



# Diário da Justiça Eletrônico

## Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 40/2022

Recife - PE, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 24/02/2022

Publicação: 25/02/2022

**Presidente:**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antônio de Melo e Lima

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



### Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040  
Telefones: (81) 3182-0100  
Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)  
Telefones: (81) 3182.0643

**Coordenação e Gerenciamento:**

Carlos Gonçalves da Silva  
Wagner Barboza de Lucena

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos  
Kerlly Teixeira Moreno  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	10
2ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	13
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	27
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	44
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	48
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	52
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	68
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	69
Comissão Permanente de Licitação/CPL .....	71
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	73
Diretoria de Gestão Funcional .....	77
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES .....	79
CARTRIS .....	92
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	98
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	214
DIRETORIA CÍVEL .....	227
Grupo de Câmaras de Direito Público .....	227
3ª Câmara Cível .....	229
5ª Câmara Cível .....	231
6ª Câmara Cível .....	238
2ª Câmara de Direito Público .....	241
3ª Câmara de Direito Público .....	256
4ª Câmara de Direito Público .....	261
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital .....	274
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	277
DIRETORIA CRIMINAL .....	281
2ª Câmara Criminal .....	281
3ª Câmara Criminal .....	282
4ª Câmara Criminal .....	294
CÂMARAS REGIONAIS .....	296
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	296
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC .....	315
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC .....	315
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	316
Colégio Recursal Cível - Capital .....	316
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE .....	414
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau .....	414
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	415
CAPITAL .....	424
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha .....	424
Capital - 1ª Vara Cível - Seção A .....	425
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B .....	426
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B .....	429
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B .....	432
Capital - 21ª Vara Cível - Seção B .....	435
Capital - 24ª Vara Cível - Seção A .....	437
Capital - 30ª Vara Cível - Seção A .....	438
Capital - 1ª Vara Criminal .....	442
Capital - 4ª Vara Criminal .....	453
Capital - 5ª Vara Criminal .....	463
Capital - 6ª Vara Criminal .....	465
Capital - 7ª Vara Criminal .....	481
Capital - 8ª Vara Criminal .....	482
Capital - 10ª Vara Criminal .....	485
Capital - 11ª Vara Criminal .....	493
Capital - 17ª Vara Criminal .....	494
Capital - 19ª Vara Criminal .....	510
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude .....	511
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude .....	513
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	514
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	515
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil .....	516
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri .....	517
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri .....	519
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri .....	524
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	525
Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	526
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	528
Capital - Vara da Justiça Militar .....	529
Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas .....	530
INTERIOR .....	532
Abreu e Lima - 1ª Vara .....	532
Abreu e Lima - Vara Criminal .....	533
Agrestina - Vara Única .....	534
Águas Belas - Vara Única .....	536

Aliança - Vara Única .....	538
Amaraji - Vara Única .....	540
Araripina - 2ª Vara .....	549
Arcoverde - Vara Criminal .....	572
Barreiros - Vara Única .....	574
Belém do São Francisco - Vara Única .....	576
Belo Jardim - 1ª Vara .....	578
Belo Jardim - 2ª Vara .....	579
Belo Jardim - Vara Criminal .....	589
Betânia - Vara Única .....	591
Bezerros - 1ª Vara .....	592
Bezerros - 2ª Vara .....	594
Bonito - Vara Única .....	595
Buíque - Vara Única .....	596
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível .....	598
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal .....	600
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal .....	608
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher .....	609
Cachoeirinha - Vara Única .....	611
Calçado - Vara Única .....	612
Camocim de São Félix - Vara Única .....	613
Capoeiras - Vara Única .....	614
Carpina - 2ª Vara .....	615
Caruaru - Vara da Infância e Juventude .....	620
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	622
Caruaru - 1ª Vara Cível .....	633
Caruaru - 2ª Vara Cível .....	642
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	645
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	647
Correntes - Vara Única .....	649
Cumarú - Vara Única .....	657
Escada - Vara Única .....	660
Escada - Vara Criminal .....	662
Feira Nova - Vara Única .....	678
Flores - Vara Única .....	685
Floresta - Vara Única .....	687
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública .....	689
Goiana - 2ª Vara .....	692
Goiana - Vara Criminal .....	694
Gravatá - 1ª Vara .....	695
Gravatá - 2ª Vara .....	698
Iati - Vara Única .....	708
Ibimirim - Vara Única .....	709
Igarassu - 1ª Vara Cível .....	711
Inajá - Vara Única .....	712
Ipojuca - Vara Cível .....	713
Ipojuca - Vara Criminal .....	714
Ipojuca - Vara da Fazenda .....	717
Ipubi - Vara Única .....	724
Itaíba - Vara Única .....	725
Itambé - Vara Única .....	729
Itapetim - Vara Única .....	730
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	733
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .....	740
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal .....	742
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal .....	750
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	755
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	757
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude .....	767
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	768
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais .....	771
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	772
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil .....	773
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil .....	774
Lajedo - Vara Única .....	775
Macaparana - Vara Única .....	777
Maraial - Vara Única .....	778
Mirandiba - Vara Única .....	781
Moreno - 1ª Vara Cível .....	783
Nazaré da Mata - Vara Única .....	784
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	791
Olinda - 3ª Vara Cível .....	796
Olinda - 4ª Vara Cível .....	802
Olinda - 5ª Vara Cível .....	807
Olinda - 1ª Vara Criminal .....	809
Olinda - 3ª Vara Criminal .....	821
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	824

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	826
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	827
Orobó - Vara Única .....	828
Orocó - Vara Única .....	831
Ouricuri - 2ª Vara Cível .....	836
Palmares - 1ª Vara Cível .....	838
Palmares - Vara Criminal .....	839
Parnamirim - Vara Única .....	841
Passira - Vara Única .....	842
Paudalho - 2ª Vara .....	849
Paulista - 1ª Vara Criminal .....	851
Petrolândia - 1ª Vara .....	852
Petrolina - 2ª Vara Cível .....	853
Petrolina - 5ª Vara Cível .....	854
Petrolina - 1ª Vara Criminal .....	858
Petrolina - 2ª Vara Criminal .....	859
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri .....	860
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	865
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública .....	866
Salgueiro - Vara Criminal .....	867
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	873
São Bento do Una - 1ª Vara .....	876
São José da Coroa Grande - Vara Única .....	878
São José do Egito - 2ª Vara .....	880
São Lourenço da Mata - Vara Criminal .....	884
Serra Talhada - 2ª Vara Cível .....	886
Sirinhaém - Vara Única .....	889
Surubim - 2ª Vara Cível .....	892
Surubim - Vara Criminal .....	893
Tabira - Vara Única .....	895
Tacaratu - Vara Única .....	896
Taquaritinga do Norte - Vara Única .....	897
Timbaúba - 1ª Vara .....	898
Timbaúba - 2ª Vara .....	904
Toritama - Vara Única .....	905
Tracunhaém - Vara Única .....	907
Trindade - Vara Única .....	908
Tuparetama - Vara Única .....	909
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	910
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal .....	914

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA nº 04/2022**

**O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE :**

Art. 1º Constituir Comissão para promover estudos, avaliação e implementação de ações voltadas à obtenção de linha de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por meio do Governo do Estado de Pernambuco, em benefício do Tribunal de Justiça com objetivo de promover a transformação digital do Poder Judiciário.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo 1º será composta pelos seguintes magistrados e servidores:

- I – Dr. Alexandre Freire Pimentel, Juiz Assessor Especial da Presidência;
- II – Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial da Presidência;
- III – Dr. Élio Braz Mendes, Juiz Coordenador do Comitê de Governança e Gestão Estratégica;
- IV – Drª Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara, Juíza Coordenadora Geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- V – Dr. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira, Juiz Coordenador do Instituto Ideias;
- VI – Marcel da Silva Lima, Diretor Geral;
- VII – Oscar Edson Gomes de Barros, Consultor Jurídico;
- VIII – Livia Leite Mota, Coordenadora de Planejamento;
- VII – Juliana Neiva de Gouvea Ribeiro, Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º A atuação da Comissão deverá ter foco em políticas voltadas à transformação digital do Poder Judiciário apoiadas nos seguintes eixos:

- a) Transformação Digital para aprimoramento dos serviços prestados à população.
- b) Transformação Digital para fortalecimento da inteligência de dados.
- c) Transformação Digital para fortalecimento da governança institucional.
- d) Transformação Digital para promoção de melhoria na segurança cibernética.
- e) de cultura organizacional de Inovação.
- f) e estruturação de fábrica de software.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão presididos pelo Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Alexandre Freire Pimentel.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 24.02.2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Ofício nº 001/2022 GABPROMERO (Processo SEI nº 00006537-13.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Paulo Romero de Sá Araújo** – ref. comunica que tomou posse e assumiu o exercício do Cargo de Desembargador deste Tribunal, a partir de 23.02.2022: “Ciente. Registre-se.”

Ofício - 1516874 - GABINETE DO DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO FILHO (Processo SEI nº 00006490-35.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Itabira de Brito Filho** – ref. férias: “Como requer. Aos Núcleos de Desembargadores e de Controle Funcional de Magistrados, para providências.”

Requerimento (Processo SEI nº 00001261-70.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello dos Santos** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003851-65.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Elson Zoppellaro Machado** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Ofício nº 2022.063.000001 (Processo SEI nº 00000362-12.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva** – ref. férias: “ Defiro (aditivo id 14467793). Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003297-23.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho** – ref. férias: “ Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00004113-60.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003199-73.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00005929-52.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00005471-60.2022.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Jader Marinho dos Santos** – ref. férias: “ Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003172-65.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos** – ref. férias: “ Defiro o pedido aditivo (id1487697). Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00004168-26.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Sérgio Azevedo de Oliveira** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00001181-93.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Nicole de Faria Neves** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00005894-56.2022.8.17.8017) - **Exmo. Dr . Lauro Pedro dos Santos Neto** – ref. férias: “ Defiro. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00000990-40.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Milena Flores Ferraz Cintra** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Ofício nº 001/GAB2022 (Processo SEI nº 00004826-09.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Cristiano Henrique de Freitas Araújo** – ref. férias: “Defiro. Anote-se.”

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 24/02/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Ofício nº 1546/2022/SGP e 1606/2022/SGP (Processo SEI nº 00005887-18.2022.8.17.8017 e SEI nº00006498-23.2022.8.17.8017 ) – **Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães** – Presidente do T.R.E /P.E – ref. Férias – Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima : “Acolho as razões apresentadas (id 1517234), defiro. Anote-se.”

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 24.02.2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**Processo SEI Nº 00031552-62.2021.8.17.0817**

**REQUERENTE: Exma. Dra. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS**

**ASSUNTO: ANOTAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR**

**DECISÃO :**

Trata-se de requerimento da Exma. Magistrada Hydia Virgínia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém de Maria, solicitando anotação em ficha funcional do tempo de desempenho de função de conciliador/mediador, no âmbito da Comarca de Belém de Maria, do servidor DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA, mat. 183.147-0.

Afirma que o referido servidor atua como conciliador naquele juízo desde o dia 23/07/2018, por sua ordem e supervisão e que, em 22/07/2019 publicou a portaria local nº 001/2019, na qual nomeou o servidor supracitado para atuar como conciliador titular da Comarca de Belém de Maria.

Portanto, requer “a anotação na ficha funcional do referido servidor que ele atuou como Conciliador do Juízo de Belém de Maria do dia 23/07/2018 à 21/07/2019 em caráter de substituição ao Conciliador Titular da época, e de 22/07/2019 até a presente data, como Conciliador Titular, nos termos da Portaria nº 001/2019”.

Requerimento devidamente processado. Decido.

De acordo com parágrafo §4º do Art. 37 da Resolução n.º 410 de 2018 do CNJ, a função de conciliador judicial é privativa de bacharel em direito, sendo exigida capacitação fornecida por instituição formadora em Mediação Judicial reconhecida pela ENFAM.

No caso em análise, não há informações de que o referido servidor tenha se capacitado para exercer a referida função de conciliador.

Ora, além de tal exigência, os servidores interessados na função de conciliador, deverão participar de seleção conforme editais publicados pela Secretaria de Gestão de Pessoas em parceria com o Núcleo de Conciliação, o que também não ocorreu. Foi neste sentido o parecer do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (Id. n. 1409470).

Portanto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo (ID nº 1496185) emitido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos exigidos na legislação em referência (Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Lei 13.105, de 2015).

Em consequência, indefiro o pedido.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00002389-27.2022.8.17.8017

**REQUERENTE** : Débora Fernanda Oliveira Belas

**ASSUNTO** : Afastamento - Curso de Formação

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora Débora Fernanda Oliveira Belas, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, lotada na 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, Matrícula 188.565-0, inscrita no RG nº 7.143.587 SDS/PE e no CPF nº 070.725.244-01, solicita a concessão de Licença para Curso de Formação Profissional a ser realizado na Capital Federal - Brasília/DF pela Academia Nacional de Polícia - Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública no período de 21 de Fevereiro de 2022 à 13 de Maio de 2022 com matrícula a ser realizada de forma presencial se iniciando no dia 19 de Fevereiro de 2022, conforme edital nº 43 - DGP/PF, de 21 de Janeiro de 2022.

A Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Abreu e Lima, deu a aquiescência ao pleito da requerente (id: 1481426).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, com base no que estabelece a Lei Complementar nº 396/18, pelo deferimento do pedido para participar do Curso de Formação da Polícia Federal, em Brasília/DF, no período entre 21 de Fevereiro de 2022 a 13 de Maio de 2022, frisando que a postulante optou pelo recebimento da remuneração da bolsa auxílio do referido curso.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica – ID 1495592 e o seu Aditivo – ID 1512477, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**Desembargador Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00032236-06.2021.8.17.8017

**REQUERENTE** : Tainy de Araújo Soares Moura

**ASSUNTO** : Reconsideração do Auxílio Saúde.

### DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, exarado no ID [1511309](#) deste processo, acolho a proposição nele contida para **deferir** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Por razões de economia processual, determino a aplicação da presente decisão aos casos análogos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**Desembargador Presidente**



**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00005947-25.2022.8.17.8017

**REQUERENTE** : JUNTA MÉDICA OFICIAL

**ASSUNTO** : PRAZO LICENÇA MATERNIDADE. CONTRATO TEMPO DETERMINADO.

### **DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Junta Médica Oficial à Consultoria Jurídica para conhecimento e análise acerca do prazo da licença maternidade a ser concedido à servidora contratada por tempo determinado, regida pela previdência do INSS, havendo sido contratada através da seleção simplificada de nº. 09/2021, conforme SEI de nº. 00010515-44.2021.8.17.8017 (Id. nº. 1511978).

O requerimento veio instruído com a cópia do contrato temporário acima mencionado (Id. nº. 1512518).

A Consultoria Jurídica, através de sua Assessoria, exarou parecer (Id. nº. 1513709), ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando no sentido de orientar o setor consulente – Junta Médica Oficial de que o prazo de licença maternidade da servidora Maria Crsitina Pessoa de Melo, médica contratada por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme contrato de Id. nº. 1512518, é 180 (cento e oitenta) dias.

Vieram conclusos os presentes autos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica de Id. nº. 1513709, acolho a proposição nele contida, orientando o setor consulente – Junta Médica Oficial de que o prazo de licença maternidade da servidora Maria Crsitina Pessoa de Melo, médica contratada por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é 180 (cento e oitenta) dias, conforme contrato de Id. nº. 1512518.

Publique-se

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO  
**Desembargador Presidente**

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA****DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 24/02/2022

**CARTRIS CRIME****Relação No. 2022.01693 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Clediomar José Mendes Júnior(PE025178)

001 0004410-86.2006.8.17.0990(0539353-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0004410-86.2006.8.17.0990  
(0539353-1)****Apelação**

Comarca

: Olinda

**Vara**: **2ª Vara Criminal**

Recorrente

: G. R. G.

Advog

: Clediomar José Mendes Júnior(PE025178)

Recorrido

: M. P. E. P.

Procurador

: Janeide Oliveira De Lima

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado

: Juiz José Anchieta Félix da Silva

Revisor

: Des. Fausto de Castro Campos

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 23/02/2022 18:55 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0004410-86.2006.8.17.0990 (0539353-1)

RECORRENTE: GENOY ROZENDO GONÇALVES

ADVOGADO: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação criminal, que deu parcial provimento ao apelo, redimensionado a pena aplicada pelo crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 71, ambos do CPB.

Compulsando os autos, observo que a peça do Recurso Especial interposto pela defesa, fls. 205/212, não contém a assinatura original do causídico subscritor da insurgência recursal.

Consoante orientação do Colendo STJ, não serão admitidos recursos interpostos por cópia, sem autenticação ou sem conter a assinatura original do advogado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. As certidões emitidas por servidores do Poder Judiciário gozam de fé pública, cabendo ao recorrente apresentar prova suficiente para refutá-las. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 684.308/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015) (grifei).

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal, oportuno a defesa que se manifeste, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para providenciar a juntada dos originais da peça do Recurso Especial, ou, alternativamente, apostar assinatura original na aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Após o referido prazo, com ou sem a manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos para apreciação do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

fbm

### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01645 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Almir Queiroz dos Santos(PE012395)	001	0000214-82.2012.8.17.1210(0507341-4)
Gilson Augusto da Silva(PE021724)	001	0000214-82.2012.8.17.1210(0507341-4)
Paulo Américo Passos Brito(PE000043B)	001	0000214-82.2012.8.17.1210(0507341-4)
Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)	001	0000214-82.2012.8.17.1210(0507341-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000214-82.2012.8.17.1210 (0507341-4)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2019/91127672
Comarca	: Sairé
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: CÍCERO MARIANO DE OLIVEIRA e outros e outros
Advog	: Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)
Apelante	: JOSÉ LEONARDO BORBA DE LIMA e outro e outro
Advog	: Gilson Augusto da Silva(PE021724)
Apelante	: SEVERINO RAMOS DE FRANÇA e outros e outros
Advog	: Almir Queiroz dos Santos(PE012395)
Apelado	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advog	: Paulo Américo Passos Brito(PE000043B)
Observação	: ASSUNTO CNJ 9196
Embargante	: CÍCERO MARIANO DE OLIVEIRA
Embargante	: ÁUREA BEZERRA DE VASCONCELOS
Embargante	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Embargante	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Embargante	: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
Embargante	: SEVERINO JOSÉ DE MELO
Embargante	: JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO
Embargante	: BERNADETE MONTEIRO DOS SANTOS
Embargante	: VALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA
Embargante	: JOSÉ CARLOS DE MELO BARBOSA
Advog	: Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)
Embargante	: JOSÉ LEONARDO BORBA DE LIMA
Embargante	: BRAZ LUIZ DA SILVA
Advog	: Gilson Augusto da Silva(PE021724)
Embargante	: SEVERINO RAMOS DE FRANÇA
Embargante	: JOSÉ EDMÁRIO DA SILVA

Embargante	: MIGUEL LINS DE MELO
Embargante	: MARCÍLIO GERMANO ABREU E SILVA
Embargante	: TEREZINHA GERMANO DOS SANTOS
Embargante	: ADALGISO GERMANO DA SILVA
Embargante	: MARIA ANA PAULINO
Embargante	: ANTÔNIO VANDERLEI DE VASCONCELOS
Embargante	: ANTÔNIO GERMANO DA SILVA
Embargante	: SEVERINO GERMANO DA SILVA
Embargante	: JOSÉ MANOEL DE VASCONCELOS
Embargante	: JOSÉ ANDRADE NEVES
Embargante	: JOSÉ PAULINO DE CARVALHO
Embargante	: LAÉRCIO JOSÉ BEZERRA
Embargante	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Embargante	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Advog	: Almir Queiroz dos Santos(PE012395)
Embargado	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advog	: Paulo Américo Passos Brito(PE000043B)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Proc. Orig.	: 0000214-82.2012.8.17.1210 (507341-4)
<b>Motivo</b>	<b>: Apresentarem Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial</b>
Vista Advogado	: Gilson Augusto da Silva (PE021724 )
Vista Advogado	: Almir Queiroz dos Santos (PE012395 )
Vista Advogado	: Reginaldo José de Mendeiros (PE009840 )

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA****Decisão Interlocutória****2ª vice presidência****DESPACHOS**

Emitida em 24/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01716 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410) 001 0007565-81.2011.8.17.0001(0453174-0)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0007565-81.2011.8.17.0001(0453174-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0007565-81.2011.8.17.0001  
(0453174-0)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo	: 2018/208109
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autor	: ANDREZA DE FRANÇA CANHA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: ADRIANA GONDIM MICHELES
Réu	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: JOÃO PAULO MP DE MELO
Réu	: ANDREZA DE FRANÇA CANHA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: ANDREZA DE FRANÇA CANHA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0007565-81.2011.8.17.0001 (453174-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/09/2020 10:39 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 453174-0

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDOS: ANDREZA DE FRANÇA CANHA E OUTRO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público em sede de embargos de declaração na apelação/reexame necessário.

Alega o recorrente que o acórdão vergastado violou o disposto nos artigos 1º-F, da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09 e 927, §§ 3º e 4º do CPC, na medida em que, apesar de julgado o RE 870.947/SE (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009), pelo STF em sede de repercussão geral, não houve modulação dos efeitos da decisão que foi objeto de embargos de declaração.

Pois bem. Verifico que a controvérsia envolvendo a violação ao art. 1º-F da Lei 9494/97 foi submetida à sistemática procedimental versada no art. 543-C do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC/2015), para cujo desate o STJ elegeu como representativo da controvérsia os recursos REsp nº 1.495.145/RS, REsp 1.495.146/MG e REsp 1.492.221/PR (tema 905), a serem apreciados sob a sistemática peculiar dos recursos repetitivos, em que se discutia, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tal paradigma fora julgado pela Corte de Uniformização de Jurisprudência em 22 de fevereiro de 2018.

Ocorre que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça procedendo ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.492.221/PR em face da decisão que houvera julgado os recursos especiais paradigmas (tema 905), proferiu em 01/10/2018 decisão sobrestando novamente o Tema 905 até a definição do Colendo STF sobre o Tema 810 da sistemática da Repercussão Geral, também relacionado com a matéria dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública.

Acontece que, instado a analisar aquele recurso extraordinário após julgamento do STF que rejeitou os embargos de declaração no RE 870.947/SE (TEMA 810) e que visavam à modulação da decisão pela Suprema Corte, a Corte de Uniformização de Jurisprudência verificando se encontrar o acórdão paradigma do tema 905 em perfeita conformidade com a decisão mantida pela Corte Constitucional no RE 870.947/SE processado sob a sistemática da repercussão geral, decidiu em 24/10/19, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do CPC/15, negar seguimento ao recurso extraordinário no REsp 1.492.221/PR, mantendo hígida a tese do acórdão exarado nos recursos especiais repetitivos, tema 905. Tal decisão da lavra da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA foi proferida no Resp. 1.492.221/PR e publicada em 30/10/19.

Confira-se, assim, o que restou ao final decidido pela Corte de Uniformização de Jurisprudência no representativo da controvérsia REsp nº 1.495.146/MG, 1.495.146/MG 1.492.221/PR (TEMA 905):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente.

Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam

capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (STJ - REsp 1.495.146, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018 - grifo nosso).

A propósito, o voto condutor do acórdão, exarado pelo eminente Min. Mauro Campbell, é ainda mais cristalino a respeito dos reajustes nas lides previdenciárias, senão vejamos:

No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87).

Nesse sentido:

De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

(AgRg no AgRg no REsp 929.339/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

#### ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados.

(EREsp 230.222/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, Dj 16/10/2000, p. 284)

A tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

Período

Juros de mora

Correção monetária

Até a vigência da Lei 11.430/2006.

1% ao mês.

Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009

1% ao mês.

INPC.

Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.

Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação da pela lei referida).

INPC.

(grifos nossos)

Por sua vez, o acórdão exarado pela 3ª Câmara de Direito Público deste Sodalício decidiu no seguinte sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SUSCITA O EMBARGANTE O PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DA CÂMARA SOBRE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, INC.I, ART.145, ART. 422, ART. 436 E 437 DO CPC DE 1973, CORRESPONDENTES AOS ARTS.139, INC.I, ART.466, ART.479, ART.156 (C/C/ RESOLUÇÃO 233 DO CNJ, DE 13/07/2016) E 480 DO CPC DE 2015; ART.120 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA; RESOLUÇÃO CFM Nº1.851/2008 E RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº01 DE 15/12/2015. INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DO ACÓRDÃO: VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face de acórdão proferido por esta Terceira Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº0453174-0, alegando omissão, bem como para fins de prequestionamento.
- 2- As Apelações Cíveis foram interpostas pelo INSS e por Andreza de França Canha em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, que nos autos da Ação Acidentária com pedido de tutela antecipada nº0007565-81.2011.8.17.0001, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário, desde a emissão do laudo em 21/01/2011 (fl.13) até a data da perícia judicial, realizada em 21/04/2014 (fls.322). No acórdão embargado, esta Câmara, consoante o Termo de Julgamento de fls.481v, deu provimento ao apelo de Andreza de França Canha, e negou provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário do INSS.
- 3- Em face do acórdão o INSS interpôs Embargos de Declaração (fls.500/508v), alegando que o acórdão é omissivo. Requer o pronunciamento da Câmara sobre a suposta violação dos arts. 125, inc.I, art.145, art. 422, art. 436 e 437 do CPC de 1973, correspondentes aos arts.139, inc.I, art.466, art.479, art.156 (c/c/ Resolução 233 do CNJ, de 13/07/2016) e 480 do CPC de 2015; art.120 do Código de ética Médica; Resolução CFM nº1.851/2008 e Recomendação do CNJ nº01 de 15/12/2015.
- 4- Argumenta que o laudo médico foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa e ausência de redução da respectiva capacidade laborativa. Requer seja determinada a realização de outra perícia, diante da insatisfatoriedade do laudo encomendado e da inexistência de prova que supra as dúvidas do julgador. Ressalta a insuficiência dos atestados médicos para aferir a incapacidade laboral. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana e o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário. Colacionou dados de análise gerencial do INSS.
- 5- Finalmente alegou omissão no julgado em relação à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº9.494/97, omissão quanto ao art. 927, §§3º e 4º do CPC, bem como destaca a existência do julgamento do RE870.947 com pendência de modulação. Assim, argumenta que em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, vale dizer, anteriores à data da requisição de precatórios, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês, ou seja, aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Entende que, enquanto não publicado o acórdão paradigma, é certo que permanecem em vigor o art. 1º-F, da Lei nº9.494/97, com a redação da Lei nº11.960/09.
- 6- Nesse caminhar, requer o INSS o prequestionamento dos artigos acima referidos.
- 7- Consoante a certidão de fl.512, não foram apresentadas contrarrazões.
- 8- O INSS alega que o acórdão é evadido do vício de omissão.
- 9- Requer o pronunciamento da Câmara sobre a suposta violação dos arts. 125, inc.I, art.145, art. 422, art. 436 e 437 do CPC de 1973, correspondentes aos arts.139, inc.I, art.466, art.479, art.156 (c/c/ Resolução 233 do CNJ, de 13/07/2016) e 480 do CPC de 2015; art.120 do Código de ética Médica; Resolução CFM nº1.851/2008 e Recomendação do CNJ nº01 de 15/12/2015.
- 10- Apreciando as razões recursais do INSS, em relação à insurgência contra o laudo e demais questões relativas ao mérito da contenda (mormente no que se refere à questão das provas e da avaliação da incapacidade laboral da autora/embargada), verifica-se que não aponta qualquer vício real no julgado, hábil a justificar a oposição destes embargos de declaração. Os fundamentos para a concessão da aposentadoria no caso concreto foram devidamente tratados no acórdão recorrido. Em verdade, notamos que o embargante pretende que seja realizada uma revisão do mérito do acórdão embargado, o que é vedado na presente modalidade recursal.
- 11- Ressalte-se que a Câmara não é obrigada a mencionar expressar cada um dos dispositivos legais mencionados pelos embargantes, bastando que a fundamentação seja suficiente para refutar a tese suscitada. Assim sendo, ainda que não tenham sido mencionados todos os artigos suscitados pelo embargante, o tema foi tratado no julgamento, não havendo que se falar em omissão. O que se verifica, apenas, é que o recorrente se utiliza do embargo para se insurgir contra o mérito do julgamento.
- 12- Já no que se refere aos juros e à correção monetária, entendemos que assiste razão em parte ao embargante.
- 13- O INSS alega omissão do julgado em relação à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº9.494/97, e omissão quanto ao art. 927, §§3º e 4º do CPC, bem como destaca a existência do julgamento do RE870.947 com pendência de modulação. Assim, argumenta que em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, vale dizer, anteriores à data da requisição de precatórios, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês, ou seja, aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.
- 14- Pois bem, no que se refere aos juros e correção monetária, temos que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F 9.494/1997, mas não estabeleceu qual seria o índice aplicável, restando tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim estabeleceu no que se refere às demandas previdenciárias: "Condenações judiciais de natureza previdenciária: as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)". Sendo assim, como a lide versa sobre benefício previdenciário, de acordo com os índices estabelecidos pelo STJ no REsp 1495146/MG, deve ser aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e a remuneração oficial da caderneta de poupança no que tange aos juros de mora.
- 15- Embargos de Declaração acolhidos apenas para reconhecer a omissão do julgado quanto à forma de cálculo dos juros e da correção monetária, para que seja aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e da remuneração oficial da caderneta de poupança no que se refere aos juros de mora (conforme os RE nº 870.947/SE c/c Resp nº 1.495.416/MG); considerando-se prequestionados os dispositivos legais suscitados".

Ante o acima exposto, verifica-se que o entendimento externado pela 3ª Câmara de Direito Público deste TJPE está em conformidade com aquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais paradigmas do Tema 905, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 e 1.040, I do CPC/2015.

Publique-se.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno



2º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

12

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01636 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002346-75.2016.8.17.0110(0518131-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000266-62.2014.8.17.0740(0525751-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000264-92.2014.8.17.0740(0525896-2)
Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)	002 0000266-62.2014.8.17.0740(0525751-8)
Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)	003 0000264-92.2014.8.17.0740(0525896-2)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001 0002346-75.2016.8.17.0110(0518131-5)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	001 0002346-75.2016.8.17.0110(0518131-5)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	001 0002346-75.2016.8.17.0110(0518131-5)
Thiago Andrade Leandro(PE029643)	002 0000266-62.2014.8.17.0740(0525751-8)
Thiago Andrade Leandro(PE029643)	003 0000264-92.2014.8.17.0740(0525896-2)
Wilker Ferreira dos Santos(PE033566)	003 0000264-92.2014.8.17.0740(0525896-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000266-62.2014.8.17.0740(0525751-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002346-75.2016.8.17.0110  
(0518131-5)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/112416

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0002346-75.2016.8.17.0110 (518131-5)

: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Extraordinário**

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**002. 0000266-62.2014.8.17.0740  
(0525751-8)**

Protocolo

Comarca

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/133041

: lpubi

**Vara**  
 Apelante : **Vara Única**  
 Advog : Município de Ipubi - Pernambuco  
 Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)  
 Apelado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : MARIA GORET LUCINDO DE OLIVEIRA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Embargante : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : Município de Ipubi - Pernambuco  
 Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)  
 Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : MARIA GORET LUCINDO DE OLIVEIRA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0000266-62.2014.8.17.0740 (525751-8)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial .**  
 Vista Advogado : Alex Sandro Delmondes Bento (PE030818 )

**003. 0000264-92.2014.8.17.0740  
 (0525896-2)**

Protocolo : 2019/118539  
 Comarca : Ipubi  
**Vara** : **Vara Única**  
 Autor : Município de Ipubi / Pe  
 Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)  
 Réu : EVANDSON MARCOS DA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Advog : Wilker Ferreira dos Santos(PE033566)  
 Embargante : Município de Ipubi / Pe  
 Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : EVANDSON MARCOS DA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Advog : Wilker Ferreira dos Santos(PE033566)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0000264-92.2014.8.17.0740 (525896-2)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Extraordinário**  
 Vista Advogado : Alex Sandro Delmondes Bento (PE030818 )

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01635 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002009-86.2016.8.17.0110(0488726-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0002988-48.2016.8.17.0110(0494232-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0002327-69.2016.8.17.0110(0522208-0)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001	0002009-86.2016.8.17.0110(0488726-3)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002	0002988-48.2016.8.17.0110(0494232-3)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	003	0002327-69.2016.8.17.0110(0522208-0)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	002	0002988-48.2016.8.17.0110(0494232-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	003	0002327-69.2016.8.17.0110(0522208-0)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	001	0002009-86.2016.8.17.0110(0488726-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	002	0002988-48.2016.8.17.0110(0494232-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	003	0002327-69.2016.8.17.0110(0522208-0)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	001	0002009-86.2016.8.17.0110(0488726-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002009-86.2016.8.17.0110  
(0488726-3)**

Protocolo : 2018/117934  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
Agravte : PEDRO RODRIGUES DE LIMA  
Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)  
Agravado : Município de Afogados da Ingazeira-PE  
Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE  
Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : PEDRO RODRIGUES DE LIMA  
Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
Proc. Orig. : 0002009-86.2016.8.17.0110 (488726-3)  
**Motivo : Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
Vista Advogado : Steno Diniz Ferraz (PE028598 )

**002. 0002988-48.2016.8.17.0110  
(0494232-3)**

Protocolo : 2019/4285  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
Apelante : Município de Afogados da Ingazeira  
Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
Apelado : SERIZA JANAINA LACERDA GOMES  
Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
Embargante : Município de Afogados da Ingazeira  
Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : SERIZA JANAINA LACERDA GOMES  
Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
Proc. Orig. : 0002988-48.2016.8.17.0110 (494232-3)  
**Motivo : Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**003. 0002327-69.2016.8.17.0110  
(0522208-0)**

Protocolo : 2019/6408  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
Apelante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : CRISTIANE MARIA DE QUEIROZ  
Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
Embargante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : CRISTIANE MARIA DE QUEIROZ  
Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
Proc. Orig. : 0002327-69.2016.8.17.0110 (522208-0)  
**Motivo : Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

## VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 23/02/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.01633 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0003007-54.2016.8.17.0110(0494705-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0002303-41.2016.8.17.0110(0509659-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0002322-47.2016.8.17.0110(0520594-3)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001	0003007-54.2016.8.17.0110(0494705-1)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002	0002303-41.2016.8.17.0110(0509659-9)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004	0002322-47.2016.8.17.0110(0520594-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	003	0000525-25.2016.8.17.0340(0513135-3)
JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA(PE036285)	003	0000525-25.2016.8.17.0340(0513135-3)
JULIANA FERREIRA DA SILVA(PE039044)	003	0000525-25.2016.8.17.0340(0513135-3)
LAISA XAVIER VASCONCELOS(PE036931)	003	0000525-25.2016.8.17.0340(0513135-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	001	0003007-54.2016.8.17.0110(0494705-1)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	002	0002303-41.2016.8.17.0110(0509659-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004	0002322-47.2016.8.17.0110(0520594-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004	0002322-47.2016.8.17.0110(0520594-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003007-54.2016.8.17.0110  
(0494705-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/1323  
: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: VALDENICE ROSA MAGALHÃES  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: VALDENICE ROSA MAGALHÃES  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
: 0003007-54.2016.8.17.0110 (494705-1)  
: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**002. 0002303-41.2016.8.17.0110  
(0509659-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/220042  
: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: JAISSON RAMOS DO CARMO  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: JAISSON RAMOS DO CARMO  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0002303-41.2016.8.17.0110 (509659-9)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**003. 0000525-25.2016.8.17.0340**  
**(0513135-3)**

Protocolo : 2018/104717  
 Comarca : Brejo da Madre de Deus  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : PESQUISA JUDWIM ANEXA. ASSUNTO CNJ 10938  
 Apelante : Maria Josineide Batista de Aguiar Ramos  
 Apelante : Maria Lúcia Oliveira da Silva  
 Apelante : Maria Luciene Barbosa Julião de Souza  
 Advog : Miriam da Silva Santos Vasconcelos  
 Apelado : JULIANA FERREIRA DA SILVA(PE039044)  
 Advog : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)  
 Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
 Advog : JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA(PE036285)  
 Advog : LAISA XAVIER VASCONCELOS(PE036931)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**  
 Vista Advogado : JULIANA FERREIRA DA SILVA (PE039044 )

**004. 0002322-47.2016.8.17.0110**  
**(0520594-3)**

Protocolo : 2019/6402  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 Apelante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : NEURIVALTER BELIZARIO COSTA DA SILVA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Embargante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : NEURIVALTER BELIZARIO COSTA DA SILVA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 Proc. Orig. : 0002322-47.2016.8.17.0110 (520594-3)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

Relação No. 2022.01628 de Publicação (Analítica)

**PUBLICAÇÃO**

**ÍNDICE DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

001 0002850-81.2016.8.17.0110(0494867-6)  
 002 0002918-31.2016.8.17.0110(0509392-9)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002824-83.2016.8.17.0110(0521807-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002996-25.2016.8.17.0110(0524400-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002310-33.2016.8.17.0110(0524406-4)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001 0002850-81.2016.8.17.0110(0494867-6)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002 0002918-31.2016.8.17.0110(0509392-9)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	003 0002824-83.2016.8.17.0110(0521807-9)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0002996-25.2016.8.17.0110(0524400-2)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	005 0002310-33.2016.8.17.0110(0524406-4)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	001 0002850-81.2016.8.17.0110(0494867-6)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	002 0002918-31.2016.8.17.0110(0509392-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	003 0002824-83.2016.8.17.0110(0521807-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0002996-25.2016.8.17.0110(0524400-2)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	005 0002310-33.2016.8.17.0110(0524406-4)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	002 0002918-31.2016.8.17.0110(0509392-9)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0002996-25.2016.8.17.0110(0524400-2)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	005 0002310-33.2016.8.17.0110(0524406-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0002850-81.2016.8.17.0110  
(0494867-6)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/221946  
: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: REJANE BARBOSA DE MACEDO LIMA SANTOS  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: Município de Afogados da Ingazeira  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: REJANE BARBOSA DE MACEDO LIMA SANTOS  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: 0002850-81.2016.8.17.0110 (494867-6)  
: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**002. 0002918-31.2016.8.17.0110  
(0509392-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/221076  
: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Município de Afogados da Ingazeira-PE  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: SIDNEA DA SILVA BERNARDO  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: Município de Afogados da Ingazeira-PE  
: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: SIDNEA DA SILVA BERNARDO  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
: 0002918-31.2016.8.17.0110 (509392-9)  
: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**003. 0002824-83.2016.8.17.0110  
(0521807-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/109789  
: Afogados da Ingazeira  
: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Município de Afogados da Ingazeira

Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Apelado : CICERA LEIDAINA MORATO ALCANTARA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : CICERA LEIDAINA MORATO ALCANTARA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0002824-83.2016.8.17.0110 (521807-9)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**004. 0002996-25.2016.8.17.0110**  
**(0524400-2)**

Protocolo : 2019/8135  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Apelado : PATRICIA KALLINE FERREIRA PATRIOTA DE ALMEIDA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : PATRICIA KALLINE FERREIRA PATRIOTA DE ALMEIDA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0002996-25.2016.8.17.0110 (524400-2)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**005. 0002310-33.2016.8.17.0110**  
**(0524406-4)**

Protocolo : 2019/8495  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira-PE  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Apelado : DANIELLA CANDIDA DA SILVA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE  
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : DANIELLA CANDIDA DA SILVA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0002310-33.2016.8.17.0110 (524406-4)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01643 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

André Lins e Silva Pires(PE024335) 001 0000512-93.2015.8.17.1590(0472683-6)  
 Vanessa Maria dos Santos(PE026505) 001 0000512-93.2015.8.17.1590(0472683-6)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0000512-93.2015.8.17.1590(0472683-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000512-93.2015.8.17.1590  
(0472683-6)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2018/12624  
 Comarca : Vitória  
**Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**  
 Apelante : Município de Vitória de Santo Antão  
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Maria José da Silva e Santos  
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)  
 Observação : protocolo fls 93. Autuado e distribuído E.D. fls 111/114 conforme decisão fls 119/120.  
 Embargante : Município da Vitória de Santo Antão  
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)  
 Embargado : Maria José da Silva e Santos  
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0000512-93.2015.8.17.1590 (472683-6)  
 Observação : Apresentar Contrarrazões ao agravo em Recurso Especial  
 Vista Advogado : Vanessa Maria dos Santos (PE026505 )

**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01652 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 Ana Beatriz Macieira R. d. Malta(PE000190) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 Felipe Bezerra de Souza(PE022809) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(PE031692) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461) 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0000290-55.2004.8.17.1350(0272944-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000290-55.2004.8.17.1350  
(0272944-0)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2020/92067106  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
**Vara : 2ª Vara Cível**  
 Apelante : USINA PETRIBU S/A  
 Advog : Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)  
 Advog : Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)  
 Advog : Felipe Bezerra de Souza(PE022809)



Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Giovana Andréa Gomes Ferreira e outro e outro  
 Apelado : JOSEFA LEAL DOS ANJOS e outro e outro  
 Advog : GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(PE031692)  
 Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)  
 Advog : Ana Beatriz Macieira Ribeiro de Malta(PE000190)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : JOSEFA LEAL DOS ANJOS  
 Embargante : ESPÓLIO DE JOSÉ TIAGO DOS ANJOS representado por JOSEFA LEAL DOS SANTOS  
 Advog : GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(PE031692)  
 Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)  
 Advog : Ana Beatriz Macieira Ribeiro de Malta(PE000190)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : USINA PETRIBU S/A  
 Advog : Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)  
 Advog : Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)  
 Advog : Felipe Bezerra de Souza(PE022809)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Giovana Andréa Gomes Ferreira  
 Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior  
 Proc. Orig. : 0000290-55.2004.8.17.1350 (272944-0)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 23/02/2022 12:14 Local: CARTRIS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista aos recorrentes para, querendo, manifestarem-se acerca do pleito formulado pela Usina Petribú às fls. 1.147. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01660 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)	001 0004047-52.2012.8.17.0000(0258482-3/02)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0004047-52.2012.8.17.0000 (0258482-3/02)</b>	<b>Embargos de Declaração</b>
Impte.	: izabela silva de souza melo e outros e outros
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
Impdo.	: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões e outros e outros
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Procdor	: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro
Embargado	: izabela silva de souza melo
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
Proc. Orig. : 0019894-31.2011.8.17.0000 (258482-3)  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 23/02/2022 12:14 Local: CARTRIS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao CARTRIS para INTIMAR a Agravada Izabela Silva de Souza Melo a fim de apresentar, querendo, contrarrazões ao Agravo de fls. 145/149v, nos 15 (quinze) dias legais (art. 1.042, § 3º, CPC1).

Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 "Art. 1.042. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

**PORTARIA CGJ/PE Nº 48, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

EMENTA: Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça durante o mês de março de 2022, conforme relação anexa, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022.

A SECRETÁRIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º. Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de março de 2022, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Anna K. Costa de Oliveira**

**Secretária Geral**

**ANEXO**

<b>Juiz(a) Auxiliar Titular</b>	<b>Servidor (a)</b>	<b>Data</b>
Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo	Anderson Tenório Vieira	01/03/2022
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Erika Spencer Rodrigues Coutinho	02/03/2022
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Adeilton de Alcântara Rosendo	05 e 06/03/2022
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	Jorge Rodrigo de Lima Matos	12 e 13/2022
Dr. André Vicente Pires Rosa	Hélen Trajano de Moura	19 e 20/2022
Dr. Frederico de Moraes Tompson	Bárbara Fernandes de Limeira Araújo	26 e 27/03/2022

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 – CGJ**

EMENTA: Determina aos magistrados cíveis e criminais a adoção de medidas relativas à exigência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Ricardo Paes Barreto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de normas de serviço das unidades judiciais nos termos do Art. 33, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve pautar-se, com máxima atenção, aos princípios que regem a administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as custas processuais e as taxas judiciárias são receitas públicas, delas não podendo o Poder Judiciário abdicar, sob pena de praticar ilícita renúncia geradora de eventual improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o princípio da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o § 1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, estabelece que "são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa judiciária e das custas processuais os servidores que, no exercício de suas funções, por ação ou omissão, derem causa,

em proveito próprio ou de terceiros, à evasão de receitas ou retardamento da arrecadação das exações disciplinadas nesta lei, sem prejuízo da configuração de falta funcional grave”;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e de tornar célere os procedimentos atinentes ao recebimento dessas verbas públicas;

CONSIDERANDO que a adequada prestação jurisdicional impõe o dever ao magistrado de zelar pelo correto recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante, cível ou criminal, no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo único – Nos casos de processos judiciais criminais, quando resultar condenação, o juízo prolator da sentença encaminhará à unidade jurisdicional responsável pela execução penal apenas a guia para o cumprimento da pena, permanecendo naquele juízo a competência para a exigência das custas, taxas e demais despesas processuais.

Art. 2º O sucumbente será intimado, nos termos da legislação processual, a pagar as custas, taxas e demais despesas judiciais, exceto se houver guia de depósito judicial decorrente de fiança ou leilão, casos em que deverá ser providenciada a respectiva guia e expedido alvará para o pagamento devido, com a conseqüente juntada aos autos.

Parágrafo único - Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 22 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 3º Todos os processos criminais que tenham sido encaminhados à unidade jurisdicional responsável pela execução da pena, sem a observância das determinações contidas no Parágrafo Único do Art. 1º, deverão ser remetidos ao juízo prolator da sentença para adoção dos procedimentos ali previstos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

#### **PORTARIA Nº 47/2022**

EMENTA: CONSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS SERVENTIAS VAGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XI e XIV do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que o último concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Pernambuco foi realizado no ano de 2012, através do Edital nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a homologação do resultado final do referido concurso ocorreu no ano de 2017 (Diário da Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 96/2017, de 24 de maio de 2017, págs. 57 a 66);

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco existem 197 serventias vagas, fato esse que leva à necessidade do respectivo preenchimento das serventias de notas e de registros.

CONSIDERANDO a Orientação nº 7 de 07/11/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outras providências, estabelece que os tribunais deverão proceder com a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que de acordo com a citada Orientação nº 7 de 07/11/2018, a reestruturação deve ser apresentada através de projeto de lei à casa legislativa estadual;

CONSIDERANDO que a futura lei a ser aprovada deve ser precedida de estudo de reestruturação por acumulação, análise da capacidade das instalações físicas e tecnológicas, bem como da capacidade de incorporação dos respectivos acervos sem causar prejuízo à prestação do serviço;

**RESOLVE :**

Art. 1º Instituir Comissão para elaboração do projeto de lei de reestruturação das serventias extrajudiciais vagas no Estado de Pernambuco,

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Presidente:

Desembargador Alexandre Guedes Alcorforado Assunção.

Delegatários:

Alda Lúcia Soares Paes de Souza - Titular da 1º Tabelionato de Notas do Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 15.939-2);

Ivanildo Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Titular do 8º Tabelionato de Notas da Capital (CNS nº 07.378-3);

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Olinda (CNS nº 16.184-4);

Ynara Ramalho Dantas Mota - Titular do 1º Ofício Registral de Petrolina (CNS nº 15.234-8);

Semíramis Ferreira Santiago de Araujo - Titular do 2º Tabelionato de Notas do Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 15.938-4);

Rafael Machado da Silva - Titular da Serventia Registral e Notarial de Ibimirim (CNS nº 07699-2), e

João Vítor de Almeida Cavalcanti - Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pombos (CNS nº 07433-6).

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração e conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FERC-PE**

O Comitê Gestor do FERC-PE, no uso de suas atribuições, faz publicar o Relatório Mensal do mês de Janeiro 2022, nos termos do Inciso I do art. 28 da Lei 11.404-96, C/C Art. 8º da Lei Estadual 14.642/12.

**Publicação do Relatório Mensal – Janeiro 2022**

Contas	Aplicações de Recursos (R\$)	Origens de Recursos (R\$)
Despesas Gerais	16.295,79	
Despesas com Pessoal	134.206,98	
Ressarcimentos Efetivados às Serventias	2.186.034,05	
Despesas Bancárias	1.139,00	
Disponibilidade Ressarcimento e pagamento Renda Mínima		3.133.500,77
Renda Mínima Paga	883.548,00	
Arrecadação		3.333.511,45
Rendimentos Aplicações Financeiras		103.542,74
Receitas Operacionais (6%)*		200.010,68
<b>Saldos Anteriores</b>		
Banco do Brasil C/c n.º 17377-0	0,00	
Aplicação - BB S/A 17377-0	16.551.169,75	
Caixa Geral	1,70	
<b>Saldos Atuais</b>		
Banco do Brasil C/c n.º 17377-0	0,00	
Aplicação - BB S/A 17377-0	16.677.711,37	
Caixa Geral	1,70	

\*Limite Máximo de 6% (Seis por cento) do Valor arrecadado no mês para custear despesas com administração nos termos do §3º do Art. 8º da Lei Estadual 14.642/12

**Resumo Total dos Atos Pagos - Janeiro de 2022**

Tipo de Ato	Quantidade	Total (R\$)
Registro de Nascimento	9.809	405.700,24
Registro de Óbito	6.028	249.318,08
Reconhecimento de Paternidade	368	65.080,80
Averbação em Geral	1.781	189.872,41
Registro de Interdição	74	7.889,14
Registro de Sentença no Livro "E"	29	3.091,69
Processo de Retificação de Registro	1.160	47.977,60
Processo de Suprimento de Registro	10	413,60
Processo de Restauração de Registro	168	17.910,48
Habilitação para Casamento	2.608	461.224,80
Conversão União Estável em Casamento	17	3.006,45
Afixação, Registro Edital de Proclamas	14	1.737,96
Certidão Assento do Registro	13.968	577.716,48
Certidão Negativa	432	7.780,32
Averbações de CPF	20.180	147.314,00
<b>Subtotal dos Atos</b>	56.646	2.186.034,05
SMR		883.548,00
ARPEN		-14.927,50
<b>TOTAL</b>		<b>3.054.654,55</b>

Respeitosamente,

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti

Secretário Geral - FERC-PE

Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade

Secretária Adjunta - FERC-PE

Jaqueline Fernandes de Sá Barreto Silva

Contadora 031449/O-9 FERC-PE

**SEI Nº 17617-61.2021.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo nº (...) e encaminhada ao (...)

**Ref. :** Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 21/05/2021

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2022 – SJCGJ**

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando cooperação para o cumprimento e devolução de carta precatória enviada à (...).

A Secretaria da Magistratura do (...), presta esclarecimentos e esclarece que a carta precatória reclamada foi cumprida e devolvida através de Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), em 27.09.2021, conforme ID nº [1485407](#) .

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de ID nº [1485407](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

**André Rosa**

Juiz Assessor Especial da CGJ/PE

**SEI Nº 704-81.2022.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO :** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da carta precatória nº (...) extraída do processo nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2022 – SJCGJ**

Cuida-se de e-mail enviado a este Órgão Censor, em 06.01.2022, solicitando cooperação para o cumprimento e devolução de carta precatória.

Instado por este Órgão Censor, o Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) de (...) presta esclarecimentos e informa que a carta precatória nº (...) extraída do processo nº (...) foi cumprida e devolvida através de Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), em 08/06/2018, conforme ID [1492329](#) .

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Considerando a devolução da carta precatória reclamada desde 2018, conforme informações de ID [1492329](#) e ainda, que a Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor-Geral a auxiliada por Juizes Corregedores é órgão de fiscalização, controle e orientação forense oriento a unidade judiciária requerente a consultar as ferramentas virtuais disponíveis como o malote digital, diariamente, considerando que a carta precatória já havia sido devolvida por este sistema.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de ID [1492329](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

**André Rosa**

Juiz Assessor Especial da CGJ/PE

**SEI Nº 1724-06.2022.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**INTERESSADA:** (...)

**REQUERIDO :** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da carta precatória n (...) extraída do processo nº (...)

Ref.: Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 14.01.2022

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2022 - SEJU/CGJ**

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando a intervenção desta Corregedoria para o cumprimento e devolução de carta precatória.

Instado(a) por esta Corregedoria, o(a) Exmo(a). Sr(a) Juiz(iza) de (...) presta esclarecimentos, por meio da (...), e informa: "*foi devolvida sem cumprimento, por malote digital, sob código de rastreabilidade (...). Ela foi devolvida uma vez que decorreu o prazo legal, sem que houvesse a comprovação de atendimento do ato ordinatório de fls. 06 dos autos, disponibilizado no DJE em 24 de maio de 2021, referente ao recolhimento de custas neste Setor, para viabilizar o cumprimento do ato deprecado. Diante da nova mensagem solicitando informações, novo malote digital foi encaminhado neste dia 09 de fevereiro, desta vez direcionado para a (...). A parte interessada poderá remeter, por meio de petição intermediária, o aditamentoda Carta Precatória, bem como a comprovação do recolhimento de custas constantes do ato ordinatório. Com a juntada desses documentos, os autos serão reativados e caso esteja regular o recolhimento dessas custas, será expedido o mandado para cumprimento do ato deprecado (ipsis litteris).*"

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que a carta precatória reclamada foi devolvida pela falta de comprovação do recolhimento de custas.

Regularizada a tramitação dos autos e sem prejuízo de futura apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente PjeCor.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

**André Rosa**

Juiz Assessor Especial

**SEI nº 000333-41.2021.8.17.8017**

**INTERESSADO: ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO - Oficial Registrador Titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS 15980-6)**

**INTERESSADA: Sra. COSMA MARIA DE SANTANA , titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira Nova, para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15244-7)**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PARECER**

Trata-se de expediente no qual o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO, CPF nº 021.531.414-00, Oficial Registrador Titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS 15980-6)**, informa que **RENUNCIA** à sua designação como responsável interino pela **Serventia Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15244-7)**, conforme Portaria nº 118/2021, publicada em 16/11/2021 na Edição nº 209/2021 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 67/71.

Sendo assim, e a fim de evitar solução de continuidade, sugere-se que o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, revogue a Portaria nº 118/2021, que designou o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO**, para a aludida serventia, e, em caráter excepcional, até ulterior deliberação da Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) do TJPE, permaneça responsável por ela, a Sra. **COSMA MARIA DE SANTANA**, **titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira Nova, para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15244-7)**, porquanto já o vem exercendo tal mister até a presente data, considerando que o Sr. ODILON, não chegou a assumir a interinidade a ele concedida.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE.**

**DECISÃO CGJ**



Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto.

Sendo assim, REVOGO a Portaria nº 118/2021, ao tempo em que determino seja expedida Portaria designando a Sra. **COSMA MARIA DE SANTANA**, titular do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira Nova, para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15244-7)**, até ulterior deliberação desta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) do TJPE, considerando que até a presente data não há titular de serventia, com as mesmas atribuições dos serviços, que possa responder interinamente pela aludida serventia.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022

**RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA - PE**

**PORTARIA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**SEI Nº 00033312-41.2021.8.17.8017**

**DESIGNAÇÃO INTERINIDADE**

**PORTARIA Nº 27/2022.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

**Considerando** o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**Considerando** o Provimento nº 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

**Considerando** a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

**Considerando** a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

**Considerando a vacância no Ofício Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15.244-7), bem como que até a presente data não há titular de serventia, com as mesmas atribuições dos serviços**, que possa responder interinamente pela aludida serventia.

**RESOLVE :**

**REVOGAR a Portaria nº 118/2021**, publicada em 16/11/2021 na Edição nº 209/2021 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 67/71, pela qual foi designado o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO, CPF nº 021.531.414-00, Oficial Registrador Titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS 15.980-6);**

**DESIGNAR a Sra. COSMA MARIA DE SANTANA**, titular do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira Nova**, para responder como interina, em caráter precário, pela **Serventia Registral e Notarial de Feira Nova (CNS 15.244-7)**, porquanto não possui qualquer impedimento, nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

**DETERMINAR** à designada que, nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

**DETERMINAR** ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

**FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias, para a designada assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do malote digital.

**Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2022

**DES. RICARDO PAES BARRETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000131-41.2021.2.00.0817 - CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO .**

#### **DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato da Exma. Sra. Dra. Margarida Amélia Bento Barros não mais se encontrar vinculada à Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1158153, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto  
Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000131-41.2021.2.00.0817CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO .**

#### **PORTARIA Nº 42/2022 – CGJ**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO SERVIDOR PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as dadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que a Presidente da Comissão Processante, Exma. Sra. Dra. Margarida Amélia Bento Barros, não se encontra mais vinculada à Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 107/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou o Exmo. Senhor Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida para exercer a função de Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 133/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida – matrícula nº 171.148-2 – Presidente da Comissão Processante;  
Márcia Arlinda da Silva, matrícula 179.677-1;  
Rômulo Lacerda Dantas, matrícula 186.210-3;

**Art. 3.º DESIGNAR** o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000135-78.2021.2.00.0817 CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: EUDSON DE ALMEIDA CARLOS .**

#### **DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato da Exma. Sra. Dra. Margarida Amélia Bento Barros não mais se encontrar vinculada à Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1158236, pela Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000135-78.2021.2.00.0817 CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: EUDSON DE ALMEIDA CARLOS .**

**PORTARIA Nº 43/2022 – CGJ**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO SERVIDOR EUDSON DE ALMEIDA CARLOS.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que a Presidente da Comissão Processante, Exma. Sra. Dra. Margarida Amélia Bento Barros, não se encontra mais vinculada à Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 107/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou o Exmo. Senhor Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, para exercer a função de Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 131/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida – matrícula nº 171.148-2 – Presidente da Comissão Processante;  
Márcia Arlinda da Silva, matrícula 179.677-1;  
Rômulo Lacerda Dantas, matrícula 186.210-3;

**Art. 3.º DESIGNAR** o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
Corregedor-Geral da Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000466-60.2021.2.00.0817 - CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO .**

**INDICIADA: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

**DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exmo. Sr. Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho não mais se encontrar vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1186712, pela Exma. Senhora Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000466-60.2021.2.00.0817 – CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

#### **PORTARIA Nº 39/2022 – CGJ**

**Ementa: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E Renovação de PRAZO PARA coNCLUSÃO DE Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de infração funcional supostamente cometida peLA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Comissão Processante, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, não se encontra mais vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 109/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou a **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** para exercer a função de Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 135/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** - Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 176.684-8 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000467-45.2021.2.00.0817 - CGJ**  
**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**  
**INDICIADA: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

#### DECISÃO

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exmo. Sr. Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho não mais se encontrar vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1186722, pela Exma. Senhora Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000467-45.2021.2.00.0817 – CGJ**  
**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**  
**INDICIADO: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

#### **PORTARIA Nº 40/2022 – CGJ**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Comissão Processante, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, não se encontra mais vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 109/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou a **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** para exercer a função de Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 133/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** - Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 176.684-8 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa, matrícula nº 183.097-0, como suplente, para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000463-08.2021.2.00.0817 - CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADA: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

#### **DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exmo. Sr. Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho não mais se encontrar vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1186625, pela Exma. Senhora Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000463-08.2021.2.00.0817 – CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

**PORTARIA Nº 37/2022 – CGJ**

**Ementa: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E Renovação de PRAZO PARA conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de infração funcional supostamente cometida pela SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Comissão Processante, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, não se encontra mais vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 109/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou a **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** para exercer a função de Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 137/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** - Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 176.684-8 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa, matrícula nº 183.097-0, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**



**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000468-30.2021.2.00.0817 - CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADA: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

### **DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exmo. Sr. Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho não mais se encontrar vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1186790, pela Exma. Senhora Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000468-30.2021.2.00.0817 – CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

### **PORTARIA Nº 41/2022 – CGJ**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como o artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Comissão Processante, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, não se encontra mais vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 109/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou a **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** para exercer a função de Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 132/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** - Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 176.684-8 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa, matrícula nº 183.097-0, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24/02/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000464-90.2021.2.00.0817 - CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADA: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ .**

#### **DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exmo. Sr. Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho não mais se encontrar vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1186672, pela Exma. Senhora Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000464-90.2021.2.00.0817 – CGJ**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**INDICIADO: MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

**PORTARIA Nº 38/2022 – CGJ**

**Ementa: CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO E Renovação de PRAZO PARA conclusão DE Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de infração funcional supostamente cometida pela SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares), bem como no artigo 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92 e na Instrução Normativa nº 08 do TJPE;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Comissão Processante, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, não se encontra mais vinculado à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 109/2022 – SEJU, à fl. 10 do DJe nº 23, de 02 de fevereiro de 2022, que designou a **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** para exercer a função de Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 136/2021 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** - Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 176.684-8 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa, matrícula nº 183.097-0, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**NPU 0001648-81.2020.2.00.0817.**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**POLO ATIVO: CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPE**

**POLO PASSIVO: (...)**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO (03)**

Trata-se de pedido de providências instaurado por provocação do Conselho da Magistratura – PE, o qual encaminhou a este Órgão Censor expediente que noticia a averbação de suspeição (...), nos autos da (...).

Remetidos os autos à Corregedoria Auxiliar (...), foi ordenada a realização de inspeção nos autos do processo em epígrafe. Em seguida, foi exarado parecer, opinando pelo arquivamento do presente procedimento (id. 1057771).

**É o relatório. Decido.**

Consoante esclarecedor parecer elaborado pelo Juiz Corregedor Auxiliar (...):

*“Cinge-se a controvérsia à análise dos fatos envolvendo as averbações de suspeição feitas (...).*

*Inicialmente, é vital salientar que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça, em atenção à sua missão institucional, estatuída em regimento próprio, a apuração de notícias relacionadas a eventuais infrações funcionais praticadas por integrantes do Poder Judiciário no exercício de suas atribuições.*

*Assim, tendo chegado ao conhecimento desta instância censora os fatos que ensejaram a deflagração do presente expediente, afigura-se obrigatória a apuração dos fatos, conforme preceitua o art. 8º da Resolução nº 135/2011-CNJ[1].*

*Na hipótese vertente, após a elaboração e juntada do termo de inspeção realizada nos autos objeto desta apuração preliminar, evidenciou-se a inexistência de quaisquer indícios de desvio funcional praticado por integrante deste Tribunal.*

*Conforme consta no aludido relatório, a tramitação do feito se deu de forma regular, não sendo possível detectar o retardamento da marcha processual por conduta dolosa ou, ainda, decorrente de desídia funcional.*

*Decerto, os autos em questão abrigam mais um episódio resultante da intensa litigiosidade existente entre as partes autora e ré, as quais discutem em diversas ações judiciais questões ligadas ao (...).*

*Forte nestas razões, considerando que as averbações de suspeição se deram em conformidade com o que preconiza o artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido invocados motivos sigilosos, reservados, pessoais e particulares, sobre os quais não cabe questionamento, não vislumbro, por conseguinte, indícios de prática de infração funcional que justifiquem o desdobramento desta investigação preliminar.*

*Isso posto, diante da ausência de indícios de irregularidade funcional, com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011[2], e no art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco[3], OPINO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, pelas razões já indicadas no corpo deste opinativo.”*

Ante o exposto, e sem maiores delongas, resolvo acolher o parecer lançado pela D. Corregedoria Auxiliar (...), no sentido de determinar o **arquivamento** deste expediente, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça, por inexistir indícios de falta funcional (...).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, 05/01/2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Corregedor Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

**Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital**

**Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos**

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **01- VALMIR DA CRUZ e SOLANGE MARIA DE LIMA**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 11 de fevereiro de 2022. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 23 de fevereiro de 2022

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GERSON BATISTA DA SILVA e DANIELE NAZARE DA SILVA FERREIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 24 de Fevereiro de 2022. Eu, **Roseana Andrade Porto-Oficial Interina do Registro Civil**, mandei digitar e assino.

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

**SEI 00000714-66.2022.8.17.8017**

**Procedimento Preliminar Prévio nº 755/2018– CGJ – CAP (TRAMITAÇÃO N. 00953/2018)**

**Requerente: Ivone Sampaio de Carvalho Leite – Serventia Registral e Notarial de Vertente do Lério/PE**

**Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

**DESPACHO**

Cuida-se de Procedimento Preliminar em que a requerente, Ivone Sampaio de Carvalho Leite, renunciou à Serventia Notarial e Registral de Verdejante-PE, optando pela Serventia Notarial e Registral de Vertente do Lério-PE, bem como pleiteia prorrogação do prazo para apresentação do Plano de Trabalho e Viabilidade de recursos, e conseqüentemente, a investidura na Serventia Notarial de Vertente do Lério/PE.

Ocorre que, o Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Outorga de Delegações foi suspenso por determinação do Conselho Nacional de Justiça, consoante certidão de sobrestamento de fls. 10, impossibilitando o andamento deste Procedimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, Ivone Sampaio de Carvalho Leite comunicou sua entrada em exercício na Serventia Notarial e Registral de Vertente do Lério-PE, no dia 03 de janeiro de 2022, conforme fls. 12, o que implica na perda do objeto do presente Procedimento.

Sendo assim, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

**SEI 00005610-94.2022.8.17.8017**

**Pedido de Providências: 256/2019 - CGJ**

**TRAMITAÇÃO: 00256/2019**

**Decisão**

Vistos etc.

Cuida-se de esclarecimento se é devido a cobrança feita pelo 2º RGI de Jaboatão dos Guararapes, a título de correção monetária do valor fiscal de imóvel com ITBI quitado.

Em resposta, o Reclamado demonstrou que respondeu a mencionada demanda, expondo, em suma que a atualização da base de cálculo dos emolumentos, inclusive no caso de ITBI já quitado, é um procedimento previsto e adotado no Código de Normas, tudo, enviado através do Ofício n 70/2019, fls 12/14, consoante documentação apresentada.

No caso concreto, as informações narradas foram suficientes para demonstrar o cumprimento da ordem judicial, objeto do presente pedido de providências, não mais havendo matéria a ser analisada por este órgão correccional.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se. Arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, drs.

**Juiz Carlos Damião Lessa**

**Corregedor Auxiliar Extrajudicial****DECISÃO****PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO: 167/2017 - CGJ****TRAMITAÇÃO: 00170/2017****Decisão**

Vistos etc.

Cuida-se de SOLICITAÇÃO do juízo da 1ª Vara Judicial do DForo de Embu das Artes - SP POR RESPOSTA A OFÍCIOS dirigidos ao Cartório de Registro de Imóveis de Iatecá, Distrito de Saloá - PE.

Em resposta o Reclamado demonstrou que cumpriu a mencionada demanda, comunicando ao próprio juízo demandante, através do Ofício n 08/2020, fls 39, consoante documentação apresentada.

No caso concreto, as informações narradas foram suficientes para demonstrar o cumprimento da ordem judicial, objeto do presente pedido de providências, não mais havendo matéria a ser analisada por este órgão correccional.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, drs.

**Juiz Carlos Damião Lessa****Corregedor Auxiliar Extrajudicial****DECISÃO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE****SEI 00005610-94.2022.8.17.8017****Decisão**

Vistos etc.

Considerando a certidão de trânsito em julgado, constante às fls. 120 dos autos físicos, bem como o termo de transferência de acervo de notas da 1ª Serventia de Sertânia e a consequente anexação dos serviços desta para o 2º Ofício de Sertânia, por força de Lei Complementar n 196/2011, dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo seu arquivamento.

Archive-se.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Juiz Carlos Damiano Lessa

### DECISÃO

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO: 86/2015 - CGJ**

**TRAMITAÇÃO: 00089/2015**

#### **Decisão**

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de providências no qual o requerente pretende a análise da regularidade de registro de propriedade localizada na cidade de Garanhuns-PE..

Em resposta, o Reclamado 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Garanhuns esclareceu que a certidão expedida para alienação dos imóveis, não constam dos arquivos da Serventia, tendo em vista que tais alienações ocorreram há mais de 30 anos. Quanto aos registros solicitados, apresentou em anexo as certidões das transcrições mencionadas no despacho anterior, enviado através do Ofício n 104/2020, fls 320, consoante documentação apresentada.

No caso concreto, as informações narradas foram suficientes para demonstrar o cumprimento da ordem judicial, objeto do presente pedido de providências, não mais havendo matéria a ser analisada por este órgão correccional.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se. Arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, drs.

**Juiz Carlos Damiano Lessa**

**Corregedor Auxiliar Extrajudicial**

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 854/22 - SGP - designar CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1866648, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 28ª V CIV CAPITAL, no período de 08/02/2022 a 15/06/2022, em virtude de licença para curso de formação do titular.

Nº 855/22 - SGP - designar SILVIO SERGIO GOMES ALVES JUNIOR, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1860704, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da V CRIM ADM ORD TRIBUT CAPITAL, no período de 07/03/2022 a 05/04/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 856/22 - SGP - designar GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1849239, para responder pela função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, da DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no período de 04/01/2022 a 03/02/2022, em virtude de licença médica do titular.

Nº 857/22 - SGP - designar ANTONIO MARCOS DE ARAUJO SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1838733, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 14º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 03/03/2022 a 01/04/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 858/22 - SGP - designar ANA KARLA DIAS ROCHA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1808010, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 31ª V CIV CAPITAL – SEÇÃO A, no período de 09/02/2022 a 24/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 859/22 - SGP - designar ANTONIO ARAUJO DA CRUZ JUNIOR, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1718479, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 12ª V CIV CAPITAL, no período de 04/03/2022 a 30/08/2022, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº 860/22 - SGP - designar LADJANE PATRICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1851667, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do CENT CART ORD PREC ROG CAPITAL, no período de 15/03/2022 a 13/04/2022, em virtude de licença prêmio do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 865/22 -SGP - dispensar LUIS HENRIQUE SANTOS DE LIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1853759, da função gratificada de APOIO ATIVID JURISD 1º GRAU/FAP-AJ1G, da DIRETORIA CIVEL REGIONAL DO AGRESTE, a partir de 10/02/2022.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 861/22 - SGP - designar RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1854356, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da CARUARU/CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM PRECATORIA E ROGATORIA.

Nº 862/22 -SGP - dispensar BRUNO EMMANUEL CHAGAS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762460, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da CARUARU/CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM PRECATORIA E ROGATORIA.

Nº 863/22 - SGP - designar BRUNO EMMANUEL CHAGAS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762460, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARUARU/CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM PRECATORIA E ROGATORIA.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 864/22 -SGP - retificar o ATO Nº 774/22-SGP, publicado no Dje de 17/02/2022, referente à CRISTIANA REZENDE DA SILVA, matrícula 1842919, para onde se lê: " na Diretoria do Foro da Capital "; leia-se: "na CENTRAL DE AGILIZACAO PROCESSUAL . " .

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 866/22 - SGP - designar MARIA LAURA DONATO PESSOA SANTOS, Analista Judiciário/Função Judiciária APJ, matrícula 1884255, para perceber a Representação de Gabinete RG-3, do Gabinete do Desembargador Paulo Romero de Sá Araújo.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**O ILMO. SR. MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA TJPE Nº 01/2022 (DJe 03/02/2022), EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24/02/2022, O SEGUINTE DESPACHO:**

**DESPACHO**

Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelos Núcleos de Movimentação de Magistrados de 1ª e 2ª Entrâncias além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**MARCEL DA SILVA LIMA**  
**DIRETOR GERAL**

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00005421-38.2022.8.17.8017	Dr. Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto	Dezembro/2022 – 20 dias
00004957-55.2022.8.17.8017	Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas	Janeiro/2022 – 10 dias
00001196-22.2022.8.17.8017	Dr. Marcus Vinicius Menezes de Souza	Setembro/2022 – 04 dias
00002891-50.2022.8.17.8017	Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira	Janeiro/2022 – 30 dias
00004796-54.2022.8.17.8017	Dr. Cícero Everaldo Ferreira Silva	Janeiro/2022 – 27 dias Fevereiro/2022 – 16 dias
00005168-78.2022.8.17.8017	Dra. Vivian Gomes Pereira	Janeiro/2022 – 19 dias Fevereiro/2022 – 04 dias
00005969-89.2022.8.17.8017	Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota	Fevereiro/2022 – 20 dias
00005633-11.2022.8.17.8017	Dra. Anna Regina L. Robalinho de Barros	Janeiro/2022 – 22 dias
00005932-96.2022.8.17.8017	Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira	Janeiro/2022 – 05 dias Fevereiro/2022 – 15 dias
00005600-12.2022.8.17.8017	Dra. Carolina de Almeida Pontes de Miranda	Janeiro/2022 – 19 dias Fevereiro/2022 – 01 dia
00006017-17.2022.8.17.8017	Dr. Hugo Bezerra de Oliveira	Janeiro/2022 – 01 dia Fevereiro/2022 – 19 dias

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

**PROCESSO:** 00004591-22.2022.8.17.8017

**INTERESSADO:** JOSÉ RIBEIRO LINS NETO/ MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LINS DO COUTO

**ASSUNTO :** AUXÍLIO FUNERAL

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo que retornou em decorrência da nova planilha anexada sob o id. [1511999](#), por meio da qual a Unidade de aposentadoria acrescentou no acerto de contas o montante devido à servidora falecida MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LINS DO COUTO, Mat. 217832, correspondente à devolução do FUNAFIN e Imposto de Renda, diante da isenção que lhe foi reconhecida por meio do SEI [00042405-30.2021.8.17.8017](#), com efeitos retroativos a 07/12/2021.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica, no id. [1513142](#), **ratificou o parecer de id. [1498958](#), ressaltando, contudo, que o saldo a ser liberado por meio de alvará judicial ou Escritura Pública**, nos termos da lei federal nº 6858/1980, **deve levar em conta os valores constantes na nova planilha acostada sob o id. [1511999](#), após deduzido o montante comprovadamente pago pelo filho da servidora, Sr. José Ribeiro Lins Neto, com o funeral de sua genitora (Nota fiscal [1498595](#)).**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Marcel da Silva Lima  
**Diretor-Geral do TJPE**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 24 (VINTE E QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H12, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

**JULGAMENTO****PROCESSOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO):**

**Processo nº 00005/2022-8 CM** . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (CONCESSÃO) – Comunicação Interna nº 480/2022-SGP, encaminhando Parecer Opinativo nº 002/2022-SGP relativo aos servidores que, no mês de **JANEIRO/2022**, **CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para a concessão da progressão funcional). **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. **Comarca:** Recife. “Decidiu o Conselho, à unanimidade: 1 - Acolher, nos termos do voto do Relator, o Parecer Opinativo Nº 002/2022 - SGP, para fins de DEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados nos Anexos A, B e C, constantes nos presentes autos, e em cumprimento à Resolução Nº 381, de 29/10/2015, encaminhar os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado; 2 – Aprovar a sugestão, apresentada pelo Relator em seu voto, no sentido de que as análises efetuadas em conferência dos requisitos legais pela SGP sejam procedidas com menção nominal dos analistas, colocada em parecer, certo que os dados extraídos do sistema devam corresponder à exata realidade da situação funcional dos servidores. Ou seja, o sistema deve ser criticado, sempre, no lançamento dados ali procedidos, referindo o parecer sobre a aludida conferência por quem de direito, tudo para a própria higidez do parecer; 3 – Acolher a sugestão do Relator no sentido de que a partir da próxima relação a SGP também encaminhe o somatório final do incremento financeiro da totalidade dos servidores que obtiveram a concessão da progressão, conforme o opinativo feito”.

NOME	MATRICULA	EFEITOS FINANCEIROS	DATA DA PROGRESSÃO	CLASSE ATUAL	PADRAO ATUAL	CLASSE PROG	PADRAO PROG
ADEMARIO TORRES DOS SANTOS	1762419	27/01/2022	09/07/2021	III	P15	IV	P16
ADEMILTO CORDEIRO DOS SANTOS	1882180	10/01/2022	10/01/2022	I	P01	I	P02
ADRIANA KARLA ANDRADE D ANUNCIACAO	1836277	23/12/2021	18/12/2021	II	P08	II	P09
ADRIANA MARIA SANTOS MANGET	1760637	26/01/2022	09/06/2021	IV	P18	V	P19
ADRIANO DE AZEVEDO DANTAS	1870734	18/01/2022	18/01/2022	II	P06	II	P07
ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO	1836170	31/12/2021	18/12/2021	II	P07	II	P08
ALESSANDRA HOSANA DE MENEZES	1787578	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
ALESSANDRA SILVA DO MONTE LIMA	1837222	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
ALEX NICOLAS SOBRAL DE MELO	1870009	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
ALEXANDRE ELPIDIO SIMAO	1836447	20/12/2021	20/12/2021	II	P08	II	P09
ALEXANDRE JOSE ALMEIDA DA SILVA	1818350	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
ALEXANDRE JOSE FERREIRA DA SILVA	1723359	07/02/2022	07/11/2021	III	P15	IV	P16
ALINE MEYRELLY DE LIMA SOUZA	1873490	01/02/2022	03/11/2021	II	P05	II	P06
ALINE PEREIRA SAMPAIO CANUTO	1817728	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ALIPIO JOSE LINS DE AMORIM	1837508	16/01/2022	16/01/2022	II	P08	II	P09
ALIRIO ARAUJO DE SOUSA	1817744	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ALLAN KARIDE CAVALCANTI E SILVA	1818945	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
AMANDA GONDIM BORBA SIQUEIRA DE MELO	1870246	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
AMANDA SOUZA DOS SANTOS	1854658	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
AMINADABE XAVIER DA SILVA	1882430	21/01/2022	21/01/2022	I	P01	I	P02
ANA APOLINARIO DA SILVA	1838016	29/01/2022	29/01/2022	II	P05	II	P06
ANA CATARINA DA COSTA LIMA	1837877	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
ANA CHRISTINA ROCHA DE ATAIDE	1818597	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
ANA CLAUDIA CORDEIRO SCHULER	1817833	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ANA CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS	1830872	07/02/2022	09/07/2021	II	P08	II	P09
ANA CLAUDIA GUEDES PEREIRA LEAL GUERRA	1855093	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
ANA CRISTINA DA SILVA G DE FIGUEIREDO	1819062	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
ANA ELIZABETE DA SILVA PINHEIRO	1837788	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09

ANA GISELLE ALMEIDA	1831151	08/02/2022	09/07/2021	II	P08	II	P09
ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA	1853384	13/01/2022	15/12/2021	II	P06	II	P07
ANA LUCIA BRAZ DOMINGOS DOS SANTOS	1869248	25/01/2022	21/11/2021	II	P04	II	P05
ANA LUCIA CARDOSO DO AMARAL FONSECA	1852213	03/12/2021	02/12/2021	II	P07	II	P08
ANA MARIA DE SOUZA BRITO	1774344	29/01/2022	29/01/2022	IV	P16	IV	P17
ANA PAULA ANDRADE DE OLIVEIRA	1873946	12/01/2022	19/01/2021	I	P02	I	P03
ANA PAULA SANTOS DA SILVA VASCONCELOS	1787772	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
ANAPAUOLA DE VASCONCELOS COURA	1855107	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
ANDRE CAETANO ALVES FIRMO	1819844	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
ANDRE FERRAZ ARCOVERDE	1853465	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
ANDRE FLORENCIO TORRES	1818147	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ANDREA CRISTIANE ARAUJO TAVARES	1817850	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ANDREA NOGUEIRA JARDIM FERRAZ	1787527	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
ANDREIA DE SA BARBOSA	1882139	06/01/2022	06/01/2022	I	P00	I	P01
ANDREIA KATIA CORREIA DO NASCIMENTO	1787543	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
ANDREIA LUIZA BATISTA BRAGA CAVALCANTI	1837869	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
ANDREZA FERREIRA UCHOA ARAUJO	1855433	24/01/2022	24/01/2022	II	P06	II	P07
ANNA KARLA PEREIRA DE MACEDO	1855425	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
ANNA MARIA CESAR TAVARES BARBOSA	1882198	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
ANNA RAPHAELLA SCIORTINO	1817973	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1760033	27/01/2022	27/01/2022	IV	P17	IV	P18
ANTONIO MARCOS GUEDES ALCOFORADO	1837966	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO	1870777	20/01/2022	20/01/2022	II	P06	II	P07
ARAZI CAJUEIRO CARNEIRO PEREIRA	1819518	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
ARLETE DE ALMEIDA PEREIRA	1819186	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
ARNOBIO DE OLIVEIRA BARROS	1882465	22/01/2022	22/01/2022	I	P01	I	P02
AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO	1855115	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
BARBARA CAMAROTTI REBELLO FERREIRA	1850113	31/01/2022	06/11/2021	II	P06	II	P07
BARBARA FERRAZ GOMINHO BOAVIAGEM	1882201	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
BARBARA FERREIRA JACO	1819208	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
BEATRIZ ROCHA PEDROSA	1882317	14/01/2022	14/01/2022	I	P01	I	P02
BELMIRO ALVARENGA BIDO	1863606	08/02/2022	08/06/2021	II	P06	II	P07
BENJAMIN CAVALCANTI DE FARIAS FILHO	1882473	14/01/2022	14/01/2022	I	P00	I	P01
BRENNA LORENA DOS SANTOS ALVES	1882597	31/01/2022	31/01/2022	I	P01	I	P02
BRENNO CAVALCANTI MARIANO	1870890	27/01/2022	27/01/2022	II	P06	II	P07
BRENO VINICIUS ANDRADE DE FREITAS	1816586	01/01/2022	01/01/2022	II	P08	II	P09
BRUNA PATRICIA DE MELO SOARES RAMOS	1816551	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
BRUNO ALVES DO NASCIMENTO SILVA	1873911	12/01/2022	12/01/2022	II	P05	II	P06
BRUNO ANDERSON DA PAZ SANTOS	1882333	14/01/2022	14/01/2022	I	P01	I	P02
BRUNO ARRAIS DE MENDONCA	1829335	21/12/2021	04/07/2021	II	P08	II	P09
BRUNO CESAR CLEMENTE DA SILVA	1854038	20/01/2022	22/12/2021	II	P05	II	P06
BRUNO JOSE MARIANO PERBOIRE DA SILVA	1837265	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
CAIO ARAGAO DE MENDONCA	1855441	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
CAMILA BASTOS DE MOURA ARRUDA ROLIM	1817647	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CANDICE COELHO BELFORT LUSTOSA	1816314	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI	1817710	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CARLOS ABRAAO SIVINI BORGES	1782843	21/12/2021	16/10/2021	III	P15	IV	P16
CARLOS ALBERTO DE BARROS ARRUDA	1837184	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SILVA	1837796	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
CARLOS EDUARDO GOMES DE MELO	1855255	18/01/2022	18/01/2022	II	P07	II	P08
CAROLINA CANDIDO DE ALMEIDA MEIRA LINS	1882228	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
CAROLINE GUIMARAES DE ARAUJO	1882600	31/01/2022	31/01/2022	I	P01	I	P02
CELIA MARIA P DE ALMEIDA V DA SILVEIRA	1816403	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CHRISTIANE NOGUEIRA DE PONTES	1787853	26/01/2022	26/01/2022	III	P14	III	P15
CHRISTIANE PASTICH PEDROSA	1818074	01/01/2022	01/01/2022	II	P08	II	P09
CLARISSA HELENA RODRIGUES SERRA	1818139	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CLAUDIA ANDRADE NUNES DA COSTA	1816390	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10

CLAUDIA MARIA DE GOUVEIA FALCAO QUINTINO	1837699	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
CLAUDIO MARINHO DA SILVA	1855123	16/01/2022	16/01/2022	II	P06	II	P07
CLEBER ANDERSON SOUSA DE ARRUDA	1817698	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CLECIA FIRMINO DA SILVA	1818066	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CLEYTON TADEU SANTANA DE ALBUQUERQUE	1766350	20/12/2021	20/12/2021	IV	P16	IV	P17
CREUSA MARIA GONCALO SANTOS	1767372	24/01/2022	24/01/2022	IV	P16	IV	P17
CRISTHIANO CAMPELO DE QUEIROZ	1819275	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
CRISTIANA MENEZES DE GODOY E VASCONCELOS	1854577	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
CRISTIANE BASTOS BESERRA	1817876	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CRISTIANE MENDES DA SILVA	1834606	12/01/2022	30/10/2021	II	P08	II	P09
CRISTIANE PONTES QUEIROZ ROMA	1818473	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CRISTIANO DE OLIVEIRA CARLOS	1818864	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS	1817906	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
CRISTINA LOBO DA COSTA C DE SA GOES	1767801	15/01/2022	15/01/2022	IV	P18	V	P19
CYBELLE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA	1818643	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
CYNTHIA MARIANA SILVA ALMEIDA PACHECO	1869825	13/01/2022	13/01/2022	II	P06	II	P07
DANIEL RIQUE	1818406	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
DANIEL SAULO RAMOS DULTRA	1817817	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
DANIELA FONTES LIMA DE ABREU	1868250	04/02/2022	12/10/2021	II	P06	II	P07
DANIELE GABRIEL CALHEIROS	1837885	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
DANIELLE ALBUQUERQUE POMPEU	1854909	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
DANIELLE DE VASCONCELOS PEIXOTO	1818155	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
DANIELLE PACIFICO AQUINO	1854763	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
DANILO ALVES FREIRE	1855131	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
DANILO GUEDES BARBOSA DE MELO	1817957	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
DANUTA AUGUSTO PINHEIRO RODRIGUES	1819011	18/01/2022	18/01/2022	II	P08	II	P09
DAYANY ROSE ALVES DE SOUZA	1858289	31/01/2022	17/03/2021	II	P06	II	P07
DAYSE EMILIA DOS SANTOS SALES E SILVA	1815059	25/01/2022	20/04/2021	II	P04	II	P05
DEDIVALDO JOSE ALVES DA SILVA FILHO	1873881	13/01/2022	21/12/2021	II	P05	II	P06
DEISE CATARINA FRUTUOSO AZEVEDO	1817892	01/01/2022	01/01/2022	II	P08	II	P09
DENISE MARIA QUEIROZ DE CARVALHO	1816365	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
DIEGO FRANCILINO DE MELO	1818031	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
DIEGO SAMUEL LIMA	1855140	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
DIJAIR FIGUEIROA PAES BARRETO JUNIOR	1854917	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
DILMA MARIA GUERRA BRANDAO	1767402	07/01/2022	07/01/2022	IV	P18	V	P19
DNAIRAN NEVES MEDEIROS	1681753	27/01/2022	04/08/2021	IV	P18	V	P19
DOUGLAS DE ANDRADE MENEZES	1869965	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
DOGLEISON AQUINO DA COSTA	1837494	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
EDINEIDE MARIA DA SILVA	1765485	03/02/2022	26/10/2021	IV	P16	IV	P17
EDMILSON TEIXEIRA COELHO JUNIOR	1836897	21/01/2022	30/12/2021	II	P06	II	P07
EDSON ALVES DE SOUZA SANTOS	1819682	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
EDSON BARRETO AIRES	1773976	06/01/2022	06/01/2022	IV	P16	IV	P17
EDSON SANTOS AGRA	1767429	07/01/2022	07/01/2022	IV	P18	V	P19
EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE MELO	1882325	14/01/2022	14/01/2022	I	P01	I	P02
EDUARDO DE QUEIROZ CHAVES	1798863	13/01/2022	13/01/2022	II	P11	III	P12
EDUARDO LUIZ BRASILEIRO DE CERQUEIRA	1817981	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
EDUARDO PEDRO SOARES	1837818	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
ELAINE CRISTINE GALVAO DE AZEVEDO DIAS	1837729	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
ELEN MAYARA DE BARROS DUARTE	1854216	03/01/2022	03/01/2022	II	P07	II	P08
ELI SANDRO TELLES LAURENTINO	1818171	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ELIANA LINS NEVES	1817914	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ELIAS JOSE DE MELO FILHO	1849972	11/01/2022	06/11/2021	II	P06	II	P07
ELIDIANE RIBEIRO GUERRA	1854674	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
ELIELZA MARIA VERA CRUZ	1750607	07/01/2022	07/01/2022	V	P19	V	P20
ELISANA FERREIRA DA SILVA	1884131	07/12/2021	01/12/2021	I	P00	I	P01
ELISE DE OLIVEIRA SOARES	1829858	25/01/2022	04/07/2021	II	P04	II	P05
ELIVALDO ALMEIDA DA ROCHA	1853058	02/02/2022	05/12/2021	II	P07	II	P08
ELIZABETE MARIA MENDES DE ARAUJO	1718720	20/01/2022	03/11/2021	IV	P18	V	P19
EMANUELA CARRAZZONI LOBO MAIA	1824430	04/02/2022	06/04/2021	II	P07	II	P08
EMERSSON FRANCISCO RODRIGUES	1817485	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10

ENODIO ALVES DE OLIVEIRA NETO	1853899	04/02/2022	22/12/2021	II	P07	II	P08
ERICK CLEYTON FERNANDES NORONHA	1852396	31/01/2022	03/12/2021	II	P07	II	P08
ERLEY ARRUDA BRAGA	1840134	03/02/2022	14/03/2021	II	P05	II	P06
ERNALD MORAIS PEREIRA	1400320	21/01/2022	22/01/2021	III	P15	IV	P16
ERVERTON JACINTO DA SILVA	1837958	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
ESTELA MARIA DA SILVA AMORIM	1870718	18/01/2022	18/01/2022	II	P06	II	P07
EUGENIO EDUARDO T M DE SA PEREIRA	1854720	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
EVELIN ELENIN SILVA LEAL	1872303	25/01/2022	04/05/2021	II	P05	II	P06
FABIANY ANTAS PATRIOTA	1817990	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
FABIO FRANCISCO DA COSTA	1871005	30/01/2022	30/01/2022	II	P06	II	P07
FABIO JOSE BARBOSA CARDOSO	1869698	02/01/2022	02/01/2022	II	P06	II	P07
FABRICIO DE MENDONCA SOUZA	1870866	23/01/2022	23/01/2022	II	P06	II	P07
FELIPE MAGNO MEDEIROS COSTA E SILVA	1869205	02/02/2022	17/11/2021	II	P07	II	P08
FELIPE SIMAO HENRIQUES DE ARAUJO	1818104	03/01/2022	03/01/2022	II	P09	II	P10
FERNANDA GONCALVES GUIMARAES BRITO	1845063	14/12/2021	22/05/2021	II	P07	II	P08
FERNANDA MAIRA LIMA DE ALMEIDA	1829882	01/01/2022	01/01/2022	II	P05	II	P06
FERNANDO AMORIM DE BRITO	1818040	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
FILIPE ALVES SILVA	1818694	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
FLAVIA LUCIO RABELO FERREIRA	1821148	25/01/2022	08/03/2021	II	P08	II	P09
FLAVIO HILTON FEIJO CAVALCANTI SILVA	1856383	10/01/2022	17/02/2021	I	P02	I	P03
FLAVIO RIBEIRO ASSIS	1818260	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE	1837680	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
FRANCISCA DE MOURA BEZERRA LIMA	1818961	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
FRANCISCA SIMERE GOMES LEOCADIO F SILVA	1758039	01/01/2022	01/01/2022	III	P13	III	P14
FRANCISCO ALVES DA SILVA	1769642	01/01/2022	01/01/2022	IV	P16	IV	P17
FRANCISCO ANGELO DE CARVALHO	1761714	04/02/2022	27/06/2021	III	P15	IV	P16
FRANCISCO DE ASSIS M CALADO	1874012	29/01/2022	29/01/2022	II	P05	II	P06
FRANCISCO MATEUS CARVALHO VIDAL	1870858	25/01/2022	25/01/2022	II	P06	II	P07
FRANCISCO VALERIO ALVES FILHO	1751913	25/01/2022	25/01/2022	V	P19	V	P20
FREDERICO ENGELS ALENCAR FERREIRA LIMA	1751654	16/01/2022	16/01/2022	V	P19	V	P20
FREDERICO JOSE GOMES FIGUEIREDO	1856634	31/01/2022	17/02/2021	II	P06	II	P07
FREDERICO LESSA CAMARA	1854496	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
FRITZ MUNIZ GOMES DE OLIVEIRA	1819992	30/01/2022	30/01/2022	II	P04	II	P05
FYLLYPE BRUNNO FERREIRA NASCIMENTO	1855220	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
GABRIELA BRAGA MORAES	1882082	23/12/2021	19/12/2021	I	P01	I	P02
GABRIELA DOS SANTOS SANTANA	1872621	10/01/2022	11/06/2021	II	P04	II	P05
GABRIELA GUIMARAES DE LIMA SIQUEIRA	1854585	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
GABRIELA LUNA SANTANA GOMES	1855239	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
GELSIANE CURVELO CORREIA	1837737	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
GENICLEIDE SOARES DO NASCIMENTO	1774182	06/01/2022	06/01/2022	IV	P16	IV	P17
GEOVA FARIAS DE GOIS	1816748	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
GERALTON JOSE DA SILVA	1816896	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
GERMANO GOMINHO FERRAZ DE SA	1842706	21/12/2021	28/04/2021	II	P06	II	P07
GICELLY RODRIGUES ALVES	1836110	20/12/2021	18/12/2021	II	P08	II	P09
GISLAINE PORTELA BARBOSA	1854364	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA	1882163	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
GIVAGO LEMOS DE ALMEIDA	1854992	16/01/2022	16/01/2022	II	P06	II	P07
GIVANILSON BEZERRA DE LIMA	1817426	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
GIZELLY MONIK ROCHA WANDERLEY	1855450	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
GLADSON BATISTA DE SOUZA	1819968	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
GLAUCIA MARIA DE BRITO CAVALCANTE	1818252	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
GLAYRSTON LUIZ FIGUEIREDO DA SILVEIRA	1818996	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
GUILHERME SILVA LINS	1873962	21/01/2022	21/01/2022	II	P05	II	P06
GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO	1882503	27/01/2022	27/01/2022	I	P01	I	P02
GUSTAVO FELIPE MEDEIROS C O LIMA	1872982	10/01/2022	30/07/2021	II	P05	II	P06
GUSTAVO LYRA MARQUES DOS SANTOS	1819895	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
HADRIEL NOGUEIRA DE CARVALHO	1828703	24/11/2021	27/06/2021	II	P08	II	P09
HAROLDO LOPES DE MELO	1816683	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS	1873938	19/01/2022	19/01/2022	I	P03	II	P04
HELOYZA DE OLIVEIRA MELO	1819194	19/01/2022	19/01/2022	II	P09	II	P10
HENRIQUE ATAIDE DOS SANTOS	1854712	09/01/2022	09/01/2022	II	P06	II	P07
HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA	1869892	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07

HI MEET SHIUE	1818384	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
HIAGO PATRIOTA SIQUEIRA SANTOS	1855204	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
HIGOR CORDEIRO DE REZENDE	1837931	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
HUGO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA	1855417	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE	1837397	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
HUGO WESLLEY FERREIRA DE OLIVEIRA	1866885	25/01/2022	02/09/2021	II	P06	II	P07
ICARO VINICIOS PATRIOTA DE SIQUEIRA	1870971	30/01/2022	30/01/2022	II	P06	II	P07
ILANE CINTHIA REVOREDO RIBEIRO	1835521	10/12/2021	03/12/2021	II	P08	II	P09
IOLANDA PATRICIA FERREIRA SOARES	1816861	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
IONE COSTA MELLET	1562290	06/01/2022	11/10/2021	IV	P18	V	P19
ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS	1754017	17/01/2022	03/03/2021	IV	P18	V	P19
ISABELLA FERRAZ BEZERRA DE MENEZES	1812122	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
ISABELLA VICTORIA DE VASCONCELOS COMETTI	1855263	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
ISOLDA BARBOSA RODRIGUES	1783009	07/02/2022	26/10/2021	III	P15	IV	P16
ISSISNAIARA CRISTINA DE LIMA COELHO	1817264	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ITALA ONA DE ARAUJO RODRIGUES	1850407	06/02/2022	14/11/2021	II	P05	II	P06
ITALO CRUZ DAMASCENO	1819747	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
ITALO DE LIMA CAMELO MORAIS	1873890	06/01/2022	06/01/2022	II	P05	II	P06
JADERSON PEREIRA ROLIM	1882422	14/01/2022	14/01/2022	I	P01	I	P02
JANAINA GALINDO FERNANDES	1817361	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
JANAINA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA	1837141	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
JANE CLEIDE MIRANDA	1763733	25/01/2022	26/07/2021	IV	P17	IV	P18
JANILSON VICTOR DE SOUZA	1750160	20/01/2022	25/12/2021	III	P15	IV	P16
JANINE JUNGSMANN DE CASTRO	1730037	28/12/2021	28/12/2021	V	P19	V	P20
JEAN DA SILVA	1816535	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
JEAN KARLO DE BARROS CORREIA	1854852	10/01/2022	10/01/2022	II	P07	II	P08
JELZA MARIA GUIMARAES	1870068	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
JESSE DOS SANTOS SILVA	1835742	10/12/2021	03/12/2021	II	P07	II	P08
JOALISSON RODRIGUES LOPES FLORENCIO	1837354	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
JOANA DARCK CORDEIRO VALENCA	1882120	02/01/2022	02/01/2022	I	P01	I	P02
JOAO ALEXANDRE MEDEIROS V DO NASCIMENTO	1837486	16/01/2022	16/01/2022	II	P08	II	P09
JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR	1787748	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI	1601008	06/01/2022	06/01/2022	V	P20	V	P21
JOAO LUIZ DE LEMOS PADILHA PITTA	1819690	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
JOAO PAULO CAMILO SIQUEIRA DOS SANTOS	1817310	01/01/2022	01/01/2022	II	P05	II	P06
JOAO RICARDO DA SILVA NETO	1816713	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
JOAO VICTOR COSTA DA SILVA	1855000	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
JOCEMIRTE SUNAMIDRE DA SILVA	1787411	07/01/2022	07/01/2022	II	P09	II	P10
JOELMA PEREIRA DE SOUSA DAS NEVES	1836978	30/12/2021	30/12/2021	II	P08	II	P09
JONATAS DE SOUZA JUNIOR	1837206	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
JOSE ALISSON SANTIAGO TAVARES	1854828	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
JOSE ANSELMO DA SILVA	1649671	07/02/2022	22/04/2021	IV	P18	V	P19
JOSE BUARQUE TOMAS	1768581	12/01/2022	24/03/2021	IV	P16	IV	P17
JOSE JALISON SOUTO FERREIRA	1854844	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
JOSE MAURO RODRIGUES DA PENHA	1751069	08/01/2022	08/01/2022	IV	P17	IV	P18
JOSE NAPOLEAO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO	1780387	03/02/2022	27/06/2021	IV	P18	V	P19
JOSE RODRIGO PEREIRA DA SILVA	1869850	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES	1854402	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
JOSELIO BARBOSA DE LIMA	1751468	12/01/2022	12/01/2022	IV	P17	IV	P18
JOSILENE FERREIRA DE MELO	1852485	19/01/2022	02/12/2021	II	P07	II	P08
JUDITE MUNIZ DA FONSECA	1837311	08/01/2022	08/01/2022	II	P06	II	P07
JULIANA CARNEIRO DA MOTTA	1817191	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
JULIANA CRUZ DE MOURA MATTOS	1869310	21/12/2021	22/11/2021	II	P06	II	P07
JULIANA LIMA CAVALCANTI TASSO DE SOUZA	1819852	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
JULIANA PATRICIA GOMES VILA NOVA	1870041	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
JULIANE ROCHA DE SIQUEIRA	1854534	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
JULIANO SOUZA DE ASSIS	1819933	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
JULLYANE FERNANDES NASCIMENTO DE LIMA	1816918	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
KARENLANY MAKARINY DA SILVA LEAL	1847740	04/02/2022	27/10/2021	II	P06	II	P07
KARINA SEAL MAIA	1816934	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
KARLA ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA CRUZ	1855018	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08



KARLA VASCONCELOS ARAUJO	1816322	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
KARLMARX DE LIMA FERREIRA	1864173	08/02/2022	16/06/2021	II	P05	II	P06
KELVIN ALVES BATISTA	1855174	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
KERLLY TEIXEIRA MORENO	1819569	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
KLEZIANE BORGES FONTES ROCHA	1870688	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
LAILA DA CAMARA LIMA KURTINAITIS	1825453	07/02/2022	19/04/2021	II	P07	II	P08
LAIS DANNIELE DE OLIVEIRA BARROS	1818856	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
LAIS LAMBERT MORAES LIBERATO	1882457	21/01/2022	21/01/2022	I	P01	I	P02
LAMARCK MONTENEGRO DE VASCONCELOS	1597175	01/01/2022	01/01/2022	V	P19	V	P20
LARISSA GABRIELY BRANDAO DE SOUZA	1873903	06/01/2022	06/01/2022	II	P05	II	P06
LAURA CRISTINA PAULINO DE LIMA SANTOS	1857576	30/01/2022	30/01/2022	II	P05	II	P06
LEANDRO JOSE LIMA DA SILVA	1851675	28/01/2022	02/12/2021	II	P05	II	P06
LEONARDO FILIPE MELO DE ALMEIDA	1882295	10/01/2022	10/01/2022	I	P01	I	P02
LEONARDO GARCIA C DE ALBUQUERQUE	1855026	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
LEONARDO QUEIROGA DA SILVEIRA	1787608	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
LETICIA DE MARIA S DOS SANTOS DUARTE	1817078	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
LISIANE FLAVIA CHIMENDES PEREIRA LOPES	1837176	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
LUANA DANTAS GARRIDO MELO	1818341	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
LUANA SOUZA SANTOS	1837621	19/01/2022	19/01/2022	II	P08	II	P09
LUCELIA LAIS DE ARRUDA CARVALHO RAMOS	1838032	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
LUCIA FARIAS DO NASCIMENTO FILHA	1854445	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA	1816829	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
LUCIANA DA NOBREGA BRAZIL	1827669	19/01/2022	17/06/2021	II	P06	II	P07
LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS	1837770	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
LUCIANA MARIA LIRA CADETE DE SOUSA	1874071	29/01/2022	29/01/2022	II	P05	II	P06
LUCIANA NAILDES DA SILVA	1817140	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
LUCIANA PAES BEZERRA TORRES FERRAZ	1836455	11/01/2022	23/12/2021	II	P08	II	P09
LUCINDA MARIA WANDERLEY SOARES	1787683	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
LUCIO HOMOLKA LACERDA DE MELO	1817523	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS	1718843	28/01/2022	05/11/2021	IV	P18	V	P19
LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA	1869868	13/01/2022	13/01/2022	II	P06	II	P07
LUIZ FERNANDO BRAGA FREIRE	1870807	22/01/2022	22/01/2021	II	P05	II	P06
LUIZ HENRIQUE FERREIRA MEDEIROS	1882546	21/01/2022	21/01/2022	I	P01	I	P02
LUIZ MARIEL DE OLIVEIRA MORAIS	1819879	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
LUIZ ROBERTO CARVALHO COUTO	1816560	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
LUZYMAR RAMOS MACIEL	1824759	19/01/2022	19/01/2022	II	P06	II	P07
MAELISE DA SILVA BOMFIM	1774018	01/01/2022	01/01/2022	IV	P16	IV	P17
MANOEL LUCINDO DA SILVA	1774263	13/01/2022	13/01/2022	III	P15	IV	P16
MARAISA DE FIGUEIREDO	1854739	09/01/2022	09/01/2022	II	P06	II	P07
MARCELA CARVALHO DE GUSMAO PEREIRA	1882244	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
MARCELA DA COSTA LIMA CARNEIRO LEAO	1816985	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARCELA DE CARVALHO SANTOS PANSERA	1817175	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARCELO DE ASSIS DANTAS DA SILVA	1831518	20/01/2022	16/07/2021	II	P08	II	P09
MARCELO FERREIRA DE LIMA	1837338	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1754041	01/01/2022	01/01/2022	III	P14	III	P15
MARCILIO FREIRE TABOSA VIANA	1874128	28/01/2022	28/01/2022	II	P05	II	P06
MARCILIO JOSE ALBUQUERQUE GOMES FILHO	1837656	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
MARCIO DE SIQUEIRA SALES	1819658	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
MARCOLINO ALVES DA SILVA	1767127	04/01/2022	04/01/2022	IV	P17	IV	P18
MARCOS ANTONIO ALVES GONDIM	1854410	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
MARIA DA CONCEICAO PONCIANO BRITO	1870815	22/01/2022	22/01/2022	II	P06	II	P07
MARIA DALVA PEREIRA CAVALCANTE	1750321	05/01/2022	05/01/2022	V	P19	V	P20
MARIA DAS MERCES LIMA DE SOUSA	1757571	03/02/2022	07/04/2021	III	P15	IV	P16
MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE	1352458	28/01/2022	28/01/2022	V	P19	V	P20
MARIA DO CARMO VELOSO DA SILVEIRA	1810634	16/01/2022	16/01/2022	II	P09	II	P10
MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO VIANA	1690183	31/12/2021	18/08/2021	IV	P16	IV	P17
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GOMES	1787586	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15

MARIA DO SOCORRO SOUSA	1845373	07/02/2022	01/06/2021	I	P03	II	P04
MARIA GABRIELA GUIMARAES RAPOSO	1867725	07/02/2022	20/09/2021	II	P04	II	P05
MARIA HELENA DO ROSARIO DE PONTES	1750305	05/01/2022	05/01/2022	V	P19	V	P20
MARIA INES NORONHA DA SILVA	1808176	07/01/2022	07/01/2022	II	P09	II	P10
MARIA ISABEL V M DE SOUZA MARINHO	1854780	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
MARIA IZABEL FERNANDES MORAIS GUEIROS	1816675	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARIA JOSE DA SILVA	1752103	30/01/2022	26/02/2021	IV	P18	V	P19
MARIA LUISA DE FREITAS C SMOLIANINOFF	1869817	13/01/2022	13/01/2022	II	P06	II	P07
MARIA LUZENILDA FERREIRA DE LACERDA	1854836	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
MARIA MARINHO HARTEN	1604210	22/01/2022	22/01/2022	V	P20	V	P21
MARIA NILDA DE LIMA XAVIER	1787756	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
MARIA RITA FERRUCCIO DA GAMA	1818953	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
MARIANA CORREIA ARAUJO	1870874	26/01/2022	26/01/2022	II	P06	II	P07
MARIANA NOBREGA DE ANDRADE	1854526	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
MARIANNE GONCALVES SEABRA P DE MELO	1817566	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARINA BRANDAO DOS SANTOS CINTRA	1850512	12/01/2022	14/11/2021	II	P07	II	P08
MARIO CESAR O CAVALCANTI DE ARRUDA	1816691	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARIO VIEIRA DE MENEZES NETO	1817582	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARISTELA MARIA CONCEICAO P DE LIMA	1817230	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARIZA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO	1601040	07/01/2022	07/01/2022	V	P20	V	P21
MARIZE MARINHO LEAL	1817507	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MARTA MARIA CARNEIRO DE A BEZERRA	1787594	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
MARTAN DOUWELL DE OLIVEIRA MORAIS	1819950	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
MAURICIO PEREIRA DA SILVA	1819151	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
MAYANNE TASSIA CARVALHO LIMA	1856910	02/02/2022	25/02/2021	II	P04	II	P05
MAYURA FARIA LIMA DA COSTA LINS	1837281	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA	1817558	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MEYLANNE FONSECA LEAL DE FARIAS	1816705	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MICHELA DE LIMA BATISTA	1870823	23/01/2022	23/01/2022	II	P06	II	P07
MIRELLA DANTAS DE FARIAS	1816969	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MIRELLA TAVARES CAVALCANTI DE FARIAS	1816420	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MOISES NEVES CAMELO	1869876	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
MONALISA GURGEL DE ARAUJO	1817337	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MONICA ARAUJO DA SILVA RAMOS	1837826	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
MONICA DE FATIMA RIBEIRO LIBERATO	1817213	01/01/2022	01/01/2022	II	P08	II	P09
MONICA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA RIBEIRO	1816659	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
MOZARTH ANDRADE DA SILVA FILHO	1836625	31/12/2021	23/12/2021	II	P08	II	P09
MYRTE JANE PASCHOAL DE LIMA	1666797	20/01/2022	20/06/2021	IV	P18	V	P19
NADJA SOARES DE LIMA SILVA	1869760	08/01/2022	08/01/2022	II	P06	II	P07
NARA SILVA WEST	1869833	13/01/2022	13/01/2022	II	P06	II	P07
NATALIA CURSINO FARIAS DE ARRUDA	1864300	01/01/2022	01/01/2022	II	P05	II	P06
NATALIA FEITOSA SALES	1835963	24/01/2022	11/12/2021	II	P08	II	P09
NATALIA LIMA CAVALCANTI	1855042	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR	1837320	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO	1816845	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
NICOLY DOS SANTOS CARNEIRO MENDES	1816942	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
NOELIE MARIE BATISTA BARBOSA DE MELO ALV	1837443	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
OSMAR FLORENCIO VITAL SANTOS	1817132	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
OSWALDYLENE DE ALMEIDA RUFINO	1855301	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
PABLO RAMON MIRANDA BARBOSA	1860054	01/12/2021	28/03/2021	II	P06	II	P07
PAMELA CUNHA MACIEL	1854305	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
PATRICIA KEHRLE DO AMARAL	1787799	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
PATRICIA REBELO TAVORA	1774190	01/01/2022	01/01/2022	IV	P16	IV	P17
PATRICIA RIOS PINTO DA SILVA REGO	1819577	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
PAULA FREIRE OLIVEIRA	1884115	13/12/2021	01/12/2021	I	P00	I	P01
PAULA MACIEL DE PAIVA	1816721	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
PAULO ALEXANDRINO DA SILVA	1676261	01/01/2022	01/01/2022	III	P15	IV	P16
PAULO BOANERGES ALVES JUNIOR	1839306	21/12/2021	07/03/2021	II	P07	II	P08

PAULO CEZAR VIDAL C DE ALBUQUERQUE	1577298	19/01/2022	22/11/2021	IV	P16	IV	P17
PAULO EDUARDO ARRAES FELICIANO	1818422	04/01/2022	04/01/2022	II	P08	II	P09
PAULO HENRIQUE DANTAS LIMA	1817248	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
PAULO RICARDO FERREIRA	1855050	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
PAULO ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA	1787667	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO	1854500	09/01/2022	09/01/2022	II	P04	II	P05
PEDRO LAGES DE MENEZES	1819887	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
POLLYANA CUNHA ROMERO DE MORAES	1835670	21/12/2021	03/12/2021	II	P08	II	P09
POLLYHANE MAYUMI ALMEIDA	1870947	30/01/2022	30/01/2022	II	P06	II	P07
PRISCILA GOMES DA SILVA	1818732	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
PRISCILA JOYCE TENORIO BEZERRA	1854453	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
PRISCILA LIMA DOS SANTOS TABOSA	1816462	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
PRISCILLA RAMOS PACHECO MARTINS	1837230	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
PRISCILLA VALENCA DE ANDRADE GALVAO	1835971	24/01/2022	24/01/2022	II	P06	II	P07
RAFAEL CACAU BOTELHO	1837575	16/01/2022	16/01/2022	II	P08	II	P09
RAFAEL MORAES SOARES	1819860	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
RAFAEL PLACIDO DOS SANTOS	1818686	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
RAFAELA MARIA BELO DOS PRAZERES	1817124	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RAFAELA TAVARES DE LUNA	1882287	13/01/2022	13/01/2022	I	P01	I	P02
RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	1787780	12/01/2022	12/01/2022	III	P14	III	P15
RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE	1882805	31/01/2022	31/01/2022	I	P01	I	P02
RAMON MARCELO ALVES DA SILVA	1869779	08/01/2022	08/01/2022	II	P06	II	P07
RAPHAEL FELIPE CAMARA DE FREITAS	1882554	29/01/2022	29/01/2022	I	P01	I	P02
REBEKA MACHADO RIBEIRO	1851888	13/12/2021	02/12/2021	II	P07	II	P08
REJANE MARIA CALDAS GADELHA DE PAIVA	1867857	26/01/2022	22/09/2021	II	P06	II	P07
RENATA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO	1817418	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RENATA OLIVEIRA MALTA DE ALENCAR	1855395	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
RENATA PINTO ALBUQUERQUE	1818210	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ROBERTA MEDEIROS DE FARIA	1854259	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
ROBERTA RAMOS CALAZANS	1817353	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ROBERTA VANESSA DA CRUZ SANTOS	1854623	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
ROBERTO CAETANO DA SILVA	1756834	28/01/2022	17/03/2021	IV	P18	V	P19
ROBERVAL SANTIAGO BURGOS	1837850	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
ROBSON CORREIA RAMOS	1817302	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RODOLFO CAMPOS MAGALHAES	1819224	19/01/2022	19/01/2022	II	P09	II	P10
RODOLFO DA COSTA GALIZA	1854810	28/01/2022	28/01/2022	II	P06	II	P07
RODRIGO DE ARRUDA CAVALCANTE	1817590	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RODRIGO DUARTE DE FREITAS	1882309	07/01/2022	07/01/2022	I	P01	I	P02
RODRIGO FERNANDES PAES BARRETO	1817167	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RODRIGO FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA	1816543	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RODRIGO MENDES DE CARVALHO	1819704	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
RODRIGO TAVARES VERCOSA COELHO	1817159	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RONILDO ROCHA DE LIMA	1818970	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
RONNIE CAMELO CAVALCANTI	1837710	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
ROSANGELA BARBOSA PIANCO	1795783	21/12/2021	01/06/2021	II	P09	II	P10
ROSANGELA COSTA VIEIRA	1842242	25/01/2022	17/04/2021	II	P06	II	P07
ROSELENE MARIA DOS SANTOS S GONCALVES	1860062	25/01/2022	28/03/2021	I	P03	II	P04
ROSELI TENORIO DA SILVA	1817299	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
ROSSANA MARIA TARGINO DE MIRANDA	1837150	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
ROSSANA TEIXEIRA DE ALMEIDA	1870726	18/01/2022	18/01/2022	II	P06	II	P07
RUBERLAN ALVES DE BRITO	1854755	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
RUHAN JOSEPH MOREIRA RODRIGUES	1882414	14/01/2022	14/01/2022	I	P01	I	P02
SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA	1882015	04/01/2022	16/12/2021	I	P01	I	P02
SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS	1882260	10/01/2022	10/01/2022	I	P01	I	P02
SANDRA SUELY RIBEIRO BISPO	1838024	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
SANDRO ANGELO DE ARAUJO O E V VILA NOVA	1782665	01/12/2021	16/10/2021	III	P14	III	P15
SARA DE OLIVEIRA SILVA LIMA	1817345	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
SARAH CAMELO BRANDAO DE BARROS ARAUJO	1837990	29/01/2022	29/01/2022	II	P08	II	P09
SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO	1869957	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
SERGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA CASTRO	1854550	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
SERGIO LUIZ DE AQUINO PEREIRA DUTRA	1817019	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
SEVERINO LOPES LEITE	1850806	01/02/2022	21/11/2021	II	P05	II	P06

SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA	1855247	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE	1884328	07/12/2021	01/12/2021	I	P00	I	P01
SILVANA MONTEIRO PEDROSA	1835440	06/12/2021	03/12/2021	II	P08	II	P09
SILVANA NICODEMOS DE ANDRADE LIMA	1815598	27/01/2022	01/12/2021	II	P08	II	P09
SILVERIO SOUTO MAIOR DE CARVALHO GOMES	1882406	10/01/2022	10/01/2022	I	P01	I	P02
SILVIA MILENA MAIA FERRAZ	1870742	18/01/2022	18/01/2022	II	P05	II	P06
SIMONE AMARAL FALCAO	1837168	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
SIMONE DE ARAUJO REGO	1837303	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
SIMONE GALVAO DE ALBUQUERQUE	1773909	10/01/2022	10/01/2022	V	P20	V	P21
SONIA MARIA DE FREITAS SILVA	1819607	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
STEFANIE TAVARES DO MONTE BRANDAO	1870793	20/01/2022	20/01/2022	II	P06	II	P07
SUELINE CARVALHO VIEIRA DE LORENA E SA	1819097	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
SUZANA CRISTINA DE MELO SOUTO	1819100	18/01/2022	18/01/2022	II	P08	II	P09
SUZANA DE OLIVEIRA	1817108	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
SUZANE CAVALCANTI DE ALMEIDA	1819550	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
TACIANA MACHADO MOREIRA	1787306	03/01/2022	28/12/2021	III	P14	III	P15
TAIANY ALODIO DE SOUSA	1881868	16/12/2021	16/12/2021	I	P01	I	P02
TAMARA XAVIER VASCONCELOS SANTOS	1852337	13/01/2022	02/12/2021	II	P07	II	P08
TARCISIO RODRIGUES DA PENHA	1816888	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
TARSIANO MORAIS DE OLIVEIRA	1873997	25/01/2022	25/01/2022	II	P05	II	P06
TARSIS GOMES DA SILVA	1870963	30/01/2022	30/01/2022	II	P06	II	P07
TATIANA AROXA DE CASTRO C CANTARELLI	1869884	15/01/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
TATYANA MARQUES MARTINS MARINHO	1819127	18/01/2022	18/01/2022	II	P09	II	P10
TAYANA DE LOURDES LIMA DINIZ	1852450	04/01/2022	02/12/2021	II	P07	II	P08
TAYLOR GUSTAVO SEIXAS DOS ANJOS LIMA	1855387	20/01/2022	20/01/2022	II	P07	II	P08
TERCIO EULALIO DE ALBUQUERQUE FONSECA	1819666	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
THAISA FELICIANO DE SOUZA	1882279	09/01/2022	09/01/2022	I	P01	I	P02
THIAGO BRENO DE ALBUQUERQUE CAMPOS	1870696	18/01/2022	18/01/2022	II	P06	II	P07
THIAGO CABRAL ARRUDA	1882660	30/01/2022	30/01/2022	I	P01	I	P02
THIAGO FONSECA GOMES DE SOUZA	1855409	24/01/2022	24/01/2022	II	P07	II	P08
THIAGO FRANCISCO DA SILVA	1854437	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
THIAGO FREITAS FREIRE	1869809	08/01/2022	08/01/2022	II	P06	II	P07
THIAGO JOSE CAVALCANTI SILVA	1854321	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
THIAGO SA BARRETO ANDRADE	1829602	13/01/2022	04/07/2021	II	P08	II	P09
TIAGO ALVES PEREIRA	1819828	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
TIAGO ARRUDA PINHO	1818368	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
TOMAS PINTO LIMA	1815989	09/01/2022	09/01/2022	II	P09	II	P10
TONNY RICARDO NAZARO DE CARVALHO	1855344	23/01/2022	23/01/2022	II	P07	II	P08
TULIO PONTES BORGES	1818627	11/01/2022	11/01/2022	II	P09	II	P10
TULIO TADEU DE OMENA PESSOA	1855069	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
URBANNIO PEREIRA DE SIQUEIRA LEITE	1855360	21/01/2022	21/01/2022	II	P07	II	P08
URUBATAN JOSE MALTA CARDOSO	1837214	08/01/2022	08/01/2022	II	P08	II	P09
VALDEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	1819712	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	1870882	25/01/2022	25/01/2022	II	P06	II	P07
VALDIRA DUNKA	1855328	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
VALERIA PRISCILA MEDEIROS PORTO	1869841	13/01/2022	13/01/2022	II	P06	II	P07
VALKIRIA MARIA BARROS DA ROCHA	1837800	22/01/2022	22/01/2022	II	P08	II	P09
VALMIR DE ALMEIDA RAMALHO	1819917	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
VANESSA HISSA COELHO MARQUES	1854879	09/01/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
VANESSA MENDES LIRA	1854348	05/01/2022	05/01/2022	II	P07	II	P08
VANIA ROMA RODRIGUES	1195913	07/01/2022	04/02/2021	IV	P18	V	P19
VERA MARIA JANUARIO	1400371	25/01/2022	01/05/2021	III	P15	IV	P16
VERONICA CRISTINE PAULA DE VASCONCELOS	1818465	04/01/2022	04/01/2022	II	P09	II	P10
VERONICA MARIA DE ALMEIDA MUNIZ	1787250	03/01/2022	27/12/2021	III	P13	III	P14
VICTOR FELIX DE OLIVEIRA	1853287	05/01/2022	15/12/2021	II	P07	II	P08
VICTOR HUGO RIBEIRO ROMEIRO	1855077	16/01/2022	16/01/2022	II	P07	II	P08
VICTOR VERAS CANTO	1882074	03/01/2022	16/12/2021	I	P01	I	P02
VIRGINIA VALE DE OLIVEIRA FERNANDES	1816489	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
VIVIANE DE ALBUQUERQUE SANTOS	1882511	21/01/2022	21/01/2022	I	P01	I	P02
VIVIANE SOUZA DE LIMA	1816730	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
WALDINEY GUABIRABA E SILVA	1816802	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
WALQUIRIA DE SANTANA LEAO	1817086	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10

WASHINGTON ALVES DE SOUZA	1819984	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
WASHINGTON LUIS SOARES DOS SANTOS	1819836	30/01/2022	30/01/2022	II	P09	II	P10
WASHINGTON MARCOS DA SILVA FERREIRA	1817256	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
WILLYANE DIAS DE SOUSA	1817060	01/01/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10

**Processo nº 00006/2022-0 CM** . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (NÃO CONCESSÃO) – Comunicação Interna nº 479/2022-SGP, encaminhando Parecer Opinitivo nº 002-B/2022-SGP relativo aos servidores que, no mês de **JANEIRO/2022**, **NÃO CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para a concessão da progressão funcional). Parte Remetente: Ilmº Sr. João Carlos G. Cavalcanti, Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. **Comarca:** Recife. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher o Parecer Opinitivo Nº 002-B/2021 - SGP, para fins de INDEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados no Anexo D, constante nos presentes autos”.** Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho.

Nome do servidor	Matrícula	Lotação atual	Data que cumpriu o interstício de 01 ano de efetivo exercício prestado ao PJPE	Conceito obtido na avaliação de desempenho	Cumpriu com carga horária mínima de 40 horas-aula em cursos de aperfeiçoamento	O Servidor possui alguma punição penal ou disciplinar nos últimos dois anos	O servidor possui falta justificada no último ano	O servidor precisa ter o requisito “Pós-Graduação Para as Classes CIV e CV	Em caso afirmativo no item anterior, O servidor possui pós-graduação
ADAUCTO JOSE DE MELLO NETO	1854933	JABOATAO/NUC DIST MAND	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADEMILTON FERREIRA DE MORAES	1751476	1? JUIZADO ESP CRIMINAL	08/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ADIERSON ALVES DOURADO	1787730	IPUBI/VU	12/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADRIANA ARAUJO CORREIA BORBA	1774115	UNIDADE DE BENEFICIOS	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA CAVALCANTI DE MOURA	1818414	14? V FAM REG CIVIL CAPITAL	04/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADRIANA ROCHA VALENCA	1837478	NUCLEO CONTROLE DE MANDADOS	14/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ADRIANO FRANCISCO DA MOTA	1819739	CENTRAL AGILIZACAO PROCESSUAL	30/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO	1854771	CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALANE MARIA PITT DA ROCHA OLIVEIRA	1870750	4? V INFAN JUVEN CAPITAL	18/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALCYANNA CARDOSO DE LEMOS SILVA	1869973	10? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALESSANDRA BARBARA SANTOS DE ALMEIDA	1819500	NUCLEO PLANEJAMENTO ESTRATEGIC	30/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALESSANDRA JOSEANI CARVALHO DE SOUZA	1817639	25? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALICE MARANHÃO G DE SOBRAL PEIXOTO	1866281	OLINDA/3? V CIV	19/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALINE VIRGINIA TELES MELO	1854887	JABOATAO/ DIRETORIA RE MATA SUL	09/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALVARO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	1787659	PASSIRA/VU	12/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALYSSA OHANA LIMA DO REGO BARROS	1870335	GAB DES FREDERICO RICARDO DE A	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AMOS RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO	1870904	GAB DES EVIO MARQUES DA SILVA	29/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA CAROLINA FERREIRA DE CARVALHO	1870157	3? V CRIM CAPITAL	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA CLAUDIA DA COSTA CANDIDO COELHO	1817809	GAB DES JOSE VIANA U FILHO	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA	1816470	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA LUCIA MATOSO VELASCO	1601059	DIRETORIA DE GESTAO FUNCIONAL	07/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA LUCIA NAVARRO DE OLIVEIRA	1751484	9? V FAM REG CIVIL CAPITAL	12/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

ANA PAULA BEZERRA DA SILVA	1750348	4? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	06/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANAMELIA OLIVEIRA DE SOUZA	1870440	PAULISTA/V INF JUV	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANDRE ANTONIO MARTINS BRASIL	1837907	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	29/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANDRE HILTON CORREIA DE ARAUJO	1751700	CARUARU/NUC DIST MAND	18/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANDREA DE FATIMA RABELO DE V GADELHA	1751905	2? V FAM REG CIVIL CAPITAL	23/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANDRESSA WANESSA ALMEIDA MAIA	1874004	STA C CAPIBARIBE/1? V CIV	25/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANDREWS SOBRAL DE AZEVEDO	1870769	SERTANIA/2? V	22/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANTONIA VERAS ASSUNCAO SILVA	1400339	LAGOA DOS GATOS/VU	22/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ARISTOTELES MACIEL GUERRA	1751786	CONDADO/VU	18/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ARNOUTH FILIPE LOPES PESSOA	1869914	JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL	15/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
BENJAMIM RODRIGUES DE SOUZA	1751603	UNIDADE CONT TRAM PROC CIVEIS	18/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CAIO LINS DE ALBUQUERQUE	1882392	LIMOEIRO/V CRIM	14/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAMILLA COSTA PEREIRA TENORIO	1861913	ESCOLA JUDICIAL DO TJPE	28/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLA KELIANE COSME DOS SANTOS	1817442	SURUBIM/2? V CIV	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLOS ANDRE MAGALHAES DE SOUZA	1767550	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CARLOS ANTONIO LIMA DE ANDRADE	1773933	CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL	06/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CARLOS AUGUSTO XAVIER	1869981	VICENCIA/VU	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLOS DE LIMA RIBEIRO JUNIOR	1869922	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	07/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLOS EDUARDO DA SILVA	1767356	18? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAROLINA ALVES DA SILVA DE ANDRADE LIMA	1818082	GAB DES CANDIDO JOSE DA FONTE	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAROLINA CORREA DE OLIVEIRA TAPETY REIS	1818201	GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAROLINA DE ANDRADE LIMA LEAL IZIDORO	1870700	PETROLINA/3? V CIV	17/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CELIA ALVES DA CRUZ FIGUEREDO	1751743	GARANHUNS/NUC DIST MAND	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLAUDEMIR PRADO GOMES JUNIOR	1837427	OLINDA/2? JUIZADO CIV CONSUMO	08/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO	1750275	JABOATAO/1? JUIZADO CIV CONSU	03/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLEA EMILIA CAVALCANTI DE MELO LUZ	1837923	SALGUEIRO/2? V CIV	29/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLEUTON BARROS DA SILVA	1750771	PAULISTA/DIR	07/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLE FUGAGNOLI GONCALVES	1870033	23? V CIV CAPITAL	16/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIETE ANDRADE CARNEIRO	1751921	TRACUNHAEM/VU	22/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DEMETRIUS PINTO DE LACERDA	1873920	CAMARAGIBE/1? V CIV	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DENES HOROMAR DE FRANCA	1767399	GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DENIO DOLIVAL VAREJAO C DE ALMEIDA	1750119	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DIOGO ESTEVAM CARNEIRO DE SOUSA VIEIRA	1854267	GAB 2? VICE-PRESIDENCIA	05/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO	1751450	GERENCIA DO ARQUIVO GERAL	12/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
DURVAL JORGE PACHECO ALBERT	1767410	GAB DES DEMOCRITO RAMOS R FILH	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDGAR BARBOZA COSTA	1855468	CAMARAGIBE/1? V CIV	26/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EDSON BARBOSA DA SILVA	1751883	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	26/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDUARDO CAVALCANTI DOS SANTOS	1817868	STA C CAPIBARIBE/V REG INF 19C	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELAINE VIANA VILAR	1767445	GAB DA PRESIDENCIA	07/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM

ELIANA REIS SILVA	1566024	NUCLEO DE PRECATORIOS	06/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ELIANEIDE SEVERINA BARBOSA	1773925	PAULISTA/V FAZ PUB	06/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ELISSA DEIMLING DE SANTANA	1882376	JABOATAO/NUC DIST MAND	14/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELIZABETE VIEIRA TAVARES	1750550	25? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ESDRAS DIONISIO COSTA	1750313	UNIDADE EXPE RECEB BENS MOVEIS	05/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ESDRAS REUEL DE ANDRADE	1854747	SAO BENTO DO UNA/2? V	09/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ESTELA CAVALCANTI VASCONCELOS	1837370	V EXE PENAS ALTERN CAPITAL	08/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EVERALDO SERAFIM BEZERRA	1751832	RIBEIRAO/VU	20/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FABIANA DE ANDRADE LIMA	1840169	GAB 2? VICE-PRESIDENCIA	27/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FABIANA TELES DOS SANTOS	1817760	DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FATIMA MARIA GOMES DA MOTA	1343602	DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1? GR	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FERNANDO JOSE MARANHÃO DE CARVALHO	1817795	3? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FLAVIA FERNANDA CALLADO GUILHERME BAIMA	1817841	24? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FLAVIO FERNANDO BARROS M DE ANDRADE	1787551	SECAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	12/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FLAVIO LEITE SAMPAIO	1817825	NUCLEO FIN CONTRATOS CONVEN	01/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FRANCINALDO DE OLIVEIRA SANTOS	1750291	OLINDA/DIR	05/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO	1837389	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GEIZA DOS SANTOS SA	1854291	NUCAM-NUC DE ACOMP E MONIT	05/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GENI MARIA DANTAS	1751514	NUCLEO DE IMPRENSA	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GENILTON CLEITON FRANCISCO DA SILVA	1819941	UNIDADE GEST ATIVOS HARD SOFT	30/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GIOVANNE CARDOSO DE FARIAS	1750070	GARANHUNS/NUC DIST MAND	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GIUSEPPE VERAS MASCENA	1854399	GDFP/AFASTADOS	05/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA	1855336	DIRETORIA CRIMINAL	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GRISSA ALCANTARA SABIA	1816900	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO	1854631	15? V CIV CAPITAL	09/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GUILHERME PEREIRA	1837893	GARANHUNS/V FAZ PUB	22/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ILMA CRISTINA SOBRAL BEZERRA	1751247	GARANHUNS/NUC DIST MAND	09/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IRENE DANIELLA RODRIGUES D CORREA	1768620	AGUA PRETA/1? V	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ISAURA MARIA BONIFACIO DE FARIAS	1767461	12? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ISRAELITA MARIA AURELIANO	1601091	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ITALA FERNANDA DE MORAES COUTINHO SILVA	1870955	OLINDA/DIR	29/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
IVAN DA SILVA OLIVEIRA	1751077	MEMORIAL DA JUSTICA	08/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVONE RIBEIRO DA SILVA	1751816	SURUBIM/NUC DIST MAND	21/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IZABEL AMELIA LIMA DE MELO	1816977	OLINDA/V VIOL CONTRA MULHER	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JACILDA ROBERTA FERREIRA ROCHA	1818902	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	18/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JADILSON PONCIANO DE CASTRO	1751646	STA C CAPIBARIBE/NUC DIST MAND	20/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JAILSON DE MELO COSTA	1751824	SALOA/VU	20/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO DE SOUZA FILHO	1767470	UNIDADE DIST PROCESSOS CIVEIS	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO SIMPLICIO NETO	1752014	CANHOTINHO/VU	20/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

JORGE HENRIQUE TAVARES BARRETO	1601083	NUCLEO DE CONTROLE MANDADOS DE DE	07/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE AFRANIO ALVES DE SOUZA	1614452	SANHARO/VU	25/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ANTONIO DA SILVA	1751697	PALMARES/NUC DIST MAND	20/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE CARLOS EDUARDO BARBOSA	1816950	NUCLEO DE CONTROLE MANDADOS DE DE	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOSE DE ANCHIETA ALVES DE MELO	1751212	1? V CRIM CAPITAL	10/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
JOSE IVAN DE SANTANA	1352083	1? V FAZ PUBLICA CAPITAL	26/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE KLEIVERSON SANTOS DA SILVA	1882449	IPOJUCA/DIST	21/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOSE LEONARDO FRANCA DE LIMA	1837540	OLINDA/2? JUIZADO CIV CONSUMO	16/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOSE MARCOS DE SOUZA LEMOS	1351672	FEIRA NOVA/VU	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE MURILO DE OLIVEIRA NETO	1837842	PAULISTA/2? V FAM REG CIV	22/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOSE SANDRO DE SOUSA PASSOS	1602675	UNIDADE CESSAO DE SERVIDORES	15/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSELMA MARIA SANTANA CORREIA DE SOUZA	1718827	COMITE GESTOR PROC JUD ELET	24/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOZINALDO VITURINO DE FREITAS	1753568	BELO JARDIM/2? V CIV	10/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JUAN CARLO BORGES GOMEZ	1869710	ABREU E LIMA/NUC DIST MAND	02/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JUAREZ TERCENIO DO NASCIMENTO	1817000	5? V CIV CAPITAL	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JULIANA BACELAR GONCALVES DE MELO	1870912	11? V FAM REG CIVIL CAPITAL	27/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JULIANA GALVAO CABRAL DE MELO	1818619	3? V INFAN JUVEN CAPITAL	11/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JURANDIR DA SILVA SOUZA	1751751	JABOATAO/1? V CRIM	16/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
KAROLINY RAFAELA CAVALCANTI DA SILVA	1855280	LIMOEIRO/JUIZADO CIV REL CONSU	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LEILA MARIA CAVALCANTI	1750992	NUCLEO DE CONTROLE MANDADOS DE DE	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LEONARDO JOSE ALMEIDA DE BRITO	1869906	29? V CIV CAPITAL	13/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LILIANA DE ABREU NASCIMENTO	1817388	2? V ACID TRABALHO CAPITAL	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LILIANE CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO	1816500	33? V CIV CAPITAL	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUANA VIEIRA GOMES	1855352	PETROLINA/2? JUIZADO CIV CONSU	23/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES	1796585	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	01/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUIZ ALBERTO ACIOLY BUARQUE	1751034	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	09/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ CARLOS ANGELIM MUNIZ	1855298	VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA	1604635	CUPIRA/VU	23/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCEL FLORINDO MAFALDO DANTAS	1855182	ARCOVERDE/DIST	16/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCELLE CANTARELLI GUERRA DE PETRIBU	1819798	GAB DES AGENOR FERREIRA LIMA	30/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCELO ALVES DA SILVA	1837559	OLINDA/V SUCES REG PUB	16/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCELO FELIPE SILVA DE ARAUJO	1854798	PALMARES/NUC DIST MAND	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCELO JOSE DE FRANCA	1849743	6? V FAZ PUBLICA CAPITAL	26/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCIA HELENA LIMA GOMES	1787560	DIRETORIA CIVEL	12/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCIA REGINA DE AGUIAR DE A MARANHÃO	1601164	GAB DES ANTONIO FERNANDO ARAUJ	10/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCIO ANTONIO TORREAO DA ROCHA	1750585	NUCLEO DE APOIO TECNICO	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCO ANDRE BRAGA	1817272	1? V TRIB JURI CAPITAL	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA CECILIA COSTA GONCALVES DE BRITO	1882368	ITAMARACA/VU	10/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM MENEZES	1873989	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	21/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO



MARIA CONCEICAO BARROS MAIA	1189565	12? V CRIM CAPITAL	31/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DAS GRACAS CORREIA DOS PASSOS	1752006	2? V INFAN JUVEN CAPITAL	28/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DAS GRACAS DE O PINTO DE SOUZA	1818678	1? V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL	11/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	1602691	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	16/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ARAUJO	1601105	JABOATAO/1? V FAZ PUB	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DENISE DE MIRANDA	1601121	19? V CRIM CAPITAL	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DO SOCORRO MENDES DE ARAUJO	1751727	PESQUEIRA/DIST	19/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA EMILIA VILELA TENORIO	1870483	GARANHUNS/ JUIZADO CONSUMO CIV	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA GIVONEIDE FERNANDES	1768352	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	15/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA ILZA GONCALVES DE MOURA ROSENDO	1751964	ALIANCA/VU	22/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA INES DE SOUZA	1208136	POSTO AVANC INFANCIA AEROPORTO	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA ISABEL CESARIO REGIS FAZIO	1777076	GAB DES ERIK S DANTAS SIMOES	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA IZABELE NORONHA CABRAL	1818228	ESCRITORIO PROJETOS CORPORATIV	01/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA JOSE CAVALCANTE CORREIA DE LIRA	1499076	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	12/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JUCINEIDE LOPES	1751956	ARARIPINA/2? V CIV	23/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JURACY MEIRELES DE MELO	1838008	3? V TRIB JURI CAPITAL	29/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA	1774310	ITAIBA/VU	16/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA VALERIA PEREIRA AGRA	1816624	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIANA ATAIDE MELO DE PINHO	1818449	OLINDA/NUC DIST MAND	04/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIETA BARRETO LINS DE OLIVEIRA ARAUJO	1882562	GAB DES EURICO DE B CORREIA F?	29/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARILIA GABRIELA DA SILVA PAULA ROCHA	1817469	3? V TRIB JURI CAPITAL	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARINES DE SANTANA LUNA FERREIRA	1819763	FEIRA NOVA/VU	30/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIO SEVERINO PONTES	1751875	ABREU E LIMA/1? V CIV	25/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARTA ISABEL DORNELAS BRAGA CAVALCANTI	1343653	NUCLEO DE RECEPCAO	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MILTON BOUDOUX ROLIM JUNIOR	1750682	BEZERROS/1? V	08/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MOACIR FERREIRA DA SILVA	1750643	AGUA PRETA/1? V	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
NATALIA DE MORAES SOUZA CINTRA	1837974	CARUARU/C AGIL PROCESSUAL	29/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NIROMILDO RIBEIRO DA SILVA	1604171	JABOATAO/NUC DIST MAND	21/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
OACIR ALVES JUNIOR	1837273	27? V CIV CAPITAL	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
OLGA MARINHO RIOS	1601067	3? PARTIDOR DA CAPITAL	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PATRICIA GONCALVES FERREIRA	1818660	1? V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL	11/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PATRICIA JANESSELMA DE SOUZA MEDEIROS	1787705	CARUARU/NUC DIST MAND	12/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PATRICIA LOPES CAVALCANTE	1837117	PALMARES/1? V CIV	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PATRICIA VIEIRA DE L ALBUQUERQUE NOVAES	1837044	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULA CAROLINA FERREIRA FARIAS	1837257	25? V CIV CAPITAL	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULO AZEVEDO MACEDO	1882481	LIMOeiro/V CRIM	14/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULO RICARDO NOGUEIRA LIMA	1817370	JABOATAO/3? V CIV	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PEDRO JOSE DE MATOS NETO	1346822	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	14/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PENELOPE CAVALCANTE MARTINI	1750704	TRACUNHAEM/VU	15/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

POLYANA TENORIO TAVEIROS DE ARAUJO FELIX	1837915	GARANHUNS/ JUIZADO CONSUMO CIV	29/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PRECILIANO SANTOS ALMEIDA NETO	1818198	16? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PRISCILLA MARQUES DE LIMA ANDRADE	1816756	NUCLEO DE IMPRENSA	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAQUEL MARILIA SILVA LINS	1817035	JABOATAO/1? JUIZADO CIV CONSU	01/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAQUEL MUNIZ PEREIRA SIMOES	1870165	23? V CIV CAPITAL	15/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAQUEL TAVARES MIRANDA MACIEL	1817396	OLINDA/3? JUIZADO CIV CONSUMO	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO	1854356	CARUARU/C CART ORD PREC ROG	05/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RICARDO ALMEIDA ARCOVERDE	1818244	GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA	1837451	NUCLEO MOV PESSOAL/ TRANSITORIO	08/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS	1865633	JABOATAO/ DIRETORIA RE MATA SUL	11/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROBEVALDO CUSTODIO DA PAZ	1816632	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROLDAO FELICIANO SOBRINHO	1751930	20? V CRIM CAPITAL	20/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROMERO GUERRA DE SOUZA	1816373	DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA	01/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROMULO SILVA LOPES JUNIOR	1837745	OLINDA/CEJUSC	22/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROSEANE MARIA DOS SANTOS LIMA	1854330	VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU	05/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROSEMARY ALVES BEZERRA WEINLICH	1751760	ASSESSORIA DE CERIMONIAL	21/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSEVANIA PEREIRA DA SILVA ROSENO	1787691	ANGELIM/DIST	12/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROSINALDO ROMAO DE SOUSA	1751794	CONDADO/VU	18/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SAULO SOUTO RIBEIRO DE FRANCA	1854682	UNIDADE FABRICA SOFTWARE I	05/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SERGIO PAULO JUSTINO DOS SANTOS	1819720	CARUARU/2? V CRIM	30/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SEVERINO JOSE TEMOTEO ALMEIDA DE LIRA	1751689	PALMARES/NUC DIST MAND	20/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SIBELLE CASSIMIRO DA SILVA	1837192	RIBEIRAO/VU	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SILVIA CARLA FREIRE DE MORAES O PINHEIRO	1751255	GAB DES JORGE AMERICO P LIRA	08/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SIMONE COSTA VERAS	1767526	1? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	07/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
SIMONE SILVEIRA XAVIER DE ANDRADE	1819593	GERENCIA DE APOIO MEDICO	30/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
STELIO FRANKLIN ALVES MEIRA MENEZES	1767534	OLINDA/CENTRAL DIST JUIZADOS	07/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SUELY LIGIA DA SILVA SANTANA	1769278	JOAO ALFREDO/DIST	27/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SUZY CRISTINA REGO DA SILVA ALBUQUERQUE	1760530	GERENCIA ELAB TER REF PROJ BAS	23/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SYLVIA PATRICIA ADVINCULA CASTRO	1600990	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	06/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
TACIANI LORENA PEDROSA	1882520	GAB DES JONES FIGUEIREDO	21/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TALITA CRISTINA DA SILVA PEREIRA	1816810	JABOATAO/2? V CRIM	01/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TATIANE DE VERCOZA CHAVES	1819615	GERENCIA APO SERVIC ESPECIALIZ	30/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TEREZINHA CABRAL BANDEIRA	1343599	DIRETORIA DE CONTABILIDADE	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
THAISA KESIA TENORIO DE LIMA S OLIVEIRA	1787845	GARANHUNS/V FAZ PUB	22/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
THIAGO SARINHO MACIEL	1816594	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	30/01/2022	NR	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
UASHINGTON BARROS DOS SANTOS	1873970	AFRANIO/VU	15/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
VALCLENIA MAGALY ANGELIM ARAGAO	1756532	UNIDADE CAD FUNC FIN CAPITAL	22/01/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VALQUIRIA DE CASSIA SILVA MELO	1837834	OLINDA/1? JUIZADO CIV CONSUMO	22/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
VIVIENE MARIA ROCHA CAMELO	1751778	SAO JOAO/VU	09/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

WELLINGTON DA SILVA MENDES	1817531	JABOATAO/5? V CIV	01/01/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
WELLINGTON SANTOS DE ALMEIDA	1870785	PESQUEIRA/V CRIM	22/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
WILLANEY BARROS DA SILVA	1752731	SAO BENTO DO UNA/2? V	17/01/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
WYRANILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO	1751719	CABO/NUC DIST MAND	18/01/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**Bela. Telma Alcântara eiras Silva**

**Secretária em exercício**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **substituição** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior com a concordância entre permutantes, conforme **e-mail de 24/02/2022**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

**GARANHUNS**

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
27/03/2022	Garanhuns	Enéas Oliveira da Rocha Vara da Fazenda Pública de Garanhuns" <e-mail: <a href="mailto:vfp01.garanhuns@tjpe.jus.br">vfp01.garanhuns@tjpe.jus.br</a> >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

**Secretário Judiciário**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Secretário de Administração, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. Francisco José Freitas de Abreu, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 078/22-SAD – Dispensar **Valfrido Tomaz Curvêlo Júnior**, Matrícula Nº 178.672-5 e **José Dinâmérico B. da Silva Filho**, Matrícula Nº 187.531-0, da designação de Gestor e Suplente do Convênio Nº 053/19 da Secretaria de Defesa Social, da Assistência Policial Militar e Civil-APMC.

Nº 079/22-SAD – Designa **Cláudio Fernando Espínola Moura**, Matrícula Nº 184.747-3 e **Sérgio André de Souza Leão Cintra**, Matrícula Nº 184.748-1, Gestor e Suplente do Convênio Nº 053/19 da Secretaria de Defesa Social, da Assistência Policial Militar e Civil-APMC.

Nº 080/22-SAD – Designar as servidoras **Tarciana Maria Chalegre do Nascimento**, Matrícula Nº 183.335-9 e **Cíntia Pereira de Souza**, Matrícula Nº 184.085-1, Gestora e Suplente do Convênio Nº 023/22 da Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico-ASCES, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC.

Nº 081/22-SAD – Designar as servidoras **Tarciana Maria Chalegre do Nascimento**, Matrícula Nº 183.335-9 e **Djanira Carneiro da Cunha**, Matrícula Nº 157.763-8, Gestora e Suplente dos Convênios Nº 012/20 do Município de Petrolina e Nº 022/22 do Município de Moreilândia, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC.

Nº 082/22-SAD – Designar os servidores **Marcos Antônio Alves Gondim**, Matrícula Nº 185.441-0 e **Romeu Bandeira de Moraes Neto**, Matrícula Nº 184.872-0, Gestor e Suplente do Contrato Nº 015/22 da empresa ORACLE do Brasil Sistemas Ltda, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Nº 083/22-SAD – Designar os servidores **Kênciã Lasalvia Farias**, Matrícula Nº 176.192-7 e **Ricardo Liberal Menezes**, Matrícula Nº 182.882-7, Gestora e Suplente do Convênio Nº 025/22 da Associação Brasileira dos Magistrados Infância e Juventude-ABRAMINJ, da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nº 084/22-SAD – Designar os servidores **Juliana Rocha Valença Campos**, Matrícula Nº 184.455-5 e **Hamilton Rodrigues Costa**, Matrícula Nº 182.412-0, Gestora e Suplente do Contrato Nº 017/22 da UNITY Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda, da Diretoria de Saúde/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nº 085/22-SAD – Dispensar o servidor **Hênio Domingos Siqueira Santos**, Matrícula Nº 180.507-0, da designação de Suplente do Contrato Nº 061/17 da Construtora e Incorporadora RR Ltda, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Nº 086/22-SAD – Designar a servidora **Norma de Miranda Lyra**, Matrícula Nº 177.147-7, Suplente do Contrato Nº 061/17 da Construtora e Incorporadora RR Ltda, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Nº 087/22-SAD – Designar os servidores **Alan Almeida Pinheiro Teles**, Matrícula Nº 187.706-2 e **Maria do Rosário Nobre Guaraná**, Matrícula Nº 182.551-8, Gestor e Suplente dos Convênios Nº 010/22 do Município de Quixabá e Nº 019/22 do Município de Triunfo, da Corregedoria Geral de Justiça.

Nº 088/22-SAD – Designar os servidores **José Carlos de Siqueira**, Matrícula Nº 173.005-3 e **Elizabeth Geber Alvarado Borba**, Matrícula Nº 184.045-2, Gestor e Suplente do Contrato Nº 019/22 de Edicleiton Barros de Santana, da Diretoria de Infraestrutura.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATAS DE 22 E 23/02/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 203/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VERTENTES – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: YEDA ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA: "Autorizo".

SSI Nº 104/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: MARIA LUCINEIDE CAVALCANTI DA SILVA: “Autorizo”.

SSI Nº 156/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUMARU – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JULIANA EMANUELLE DUTRA DE BARROS : “Autorizo”.

SSI Nº 207/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE M ARAIAL – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: RAMON MARCELO ALVES DA SILVA : “Autorizo”.

SSI Nº 208/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JOSILENE FERREIRA DE MELO : “Autorizo”.

SSI Nº 210/2022 – ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ADRIANO LEITE DE ARAÚJO : “Autorizo”.

SSI Nº 211/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETIM– Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO: “Autorizo”.

SSI Nº 209/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRACUNHAÉM – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: SEVERINO CARLOS DE MACENA: “Autorizo”.

Francisco José Freitas de Abreu Santos  
Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS EXAROU EM DATA DE 24.02.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

### DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00036120-81.2020.8.17.8017**

**REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**

**Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE nº 4246**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CUSTAS**

Trata-se de procedimento administrativo que retornou a esta Consultoria diante de nova petição protocolada pelo banco **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, por meio do seu advogado João Alves Barbosa Filho, no qual solicita a reconsideração da decisão administrativa publicada no DJe de 24 de novembro de 2021, pugnando assim a restituição do valor de R\$423,96 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), pago a título de custas processuais sob o argumento de que não houve a efetiva interposição do Recurso Inominado no processo de nº 0007702-76.2018.8.17.8227 .

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de Id. nº [1512847](#), concluindo pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A Instrução Normativa TJPE nº 10, de 04/06/2010, disciplina os documentos que devem constar no requerimento de devolução de custas processuais:

Art. 2º- O requerimento de devolução de valores recolhidos indevidamente ou em excesso aos cofres do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco deverá ser formulado em petição escrita, dirigida à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, da qual deverá constar:

I - identificação da pessoa que fez o recolhimento indevido ou em excesso, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - identificação do requerente, se mandatário, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III - endereço completo, número de telefone e endereço de correio eletrônico do requerente ou de seu mandatário, para eventual contato;

IV - indicação dos dados bancários para creditamento dos valores cuja devolução é pleiteada, com identificação da instituição financeira, da agência bancária e do número da conta corrente;

V - os fundamentos do pedido;

VI - pedido líquido e certo de restituição dos valores recolhidos;

VII - data e assinatura do requerente.

§1º- O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - vias originais do Documento de Arrecadação de Receita Judiciária - DARJ, destinadas ao usuário e ao cartório, com a correspondente autenticação bancária, quando se tratar da devolução de custas ou da Taxa Judiciária;

II - via original do comprovante de pagamento emitido pela serventia extrajudicial, quando se tratar de devolução de TSNR;

**III - certidão expedida pelo cartório de distribuição competente, ou pela serventia extrajudicial, da qual conste a informação de que o valor arrecadado não foi utilizado para a distribuição de processo ou prática de ato notarial ou de registro;**

IV - em caso de mandato, via original do instrumento de procuração ou cópia autenticada deste, com indicação do número de inscrição do outorgante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do número de inscrição do outorgado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com poderes especiais para dar e receber quitação, conforme o artigo 38, parte final, da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil; (GN)

V - cópia autenticada do contrato social, e posteriores alterações, na hipótese do outorgante da procuração ser pessoa jurídica;

VI - outros meios de prova a serem utilizados na demonstração do recolhimento de valor excessivo ou indevido, acompanhados dos documentos de que dispuser.

No presente caso, após análise da documentação, verificou-se o preenchimento do disposto no artigo em epígrafe.

Posto isso, considerando a legislação aplicável à espécie e o opinativo da Consultoria Jurídica, **defiro** o pedido pleiteado, tendo em vista o cumprimento do Art. 2º da Instrução Normativa nº 10/2010.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO TERMO ADITIVO E DA ERRATA, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .**

**4º (QUARTO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 004/2009-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SR. LENARTE ALENCAR COELHO. Objetivo/Objeto :P romover a majoração do valor mensal do aluguel, bem como prorrogar, em **36** (trinta e seis) **meses**, em efeitos a partir de **18/11/2021**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato de Locação nº **004/2009-TJPE**, ora aditado, cujo objeto trata da locação do imóvel situado na Av. Antônio Pedro da Silva, nº 220, Centro, Ouricuri/PE, onde funciona o Fórum da Comarca de Ouricuri. **Do Valor e Da Dotação Orçamentária:** O valor mensal da presente locação passa a ser a quantia de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais).As despesas com a presente prorrogação ficarão, no presente exercício, a cargo da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1438**, natureza da despesa nº **3.3.90.36**, fonte nº **0124000000**, no valor de **R\$ 15.050,00** (quinze mil e cinquenta reais), conforme Nota de Empenho nº **2021NE001826**, emitida em **28/09/2021**. As despesas havidas nos exercícios subsequentes ficarão a cargo da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA).P **rocesso Administrativo SEI nº 00016077-43.2021.8.17.8017.****

**Errata: No DJE nº 33/2022 de 16/02/2022, na publicação do Extrato do CONVÊNIO nº 023/2022 – TJPE, onde se lê: “Cooperação e a ação conjunta entre os partícipes, para a implantação de uma CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM”, leia-se: “Cooperação e a ação conjunta entre os partícipes, para a implantação de uma CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (CPCM)”, e onde se lê: “O Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses”, leia-se: “O convênio terá vigência de 03 (três) anos”.** . Processo Administrativo SEI nº **00028954-79.2021.8.17.8017** (Proc. nº **1367/2021-CJ**).

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

**Comissão Permanente de Licitação/CPL**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **000 31106-52.2021 .8.17.8017**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 - CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 015.2022.CPL.PE.009.TJPE.FERM-PJ

LICON /TCE Nº 14/2022

NATUREZA: COMPRA

OBJETO : **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA O CENTRO DE SAUDE DO TJPE.**

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ **8.932,36** .

**Recebimento de propostas até: 16/03/2022 , às 10h. Início da disputa : 16/03/2022, às 11h** (horários de Brasília), no site: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) ou [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) , como também por meio do e-mail: [licita@tjpe.jus.br](mailto:licita@tjpe.jus.br) . A Comissão Permanente de Licitação está situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos fones: (81) 3182.0480 / 3182.0566, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Recife, 24/02/2022. Gabriel Nippo – Pregoeiro – CPL/BCE.



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 269 /22 – lotar IVONETE BARRETO DA SILVA, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula 1675770, na Gerência de Suprimentos da Diretoria de Infraestrutura.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 270 /22 - lotar MARIA LAURA DONATO PESSOA SANTOS, Analista Judiciário/Função Judiciária – APJ, matrícula 1884255, no Gabinete do Desembargador Paulo Romero de Sá Araújo.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 272/2 2 - lotar TACIANA DE ARAUJO LINS, Analista Judiciário/Função Administrativa – APJ, matrícula 1833596, na Diretoria de Desenvolvimento Humano.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 273 /22 – lotar ANA ULISSES MARANHÃO, Analista Judiciário/Função Judiciária – APJ, matrícula 1827472, na Central de Apoio Remoto.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 274 /22 – lotar ANA AMELIA NASARIO DA SILVA CAMPOS, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1807447, na Central de Apoio Remoto, a partir de 09/03/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 271 /22 - lotar CRISTIANA REZENDE DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1842919 , na CENTRAL DE AGILIZACAO PROCESSUAL, a partir de 17/02/2022 .

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
Secretário de Gestão de Pessoas

#### DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5328/2022 - Promover a recontagem do cronograma do estágio probatório (Resolução 243/2008-TJPE, Art. 7º, inciso V) do(a) Servidor(a): IZZA BARBARA TAMEIRAO F DE H C PINTO, matrícula 1879359 conforme as seguintes datas: 4ª Etapa: 29/01/2022, 5ª Etapa: 29/07/2022, 6ª Etapa: 26/12/2022.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Valéria Temporal  
Diretora de Desenvolvimento Humano.

#### EDITAL N.º 01/2022 – SGP

**REABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR DO FÓRUM DE SÃO LOURENÇO DA MATA.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a reabertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Administrador do Fórum, Símbolo FSJ-3, para a **Fórum de São Lourenço da Mata**, consoante condições adiante especificadas:

#### 1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Analista Judiciário, este último na função Administrativa e/ou Judiciária, com formação superior em qualquer área, exceto os cargos de Oficial de Justiça e de Apoio Especializado.

**Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

**Número de vagas:** 01 (uma);

**Local de atuação:** Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata - Fórum de São Lourenço da Mata – CEP.: 54.730-970 - Telefone: (81) 3181-9213.

1.4. **Horário de atuação :** 6 horas diárias (7h – 13h).

## 2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao1@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 23/02/2022 a 04/03/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

## 3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a segunda semana do mês de março de 2022

## 4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada, Dra. Marinês Marques Viana, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através das plataformas digitais a critério da Magistrada, tais como: *Cisco Webex*, *Google Meet* ou Vídeo Chamada (*Whatsapp*) em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

ADMINISTRADOR DO FÓRUM - FSJ-3 = R\$ 947,55 (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
**SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**ANEXO I**

**ANUÊNCIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

**ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR DO FÓRUM DE SÃO LOURENÇO DA MATA.**

**NOME DO SERVIDOR:**

**CARGO:**

**MATRÍCULA:**

**LOTAÇÃO:**

**TELEFONE:**

**ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

Em \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_

**Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juizes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

**ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**ANEXO II**

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA - FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR DO FÓRUM DE SÃO LOURENÇO DA MATA.**

**NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_

**FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2 ), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 9014/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MAURICIO RAFAEL SANTA CRUZ, matrícula 1876813, lotado(a) no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 03/03/2022 a 18/03/2022, 24/08/2022 a 06/09/2022, para o(s) período(s) de 06/06/2022 a 22/06/2022, 16/11/2022 a 28/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 58448/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): VIVIANE VERGETE GALINDO CRUZ, matrícula 1787004, lotado(a) no(a) 13ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 03/01/2022 a 01/02/2022, para o(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2931/2022 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): BIANCA METODIO BESERRA, matrícula 1783351, lotado(a) no(a) PAULISTA/NUC DIST MAND no período de 17/01/2022 a 24/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 2685/2022 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVEIRA, matrícula 1827316, lotado(a) no(a) SECRETARIA GERAL DA CGJ no período de 16/01/2022 a 23/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 2673/2022 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): DIEGO SAMUEL LIMA, matrícula 1855140, lotado(a) no(a) EXU/VU no período de 16/01/2022 a 23/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 30077/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE PEREIRA DE LIMA, matrícula 1775715, lotado no(a) BOM JARDIM/VU, referente ao 2º decênio, a partir de 12/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 50999/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ABDORAL TAVARES DE LIRA, matrícula 1778005, lotado no(a) LAJEDO/1ª V, referente ao 2º decênio, a partir de 23/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 4366/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): GUILHERME PEREIRA, matrícula 1837893, lotado no(a) GARANHUNS/IV FAZ PUB, referente ao 1º decênio, a partir de 10/10/2020.

Requerimento SGP Digital n. 6059/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA MARIA DE SOUZA BARROS, matrícula 1863517, lotado no(a) CARPINA/3ª V, referente ao 1º decênio, a partir de 29/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 6526/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANE VASCONCELOS SOARES, matrícula 1843907, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 13/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 7955/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): MAZIO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 1841831, lotado no(a) UNIDADE MONITORAMENTO DE TIC, referente ao 1º decênio, a partir de 23/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 8087/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): HEITOR MEDEIROS VANDERLEI, matrícula 1779702, lotado no(a) GAB DES MARCIO FERNANDO AGUIAR, referente ao 2º decênio, a partir de 23/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 8120/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO RODRIGUES BEZERRA FILHO, matrícula 1585746, lotado no(a) GAB DES MARCIO FERNANDO AGUIAR, referente ao 3º decênio, a partir de 19/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8372/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE GOMES DA SILVA, matrícula 1716344, lotado no(a) NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO, referente ao 3º decênio, a partir de 12/08/2020.

Requerimento SGP Digital n. 4613/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS, matrícula 1871692, lotado no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL. Período previsto para gozo: 17/01/2022 a 31/01/2022, período gozado: 17/01/2022 a 24/01/2022, totalizando 8 dias gozados, ficando 7 dias para gozar no período de 01/02/2022 a 07/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4934/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): RICARDO DINIZ DE MELO, matrícula 1685970, lotado no(a) 4º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL NO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Período previsto para gozo: 17/01/2022 a 31/01/2022, período gozado: 17/12/2021 a 29/01/2022, totalizando 13 dias gozados, ficando 2 dias para gozar no período de 09/02/2022 a 10/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4939/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado no(a) 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 10/01/2022 a 29/01/2022, período gozado: 10/01/2022 a 20/01/2022, totalizando 11 dias gozados, ficando 9 dias para gozar no período de 31/01/2022 a 08/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4981/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): CARINA CABRAL PERES, matrícula 1809750, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 17/01/2022 a 31/01/2022, período gozado: 17/01/2022 a 23/01/2022, totalizando 7 dias gozados, ficando 8 dias para gozar no período de 03/02/2022 a 10/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5014/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): GERLANY LIMA DA SILVA, matrícula 1763318, lotado no(a) CENTRO DE ESTUDOS JUDICIARIOS. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 01/02/2022, período gozado: 03/01/2022 a 15/01/2022, totalizando 13 dias gozados, ficando 17 dias para gozar no período de 31/01/2022 a 16/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5323/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO SERGIO DA SILVA CARNEIRO, matrícula 1700146, lotado no(a) 2ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 01/02/2022, período gozado: 03/01/2022 a 31/01/2022, totalizando 29 dias gozados, ficando 1 dia para gozar no período de 08/02/2022 a 08/02/2022.

**GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-41.2016.8.17.0470 (0566126-1)

Protocolo : 2021.00003625

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Ação Originária : 0000970-41.2016.8.17.0470

Apelante : SAMUEL CONSORCIO E NEGOCIOS LTDA - ME

Advog : Jose Miguel dos Santos - PE035353

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Denise Cristine de Góes Borim - SP417303

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : NELSON CAPITULINO DOS SANTOS

Advog : RODRIGO FELIPE GOMES DA CRUZ - PE036834

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

JUÍZA DECISORA: RILDO VIEIRA DA SILVA

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

**DECISÃO TERMINATIVA:**

Da análise prefacial dos autos, constatou-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, a ausência do regular preparo **no ato de interposição do presente recurso**, obrigatório para o manejo do apelo.

Por essa razão, em 08/11/2021, foi determinada a intimação da parte apelante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher, **em dobro**, o valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 254).

Ocorre que, devidamente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo. (fls. 256)

Pois bem. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. PENA DE DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para recolher em dobro o porte de remessa e retorno do recurso de apelação e, não sendo efetivado o pagamento de forma suficiente, mostra-se correta a aplicação da pena de deserção. 4. Além de o impedimento (art. 1.007, § 6º, do CPC) - desconhecimento do valor do preparo - ter sido alegado somente após a decretação da deserção, é certo que competia ao recorrente consultar o regimento de custas judiciais do Estado ou requerer informação sobre o respectivo valor dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1405527/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme certificado nos autos, a parte foi intimada, por meio do Diário da Justiça Eletrônico/STJ, da decisão da Presidência do STJ que determinou a regularização do preparo recursal e da representação processual. Não se admite a alegação genérica de nulidade da intimação sem a apresentação de prova alguma a tal respeito. Ademais, em consulta realizada ao referido diário, foi verificada a correta intimação do

causídico. 2. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. 2.1. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ. 3. "Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.500.024/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1612074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

Bem por isso, com amparo no art. 932, III, e no art. 1.007, §4º, ambos do CPC/2015, **não conheço** do recurso de apelação por caracterizar-se deserto diante da ausência de recolhimento em dobro.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

Apelação Cível nº 0064664-48.2007.8.17.0001 (0565603-9)

Protocolo : 2021.00007217

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0064664-48.2007.8.17.0001

Apelante : Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho - PE003621

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Jairo Augusto de Souza

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Origem: 21ª Vara Cível da Capital – Seção A

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Da análise dos autos, percebe-se que no curso do processo foi proferido o despacho de fl. 29, o valor da causa foi modificado pelo Juiz a quo, para adequar ao conteúdo econômico do pedido, qual seja o valor venal do imóvel, passando ao valor de R\$ 104.475,24, determinado que a parte providenciasse o complemento das custas da ação.

O autor providenciou a correção e o pagamento, consoante se depreende da guia de custas (fl. 30).

Sucedendo que ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, constata-se que as custas e taxa judiciária foram feitas, com base no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em inobservância à modificação realizada no início da ação (fl. 138).

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante, **Banco Bradesco S.A.**, para, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, **complementar o valor do preparo recursal com o pagamento das custas e taxa judiciária com base no valor da causa de R\$ 104.475,24 (cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado**.

**Nessa oportunidade, consigno ainda que a emissão de guia complementar deve ser diligenciada junto à Diretoria Cível em tempo hábil de forma a possibilitar o pagamento dentro do prazo assinalado.**

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.



**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Relator**

Apelação Cível nº 0001444-43.2014.8.17.1420 (0562526-5)

Protocolo : 2020.00072682

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0001444-43.2014.8.17.1420

Apelante : BANCO CIFRA S.A.

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi - PE000983A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ARMANDO ALVES FERRAZ

Advog : JORGE MARCIO PEREIRA - PE001373A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz Decisor: Jorge Wiliam Fredi

Origem: Vara única da Comarca de Tabira

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

A questão de direito versada no presente recurso gravita em torno da alegação de nulidade do negócio jurídico ou descumprimento do dever de informação (art. 52, do CDC), relativamente a empréstimo consignado contratado por pessoa analfabeta.

A esse respeito, a Seção Cível deste TJPE, em julgamento realizado na sessão extraordinária de 09/02/2021, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, com vistas a evitar mais de um entendimento quando do julgamento de demandas que versem sobre a questão de direito, de maneira distinta, em primazia aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Em consequência, a Seção definiu como representativo da controvérsia o Recurso de Apelação Cível interposto nos autos do Processo nº 0000621-36.2017.8.17.3240 e deliberou pela suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Importa mencionar o Acórdão extraído do julgamento que admitiu a instauração do IRDR, com a delimitação das teses jurídicas a serem firmadas nos processos que envolvam a questão de direito controvertida. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO POR DESEMBARGADOR RELATOR DE RECURSOS DE APELAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO (CPC, 976 E 977, I, SEGUNDA FIGURA). CONCESSÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE CONSIGNADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PESSOA ANALFABETA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE (CPC, 981). DEFINIÇÃO DAS QUESTÕES – NUCLEAR E ADJACENTES – PARA FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS (CPC, 978, CAPUT). SELEÇÃO DO RECURSO PARADIGMA E DECORRENTE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO PELO ACERVO DA SEÇÃO CÍVEL (CPC, 978, PAR. ÚNICO). DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELA SUSPENSÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO IDÊNTICA CONTROVÉRSIA (CPC, 982, I, E RITJPE, 150, IX). DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Independentemente de variação da causa de pedir em ou outro de inúmeros processos, em essência a questão de direito material controvertida diz respeito a impugnação da validade – e conseqüente exigibilidade – do negócio jurídico de mútuo feneratício entre instituições financeiras concedentes e pessoas analfabetas, para amortização através de descontos em contracheques de benefícios previdenciários dos tomadores, via de regra lastreada, a impugnação, na tese de inobservância de formalidade essencial à regular celebração do contrato.

2. Existência de precedentes persuasivos do Tribunal retratando tríplice divergência de entendimento em torno da centralidade da questão controvertida, flagrada em sentenças impugnadas por recursos de apelação, a saber:

2.1. invalidade do negócio jurídico por não ter sido contratado mediante escritura pública ou, quando menos, através da assinatura a rogo do tomador analfabeto por rogado para tanto habilitado por escritura pública (v.g.: TJPE-3ª Câmara Cível, Ap. 485813-9, rel. Des. Bartolomeu Bueno, DJe 18.07.2019);

2.2. validade do negócio jurídico por contratado na forma prevista no art. 595 do CCB, isto é, mediante instrumento particular assinado a rogo do tomador analfabeto por rogado atuando sem ter sido para tanto habilitado por escritura pública, juntamente com duas testemunhas (v.g: TJPE-6ª Câmara Cível, Ap. 517735-9, rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, DJe 17.10.2019);

2.3. validade do negócio jurídico, independentemente da juntada aos autos do instrumento de sua contratação, quando provada a disponibilização da quantia mutuada e sua utilização total ou parcial pelo tomador analfabeto (TJPE-5ª Câmara Cível, Ap. 0000712-95.2019.8.17.2290, rel. para o acórdão Des. José Fernandes, j. em 04.11.2020).

3. Admitida, por unanimidade, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com vista à fixação de teses jurídicas concernentes às questões de direito material e de direito processual assim identificadas:

3.1. questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;

3.2. questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;

3.3. questão adjacente: possibilidade de aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;

3.4. questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos?

4. Também por unanimidade, foi selecionado como representativo da controvérsia o recurso de apelação interposto no Proc. nº 0000621-36.2017.8.17.3240, envolvendo Inácia Maria da Paz, como apelante e, como apelado, Banco Itaú Consignado S/A, com sua consequente afetação para julgamento pelo acervo da Seção Cível, na forma prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC.

5. Ainda por unanimidade, deliberou-se a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.

(IRDR nº 0016553-79.2019.8.17.9000, órgão Julgador: Seção Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Relator: Des. Fernando Ferreira, julgado em 12/02/2021).

Sendo assim, em atenção à mencionada deliberação do Colegiado, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento final no julgamento de mérito do referido IRDR a respeito da matéria controvertida.

À Diretoria Cível para que promova o acompanhamento da decisão paradigma que, **transitada em julgado**, refletirá a realidade jurídica do presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

Apelação nº 0000847-39.2016.8.17.0730 (555593-5)

Protocolo : 2020.00000897

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Ação Originária : 0000847-39.2016.8.17.0730

Apelante : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Advog : Manoel Flávio Veloso - PE023332

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advog : João Luiz Cavalcanti Borba - PE020991

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juíza Decisora: Ildete Veríssima de Lima

Origem: 1ª Vara Cível de Ipojuca

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Genival Francisco da Silva em face de sentença exarada em sede de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em face da sentença, o autor interpôs apelação em que reforça que não possui, em sua residência, fornecimento de água e saneamento básico, sendo, assim, indubitável a omissão da empresa apelada em prestar serviço essencial.

Requer a reforma total da sentença de mérito para obrigar a COMPESA a fornecer-lhe água e saneamento básico, condená-la ao pagamento de danos morais, em razão da ausência de prestação de serviço essencial e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação.

Antes da inclusão do processo em pauta para julgamento, houve remessa dos autos à Procuradoria de Justiça que, em manifestação (fls. 138-151), opinou pela nulidade da sentença.

Sabendo-se que o intuito do jurídico é dirimir conflitos, mas, sobretudo, garantir aos jurisdicionados o direito que lhe foi tolhido, a saber, neste caso, o acesso ao serviço essencial de fornecimento de água, tenho por bem converter o julgamento em diligência, para que seja intimada a COMPESA com fins de apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a alternativa técnica de "projetos de sistemas simplificados de abastecimento de água", nos termos do disposto no art. 983, §3º do CPC.

De tal modo, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, por aplicação analógica do art. 313, V, "b", do CPC, para viabilizar a diligência determinada.

Após o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

Apelação 0001708-49.2012.8.17.1220 (0566420-4)

Protocolo : 2021.00006133

Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Ação Originária : 0001708-49.2012.8.17.1220

Apelante : MIRIAN ALVES DA SILVA

Advog : Isabella Sampaio Veras - PE024907

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JANY MARIA DA SILVA

Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira - PE027827

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Juiz (a) decisor (a): Neider Moreira Reis Junior

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Inicialmente, impende esclarecer que esta Relatoria adota o entendimento de que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor represente o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. 1, o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais, por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é a base de cálculo a ser utilizada.

No presente caso, o MM. Juiz sentenciante, julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 135/137)

Segue que a ré, ao interpor sua apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculados sobre o valor da causa originária (ação interposta em 2012) sem a devida correção (fls. 148/149), como exige a Lei 1º da Lei nº 11.404/96 e atual norma Lei nº 17.116/20.

Assim, de conformidade com o §2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante, para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, comprovar a complementação do valor do preparo de seu recurso, com o pagamento das custas recursais com base no valor da causa devidamente atualizado.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 15.02.2022

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

Apelação Cível nº 0016652-93.2016.8.17.1130 (0557204-1)

Protocolo : 2020.00071280

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0016652-93.2016.8.17.1130

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : LENY NUNES PACHECO.

Advog : DHANIEL DE SÁ BARRETO - PE023273

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz Decisor: Francisco Josafá Moreira

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

**DESPACHO**

Encerrada a atuação desta relatoria no presente feito, certifique-se sobre o trânsito em julgado do acórdão de fls. 189/201, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo de origem para apreciação do petítório de fls. 206/209.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

Apelação Cível nº 0050987-48.2007.8.17.0001 (0225315-6)

Protocolo : 2010.00042175

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Ação Originária : 0050987-48.2007.8.17.0001

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - PE001336A

Advog : Rubens Gaspar Serra - SP119859

Advog : e Outros

Apelado : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA

Advog : Severino Gomes da Silva - PE021486

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz Decisor: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

**DESPACHO:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco, contra sentença que, nos autos da *Ação de Cobrança*, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignado, o Banco demandado interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Trata-se de matéria que teve Repercussão Geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Suprema Corte, através do Ministro Dias Toffoli, homologou acordo entre as instituições financeiras e representantes dos respectivos poupadores quanto aos Plano Collor I, Plano Bresser e Verão.

Tendo em vista que o banco apelante apresentou proposta de acordo em petição de fls. 122/124, faz-se necessária a intimação da parte autora/recorrida para se pronunciar acerca da referida proposta.

Assim, intime-se a parte autora, Luiz Carlos Alves Moreira, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias se têm interesse em aderir ao acordo no presente processo, adotando as providências que entender necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

Apelação 0000263-48.2017.8.17.1340 (0567144-3)  
Protocolo : 2021.00003222  
Comarca : São José do Egito  
Vara : Vara Única  
Ação Originária : 0000263-48.2017.8.17.1340  
Apelante : BANCO BMG S.A  
Advog : RODRIGO SCOPEL - RS040004  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelante : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA  
Advog : JORGE MARCIO PEREIRA - PE001373A  
Apelado : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA  
Advog : JORGE MARCIO PEREIRA - PE001373A  
Apelado : BANCO BMG S.A  
Advog : RODRIGO SCOPEL - RS040004  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relatos: Des. Jones Figueiredo Alves  
Juiz (a) decisor (a): Tayna lima Prado  
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Egito

**DESPACHO:**

Diante do volume de processos envolvendo a realização de empréstimos e/ou aquisição de cartões de créditos por idosos e levando em consideração as alegações de fraude por parte das instituições financeiras nesses contratos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para avaliar necessidade de intervenção neste feito, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88 e, mais precisamente, dos artigos 10 e 75 do Estatuto do Idoso.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 17.02.2022.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0016616-14.2014.8.17.0001 (0566791-8)  
Protocolo : 2021.00009422  
Comarca : Recife  
Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B  
Ação Originária : 0016616-14.2014.8.17.0001  
Apelante : Valdeir de Andrade Batista  
Advog : DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : Banco Santander Brasil S/A  
Advog : Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho - PE033670  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves  
Juiz (a) decisor (a): José Raimundo dos Santos Costa  
Origem: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca de Recife

**DESPACHO:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de fls. 95/96, exarada em sede de embargos à execução ajuizada por Banco Santander Brasil S/A

O banco apelado, em contrarrazões, requer: "que toda e qualquer intimação nos autos seja feita única e exclusivamente na pessoa do Bel. Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho, OAB/PE 33.670, podendo ser notificado no seguinte e-mail – lucascavalcanti@queirozscalvanti.com.br".

Em sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria Cível para que adote providências no sentido do cadastramento, como requerido.

Após, voltem conclusos.

Recife, 17.02.2022

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0019090-87.2013.8.17.0810 (0534438-9)

Protocolo : 2019.00131232

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 0019090-87.2013.8.17.0810

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ADETRUDES VANDERLEI CAMPOS

Apelante : JOÃO BATISTA DE SOUZA

Apelante : PRISCILLA LOPES VAZ CURADO DE SANTANA

Apelante : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ADETRUDES VANDERLEI CAMPOS

Apelado : JOÃO BATISTA DE SOUZA

Apelado : PRISCILLA LOPES VAZ CURADO DE SANTANA

Apelado : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO:**

Em observância ao princípio da cooperação e ao princípio do contraditório, falem as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 1792/1793.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 17.02.2022.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Apelação nº 0007086-17.2014.8.17.1090 (0567173-4)

Protocolo : 2021.00000875

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0007086-17.2014.8.17.1090

Apelante : ANTONIO MANOEL DA SILVA

Apelante : ADRIANA BARBOSA ALVES DA SILVA

Advog : Lúcia Maria do Nascimento - PE019986

Advog : Ana Maria Nascimento de Fraga - PE028700

Advog : GIZELLY SOARES DA COSTA TAVARES - PE048801

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Eunice Candida Gomes

Advog : Claudio Almeida Do Nascimento - PE010347

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO:**

Verifico que foi interposto por Antônio Manoel da Silva e outra nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Perdas e Danos e Manutenção de Posse, autuada sob o nº **0007086-17.2014.8.17.1090**, o recurso de apelação de sentença que julgou simultaneamente dois processos.

Sucede que dito recurso visa a reforma da sentença que decidiu os dois feitos conexos, e julgou procedente a Ação Declaratória e improcedente a Ação Reivindicatória de Posse, autuada sob o nº **0005921-32.2014.8.17.1090**.

Sucede que a recorrente ingressa com apenas um recurso de apelação, quando deveria ter interposto um recurso em cada processo separadamente, pois embora conexas, são causas cujo pedido e causa de pedir são distintos.

Por conseguinte, compulsando os autos, vê-se que a parte apelante, a o interpor apelação única em face da sentença una, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa atribuído à Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização, em setembro/2014 (fl. 100), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem a respectiva atualização.

Ressalte-se, ainda, que, em que pese a parte apelante ter interposto recurso uno de apelação em face da sentença una que julgou as ações conexas, não foi colacionada aos autos cópia da referida peça recursal aos autos da Ação Reivindicatória de Posse.

Dessa forma, determino:

Remetam-se os autos ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau - NUDIP a fim de que o recurso de apelação nos autos em apenso seja replicado, autuado e devidamente distribuído.

Remetam-se os autos à Diretoria Cível para que colacione cópia do recurso de apelação 95/99 dos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização, juntando-a aos autos da Ação Reivindicatória de Posse, com a devida certificação;



De conformidade com o §2º do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, efetuar a complementação do preparo do recurso, a ser calculado sobre o valor da causa atualizado, no que tange à Ação Declaratória, bem como comprovar o adimplemento destas custas processuais.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

Agravo de Instrumento nº 0006970-12.2016.8.17.0000 (0442329-8)

Protocolo : 2016.00111624

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Ação Originária : 0004506-84.2014.8.17.0420

Agravte : ROBERTO DE LIMA CARDOSO

Advog : DEMOSTENES E SILVA MEIRA - PE015460D

Agravdo : Espólio de Maria Anita Amazonas Mac Dowell

Advog : Renata Guerra de Oliveira - PE020423

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO**

Considerando tratar-se de demanda envolvendo interesse coletivo, consoante reconhecido no Parecer de fls. 327/328, remetam-se os autos ao **Ministério Público do Estado de Pernambuco** para competente Manifestação, antes do julgamento do mérito do recurso.

Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Relator**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0078605-21.2014.8.17.0001 (0555182-2)

Protocolo : 2020.00071837

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0078605-21.2014.8.17.0001

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - PE000922A

Apelado : ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Apelado : DARCI ARBUSTI

Apelado : DELSUITA SANTOS

Apelado : FRANCISCO JOSE DA SILVA

Apelado : ÂNGELA MARIA DA SILVA.

Advog : Cleonildo Lopes da Silva - PE034023

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz sentenciante: Marcos Vinicius Nonato Rabelo Torres

## **DESPACHO**

Cuida-se de Apelação interposta por Banco do Brasil S.A nos autos de cumprimento de sentença movida por Antônio Correia dos Santos e outros, em face de sentença exarada pelo Juiz da 11ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Em Contrarrazões ao recurso (fls. 559/576), a parte apelada invoca ofensa aos princípios da congruência e dialeticidade recursal.

Em atenção à regra dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da apelante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os referidos documentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Conflito de Competência nº 0001142-59.2021.8.17.0000 (0568202-4)

Protocolo : 2021.97048035

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Ação Originária : 0563614-4

Suste. : DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Susdo. : DES. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Órgão Julgador : Órgão Especial

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

## **DESPACHO**

Em Decisão Interlocutória de fls.02/06, o Exmo. Des. Eudes dos Prazeres França, ao suscitar o Conflito Negativo de Competência, determinou à Diretoria Criminal que adotasse as providências necessárias no sentido de habilitar o advogado Rodrigo Almeida, solicitado à fl. 438 do processo principal .

Em cotejo do processo perante o Sistema Judwin verifico que não foi realizado o aludido cadastramento nos autos do CC nº 0568202-4.

Do exposto, determino à DC que promova o cadastramento do patrono Dr. Rodrigo Almeida, consoante determinado na mencionada decisão .

Ao depois, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**CARTRIS****Cartris  
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

Relação No. 2022.01657 de Publicação (Analítica)

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>	<b>Ordem Processo</b>
<b>Advogado</b>		
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007585-38.2012.8.17.0001(0485421-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0046483-18.2015.8.17.0001(0491493-4)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)		004 0000105-27.2016.8.17.1340(0529561-0)
Cícero Barretto(PE021034)		002 0007585-38.2012.8.17.0001(0485421-1)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)		002 0007585-38.2012.8.17.0001(0485421-1)
Genilson Flávio Bezerra(PE020716)		004 0000105-27.2016.8.17.1340(0529561-0)
Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)		003 0046483-18.2015.8.17.0001(0491493-4)
MATEUS SIQUEIRA PACHECO(PE042589)		001 0000396-77.2010.8.17.0001(0472809-0)
Marina de Oliveira Jardim Pedrosa(PE042588)		001 0000396-77.2010.8.17.0001(0472809-0)
Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)		005 0019493-22.2014.8.17.0810(0540856-4)
Radamez Danilo Bezerra da Silva(PE028957)		002 0007585-38.2012.8.17.0001(0485421-1)
Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)		003 0046483-18.2015.8.17.0001(0491493-4)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)		005 0019493-22.2014.8.17.0810(0540856-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0046483-18.2015.8.17.0001(0491493-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0019493-22.2014.8.17.0810(0540856-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0000396-77.2010.8.17.0001 (0472809-0)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2020/95981620
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Cláudia Pedrosa Brasil
Advog	: Marina de Oliveira Jardim Pedrosa(PE042588)
Advog	: MATEUS SIQUEIRA PACHECO(PE042589)
Apelado	: Marcos Ferreira da Costa Lima
Def. Público	: dandy de carvalho soares pessoa
Embargante	: Marcos Ferreira da Costa Lima
Def. Público	: Paloma Wolfenson Jambo Suassuna
Embargado	: Cláudia Pedrosa Brasil
Advog	: Marina de Oliveira Jardim Pedrosa(PE042588)
Advog	: MATEUS SIQUEIRA PACHECO(PE042589)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0000396-77.2010.8.17.0001 (472809-0)
<b>Motivo</b>	: <b>apresentar contrarrazões ao recurso especial</b>
Vista Advogado	: Marina de Oliveira Jardim Pedrosa (PE042588 )

<b>002. 0007585-38.2012.8.17.0001 (0485421-1)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2017/23687
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante	: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog	: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: LINDAURA MELO DA FONSECA RAMOS
Advog	: Radamez Danilo Bezerra da Silva(PE028957)
Advog	: Cícero Barretto(PE021034)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : Radamez Danilo Bezerra da Silva (PE028957 )

**003. 0046483-18.2015.8.17.0001**  
**(0491493-4)**

Protocolo : 2019/205351  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**  
 Apelante : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO RECIFE  
 Advog : Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU  
 Advog : Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU  
 Advog : Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO RECIFE  
 Advog : Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0046483-18.2015.8.17.0001 (491493-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : Rodrigo Pereira Guedes (PE019101 )

**Embargos de Declaração na Apelação**

**004. 0000105-27.2016.8.17.1340**  
**(0529561-0)**

Protocolo : 2019/7712  
 Comarca : São José do Egito  
**Vara** : **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**  
 Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 203 vs.  
 Apelante : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 Apelado : MARCONI FELICIANO DOS SANTOS LUCENA  
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (PE016983 )

**Apelação**

**005. 0019493-22.2014.8.17.0810**  
**(0540856-4)**

Protocolo : 2021/95989233  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**  
 Apelante : B. S. S.  
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : E. A. L. M.  
 Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reprte : E. A. M.  
 Embargante : B. S. S.  
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : E. A. L. M.  
 Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reprte : E. A. M.  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Relator Convocado : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

**Embargos de Declaração na Apelação**

Proc. Orig. : 0019493-22.2014.8.17.0810 (540856-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : Mirella Barreto Gois de Lacerda (PE028410 )

**Cartris**  
**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01656 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000218-83.2003.8.17.1130(0540949-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000305-04.2017.8.17.0110(0550595-9)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	001	0191138-88.2012.8.17.0001(0360034-0)
Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)	002	0000218-83.2003.8.17.1130(0540949-4)
Gilberto de Souza Costa(PE012350)	003	0000305-04.2017.8.17.0110(0550595-9)
José Florentino Toscano Filho(PE025644)	003	0000305-04.2017.8.17.0110(0550595-9)
LARISSE SALVADOR B.	D. 002	0000218-83.2003.8.17.1130(0540949-4)
VASCONCELOS(PE028332)		
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	001	0191138-88.2012.8.17.0001(0360034-0)
Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)	002	0000218-83.2003.8.17.1130(0540949-4)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	001	0191138-88.2012.8.17.0001(0360034-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0191138-88.2012.8.17.0001(0360034-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0191138-88.2012.8.17.0001 (0360034-0)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2014/41997
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Observação	: 6233. Pesquisa Judwin em anexo.
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Marcos Domingos Novaes
Reprte	: MARA LUCIA CABRAL NOVAES
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
Apelante	: Marcos Domingos Novaes
Reprte	: MARA LUCIA CABRAL NOVAES
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
Apelado	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
<b>Motivo</b>	: <b>apresentar contrarrazões ao recurso especial</b>
Vista Advogado	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA (PE028362 )

<b>002. 0000218-83.2003.8.17.1130 (0540949-4)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2021/91090349
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Cível</b>
Apelante	: Marcus Yuri Coelho Lins de Alencar e outro e outro
Advog	: Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Fruitrade - Comércio e Exportação Ltda. e outro e outro  
 Advog : LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS(PE028332)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Marcus Yuri Coelho Lins de Alencar  
 Embargante : Maria Gilmar Macedo de Souza Alencar  
 Advog : Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)  
 Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Fruitrade - Comércio e Exportação Ltda.  
 Embargado : Nova Fronteira Agrícola S/A  
 Advog : LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS(PE028332)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000218-83.2003.8.17.1130 (540949-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS (PE028332 )

**003. 0000305-04.2017.8.17.0110**  
**(0550595-9)**

Protocolo : 2021/95990201  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 Apelante : GUIOMAR NOGUEIRA DE SÁ  
 Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PAJEÚ, AGRESTE E RECIFE LTDA - SICOOB PERNAMBUCO  
 Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PAJEÚ, AGRESTE E RECIFE LTDA - SICOOB PERNAMBUCO  
 Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : GUIOMAR NOGUEIRA DE SÁ  
 Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Proc. Orig. : 0000305-04.2017.8.17.0110 (550595-9)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : José Florentino Toscano Filho (PE025644 )

#### Embargos de Declaração na Apelação

#### Cartris

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS**

**Relação No. 2022.01655 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003707-09.2011.8.17.1370(0501651-1)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	001 0003707-09.2011.8.17.1370(0501651-1)
José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)	002 0004522-89.2005.8.17.0990(0560539-4)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	002 0004522-89.2005.8.17.0990(0560539-4)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	001 0003707-09.2011.8.17.1370(0501651-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0003707-09.2011.8.17.1370  
(0501651-1)**Protocolo  
Comarca**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2018/7217

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: 00021562820108171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: 00002837619998171370 Ordinária Ordinária

: Segue pesquisa Judwin. Sistema gerou vínculo de apensamento ao processo 3571-77.2013.8.17.0000.

: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA ALICE DA ROCHA INOCÊNCIO

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: Marly Regalado da Silva (PE011005 )

**002. 0004522-89.2005.8.17.0990  
(0560539-4)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2020/71346

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: 1. Ass CNJ 6007. 2. Pesquisa judwin em anexo.

: Município de Olinda

: José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)

: LÍDER MRENT A CAR LTDA.

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (PE000983A)

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01661 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****Advogado**Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)  
Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)  
GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)  
Guilherme Carramaschi de A. Cintra(SP129792)  
Hélio Pinto Ribeiro Filho(SP107957)  
Iêda Maria Graça Chagas(BA009471)  
Lais Antunes de Vasconcelos(PE022682)  
Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)  
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO  
PORTO(SP207247)  
Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)  
Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III**Ordem Processo**001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)  
001 0000029-73.2013.8.17.0510(0373869-8)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**



**001. 0000029-73.2013.8.17.0510****(0373869-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203675

: Condado

**: Vara Única**

: Advance Construções e Participações LTDA

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: Iêda Maria Graça Chagas(BA009471)

: Guilherme Carramaschi de Araújo Cintra(SP129792)

: Hélio Pinto Ribeiro Filho(SP107957)

: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO(SP207247)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: T&amp;A CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA S/A

: Laís Antunes de Vasconcelos(PE022682)

: Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)

: Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)

: T&amp;A CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA S/A

: Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)

: Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)

: Laís Antunes de Vasconcelos(PE022682)

: Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: Advance Construções e Participações LTDA

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: Iêda Maria Graça Chagas(BA009471)

: Guilherme Carramaschi de Araújo Cintra(SP129792)

: Hélio Pinto Ribeiro Filho(SP107957)

: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO(SP207247)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: 0000029-73.2013.8.17.0510 (373869-8)

**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

: Luiz Otávio Pedrosa (PE017597 )

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

**A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:**

### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

#### Relação No. 2022.01663 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0095316-38.2013.8.17.0001(0505446-6)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)		001 0095316-38.2013.8.17.0001(0505446-6)
FRANCISCO EUGENIO G. L. D. ARAÚJO(PE025748)		001 0095316-38.2013.8.17.0001(0505446-6)
Maria Eduarda Rocha de Paiva(PE040807)		001 0095316-38.2013.8.17.0001(0505446-6)

#### Relação No. 2022.01663 de Publicação (Analítica)

001. 0095316-38.2013.8.17.0001 (0505446-6)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: Maria Angelica Marcelino
Apelante	: JOSECI ALVES DE SÁ
Advog	: FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO(PE025748)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A , atual denominação da MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: Maria Eduarda Rocha de Paiva(PE040807)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Julgado em	: 16/02/2022

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO. B.O. RELATO E TESTEMUNHO CONTRADIZEM OS FATOS. PERÍCIA QUE APONTA FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedentes pedidos de condenação em indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico, com capotamento e sem vítimas, diante dos indícios de fraude.
2. Relato dos envolvidos e da testemunha que não condizem com os fatos e prova pericial. Prova pericial da parte ré/ seguradora eficiente para demonstrar fraude e ausência denexo causal entre os danos provocados pelo acidente com os danos materiais provocados no veículo do terceiro. Dispensa de prova pela parte autora. Responsabilidade civil afastada.
3. Apelação cível não provida.

**DECISÃO:** "À unanimidade dos votos, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator".

**DATA DO JULGAMENTO:** 16.02.2022.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0095316-38.2013.8.17.0001 (0505446-6), em que é parte apelante MARIA ANGÉLICA MARCELINO e JOSECI ALVES DE SÁ, e apelada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

A), ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 16.02.2022.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

RELATOR

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01664 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000626-94.2015.8.17.0470(0517692-9)
Ana Paula Barros dos Santos Lima(PE046956)	002 0021084-53.2013.8.17.0810(0563224-0)
Andréa Formiga Dantas(PE026687)	001 0000626-94.2015.8.17.0470(0517692-9)
BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES(PE029349)	002 0021084-53.2013.8.17.0810(0563224-0)
FAGNER SABINO VIANA(PE047075)	002 0021084-53.2013.8.17.0810(0563224-0)
Hélio Rodrigues da Silva(PE011787)	002 0021084-53.2013.8.17.0810(0563224-0)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283D)	001 0000626-94.2015.8.17.0470(0517692-9)

**Relação No. 2022.01664 de Publicação (Analítica)**

001. 0000626-94.2015.8.17.0470 (0517692-9)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Carpina
Vara	: <b>Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina</b>
Apelante	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: Andréa Formiga Dantas(PE026687)
Apelado	: MANUEL GOMES VIDAL
Advog	: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283D)
Embargante	: MANUEL GOMES VIDAL
Advog	: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: Andréa Formiga Dantas(PE026687)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0000626-94.2015.8.17.0470 (517692-9)
Julgado em	: 07/02/2022

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. SÚMULA 388 DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA E SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. EMBARGOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O caso trata de devolução de cheques por ausência de provisão de fundos, onde constava o nome do autor/embargante, o qual alegou não tê-los emitido, tendo sido obrigado a pagar pela retirada de seu nome de restrição cadastral, pelo que requereu indenização por danos morais, a desconstituição do débito e a devolução em dobro do valor pago.

2 - Para situações tais aplica-se a Súmula 388 do STJ ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral"), a qual, embora determinante para a resolução da presente lide, não foi devidamente considerada quando da apreciação do apelo em referência, estando configurada omissão a ser sanada nesta oportunidade.

3 - Demonstrada nos autos a devolução indevida dos cheques em questão, tendo o banco se limitado a defender a licitude de sua conduta através da alegação genérica que não afasta sua responsabilidade, sobretudo diante do risco inerente à própria atividade, tampouco logrando afastar o alegado pelo autor quanto ao pagamento para exclusão da restrição de crédito.

4 - Cabível, pois, a restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem assim indenização por danos morais, mantendo-se o valor fixado na sentença, por se mostrar adequado às circunstâncias do caso. Precedente: TJMG. AC 10702140489890001, Rel. Evangelina Castilho Duarte, Julgamento: 24/05/2018, publicação: 05/06/2018.

5 - Embargos ACOLHIDOS com efeitos infringentes para, afastando o vício apontado, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto e manter íntegra a sentença apelada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 517692-9, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e do voto do Relator, acordam à unanimidade em ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes para, afastando o vício apontado, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto e manter íntegra a sentença apelada.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

**002. 0021084-53.2013.8.17.0810  
(0563224-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara de Família e Registro Civil**

: I. F. S. J.

: BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES(PE029349)

: Hélio Rodrigues da Silva(PE011787)

: Ana Paula Barros dos Santos Lima(PE046956)

: B. E. F. V.

: S. L. V.

: FAGNER SABINO VIANA(PE047075)

: B. E. F. V.

: S. L. V.

: FAGNER SABINO VIANA(PE047075)

: I. F. S. J.

: Ana Paula Barros dos Santos Lima(PE046956)

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 07/02/2022

EMENTA:

**APELAÇÃO. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. APELO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

- Para haver a efetiva redução dos alimentos, é necessária a existência de prova da substancial alteração do binômio possibilidade e necessidade, é preciso que tenha havido ou a redução de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, com base no Art. 1.699, do Código Civil.

No caso presente, o vínculo de filiação restou comprovado, através da certidão de nascimento da Requerente.

A pensão alimentícia foi fixada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que correspondia à época da sentença o valor de R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

As necessidades da menor, que conta hoje com doze anos de idade, são presumidas em razão da idade, havendo demonstração de situação que demande gastos extraordinários.

O alimentante sustenta que não tem condições financeira para adimplir a obrigação alimentícia sem ao menos juntar aos autos comprovantes que impossibilite de arcar com a verba arbitrada, bem como demonstrar a desnecessidade do alimentando em receber o valor fixado a título de alimentos, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC.

Não merece guarida o pedido formulado no sentido de serem, dito alimentos, retroativos à citação do demandado, considerando o momento de sua fixação, apenas com a presente sentença, sendo devidos, portanto, a partir deste momento, atentando-se que não houve a fixação de alimentos provisórios durante o curso da ação.

Apelos improvidos. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0563224-0, figurando como Apelante I.F.S.J. E OUTROS e como Apelado B.E.F.V. E OUTROS; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

## Relação No. 2022.01665 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0003221-49.2015.8.17.1090(0491387-1)
Bruno Moura Becker(PE029870)		007 0003221-49.2015.8.17.1090(0491387-1)
CARLOS ALBERTO BAIÃO(PE002052A)		011 0194776-32.2012.8.17.0001(0462162-9)
DENIS RICARDO RODRIGUES SOUZA(PE031629)	DE	006 0003476-04.2013.8.17.0370(0483477-5)
DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(PE049323)		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
Eduardo Dias da Silva J. Emerenciano(PE020000)		003 0104908-09.2013.8.17.0001(0376941-7)
Eduardo Rodrigues de Pontes(PE042522)		001 0001067-29.2011.8.17.0660(0518387-7)
Ely Batista do Rêgo(PE011320)		009 0006254-57.2009.8.17.1090(0512911-9)
Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)		011 0194776-32.2012.8.17.0001(0462162-9)
Germana Vieira do Valle(PE001832)		011 0194776-32.2012.8.17.0001(0462162-9)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
Henrique José Parada Simão(PE221386)		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
Júlio César de Lima(PE018965)		003 0104908-09.2013.8.17.0001(0376941-7)
Katiene Carvalho Leal(PE026531)		006 0003476-04.2013.8.17.0370(0483477-5)
LUCIANO SOUZA DE SANTANA(PE026876)		004 0041550-41.2011.8.17.0001(0477336-2)
Lusitânia Tavares(PE007688)		002 0044325-87.2015.8.17.0001(0561248-2)
Marcia Vieira da Costa Ribeiro(PE008310)		008 0091621-42.2014.8.17.0001(0485533-6)
Marcos Antônio Muniz da Silva(PE014436)		009 0006254-57.2009.8.17.1090(0512911-9)
Marcus Antonio Pascarella Gallo(PE031213)		002 0044325-87.2015.8.17.0001(0561248-2)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)		005 0014620-13.2013.8.17.0810(0511192-0)
Pamella Figueredo de Medeiros(PE026954)		005 0014620-13.2013.8.17.0810(0511192-0)
Pollyanna Accioly Beltrão da Silva(PE015699)		006 0003476-04.2013.8.17.0370(0483477-5)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)		003 0104908-09.2013.8.17.0001(0376941-7)
Tiago Lopes Diniz(PB021174)		001 0001067-29.2011.8.17.0660(0518387-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0001067-29.2011.8.17.0660(0518387-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0104908-09.2013.8.17.0001(0376941-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0014620-13.2013.8.17.0810(0511192-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		011 0194776-32.2012.8.17.0001(0462162-9)

## Relação No. 2022.01665 de Publicação (Analítica)

**001. 0001067-29.2011.8.17.0660  
(0518387-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

**Apelação**

: Goiana

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

: MARIA BETÂNIA DE PONTES

: JOSÉ HELENO DE PONTES

: SEVERINA RODRIGUES DE PONTES

: MARIA JOSÉ DE PONTES

: MARIA DALVA DE PONTES ALVES

: ERIVALDO RODRIGUES DE PONTES

Apelante : ROSIMARY RODRIGUES DE PONTES  
 Apelante : MARIA LÚCIA DE PONTES  
 Advog : Tiago Lopes Diniz(PB021174)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Eduardo Rodrigues de Pontes  
 Apelado : CACILDA BEZERRA DA SILVA  
 Advog : Eduardo Rodrigues de Pontes(PE042522)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 Julgado em : 09/02/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Em se tratando de ação de inventário, em caso de evidente inercia do inventariante, à medida que se impõe é a sua substituição nos termos do art. 622, II, do CPC. Sob pena de supressão de instância, não pode o tribunal conhecer diretamente do pedido de remoção de inventariante, ainda não apreciado pelo juízo "a quo".

#### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, conceder provimento ao recurso, para anular a sentença guerreada, determinando retorno dos autos ao Juízo de Origem, para regular prosseguimento do feito.

Recife, 09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**002. 0044325-87.2015.8.17.0001  
(0561248-2)**

#### Apelação

Comarca : Recife  
 Vara : **10ª Vara de Família e Registro Civil**  
 Apelante : S. J. S.  
 Advog : Marcus Antonio Pascaretta Gallo(PE031213)  
 Apelado : J. C. A.  
 Advog : Lusitânia Tavares(PE007688)  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Julgado em : 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA ENTÃO MENOR. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE. APELAÇÃO DO GENITOR/ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- A jurisprudência pátria entende que há presunção de dependência dos filhos menores em receber verba alimentar, quando sujeitos ao poder familiar.
- 2- Tal verba deve ser arbitrada com observância do Trinômio Necessidade X Possibilidade X Proporcionalidade.
- 3- Sabe-se ainda, que os genitores têm o dever de, conjuntamente, colaborar com os custos da criação de seus filhos.
- 4- Inexiste informes acerca do quantum da renda mensal da genitora da apelada. No entanto, é certo que a mesma exercer alguma atividade remunerada.
- 5- Quanto ao genitor, pela análise dos autos, consta que exerce atividade formal de motorista da ALEPE e, em 09/2016, possuía rendimentos brutos da ordem de R\$ 14.418,28 (fls. 48). Consta que é portador de alcoolismo. No entanto, não possui filhos menores, sendo seu núcleo familiar constituído apenas por sua esposa.
- 6- Em assim sendo, pelo que consta dos autos, entende-se que a verba alimentar foi fixada em conformidade com o Trinômio Necessidade X Possibilidade X Proporcionalidade.
- 7- Ademais, importante destacar que a obrigação alimentar não pressupõe folga de recursos por parte do alimentante.
- 8- Recurso improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**003. 0104908-09.2013.8.17.0001  
(0376941-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARCELO CRISTOVAO DOS SANTOS e outro e outro

: Júlio César de Lima(PE018965)

: Guerra Rocha Empreendimentos e Construção Ltda

: Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Guerra Rocha Empreendimentos e Construção Ltda

: Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARCELO CRISTOVAO DOS SANTOS e outro e outro

: Júlio César de Lima(PE018965)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Guerra Rocha Empreendimentos e Construção Ltda

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARCELO CRISTOVAO DOS SANTOS

: MÁRCIA CRISTINA LORANDI DOS SANTOS

: Júlio César de Lima(PE018965)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0104908-09.2013.8.17.0001 (376941-7)

: 09/02/2022

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FATO NOVO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 970). ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1) O acórdão embargado está assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA FASE DE CONSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES EQUIVALENTES AO VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL NO PERÍODO DE ATRASO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. DANO MORAL CONFIRMADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA ACRESCEER À CONDENAÇÃO JUROS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA CONSTRUTORA IMPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME".

2) Quanto à aplicação da cláusula moratória contratual e à indenização por danos morais, a simples leitura do acórdão impugnado, bem como do relatório e votos, os quais, ressalte-se, fazem parte do julgado, demonstram que os pontos tidos como omissos e obscuros nesses embargos foram enfrentados, e que não houve contradição, uma vez que não há qualquer incoerência entre os fundamentos utilizados e a conclusão obtida.

3) Contudo, há um fato novo que precisa ser analisado. No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.498.484/DF e nº 1.635.428/SC (tema 970), em 22/05/2019, o STJ fixou a tese de que não é possível cumular a cláusula penal moratória, que tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, com lucros cessantes.

4) Portanto, incabíveis lucros cessantes no caso dos autos, vez que há aplicação de cláusula moratória pelo atraso na entrega do imóvel.

4) Aclaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar parcial provimento ao apelo interposto pela construtora embargante a fim de afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**004. 0041550-41.2011.8.17.0001****(0477336-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ABDIAS TEOTÔNIO DA SILVA FILHO

: LUCIANO SOUZA DE SANTANA(PE026876)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO SANTANDER

: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(PE049323)

: Henrique José Parada Simão(PE221386)

: Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PARA A CONTA DO AUTOR, BEM COMO DE QUE O MESMO EFETUOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO NO CURSO DA AÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DA 5ª CÂMARA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão controvertida nos autos reside em saber se o juiz agiu corretamente ao julgar improcedentes os pedidos iniciais no sentido de: a) declarar a inexistência do débito cobrado pelo banco face à suposta fraude no contrato de empréstimo consignado em nome do autor; b) determinar a restituição em dobro dos valores descontados da folha de pagamento do autor e c) condenar o banco/réu a pagar indenização por danos morais face a prática do ato ilícito cometido.

2. Como visto, este caso versa sobre empréstimo consignado tido por fraudulento (contrato nº 146725408, celebrado em 03/06/2011, no valor de R\$ 687,96, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 26,62) em decorrência do qual o autor vem sofrendo descontos mensais em seu contracheque.

3. As provas apontam para o fato de que o contrato de empréstimo bancário foi sim realizado pelo autor.

4. Em primeiro lugar, porque o autor não negou que tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta. Na inicial, o demandante omite o fato de ter ou não recebido o crédito do banco. Também, ao ser intimado a apresentar réplica à contestação, o demandante ficou-se inerte não rebatendo a alegação feita pelo banco no sentido de que depositou o valor do empréstimo na conta do autor.

5. Em segundo lugar, verifico que o banco/réu alegou em sua defesa que no curso da ação - data de 09/09/2011 - o demandante efetuou o pagamento antecipado do contrato, o que, indica, a meu ver, que o empréstimo foi celebrado pelo autor.

6. Ainda que restasse comprovada alguma irregularidade nos instrumentos contratuais, a circunstância de o demandante não ter solicitado o imediato estorno dos valores depositados em sua conta corrente indica que houve aceitação tácita do contrato, razão pela qual não há motivos para requerer em juízo a nulidade do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. Apelo improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**005. 0014620-13.2013.8.17.0810****(0511192-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: Banco Bradesco S.A. (sucessor por incorporação do HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo ("HSBC"))

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTÔNIA ANA ARRUDA DE LIMA

: Pamella Figueredo de Medeiros(PE026954)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes



Julgado em

: 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO E ACIDENTES PESSOAIS. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00. APELO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO DÉBITO DELA DECORRENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. MÍDIA DIGITAL (CD) QUE DEMONSTRA QUE O SERVIÇO FOI OFERTADO GRATUITAMENTE PELO ATENDENTE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS TERMOS E CLÁUSULAS DO CONTRATO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. Narra a demandante que, a partir do ano de 2009, começou a receber cobranças referente a um seguro que afirma nunca ter contratado e que, em razão disso, teve seu nome negativado no SPC/SERASA por uma dívida no valor de R\$ 145,42 vencida em 20/12/2009.
2. Já a empresa demandada disse na contestação que a parte autora efetuou sim a contratação de um seguro de proteção e assistência a acidentes pessoais cujo pagamento seria lançado nas faturas do cartão de crédito de cada mês.
3. A autora comprovou a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (certidão de fls. 13).
4. Como bem registrado pelo juiz de 1º grau, "o contrato de seguro não foi pactuado de forma onerosa pela parte autora, sendo tal serviço disponibilizado gratuitamente pela Losango".
5. Verifica-se também, da escuta da mídia, que não houve qualquer esclarecimento acerca da forma de pagamento do referido contrato, nem tampouco a disponibilização das cláusulas e termos do ajuste.
6. Sendo assim, como o demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da autora, restou comprovado o ato ilícito praticado pela administradora do cartão de crédito a qual efetuou a cobrança de um serviço que não foi contratado pela consumidora, além de negativar seu nome em cadastro de maus pagadores.
7. Valor do dano moral: o valor fixado pelo juiz de 1º grau (R\$ 5.000,00) se adequa ao caso concreto, sendo suficiente para penalizar a empresa demandada e, ao mesmo tempo, reparar a autora pelos transtornos suportados
8. Recurso improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**006. 0003476-04.2013.8.17.0370**  
**(0483477-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

**: 4ª Vara Cível**

: IVO DIAS DA SILVA

: DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)

: Inaldo Valério de Oliveira

: Pollyanna Accioly Beltrão da Silva(PE015699)

: Katiene Carvalho Leal(PE026531)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUITA DA JUSTIÇA EM 2º GRAU. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO.

1. Pedido de gratuidade efetuado apenas em apelação. Presunção relativa, que foi confirmada por outros elementos dos autos, e sem que houvesse oposição da parte autora em contrarrazões, sendo razoável e justa a concessão da benesse.
2. Ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
3. Apelo parcialmente provido para deferir os benefícios da justiça gratuito em 2º grau de jurisdição, não acolhendo a tese de cerceamento do direito de defesa ventilado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0003476-04.2013.8.17.0370, em que é Apelante Ivo Dias da Silva, e Apelado Inaldo Valério de Oliveira, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente apelo, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**007. 0003221-49.2015.8.17.1090**

**(0491387-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: ROBERTA MOURA BECKER

: Bruno Moura Becker(PE029870)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PULQUERIO MENDES JUNIOR

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRELIMINAR EX OFFICIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERIBILIDADE JUNTO AO DETRAN. INVIABILIDADE SEM A ANUÊNCIA DO ENTE FINANCIADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 348 E 355 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Diferentemente do quanto constou da decisão recorrida, a autora não era proprietária do automóvel, não sendo possível compelir a transferência como determinado em sentença.

2. Embora não haja vedação ao contrato verbal de compra e venda de automóvel, incumbe ao autor provar a sua existência, os fatos constitutivos do seu direito, trazendo aos autos qualquer prova cabal e inequívoca da relação jurídica, o que não ocorreu no caso em testilha, até o momento da prolação do julgamento antecipado do mérito.

3. Por outro lado, o artigo 348 do CPC dita que, nas hipóteses de não incidência dos efeitos da revelia, deverá o magistrado ordenar que o autor especifique as provas que pretenda produzir, o que inoocorreu na espécie, caracterizando o error in procedendo.

4. Outrossim, o Diploma Processual também estabelece que o julgamento antecipado do mérito só ocorrerá quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme dispõe a norma inserta no seu artigo 355.

5. Nulidade da sentença ex officio. Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0003221-49.2015.8.17.0770, em que é Apelante Roberta Moura Becker, e Apelado Pulquerio Mendes Junior, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em, declarar a nulidade da sentença ex officio e julgar prejudicado o apelo, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**008. 0091621-42.2014.8.17.0001**

**(0485533-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Reprte

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **6ª Vara de Família e Registro Civil**

: I. A. S. P.

: Marcia Vieira da Costa Ribeiro(PE008310)

: K. R. S. P.

: A. M. F. R.

: C. T. S. R. N.

: Ivan Wilson Porto

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. REVELIA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O êxito de uma ação revisional de alimentos está vinculado a alteração do binômio necessidade x possibilidade. Não evidenciada a modificação na situação pecuniária das partes, permanece inalterada a pensão outrora fixada. O fato de o recorrido não apresentar contestação ao pedido inicial, por se tratar de direito indisponível, não autoriza a sua procedência, havendo necessidade de comprovação da alteração na capacidade financeira das partes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, acórdão os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da decisão guerreada.

Recife,09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**009. 0006254-57.2009.8.17.1090  
(0512911-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Curador

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

### Apelação

: Paulista

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: M. C. S.

: Marcos Antônio Muniz da Silva(PE014436)

: A. J. S.

: Ely Batista do Rêgo(PE011320)

: G. C. S.

: Flávio Roberto Falcão Pedrosa

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 09/02/2022

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR ESTUDANTE. MAJORAÇÃO DO ENCARGO. DESCABIMENTO. ALIMENTANTE QUE FORMOU NOVO RELACIONAMENTO, COM O NASCIMENTO DE FILHOS. ALIMENTOS FIXADOS EM 15% DOS VENCIMENTOS BRUTOS DO RECORRENTE. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Caso em que o alimentado (22 anos de idade) frequenta ensino superior, demonstrando a necessidade de permanecer recebendo alimentos, fixados no percentual de 15% dos vencimentos do alimentante, em obediência ao princípio da razoabilidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da decisão guerreada.

Recife,09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**010. 0000434-95.2016.8.17.0610  
(0473403-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Flores

: **Vara Única**

: M. P. E. P.

: R. A. Q.

: D. B. BEZERRA.

: WELLINGTON NAPOELAO DE ARAUJO LEÃO

: Ana Queiroz Santos

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. Mesmo nos casos em que a lei exige a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, sua ausência não importa na invalidade dos atos processuais quando afastado o prejuízo.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com a manutenção da decisão guerreada.

Recife,09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**011. 0194776-32.2012.8.17.0001  
(0462162-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SERGIO ROZENBLIT

: Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO ITAUCARD S/A

: Germana Vieira do Valle(PE001832)

: CARLOS ALBERTO BAIAO(PE002052A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. REVELIA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA 596/STF. APELO DESPROVIDO.

1. Apurada a veracidade da contratação do cartão de crédito e o inadimplemento das faturas pelo consumidor, não tendo sido apresentada defesa em momento processual adequado, descabe falar em reforma da sentença que condenou o réu ao pagamento da dívida contraída.

2. De acordo com o entendimento esposado na Súmula 596/STF, não se aplicam as disposições da Lei de Usura às relações contratuais havidas com instituições bancárias, inexistindo nulidade na pactuação de capitalização mensal de juros, tampouco limitação do percentual aplicável quando expressamente previstos no contrato e não comprovada a abusividade do valor praticado.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0462162-9, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 09/02/22

Tenório Dos Santos

Des. Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01667 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO** **ÍNDICE** **DE**

**Advogado**

Arthur Souza Leão Santos(PE014367)  
 Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
 Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
 Eli Alves Bezerra(PE015605)  
 José Roberto de Paula Ferreira(PE013444)  
 Luiz Cesar Oliveira Batista(PE025831D)  
 Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)  
 Tertuliano Maranhão(PE003512)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0000388-32.2015.8.17.0840(0468521-2)  
 002 0050506-41.2014.8.17.0001(0471255-8)  
 004 0605282-56.1999.8.17.0001(0382335-6)  
 001 0000388-32.2015.8.17.0840(0468521-2)  
 002 0050506-41.2014.8.17.0001(0471255-8)  
 003 0006029-66.2011.8.17.1090(0509382-3)  
 004 0605282-56.1999.8.17.0001(0382335-6)  
 004 0605282-56.1999.8.17.0001(0382335-6)  
 002 0050506-41.2014.8.17.0001(0471255-8)  
 003 0006029-66.2011.8.17.1090(0509382-3)  
 004 0605282-56.1999.8.17.0001(0382335-6)

**Relação No. 2022.01667 de Publicação (Analítica)****001. 0000388-32.2015.8.17.0840  
(0468521-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Joaquim Nabuco

**: Vara Única**

: 00004272920158170840 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria

: D. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Eli Alves Bezerra(PE015605)

: É. A. L.

: D. A. S.

: Arthur Souza Leão Santos(PE014367)

: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO DE 10 ANOS DE IDADE. RECURSO QUE ATACA O QUANTUM DA VERBA ALIMENTAR A SER PAGA PELO GENITOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- O ônus da prova incumbe ao autor quando fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, no ponto, o demandante logrou êxito.

2- Desta feita, é de se manter a sentença que, ao analisar as provas carreadas aos autos, julgou procedente pedido de revisão de pensão alimentícia por entender que ficou comprovada alteração na condição financeira do alimentante, a ponto de implicar na redução do encargo alimentar anteriormente fixado, conforme preceitua o art. 1.699 do CC. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido.

3- Recurso improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0050506-41.2014.8.17.0001  
(0471255-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

**: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Maria do Carmo Santos

: José Roberto de Paula Ferreira(PE013444)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. FALSIDADE NA ASSINATURA DA SEGURADA. APURAÇÃO EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INVIABILIDADE DE EXIGIR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO UNICAMENTE DA RESERVA TÉCNICA FORMADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO EXPOSTO NA SÚMULA 610/STJ. APELO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Apurada a falsidade da assinatura da segurada do seguro de vida, tendo sido a avença firmada por terceiro, inexigível o pagamento da respectiva indenização quando da ocorrência do sinistro.
2. In casu, tem-se que as cunhadas da segurada, uma das quais era a beneficiária indicada na apólice, considerando a situação de dependência química vivida por aquela, resolveram firmar um contrato de seguro de vida, com a suposta intenção de constituir reserva financeira em prol dos filhos dela, para o caso de ocorrência do sinistro.
3. Verificada, portanto, a irregularidade na contratação, dada a omissão de fatores relevantes para aferição do risco a ser assumido pela seguradora, bem como por tratar-se, na verdade, de seguro sobre a vida de outrem, o qual, embora não vedado pelo ordenamento jurídico, deve obedecer requisitos próprios, como a indicação do estipulante.
4. Verificada a nulidade da contratação, inexigível o pagamento da indenização.
5. Entretanto, considerando que a seguradora recebeu por tempo considerável o pagamento do prêmio, deverá restituir à beneficiária/apelada, a reserva técnica formada.
6. Sentença reformada para julgar improcedentes os pleitos autorais. 7. Inversão dos ônus da sucumbência, observada a regra de suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, por cuidar de parte beneficiária da gratuidade de justiça.
8. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0471255-8, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 09/02/22

Tenório Dos Santos

Des. Relator

**003. 0006029-66.2011.8.17.1090  
(0509382-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Paulista

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: R. F. L. S. J.

: Luiz Cesar Oliveira Batista(PE025831D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: I. C. O. S.

: CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS MÓVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NO PERÍODO DE 1997 A 2011. MEAÇÃO DO BEM MÓVEL (CAMINHÃO) DE PROPRIEDADE DO CASAL. APELO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO AUTOMÓVEL. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1- O réu apelou e alegou que a sentença deveria ser reformada para o fim de excluir da comunhão o caminhão Mercedes Benz L1418, ano 1997, placa KGU 6114. Para tanto, alegou que o referido veículo foi adquirido com numerário proveniente da venda de outro bem de sua exclusiva propriedade.

2- No ponto, as parcas provas acostadas aos autos, mormente, cópia do recibo de compra e venda do caminhão (fls. 13) e ofício do Detran/PE (fls. 90/91), se prestam para informar que o apelante adquiriu o caminhão em 17/09/2008, ou seja, no decorrer da união estável por ele mesmo confirmada (de 1997 até 2011). Nada mais. Inexiste comprovação da origem do numerário utilizado na compra do automóvel já referido.

3- Desta feita, ante a ausência de contrato escrito entre os nubentes, prevendo regime de bens diverso da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), e de provas que indiquem a participação exclusiva do apelante na aquisição do sobredito caminhão, deve ser presumido o esforço comum do casal na aquisição do caminhão, de modo que o mesmo deve ser tido como bem aquesto e devidamente partilhado, conforme restou determinado na sentença apelada.

4- Recurso improvido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**004. 0605282-56.1999.8.17.0001  
(0382335-6)**

Comarca  
**Vara**  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: Recife  
: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Banco do Nordeste do Brasil S/A  
: Tertuliano Maranhão(PE003512)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Fazenda São Paulo S/A Agropastoril  
: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Banco do Nordeste do Brasil S/A  
: Tertuliano Maranhão(PE003512)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Fazenda São Paulo S/A Agropastoril  
: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: 0605282-56.1999.8.17.0001 (382335-6)  
: 15/12/2021

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na inicial foi formulado, sim, pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, conforme consta dos itens 03 e 06. No acórdão (fl. 1608), item 2, letra b, está dito que "Condenar a parte ré no pagamento de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes em face do não cumprimento regular do contrato....". Inexiste, pois, a alegada omissão.

2. Face ser consequência natural e lógica da condenação imposta é dispensável dizer a verba honorária, objeto da condenação, incidirá sobre o valor atualizado da indenização, que vier a ser apurado na em liquidação, como determinado na decisão embargada. Inexiste a omissão.

3. Com relação ao enquadramento da autora como empresa rural de médio porte. Na sentença, o juiz afirmou que o réu confirmou esse fato (o enquadramento). No entanto, o banco nega tal afirmação e esclarece que o enquadramento da autora como empresa de médio porte só poderia ocorrer, como ocorreu em outras operações, a partir de 12.12.1991, o que não era o caso, posto que o contrato, ora em discussão, firmado pelas partes em 13/11/91, portanto, um mês antes da edição da Circular do Banco Central (n. 1203 de 12.12.91). Acontece que, segundo informou a apelada, sem contestação do apelante, o Banco, em outros contatos firmados pelos litigantes, em data anterior, fez retroagir os efeitos da referida circular, porém, não o fez em relação ao contrato objeto deste litígio, firmado 29 dias antes. Esclarece a autora que o contrato se enquadra dentro das regras da mencionada circular

Inexistência de obscuridade.

4. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01668 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO**

**ÍNDICE DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000867-47.2015.8.17.0380(0565546-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000511-46.2010.8.17.1150(0483106-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0001757-25.2019.8.17.1130(0562216-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000405-41.2012.8.17.0980(0547918-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0055787-46.2012.8.17.0001(0499337-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000006-45.2012.8.17.1260(0489543-8)
Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)	007 0055787-46.2012.8.17.0001(0499337-3)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	006 0000405-41.2012.8.17.0980(0547918-7)
CARLOS ALBERTO COELHO(PE031000)	003 0010260-40.2016.8.17.1130(0568702-9)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	004 0000511-46.2010.8.17.1150(0483106-1)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	002 0000867-47.2015.8.17.0380(0565546-9)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	003 0010260-40.2016.8.17.1130(0568702-9)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	008 0000006-45.2012.8.17.1260(0489543-8)
Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)	009 0019292-64.2013.8.17.0810(0411490-9)
Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)	007 0055787-46.2012.8.17.0001(0499337-3)
GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)	003 0010260-40.2016.8.17.1130(0568702-9)
Ivan Isaac Ferreira Filho(BA014534)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Ivan Isaac Ferreira Filho(BA014534)	009 0019292-64.2013.8.17.0810(0411490-9)
João Humberto Martorelli(PE007489)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Mark Sander de A. Falcão(PE014444)	005 0001757-25.2019.8.17.1130(0562216-4)
RADILSON HUGO CALAZANS(PE030479)	006 0000405-41.2012.8.17.0980(0547918-7)
Rafael Fernando Ribeiro da Guarda(BA034956)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Roberto Borba Gomes de Melo(PE005103)	004 0000511-46.2010.8.17.1150(0483106-1)
Rodrigo de Moraes P. Chaves(PE024156)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Rômulo Lins de Araújo(PE008749)	004 0000511-46.2010.8.17.1150(0483106-1)
Tomaz Mendonça Times(PE015199)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
Tomaz Mendonça Times(PE015199)	009 0019292-64.2013.8.17.0810(0411490-9)
VALTER TEOGENES DE SOUZA(PE360199)	008 0000006-45.2012.8.17.1260(0489543-8)
Vladimir José Gomes(PE027077)	004 0000511-46.2010.8.17.1150(0483106-1)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	006 0000405-41.2012.8.17.0980(0547918-7)
YANNE GIGLIOLA BEZERRA DE CARVALHO(PE027086)	002 0000867-47.2015.8.17.0380(0565546-9)
adriano Junior Medrado(PE027088D)	008 0000006-45.2012.8.17.1260(0489543-8)
arimarcel padilha de castro(PE020638)	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0050634-64.2011.8.17.0810(0427710-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0019292-64.2013.8.17.0810(0411490-9)

**Relação No. 2022.01668 de Publicação (Analítica)****001. 0050634-64.2011.8.17.0810  
(0427710-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

**: 4ª Vara Cível**

: MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

: Rodrigo de Moraes P. Chaves(PE024156)

: arimarcel padilha de castro(PE020638)

: Rafael Fernando Ribeiro da Guarda(BA034956)

: Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: IMOBILIARIA BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA e outro e outro

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

: Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GILMAR SOARES DE AZEVEDO e outro e outro

: Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

: MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

: Ivan Isaac Ferreira Filho(BA014534)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GILMAR SOARES DE AZEVEDO

: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

: Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0050634-64.2011.8.17.0810 (427710-3)

: 15/02/2022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO SOBRESTAMENTO. TEMA 929 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.



Na hipótese dos autos, não se evidenciam as omissões apontadas. Todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas no acórdão foram devidamente enfrentados, conforme determina o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. O que o EMBARGANTE pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, o que inadmissível nesta via recursal.

Em suas razões recursais, o Embargante sustenta que o acórdão impugnado foi omissivo em relação a afetação da matéria pelo STJ-Tema 929(hipóteses de aplicação da repetição em dobro do art. 42 do CDC).

A alegação de sobrestamento pelo tema 929 do STJ é absolutamente inaplicável ao caso em tela.

A decisão de afetação do tema é clara em determinar abrangência limitada, portanto, suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial.

Vejamos: "O Ministro relator determinou: "Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021)".

Assim, tendo matéria sido examinada de forma satisfatória e não restando caracterizado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, pois esta não é a via recursal adequada para rediscutir o mérito da decisão.

Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 50634-64.2011.8.17.0810(427710-3), os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**002. 0000867-47.2015.8.17.0380  
(0565546-9)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Cabrobó

: **Segunda Vara da Comarca de Cabrobó**

: 04149862 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARCOS ANTONIO SARAIVA DE NOVAES

: YANNE GIGLIOLA BEZERRA DE CARVALHO(PE027086)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 15/02/2022

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 129 E SS. DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APURAÇÃO DA DIFERENÇA DO CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seus artigos 129 e seguintes, estabelece o procedimento que deve ser rigorosamente seguido pela concessionária de energia elétrica para apuração de irregularidades e cálculo da diferença de consumo.

Na hipótese dos autos, a concessionária demandada aponta irregularidades nas instalações da residência do autor.

Ao analisar os autos verifica-se que a apelante acostou aos autos o termo de ocorrência e inspeção, planilhas e fotos. Contudo, as alegações não procedem, tendo em vista que tais documentos foram produzidos unilateralmente, não servindo para desconstituir as afirmações da parte autora

A concessionária efetuou o cálculo da diferença do consumo com base apenas no Termo de Ocorrência e Inspeção.

Vale salientar que não há provas nos autos de que o autor abriu mão da perícia técnica de que trata o art. 129, § 1º, inciso II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Com efeito, o Termo de Ocorrência e Inspeção é preenchido pelos próprios agentes da concessionária e, portanto, não se presta para tal finalidade.

Assim, diante da inobservância do procedimento previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL para caracterização de irregularidades e apuração do consumo não faturado, impõe-se a desconstituição do débito impugnado.

A empresa apelante poderia ter demonstrado as suas argumentações através de perícia na unidade consumidora, todavia, intimada para dizer se pretendia produzir provas, indicou que não tinha mais provas a produzir.

Demonstrada a insuficiência de provas que corroborassem com a defesa da Celpe, a quem incumbia o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, II do CPC.

Considerando verdadeiros e inconteste os fatos e as provas contidas nos autos, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade do débito questionado neste processo, qual seja de R\$ 19.699,73 (dezenove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos); e condenar a demandada a restituir, na forma simples, os valores pagos pelo autor referentes ao parcelamento acrescidos na conta do requerente.

Por unanimidade de votos, nega-se provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 867-47.2015.8.17.0380(565546-9)

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 15.02.22

Des. Márcio Aguiar

Relator

**003. 0010260-40.2016.8.17.1130  
(0568702-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Petrolina

: **4º Vara Cível**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: NELSON MINUSSI FILHO.

: CARLOS ALBERTO COELHO(PE031000)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 15/02/2022

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

O apelante alega ausência de danos morais.

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar o demandado na obrigação de pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor; e julgou procedente o pedido de obrigação de fazer correspondente a exclusão negativa de dados cadastrais, tornando definitiva a liminar deferida.

O autor ora apelado comprova a anotação cadastral posterior a sentença em 23.12.14, às fls. 88, excluída somente por determinação deste juízo em 26.09.16 perante o SPC e em 19.09.16 pelo Serasa.

Ao analisar os autos percebe-se que a anotação é indevida, e também ilícita a inclusão do nome do apelado no cadastro de inadimplentes, respondendo a ré de forma objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é patente que a negativação perpetrada pela demandada gera dano moral, impossibilitando o queixoso de ter acesso ao crédito, portanto sofrendo inegável constrangimento a ensejar dano moral para o consumidor, quando nada devia. Assim sendo, trata-se de dano moral puro in re ipsa, que prescinde de prova da repercussão do dano para sua averiguação.

No tocante ao quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, de agir com equidade, arbitrando uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento provocado na vítima, as condições econômicas das partes e outras circunstâncias do caso, de tal maneira que assegure ao ofendido compensação adequada e cause no agressor impacto suficiente para desestimular novas condutas ilícitas.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido.

Por unanimidade de votos, nega-se provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 10260-40.2016.8.17.1130(568702-9), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0000511-46.2010.8.17.1150  
(0483106-1)****Apelação**

Comarca	: Pombos
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advog	: Roberto Borba Gomes de Melo(PE005103)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Apelado	: Geraldo Montenegro de Oliveira
Advog	: Vlademir José Gomes(PE027077)
Advog	: Rômulo Lins de Araújo(PE008749)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 15/02/2022

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO COMERCIAL. DEVERES DE CAUTELA E SEGURANÇA NÃO OBSERVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Certo é que o estacionamento configura extensão de estabelecimento comercial, sendo notório que tal tipo de serviço caracteriza-se como forma de captação de clientes, que presumem considerável situação de segurança, uma vez que esses estacionamentos são cercados e tem sua entrada e saída controlada.

A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp: 850198 RN 2016/0018763-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017).

Por conseguinte, apresentando vínculo entre os litigantes de natureza consumerista, emerge a responsabilidade objetiva desta, não se devendo perquirir sobre o dolo ou culpa. Logo, cabe ao réu suportar os riscos e falhas inerentes à atividade profissional por ele exercida, consoante enunciado do art. 14, do CDC.

Além disso, nos termos da Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto do veículo ocorrido em seu estacionamento".

Assim, considerando-se comprovado o furto do veículo ocorrido no estacionamento do réu, diante das provas colacionadas aos autos, houve falha na segurança, obrigação que tem o réu de fornecê-la aos clientes e aos seus bens que se encontram em seu interior ou em locais acessórios.

Quanto aos danos materiais, uma vez devidamente comprovados nos autos (propriedade do veículo) e estando a quantia condizente ao valor de mercado do veículo à época do furto, conforme tabela FIPE, deve o réu repará-lo no montante fixado pelo magistrado a quo, qual seja, R\$ 30.218,00 (Trinta Mil, Duzentos e Dezoito Reais), mantendo-se dessa forma, a sentença.

Quanto a indenização por danos morais, está prevista na apólice de seguro fl. 107 dos autos.

Constata-se nos autos a privação da demandante em utilizar seu veículo com a finalidade ao qual foi destinada, qual seja, transportar suas mercadorias, fere a credibilidade da reclamante e, por si só, é capaz, a meu ver, de agredir os atributos do direito de personalidade (CC, art. 12 c/c art. 42; e CDC, art. 6º, inciso VI), a ponto de legitimar uma indenização a título de dano moral.

Em outras palavras, a falha na prestação do serviço, no caso concreto, teve a inegável capacidade lesiva de promover uma violação aos direitos de personalidade do consumidor, caracterizando o que a doutrina e a jurisprudência rotulam de dano moral "in re ipsa".

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, de agir com equidade, arbitrando uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento provocado na vítima, as condições econômicas das partes e outras circunstâncias do caso, de tal maneira que assegure ao ofendido compensação adequada e cause no agressor impacto suficiente para desestimular novas condutas ilícitas.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais ), fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido.

Quanto a alegação de necessidade de transferência dos salvados, em caso de localização do veículo roubado trata-se de inovação recursal, matéria não tratada em contestação. Ademais na fl. 10 dos autos verifica-se que a apelada transferiu a propriedade do veículo para seguradora apelante.

Por unanimidade de votos nega-se provimento as apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. nº 511-46.2010.8.17.1150(483106-1), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Des. Márcio Aguiar

Relator

**005. 0001757-25.2019.8.17.1130  
(0562216-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Inf. e da Juv.**

: J. N. M. S.

: Karina Galvão Campelo

: G. C. CAVALCANTI.

: L. V. B. C.

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Charles Hamilton Santos Lima

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 15/02/2022

EMENTA - APELAÇÃO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. CRIANÇAS ORFÃS DE MÃE. PEDIDO FORMULADO PELOS GUARDIÕES LEGAIS. RELAÇÃO FAMILIAR CONSOLIDADA. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. Pedido formulado pelos guardiões legais; 2. Situação fática de relação familiar consolidada; 3. Pai biológico não se esforçou em participar efetivamente da vida de suas filhas, a fim de desenvolver o necessário vínculo afetivo; 4. Laudo Psicossocial favorável à pretensão autoral; 5. Conjunto probatório que comina com o deferimento da adoção; 6. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, tem admitido a hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando; 7. Concordância do Ministério Público; 8. Adoção que atende ao melhor interesse das crianças. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023886-21.20168.17.0001 (0483925-6), em que figura como Apelante M.P.D.E.P. e Apelados A.C.V.P. e M.J.F.A., ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que compõem a Sexta Câmara Cível, o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**006. 0000405-41.2012.8.17.0980  
(0547918-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Nazaré da Mata

: **Vara Única**

: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: Severino Valdeci da Silva

: RADILSON HUGO CALAZANS(PE030479)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 15/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - PROVA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA AOS FATOS CONSTITUTIVOS DA EXORDIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II DO CPC/15 - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE, COM CAPAZ DE ATENDER AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E DESESTIMULADORA DO ILÍCITO - APELO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-41.2012.8.17.0980 (0547918-7), em que figuram como Apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como Apelado SEVERINO VALDECI DA SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao apelo e recurso adesivo, tudo nos termos do voto do relator, de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**007. 0055787-46.2012.8.17.0001  
(0499337-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: JCCR - INDUSTRIA DE ALIMENTOS EMBALAGENS E REPRESENTAÇÕES S/A

: Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: APORTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

: JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA

: Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 15/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS ACESSÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEZARRAZOADA - A EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECIALMENTE PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, AFASTA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE GENERICAMENTE NO CONTRATO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO BASILAR DO NE BIS IN IDEM, É DIZER, A INCIDÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO - MANTIDA A SENTENÇA INTEGRALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055787-46.2012.8.17.0001 (0499337-3), em que figura como Recorrente JCCR - INDUSTRIA DE ALIMENTOS EMBALAGENS E REPRESENTAÇÕES S/A e como parte Recorrida APORTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. E OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**008. 0000006-45.2012.8.17.1260  
(0489543-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Santa Maria da Boa Vista

: **Vara Única**

: DAMIANA FERREIRA DE MELO

: adriano Junior Medrado(PE027088D)

: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

: VALTER TEOGENES DE SOUZA(PE360199)

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 15/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE FATURA BASEADA EM APURAÇÃO DE CONSUMO REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA - CONDUTA ILEGAL - NEGATIVAÇÃO DE CONSUMIDOR NÃO RESPONSÁVEL PELO CONTRATO EM DISCUSSÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA REFERENTE AO SUPOSTO CONSUMO PRESUMIDO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE RÉ/APELADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-45.2012.8.17.1260 (0489543-8), em que figuram como Apelante DAMIANA FERREIRA DE MELO e como parte Apelada COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, deu-

se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**009. 0019292-64.2013.8.17.0810  
(0411490-9)**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 3ª Vara Cível</b>
Apelante	: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA
Advog	: Ivan Isaac Ferreira Filho(BA014534)
Advog	: Tomaz Mendonça Times(PE015199)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: BRUNO DE MELLO JUNGMANN
Advog	: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BRUNO DE MELLO JUNGMANN
Advog	: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA
Advog	: Ivan Isaac Ferreira Filho(BA014534)
Advog	: Tomaz Mendonça Times(PE015199)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Julgado em	: 15/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADO - TEMA 996/STJ - DANOS MATERIAIS CONCEDIDOS - LUCROS CESSANTES - PREJUÍZO PRESUMIDO - TAXA DE FRUIÇÃO FIXADA NA MÉDIA DO MERCADO - ILICITUDE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O PRAZO AJUSTADO NO CONTRATO PARA A ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE, INCLUÍDO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA - OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - APELO DA CONSTRUTORA NÃO PROVIDO - APELAÇÃO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019292-64.2013.8.17.0810 (0411490-9), em que figuram como Apelante MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA. E BRUNO DE MELLO JUNGMANN e como Apelado BRUNO DE MELLO JUNGMANN E MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA., os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da construtora e dar parcial provimento ao apelo do consumidor, tudo nos termos do voto do relator, de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01669 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000190-47.2015.8.17.0370(0516422-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000317-06.2007.8.17.0001(0525721-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0082168-62.2010.8.17.0001(0507526-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0002982-20.2011.8.17.1370(0541020-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	011	0000656-18.2013.8.17.0950(0564212-4)

ALINE ÉLITA RICARTE ANGELO(PE046245)	009 0015078-35.2016.8.17.1130(0537417-2)
Célio Franklin Brito de Menezes(PE016129)	010 0070399-18.2014.8.17.0001(0547699-7)
Ednaldo Ferreira(PE013345)	012 0012528-69.2010.8.17.0001(0548420-6)
GUSTAVO BEDÊ AGUIAR(PE036649)	004 0082168-62.2010.8.17.0001(0507526-7)
Gustavo José Reis Carvalho(PE021726)	006 0039202-31.2003.8.17.0001(0564152-3)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)	007 0014598-93.2009.8.17.0001(0565871-7)
IAMMA KAROLINE CARVALHO MARTINS(PE038105)	011 0000656-18.2013.8.17.0950(0564212-4)
ISABELA LOPES(PE031721)	001 0000190-47.2015.8.17.0370(0516422-3)
JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE026263)	005 0056209-16.2015.8.17.0001(0547832-2)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	003 0000317-06.2007.8.17.0001(0525721-0)
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR(PE036743)	004 0082168-62.2010.8.17.0001(0507526-7)
Magdala Cabral Gomes(PE018495)	005 0056209-16.2015.8.17.0001(0547832-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	008 0002982-20.2011.8.17.1370(0541020-8)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	011 0000656-18.2013.8.17.0950(0564212-4)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002 0073958-17.2013.8.17.0001(0414837-4)
RENNE JANIO RAMOS ALENCAR(PE030017)	009 0015078-35.2016.8.17.1130(0537417-2)
Renata Muniz Evangelista(PE029605)	001 0000190-47.2015.8.17.0370(0516422-3)
TARCILA FERNANDA P. M. D. ANDRADE(PR001658A)	002 0073958-17.2013.8.17.0001(0414837-4)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)	002 0073958-17.2013.8.17.0001(0414837-4)
Thiago Bezerra Lumba(PE033081)	005 0056209-16.2015.8.17.0001(0547832-2)
Venâncio Leonardo Evangelista Neto(PE012896)	009 0015078-35.2016.8.17.1130(0537417-2)
Érica Daiane da Silva(PE043987)	

### Relação No. 2022.01669 de Publicação (Analítica)

**001. 0000190-47.2015.8.17.0370  
(0516422-3)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Reexame Necessário

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara da Fazenda**

: PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE

: Renata Muniz Evangelista(PE029605)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANA LÚCIA BARBOSA

: ISABELA LOPES(PE031721)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA QUANDO JÁ INEXISTENTE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Indenização em razão da aquisição de imóvel que já não existia mais, quando levado à hasta pública nos autos da execução fiscal nº 2555-94.2003.8.17.0370. 2. A autora arrematou o imóvel correspondente ao Lote de Terreno nº 01, da Quadra nº 59, situado no Setor 03 do loteamento Enseada dos Corais, no município do Cabo de Santo Agostinho, levado a hasta pública nos autos da execução fiscal nº 2555-94.2003.8.17.0370, em data de 22/03/2007, pelo montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 3. Conforme bem esclarecido pelo laudo pericial, o imóvel levado a hasta pública, sob a inscrição nº 5.3235.150.01.01.0055.0000.2, já não mais existia quando da alienação, em virtude da construção e pavimentação da rodovia PE-28, transpassada por cima do imóvel. 4. Restou comprovada a inexistência do lote de terreno, portanto, inexistente o fato gerador e a respectiva cobrança do tributo municipal, sendo nulas as CDAs relativas às cobranças de IPTU que instruíram a ação de execução fiscal que culminou com a arrematação do imóvel. 5. A responsabilidade pelos danos sofridos pela autora não é do DER, mas sim do município do Cabo de Santo Agostinho, vez que não se está falando de indenização pela construção da rodovia PE-28 e, sim, do equívoco na atualização cadastral do imóvel que permaneceu sendo cobrado o IPTU sendo levado a hasta pública, quando não mais existia. 6. A autora além de ter suportado os gastos com a arrematação do mencionado imóvel, teve que arcar com inúmeras obrigações relativas a propriedade do bem, incluindo despesas cartorárias e pagamentos de IPTUs posteriores a aquisição do imóvel, honorários advocatícios e da perícia topográfica. 7. O prejuízo material é evidente, pois se infere dos fatos demonstrados nos autos e decorre da cobrança indevida de tributo, quando inexistente o fato gerador. 8. A conduta municipal caracteriza-se como ato ilícito ensejador do dever de reparação dos danos materiais e morais, pois, a restrição desabonadora supera o mero aborrecimento ou dissabor e, portanto, passível de ressarcimento. 9. Ciente dos critérios da indenização por danos morais, e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima, e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, entende-se como razoável a indenização para ressarcimento do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem onerar excessivamente o erário e representa um valor de desestímulo, que irá certamente convidar a Fazenda Municipal ao aperfeiçoamento de arrecadação tributária. 10. No que tange aos lucros cessantes, seu ressarcimento somente é devido quando presente demonstração inequívoca do prejuízo econômico efetivamente sofrido pela parte, não sendo cabível alegações hipotéticas de investimentos futuros. 11. Reexame necessário parcialmente provido, para manter a condenação na indenização pelos danos materiais e para reduzir a indenização pelos danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência dos consectários legais no termos dos Enunciados nºs nºs 07, 12, 16, 17, 21 e 22, da Seção de Direito Público deste Sodalício e publicados no DJe de 05/10/2020, excluindo-se a condenação nos lucros cessantes e, determinar que, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, na proporção de 2/3 para autora e 1/3 para o município, por força da sucumbência recíproca, com percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado. 12. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário nº 516422-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0073958-17.2013.8.17.0001**

**(0414837-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSS

: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

: Thiago Bezerra Lumba(PE033081)

: TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE(PR001658A)

: MAURICIO VIRGINIO DA SILVA

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONTROVÉRSIA OBJETO DE ACORDO FORMULADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2001.4.03.6183/SP. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 10, 14, 19 E 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINARES. O fato de haver acordo celebrado em sede de Ação Civil Pública, na qual se efetuou a revisão do benefício fixando-se um cronograma para pagamento das diferenças, não afasta o interesse de agir do segurado, já que ele não pode ser obrigado a aguardar o cumprimento do referido acordo, sendo-lhe legítimo exigir o que de direito pela via judicial de forma individual, de forma que não mereceu amparo a prefacial de ausência de interesse de agir por existência de acordo na Ação Civil Pública. 2. Rechaçada a preliminar de incompetência, uma vez que o benefício percebido pelo demandante é oriundo de acidente de trabalho, competência, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, da Justiça Estadual. 3. Rejeitada a preliminar de ofensa à coisa julgada, pois com relação aos interesses individuais homogêneos, a coisa julgada, nos termos do art. 81, II, do CDC, somente possui aplicação na hipótese de procedência do pedido, conforme o disposto no art. 103, III, do CDC, de modo que não há substrato legal para sua extensão à resolução da lide por acordo. 4. Rejeitou-se a preliminar de decadência, uma vez que não transcorreu o prazo decenal. 5. Não há que se falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas da prescrição quinquenal que atinge somente as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual foi rejeitada a prefacial de prescrição. 6. MÉRITO. A própria autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido seja na contestação, seja nas razões do apelo, afirmando que a pretensão integrante do pedido deduzido nesta ação foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da ACP nº 00023205920124036183. 7. O colegiado entendeu acertada a sentença a quo que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício acidentário, de acordo com a revisão administrativa realizada, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 8. Juros de mora e correção monetária incidentes conforme os Enunciados nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste Sodalício. 9. Entende-se que o percentual deve ser reduzido para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §4º, do CPC/73. 10. Apelo parcialmente provido, à unanimidade, tão somente para reduzir a verba honorária fixada de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC/73 c/c Súmula nº 111/STJ, e de ofício, pela aplicação dos enunciados administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste TJPE, mantendo a sentença nos seus demais termos, não considerando vulnerados os arts. 2º, 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV, 6º, 24, II, 127, 129, 163 a 169, 201, 202 da CF; 2º da Lei nº 7.347/85; 2º, 51, II e III, da Lei nº 9.099/95; 3º, 267, I e IV, 295, III e V, 467, 566, I, 575, II, 580, 586, 794, II, do CPC; 16 e 21 da Lei nº 7.347/85; 5º, II, "b" e III, a e b da LC nº 75/1993; 81 e 103 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 414837-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em rejeitar as preliminares de decadência, prescrição, coisa julgada, incompetência do juízo e de ausência de interesse de agir e, no mérito, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0000317-06.2007.8.17.0001**

**Apelação / Reexame Necessário**



**(0525721-0)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Djalma Alexandre Galindo  
Réu : ALZIRA CAETANA GOMES  
Réu : CECY AUGUSTA DE MENDONÇA  
Réu : MARIA MARTA SILVINO CARNEIRO  
Réu : NAURA GOMES BUARQUE  
Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO DEVIDA. EXCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS. CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A regra de paridade está limitada ao pagamento das vantagens devidas a todos os servidores que as recebiam quando na ativa, porém as vantagens de caráter transitório, como a de função gratificada, hora extra e risco de vida, são propter laborem, não se incorporando, portanto, para fins da paridade constitucional prevista no art. 40, e seus parágrafos, da CF. 2. Remessa oficial provida em parte, declarando-se prejudicado o apelo. 3. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 525721-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, dar provimento parcial à remessa oficial e em declarar prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0082168-62.2010.8.17.0001****(0507526-7)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
Apelante : Município do Recife  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
Apelado : ALDERICO MARQUES BEZERRA FILHO  
Advog : GUSTAVO BEDÊ AGUIAR(PE036649)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargante : ALDERICO MARQUES BEZERRA FILHO  
Advog : MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR(PE036743)  
Advog : GUSTAVO BEDÊ AGUIAR(PE036649)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : Município do Recife  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
Proc. Orig. : 0082168-62.2010.8.17.0001 (507526-7)  
Julgado em : 10/02/2022

**Embargos de Declaração na Apelação**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, CTN. PARCELAMENTO. DOCUMENTO PRODUZIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE DO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em tela, a ação de execução fiscal em questão, lastreada na CDA nº 1.08.070777-7, fora definitivamente inscrita em 05/10/2008, referente a créditos tributários de IPTU e Taxas Imobiliárias dos anos de 2005 e 2006, distribuída virtualmente em 19/12/2010, e fisicamente ao juízo em 18/11/2011. 2. O caput do art. 174, do CTN determina que a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Aduz o município que não se verificou a prescrição, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento do débito concedido ao apelado. 4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. os demonstrativos de parcelamentos relativos à CDA exequenda (Certidão de Dívida Ativa nº 1.08.070777-7) juntados aos autos pela Fazenda Municipal revelam que, por força da previsão contida no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o prazo prescricional em apreço foi

interrompido antes de ser interposta a execução fiscal de que se trata (parcelamento realizado em outubro/2008) e após o pedido de suspensão da execução fiscal (parcelamentos realizados em junho/2012, abril/2014, abril/2016 e julho/2016), voltando, assim, a fluir pelo seu total (prazo prescricional integralmente devolvido ao credor). 5. Nessa trilha, verifica-se que, na data da realização do primeiro parcelamento (outubro/2008), o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174, do CTN ainda não tinha transcorrido por completo. 6. Desse modo, tendo o prazo prescricional voltado a fluir integralmente a partir de janeiro/2009, constata-se que a presente Execução Fiscal foi ajuizada tempestivamente em 19/12/2010. 7. Desse modo, tendo em vista que o reconhecimento do débito pelo devedor (parcelamento) promoveu, no caso dos autos, interrupções sucessivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela reforma da sentença vergastada para o fim de determinar o prosseguimento do feito executivo. 8. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 9. Precedentes do STJ citados. 10. Embargos de declaração não providos, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 507526-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0056209-16.2015.8.17.0001  
(0547832-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO  
HEMOPE

: Magdala Cabral Gomes(PE018495)

: JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE026263)

: LENILDA MENDONÇA VIANA

: LEOMAR SOUZA DA SILVA

: LINDINALVA DOS SANTOS LEMOS

: LINDINALVA RAMOS DOS SANTOS

: Venâncio Leonardo Evangelista Neto(PE012896)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE PERCENTUAL (11,98%) CORRESPONDENTE À CONVERSÃO DA URV. SERVIDORAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSÁRIA PROVA DE QUE A DATA ADOTADA COMO PARADIGMA, PARA O PAGAMENTO DOS SEUS VENCIMENTOS, ERA, À ÉPOCA DA CONVERSÃO PARA A UNIDADE REAL DE VALOR - URV, ANTERIOR AO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ART. 373, I, DO CPC. INDEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES RECLAMADOS. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão devolvida ao conhecimento deste colegiado consiste na análise do direito das autoras à recomposição remuneratória no percentual de 11,98%, em razão da conversão da moeda, de Cruzeiro Real para URV, como resultado da aplicação da Lei Federal nº 8.880/94. 2. A Lei Federal nº 8.880/94 determinou, como medida preparatória para implantação do Plano Real, a conversão do Cruzeiro Real, moeda então vigente, em Unidade Real de Valor - URV, estabelecendo como data para efeito da modificação do padrão monetário nos salários dos trabalhadores em geral, incluídos os servidores públicos de todos os Poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, o dia 1º de março de 1994. 3. A alteração operada considerou como base de cálculo o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do pagamento do último salário percebido, por força da Medida Provisória nº 457/94, o que acarretou aos servidores que recebem seus vencimentos antes do último dia do mês substancial perda remuneratória no percentual de 11,98%, referente aos dias não computados. 4. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios em reconhecer o direito de recomposição salarial, naquela proporção, aos membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, os quais, em decorrência da regra prevista do art. 168 da CF, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. 5. Tal regra, a princípio, não se aplica aos servidores do Poder Executivo, posto que recebem seus vencimentos e subsídios no começo de cada mês, e, desta forma, não sofreram qualquer prejuízo na conversão. 6. In casu, para que fosse possível deferir às servidoras do Poder Executivo o direito à reposição dos 11,98%, caberia às demandantes demonstrarem que a data adotada como paradigma, para o pagamento dos seus vencimentos, era, à época da conversão para Unidade Real de Valor - URV, anterior ao último dia de cada mês, o que não ocorreu na espécie, não se desincumbindo, as apeladas, de provar o fato constitutivo de seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC. 7. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. 8. Apelação cível provida, à unanimidade, para reformar a sentença combatida, julgando improcedentes os pedidos das autoras, bem como condená-las ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 547832-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0039202-31.2003.8.17.0001  
(0564152-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Prefeitura da Cidade do Recife

: Gustavo José Reis Carvalho(PE021726)

: JOAO DA COSTA PEREIRA

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O feito executivo pioneiro vem tramitando desde 2003, relativamente à cobrança de tributos dos exercícios de 1998 a 2000, portanto dentro do quinquênio legal. 2. Pelo fato da Procuradoria estar de posse dos autos há mais de 5 (cinco) anos sem nada requerer, foi declarada a extinção do processo por suposta ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Patente o error in procedendo, pois antes de qualquer providência extintiva, deveria o juízo de primeiro grau intimar o apelante a se manifestar, sob pena de arquivamento, e não fulminar o processo como o fez. 4. Ademais, a demora no andamento do processo se deu por culpa da máquina judiciária, que não deu impulso oficial ao processo, a incidir o contido na Súmula 106 do STJ. 5. Apelo provido. 6. Sentença anulada. 7. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 564152-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0014598-93.2009.8.17.0001  
(0565871-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: AMBROSINA DO N DE LIMA

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 03 DO ENTÃO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. EXCEÇÃO CONFIGURADA. CONVALIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO REFENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar de os exercícios financeiros serem de 2004, 2005 e 2006, a ação de execução fiscal foi distribuída virtualmente em 16/01/2009, sem notícias, nos autos, de quando foi materializada. 2. Consoante o Enunciado nº 03 do então Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, "são nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução". 3. À época da distribuição virtual da demanda em apreço, inexistia qualquer convênio entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura Municipal do Recife que permitisse o procedimento eletrônico para a tramitação dos autos. 4. Concernente ao exercício financeiro de 2004 deve ser analisado que, quando da interposição da ação, o crédito perseguido já tinha sido alcançado pelo instituto da prescrição, dessa forma, inexistindo ato judicial capaz de revigorar direito prescrito, resta patente a inaplicabilidade da parte final do Enunciado nº 03 para o exercício em referência. 5. Patente a aplicação da excepcionalidade constante na parte final do mencionado enunciado, que diz respeito à convalidação do ato de ajuizamento da execução fiscal distribuída de forma eletrônica, visto que o despacho positizador de fls. 04, proferido pelo magistrado antes do transcurso do prazo prescricional, tornou válidos os atos anteriormente praticados. 6. Apelação cível parcialmente provida, à unanimidade, no sentido de determinar a anulação da sentença a quo, com a consequente baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos quanto aos exercícios de 2005 e 2006.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 565871-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0002982-20.2011.8.17.1370  
(0541020-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: ANTÔNIO JUVINO DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DETRAN-PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

: EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS. FALTA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO AUTORAL IMPROVIDO. APELO DO DETRAN/PE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR. 1. Preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação não conhecida à unanimidade, na medida em que se confunde com o próprio mérito da demanda ora analisada. 2. A pretensão autoral na ação de origem é obter o cancelamento da multa de trânsito, emitido pelo DETRAN-PE, além da condenação na reparação pelos danos morais por ele experimentado. 3. Na espécie, inexistência de evidência do direito alegado pelo demandante ao afirmar que não estava de posse de sua moto no momento da infração, não se desincumbiu de demonstrar efetivamente quando a perdeu e quando e como a recuperou, além do boletim de ocorrência apresentado não fazer prova indispensável por se tratar de uma declaração unilateral, dotada de incerteza e insegurança quanto à sua verossimilhança, pois se restringe à versão relatada apenas por ele, nos termos do art. 373, I do CPC. 3. Sentença parcialmente modificada. 4. Apelo autoral improvido, apelo do DETRAN-PE provido para reformar parcialmente a sentença a quo, no sentido de julgar todos os pedidos improcedentes na ação de origem, com inversão do ônus sucumbencial, todavia, suspensos por força do contido no art. 98 e seguintes do CPC. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das apelações cíveis nº 541020-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data, e à unanimidade, em não conhecer a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**009. 0015078-35.2016.8.17.1130  
(0537417-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: LEONARDO RODRIGO DE MORAIS FERNANDES

: Érica Daiane da Silva(PE043987)

: RENNE JANIO RAMOS ALENCAR(PE030017)

: ALINE ÉLITA RICARTE ANGELO(PE046245)

: Estado de Pernambuco

: José Ivan Galvão da Costa

Apelado : COMISSÃO DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONUPE  
 Apelado : IAUPE - INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA PMPE DO ANO DE 2016. TAF. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR REPROVAÇÃO NA PROVA DE NATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ponto controvertido devolvido voluntariamente a esta Corte de Justiça diz respeito à legalidade ou não da exclusão do candidato por reprovação na prova de natação. 2. Do cotejo fático-probatório presente nos autos, observa-se que não restou comprovado nenhuma irregularidade ou ilegalidade do ato administrativo atacado, sendo certo de que a Administração Pública pode rever ou não seus atos, e formular editais distintos para concursos distintos, desde que dentro da estrita legalidade, como na hipótese dos autos. 3. Conforme orientação da Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a ela, quando tais critérios forem exigidos, imparcialmente, de todos os candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e da separação de poderes consagrados na Constituição Federal, como na hipótese dos autos. 4. ministrar ao candidato nova oportunidade de exame de aptidão física, caracteriza ofensa aos termos editalícios, oportunizando tratamento desigual entre os candidatos do certame público em apreço, o que emerge como violação a preceito constitucional, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e da legalidade, pois ele disporia de um maior espaço de tempo para treinamento e uma segunda chance para a realização do teste, enquanto os outros candidatos que concorreram em igualdades de condições não tiveram/teriam tal possibilidade. 5. Apelo provido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 537417-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**010. 0070399-18.2014.8.17.0001  
(0547699-7)**

#### Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife  
 Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Réu : JOSEANE ONDURAS ALVES  
 Réu : SILVIA MARIA DOS SANTOS  
 Réu : REGINA KARLA MENEZES ROCHA DE MELO  
 Réu : DIONE FERREIRA DE MOURA  
 Réu : EGRINALDO FELIPE DOS SANTOS  
 Advog : Célio Franklin Brito de Menezes(PE016129)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SASSEPE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Infere-se dos autos que os demandantes são servidores públicos da Universidade de Pernambuco (UPE) e possuem dois vínculos com a administração pública e que, por tal razão, vêm sofrendo mais de um desconto mensal em seus contracheques para o custeio do SASSEPE. 2. Regulado pela Lei Complementar nº 30/2001, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) faculta aos servidores estaduais que satisfaçam, em caráter voluntário, os requisitos legais a adesão ao sistema. 3. A contribuição mensal dos beneficiários constitui uma das fontes de custeio do Sistema e, consoante o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 30/2001, possui caráter igualitário e proporcional ao total da remuneração e à faixa etária dos servidores. 4. Estabelece a legislação citada que a base de cálculo para aplicação da alíquota da contribuição seria o total bruto da remuneração que auferir o servidor, ou o somatório das suas remunerações caso seja o mesmo detentor de mais de um vínculo com o serviço público. 5. Não há como se admitir, contudo, a cobrança em duplicidade por um único serviço prestado, na medida em que não existe qualquer acréscimo de cobertura para os casos em que são efetuados mais de um desconto. 6. Tal conduta, inclusive, dá ensejo ao enriquecimento sem causa da autarquia, ainda que os servidores possuam dois vínculos funcionais com o Estado de Pernambuco. 7. É assente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento que a contribuição compulsória para o custeio dos serviços de saúde deve incidir apenas sobre um dos cargos exercidos pelo servidor. 8. Apesar dos apelados exercerem dois cargos públicos, vinculados à mesma fonte pagadora,

afigura-se inadmissível o recolhimento em duplicidade da contribuição, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito e ilegal bis in idem. 9. Os consectários legais fixados na sentença não merecem reparo posto que se encontram em conformidade com o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.495.146/MO - Tema 905-STJ e RE n. 870.947/SE - Tema 810/STF). 10. Merece reforma a sentença no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, uma vez que, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC/15, sendo ilícida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos dos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 11. Reexame parcialmente provido, à unanimidade, apenas para determinar que o percentual dos honorários seja fixado quando da liquidação do julgado, mantendo-se, no mais, a integralidade da sentença, prejudicado o apelo voluntário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 547699-7, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**011. 0000656-18.2013.8.17.0950  
(0564212-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Mirandiba

: **Vara Única**

: Município de Mirandiba

: IAMMA KAROLINE CARVALHO MARTINS(PE038105)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Auxiliadora da Silva

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MIRANDIBA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidor contratado precariamente, para a função de auxiliar de professor, no período compreendido entre 2005 a 2008, pelo Município de Mirandiba, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, inciso IX, da CF. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 3. No caso em exame, a atividade para a qual a demandante foi contratada, qual seja, auxiliar de professor, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 4. Consignou-se que o referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexiste a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 5. Também em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a tese de que "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." 6. Considerando a nulidade da contratação, faz jus a apelada ao levantamento do FGTS referente ao período laborado. 7. Apelo não provido à unanimidade para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 564212-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**012. 0012528-69.2010.8.17.0001  
(0548420-6)**

#### Apelação

Comarca : Recife  
 Vara : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : ANTONIO CARLOS GALVAO VALENCA  
 Advog : Ednaldo Ferreira(PE013345)  
 Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE  
 Procdor : Luciane Barros de Andrade  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. A FACTO AD JUS NON DA TUR CONSEQUENTIA. IMPROVIMENTO. 1. Os atos públicos gozam de presunção de legitimidade, de modo que para a atuação jurisdicional corretiva, há que se demonstrar algum vício insanável, capaz de o nulificar. 2. No caso, o apelante busca anular uma autuação decorrente de blitz da denomina Lei Seca, quando aparente o uso de bebida alcoólica, sob fundamento de que o equipamento medidor não teria sido não fora anteriormente fiscalizado pelo INMETRO. 3. Incido à hipótese o brocardo a facto ad jus non da tur consequentia. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 548420-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01671 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002791-70.1998.8.17.1130(0522181-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001065-49.2013.8.17.0770(0525562-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	015 0000336-30.2013.8.17.0800(0563589-6)
Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)	013 0042408-33.2015.8.17.0001(0543176-3)
Diêgo Alexandre Nunes(PE035530)	011 0004116-27.2015.8.17.0470(0531053-4)
Dário de Lima Magalhães(PE012359)	005 0001490-24.2014.8.17.0970(0567116-9)
Edvaldo José de Oliveira(PE013550)	015 0000336-30.2013.8.17.0800(0563589-6)
Flávio Jorge Mota Soares(PE017367)	008 0049095-90.1996.8.17.0001(0564661-7)
Francisco Teixeira Junior(PE012902)	009 0129641-20.2005.8.17.0001(0564013-1)
Gabriel Moreira Filho(PE014139)	001 0002791-70.1998.8.17.1130(0522181-4)
Gilberto Vieira de Lima(PE004877)	015 0000336-30.2013.8.17.0800(0563589-6)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	007 0613980-51.1999.8.17.0001(0547899-7)
Henrique César Viana de Lira(PE026246)	005 0001490-24.2014.8.17.0970(0567116-9)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)	008 0049095-90.1996.8.17.0001(0564661-7)
Hugo Correia de Andrade(PE028290)	003 0001065-49.2013.8.17.0770(0525562-1)
Luiz Henrique Betin dos Santos(PE040244)	005 0001490-24.2014.8.17.0970(0567116-9)
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA(PE027385)	002 0103704-66.2009.8.17.0001(0540846-8)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	003 0001065-49.2013.8.17.0770(0525562-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	014 0002842-75.2013.8.17.1350(0564296-0)
Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)	005 0001490-24.2014.8.17.0970(0567116-9)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	002 0103704-66.2009.8.17.0001(0540846-8)
Raphaella Monteiro Ivo(PE026434)	014 0002842-75.2013.8.17.1350(0564296-0)
Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)	012 0111112-11.2009.8.17.0001(0545897-5)
Susy de A. Paes Leme(PE017319)	011 0004116-27.2015.8.17.0470(0531053-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0004116-27.2015.8.17.0470(0531053-4)

**Relação No. 2022.01671 de Publicação (Analítica)**

**001. 0002791-70.1998.8.17.1130**  
**(0522181-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Petrolina  
: **Vara da Faz. Pública**  
: MUNICIPIO DE PETROLINA.  
: Gabriel Moreira Filho(PE014139)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MARIA DE SOUZA SILVA.  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Tendo sido o presente feito executivo distribuído em 1998, ou seja, em período anterior à LC nº 118/05, deve ser aplicada a antiga redação dada ao art. 174 do CTN, que condiciona a interrupção do prazo prescricional à citação válida do executado. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o reconhecimento da prescrição não se faz com o simples transcurso do prazo quinquenal, sendo necessário analisar diante de cada caso concreto se ocorreu, ou não, a inércia injustificada da Fazenda Pública. 3. A ação executiva em tela fora proposta pela Fazenda Pública em 1998, tendo sido proferido despacho de citação à fl. 02 e expedido o mandado citatório à fl. 05. 4. O colegiado consignou que o atraso na prestação jurisdicional de origem não se deu por culpa ou concorrência da fazenda pública, mas sim por dificuldades do aparelho judiciário, não tendo havido qualquer movimentação processual por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, razão pela qual não deve ser punido o ente público. 5. Inteligência da Súmula nº 106 do STJ. 6. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 7. Recurso de apelação provido à unanimidade para anular a sentença de origem, determinando-se a consequente baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 522181-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª de Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0103704-66.2009.8.17.0001**  
**(0540846-8)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Recife  
: **4ª Vara da Fazenda Pública**  
: EXPRESSO PRAIANA RENTBUS LTDA  
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA(PE027385)  
: Diretor Geral da Receita Tributária  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR AO ATIVO FIXO. EMPRESA CONTRIBUINTE DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO AO ESTADO DE DESTINO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O disposto no art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", e VIII, da CF, permite a repartição do ICMS entre os Estados de origem e destino apenas nas operações interestaduais em que o destinatário seja contribuinte do imposto, sendo devido o ICMS pela alíquota interestadual ao Estado de origem e o diferencial em relação à alíquota interna ao Estado de destino. 2. Legalidade da cobrança pelo apelado do diferencial de alíquota de ICMS referente aos bens adquiridos em outros estados para a composição do ativo permanente da apelante. 3. Precedentes do TJPE e do STJ citados. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 540846-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22



Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0001065-49.2013.8.17.0770**  
**(0525562-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Itambé

: **Vara Única**

: GENILDA DA COSTA LIMA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Itambé - PE

: Hugo Correia de Andrade(PE028290)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL (STF). REQUISITOS. NULIDADE CONFIGURADA. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidora contratada precariamente pela municipalidade para a função de atendente de enfermagem, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, tendo o contrato perdurado de 1988 a 2012, conforme atestam contrato administrativo, termos aditivos e fichas financeiras devidamente acostadas aos presentes autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 3. A atividade para a qual a demandante foi contratada, qual seja, atendente de enfermagem, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que está sob o espectro de contingências normais da Administração, restando evidente, na hipótese dos autos, o caráter permanente da atividade objeto de contratação temporária, não se enquadrando entre os casos de contratação para suprir situação de emergência e figurando, assim, manifesta burla ao princípio do concurso público. 4. No julgamento proferido em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a seguinte tese: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. "5. O colegiado entendeu que não se aplica ao caso em apreço a alegada prescrição trintenária, haja vista que, por ser o contrato em análise de natureza jurídico-administrativa, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não a prescrição trintenária, mormente porque a norma especial prevalece sobre a geral. 6. Precedentes deste Sodalício citados.

7. Reexame necessário parcialmente provido à unanimidade tão somente para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 e condenar a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação a serem definidos quando liquidado o julgado, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, declarando-se prejudicado o apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 525562-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0087154-06.2003.8.17.0001**  
**(0557167-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Fazenda Municipal do Recife

: JOSE JASON DE NOBREGA

: Zenaide Queiroz Bezerra

: Elizabeth dos Santos Torres

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se justifica a extinção do executivo fiscal pela superação de quinquênio no curso processual, sem a devida diligência da parte exequente, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional. 2. Patente o error in procedendo, pois antes de qualquer providência extintiva, deveria o juízo de primeiro grau intimar o apelante a se manifestar, sob pena de arquivamento, e não fulminar o processo como o fez.

3. Ademais, a demora no andamento do processo ocorreu por culpa da máquina judiciária, que não deu impulso oficial ao processo, a incidir o contido na Súmula 106 do STJ. 4. Apelo provido.

5. Sentença anulada. 6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 557167-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0001490-24.2014.8.17.0970  
(0567116-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: MUNICÍPIO DE MORENO

: Henrique César Viana de Lira(PE026246)

: Luiz Henrique Betin dos Santos(PE040244)

: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)

: VALDECI MARIA LIMA DA SILVA

: Dário de Lima Magalhães(PE012359)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MORENO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidor contratado precariamente, para a função de merendeira, no período compreendido entre 2002 a 2013, pelo Município de Moreno, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, inciso IX, da CF. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 3. No caso em exame, a atividade para a qual a demandante foi contratada, qual seja, merendeira, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 4. Consignou-se que o referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexistente a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 5. Também em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a tese de que "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." 6. Considerando a nulidade da contratação, faz jus a apelada ao levantamento do FGTS referente ao período laborado. 7. Apelo não provido à unanimidade para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 567116-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0004925-77.2013.8.17.0990  
(0546557-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS - IRH - SASSEPE

: Raffaella Meirelles Souza

: ELIANE LIMA SOUZA

: Ana Cláudia Costa de Lima

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS - IRH - SASSEPE

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

: ELIANE LIMA SOUZA

: Ana Cláudia Costa de Lima

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0004925-77.2013.8.17.0990 (546557-0)

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO (SASSEPE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. TRATAMENTO DE SAÚDE. PORTADORA DELIPODISTROFIA ACENTUADA NA REGIÃO ESCAPULAR DIREITA CID: D-23. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE RESSECAÇÃO DE TECIDO POR LIPOASPIRAÇÃO. CUSTEIO. SASSEPE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão embargada está pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício, e na reiterada jurisprudência do STJ e do STF, bem como, na medida em que a Constituição assegura o acesso à justiça não se pode falar em mácula ao princípio da separação dos poderes quando o Tribunal reconhece e tutela direitos subjetivos que, ao arripio da ordem constitucional, não foram observados pelo Estado, não havendo qualquer vulneração ao art. 2º da CF. 2. Restou consignado no acórdão embargado que o togado singular não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196, de forma que não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CF) e da isonomia (art. 5º da CF). 3. Inexistência de qualquer malferimento ao preceito do art. 37, XXI, da CF, tendo em vista que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (RE 393175, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/02/2006). 4. Ausência de mácula ao art. 537, do CPC, quando sabido que não há qualquer impedimento quanto à aplicação da multa diária cominatória contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, e o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se razoável no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 5. Editada a Súmula nº 608 pelo Superior Tribunal de Justiça restou revogada a Súmula nº 469, cuja redação dispunha: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." A Súmula 608 do STJ, veio ao mundo jurídico em abril de 2018, ficou definido que não se aplica o CDC às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, nos contratos de cobertura médico-hospitalar, como na hipótese dos autos. 6. Embora atualmente a jurisprudência do STJ haver consolidado o afastamento do CDC aos planos que operam na modalidade de autogestão, entendo que, impõe-se, por razões de segurança jurídica, boa-fé e, principalmente, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, manter a tutela de urgência deferida (13/05/2013) em favor da embargada, tendo em vista que, à época, a orientação sumulada do STJ permitia a referida incidência. 7. Ademais, o fato de não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes. Ressalta-se ainda que permanece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigações legais e contratuais. 8. Precedentes do STJ citados. 9. Embargos de declaração improvidos à unanimidade, não restando violados os arts. 2º, 5º, 37, caput, XXI, 196, todos da CF/88 e 537, do CPC vigente, além do art. 10, §3º, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 608/STJ, pela fundamentação exposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 546557-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0613980-51.1999.8.17.0001  
(0547899-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Drogajato Distribuidora de Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda

Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
 Apelado : Diretor da Diretoria Administração Tributária Secretaria Fazenda do Estado de Pe  
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. ATO IMPUGNADO PAUTADO NA LEGALIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL CABÍVEL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. 1. Com fundamento no art. 14, I, da LMS, determino o reexame necessário. 2. Em revisão obrigatória, examina-se se ilegal e abusivo o ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, que autuou o apelante e aplicou multa de 200%, com fundamento na utilização de crédito fiscal inexistente de ICMS, em contraponto ao fato de ter o apelante, ou não, direito ao creditamento levado a efeito, diante da suposta diferença entre a alíquota geral e a fixada na Resolução nº 07 do Senado Federal. 3. A consulta administrativa é um procedimento através do qual o contribuinte busca obter interpretação a respeito dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis a um fato determinado, visando eliminar dúvidas, porém não implica em suspensão de eventual crédito tributário, já que o art. 141 do CTN assenta que o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos ali previstos, enquanto que a disciplina do instituto da consulta é atribuição da legislação de processo tributário do respectivo ente federativo. 4. Como bem exposto no julgado, a provocação do fisco para esclarecimento de dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do tributo, cujas hipóteses estão arroladas taxativamente no art. 151 do CTN, confirmam-se, no particular, do STF, ARE 935582/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/02/2016, de sorte que indevida a pretensão do apelante em obter os efeitos da suspensão do crédito tributário fora das hipóteses legais. 5. Ainda, como bem observado pela autoridade coatora, o fato do crédito estar sob consulta não acarretou em qualquer prejuízo para o apelante, pois ela foi respondida no curso do prazo da apresentação de defesa administrativa, sede na qual teve ele direito à ampla defesa. 6. Registrou-se também que mesmo com a consulta em andamento, é admissível a lavratura do auto de infração, e, considerando o fato de que o auto de infração atacado constitui lançamento complementar do ICMS não declarado pelo contribuinte, a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, dever este que foi violado pelo apelante no caso concreto quando lançou créditos inexistentes diminuindo o devido recolhimento do imposto devido, no período de apuração correspondente. 7. O mecanismo do lançamento por homologação pressupõe que o contribuinte proceda com a declaração e o pagamento do tributo dentro da competência a que se refere, e se o apelante violou esse dever, não pode depois querer, por meio da consulta, saná-lo ou corrigi-lo para se livrar das penalidades legais incidentes. 8. Também acertado o registro de que a consulta se revela manifestamente extemporânea, porque quando feita, já se encontrava consumado o prazo de recolhimento do ICMS respectivo, sendo que o CTN é expresso ao afirmar que deve ser formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito, em seu art. 161, §2º, o qual, no caso, correspondia às competências de outubro a dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992, período autuado pelo Fisco. 9. No que diz respeito ao alegado equívoco na autuação referente à capitulação do agente da SEFAZ, registrou-se que mesmo antes da edição da Lei Estadual nº 11.514/97, já havia previsão diferenciadora dos conceitos de crédito irregular e crédito inexistente, no art. 745 do Decreto nº 14.876/91, daí a incidência da multa fiscal aplicada, pois não é moratória, senão punitiva, que, por isso mesmo, não deve ser considerada confiscatória, não vulnerando o entendimento consolidado no STF. 10. Reexame necessário provido para denegar a segurança como um todo, declarando-se prejudicado o apelo. 11. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 547899-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0049095-90.1996.8.17.0001  
(0564661-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA

: Flávio Jorge Mota Soares(PE017367)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença extintiva teve por base alegada nulidade na CDA que embasou o executivo de origem. 2. Depreende-se da mesma, fl. 03, que todos os requisitos legais previstos nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; 174 do CTM e 202 do CTN, foram observados, capazes de oportunizar ao executado a ampla defesa relativamente aos valores e encargos apontados como devidos. 3. Ademais, fosse o caso de eventual nulidade da CDA, deveria o juízo pioneiro proceder como preconizam os arts. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e 203 do CTN. 4. Apelo provido. 5. Sentença anulada. 6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação nº 564661-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**009. 0129641-20.2005.8.17.0001**  
**(0564013-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha**

: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA - PROCURADOR

: Adriana Costa Melo

: Francisco Teixeira Junior(PE012902)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. INDEVIDA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO. RECURSO PROVIDO. 1. Em tempo algum se materializou nos autos o apontado abandono, ou a falta de interesse do apelante, muito ao contrário, o que se percebeu foi exatamente a inércia da máquina judiciária no impulsionamento do processo. 2. Ademais, só poderia haver adequada extinção processual por abandono do processo, havendo requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ. 3. Apelo provido para reformar a sentença e determinar o seguimento da ação demolitória na origem. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 564013-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**010. 0007413-39.2012.8.17.0990**  
**(0562818-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Def. Público

Réu

Procdor

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: JURANDIR JOSÉ DE SANTANA

: Myrta Machado Rodolfo de Farias

: Estado de Pernambuco

: Almir Bezerra de Almeida

: Estado de Pernambuco

: Almir Bezerra de Almeida

: JURANDIR JOSÉ DE SANTANA

: Myrta Machado Rodolfo de Farias

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. EXAÇÕES INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA RATIFICADA. REMESSA IMPROVIDA. APELOS PREJUDICADOS. UNÂNIME. 1. O CTB, Lei nº 9.503/97, em seu anexo I, define veículo ciclomotor como veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora, enquadrando-se nesta descrição o veículo de propriedade do apelado, como se infere do CRLV junto aos autos. 2. Nos termos do arts. 24 e 129 do CTB, com a redação vigente à época dos fatos, competia aos Municípios registrar e licenciar veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal, e a Resolução nº 315/2009, do CONTRAN, dispunha sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, para regulamentar a circulação dos ciclomotores. 3. Certificou-se que não havia legislação a respeito no município de domicílio do apelado, Olinda, à época, de forma que não poderia o Estado, através de sua autarquia de trânsito, o DETRAN-PE, fazer as vezes do Município, sob pena de usurpação de competência legalmente estabelecida. 4. Como bem exposto na sentença, não cabe exigir registro e licenciamento de ciclomotor, se o Município, em virtude de omissão legislativa, não disponibiliza o serviço para efetivá-los. 5. No que diz respeito aos arts. 120 e 130 do CTB, explicitados, que seria a base legal para os registros questionados, esses dispositivos não se aplicam ao caso em reexame, uma vez que disciplinam o registro de veículos automotores, e, como visto, o veículo de propriedade do apelado enquadra-se na categoria dos ciclomotores. 6. Também sem cabimento a invocação dos comandos contidos nos arts. 120 e 130 do CTB, por possuírem caráter geral, e deveriam incidir na hipótese em detrimento da norma específica de eficácia limitada contida no art. 24, XVII, do CTB, eis que não é possível distinguir como norma geral e específica dois dispositivos pertencentes ao mesmo diploma legal. 7. Registrou-se, ainda, que a eventual existência de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Olinda e o DETRAN/PE não é capaz de suprir a ausência de prévia legislação regulamentadora editada pelo ente competente, pois a municipalidade somente poderá utilizar-se da estrutura física e operacional do DETRAN para o fim de efetuar o emplacamento, o licenciamento e a fiscalização dos ciclomotores após o advento de lei municipal, nos moldes dos arts. 24, XVII, e 129, do CTB. 8. Precedentes citados. 9. Evidenciou-se não ser possível exigir pagamento dos valores questionados ao apelado por serviços que sequer eram disponibilizados pelo ente competente para a sua prestação, restando cabível a isenção requerida, com base nos arts. 115, 120, 130 e 133 do CTB, em face do art. 24, XVII, do mesmo diploma legal, verbas a serem ressarcidas, relativamente aos pagamentos relacionados, com os acréscimos de lei, mantida a isenção de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. 10. Reexame necessário improvido à unanimidade de votos, declarando-se prejudicados os apelos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 562818-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em improver a remessa oficial e em declarar prejudicados os apelos, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**011. 0004116-27.2015.8.17.0470  
(0531053-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MUNICIPIO DE CARPINA

: Diêgo Alexandre Nunes(PE035530)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GISELIA CRISTINA FERREIRA

: Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. MUNICÍPIO DE CARPINA-PE. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DO PISO RELATIVO AO ANO DE 2017 E OS VALORES CONSTANTES DA FICHA FINANCEIRA DA APELADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise dos autos, depreende-se da inicial que a apelada é professora municipal requerendo a condenação do Município de Carpina ao pagamento das diferenças salariais, tendo em vista a percepção de vencimentos inferiores ao piso profissional estatuído pela Lei Federal nº 11.738/2008, além dos reflexos legais. 2. Afirma, assim, que, em 12 de janeiro de 2017, fora anunciado o novo piso salarial reajustado dos professores no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), perfazendo um reajuste de 7,64%, contudo, o município apelado não procedeu ao referido reajuste. 3. Em 27 de abril de 2011, no julgamento da ADI, foi declarada a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, não configurando a sua edição ofensa ao pacto federativo, sendo devida a criação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, considerando a base do piso salarial profissional dos professores o vencimento e não a remuneração global. 4. No caso concreto, a apelante busca a diferença salarial decorrente do não pagamento do piso salarial do ano de 2012, todavia, não se observa nos autos qualquer desconformidade entre os valores do piso relativamente aos exercícios requeridos e os valores efetivamente pagos pelo Município de Carpina. 5. Verifica-se que a apelante percebeu valor acima do piso, conforme ficha financeira anexada aos

autos. 6. Recurso de apelação provido, para reformar a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos autorais, ao tempo em que inverte o ônus da sucumbência, restando suspenso o pagamento por força do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. 7. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 531053-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**012. 0111112-11.2009.8.17.0001  
(0545897-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Izac Oliveira Menezes Júnior

: Comercial Bandeira e Marques LTDA-ME

: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu ter razão o apelante em sua tese recursal, uma vez que o valor atribuído à causa foi simbólico. 2. O art. 85, § 8º, do CPC, estipula que em caso como o que se revisou, o juiz fixará os honorários advocatícios por apreciação equitativa, observando o que prevê o § 2º do mesmo artigo. 3. A ação pioneira não se resumiu à mera fase postulatória, houve zelo na defesa por parte do apelante, que foi analisada pelo juízo, o que reclama uma fixação sucumbencial mais consentânea. 4. Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, tomando por base histórica a data da sentença, para fins de incidência dos encargos legais. 5. Apelo provido. 6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 545897-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**013. 0042408-33.2015.8.17.0001  
(0543176-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Renata Maria Santos Brayner e Silva

: CREUZA SEVERINA DE LIMA

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO TJPE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS ENUNCIADOS

ADMINISTRATIVOS Nº 09, 13, 18 E 23 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA SODALICIA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão devolvida ao conhecimento deste colegiado consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada "GR R VD SAUD" percebida pela demandante, servidora pública estadual. 2. É cediço que os descontos previdenciários não devem incidir em gratificações ou vantagens que não são incorporáveis aos proventos do servidor, devendo servir como base de cálculo da contribuição previdenciária, além do vencimento do cargo efetivo, apenas as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas por lei e os adicionais de caráter individual, portanto, de natureza remuneratória. 3. A partir da vigência da EC nº 41/2003, o sistema previdenciário passou a ter caráter contributivo e solidário, mas sem a admissão dos descontos sobre parcelas remuneratórias provenientes de cargo em comissão ou função gratificada, tendo em vista que não irão compor os proventos de aposentadoria, questão que foi definitivamente afastada do âmbito estadual mediante a edição da LCE nº 85/2006. 4. A incidência de parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria na base de cálculo da contribuição previdenciária fere a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e o impeditivo de utilização de tributo com efeito confiscatório, já que, à mingua de qualquer justificativa plausível da necessidade da ampliação da fonte de custeio, promove verdadeiro aumento do tributo previdenciário sem uma correspondente contraprestação, em flagrante transgressão à finalidade da contribuição e ao princípio da razoabilidade. 6. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, aplica-se o estabelecido nos enunciados administrativos nº 09, 13, 18 e 23, observando-se a nova redação aprovada na Sessão do dia 05/10/2020 da Seção de Direito Público deste Sodalício. 7. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, consoante art. 85, § 4º, II, do CPC/15, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos dos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 8. Remessa oficial parcialmente provida à unanimidade, apenas para determinar a incidência dos Enunciados Administrativos nº 09, 13, 18 e 23 da Seção de Direito Público deste Sodalício no tocante aos juros moratórios e à correção monetária e para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados, quando da liquidação do julgado, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC/15, mantendo-se, no mais, a integralidade da sentença de primeiro grau, declarando-se prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário nº 543176-3, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, pelo parcial provimento do reexame, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**014. 0002842-75.2013.8.17.1350  
(0564296-0)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Apelação

: São Lourenço da Mata  
: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**  
: SUELI MARIA DA SILVA  
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
: Raphaela Monteiro Ivo(PE026434)  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSTERIOR INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO. DIREITO A FÉRIAS. 13º SALÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de nulidade de sentença citra petita rejeitada à unanimidade, porquanto, ainda que de forma sucinta, o magistrado a quo aplicou o direito que entendeu cabível ao presente caso concreto. 2. Mérito. A autora ingressou no serviço público municipal, na função de agente comunitária de saúde, em 01/01/2007, fato não contestado pela municipalidade, situação que perdurou até o dia 04/07/2008, quando passou a exercer o cargo efetivo de agente comunitário de saúde, em razão da Portaria nº 079 de 04/07/2008 e da Lei Municipal nº 2.227/2008. 3. É incontroverso nos autos que no período de 01/01/2007 a 04/07/2008 o vínculo da demandante com o município réu era jurídico-administrativo e que, no período posterior a esse marco temporal, a autora passou a ser servidora efetiva municipal, estando submetida a regime estatutário. 4. No tocante ao período em que a demandante trabalhou sob contrato temporário (01/01/2007 a 04/07/2008), aplica-se o entendimento consolidado pelo STF (Tema 551) de que o servidor só fará jus a férias e a 13º salário se: (i) houver previsão legal ou contratual (se o contrato for válido); (ii) o contrato vier a ser declarado nulo ("desvirtuamento"). 5. No caso em análise, a obrigação de pagamento de tais verbas tem previsão no art. 8º da Lei Municipal nº 1.955/2001 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 1.805/91, assim, a autora faz jus ao pagamento de férias, acrescidas de terço constitucional, e de 13º salário, no período de 01/01/2007 até 04/07/2008. 6. No que se refere ao vínculo estatutário oriundo do exercício do cargo público efetivo de agente comunitário de saúde, o pagamento das férias, acrescidas de 1/3 e do 13º salário decorre de expressa disposição constitucional. 7. Observa-se que o apelado adimplemento dos 13º salários referentes aos exercícios de 2009 a 2018, bem como o pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. 8. O recorrido deve ser condenado ao pagamento de férias + 1/3 e 13º salário desde a data da admissão da autora (01/01/2007) até a data do ajuizamento da demanda (07/11/2013), com exceção das verbas comprovadamente pagas até então, conforme mencionado acima, observada a prescrição quinquenal. 9. Não merece prosperar, todavia, o pedido de indenização compensatória pela ausência de inscrição no PIS/PASEP, posto que restou provado que o município réu promoveu a inscrição da autora, sob o nº 116.16265.16-1. 10. Recurso de apelação parcialmente provido à unanimidade para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, condenar o Município de São Lourenço da Mata ao pagamento de férias + 1/3 e 13º salário em favor da autora, desde a data de sua admissão (01/01/2007) até a data da propositura da demanda (07/11/2013), com exceção das verbas comprovadamente pagas até então, observada a prescrição quinquenal.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 564296-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**015. 0000336-30.2013.8.17.0800**  
**(0563589-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Itaquitinga

: **Vara Única de Itaquitinga**

: Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco

: Gilberto Vieira de Lima(PE004877)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antônio Egidio de Moura

: Edvaldo José de Oliveira(PE013550)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS DO PERÍODO LABORADO ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO DE COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DA VERBA PLEITEADA. INCLUSÃO EM RESTOS A PAGAR. DESNECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 171/TJPE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço reside em verificar se o apelado faz jus às férias acrescidas de um terço constitucional pleiteadas referentes ao período em que exerceu o cargo em comissão de Gerente Patrimonial. 2. Infere-se dos autos, que o apelado exerceu cargo de provimento em comissão no Município de Itaquitinga, no período 02/01/2009 a 31/12/2012, os documentos colacionados aos autos são suficientes à propositura da ação e comprobatórios do vínculo funcional mantido pelo ex-servidor com a edilidade, de natureza estatutária. 3. Conforme reiterado pela jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, aos servidores que exercem transitoriamente funções estatutárias pelo exercício de cargos em comissão não afastam os direitos constitucionais, tais como as férias, acrescidas do terço constitucional, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional, como na hipótese dos autos. 4. Descabida a argumentação do ente municipal quando aduz a inexistência do débito diante da ausência do nome do autor na relação de restos a pagar, posto que a natureza alimentícia da verba discutida não permite que se exija empenho prévio capaz de justificar a contraprestação da municipalidade pelo serviço efetivamente prestado pelo servidor. 5. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento da verba perseguida, inexistindo nos presentes autos prova inequívoca apta a demonstrar o cumprimento da referida obrigação, restando, assim, patente a inobservância quanto ao disposto no art. 373, II, do CPC. 6. Precedentes deste TJPE citados. 7. Apelo improvido à unanimidade, determinando-se, de ofício, a aplicação dos enunciados administrativos nºs 11 e 20 do GCDP/TJPE e as Súmulas de nºs 154 e 157/TJPE aos consecutórios legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 563589-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

Relação No. 2022.01672 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE

## PUBLICAÇÃO

## Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)  
 Bruno Henning Veloso(PE022953)  
 Carlos Lavoisier P. Albuquerque(PE023102)  
 Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)  
 Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)  
 JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)  
 José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)  
 Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)  
 Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)  
 Pablo Rodrigo Nazareth Costa(PE030463)  
 Ronaldo Oliveira(PE024444)  
 Severino José de Carvalho(PE010919)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

## Ordem Processo

002 0050516-51.2015.8.17.0001(0539732-2)  
 003 0000485-09.2013.8.17.1420(0485295-1)  
 006 0001945-23.2013.8.17.0970(0564690-8)  
 007 0000210-60.2016.8.17.0610(0553560-8)  
 003 0000485-09.2013.8.17.1420(0485295-1)  
 003 0000485-09.2013.8.17.1420(0485295-1)  
 003 0000485-09.2013.8.17.1420(0485295-1)  
 006 0001945-23.2013.8.17.0970(0564690-8)  
 007 0000210-60.2016.8.17.0610(0553560-8)  
 002 0050516-51.2015.8.17.0001(0539732-2)  
 003 0000485-09.2013.8.17.1420(0485295-1)  
 006 0001945-23.2013.8.17.0970(0564690-8)  
 004 0078541-16.2011.8.17.0001(0547171-4)  
 001 0006182-78.2005.8.17.0001(0526473-3)  
 005 0038280-38.2013.8.17.0001(0544355-8)  
 001 0006182-78.2005.8.17.0001(0526473-3)

## Relação No. 2022.01672 de Publicação (Analítica)

001. 0006182-78.2005.8.17.0001  
(0526473-3)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

: 00078185020038170001 Cautelar Fiscal Cautelar Fiscal

: Estado de Pernambuco

: Milton Pereira Junior

: RAUL HENRIQUES SILVA

: Ronaldo Oliveira(PE024444)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL VENDIDO BEM ANTES DA EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ. SÚMULA Nº 375, STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise dos autos, observa-se que corre no primeiro grau a execução fiscal nº 007818-50.2003.8.17.0001, em face da empresa NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e seu sócio gerente SR. CLÁUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO, citada em setembro de 2003, cuja garantia da execução é a penhora do imóvel situado na Av. Semambetiba, 760, apt 311, Freguesias de Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, registrado sob o nº 151.183, junto ao 9º Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. 2. Examinando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que o apelado comprovou através de documentos em anexo, que no momento da aquisição do imóvel não havia nenhuma constrição sobre o mesmo. 3. Consta dos autos que o imóvel já havia sido vendido à Administradora de Bens Salreu S.A., sendo naquela oportunidade, apresentadas e arquivadas as certidões dos distribuidores da justiça local (1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios), da Justiça Federal, dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas e a certidão negativa de ônus reais, expedida pelo 9º Ofício de Imóveis, nada constando contra o imóvel que pudesse impedir a transação. 4. Após, a Administradora de Bens Salreu vendeu, em 02/12/1997, o imóvel ao pai do apelado, conforme escritura de compra e venda do 23º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro que, por sua vez doou, em 22/05/2000, o imóvel ao recorrido. 5. Importante destacar que, apesar da existência de execução fiscal contra o Sr. CLÁUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO, no momento da inscrição em dívida ativa, o imóvel já pertencia a Administradora de Bens Salreu, que por sua vez vendeu ao pai do apelado, portando, o registro da penhora no Cartório de Imóveis competente foi realizado após a alienação do imóvel. 6. Sumula nº 375, STJ. 7. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, também entendo que não merece reforma a sentença de origem, vez que, apesar de não ter dado causa à indisponibilidade do imóvel, o Estado de Pernambuco resistiu à pretensão do recorrido, requerendo diligência mesmo diante de prova documental inequívoca. 8. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dela decorrentes. 9. Apelação cível improvida à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 526473-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0050516-51.2015.8.17.0001  
(0539732-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: 00237107620158170001 Cautelar Inominada Cautelar Inominada

: MUNICIPIO DE RECIFE

: José de Albuquerque Vilarinho Filho

: LUCIANO LUIZ TORRES DE CARVALHO NUNES

: José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SUCESSÃO INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada, ante a congruência do pedido de reforma exposto pelo apelante. 2. Mérito. Além do apelante não ter juntado aos autos o processo administrativo que originou o débito tributário imputado ao apelado, por ter sido incinerado, tão somente alega ter ocorrido sucessão tributária decorrente da compra de uma unidade das demais existentes no habitacional referenciado, tudo porque os lotes de terreno onde o habitacional foi construído já possuía débitos. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que a responsabilidade tributária pela sucessão de bens imóveis se dá de acordo com a área propriamente adquirida. 4. A responsabilidade solidária não se presume, resultando necessariamente de lei, caso contrário, "feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não teve participação na ocorrência do fato gerador da obrigação", de modo que o apelado responde apenas pelo débito de imposto relativo à sua cota parte do condomínio em que adquiriu uma unidade, e não de todo o empreendimento. 5. Apelo improvido, não se considerando vulnerado o contido no art. 130 do CTN. 6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 539732-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0000485-09.2013.8.17.1420  
(0485295-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Tabira

: **Vara Única**

: Município de Tabira/PE

: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GUSTAVO CESAR BARROS AMARAL

: Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA RECLAMADA EFETIVAMENTE DEVIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Se o servidor apelado exerceu regularmente suas funções perante a edilidade apelante, faz jus à verba salarial não paga oportunamente, conforme fundamentos constantes da sentença ora revisada. 2. Caberia ao apelante, em sua peça de resistência ou mesmo na fase recursal, fazer prova contrária do alegado, mediante comprovação do pagamento respectivo, na forma do art. 373, II, do CPC, e se assim não o fez, patente a ocorrência da mora alegada. 3. Apelo improvido à unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 485295-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos, da ementa e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0078541-16.2011.8.17.0001  
(0547171-4)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: MUNICÍPIO DO RECIFE
Réu	: Ricardo Bruno Mendes Alves
Advog	: Pablo Rodrigo Nazareth Costa(PE030463)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICABILIDADE DO PEDIDO DE INDÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art.

1º do Decreto nº 20910/32 assenta prescrever todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública no prazo de 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, posição ratificada através do julgamento do REsp 947.206/RJ pelo STJ, em regime de repetitivos. 2. No caso concreto, o apelado requereu fosse reconhecida a prescrição dos tributos pagos relativos aos exercícios de 1991 a 2002, ditos liquidados indevidamente, para posterior repetição, consoante declarado na sentença que se revisou necessariamente. 3. A fluência desse prazo se dá a partir da notificação do lançamento do tributo, no caso IPTU, na forma prevista no art. 38 da Lei nº 6.830/80. 4. Tendo sido a ação ajuizada em dezembro de 2011, patente a ocorrência da prescrição do fundo de direito na espécie quanto à pretensão anulatória, de modo a prejudicar o pedido subsequente de repetição. 5. Remessa oficial provida para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de prescrição do direito de ação na espécie, com inversão do ônus da sucumbência, declarando-se prejudicado o apelo. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 547171-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em prover a remessa oficial e em declarar prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0038280-38.2013.8.17.0001  
(0544355-8)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: AUGUSTO CARLOS DE LIMA BRITO
Apelante	: KLEBER PEREIRA DE MENEZES BRAYNER
Apelante	: MARCONI TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA
Apelante	: Maria José Alves Duarte
Advog	: Severino José de Carvalho(PE010919)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% INCIDENTE SOBRE O SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A fórmula de composição salarial dos servidores militares ativos e inativos, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 32/01, foi modificada, de forma que as gratificações, adicionais e outros acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores estaduais, com exceção do adicional de inatividade e a gratificação por tempo de serviço, deixaram de ser calculados na forma de percentual incidente sobre o soldo e passaram a constituir parcelas autônomas com valor nominal fixo e desvinculado do soldo. 2. Houve, assim, alteração na forma de fixação da remuneração dos servidores ativos e dos proventos de aposentadoria e pensão dos inativos e pensionistas, posto que o Estado de Pernambuco proibiu à vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, acréscimos e adicionais ao valor do soldo. 3. Não restou provado, nos autos, qualquer decesso remuneratório para os apelantes. 4. Apelo improvido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 544355-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006.0001945-23.2013.8.17.0970  
(0564690-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: ROSILENE SOUZA FERREIRA

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: MUNICIPIO DE MORENO-PE

: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICIPIO DE MORENO-PE

: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROSILENE SOUZA FERREIRA

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MORENO. PRELIMINAR NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, 13º SALÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS FIXADOS. RECONHECIDO. APELO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINARMENTE. A preliminar de nulidade da sentença pela suposta ocorrência de julgamento extra petita não deve prosperar, isto porque, é uma consequência lógica da cobrança, uma vez que, na fase de liquidação é analisada o encontro entre crédito e débito de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. MÉRITO. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 3. No caso em exame, a atividade para a qual a demandante foi contratada, qual seja, atendente, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 4. Consignou-se que o referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexistente a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 5. Com relação às férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário reconhecidos em favor da recorrente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em 22/05/2020, com reconhecimento da Repercussão Geral (Tema 551), firmou tese no sentido de que a contratação temporária não enseja a percepção do décimo terceiro e férias, contudo, ressaltou os casos em que há expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou quando há comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de renovações sucessivas do contrato, conforme se verifica no caso dos autos. 6. Em sendo assim, na hipótese específica em análise, a relação contratual entre as partes perdurou por mais de 10 (dez) anos, sendo tal vínculo objeto de sucessivas renovações contratuais, ultrapassando, portanto, o limite máximo legal de 01 (um) ano previsto na Lei Municipal. 7. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não houve narrativa na inicial de nenhum fato que causasse dano aos direitos da personalidade do autor e eventual descumprido contratual não enseja automaticamente a reparação moral, pois não excede os limites de mero aborrecimento do cotidiano. 8. Por fim, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno o Município, de um lado e o demandante, de outro, a pagarem aos patronos da parte adversa honorários advocatícios o montante correspondente ao mínimo previsto no art. 85, § 3º do CPC, a serem arbitrados quando liquidado o julgado. 9. Apelo do particular parcialmente provido apenas para fixar os honorários advocatícios e apelo do Município não provido, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 564690-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do particular e negar provimento ao apelo do Município, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0000210-60.2016.8.17.0610  
(0553560-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Flores

: **Vara Única**

: Município de Flores

: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)

: Sandra Aparecida Barbosa Lima

: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES. PISO NACIONAL FIXADO NA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JUGADO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria devolvida necessariamente ao conhecimento deste E. Tribunal ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos que o ora apelado não recebeu, do Município de Flores, entre junho de 2014 e fevereiro de 2015, tendo em vista o piso salarial nacional de Agente Comunitário de Saúde (ACS), com fulcro na Lei nº 12.994/2014, em vigor desde 16 de junho de 2014, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais Agentes Comunitários de Saúde. 2. A Lei nº 12.994/14, em seu art. 9º-A, caput, afirma que o piso salarial é dever de todos os entes federativos, em vigor desde 16 de junho de 2014, o piso salarial nacional para os profissionais Agentes Comunitários de Saúde fora fixado no valor de R \$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. Todavia compulsando os contracheques da parte autora, verifica-se que o mesmo recebera inferior ao piso da categoria no período reclamado. 3. O termo inicial do piso salarial dos ACS a serem observados pelos entes federais, o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1733643/GO, da Relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, posicionou-se como sendo o da entrada em vigor da Lei Federal. 4. Em que pese não ter ocorrido o repasse do valor da assistência financeira complementar, por parte da União, o Município de Flores não pode pagar a remuneração a quem do definido em Lei, uma vez que conforme disciplina o artigo 39, § 3º, da CF/88, o pagamento de seus vencimentos, bem como, do décimo terceiro salário, aos servidores públicos configura um direito social indisponível. 5. A alegação do município apelante de inexistência de autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de prévia dotação não merecem acolhimento, na medida em que tal argumento não pode se sobrepor à atuação do Judiciário com a finalidade de afastar uma lesão a direito. 6. Precedentes deste Sodalício citados. 7. Quanto aos juros e correção monetária, devem ser observados o enunciado administrativo nº 20 do GCDP/TJPE e as Súmulas de nºs 150, 154 e 157 deste mesmo Sodalício nas condenações impostas à Fazenda Pública. 8. Remessa oficial parcialmente provida, tão somente para estabelecer que a definição do percentual dos honorários advocatícios, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com a adequação da apuração dos consectários legais de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 09, 13, 18 e 23, observando-se a nova redação aprovada na Sessão do dia 05/10/2020 da Seção de Direito Público deste Sodalício, declarando-se prejudicado o apelo. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 553560-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial a remessa oficial, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01673 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005354-72.2011.8.17.0001(0505284-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0000376-63.2004.8.17.1370(0528391-4)
Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)		003 0000376-63.2004.8.17.1370(0528391-4)
Daniilo Gomes de Melo(PE025192)		004 0006286-13.2005.8.17.0990(0521392-3)
Estevão de Britto Ramos(PE012192)		004 0006286-13.2005.8.17.0990(0521392-3)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)		004 0006286-13.2005.8.17.0990(0521392-3)
José Valdenito M. V. C. F. d. Melo(PE038560)		004 0006286-13.2005.8.17.0990(0521392-3)
Luciano de Souza Leão(PE018990)		005 0014215-96.2001.8.17.0001(0548828-2)
Lítio Tadeu Costa R. d. Santos(PE018075)		005 0014215-96.2001.8.17.0001(0548828-2)
Marly Regalado da Silva(PE011005)		003 0000376-63.2004.8.17.1370(0528391-4)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)		006 0043763-93.2006.8.17.0001(0542157-4)
Sineilton Câmara de Sousa e Silva(PE027457)		006 0043763-93.2006.8.17.0001(0542157-4)
Valdenice Rodrigues de A. Vilela(PE016358)		002 0005354-72.2011.8.17.0001(0505284-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0031017-81.2015.8.17.0001(0540076-6)
rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)		001 0031017-81.2015.8.17.0001(0540076-6)

**Relação No. 2022.01673 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0031017-81.2015.8.17.0001 (0540076-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>4ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: Ravi de Medeiros Peixoto
Apelado	: PAULA ADRIANA LIMA DO NASCIMENTO
Apelado	: POMPEA ROSARIO DO NASCIMENTO BATISTA
Apelado	: Priscila Ferreira Dias da Silva
Apelado	: QUEILA DE PAIVA SANTANA DA SILVA
Apelado	: ROSINEIDE MARIA DA SILVA PERUCCI
Advog	: rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO DO RECIFE. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE, NO MÍNIMO, 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE AULAS-ATIVIDADE. ADI Nº 4.167/DF. CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL COM O DITAME FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORA-EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria trazida necessariamente ao conhecimento do Tribunal diz respeito ao cumprimento ou não, pelo Município do Recife, quanto a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no que se refere: a) ao pagamento do piso salarial, ainda que o professor desenvolva carga horária inferior à mínima estipulada pela legislação federal; e b) a garantia de que, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária seja dedicada às atividades desenvolvidas extraclasse pelo docente e 2/3 (dois terços) para atividades com os alunos, em observância ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008. 2. O ente municipal agiu de forma acertada, ao realizar o pagamento de forma proporcional, não merecendo amparo a insurgência das demandantes de não pagamento do piso nacional pelo demandado. 3. Observou-se que o Município do Recife não cumpriu à risca com os preceitos da referida legislação federal, de observância obrigatória para todas as unidades da federação brasileira, visto que do total das 48 horas (1/3 das 145 horas-aula) da carga horária dos professores que devem ser destinadas às aulas atividade, o réu, antes mesmo da vigência da Lei Federal nº 11.738/2008, já assegurava 20 horas de atividades extraclasse - Lei Municipal nº 16.520/99. 4. Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.738/2008, contudo, a municipalidade não se adequou aos termos da nova legislação, deixando de assegurar a esses profissionais o cumprimento das 28 horas que faltavam para integralizar o total de 48 horas de atividades extraclasse. 5. Apenas com a edição da Lei Municipal nº 17.903/2013, garantiu-se aos profissionais da educação o pagamento de um abono especial como forma de compensar a não fruição de parte dessas 28 horas de aulas atividade. 6. Conclui-se que o Município do Recife não assegurou aos profissionais da educação básica de sua rede de ensino o cumprimento integral da carga horária de trabalho restante com atividades extraclasse - 28 horas. 7. A municipalidade instituiu um abono pecuniário, no entanto, se dividirmos as 75 horas-aula previstas na Lei Municipal nº 17.893/2013 com os meses do 2º semestre letivo (agosto a dezembro/2013), o ente federado contemplou somente 15 horas-aulas mensais das 28 horas, restando ainda um saldo de 13 horas de aulas-atividade para cada mês do 2º semestre de 2013. 8. Existe nos autos um acordo entre o Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede do Recife (SIMPERE) e o Município de Recife que, para o 2º semestre de 2013 (agosto a dezembro/2013), vivenciar as 13 horas mensais restantes através de formação continuada, conforme calendário contemplado essas aulas atividades. 9. Fora editada a Lei Municipal nº 17.998, para o ano letivo de 2014, que previu a concessão do abono especial no valor correspondente as 28 horas-aulas para os professores com carga de 145 horas-aulas mensais, referente aos meses de fevereiro a maio de 2014, visto que a aula-atividade já seria implantada em sua integralidade no mês de junho/2014 (art. 1, §3º da

Lei 17.998/2014). 10. Não cabe a incidência de horas extraordinárias sobre as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3. 11. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, consoante art. 85, § 4º, II, do CPC/15, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos dos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 12. Remessa necessária parcialmente provida, à unanimidade, no sentido condenar o Município do Recife ao pagamento do valor de uma hora-aula para cada hora de aula-atividade não garantida no período de maio/2011 a julho/2013, e para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados, quando da liquidação do julgado, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC/15, mantendo-se, no mais, a integralidade da sentença de primeiro grau, declarando-se prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 540076-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0005354-72.2011.8.17.0001  
(0505284-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autor

Procedor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 02469125 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ana Carla de Andrade Ferraz

: ANA LUIZA MACIEL DA SILVA

: Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela(PE016358)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Theresa Cláudia de Moura Souto

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DOENÇA OCUPACIONAL DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL. SÚMULA Nº 117, DO TJPE. AUXÍLIO-ACIDENTE B94 DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS NºS 10, 14, 19 E 25 DESTE TJPE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ainda que a patologia em testilha tenha natureza degenerativa, entende-se que as atividades, habitualmente exercidas pela apelada, contribuíram para o desencadeamento e agravamento da doença, razão pela qual deve ser considerada como acidente de trabalho, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/91. 2. O entendimento assente nesta Corte de Justiça é de que havendo divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa do obreiro, merece ser aproveitado aquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário. 3. De acordo com a Súmula nº 118/TJPE e o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, viabilizando ao magistrado a elaboração de sua convicção por provas outras coligidas pelas partes, tais como os laudos/declarações médicas ditas alhures, os quais atestam a impossibilidade laboral por tempo indeterminado. 4. O magistrado a quo reconheceu a existência de nexos etiológico e a redução permanente da capacidade laborativa da apelada, diagnosticada com as doenças descritas nos autos, impossibilitando-a de exercer sua anterior função de auxiliar de produção, sendo acertada a decisão que concedeu à autora o Auxílio-Acidente. 5. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, ajuizadas contra a autarquia previdenciária, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios devem observar os Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE. 6. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC/15. 7. Reexame necessário parcialmente provido, à unanimidade, apenas para modificar a condenação da autarquia previdenciária em honorários sucumbenciais advocatícios, cuja definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o presente julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC vigente, devendo ser fixado no patamar mínimo previsto no §3º do mesmo artigo, como também para adequar os consectários legais ao determinado nos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 deste Sodalício, declarando-se prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 505284-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22



Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0000376-63.2004.8.17.1370  
(0528391-4)****Apelação**

Comarca	: Serra Talhada
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Autos Complementares	: 00001885119968171370 Ordinária Ordinária
Apelante	: Município de Serra Talhada - PE
Advog	: Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Luzia Barbosa Lima
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA DE PAGAMENTO SÓ DEFINIDA QUANDO DA OPORTUNA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mais do que mero incidente processual, os embargos à execução constituem ação de conhecimento, sendo viável a condenação em honorários advocatícios, confira-se do STJ, REsp 754605, S1, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16/09/2006, com diversos precedentes e sucessivos no mesmo sentido, o que afasta a incidência do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 no caso concreto. 2. O valor dos honorários advocatícios foi fixado adequadamente, no percentual de 10% (dez por cento), ante a pequena monta do que devido, não se justificando a minoração reclamada. 3. Não cabe a manutenção da condenação do apelante em litigância de má-fé, uma vez que o direito de recorrer é garantia constitucional, em especial quando se trata de fazenda pública. 4. Quanto à necessidade de se determinar o pagamento nos termos da Lei Municipal nº 1.188/2006, esse aspecto deverá ser observado quando da definição do valor final devido, na oportuna inscrição, decorrência legal óbvia. 5. Apelo parcialmente provido, apenas para expurgar do julgado a condenação da litigância de má-fé imposta, mantido os demais termos do julgado. 6. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 528391-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0006286-13.2005.8.17.0990  
(0521392-3)****Apelação**

Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda</b>
Autos Complementares	: 00019776619938170990 Ordinária Ordinária
Apelante	: Município de Olinda
Advog	: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Apelado	: SORAIA VILANOVA
Apelado	: TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA DA SILVA
Apelado	: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE SANTANA
Advog	: Estevão de Brito Ramos(PE012192)
Advog	: Danilo Gomes de Melo(PE025192)
Advog	: José Valdenito Monteiro Vera Cruz Feijó de Melo(PE038560)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RATIFICADOS PELO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria devolvida ao conhecimento do tribunal neste apelo está restrita à revisão dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Município de Olinda na ação de origem. 2. A teor do comando inserto no art. 85, §8º, do CPC vigente, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", podendo, portanto, ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade e na linha do entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. 3. Na hipótese em tela cuida-se de embargos à execução, cujo valor da causa é de R\$ 1.910,77 (um mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos) e, mediante a análise do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, bem como, do trabalho realizado pelos advogados, e do tempo exigido para o seu serviço, entende-se razoável a fixação em 20% (vinte por cento)

sobre o valor da causa ou proveito econômico obtido a título de honorários sucumbenciais, revelando-se justo e adequado às características do caso em apreço, conforme arbitrado pelo juízo de origem, cuja execução fica suspensa por força do contido no art. 98, §3º, do CPC/15. 4. Apelo improvido à unanimidade, no sentido de manter a integralidade da sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 521392-3, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0014215-96.2001.8.17.0001  
(0548828-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Advog

Advog

Réu

Procdor

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: MESSIAS ORNELES TEIXEIRA

: ARNALDO FERREIRA DE LIMA

: GILSON JOSE MARQUES DA SILVA

: FRANCISCO BORGES

: ODAIR ALVES DA COSTA

: Luciano de Souza Leão(PE018990)

: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: Estado de Pernambuco

: Pelópidas Soares Neto

: Estado de Pernambuco

: Pelópidas Soares Neto

: MESSIAS ORNELES TEIXEIRA

: ARNALDO FERREIRA DE LIMA

: GILSON JOSE MARQUES DA SILVA

: FRANCISCO BORGES

: ODAIR ALVES DA COSTA

: Luciano de Souza Leão(PE018990)

: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o fato em si da prisão ilegal, argüido pelos autores como premissa do pedido indenizatório, encontram-se suficientemente demonstrado nos autos, como decorrência de atos praticados por agentes do Estado, no exercício de suas funções. 2. A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde dos elementos subjetivos (dolo e culpa), posto que os referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso face ao agente causador do dano. 3. O dever de indenizar fundado na responsabilidade civil, devem estar presentes três requisitos, quais sejam, o ato ou o fato, de caráter comissivo ou omissivo, o dano que tal conduta gerou, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, podendo este, por sua vez, ter caráter material, incidindo sobre o patrimônio do indivíduo, ou ainda extrapatrimonial, moral. 4. Danos morais mantidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito. 5. Apelo não provido para manter a sentença em todos os seus termos. 6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 548828-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006.0043763-93.2006.8.17.0001  
(0542157-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ FERREIRA ALVES

: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: Sineilton Câmara de Sousa e Silva(PE027457)

: Estado de Pernambuco

: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMADO POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA EM ATIVIDADE ADEQUAÇÃO AOS ENUNCIADOS NoS 11 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelado ocupava na ativa o grau hierárquico de Soldado PM e foi transferido para a inatividade com os proventos integrais da mesma graduação de Soldado, através do Ato Governamental nº 043, de 09.01.2001. 2. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 59/04, os proventos passaram a ser calculados no valor do grau hierárquico imediatamente superior àquele que ocupava o militar na atividade, nos termos do art. 21 da referida lei, estendendo-se, inclusive, aos militares já reformados até a data da publicação dessa mesma lei complementar (§ 2º do art. 21), em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. 3 Provento ao Apelo particular concedendo os proventos de aposentadoria do requerente com base no grau hierárquico imediatamente superior (Cabo PM), com efeitos jurídicos a partir de 05/07/2004 (Lei Complementar Estadual nº 59/04, art. 21, §20), condenando-se, ainda, o réu ao pagamento dos valores inadimplidos 4. 5. Fixação dos consectários legais nos termos dos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público deste Tribunal. Apelo provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 542157-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01674 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0037351-30.1998.8.17.0001(0565374-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0044625-45.1998.8.17.0001(0565375-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0084818-43.2014.8.17.0001(0545083-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0048056-91.2015.8.17.0001(0543397-2)
ADLENE BARBOSA TOSTA(BA039100)	006	0008268-44.2016.8.17.1130(0542432-2)
Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)	001	0041027-44.2002.8.17.0001(0529051-9)
Anasuerda L. C. o. A. L. Cavalcanti(PE016389)	002	0037351-30.1998.8.17.0001(0565374-3)
Anasuerda L. C. o. A. L. Cavalcanti(PE016389)	003	0044625-45.1998.8.17.0001(0565375-0)
Ivo de Lima Barboza(PE013500)	001	0041027-44.2002.8.17.0001(0529051-9)
Juci Zeinibi B. o. J. Z. Barbosa(PE014416)	002	0037351-30.1998.8.17.0001(0565374-3)
Juci Zeinibi B. o. J. Z. Barbosa(PE014416)	003	0044625-45.1998.8.17.0001(0565375-0)
Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)	007	0084818-43.2014.8.17.0001(0545083-1)
LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)	002	0037351-30.1998.8.17.0001(0565374-3)
LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)	003	0044625-45.1998.8.17.0001(0565375-0)
Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)	005	0024275-77.2011.8.17.0810(0470567-9)

RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

008 0048056-91.2015.8.17.0001(0543397-2)

**Relação No. 2022.01674 de Publicação (Analítica)****001. 0041027-44.2002.8.17.0001  
(0529051-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Unida Comercial Ltda.

: Ivo de Lima Barboza(PE013500)

: Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)

: Estado de Pernambuco

: Tereza Cristina L. Vidal

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Danielle Kelly de Lima

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL IMPROCEDENTE. MULTA FISCAL DEVIDA. SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1. O pedido de anulação feito pela apelante foi julgado improcedente, de modo que reconhecida a exação levada a efeito pelo fisco estadual como regular, a incidir a multa fiscal aplicável à espécie, ademais, como salientado na sentença que ora se revisa, quanto ao seu caráter confiscatório, a apelante não provou que o seu pagamento inviabilizaria o prosseguimento de suas atividades, o que seria o parâmetro objetivo para apreciar a questão. 2. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20 do CPC então vigente, em atenção ao princípio da causalidade, entendeu-se como adequado, pois assentou o percentual mínimo da quantia atribuída à causa pela própria apelante. 3. Apelo improvido. 4. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 529051-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0037351-30.1998.8.17.0001  
(0565374-3)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Detran ou Detran

: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

: Valdelita Laurinda Gallotti ou Valdelita Laurinda Gallotti

: Jeremias de Lima ou Jeremias de Lima

: Manoel Felício ou Manoel Felício

: Juci Zeinibi Barbosa ou Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: Anasuerda Lima Cavalcanti ou Anasuerda Lima Cavalcanti(PE016389)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ramiro Dias da Silva ou Ramiro Dias da Silva

: Antonio Gonçalo dos Santos Filho ou Antonio Gonçalo dos Santos Filho

: LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAMES NECESSÁRIOS. EXAÇÕES INDEVIDAS ANULADAS. CARGA DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADA. IMPROVIMENTO. 1. As autuações levadas a efeito pelo órgão de trânsito à época, não foram precedidas de regular notificação, como requer o contido nos arts. 281 e 282 do CBT. 2. Acertada a anulação das exações questionadas, seja em sede cautelar, seja em sede meritória. 3. Carga de sucumbência adequada. 4. Remessas oficiais improvidas à unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexames necessários nºs 565374-3 e 565375-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0044625-45.1998.8.17.0001  
(0565375-0)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Detran ou Detran

: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque

: Valdelita Laurinda Gallotti ou Valdelita Laurinda Gallotti

: Juci Zeinibi Barbosa ou Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: Anasuerda Lima Cavalcanti ou Anasuerda Lima Cavalcanti(PE016389)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Jeremias de Lima ou Jeremias de Lima

: Manoel Felício ou Manoel Felício

: Ramiro Dias da Silva ou Ramiro Dias da Silva

: Antonio Gonçalo dos Santos Filho ou Antonio Gonçalo dos Santos Filho

: Rosa Maria de Melo ou Rosa Maria de Melo

: LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAMES NECESSÁRIOS. EXAÇÕES INDEVIDAS ANULADAS. CARGA DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADA. IMPROVIMENTO. 1. As autuações levadas a efeito pelo órgão de trânsito à época, não foram precedidas de regular notificação, como requer o contido nos arts. 281 e 282 do CBT. 2. Acertada a anulação das exações questionadas, seja em sede cautelar, seja em sede meritória. 3. Carga de sucumbência adequada. 4. Remessas oficiais improvidas à unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexames necessários nºs 565374-3 e 565375-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0027089-25.2015.8.17.0001  
(0563302-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: PATRÍCIA LOBO DA ROSA BORGES - PROCURADORA

: ANDERSON VALDEVINO DE AZEVEDO

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA REMSSA OFICIAL. APELO PREJUDICADO. 1. . Reexame necessário provido, declarando-se prejudicado o apelo. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 563302-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, declarando prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0024275-77.2011.8.17.0810  
(0470567-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes  
: **Vara dos Executivos Fiscais**  
: Município de Jaboatão dos Guararapes  
: Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)  
: EZILDO CORREIA  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. JUÍZO DE CONFORMIDADE EXERCIDO. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte". 2. Precedente citado. 3. Apelo provido em juízo de conformidade, para fixar verba honorária a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com os acréscimos legais de juros de mora e correção monetária. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de da apelação cível nº 470567-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em juízo de conformidade, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10 de fevereiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0008268-44.2016.8.17.1130  
(0542432-2)**

Comarca  
**Vara**  
Autor  
Procador  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Petrolina  
: **Vara da Faz. Pública**  
: O Estado de Pernambuco  
: THIAGO LOPES VIEIRA  
: ADLENE BARBOSA TOSTA.  
: ADLENE BARBOSA TOSTA(BA039100)  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EFETIVO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. DIREITO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS Nº 08, 11, 15 e 20, DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO

PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão controversa submetida ao crivo desta instância revisora cinge-se em verificar se a autora possui direito à percepção de indenização pelas férias não gozadas integrais e proporcionais, em razão de exoneração de cargo efetivo. 2. A demandante ocupava o cargo de agente da polícia civil do Estado de Pernambuco, tendo sido exonerada em 22/03/2013, com efeitos retroativos 14/03/2013. 3. Comprovada a inadimplência do Estado por afronta ao art. 373, II, do CPC, devendo ser condenado ao pagamento das férias integrais e proporcionais vencidas, ora reclamadas, em obediência aos comandos inseridos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. 4. O STF, ao julgar o ARE 721.001, em sede de repercussão geral, entendeu ser devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 5. Precedentes do STJ e deste TJPE citados. 6. Reexame necessário parcialmente provido à unanimidade tão somente para determinar a adequação dos consectários legais ao disposto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE, declarando-se prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 542432-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0084818-43.2014.8.17.0001**  
**(0545083-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: KAROLINE FRANCISCA DA SILVA

: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO (GRPO). MILITAR QUE NÃO RECEBEU A DIFERENÇA DO SOLDADO QUANTO À FUNÇÃO, À GRPO, AO 13º SALÁRIO E AO VALE REFEIÇÃO REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009. CARÁTER GERAL DA GRPO. VERBA DEVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade de percepção, ou não, pela autora do pagamento em atraso dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, em especial, no que tange a sua função, à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO), ao 13º salário, e ao vale refeição.

2. A gratificação de risco de policiamento ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, em seu art. 8º, possui natureza geral, devendo ser concedida aos Policiais Militares ativos, inativos e pensionistas. 3. Será assegurado o recebimento do vale refeição, verba denominada de Etapa Rancho, ao militar estadual que perceba a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, conforme disciplina do art. 2º do Decreto nº 30.867/2007.

4. Da análise dos autos, observa-se que não foi efetivado o pagamento das verbas no importe de R\$ 1.412,89 (mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), como também se verifica que o ente estatal não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento das verbas perseguidas, restando, assim, patente a inobservância quanto ao disposto no art. 373, II, do CPC, segundo o qual deve o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. Não há dúvidas de que a recorrente faz jus ao valor reclamado, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da administração, merecendo reforma a sentença a quo, assim, para condenar o Estado réu a pagar o valor de R\$ 1.412,89 (mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), no tocante às diferenças do soldo, em relação à função, à GRPO, ao 13º salário e ao vale refeição.

6. Quanto aos juros e correção monetária, devem ser observados os enunciados administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE nas condenações impostas à Fazenda Pública. 7. Apelo provido, à unanimidade, para reformar a sentença e condenar o Estado de Pernambuco a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças do soldo de soldado, da gratificação de risco de policiamento ostensivo, do 13º salário e do vale refeição, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como condenar o apelado em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no §3º, I, do art. 85 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 545083-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0048056-91.2015.8.17.0001  
(0543397-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procodor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: RAIMUNDO LINO PEREIRA

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ("QUINQUÊNIOS"). SUPRESSÃO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAR OS QUINQUÊNIOS SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO PÚBLICO, APÓS A EXTINÇÃO DA VANTAGEM. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta em tela consiste em verificar se o apelante, agente da polícia civil aposentado, faz jus à incorporação de 2 quinquênios adquiridos quando pertencia aos quadros da PMPE. 2. O recorrente de fato adquiriu seu primeiro quinquênio enquanto policial militar, em 02/01/1997, porém, alega que, após ter sido empossado no cargo de agente da polícia civil em outubro/2003, tal vantagem fora injustificadamente suprimida, pleiteando, ainda, um segundo adicional por tempo de serviço, a partir de 02/01/2002, o qual sequer lhe fora concedido. 3. Sabe-se que, no âmbito do Estado de Pernambuco, a partir da Emenda Constitucional nº 16/99, a gratificação adicional de tempo de serviço (quinquênio) foi suprimida do ordenamento jurídico, nos termos do art. 131 da Constituição Estadual. 4. Manteve-se o direito à respectiva percepção para aqueles servidores que já haviam satisfeito a condição até então prevista em lei, deixando de ser computados, a partir da ECE 16/99, os quinquênios subsequentes. 5. O colegiado entendeu que, embora a posse do recorrente no novo cargo tenha se dado na estrutura do Estado e sem solução de continuidade, a nova investidura se deu após o advento da Emenda Constitucional nº 16/99, momento a partir do qual não mais existia no ordenamento jurídico o fundamento legal a amparar a incorporação das vantagens em seu atual cargo. 6. Precedentes deste Sodalício citados. 7. Apelo improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 543397-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01675 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003719-56.2011.8.17.0001(0547368-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000055-72.2014.8.17.0660(0522951-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000343-78.2014.8.17.0770(0525586-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0001163-34.2013.8.17.0770(0539895-4)
Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)	004 0026177-04.2010.8.17.0001(0523484-4)
FÁBIO AMARAL NUNES DOS SANTOS(PE033253)	006 0048972-96.2013.8.17.0001(0521299-7)
Gleudson Luiz de Assunção Moura(PE030735)	010 0001163-34.2013.8.17.0770(0539895-4)



Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)	008 0042966-20.2006.8.17.0001(0569216-2)
Joselma Ferreira Borba(PE018962)	009 0000343-78.2014.8.17.0770(0525586-1)
Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)	002 0003719-56.2011.8.17.0001(0547368-7)
José Rivaldo Machado Leite(PB008827)	010 0001163-34.2013.8.17.0770(0539895-4)
José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)	007 0006952-56.2014.8.17.0001(0556859-2)
Kátia Pereira da Silva(PE35361)	005 0000055-72.2014.8.17.0660(0522951-6)
MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO(PE029531)	001 0031136-42.2015.8.17.0001(0547340-9)
Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)	003 0067362-47.1995.8.17.0001(0548055-9)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)	009 0000343-78.2014.8.17.0770(0525586-1)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)	010 0001163-34.2013.8.17.0770(0539895-4)

**Relação No. 2022.01675 de Publicação (Analítica)****001. 0031136-42.2015.8.17.0001  
(0547340-9)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: GISELE FARIAS DO NASCIMENTO
Advog	: MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO(PE029531)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA
Procurador	: Selma Magda Pereira Barbosa Barreto.
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PRESO EM CARCERAGEM ESTADUAL. SUICÍDIO. OMISSÃO DE CUIDADOS. CULPA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de ação de indenização de origem na qual busca a apelante a reparação de danos morais sofridos em decorrência da morte de seu ex-companheiro, nas dependências do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALLB, onde se encontra encarcerado, por suicídio. 2. A responsabilidade do poder público é objetiva no caso concreto, decorrendo a obrigação de indenizar em decorrência de procedimento lícito ou ilícito que venha a gerar lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. 3. Basta a mera relação causal entre o comportamento, comissivo ou omissivo, e o dano, como também a prova do nexo de causalidade. 4. No caso, patente a ocorrência de culpa concorrente, já que foi o próprio detido que ceifou sua vida, entretanto, estando o preso sob a custódia do Estado, seria dever deste resguardar a sua integridade física, omissão que levou ao evento danoso, causando sofrimento aos autores, com a morte de seu ex-companheiro. 5. Danos morais devidos. 6. Apelo provido para reformar a sentença recorrida, no sentido de condenar o Estado de Pernambuco por culpa concorrente, no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano moral causado à autora, com inversão do ônus sucumbencial. 7. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 547340-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0003719-56.2011.8.17.0001  
(0547368-7)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão
Réu	: ANDRE MAURO DE MORAIS BARROS
Advog	: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador	: Francisco Sales De Albuquerque
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INAPTIDÃO EM EXAME ODONTOLÓGICO. NÚMERO MÍNIMO DE DENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CONVOCAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE TEMPO HÁBIL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cinge-se a presente

questão em analisar a legalidade da eliminação do autor, ora apelado, no exame médico do concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciária, por possuir número de dentes inferior ao exigido no edital, bem como a regularidade de sua convocação para a fase de investigação social. 2. Extrai-se dos autos que o edital do concurso considerava como critério de inaptidão do candidato o fato de possuir número de dentes inferior a 24 (vinte e quatro), ocorre que somente a lei, em sentido formal, poderá estabelecer os requisitos e as respectivas qualificações profissionais para que um cidadão possa ter acesso aos cargos e funções públicas, o que não ocorre no caso em apreço, não sendo lícito à administração estabelecer, em edital de concursos, ou mesmo em cursos de formação, requisitos ou condições para o ingresso em cargos ou formações sem que haja lei a amparar tais exigências. 3. É certo que as normas do edital têm o escopo de garantir previamente aos candidatos o conhecimento das regras que regularão a concorrência, assegurando, assim, a isonomia de tratamento e iguais oportunidades de acesso ao serviço público, porém, além da ausência de previsão legal, a condição imposta não guarda qualquer relação com as funções atribuídas ao cargo pretendido pelo recorrido, principalmente por sua possível reversibilidade por meio de implantes. 4. A ausência de previsão no edital quanto ao envio de informações via e-mail não interfere no juízo de valor, uma vez que, em observância à publicidade e à razoabilidade, mesmo não havendo previsão expressa nas regras do certame, a administração deve encaminhar comunicação pessoal ao candidato. 5. Embora seja inequívoco o dever do candidato de acompanhar as publicações referentes ao concurso para o qual se inscreveu, não é razoável a exigência de prazo exíguo para a prática de determinado ato, ainda mais quando pode ser decisivo para exclusão do certame. 6. Reexame necessário improvido, à unanimidade, prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 547368-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, prejudicando-se o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0067362-47.1995.8.17.0001  
(0548055-9)**

Comarca

**Vara**

Apelado

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Der Pe ou Der Pe

: Luiz Gonzaga de Lima ou Luiz Gonzaga de Lima

: Alterina Neves de Souza ou Alterina Neves de Souza

: Antonio Guedes de Lima ou Antonio Guedes de Lima

: Aminadab Rozendo de Oliveira ou Aminadab Rozendo de Oliveira

: Antonio Bezerra Gomes ou Antonio Bezerra Gomes

: Aureliano Alves de Oliveira ou Aureliano Alves de Oliveira

: Antonio Jacinto da Silva ou Antonio Jacinto da Silva

: Antonio do Nascimento Silva ou Antonio do Nascimento Silva

: Clemente Peixoto de Vasconcelos ou Clemente Peixoto de Vasconcelos

: Bráz Firmino da Silva ou Bráz Firmino da Silva

: Beroaldo Ivo Pena ou Beroaldo Ivo Pena

: Alvino Sampaio Pereira ou Alvino Sampaio Pereira

: Evaldo Mário Lira Carreras ou Evaldo Mário Lira Carreras

: Daniel Nazário da Silva ou Daniel Nazário da Silva

: Edgar Lins Cavalcante Neto ou Edgar Lins Cavalcante Neto

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº 03, DE 22 DE AGOSTO DE 1990, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em função da implementação da Lei Complementar Estadual de nº 03, de 22 de agosto de 1990, a natureza do vínculo funcional dos servidores, que estavam sob o regime da CLT, foi alterado para o regime estatutário, sendo que tal transformação implicou em extinção automática do respectivo contrato de trabalho. Não se há falar, destarte, em direito adquirido ou em irredutibilidade de vencimentos quando há a transposição de um regime para outro, eis que, a partir daí inicia-se uma nova relação jurídica, com novas regras disciplinares e remuneratórias. 2. Apelo improvido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 548055-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0026177-04.2010.8.17.0001  
(0523484-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Município de Paratama - PE

: Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)

: Estado de Pernambuco

: LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA KOEHLER - PROCURADORA

: Alda Virginia de Moura

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PRODEPE. ICMS REPASSADO PELOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. MONTANTE EFETIVAMENTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em comento refere-se à concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, bem como o repasse correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado de Pernambuco aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da CF. 2. Em julgamento do IRDR no 0015298-39.2016.8.17.2001 (0456621-6), realizado no dia 11/09/2019, este EGTJPE fixou a seguinte tese: "É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto do repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais". 3. Faz-se cogente respeito à opção do Constituinte acerca do ente escolhido para implementar políticas econômicas relativas ao ICMS, assim como deve ser observada a repartição da receita tributária originada do recolhimento deste tributo: 25% do total efetivamente ARRECADADO pertence aos Municípios do Estado, ficando este último com 75% do montante. 4. O Estado de Pernambuco, através do PRODEPE, concede incentivos fiscais em observância à sua competência tributária constitucionalmente atribuída e, após a arrecadação do tributo, devidamente repassa aos Municípios os 25% do total recolhido, não havendo que se falar em qualquer violação ao sistema constitucional de repartição de receitas. 5. Recurso de apelação não provido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. 6. Decisão unânime

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 523484-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0000055-72.2014.8.17.0660  
(0522951-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Goiana

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

: Município de Goiana

: Kátia Pereira da Silva(PE35361)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NADJA MARIA DANTAS DE SOUZA

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CDA VÁLIDA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. A CDA que embasou o executivo fiscal de origem, que é padrão, preenche todos os requisitos do CTM, viabilizando o exercício do contraditório por parte dos apelados, através de oportunos embargos à execução. 2. Nos termos dos arts. 2º, § 8º, e 26 da Lei nº 6.830/80, antes de se declarar eventual nulidade, deveria o juízo oportunizar sua substituição, o que não se verificou na espécie. 3. Apelo provido para anular a sentença e determinar o seguimento do executivo fiscal na origem. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 522951-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0048972-96.2013.8.17.0001**  
**(0521299-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: AURIZETE NOGUEIRA NASCIMENTO

: FÁBIO AMARAL NUNES DOS SANTOS(PE033253)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL LCE Nº 179/2011. INAPLICABILIDADE AO CARGO DA APELADA. PROVIMENTO DA REMESSA. APELO PREJUDICADO. 1. A apelada se encontrava na matriz vencimental de Ensino Médio Completo, com 300 horas com curso de qualificação profissional, classe IV, faixa salarial "a" (EM4-IV - a), com carga horária de 30 horas semanais. 2. Já o benefício contido na LCE nº 179/2011 só é devido para o servidor assistente administrativo com carga horária de 8 horas diárias ou 40 semanais, além da apelada não ter sido enquadrada nessa carga horária à época, por já contrair com mais de 65 anos de idade. 3. Restou patente que a apelada não faz jus ao enquadramento declarado, exatamente por não preencher os requisitos previstos na norma de regência, tendo direito, apenas, aos reajustes gerais subsequentes. 4. Remessa oficial provida, prejudicado o apelo. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 521299-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, dar provimento à remessa oficial e em declarar prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0006952-56.2014.8.17.0001**  
**(0556859-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha**

: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

: Diana de Melo Costa Lima

: VANUSA MARIA FERREIRA GOMES

: José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE PISO. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFORME DESCRITO NO ENUNCIADO Nº 20 DA SDP. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. É lícito ao julgador solicitar o auxílio do Contador Oficial, a cujos cálculos se confere presunção de correção, tendo em vista a sua qualidade de órgão auxiliar da justiça, equidistante dos interesses das partes, devendo ser dado maior relevo às contas do contador

em detrimento das realizadas pelos litigantes. 2. A decisão vergastada merece ser reformada por divergir com os Enunciado de nº 20, da Seção de Direito Público, do TJPE, quanto à aplicação da correção monetária, aprovado, recentemente, à unanimidade pela Seção de Direito Público deste Tribunal, e os juros de mora devem observar o disposto no art. 85, §16, do CPC. 3. Apelação cível parcialmente provida à unanimidade, para homologar os cálculos apresentados pelo contador judicial, condenando ambas as partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 556859-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0042966-20.2006.8.17.0001  
(0569216-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: 00414558920038170001 Execução Fiscal Execução Fiscal

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA VÁLIDA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

1. A CDA que embasou o executivo fiscal de origem, que é padrão, preenche todos os requisitos do CTM, viabilizando o exercício do contraditório por parte dos apelados, através de oportunos embargos à execução. 2. Nos termos dos arts. 2º, § 8º, e 26 da Lei nº 6.830/80, antes de se declarar eventual nulidade, deveria o juízo oportunizar sua substituição, o que não se verificou na espécie.

3. Apelo provido para anular a sentença e determinar o seguimento do executivo fiscal na origem. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 569216-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**009. 0000343-78.2014.8.17.0770  
(0525586-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Itambé

: **Vara Única**

: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

: Joselma Ferreira Borba(PE018962)

: Município de Itambé - PE

: Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. A cobrança de verbas salariais supostamente devidas não deve proceder, uma vez que a autora não fez prova acerca de quaisquer dos termos da contratação temporária. 3. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. 4. Apelação cível improvida à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 525586-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**010. 0001163-34.2013.8.17.0770  
(0539895-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Itambé

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

: Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: Gleidson Luiz de Assunção Moura(PE030735)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

: José Rivaldo Machado Leite(PB008827)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. INADIMPLÊNCIA MUNICIPAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. DEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES RECLAMADOS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de ação de cobrança, em face do município de Itambé, na qual o demandante, ora apelado, busca receber o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) em razão da prestação do serviço de transporte de pacientes nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2012. 2. Evidenciada, nos autos, a prestação do serviço pactuado - nos moldes do artigo 373, I, do CPC - caberia ao apelante apresentar prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento do valor avençado (inciso II, do artigo 373, do CPC), o que não ocorreu na espécie, visto que o município limitou-se a alegar ausência de comprovação da regular prestação do serviço, sem apresentar subsídios que dessem azo a sua insurgência, também não demonstrou qualquer elemento que pudesse indicar como indevida a cobrança, não tendo apresentado comprovação dos pagamentos correspondentes que demonstrassem o adimplemento da obrigação. 3. Não merece prosperar a irrisignação da municipalidade, visto que demonstrada sua mora em adimplir a avença contratual em análise. 4. Apelação cível improvida à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 539895-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01676 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Adriana Serrano(PE000985A)  
 Elker Siqueira Campos(PE015678)  
 Fernanda Cristina Muniz Cruz(PE031118)  
 Henrique César Viana de Lira(PE026246)  
 SEMIRAMIS FERREIRA ALVES(PE001035A)  
 Sandra Pires Barbosa(PE014119)  
 Wilson Pinto Costa(PE029044)

**Ordem Processo**

004 0051117-57.2015.8.17.0001(0476039-4)  
 002 0014435-82.2007.8.17.0810(0544280-6)  
 001 0001103-72.2015.8.17.0970(0546446-2)  
 001 0001103-72.2015.8.17.0970(0546446-2)  
 005 0038878-94.2010.8.17.0001(0527901-6)  
 003 0003392-77.2012.8.17.0001(0544687-5)  
 006 0012944-03.2011.8.17.0001(0530164-8)

**Relação No. 2022.01676 de Publicação (Analítica)****001. 0001103-72.2015.8.17.0970  
(0546446-2)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Apelação**

: Moreno  
 : **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**  
 : MUNICIPIO DE MORENO-PE  
 : Henrique César Viana de Lira(PE026246)  
 : MARINALVA SANTOS DE LIMA  
 : Fernanda Cristina Muniz Cruz(PE031118)  
 : 2ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 : 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MORENO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. RECONHECIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidor contratado precariamente, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período compreendido entre 2006 a 2012, pelo Município de Moreno, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, inciso IX, da CF. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 3. No caso em exame, a atividade para a qual a demandante foi contratada, qual seja, auxiliar de serviços gerais, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 4. Consignou-se que o referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexistente a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 5. Com relação às férias, acrescidas do terço constitucional, reconhecidas em favor da recorrente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em 22/05/2020, com reconhecimento da Repercussão Geral (Tema 551), firmou tese no sentido de que a contratação temporária não enseja a percepção do décimo terceiro e férias, contudo, ressaltou os casos em que há expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou quando há comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de renovações sucessivas do contrato, conforme se verifica no caso dos autos. 6. Em sendo assim, na hipótese específica em análise, a relação contratual entre as partes perdurou por mais de 06 (seis) anos, sendo tal vínculo objeto de sucessivas renovações contratuais, ultrapassando, portanto, o limite máximo legal de 01 (um) ano previsto na Lei Municipal. 7. Apelo não provido à unanimidade para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 546446-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0014435-82.2007.8.17.0810  
(0544280-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Autos Complementares  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Órgão Julgador  
 Relator

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes  
 : **Vara dos Executivos Fiscais**  
 : 0188340701 Embargos de Declaração Embargos de Declaração  
 : O MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 : Elker Siqueira Campos(PE015678)  
 : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO  
 : 2ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. BUSCA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ESTABILIZADA. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Foram rejeitadas as preliminares de ocorrência de prescrição intercorrente, à falta de impulso oficial do processo; de ilegitimidade passiva, pois a mercadoria apreendida se encontrava sob posse do apelante, e de nulidade do processo por alegada revelia, uma vez que a matéria em questão diz respeito e direito indisponível. 2. Mérito. A mesma causa de pedir exposta já foi analisada quando do julgamento da ação anulatória de débito fiscal nº 001.1989.03020-7, sendo devidamente rejeitada. 3. O que procurou o apelante foi rediscutir questão já estabilizada, onde se declarou a legalidade da atuação do fisco estadual, sendo certo que a mercadoria apreendida estava em estabelecimento clandestino e sem o devido registro fiscal, como consta dos autos. 4. Apelo improvido, não se considerando vulnerados os arts. 2º, 3º, I, e 7º, VII, do RICMSPE, 97 e 112 do CTN e 150, I, da CF, além do comando da Súmula 323 do STF. 5. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 544280-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0003392-77.2012.8.17.0001  
(0544687-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 0265769603 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0265769602 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0265769601 Agravo Regimental Agravo Regimental

: 02657696 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: DANIELA DE CASTRO BEZERRA

: Sandra Pires Barbosa(PE014119)

: DIRETORA DO CENTRO DE EXAME SUPLETIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOUZA

: Carlos Roberto Santos

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE SEGURANÇA. MENOR DE 18 ANOS. CONCLUSÃO DO EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA NA UPE DEFERIDA. AÇÃO DO TEMPO. MODULAÇÃO EM SEDE DE IUJ. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPROVIMENTO DA REMESSA. APELO PREJUDICADO. 1. De início, determinou-se o reexame necessário, uma vez que a segurança perseguida na origem foi concedida (art. 14, § 1º, da LMS). 2. A questão controvertida revisada necessariamente, esteve afeta à possibilidade, ou não, de a apelada receber o certificado de conclusão do exame supletivo, mesmo sem a idade mínimo dos 18 anos. 3. A liminar foi deferida à época, sendo fornecido o competente certificado, possibilitando a apelada se matricular no curso superior para a qual foi aprovada perante a UPE, em 2013.1, de modo que, pelo decurso de tempo, já se encontra a mesma diplomada como bacharela, a incidir a modulação contida no IUJ nº 267.047-3/03, no sentido de aplicar à espécie a teoria do fato consumado. 4. Remessa oficial improvida, declarando-se prejudicado o apelo. 5. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 544687-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, declarando prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator



**004. 0051117-57.2015.8.17.0001****(0476039-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procldor

Apelado

Procldor

Apelado

Advog

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: BANCO ITAULEASING S.A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: Estado de Pernambuco

: Fabiana Palatinic Lapenda

: Estado de Pernambuco

: Fabiana Palatinic Lapenda

: BANCO ITAULEASING S.A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: Estado de Pernambuco

: Fabiana Palatinic Lapenda

: BANCO ITAULEASING S.A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0051117-57.2015.8.17.0001 (476039-4)

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. MANTIDA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA TRIBUTÁRIA DE 100% PARA 30%. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. 2. Isto posto, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que seu montante desproporcional tem caráter confiscatório, postura vedada pelo art. 150, IV, da CF (confirmam-se RE 81550/MG, rel. Min. Xavier de Albuquerque, RE 91707/MG, Rel. Min. Moreira Alves, RE 492842/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, e ADI 551, rel. Min. Ilmar Galvão), independentemente de demonstração pela empresa embargante com relação a tal caráter. 3. No direito tributário há as multas moratórias, por atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que visam punir o contribuinte que venha a descumprir alguma norma tributária. 4. Nesse caso, diante da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções mais gravosas. 5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 833.106, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte. 6. O Supremo Tribunal Federal especificou e caracterizou a prática do confisco, em relação às multas tributárias, no sentido de que o Poder Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido, nesse sentido trecho do acórdão prolatado no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, já citado, no qual leciona o Ministro Roberto Barroso, acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, fixando os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes: (...) " Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas." 7. A aludida multa no percentual de 30% (trinta por cento) é razoável e encontra-se em consonância com o entendimento do STF. 8. Quanto aos honorários advocatícios, não merece reforma, visto que o particular embargante decaiu da parte mínima do pedido, devendo suportar o ônus sucumbencial. 9. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 10. Precedentes do STJ citados. 11. Embargos de declaração não providos, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração nas apelações cíveis nº 476039-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0038878-94.2010.8.17.0001****(0527901-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque

: Semíramis Ferreira Alves

: SEMIRAMIS FERREIRA ALVES(PE001035A)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA LEGAL NA AUTUAÇÃO PRIMEIRA. ANULAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO VULNERAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 264 DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME. 1. Preliminar de nulidade não conhecida.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Consta dos autos que a apelada é proprietário de um veículo Mercedes Benz, placa KJZ-5699, e foi impedido de obter o CRLV de tal veículo, mesmo tendo realizado o pagamento do IPVA/2010, entrega condicionada ao pagamento de duas multas a ela imputadas. 4. Embora não seja devida a retenção documental por falta de pagamento, senão a tomada de providências para o recebimento do que devido, com as medidas de restrição previstas em lei, como também o fato de que as autuações levadas a efeito gozam da presunção de legitimidade, cabível a atuação jurisdicional parcialmente corretiva na espécie, em que a autuação nº 294664-3, não obedeceu aos procedimentos previstos nos art. 280, § 2º, do CTB e 2º da Resolução CONTRAN nº 146, vigente à época. 5. Essa questão foi agitada na inicial, de modo que não há se admitir malferimento ao que prevê o art. 264 do CPC. 6. Quanto aos honorários advocatícios, cabível a regra de sucumbência recíproca prevista no art. 86 do CPC, uma vez que apenas um dos pedidos cumulados foi deferido, declarando a isenção do pagamento de honorários advocatícios de parte a parte, devendo o apelante ressarcir apenas metade do valor das custas processuais desembolsadas pela apelada. 7. Apelo provido em parte e à unanimidade, tão somente para ajustar a verba de sucumbência nos termos expostos. 8. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 527901-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em não conhecer da preliminar de nulidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006.0012944-03.2011.8.17.0001**  
**(0530164-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ANTONIO JOSE HENRIQUES PIMENTEL

: Wilson Pinto Costa(PE029044)

: Estado de Pernambuco

: Walber de Moura Agra

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO TCE. LEGITIMIDADE DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MÉRITO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE IMPUTA MULTA OU DÉBITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS RATIFICADA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1. De início, entende-se descabida a alegada nulidade da sentença, porquanto a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência. 2. O Estado de Pernambuco ajuizou execução como título executivo o acórdão T.C. nº 0455/10 proferido no Processo T.C. nº 0402027-3, o qual imputa ao executado, ora apelante, irregularidades na prestação de contas do gestor da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária (exercício de 2003), especificamente na obra do Matadouro de Toritama.

3. O título extrajudicial fundado no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, conforme Acórdãos do TCE, das decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. 4. O apelado é parte legítima para executar o título executivo extrajudicial fundado em decisão da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, sendo certo que a discussão a respeito da sua legitimidade em decidir pela aplicação da multa não se confunde com sua legitimidade de promover a execução do título já formado. 5. A decisão proferida pelo TCE goza de presunção de legitimidade, notadamente no tocante à apuração das responsabilidades dos agentes públicos estaduais que tenham suas contas rejeitadas. 6. O Poder Judiciário pode até rever essas decisões, mediante controle da sua legalidade, porém há que se desconstituir mediante ação própria, não havendo, no caso, qualquer decisão judicial que tenha sustado seus efeitos.

7. Apelo improvido. 8. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 530164-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar

de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01680 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
JOSE HENRIQUE AZEVEDO(PE003853)	DOURADO DE 001 0003666-97.2019.8.17.0000(0534319-9)

**Relação No. 2022.01680 de Publicação (Analítica)**

001. 0003666-97.2019.8.17.0000 (0534319-9)	Exceção de Impedimento
Excepte	: JOSE HENRIQUE DOURADO DE AZEVEDO
Advog	: JOSE HENRIQUE DOURADO DE AZEVEDO(PE003853)
Excepto	: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 14/02/2022

EMENTA: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO ARGUIDO EM DESFAVOR DO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, INTEGRANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DOS PROCESSOS N.ºS. 0040572-64.2011.8.17.0001 E 0055245-32.2018.8.17.2001, BEM ASSIM OS RECURSOS RESPECTIVOS, ENVOLVENDO LITÍGIO ENTRE HERDEIROS/ACIONISTAS DA USINA MASSAUASSU S/A. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NO ART. 144, DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO EXCEPTO EM MEDIDA CAUTELAR E EM APELAÇÃO CÍVEL EM SENTIDO OPOSTO AO ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM DECISÃO ANTERIOR DE SUA LAVRA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU APRESENTAÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO JURÍDICO QUE ENSEJASSE A MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. MUDANÇA NO POSICIONAMENTO APÓS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO INTEGRANTE DE BANCA DE ADVOCACIA QUE DEFENDE OS INTERESSES DE UMA DAS PARTES LITIGANTES, PARA DEFENDER INTERESSES PARTICULARES DO JULGADOR EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE PROTEÇÃO À IMAGEM, DIREITO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ENTENDIMENTO EXTENSIVO DO CONCEITO DE "AMIZADE ÍNTIMA". FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA ANULAR AS DECISÕES PROFERIDAS A PARTIR DE 23/09/2016, MOMENTO EM QUE PASSOU A OCORRER O PATROCÍNIO SIMULTÂNEO PELO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NOS PROCESSOS DA PARTE FAVORECIDA E DO MAGISTRADO EXCEPTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos subjetivos do processo, assegurado na CF/88 (art.95, parágrafo único, incisos I a V). A legislação processual civil estabelece as hipóteses de impedimento e de suspeição, visando garantir a imparcialidade do juiz no exercício de sua função, como corolário dos preceitos constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal. Em relação aos casos de impedimento, a lei cuida dos motivos que vedam o exercício jurisdicional, enumerando-os de forma taxativa, delineando os fatos objetivos e concretos diretamente relacionados com a demanda, que tornam o juiz incompatibilizado para julgar um determinado processo. Por isso, as hipóteses objetivamente consideradas e definidas na lei de regência, nos precisos termos do art.144, do CPC, não comportam interpretação ampliativa. Assim, não se verifica na hipótese dos autos.

II - No tocante à suspeição, consoante os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais hodiernos, o seu rol não é taxativo, uma vez que não se trata de questões objetivas, mas de arguição em que a parte lança dúvida sobre o comportamento do magistrado, enodando o principal pilar da judicatura, a qualidade que deve sempre acompanhar o julgador, que é a de decidir com a imparcialidade e isenção necessárias. Guarda relação, portanto, ao subjetivismo do julgador. Noutras palavras, a suspeição é a condição pessoal ou posicionamento ostentado pelo juiz na lide capaz de macular sua imparcialidade, prejudicando o exercício da jurisdição e, conseqüentemente, ameaçando os pressupostos processuais e constitucionais aplicáveis à espécie. Por isso, o reconhecimento da suspeição resulta a invalidação dos atos praticados pelo magistrado excepto. Doutrina.

III - Com o advento do CPC/2015, admite-se a expansão das hipóteses enumeradas no art. 145, quando, diante de uma situação concreta, devidamente comprovada, ficar evidenciado indícios consistentes de suspeição. Assim, o uso de expressão "amigo íntimo", de que trata o inciso I do precatado dispositivo de lei, além de abrir a oportunidade de o magistrado se dar por suspeito por "motivo íntimo", permite concluir a flexibilização das hipóteses de suspeição, mediante a integração dos conceitos abertos inseridos nas citadas expressões, que variam no tempo e no espaço social em que aplicadas. Doutrina. Precedentes do TJRS e STJ.

IV - In casu, constata-se a ausência de isenção de ânimos, a partir do ajuizamento de uma demanda onde o excepto é autor, sob o patrocínio da mesma banca de advogados que defende, concomitantemente, os interesses da parte favorecida por decisão de sua lavra sob a qual incide a arguição sub examine, o que fica evidente, ao considerarmos que, em momento anterior à constituição do referido escritório, o magistrado havia proferido decisão em outro feito envolvendo a mesma questão de fundo e os mesmos litigantes, em favor da parte adversa ora excipiente, cujas razões de decidir conflitam com os fundamentos da decisão posterior.

V - Indicação, com base em fundada dúvida sobre a imparcialidade do julgador, acerca da necessidade do afastamento do excepto por suspeição e a consequente anulação dos atos processuais por ele praticados após a contratação de advogado integrante do escritório de advocacia antes mencionado, considerando, sobretudo, a contemporaneidade existente entre ambas as ações judiciais e a mudança de entendimento jurídico sobre fato relevante, mormente porque, ao encampar nova tese jurídica, o fez sem apresentar argumento jurídico novo, tampouco qualquer especificidade fático-jurídica superveniente, para modificação no seu entendimento anterior.

VI - Incidente de Exceção de Suspeição arguida nos autos da Medida Cautelar de Suspensão julgado procedente para afastar o excepto e, na forma prevista no art.146, §7º, do CPC, decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo excepto nos autos da Apelação Cível nº 0022543-33.2018.8.17.2001 (referente ao processo nº 0040572-64.2011.8.17.0001, oriundo da 31ª Vara Cível), da Medida Cautelar de Suspensão dos Efeitos de Sentença nº 0014750-95.2018.8.17.9000 (referente ao processo nº 0055245-32.2018.8.17.2001, oriundo da 15ª Vara Cível), dos Embargos de Declaração nº 0007901-73.2019.8.17.9000 (referente à Apelação Cível nº 0022543-33.2018.8.17.2001) e da Apelação Cível nº 0055245-32.2018.8.17.2001 (referente ao processo nº 0055245-32.2018.8.17.2001, oriundo da 15ª Vara Cível), a partir de 23/09/2016, data da constituição do advogado subscritor da Ação de Obrigação de Fazer nº 0040589-41.2016.8.17.2001, ajuizada em nome do aludido magistrado. Determinando, ainda, a remessa dos autos ao substituto legal, na forma do disposto no art. 146, §5º, do CPC. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Exceção de Suspeição nº 0534319-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer do presente incidente e julgar procedente a presente arguição de suspeição, declarando a nulidade dos atos praticados pelo magistrado excepto, a partir de 23/09/2016, nos autos Apelação Cível nº 0022543-33.2018.8.17.2001 (referente ao processo nº 0040572-64.2011.8.17.0001, oriundo da 31ª Vara Cível), da Medida Cautelar de Suspensão dos Efeitos de Sentença nº 0014750-95.2018.8.17.9000 (referente ao processo nº 0055245-32.2018.8.17.2001, oriundo da 15ª Vara Cível), dos Embargos de Declaração nº 0007901-73.2019.8.17.9000 (referente à Apelação Cível nº 0022543-33.2018.8.17.2001) e da Apelação Cível nº 0055245-32.2018.8.17.2001 (referente ao processo nº 0055245-32.2018.8.17.2001, oriundo da 15ª Vara Cível), determinando ainda a remessa dos autos ao substituto legal do excepto, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife - PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01678 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ALFREDO RAMIRO BASTOS COSTA(PE001480A)	001 0085066-43.2013.8.17.0001(0432382-2)

**Relação No. 2022.01678 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0085066-43.2013.8.17.0001 (0432382-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.</b>
Recorrente	: JOSE JORGE DIAS DE ARAUJO
Recorrente	: SUELI DIAS DE ARAUJO

Advog : ALFREDO RAMIRO BASTOS COSTA(PE001480A)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Julgado em : 07/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

- No que diz respeito à atipicidade dos fatos por ausência de dolo, não merecem amparo as alegações dos Recorrentes, uma vez que a tipicidade da conduta foi fartamente demonstrada nos autos, inclusive com várias notas fiscais que comprovam a materialidade e a conduta típica.

- In casu, as circunstâncias da ação delituosa demonstraram que os recorrentes agiram de forma consciente, no sentido de omitir, no livro de registro de saída, os conhecimentos de transporte rodoviários de cargas (CTRC) e, assim, deixaram de recolher o ICMS devido à Fazenda Estadual.

Assim, o pedido resta improcedente.

- Também não prospera ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, face a limitação na estrutura operacional da empresa, vez que, na verdade, isso demonstra que os apelantes sabiam que estavam omitindo os registros no livro de saída de conhecimento de transportes rodoviários de carga (CTRC), além de inserirem declarações inverídicas no livro de registros de apuração de ICMS e no livro de registros de saída, resultando na supressão do ICMS.

- Quanto à redução das penalidades impostas aos apelantes, verifica-se a presença de apenas uma circunstância judicial negativa, razão pela qual redimensiona-se a pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

- Ausentes agravantes e atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena.

- Por fim, tendo em conta que a conduta se perpetrou por alguns meses, aplicou-se a continuidade delitiva, para exasperar a pena na fração de 1/3, restando o quantum definitivo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

- Tendo em vista a pena pecuniária ser proporcional à pena privativa de liberdade, redimensiona-se a pena de multa para 70 (setenta) dias-multa.

- Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas juntos, que integram o presente aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01694 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002372-58.2007.8.17.1090(0517925-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0002372-58.2007.8.17.1090(0517925-3)
LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE	001 0002372-58.2007.8.17.1090(0517925-3)
PAIVA(PE036122)	

**Relação No. 2022.01694 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0002372-58.2007.8.17.1090 (0517925-3)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Paulista
Vara	: 1ª Vara Cível

Autos Complementares : 0000086206 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Apelante : Maria Jaqueline de Melo Smittarello  
 Apelante : Giuseppe Smitarello  
 Apelante : Clodomir do Nascimento  
 Apelante : CAIXA ECOMOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
 Advog : Sulamérica Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Apelado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS  
 Apelado : LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA(PE036122)  
 Advog : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : REJANE DE ANDRADE GOMES  
 Apelado : CRISTIANE DO NASCIMENTO LOURENCO  
 Apelado : Ramiro Francisco Rodrigues  
 Apelado : CARMELO JOSÉ SOBRAL DELGADO  
 Apelado : AGNALDO BENICIO BARBOSA  
 Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Julgado em : 16/02/2022

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, dispõe que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença.
2. Tendo a decisão atacada acolhido o projeto de recuperação apresentado pela parte ré e fixado como condenação o dito valor incontroverso, reputa-se erro grosseiro a interposição de apelação, situação que afasta, até mesmo, a eventual adoção do princípio da fungibilidade, já que existe no ordenamento processual o recurso cabível para a apresentação da insurgência.
3. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida.
4. Não conhecimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0517925-3, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em acolher a preliminar de inadequação da via eleita, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16 de 02 de 2022. .

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

#### Relação No. 2022.01695 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Anderson Ferreira de Melo(PE034387)  
 Edgar Sobreira de Moura(PE016585)  
 Eridete da Costa Azevêdo(PE007322)  
 José Machado de Azevedo(PE015688)  
 Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

##### Ordem Processo

001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)  
 002 0001923-52.2019.8.17.0000(0529134-3)  
 001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)  
 001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)  
 001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)  
 001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)  
 001 0008959-58.2013.8.17.0000(0312872-3)

#### Relação No. 2022.01695 de Publicação (Analítica)

**001. 0008959-58.2013.8.17.0000  
(0312872-3)**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Açã**

Comarca	: Recife
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Agravado	: Ademir Calixto da Silva e outros e outros
Advog	: Edgar Sobreira de Moura(PE016585)
Advog	: José Machado de Azevedo(PE015688)
Advog	: Eridete da Costa Azevêdo(PE007322)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Ademir Calixto da Silva
Embargante	: Albertiné Ramos de Araujo
Embargante	: Edilma Ramos Araujo
Embargante	: Elizabete Ramos de Araújo
Embargante	: Everaldo José dos Santos
Embargante	: João Manoel de Sá Filho
Embargante	: Justo Ferraz Neto
Embargante	: Kleber Amorim de Azevedo
Embargante	: Luiz Carlos Lins
Embargante	: Luiz Geovane de Souza
Embargante	: Manoel Canuto Wanderley de Mesquita
Embargante	: Maria Lúcia Pereira da Costa Lima
Embargante	: Marta Gegaldine Campos da Silva
Embargante	: Maurílio Leite Carneiro
Embargante	: Zélia Maria Costa Mota
Embargante	: Romão Sampaio Oliveira Filho
Advog	: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)
Advog	: Edgar Sobreira de Moura(PE016585)
Advog	: José Machado de Azevedo(PE015688)
Advog	: Eridete da Costa Azevêdo(PE007322)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Proc. Orig.	: 0008959-58.2013.8.17.0000 (312872-3)
Julgado em	: 14/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE RESCINDIU DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA, SE AFASTANDO DO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 401, STJ. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O acórdão embargado foi lavrado na Ação Rescisória nº 0312872-3, julgada procedente para rescindir o acórdão do Mandado de Segurança nº 0056091-0, por entender que os servidores públicos que tiveram a estabilidade financeira incorporada aos seus vencimentos como parcela autônoma não possuíam direito líquido e certo aos reajustes concedidos aos cargos com nova simbologia, por afronta às normas contidas no inciso XIII, do artigo 37, da CF-88 e no artigo 6º, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/95.

2. A decisão vergastada foi bastante clara quanto aos seus termos, abordando toda a matéria controvertida e fundamentando suficientemente todas as suas conclusões, não havendo motivo para a insurgência do embargante, cuja pretensão nada mais é do que rememorar a matéria de mérito da causa, o que se distancia do instituto dos embargos de declaração a que se refere o artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. É cediço que os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões, corrigir contradições, esclarecer obscuridades existentes em decisões, assim como sanar eventual erro material, conforme inteligência do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não é o caso.

4. Pela Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

5. Rejeitados os embargos de declaração à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0312872-3, acordam os Desembargadores componentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, decisão por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, tudo consoante consta do relatório, voto e notas taquigráficas, que fazem parte deste julgado.

Recife, 14/02/22

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0001923-52.2019.8.17.0000**

**Mandado de Segurança**

**(0529134-3)**

Impte. : ÉLIDA MICHELINE DE SOUZA BEZERRA  
 Advog : Anderson Ferreira de Melo(PE034387)  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Francisco Dirceu Barros  
 Órgão Julgador : Órgão Especial  
 Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira  
 Julgado em : 14/02/2022

Constitucional administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para preenchimento de cargo de provimento efetivo. Professor de Matemática, com lotação no Município de Pesqueira. Suscitação de inadequação da via eleita por inexistência de prova pré-constituída da ocorrência da preterição. Incognoscibilidade da arguição como defesa indireta ou questão preliminar porque a tese, que a subsidia, se confunde com o mérito da impetração. Candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital do certame para o cargo ao qual concorreu. Falta de cabal comprovação da ocorrência de situação propiciadora do afastamento da discricionariedade da administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, consoante as hipóteses excepcionais definidas em tese jurídica fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em acórdão submetido ao regime da repercussão geral (Tema 784 - RE 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.04.2016). Segurança denegada, na esteira do opinativo ministerial. Decisão por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 529134-3, julgado em 14 de fevereiro de 2022, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em não conhecer da preliminar de ausência de interesse processual, na modalidade do interesse-adequação, e, no mérito, em denegar a ordem, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 15 de fevereiro de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01697 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Rafael Guilherme Caetano dos Santos(PE024720)	005 0027966-96.2014.8.17.0001(0495640-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000225-13.2010.8.17.1330(0481089-7)
Amanda Melo Belfort(PE030201)	005 0027966-96.2014.8.17.0001(0495640-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	004 0000225-13.2010.8.17.1330(0481089-7)
Bruno Henning Veloso(PE022953)	003 0002946-90.2007.8.17.0990(0466756-7)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	005 0027966-96.2014.8.17.0001(0495640-9)
Claudia Andrade Nunes da Costa(BA000930)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Daniel Pessoa(PE037978)	005 0027966-96.2014.8.17.0001(0495640-9)
Daviallyson de Brito Capistrano(PB012833)	002 0012962-82.2015.8.17.0001(0474206-7)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	003 0002946-90.2007.8.17.0990(0466756-7)
Felipe Guedes(PE024517)	005 0027966-96.2014.8.17.0001(0495640-9)
Francisco Loureiro Severien(PE021720)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Frederico de Barros Guimarães(PE017697)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	003 0002946-90.2007.8.17.0990(0466756-7)
João Henrique Horst(PE014326)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)	004 0000225-13.2010.8.17.1330(0481089-7)
Marco Antônio Fernandes de B. Lima(PE019328)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Marconi Matos(PE018029)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Maria Moraes de Barros Guimarães	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)	002 0012962-82.2015.8.17.0001(0474206-7)
Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Sandra de Azevedo Norões(PE016098)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
Walter Frederico Neukranz	001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0012962-82.2015.8.17.0001(0474206-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002946-90.2007.8.17.0990(0466756-7)



Érika de Barros Lima Ferraz(PE016083)

001 0000936-19.2003.8.17.0730(0157980-8)

**Relação No. 2022.01697 de Publicação (Analítica)****001. 0000936-19.2003.8.17.0730  
(0157980-8)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

Estag.

**Apelação**

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: 00009361920038170730 Ação Ordinária Ação Ordinária

: Tecon Suape S/A

: Claudia Andrade Nunes da Costa(BA000930)

: Walter Frederico Neukranz

: Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)

: Sandra de Azevedo Norões(PE016098)

: Érika de Barros Lima Ferraz(PE016083)

: Marco Antônio Fernandes de Barros Lima(PE019328)

: Francisco Loureiro Severien(PE021720)

: João Henrique Horst(PE014326)

: Marconi Matos(PE018029)

: Fernando P. Friedheim Jr

: Luciana de Albuquerque Lima Ximenes

: Catarina Leite Ferraz Jucá

: Marcos de Araújo Cavalcanti

: Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão

: Ana Catarina Alencar Câmara Simões

: Júlia Cireno de Novaes Cavalcanti

: Amanda de Almeida Gomes

: Brasileiro Coelho Indústria e Comércio Ltda.

: Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Maria Moraes de Barros Guimarães

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 02/02/2022

APELAÇÃO CÍVEL. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CONTROLE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DA TABELA DE VALORES MÁXIMOS DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SUAPE. POSSIBILIDADE.

As tarifas cobradas pela prestação dos serviços pela concessionária possuem natureza de preço público e por isso devem ser controladas pelo Poder Público.

A ora apelante, em relação aos serviços de armazenagem e movimentação de containers, não pode cobrar os preços estipulados unilateralmente sem o controle administrativo realizado Conselho de Autoridade Portuária.

Acertada a decisão recorrida, na medida em que impôs a tabela de valores máximos permitidos pelo Conselho de Autoridade Portuária de Suape aos preços cobrados pela apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0157980-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0012962-82.2015.8.17.0001  
(0474206-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

**Apelação**

: Recife

: **33ª Vara Cível**

: DOUGLAS RENATO MONTEIRO MARCOLAN

: FERNANDO ANTONIO PEIXOTO PEREIRA

: Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco de Brasil S/A.  
 Advog : Daviallyson de Brito Capistrano(PB012833)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Julgado em : 09/02/2022

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA FIADORES. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE ENTENDEM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Incontestes a conservação dos direitos e privilégios dos credores do devedor em recuperação judicial contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme ressalta o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.333.349/SP, firmou a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2015".

Bem como o seu mais recente e firme entendimento nos autos do REsp 1.828.248/MT: "[...] 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. [...]".

Frágeis as alegações, firmadas em contestação e apelo, de ilegalidade sobre a figura da fiança e sobre irregularidades formais e valores cobrados e estipulados na avença, quando demonstrado, precisamente na Proposta para Utilização de Crédito" o ciente dos demandados extraídos de suas assinaturas, inclusive estando um deles na qualidade de representante da empresa devedora principal, o que demonstra a total ciência das cláusulas firmadas no contrato de abertura de crédito negociado.

Recurso a que se nega provimento, mantendo-se in totum a sentença vergastada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0012962-82.2015.8.17.0001 (0474206-7), em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelos demandantes, na conformidade do voto do Relator e do termo que integram o presente aresto.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0002946-90.2007.8.17.0990  
(0466756-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Olinda

**: 3ª Vara Cível**

: ANTÔNIA TORRES LIMA IÔIÔ

: MARIA MARGARIDA TORRES IOIO

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 16/02/2022

EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AFASTADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE TITULARIDADE DA CONTA POUAPANÇA À ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a prejudicial de mérito pois a prescrição vintenária, do caput do art. 177 do Código Civil de 1916, não se operou, vez que a demanda judicial foi distribuída em 31/05/2007, como se depreende da conclusão do art. 2.028 do Código Civil/2002 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atinente à matéria.
2. Rejeitas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do banco recorrido e legitimidade passiva da União Federal, em razão da solidificação da jurisprudência pátria sobre a correção dos expurgos inflacionários, responsabilizando as instituições financeiras, tendo estas o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data de aniversário mensal em que foram originalmente contratadas.
3. Rejeitada a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão do Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Especial 1133872/PB submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 411), consolidado o entendimento segundo o qual é possível a inversão do ônus da prova para determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários nos casos que envolvem expurgos inflacionários, desde que tenha havido a demonstração de indícios mínimos da existência da contratação.
4. Para o ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários, é necessário verificar a titularidade e as movimentações da conta no período dos índices pretendidos.
5. A inversão do ônus da prova requer o mínimo de prova do fato constitutivo do direito da parte autora, no entanto, ela não pode se limitar a colacionar tão somente o requerimento em que solicita os extratos da conta, ainda mais sem indicação de sequer o número de conta poupança.
6. A deficiência do acervo probatório impossibilita o julgador de analisar se a parte era, de fato, possuidora de conta poupança no período em que pretende discutir a diferença dos expurgos inflacionários.
7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a integralidade da sentença vergastada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 0466756-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em REJEITAR a prejudicial de mérito da prescrição e as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do banco, legitimidade passiva da União Federal e impossibilidade de inversão do ônus da prova, e, no mérito, à unanimidade, de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas demandantes/apelantes, mantendo-se o integral teor da sentença vergastada, na conformidade do voto do Relator e dos termos de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**004. 0000225-13.2010.8.17.1330  
(0481089-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: São José do Belmonte

: **Vara Única**

: EVANDRO FERNANDES MAGALHÃES

: Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)

: ITAU UNIBANCO S/A

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 16/02/2022

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE VALOR PAGO A MAIOR. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. VEÍCULO. CONTRATO AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADA. AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO. IMPEDIDA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, de 31/03/2000, atual MP 2.170-36/2001. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A ausência nos autos da cópia do contrato ou de suas cláusulas, obsta a aferição dos argumentos aduzidos na exordial pela parte demandante de que estaria sendo submetida a práticas rechaçadas pelo ordenamento jurídico, apenas por se tratar de contrato de adesão, pois não se teria os elementos suficientes para o cotejo das parcelas contratuais que reivindica no âmbito judicial.

Inobstante a inversão do ônus da prova se mostre perfeitamente cabível em contratos de natureza consumerista, mesmo havendo pedido expresso da consumidora, imprescindível a presença de alguns requisitos para que o ônus probandi para que possa ser revertido a favor do consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações e/ou a hipossuficiência do consumidor, a teor do que dispõe o Art. 6º, VIII, do CDC.

Ante a ausência de parâmetros que possam demonstrar que a taxa de juros remuneratórios contratada excede à taxa média de mercado, não há como impor ao credor o recebimento de valor inferior ao ajustado nos moldes requeridos, devendo ser considerado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos casos em que não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação.

Em tal situação aplica-se as disposições do enunciado da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "As Disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

E também, o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

No tocante a capitalização dos juros nos contratos de financiamento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capitalização na forma mensal é admitida apenas nos contratos firmados após data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31/03/2000, atual MP 2.170-36/2001, condicionada à sua pactuação expressa ou quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal, plausível, portanto, a aplicabilidade ao caso em apreço, eis que o contrato firmou-se após a citada medida provisória, considerando os vencimentos das prestações acostadas às fls. 13 e 14 - julho e maio de 2009 - para sopesar a data da realização do contrato, uma vez que este se encontra ausente.

Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

n. 0000225-13.2010.8.17.1330 (0481089-7), em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 16 de 02 de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**005. 0027966-96.2014.8.17.0001  
(0495640-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

**: Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: AMARETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA - ME

: Rafael Guilherme Caetano dos Santos(PE024720)

: SUPRIAGRO COMERCIO DE SUPRIMENTO AGROPASTORIL LTDA

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: Amanda Melo Belfort(PE030201)

: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA e outro e outro

: Daniel Pessoa(PE037978)

: Felipe Guedes(PE024517)

: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA

: ANA KARINA PESSOA BEZERRA

: Daniel Pessoa(PE037978)

: Felipe Guedes(PE024517)

: AMARETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA - ME

: Rafael Guilherme Caetano dos Santos(PE024720)

: SUPRIAGRO COMERCIO DE SUPRIMENTO AGROPASTORIL LTDA

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
 Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Proc. Orig. : 0027966-96.2014.8.17.0001 (495640-9)  
 Julgado em : 09/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IXISTÊNCIA. INTUÍTO DE REJULGAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE RITOS. EMBARGOS REJEITADOS. (S3)

1. O que os embargantes pretendem, na realidade, é ressuscitar o julgamento da questão, mesmo sabendo que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, tampouco se prestam para rediscutir matéria já decidida pelo Judiciário, tampouco servem para dar suporte ao mero descontentamento e inconformismo da parte, proveniente do seu isolado ponto de vista sobre o assunto.
2. Não se destinam os embargos declaratórios ao rejuvimento de matéria já decidida, mas apenas quando há na sentença ou no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou quando for o caso de corrigir erro material, segundo exige o art. 1.022, I, II, III, do Novo Código de Processo Civil;
3. Não há que se falar em acórdão contraditório, pois a contradição de que trata o art. 1.022, do Código de Processo Civil, deve ocorrer, obrigatoriamente, no corpo da própria decisão objeto dos embargos, por proposições inconciliáveis entre si, situação que não se verifica no caso em exame.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 495640-9, que tem como embargantes ALEXANDRE PESSOA BEZERRA E OUTRO e embargados AMARETTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração na Apelação Cível, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho  
 Desembargador Relator (c)

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

#### Relação No. 2022.01698 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003530-46.2015.8.17.0710(0520759-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
Adriano José Gomes da Silva(PE016944)	001 0003530-46.2015.8.17.0710(0520759-4)
André Bezerra Parmera(PE030862)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)
Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	004 0000265-69.2017.8.17.1420(0543659-7)
Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)	003 0000295-16.2012.8.17.0730(0536376-2)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	001 0003530-46.2015.8.17.0710(0520759-4)
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)
Flávia Almeida Moura Di Latella(MG109730)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)
HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)	001 0003530-46.2015.8.17.0710(0520759-4)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)	004 0000265-69.2017.8.17.1420(0543659-7)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	003 0000295-16.2012.8.17.0730(0536376-2)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)
Maria Eduarda Arruda de S. Campos(PE054427)	002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	001 0003530-46.2015.8.17.0710(0520759-4)
Márcio Lopes Clemente(PE025335)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	005 0176895-42.2012.8.17.0001(0451276-1)

PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ077237) 002 0068723-35.2014.8.17.0001(0490708-6)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0000295-16.2012.8.17.0730(0536376-2)

**Relação No. 2022.01698 de Publicação (Analítica)**

**001. 0003530-46.2015.8.17.0710  
(0520759-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Igarassu  
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**  
: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A e outro e outro  
: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MARINEIDE DE MOURA TENÓRIO  
: Adriano José Gomes da Silva(PE016944)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: SERASA S.A  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MARINEIDE DE MOURA TENÓRIO  
: Adriano José Gomes da Silva(PE016944)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: 0003530-46.2015.8.17.0710 (520759-4)  
: 16/02/2022

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. VALORAÇÃO DAS PROVAS ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A embargante traz print dos documentos que colacionou junto à contestação, que tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram que não guardam relação com a presente demanda, porquanto os débitos neles consignados não correspondem ao objeto do litígio.

2. Verifica-se, pelos argumentos suscitados no presente recurso, que não se trata de vício do Art. 1022, do NCPC, mas de irrisignação da parte embargante com o resultado que lhe foi adverso, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0520759-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, rejeitar o recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16-02-2022.

Alberto Nogueira Virgínio  
Desembargador Relator

**002. 0068723-35.2014.8.17.0001  
(0490708-6)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelante  
Advog  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Apelado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)  
: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)  
: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO  
: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ077237)  
: Edna Maria Lira de Melo  
: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: Edna Maria Lira de Melo  
: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)  
: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO  
: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ077237)  
: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)  
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)  
 Embargante : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)  
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)  
 Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Edna Maria Lira de Melo  
 Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
 Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Proc. Orig. : 0068723-35.2014.8.17.0001 (490708-6)  
 Julgado em : 16/02/2022

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO FINANCEIRA. ALEATORIEDADE E ONEROSIDADE. EXPURGO. CABIMENTO. QUESTÃO PRINCIPAL EFETIVAMENTE ENFRENTADA NO APELO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTUITO DE REVISÃO DO JULGADO INCONCEBÍVEL NA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

A alegação de omissão relativa à análise e/ou interpretação de dispositivos legais e normativos suscitada pela embargante não merece prosperar, eis que da simples leitura do acórdão ora embargado, se infere que a questão principal trazida à apreciação restou devidamente enfrentada por ocasião do julgamento de ambos os apelos interpostos, não incorrendo a decisão colegiada em vício de omissão por não rebater um a um todos os argumentos e artigos de lei invocados, mormente quando estes se encontram dissociados da fundamentação adotada no julgado.

A demanda foi promovida com intuito de afastar reajustes alegadamente abusivos, com escopo no estabelecido no REsp nº 1.568.244-RJ (Tema 952) e à luz da norma consumerista, restando clara a hipossuficiência técnica da consumidora acerca das variáveis que compõem a repactuação financeira do reajuste etário anual, mantendo-se o entendimento do juízo de base quanto ao afastamento dos percentuais além dos estabelecidos nos termos de compromisso firmados pela operadora com a ANS, expurgando-se a imposição unilateral de percentuais aleatórios e onerosos à consumidora, impossibilitando a sua permanência no plano, o que configura arbitrariedade vedada pela norma consumerista (CDC, Art. 51, IV e X), tendo a usuária não só pormenorizado a diferença cobrada a mais como também comprovado o pagamento a maior, a corroborar a verossimilhança de suas alegações e o direito à repetição do indébito.

Trata-se de mero inconformismo da parte com o resultado adverso às suas expectativas, intencionando a revisão do julgado, inconcebível pela via eleita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0490708-6, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16 de 02 de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0000295-16.2012.8.17.0730  
(0536376-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Embargos de Declaração na Apelação**

: Ipojuca

**: Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

: Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

: Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0000295-16.2012.8.17.0730 (536376-2)

: 16/02/2022

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCP. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há o que se falar em vícios no acórdão embargado, porquanto as matérias impugnadas foram expressamente abordadas, tratando-se, apenas, de mero inconformismo da parte embargada com o julgamento que lhe foi adverso.
2. A teor do que dispõe o Art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios não têm a finalidade de revisar pronunciamentos judiciais, não se prestando ao reexame da matéria discutida.
3. Embargos de Declaração conhecidos, porém improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0536376-2, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 16 de 02 de 2.022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**004. 0000265-69.2017.8.17.1420  
(0543659-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Tabira

: **Vara Única**

: DIOCLÉCIA ESPINHARA DA SOUZA

: JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

: Banco Bradesco S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 16/02/2022

EMENTA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CABIMENTO DOS DANOS MORAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Não se vislumbra a comprovação, pelo consumidor, de qualquer dano experimentado em decorrência da relatada falha na prestação do serviço, mas, tão somente, transtornos e dissabores advindos do descumprimento de contrato.

É bem sabido que a legislação consumerista autoriza a inversão do ônus da prova, mas, tratando-se de pretensão ao recebimento de dano moral, o apelante deve comprovar, embora minimamente, que teria sofrido abalo extrapatrimonial pela falha na prestação de serviço, o que não sucedeu no presente caso.

Conquanto tenha a falha no serviço, a apelante não comprova que teve inscrição do nome em órgãos creditícios ou qualquer desdobramento danoso à sua pessoa (psíquico, moral ou intelectual), sendo imperioso destacar que, no caso sub judice, o dano não pode ser considerado in re ipsa.

A sentença merece ser reformada, para fixar os honorários de acordo com o §8º do artigo 85 do CPC.

Fixados os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), respeitando a sucumbência recíproca já estipulada na sentença.

Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantida a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação

nº 0543659-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.



Recife, 16 de 02 de 2022.

Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator

**005. 0176895-42.2012.8.17.0001  
(0451276-1)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO
Advog	: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
Advog	: Márcio Lopes Clemente(PE025335)
Advog	: André Bezerra Parmera(PE030862)
Apelado	: BANCO RURAL S.A
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Advog	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)
Advog	: Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
Embargante	: BANCO RURAL S.A
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Embargado	: PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO
Advog	: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
Advog	: Márcio Lopes Clemente(PE025335)
Advog	: André Bezerra Parmera(PE030862)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0176895-42.2012.8.17.0001 (451276-1)
Julgado em	: 17/12/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS PORÉM REJEITADOS. JULGAMENTO OCORRIDO SOB A SISTEMÁTICA ESTENDIDA (ART. 942 DO CPC). DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão embargada foi assim ementada: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DADO COMO GARANTIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OBTIDO POR PESSOA JURÍDICA. PRODUTO DO MÚTUO QUE NÃO SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NEM DE SEUS FAMILIARES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELO. JULGAMENTO ESTENDIDO (ART. 942 DO CPC). PROVIMENTO DO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A BAIXA DO GRAVAME INCIDENTE SOBRE O APARTAMENTO DE TITULARIDADE DO APELANTE. DECISÃO POR MAIORIA (3X2). VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSUÉ SENA (RELATOR) E BARTOLOMEU BUENO.

2. Analisando detidamente os autos, observa-se que houve análise e enfrentamento de todas as questões fático-probatórias constantes dos autos, mormente sobre o ponto tido por omissa pela embargante (ausência de análise dos elementos e das provas constantes dos autos a fim de comprovar que o embargado teria sim se beneficiado do empréstimo obtido junto à instituição financeira).

3. Além disso, sabe-se que o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes mas tão somente sobre aqueles que entender necessários ao julgamento do feito, o que foi feito in casu (STJ: EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. O que se observa, portanto, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento colegiado embargado, o que não justifica a oposição destes aclaratórios, os quais não se prestam, portanto, à rediscussão/rejulgamento do mérito da controvérsia, o que, ao fim e ao cabo, objetiva o recorrente.

5. Igualmente, a jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que os aclaratórios somente devem ser acolhidos para fins de prequestionamento quando existentes no decurso embargado algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se configura no caso em tela.

6. Aclaratórios conhecidos porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01699 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003044-98.2015.8.17.0730(0555234-1)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	006 0003097-04.2013.8.17.0810(0488482-6)
Carlos Henrique Salge Recife(MG063470)	007 0001858-62.2016.8.17.0000(0425359-2)
David Fernandes da Silva(PE015459)	007 0001858-62.2016.8.17.0000(0425359-2)
Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)	004 0100698-51.2009.8.17.0001(0404822-0)
Givaldo Candido dos Santos(PE009831)	002 0001276-10.2016.8.17.0470(0536060-9)
HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)	001 0003044-98.2015.8.17.0730(0555234-1)
José Felipe Reis de Souza Leão(PE014485)	004 0100698-51.2009.8.17.0001(0404822-0)
Luiz Felipe Farias Guerra de Morais(PE022622)	007 0001858-62.2016.8.17.0000(0425359-2)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	001 0003044-98.2015.8.17.0730(0555234-1)
Pablo Berger(RS061011)	003 0143145-54.2009.8.17.0001(0426024-8)
RAMON SOUZA LIMA(CE023730)	003 0143145-54.2009.8.17.0001(0426024-8)
ROSÂNGELA DUARTE CAMPOS PEZZI(MG046865)	007 0001858-62.2016.8.17.0000(0425359-2)
Reginaldo Pereira de Souza(PE019078)	002 0001276-10.2016.8.17.0470(0536060-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0143145-54.2009.8.17.0001(0426024-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0100698-51.2009.8.17.0001(0404822-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0003097-04.2013.8.17.0810(0488482-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0001858-62.2016.8.17.0000(0425359-2)

**Relação No. 2022.01699 de Publicação (Analítica)****001. 0003044-98.2015.8.17.0730  
(0555234-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: LOURINALDO MENDONÇA

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

: HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA E ESGOTO). AUSÊNCIA JUSTIFICADA. RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O fornecimento de água é serviço público essencial, podendo ser interrompido por comprovadas razões de ordem técnica, o que lhe é permitido de acordo com o art. 6º da Lei 8.987/95.
2. A Compesa, mesmo sendo concessionária de serviço público e tendo os seus limites de responsabilidade estabelecidos no art.37, §6º, da CF, não deverá responder pela ausência justificada de saneamento básico (água e esgoto).
3. Precedentes desta Câmara.
4. Apelo Improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0001276-10.2016.8.17.0470**  
**(0536060-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: SUELY MARIA DA CONCEIÇÃO

: Givaldo Candido dos Santos(PE009831)

: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CELPE - CARPINA/PE

: Reginaldo Pereira de Souza(PE019078)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. APELO DO LOCATÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar. Litispendência. As causas de pedir das duas ações de despejo são diferentes. A primeira ação de despejo (nº 0003304-82.2015.8.17.0470) está fundada em denúncia vazia em razão do desinteresse na continuação do pacto locatício após o prazo previsto para o encerramento do contrato. Já na presente demanda o fundamento é a falta de pagamento dos locativos. Além do mais, a primeira ação de despejo (nº 0003304-82.2015.8.17.0470) já foi julgada em 23/12/2016, na ocasião o juiz O juiz julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e não conheceu do pedido de despejo, considerando inepta a inicial no tocante ao despejo, por ausência de pedido principal. Portanto, não há que se falar em litispendência. Rejeitada.

2. Mérito. Restou incontroverso o pacto locatício e o inadimplemento das obrigações locatícias. O locatário tentou justificar seu inadimplemento alegando que o locador se recusou a receber os aluguéis, o que não é capaz de afastar a sua mora, posto que, se de fato isso aconteceu, deveria o locatário ter proposto a competente ação consignatória.

3. A defesa na ação de despejo por falta de pagamento é bastante restrita, cabendo ao réu purgar a mora ou demonstrar o motivo constitutivo de seu direito ou extintivo do direito do locador, o que não ocorreu.

4. Comprovada a inadimplência, o despejo do imóvel e o pagamento dos alugueis atrasados é a medida cogente.

5. Para fins de cálculo da condenação, deve-se considerar o valor de R\$ 150,00 para o aluguel mensal e a inadimplência a partir de outubro de 2015, conforme planilha apresentada pelo autor

6. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**003. 0143145-54.2009.8.17.0001**  
**(0426024-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

: Pablo Berger(RS061011)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria do Carmo Souza Lima

: RAMON SOUZA LIMA(CE023730)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADE SEGURADORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Superior (REsp 1385375/RS), não caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas, pois para se adquirir essa assistência financeira, é condição essencial ser participante ou segurado (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001).

2. Não havendo prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, impõe-se a improcedência da ação.
3. Recurso Provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 0426024-8, ACORDAM os Desembargadores que compõem a

5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente os pedidos iniciais, em conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 09/02/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

**004. 0100698-51.2009.8.17.0001  
(0404822-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ESPOLIO DE LUIZ GERALDO TEIXEIRA MACHADO

: Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Carmelita Maria Serafim Gondim

: José Felipe Reis de Souza Leão(PE014485)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 09/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 504/STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 504/STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título."
2. Ajuizada a monitória após o lustro quinquenal aplicável por força do art. 206, § 5º, I, do CC/02, inafastável a conclusão pela prescrição da pretensão autoral.
3. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0404822-0, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 09/02/22

Tenório Dos Santos

Des. Relator

**005. 0068133-27.2012.8.17.0810  
(0542223-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: MARIA MARGARETE VIEIRA DE MAGALHÃES

: JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

: TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Julgado em : 09/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA VESTIBULAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PREENBULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Antes de proferir o decisum vergastado, a Magistrada determinou que a parte autora emendasse a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação, mormente individualizar, com precisão, o imóvel objeto do pedido.

2- No entanto, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu com a integralidade do determinado, deixando de se pronunciar acerca dos esclarecimentos requeridos, e nem interpôs o competente recurso, motivo pelo qual a Juíza proferiu o decreto extintivo

3- A jurisprudência entende que não cumprida a integralidade da determinação de acostar documentos essenciais à perfeita análise do mérito deve a peça vestibular ser indeferida (STJ / AgInt na AR 5303/BA).

4- In casu, a demandante não acostou certidão atualizada do imóvel no registro imobiliário e nem individualizou, com precisão, o imóvel objeto do pedido.

5- Por fim, ressalte-se a ausência de necessidade de intimação pessoal da parte autora para acostar documento essencial ao conhecimento da lide.

6- Recurso improvido.

7- Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**006. 0003097-04.2013.8.17.0810  
(0488482-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **5ª Vara Cível**

: Banco Bradesco S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo ("HSBC Bank")

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Carlos Lobo Regnier Filho

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 09/02/2022

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Apesar de regularmente intimado para providenciar a habilitação dos herdeiros da parte ré, o demandante assim não o fez e preferiu apresentar petitório requerendo a expedição de ofícios a diversos órgãos oficiais, sem antes comprovar que empreendeu o devido esforço na localização dos mesmos (herdeiros).

2- No ponto, a jurisprudência pátria, inclusive do nosso Pretório, entende que a ausência de habilitação dos herdeiros inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de legitimidade passiva, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

3- Apelo improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**007. 0001858-62.2016.8.17.0000  
(0425359-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agr**

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

: ROSÂNGELA DUARTE CAMPOS PEZZI(MG046865)

: Carlos Henrique Salge Recife(MG063470)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAX EVOLUTION LTDA - EPP

: David Fernandes da Silva(PE015459)

: Luiz Felipe Farias Guerra de Morais(PE022622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAX EVOLUTION LTDA - EPP

: David Fernandes da Silva(PE015459)

: Luiz Felipe Farias Guerra de Morais(PE022622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

: ROSÂNGELA DUARTE CAMPOS PEZZI(MG046865)

: Carlos Henrique Salge Recife(MG063470)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0001858-62.2016.8.17.0000 (425359-2)

: 09/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS PORÉM REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão embargada foi assim ementada: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RELATORIAL. CONSTRIÇÃO EM BEM DE EMPRESA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO (DE EMPRESA) COM PERCENTUAL DE 01,%. DÉBITO DA EMPRESA PRINCIPAL INCLUÍDO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO HOMOLOGADO. REGIMENTAL PROVIDO. CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA

2. Analisando detidamente os autos, observa-se que houve análise e enfrentamento de todas as questões fático-probatórias constantes dos autos, mormente sobre os pontos tido por contraditórios pela embargante.

3. Inicialmente, há de se destacar que a contradição que enseja o manejo dos aclaratórios deve estar no próprio corpo do julgado, o que inexistiu no caso em apreço (EDcl no RMS 47.241/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

4. A decisão embargada não contém nenhuma contradição entre as partes que integram o julgado (relatório, fundamentação e dispositivo), afastando, assim, o vício apontado pela recorrente.

5. Compulsando-se os autos - em especial as notas taquigráficas constantes do julgado (fls. 426/429) - verifica-se que toda a matéria controvertida foi exaustivamente debatida e analisada, tendo os julgadores enfrentado todos os argumentos e aspectos necessários à formação do livre convencimento motivado, inexistindo na decisão embargada, no meu sentir, quaisquer dos requisitos constantes do artigo 1.022 do CPC a ensejar o cabimento destes aclaratórios.

6. Como dito, após ampla e fundamentada discussão, com a participação, inclusive, dos advogados das partes, este colegiado entendeu por, maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada da lavra do Eminentíssimo Des. Agenor Ferreira (então relator do feito) e, com isso, tornar sem efeito a penhora online, via Bacenjud, de ativos existentes em aplicações financeiras de titularidade da executada (Construtora Barbosa Mello) no limite do valor atualizado da dívida (R\$ 2.725.685,15). Nesse ponto, o Des. Agenor ficou vencido.

7. O que se observa, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento colegiado embargado, o que não justifica a oposição destes aclaratórios, os quais não se prestam, portanto, à rediscussão/rejulgamento do mérito da controvérsia, o que, ao fim e ao cabo, objetiva a recorrente.

8. Igualmente, a jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que os aclaratórios somente devem ser acolhidos para fins de prequestionamento quando existentes no decisum embargado algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se configura no caso em tela.

9. Aclaratórios conhecidos porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01700 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0009921-18.2015.8.17.1130(0524360-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0038045-28.2000.8.17.0001(0549597-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003205-47.2016.8.17.1030(0543759-2)
Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)	002 0009921-18.2015.8.17.1130(0524360-3)
Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)	004 0000982-57.2005.8.17.1370(0339077-2)
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)	004 0000982-57.2005.8.17.1370(0339077-2)
Danilo Marcio Neves(PE026167)	009 0039855-06.2018.8.17.0810(0554046-7)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001 0062394-95.2000.8.17.0001(0561928-5)
JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES(PE001282B)	001 0062394-95.2000.8.17.0001(0561928-5)
Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)	004 0000982-57.2005.8.17.1370(0339077-2)
João Paulo Guedes Acioly(PE021417)	006 0002873-74.2014.8.17.0990(0544713-0)
LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA(PE032578)	007 0003205-47.2016.8.17.1030(0543759-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002 0009921-18.2015.8.17.1130(0524360-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	004 0000982-57.2005.8.17.1370(0339077-2)
Márcio Fam Gondim(PE017612)	003 0038045-28.2000.8.17.0001(0549597-6)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	005 0026758-19.2010.8.17.0001(0518085-8)
THIAGO GONÇALVES DE LIMA(PE034820)	007 0003205-47.2016.8.17.1030(0543759-2)
WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)	003 0038045-28.2000.8.17.0001(0549597-6)
Waldilene dos Santos Silva(PE030547)	008 0014495-87.2013.8.17.0990(0539899-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000982-57.2005.8.17.1370(0339077-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0026758-19.2010.8.17.0001(0518085-8)

**Relação No. 2022.01700 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0062394-95.2000.8.17.0001 (0561928-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vara dos Executivos Fiscais Municipais</b>
Apelante	: GRANDES ARMAZENS DO RECIFE S A
Advog	: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
Apelado	: Prefeitura da Cidade do Recife
Advog	: JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES(PE001282B)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SEM ÔNUS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO IN JUDICANDO. PROVIMENTO. 1. Observa-se da petição de fls. 45, que foi requerida a desistência da ação, sem ônus para qualquer das partes. 2. Não se justifica a condenação na carga de sucumbência declarada. 3. Apelo provido. 4. Recurso adesivo prejudicado. 5. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 561928-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e em declarar prejudicado o apelo adesivo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0009921-18.2015.8.17.1130**  
**(0524360-3)**

Comarca  
**Vara**  
Autos Complementares  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Petrolina  
: **Vara da Faz. Pública**  
: 00051879720108171130 Ordinária Ordinária  
: Município de Petrolina  
: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: ERIVALDO BARBOSA DA COSTA  
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ILIDIR OS CÁLCULOS OFICIAIS. APELO IMPROVIDO À UNÂNIMIDADE. 1. O entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados pelo contador judicial não configura julgamento ultra petita, mesmo que os valores apresentados sejam superiores aos indicados pelo exequente, por conta da necessidade de se ajustar os referidos cálculos aos parâmetros estabelecidos na sentença exequenda e, assim, garantir a correta execução do julgado. 2. Precedentes do STJ citados. 3. É lícito ao julgador solicitar o auxílio do Contador Oficial, a cujos cálculos se confere presunção de correção, tendo em vista a sua qualidade de órgão auxiliar da justiça, equidistante dos interesses das partes, devendo ser dado maior relevo às contas do contador em detrimento das realizadas pelos litigantes. 3. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 4. Não há que se falar em julgamento ultra petita, vez que os cálculos do Contador Oficial se adequam à decisão exequenda. 5. Não se desincumbiu o apelante de afastar a legitimidade dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, razão pela qual o colegiado não vislumbrou motivos para deixar de acatá-los, haja vista terem sido elaborados por órgão oficial deste Tribunal e apurados consoante os termos da sentença. 6. Apelação Cível unanimemente improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 524360-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0038045-28.2000.8.17.0001**  
**(0549597-6)**

Comarca  
**Vara**  
Autos Complementares  
Autos Complementares  
Autos Complementares  
Autos Complementares  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Recife  
: **1ª Vara da Fazenda Pública**  
: 00861503620008170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa  
: 0071361301 Agravo Regimental Agravo Regimental  
: 0071361302 Embargos de Declaração Embargos de Declaração  
: 00713613 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
: USINA PUMATY S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
: Márcio Fam Gondim(PE017612)  
: WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Estado de Pernambuco  
: BRUNO DA SILVA RAMOS  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ART. 85, III, DO CPC. ADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação, e restou vencido, deve responder pelas despesas decorrentes. 2. Quando não houver julgamento do mérito de forma exauriente, como na espécie em que foi homologada renúncia ao direito em que se fundou a ação, embora com solução de mérito, esse princípio deve ser aplicado mediante exercício de raciocínio, perquirindo o julgador sobre quem perderia a demanda se a ação fosse assim julgada. 3. No caso, a própria apelante reconheceu como devidas as exações tributárias então questionadas, de modo que deverá suportar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, e, pela quantia declarada como valor efetivo da causa, correta sua fixação no percentual mínimo previsto no seu inc. III. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 549597-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0000982-57.2005.8.17.1370**  
**(0339077-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo na Apelação**

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: O MUNICIPIO DE SERRA TALHADA - PE

: Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: VERALÚCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: O MUNICIPIO DE SERRA TALHADA - PE

: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)

: Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: VERALÚCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0000982-57.2005.8.17.1370 (339077-2)

: 10/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERMOS INICIAIS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ÍNDICES DE JUROS DE MORA. OMISSÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DE NºS. 08, 11, 15 E 20, DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, PUBLICADO EM 05/10/2020, DO TJPE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme claramente explicitado no acórdão fustigado, o Plenário do STF assentou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que contaminam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. REsp 1.495.146/MG e Tema 810, RE 870.947/SE. 3. A ação de conhecimento buscava a cobrança de verbas salariais não pagas pelo município de Serra Talhada, aplicando-se os consecutórios legais nos termos dos Enunciados Administrativos de nºs. 08, 11, 15 e 20, da Seção de Direito Público, publicado em 05/10/2020, TJPE. 4. Agravo interno parcialmente provido. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo na apelação cível nº 339077-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0026758-19.2010.8.17.0001**  
**(0518085-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
 Procurador : Maria Bernadete Martins de Azevedo  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E COISA JULGADA REJEITADAS. MÉRITO. REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONTROVÉRSIA OBJETO DE ACORDO FORMULADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2001.4.03.6183/SP. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS Nºs 10, 14, 19 e 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. SEM CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 23, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/2020. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINARES. O fato de haver acordo celebrado em sede de Ação Civil Pública, na qual se efetuou a revisão do benefício fixando-se um cronograma para pagamento das diferenças, não afasta o interesse de agir do segurado, já que ele não pode ser obrigado a aguardar o cumprimento do referido acordo, sendo-lhe legítimo exigir o que de direito pela via judicial de forma individual, de forma que não mereceu amparo a prefacial de ausência de interesse de agir por existência de acordo na Ação Civil Pública. 2. Rechaçada a preliminar de coisa julgada, pois com relação aos interesses individuais homogêneos, a coisa julgada, nos termos do art. 81, II, do CDC, somente possui aplicação na hipótese de procedência do pedido, conforme o disposto no art. 103, III, do CDC, de modo que não há substrato legal para sua extensão à resolução da lide por acordo. 3. MÉRITO. A própria autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido seja na petição de fls. 71-73, seja nas contrarrazões ao apelo, afirmando que a pretensão integrante do pedido deduzido nesta ação foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da ACP nº 00023205920124036183. 4. O colegiado decidiu que o pedido de revisão do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe fora dada pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, deve ser julgado procedente, respeitada a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio imediatamente precedente à propositura da ação, e compensadas as eventuais diferenças pagas pelo INSS na via administrativa. 5. Juros de mora e correção monetária incidentes conforme os Enunciados nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste Sodalício. 6. Apelo provido à unanimidade, para julgar procedente a ação a fim de condenar o INSS a pagar as diferenças devidas em relação ao benefício acidentário percebido pelo autor, revisado administrativamente nos termos da transação judicial firmada nos autos da ACP nº 0002320-59-2012.403.6183, com a incidência dos conectários legais nos termos dos enunciados nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste Tribunal, observada a prescrição quinquenal e eventual compensação das diferenças pagas pelo INSS na via administrativa, condenando ainda ao pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo a fixação do seu percentual observar o contido no art. art. 85, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação cível nº 518085-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0002873-74.2014.8.17.0990**  
**(0544713-0)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Estado de Pernambuco

: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO UPE

: EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PROCURADOR

: Maria Alice Olímpio da Silva

: João Paulo Guedes Acioly(PE021417)

: ANA CLAUDIA COSTA DE LIMA

: Carlos Roberto Santos

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. ATENDIMENTO AO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL 3.298/99. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão controversa ora devolvida necessariamente a esta instância superior cinge-se em saber se pode a autora, ora apelada, classificada em 1º lugar entre os portadores de necessidades especiais para o cargo de fonoaudióloga do Hospital Oswaldo Cruz, ser considerada deficiente, sendo que a junta médica do IRH resolveu considerá-la reprovada no processo seletivo, considerando não ter sido qualificada como portadora da deficiência por ela indicada, qual seja, deficiência auditiva bilateral de grau leve a moderada. 2. Nos termos da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nºs 3.298/1999 e 5.296/2004, é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, a que possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. 3. Nosso Egrégio TJPE firmou o entendimento de que, para se enquadrar na categoria dos deficientes auditivos, a pessoa deve ter perda de, pelo menos, 41dB (quarenta e um decibéis) em cada um dos ouvidos, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, sendo que o grau de perda em cada ouvido deve corresponder à média aritmética dos limiares obtidos pelo audiograma nas 4 (quatro) frequências indicadas no art. 4º, inciso II do Decreto 3.298/99.

4. Restou demonstrada uma perda auditiva bilateral correspondente a mais de 41,00dB (quarenta e um decibéis), em todas as frequências, consoante os dados contidos no audiograma realizado pela própria instituição (UPE), o que comprova que a autora possui os requisitos legais.
5. Reexame necessário improvido, à unanimidade, prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 544713-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0003205-47.2016.8.17.1030  
(0543759-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: MUNICÍPIO DE PALMARES-PE

: LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA(PE032578)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA BETANIA DA SILVA

: THIAGO GONÇALVES DE LIMA(PE034820)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE PALMARES. DIREITO ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 2. No caso em exame, a atividade para o qual a demandante foi contratada, qual seja, zeladora, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 3. Consignou-se que o referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexistente a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 4. Com relação às férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário reconhecidos em favor do recorrente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em 22/05/2020, com reconhecimento da Repercussão Geral (Tema 551), firmou tese no sentido de que a contratação temporária não enseja a percepção do décimo terceiro e férias, contudo, ressaltou os casos em que há expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou quando há comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de renovações sucessivas do contrato, conforme se verifica no caso dos autos. 5. Em sendo assim, na hipótese específica em análise, a relação contratual entre as partes perdurou por mais de 06 (seis) anos, sendo tal vínculo objeto de sucessivas renovações contratuais, ultrapassando, portanto, o limite máximo legal de 01 (um) ano previsto na Lei Municipal. 6. Apelo não provido, mantendo-se todos termos da sentença vergastada, por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 543759-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0014495-87.2013.8.17.0990  
(0539899-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

**Apelação / Reexame Necessário**

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: IRH-PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: ANA BEZERRA DOS SANTOS NEGROMONTE (Idoso) (Idoso)

: Waldilene dos Santos Silva(PE030547)

Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 10/02/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER NA ORIGEM. EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (OCT). PACIENTE PORTADORA DE BAIXA ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS (CID H35.3/ H40.0). SASSEPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, na qual a parte autora busca provimento judicial para realização procedimento OCT- Tomografia de Coerência óptica, apelada hipossuficiente, segurada do SASSEPE. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, no sentido de determinar, ao ora apelante, o custeio do exame de tomografia de coerência ótica (OCT) solicitado por médico assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinar, ainda, o fornecimento de medicação e/ou tratamento solicitado, cumulado com pedido de indenização por danos morais que fora julgada improcedente, houve, ainda, condenação do demandado em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Valor da multa diária reduzido ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no agravo instrumento nº 323118-1. 4. Embora se reconheça a possibilidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificarmos que, na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos da recorrente, estão interesses superiores da parte autora, quais sejam, seu direito à saúde e à vida. 5. Sentença extra petita na parte que condenou o Instituto apelante ao fornecimento de medicamentos. 6. Extrai-se dos autos que a apelada, possui enfermidade que vem atingindo sua visão e necessita realizar uma OCT- Tomografia de Coerência óptica para diagnosticar Degeneração macular, conforme receituário médico. 7. O fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao imposterável dever do apelante assegurar aos seus beneficiários o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana. 8. A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que compete ao médico definir o tratamento mais adequado ao paciente. 9. Entende-se que não assiste razão à parte apelante, já que o instituto das astreintes é largamente utilizado na tutela das obrigações de fazer e tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento do preceito estabelecido na decisão judicial, como na espécie, dessa forma tal fixação configurou-se razoável não resultando em ônus excessivo ao Erário. 10. Em razão da sucumbência recíproca, as partes apelante e apelada arcarão, cada parte, em favor do advogado da parte contrária, valor correspondente a 10% do valor consolidado do proveito econômico obtido, suspensa a execução, no que se refere a apelada, das obrigações decorrente de sua sucumbência em face de encontrar-se litigando aos auspícios da Justiça Gratuita. 11. Dá-se provimento parcial da apelação para excluir da sentença a condenação do SASSEPE ao fornecimento de medicamentos, além de condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, observado comando do artigo 98, § 3º, do CPC, mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença recorrida. 12. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 539899-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/02/22

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**009. 0039855-06.2018.8.17.0810  
(0554046-7)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

## Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: DANIEL JUNIO DE MOURA

: Danilo Marcio Neves(PE026167)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/01/2022

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. APELO DEPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante não encontra qualquer respaldo diante de toda prova testemunhal constante nos autos. Ademais, é infundado o argumento do acusado que aceitava motos de um desconhecido, que não sabe nome, endereço ou telefone, pagava uma quantia pela referida motocicleta sem receber nota fiscal e revendê-la com preço bem abaixo do mercado, sem desconfiar que aquele bem poderia ser de origem ilícita.

2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de que o crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do acusado, cabe à Defesa apresentar prova sobre a origem lícita do bem ou da conduta culposa do réu, nos moldes do art. 156 do CP, o que não ocorreu nos presentes autos.

3) Diante de todo o conjunto probatório constante nos autos, a manutenção da condenação do apelante Daniel Junio de Moura é medida que se impõe.

4) Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, o Recorrente não faz jus ao benefício, uma vez que possui em seu desfavor duas condenações transitadas em julgado o que é óbice para a concessão, nos termos do art. 44, inciso II do CP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, pelo DESPROVIMENTO dos Apelos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas juntos, que integram o presente aresto.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

### Relação No. 2022.01701 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

##### Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000356-77.2016.8.17.1200(0567564-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0023752-77.2005.8.17.0001(0563455-5)
ALESSANDRA CANDIDO E SILVA	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
MACEDO(PE033659)	
ANDERSON LUIZ CAVALCANTE	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
SOARES(PE033321)	
Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Eduardo Leocádio Jorge de Souza(PE019323)	004 0023752-77.2005.8.17.0001(0563455-5)
Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	002 0000356-77.2016.8.17.1200(0567564-5)
JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)	002 0000356-77.2016.8.17.1200(0567564-5)
José Antônio Alves de Melo(PE002803)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Mônica Resende da Cunha Castro(PE012381)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	004 0023752-77.2005.8.17.0001(0563455-5)
Patrícia Dias Correia(PE021581)	002 0000356-77.2016.8.17.1200(0567564-5)
Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
SILVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO(PE017752)	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002166-57.2007.8.17.0730(0563891-1)

### Relação No. 2022.01701 de Publicação (Analítica)

**001. 0002166-57.2007.8.17.0730  
(0563891-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

#### Apelação

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: Maria do Carmo Fernandes Pereira

: ESPÓLIO DE EROTHIDES FLORA CHALAÇA

: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESPOLIO DE FELICIANO DO REGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

: FREDERICO RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

: ANNA CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

: SILVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO(PE017752)

: José Antônio Alves de Melo(PE002803)

: Mônica Resende da Cunha Castro(PE012381)

: FREDERICO RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Apelado : ESPOLIO DE JOSÉ HAMILTON ALMEIDA  
 Advog : ANDERSON LUIZ CAVALCANTE SOARES(PE033321)  
 Advog : ALESSANDRA CANDIDO E SILVA MACEDO(PE033659)  
 Apelado : MARILIA SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA  
 Apelado : ESPÓLIO RAFAEL SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA  
 Apelado : ALEXSANDRA MARIA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA  
 Apelado : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE A ALMEIDA  
 Apelado : Simone Siqueira Campos de Almeida  
 Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)  
 Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)  
 Apelado : SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IPOJUCA-PE(TABELIONATO, REGISTROS PÚBLICOS, PROTESTOS DE TITULOS)  
 Advog : Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)  
 Advog : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)  
 Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 03/02/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ENUNCIADO DO CJF.

1. O prazo relativo a vícios de consentimento não é aplicável ao caso em que um dos proprietários condôminos sequer participou da negociação, devendo ser observado, nessa hipótese, o prazo geral de prescrição ao pedido de nulidade de contrato formulado por aquele que dele não participara, que, pelo princípio da actio nata, seria aquele previsto no art. 177 do CC/16, já que a compra e venda ocorreu em 1981. Precedente do STJ.
2. O Enunciado 536 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe: "Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição".
3. Recurso de apelação cível a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 563891-1, que tem como Apelante ESPÓLIO DE EROTHIDES FLORA CHALAÇA, e, como Apelados, ESPÓLIO DE FELICIANO DO REGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO E OUTROS, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/15, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0000356-77.2016.8.17.1200  
(0567564-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Rio Formoso

**: Vara Única**

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

: Patrícia Dias Correia(PE021581)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Luciano da Silva Correia

: JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 03/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPESA. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MORAL REDUZIDO PARA PATAMAR DE R\$ 5.000,00. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. OS JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

-Tratando-se de relação consumerista, o ônus da prova cabe ao polo menos vulnerável e que detém maior poder no trato. A Compesa não apresentou documentos para além da argumentação escrita e que tornasse crível o embasamento trazido aos autos.

- Os danos morais visam compensar danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, ou seja, extrapatrimoniais. Na fixação do quantum debeatur, deve o Magistrado apreciar as circunstâncias postas nos autos, de modo que a indenização não pode ser ínfima, a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.

-Analisando o interesse jurídico em jogo, com base em precedentes que apreciam casos semelhantes e, em seguida, analisando as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), é justa a redução da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 - método bifásico de arbitramento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 567.564-5, ACORDAM os Desembargadores que compõem a

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**003. 0000927-45.2018.8.17.0370**  
**(0565873-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Infância e Juventude**

: M. G. S. S.

: T. L. G. S.

: José Wilker Rodrigues Neves

: M. P. E. P.

: Francisco Sales De Albuquerque

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 03/02/2022

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CRIANÇAS RECOLHIDAS EM 3 OPORTUNIDADES POR ABANDONO E MAUS TRATOS. FALTA DE CONDIÇÕES DA GENITORA. FALTA DE INTERESSE DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. APELAÇÃO DOS GENITORES PARA REAVER OS MENORES. ART. 1638 DO CC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

1 - A destituição ou a suspensão do poder familiar são medidas drásticas e excepcionais, somente se justificando nas hipóteses arroladas no artigo 1.638 do Código Civil, como deixar os filhos menores em situação de abandono e praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

2 - O pai biológico das crianças embora figure no recurso de apelação, em verdade, não participou de qualquer fase processual, atitude da qual se pode inferir sua total ausência de interesse sobre os menores

3 - Inobstante a mãe busque a reforma da decisão, foram reincidentes as situações de abandono e negligência. Repete-se o drama social de jovens que geram filhos sem lastro familiar, sem a escolaridade necessária, sem emprego, sem apoio do companheiro, tendo para ofertar o quase nada que recebeu para se desenvolver como ser humano.

4 - Com pensar chega-se ao final do processo para concluir que a solução que atende ao melhor interesse dos menores é realmente a destituição do poder familiar, na esperança que pais substitutos possam lhes afastar da fome, da violência, da negligência, e do caminho natural das drogas e dos crimes.

5 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0565873-1, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgamento.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**004. 0023752-77.2005.8.17.0001  
(0563455-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CLINICA DE FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA

: RICARDO JOSE MOREIRA CAVALCANTI

: Maria das Graças Wanderley Gonçalves Cavalcanti

: Eduardo Leocádio Jorge de Souza(PE019323)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco do Brasil S.A.

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MEK TTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

: Mateus Augusto de Almeida Cardozo

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 03/02/2022

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO TJPE.

1. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que, inexistindo negócio jurídico subjacente, configura-se ilegítima, e, por consequência, inexigível, o que afeta toda a cadeia cambial e impõe o cancelamento do protesto.

2. Nos termos da Súmula nº 475 do Superior Tribunal de Justiça, "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

3. Nos casos de protesto indevido de título, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, haja vista a óbvia mácula causada em sua honra objetiva, sendo adequado o arbitramento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às circunstâncias fáticas do caso concreto, a fim de compensar a lesada sem ocasionar o seu enriquecimento indevido.

4. Recurso de apelação cível a que dá provimento parcial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 563455-5, que tem como Apelantes CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA E OUTROS, e, como Apelados, BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01702 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Gustavo José Reis Carvalho(PE021726)

**Ordem Processo**

001 0005076-42.2009.8.17.0001(0566558-3)



Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

002 0087514-52.2014.8.17.0001(0483681-9)

**Relação No. 2022.01702 de Publicação (Analítica)****001. 0005076-42.2009.8.17.0001  
(0566558-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Gustavo José Reis Carvalho(PE021726)

: JOAQUIM MARQUES RODRIGUES

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 15/12/2021

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TJPE. EXISTÊNCIA DE ATO CONVALIDATÓRIO. MANDADO DE CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Retratam os autos situação na qual foi ajuizada execução fiscal em janeiro de 2009 para cobrança de créditos fiscais, concernente a tributos municipais dos exercícios de 2005 e 2006 (IPTU e Taxa de Limpeza Pública), por sistemática virtual. 2. Aplicação do Enunciado nº 03, do TJPE. 3. In casu, verifica-se constar no feito ato jurisdicional determinando a citação do executado, capaz de convalidar o vício. 4. Apelação Cível provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento da Execução Fiscal. 5. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 0566558-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível para anular a sentença, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0087514-52.2014.8.17.0001  
(0483681-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Reprte

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: EDWILLAMS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: HALLYNE NUNES DE OLIVEIRA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Feitosa

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 08/02/2022

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PACIENTE MENOR, PORTADOR DE BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA (CID 10 E34.3). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOMATROPINA. NECESSIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA LEGAL E DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1. Demonstrada, no caso concreto, a enfermidade do paciente, bem como a imprescindibilidade do medicamento prescrito pelo médico assistente, somados a condição de hipossuficiência do autor, não há como desobrigar o Estado apelante do seu dever constitucional de fornecê-lo.

2. Inocorrência de ofensa ao princípio da reserva legal, pois não há comprovação de que o fornecimento dos insumos postulados na inicial cause o colapso ao sistema, além de que se está simplesmente a garantir a preponderância do direito à saúde, cuja tutela conta com expressa previsão constitucional.

3. Não vinga, outrossim, o argumento da violação à separação dos poderes, pois o direito à saúde é constitucionalmente garantido, assim como o é o livre acesso à Justiça, e visa-se, justamente, assegurar que os entes do Poder Executivo cumpram as políticas públicas determinadas na Carta Magna.

4. Não há afronta ao princípio da isonomia quando o Judiciário atua concretizando os direitos subjetivos dos jurisdicionados, sobretudo quando estes são pessoas hipervulneráveis que merecem tratamento específica.

5. Recurso provido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0087514-52.2014.8.17.0001 (0483681-9), em que figura como Apelante Edwillams Gomes de Oliveira Júnior, e, como Apelado o Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Recife, de de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**003. 0000416-66.2013.8.17.0000  
(0278335-5/02)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravado

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

### Embargos de Declaração

: Petrolina

**: Vara da Faz. Pública**

: Estado de Pernambuco

: Walter Maron de Cerqueira Y Costa

: Nizelda Dias da Silva

: Estado de Pernambuco

: Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz

: Nizelda Dias da Silva

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0017695-02.2012.8.17.0000 (278335-5/1)

: 08/02/2022

EMENTA: REMESSA DOS AUTOS PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPE PARA EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU REAFIRMAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONFORMIDADE COM POSICIONAMENTO DO STJ EM JULGAMENTO PROFERIDO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.320.825/RJ - (TEMA 903) EM QUE SE DISCUTE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO FISCAL SE DÁ NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO DA EXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO COLENDO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAFIRMAÇÃO DO JULGADO MANTENDO A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Vislumbrando desconformidade do entendimento externado por este Órgão Colegiado, no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0278335-5 com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.320.825/RJ - Tema nº 903, a 2ª Vice-Presidência, remeteu os autos a esta Câmara de Direito Público, nos termos do art. 1.030, inciso II do CPC/2015, a fim de que, querendo, pudessemos exercer o juízo de retratação ou reafirmar o nosso julgado.

2 - Tratou-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001160-03.2012.8.17.1130, a qual extinguiu o feito com resolução do mérito em relação à cobrança de IPVA dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 por entender prescrita a pretensão, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos.

3 - Foi proferida Decisão Terminativa negando seguimento ao Agravo de Instrumento, por entender que o crédito tributário é definitivamente constituído no momento da notificação do devedor, iniciando, a partir desta data, o termo a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN.

4 - Contra esta decisão O INSS interpôs Recurso de Agravo, tendo esta Câmara mantido a referida Decisão Terminativa que negava seguimento à Apelação.

5 - Irresignado, o INSS interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos.

6 - Em sede de recurso de agravo em Recurso Especial foi determinada a subida dos autos à instância especial (STJ), sendo proferido despacho às fls. 396 por imposição do STJ (fls. 392/393v) determinando o sobrestamento do recurso em atendimento à regra preconizada no art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC/2015) devido ao representativo de controvérsia REsp n.º 1.336.026/PE (tema 880) em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida a ente público.

7 - Ainda Irresignado, o Estado de Pernambuco interpôs Recurso Especial, o qual foi negado seguimento pela Vice Presidência do TJPE, resultando na interposição de Agravo de Instrumento nº 363.961/PE, no qual foi proferido despacho pela instância especial (STJ) de fls. 11v./113v. determinando o sobrestamento do recurso em atendimento à regra preconizada no art. 543-C, §7º, I e II, do CPC/73 (art. 1036 do CPC/2015) devido ao representativo da controvérsia REsp nº 1.320.825/RJ (Tema 903) em que se discute o momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPV, com escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito respectivo.

9 - Às fls. 123/124, recebendo os autos, a 2ª Vice-Presidência remeteu a este órgão julgador para nova apreciação, ante a publicação do julgamento do recurso paradigma REsp nº 1.320.825/RJ

10 - A decisão terminativa que julgou este Agravo de Instrumento (fls. 38/41), considerou prescritos os créditos cobrados pelo Estado em face da agravante, referente aos anos de 2005 a 2007, tendo em vista que a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal.

11 - Entretanto, analisando mais a fundo a matéria, bem como os argumentos lançados no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento no REsp, percebo, que o STJ, já se pronunciou, no Recurso Especial nº 1.320.825/RJ, no sentido de que: O IPVA é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

12 - Portanto, modifico meu posicionamento no sentido de reconhecer que o prazo prescricional para execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, em consonância com o entendimento, do STJ.

13 - Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a demanda diz respeito a cobrança a cobrança de IPVA dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme se constata na CDA de fls. 19. Porém, verifica-se não haver nos autos prova da notificação do lançamento do tributo ou subsídios que indiquem sua data de vencimento. Isto posto, agiu corretamente o magistrado ao considerar como termo inicial do prazo prescricional as datas das inscrições contidas na CDA. Assim, considerando que a execução fiscal foi aforada em 21/03/2012, encontram-se prescritos os créditos tributários referentes aos exercícios de 2005 a 2007, devendo a execução prosseguir em relação ao crédito do exercício de 2008

14 - Com efeito, diante da fundamentação acima, VOTO pela ADEQUAÇÃO do julgamento proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0278335-5, ao entendimento proferido pelo Colendo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos para adotar a fundamentação que o início do prazo prescricional para execução fiscal se dá no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; contudo, REAFIRMO o VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista não haver nos autos prova da notificação do lançamento do tributo ou subsídios que indiquem sua data de vencimento. Isto posto, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional as datas das inscrições contidas na CDA, constando como prescrito os créditos dos anos de 2005 a 2007.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, à unanimidade de votos, em ADEQUAR o fundamento do julgamento proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0278335-5, ao entendimento proferido pelo Colendo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos para considerar como data de início do prazo prescricional para execução fiscal à data estipulada para o vencimento da exação, e ao final, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista não haver nos autos prova da notificação do lançamento do tributo ou subsídios que indiquem sua data de vencimento, devendo considerar como termo inicial do prazo prescricional as datas das inscrições contidas na CDA, tudo conforme os votos e notas taquigráficas, anexos que passam a fazer parte deste aresto.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

### Relação No. 2022.01703 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000401-71.2015.8.17.1150(0549440-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0015327-09.2002.8.17.0990(0566979-2)
Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)	007 0000374-04.2002.8.17.0420(0566731-2)
Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)	001 0000299-18.2012.8.17.0580(0563241-1)
CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)	001 0000299-18.2012.8.17.0580(0563241-1)
Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)	001 0000299-18.2012.8.17.0580(0563241-1)
Clenio Eduardo da Silva(PE034957)	004 0000403-34.2015.8.17.1120(0566827-3)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	004 0000403-34.2015.8.17.1120(0566827-3)
José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)	005 0015327-09.2002.8.17.0990(0566979-2)
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	001 0000299-18.2012.8.17.0580(0563241-1)
MARINNA SABRINE DE ANDRADE COSTA(PE035167)	002 0000401-71.2015.8.17.1150(0549440-2)
Manuela Ângelo da Silva(PE034671)	002 0000401-71.2015.8.17.1150(0549440-2)
Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)	006 0008184-96.2017.8.17.0810(0566432-4)

### Relação No. 2022.01703 de Publicação (Analítica)

**001. 0000299-18.2012.8.17.0580**  
**(0563241-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Exu

: **Vara Única**

: ROSELI CARVALHO DE ALENCAR

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: MUNICÍPIO DE EXU-PE

: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 15/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE EXU. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. MÉRITO. DATA DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO QUANDO EM EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO APENAS A PARTIR DA LEI Nº 1.148/2010 NO MÊS DE SETEMBRO, E NÃO DA NORMA DE Nº 1.041/2003 COMO REQUERIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO (PAB). INDEVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa rejeitada, posto ter o juiz de piso, firmado seu convencimento quanto à desnecessária dilação probatória, tendo em vista a liberdade para determinar a produção das provas que reputar necessárias ou indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. 2. Preliminar de Nulidade em face da Impossibilidade de Julgamento Antecipado do Mérito rejeitada, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. 3. MÉRITO. Apelante foi contratada temporariamente para ser Agente Comunitário de Saúde em 11 de julho de 1994, conforme Contrato Temporário de Trabalho, até 01 de abril de 2008, data que tomou posse em cargo público de caráter efetivo no Município, nos termos da Portaria nº 315/08, data da admissão.

4. A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei. 5. Para a concessão do Adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria. Entendimento consolidado pela Súmula nº 119 deste EGTJ. 6. No caso, a Lei Municipal nº 1.041/03, apesar de trazer os requisitos necessários à percepção da vantagem, não delimitou qual o percentual se aplicaria aos Agentes Comunitários de Saúde. 7. A norma que prevê o adicional de insalubridade, com os devidos percentuais, somente foi determinada no art. 5º - D da Lei nº 1.148/2010 que trouxe modificações à Lei nº 1.105/2007. 7. Extraí-se das fichas financeiras da autora, ter o adicional de insalubridade sido implantado em março de 2011, contudo, deveria ser pago desde setembro de 2010, quando da vigência da Lei nº 1.148/2010. 8. Faz jus a servidora à percepção dos valores atinentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011.

9. Indevido o fornecimento de equipamentos de proteção individual, posto a recorrente não ter se desincumbido do ônus probatório de fato constitutivo do seu direito quanto à presença de agentes prejudiciais à saúde. 10. Indevido, também, o repasse de valores de incentivos financeiros, ante a falta de previsão normativa específica. 11. Apelação cível parcialmente provida, no sentido de condenar o Município de Exu ao pagamento do adicional de insalubridade relativo aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, mantendo-se os demais termos da sentença que julgou improcedentes os pedidos de retificação da data de admissão no serviço público, repasse de incentivo financeiro adicional e fornecimento de material de proteção individual. 12. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes à distribuição igualitária dos ônus processuais, nos termos do artigo 86, do CPC/2015, ressalvada à gratuidade da justiça concedida à autora, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Honorários advocatícios fixados quando na liquidação do julgado, consoante entendimento do artigo 85, § 4º, inciso I, do CPC/2015. 13. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0563241-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**002. 0000401-71.2015.8.17.1150**  
**(0549440-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Pombos

: **Vara Única**

: Município de Pombos

: Manuela Ângelo da Silva(PE034671)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria de Fátima Ladislau Magalhães

: MARINNA SABRINE DE ANDRADE COSTA(PE035167)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 15/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos que a Apelada era servidora pública do município de Pombos, não percebendo, contudo, o valor de sua remuneração no mês de dezembro, nem décimo terceiro salário e o adicional de férias, todos do ano de 2012, não tendo a Administração comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (Art. 373, II, do CPC/15). 2. Não há controvérsia acerca da ausência da retribuição pecuniária por parte do Ente Público, fazendo jus a apelada ao recebimento das verbas concedidas na sentença. 3. Apelação Cível improvida, mantendo-se a condenação do Ente Municipal ao pagamento à Autora/Recorrida ao salário de dezembro, décimo terceiro salário e o adicional de férias, todos do ano de 2012, aplicando-se, de ofício, os juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados nºs 11 e 20 da Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça. 4. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0549440-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0009347-84.2015.8.17.0001  
(0547298-0)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Reprte

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mirca de Melo Barbosa

: M. H. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: João Paulo Guedes Acioly

: ROSA CLEIDE DA HORA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mirca de Melo Barbosa

: M. H. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: João Paulo Guedes Acioly

: ROSA CLEIDE DA HORA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0009347-84.2015.8.17.0001 (547298-0)

: 15/12/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PACIENTE COM BAIXA ESTATURA. NECESSITANDO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º; 5º; 37, CAPUT, XXI E 196 DA CF. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Estado de Pernambuco alega ser omissa a decisão, pois não enfrentou a violação aos artigos 2º; 5º; 37, caput, XXI e 196, todos da CF.

2. Consta manifestação expressa no acórdão impugnado refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão a ser sanada, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0547298-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**004. 0000403-34.2015.8.17.1120  
(0566827-3)**

#### Apelação

Comarca : Petrolândia  
**Vara** : **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**  
 Apelante : Município de Jatobá-PE  
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
 Apelado : GEIZE TATIANA ANDRADE CRUZ  
 Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Julgado em : 15/12/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS (RE 765320/MG). APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos ter sido celebrado entre a autora/apelada e o Município de Jatobá CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO para prestação de serviços na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA, o qual iniciou-se em 29/10/1999 até 31/12/2011. 2. Os contratos ora sub judice ultrapassaram o prazo máximo estabelecido nas Leis Municipal nº 003/97 e nº 106/00, que regem os Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público. 3. Infere-se, pois, a indevida prorrogação do contrato firmado entre as partes, além do período máximo previsto em lei municipal, sendo, portanto, NULO de pleno direito, deste modo, faz jus a Recorrida ao recolhimento do FGTS de todo o período laborado não atingido pela prescrição, 03/07/2009 a 31/12/2011, posto ter o STF, em sede de Repercussão Geral (RE 765320/MG), reconhecido tal direito na hipótese de contratos administrativos nulos, os quais possuem a mesma natureza dos contratos considerados válidos, qual seja jurídico-administrativo. 4. Uma vez reconhecido o direito ao FGTS, no caso de contratos precários, declarados nulos, não há razão para negar referido direito no período válido do contrato administrativo, em face da similitude do vínculo jurídico-administrativo, o qual não transmutou para o vínculo celetista, o que implicaria na incompetência dessa justiça comum. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença de parcial procedência do pedido da exordial, reconhecendo o direito da parte autora ao depósito do FGTS correspondente ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal. Conservada também a condenação referente às verbas de sucumbência. 6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566827-3, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0015327-09.2002.8.17.0990**  
**(0566979-2)**

#### Apelação

Comarca : Olinda  
**Vara** : **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
 Apelante : MUNICIPIO DE OLINDA  
 Advog : José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE MOURA  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Julgado em : 15/12/2021

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INCABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE.

1. O cerne da controvérsia se resume a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, com a juntada de nova Certidão de Dívida Ativa, indicando novo sujeito passivo.

2. A substituição ou emenda da CDA, com alteração de um dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, pressupõe a existência de erro sanável, descrito como mero erro material ou formal, hipótese não configurada quando a divergência se referir ao sujeito passivo, por importar na modificação do próprio lançamento tributário. 3. Inteligência da Súmula nº 392/STJ. 4. No caso em comento, conforme CDA n.º 12295.4, a execução fiscal foi proposta para cobrança de IPTU e Taxas Imobiliárias, contra ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA DE MOURA. 5. Posteriormente, o Município Apelante, com a justificativa de atualizar o débito exequendo, procedeu à juntada de nova CDA, identificando, desta vez, como devedor AURIONE TRIGUEIRO LOPES. 6. Desta forma, ante a impossibilidade de alteração do sujeito passivo da CDA, impõe-se a nulidade da presente execução, nos moldes declarados pelo juízo a quo. 7. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença vergastada, a qual indeferiu o pedido de redirecionamento da execução e extinguiu o processo, em razão da ilegitimidade de parte. Sem condenação em honorários ante a não citação da parte exequente. Custas ex legis. 8. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566979-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0008184-96.2017.8.17.0810**

**(0566432-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)

: MARIA JOSE ANDRADE DE AMORIM

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 15/12/2021

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE EXECUTADA. INCABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta é referente à condenação ou não em custas processuais e honorários advocatícios, em sede de Execução Fiscal, extinta ante o pagamento administrativo da dívida tributária. 2. Ausência de citação da parte Apelada. 3. Satisfação da obrigação por parte da Executada, antes mesmo de ocorrida a triangularização processual. 4. Não é possível a condenação de custas processuais e honorários sucumbenciais de quem quitou o débito fiscal exequendo antes mesmo da citação no feito executivo, tendo em vista o teor do disposto no art. 26 da LEF, in verbis:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." 5. Precedente STJ (REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021). 6. Apelação Improvida. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566432-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000374-04.2002.8.17.0420**

**(0566731-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: A Fazenda Municipal de Camaragibe

: Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)

: Cooperativa Prof. Serviços de Desenvolvimento

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 15/12/2021

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE EXECUTADA. INCABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta é referente à condenação ou não em custas processuais e honorários advocatícios, em sede de Execução Fiscal, extinta ante o pagamento administrativo da dívida tributária. 2. Ausência de citação da parte Apelada. 3. Satisfação da obrigação por parte da Executada, antes mesmo de ocorrida a triangularização processual. 4. Não é possível a condenação de custas processuais e honorários sucumbenciais de quem quitou o débito fiscal exequendo antes mesmo da citação no feito executivo, tendo em vista o teor do disposto no art. 26 da LEF, in verbis: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." 5. Precedente

STJ (REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021). 6. Apelação Improvida.  
7. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0566731-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

### Relação No. 2022.01705 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)  
JOSEMI PAULO BEZERRA FILHO(PE038169)  
José Pessoa Lins Júnior(PE026290)  
Manoel Flávio Veloso(PE023332)

##### Ordem Processo

001 0000236-86.2016.8.17.0730(0555534-6)  
002 0174833-29.2012.8.17.0001(0545930-5)  
001 0000236-86.2016.8.17.0730(0555534-6)  
002 0174833-29.2012.8.17.0001(0545930-5)  
002 0174833-29.2012.8.17.0001(0545930-5)  
001 0000236-86.2016.8.17.0730(0555534-6)

### Relação No. 2022.01705 de Publicação (Analítica)

#### 001. 0000236-86.2016.8.17.0730 (0555534-6)

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: Joelma Maria de Moura

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

: HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 20/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO. SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA INÉRCIA DA PARTE APELANTE EM PROCURAR A CONCESSIONÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO PRETENSO DIREITO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECUSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte recorrente insurge-se contra sentença que julgou improcedente os pedidos exordiais para que a COMPESA fosse obrigada a fornecer-lhe serviço de saneamento básico de forma imediata, além de indenizar por danos morais.

3. Por mais que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exige a parte autora de fazer a mínima comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, que poderiam ser facilmente demonstrados mediante a juntada de protocolos referentes às reclamações do consumidor no serviço de atendimento da COMPESA.

4. Danos morais não configurados.

5. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da causa, devendo, todavia, a exigibilidade ficar suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC, em razão do gozo do benefício da justiça gratuita.

6. RECURSO NÃO PROVIDO.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO

Nº 555534-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os desembargadores integrantes dessa Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21-02-2022

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

**002. 0174833-29.2012.8.17.0001  
(0545930-5)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 00667273620138170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: GPS Corretagens e Administração de Seguros Ltda

: JOSEMI PAULO BEZERRA FILHO(PE038169)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Fast Log Transportes e Logística LTDA

: José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 07/02/2022

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE A AÇÃO, CONDENANDO A CORRETORA AO PAGAMENTO DO COBRANÇA - SEGURO DE EMBARQUE DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA CORRETORA, ATRAINDO ASSIM A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO, RESGUARDADO O SEU DIREITO AO REGRESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

I - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"

II - Tendo a seguradora contratado o seguro com absoluta lisura, e, cumprido na integralidade com a sua obrigação de pagar, impõe-se à empresa seguradora corresponder às suas legítimas expectativas, as quais não podem ser frustradas por razões que refogem da razoabilidade, e, por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor.

III - Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes

IV - Manutenção da sentença que se impõe.

V - À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelações Cíveis nº 413275-0, figurando como Apelantes, ALLIANS SEGUROS S/A e COMERCIAL DE CARNES PADRE CÍCERO LTDA, e, como Apelada, NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo na íntegra a decisão recorrida, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Itabira De Brito Filho

- Relator -

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01706 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE023956)	001 0006050-39.2009.8.17.0370(0383110-3)
Hélio Rodrigues da Silva(PE011787)	001 0006050-39.2009.8.17.0370(0383110-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006050-39.2009.8.17.0370(0383110-3)

**Relação No. 2022.01706 de Publicação (Analítica)****001. 0006050-39.2009.8.17.0370  
(0383110-3)****Apelação**

Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara Cível</b>
Apelante	: PLAN INTERNATIONAL BRASIL
Advog	: Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE023956)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: APEMAS- Associação Pernambucana de Mães Solteiras
Advog	: Hélio Rodrigues da Silva(PE011787)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Julgado em	: 15/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO REJEITADO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE CONVÊNIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE SEGUNDA FASE QUE DECLAROU PRESTADAS A CONTAS - APESAR DE NÃO APRESENTADAS NA FORMA MERCANTIL, AS CONTAS FORAM PRESTADAS EM CONFORMIDADE COM O AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS POR RECIBOS - LAUDO PERICIAL EXPRESSO QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS CONTAS - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0412565-5, em que figura como Recorrente MARIA ABRAM ISAAC SHENKER e como Recorrido AVELMAR TRANSPORTES LTDA., os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01709 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)	004 0048665-04.2017.8.17.0810(0545024-2)
Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)	003 0016657-25.2007.8.17.0001(0469306-9)
Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384)	004 0048665-04.2017.8.17.0810(0545024-2)

**Relação No. 2022.01709 de Publicação (Analítica)****001. 0000059-97.2014.8.17.0470  
(0540788-1)****Apelação**

Comarca	: Carpina
---------	-----------

**Vara** : **Vara Criminal da Comarca de Carpina**  
 Recorrente : Wenderson Soares da Silva  
 Recorrente : ANDERSON FRANCELINO DA SILVA  
 Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto - Defensor Público  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Relator Convocado : Juiz José Anchieta Félix da Silva  
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos  
 Julgado em : 08/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA POR UNANIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO VEREDICTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA QUE JULGOU DE ACORDO COM UMA DAS VERSÕES TRAZIDAS AO PROCESSO, COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA PENAL REALIZADA CORRETAMENTE. REDUÇÃO DA PENA INCABÍVEL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Interposto o apelo dentro do quinquídio legal previsto no art. 593 do CPP, a apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta, sendo mera irregularidade;

2. O Conselho de Sentença julgou de acordo com uma das versões trazidas ao processo e acolheu a imputação ministerial ao acusado, afastando a tese da defesa de negativa de autoria, com respaldo nos depoimentos prestados durante a instrução probatória, tanto na fase policial como em Juízo; 3. O art. 593, inciso III, "d", do CPP, não autoriza este Tribunal "a promover a anulação do julgamento realizado pelo júri simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu (STJ, AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017); 4. Dosimetria penal corretamente realizada. Redução da pena incabível; 5. Apelação não provida. Decisão por maioria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO nº 540788- 1 em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

José Anchieta Félix da Silva Relator convocado

**002. 0000087-22.2013.8.17.0140  
(0450979-3)**

**Comarca** : Água Preta  
**Vara** : 1ª Vara  
 Recorrente : Gilvan Ferreira da Silva  
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos  
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Julgado em : 31/01/2022

Apelação Criminal Nº: 0000087-22.2013.8.17.0140 (450.979-3)

Comarca: Água Preta

Vara: 1ª Vara

Apelante: Gilvan Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Procuradora de Justiça: Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Relator: Fausto Campos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. DECOTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL DELINEADO. INCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1) Suficiência Probatória. Existem nos autos provas exaustivas da ocorrência dos fatos e da autoria nos relatos das testemunhas, sendo possível extrair da prova a conduta de do para a ocorrência do latrocínio. Condenação mantida.
- 2) Decotadas algumas das circunstâncias judiciais uma vez que eram inerentes ao tipo, fez necessário o redimensionamento da pena-base estabelecida pelo juízo de piso.
- 3) Na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de aumento pela continuidade delitiva estava equivocada, o que foi descrito e delineado na denúncia, nas alegações finais e pelas provas foi a ocorrência de concurso formal.
- 4) Incidência do concurso formal e aplicação da sua razão mínima em razão de não haver fundamentação para outra fração na sentença.
- 5) Apelo provido parcialmente. Decisão Unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife,

Fausto Campos

Relator

**003. 0016657-25.2007.8.17.0001**  
**(0469306-9)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

: Fernando Antonio da Silva

: Roselayne Natalia Dias de Souza(PE036220)

: Bárbara Lopes Nunes

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/01/2022

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
- A materialidade está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18 e Laudo pericial de fls. 55/59 e do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26.
- A autoria resta igualmente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas colhidos na Delegacia e em juízo.
- As provas colhidas durante a instrução processual convergem de forma harmônica a ratificar a tese acusatória, inexistindo dúvidas de que a droga apreendida pertencia ao apelante e que se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes.
- É cediço que a prova obtida por depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual.
- Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz de piso fixou a pena-base em 08 (anos) anos de reclusão e 0800 (oitocentos) dias-multa, reputando desfavoráveis a natureza (crack) e a quantidade da droga, as circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais e dos motivos do crime.
- A circunstância dos motivos do crime foi valorada equivocadamente, pois a obtenção do lucro fácil é elemento do próprio tipo penal.
- Desse modo, resta a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Na segunda-fase, presente a agravante da reincidência, mantenho o aumento de pena realizado na sentença, restando a reprimenda em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Na terceira-fase, verifica-se que o apelante não faz jus à concessão da causa especial de aumento e de diminuição de pena inscrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.
- Nesse passo, resta a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Mantém-se o regime fechado como inicial ao cumprimento da pena, ante a quantidade de condenações criminais contra o réu.
- Tendo em vista a pena de multa guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, resta a pena pecuniária em 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.
- Apelo parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 469.306-9, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, dar PARCIAL provimento ao apelo, nos termos da ata de julgamento, relatório, voto e demais peças que passam a integrar o presente julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0048665-04.2017.8.17.0810**

**(0545024-2)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Advog

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Criminal**

: Samuel Silva do Nascimento

: José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384)

: Arlan Domingos da Silva

: ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/01/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. SÚMULA 075 TJ/PE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

1. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos.
2. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJ/PE.
3. A atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, ambas são preponderantes, uma vez que são atributos pessoais do agente. Logo, não há se falar em uma preponderar sobre a outra, devendo sim ser compensadas.
4. Para a segunda fase, filio-me ao entendimento de que, se essa confissão serviu para condenar o réu e ainda serviu para majorar sua pena, imperiosa se faz a aplicação da atenuante da confissão, ainda que ela tenha sido feito de modo parcial. Pena intermediária reduzida.
5. Apelo de Samuel Silva do Nascimento parcialmente provido. Apelo de Arlan Domingos da Silva provido integralmente. À unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Samuel Silva do Nascimento, bem como DAR PROVIMENTO ao recurso de Arlan Domingos da Silva conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 24/02/2022

Relação No. 2022.01710 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado#Ordem Processo**

Ivãelio Mendes de Alencar(PE000538A) 001 0000687-92.2012.8.17.0620(0529822-8)  
 VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467) 001 0000687-92.2012.8.17.0620(0529822-8)

**Relação No. 2022.01710 de Publicação (Analítica)**

**001. 0000687-92.2012.8.17.0620  
 (0529822-8)**

Comarca

: Recife

**Vara**: **2ª Vara do Júri**

Autos Complementares

: 04702105 Desaforamento de Julgamento Desaforamento de Julgamento

Recorrente

: EWERTON PABLO DE SOUZA

Advog

: VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467)

Advog

: Ivãelio Mendes de Alencar(PE000538A)

Recorrido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador

: Fernando Barros Lima

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Fausto de Castro Campos

Revisor

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Julgado em

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DESPROVIMENTO. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Analisando o caderno processual, teme-se que a decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, como exige a lei, uma vez que sua decisão encontra amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a renovação do julgamento do apelante.

- A apreciação das provas pelo Júri se dá através do livre convencimento, só podendo ser cassada a decisão proferida pelo Júri quando não amparada por nenhum elemento probatório, o que não ocorre no caso em análise.

- Desse modo, mantenho a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença, em razão da mesma não se manifestamente contrária à prova dos autos.

- Quanto à penalidade imposta ao apelante, verifico que nada há que se corrigir neste aspecto.

- A minguagem de outras causas modificadoras de pena, mantenho a pena definitiva de Ewerton Pablo de Souza nos termos em que foi proferida.

- Com estas considerações, NEGOU provimento ao Apelo de mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

- Apelo desprovido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 529.822-8, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR provimento ao Apelo, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0032730-96.2012.8.17.0001  
 (0471782-0)**

Comarca

: Recife

**Vara**: **Terceira Vara de Entorpecentes**

Recorrente

: Luiz Carlos Monteiro Silva

Def. Público

: Helane Malheiros

Recorrido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Fausto de Castro Campos

Revisor

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Julgado em

: 31/01/2022

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. DROGAS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. SUMULA 75 TJPE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS HARMÔNICOS. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA DECOTADA. LESIVIDADE DA DROGA. PERMISSÃO PARA DISTANCIMENTNO DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Inexistindo razão que desabone o depoimento e estando harmônicos entre si e com as provas colhidas, o depoimento policial é válido como meio de prova, súmula 75 TJPE.

2. A lesividade da droga apreendida é meio idôneo de fundamentação para o distanciamento da pena de seu mínimo legal, contudo não no quantum estabelecido pelo juízo de piso. Pena redimensionada e regime inicial alterado.

3. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo parcial provimento do apelo, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0000431-61.2015.8.17.0001**

**(0471506-0)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: ADENILSO SOUZA DO NASCIMENTO

: Myrta Machado Rodolfo de Farias

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/01/2022

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSÍVEL. ACERVO ROBUSTO E HARMÔNICO. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Apelante apresenta negativa de autoria isolada das provas colhidas nos autos. Impossibilitando sua absolvição.

2. Negado provimento ao apelo, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo negado parcial do recurso, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas integram o aresto.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01711 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

IVANILDO ALVES ARÔXA JÚNIOR(PE044378)

José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)

##### Ordem Processo

002 0020264-94.2017.8.17.0001(0517267-6)

001 0030812-84.2014.8.17.0810(0562099-3)

**Relação No. 2022.01711 de Publicação (Analítica)**

**001. 0030812-84.2014.8.17.0810**

**(0562099-3)**

Comarca

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: J. C. S.
Advog	: José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)
Def. Público	: Geraldo Teixeira
Recorrido	: M. P. P.
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 09/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. INACOLHIMENTO. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. PROVA CALCADA EM ELEMENTOS SÓLIDOS DE PROVA QUE LEGITIMAM A DECISÃO PROFERIDA NO 1º GRAU. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade e que muitas vezes não deixam vestígios, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos;
2. Recurso não provido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0030812-84.2014.8.17.0810 (0562099-3), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por decisão unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, tudo conforme consta no relatório e votos anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0020264-94.2017.8.17.0001  
(0517267-6)**

#### Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente</b>
Recorrente	: J. F. S.
Advog	: IVANILDO ALVES ARÔXA JÚNIOR(PE044378)
Recorrido	: M. P. P.
Procurador	: Andre Silvani Da Silva Carneiro
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 13/04/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME SEXOLOGICO INCONCLUSIVO. EXAME ATESTA A VIOLÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO HARMONICO EM DEMONSTRAR A AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA MERECE MAIOR RELEVÂNCIA QUANDO EM COSSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. QUANTUM JUSTIFICADO ANTE PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PENA MANTIDA.IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I- O exame sexológico, realizado pela perita do CERCCA (fl.14) constata claramente a violência sexual. Caso assim não fosse, é sabido que o crime tipificado no art.217-A, §1º, do CP se consuma com a ocorrência de outros atos libidinosos, ainda que não deixasse vestígios, a materialidade poderia ser comprovada de forma indireta, pelo depoimento da vítima e demais elementos probatórios.

II- Em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.

III- Nessa toada, este e. Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 82, segundo a qual "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de relevante valor probatório".

IV- As declarações da vítima quando sopesadas em conjunto com as prestadas na delegacia, ainda à época dos fatos, não deixam dúvidas das agressões sofridas. Inconteste a autoria do crime, resta também demonstrado que o acusado praticou os fatos em continuidade delitiva, vez que a vítima afirma que os fatos se repetiram por várias vezes.

V- Quanto a dosimetria a primeira fase da fixação de pena o MM Juízo desabou a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime, apresentando fundamentação idônea e concreta, fixando a pena-base em 08 anos e 06 meses de reclusão, ou seja, apenas seis meses acima do mínimo legal. Na segunda fase, não foi reconhecido circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como na terceira fase, sendo mantida a pena intermediária.

VI- Por fim, ante o reconhecimento do crime continuado a pena foi aumentada em 1/6, a fração mínima, totalizando a pena definitiva em 09 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento permanece o fechado. Não há nenhuma ilegalidade a ser sanda, devendo ser mantida a dosimetria da pena realizada pelo juiz a quo, posto que, em total consonância com os ditames legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0517267-6 em que figuram, como apelante, J.F.S. e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 22 de dezembro de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

#### Relação No. 2022.01712 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

Emiliano Eustáquio Júnior(PE014317)

##### Ordem Processo

001 0003688-24.2020.8.17.0000(0557437-0)

#### Relação No. 2022.01712 de Publicação (Analítica)

**001. 0003688-24.2020.8.17.0000  
(0557437-0)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

##### Desaforamento de Julgamento

: Lagoa do Itaenga

**: Vara Única**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leandro José de Santana

: Emiliano Eustáquio Júnior(PE014317)

: Eleonora de Souza Luna

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 14/02/2022

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. JULGAMENTO DO CHEFE DE GANGUE QUE DISPUTA O DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. DIVERSOS HOMICÍDIOS. ALTA PERICULOSIDADE. JURADOS QUE AFIRMAM RESERVADAMENTE TEMOR EM PARTICIPAR DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE LATENTE DE PRESSÕES INJUSTAS SOBRE OS JURADOS. JULGAMENTO PARCIAL. DESAFORAMENTO QUE SE IMPÕE. JULGAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Desaforamento acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, deferir o pedido de desaforamento na forma do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2022.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**002. 0000583-64.2018.8.17.1340  
(0560452-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Recorrente

##### Apelação

: São José do Egito

**: Segunda Vara da Comarca São José do Egito**

: 00001765820188171340 Boletim de Ocorrência Circunstanciada Boletim de Ocorrência Circunstanciada

: M. P. E. P.

Recorrido : B. C. S.  
 Def. Público : Guilherme Pullig Borges  
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 14/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. FLAGRANTE OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 12.594/2012. APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA DE PISO NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE QUE SEJA DADO O DEVIDO PROCESSAMENTO AO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Caso concreto em que a magistrada de piso invocou o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo haver desinteresse processual na tramitação da Representação, ao argumento de que o adolescente B.C.S. cumpria medida socioeducativa de internação relativamente a outra Representação; e que "a doutrina contemporânea atinente ao Direito Juvenil corrobora que, não se pode executar, ao mesmo tempo, duas medidas que tenham o mesmo objeto, programas e propostas pedagógicas: duas de Internação, duas de Semiliberdade, duas de Liberdade Assistida. Nem ao mesmo tempo, nem seguidas, uma após a outra. Destarte, a necessidade de se extinguir as que foram absorvidas pelas mais graves ou unificadas pelo mesmo objeto. Sendo importante reafirmar, neste momento, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em supremacia ao seu caráter retributivo".

II - Caso concreto dos autos em que o ato infracional foi supostamente praticado em 17 de fevereiro de 2018 e, quando da prolação da sentença ora combatida, em 13 de fevereiro de 2020, em desfavor do adolescente B.C.S., havia sido iniciada, em 3 de fevereiro de 2020, a execução de medida socioeducativa de internação relacionada a ato infracional praticado posteriormente ao fato dos presentes autos, que serviu de fundamento para prolação da sentença combatida nos presentes autos.

III - Vislumbra-se que a magistrada laborou em equívoco, portanto, antes mesmo de concluir a instrução processual, decidiu por interromper o processamento do feito quando ainda faltavam 6 (seis) anos para o adolescente completar 21 (vinte e um) anos, e levando em conta a situação dele no momento da prolação da sentença de cumpridor de medida socioeducativa de internação, quando, a despeito da vedação de novo internamento (artigo 45, §2º, da Lei nº 12.594/2012), é possível a aplicação de outras medidas socioeducativas mais brandas, acaso eventualmente dita autoridade concluisse pela autoria do ato infracional pelo adolescente.

IV - Da leitura do artigo 45 da Lei nº 12.594/2012, depreende-se que é possível a unificação de medidas socioeducativas, a ser feita pelo juiz da execução, se no transcurso da execução de uma sobrevier outra independentemente de ato infracional anterior ou superveniente à execução; é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida ou deixar de observar os prazos máximos e de liberdade compulsória quando se tratar de medida socioeducativa relacionada a ato infracional praticado anteriormente à execução, e que o ato infracional praticado anteriormente à execução em que se aplique medida socioeducativa de internação é absorvido por aquele ao qual se impôs a referida medida socioeducativa.

V - Apelo provido para anular a sentença proferida pela magistrada de piso nos presentes autos a fim de que seja dado o devido processamento ao feito. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0560452-2, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

## ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2022

**Relação No. 2022.01713 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 CASSANDRA GUSMÃO(PE12996)  
 Fábio Santos Ramos(PE022166)  
 Jefferson Alves de Farias(PE012522)  
 Leonardo de Lima Melo(PE020387)  
 Mavial Florêncio Peixoto(PE024381)

### Ordem Processo

004 0001297-33.2019.8.17.0000(0526670-2)  
 003 0005172-45.2018.8.17.0000(0517957-5)  
 001 0077547-17.2013.8.17.0001(0472962-2)  
 003 0005172-45.2018.8.17.0000(0517957-5)  
 002 0000389-93.2017.8.17.0210(0494944-8)  
 004 0001297-33.2019.8.17.0000(0526670-2)

Rodrigo Silva Dantas(PE049870)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

004 0001297-33.2019.8.17.0000(0526670-2)  
001 0077547-17.2013.8.17.0001(0472962-2)

### Relação No. 2022.01713 de Publicação (Analítica)

**001. 0077547-17.2013.8.17.0001  
(0472962-2)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Def. Público

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: Irapuã Antônio Silva Souza

: Jânio Fernando Piancó da Silva

: Severino Caetano da Silva Filho

: Fábio Santos Ramos(PE022166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Irapuã Antônio Silva Souza

: Jânio Fernando Piancó da Silva

: Severino Caetano da Silva Filho

: Fábio Santos Ramos(PE022166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 0077547-17.2013.8.17.0001 (472962-2)

: 24/11/2021

### EMENTA:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO EM DESACORDO COM OS VOTOS EFETIVAMENTE PROFERIDOS PELOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELA DEFESA, À UNANIMIDADE DE VOTOS. ACÓRDÃO JUNTADO AO PROCESSO ONDE CONSTA QUE A PRECITADA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, HAVIA SIDO REJEITADA, POR EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SANÁVEL PELA VIA ACLARATÓRIA, MEDIANTE SUPRESSÃO DO ACÓRDÃO E VOTO INEXATOS E A JUNTADA DO ARESTO QUE CORRESPONDE AO JULGAMENTO, COM A SUA CONSEQUENTE PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Hipótese em que, por equívoco, foi juntado aos autos acórdão rejeitando, por maioria de votos, a preliminar de nulidade absoluta suscitada pela defesa dos apelantes e, no mérito, negando provimento ao recurso de apelação, quando, na verdade, o Colegiado efetivamente decidiu pelo acolhimento da aludida suscitação preliminar, conforme votos proferidos pelos integrantes do órgão julgador devidamente registrados no sistema de julgamento deste Tribunal, em sessão virtual na qual foi apreciado o referido apelo.

2. Oposição de Embargos de Declaração sob o pretexto de afastar omissão e contradição do aresto, por se encontrar em desacordo com o voto registrado pelo relator do recurso apelatório no ambiente digital.

3. Inexistência de qualquer omissão ou contradição a ser aclarada, eis que, consoante se pode observar do que foi consignado na sessão virtual em que se realizou o julgamento da Apelação Criminal nº 0472962-2, ficaram nitidamente expostos os motivos que conduziram este órgão fracionário a decidir pela anulação do julgamento a que os apelantes Irapuã Antônio Silva Souza e Severino Caetano da Silva Filho foram submetidos perante o Tribunal do Júri, encontrando-se o voto do Revisor que acolheu a preliminar defensiva de nulidade absoluta, em perfeita sintonia com os fundamentos que deram lastro ao voto-condutor, proferido por este relator, não se verificando qualquer antagonismo ou incoerência, ou até mesmo oposição entre duas decisões, as quais foram acompanhadas integralmente pelo vogal. Mero erro material sanável pela via dos aclaratórios. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, para suprimir o acórdão de fls.212/213, bem assim o voto de fls.214/321, mediante certidão de desentranhamento nos autos, devendo ser juntado aos autos o acórdão e o voto desta relatoria, que efetivamente correspondem ao decidido por este Colegiado, com a consequente publicação do aresto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios no Recurso em Sentido Estrito nº 0354273-0 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em acolher os embargos, para suprimir o acórdão de fls.212/213, bem assim o voto de fls.214/321, mediante certidão de desentranhamento nos autos, devendo ser juntado aos autos o acórdão e o voto desta relatoria, que efetivamente correspondem ao decidido por este Colegiado, com a consequente publicação do aresto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife - PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0000389-93.2017.8.17.0210**

**Apelação**

**(0494944-8)**

Comarca : Araripina  
**Vara** : **Vara Criminal da Comarca de Araripina**  
 Recorrente : Juliana Alencar Diniz Moura  
 Advog : Leonardo de Lima Melo(PE020387)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 21/01/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TORTURA E FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. BABÁ QUE FURTOU OS PATRÕES E SUBMETEU CRIANÇA DE 01 ANO E 02 MESES A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL. FURTO CONFESSADO. AGRESSÕES FLAGRADAS PELAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DA RESIDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PRÁTICA DOS DOIS DELITOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. DISPENSA QUE COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APELO IMPROVIDO. PENA DE MULTA CORRIGIDA, DE OFÍCIO, DE 20 DIAS PARA 14 DIAS MULTA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME.

I - Hipótese em que a materialidade dos delitos e autoria da apelante ficaram bem delineadas durante o curso do processo sobretudo porque as câmeras de vigilância da residência flagram a apelante submetendo menor de 01 ano e 02 meses a intenso sofrimento físico e mental. Furto confessado pela apelante. Prova testemunhal que corrobora a prática dos dois delitos.

II - A condenação em custas processuais é consequência natural da sentença pena condenatória. A dispensa do seu pagamento, se for o caso, compete ao Juízo das Execuções Penais.

III - Pena de multa e regime prisional que demandam correção.

IV - Apelo improvido. Pena de multa corrigida, de ofício, de 20 dias para 14 dias multa. Fixação, de ofício, do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000389-93.2017.8.17.0210 (494944-8), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e, de ofício, corrigir a pena de multa e o regime prisional estabelecidos na sentença, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**003. 0005172-45.2018.8.17.0000**  
**(0517957-5)**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **2ª Vara Criminal**  
 Reqte. : Iago Santiago dos Santos  
 Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)  
 Advog : CASSANDRA GUSMÃO(PE12996)  
 Reqdo. : JUSTIÇA PÚBLICA  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Órgão Julgador : Seção Criminal  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Julgado em : 10/01/2022

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. INDIVÍDUO CONDENADO A 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS 60 DIAS-MULTA, DEVIDO À PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, LEI Nº 8.069/1990), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA.

1 - No ano de 2012, o requerente e um menor de idade, fingindo estar armados, roubaram um cidadão que havia acabado de fazer a descarga de um lote de 4.000 (quatro mil) cocos, tendo recebido R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por essa atividade laboral.

2 - O pleito de diminuição da pena, firmado com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser negado.

2.1 - Na 1ª fase dosimétrica, a pena-base foi estabelecida apenas 2 meses acima do mínimo legal (lembrando que a pena mínima do roubo é de 4 anos, e a máxima é de 10 anos), o que, no caso, claramente se justifica, eis que, como disse o Juiz de sentenciante, 'a vítima recuperou apenas R\$ 1.100,00 dos R\$ 2.400,00 subtraídos'.

2.2 - De todo modo, na 2ª fase, a sanção foi diminuída para o mínimo (4 anos), devido à confissão espontânea do réu (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP).

2.3 - Na 3ª fase, incidiram as majorantes do concurso de pessoas (§ 2º, II, do art. 157 do CP) e do concurso formal de delitos (art. 70 do CP) nas frações mínimas de 1/3 (um terço) e de 1/6 (um sexto), respectivamente, razão pela qual a pena privativa de liberdade se consolidou, no 1º Grau de Jurisdição, em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

2.4 - E, no 2º Grau, ainda diminuiu, inclusive em desatenção à jurisprudência consolidada na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (que diz: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Considerou-se a atenuante da menoridade relativa do réu (art. 65, I, do CP) para se reduzir a pena em mais 6 meses, disso derivando a pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

2.5 - Sanção pecuniária de 60 dias-multa, proporcionalmente à medida reclusiva.

2.6 - E fixação inicial do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

2.7 - Inexistência de qualquer ilegalidade que tenha provocado uma indevida exasperação da pena do réu, ora requerente.

3 - Portanto, à unanimidade, julgou-se improcedente a Revisão Criminal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0517957-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

Recife, de de .

Des. Carlos Moraes

**004. 0001297-33.2019.8.17.0000  
(0526670-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Revisão Criminal

: Agrestina

: **Vara Única**

: 00004281520128170130 Ação Penal Ação Penal

: E. M. M.

: Mavial Florêncio Peixoto(PE024381)

: Rodrigo Silva Dantas(PE049870)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: J. P.

: Fernando Barros Lima

: Seção Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 10/01/2022

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 217-A, C/C ART. 71, AMBOS DO CP - AUTORIA - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. 1 - Condenado por infração ao art. 217-A, c/c 71, ambos do CP (estupro de vulnerável em continuidade delitiva), o requerente ajuizou ação revisional com fundamento no art. 621, III, do CPP, na qual apensou Ação de Justificação Criminal. 2 - Ocorre que os depoimentos que constam na Ação de Justificação Criminal não foram submetidos ao crivo do contraditório, pois consistem em declarações prestadas pela vítima, pela esposa do acusado e por terceira pessoa em delegacia de polícia civil, ou seja, não houve produção judicial de provas. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, atento às exigências decorrentes do contraditório e da ampla defesa, não permite que um documento novo seja simplesmente juntado aos autos de uma revisão criminal e sirva como meio de prova. Precedentes. 4 - Revisão Criminal Indeferida. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal nº 526.670-2, acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Des. Carlos Moraes

**005. 0050194-31.2015.8.17.0001  
(0483645-3)**

**Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>6ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: MARCIO NUNES DE OLIVEIRA
Def. Público	: MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Embargante	: MARCIO NUNES DE OLIVEIRA
Def. Público	: MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PUBLICA
Embargado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Renato Da Silva Filho
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Proc. Orig.	: 0050194-31.2015.8.17.0001 (483645-3)
Julgado em	: 10/01/2022

**EMENTA**

PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §§ 1º E 4º, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE, APESAR DE RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO, NÃO A APLICOU NO CÁLCULO DA PENA - VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO QUE NÃO CONSIDEROU A MAJORANTE SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - TESE VENCEDORA QUE FEZ INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO, PORÉM AO FINAL REDUZIU A PENA FIXADA NA ORIGEM - ENTENDIMENTO QUE SEGUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU.

1 - O embargante foi condenado em 1ª instância como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal (furto qualificado durante o repouso noturno e mediante escalada), sendo-lhe imposta a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Interposto recurso de apelação, foi ele provido parcialmente para reduzir a pena definitiva para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se a pena de multa no mesmo patamar.

2 - Nos presentes embargos infringentes, busca-se fazer prevalecer o voto vencido da apelação, na parte em que a sua prolatora deixou de aplicar a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal (furto cometido no repouso noturno) sob o fundamento de que tal operação implicaria reformatio in pejus, uma vez que a pena seria elevada a patamar superior ao fixado na sentença.

3 - A esse respeito, o juiz de 1º grau, ao proferir a sentença condenatória, reconheceu a incidência da referida causa de aumento ao fundamentar sua decisão, inclusive na parte dispositiva; no entanto, por evidente equívoco, deixou de aplicá-la no cálculo da pena.

4 - Por seu turno, de acordo com o voto condutor (vencedor) da apelação, a dosimetria da pena foi revista, sendo afastadas três das cinco circunstâncias judiciais negativas, excluída a agravante da reincidência e, em seguida, aplicada a causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal. Ao final, mesmo com a incidência da majorante, a pena definitiva imposta ao embargante foi reduzida.

5 - Sobre o assunto, o efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o tribunal a utilizar fundamentos diversos dos contidos na sentença de 1º grau, inclusive acrescentando causas de aumento de pena que encontrem amparo nos autos, desde que seja observado o limite da reprimenda fixada na origem. Precedentes do STJ (AgRg no HC 621.698/MS).

6 - No caso, a tese que prevaleceu no julgamento da apelação segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a aplicação da causa de aumento não resultou em agravamento da situação do réu; pelo contrário, o embargante teve a sua pena reduzida.

7 - Embargos infringentes e de nulidade a que nega provimento. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 483.645-3, acima mencionados, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos dos votos, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, que fazem partes integrantes deste julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Des. Carlos Moraes

**2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**

**AUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA DE CARUARU**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 10/03/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL**  
**PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS**  
**1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, a ser iniciada ao dia 10 de março de 2022, às 09:00 horas.

**AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.**

**Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual**

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 10/03/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 001          Número: 0008175-37.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)          Data de Autuação: 07/08/2020          Polo Ativo: MEDICALMAIS SERVICOS EM SAUDE LTDA          Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)          Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU          Advogado(s) do Polo Passivo:          Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 10/03/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 002          Número: 0004913-74.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)          Data de Autuação: 21/10/2021          Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO          Advogado(s) do Polo Ativo:          Polo Passivo: HAILTON TENORIO CALADO          Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)          Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 10/03/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 003          Número: 00 09517-78.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)          Data de Autuação: 15/02/2022          Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO          Advogado(s) do Polo Ativo:          Polo Passivo: GILBERTO SOARES VALENTIM          Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)          Terceiro(s) Interessado(s):          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 10/03/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 004          Número: 0000248-94.2018.8.17.3490 (APELAÇÃO CÍVEL)          Data de Autuação: 03/09/2021          Polo Ativo: MUNICIPIO DE TORITAMA / MUNICIPIO DE TORITAMA / JOBSON JOAO FILHO / AMANDA GERCINA DA SILVA / JOAO JOSE FILHO / JOSENILDA GENOVEVA DE LIMA          Advogado(s) do Polo Ativo: EUGENIO EUDES DE SOUZA(PE1164-A)          Polo Passivo: JOBSON JOAO FILHO / AMANDA GERCINA DA SILVA / JOAO JOSE FILHO / JOSENILDA GENOVEVA DE LIMA / MUNICIPIO DE TORITAMA / MUNICIPIO DE TORITAMA          Advogado(s) do Polo Passivo: EUGENIO EUDES DE SOUZA(PE1164-A)          Terceiro(s) Interessado(s):          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 005 Número: 0005041-94.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/02/2022 Polo Ativo: GOV ERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: JOSE IVANILDO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA(PE34747-A) / DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS(PE34267-A) / DEISE JULIANE MAGALHAES SILVA(PE52398-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 006 Número: 0000889-60.2017.8.17.2280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/12/2021 Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: S RAMOS DAS NEVES &amp; CIA LTDA - ME Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO MARCOS DAS NEVES ARAUJO(PE34613-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 007 Número: 0001847-38.2019.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/03/2021 Polo Ativo: THALIA FERREIRA DA SILVA LUCIANO Advogado(s) do Polo Ativo: JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS(PE47596-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 008 Número: 0000118-50.2021.8.17.3280 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/08/2021 Polo Ativo: SAMUEL ALVES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA / MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 009 Número: 0002744-97.2019.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>



Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000656-10.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE / MUNICIPIO DE ARCOVERDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JORCIANO ARAUJO DE SA

Advogado(s) do Polo Passivo: YSTTEFINA RANIZ ARAUJO DA SILVA(PE40693-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0001184-22.2018.8.17.3490 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/09/2021

Polo Ativo: EDILOMAR SOUZA MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0002651-71.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: AFRANIO CARMELO MARINHO DO PASSO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0002520-96.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSE WALDOMIRO DURAES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0002915-88.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EVANDRO ABRANTES DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 015 Número: 0007269-13.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/02/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: WILMA MARCIA AZEVEDO Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO PAULO DOS SANTOS(PE50949-A) / KAREN FERNANDA BARBOSA PORTO SIMOES LEITE(PE50953-A) / THALITA KAROLINE DA SILVA ORACIO(PE50970-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 016 Número: 0002756-80.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 27/10/2021 Polo Ativo: RAISSA NERIS DE ARAUJO OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER(PE39032-A) Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 017 Número: 0003502-69.2019.8.17.2640 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 29/06/2021 Polo Ativo: LUIZ RICARDO CANTILINO DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR(PE30684-A) / JOSE LUIZ FELIX DE OLIVEIRA(PE40442-A) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GARANHUNS / MUNICÍPIO DE GARANHUNS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 018 Número: 0008215-48.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/12/2021 Polo Ativo: CLEITON JADSON BEZERRA BONFIM Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO / POLICIA MILITAR Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 019 Número: 0006926-51.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/02/2020 Polo Ativo: Suellen Silva / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: TUNAI GALVAO PONTES / STHEFFANY GOMES LIMA / SILVANA CARDOSO GALDINO DE LIMA / RODRIGO MARTINS BELTRAO / JULIO CESAR MARQUES GOUVEIA DE MELO / BRUNA RAFAELA EVANGELISTA DE LIMA / ANA REGINA DE BULHOES ROCHA Advogado(s) do Polo Passivo: THAIS GALVAO MACIEL(PE43275-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0001708-37.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/09/2021

Polo Ativo: GEORGE AUGUSTINHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCIO RODRIGUES DE MELO(PE26553-A) / EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0003553-07.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA NAIR DE LIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ISAAC WILKERSON SILVA ARAUJO(PE51500-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0000111-97.2017.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de São Bento do Una / Promotoria de Justiça de São Bento do Una

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0019373-03.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/11/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)

Polo Passivo: MARIA LUCIA MELO DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA CHRYSTIANE DE CARVALHO(PE21640-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0002669-92.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/02/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GRAVATA / MUNICÍPIO DE GRAVATA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VIME CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 025 Número: 0000634-27.2015.8.17.1390 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 29/11/2021 Polo Ativo: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO(PE22199-D) / JOAO BOSCO ALBUQUERQUE SILVA(PE10950-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERTANIA / MUNICIPIO DE SERTANIA / PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 026 Número: 0003289-07.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: FERNANDO ANTONIO RAMOS COSTA SOUTO MAIOR Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 027 Número: 0002467-18.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MARGARIDA AMELIA BENTO BARROS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 028 Número: 0002589-31.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: JOAQUIM NUNES Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 02 9 Número: 0002682-26.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 19/10/2021 Polo Ativo: SERGIO CAMPELO GUIMARAES Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(PE22622-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0000168-76.2021.8.17.3280 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA / MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDSON ALVES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0000397-08.2017.8.17.2300 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE TEREZINHA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA(PE46914-A)

Polo Passivo: ADRIANE BASTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0000138-41.2021.8.17.3280 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA / MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: YURI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0004013-62.2019.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/12/2020

Polo Ativo: CICERO HERIBERTO DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Ativo: CICERO HERIBERTO DE MENEZES(PE13117-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0001054-39.2019.8.17.3250 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/01/2021

Polo Ativo: ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA CHAVES PUCCI(GO29343-A)

Polo Passivo: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  Data da Sessão: 10/03/2022  Sessão Contínua: SIM  Ordem: 035  Número: 0000554-35.2017.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)  Data de Autuação: 14/02/2022  Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA  Advogado(s) do Polo Ativo:  Polo Passivo: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA / ATP ENGENHARIA LTDA  Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO GOMES ALBANEZ BASTOS(PE19979-A) / JOSE BARTOLOMEU SILVA PEREIRA(PE11215-A) / LEONARDO NADLER LINS(PE27194-A)  Terceiro(s) Interessado(s):  Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  Data da Sessão: 10/03/2022  Sessão Contínua: SIM  Ordem: 036  Número: 0000103-30.2018.8.17.3040 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  Data de Autuação: 17/02/2022  Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMEIRINA / MUNICIPIO DE PALMEIRINA  Advogado(s) do Polo Ativo:  Polo Passivo: MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA  Advogado(s) do Polo Passivo: PETRONIO MENDES DE ARAUJO(PE42635-A) / GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO(PE46873-A) / SERGIO ALVES DAS NEVES JUNIOR(PE50403-A)  Terceiro(s) Interessado(s):  Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  Data da Sessão: 10/03/2022  Sessão Contínua: SIM  Ordem: 037  Número: 0001913-42.2019.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)  Data de Autuação: 26/05/2021  Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  Advogado(s) do Polo Ativo:  Polo Passivo: AMAURI VIEIRA  Advogado(s) do Polo Passivo: LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(PE18273-A)  Terceiro(s) Interessado(s):  Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  Data da Sessão: 10/03/2022  Sessão Contínua: SIM  Ordem: 038  Número: 0000899-04.2015.8.17.0590 (APELAÇÃO CÍVEL)  Data de Autuação: 19/02/2022  Polo Ativo: SEVERINO MANOEL DA SILVA  Advogado(s) do Polo Ativo: JARDEL ARAUJO DE FREITAS(PE36667-A)  Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru  Advogado(s) do Polo Passivo:  Terceiro(s) Interessado(s):  Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  Data da Sessão: 10/03/2022  Sessão Contínua: SIM  Ordem: 039  Número: 0000239-53.2021.8.17.2480 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  Data de Autuação: 23/09/2021  Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO  Advogado(s) do Polo Ativo:  Polo Passivo: JOSE WALLAS CANTALICE DE SOUSA  Advogado(s) do Polo Passivo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A)  Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru  Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 040 Número: 0003024-37.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 24/11/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: EMILIA LAMBERT DE SOUZA Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA LIBERATO(PE26805-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 041 Número: 0002928-22.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 12/11/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MARLIETE ALMEIDA DE MOURA Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA APARECIDA DA COSTA(PE32058-A) / NEWDYLANDE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA(PE28637-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 042 Número: 0019924-80.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 18/11/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: DANILTON PAES DA SILVA / CESAR AUGUSTO CASTOR FIRMINO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 043 Número: 0000064-05.2018.8.17.2920 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/08/2020 Polo Ativo: VALDECI BARBOSA DA SILVA JUNIOR Advogado(s) do Polo Ativo: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE31955-A) / VICTOR LOBO DE OLIVEIRA(PE27071-A) / REBEKA DANIELLE BATISTA DE CARVALHO(PE24996-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 044 Número: 0002975-93.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 18/11/2021 Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MARTA PONTES DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ADEADSON FERREIRA VASCONCELOS(PE33939-A) / ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(PE34306-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0003105-34.2021.8.17.2480 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDINEIDE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SILVA DANTAS(PE49870-A) / ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS(PE54861-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0004344-56.2019.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GRAVATA / MUNICÍPIO DE GRAVATA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALERIA FRAGA SCHULZ

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0000114-13.2021.8.17.3280 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO UNA / MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO UNA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA EMILIA DE SOUSA AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0000206-78.2020.8.17.2260 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 20/12/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM / MUNICÍPIO DE BELO JARDIM / LARISSA PENHA LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMARA CRISTINA RAMOS ALVES DA SILVA(PE47810-A) / ANNE GABRIELE ALVES GUIMARAES(PE49145-A)

Polo Passivo: LARISSA PENHA LIMA DA SILVA / MUNICÍPIO DE BELO JARDIM / MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

Advogado(s) do Polo Passivo: AMARA CRISTINA RAMOS ALVES DA SILVA(PE47810-A) / ANNE GABRIELE ALVES GUIMARAES(PE49145-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 10/03/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0001289-66.2021.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/05/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JATAUBA

Advogado(s) do Polo Ativo: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES(PE37796-A)

Polo Passivo: Promotor de Justiça de Jataúba / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA



<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 050 Número: 0004371-22.2016.8.17.0220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/06/2021 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 2º Promotor de Justiça de Arcoverde / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO Advogado(s) do Polo Passivo: TULLYO NAPOLEON SIQUEIRA CAVALCANTI(PE38975-A) / ANDRE BAPTISTA COUTINHO(PE17907-A) / MONALISA VENTURA LEITE MARQUES(PE24624-A) / RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA(PE24989-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 051 Número: 0002749-56.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: DULCINEIDE LIMA KAKAKIS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 052 Número: 0017578-59.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 04/10/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: SIDNEY CHERLI SILVA ANDRADE Advogado(s) do Polo Passivo: WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) / POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 053 Número: 0003740-88.2019.8.17.2640 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 06/12/2021 Polo Ativo: TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO VAZ DA COSTA COELHO(PE35948-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE GARANHUNS / MUNICIPIO DE GARANHUNS / PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 10/03/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 054 Número: 0000258-59.2018.8.17.3290 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 18/01/2022 Polo Ativo: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO(PE28182-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO CAETANO / JADIEL CORDEIRO BRAGA Advogado(s) do Polo Passivo: WALLS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO(PE24224-A) / FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO(PE29702-A) / WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA(PE30600-A) / BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE(PE24794-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de São Caetano Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 10/03/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 055  
Número: 0002 911-83.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)  
Data de Autuação: 10/11/2021  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE  
Advogado(s) do Polo Ativo: KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) / HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A)  
Polo Passivo: CELIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 10/03/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 056  
Número: 0000176-43.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)  
Data de Autuação: 27/01/2022  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM  
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)  
Polo Passivo: EDINALDO BATISTA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: EDINALDO BATISTA DA SILVA(RN10576)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 10/03/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 057  
Número: 0000092-52.2021.8.17.3280 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 01/10/2021  
Polo Ativo: FLAVIA BARROS COSTA  
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) / FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A)  
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA / MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Caruaru, 25 de fevereiro de 2021.

Bruno Lisandro de Araújo

**DIRETORIA CÍVEL****Grupo de Câmaras de Direito Público****DESPACHO**

Emitida em 22/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01562 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Alessandra Patrícia Rigueira Alves(PE019151)	001 0010322-85.2010.8.17.0000(0217388-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0010322-85.2010.8.17.0000 (0217388-4)</b>	<b>Mandado de Segurança</b>
Impte.	: Marco Antônio Cavalcanti Gallindo
Advog	: Alessandra Patrícia Rigueira Alves(PE019151)
Impdo.	: Secretário de Estado da Saúde de Pernambuco
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Procdor	: Antônio César Caúla Reis
Procurador	: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/12/2021 18:00 Local: Diretoria Cível

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0217388-4

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAVALCANTI GALINDO

IMPETRADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

**DESPACHO**

Observe de pronto, que diante do deslocamento de competência decorrente da criação do Grupo de Câmaras de Direito Público pela Resolução nº 331 de 07/05/2012, declinei ex officio da competência para relatar e julgar o presente feito, em decisão exarada às fls. 204/204v dos autos principais, sendo os mesmos redistribuídos para o referido Órgão Fracionário (Grupo de Câmaras de Direito Público), conforme consta no Termo de Autuação e Distribuição de fls. 207 do Mandado de Segurança nº 0217388-4 e conclusos para o DD. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior (fls. 208).

Deste modo, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete do i. Desembargador Relator, competente para apreciar e julgar o presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

**3ª Câmara Cível****DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 23/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01659 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
MARIA ZENOBIA PEREIRA M. MOURA(PE045173)	D. 001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0007806-90.2014.8.17.0990  
(0542180-3)****Apelação**

Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara de Família e Registro Civil</b>
Apelante	: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Apelado	: Luzinete Silva de Oliveira
Advog	: MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA(PE045173)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/02/2022 15:28 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 542180-3

NPU: 7806-90.2014.8.17.0990

APELANTE:

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

APELADO:

LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Revendo os autos, observa-se que o Ministério Público foi devidamente intimado para se manifestar, entretanto, deixou de ofertar parecer acerca do mérito do Apelo, por não evidenciar certificado nos autos se houve ou não apresentação das contrarrazões do Apelado, ou ainda se inexistentes, o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação.

De fato, os presentes autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, sem a necessária certificação a respeito do prefalado pelo Parquet.

Sendo assim, em consonância com a recomendação do Conselho da Magistratura, (DJe de 26/03/2014, Edição nº. 57/20141), determino a expedição de ofício ao Juízo de origem, bem como seja remetida cópia ao endereço de correio eletrônico funcional do Magistrado e do Chefe de Secretaria, para que este(s) certifique(m), no prazo de 10 (dez) dias, se os apelados apresentaram contrarrazões ao Apelo interposto.

Em caso positivo, deve ser a referida peça enviada a este Tribunal por via de ofício, tudo em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22-02-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

1 PROPOSIÇÃO ORAL APRESENTADA PELO EXMº SR. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES, DECANO, NO SENTIDO DE QUE, EM NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL OU NA FALTA DE JUNTADA DAS REFERIDAS RAZÕES, DILIGENCIEM OS RELATORES A SOLICITAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO NEGATIVA OU APRESENTAÇÃO DA PEÇA POR VIA DE OFÍCIO, DISPENSANDO-SE A BAIXA DOS AUTOS, DEVENDO OS MAGISTRADOS RESPONDER NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS. "DECIDIU O CONSELHO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO EXMº SR. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES, DECANO, PARA OS FINS PROPOSTOS.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

>

## 5ª Câmara Cível

### DECISÃO TERMINATIVA- 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01696 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE	
Advogado	Ordem Processo		
Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)	002	0029220-51.2007.8.17.0001(0473466-9)	
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	001	0054455-83.2008.8.17.0001(0215260-3)	
Ney R. Araújo(PE010250)	001	0054455-83.2008.8.17.0001(0215260-3)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0029220-51.2007.8.17.0001(0473466-9)	
e Outros	001	0054455-83.2008.8.17.0001(0215260-3)	

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0054455-83.2008.8.17.0001 (0215260-3)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Cível</b>
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
Advog	: e Outros
Apelado	: ALMIR DA SILVA UCHOA
Advog	: Ney R. Araújo(PE010250)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/02/2022 17:24 Local: Diretoria Cível

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0215260-3

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Almir da Silva Uchoa

Relator: Des. Tenório dos Santos

**DECISÃO TERMINATIVA**

Os presentes autos cuidam de apelação interposta pela Banco Bradesco S/A em face da sentença de fls. 66/69 que, julgando procedentes os pedidos autorais, condenou a instituição financeira ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão em favor de Almir da Silva Uchoa, ora apelado.

Através da petição de fls. 144/145, o autor/apelado pede que seja homologada a desistência do recurso interposto pelo réu, de modo a permitir que o juízo a quo homologue a transação extrajudicial firmada pelas partes, consoante informado na petição de fls. 117/119.

Tecnicamente, afigura-se incorreto uma parte requerer, com base no art. 998, do CPC/2015, a homologação da desistência do recurso interposto pela outra. O caso concreto, na verdade, impõe a averiguação da validade do acordo firmado extrajudicialmente pelas partes.

Nessa ordem de ideias, considerando que tanto apelante, quanto apelado se manifestaram pela existência da autocomposição - petições fls. 117/119, 126/127 e 133, e não vislumbrando vício na vontade demonstrada, valho-me da delegação conferida pelo art. 932, I, do CPC/2015 para HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA e, de conseguinte, NÃO CONHEÇO do apelo interposto, dada a perda superveniente do seu objeto, com lastro no art. 932, III, do CPC/2015.'

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 11/2/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

Nº 40

ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete Des. Tenório dos Santos

Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.020-040 - Fone: 3182.0835.  
 Nº 40/2022

**002. 0029220-51.2007.8.17.0001  
 (0473466-9)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
 : **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : Maurício Chagas da Natividade  
 : Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Refer - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social  
 : 5ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 : Decisão Terminativa  
 : 16/02/2022 17:24 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0473466-9

Apelante: Maurício Chagas da Natividade

Apelada: REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Des. Tenório dos Santos

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Seção B da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 83/84), nos Autos da Ação de Devolução de Descontos Securitários nº 0029220-51.2007.8.17.0001.

Compulsando os presentes Autos, verifico que a sentença impugnada decretou, ex-officio, a prescrição da pretensão, nos termos do inciso I do art. 206, do Código Civil, c/c as Súmulas 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal.

No entanto, o Apelante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da sentença recorrida, devendo esta ser mantida na íntegra, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.**

**INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou que referida jurisprudência não se aplica ao caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1953597/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.**



AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que esse óbice processual não pode ser sanado com a aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo legal não se presta a complementar a fundamentação de recurso já interposto.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1900030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Omissis. III - Omissis. IV - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 338)

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Relator merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Preconiza o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente Apelo, por afronta ao princípio da dialeticidade e falta de interesse recursal.

Publique-se e intímem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Autos ao juízo de origem.

Recife, 15/2/22

Des. Tenório dos Santos

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Tenório dos Santos

Apelação Cível 0473466-9

4

06

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Tenório dos Santos

06

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01715 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Cristiana Gueiros Souza(PE014341)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Gustavo Paes de Andrade(PE012547)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Isaac Luna Machado de Azevedo(PE052330)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Janayna Magalhães A. d. Mendonça(PE000801B)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Karla Trigueiro da Silva Teixeira(PE021425)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Luiz de Sá Monteiro(PE003062)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO(PE024597D)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Maurício Barboza de Melo(PE023324)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Renata Virgínia Neumann Monteiro(PE023154)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Sandra de Azevedo Norões(PE016098)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)
Wendell Santiago Andrade(SE002042)	001 0067397-70.1996.8.17.0001(0562910-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0067397-70.1996.8.17.0001  
(0562910-7)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A
Advog	: Janayna Magalhães Assunção de Mendonça(PE000801B)
Advog	: MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO(PE024597D)
Advog	: Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)
Advog	: Maurício Barboza de Melo(PE023324)
Advog	: Wendell Santiago Andrade(SE002042)
Apelado	: Japungu Agroindustrial
Apelado	: Companhia Alcoolquímica Nacional
Apelado	: Agroindustrial Tabu Ltda
Apelado	: Miriri Alimentos e Bioenergia S/A
Apelado	: Usina Pedroza S/A
Apelado	: Destilaria Baía Formosa S/A
Apelado	: Usina Central Olho Dagua S/A
Apelado	: Destilaria Porto Calvo Ltda
Apelado	: COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Apelado	: Una Energética Ltda
Apelado	: Destilaria Outeiro S/A
Apelado	: Inexport - Importação e Exportação Ltda
Apelado	: Usina Pumaty S/A - Em recuperação Judicial
Apelado	: Sanagro - Santana Agroindustrial Ltda
Apelado	: Destilaria J B Ltda
Apelado	: Destilaria Miriri S/A
Apelado	: LUIZ DE SÁ MONTEIRO
Advog	: Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
Advog	: Renata Virgínia Neumann Monteiro(PE023154)
Advog	: Gustavo Paes de Andrade(PE012547)
Advog	: Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)
Advog	: Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)
Advog	: Cristiana Gueiros Souza(PE014341)
Advog	: Karla Trigueiro da Silva Teixeira(PE021425)
Advog	: Sandra de Azevedo Norões(PE016098)
Advog	: Luiz de Sá Monteiro(PE003062)
Advog	: Isaac Luna Machado de Azevedo(PE052330)

Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 24/02/2022 16:02 Local: Diretoria Cível

5ª Câmara Cível

NPU: 0067397-70.1996.8.17.0001

Apelação Cível nº 0562910-7

Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/ASABETH DE OLIVEIRASABETH A

Apelado: Japungu Agroindustrial e outros

Relator: Des. Tenório dos Santos

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 8112/8135) interposta pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A proferida nos autos do Cumprimento de Sentença proposta por Japungu Agroindustrial e outros em face da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.

Compulsando os autos, verifico que as fls. 8373 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito em virtude de prevenção.

Tal circunstância atrai a aplicação da regra de prevenção contida no art. 930, parágrafo único, do CPC, de seguinte redação:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

No mesmo sentido é o art. 141 do novo RITJPE, que assim dispõe:

"Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo".

A teor dos referidos dispositivos legal e regimental, constata-se a existência de prevenção do relator/órgão colegiado do primeiro recurso que tramita(ou) perante este Tribunal para processar e julgar o presente apelo, referente à mesma ação originária.

Há que se ressaltar, todavia, a peculiaridade de não mais integrar o órgão julgador do recurso (Quarta Câmara Cível), em razão de ter sido removido para a 5ª Câmara Cível. Em tal situação, aplica-se o entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0466311-8[1], que estabelece a livre distribuição do feito entre os atuais membros do órgão julgador prevento, na hipótese.

Feitas tais considerações, em cumprimento ao disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC, art. 141 do RITJPE, bem como no art. 3º, XVI, da Instrução de Serviço GDFRAN nº 01/2021 (DJE 03/11/2021), redistribuam-se os presentes autos livremente a um dos atuais membros da Quarta Câmara Cível.

Após as cautelas de estilo, proceda-se à necessária anotação e baixa na Distribuição.

Recife, 24/2/2022

Tenório dos Santos

Des. Relator

BBBB

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. TENÓRIO DOS SANTOS

[1] INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENTO NÃO MAIS O INTEGRO - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MANTENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. (...) 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso

ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. TENÓRIO DOS SANTOS

**DESPACHOS – 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 23/02/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.01654 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005352-08.2014.8.17.1130(0497464-7)
Carlos Eduardo Nascimento de Olinda(PE023900)		002 0005352-08.2014.8.17.1130(0497464-7)
DHANIEL DE SÁ BARRETO(PE023273)		002 0005352-08.2014.8.17.1130(0497464-7)
Danielle Patrícia Bezerra de Souza(PE001486B)		002 0005352-08.2014.8.17.1130(0497464-7)
Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)		001 0010136-43.1999.8.17.0810(0457843-6)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)		001 0010136-43.1999.8.17.0810(0457843-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0010136-43.1999.8.17.0810 (0457843-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>5ª Vara Cível</b>
Apelante	: Ponto Eletro S.A.
Apelante	: Edjânio Firmino Marques
Advog	: Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)
Apelado	: Banco Bandeirantes S/A
Advog	: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/01/2022 07:12 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Em uma reanálise dos presentes autos verifico que o Apelante, quando do preparo recursal, recolheu sobre o valor da causa declarado na inicial - R\$ 1.000,00 (mil reais), vide fls. 528 e 544.

Todavia, observo que a pretensão/benefício econômico almejado pelo Apelante possui valor significativamente maior do que aquele - R\$ 83.237,00 (oitenta e três mil duzentos e trinta e sete reais) e R\$134.138,00 (cento e trinta e quatro mil cento e trinta e oito reais) - valores esses provenientes de dois contratos celebrados com o Apelado; contratos esses objeto de discussão nos autos.

Dessa forma, intime-se o Apelante para regularizar o valor do preparo e das custas, bem como comprovar a devida complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme dicação do art. 1.007, § 2º, do Novo CPC.

Esclareço que a atualização monetária deve considerar o período compreendido entre a propositura da ação e a data do pagamento complementar do preparo.

Isto posto,

Publique-se.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

JL

**002. 0005352-08.2014.8.17.1130  
(0497464-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina

: **4º Vara Cível**

: Cia Agrícola Massangano

: AGAMENON MAGALHÃES MELO.

: Carlos Eduardo Nascimento de Olinda(PE023900)

: DHANIEL DE SÁ BARRETO(PE023273)

: Banco do Nordeste do Brasil S/A

: Danielle Patrícia Bezerra de Souza(PE001486B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Despacho

: 14/01/2022 07:12 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Verifico que o preparo recursal (fl. 122) foi recolhido em valor insuficiente, ou seja, foi calculado sem considerar a pretensão/benefício econômico pretendido pelo Apelante. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao da própria execução, pois representa o proveito econômico almejado pela parte embargante.

Compulsando os autos, observo que o valor declarado na guia de pagamento foi de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), valor bem inferior àquele em discussão nos Embargos à Execução - mais de R\$ 1.738.252,50 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, esclareço que a atualização monetária deve considerar o período compreendido entre a propositura da ação e a data do pagamento complementar do preparo. Há também que observar sobre o valor declarado e pago a título de taxa judiciária - o qual, neste processo, foi considerado apenas o valor de R\$ 10,00 (dez reais); valor que também deve ser corrigido pelo Apelante.

Isto posto, intime-se a parte Apelante acima referida para regularizar o valor do preparo, bem como comprovar a devida complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme dicção do art. 1.007, § 2º, do Novo CPC.

Publique-se.

Recife, de de 2022

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

JL

**6ª Câmara Cível**

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015703-88.2020.8.17.9000**

Referente ao Processo nº 0027619-67.2020.8.17.2001

Agravante: CECILIA DELGADO FONSECA E OUTRO

Agravado: ICATU SEGUROS S/A E OUTRO

Juízo de origem: 29ª Vara Cível da Capital – Seção B

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. **1.** O benefício da justiça gratuita não está restrito apenas às custas iniciais, englobando, em verdade, todas as despesas processuais como, por exemplo, eventual indenização à testemunha, custos de exames periciais, honorários de peritos, intérpretes ou tradutores, depósitos recursais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais. **2.** Ao se inclinar pelo indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o juiz terá de dar as razões que o levam a desacreditar da presunção da insuficiência econômica da parte agravante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. **3.** Havendo elementos de convicção que reforcem a presunção decorrente da afirmação, pela parte agravante, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, é de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. **4.** Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0015703-88.2020.8.17.9000**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**

Relator

**ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005438-95.2018.8.17.9000**

Agravante: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Agravado: SANDRA BENTO PEDROSA - ME

Juiz de Origem: 15ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE INICIAR REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **1.** Na leitura das razões recursais, verifica-se que não houve a indicação expressa de nenhum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios no acórdão impugnado, na verdade observamos nos presentes embargos o intuito claro de analisar o mérito da questão. O que pode ser constatado no relatório que compõe o presente julgamento. **2.** De fato, a melhor exegese do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC informa que o magistrado não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, senão aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. **3.** Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (EDcl no RMS 18205/SP. T5 - QUINTA TURMA. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Julgado em: 18/04/2006). **4.** Embargos de Declaração rejeitados, por unanimidade dos votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

*Des. Márcio Aguiar*

*Relator*

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]**

**DESPACHOS- 6ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.01689 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0042317-40.2015.8.17.0001(0545763-4)
João Roberto Leitão de A. Melo(RJ107215)	001 0042317-40.2015.8.17.0001(0545763-4)
Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)	001 0042317-40.2015.8.17.0001(0545763-4)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0042317-40.2015.8.17.0001(0545763-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0042317-40.2015.8.17.0001  
(0545763-4)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
Advog	: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo(RJ107215)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Hipercard - Banco Multiplo S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CARMEM CELIA DA CUNHA
Advog	: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 24/02/2022 10:51 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042317-40.2015.8.17.0001 (0545763-4)

APELANTE: TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A E OUTRO

APELADO: CARMEM CÉLIA DA CUNHA

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Observa-se que a ré/apelante, em cumprimento voluntário da condenação, realizou depósito judicial no valor de R\$ 23.915,27 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos), conforme petição de fls. 485/487.

Assim sendo, determino à Diretoria Cível que expeça, na forma requerida no petítório de fls. 499, o competente alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente junto à Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 2717.040.01855360-8 (vide fl.487), em favor da parte autora.

Em seguida, que a Diretoria Cível certifique o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Fernando Martins.

etav



## 2ª Câmara de Direito Público

### DESPACHOS

Emitida em 23/02/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.01638 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000422-17.2014.8.17.0460(0569598-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0000378-72.2015.8.17.1200(0569835-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0005287-54.2004.8.17.0001(0569848-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009	0000049-50.2016.8.17.0610(0570109-9)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)	002	0028286-88.2010.8.17.0001(0547447-3)
Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)	006	0000378-72.2015.8.17.1200(0569835-7)
Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)	009	0000049-50.2016.8.17.0610(0570109-9)
Felipe Bezerra Menezes(PE030888)	008	0000043-54.2016.8.17.1350(0569927-0)
Flávio Cesário Regis de C. Filho(PE023385)	006	0000378-72.2015.8.17.1200(0569835-7)
GABRIEL FREITAS FRANÇA(PE043769)	009	0000049-50.2016.8.17.0610(0570109-9)
HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO(PE039277)	003	0001837-81.2014.8.17.1350(0563880-8)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)	009	0000049-50.2016.8.17.0610(0570109-9)
Jair José de Santana(PE014921)	005	0032906-17.2008.8.17.0001(0569817-9)
Jayme Andrade Neto(PE019944)	002	0028286-88.2010.8.17.0001(0547447-3)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	003	0001837-81.2014.8.17.1350(0563880-8)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	008	0000043-54.2016.8.17.1350(0569927-0)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	001	0000356-79.2015.8.17.1340(0542104-3)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	004	0000422-17.2014.8.17.0460(0569598-9)
Márcio Silva de Miranda(PE014641)	007	0005287-54.2004.8.17.0001(0569848-4)
Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)	006	0000378-72.2015.8.17.1200(0569835-7)
Roberto José de Lima Júnior(PE023682)	003	0001837-81.2014.8.17.1350(0563880-8)
Tatiana Emília da Hora Pimenta(PE022910)	002	0028286-88.2010.8.17.0001(0547447-3)
VICTOR GABRIEL LOPES GONZAGA(PE013527E)	002	0028286-88.2010.8.17.0001(0547447-3)
WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)	003	0001837-81.2014.8.17.1350(0563880-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000356-79.2015.8.17.1340(0542104-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000356-79.2015.8.17.1340  
(0542104-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: São José do Egito

: **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**

: PAULO SÉRGIO DE SIQUEIRA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

: Thiago Galvão Cavalcanti

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 22/02/2022 18:38 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0542104-3

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: PAULO SÉRGIO DE SIQUEIRA

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER

2ª Vara da Comarca de São José do Egito

NPU: 0000356-79.2015.8.17.1340

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por PAULO SÉRGIO DE SIQUEIRA, em face de sentença que julgou improcedente pretensão autoral, tendo em vista que o demandante não demonstrou "o elemento subjetivo (dolo ou culpa), imprescindível para caracterização desta modalidade, uma vez reconhecida ser o caso de omissão genérica".

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC/2015.

Destarte, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo, e determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W2

**002.0028286-88.2010.8.17.0001  
(0547447-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Autor

Procdor

Procdor

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: 0219710401 Agravo Regimental Agravo Regimental

: 02197104 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

: Inês Almeida Martins Canavello

: COMISSÃO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONUPE

: Jayme Andrade Neto(PE019944)

: Tatiana Emília da Hora Pimenta(PE022910)

: SANDRO ROBERTO NUNES DE SOUZA

: JARDEL DA SILVA SALGUEIRO

: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: VICTOR GABRIEL LOPES GONZAGA(PE013527E)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 22/02/2022 18:40 Local: Diretoria Cível

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº:

0547447-3

Apelante

Estado de Pernambuco e outro

Apelado:

Sandro Roberto Nunes de Souza e outro

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC/15:

i) Em razão do disposto no inciso V, do § 1º, do citado art. 1.012, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;

ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.

iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

W7

**003. 0001837-81.2014.8.17.1350  
(0563880-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Advog

Réu

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: São Lourenço da Mata

: **2ª Vara Cível**

: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO(PE039277)

: Roberto José de Lima Júnior(PE023682)

: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

: WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)

: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

: WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)

: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 22/02/2022 18:29 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0563880-8

APELANTES: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA E OUTRO

APELADOS: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA E OUTRO

**DESPACHO**

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que fora julgada parcialmente procedente, com base no art. 487, I, do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que Maria Helena Pereira da Silva, é beneficiária da gratuidade de justiça (Despacho de fls. 32), nos termos da Lei nº 1060/19501, art. 9º2, encontra-se dispensada do preparo, e, observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

i) Recebo os recursos interpostos nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;

ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;

iii) Publique-se e intime-se.

iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

1 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

2 Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

-----

-----

-----  
 -----  
 Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**004. 0000422-17.2014.8.17.0460**  
**(0569598-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Caraiíba

: **Vara Única**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PETROLINA

: Ana Carla de Andrade Ferraz

: LUIS GERALDO FILHO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 22/02/2022 18:35 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0569598-9

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: LUIS GERALDO FILHO

RELATOR: DES. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO

Observada a satisfação dos requisitos legais, em razão do disposto no inciso V, do §1º, do art. 1.012, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Recife, 15/02/2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**005. 0032906-17.2008.8.17.0001**  
**(0569817-9)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 00563118220088170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Apelante	: CARLOS ANDRÉ FERREIRA
Advog	: Jair José de Santana(PE014921)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Rui Veloso Bessa
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/02/2022 18:32 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0569817-9

APELANTE: CARLOS ANDRÉ FERREIRA

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que fora julgada improcedente, com base no art. 487, I, do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que Carlos André Ferreira, é beneficiário da gratuidade de justiça (Despacho de fls. 55), nos termos da Lei nº 1060/19501, art. 9º2, encontra-se dispensada do preparo, e, observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

- i) Recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;
- iii) Publique-se e intime-se.
- iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

1 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

2 Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**006. 0000378-72.2015.8.17.1200  
(0569835-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: Leonardo Guimarães Freire

: José Ivanildo dos Santos

: GLEYDE SUZANA DE MELO NOGUEIRA

: CLEIDE SILVA DE MELO NOGUEIRA

: CÍNTIA PATRÍCIA SANTOS FERREIRA

: MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA

: GENESSY MARIA AGUIAR NEVES DE ANDRADE

: MARIA BETÂNIA ARANTES LINO

: Givanildo José das Neves

: AMARILES LEAL ALMEIDA DA SILVA

: ISAC BERNARDO DE LIMA

: VANESSA DIAS DE FARIAS

: Maria Luciana das Neves

: MARIA APARECIDA GAUDENCIO

: Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: Flávio Cesário Regis de Carvalho Filho(PE023385)

: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 22/02/2022 18:05 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO/REEXAME Nº 0569835-7

APELANTES: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

APELADOS: JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS

## DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, que fora julgada procedente, nos termos do art. 487, I do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que fora observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;
- iii) Publique-se e Intime-se;
- iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**007. 0005287-54.2004.8.17.0001  
(0569848-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: GILBERTO HENRIQUE PEREIRA

: Márcio Silva de Miranda(PE014641)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Mirca de Melo Barbosa

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 22/02/2022 18:05 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0569848-4

APELANTE: GILBERTO HENRIQUE PEREIRA

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação de Indenização que fora julgada improcedente, com base no art. 487, I, do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que Gilberto Henrique Pereira, é beneficiário da gratuidade de justiça (Despacho de fls. 28), nos termos da Lei nº 1060/19501, art. 9º2, encontra-se dispensada do preparo, e, observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

- i) Recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;
- iii) Publique-se e intime-se.
- iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

1 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

2 Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**008. 0000043-54.2016.8.17.1350  
(0569927-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: São Lourenço da Mata

: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: FELIPE BEZERRA MENEZES

: Felipe Bezerra Menezes(PE030888)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 22/02/2022 18:30 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0569927-0

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

APELADO: FELIPE BEZERRA MENEZES

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, que fora julgada procedente, nos termos do art. 487, I do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que fora observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;
- iii) Publique-se e Intime-se;
- iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.



Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**009. 0000049-50.2016.8.17.0610  
(0570109-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Flores

: **Vara Única**

: Município de Flores

: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)

: Núbia Lafaete Andrada de Alcantara

: GABRIEL FREITAS FRANÇA(PE043769)

: Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 22/02/2022 18:32 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N° 0570109-9

APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORES

APELADO: NÚBIA LAFAETE ANDRADA ALCANTARA

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença nos autos da Ação de Cobrança, que fora julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 487, I do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando que fora observada a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;
- iii) Publique-se e Intime-se;
- iv) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, s/nº 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

**VISTAS AO ADVOGADO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 22/02/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.01566 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0036820-79.2014.8.17.0001(0527706-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0008830-02.2003.8.17.0001(0544314-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0060716-98.2007.8.17.0001(0550796-6)
Camila Novaes Constantino(PE026718)		003 0065084-14.2011.8.17.0001(0549596-9)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)		001 0036820-79.2014.8.17.0001(0527706-1)
Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)		004 0060716-98.2007.8.17.0001(0550796-6)
FERNANDO DE O BARROS(PE012106D)		005 0035706-74.2012.8.17.0810(0565514-7)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)		002 0008830-02.2003.8.17.0001(0544314-7)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)		003 0065084-14.2011.8.17.0001(0549596-9)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)		002 0008830-02.2003.8.17.0001(0544314-7)
Verônica Vieira da Cunha(PE025954)		005 0035706-74.2012.8.17.0810(0565514-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0036820-79.2014.8.17.0001  
(0527706-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2021/96998003

: Recife

: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : ANDRÉIA BEZERRA DA CUNHA  
 Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Adriana Gondim Michiles  
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Adriana Gondim Michiles  
 Embargado : ANDRÉIA BEZERRA DA CUNHA  
 Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Proc. Orig. : 0036820-79.2014.8.17.0001 (527706-1)  
**Motivo** : **APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO**  
 Vista Advogado : Danielle Ferreira Lima Rocha (PE021043 )

**002. 0008830-02.2003.8.17.0001  
(0544314-7)**

Protocolo : 2022/97050483  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho e outros e outros  
 Embargado : Maria de Lourdes Moreira e outros e outros  
 Embargado : MARLENE MARIA DA MOTA e outros e outros  
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho  
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Embargado : Maria de Lourdes Moreira  
 Embargado : Maria José da Silva  
 Embargado : MARIA ANUNCIADA DE ALBUQUERQUE COSTA  
 Embargado : MARIA LOPES DE SÁ  
 Embargado : Ana de Souza Bandeira  
 Embargado : MARIA INES DE OLIVEIRA  
 Embargado : FERNANDO BARNABÉ DE OLIVEIRA  
 Embargado : MARLENE MARIA DA MOTA  
 Embargado : MARIA PEDROZA DE AZEVEDO  
 Embargado : Maria Josefa da Silva  
 Embargado : MARIA EMILIA DE LIMA  
 Embargado : MARIA SUELI DE ALENCAR SANTOS PEREIRA  
 Embargado : ROSITA FACUNDO DA SILVA  
 Embargado : ROSA JOSE SILVA  
 Embargado : SEVERINA CARIPI DA SILVA  
 Embargado : WALLISON RANIERE ARAUJO DUQUE  
 Embargado : IRENE QUEIROZ DE ARAUJO  
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Proc. Orig. : 0008830-02.2003.8.17.0001 (544314-7)  
**Motivo** : **APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO**  
 Vista Advogado : José Omar de Melo Júnior (PE014413 )  
 Vista Advogado : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE (PE034833 )

**003. 0065084-14.2011.8.17.0001  
(0549596-9)**

Protocolo : 2022/97050476  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

Réu : MARICÉA DOS SANTOS CANÁRIO e outros e outros  
 Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
 Advog : Camila Novaes Constantino(PE026718)  
 Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : André de Albuquerque Garcia  
 Embargado : MARICÉA DOS SANTOS CANÁRIO  
 Embargado : IGOR SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 Embargado : JAILSON PAULO DE ARAÚJO FERREIRA  
 Embargado : MÁRCIO PEREIRA MACIEL  
 Embargado : WELLINGTON GOMES DE CAMPOS  
 Embargado : FERNANDO BARBOSA GOMES JÚNIOR  
 Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
 Advog : Camila Novaes Constantino(PE026718)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Proc. Orig. : 0065084-14.2011.8.17.0001 (549596-9)  
**Motivo** : **APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO**  
 Vista Advogado : Paulo Eduardo Guedes Maranhão (PE028436)

**004. 0060716-98.2007.8.17.0001  
 (0550796-6)**

Protocolo : 2022/97050579  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **1ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : Tupan Construções Ltda  
 Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Danielle Kelly de Lima  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Danielle Kelly de Lima  
 Embargado : Tupan Construções Ltda  
 Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0060716-98.2007.8.17.0001 (550796-6)  
**Motivo** : **APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO**  
 Vista Advogado : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira (PE018907)

**Embargos de Declaração na Apelação**

**005. 0035706-74.2012.8.17.0810  
 (0565514-7)**

Protocolo : 2022/97050595  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **Vara dos Executivos Fiscais**  
 Apelante : SINIVAL JANUARIO DANTAS  
 Advog : FERNANDO DE O BARROS(PE012106D)  
 Advog : Verônica Vieira da Cunha(PE025954)  
 Apelado : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Procdor : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra  
 Embargante : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Procdor : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra  
 Embargado : SINIVAL JANUARIO DANTAS  
 Advog : FERNANDO DE O BARROS(PE012106D)  
 Advog : Verônica Vieira da Cunha(PE025954)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0035706-74.2012.8.17.0810 (565514-7)  
**Motivo** : **APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO**  
 Vista Advogado : FERNANDO DE O BARROS (PE012106D)

**Embargos de Declaração na Apelação**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 23/02/2022

## Diretoria Cível

## Relação No. 2022.01631 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000432-71.2000.8.17.0001(0517125-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000450-30.2003.8.17.0990(0568056-2)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)	003	0000450-30.2003.8.17.0990(0568056-2)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	001	0018295-20.2012.8.17.0001(0311451-0)
Mauricio Barreto Pedrosa Filho(PE013804)	003	0000450-30.2003.8.17.0990(0568056-2)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001	0018295-20.2012.8.17.0001(0311451-0)
Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)	002	0000432-71.2000.8.17.0001(0517125-3)
Vanine de Moura Castro Ferreira(AL009792)	002	0000432-71.2000.8.17.0001(0517125-3)
WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)	001	0018295-20.2012.8.17.0001(0311451-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0018295-20.2012.8.17.0001(0311451-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

<b>001. 0018295-20.2012.8.17.0001 (0311451-0)</b>	<b>Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração</b>
Protocolo	: 2022/97051081
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>6ª Vara da Fazenda Pública</b>
Embargante	: RICARDO TEOFILLO DA SILVA
Advog	: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)
Advog	: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
Advog	: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Embargado	: RICARDO TEOFILLO DA SILVA
Advog	: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)
Advog	: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
Advog	: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Proc. Orig.	: 0018295-20.2012.8.17.0001 (311451-0)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO</b>
Vista Advogado	: WAGNER VELOSO MARTINS (PE048704 )
<b>002. 0000432-71.2000.8.17.0001 (0517125-3)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2022/97050914
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
Advog	: Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)
Advog	: Vanine de Moura Castro Ferreira(AL009792)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Adriana Crizóstomo da Silva
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO
Embargado	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
Advog	: Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)
Advog	: Vanine de Moura Castro Ferreira(AL009792)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Proc. Orig.	: 0000432-71.2000.8.17.0001 (517125-3)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO</b>
Vista Advogado	: Telmo Barros Calheiros Júnior (AL005418 )

**003. 0000450-30.2003.8.17.0990  
(0568056-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação**

: 2021/5393  
: Olinda  
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
: Código : CNJ 10502. Anexa pesquisa JUDWIN.  
: Município de Olinda  
: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: ANA LÚCIA ALVES DE MORAIS  
: Mauricio Barreto Pedrosa Filho(PE013804)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
: **para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.**  
: Ana Maria Padinha Netto de Mendonça (PE006435D)

**DECISÃO**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.01679 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332) 001 0000302-93.2014.8.17.0000(0324810-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000302-93.2014.8.17.0000  
(0324810-4)**

Imppte.  
Advog  
Impdo.  
Procdor  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: Highor Roberto Andrade Freire  
: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)  
: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco  
: Thiago Arraes de Alencar Norões  
: Cristina Câmara Wandeley Queiroz  
: Seção de Direito Público  
: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
: Decisão Interlocutória  
: 22/02/2022 17:10 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0324810-4

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº: 0529456-4)

IMPETRANTE: Highor Roberto Andrade Freire

IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

**DECISÃO**

O impetrante, por meio da petição de fls. 219, requereu "a realização de novo SISBAJUD a fim de garantir a continuidade do tratamento do autor, haja vista que o Estado não vem fornecendo os cateteres lubrificadas através da SES".

Na oportunidade, acostou aos autos laudo médico atualizado (fl. 220) e três orçamentos (fls. 221/223).

Intimado a se manifestar sobre o referido pedido ('despacho' de fl. 226), o Estado ficou-se inerte.

O cenário dos autos atrai a necessidade de aplicação de medida idônea à obtenção de resultado prático equivalente, por via sub-rogatória, àquele pretendido na via mandamental, nos termos previstos no art. 139, IV, do CPC, qual seja a realização de bloqueio on line de ativos financeiros do Estado, via SISBAJUD, em montante suficiente ao custeio, pela própria parte impetrante, de CATETER URETRAL HIDROFÍLICO DE POLIURETANO LUBRIFICADO Nº 12, suficiente a 03 (três) meses de tratamento, necessário à patologia que o acomete (Sequela Motora Secundária a Traumatismo Raquimedular com bexiga neurogênica), considerando o menor orçamento por ele acostado à fl. 223, da empresa Nutrihospitalar (R\$ 1.995,00/ mês de tratamento).

Ante o exposto, determino o bloqueio judicial, através do sistema SISBAJUD, de ativos financeiros de titularidade do Estado de Pernambuco, no montante de R\$ 5.985,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**3ª Câmara de Direito Público****DESPACHOS/INTERLOCUTÓRIAS**

Emitida em 22/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01561 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)	002	0032391-50.2006.8.17.0001(0524667-7)
EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO(PE033722)	001	0011186-50.2015.8.17.0000(0399685-2)
Fernando Antonio C. de Oliveira(PE003228)	003	0002492-14.2001.8.17.1090(0546658-2)
Klênio Pires de Moraes(PE021754)	004	0001205-39.2014.8.17.1420(0557304-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0011186-50.2015.8.17.0000(0399685-2)
janine maria menezes de siqueira(PE034093)	004	0001205-39.2014.8.17.1420(0557304-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0011186-50.2015.8.17.0000 (0399685-2)**

Impte.  
Advog  
Advog  
Impdo.

Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
: EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO(PE033722)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPOJUCA  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
: Despacho  
: 14/02/2022 07:52 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011186-50.2015.8.17.0000 (0399685-2)

IMPETRANTE: TKS Segurança Privada Ltda.

IMPETRADA: Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DESPACHO

Cientifique-se às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 225v/226v.

Após, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa no acervo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**002. 0032391-50.2006.8.17.0001 (0524667-7)**

Comarca  
Vara

**Apelação**

: Recife  
: 3ª Vara da Fazenda Pública



Apelante : Município do Recife  
 Procdor : Antônio Guerra Cintra Júnior  
 Apelado : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA  
 Advog : Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 21/01/2022 11:11 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº: 0524667-7

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADOS: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL CENTER II

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DESPACHO

Intime-se o Condomínio do Edifício Empresarial Center II, por meio do seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Recife, 12 de janeiro de 2022.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

Cód 08

**003. 0002492-14.2001.8.17.1090  
(0546658-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Paulista

**: Vara da Fazenda Pública**

: A União

: DÁRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

: Thalles Figueiredo Soares de Sá

: Auto Expresso Oliveira Ltda

: Fernando Antonio C. de Oliveira(PE003228)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/02/2022 08:18 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º 0546658-2

JUÍZO DE ORIGEM: Vara da Fazenda Pública de Paulista/PE

APELANTE: União (Fazenda Nacional)

APELADA: Auto Expresso Oliveira Ltda.

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE, que declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguiu com resolução do mérito a execução fiscal movida por aquela contra Auto Expresso Oliveira Ltda., ora apelada.

O Magistrado de 1º Grau julgou o feito com base na competência estabelecida pelo Art. 109, § 3º1, da Constituição Federal, e no Art. 15, I2, da Lei n.º 5010/66 (com a redação anterior à Lei n.º 13043/2014).

Diante do exposto, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a quem compete julgar a apelação, nos termos do Art. 109, § 4º, da Constituição Federal3.

Dê-se baixa na distribuição.

Recife/PE, 10 de 02 de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

2 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

3 § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

-----

-----

-----

-----

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

1

04

**004. 0001205-39.2014.8.17.1420  
(0557304-6)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Tabira  
**: Vara Única**  
: MUNICIPIO DE TABIRA  
: Klênio Pires de Moraes(PE021754)  
: Cândido Siqueira Cavalcante  
: janine maria menezes de siqueira(PE034093)  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
: Despacho  
: 28/01/2022 08:28 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º 0001205-39.2014.8.17.1420 (0557304-6)

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única de Tabira

APELANTES: Município de Tabira; e

Cândido Siqueira Cavalcante

APELADOS: Os mesmos.

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DESPACHO

Intime-se Cândido Siqueira Cavalcante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as preliminares de intempestividade e de defeito de representação suscitadas em contrarrazões (fls. 98/101).

Recife, 19 de janeiro de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

03ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

12

**005. 0000173-33.2002.8.17.1480  
(0564670-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Timbaúba

: **2ª Vara**

: UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL)

: Alexandra Siqueira dos santos

: Barbosa & Freitas Comercial Ltda

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/02/2022 08:18 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º 0564670-6

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE

APELANTE: União (Fazenda Nacional)

APELADA: Barbosa & Freitas Comercial Ltda.

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, que declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguiu com resolução do mérito a execução fiscal movida por aquela contra Barbosa & Freitas Comercial Ltda., ora apelada.

O Magistrado de 1º Grau julgou o feito com base na competência estabelecida pelo Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e no Art. 15, I, da Lei n.º 5010/66 (com a redação anterior à Lei n.º 13043/2014).

Diante do exposto, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a quem compete julgar a apelação, nos termos do Art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Recife/PE, 10 de 02 de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**DESPACHO**

Emitida em 22/02/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.01564 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

André Baptista Coutinho(PE017907)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0032242-15.2010.8.17.0001(0546619-5)  
001 0032242-15.2010.8.17.0001(0546619-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0032242-15.2010.8.17.0001  
(0546619-5)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 03246604 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: BRUNO DE MORAES LISBOA

: CARLOS MAURÍCIO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO

: André Baptista Coutinho(PE017907)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Despacho

: 14/02/2022 08:47 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º 0546619-5

APELANTES: Bruno de Moraes Lisboa e Carlos Maurício Meira de Oliveira Periquito

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**DESPACHO**

Trata-se de apelação interposta por Bruno de Moraes Lisboa e Carlos Maurício Meira de Oliveira Periquito em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, ora apelado.

Em se tratando de ação de improbidade administrativa, a Lei n.º 8.429/92, aplicável ao caso, sofreu alterações substanciais por meio da Lei n.º 14.230/2021, destacando-se, entre elas, a expressa necessidade de prática do ato de improbidade de forma dolosa, a prescrição intercorrente e a abolição de determinadas condutas do rol dos atos considerados ímprobos.

O procedimento aplicável às ações de improbidade, também por força das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, é o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), que, em seus Arts. 9º e 101, consagra o chamado princípio da não surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não foi dado às partes oportunidade de se manifestar.

Tem-se ainda o disposto no Art. 933, caput, do CPC, cuja redação é a seguinte: "Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias".

Diante do exposto, nos termos do Art. 933, caput, do CPC, intemem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as alterações na Lei n.º 8.429/92 que possuam repercussão neste feito.

Após o prazo assinalado, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para nova manifestação.

Recife/PE, 10 de Fevereiro de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**4ª Câmara de Direito Público****DESPACHOS / DECISÕES – 4ª CDP**

Emitida em 24/02/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.01686 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0021220-86.2012.8.17.0001(0567759-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0004357-53.2012.8.17.0810(0569163-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0006662-02.2018.8.17.0001(0569288-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009	0033427-30.2006.8.17.0001(0569672-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	011	0036718-62.2011.8.17.0001(0569753-0)
ALDENIR FERNANDES SILVA(PE039873)	009	0033427-30.2006.8.17.0001(0569672-0)
Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)	001	0067694-86.2010.8.17.0001(0564026-8)
Ana Paula Costa da Fonte(PE028703)	005	0056006-30.2010.8.17.0001(0569203-5)
Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)	001	0067694-86.2010.8.17.0001(0564026-8)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	001	0067694-86.2010.8.17.0001(0564026-8)
FLAVIO DARUI(GO032133)	004	0004357-53.2012.8.17.0810(0569163-6)
JOSE FABIANO LOPES LINO OLIVEIRA(PE000891B)	DE 002	0004470-38.2014.8.17.0001(0566866-0)
Jônatas Adilson Oliveira da Silva(PE031740)	003	0021220-86.2012.8.17.0001(0567759-4)
KARLA JULIANA GOMES CARNEIRO(SE006527)	012	0000208-78.2017.8.17.1120(0570191-7)
LUCIANA BRITO(PE027878)	008	0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
PEDRO LIMA(PE034194)	010	0072333-45.2013.8.17.0001(0569685-7)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	006	0006662-02.2018.8.17.0001(0569288-8)
ROBSON CARDOZO DANTAS(PE049171)	012	0000208-78.2017.8.17.1120(0570191-7)
Tiago Maggi de Sousa(PE023180)	004	0004357-53.2012.8.17.0810(0569163-6)
Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)	007	0009437-68.2010.8.17.0001(0569417-9)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	011	0036718-62.2011.8.17.0001(0569753-0)
Wilson Feitosa da Silva(PE014519)	004	0004357-53.2012.8.17.0810(0569163-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0067694-86.2010.8.17.0001  
(0564026-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Proc/dor

Réu

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: Rosa Alice Novaes Ferraz

: Salviano Bezerra da Silva

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Despacho

: 24/02/2022 11:03 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário/Apelação Cível nº 0564026-8

Origem: 2ª. Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Salviano Bezerra da Silva

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DESPACHO

Compulsando os autos, vejo que já às fls. 571/593, em petição que atravessou, o segurado/autor da demanda requereu que a Autarquia Previdenciária fosse intimada para, no prazo de 48 horas, implantar a Aposentadoria por Invalidez concedida em sentença (fl. 527 dos autos), nos termos que se segue:

"Modifico a decisão antecipatória, determinando, em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata, no prazo de 10(dez) dias, da aposentadoria por invalidez acidentária, devendo os demais termos deste decisum serem cumpridos após o trânsito em julgado."

Fale nesse sentido o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2

Processo nº 0456708-8                      nº 05

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Processo nº. 0564026-8                      nº 05

**002. 0004470-38.2014.8.17.0001  
(0566866-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: MARIA IVONETE BERTOLEZA

: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0566866-0- Comarca da Capital.

Apelante: Maria Ivonete Bertoleza.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 181/185), a qual julgou improcedente a Ação Indenizatória.

Sentença publicada em 12/11/2020 (fls. 188) e recurso ajuizado em 02/09/2020 (fls. 189/198), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

06/05

**003. 0021220-86.2012.8.17.0001  
(0567759-4)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 02739057 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA

: ALINE MÉRCIA DE SIQUEIRA SILVA

: Jônatas Adilson Oliveira da Silva(PE031740)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0567759-4 - Comarca do Recife

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelada: Aline Mércia de Siqueira Silva.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 188/191), a qual julgou procedente a Ação Ordinária, publicada em 19/08/2019 (fls. 192) e com carga da PGE em 30/09/2019 (fl. 193).

Ajuizado o recurso em 07/10/2019 (fl. 195), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, ante a confirmação da decisão antecipatória de tutela concedida no AI nº 0273905-7.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0004357-53.2012.8.17.0810  
(0569163-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Interes.

Advog

Órgão Julgador

**Apelação / Reexame Necessário**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

: Tiago Maggi de Sousa(PE023180)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NEUZA ILADIA COENE

: FLAVIO DARUI(GO032133)

: DACIO RICARDO DE SOUZA ABREU

: Wilson Feitosa da Silva(PE014519)

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 24/02/2022 08:36 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0569163-6 - Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes.

Apelante: Município de Jaboatão dos Guararapes.

Apelada: Neuza Iladia Coene.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença de parcial procedência (fls.212/215) proferida na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada, cuja publicação ocorreu em 06/02/2020 (fl.216).

Com a ciência do Apelante em 09/10/2020 (fl.217) e tendo o recurso sido ajuizado em 20/10/2020 (fl.218), resta observada sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com as disposições legais, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0056006-30.2010.8.17.0001**  
**(0569203-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Francisco Luiz Viana Nogueira

: Pelópidas Soares Neto

: DANIEL DE BARROS GOMES

: Ana Paula Costa da Fonte(PE028703)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:36 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569203-5 - Comarca do Recife

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelado: Daniel de Barros Gomes.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 95/97), integrada pela decisão dos aclaratórios (fls. 103/103v.), a qual julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais, publicada em 12/09/2019 (fl. 104) e com carga da PGE em 23/10/2019 (fl. 105).

Ajuizado o recurso em 05/12/2019 (fl. 107), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.



P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0006662-02.2018.8.17.0001  
(0569288-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: EDWIN DE FREITAS ROCHA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:36 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569288-8 - Comarca do Recife;

Apelante: Edwin de Freitas Rocha.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença de improcedência (fls.64/67) da Ação ordinária de nulidade de ato administrativo, cuja publicação ocorreu em 08/01/2021 (fl.68).

Tendo o recurso sido ajuizado em 11/02/2021 (fl.69), por força dos Atos Conjuntos nº 05, de 17/12/2020, e nº 02, de 22/01/2021, deste Egrégio Tribunal, resta observada sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com as disposições legais, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douda Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0009437-68.2010.8.17.0001  
(0569417-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: MARILENE HIPÓLITO DE QUEIROZ

: Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:36 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0569417-9 - Comarca do Recife;

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelada: Marilene Hipólito de Queiroz.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença de procedência (fls.63/64v. e 70/70v.) proferida na Ação Ordinária, cuja publicação ocorreu em 07/08/2019 (fl.71).

Com a ciência do Apelante em 18/09/2019 (fl.72v.) e tendo o recurso sido ajuizado em 29/10/2019 (fl.75), resta observada sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com as disposições legais, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, ante a confirmação da tutela antecipada (fl.39/39v).

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

12/05

**008. 0049749-13.2015.8.17.0001  
(0569589-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Município do Recife

: Ravi de Medeiros Peixoto

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569589-0 - Comarca do Recife;

Apelante: Município do Recife.

Apelado: Antônio José Pereira de Moura.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença de procedência da Ação ordinária de indenização por desvio de função (fls.98/99).

Com a ciência do Apelante em 14/11/2019 (fl.100v.) e tendo o recurso sido ajuizado em 02/12/2019 (fl.75), resta observada sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com as disposições legais, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0033427-30.2006.8.17.0001**  
**(0569672-0)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **1ª Vara da Fazenda Pública**  
: ALDENIR FERNANDES SILVA  
: ALDENIR FERNANDES SILVA(PE039873)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: ALEXANDRE DE MELO  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
: Decisão Interlocutória  
: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569672-0 - Comarca do Recife;

Apelante: Aldenir Fernandes Silva.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença de improcedência da Ação Ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração de cargo público (fls. 783/786 e 822/822v.).

Com a ciência do apelante em 18.10.2021 (fls. 823) e o recurso sido ajuizado em 20.09.2021 (fls. 825/841), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC e, em consonância com essas disposições legais, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

5

**010. 0072333-45.2013.8.17.0001**  
**(0569685-7)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **5ª Vara da Fazenda Pública**  
: Everaldo Pereira da Silva  
: PEDRO LIMA(PE034194)  
: MUNICÍPIO DO RECIFE  
: GILVAN RUFINO DE FREITAS  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
: Decisão Interlocutória  
: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569685-7 - Comarca do Recife

Apelante: Everaldo Pereira da Silva.

Apelado: Município do Recife.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 168/175), proferida em 04/02/2019, a qual julgou improcedente a Ação Ordinária, inexistindo informações referente a publicação.

Ajuizado o recurso em 17/07/2019 (fl. 176), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**011. 0036718-62.2011.8.17.0001  
(0569753-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

: Mirca de Melo Barbosa

: ANA CRISTINA MAURÍCIO DA SILVA

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569753-0 - Comarca do Recife

Apelante: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE.

Apelada: Ana Cristina Maurício da Silva.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 116/119), a qual julgou procedente a Ação Ordinária, cuja Remessa Carga ocorreu em 15/08/2019 (fl. 119v.).

Ajuizado o recurso em 18/09/2019 (fl. 121), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**012. 0000208-78.2017.8.17.1120**

**Apelação**

**(0570191-7)**

Comarca : Petrolândia  
**Vara** : **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**  
 Apelante : Município de Jatobá  
 Advog : ROBSON CARDOZO DANTAS(PE049171)  
 Apelado : RILAINE SILVA DA NOBREGA  
 Advog : KARLA JULIANA GOMES CARNEIRO(SE006527)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 24/02/2022 10:23 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0570191-7 (N.P.U. 0000208-78.2017.8.17.1120)

Apelante: Município de Jatobá

Apelada: Rilaine Silva da Nóbrega

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo devolutivo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**DESPACHOS / DECISÕES – 4ª CDP**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01688 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0045670-64.2010.8.17.0001(0569053-5)
Fernando Antônio C. Alves de Souza(PE018607)	005 0045670-64.2010.8.17.0001(0569053-5)
François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)	005 0045670-64.2010.8.17.0001(0569053-5)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	005 0045670-64.2010.8.17.0001(0569053-5)
José Foerster Júnior(PE007368)	003 0000709-62.2015.8.17.0001(0568054-8)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	001 0138390-84.2009.8.17.0001(0567859-9)
Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)	002 0013174-26.2003.8.17.0001(0567999-8)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	004 0083467-35.2014.8.17.0001(0568965-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0138390-84.2009.8.17.0001  
(0567859-9)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 02057092 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autor	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO
Réu	: EDITE DE ARAUJO RODRIGUES
Réu	: Geni Alexandre da Silva
Réu	: Inácia Maria da Conceição Dias

Réu : OLGA DE OLIVEIRA GUERRA  
 Réu : OCIAN VIEIRA DE SOUZA  
 Réu : JULIETA ELIZIA DA SILVA  
 Réu : JOSEFA MARIA DA SILVA  
 Réu : MARIA JOSE DA SILVA  
 Réu : MARIA DO CARMO NASCIMENTO DANIEL  
 Réu : MARIA JOSE COSTA DOS SANTOS  
 Réu : MARIA JOSE DA SILVA  
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 24/02/2022 08:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0567859-9- Comarca do Recife.

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Apelante: FUNAPE- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Apelada: Edite de Araújo Rodrigues e outros.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível diante de sentença de concessiva de segurança (fls.183/185v. e 221/221v.), cuja publicação ocorreu em 07/06/2019 (fl.222).

Com a ciência do Apelante em 09/08/2019 (fl.223v.) e tendo o recurso sido ajuizado em 13/08/2019 (fl.225/231), resta observada sua tempestividade.

Assim, verificando o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC c/c o art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Outrossim, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0013174-26.2003.8.17.0001  
(0567999-8)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: 01000184 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: DIOGO LINS BARBOSA COELHO

: FATE DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA

: Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0567999-8- Comarca do Recife

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelado: Fate do Brasil Com. Imp. E Exp. Autopeças Ltda.

Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença concessiva da segurança (fls. 155/159), com Remessa Carga em 02/08/2019 (fl. 159).

Recurso ajuizado em 12/09/2019 (fls. 160/164), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verificando o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC c/c o art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0000709-62.2015.8.17.0001**  
**(0568054-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: ANTÔNIO FIGUEREDO GUERRA BELTRÃO

: ALEXANDRE TORQUIA VASCONCELOS

: EDSON LEANDRO BATISTA

: CARLOS ALBERTO DA SILVA BASTOS

: EDUARDO JORGE FERREIRA DE LIRA

: JAIRO DO CARMO SILVA

: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS

: MARCOS JOSE AMORIM

: Renildo Rodrigues Braga

: ROSIVALDO SEVERINO DA SILVA FILHO

: SANDRO MANOEL DAS NEVES

: SEVERINO SIQUEIRA DOS SANTOS

: WIRANDE JOSE GOMES DA SILVA

: José Foerster Júnior(PE007368)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0568054-8 - Comarca do Recife

Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelados: Alexandre Torquia Vasconcelos e Outros.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária (fls. 321/325v.), cuja Remessa Carga ocorreu em 02/10/2019 (fl. 327v.).

O recurso foi ajuizado em 04/10/2019 (fls. 328/343), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0083467-35.2014.8.17.0001  
(0568965-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Pedro Geraldo Carlos Bezerra

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: Estado de Pernambuco

: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0568965-6- Comarca de Recife.

Apelante: Pedro Geraldo Carlos Bezerra.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 645/646v), a qual julgou improcedente a Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo e Reintegração de Cargo Público e Função.

Sentença publicada em 21/10/2019 (fls. 647) e recurso ajuizado em 11/11/2019 (fls. 649), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

06/07

**005. 0045670-64.2010.8.17.0001  
(0569053-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: LUIZ DA SILVA FILHO

: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fernando Antônio C. Alves de Souza(PE018607)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Rui Veloso Bessa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 24/02/2022 08:30 Local: Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0569053-5- Comarca de Recife.

Apelante: Luiz da Silva Filho.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 138/140v), a qual julgou improcedente a Ação Indenizatória.

Sentença publicada em 28/08/2019 (fls. 141) e recurso ajuizado em 20/09/2019 (fls. 142/152v), resta observada a sua tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com essas disposições legais recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**Diretoria de Família do 1º Grau da Capital****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Avenida Senador Salgado Filho - s/n, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001124-22.2017.8.17.3090, proposta por ANDREZZA MODESTO DOS SANTOS em favor de ANDRESSA THAYNARA DOS SANTOS LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de ANDRESSA THAYNARA DOS SANTOS LIMA, reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear-lhe a requerente ANDREZZA MODESTO DOS SANTOS definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as necessidades básicas da mesma, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC. A presente sentença servirá como Mandado de Inscrição, para fins de registro da interdição no Cartório do 1º Ofício desta Comarca, nos termos do art. 92, da Lei 6.015/73, devendo-se também proceder-se com a anotação na certidão de nascimento da interditanda de matrícula nº 074526 01 55 1997 1 00076 201 0089531 24, junto ao Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária de Olinda – PE, nos termos do art. 107, § 1º, da referida lei. Sem custas nem honorários advocatícios, face à gratuidade da justiça deferida. Intimem-se, arquivando-se com as devidas cautelas. Paulista, 07 de fevereiro de 2022. Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 14 de fevereiro de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

***Edital de citação com prazo de 20 dias***

A Dra Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em Exercício Cumulativo, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, processo n. **0013469-47.2021.8.17.2001**, proposta por **VANDILZA LOPES DE OLIVEIRA**, em face de **PAULO MARCONDES ALVES DE FARIAS**. Estando o réu PAULO MARCONDES ALVES DE FARIAS em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 24 de Fevereiro de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

***Edital de citação com prazo de 20 dias***

A Dra Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em Exercício Cumulativo, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a **AÇÃO DE ALIMENTOS**, processo n. **0008327-96.2020.8.17.2001**, proposta por EDEMIR FERREIRA DA SILVA em face de ANA PAULA BENTO DA SILVA. Estando o réu ANA PAULA BENTO DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 24 de Fevereiro de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: Processo nº 0028267-81.2019.8.17.2001

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DA ENCARNAÇÃO

REQUERIDO: CHRISTIAN GABRIEL DA ENCARNAÇÃO

Edital de Interdição

A Dra. Wilka Pinto Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a **INTERDIÇÃO** nº Processo nº 0028267-81.2019.8.17.2001 de CHRISTIAN GABRIEL DA ENCARNAÇÃO, decretada por sentença proferida em 22 de fevereiro de 2022, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial de ID 44891844 e declaro a incapacidade civil relativa de CHRISTIAN GABRIEL DA ENCARNAÇÃO (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da Paralisia Cerebral (G80.3) determinante de Retardo Mental Grave (F72), e, em consequência torno definitiva a nomeação da curadora provisória TEREZA CRISTINA DA ENCARNAÇÃO, nomeando-a curadora, sob compromisso, para exercer a curatela de modo a representar o curatelado nos atos patrimoniais e negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de sua conta bancária e acessórios, bem como que as movimentações bancárias permitidas sejam autorizadas para saques, transferências e pagamentos, com acesso a aplicativos de internet banking e cartões de débito, no intuito de evitar burocracia bancária no exercício da curatela, dentre outros que não enseje atos de disposição. Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado relativamente poderá praticar autonomamente. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Custas ex legi. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, PE, 21 de fevereiro de 2022. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito ae". "Recife, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins (Substituto)

Chefe de Secretaria: Simone de Almeida Cerqueira

Data: 24/02/2022

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Nº: 0003816-48.2015.8.17.1090 - Ação: Divórcio Litigioso - Autor: Inêz Josefa da Silva - Réu: Nilton Estevão da Silva

Paulista/PE, 24 de fevereiro de 2022

Prazo: 15 (quinze) dias

A Exma. Sra. Dra. Juliana Coutinho Martiniano Lins, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER: Ao réu NILTON ESTEVÃO DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste juízo de Direito, situado à AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA – PE – CEP 53401-440, tramita a ação de Divórcio Litigioso de nº 0003816-48.2015.8.17.1090, proposta por INÊZ JOSEFA DA SILVA

Assim, fica (m) o (a) (s) réu (é) (s) **CITADO (A) (S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15(quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei 13.105, 16 de março de 2015)

Despacho:

Processo nº 0003816-48.2015.17.1090DESPACHOR.H.Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE-SE POR EDITAL, para querendo apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se Paulista/PE, 21 de fevereiro de 2022Juliana Coutinho Martiniano Lins Juíza de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Murilo de Oliveira Neto, Técnico Judiciário o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). Paulista, 24 de fevereiro de 2022.

**JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**

Juíza de Direito

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU  
EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 dias**

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS processo judicial eletrônico sob o nº 0037454-84.2017.8.17.2001, proposta por CÍCERO MANOEL ALVES FAGUNDES DE MENEZES, em face de CINDY DANIELLY AMANCIO FAGUNDES DE MENEZ. Estando a ré CINDY DANIELLY AMANCIO FAGUNDES DE MENEZES, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 22 de fevereiro de 2022, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU  
EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 dias**

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, processo judicial eletrônico sob o nº 0029446-21.2017.8.17.2001, proposta por C.H.S.A.C. e V.M.A.C, representados por ANA PAULA MARIA DA SILVA, em face de JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA CARVALHO. Estando o réu JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA CARVALHO, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 22 de fevereiro de 2022, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## Diretoria Cível Regional do Agreste

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Processo nº 0000013-32.2022.8.17.3250  
 AUTOR: LUIZ ANDRE OLIVEIRA GOMES  
 ESPÓLIO - REQUERIDO: JOSE AILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: JOSE AILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000013-32.2022.8.17.3250, proposta por AUTOR: LUIZ ANDRE OLIVEIRA GOMES, . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **veículo caminhonete Hilux ano 2006 GASOLINA, placa KHS 4619**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 18 de fevereiro de 2022.

**Leonardo Batista Peixoto**  
**Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte  
 Processo nº 0000012-37.2017.8.17.3310  
 REQUERENTE: ALCIETE FEITOZA DA SILVA  
 REQUERIDO: ALCIMAR FEITOSA DA SILVA  
 REPRESENTANTE: SILVANA BORBA LEMOS DE AZEVEDO MELO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000012-37.2017.8.17.3310, proposta por REQUERENTE: ALCIETE FEITOZA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: ALCIMAR FEITOSA DA SILVA, REPRESENTANTE: SILVANA BORBA LEMOS DE AZEVEDO MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de ALCIMAR FEITOZA DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio ao mesmo curador na pessoa de ALCIETE FEITOZA DA SILVA, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente." Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. Condeno a parte autora em custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito, uma vez que se encontra sob os auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, datado eletronicamente (assinado eletronicamente) Juiz de Direito ID do documento: 91376778". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. São Joaquim do Monte, 12 de janeiro de 2022, Eu, Miriam Silva Torres Miranda, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). **VANILSON GUIMARÃES DE SANTANA JÚNIOR**  
**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

**1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE BELO JARDIM**

Processo nº 0001411-11.2021.8.17.2260  
 REQUERENTE: TIAGO WANDO SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **MARIA JOSÉ DA SILVA, JOSÉ EDSON MARCELINO, JORGE DA SILVA, PEDRO SERGIO DA SILVA e ANA PAULA SILVA SENHORINHO**, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001411-11.2021.8.17.2260, proposta por TIAGO WANDO SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMALIA BORGES DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BELO JARDIM, 15 de fevereiro de 2022.

**Douglas José da Silva**  
Juiz de Direito

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**  
**VARA ÚNICA DE ALTINHO**

PROCESSO Nº **0000603-52.2021.8.17.2180**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ADJAIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, OAB/PE 15354

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000603-52.2021.8.17.2180, proposta por AUTOR: ADJAIR MENDES DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **UM IMÓVEL RURAL – TERRENO DE CULTURA E CRIAÇÃO, situado no “Sítio Brejo de Serra”, medindo 5,8530 hectares, com as seguintes confrontações: NORTE, com terras de José Ferreira Marinho; SUL, com terras de José Manoel da Silva e Ademir Benevides de Melo; NASCENTE, com terras de José Ferreira Marinho; POENTE, com a estrada para o Sítio Olho D'Água**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 16 de fevereiro de 2022.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0001254-83.2019.8.17.2300  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA  
REQUERIDO: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) Patrick de Melo Gariolli, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), processo judicial eletrônico sob o nº 0001254-83.2019.8.17.2300, proposta por ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, em face de JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA. Estando o réu REQUERIDO: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência**: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM CONSELHO, 9 de

fevereiro de 2022, Eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, técnica judiciária, DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE, digitei e submeto a assinatura do magistrado.

Patrick de Melo Gariolli  
Juiz de Direito

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE - CARUARU - PE**

**5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE**

Processo nº 0003962-18.2011.8.17.0480  
AUTOR: DAIARA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos os **TERCEIROS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de **USUCAPIÃO** (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003962-18.2011.8.17.0480, proposta por AUTOR: DAIARA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Imóvel usucapiendo situado as margens da BR 232, KM 130,90, Caruaru - PE, o qual se confronta, ao norte, com a calha do Rio Ipojuca; ao sul, com a faixa de domínio do DNIT BR 232, KM 130,90; ao leste/nascente, com terras de Artur Xavier da Silva; ao oeste/poente, com terras de Daiara Empreendimentos Ltda - EPP; cf. documentos de ids 79941951/79941953/79941955. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 21 de fevereiro de 2022.

*Elias Soares da Silva*  
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano  
Processo nº 0000057-62.2021.8.17.3290  
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO  
REPRESENTANTE: PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU  
EXECUTADO: A. M. BRITO RAMOS - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: A. M. BRITO RAMOS - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000057-62.2021.8.17.3290, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTANTE: PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: **R\$ 19.592,25** (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado em 26/08/2020, oriundo da **CDA nº 87298/19-8, data da inscrição 16/12/2019**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA CARLA VIANA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO CAITANO, 17 de fevereiro de 2022.

SÃO CAITANO, 18 de fevereiro de 2022.

*THIAGO PACHECO CAVALCANTI*  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0010056-44.2021.8.17.2480  
AUTOR: STAR RACER BRASIL LTDA  
REU: HIGOR CESAR DE FRANCA SIQUEIRA MOTO PECAS - ME

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 95683881 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA 01 . Trata-se de ação de cobrança proposta por STAR RACER BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de HIGOR CESAR DE FRANCA SIQUEIRA MOTO PECAS - ME, também qualificada. Aduz a parte autora "tornou-se credora do Réu, quando efetuou a venda e fornecimento dos produtos conforme notas fiscais nº 95.017, 96.202 e 97.404, anexas. Entretanto, nas datas previstas para pagamento, o Réu deixou de honrar com os seus compromissos, somando o débito histórico de R\$ 14.494,29 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)." Alega que embora tenha "adotado o critério de cobrança amigável, mesmo tendo o Réu sido notificado por várias vezes, manteve-se inadimplente." Ao final, requereu a condenação da demandada "no pagamento da dívida de R\$ 14.494,29 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo do acréscimo de juros moratórios e correção monetária, além das custas processuais honorários advocatícios, este fixados em 20% sobre o valor da condenação". Juntou documentos. Embora devidamente citada, a parte demandada não apresentou defesa. Petição da parte autora pugnando pela decretação da revelia, bem como pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 02 - O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que citado para contestar, o réu não ofereceu defesa no prazo legal, devendo incidir os termos do art. 344 e 355, II do CPC. Preceitua o art. 344 do Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Por sua vez, preceitua o art. 355, inciso II do CPC: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: ... II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Da análise dos autos, verifica-se que a parte demandada foi regularmente citada. A par disso, optou por não apresentar resposta, razão pela qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. De mais a mais, considerando a presunção de veracidade das alegações de fato da parte autora, decorrente da revelia da parte demandada, e considerando que a parte autora traz prova documental que bem demonstra a existência da dívida, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento da quantia em cobro. 03 - ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial para condenar a parte demandada ao pagamento à parte autora da quantia R\$ 14.494,29 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), sobre o qual devem incidir juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação (haja vista que o valor está atualizado ate esta data), pela tabela ENCOGE, extingo o presente feito com resolução de mérito. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registre-se, publique-se e intemem-se. Oportunamente: a) a parte autora fica ciente de que, querendo iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, deverá fazê-lo através do Sistema PJE, nos termos da da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Após o trânsito em julgado: b) Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 21 de dezembro de 2.021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito".CARUARU, 24 de fevereiro de 2022.



**DIRETORIA CRIMINAL****2ª Câmara Criminal**

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 24/02/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.01704 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria Criminal o seguinte feito:

**001. 0000054-51.2019.8.17.0001  
(0568869-9)****Apelação**

Protocolo	: 2021/11375
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrente	: Rafael Firmino das Mercês
Advog	: MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA(PE038888)
Recorrido	: Rafael Firmino das Mercês
Advog	: MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA(PE038888)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
<b>Motivo</b>	<b>: para apresentar contrarrazões recursais, conforme Despacho de fls. 260</b>
Vista Advogado	: MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA (PE038888 )

**3ª Câmara Criminal****PAUTA DE JULGAMENTO (PJE)****DIRETORIA CRIMINAL****PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 04/03/2022 à 14/03/2022****SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 08/02/2022

RETIFICAÇÃO QUANTO À DATA DA SESSÃO: **dia 04.03.2022 às 10:00h a 14.03.2022 às 23:59 horas**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais **Eletrônicos** da **Sessão Plenária Virtual** (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da **3ª Câmara Criminal**, a ser iniciada no dia **04.03.2022 às 10:00h a 14.03.2022 às 23:59 horas**, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. **Presidente CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO** e os demais Desembargadores: **DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA** e **EUDES DOS PRAZERES FRANÇA**, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre **a data da publicação da pauta** no Diário da Justiça Eletrônico e **o início da Sessão Plenária Virtual**, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a **não concordância** com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: **carina.santos@tjpe.jus.br**.

**Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife****Data da Sessão: 04/03/2022****Sessão Contínua: SIM****Ordem: 001****Número: 0000093-59.2021.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 24/12/2021

Polo Ativo: GEORGE LEANDRO MELO DE SANTANA JÚNIOR / DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES(PE51134-A)

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procuradora: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 002****Número: 0014164-53.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 09/08/2021

Polo Ativo: JACKSON MELLO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA(PE43967-E)

Polo Passivo: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procuradora: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 003****Número: 0015943-43.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 07/09/2021

Polo Ativo: ANA PAULA DE MELO SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: SÉRGIO MURILO PEREIRA GONÇALVES(PE48963-A)

Polo Passivo: 14ª Vara Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procurador: José Lopes de Oliveira Filho

**Ordem: 004**

**Número: 0015950-35.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LILIANNY FERREIRA DA SILVA(PE51204)

Polo Passivo: 14 Vara Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procuradora: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 005**

**Número: 0016508-07.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 16/09/2021

Polo Ativo: RAFAEL GALDINO DA SILVA

Defensora Pública do Polo Ativo: Gabriela Lima Andrade

Polo Passivo: Oitava Vara Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procuradora: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 006**

**Número: 0016773-09.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 21/09/2021

Polo Ativo: BRENNO FELIPE DE SENA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO SILVA DE ARAÚJO(PE39208-A) / MARIA CAMILY SOARES NEVES(PE51506)

Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procurador: José Lopes de Oliveira Filho

**Ordem: 007**

**Número: 0017080-60.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 25/09/2021

Polo Ativo: Ubiratan José de Lima / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Defensor Público do Polo Ativo: Michel Seichi Nakamura

Polo Passivo: 14ª Vara Criminal da Capital/PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procuradora: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 008**

**Número: 0018739-07.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: DAVID BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: VANESSA ANDRADE DA SILVA(PE33821-A) / ADELSON JOSÉ DA SILVA(PE25645-A)

Polo Passivo: Juíza de Direito 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA / PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procuradora: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 009**

**Número: 0019129-74.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 03/11/2021

Polo Ativo: EZEQUIEL MARINHO DA SILVA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Defensora Pública do Polo Ativo: Gabriela Lima de Andrade

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ESCADA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Clênio Valença Avelino de Andrade

**Ordem: 010**

**Número: 0019253-57.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 05/11/2021

Polo Ativo: Neimerson Alves dos Santos / Kleber Pereira do Nascimento / JONATA PHELYPE DA SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Defensora Pública do Polo Ativo: Celina Alvarenga de Almeida

Polo Passivo: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procuradora: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**Ordem: 011**

**Número: 0019424-14.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 08/11/2021

Polo Ativo: JOSÉ MARCIO NASCIMENTO

Defensora Pública do Polo Ativo: Márcia Cordeiro Maciel Pinheiro

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procuradora: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**Ordem: 012**

**Número: 0000057-17.2021.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 15/11/2021

Polo Ativo: Adson dos Santos Barboza

Advogado(s) do Polo Ativo: JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE(PE41177-E)

Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: José Lopes de Oliveira Filho

**Ordem: 013****Número: 0020384-67.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO / EMERSON EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Defensora Pública do Polo Ativo: JOANNA MALHEIROS FELICIANO

Polo Passivo: : 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 014****Número: 0020623-71.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE32884-A)

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**Ordem: 015****Número: 0021153-75.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 05/12/2021

Polo Ativo: DOUGLAS LUCENA RODRIGUES / DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

Defensora Pública do Polo Ativo: JULIANA PARANHOS DE MELO

Polo Passivo: Juízo de Direito Plantonista da Vara Criminal de Ribeirão

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 016****Número: 0022152-28.2021.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL)**

Data de Autuação: 20/12/2021

Polo Ativo: CARLOS ANDRE AVELAR DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS(PE42319-A) / BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA(PE20251) / JOÃO VIEIRA NETO(PE21741)

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 017**

**Número: 0076869-35.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CRIMINAL)**

Data de Autuação: 22/12/2021

Polo Ativo: LUIS FELIPE ÂNGELO DA FONSECA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO FIGUEREDO REGUEIRA(PE51135-A) / MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA(PE51923-A) / ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA(PE39463-A) / EMILI NECILIA LEANDRO DINIZ(PE46558-A)

Polo Passivo: ALAN CARLOS DOS SANTOS BARROS / WESLEY ALENCAR VANDERLEI / ORLANDO AUGUSTO CALADO AYMAR / JHONNY CLEITON DE LIMA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procuradora: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Carina Santos d' Alencar

Secretária Substituta da 3ª Câmara Criminal

## DESPACHOS

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.01691 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado

Flávio Santana de Melo(PE024344)  
Lucas Mangueira Diniz(PE043973)

### Ordem Processo

001 0007291-52.2010.8.17.0810(0568984-1)  
002 0000495-44.2013.8.17.1520(0569259-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0007291-52.2010.8.17.0810  
(0568984-1)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: EVALDO DOS SANTOS

: Débora da Silva Andrade

: GILBERTO RICARDO DOS SANTOS

: Flávio Santana de Melo(PE024344)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Despacho  
Última Devolução

: Decisão Terminativa  
: 23/02/2022 13:38 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0568984-1

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DE 1º GRAU: Nº 0007291-52.2010.8.17.0810

COMARCA: Jaboatão dos Guararapes

VARA: 3ª Vara Criminal

APELANTES: Evaldo dos Santos e Gilberto Ricardo dos Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz

RELATORA: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

#### DECISÃO TERMINATIVA

O Ministério Público de Pernambuco denunciou Evaldo dos Santos por ter praticado o tipo descrito no art. 121 da Lei nº 10.826/03, e Gilberto Ricardo dos Santos como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal (fls. 02-A/02-B).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que "no dia 04/05/10, no período noturno, na residência localizada na rua Campo, 114, Curado I, Jaboatão dos Guararapes/PE, o réu Evaldo dos Santos possuía revólver calibre 38, marca INA, além de cinco munições intactas do mesmo calibre, tendo o réu Gilberto Ricardo dos Santos oferecido aos policiais a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) para não ser aquele preso".

A denúncia foi recebida no dia 17.05.2010 (fl. 90).

Finda a instrução processual, o magistrado a quo, julgando procedente a Denúncia, condenou Evaldo dos Santos nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de detenção, e pagamento de 10 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP). Ante o permissivo do art. 44 do CP, foi substituída a pena privativa de liberdade estabelecida por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Gilberto Ricardo dos Santos foi condenado nas penas do art. 333 do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do CP). Ante o permissivo do art. 44 do CP, foi substituída a pena privativa de liberdade estabelecida por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença de fls. 216/217v.

Inconformados, os réus interpuseram apelação (fl. 219), oferecendo razões recursais às fls. 222/226, pugnando pela declaração da extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Subsidiariamente, quanto ao apelante Gilberto Ricardo dos Santos, requer absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, do CPP. Quanto ao apelante Evaldo dos Santos, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a consideração da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) no quantum de 1/6 da pena-base, arrimado na relativização da Súmula nº 231 do STJ.

O Ministério Público de 1ª instância ofereceu contrarrazões de apelação às fls. 228/229, pugnando pela extinção da punibilidade de ambos os réus em razão da incidência da prescrição retroativa da pretensão executória.

À fl. 238, o recorrente Gilberto Ricardo dos Santos atravessou petição constituindo advogado constituído e interpondo novo apelo, requerendo o reconhecimento da prescrição ou, caso não declarada, a intimação na forma do art. 600, §4º, do CPP, para a apresentação das respectivas razões.

Os autos retornaram ao MP, que apresentou novas contrarrazões (fls. 242/244), pugnando, mais uma vez, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade em relação a ambos os réus.

Nesta Superior Instância, a d. Procuradoria de Justiça, na pessoa da Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz, às fls. 256/257v, ofereceu manifestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP, para que seja declarada a extinção da punibilidade dos ora recorrentes (art. 107, IV, do CP).

Razão assiste à Defesa, senão vejamos:

Como cediço, a prescrição é causa de extinção da punibilidade e está disposta no art. 1072, IV, do Código Penal. Trata-se de matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O instituto da prescrição pode ser entendido como a perda do poder-dever de punir do Estado, que o detém com exclusividade, pela não satisfação da pretensão punitiva ou executória, por não ter agido dentro dos prazos determinados em lei.

Sobre o tema, ensina Fernando Capez:

"Prescrição é, justamente, a perda da pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devido à inércia do Estado durante determinado período de tempo. Fundamenta-se em dois pressupostos: a) inconveniência da aplicação da pena muito tempo após a prática da

infração penal; b) combate à ineficiência, pois o Poder Público deve ser compelido a agir dentro de prazos determinados. Por conseguinte, só pode haver duas espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva (PPP): é perda do poder-dever de punir, em face da inércia do Estado durante determinado lapso de tempo; b) prescrição da pretensão executória (PPE): é a perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso de tempo". (CAPEZ, Fernando. Prescrição Retroativa e Lei N. 12.234, de 5 de maio de 2010).

Também sobre o tema, oportuna a colação do enunciado da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

No caso dos presentes autos, aplicando-se uma pena não excedente a dois anos em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), e corrupção ativa (art. 333 do CP), verifico de logo a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V3 e art. 117, I4, todos do CP.

O fato narrado na Denúncia ocorreu em 04/05/2010 (fls. 02-A/02-B). Como sabemos, o art. 117 do CP elenca as hipóteses em que o curso da prescrição é interrompido. No caso concreto, o marco interruptivo da prescrição se deu em 17/05/2010, quando do recebimento da Denúncia (fl. 90). Por sua vez, a sentença condenatória (fls. 216/217v) foi prolatada em 11.09.2020 (fl. 217v), e publicada em 21.09.2020 (fl. 218).

Conforme se verifica da sentença, Evaldo dos Santos e Gilberto Ricardo dos Santos foram condenados, respectivamente, à pena de 02 (dois) anos de detenção, e 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, na importância de 1/30 do salário mínimo legal, cada dia multa, cuja prescrição, nos termos do art. 109, V5, do CP, ocorre em quatro anos. Assim, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (17.05.2010), e a publicação da sentença (21.09.2020), transcorreu mais de dez anos, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da prescrição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. (...). 2. No caso, considerando ter sido a pena reduzida a 7 anos de reclusão no julgamento do writ, deve ser reconhecido que a prescrição ocorre em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. 3. O crime de estupro com violência presumida foi praticado em abril de 2000, tendo a denúncia sido recebida em 6 de fevereiro de 2001. A sentença, por sua vez, foi publicada em 9 de setembro de 2014 e o decreto condenatório transitou em julgado em 14/12/2016. Nesse passo, reconhecido o decurso de lapso temporal superior a 12 anos entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4. Embargos acolhidos para decretar a extinção da punibilidade do embargante nos autos da Ação Penal n. 0000060-08.2000.8.18.0030, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Oeiras/PI. (EDcl no HC 452.738/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)

De outra parte, houve o trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso aforado pelo Parquet de 1º grau (art. 110, § 1º, do CP).

Ademais, com relação à pena de multa também ocorreu a prescrição retroativa, tendo em vista que para a referida contagem, se perfaz o mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando aplicada cumulativamente a esta, o que é o caso.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando tenha sido cumulativamente aplicada, conforme preceitua o art. 114, II, do Código Penal. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que a sanção pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa, cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade - com prescrição reconhecida -, encontra-se igualmente fulminada pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado". (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AI 1324312/SP, (2010/0117397-3) - 5ª T. - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/06/2013 - p. 651).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1279188/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com o que, declaro extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV6 c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão remeta-se ao juízo de origem com baixa definitiva desta Relatoria.



Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

1 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

2 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

4 Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

5 Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

6 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

-----

-----

-----

-----

2

**002. 0000495-44.2013.8.17.1520**  
**(0569259-7)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Recorrido

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

**Apelação**

: Triunfo

: **Vara Única**

: Raimundo Gonçalves de Souza

: Lucas Manguiera Diniz(PE043973)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: OLAVO DA SILVA LEAL - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: José Lopes Filho

: 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 22/02/2022 17:38 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0569259-7

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

AÇÃO ORIGINÁRIA: Nº 0000495-44.2013.8.17.1520

COMARCA: Triunfo

VARA: Vara Única

APELANTE: Raimundo Gonçalves de Souza

APELADO: Ministério Público de Pernambuco

PROC. JUSTIÇA: Dr. José Lopes de Oliveira Filho

RELATORA: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

#### DECISÃO TERMINATIVA

Na hipótese, Raimundo Gonçalves de Souza foi denunciado (fls. 02/03) e condenado (fls. 133/135), pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03, às penas de 1 ano de detenção e 10 dias-multa e de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, respectivamente, por ter - no dia 14 de julho de 2013, por volta das 20h, na Quadra "E", das Casas Populares em Santa Cruz da Baixa Verde, em via pública, consciente e voluntariamente - efetuado disparos de arma de fogo e, em desígnios autônomos, possuído em sua residência arma de fogo de uso permitido. Agindo dessa forma o acusado violou o bem jurídico penal da incolumidade pública.

Denúncia recebida em 23/07/2013 (fl. 67).

Sentença publicada em 19/12/2019 (fl. 136).

De logo verifico um óbice para apreciar o mérito do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição.

Senão vejamos:

De acordo com o art. 119 do Código Penal Brasileiro, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

O posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que em se tratando de delitos praticados em concurso material ou real, o cálculo da prescrição penal deverá ser elaborado, separadamente, em razão de cada um dos crimes (CP, art. 119), in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. CARÁTER INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. PRECEDENTES. 3. EXTORSÃO E ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. ART. 112, I, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MOMENTOS DISTINTOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. 4. CONDENAÇÃO PELA EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO PELO ROUBO. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM RELAÇÃO À EXTORSÃO. MANUTENÇÃO DO CRIME DE ROUBO. 5. CRIME REMANESCENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DE PENAS IDÊNTICAS. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGALIDADE. 6. DOSIMETRIA ANALISADA NO ARESP 228.004/SP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DA EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO CRIME DE ROUBO. IRRELEVÂNCIA. MESMOS CRITÉRIOS. MESMA PENA. COERÊNCIA SISTÊMICA. 7. ARESP 228.004/SP. EQUÍVOCO NA PENA FINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO APENAS DA PENA DE ROUBO. 8. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o recorrente tenha oposto novos embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão na decisão embargada, insurge-se, em verdade, contra o mérito da decisão que manteve a condenação pelo crime de roubo circunstanciado. Assim, "tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração, estranhos a esse recurso, recebo-o como Agravo Interno" (EDcl no REsp 1436089/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017). 2. Relevante anotar que a aplicação do princípio da fungibilidade em hipóteses como a dos autos encontra amplo respaldo na jurisprudência pátria, além de existir previsão expressa no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao processo penal por analogia. Ademais, apesar de o dispositivo indicado fazer referência à necessidade de prévia intimação para complementação das razões recursais, tem-se que a necessidade de complementação deve ser aferida no caso concreto. - "É desnecessária a intimação para a complementação das razões recursais a que se refere o art. 1.024, 3º, do CPC, quando os embargos de declaração recebidos como agravo regimental em decorrência do princípio da fungibilidade e da economia processual impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática". (AgRg nos EDcl no AREsp 1519852/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020). 3. Ficou consignado na decisão monocrática que a prescrição deve ser analisada de forma individualizada, nos termos do disposto no art. 119 do Código Penal, o qual dispõe que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, com relação ao crime de extorsão, em 5/9/2006, e com relação ao crime de roubo, em 1º/8/2011, a aferição da prescrição deve ser analisada separadamente para cada delito. - Nesse diapasão, recorde-se que, a teor da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado, a extinção da punibilidade pela prescrição será regulada pela pena de cada delito, isoladamente, excluído o acréscimo decorrente da continuação. Logo, o fato de a fração de aumento pela continuidade delitiva não ser levada em consideração para se aferir o prazo prescricional, nos termos

do verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em nada interfere na aferição da prescrição com relação a cada fato isoladamente, nos termos do disposto no art. 119 da Lei Substantiva Penal. Precedentes. 4. A pena final do crime de extorsão foi fixada pelo STJ em 6 anos e 8 meses de reclusão, a qual prescreve em 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, prazo implementado, haja visto seu cômputo ter se iniciado em 5/9/2006. Lado outro, com relação ao crime de roubo, não se verificou o implemento do lapso prescricional necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade, uma vez que, fixadas penas idênticas para o roubo e a extorsão, e considerado o trânsito em julgado para acusação, com relação ao crime de roubo, apenas em 1º/8/2011, ainda não houve o decurso do prazo de 12 anos.

5. Quanto à alegação da defesa no sentido de que "jamais foi fixada qualquer pena" para o crime de roubo, observo que o Tribunal de origem, de forma expressa, realizou a dosimetria com fundamentação per relationem, a qual, como é de conhecimento, é amplamente admitida na jurisprudência pátria. De fato, consta do acórdão que julgou o recurso de apelação que, "constatada a continuidade delitiva e majorada a carcerária de um só dos crimes em 1/6, já que idênticas as penas, inalterados os critérios utilizados na r. sentença, obtém-se a carcerária de 08 anos e 09 meses de reclusão, além dos 36 dias-multa, pelos dois delitos" (e-STJ fl. 194). 6. Nada se mencionou a respeito da dosimetria do crime de roubo, o que, diversamente da alegação da defesa, deveria conduzir à manutenção da pena fixada no acórdão recorrido, em observância aos critérios da sentença, resultando em uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. Contudo, considerando que foram valorados os mesmos critérios para ambos os crimes, mister se faz reconhecer que o redimensionamento da pena de extorsão ensejou, por consequência o redimensionamento igualmente da pena de roubo, até mesmo por necessidade de manter a coerência do sistema, sob pena de a exasperação da pena pela continuidade não ocorrer sobre a pena mais grave. 7. Conforme destacado pela defesa, ao realizar o somatório das penas, a eminente relatora do AREsp 228.004/SP deixou de exasperar a pena do crime de extorsão em 1/6, em virtude da continuidade delitiva. Diante do referido lapso, não há se falar em decote de 1/6 com relação à pena igualmente fixada para o crime de roubo. Esclareço que erros materiais na dosimetria não podem ser corrigidos de ofício em prejuízo da defesa, sob pena de indevida reformatio in pejus. Dessa forma, o equívoco acabou por privilegiar o paciente com relação à pena total. Contudo, prescritos todos os demais crimes, permanece a pena fixada individualmente para o crime de roubo, sendo irrelevante o equívoco no total da pena que não mais é parâmetro para a execução. 8. Embargos conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no HC 678.556/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, REPDJe 30/11/2021, DJe 27/10/2021).

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" - CRIME ELEITORAL - PRESCRIÇÃO PENAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL (ART. 12) - CÓDIGO ELEITORAL (ART. 287) - DELITOS EM CONCURSO MATERIAL - LAPSO PRESCRICIONAL CALCULADO, SEPARADAMENTE, EM FUNÇÃO DA PENA IMPOSTA A CADA UM DOS CRIMES (CP, ART. 119) - PUNIBILIDADE DECLARADA EXTINTA - PEDIDO DEFERIDO. REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO PENAL NOS CRIMES ELEITORAIS. - O regime jurídico da prescrição penal, em tema de delitos eleitorais, submete-se aos princípios e às normas gerais constantes do Código Penal (CP, art. 12). Sendo omissa o Código Eleitoral (CE, art. 287), a disciplina jurídica concernente tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à prescrição da pretensão executória do Estado, encontra na legislação penal comum o seu específico estatuto de regência. Doutrina. Precedentes. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PENAL NA HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. - Tratando-se de delitos, inclusive os de natureza eleitoral, praticados em concurso material ou real, o cálculo da prescrição penal deverá ser elaborado, separadamente, em razão de cada um dos crimes (CP, art. 119) e não em função da totalidade das penas cominadas (prescrição "in abstracto") ou efetivamente impostas (prescrição "in concreto"). Doutrina. Precedentes. (HC 84554, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-01 PP-00064).

Na hipótese, Raimundo Gonçalves de Souza foi condenado à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03 e, ainda, restou condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 15 da Lei 10.826/03 (fls. 133/135).

Como sabemos após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto conforme regra contida no art. 110, §1º, do CP.

1. Com relação ao crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03:

Em relação ao crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, Raimundo Gonçalves de Souza foi condenado à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa.

In casu, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia, 23/07/2013 (fl. 67) e a data da publicação da sentença, 19/12/2019 (fl. 136) decorreu um lapso temporal de 6 anos 4 meses e 27 dias.

No caso concreto, a pena a ser considerada é de 1 ano de detenção (fl. 135), o que nos leva a aplicar a regra do art. 110, §1º, c/c art. 109, V, ambos do CP, cujo lapso temporal - para pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois - é de quatro anos, tempo que já havia se exaurido mesmo antes da chegada do processo a este Tribunal de Justiça (25/01/2022).

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do apelante Raimundo Gonçalves de Souza, ante a ocorrência da prescrição, ex vi do disposto no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, e o art. 611, do Código de Processo Penal.

2. Com relação ao crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03:

Com relação ao crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, Raimundo Gonçalves de Souza foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

In casu, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia, 23/07/2013 (fl. 67) e a data da publicação da sentença, 19/12/2019 (fl. 136) decorreu um lapso temporal de 6 anos 4 meses e 27 dias.

No caso concreto, a pena a ser considerada é de 2 anos de reclusão (fl. 135), o que nos leva a aplicar a regra do art. 110, §1º, c/c art. 109, V, ambos do CP, cujo lapso temporal - para pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois - é de quatro anos, tempo que já havia se exaurido mesmo antes da chegada do processo a este Tribunal de Justiça (25/01/2022).

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do apelante Raimundo Gonçalves de Souza, ante a ocorrência da prescrição, ex vi do disposto no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, e o art. 612, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juiz de origem com baixa definitiva desta Relatoria.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

1 Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

2 Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

-----

-----

-----

-----

## DESPACHOS

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.01690 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
DIEGO ROBERTO C. D. A. UGIETTE(PE032631)	001 0025217-41.2013.8.17.0810(0512319-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0025217-41.2013.8.17.0810 (0512319-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: M. P. E. P.
Recorrente	: J. A. S.
Advog	: DIEGO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE UGIETTE(PE032631)
Recorrido	: J. A. S.
Advog	: DIEGO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE UGIETTE(PE032631)
Recorrido	: M. P. E. P.
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2022 10:04 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº:

0025217-41.2013.8.17.0810

(0512319-5)

DESPACHO

A despeito da certidão de fl. 441, verifico que o nome do advogado restou cadastrado de maneira errônea, assim, determino, à retificação do nome do causídico outorgado pelo Apelante (Procuração de fls. 409) com a correta grafia nela indicada, qual seja, DIEGO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE UGIETTE, retificando-se, inclusive, a capa dos autos.

Em seguida, intime-se o referido causídico para, no prazo legal, retificar as razões recursais apresentadas às fls. 405/408 ou ofertar novas razões recursais em favor do acusado José Alexandre da Silva, justificar a impossibilidade de não realização do ato ou, ainda, comprovar que renunciou ao patrocínio da defesa do apelante, sob pena de incorrer em multa por abandono da causa, a ser fixada por esta Relatoria, nos termos do art. 2651 c/c art. 32 ambos do CPP c/c art. 1123 do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e art. 5º, § 3º da lei 8.906/944, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Com a juntada da peça sobredita, remetam-se à Procuradoria de Justiça para diligenciar junto ao representante do Ministério Público com atuação na 1ª Instância acerca das contrarrazões, e, após, colher o parecer da Procuradoria em matéria criminal.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para relatório.

À Diretoria Criminal para providências.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

2 Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

3Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

4 Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

-----

-----

-----

-----

## 4ª Câmara Criminal

**VISTAS AO ADVOGADO – Prazo: 8 dias**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2022.01714 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Genivaldo Galindo Gomes(PE011074)		001 0000485-47.2008.8.17.0300(0241354-3)
Jefferson Gineton da Silva(PE039303)		002 0003027-79.2016.8.17.0810(0567032-8)
João Luiz Fornazari de Araújo(AL006777)		001 0000485-47.2008.8.17.0300(0241354-3)
Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)		002 0003027-79.2016.8.17.0810(0567032-8)
WILLAMS DAYVISON LEMOS DA SILVA(PE027154)		003 0000598-66.2016.8.17.1190(0569709-2)
Ydigoras Ribeiro de A. Júnior(PE027482)		001 0000485-47.2008.8.17.0300(0241354-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000485-47.2008.8.17.0300(0241354-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000485-47.2008.8.17.0300 (0241354-3)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2011/19909
Comarca	: Bom Conselho
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Autos Complementares	: 00004854720088170300 Ação Penal Ação Penal
Observação	: Assunto CNJ (Códs. 3531/3539/3521/3633) cfe Denúncia MP (fl. 08).Autos trasladados.Recurso autuado cfe fls. 833/867 e Certidão de fl. 869.Anexa pesquisa Judwin.
Recorrente	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrido	: Francisco Eugênio dos Santos
Advog	: Genivaldo Galindo Gomes(PE011074)
Recorrido	: Rosilma de Lima Costa
Recorrido	: Erivânio Valeriano Gomes
Advog	: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Recorrido	: Etjames Falcão Barbosa
Def. Público	: Louise Maria Teixeira da Silva
Recorrido	: Reul Beserra da Silva
Advog	: João Luiz Fornazari de Araújo(AL006777)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
<b>Motivo</b>	: <b>Apresentar as contrarrazões no prazo legal, conforme despacho de 23/02/2022.</b>
<b>Vista Advogado</b>	: <b>Renato Alves de Melo (PE043501 )</b>

DESPACHO

Em atenção à Cota Ministerial de fls. 970, intime-se o advogado do apelado REUL BEZERRA DA SILVA, o Dr. Renato Alves de Melo OAB/PE 43501, constituído como defensor dativo, fls. 966, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 808/816, no prazo legal (art. 600, § 4º).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Criminal para o parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0003027-79.2016.8.17.0810  
(0567032-8)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação

Recorrente  
Advog  
Advog  
Recorrido  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**

**Vista Advogado**

**Apelação**

: 2021/9915  
: Jaboatão dos Guararapes  
: **Vara do Trib. Júri**  
: Mídias às fls. 204, 211, 276 e 546 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.  
: BRENO RICARDO SILVA DE ANDRADE  
: Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)  
: Jefferson Gineton da Silva(PE039303)  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
: **Apresentar as razões recursais no prazo legal, conforme despacho de 23/02/2022.**  
: **Luiz Antonio Marques de Melo (PE015299 )**

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Breno Ricardo Silva de Andrade para apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 555, no prazo legal (art. 600, § 4º).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Procuradoria Criminal para providenciar o oferecimento das contrarrazões da apelação e posterior parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**003. 0000598-66.2016.8.17.1190  
(0569709-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Recorrente  
Advog  
Recorrido  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**

**Vista Advogado**

**Apelação**

: 2022/919  
: Ribeirão  
: **Vara Única**  
: SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA NA CAPA INTERNA.  
: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA TEOTONIO  
: WILLAMS DAYVISON LEMOS DA SILVA(PE027154)  
: JUSTIÇA PÚBLICA  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
: **Apresentar as razões recursais no prazo legal, conforme despacho de 23/02/2022.**  
: **WILLAMS DAYVISON LEMOS DA SILVA (PE027154 )**

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante José Wellington da Silva Teotônio

para apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 155, no prazo legal (art. 600, § 4º).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Procuradoria Criminal para providenciar o oferecimento das contrarrazões da apelação e posterior parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção-Relator.

**CÂMARAS REGIONAIS****1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU****RELATOR:** DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR**APELAÇÃO CÍVEL N.** 0000305-62.2020.8.17.3290**APELANTE:** LUCIENE PACHECO DOS SANTOS SILVA**ADVOGADA:** RENATA NAYARA TORRES DE FRANCA - OAB PE52450**APELADO:** BANCO PAN S.A.**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Instrumento contratual, cuja assinatura evidentemente se assemelha àquela aposta na procuração acostada, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do contratante, comprovam a existência da relação jurídica negada pela autora.
2. Desconstituída a premissa de que os descontos no benefício previdenciário foram indevidos, não há que se falar em acolhimento do pedido de restituição dos valores descontados, tampouco do pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de conduta e de dano que deem ensejo à responsabilização civil.
3. Apelo não provido. Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO CÍVEL N. 0000305-62.2020.8.17.3290**, ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorados os honorários recursais de 10% para 15% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, posto que a parte litiga sob os auspícios da justiça gratuita (ID 17329738), tudo conforme o incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

Relator

**Agravo de Instrumento nº 0000634-94.2021.8.17.9480**

Agravante(s): Edson Teixeira da Silva e Antônia Maria de Lima

Agravado(s): Ruth Vieira da Silva

Processo originário: 0000938-78.2020.8.17.2480

Juízo: 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Doutor Desembargador JOSE VIANA ULISSES FILHO, em virtude da lei, FAZ SABER à parte requerida, **RUTH VIEIRA DA SILVA - CPF: 026.718.906-05**, em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma **INTIMADA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a recorrida responda ao presente recurso, a contar da primeira publicação realizada (art. 257, III, CPC), advertindo-se que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rayane Barros de Lima Nascimento, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Caruaru, 09 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ VIANA ULISSES FILHO**

Desembargador Relator

**TERMINATIVAS**



Emitida em 24/02/2022

**Diretoria de Caruaru****Relação No. 2022.01677 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>	<b>Ordem Processo</b>
<b>Advogado</b>		
Alberto Silva de Lima(PE000875)		004 0002119-24.2010.8.17.0360(0566251-9)
Ana Carolina de melo brito(PE010002)		002 0003844-19.2016.8.17.1110(0550395-9)
Carlos Eduardo Barros Machado(PE036342)		001 0000920-87.2016.8.17.0640(0542236-0)
DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA(PE041686)		002 0003844-19.2016.8.17.1110(0550395-9)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)		001 0000920-87.2016.8.17.0640(0542236-0)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)		002 0003844-19.2016.8.17.1110(0550395-9)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)		003 0000413-34.2009.8.17.0750(0564650-4)
Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)		003 0000413-34.2009.8.17.0750(0564650-4)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)		001 0000920-87.2016.8.17.0640(0542236-0)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)		002 0003844-19.2016.8.17.1110(0550395-9)
Hermann Staben(PE000875A)		004 0002119-24.2010.8.17.0360(0566251-9)
JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR(PE037413)		001 0000920-87.2016.8.17.0640(0542236-0)
Jorge Wellington Lima de Matos(PE013466)		001 0000920-87.2016.8.17.0640(0542236-0)
José Antonio dos Santos Júnior(PE016814)		005 0000808-24.2011.8.17.0340(0493723-5)
João Marcello Neves(PE024554)		003 0000413-34.2009.8.17.0750(0564650-4)
Pedro Renato Paes(PE023217)		005 0000808-24.2011.8.17.0340(0493723-5)
Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)		003 0000413-34.2009.8.17.0750(0564650-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000920-87.2016.8.17.0640  
(0542236-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: BANCO SANTANDER - S/A

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Ivan Feitosa de Lima

: Jorge Wellington Lima de Matos(PE013466)

: Carlos Eduardo Barros Machado(PE036342)

: JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR(PE037413)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000920-87.2016.8.17.0640 (0542236-0)

COMARCA: 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

APELADO: IVAN FEITOSA DE LIMA

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo réu em face de sentença proferida em Ação de Indenização por Danos Morais.

A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Julgou improcedente o pleito de restituição em dobro.

Após julgamento colegiado da apelação, as partes interpuseram minuta de acordo.

2. Verifico terem as partes voluntariamente transigido e chegado a um acordo quanto ao mérito da ação, conforme petição apresentada, devidamente assinada pelos representantes das partes (fls. 177/178-v).

3. Tratando-se, como se trata, de direitos disponíveis, e à falta de óbices para a composição realizada, homologo a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 932, I, do Código de Processo Civil, para que assim produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

07

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 1 | 1

07

**002. 0003844-19.2016.8.17.1110  
(0550395-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Pesqueira

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: Maria do Socorro Tenório de Santana

: Ana Carolina de melo brito(PE010002)

: DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA(PE041686)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Apelação nº: 550395-9

Apelante(s): Banco Santander Brasil S/A

Apelado(s): Maria do Socorro Tenório de Santana

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação, onde a empresa demandada, inconformada, requer a modificação da sentença, insistindo na regularidade da cobrança, subsidiariamente a redução do valor da indenização dos danos morais.

Analisando os autos, vejo que foi apresentada petição indicando a transação voluntária entre as partes litigantes, devidamente assinada e que, tratando-se de direito disponível, não há óbices para a composição realizada (art. 841, CC).

Por isso, homologo a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para que assim produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

06

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

06 Página 1 de 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Câmara Regional - R. Frei Caneca, n. 368, Centro, Caruaru (PE) - Fone (81) 3725-7651

**003. 0000413-34.2009.8.17.0750  
(0564650-4)****Apelação**

Comarca	: Itaíba
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: Banco do Nordest do Brasil S/A
Advog	: Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)
Advog	: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)
Advog	: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)
Advog	: João Marcello Neves(PE024554)
Apelado	: José Assis Pereira dos Santos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000413-34.2009.8.17.0750 (0564650-4)

Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Apelado: JOSÉ ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

Juízo: Vara Única da Comarca de Itaíba

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

## DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Vara Vara Única da Comarca de Itaíba, que, nos autos da ação de execução de n. 0000413-34.2009.8.17.0750 (0564650-4), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse de agir (fls. 54).

Em suas razões recursais, defende a instituição financeira o seu interesse resta presente nos autos, ante o inadimplemento, bem como o procedimento de extinção teria se dado de forma irregular fls. 66/71.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, basicamente, de controvérsia relacionada à extinção do feito, sem resolução do mérito, por suposta ausência de interesse de agir do exequente. Em suma, após despacho intimando a exequente para se manifestar sobre o andamento do feito mediante Diário Oficial, após a certidão de decurso de prazo o processo foi extinto.

Pois bem.

De início, ressalte-se que o interesse processual de agir, previsto no Código de Processo Civil como uma das condições da ação e invocado pelo julgador de origem em sua sentença, não se confunde com o abandono da causa, estando diretamente ligado à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Assim, incumbe ao autor demonstrar que o provimento, além de necessário, lhe trará efetivo benefício concreto no contexto narrado, justificando a sua utilidade. Segundo Daniel Amorim:

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor (STJ, AgRg no MS 12.393/DF, 1.ª Seção, Rei. Min. Humberto Martins, j. 12.03.2008).

(Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodium, 2016, p. 43/44)

Na hipótese, à toda evidência, o interesse processual da parte exequente está claramente posto, na medida em que essa diz ser credora de quantia líquida e certa ante o executado, não remanescendo dúvidas de que o interesse, sob a ótica da necessidade e utilidade da ação proposta e do provimento pretendido, encontra-se presente, justificando o seu manejo.

Por outro lado, conforme disciplina o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo certo que para a aplicação da penalidade, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta.

No caso, como dito, a intimação se deu mediante Diário Oficial, e após a certidão de decurso de prazo para manifestação da autora sobre o interesse no prosseguimento do feito o processo fora extinto, evidenciando, a meu ver, o descumprimento do preceito legal acima destacado.

A matéria já foi pacificada no âmbito dessa e. Corte através da Súmula n. 45, segundo a qual "a falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa", verbete esse que, a meu ver, se aplica ao caso concreto, ante a correspondência do referido artigo, contido no Código de Processo Civil de 1973, ao acima citado e agora aplicável, não se fazendo necessárias maiores digressões.

Destarte, com essas considerações, e com apoio no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo interposto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se retome o seu regular curso.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**004. 0002119-24.2010.8.17.0360  
(0566251-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Buíque

: **Vara Única**

: Banco do Nordest do Brasil S/A

: Alberto Silva de Lima(PE000875)

: Hermann Staben(PE000875A)

: MARCELO ROBERTO MONTENEGRO BURGOS

: ANA LÚCIA ALENCAR BURGOS

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0566251-9

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Apelado: Marcelo Roberto Montenegro Burgos e outro

Processo originário: 0002119-24.2010.8.17.0360

Juízo: Vara Única da Comarca de Buíque

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Vara Única da Comarca de Buíque, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de n. 0002119-24.2010.8.17.0360, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono de causa (fl. 43).

Em suas razões recursais, defende o ente financeiro que promoveu as diligências necessárias para impulsionar o feito, inclusive indicando novo endereço do demandado. Reforça, ao mais, que não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, revelando-se indevida a sua extinção (fls. 46/57).

Sem contrarrazões (fl. 94).

É o relatório. Decido.

Conforme disciplina o artigo 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a aplicação da penalidade, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (§1º).

No caso, após a tentativa frustrada de localização dos devedores no endereço indicado na inicial (fl. 36v), foi publicado um edital eletrônico de intimação para que o recorrente promovesse o andamento do feito (fl. 39), sendo, em seguida, certificado o decurso de prazo (fl. 40) e extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono (fl. 43), evidenciando, a meu ver, o descumprimento do preceito legal acima destacado.

A matéria já foi pacificada no âmbito dessa e. Corte através da Súmula n. 45, segundo a qual "a falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa", aplicável ao caso concreto, não se fazendo necessárias maiores digressões.

Destarte, com essas considerações, e com apoio no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo interposto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se retome o seu regular curso.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 3 | 3

02

**005. 0000808-24.2011.8.17.0340  
(0493723-5)**

Protocolo

: 2020/27969092

Comarca

: Brejo da Madre de Deus

**Vara**

: **Vara Única**

Agravante

: O ESPÓLIO DE FERNANDO DA ROSA BORGES e outros e outros

Advog

: José Antonio dos Santos Júnior(PE016814)

Agravado

: VALDIR BENTO e outro e outro

Advog

: Pedro Renato Paes(PE023217)

Observação

: ASSUNTO 10445

Embargante

: O ESPÓLIO DE FERNANDO DA ROSA BORGES

Embargante

: FERNANDO OLÍMPIO NEVES DA ROSA BORGES

Embargante

: Rosa Adélia Neves da Rosa Borges

Advog

: José Antonio dos Santos Júnior(PE016814)

Embargado

: VALDIR BENTO

Embargado

: LUZINETE MARIA DEOS SANTOS

Advog

: Pedro Renato Paes(PE023217)

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. José Viana Ulisses Filho

Proc. Orig.

: 0000808-24.2011.8.17.0340 (493723-5)

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000808-24.2011.8.17.0340 (0493723-5)

Embargante: Espólio de Fernando da Rosa Borges e Outros

Embargado: Valter Bento e Outro

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Triunfo

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 242/246) opostos contra Decisão Terminativa (fls. 238/239) proferida por esta relatoria que negou seguimento ao agravo interno ante a sua patente inadmissibilidade.

Em síntese, alega a embargante que a decisão impugnada possui omissão, uma vez que não abordou as questões apresentadas no Agravo Interno, bem como a decisão não abordou o vício sanável, que determina a intimação dos herdeiros para regularizar a legitimidade ativa, substituindo o espólio. Requereu a reforma da decisão embargada com efeitos infringentes.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração (fls. 265/268).

É o essencial a relatar.

Os Embargos de Declaração configuram-se como um recurso integrativo e são admitidos, unicamente, quando presentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão desafiada, a teor do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente.

Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração<sup>2</sup>. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente.

(Curso de Direito Processual Civil, vol. 02. Bahia: Jus Podium. 2015, 10ª ed., p. 282/283)

No caso concreto, a embargante a toda evidência não conformada com o acórdão proferido por esta turma (fls. 163), a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa.

No entanto, a decisão embargada refere-se à inadmissibilidade do Recurso de Agravo Interno em face de decisão colegiada proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 208. Ora, cabe o agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, apenas em face de decisão monocrática<sup>3</sup> proferida pelo Relator no Tribunal e não em face de decisão colegiada, como é o caso da decisão embargada. Assim, tendo em vista que sequer foi conhecido o Agravo Interno (fls. 238/239) por manifesta inadmissibilidade, não há que se falar em omissão desta relatoria.

Portanto, a situação não fundamenta a acolhida da alegação defensiva da embargante. Inquirindo a peça dos embargos, infere-se que a embargante repisou todas as temáticas outrora trazidas para apreciação em sede de apelação. Esta devolveu ao Tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada. À vista disso, outra inferência não podemos ter, senão a de que todas as questões foram analisadas quando do julgamento daquele recurso.

Saliente-se que os embargos de declaração não são via recursal apta a provocar a revisão do mérito da decisão embargada. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inadequação dos embargos de declaração para a reapreciação do já decidido na decisão embargada, transcrevo o seguinte aresto:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples reexame de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovimento." (STF - ARE: 823552 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014).

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, de modo que é nítida a pretensão de rediscussão da matéria apreciada, o que, pela via recursal eleita, se mostra inviável. Ao mais, a par da análise exauriente da matéria, entendo que não há espaço para o prequestionamento pretendido pela parte recorrente<sup>3</sup>.

Ressalte-se, por fim, que o atual Código de Processo Civil encerrou antigo debate jurisprudencial acerca do prequestionamento ficto de matérias supostamente violadas no julgamento, através do artigo 1.025, sendo certo que, no atual sistema processual, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Com tais considerações, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão terminativa embargada pelos seus próprios fundamentos.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

4

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

2 "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final." g.n.

3 Como está demonstrado no capítulo destinado aos recursos especial e extraordinário, a Constituição Federal, ao tratar de tais recursos, estabelece que eles cabem quando a questão federal ou constitucional tenha sido decidida pelo tribunal de origem. Significa, então, que, para que caiba o recurso especial ou extraordinário, é preciso que a matéria tenha sido examinada no acórdão recorrido. Em outras palavras, é preciso que haja pré-questionamento.

Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.

(Op. cit., p. 248/249)

-----

-----

-----

-----

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

(04)

#### TERMINATIVAS

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria de Caruaru**

**Relação No. 2022.01683 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Antônio Yves Cordeiro de M. Júnior(PE030225)	001 0001534-17.2011.8.17.0560(0551399-1)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	001 0001534-17.2011.8.17.0560(0551399-1)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	001 0001534-17.2011.8.17.0560(0551399-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001534-17.2011.8.17.0560 (0551399-1)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Custódia
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Apelante	: CÍCERO FRANCISCO VIRGÍNIO SEVERO
Advog	: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Apelado	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advog	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)
Advog	: João Alves Barbosa Filho(PE004246)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 24/02/2022 10:25 Local: Diretoria de Caruaru

MA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001534-17.2011.8.17.0560 (0551399-1)

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE CUSTÓDIA

APELANTE: CÍCERO FRANCISCO VIRGÍNIO SEVERO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por CÍCERO FRANCISCO VIRGÍNIO SEVERO contra sentença (fl. 102/103) proferida na ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Após a interposição de embargos de declaração pela recorrida, o juízo do 1º grau acolheu o recurso para modificar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral, fls. 128/128v e 135/135v.

Assim, foi determinada a intimação do autor da ação quanto ao teor das sentenças integrativas fls. 128/128v e 135/135v, reabrindo o prazo recursal para realizar as modificações necessárias no recurso.

Devidamente intimado, o autor, ora recorrente, não trouxe aos autos nenhuma modificação do seu recurso de apelação.

Em seguida, o recorrente foi novamente intimado para demonstrar sobre o atendimento ao princípio da dialeticidade em seu recurso fl.160, em razão da improcedência da ação.

Devidamente intimado, o apelante deixou o prazo transcorrer sem nenhuma manifestação, conforme certidão fl.170.

É o relatório.

De início, consigno haver sido deferido à parte autora/recorrente, em primeiro grau de jurisdição, o beneplácito da justiça gratuita, consoante decisão à fl.23.

Analisando o apelo, entendo ser de clareza solar que ao presente recurso falta o requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que suas razões estão dissociadas do conteúdo da decisão combatida.

Com efeito, verifico que o recurso em tela não ataca a sentença a contento, porquanto a parte apelante não discorre sobre hipotético error in iudicando/procedendo do magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pedido e afastar a condenação dos honorários advocatícios. Ao revés, a parte recorrente passa ao largo da fundamentação agasalhada pelo juízo singular, lançando ao recurso uma sorte de razões genéricas, com um pedido para majorar os honorários advocatícios de uma sentença na qual houve a improcedência do pedido.



Ora, em consonância com os contornos delineados pela teoria geral dos recursos, a análise do mérito recursal não prescinde da verificação, pelo órgão julgador, de atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. É lugar comum que o recurso, para ser admitido, deve preencher certos requisitos, intrínsecos e extrínsecos.

É lugar comum que o recurso, para ser admitido, deve preencher certos requisitos, intrínsecos e extrínsecos. A análise dos pressupostos do recurso está inserida no contexto do seu juízo de admissibilidade, sobre o qual incide o sistema das invalidades processuais, eis que diz respeito ao plano de validade dos atos jurídicos.

Nesta senda, é de clareza solar que ao presente recurso falta o requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que suas razões estão dissociadas do conteúdo do decisum vergastado.

Ora, ainda que não se afigure necessário petitório esmerado, a apresentação de argumentos, indicando especificamente o(s) vício(s) que autoriza(m) o manejo do presente recurso, é medida que se impõe, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Deveras, pelo princípio da dialeticidade, exige-se que o recurso venha acompanhado das devidas razões e que, nestas, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão proferida no juízo a quo.

É indispensável, portanto, que as razões do recurso sejam apresentadas ao órgão ad quem de uma forma que se possa pô-las em confronto com todos os motivos da decisão recorrida, viabilizando-se, assim, a delimitação da matéria devolvida ao tribunal, e, por conseguinte, dos erros submetidos a controle - porquanto, em linhas gerais, à instância recursal é reservada a função de controle da correção da decisão proferida no órgão a quo, e não a de reexame irrestrito da causa.

No mesmo sentido se encontra a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. (...) DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.**

Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi". Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade. (AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJe de 03/03/2016)

Cabe ao agravante realizar efetivo combate a todos os argumentos da decisão agravada sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes. A agravante deixou de enfrentar, nas razões do agravo, o fundamento do decisum, o qual indicou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. Incide, portanto, o entendimento sumulado 182/STJ. (AgRg no AREsp 205715 / PE, rel. min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 14/03/2013)

Revela-se inadmissível o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 desta Corte. (AgRg nos EDcl no AREsp 226183 / SP, rel. min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 26/03/2013)

O agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada, sob pena de não ter conhecido o seu recurso, por aplicação da Súmula nº 182 do STJ. (AgRg no REsp 737310 / PB, rel. min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJe 21/03/2013)

À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 283 do STF, não se conhece de recurso especial que não impugna fundamento que, por si só, seria suficiente à manutenção do acórdão a quo. (AgRg no REsp 1218292 / DF, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 18/03/2013)

Cumpra-se à parte, nas razões do agravo, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada. (AgRg no AREsp 79.569/SP, rel. min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe de 01/02/2012)

Assim, conforme o exposto, não basta que o insurgente se mostre inconformado com a decisão. Faz-se necessário que demonstre os pontos específicos de insurgência, sob pena de não conhecimento do recurso e manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, como o apelante deixou de atacar os fundamentos que lastrearam a sentença, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru,

Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior

Relator

06

**DESPACHOS**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria de Caruaru****Relação No. 2022.01666 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001	0000329-63.2011.8.17.0200(0554623-4)
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001	0000329-63.2011.8.17.0200(0554623-4)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	001	0000329-63.2011.8.17.0200(0554623-4)
Erik Limongi Sial(PE015178)	002	0000939-43.2015.8.17.0280(0530391-5)
Fernando Antônio G. Patriota(PE013295)	002	0000939-43.2015.8.17.0280(0530391-5)
Francisco de Assis L. d. M. Júnior(PE023289)	001	0000329-63.2011.8.17.0200(0554623-4)
Lêdjane dos Santos Valentim(PE012347)	002	0000939-43.2015.8.17.0280(0530391-5)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	001	0000329-63.2011.8.17.0200(0554623-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000329-63.2011.8.17.0200 (0554623-4)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Angelim
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: LIBERT SEGUROS S.A.
Advog	: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)
Apelado	: Célia Maria Bezerra
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Apelante	: .CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0554623-4

Apelante(s): Caixa Econômica Federal e Liberty Seguros S/A

Apelado(s): Celia Maria Bezerra e outros

Processo originário: 0000329-63.2011.8.17.0200

Juízo: Vara Única da Comarca de Angelim

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DESPACHO

Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e Liberty Seguros S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Angelim, que, nos autos da ação de indenização securitária de n. 0000329-63.2011.8.17.0200, julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, condenando a seguradora ao pagamento de indenizações securitárias de acordo com o laudo pericial

lançado nos autos e ao pagamento de multa decencial, além de honorários periciais do assistente técnico daqueles e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 1.636/1.642).

Examinando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em suas razões recursais, manifesta interesse no feito e pede a anulação da sentença, ante a configuração da competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento (fls. 1.646/1.664). Nada obstante, analisando manifestação anteriormente realizada nos autos, tem-se que a empresa chegou a discriminar sobre quais dos autores e respectivos contratos remanesceria o interesse de ingresso, detalhamento esse não realizado em sede recursal (fls. 1.369/1.380).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se o interesse de ingresso no feito diz respeito à totalidade dos autores e respectivos contratos envolvidos na lide, ou, assim não sendo, discrimine aqueles sobre os quais subsiste o interesse manifestado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

02

**002. 0000939-43.2015.8.17.0280**

**(0530391-5)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Observação

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2022/97049366

: Bezerros

: **2ª Vara**

: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) e outro e outro

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

: Fernando Antônio G. Patriota(PE013295)

: Lêdjane dos Santos Valentim(PE012347)

: ASSUNTO CNJ 7617

: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

: OI MOVEEL S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

: Fernando Antônio G. Patriota(PE013295)

: Lêdjane dos Santos Valentim(PE012347)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0000939-43.2015.8.17.0280 (530391-5)

: Despacho

: 24/02/2022 07:38 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0530391-5

EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A

EMBARGADA: Severina Ferreira da Silva

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada, através de seu causídico para, querendo, apresentar, no prazo legal, Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Após, retornem-me os autos conclusos, certificando-se eventual decurso de prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2022.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**DESPACHOS**

Emitida em 24/02/2022

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2022.01670 de Publicação (Analítica)

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Ana Paula Marques Ferreira(PE030641)	003 0000784-74.2014.8.17.1250(0528490-2)
Bruno Lucas Bacelar(PE019622)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
CLARISSA VASCONCELOS	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
FERNANDES(PE036597)	
Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
Emerson Julianelli Jacinto Cintra(PE022434)	001 0000163-04.2015.8.17.0390(0550161-3)
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
MARTORELLI(PE07489)	
Jamilton Duque Galindo(PE032636)	003 0000784-74.2014.8.17.1250(0528490-2)
Jeovásio Almeida Lima(PE009265)	001 0000163-04.2015.8.17.0390(0550161-3)
José Flávio Inácio dos Santos Junior(PE032036)	003 0000784-74.2014.8.17.1250(0528490-2)
João Humberto Martorelli(PE007489)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
Maria do Socorro P. Silvestre(PE011773)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)
Rodrigo José Aragão Silva(PE026459)	003 0000784-74.2014.8.17.1250(0528490-2)
Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)	002 0005477-64.2006.8.17.0480(0474004-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000163-04.2015.8.17.0390 (0550161-3)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Cachoeirinha
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Apelante	: MANOEL HONORIO DE ARAUJO
Advog	: Emerson Julianelli Jacinto Cintra(PE022434)
Apelado	: JONATHA LERIAM COSTA
Advog	: Jeovásio Almeida Lima(PE009265)
Reprte	: DANIELA SOBRAL LERIAM
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-04.2015.8.17.0390 (0550161-3)

COMARCA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

APELANTE: MANOEL HONÓRIO DE ARAÚJO

APELADO: JONATHA LERIAM COSTA

RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 1007 que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

No caso em exame, o recorrente requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sem anexar os documentos necessários para a análise do pedido.

Dessa forma, intime-se o recorrente MANOEL HONÓRIO DE ARAÚJO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, demonstre seus rendimentos ou junte aos autos o comprovante de pagamento do preparo, na forma prevista no § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

07

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 1 | 1

07

**002. 0005477-64.2006.8.17.0480  
(0474004-3)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Observação

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: 2020/27969756

: Caruaru

**: 2ª Vara Cível**

: CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA e outros e outros

: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: Maria do Socorro P. Silvestre(PE011773)

: Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)

: Kia Motors do Brasil S/A e outros e outros

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: ASSUNTO CNJ 8961

: CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA

: Caçulinha Motors Ltda

: Caçulinha Imports Ltda

: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: Maria do Socorro P. Silvestre(PE011773)

: Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)

: Kia Motors do Brasil S/A

: Brazil Trading Ltda.

: K.M.B. DISTRIBUIDORA LTDA

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)

: Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)

: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(PE07489)

: CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES(PE036597)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 0005477-64.2006.8.17.0480 (474004-3)

: Despacho

: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0474004-3

Embargante(s): Caçulinha Veículos Ltda. e outros

Embargado(s): KIA Motors do Brasil Ltda. e outros

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

NPU: 0005477-64.2006.8.17.0480

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DESPACHO

Sobre o recurso, diga a parte adversa, no prazo legal.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 1 | 1

02

**003. 0000784-74.2014.8.17.1250  
(0528490-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Observação  
Embargante  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2021/91092035  
: Santa Cruz do Capibaribe  
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**  
: CLEVERSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
: Rodrigo José Aragão Silva(PE026459)  
: RODRIGO CARVALHO MANGABEIRA DE ARAUJO e outros e outros  
: Ana Paula Marques Ferreira(PE030641)  
: José Flávio Inácio dos Santos Junior(PE032036)  
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)  
: ASSUNTO CNJ 10433  
: CLEVERSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
: Rodrigo José Aragão Silva(PE026459)  
: RODRIGO CARVALHO MANGABEIRA DE ARAUJO  
: LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
: NAILSON FERREIRA DE LIMA  
: Ana Paula Marques Ferreira(PE030641)  
: José Flávio Inácio dos Santos Junior(PE032036)  
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
: Des. José Viana Ulisses Filho  
: 0000784-74.2014.8.17.1250 (528490-2)  
: Despacho  
: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO 0000784-74.2014.8.17.1250 (0528490-2)

Apelante: CLEVERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

Apelado: RODRIGO CARVALHO MANGABEIRA E OUTROS

Juízo: 2ª Vara da Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**D E S P A C H O**

Considerando que a petição juntada às fls. 166/170 é cópia reprográfica, intime-se o embargante para sanar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

1

07

**DESPACHOS**

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria de Caruaru****Relação No. 2022.01662 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
Maria das Graças de O. Carvalho(PE011022)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)	001 0001032-51.2013.8.17.1290(0534772-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001032-51.2013.8.17.1290 (0534772-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: São Caetano
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Apelante	: Jocelucia Maria de Macedo Paiva
Apelante	: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
Apelante	: PAULO ROGÉRIO SILVESTRE
Apelante	: MARIA ANUNCIADA DO CARMO RAMOS
Apelante	: MARINALVA SOUZA DE ARAÚJO
Apelante	: Josué Bezerra dos Santos
Apelante	: AMAURISANDRA DOS SANTOS
Apelante	: MARIA AMÉLIA DA SILVA
Apelante	: CAETANO PEDRO SILVESTRE
Apelante	: JOSÉ GOMES DA SILVA
Apelante	: CAETANO PEDRO SILVESTRE
Apelante	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Apelante	: DJALMA ALVES DE FREITAS
Apelante	: CREUZA MARIA CAVALCANTE RAMOS PONTES
Apelante	: VERA LÚCIA TELES DA CONCEIÇÃO
Apelante	: ODETE MARIA BEZERRA
Apelante	: ESMERALDO ALMEIDA LIMA BURITY
Apelante	: Marilene Silva de Macêdo
Apelante	: ILKA DANIELA PONTES VALENÇA
Apelante	: Maria Gervania da Silva Xavier
Apelante	: JOSÉ GUIDO DE HOLANDA CAVALCANTI
Apelante	: CARLOS EDUARDO RAMOS PONTES
Apelante	: CLARICE MACEDO LIMA
Apelante	: Henryson Lima Alves
Apelante	: RENIZALVA BRAGA LIMA
Apelante	: JOSÉ MANOEL DA SILVA SEGUNDO
Apelante	: MARIA DO SOCORRO TAVARES DE BARROS
Apelante	: SAYONARA DIJANNINE MACEDO SANTOS
Apelante	: ANGELITA MARIS DE MACEDO
Apelante	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
Apelante	: MARIA RAIMUNDA SOUZA LIMA

Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Advog	: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Apelado	: Jocelucia Maria de Macedo Paiva
Apelado	: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
Apelado	: PAULO ROGÉRIO SILVESTRE
Apelado	: MARIA ANUNCIADA DO CARMO RAMOS
Apelado	: MARINALVA SOUZA DE ARAÚJO
Apelado	: Josué Bezerra dos Santos
Apelado	: MARIA AMÉLIA DA SILVA
Apelado	: CAETANO PEDRO SILVESTRE
Apelado	: JOSÉ GOMES DA SILVA
Apelado	: CAETANO PEDRO SILVESTRE
Apelado	: DJALMA ALVES DE FREITAS
Apelado	: CREUZA MARIA CAVALCANTE RAMOS PONTES
Apelado	: VERA LÚCIA TELES DA CONCEIÇÃO
Apelado	: ODETE MARIA BEZERRA
Apelado	: ILKA DANIELA PONTES VALENÇA
Apelado	: Maria Gervania da Silva Xavier
Apelado	: JOSÉ GUIDO DE HOLANDA CAVALCANTI
Apelado	: Henryson Lima Alves
Apelado	: RENIZALVA BRAGA LIMA
Apelado	: JOSÉ MANOEL DA SILVA SEGUNDO
Apelado	: MARIA DO SOCORRO TAVARES DE BARROS
Apelado	: SAYONARA DIJANNINE MACEDO SANTOS
Apelado	: ANGELITA MARIS DE MACEDO
Apelado	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
Apelado	: MARIA RAIMUNDA SOUZA LIMA
Apelado	: AMAURISANDRA DOS SANTOS
Apelado	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Apelado	: Marilene Silva de Macêdo
Apelado	: CLARICE MACEDO LIMA
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Interes.	: .CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Maria das Graças de Oliveira Carvalho(PE011022)
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/02/2022 11:02 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0001032-51.2013.8.17.1290 (534772-6)

COMARCA: São Caetano

APELANTE: JOCELUCIA MARIA DE MACEDO PAIVA E OUTROS

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 2190/2195.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Caruaru, 2022.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
 Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

### DESPACHOS

Emitida em 24/02/2022

**Diretoria de Caruaru**

**Relação No. 2022.01684 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado#Ordem Processo

EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS(PE030611)	001 0013254-22.2014.8.17.0480(0562951-8)
RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)	001 0013254-22.2014.8.17.0480(0562951-8)
Rodrigo Veras Sobral(PE025422)	001 0013254-22.2014.8.17.0480(0562951-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0013254-22.2014.8.17.0480 (0562951-8)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Caruaru
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A
Advog	: RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
Advog	: Rodrigo Veras Sobral(PE025422)
Apelado	: ARISTOTELES PEDROSA DE ALMEIDA
Advog	: EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS(PE030611)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 24/02/2022 10:25 Local: Diretoria de Caruaru

RIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013254-22.2014.8.17.0480 (0562951-8)

APELANTE: QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A.

APELADO: ARISTÓTELES PEDROSA DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte apelante QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o atendimento ao princípio da dialeticidade em seu recurso em razão do recurso tratar apenas sobre reajuste de plano de saúde e o processo tratar sobre cancelamento indevido do plano de saúde.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Caruaru,

Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior

Relator

06

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos  
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC**

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC**

**Chefe de Secretaria do Turno da Tarde: Esmeralda Cristina de Moraes Bione.**

**DE ORDEM DO EXMO. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

**FAIRFAX BRASIL**, ora apelante, na pessoa do seu advogado Dr. MARCIO ALEXANDRE MALFATI OAB/PE 1655A, bem como **GEOVANI CANTARELLI DE CARVALHO**, ora apelado, mediante seu advogado LINDOLFO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PE 014630 e ainda, **COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO (CELPE)**, ora apelada, na pessoa do Dr. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY, OAB/PE 17188, MARIANA PRAGANA PELLEGRINO, OAB/PE 45733, ERIK LIMONGI SIAL, OAB/PE 015178, para participarem da sessão de mediação/conciliação redesignada, referente ao Processo nº0091288-27.2013.8.17.0001, que foi remarcada para o dia **28-03-2022**, **às 15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-9844 1095. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, ficando, portanto, **as partes intimadas a fornecer os contatos (whatsapp e e-mail) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão, os contatos devem ser enviados para o e-mail: [cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br](mailto:cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br)**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

**CONVOCAÇÃO****8ª Turma Recursal Cível 20ª Sessão Virtual****08 /03/2022 a 11/03/2022**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Oitava Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia oito de março de 2022, às 13h, encerrando-se no dia onze de março de 2022, também às 13h.

Composição - Juizes Titulares – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES, AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI  
Juizes Suplentes - ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA, PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

AVISO: Ex vi do Art. 6o, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

**ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, ATÉ ÀS 13:00H DO DIA 08/03/2022, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.**

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 14 /03/2022 .

**PROCESSOS PJE**

ReclnoCiv 0027050-61.2018.8.17.8201

DALIA BEATRIZ VAZQUEZ ROLON GOMES X ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DALIA BEATRIZ VAZQUEZ ROLON GOMES - CPF: 013.131.284-73 (LITISCONSORTE)

YTALLO LEONCIO LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS - CPF: 026.663.054-57 (LITISCONSORTE)

ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0031936-98.2021.8.17.8201

ADELSON CALADO DA SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADELSON CALADO DA SILVA - CPF: 033.548.454-90 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0003033-21.2020.8.17.8223

MARIA ANGELA TAVARES DE MIRANDA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA ANGELA TAVARES DE MIRANDA - CPF: 296.696.774-91 (RECORRENTE)

CREUZA PATRICIA DA CUNHA MAIA (ADVOGADO(A))

KLEBER FERNANDO CAMPOS FREIRE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO(A))

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002226-33.2021.8.17.8201

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A))

DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO(A))

PONTO 3 TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 08.139.770/0001-21 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELOS - CPF: 004.328.654-20 (LITISCONSORTE)

MIRELLA BARROS ABAGE (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0037079-68.2021.8.17.8201

ALEXSANDRA THAYNA PEREIRA DE FREITAS X ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXSANDRA THAYNA PEREIRA DE FREITAS - CPF: 702.274.214-69 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ: 17.717.110/0001-71 (RECORRIDO)

GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0001088-63.2020.8.17.8234

VALMIR AUGUSTO DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALMIR AUGUSTO DA SILVA - CPF: 093.841.474-78 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO(A))

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0006003-28.2019.8.17.8223

VIBROMAQ LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X TERRAPLENAGEM SANTO AMARO LIMITADA - EPP

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

VIBROMAQ LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 13.800.455/0001-33 (RECORRENTE)

GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A))

JOAQUIM BRANDAO CORREIA (ADVOGADO(A))

RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

TERRAPLENAGEM SANTO AMARO LIMITADA - EPP - CNPJ: 62.394.077/0001-40 (RECORRIDO)

MONICA CORREA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0000791-62.2020.8.17.8232

JOSELIAS MARQUES DE MELO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

JOSELIAS MARQUES DE MELO - CPF: 361.142.274-68 (LITISCONSORTE)

CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A))

ANNA CLAUDIA TAVARES COSTA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A))

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0001914-28.2020.8.17.8222

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X GLEIZE GONCALVES DA SILVA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO(A))

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

GLEIZE GONCALVES DA SILVA - CPF: 574.761.874-15 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001091-21.2020.8.17.8233

RAFAEL PAULINO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL PAULINO DA SILVA - CPF: 104.620.324-00 (RECORRENTE)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

EBANX LTDA - CNPJ: 13.236.697/0001-46 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

EBANEX LTDA.

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

EBANX LTDA - CNPJ: 13.236.697/0001-46 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

EBANEX LTDA.

RAFAEL PAULINO DA SILVA - CPF: 104.620.324-00 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0035450-93.2020.8.17.8201

CRISTIANA DA SILVA LIMA LUCENA X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANA DA SILVA LIMA LUCENA - CPF: 921.567.894-87 (RECORRENTE)

Polo passivo

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. - CNPJ: 02.608.755/0001-07 (RECORRIDO)

RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0005405-91.2021.8.17.8227

KAHYO HENRIQUE COSTA RIBEIRO X AYMORE CFI



Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KAHYO HENRIQUE COSTA RIBEIRO - CPF: 117.101.094-08 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0004255-87.2021.8.17.8223

FRANCINE ELAINE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCINE ELAINE DA SILVA - CPF: 113.208.094-05 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO(A))

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0011908-12.2021.8.17.8201

SHEILA CRISTINA DA SILVA MOTA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SHEILA CRISTINA DA SILVA MOTA - CPF: 024.095.124-70 (RECORRENTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRIDO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0034623-82.2020.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X AMANDA DE MELO DANTAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

AMANDA DE MELO DANTAS - CPF: 097.075.104-47 (LITISCONSORTE)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO(A))

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0043434-94.2021.8.17.8201

CRESCENCIA PEREIRA TAVARES X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRESCENCIA PEREIRA TAVARES - CPF: 081.614.884-87 (RECORRENTE)

LYGIA BORBA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))

HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A))

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A))

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0032729-71.2020.8.17.8201

CICERO ROMAO BATISTA DE OLIVEIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CICERO ROMAO BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 057.726.394-39 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0037340-33.2021.8.17.8201

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X TORLANDE JOSE FERREIRA JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

TORLANDE JOSE FERREIRA JUNIOR - CPF: 617.000.374-04 (RECORRIDO)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0006875-94.2020.8.17.8227

JOSEFA HIGINO DE OLIVEIRA CAMPOS X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA HIGINO DE OLIVEIRA CAMPOS - CPF: 783.745.614-91 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO(A))

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0000957-88.2020.8.17.8234

SAMUEL FRANCISCO VIRGINIO X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SAMUEL FRANCISCO VIRGINIO - CPF: 080.126.724-21 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0006678-08.2021.8.17.8227

VANEIDE MARIA DE SOUZA HERMINIO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANEIDE MARIA DE SOUZA HERMINIO - CPF: 609.795.854-49 (RECORRENTE)

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0038185-02.2020.8.17.8201

FLAVIA DAYSE AGUIAR DA SILVA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FLAVIA DAYSE AGUIAR DA SILVA - CPF: 042.822.964-61 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0034771-59.2021.8.17.8201

ADELSON SEVERINO DOS SANTOS X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ADELSON SEVERINO DOS SANTOS - CPF: 059.683.274-56 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0000169-74.2020.8.17.8234

LUCIANA SEVERINA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LUCIANA SEVERINA DA SILVA - CPF: 990.696.604-15 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001750-61.2019.8.17.8234

JOSE CLAUDIO DE MELO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE CLAUDIO DE MELO - CPF: 044.418.704-93 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO(A))

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0042065-65.2021.8.17.8201

VITOR DANILO DOS SANTOS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITOR DANILO DOS SANTOS - CPF: 711.225.224-52 (RECORRENTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0036400-68.2021.8.17.8201

LUCIANO JOSE DA SILVA JUNIOR X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO JOSE DA SILVA JUNIOR - CPF: 105.025.744-88 (RECORRENTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0004820-51.2021.8.17.8223

KARINA MARIA DE BARROS VITORIA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KARINA MARIA DE BARROS VITORIA - CPF: 073.668.304-61 (RECORRENTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0012000-87.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X MIRELY DAIANE FRANCA DA PAZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

MIRELY DAIANE FRANCA DA PAZ - CPF: 703.686.034-07 (RECORRIDO)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0015796-57.2019.8.17.8201

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. X TIAGO BEZERRA XAVIER

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRENTE)

PONTO 3 TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 08.139.770/0001-21 (RECORRENTE)

## Polo passivo

TIAGO BEZERRA XAVIER - CPF: 048.831.854-86 (RECORRIDO)

ROBSON CABRAL DE MENEZES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001225-32.2021.8.17.8227

JOSEMIR MARTINS X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

JOSEMIR MARTINS - CPF: 833.596.054-20 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO(A))

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001862-36.2019.8.17.8232

MARGARETE BARBOSA MARTINS SERVIO X BRADESCO FINANCIAMENTO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARGARETE BARBOSA MARTINS SERVIO - CPF: 024.914.474-36 (RECORRENTE)

ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO(A))



CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002121-56.2021.8.17.8201

MARIA DE JESUS BASTOS PEREIRA CAVALCANTI X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE JESUS BASTOS PEREIRA CAVALCANTI - CPF: 352.136.204-34 (RECORRENTE)

SERGIO RICARDO FEITOSA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0000025-57.2016.8.17.8229

JOSE ADALBERTO DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ADALBERTO DA SILVA - CPF: 077.436.704-06 (RECORRENTE)

SILVIA CAMILA AFONSO FERREIRA DE MENEZES (ADVOGADO(A))

THAIZA CORDEIRO DE BARROS IZAIAS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (ADVOGADO(A))

BANCO BMG S/A

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0003753-85.2020.8.17.8223

ELIAS JOSE COSTA MACIEL X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ELIAS JOSE COSTA MACIEL - CPF: 150.308.654-20 (RECORRENTE)

RODRIGO MORAIS KRUSE (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

ITAÚ UNIBANCO S.A.

CCCV 0036626-10.2020.8.17.8201

VANESSA GUEDES DO NASCIMENTO X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

VANESSA GUEDES DO NASCIMENTO - CPF: 036.207.584-09 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000344-74.2020.8.17.8232

ERLANE SOARES DA SILVA X COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ERLANE SOARES DA SILVA - CPF: 123.949.644-30 (RECORRENTE)

MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0037-19 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A))

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0043802-11.2018.8.17.8201

RAFAEL JOSE FRANCO X JOAO ROSENDO DE BRITO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL JOSE FRANCO - CPF: 709.784.094-34 (RECORRENTE)

HELBER CLAUDIO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

JOAO ROSENDO DE BRITO - CPF: 649.508.674-15 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

AYLLA GILA FERRAZ - CPF: 040.117.184-16 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

MANOEL JOSE DE SANTANA - CPF: 165.277.474-20 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO - CNPJ: 35.328.327/0001-71 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002679-93.2020.8.17.8223

JOAO MURIVALDO LIMA DE CARVALHO X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO MURIVALDO LIMA DE CARVALHO - CPF: 427.497.004-34 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

JOAO MURIVALDO LIMA DE CARVALHO - CPF: 427.497.004-34 (RECORRIDO)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001949-52.2020.8.17.8233

GOL LINHAS AEREAS S.A. X LUZINETE DA SILVA MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

LUZINETE DA SILVA MELO - CPF: 042.029.594-18 (RECORRIDO)

ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS (ADVOGADO(A))

AI 0000050-66.2022.8.17.9003

JOAO LEMOS DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO LEMOS DA SILVA - CPF: 234.315.804-59 (AGRAVANTE)

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (AGRAVADO)

BANCO BMG S/A

RecInoCiv 0000291-68.2021.8.17.8229

GENILDO MIGUEL DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENILDO MIGUEL DA SILVA - CPF: 611.773.184-15 (LITISCONSORTE)

ANA HELOISA ALENCAR DANTAS (ADVOGADO(A))

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO(A))

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

MSCiv 0000317-72.2021.8.17.9003

BANCO DO BRASIL SA X 1ª Turma Recursal Cível da Capital

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (IMPETRANTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

1ª Turma Recursal Cível da Capital (IMPETRADO)

MSCiv 0000462-31.2021.8.17.9003

TIM S.A. X JUIZ DE DIREITO EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (IMPETRANTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO(A))

TIM S.A.

Polo passivo

JUIZ DE DIREITO EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA (IMPETRADO)

AI 0000466-68.2021.8.17.9003

JOAO ROSENDO DE BRITO X CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO ROSENDO DE BRITO - CPF: 649.508.674-15 (AGRAVANTE)

ROBERTA FRANCISCA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO - CNPJ: 35.328.327/0001-71 (AGRAVADO)

RecInoCiv 0000759-85.2019.8.17.8234

MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA - CPF: 783.463.204-34 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0000870-04.2021.8.17.8233

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA - CPF: 011.873.234-03 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0001089-47.2021.8.17.8223

VICTOR DE GOES CAVALCANTI PENA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VICTOR DE GOES CAVALCANTI PENA - CPF: 112.818.964-03 (RECORRENTE)

VICTOR DE GOES CAVALCANTI PENA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0002618-38.2020.8.17.8223

Banco GMAC S A X JOSE WALMIR VIEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO(A))

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

JOSE WALMIR VIEIRA - CPF: 024.018.464-50 (RECORRIDO)

CLAUDENIO ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0002716-26.2020.8.17.8222

VALDECI DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALDECI DA SILVA - CPF: 305.287.124-20 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0002878-81.2021.8.17.8223

EDSON SOARES DE MELO X banco fiat

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDSON SOARES DE MELO - CPF: 546.469.874-49 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

banco fiat - CNPJ: 61.190.658/0001-06 (LITISCONSORTE)

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0004505-57.2020.8.17.8223

JOSIAS BATISTA DE FREITAS X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSIAS BATISTA DE FREITAS - CPF: 374.871.404-15 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0013748-57.2021.8.17.8201

MARIA LUCINA ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUCINA ALVES DA SILVA - CPF: 062.007.824-31 (LITISCONSORTE)

EMERSON BEZERRA DE LIMA (ADVOGADO(A))



Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO(A))

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0015492-87.2021.8.17.8201

FRANCISCO ANTONIAM GOMES X BANCO J. SAFRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO ANTONIAM GOMES - CPF: 912.911.193-53 (LITISCONSORTE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (LITISCONSORTE)

ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0021628-37.2020.8.17.8201

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 042.194.514-12 (RECORRENTE)

JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0021712-04.2021.8.17.8201

RODRIGO JOSE AQUINO DO REGO BARROS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

RODRIGO JOSE AQUINO DO REGO BARROS - CPF: 064.238.724-90 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0023329-33.2020.8.17.8201

ALTAIR PAIVA DE ARAUJO X Banco GMAC S A

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ALTAIR PAIVA DE ARAUJO - CPF: 024.113.484-60 (RECORRENTE)

TAMY OLIVEIRA HATORI (ADVOGADO(A))

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO(A))

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0026576-85.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X MARCELO MOUSINHO FILHO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

MARCELO MOUSINHO FILHO - CPF: 764.069.034-04 (LITISCONSORTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0027985-67.2019.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X RAFAEL SANTOIANNI DE QUEIROGA CAVALCANTI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO(A))

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

RAFAEL SANTOIANNI DE QUEIROGA CAVALCANTI - CPF: 083.714.434-55 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOMES BRASIL (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0030990-29.2021.8.17.8201

EDUARDO LOPES DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO LOPES DA SILVA - CPF: 170.674.134-00 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

EDUARDO LOPES DA SILVA - CPF: 170.674.134-00 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0030995-51.2021.8.17.8201

MAURICEA JORGINO DE SANTANA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAURICEA JORGINO DE SANTANA - CPF: 558.596.744-49 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (LITISCONSORTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0032119-69.2021.8.17.8201

SILVANDIRA LIBERATO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILVANDIRA LIBERATO DA SILVA - CPF: 033.091.584-38 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0036322-74.2021.8.17.8201

ROSANGELA MARIA DE BARROS X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSANGELA MARIA DE BARROS - CPF: 023.400.764-80 (RECORRENTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0042061-28.2021.8.17.8201

HITALO HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HITALO HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS - CPF: 109.651.424-93 (LITISCONSORTE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0043259-37.2020.8.17.8201

JOSE SOUTO MAIOR FILHO X BANCO J. SAFRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE SOUTO MAIOR FILHO - CPF: 833.926.454-00 (LITISCONSORTE)

pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000642-29.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO(A))

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA  
Polo passivo  
LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)  
GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002090-55.2021.8.17.8227

CRISTINA MARIA DOS SANTOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTINA MARIA DOS SANTOS - CPF: 011.567.144-78 (RECORRENTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO(A))

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO(A))

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0002330-56.2021.8.17.8223

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X FERNANDA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FERNANDA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 881.491.294-72 (RECORRIDO)

MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002393-50.2021.8.17.8201

VANIA ETELVINA NASCIMENTO DOS PASSOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANIA ETELVINA NASCIMENTO DOS PASSOS - CPF: 934.113.594-04 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO(A))

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO(A))

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0002710-48.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOSE E DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JOSE E DO NASCIMENTO - CPF: 284.953.145-68 (RECORRIDO)

ELIANE GONCALVES CARVALHO (ADVOGADO(A))

ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0013269-64.2021.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRENTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

## Polo passivo

MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA - CPF: 276.460.173-53 (RECORRIDO)

MARINA CAMPOS QUEIROZ (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0030912-69.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARINA HERMANN

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

MARINA HERMANN - CPF: 164.990.658-70 (LITISCONSORTE)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0034867-74.2021.8.17.8201

ROSELI ALVES DOS RAMOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ROSELI ALVES DOS RAMOS - CPF: 880.634.884-15 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0036148-65.2021.8.17.8201

JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC



Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA - CPF: 359.105.004-06 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0037204-36.2021.8.17.8201

MARIA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA - CPF: 541.800.404-25 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0039386-63.2019.8.17.8201

EDUARDO DE FRANCA SANTOS X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO DE FRANCA SANTOS - CPF: 091.833.544-25 (LITISCONSORTE)

PEDRO MANUEL CADIMA DE CRUZ BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

FELIPE DE ALCANTARA SILVA ESTIMA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - CNPJ: 02.575.829/0001-48 (LITISCONSORTE)

Alvarez e Marsal - Administradora Judicial da AVIANCA (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0044419-63.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA - CPF: 623.980.324-34 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO(A))

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0000128-75.2021.8.17.8201

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. X ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.102.954/0001-29 (LITISCONSORTE)

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES - CPF: 173.697.624-91 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))

LYLIAN GAYO DE OLIVEIRA GUIMARAES - CPF: 178.700.974-20 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))

DEBORAH GAYO DE OLIVEIRA GUIMARAES - CPF: 055.124.694-44 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))

EVANDRO BARROS DE CARVALHO - CPF: 083.968.094-53 (LITISCONSORTE)  
HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))  
ROSINEIDE CASTRO BARROS DE CARVALHO - CPF: 180.441.074-87 (LITISCONSORTE)  
HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))  
MARCELLA CASTRO BARROS DE CARVALHO - CPF: 073.894.994-94 (LITISCONSORTE)  
HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))  
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO - CPF: 064.780.864-10 (LITISCONSORTE)  
HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0000580-07.2021.8.17.8227

CLAUDIO FAUSTINO DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO FAUSTINO DA SILVA - CPF: 030.415.524-18 (LITISCONSORTE)

JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0000582-55.2021.8.17.8201

IPHONES RECIFE OFICIAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTADORA LTDA X GEZIEL RIBEIRO LEITE

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IPHONES RECIFE OFICIAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ: 29.997.224/0001-00 (RECORRENTE)

JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

GEZIEL RIBEIRO LEITE - CPF: 056.913.804-35 (RECORRIDO)

JOSE OTAVIO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000625-42.2020.8.17.8228

CIELO ADMINISTRADORA DE CARTÕES X NUCLECIA F CANDIDO CONFECÇOES - ME

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CIELO ADMINISTRADORA DE CARTÕES - CNPJ: 01.027.058/0001-91 (LITISCONSORTE)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

NUCLECIA F CANDIDO CONFECÇOES - ME - CNPJ: 20.121.511/0001-79 (LITISCONSORTE)

Hugo Henrique Monteiro Nóbrega (ADVOGADO(A))

SERGIO COSMO FERREIRA NETO (ADVOGADO(A))

ALLAN CARLOS DA SILVA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000855-66.2020.8.17.8234

MARIA JOSE DO NASCIMENTO X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 021.833.854-64 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000878-78.2021.8.17.8233

EDMILSON URSULINO DE AMARAL X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDMILSON URSULINO DE AMARAL - CPF: 332.813.514-68 (LITISCONSORTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO(A))

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0001096-40.2020.8.17.8234

GENETON VIEIRA DA CUNHA FILHO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENETON VIEIRA DA CUNHA FILHO - CPF: 693.219.494-53 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001264-41.2021.8.17.8223

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X MARIA JOSE SEBASTIAO DE MENDONCA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRENTE)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MARIA JOSE SEBASTIAO DE MENDONCA - CPF: 833.629.404-04 (RECORRIDO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001310-34.2020.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X INACIO VIEIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO(A))

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

INACIO VIEIRA DA SILVA - CPF: 234.262.254-68 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001497-39.2020.8.17.8234

JOSE JOAO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE JOAO FERREIRA - CPF: 783.708.414-49 (RECORRENTE)

JAIR DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO(A))

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001717-70.2020.8.17.8223

ANGELICA VENANCIO DA SILVA X PAQUETA CALCADOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANGELICA VENANCIO DA SILVA - CPF: 073.196.164-16 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

PAQUETA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.098.983/0020-76 (LITISCONSORTE)

ROSANA STRASSBURGER (ADVOGADO(A))

CLARICE TERESINHA STRASSBURGER (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001722-27.2021.8.17.8201

ROSIMERE DE ARRUDA GOMES X NU PAGAMENTOS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSIMERE DE ARRUDA GOMES - CPF: 074.037.794-95 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0001866-39.2020.8.17.8232

SEVERINA ESMERINDA DE ANDRADE X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINA ESMERINDA DE ANDRADE - CPF: 361.106.124-72 (RECORRENTE)

VERA MARIA DA COSTA SIMPLICIO ALVES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO(A))

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0002024-75.2021.8.17.8227

RODRIGO RIBEIRO BARRETO X MERCANTIL JABOATAO DE ALIMENTOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

RODRIGO RIBEIRO BARRETO - CPF: 056.001.634-44 (LITISCONSORTE)

KARIN MICHELLY OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

RENNAN CARLLOS CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

MERCANTIL JABOATAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.980.629/0001-07 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0002451-72.2021.8.17.8227

ERNANDES DE MORAIS MOURA X VIA VAREJO S/A

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ERNANDES DE MORAIS MOURA - CPF: 073.281.344-10 (RECORRENTE)

GLEICE KELLY MARIA DE SANTANA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0652-90 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A))

VIA VAREJO S/A

BRITANIA ELETRONICOS S.A. - CNPJ: 07.019.308/0001-28 (RECORRIDO)

MARCIO IRINEU DA SILVA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002837-59.2017.8.17.8222

WALDIR DE LIRA NASCIMENTO X TATIANA ROBERTA PIRES PORTO DA SILVA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

WALDIR DE LIRA NASCIMENTO - CPF: 271.589.504-68 (RECORRENTE)

## Polo passivo

TATIANA ROBERTA PIRES PORTO DA SILVA - CPF: 034.106.794-64 (RECORRIDO)

JOSE DIEGO LINS CORREA (ADVOGADO(A))



RecInoCiv 0002954-42.2020.8.17.8223

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X AMANDA ANGELICA DE FRANCA PEREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AMANDA ANGELICA DE FRANCA PEREIRA - CPF: 065.871.054-08 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO(A))

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0003233-65.2019.8.17.8222

GLERESTON LIMA DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLERESTON LIMA DE ANDRADE - CPF: 051.559.604-36 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0003344-49.2019.8.17.8222

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JARISSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

FABIO DE MELO MARTINI (ADVOGADO(A))

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

JARISSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA - CPF: 020.096.034-27 (RECORRIDO)

JONAS DE FARIAS SANTIAGO (ADVOGADO(A))

Jonhnathas de Farias Santiago (ADVOGADO(A))

ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0004635-98.2021.8.17.8227

GILBERTO SANTANA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILBERTO SANTANA DA SILVA - CPF: 173.156.974-20 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0005180-52.2021.8.17.8201

ELIZABETH LEAL VERAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIZABETH LEAL VERAS - CPF: 048.188.784-99 (RECORRENTE)

RAFAELA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0001-37 (RECORRIDO)

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0005803-38.2021.8.17.8227

MARILAYNE LEMOS DA ROCHA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARILAYNE LEMOS DA ROCHA - CPF: 035.497.604-42 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0008607-57.2021.8.17.8201

JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO - CPF: 098.137.534-04 (RECORRENTE)

JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0009020-41.2019.8.17.8201

JOSE RICARDO GONCALVES DO AMARAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RICARDO GONCALVES DO AMARAL - CPF: 610.808.704-82 (RECORRENTE)

BARBARA MIRELLI SOARES DA SILVA SANDRES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0004-43 (RECORRIDO)

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO (ADVOGADO(A))

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0009379-20.2021.8.17.8201

ANTONIO GOMES DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO GOMES DA SILVA - CPF: 094.091.734-34 (RECORRENTE)

WERDEN BENTO DA SILVA (ADVOGADO(A))

HAMILTON TORRES DE LUCENA NETO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/0799-84 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0011116-97.2017.8.17.8201

RAPHAEL CHRISTIAN FRANTZ BRUNET X TRANSMÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCOLTA EIRELI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAPHAEL CHRISTIAN FRANTZ BRUNET - CPF: 011.626.279-64 (LITISCONSORTE)

GINALVA MARIA DA SILVA - CPF: 529.308.744-49 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

TRANSMÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCOLTA EIRELI - CNPJ: 10.870.832/0001-12 (LITISCONSORTE)

DANILO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

LUIZ ANTONIO SILVA FILHO - CPF: 041.462.334-70 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0017171-25.2021.8.17.8201

MARCELA VALERIA DE LIMA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCELA VALERIA DE LIMA - CPF: 703.739.114-08 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0018616-78.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X EMANOEL VIEIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

Polo passivo

EMANOEL VIEIRA DA SILVA - CPF: 059.449.624-10 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0020443-27.2021.8.17.8201

BANCO BMG X SAMUEL JOAQUIM DE SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FABIO FRASATO CAIRES (ADVOGADO(A))

BANCO BMG S/A

Polo passivo

SAMUEL JOAQUIM DE SANTANA - CPF: 449.523.844-20 (LITISCONSORTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO(A))

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0020950-22.2020.8.17.8201

ERICK REZENDE GOMES X LOJAS RIACHUELO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERICK REZENDE GOMES - CPF: 064.948.644-73 (LITISCONSORTE)

SABRINA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0001-49 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

LOJAS RIACHUELO SA

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 09.464.032/0001-12 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RecInoCiv 0021527-63.2021.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X ANA CRISTINA DA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO(A))

TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo passivo

ANA CRISTINA DA COSTA - CPF: 745.128.624-04 (LITISCONSORTE)

SILVIANY RAMOS VIEIRA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0022945-36.2021.8.17.8201

ANNA KATHERINE ROCHA DO NASCIMENTO X LUCIANA DE SANTANA 05052589433

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANNA KATHERINE ROCHA DO NASCIMENTO - CPF: 987.746.034-34 (LITISCONSORTE)

CAMILLA CARLA BARBOSA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

TACYANA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LUCIANA DE SANTANA 05052589433 - CNPJ: 23.794.072/0001-53 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0023592-31.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X VINICIUS MANOEL DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

Polo passivo

VINICIUS MANOEL DA SILVA - CPF: 716.643.934-39 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0024177-98.2012.8.17.8201

FLAVIO GOMES RODRIGUES DOS SANTOS X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FLAVIO GOMES RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 037.972.084-13 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 43.425.008/0001-02 (RECORRIDO)

KAMILA COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0024725-11.2021.8.17.8201

BANCO C6 S.A. X ANDREA CHRISTIANE DE LIRA CORDEIRO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO C6 S.A. - CNPJ: 31.872.495/0001-72 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ANDREA CHRISTIANE DE LIRA CORDEIRO - CPF: 492.996.034-72 (LITISCONSORTE)

CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0025519-03.2019.8.17.8201

PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA X JUAREZ RIBEIRO DE ANDRADE

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA - CNPJ: 01.002.047/0001-57 (RECORRENTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO(A))

MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/1020-48 (RECORRENTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO(A))

Polo passivo

JUAREZ RIBEIRO DE ANDRADE - CPF: 045.675.134-36 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0028250-98.2021.8.17.8201

BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X GESILDA CAVALCANTI DE PAIVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - CNPJ: 07.131.760/0001-87 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

Polo passivo

GESILDA CAVALCANTI DE PAIVA - CPF: 197.171.134-91 (LITISCONSORTE)

LEONARDO DE SOUZA LEO QUEIROZ (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0031327-18.2021.8.17.8201

EDILENE ELIAS DE FREITAS X BANCO DO BRASIL



Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILENE ELIAS DE FREITAS - CPF: 036.489.714-76 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0031747-23.2021.8.17.8201

EDSON DUTRA DE BARROS SOBRINHO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDSON DUTRA DE BARROS SOBRINHO - CPF: 009.527.524-09 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0032496-40.2021.8.17.8201

IRACEMA MORAIS DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IRACEMA MORAIS DA SILVA - CPF: 705.432.864-79 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0032979-07.2020.8.17.8201

GUILHERME JOSE MACEDO MALTA X SANDRA VANESSA DIAS DE OLIVIERA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GUILHERME JOSE MACEDO MALTA - CPF: 754.357.564-72 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

SANDRA VANESSA DIAS DE OLIVIERA - CPF: 045.632.654-54 (LITISCONSORTE)

VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO(A))

ELZA MARIA DIAS LEITE - CPF: 279.133.504-82 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0033683-83.2021.8.17.8201

FELIX FELIPE ALVES DE SENA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FELIX FELIPE ALVES DE SENA - CPF: 705.780.024-00 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0036137-70.2020.8.17.8201

MARIA LUZIMAR ARAUJO DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARIA LUZIMAR ARAUJO DA SILVA - CPF: 079.876.044-37 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0036173-78.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I X DORGIVALDO FERREIRA DE ASSIS SOBRINHO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

## Polo passivo

DORGIVALDO FERREIRA DE ASSIS SOBRINHO - CPF: 170.572.644-53 (RECORRIDO)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0036452-64.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS SILVA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS SILVA - CPF: 105.278.584-04 (LITISCONSORTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0038799-70.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X ROSELI SILVA MACENA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ROSELI SILVA MACENA - CPF: 038.286.154-06 (LITISCONSORTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0039646-72.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X ENEIAS JOSE DE ALMEIDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ENEIAS JOSE DE ALMEIDA - CPF: 898.545.194-49 (LITISCONSORTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0042006-14.2020.8.17.8201

LUCAS COELHO DOS SANTOS X LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCAS COELHO DOS SANTOS - CPF: 100.737.594-90 (RECORRENTE)

OLGA STEPHANY DE ANDRADE CAMARA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA - CNPJ: 14.467.792/0001-13 (RECORRIDO)

LUANA MARA SILVA FARIAS (ADVOGADO(A))  
CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. - CNPJ: 12.109.247/0001-20 (RECORRIDO)  
GERSON GARCIA CERVANTES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0048631-98.2019.8.17.8201  
TIM S.A. X IRANILDO VIEIRA CIRINO  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (RECORRENTE)  
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))  
TIM S.A.  
Polo passivo  
IRANILDO VIEIRA CIRINO - CPF: 033.706.144-05 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0049262-71.2021.8.17.8201  
JAIR BENEDITO DE SANTANA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
JAIR BENEDITO DE SANTANA - CPF: 043.779.354-02 (RECORRENTE)  
RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))  
Polo passivo  
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)  
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0055047-14.2021.8.17.8201  
SEVERINA JOSEFA DO CARMO X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO  
Órgão julgador  
3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
SERGIO JOSE VIEIRA LOPES  
Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINA JOSEFA DO CARMO - CPF: 485.256.184-20 (RECORRENTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO(A))

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO(A))

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0000836-60.2020.8.17.8234

RALPH WABER DE AMORIM X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RALPH WABER DE AMORIM - CPF: 037.871.164-43 (RECORRENTE)

PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0010662-15.2020.8.17.8201

NADJA MARIA CORREIA DA COSTA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NADJA MARIA CORREIA DA COSTA - CPF: 104.766.104-78 (RECORRENTE)

JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002643-20.2021.8.17.8222

JOSE CARLOS DE SIQUEIRA CAVALCANTI X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE CARLOS DE SIQUEIRA CAVALCANTI - CPF: 148.238.614-34 (RECORRENTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO(A))

BANCO VOTORANTIM S.A.

ReclnoCiv 0053641-26.2019.8.17.8201

B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO X CICERO CAVALCANTE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - CNPJ: 00.776.574/0001-56 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))

CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ: 08.744.817/0001-86 (RECORRENTE)

RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (ADVOGADO(A))

LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CICERO CAVALCANTE DA SILVA - CPF: 243.612.404-34 (RECORRIDO)

LUCIANO ALBERTO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0047521-93.2021.8.17.8201

HELENA VICENTE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

HELENA VICENTE DA SILVA - CPF: 742.160.744-72 (RECORRENTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0005029-20.2021.8.17.8223

TAWANDESON FELIX DE LIMA X OI MOVEL S.A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

TAWANDESON FELIX DE LIMA - CPF: 109.980.004-85 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0045974-18.2021.8.17.8201

DANIEL BATISTA DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

DANIEL BATISTA DA SILVA - CPF: 187.611.784-20 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0005398-14.2021.8.17.8223

JACIRENE BENTO DO NASCIMENTO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito



## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

JACIRENE BENTO DO NASCIMENTO - CPF: 055.428.584-30 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0004899-30.2021.8.17.8223

ALINE ALMEIDA VIEIRA X BANCO DO BRASIL S.A

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ALINE ALMEIDA VIEIRA (RECORRENTE)

rafael medeiros cavalcanti de albuquerque (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO DO BRASIL S.A (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0025353-97.2021.8.17.8201

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA - CPF: 145.499.644-72 (RECORRENTE)

THIAGO LEAO E SILVA (ADVOGADO(A))

MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

RE 0062420-67.2019.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I X MARLON MAGNUN DE LIMA MACHADO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

MARLON MAGNUN DE LIMA MACHADO - CPF: 074.011.964-84 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0039067-61.2020.8.17.8201

MARIA DE FATIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE FATIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA - CPF: 126.830.194-91 (RECORRENTE)

MANOEL DO CARMO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

ITAÚ UNIBANCO S.A.

ReclnoCiv 0005698-61.2021.8.17.8227

JOSE ARMANDO FERREIRA DA SILVA X OI S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ARMANDO FERREIRA DA SILVA - CPF: 368.510.434-91 (RECORRENTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO(A))

OI MOVEEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0001838-02.2019.8.17.8234

MARLI DA SILVA CONSTANTINO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARLI DA SILVA CONSTANTINO - CPF: 919.425.434-68 (RECORRENTE)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0042686-96.2020.8.17.8201

JOSE RICARDO BARROS GALVAO DOS SANTOS X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RICARDO BARROS GALVAO DOS SANTOS - CPF: 035.447.224-02 (LITISCONSORTE)

SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0013474-93.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X REMISON FERREIRA DE CARVALHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

REMISON FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 669.568.114-72 (LITISCONSORTE)

SYNTHIA ROSANA ACCIOLY PONTES (ADVOGADO(A))

RE 0011485-23.2019.8.17.8201

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO X AURY STEPPLE CHAVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

AURY STEPPLE CHAVES - CPF: 084.564.314-27 (RECORRIDO)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0006289-04.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X FLAVIA DE CERQUEIRA LUNA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FLAVIA DE CERQUEIRA LUNA - CPF: 047.735.114-00 (RECORRIDO)

débora de almeida cavalcanti (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0009097-79.2021.8.17.8201

AUDENICE BELMIRA DE ALCANTARA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AUDENICE BELMIRA DE ALCANTARA - CPF: 217.314.894-04 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0025731-87.2020.8.17.8201

JUDITE FRANCISCA DA SILVA FILHO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JUDITE FRANCISCA DA SILVA FILHO - CPF: 049.647.574-63 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

JUDITE FRANCISCA DA SILVA FILHO - CPF: 049.647.574-63 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0000036-38.2020.8.17.8232

MORGANA BORBA DA COSTA LEAL X POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MORGANA BORBA DA COSTA LEAL - CPF: 868.046.184-91 (RECORRENTE)

ADSON XAVIER ALVES (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 00.436.042/0008-46 (RECORRIDO)

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0006730-04.2021.8.17.8227

MONISE DA SILVA ALVES X BANCO BRADESCARD S. A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MONISE DA SILVA ALVES - CPF: 056.784.324-60 (RECORRENTE)

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO(A))

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0044588-50.2021.8.17.8201

ELIENAI ROQUE DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ELIENAI ROQUE DA SILVA - CPF: 024.139.994-77 (RECORRENTE)

RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A))

SANTANDER CAPITALIZACAO S/A. - CNPJ: 03.209.092/0001-02 (RECORRIDO)

BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A))

SANCAP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 15.023.998/0001-17 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0001723-31.2021.8.17.8227

LUIZ MARQUES BEZERRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ MARQUES BEZERRA - CPF: 331.177.994-00 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0031591-69.2020.8.17.8201

IKEDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DAVI SOARES ALVES NOGUEIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IKEDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 08.804.593/0001-50 (RECORRENTE)

LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

DAVI SOARES ALVES NOGUEIRA - CPF: 088.509.514-69 (RECORRIDO)

LUIZ CESAR NOGUEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

RE 0048023-03.2019.8.17.8201

FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO - CPF: 832.842.494-00 (RECORRENTE)

SEVERINO PEDRO DE FRANCA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0022681-53.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X EDVALDO DA COSTA MEDEIROS FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

EDVALDO DA COSTA MEDEIROS FILHO - CPF: 048.119.214-02 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

RE 0050790-48.2018.8.17.8201

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

MANOEL ANTONIO DA SILVA - CPF: 754.487.694-20 (LITISCONSORTE)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO(A))

RE 0012980-68.2020.8.17.8201

ELENY DA SILVA VIANA X Banco Itaúcard S.A.



Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELENY DA SILVA VIANA - CPF: 077.977.864-29 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

RE 0023253-14.2017.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CICERA MARIA DE NORONHA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

CICERA MARIA DE NORONHA - CPF: 397.193.084-00 (LITISCONSORTE)

MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)

BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)

GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)

IGOR DE ALMEIDA CIPRIANO - CPF: 030.436.084-88 (LITISCONSORTE)

MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)

BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)

GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)

JOSENILDO PEREIRA GAIAO - CPF: 436.628.034-53 (LITISCONSORTE)

MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)

BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)

GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)

LUCRECIA LAY TENORIO FRAGA DE OLIVEIRA - CPF: 356.329.924-20 (LITISCONSORTE)

MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)

BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)

GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA - CPF: 744.130.824-00 (LITISCONSORTE)

MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)

BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)  
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE  
Polo passivo  
CICERA MARIA DE NORONHA - CPF: 397.193.084-00 (LITISCONSORTE)  
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)  
BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
IGOR DE ALMEIDA CIPRIANO - CPF: 030.436.084-88 (LITISCONSORTE)  
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)  
BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
JOSENILDO PEREIRA GAIAO - CPF: 436.628.034-53 (LITISCONSORTE)  
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)  
BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
LUCRECIA LAY TENORIO FRAGA DE OLIVEIRA - CPF: 356.329.924-20 (LITISCONSORTE)  
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)  
BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA - CPF: 744.130.824-00 (LITISCONSORTE)  
MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR (LITISCONSORTE)  
BRUNO NOBREGA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO BEDE AGUIAR (LITISCONSORTE)  
ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)  
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

RE 0038322-18.2019.8.17.8201

RONALDO FERREIRA DE LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RONALDO FERREIRA DE LIMA - CPF: 043.061.224-92 (RECORRENTE)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL – SEDE

RE 0020140-18.2018.8.17.8201

FUNAPE X JOSE SILVANIO DA SILVA

Órgão colegiado

Vice-presidência da Turma Recursal (Composição Integral)

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNAPE (RECORRENTE)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

JOSE SILVANIO DA SILVA - CPF: 670.482.694-72 (RECORRIDO)

JULYO SERGIO DA SILVA (ADVOGADO(A))

RE 0002657-04.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCELO VIANA DO NASCIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

MARCELO VIANA DO NASCIMENTO - CPF: 051.931.024-17 (LITISCONSORTE)

SEVERINO PEDRO DE FRANCA JUNIOR (ADVOGADO(A))

RE 0015167-49.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X HUGO LEONARDO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

HUGO LEONARDO DA SILVA - CPF: 054.070.054-17 (LITISCONSORTE)

JOSE IRAQUITAN GOMES DA COSTA FILHO (ADVOGADO(A))

WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

RE 0035765-92.2018.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X LUIZ ALVES DE CARVALHO NETO

Órgão colegiado

Vice-presidência da Turma Recursal (Composição Integral)

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

LUIZ ALVES DE CARVALHO NETO - CPF: 034.557.894-55 (LITISCONSORTE)

MAILTON DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO(A))

INGRID EMILI CAVALCANTE DE ALENCAR (ADVOGADO(A))

RE 0017079-47.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CARLOS TAFFAREL FELIX DA ROCHA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

CARLOS TAFFAREL FELIX DA ROCHA - CPF: 089.227.624-03 (RECORRIDO)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

RODRIGO BARROS VERAS - CPF: 050.253.194-04 (RECORRIDO)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

THIAGO SOARES VIEIRA - CPF: 086.846.904-19 (RECORRIDO)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

RE 0013606-58.2018.8.17.8201

EMERSON LIMA DE BARROS X ESTADO DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

## Polo ativo

EMERSON LIMA DE BARROS - CPF: 070.485.174-17 (LITISCONSORTE)

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

JONATHAN GOMES FERREIRA - CPF: 042.712.454-96 (LITISCONSORTE)

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

JOSE ULISSES SANTOS DA FONSECA - CPF: 802.142.154-15 (LITISCONSORTE)

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

RONALDO JOSE DE SANTANA - CPF: 961.780.864-15 (LITISCONSORTE)

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

SAULO SITONIO - CPF: 906.400.204-53 (LITISCONSORTE)

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL – SEDE

RE 0021179-79.2020.8.17.8201

JOSELIAS BRITO DE LIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão colegiado

Vice-presidência da Turma Recursal (Composição Integral)

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSELIAS BRITO DE LIRA - CPF: 047.495.764-09 (LITISCONSORTE)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

KARINA DE KEMARTAN LIMA BARRETO DA ROCHA - CPF: 069.195.894-78 (LITISCONSORTE)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

ERICK OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 044.258.244-74 (LITISCONSORTE)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

WANTUY FERNANDES DE MEIRELES - CPF: 906.582.054-04 (LITISCONSORTE)

ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))

ERNANI SEVE NETO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNAPE (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL – SEDE

ReclnoCiv 0041241-43.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X SERGIO GOMES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

SERGIO GOMES DA SILVA - CPF: 451.717.184-15 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0027361-81.2020.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X EMERSON JUNIOR ALVES PINHEIRO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

## Polo passivo

EMERSON JUNIOR ALVES PINHEIRO - CPF: 037.059.114-30 (RECORRIDO)

VIVIAN MICHELLE RODRIGUES DO NASCIMENTO PADILHA (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0028151-65.2020.8.17.8201

ANA RENATA NEVES DE OLIVEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ANA RENATA NEVES DE OLIVEIRA - CPF: 701.725.054-02 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0040394-41.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X MARIA JOSE MARQUES BACALHAU

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MARIA JOSE MARQUES BACALHAU - CPF: 084.094.204-49 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0041776-69.2020.8.17.8201

SIMONE OLIVEIRA DE ARAUJO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SIMONE OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF: 009.207.454-58 (RECORRENTE)

MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. - CNPJ: 03.502.961/0001-92 (RECORRIDO)

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0002094-73.2021.8.17.8201

RAFAEL SEVERINO RAMOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL SEVERINO RAMOS - CPF: 101.073.994-82 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))



## FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

AI 0000160-02.2021.8.17.9003

EDVALDO DIAS MEIRA DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDVALDO DIAS MEIRA DA SILVA - CPF: 247.392.274-87 (AGRAVANTE)

RUBIANO GOMES DA HORA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (AGRAVADO)

ReclnoCiv 0063842-77.2019.8.17.8201

EDINALDO DOS SANTOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDINALDO DOS SANTOS - CPF: 735.930.014-20 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

EDINALDO DOS SANTOS - CPF: 735.930.014-20 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO(A))

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0011427-49.2021.8.17.8201

SUELAINÉ DE OLIVEIRA LIMA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

SUELAINÉ DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 069.554.034-35 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0028941-49.2020.8.17.8201

RODOLFO HERTEZ DOS SANTOS X Banco Itaúcard S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

RODOLFO HERTEZ DOS SANTOS - CPF: 330.668.504-63 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0042780-44.2020.8.17.8201

LOURINALDO DOS SANTOS X ENERGIA SOLAR ORIGINAL EIRELI

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LOURINALDO DOS SANTOS - CPF: 254.909.827-72 (RECORRENTE)

BRENO LIMA DA ROCHA LEAO (ADVOGADO(A))

RENATA CELLY CARVALHO MIRANDA DE MOURA (ADVOGADO(A))

## Polo passivo

ENERGIA SOLAR ORIGINAL EIRELI - CNPJ: 27.928.102/0001-28 (RECORRIDO)

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO(A))

ORIGINAL ENERGY COMPANY GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA - CNPJ: 31.137.368/0001-20 (RECORRIDO)

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO(A))

ORIGINAL INSTALACOES EIRELI - CNPJ: 34.599.489/0001-81 (RECORRIDO)

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0004588-08.2021.8.17.8201

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. X LUCIMARIO FRANCISCO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ: 26.669.170/0001-57 (RECORRENTE)

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

LUCIMARIO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 809.552.314-34 (RECORRIDO)

RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO(A))

FABIOLA REVOREDO MENDES - CPF: 868.642.384-15 (RECORRIDO)

RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO(A))

MSCiv 0001241-29.2020.8.17.9000

VILA DE SINTRA EMPREENDIMENTOS S/A X 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - PE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VILA DE SINTRA EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ: 07.852.439/0001-91 (LITISCONSORTE)

EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - PE (LITISCONSORTE)

VALDEMIR JOAO DE OLIVEIRA - CPF: 032.411.644-62 (LITISCONSORTE)

HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0045137-94.2020.8.17.8201

ALICE TRICOT PAES BARRETTO X SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALICE TRICOT PAES BARRETTO - CPF: 117.776.894-14 (RECORRENTE)

VICTOR GABRIEL LOPES GONZAGA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.919.169/0001-66 (RECORRIDO)

David Lelis do Monte El Deir (ADVOGADO(A))

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

-----  
CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL

2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA E CRIMINAL

Sessão de 07/03/2022 a 10/03/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da Sessão Virtual da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, a ser iniciada no dia 07 de março de 2022, às 9h, encerrando-se no dia 10 de março de 2022, às 9h.

Composição

Juizes: Edvaldo José Palmeira, Augusto Napoleão Sampaio Angelim e Gisele Vieira de Resende.

Suplentes: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08, de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 3 (três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual".

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER JUNTADA AOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 07/03/2022, SENDO O RECURSO RETIRADO DE PAUTA E POSTERIORMENTE CONVOCADO PARA SESSÃO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL A SER DESIGNADA EM DATA POSTERIOR.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 16/03/2022.

ReMeCaCiv 0000038-49.2022.8.17.9004

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO X CLORIS MARIA DA CRUZ PHILIPPINI

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60 (RECORRENTE)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

Polo passivo

CLORIS MARIA DA CRUZ PHILIPPINI - CPF: 069.316.684-39 (RECORRIDO)

ALMIR DE ALBUQUERQUE PHILIPPINI NETO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0004726-72.2021.8.17.8201

MATHEUS DE OLIVEIRA CARNEIRO PEREIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MATHEUS DE OLIVEIRA CARNEIRO PEREIRA - CPF: 035.761.974-94 (RECORRENTE)

YONARA DE FREITAS DANTAS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0007580-39.2021.8.17.8201

FRANCISCO DE ASSIS NUNES SANTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FRANCISCO DE ASSIS NUNES SANTANA - CPF: 152.602.084-04 (RECORRENTE)

DILMA PESSOA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TATIANNY CRISTINA FERREIRA SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE - CNPJ: 10.565.000/0001-92 (RECORRIDO)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

ReclnoCiv 0007684-31.2021.8.17.8201

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO X SERGIO MONTENEGRO GURGEL DO AMARAL FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

SERGIO MONTENEGRO GURGEL DO AMARAL FILHO - CPF: 705.899.094-87 (RECORRIDO)

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREAO (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0014525-76.2020.8.17.8201

MAGNNO FEITOSA CORREIA LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MAGNNO FEITOSA CORREIA LIMA - CPF: 004.383.013-74 (RECORRENTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0014917-79.2021.8.17.8201

MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARIA DO SOCORRO DA SILVA - CPF: 026.145.504-42 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0015570-81.2021.8.17.8201

RAYLSON CASSIANO ALVES DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RAYLSON CASSIANO ALVES DA SILVA - CPF: 478.541.114-72 (RECORRENTE)

VALTER PEREIRA GOMES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0017461-40.2021.8.17.8201

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO X JONAS ZACARIAS ALVES DE SANTANA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

JONAS ZACARIAS ALVES DE SANTANA - CPF: 059.077.954-09 (RECORRIDO)

JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0018785-65.2021.8.17.8201

CORNELIO MORAES DA SILVA X SASSEPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CORNELIO MORAES DA SILVA - CPF: 973.838.214-91 (RECORRENTE)

CLAUDIO SOUSA DIAS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

SASSEPE (RECORRIDO)

INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE (RECORRIDO)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CNPJ: 35.329.242/0001-08 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE - CNPJ: 11.944.899/0001-17 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0019494-03.2021.8.17.8201

PABLO SOARES DE MATTOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

PABLO SOARES DE MATTOS - CPF: 078.019.754-21 (RECORRENTE)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0020455-41.2021.8.17.8201

JOSENILDO FRANCISCO DOS SANTOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSENILDO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 124.999.604-00 (RECORRENTE)

JEFFERSON ALVES DE FARIAS (ADVOGADO(A))

NATHALIA DA FONSECA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))

SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0023006-28.2020.8.17.8201

EDMILSON PAULINO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial



Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

EDMILSON PAULINO DA SILVA - CPF: 417.334.104-06 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0024030-57.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 716.840.264-15 (RECORRENTE)

FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 716.840.264-15 (RECORRIDO)

FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0024230-64.2021.8.17.8201

VALDEMIR SATIL DOS SANTOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

VALDEMIR SATIL DOS SANTOS - CPF: 445.871.474-00 (RECORRENTE)  
FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))  
ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)  
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)  
Polo passivo  
ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)  
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)  
VALDEMIR SATIL DOS SANTOS - CPF: 445.871.474-00 (RECORRIDO)  
FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0025097-57.2021.8.17.8201

CARLOS GENE DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CARLOS GENE DA SILVA - CPF: 298.171.614-04 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

GILMAR MENDES DA SILVA - CPF: 508.490.694-91 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

JOSE INALDO DA SILVA - CPF: 138.063.354-00 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

JOSE ROBERTO DE MELO - CPF: 212.447.584-34 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0025876-46.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X AMAURI RODRIGUES PEDRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

AMAURI RODRIGUES PEDRA - CPF: 420.765.954-49 (RECORRIDO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0027619-57.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CABRAL RAMOS DA SILVA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

## Polo passivo

CABRAL RAMOS DA SILVA - CPF: 223.848.124-91 (RECORRIDO)

ADYLAINE MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0028860-66.2021.8.17.8201

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO X WILZA DO CARMO DE FREITAS

## Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

## Polo ativo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CNPJ: 11.022.597/0001-91 (RECORRENTE)

POLLYANNA DREON TENORIO (ADVOGADO(A))

PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

## Polo passivo

WILZA DO CARMO DE FREITAS - CPF: 078.463.884-52 (RECORRIDO)

ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU (ADVOGADO(A))

VIRGEM MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0029345-66.2021.8.17.8201

FUNAPE X FERNANDO ANTONIO SIMOES

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNAPE (RECORRENTE)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

FERNANDO ANTONIO SIMOES - CPF: 135.113.004-87 (RECORRIDO)

FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA (ADVOGADO(A))

RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0029785-62.2021.8.17.8201

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X JORGECLER BEZERRA CABRAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CNPJ: 35.329.242/0001-08 (RECORRENTE)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

JORGECLER BEZERRA CABRAL - CPF: 103.133.974-49 (RECORRIDO)

NIVANOR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))

Adson Tenório Guedes (ADVOGADO(A))

SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0030090-46.2021.8.17.8201

ABRAHAO BARROS DE MATOS X AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ABRAHAO BARROS DE MATOS - CPF: 011.836.483-91 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

ALMERINDA MACHADO - CPF: 289.695.024-91 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

DINALDA AZEVEDO PESTANA - CPF: 433.165.734-53 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

ELINETE MARIA DOS SANTOS FARIAS - CPF: 213.583.704-00 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

HILZA DO AMPARO DELDUQUE PINTO - CPF: 167.457.444-49 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

LUCIA MARIA BANDEIRA - CPF: 360.199.684-72 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

VANIA BATISTA DE LIMA LUCENA - CPF: 352.011.934-04 (RECORRENTE)

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES - CNPJ: 05.244.336/0001-13 (RECORRIDO)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

RecInoCiv 0030856-36.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X VALTER PEREIRA GOMES

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

VALTER PEREIRA GOMES - CPF: 631.990.334-15 (RECORRIDO)

VALTER PEREIRA GOMES (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0035695-07.2020.8.17.8201

ALBERICO ALVES FEITOZA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ALBERICO ALVES FEITOZA - CPF: 860.488.994-91 (RECORRENTE)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0037051-37.2020.8.17.8201

FLAVIO ARAUJO DE SANTANA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FLAVIO ARAUJO DE SANTANA - CPF: 464.741.374-87 (RECORRENTE)

ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A))

JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0039558-34.2021.8.17.8201

ALBERICO CASSIANO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ALBERICO CASSIANO DA SILVA - CPF: 257.414.464-34 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ALDO HOLANDA CAVALCANTI - CPF: 213.248.244-68 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

ANTONIO FLORENCIO DA SILVA - CPF: 180.898.524-91 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0039563-56.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X AILTON GOMES DE ANDRADE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

AILTON GOMES DE ANDRADE - CPF: 321.640.414-53 (RECORRIDO)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0041961-73.2021.8.17.8201

MARCOS JOSE CORDEIRO SANTOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARCOS JOSE CORDEIRO SANTOS - CPF: 138.056.814-53 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0044600-64.2021.8.17.8201

JAILSON CEZAR DE OLIVEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JAILSON CEZAR DE OLIVEIRA - CPF: 539.202.284-72 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

MARCOS JOSE DOS SANTOS - CPF: 461.830.434-00 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

MONICA DE ALBUQUERQUE - CPF: 501.615.204-72 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0045738-66.2021.8.17.8201

FUNAFIN X EDSON JOAQUIM DO NASCIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNAFIN (RECORRENTE)

DIRETOR PRESIDENTE DO FUNAPE/FUNAFIN (RECORRENTE)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)



Polo passivo

EDSON JOAQUIM DO NASCIMENTO - CPF: 272.087.454-04 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0049283-47.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X JOEL BEZERRA DE SANTANA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

JOEL BEZERRA DE SANTANA - CPF: 191.552.474-15 (RECORRIDO)

MARCELA LARISSA MALAQUIAS DA SILVA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0049566-70.2021.8.17.8201

EUDES FRANCISCO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

EUDES FRANCISCO DA SILVA - CPF: 277.880.754-34 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

JESSIKA PATRICIA SILVA DE BRITO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0051082-96.2019.8.17.8201

AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES X MARCOS XAVIER MARTINS

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES - CNPJ: 05.244.336/0001-13 (RECORRENTE)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Polo passivo

MARCOS XAVIER MARTINS - CPF: 097.020.804-95 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0053848-30.2021.8.17.2001

ESTADO DE PERNAMBUCO X ARIVALDO DE BARROS CORREIA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ARIVALDO DE BARROS CORREIA - CPF: 137.861.644-87 (RECORRIDO)

PATRYNE MAIARA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

ANA THAYZA SERAPIAO SOARES (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0056303-60.2019.8.17.8201

JACIRA TOBIAS DE JAGUARACI BEZERRA X MUNICÍPIO DO RECIFE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EDVALDO JOSE PALMEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JACIRA TOBIAS DE JAGUARACI BEZERRA - CPF: 037.457.084-15 (RECORRENTE)

JOSE RODOLFO REVOREDO DE AQUINO ALVES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MUNICÍPIO DO RECIFE (RECORRIDO)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

JOAO VICENTE PEREIRA FILHO - CPF: 246.837.874-15 (RECORRIDO)

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE - CNPJ: 10.565.000/0001-92 (RECORRIDO)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

RecInoCiv 0093125-53.2021.8.17.2001

DAYANE PEREIRA DE BARROS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

DAYANE PEREIRA DE BARROS - CPF: 762.814.504-34 (RECORRENTE)

JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0007648-96.2020.8.17.2001

PAULO FERNANDO DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

PAULO FERNANDO DA SILVA - CPF: 275.198.644-72 (LITISCONSORTE)

INEZ RODRIGUES CASTRO DE SOUZA (ADVOGADO(A))

WILSON RODRIGUES CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))

JOSEANE JACIVANA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0006653-73.2021.8.17.8201

FERNANDO LUIZ DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FERNANDO LUIZ DA SILVA - CPF: 062.584.094-15 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReMeCaCiv 0000415-88.2020.8.17.9004

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCEL EMANUEL TARGINO COUTO DA SILVA,

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 81.789.595/0001-08 (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

MARCEL EMANUEL TARGINO COUTO DA SILVA, (RECORRIDO)

WANESSA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0018299-80.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X GERLANE DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

GERLANE DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA - CPF: 026.613.074-78 (LITISCONSORTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0040403-03.2020.8.17.8201

SAMUEL FERREIRA DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

SAMUEL FERREIRA DA SILVA - CPF: 058.139.904-88 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO(A))

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

SAMUEL FERREIRA DA SILVA - CPF: 058.139.904-88 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0061468-88.2019.8.17.8201

CRISTIANO JOSE DE ARRUDA FALCAO FILHO X MUNICIPIO DO RECIFE

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CRISTIANO JOSE DE ARRUDA FALCAO FILHO - CPF: 748.546.744-15 (LITISCONSORTE)

ROBERTO AMERICO BRASILIENSE HOLANDA PINTO FILHO (ADVOGADO(A))

ARTHUR HENRIQUE SOUZA GOMES (ADVOGADO(A))

MATHEUS MONTEIRO LOBO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

MUNICIPIO DO RECIFE (LITISCONSORTE)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

RecInoCiv 0022517-93.2017.8.17.8201

RINALDO CEZAR DANTAS ROCHA X CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RINALDO CEZAR DANTAS ROCHA - CPF: 025.970.544-62 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

ROSELAINE PEREIRA DA SILVA - CPF: 010.151.064-04 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

ADELINO VIEIRA DA SILVA - CPF: 666.526.504-87 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

HELDER BARRETO VILA NOVA - CPF: 627.316.884-91 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

RAONI LUNA SANTOS - CPF: 048.502.414-41 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

ANA BEATRIZ SILVA DA SILVEIRA - CPF: 051.009.144-08 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

CARLOS ANDRE DE LIMA MORORO - CPF: 049.193.204-93 (LITISCONSORTE)

JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0030704-85.2020.8.17.8201

FABIO PEDRO PEREIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FABIO PEDRO PEREIRA - CPF: 593.279.104-78 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS (ADVOGADO(A))

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0063452-10.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 103.057.044-27 (RECORRIDO)

CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0037131-64.2021.8.17.8201

JOSE RIVALDO LUCAS DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE RIVALDO LUCAS DA SILVA - CPF: 368.340.764-68 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

LUZIMAR JORGE DOS SANTOS - CPF: 408.776.554-72 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

MIZIAEL BEZERRA DE LIRA - CPF: 433.620.444-68 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0013155-28.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCILIO ROSSINI DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

MARCILIO ROSSINI DA SILVA - CPF: 491.706.274-87 (RECORRIDO)

MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA (ADVOGADO(A))

ADRIANA GOMES SILVA (ADVOGADO(A))

RecInoCiv 0025638-90.2021.8.17.8201

NILSON JOSE DE LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

NILSON JOSE DE LIMA - CPF: 420.064.734-68 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0026290-10.2021.8.17.8201

CELIO ALBERTO GOMES DE LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CELIO ALBERTO GOMES DE LIMA - CPF: 399.631.524-49 (RECORRENTE)



MILENNA VELOSO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO(A))  
LUIZ AMARAL DE SIQUEIRA - CPF: 137.625.324-00 (RECORRENTE)  
MILENNA VELOSO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO(A))  
JORGE MANOEL MARTINS - CPF: 167.053.194-53 (RECORRENTE)  
MILENNA VELOSO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO(A))  
ADEMAR JOSE SOARES - CPF: 377.644.204-25 (RECORRENTE)  
MILENNA VELOSO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO(A))  
Polo passivo  
ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)  
FUNAPE (RECORRIDO)  
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)  
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0026800-23.2021.8.17.8201  
GILMAR MATIAS SILVA X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNAPE  
Órgão julgador  
3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
GISELE VIEIRA DE RESENDE  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)  
Polo ativo  
GILMAR MATIAS SILVA - CPF: 586.213.007-10 (RECORRENTE)  
JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO(A))  
Polo passivo  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNAPE (RECORRIDO)  
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0028302-94.2021.8.17.8201  
AMARO JOVINO DOS ANJOS X FUNAPE  
Órgão julgador  
3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
GISELE VIEIRA DE RESENDE  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)  
Polo ativo  
AMARO JOVINO DOS ANJOS - CPF: 084.655.094-68 (RECORRENTE)

FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA (ADVOGADO(A))  
RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS (ADVOGADO(A))  
Polo passivo  
FUNAPE (RECORRIDO)  
GOVERNO DO ESTADO DE PERNABUCO (RECORRIDO)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0037399-21.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X AMARO BEZERRA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

AMARO BEZERRA DA SILVA - CPF: 346.176.634-87 (RECORRIDO)

RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS (ADVOGADO(A))

FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA (ADVOGADO(A))

ReclnoCiv 0038401-26.2021.8.17.8201

LUCINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LUCINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO - CPF: 832.788.694-00 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0041872-50.2021.8.17.8201

JOSE CLAUDIO BARBOSA FILHO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE CLAUDIO BARBOSA FILHO - CPF: 610.495.494-49 (RECORRENTE)

ISAAC MASCENA LEANDRO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0050067-24.2021.8.17.8201

IZAIAS HENRIQUE FERREIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

IZAIAS HENRIQUE FERREIRA - CPF: 295.293.014-72 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

JONAS GONCALVES DO NASCIMENTO - CPF: 696.003.924-04 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

JOSE ROBERTO DA SILVA - CPF: 449.114.754-04 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0043932-93.2021.8.17.8201

GERALDO CARNEIRO VIEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GERALDO CARNEIRO VIEIRA - CPF: 585.723.094-20 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENDES DA SILVA - CPF: 670.371.434-72 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0049572-77.2021.8.17.8201

ABIEZER DE SOUZA LIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ABIEZER DE SOUZA LIRA - CPF: 530.294.454-53 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

JESSIKA PATRICIA SILVA DE BRITO (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0016264-50.2021.8.17.8201

ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA - CPF: 857.346.164-00 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

FERNANDO PEREIRA DE LIMA - CPF: 417.512.804-20 (RECORRENTE)

RODRIGO NASCIMENTO LINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0036857-37.2020.8.17.8201

GERSON ALVES DO NASCIMENTO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

GISELE VIEIRA DE RESENDE

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GERSON ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 628.966.954-00 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO(A))

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

---

Secretário(a) do Colégio

EDVALDO JOSÉ PALMEIRA

JUIZ PRESIDENTE

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau do Estado de Pernambuco****Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista****Processo nº 0007095-55.2021.8.17.2990**

REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

REQUERIDO: MARCELA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O Dr. RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR, ) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA: MARCELA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, a qual(is) se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Senador Salgado Filho, s/n, Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, CENTRO, PAULISTA - PE - F:(81) 31819021, tramita a ação de PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 000007095-55.2021.8.17.2990 proposta pela REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Assim, fica a REQUERIDA: MARCELA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiana Moreira, Analista judiciária da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Paulista, 24 de fevereiro de 2022

RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006072-10.2016.8.17.2001  
AUTOR: BANCO HONDA S/A.  
REU: SERGIO ALEKS RAMOS DE LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REU: SERGIO ALEKS RAMOS DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006072-10.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: BANCO HONDA S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IRACY CABRAL DAS NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 23 de fevereiro de 2022.

**ANA PAULA LIRA MELO**  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0020850-43.2020.8.17.2001  
AUTOR: IVANILDA MARIA GALINDO DE MELO, SILVIO RICARDO GALINDO DE MELO  
Advogado(a): CARLOS ANDRE ALVES DA COSTA E SILVA, OAB/PE 40992  
REU: INCORPORADORA VILA REAL LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0020850-43.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: IVANILDA MARIA GALINDO DE MELO, SILVIO RICARDO GALINDO DE MELO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Um Apartamento com Área total construída 45,62 m², localizado à Rua Maues, nº 66, Apto 202 Bloco A3 – San Martin - Recife. PE Cidade Recife. PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 25 de janeiro de 2022.

**SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA**  
Juiz(a) de Direito

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0008022-02.2000.8.17.0001  
AUTOR: RIVALDIR FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: WELLINGTON AYRES DE MELO, OAB/PE 00005, CLÁUDIO AUGUSTO VALERA AYRES DE MELO, OAB/PE 11.416  
REU: CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PE 17.188

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 92298027, conforme segue transcrito abaixo: " *Considerando a finalização dos procedimentos de digitalização dos presentes autos e de importação para o Sistema PJe, determino a intimação das partes por meio de publicação no referido sistema em nome dos respectivos advogados, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. RECIFE, 5 de novembro de 2021 Juiz(a) de Direito*"

RECIFE, 11 de novembro de 2021.

**ALEX NICOLAS SOBRAL DE MELO**  
Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

**Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**  
**Processo nº 0036501-18.2020.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE MARANHÃO DE MIRANDA  
ADVOGADO: RODRIGO ARAÚJO MACHADO – OAB/PE 25610  
ADVOGADO: PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA – OAB/PE 23141  
ADVOGADO: FELIPE ROMULO SOARES JUVENCIO – OAB/PE 46568  
REUS: ERIC AZEVEDO DE ALMEIDA, MATILDE FONTES DE AZEVEDO, ALFREDO PINTO DE AZEVEDO, EMÍDIA MARIA FONTES DE AZEVEDO

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 98375748, conforme segue transcrito abaixo:

*"Vistos, etc. Verifico que a demandada, devidamente citada, não apresentou contestação. Desse modo, decreto a revelia, com base no art. 344 do NCPC. Intimem-se as partes para dizerem se há interesse na produção de provas. Advirta-se que o silêncio implicará na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intimem-se. Recife, data e assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"*

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0013775-21.2018.8.17.2001**

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

[MARIA LUCILIA GOMES - OAB SP84206-A - CPF: 933.086.988-20 \(ADVOGADO\)](#)

REU: D.T.I SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO aforada por **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** contra **D.T.I. SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ao argumento de inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel, objeto da lide, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia.

Deferida a medida liminar perseguida, esta restou devidamente cumprida e o suplicado citado.

O demandado não apresentou defesa.

**É o relatório.**

**Decido.**



O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra insculpida no art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, o que somado à questão de que a matéria ventilada nos autos se afigura de direito e de fato, esta última devidamente comprovada documentalmente, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão autoral.

*Ex positis*, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, **julgo procedentes os pleitos** consubstanciados na prefacial, nos exatos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do suplicante o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a suplicada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Margarida Amélia Bento Barros**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0076802-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: BANCO DO BRASIL

[SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698 - CPF: 317.745.046-34 \(ADVOGADO\)](#)

REU: FLÁVIO PESSOA DE SOUTO MAIOR

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **FLAVIO PESSOA DE SOUTO MAIOR**, qualificados nos autos.

Aduz o autor que em 21/02/2019 liberou para o réu, empréstimo no valor de R\$ 58.260,39 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Narra que o demandado permanece em mora desde 25/11/2019 e tem uma dívida ativa no valor de R\$ 107.202,71 (cento e sete mil duzentos e dois reais e setenta e um centavos), por falta de adimplemento do acordado.

Pede a condenação da ré ao pagamento da dívida ativa, nas custas processuais e nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Devidamente citado o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação, conforme certidão em ID nº 98002261.

Custas pagas.

**É o que importa relatar.**

**Decido.**

Vislumbro ser hipótese de incidência do mandamento inserto no artigo 355, inciso II, do Diploma de Ritos.

Tendo em vista a ausência de contestação do demandado, conforme certificado pela Diretoria Cível, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.

Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-a, pois, ao requerido, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na peça vestibular (JSTJ 53:140).

Com efeito, os documentos anexados às IDs nº 71892583 e 71892584 demonstram a celebração do negócio entre as partes e o inadimplemento dos suplicados quanto ao montante de R\$ 107.202,71 (cento e sete mil duzentos e dois reais e setenta e um centavos), conforme documento de ID nº 71892585. Ademais, não há indícios de má-fé da parte credora.

Ressalte-se que, uma vez que tais documentos não foram contestados, presume-se verdadeira a afirmação autoral quanto à veracidade de seu conteúdo e, em consequência, considera-se indevida a conduta do requerido. Dessa forma, fica patente o prejuízo patrimonial de R\$ 107.202,71 (cento e sete mil duzentos e dois reais e setenta e um centavos), suportado pela parte promovente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar os réus ao pagamento de R\$ 107.202,71 (cento e sete mil duzentos e dois reais e setenta e um centavos), corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do vencimento.

Por derradeiro, extingo o presente processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o suplicado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

**Margarida Amélia Bento Barros**

**Juíza de Direito**

**Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0052422-85.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARY ANE BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Vistos. MARY ANE BEZERRA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, propugnou pela declaração por Sentença, do domínio sobre o imóvel usucapiendo, situado na Rua Antonina, nº 34, Iburá, COHAB, UR -2, Recife/ PE, CEP: 51340-440, na presente "Ação de Usucapião Extraordinária", em face de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO. Alegou a autora/usucapiante que é detentora da posse mansa e pacífica do mencionado imóvel, tendo adentrado neste espaço físico há 20 (vinte) anos ininterruptos. Por isso, sustenta a acionante, a faculdade prevista nos arts. 1238 e seguintes do CC e art. 941, CPC, (anterior), para o fim de obter a Sentença que lhes servirá de título para a aquisição do domínio. O CC no seu art. 1243, estatui que: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207, CC) contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa fé". Informa também a demandante que está por demais justificada a posse do aludido imóvel, uma vez que o lapso temporal de posse do mesmo ultrapassa ao limite exigido por lei. A inicial veio instruída com os documentos necessários e as Fazendas Públicas se manifestaram informando que não tem interesse no presente feito; que o órgão do Ministério Público não mais oficia nas hipóteses como a destes autos, posto que não há o sentido legal e jurídico do interesse patrimonial coletivo, sendo este interesse individual ou individualizado, sendo esta demanda já conhecida por este Juízo. O demandado devidamente citado por Edital (ID 51607905), apresentou contratação por negativa geral, através de Curador Especial (ID 56680932). Foram colhidos os depoimentos testemunhais, sendo bastante para o deferimento da pretensão autoral, face aos documentos constantes nestes autos e o seguimento da tramitação regular deste feito, até então. Observa-se que os depoimentos testemunhais, especialmente o depoimento da Sra. Jacira Ferreira de Andrade, que afirma que a autora reside no imóvel há pelo menos 20 anos e durante este lapso temporal nunca se soube que a posse da requerente tivesse sido contestada, por quem quer que seja. É o Relatório do mais essencial. Decido Não há questão prejudicial e nem preliminar a ser examinada. Inicialmente, constata-se que o procedimento seguido nestes autos foi o atinente ao Capítulo VII (Da Ação de Usucapião de Terras Particulares) (arts. 941/945, CPC antigo), enquanto que o Direito Material objetivado, encontra-se previsto no Capítulo II (Da Aquisição da Propriedade Imóvel) Seções I e II Da Usucapião (arts. 1.238/1.247, CC). O processo está em ordem, devidamente instruído pela exaustiva prova documental e deponencial das testemunhas, estando justificado que a demandante faz por merecer o reconhecimento e a declaração do domínio sobre o imóvel respectivamente individualizado, porquanto os requisitos substanciais para a declaração e aquisição do título de domínio sobre o imóvel que ocupa e o tem como seus e sem qualquer oposição de terceiros, há mais de 20 anos, estão, portanto, inegavelmente presentes estes requisitos básicos, vez que a sua posse é justa, mansa, pacífica, de boa-fé, contínua e incontestada, satisfazendo todos os requisitos elencados no art. 1.242, caput, CC: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos"; que como dito acima, a autora tem, a seu favor, além da Usucapião Extraordinária, o Especial, antevisito na Constituição Federal atual que exige tão somente 05 anos de posse. Encontram-se assim presentes os pressupostos e requisitos exigidos para a aquisição da propriedade e o fato de o imóvel encontrar-se locado, não impede a prescrição aquisitiva, nesse sentido colaciono entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A USUCAPÃO É UMA FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE, LASTREADA NA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, SUJEITA AO PREENCHIMENTO DE ALGUNS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. TRATA-SE DE INSTITUTO QUE TUTELA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, SALVAGUARDANDO AQUELE QUE SE ENCONTRA NA POSSE DIRETA DO BEM IMÓVEL E QUE LHE DÁ ALGUMA UTILIDADE, COM A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA OU AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE A POSSE INDIRETA EXERCIDA PELA AUTORA/APELADA ENCONTRA-SE RESPALDADA POR JUSTO TÍTULO, SOMANDO-SE À POSSE INCONTROVERSA DA FALECIDA A SUA POSSE INDIRETA, QUE FOI EXERCIDA COM O ÂNIMO DE DOMÍNIO, EM CONTRAPOSIÇÃO À PRECARIEDADE DA POSSE EXERCIDA PELA APELANTE, QUE AGIU NA CONDIÇÃO DE MERA LOCATÁRIA/COMODATÁRIA DO BEM, TEM-SE POR INDIVIDUOSA A PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1242 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. TJ/AL. Gabinete do Desembargador Otávio Leão Praxedes. Apelação 0700104-92.2016.8.02.0022. AL 0700104-92.2016.8.02.0022. Usucapião Ordinária. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Apelante: Maria Helena Menezes Cavalcante. Advogado: Valderedo Carvalho Mariel (OAB: 11636 AA/AL). Apelada: Ingrid Alcântara Costa Silva Semião. Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL). Maceió, 08 de novembro de 2019. Ademais, é sabido que a Usucapião constitui modo de aquisição de domínio da coisa ou de determinados direitos reais pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a Lei estabelece para esse fim. Na definição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, constitui Usucapião: "A aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei." ("Instituições de Direito Civil". Forense. 4ª ed., V. 4, p.119). Em assim sendo, a autora pretende a aquisição, mediante a declaração judicial do domínio sobre o mencionado imóvel respectivo, através da devida Sentença e posterior registro do imóvel usucapiendo indicado; que os requisitos da usucapião são a posse, o decurso do tempo, a Sentença do Juiz e a sua transcrição no Registro Imobiliário; que a posse "ad usucapionem" deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com ânimo de dono, derivando-se de tal conceituação, o brocardo latino "quantum possessum tantum praescriptum"; que tais requisitos

são indispensáveis, cumprindo assim a autora, que pretenda o reconhecimento da usucapião, demonstrar que a sua posse sobre o imóvel, exercida *animus domini*, durante o prazo legal, o qual nestes autos, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja. Deste modo, no evento examinado nestes autos, deverá o pedido discriminado na inicial, ser acolhido integralmente. Portanto, por estes fundamentos de fato e de direito, hei por bem, com apoio nos arts. 487, inciso I, 1ª. parte, c/c os arts. 941/945, CPC antigo, c/c o art. 1.238 caput, c/c o art. 1242 caput, CC, c/c o art. 226, Lei nº. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) julgar INTEIRAMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para declarar e reconhecer, por Sentença, o domínio da autora, acima individualizada, sobre o respectivo imóvel usucapiendo, acima referido. Servindo esta Sentença de Título para a transcrição no Registro de Imóveis, evidentemente, que a autora está sob o beneplácito da concessão anterior da gratuidade da Justiça e em assim sendo, para a transcrição deste título judicial no Cartório de Imóveis competente, da área onde se encontra o imóvel a ser usucapido, dever-se-á levar em consideração que: “após satisfeitas as obrigações fiscais necessárias ao registro de imóveis, tais como o imposto territorial ou predial municipal, cuja verificação de regularidade/cobrança é da competência/responsabilidade do(a) Sr(a) Oficial(a) do Registro de Imóveis competente, para proceder ao devido Registro” (CPC anterior) e matéria afeta ao CTN – Código Tributário Nacional, sendo que como dito acima, a autora está beneficiada pela gratuidade Judicial antes concedida. Após o trânsito em julgado desta decisão judicial (Sentença), a Diretoria Cível de 1º Grau expeça o devido e respectivo Mandado de Averbação/Transcrição deste imóvel, para o Cartório do Registro de Imóveis da Capital, pertinente à área de circunscrição do imóvel usucapiendo. “A Sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no Registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais” (art. 945, CPC antigo). Após o devido trânsito em julgado desta Decisão, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações necessárias P. I. Recife, 15 de dezembro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

#### **Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0040392-52.2017.8.17.2001**

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA – OAB/DF 16.625

REU: FELIPE CARNEIRO DA CUNHA GOMES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**SENTENÇA** *Vistos etc., A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, qualificada na inicial, por intermédio de advogado constituído, ingressou com a presente ação monitória em face de FELIPE CARNEIRO DA CUNHA GOMES, também identificado, alegando ser credora do valor de R\$ 59.736,41 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis e quarenta e um centavos), correspondente ao saldo devedor atualizado de crédito concedido ao requerido em decorrência de contratos de empréstimo, inscrição de nº 300000497951. Por isso, pediu a condenação do réu ao pagamento da referida quantia. Juntou documentos. Recolheu custas. O juízo então oficiante designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a expedição de mandado monitório (ID nº 23192568). Na data aprazada, a audiência restou prejudicada ante a ausência da parte ré (termo ID nº 28485579). O demandado foi citado por hora certa (ID nº 30911903), mas não houve apresentação de peça de defesa (cert. ID nº 34100431). O curador nomeado ofereceu contestação por negativa geral, conforme permissivo do art. 341, parágrafo único, do CPC. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 35528998). O autor ofertou impugnação à manifestação (ID nº 36247373). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por primeiro, considerando que tanto a contestação como os embargos têm natureza de defesa, seguem o mesmo procedimento e compartilham do mesmo prazo para apresentação, nada obsta que a “contestação por negativa geral” ofertada pelo advogado dativo seja conhecida como embargos. Ademais, a contestação por negativa geral afasta a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia e compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, sob pena de improcedência dos pedidos deduzidos em juízo. Posta, assim, essa prévia, vejo o mérito. A ação monitória constitui espécie de tutela diferenciada que tem por objetivo a efetivação do direito de crédito de forma mais célere e menos dispendiosa, nos casos em que o credor for possuidor de prova escrita, sem eficácia de título executivo. É o que o Código de Processo Civil assegura: “Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”. Decerto, ao adotar o referido instituto, o legislador procurou estabelecer rapidez na formação do título executivo, partindo do pressuposto da existência do crédito. Destarte, em não havendo justificativa para submissão ao moroso procedimento da cognição, caracteriza-se a ação monitória, portanto, como mecanismo hábil e célere, sem, é claro, prejuízo do contraditório e da ampla defesa. A prova escrita, de outro turno, é o documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória, produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, podendo consistir em qualquer documento idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, desde que convença da existência do crédito pretendido. Pois bem. No caso concreto, a requerente afirma-se credora da importância de R\$ 59.736,41 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis e quarenta e um centavos), correspondente ao saldo devedor atualizado de crédito concedido em função de contrato de empréstimo inscrição de nº 300000497951, inadimplido pela parte requerida. Em contrapartida, citado por hora certa, o demandado, por curador especial nomeado, apresentou defesa por negativa geral, com base no permissivo do art. 341, parágrafo único, do CPC (v. ID nº 35528998). Nesse caso, afastada a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos e, por isso, a consequência da presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no citado dispositivo, a contestação genérica controverte todos os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Dito isso, compulsando os autos, observo que são suficientes os documentos apresentados pela fundação autora a amparar a sua pretensão (vide ID nº 22482836 e 22482875), porquanto estão presentes, dentre outros, o contrato celebrado entre as partes, com previsão dos limites de crédito e taxas a serem cobradas, demonstrativo de cálculo e extratos de conta corrente do embargante, dando conta, de forma analítica, da evolução do saldo devedor do demandado. Assim, com razão a parte autora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 700 e seguintes, do novo Estatuto Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo. Na forma do art. 701, CPC, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC de 2015, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante da condenação, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa e honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento). Em seguida, ainda na hipótese de não pagamento tempestivo, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, CPC/2015). Transcorrido o prazo do art. 523, NCP, sem o adimplemento voluntário, poderá o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer nos próprios autos impugnação no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art. 525, §1º, do novo CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno também o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se. Recife, 16 de dezembro de 2021. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO*

#### **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0058256-64.2021.8.17.2001**

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB SP273843  
REU: P QUATRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

### SENTENÇA

Vistos etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da P QUATRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, juntando documentos.

Aduz a autora, na inicial, que a ré seria usuário de seus serviços, encontrando-se inadimplente com as faturas existentes entre os meses de setembro e novembro de 2020, no importe total de R\$ 6.244,24 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Por tudo, requer a condenação da suplicada, juntamente com os sucedâneos sucumbenciais.

Designada a audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015, não foi possível a realização conquanto que não teria a demandada comparecido.

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de defesa no ID 97478660.

#### Eis o relatório. Decido.

Devidamente citada, a ré não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia, o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Consequentemente, o presente caso comporta o julgamento antecipado da demanda, conforme art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência é pacífica acerca da questão:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" .

Cuida-se de uma Ação Ordinária de Cobrança, que se pretende o pagamento de R\$ 6.244,24 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão de serviços prestados pela autora e não pagos pelo réu.

Incidindo os efeitos da revelia, é certo dizer que tanto a dívida fora contraída, quanto o inadimplemento, manifesto. A planilha de ID 85736466 e seguintes cuida de demonstrar a regular prestação do serviço, bem como o valor corresponde, não havendo motivos ou indícios capazes de relativizar a presunção decorrente da prova documental acostada.

Neste sentido, sabe-se que a ideia de responsabilidade civil, como sabido, está relacionada à noção de não prejudicar outro, assegurando, deste modo, a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Nos dizeres de Rui Stoco:

"A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana" (STOCO, 2007, p.114).

Segundo Silvio Rodrigues, referido instituto pode, também, ser definido como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 2003, p. 6).

No direito atual, a tendência é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial em caso de dano indevido ou ilícito.

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 3).

Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015, para CONDENAR P QUATRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP ao pagamento de R\$ 6.244,24 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em benefício da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, verbas essas a serem devidamente atualizada pela tabela não expurgada do ENCOGE e juros de mora legais a partir do dia seguinte ao vencimento de cada obrigação, por se tratar da conhecida " *mora ex re* ".

Sucumbente, responde a demandada, ainda, pelas custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se – em seguida – os autos ao E.TJPE para processamento e julgamento.

P.R.I.C.

Recife, 25 de janeiro de 2022.

**Clara Maria de Lima Callado**

**Juíza de Direito**

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0076792-60.2020.8.17.2001

AUTOR: ALMIR QUEIROZ GOMES

ADVOGADO: ALMIR QUEIROZ GOMES - OAB PE40902

ESPÓLIO: CLARO S.A.,

ADVOGADA GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - OAB PE20718-D

REU: EVERTON SILVA (ESPÓLIO)

DECISÃO de ID 92529284

ALMIR QUEIROZ GOMES, devidamente qualificado na exordial, propôs a presente demanda em face de CLARO S/A, EMBRATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e EVERTON SILVA. Tutela antecipada indeferida (ID. 76712821). Foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse a qualificação do terceiro demandado, EVERTON SILVA, para fosse viabilizada a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação a esta parte (ID. 79850240). O autor, por sua vez, requereu que a primeira demandada apresentasse uma lista constando TODOS os nomes de seus funcionários, a fim de identificar o réu Everton Silva suposto atendente da empresa demandada (ID. 80059404). Em razão do princípio do contraditório e não surpresa das decisões, a demandada foi intimada, ocasião que informou a impossibilidade de localização do terceiro demandado, em razão de desconhecer o suposto representante comercial chamado por Everton Silva, sem receber do autor nenhuma informação como, CPF, endereço ou cidade. Ressaltando que em sua busca interna não localizou funcionário com nome de Everton Silva. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Como é sabido, a citação é o ato processual de comunicação ao réu para que tome conhecimento da existência de demanda proposta contra si e para que este, querendo, se defenda ou se manifeste nos autos sobre os termos da pretensão. Desta forma, a citação válida do demandado afigura-se como condição sine qua non para a existência da relação jurídica a se ver estabelecida no processo, cuja ausência impede a formação e desenvolvimento regular do feito. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A falta de citação válida da parte demandada impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, ou seja, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, e não por abandono da causa pelo autor, que nos termos do inciso III do mesmo artigo, pressupõe situação distinta; 2. Inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça se, ao tempo da extinção do feito, o réu não tinha sido citado; 3. Se as publicações foram realizadas no nome do patrono indicado pela parte, não há falar em nulidade das intimações. (TJ-DF - APC: 20120111807435 DF 0049707-45.2012.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 152). In casu, embora o autor tenha requerido que a demandada apresentasse uma a lista com todos os seus funcionários, este pedido torna-se inviável, em razão da empresa demandada ser uma empresa de grande porte, com muitos funcionários, o que dificulta a apresentação em juízo de uma lista com os nomes e qualificação de TODOS os seus funcionários. Ademais, considerando que o ato de fornecer os dados necessários a viabilização da triangularização da relação processual através da citação da parte reclamada é ônus do proponente da ação e de ninguém mais, conforme

preceitua o § 2º, do art. 240, do Novo Código Processual Civil, a extinção do processo é medida que se impõe, ante ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Vejamos julgado editado ainda sob a égide do CPC-73: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. AFASTADAS. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DEVEDORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO. CERTIDÕES EXARADAS NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 01. NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 2º, INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. 02. CONSTATADO QUE A PARTE AUTORA, PASSADOS QUASE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO LOGROU PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (67758620108070009 DF 0006775-86.2010.807. 0009, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 2/5/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/5/2012, DJ-e Pág. 162) (Original sem grifos) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. DEVEDORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRATO PARA A CITAÇÃO VÁLIDA. INÚMERAS CERTIDÕES EXARADAS NOS AUTOS ASSINALANDO AS TENTATIVAS FRUSTADAS DO CREDOR PARA LOCALIZAR A DEVEDORA FIDUCIANTE E VEÍCULO FINANCIADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. INOCORRENDO A CITAÇÃO VÁLIDA NÃO HÁ FALAR EM COISA LITIGIOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO (TJ-AL - APL: 0084713-93.2008.8.02.0001, ACÓRDÃO N.º 2.1233 /2012. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2012). (Destaquei). Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 485, IV, do Novo Código Adjetivo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao réu Everton Silva. Ultrapassado o prazo da intimação, certifique a Diretoria Cível acerca do decurso de prazo de recurso, após retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065729-38.2020.8.17.2001  
AUTOR: COMPESA  
Adv.: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413  
REU: LUIZ OTAVIO DE SA ALBUQUERQUE

#### DECISÃO

*" A despeito de devidamente citada, a parte ré não contestou a ação (certidão à id 95676898), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a revelia do demandado, com amparo no art. 344 do CPC. Intime-se a parte promovente para, observado o prazo de 05 (cinco) dias, efetuar eventuais requerimentos que entender de direito. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. Recife, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular "*

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0031030-21.2020.8.17.2001  
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR  
adv.: ADRIANO LOPES DE AMORIM - OAB PE33300  
REU: SENIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DECISÃO

*" A despeito de devidamente intimada para constituir novo causídico (id. 91551758), a demandada ficou-se inerte, conforme certidão à id. 93555989, razão pela qual decreto a revelia da suplicada, com amparo no art. 76, §1º, II do NCPC. No entanto, considerando a apresentação de defesa tempestiva à id. 73305099, afasto a aplicação dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, ao tempo em que, para o efeito de resguardo ao princípio da não surpresa, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, na forma do art. 355, I do CPC. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (CPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "*

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0001986-20.2021.8.17.2001  
AUTOR: R. R. F. D. O. N., MARIA SEVERINA DE FREITAS  
adv.: JULIANA GUEDES ALCOFORADO COSTA - OAB PE28856  
REU: BANCO DO BRASIL AS  
Adv.: RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167  
ANA CLÁUDIA COSTA DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

*" A despeito de devidamente citada, a suplicada ANA CLÁUDIA COSTA DO NASCIMENTO não contestou a ação, conforme certidão à id. 88928867, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a revelia da demandada, com amparo no art. 344 do NCPC. Para efeito de resguardo ao princípio da não surpresa, verificada a ausência de requerimentos a título de produção de provas outras para além das que constam nos autos, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, I, do NCPC. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, observado o prazo de 05 dias (CPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "*

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0035548-54.2020.8.17.2001  
EXEQUENTE: WALACE JOSE ALVES DE ARAUJO, MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP

adv.: ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO BERGAMO DE ALMEIDA,  
Adv.: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - OAB PE031037 -  
SHIRLENE MAFRA HOLANDA MAIA

#### DESPACHO

" Vistos, etc. **Intime-se a parte ré para, observado o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as condições do acordo declinadas pelos autores à id. 96799614** . Caso as partes entendam por bem transacionar, resta concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para elaboração e protocolamento da respectiva minuta. Caso não haja interesse, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular"

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0027285-72.2016.8.17.2001  
ESPÓLIO: PAPIRO DESIGN LTDA – ME  
adv.: MAURICIO BARRETO PEDROSA FILHO - OAB PE13804-D  
ESPÓLIO: ECM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME,  
adv: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - OAB PR53927  
SHIVA COMERCIO DE MADEIRA E MÓVEIS LTDA

#### DECISÃO

" Vistos etc. A despeito de devidamente citada, a ré SHIVA COMERCIO DE MADEIRA E MÓVEIS LTDA não apresentou contestação, conforme certidão de id 78335339. Assim, decreto a revelia da referida demandada, entretanto, nos termos do art. 345, I, do CPC/2015, a revelia não produzirá o efeito mencionado no art. 344 do Código de Ritos, pois, havendo pluralidade de réus, um deles contestou a ação. Intimem-se as partes para, observado o prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de id 97558387, acostada pela Caixa Econômica Federal, bem como informarem as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Recife, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0051704-54.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARMANDO CORREIA DA SILVA, SIDNELIA PEREIRA DA COSTA MONTEIRO  
Adv: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REU: CÍCERO DE OLIVEIRA VIEIRA

#### DECISÃO

" A despeito de devidamente citada, a parte ré não contestou a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a revelia do demandado com amparo no art. 344 do CPC. Intime-se a parte promovente para, observado o prazo de 05 (cinco) dias, efetuar eventuais requerimentos que entender de direito, informar as provas que pretende produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. Recife, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021180-45.2017.8.17.2001  
AUTOR: BANCO DO NORDESTE  
adv.: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - OAB PE21439-D -  
REU: COMERCIAL ISONORTE LTDA - ME, FLAVIO ROMERO DA COSTA, TEREZA RAQUEL NASCIMENTO SILVA  
adv.: ADELMAR FERNANDES BARBOSA JUNIOR - OAB PE39669

#### DECISÃO

" Vistos etc. A despeito de devidamente citados, os réus COMERCIAL ISONORTE LTDA – ME e FLAVIO ROMERO DA COSTA não apresentaram embargos à monitoria, conforme certidão de id 97749119. Assim, decreto a revelia dos referidos demandados, entretanto, nos termos do art. 345, I, do CPC/2015, a revelia não produzirá o efeito mencionado no art. 344 do Código de Ritos, pois, havendo pluralidade de réus, um deles contestou a ação. Intimem-se as partes para, observado o prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Recife, data da assinatura digital. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

**CAPITAL****Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 24/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006004-07.202.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Edmilson Veloso Cavalcanti

Vítima: Jeane Kuri Nobre Gomes:

SENTENÇA : Aos 15(quinze) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10h40m., na sala de audiência da Vara Única do DISTRITO ESTADUAL DO ARQUIPÉLAGO FERNANDO DE NORONHA, onde estava presente o Dr. **André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz de Direito em exercício cumulativo Distrito de Fernando de Noronha, comigo o assessor, Mussa Hissa Hazin, onde teve lugar a **audiência. PRESENTE VIRTUALMENTE** o autor do fato, Edmilson Veloso Cavalcanti. **PRESENTE** o representante do Ministério Público Estadual, na pessoa do Dr. Flavio Falcão; a Defensora Pública, Dra. Débora da Silva Andrade. **Aberta a audiência**, o juiz verificou que o autor do fato, o Sr. Edmilson Veloso Cavalcanti, não possui antecedentes criminais. Em seguida o Ministério Público fez a seguinte proposta de transação penal: a entrega de 01 (um) ar-condicionado Split de 12.000 BTUs destinado ao Corpo de Bombeiros no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi aceito pelo autor do fato. Em seguida o juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA**: Vistos etc. "Nos termos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, A TRANSAÇÃO PENAL PROMOVIDA PELO MP e aceita por Edmilson Veloso Cavalcanti, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Tenho os presentes por intimados em audiência. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao ITB. Fernando de Noronha, 15 de fevereiro de 2022. **Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que devidamente lido vai assinado pelos presentes. Eu, Mussa Hissa Hazin, Assessor do Juiz, digitei e subscrevi.** Juiz de Direito . Ministério Público. Defensora Pública . Assessor

Processo Nº: 0000637-70.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Altino Pedrozo dos Santos Neto

SENTENÇA: v istos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 21 de dezembro de 2017. **É o relatório. Passo a decidir.** Como o delito pelo que se investigava o autor do fato não tem pena máxima superior a 1 (um) ano, e já se passaram mais de 3 anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 25 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana. Juiz de Direito Substituto da Capital



**Capital - 1ª Vara Cível - Seção A****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013074-90.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Empresarial Ribeiro de Brito

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Réu: HAROLDO DA CRUZ JOAQUIM

Advogado: PE022100 - carlos augusto gonçalves de andrade

Advogado: PE024854 - DANIEL HENRIQUE MONTEIRO FERNANDES

Outros: Maurício Monteiro da Silva (arrematante)

Advogado: PE020714 - Francisco Dutra de Miranda Neto

Outros: Maria da Conceição Aragão Graça (terceiro interessado)

Advogado: PE044302 - Dâmaris Nascimento de Alencar

**ATO ORDINATÓRIO** Intimação das partes para falarem sobre documentos juntados aos autos Processo nº 0013074-90.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do despacho de id. 94529049 nos autos eletrônicos nº 0017099-48.2020.8.17.2001, intimo as partes, para no prazo de 15 (quinze), falarem sobre os documentos juntados à fl. 459 (id. 91311089), e às fls. 461/473 (id. 92627566). Recife (PE), 24/02/2022. Gustavo Felipe Medeiros Técnico Judiciário CERTIDÃO

**Capital - 1ª Vara Cível - Seção B****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio (Titular)****Chefe de Secretaria: José Edson da Silva****Data: 23/02/2022****Pauta de Despachos Nº 00006/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0097810-66.1996.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Clóvis Mauro Dias Lima

Autor: Eginaura Jordão Dias Lima

Advogado: PE028203 - Bruno Maia de Lacerda

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE049597 - Juliana M. de Oliveira Lima e Silva

Advogado: PE048156 - LUIZA TRINDADE FREIRE

Advogado: PE006488 - João Jerônimo Rêgo das Neves

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE000725B - Luciana Jordão de Lima

Advogado: PE005088D - JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Outros: Maria de Lourdes David Melo

Advogado: PE025580 - MARLON DAVID MELO

Outros: NADJA MARIA TENORIO DE CERQUEIRA

Advogado: PE013663 - Libânia Aparecida Barbosa Almeida

Réu: Construtora Merc Incorporadora Ltda

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

**DECISÃO:** Em relação aos embargos de terceiro de fls. 408-414, necessário consignar que a Instrução Normativa n. 03 do TJPE, de 01 de fevereiro de 2018, prevê, em seu art. 6º, que os incidentes processuais serão processados pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, independente do processo originário ser físico ou eletrônico. Logo, a distribuição de forma física foi indevida. Contudo, a fim de evitar mais tumulto quanto às constrições realizadas nestes autos de algumas unidades localizadas no Edifício San Benito, bem como à luz dos documentos carreados às fls. 418-446, determino a expedição de ofício ao RGI para cancelamento da constrição (inserida por este juízo) que recai sobre o imóvel n. 904, do Edifício San Benito, situado à Rua Nunes Machado, n. 97, Boa Vista, nesta cidade. Ato contínuo, tendo em vista a informação estampada na petição de fl. 449, bem como nos documentos de fls. 457-471, verifico que já houve a retirada do gravame relativo ao imóvel n. 1103, nos autos do processo n. 0016252-57.2005.8.17.0001, não havendo mais providência alguma a ser adotada. Em relação às demais unidades indicadas à fl. 388, a parte exequente requereu a intimação dos supostos proprietários, consignados na referida petição, a fim de serem evitados novos embargos de terceiro. Sendo assim, tendo em vista o princípio da cooperação, defiro o pedido do exequente, determinando a intimação das pessoas indicadas à fl. 388, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários quanto à posse/proriedade dos bens em questão, a fim de, se for o caso, ser retirada a constrição inserida por este juízo. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de janeiro de 2021. Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio Juiz de Direito 1ac

**Processo Nº: 0012438-90.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARMAZEM CATAMARÃ SVINA LTDA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Advogado: PE027348 - José Jefferson de Andrade Vaz

Réu: BANCO RURAL S/A

Advogado: MG083041 - Ricardo Alves de Oliveira Filho

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

Advogado: MG130301 - Marcelo Coelho Rodrigues Gomes

Advogado: PE000922A - Marcylio de Alencar Ferreira Lima

Réu: LF DE CASTRO & CIA. LTDA

Advogado: GO002471A - Geraldo Moreira de Mendonça

Réu: Santafé Alimentos S/A

Advogado: PE025846 - MARIA ALICE MARINHO CAMPOS LOPES

Advogado: GO011295 - Reginaldo Arédio F. Filho

Advogado: GO044942 - Gabryella Sales da Costa

**DESPACHO:** Trata-se de execução por cumprimento de sentença, com formação do título executivo (trânsito em julgado da sentença) em 19/09/2013 de acordo com a certidão de fl. 143. No curso da execução, que restou frustradas as tentativas de recebimento do crédito, inclusive em sede de incidente de desconconsideração da personalidade, processo nº 0026153- 63.2016.8.17.0001 em apenso, o exequente requereu a penhora de imóvel pertencente ao executado (Santafé Alimentos S/A como sucessora de LF de Castro & Cia. Ltda.). Ocorre que nos autos há informações bastantes de que referido imóvel integra o processo de recuperação judicial dessa empresa devedora, processo nº 184835-66.2008.8.09.0051, da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO. Nesse caso, inegável a submissão a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Portanto, na linha do acima sopesado, o pedido de recuperação judicial foi anterior à constituição do título executivo em foco. Sobre o assunto, o STJ ficou a seguinte tese em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação e obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos em virtude de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840812/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.12.2020). Mais recentemente, há decisão do STJ no sentido de ser submetida a questão ao Juízo Universal, único competente para decidir sobre os bens e interesses da empresa recuperanda. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PENHORA DE VALORES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1840812/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.12.2020). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja a desconstituição das constrições existentes nas execuções movidas contra a recuperanda, devendo ser ouvida a manifestação do Juízo universal a respeito, em razão da sua força atrativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1763274/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021) Desta forma, sob o pedido de penhora e consequente expropriação de bem da executada, deve ser ouvida a manifestação do Juízo universal a respeito, em razão da sua força atrativa. Para tanto, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO para se manifestar sobre o pedido de penhora, enviando cópia da sentença, certidão do trânsito em julgado, pedido de penhora de fl. 542. Intime-se. Recife, 16 de setembro de 2021. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

**Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Claudio Malta de Sá Barretto Sampaio (Titular)**

**Chefe de Secretaria: José Edson da Silva**

**Data: 24/02/2022**

**Pauta de Sentenças Nº 00007/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2022/00001****Processo Nº: 0143856-59.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jacinete Brito Lins de Andrade

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Réu: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S/A

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE054427 - MARIA EDUARDA ARRUDA DE SIQUEIRA SANTOS

**SENTENÇA** As partes informaram a realização de acordo (fls. 484-487) na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinta a presente ação com exame de mérito. Honorários conforme o pactuado. No que tange às despesas processuais, tendo em vistas que as partes consignaram, no final da cláusula nona do referido acordo, que eventuais custas finais ficariam a cargo do "primeiro transator", qual seja, ESPÓLIO DE JACINETE BRITO LINS DE ANDRADE, determino a remessa dos autos ao contador, a fim de ser calculado o valor das custas remanescentes, após o que deverá ser intimada parte (após a juntada do valor devido, com a respectiva guia), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades da lei n. 17.116/2020. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino a certificação do trânsito em julgado e, não havendo pendências, o arquivamento dos autos. Recife, 11 de fevereiro de 2022. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito ac

**Sentença Nº: 2022/00002****Processo Nº: 0054716-09.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Vicente de Lima

Autor: KALLINE CELESTINA DE LIMA

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE042000 - THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Réu: CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022105 - Carlos Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE036304 - Bruno da Silva ramos

**SENTENÇA** Tendo o exequente satisfeito o seu crédito, perde a execução o seu objeto, impondo-se, em consequência, sua extinção. Nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará, conforme fl. 657, do valor remanescente devido (fl. 645). Destaco que os exequentes não efetuaram o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, sob a égide da lei anterior, em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a situação econômica que justifique o benefício legal da justiça gratuita concedida aos mesmos, prescrevendo a obrigação em cinco anos (CPC - art. 98, § 3º). P.I Após o levantamento dos valores em questão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Recife, 14 de fevereiro de 2022. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1ac

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção B****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 24/02/2022****Pauta de Despachos Nº 00009/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0015988-93.2012.8.17.0001 (30.619)**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: ANA MARIA DAMASCENO SILVA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Advogado: PE032122 - JOAO ALVES DA CUNHA NETO

Advogado: PE006916 - Rosa Maria Vieira de Lyra

Advogado: PE011224 - Claudemir da Fonseca Gomes

**Despacho:** Vistos, etc... Intimem-se as partes para, em 10 dias, se pronunciarem acerca dos docs. De fls. 623/626. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11.02.2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0036710-80.2014.8.17.0001 (32.940)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: PB003894 - Jáder Ribeiro Silva

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ITAU LEASING S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Advogado: PE034572 - Gilsaack de Oliveira Luz

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

Advogado: PE033008 - MARIANA PENHA ABREU

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE029453 - ISABELLA GOMES PEREIRA

**Despacho:** Vistos, etc... Não conheço da petição de fls. 130/131, tendo em vista que não há Procuração dos advogados nos autos. Quanto ao levantamento de valores, verifico que já foram realizados, conforme documentos de fls. 99. Intimem-se. Recife, 10.02.2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0058844-04.2014.8.17.0001 (33.104)**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: LUIZA DANTAS DA SILVA

Exequente: LEOCADIA MARIA SOBREIRA VANDERLEI DE SOUZA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda  
Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO  
Executado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís  
Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna  
Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES  
Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano  
Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ  
Advogado: SP345574 - PAULO TREGES DOVIZIO  
Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen  
Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Advogado: PE029988 - MIRELA WANDERLEY DE ARAUJO  
Advogado: PE001432A - DANIELLE MARIA DA COSTA

**Despacho:** Vistos, etc... Intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os extratos bancários de fls. 456 a 459. Cumpra-se. Recife-PE, 24/02/2022. Dr. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0019512-11.2006.8.17.0001 (26.934)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: Sm Plásticos Indústria Comércio Representações Ltda  
Autor: Sérgio Brandão Assis  
Autor: SIMONE MAGALHAES MARTINS ASSIS  
Autor: Marcelo Brandão Assis  
Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé  
Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS  
Advogado: PE010368E - Neidiane Carmo de Assis  
Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães  
Advogado: PE052272 - Pedro Matheus Cunha de Oliveira  
Réu: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Réu: BANCO UNIBANCO S A  
Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier  
Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo  
Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo  
Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO  
Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello  
Advogado: PE037949 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA JÚNIOR  
Outros: Eduardo Jose Vieira de Mello  
Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA  
Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ  
Advogado: PE037305 - MIRNA C. DE LUCENA SOUZA  
Advogado: PE017461 - Catarina Araújo Silvestre  
Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan  
Advogado: BA051809 - Gustavo Gerbasi Gomes Dias  
Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira  
Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS  
Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt  
Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS  
Advogado: PR042277 - Mauri Marcelo Bevervanço Junior

Advogado: PE043605 - Luiz Rodrigues Wambier

Advogado: PE035970 - CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE033260 - RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES

Advogado: SP206848 - Tiago Correa da Silva

Advogado: SP204813 - Karoline Cristina Athademos

Advogado: PE046547 - Débora Augusta Simões Guimarães

**Despacho:** Tratando-se de liberação de valores de quantia vultuosa, em respeito ao Provimento 05/2011 deste eg. TJPE, cuido de não deferir a liberação de qualquer quantia nos autos até o julgamento do agravo de instrumento interposto, principalmente por entender que não são incontroversas. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 10.02.2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO1

**Recife, 24 de fevereiro de 2022.**

**Adalberto Ferreira de Araújo**

**Chefe de Secretaria**

**Carlos Gean Alves dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Capital - 10ª Vara Cível - Seção B****Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00008/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0034147-51.1993.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gesonita Roberto da Silva

Advogado: PE013646 - Emmanuel Fernandes da Silva

Advogado: PE013613 - Geraldo Peregrino da Silva Filho

Réu: Arlindo Damião Rosa

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Advogado: PE028921 - Martha Luiza de Araújo Pessoa

**DESPACHO** : Conforme dispôs a Instrução Normativa nº. 13/2016, publicada em 27/05/2016, os pedidos de cumprimento/execução de sentença exarados em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 01/07/2016, serão processados, exclusivamente, por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico. Diante disto, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição do pedido de cumprimento do julgado de fls. 100 dos autos, no Sistema PJE, conforme legislação acima citado. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de lei. Intime-se. Cumpra-se. Recife (PE), 21/02/2022. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito

**Processo Nº: 0046774-14.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Réu: Vera Passagens Turismo e Representações Ltda

Autor: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Advogado: PE008507 - Maria dos Prazeres Freire de Albuquerque

Advogado: PE011688 - Cláudia Cavalcanti Santos

Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Advogado: PE000037B - José Gildenor de Albuquerque

**DESPACHO DA MIGRAÇÃO Id nº 85758127** : Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intemem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital

dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o que deverá ser certificado, intime-se o leiloeiro designado pelo juízo para retomada dos atos necessários à expropriação dos bens penhorados nestes autos. Intemem-se. Cumpra-se. RECIFE, 09/08/2021. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz(a) de Direito.

**Processo Nº: 0007603-25.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA HELENA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira

Réu: COOP HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE

Advogado: PE027644D - MARCIO COSTA DA SILVA



Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Outros: MARCELA SIMONE SANTOS SECUNDES SOARES

Outros: Renato Soares da Silva

Outros: EDLENE DE LEMOS SABORIDO

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO DA MIGRAÇÃO Id nº 89713032** : Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intemem-se as partes, através de seus advogados, por meio eletrônico (PJE), para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico (JUDWIN) para o meio eletrônico (PJE), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre eventual ausência de peça/documento nos presentes autos, bem como verificação/confirmação de dados pessoais cadastrados. Sem manifestação, publique-se o presente despacho no DJE e, aguarde-se pelo mesmo prazo, requerimento das partes. Decorrido o prazo, finalizado o procedimento de migração, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 30 de setembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0004670-16.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: RICARDO JORGE SANTOS NOGUEIRA

Advogado: PE019498 - Kilma Cavalcanti de Melo

Réu: Alexandre Mayrink Gomes Fonseca

Réu: GUSTAVO COSTA SOUZA LEAO VEIGA

Advogado: PE016681 - Victorino de Brito Vidal Filho

Réu: Cláudio José Gomes da Fonseca

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

**DESPACHO DA MIGRAÇÃO Id nº 98458060** : Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intemem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 08/02/2022. Margarida Amélia Bento Barros. Juíza de Direito

**Processo Nº: 0036004-39.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA ALMEIDA ANDRADE

Advogado: PE034823 - Valmir Ferreira Rodrigues

Réu: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Réu: BRADESCO S/A

Advogado: PB017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: LOJAS RENNEN

Advogado: PE001088A - Julio Cesar Goulart Lanes

**DESPACHO DA MIGRAÇÃO Id nº 99059475** : Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intemem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento; Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realiza-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE - PE, 15/02/2022. Margarida Amélia Bento Barros. Juiz(a) de Direito.

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 24/02/2022

#### **Pauta de Despachos Nº 00009/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0031277-37.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE DE ABREU TENORIO

Advogado: PE024520 - Filipe de Abreu Tenório

Réu: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE026941 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE029889 - cristiano jatobá de almeida

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO** : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento. Outrossim, saliente-se que caso a parte exequente pretenda requerer o cumprimento do julgado referente à condenação dos honorários advocatícios, deverá fazê-lo por meio do PJE-Processo Judicial Eletrônico, eis que conforme dispôs a Instrução Normativa nº. 13/2016, publicada em 27/05/2016, os pedidos de cumprimento/execução de sentença exarados em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 01/07/2016, serão processados, exclusivamente, por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico. Recife (PE), 24/02/2022. Patrícia Kehrle do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Capital - 21ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0006384-45.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Maria Gabriel Ribas

Advogado: PE017838 - Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira

Réu: OPS Planos de Saúde S/A

Réu: HAPVIDA Assistência Medica Ltda.

Advogado: CE013400 - Elano Rodrigues de Figueiredo

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - Gustavo M. de Melo Faria

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, bem como, informar-lhes que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo PJe, sendo o processo remetido ao arquivo geral após o prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0072250-97.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Maria Gabriel Ribas

Representante: Maria Antônia Gabriel Ribas

Advogado: PE017838 - Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira

Réu: OPS Planos de Saúde S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Réu: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Advogado: PE020362 - Gustavo M. de Melo Faria

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, bem como, informar-lhes que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo PJe, sendo o processo remetido ao arquivo geral após o prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0098716-60.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Emerson Parisi

Advogado: PE023102 - Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque

Réu: Banco Do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - Rafael Sganzerla Durano

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância,

bem como, informar-lhes que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo PJe, sendo o processo remetido ao arquivo geral após o prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0025154-47.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Gonzaga Biones Ferraz

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE034524 - Édipo Bezerra Bernardo

Réu: CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031511 - Josabel Inojosa

Advogado: PE046556 - Eduardo Albuquerque Pereira de Lira

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, bem como, informar-lhes que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo PJe, sendo o processo remetido ao arquivo geral após o prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0045205-16.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raimundo Nonato Macedo dos Santos

Autor: Maria Odalice Correia Santos

Advogado: PE018940 - Hermano Cabral Coutinho

Advogado: PE038472 - Thialy Rose Braga Mendes

Advogado: PE023898 - Carlos Arthur de A. Ferrão Junior

Réu: UNIMED Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: SC017605A - Milton Luiz Cleve Küster

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, bem como, informar-lhes que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo PJe, sendo o processo remetido ao arquivo geral após o prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0040691-20.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora Fama Ltda.

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE035762 - Maria do Carmo de Sousa Duarte

Réu: Juliano Farias Bandeira de Brito

Réu: Isabela Bispo Lopes de Brito

Advogado: PE026491 - Thiago da Silva Monteiro

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 4º, Capítulo I, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, intimo as partes para dar-lhe ciência de que o cumprimento de sentença será processado pelo PJe e de que, caso ainda não possuam cadastro no PJe, deverão providenciá-lo. Prazo de 30 (trinta) dias. Recife (PE), 24/02/2022. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Capital - 24ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031780-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Réu: Condomínio do Edifício Duílio Cabral da Costa

Advogado: SP237588 - Leonardo Kleber Rodrigues Lacerra

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0031780-87.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/02/2022. Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade Chefe de Secretaria

**Obs: Republicada por ter saído com incorreção no Dpj Edição nº 39/2022 de 24.02.2022 .**

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Lúcio Roberto de Carvalho P. de Andrade

Chefe de Secretaria

**Capital - 30ª Vara Cível - Seção A**

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho (Titular)

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013103-04.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Outros: Fipel Frigorífico Industrial Pernambuco Ltda.

Requerente: ARLETE APOLONIO DA SILVA

Requerente: CASSIANA REGIA BEZERRA DA SILVA

Requerente: JOSE AGNALDO DOS SANTOS

Requerente: MANASSES SEVERINO CAVALCANTE

Requerente: RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Requerente: PAULO JOSE DO NASCIMENTO

Requerente: WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS

Requerente: EUNICIO GOMES DA SILVA

Advogado: PE000794B - PAULO DE SOUZA AZEVEDO

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Advogado: PE007222 - Cléo Guimarães Ribeiro

Requerente: Edivan Elizeu de Vasconcelos e outros

Advogado: PE000564 - JOSÉ SALES ROBERTO DE GÓIS

Outros: AGUINALDO AZEVEDO ABRANTES

Advogado: PB008911 - Antônio José Ramos Xavier

Outros: MARCELO JOSÉ BULHÕES DE SOUZA

Advogado: PB013394 - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO

Advogado: PB013714 - CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

Outros: JAIRO JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Outros: RAFAEL HENRIQUE COELHO BACHMANN

Advogado: PE016110 - José Cláudio de Souza

Requerido: SÃO MATEUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE802692 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: PE016500 - Martinho Ferreira Leite Filho

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

Terceiro Interessado Ativo: João Batista da Silva Simão  
Advogado: PE020684 - Daniela Santos Magalhães da Silva  
Terceiro Interessado Ativo: Município do Recife  
Advogado: PE029286 - HERMAN MILANEZ DANTAS NETO  
Outros: FIPEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO LTDA  
Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães  
Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto  
Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya  
Advogado: PE028894D - MAGDA DO CARMO BARBOSA  
Advogado: PE012335 - Roberto Siriano dos Santos  
Advogado: PE014280 - Milton Luiz Pereira da Silva  
Advogado: PA016307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE  
Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO  
Advogado: PE024160D - RITA DE CASSIA DA SILVA  
Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo  
Advogado: PE001276A - CHARBEL ELIAS MAROUN  
Advogado: PE025276 - JOEL BEZERRA LEDO FILHO  
Advogado: SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA  
Advogado: PE017031 - Ivaldir Modesto de Araújo  
Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES  
Advogado: PE012335D - ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS  
Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento  
Advogado: PE012973D - MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS  
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO  
Advogado: PE016882 - Sandro José de Souza Miranda  
Advogado: PE020672 - CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO  
Advogado: PE039432 - PRISCILA CELERINO RAMALHO BEZERRA FARINHA  
Advogado: PE007794 - José Carlos Ramalho Bezerra  
Advogado: PE028288 - HERCÍLIO RUFINO SILVA JÚNIOR  
Advogado: PE024659 - ROBSON CLAUDINO MARQUES  
Advogado: PE021290 - Daniela Siqueira Valadares  
Advogado: PE027774D - FÁBIO JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado: PE015343 - José Francelino de Oliveira  
Advogado: PE006228D - NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado: PE000588B - Ana Elisa de Souza Tavares  
Advogado: PE024076 - MARIA CECÍLIA VALENÇA CARVALHO DE ALENCAR  
Advogado: PE017498 - Andréa L. Cavalcanti de Arruda Coutinho  
Advogado: PE026735 - Christiane Kelly Braga de Souza  
Advogado: PE000470 - Luiz Clovis Wanderley  
Advogado: PE029470 - JOSE JURANDIR LINS  
Advogado: PE014526 - Maria do Socorro Brito Raposo  
Advogado: PE029551 - MARINA LIMA NOGUEIRA  
Advogado: PE029252 - CLAUDIO GUERRA  
Advogado: PE016455 - Isadora Coelho de Amorim Oliveira  
Advogado: RN009097 - LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA  
Advogado: RN010593 - HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO  
Advogado: PE028934 - MYRNNA POLLYANNA P ROCHA

Advogado: SE004327 - JÚLIO CARRERA CORREIA  
Advogado: SE009300 - VINÍCIUS BATINGA DE OLIVEIRA  
Advogado: PE008747 - Eli Ferreira das Neves  
Advogado: PE016944 - Adriano José Gomes da Silva  
Advogado: PE014497 - Silvana Ribeiro e Fonseca Melo  
Advogado: PE017482 - Ana Cristina Leão Gomes de Melo  
Advogado: PE028144 - Luiz Felipe de Alcantara Velho Barretto Velloso  
Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso  
Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA  
Advogado: PE014865 - Sophia Nolêto Reis de Queiroz  
Advogado: PE014557 - Givaldo Luiz Guerra Guedes  
Advogado: PE015191 - Luciano César Bezerra de Araújo  
Advogado: PE027774 - FÁBIO JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva  
Advogado: PE025708 - Claudio Vasconcelos  
Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH  
Advogado: PE038875 - KAIO CÉSAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE  
Advogado: PE005884 - José Gomes de Melo Filho  
Advogado: PE018778 - Fabiana Wanessa da Silva Bezerra  
Advogado: PE014775 - Zedequias Luiz de Souza  
Advogado: RJ059793 - ANTONIO TAVARES PAES  
Advogado: SP081425 - VAMILSON JOSÉ COSTA  
Advogado: PE014775D - Zedequias Luiz de Souza  
Advogado: PE029649 - THIAGO MATTOS BORGES  
Advogado: PE032956 - IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA  
Advogado: PE001026A - Felipe Navega Medeiros  
Advogado: PE029175 - JOSÉ WELLINGTON SILVA JUNIOR  
Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos  
Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro  
Advogado: PE034625 - JOSE FERREIRA DA COSTA JALES NETO  
Advogado: PE043519 - MARIA EDUARDA DA COSTA PINTO  
Advogado: PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES  
Advogado: PE041906 - Paulo Rafael de Lira Júnior  
Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
Advogado: SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT'ANA  
Advogado: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar  
Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura  
Advogado: PE039138 - ANTÔNIO DE PÁDUA ALEIXO  
Outros: TIM CELULAR S.A.

Despacho:

Diante da petição de folhas 10.602, que a Administradora Judicial informa o cumprimento da decisão com a inclusão de novo credor e de sua patrona na lista de credores, determino a publicação no DJe da lista de credores atualizada. Através da peça de fls. 10.650, o leiloeiro judicial DIOGO MATTOS DIAS MARTINS requereu a liberação, via alvará judicial, das respectivas comissões do leilão realizado em 06 de outubro de 2021. Com efeito, certifique a secretaria a conclusão do respectivo leilão. Outrossim, DEFIRO a expedição dos competentes alvarás em favor da pessoa jurídica DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, CNPJ nº 28.962.174/0001-54 para percepção do seu legítimo crédito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de fevereiro de 2022. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

## **CREDORES INCLUÍDOS NA LISTA DE CREDORES**

### **ART. 83, INCISO I / CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS**



**MARCÍLIO RIBEIRO DA SILVA CPF 796.559.714-49 PROCESSO 0000551-23.2012.5.06.0145**

**KARLA DE ALBURQUERQUE MENDONÇA CPF 961.371.424-34 PROCESSO 0000551-23.2012.5.06.0145**

**ART. 83, INCISO VI, alínea a / CRÉDITOS**

**RAIMUNDO RIBEIRO DA HORA NETO CPF 007.836.004-88 PROCESSO 00150600-40.2011.5.21.0001**

**ART. 83, INCISO VI, alínea c / CRÉDITOS TRABALHISTAS QUIROGRAFÁRIOS**

**MARCÍLIO RIBEIRO DA SILVA CPF 796.559.714-49 PROCESSO 0001120-36.2012.5.06.0141**

**KARLA DE ALBURQUERQUE MENDONÇA CPF 961.371.424-34 PROCESSO 0000551-23.2012.5.06.0145**

**Capital - 1ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0002462-44.2021.8.17.0001(8106)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0115.000343Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, ao denunciado , brasileiro, **WELLINGTON FRANCISCO NETO** ,natural de Recife/PE, nascido em 03/01/1966, RG 23369200 SDS/PE, filho de Manoel Francisco Neto e Maria de Lourdes Ricardo Neto , **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (18/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0028945-68.2008.8.17.0001 (3031)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0115.000342**Partes:** Acusado Rogério Falcão Rodrigues

Vítima CARLOS RORIZ TINOCO

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Clediomar José Mendes Junior OAB/PE nº 25178 e WALMIR JUAREZ DA SILVA OAB/PE nº 32094**, que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho: “**R.H. Intime-se defesa técnica do réu, advogado ou defensor, para AF em cinco dias sob forma de memoriais. Primeira Vara Criminal da Capital, 10 de fevereiro de 2022. Dr. CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO Juiz de Direito**”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23.02.2022). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

**Verônica Cavalcanti**

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000106-81.2018.8.17.0001(7057)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000340

**Partes:** Acusado ANE FERREIRA DA SILVA

Advogado Antonio José do Monte Oliveira

Vítima ELAINE AMARAL BARRETO DA SILVA

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **ANTONIO JOSÉ DO MONTE OLIVEIRA OAB/PE nº 42151**, que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho: “**R.H. No que pertine às vistas, retirada dos autos de cartório, tal não é proibido por lei nem judicialmente, todavia, ainda mais com os meios tecnológicos disponíveis (cópias digitais, scanners etc.) e ante a simplificação sempre almejada dos procedimentos cartorários, sendo possível evitar saída dos autos, tal fato melhor atende à celeridade processual, porque permite à secretaria tomar atos necessários em função do andamento do processo. Assim intime-se advogado(a) subscritor(a) da petição fls. 49 na qual é feito pedido de carga dos autos para que diga se é possível verificação dos autos em cartório e já imediato protocolo da defesa preliminar, na forma do art. 396 do CPP, para o que fica desde já intimado, mormente porque se trata de processo sem complexidade. Primeira Vara Criminal da Capital, 23 de fevereiro de 2022. Dr. CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO Juiz de Direito**”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

**Verônica Cavalcanti**

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0015278-39.2013.8.17.0001 (4908)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0115.000333**Partes:** Acusado GRACIELE DOS SANTOS

Acusado ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Acusado LEONARDO CAVALCANTI BEZERRA

Vítima MIDIAN FERREIRA DA SILVA CARMO

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **JEHTRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/PE nº 000.631-1**, que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho: “ **R.H. Já despachado, conforme deliberação de última audiência. Já apreciada a matéria. Em caso de insurgência, recorra à parte perante superior instância, preferencialmente antes de o próximo ato ocorrer, para dissipar qualquer dúvida. Cumpra-se (fls. 284). Primeira Vara Criminal da Capital, 10 de fevereiro de 2022. Dr. CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO. Juiz de Direito** ”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23.02.2022). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

*Verônica Cavalcanti**Chefe de Secretaria*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0009663-58.2019.8.17.0001(7526)**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0115.000322Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOÃO PEDRO FÉLIX DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Recife-PE, nascido em 20/11/2000, RG nº10446259-SDS/PE, filho de Ana Paula Félix da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para

que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000683-88.2020.8.17.0001(7815)

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Expediente nº:** 2022.0115.000332

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) WILLAMS LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 18/08/1999, RG nº 11.076.091 SDS/PE, filho de Cristiano Luis da Silva e Rosilene Manoel da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0054872-89.2015.8.17.0001 (6146)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000331

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **LUZICLEIDE MENDES DE OLIVEIRA** , brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 15/06/1973, filha de Jorge Mendes de Oliveira e de Luzinete Sebastiana da Conceição Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti

***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0008440-07.2018.8.17.0001 (7158)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000330

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **LUCAS LEANDRO DE MEDEIROS** , brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 10/10/1997, RG nº 9.179.635 SDS/PE, CPF 710.620.194-40 filho de Gustavo José de Medeiros e Silvana dos Prazeres, **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti

***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

---

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

---

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

---

### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0000861-08.2018.8.17.0001 (7059)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000327

Prazo do Edital : de vinte (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOÃO MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO** , brasileiro, solteiro, nascido em 05/03/1991, RG nº 8.296.966 SDS/PE, filho de José Manoel Ramos do Nascimento e Severina Ramos Santana do Nascimento, **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti

***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

---

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

---

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

---

### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0023843-50.2017.8.17.0001 (7005)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000329

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **LUCAS BRASILEIRO COELHO** , brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 25/07/1997, filho de Paulo Henrique Azevedo Coelho e Suênia Bezerra Brasileiro, **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
***Chefe de Secretaria***

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0033264-31.1998.8.17.0001 (437)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0115.000326Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **SÉRGIO WEISS BOEIRAS** , atualmente em lugar incerto e não sabido , que “ Cumprindo o disposto na **Lei 11719, de 20/06/2008**, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos Vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
***Chefe de Secretaria***

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0020491-16.2019.8.17.0001(7764)**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0115.000323



Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **DEYVID ANTONIO SILVA DOS ANJOS** , brasileiro, solteiro, nascido em 05/05/2021, RG nº 10.409.596 SDS-PE, filho de Maria José Melo Silva dos Anjos , **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0015375-97.2017.8.17.0001(6883)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000324

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ULISSES ANDRÉ BEZERRA** , brasileiro, solteiro, nascido em 21/07/1975, RG nº 4.513.369 SDS-PE, filho de Maria José da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido** , que “ **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído** , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti  
***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara Criminal da Capital

---

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

---

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

---

### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0002928-72.2020.8.17.0001(7858)

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0115.000325

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **DAVI INÁCIO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 02/10/2001, filho de Veronildo Inácio Nascimento dos Santos e Patrícia Kelly Inácio Nascimento dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que " **Cumprindo o disposto na Lei 11719, de 20/06/2008, ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto". Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 23/02/2022

Verônica Cavalcanti

***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

---

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

---

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0015790-12.2019.8.17.0001(7654)

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Expediente nº:** 2022.0115.000351

**Partes:** Autuado DAVID BRAYAM PEREIRA DE SOUZA

Vítima O ESTADO

Advogado ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Roberto de Medeiros Vila Nova OAB/PE nº 39461** que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: **Ref.:** **Pedido de liberdade provisória com ou sem fiança**

Requerente: DAVID BRAYAM PEREIRA DE SOUZA

**Decisão interlocutória**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem FIANÇA formulado por DAVID BRAYAM PEREIRA DE SOUZA, qualificado, sob o fundamento de que é primário, portador de bons antecedentes e não existem os requisitos para decreto da prisão preventiva, além de ser o delito de pequena gravidade. **Parecer do Ministério Público ofertado. Decido**. No caso em tela, ausentes os elementos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP para decreto da prisão preventiva, por não ser a medida necessária por conveniência da instrução e criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que não há elementos nos autos de que sua presença no processo possa não acontecer, o que inviabilizaria eventual aplicação de reprimenda pelo cometimento de delito em tese atribuído. Outrossim, a custódia cautelar para garantia da ordem pública deve ser encarada com parcimônia, já que tal não se constitui de elemento ligado à cautelaridade propriamente da medida, mesmo que haja efeitos negativos para a sociedade de permanecer o representado solto e respondendo a processo na Justiça. Vide jurisprudência ((não destacado no original): **EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CAUTELARIDADE INSTRUMENTAL NÃO VERIFICADA. A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva seja indispensável. No caso, estão presentes os pressupostos desse instituto, quais sejam, a prova da existência do fato e os indícios suficientes da autoria, mas não persistem as condições que justificaram a medida anteriormente. Afora isso, os acusados estiveram presos por cerca de dez (10) meses, e a instrução não se encerrou, considerando que houve desclassificação da conduta imputada aos recorridos para crime doloso contra a vida. Mantida a decisão hostilizada. Recurso em sentido estrito desprovido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70027750074, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 26/03/2009)** Outrossim, pacífico o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais firmado no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, o fato de ter endereço certo e profissão definida são elementos que por si sós não desconstituem a necessidade de garantir a ordem pública, quando a mesma corre risco de ser lesada. “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado” (JSTJ 2/267)” 1 Mas, se não impedem, também não impõem. A jurisprudência já admite a liberdade provisória em delitos de tráfico e hediondos, considerando-se constitucional entendimento nesse sentido, assim como eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda mais considerando-se, como no caso em tela, a primariedade da parte atuada. Vide (não destacado no original):

**Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Ausência de fundamentação cautelar da manutenção da prisão. O decreto prisional não mencionou nenhuma fundamentação cautelar concreta nem constitucionalmente legítima quanto à necessidade da prisão preventiva, apenas mencionando genericamente os requisitos do art. 312 do CPP. Inexiste qualquer fundamentação idônea que demonstre que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública. Não há qualquer indício concreto de que o paciente em liberdade poderá cometer novos delitos ou que sua liberdade consista em risco à instrução criminal ou aplicação da lei penal, de modo que inviável a utilização genérica dos fundamentos da prisão preventiva em descompasso com a análise do caso concreto em relação às condições do paciente. 2. Inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados. A mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem considerando inconstitucional a vedação legal à concessão de liberdade provisória contida no art. 44 da lei antidrogas, por ofensa aos postulados constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 3. Acusado que demonstrou satisfatoriamente vínculo com o distrito da acusação, contraindicando o risco de fuga e, por consequência, a desnecessidade de segregação antecipada. CONCEDERAM A ORDEM. POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70041492356, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 07/04/2011)**

**Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ARTIGOS 33 E 35, LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CAUTELAR JUDICIAL PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. A prisão em flagrante delito (prisão-captura), por seu caráter administrativo, legitima num primeiro momento a prisão preventiva (prisão-custódia) de caráter cautelar, porém, ao alcançar um segundo nível de normatividade exige a observância da garantia constitucional da jurisdicionalidade, do juiz natural imparcial e da motivação. Decisão judicial insuficientemente fundamentada. Ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF, por ausência de finalidades constitucionalmente legítimas da prisão preventiva. 2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES INIDONEAMENTE FUNDAMENTADA. Como se constata, a primeira decisão que homologou a prisão em flagrante não continha nenhuma fundamentação cautelar. A segunda acima transcrita, não menciona nada sobre o periculum libertatis, que constitui um dos fundamentos essenciais da prisão cautelar. Trata-se de fundamentação superficial, mencionando, tangencialmente, a vedação da concessão da liberdade provisória aos crimes de traficância, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem considerando inconstitucional por ofensa aos postulados constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Observe-se que a decisão impugnada não aporta nenhuma análise fundada em dados concretos sobre eventuais riscos para o processo penal se porventura for concedida a liberdade, que é a regra, enquanto a prisão é a exceção. CONCEDERAM A ORDEM. POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70041443359, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 07/04/2011)**

**Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06. 1. A decisão do STF, admitindo a substituição da pena privativa de liberdade no tráfico de entorpecentes interfere na admissibilidade da liberdade provisória. 2. A vedação absoluta da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, no tráfico ilícito de drogas, conforme HC 97256 do Supremo Tribunal Federal influi na decisão acerca do cabimento da liberdade provisória em tais delitos. Necessidade de serem analisados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso concreto, o acusado é primário. Ademais, o decreto de segregação não possui motivação suficiente à manutenção da prisão, pois não há como se presumir a reiteração delitosa. Não há fatos concretos a apontar a necessidade de acautelamento processual ou da incidência da potestade punitiva. Ainda, trata-se da apreensão de pequena quantidade de maconha. 4. Parecer do Ministério Público, favorável à concessão da ordem. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70041612474, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomoli, Julgado em 31/03/2011)**

O conceito de grande crueldade é encarado de modo excepcional, ou seja, é a exceção e não a regra. Mesmo que a sociedade fique prejudicada pelo cometimento do delito em potencial, deve aguardar que seja finalizada a instrução para que seja aplicada ao acusado a pena prevista em lei. Vide jurisprudências (não destacadas no original) a repudiarem o decreto de prisão preventiva unicamente com base na gravidade do delito. **EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, LIMITANDO-SE TÃO-SOMENTE À GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO.** Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, o decreto preventivo não apresenta adequada fundamentação, limitando-se ao modus operandi, e, especialmente, a gravidade do delito, concluindo que ele, por si só, abala a ordem pública. Não é suficiente tal fundamento para determinar a prisão. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70014999692, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/05/2006) **EMENTA: AÇÃO CONSTITUCIONAL DE MIRABETE, Julio Fabrini, in “Código de Processo Penal Interpretado”, 10ª edição, São Paulo, ed. Atlas, 2003, pág. 816.**

HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E POR CONVENIENCIA DA INSTRUCAO CRIMINAL. FUNDAMENTACAO. AUSENCIA DE RECONHECIMENTO DA EXISTENCIA DO CRIME E DE INDICIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE **MESMO EM HAVENDO ACAO PENAL EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E CONVENIENCIA DA INSTRUCAO CRIMINAL NAO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE NO DESPACHO. AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO RECONHECIDA. DESPACHO SUCINTO E QUE SE LIMITA A REPETIR TERMOS LEGAIS. ELEMENTOS DE CONVICCAO AUSENTES. NECESSIDADE E CONVENIENCIA DA CAUTELARIDADE NAO DEMOSTRADOS NO DESPACHO DECRETORIO DA PRISAO PROVISORIA**. DUE PROCESS OF LAW NAO OBSERVADO. INTELIGENCIA DOS ARTS. 312, 315 E 366, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL E ART-5, INCS. LIV, LXI E LXVIII E ART-93, INC-IX, CONSTITUCAO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA LIBERDADE DE LOCOMOCAO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 699447207, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 28/07/1999) **Tenha-se ainda que há jurisprudência que admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez presentes os requisitos legais. Assim, se se pode admitir para o réu em sede de condenação a não manutenção de prisão do réu, insubsistente fica a permanência da segregação cautelar. E ainda que não se fale em substituição, tenha-se que há chance de aplicar em face do réu, dada sua primariedade, certificada às fls. 52, o disposto no art. 33, §4º, da Lei de Entorpecentes, motivo por que em sendo condenado pegará regime inicial mais brando do que o fechado, que é a situação em que se encontra atualmente.** A jurisprudência abaixo citada se aplica ao caso, *mutatis mutandis* :

Dados Gerais

Processo:

HC 809221420128260000 SP 0080922-14.2012.8.26.0000

Relator(a):

Pedro Menin

Julgamento:

14/08/2012

Órgão Julgador:

16ª Câmara de Direito Criminal

Publicação:

16/08/2012

Ementa

**Habeas Corpus Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Tráfico ilícito de entorpecentes Liberdade provisória indeferida Possibilidade de concessão mediante aplicação de medidas substitutivas Pequena quantidade de drogas apreendidas Primariedade e condições pessoais favoráveis Ordem concedida com aplicação de medidas cautelares Alvará de soltura pelo respeitável Juízo da causa.**

O réu não fora localizado anteriormente, mas agora apresentou endereço, sendo crível que não mais fugirá. A prisão não mais encontra fundamento. Assim, defiro o pedido de liberdade provisória e o faço sem fiança de DAVID BRAYAM PEREIRA DE SOUZA. Lavre-se termo de compromisso. **Expeça-se alvará de soltura.** Aplico, entretanto, as seguintes medidas cautelares (destacadas em negrito, sendo a do item I pelo prazo trimestral e a do inciso IV, desde que o prazo de ausência da comarca seja por mais de oito dias), **cujo descumprimento (advertência que deverá constar para autuada) ensejará revogação deste benefício.** "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: **I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;** (quando permissivo o expediente forense para tal finalidade) (...) **IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;** Intimem-se. Primeira Vara Criminal da Capital, 23 de dezembro de 2021. **Dr. CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO** Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23.02.2022). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Luiza Gomes Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2022

**Verônica Cavalcanti**

**Chefe de Secretaria**

**Capital - 4ª Vara Criminal****QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Juiz de Direito: Dr. João Ricardo da Silva Neto****Chefe de Secretaria: Nirenilson José Santos Souza****Promotora de Justiça: Dr. Valdecy Vieira da Silva****Defensora Pública: Dra. Ana Elizabeth Moreira Neves****PAUTA DE AUDIÊNCIAS MARÇO/2022**

Nos termos do **artigo 370, do CPP**, ficam **INTIMADAS** as partes e seus respectivos advogados, das **AUDIÊNCIAS** relativas ao mês de **MARÇO/2022** designadas nos seguintes processos:

**Dia 03/03/2022****- 09 :00 HORAS****- PROCESSO Nº 724-21.2021.8.17.0001****- ACUSADO: MOISES FERREIRA DA SILVA (PRESO)****- VÍTIMA: UDAQUE MARIA SILVA MENEZES****- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento****-ADVOGADO(s): Defensoria Pública****- 10 :00 HORAS****- PROCESSO Nº 0017543-04.2019.8.17.0001****- ACUSADO: EVERTYN OLIVEIRA GOMES DA SILVA (PRESO)****- ACUSADA: WALDECI GERÔNIO DA SILVA****- ACUSADA: KELLY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS****- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento****-ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA E MARIA CAROLINA AGUIAR FERREIA OAB/PE 45.221****- 11 :00 HORAS****- PROCESSO Nº 0001000-86.2020.8.17.0001****- ACUSADO: ADVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO****- VÍTIMA: MARCORELLY DA SILVA OLIVEIRA****- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento****-ADVOGADO(s): Defensoria Pública****- 13 :00 HORAS****- PROCESSO Nº 0027430-85.2014.8.17.0001****- ACUSADO: MARCELO ALEXANDRE DE ARAÚJO (PRESO)****- VÍTIMA: EDUARDO CHAVES PEIXOTO****- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento****-ADVOGADO(s): Defensoria Pública****Dia 04/03/2022****- 09 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0004951-59.2018.8.17.0001
- ACUSADA: CARINA CASSIA MACIEL TORRES
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0008295-77.2020.8.17.0001
- ACUSADA: DEYVSON ALEXANDRE DA SILVA
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 07/03/2022

- 09 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0002754-97.2019.8.17.0001
- ACUSADO: EDSON MONTENEGRO DA SILVA
- VÍTIMA: CLEITON RUFINO RAMOS
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0007703-33.2020.8.17.0001
- ACUSADO: GLEYBSON JOSE DA SILVA
- ACUSADO: GUILHERME LECIO DOS SANTOS DE ARAUJO
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA e ÁLVARO CORREIA MAGALHÃEES OAB/PE – 34.427

Dia 08/03/2022

- 09 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0008723-98.2016.8.17.0001
- ACUSADO: EDURADO HENRIQUE OLIVEIRA PAIXÃO
- VÍTIMA: NPL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): EDURADO HENRIQUE OLIVEIRA PAIXÃO OAB/PE 9.174

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0000537-13.2021.8.17.0001
- ACUSADOS: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA, LEANDRO BARBOSA DA SILVA, NELITON ALVES DA SILVA, RUI BARBOSA DA SILVA (PRESOS)
- VÍTIMA: PETERSON ALVES GADELHA E SAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 13 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0009013-74.2020.8.17.0001
- ACUSADO: GILSON DE ALMEIDA PEREIRA (PRESO)
- VÍTIMA: ESTADO
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 09/03/2022

- 09 :00 HORAS
- PROCESSO Nº 0004963-05.2020.8.17.0001
- ACUSADO: DANIEL WESLEY FERREIRA DOS SANTOS
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA

- 10 :00 HORAS
- PROCESSO Nº 0009241-49.2020.8.17.0001
- ACUSADO: DANILO RODRIGUES ARAÚJO (PRESOS)
- VÍTIMA: SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 11 :00 HORAS
- PROCESSO Nº 0034543-90.2014.8.17.0001
- ACUSADO: CARLOS JUNIOR TEIXEIRA (SOLTO)
- VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO DE LIMA PRAZERES E OUTROS
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Dr. Gustavo Henrique Ferreira da Rocha – OAB/PE nº22.902
- ASSISTENTE DO MP: Dra. Andresa Salustiano – OAB/Penº25674

- 12 :00 HORAS
- PROCESSO Nº 0003249-10.2020.8.17.0001
- ACUSADO: DANIEL WESLEY FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
- VÍTIMA: SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 10/03/2022

- 09 :00 HORAS
- PROCESSO Nº 0003061-17.2020.8.17.0001
- ACUSADO: DIEGO ALBUQUERQUE MARTINS (PRESO)
- VÍTIMA: MARCELO FLÁVIO DA SILVA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 16/03/2022**- 09 :30 HORAS**

- PROCESSO Nº 0006306-36.2020.8.17.0001

- ACUSADO: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SANTANA (SOLTO)

- VÍTIMA: ESTADO

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): Dra. Giselly Macedo – OAB/Penº43.090 e Dra. Jaqueline Vieira – OAB/PE 42.260

**- 10 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0004220-92.2020.8.17.0001

- ACUSADO: PAULO HENRIQUE ROSENDO DO NASCIMENTO

- ACUSADO: JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO

- VÍTIMA: VITOR TAVARES COSTA DE SOUZA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): Defensoria Pública

**- 11:00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0003612-94.2020.8.17.0001

- ACUSADO: ANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

- VÍTIMA: AMAURY MONTEIRO CHAGAS

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): Defensoria Pública

**- 12:00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0061143-17.2015.8.17.0001

- ACUSADO: LADISLAU SEVERINO DE AGUIAR JUNIOR

- VÍTIMA: MARIA GORETTI DE GODOY SOUZA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): VANDELSON FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PE 55.2018, FLÁVIA MARIA BERNARDINO NASCIMENTO OAB/PE 55.398

Dia 17/03/2022**- 11 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0009256-52.2019.8.17.0001

- ACUSADO: BRUNO ROSENDO DA SILVA (SOLTO)

- VÍTIMA: WALLACE RIBEIRO DA SILVA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): Defensoria Pública

Dia 21/03/2022**- 09 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0028741-77.2015.8.17.0001

- ACUSADO: WANDERSON MOISES DE FRANÇA (PRESO)

- VÍTIMA: SOCIEDADE

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento



-ADVOGADO(s): Dra. Andresa Salustiano – OAB/PE 25674 e Dra. Erika R. A. da Silva – OAB/PE 52759

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0003008-36.2020.8.17.0001

- ACUSADO: MICHEL BORGES DA SILVA (PRESO)

- VÍTIMA: ESTADO

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 11 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0016898-76.2019.8.17.0001

- ACUSADO: RESILDA DO SANTOS FRANCISCO (SOLTA)

- VÍTIMA: ALBENICE MARIA DA SILVA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 22/03/2022

- 09 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0045199-72.2015.8.17.0001

- ACUSADO: CAIQUE NASCIMENTO GOMES (PRESO)

- VÍTIMA: JULYANNE BARBOSA DA SILVA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0011072-06.2018.8.17.0001

- ACUSADO: DANIEL BEZERRA DE SANTANA JUNIOR (PRESO)

- VÍTIMA: JACILAYNE DA SILVA SANTOS LUZ

- AUDIÊNCIA: Interrogatório

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública

- 11 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0012488-72.2019.8.17.0001

- ACUSADO: FELIPE DA SILVA GOMES (PRESO)

- VÍTIMA: ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 23/03/2022

- 09 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0012604-49.2017.8.17.0001

- ACUSADOS: MARCELO AFONSO DE ALCANTARA FALCÃO E MARCELA MARIA DE ALCANTARA FALCÃO (SOLTOS)

- VÍTIMA: DIVA NUNES DA SILVA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Dr. João Batista de Carvalho Pires Júnior – OAB/Pe nº34095

**- 10 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0000060-24.2020.8.17.0001
- ACUSADO: JONY CAIMA CASAIS AMANCIO
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA

**- 11 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0049890-32.2015.8.17.0001
- ACUSADA: NINA KARLA SILVA SALES
- VÍTIMA: ISABELLA LIDIANY DE FRAÇA LIRA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): AMANDA APARECIDA PASTOR DO NASCIMENTO FERREIRA OAB/PE 37.856

Dia 24/03/2022

**- 09 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0008361-57.2020.8.17.0001
- ACUSADO: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
- VÍTIMA: ANDREA BASTOS DE SOUZA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

**- 10 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0006860-68.2020.8.17.0001
- ACUSADO: FÁBIO DE LIMA NASCIMENTO (PRESO)
- VÍTIMA: FARMÁCIA EXTRAFARMA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

**- 11 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0006459-69.2020.8.17.0001
- ACUSADO: FELIPE LINO DA SILVA (PRESO)
- VÍTIMA: DANUZA GUSMÃO GOMES DE ANDRADE LIMA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

**- 13 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0002880-79.2021.8.17.0001
- ACUSADO: LAZARO ERNANDES RIOS DE AMORIM (PRESO)
- VÍTIMA: ARTHUR FELIPE ROBERTO GUIMARÃES
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(s): Defensoria Pública

Dia 28/03/2022

**- 09 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0025997-41.2017.8.17.0001

- ACUSADOS: MARCELO VINICIUS DA SILVA LOBO E SÉRGIO VIEIRA BARBOSA (PRESO)

- VÍTIMA: ESTADO

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública.

**- 10 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0004205-26.2020.8.17.0001

- ACUSADO: JONAS BAGGIO MIRANDA DE SENA (PRESO)

- VÍTIMA: SOCIEDADE

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Dr. José Felix dos Santos – OAB/PE 16.956; Dr. Cletison Lima – OAB/PE 44.080; Dra. Vivian Mendes de Souza Lins – OAB/PE 37026, Dra. Lais Silva - OAB/PE 35.367, Dra. Fabiana Maria Pereira – OAB/PE 37.171.

**- 11 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0001662-16.2021.8.17.0001

- ACUSADOS: ITALO ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA E RENER CARLOS DA SILVA (PRESOS)

- VÍTIMA: GUSTAVO LEITE ALVES

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Defensoria Pública.

**- 13 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0085067-91.2014.8.17.0001

- ACUSADOS: NATANAEL DEIVIDI CORREIA DE FRANÇA E ANNY CECILIA AMORIM IRIS (SOLTOS)

- VÍTIMA: SOCIEDADE

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): Dr. Djalma Gonçalves Raposo Netto – OAB/PE nº27.756, Dra. Gabriela D’Almeida Lins – OAB/PE nº29.158, Dr. Myfflyn Mychell Teixeira Ferreira – OAB/PE nº50095, Dr. Everaldo Guedes Moreno – OAB/PE 40126.

Dia 29/03/2022

**- 09 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0058324-10.2015.8.17.0001

- ACUSADA: VERA LÚCIA FEITOSA

- VÍTIMA: JONATAS ISRAEL DA SILVA

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): ZILKA JACKELINE DE MELO ARAÚJO OAB/PE 39.823

**- 10 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0016261-28.2019.8.17.0001

- ACUSADO: JOSÉ ITAMAR DO NASIMENTO (PRESO)

- VÍTIMA: TATIANE DA SILVA NASCIMENTO

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA

**- 11 :00 HORAS**

- PROCESSO Nº 0015311-53.2018.8.17.0001

- ACUSADOS: ULISSES ROCHA CORREA DE ARAUJO
- VÍTIMA: A SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): MARILTON DE FREITAS UCHÔA CAMPLEO JÚNIOR OAB/PE 35.771

Dia 30/03/2022

- 09 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0000915-03.2020.8.17.0001
- ACUSADOS: JAMERSON GABRIEL DA SILVA QUEIROZ E WESLEY FERREIRA DA SILVA (PRESOS)
- VÍTIMA: SOCIEDADE
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): DR. Thúlio Mendes Souza – OAB/PE 37.699 e Defensoria Pública.

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0015666-29.2019.8.17.0001
- ACUSADO: DOUGLAS DANRLEY DE OLIVEIRA LINO (PRESO)
- VÍTIMA: PAN NOBREGA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): Defensoria Pública.

- 11 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0000786-61.2021.8.17.0001
- ACUSADO: ERICLES JOSÉ SOUZA DA SILVA E JADSON JONES DA SILVA SOARES (PRESOS)
- VÍTIMA: JOSÉ ROBERTO DE GOES CAVALCANTI
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): Dr. Bruno Fernando de Lima Costa – OAB/PE nº54.198.

Dia 31/03/2022

- 10 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0019735-46.2015.8.17.0001
- ACUSADO: DIEGO OSCAR DA SILVA (SOLTO)
- VÍTIMA: ERICKA LOUISE ZIMMERMANN DE SOUZA
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): Dr. Eduardo Lafayette - OAB/PE nº10559.

- 11 :00 HORAS

- PROCESSO Nº 0002070-41.2020.8.17.0001
- ACUSADO: JACKSON OLIVEIRA DE ANDRADE (SOLTO)
- VÍTIMA: ESTADI
- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento
- ADVOGADO(S): Dr. Álvaro Correia Magalhães Júnior - OAB/PE nº 34427.

- 11 :30 HORAS

- PROCESSO Nº 0020104-98.2019.8.17.0001
- ACUSADO: RICHARDSON OTÁVIO BEZERRA GOMES (PRESO)

- VÍTIMA: LARISSA KATYANNE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

- AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

-ADVOGADO(S): Defensoria Pública.

Recife, 24 de Fevereiro de 2022 .

Nirenilson José S. Souza João Ricardo da Silva Neto

Chefe de Secretaria

Juiz de Direito

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

**Expediente nº: 2022.0118.000685**

Partes: Autor JUSTIÇA PUBLICA

Acusado: CLEBER PROCOPIO SOARES

Acusado: FELIPE KLEYTON GONÇALVES BATISTA

Acusado: IVANILDO BRAZ SOARES

Acusado: JUAREZ CABRAL VIEIRA

Acusado: MARCELO MOURA DA SILVA

Acusado: MAYCON FRANKLYN PEREIRA SANTOS

Advogado: PE034506 – Darlan Henrique Batista Alves

Acusado: PAULO BEZERRA DA SILVA

Acusado: REGINALDO JOSE DE VASCONCELOS

Acusado: RONIVALDO ABILIO DA SILVA

Acusado: SANDRO SALVIANO CAVALCANTE

Acusado: TICIANO SILVA FERNANDES

Acusado: ULISSES BATISTA DA SILVA

Acusado: OLAVO DOS SANTOS

Acusado: TELMO LUIZ DE ARRUDA NETO

Acusado: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado: PE042361 – Priscila Fabiola do Nascimento

Despacho: Inicialmente, determino à Secretaria que junte aos autos principais o conteúdo do volume VIII, de folhas não numeradas, e aberto por equívoco. Superada essa questão, verifico que fora determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos denunciados **Telmo Luiz Arruda de Melo**, à fl. 2172, e **William Albuquerque de Souza**, à fl. 2219, nos termos do art. 366, do CPP, quando o magistrado titular decidiu, também, pela produção antecipada de provas para ambos. O STJ já pacificou o entendimento (inclusive sumulado no enunciado 455), segundo o qual a produção antecipada da prova só deve ocorrer em casos excepcionais, quando houver justificativas para tanto, desde que não se fundamente somente no mero decurso do tempo. **No caso destes autos, não há nada que demonstre a necessidade da produção antecipada da prova oral. Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as determinações pela produção antecipada de provas de fls. 2172 e 2219. Ainda quanto ao acusado Telmo Luiz de Arruda de Melo, mantenho a suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP, e determino que o mandado de prisão em seu desfavor seja cadastrado no BNMP, com remessa à competente Delegacia de Capturas. Por outro lado, revogo a suspensão do processo em relação ao acusado William Albuquerque de Souza, para que o curso dos prazos prescricionais volte a fluir desde à data da habilitação de sua defesa, à fl. 2642. Demais disso, intemem-se os advogados constituídos, à fl. 2382, pelo acusado Marcelo Moura da Silva, para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, e, não havendo manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública, que ficará nomeada à sua Defesa. Após, designe a Secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento, aproveitando o expediente de chamamento ao ato para citar**

os acusados **William Albuquerque de Souza e Ticiano Silva Fernandes** . À Secretaria para cumprimento. Recife/PE, 18 de novembro de 2021. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife.

**Processo nº: 0001277-68.2021.8.17.0001**

**Expediente nº: 2022.0118.000686**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANA PAULA ALVES FERREIRA DA SILVA

Acusado: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE034619 – Jose Augusto Souza Junior

Vítima: ELAYNE MARIA DE MELO

**Despacho:** Cuida-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão preventiva formulado pela douda defesa do Acusado: **ALEXANDRE OLIVERIA DA SILVA (fls. 333/339)**. Baseia-se o pedido na ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, além do excesso de prazo. Com vista dos autos, o Ministério Público foi contrário ao pleito. **É o que cabe relatar. Decido.** Entendo que, neste momento, não merece prosperar o pleito defensivo. Subsistem as razões ensejadoras da custódia cautelar do acusado. A defesa não trouxe nenhum novo elemento capaz de afastar as razões expostas na decisão exarada por este Juízo que manteve a custódia cautelar do acusado. Ademais, a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 17/03/2022, momento em que será encerrada a instrução processual, possibilitando o julgamento do feito. **Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão, mantendo na íntegra as decisões anteriormente citadas, por seus próprios fundamentos, além de acrescer os expostos nesta decisão e aqueles expostos no embasado parecer ministerial acima mencionado.** Recife, 25 de janeiro de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife – PE, 23 de fevereiro de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

**Capital - 5ª Vara Criminal****Quinta Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 23/02/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00012/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00018

**Processo Nº: 0047135-06.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEYVITON HENRIQUE VIANA SOARES

Vítima: INTER PARK SEGURANÇA E ESTACIONAMENTO LTDA

**Advogado: PE010861D - Jacqueline Lôbo Maia****Advogado: PE026619 - MANOEL CANTO DA SILVA FILHO**

Membro do Ministério Público: FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Membro do Ministério Público: FERNANDO PORTELA RODRIGUES

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0047135-06.2013.8.17.0001 Acusado : Deyvton Henrique Viana Soares Vítima : Inter Park Segurança e Estacionamento Infração : art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro S E N T E N Ç A Vistos e bem examinados estes autos etc. O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Deyvton Henrique Viana Soares, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro. Antecedentes criminais do acusado. A denúncia fora recebida em 10 de junho de 2013, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva. Concedida liberdade provisória ao acusado em 12 de julho de 2013, no julgamento do HC. O acusado fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Na Instrução Criminal fora inquirida a testemunha do juízo, bem como fora interrogado o acusado, conforme se depreende dos Termos de Audiência, videoconferência. Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, de forma escrita, requerendo a condenação do acusado, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro. Alegações finais do acusado, de forma escrita, requerendo, em síntese, a desclassificação para o crime do art. 155, § 2º, do CP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos do delito capitulado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro, onde figura como acusado Deyvton Henrique Viana Soares, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: No dia 28 de março de 2013, na empresa Inter Park Segurança e Estacionamento, o imputado abordou um funcionário da referida empresa e, fazendo uso de uma arma de fogo e uma faca, o intimidou para logo a seguir consumir seus desígnios no local: subtraiu o numerário de R\$ 520,00 do estabelecimento. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de no que diz respeito a sua existência fática, encontra-se perfeitamente delineada diante da Portaria, que dera início a instauração do inquérito policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência, bem como dos demais documentos constantes dos autos. DA AUTORIA A autoria, consistente e irrefutável, encontra-se sobejamente comprovada diante das provas coligidas, quer durante a instauração do procedimento policial, quer pelos elementos da prova judicializada, sob o crivo do devido processo legal, sem que paira a menor dúvida no espírito do julgador, malgrado a versão de negativa de autoria do acusado, em Juízo, objetivando eximir-se da responsabilidade penal, conforme se depreende do termo de interrogatório, gravado, dizendo que foi até a empresa receber um dinheiro de um trabalho prestado na empresa. Declarou se retratar das suas declarações prestadas em sede policial acostadas aos autos, alegando que, no dia do seu interrogatório na Delegacia, não leu o que foi escrito e disse que não estava presente quando sua advogada, à época, fez sua defesa. É comum nesta modalidade criminosa a negativa do acusado, por ser uma atitude de defesa, no entanto, suas declarações, desprovidas de comprovação, não têm o condão de eximi-lo da responsabilidade. Note-se que a testemunha do juízo ao prestar suas declarações em Juízo, confirmara a sua confissão na esfera policial. A testemunha Maria Del Pilar Dias, arrolada pelo juízo, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, disse que foi a patrona do acusado no referido momento da fase inquisitorial. Confirmou ao Juízo que, naquele dia, foi feita a leitura do termo de declarações para o acusado e que ele assinou o documento conscientemente, sem qualquer coerção. A testemunha Clevison Cardoso de Cesar, funcionário do estacionamento Inter Park, em seu depoimento em sede policial, confirmou os fatos relatados na denúncia; disse que o acusado estava armado; que nega qualquer anuência com o assalto. A testemunha Iris Meça Mesquita, funcionária do estacionamento Inter Park, em seu depoimento em sede policial, confirmou os fatos relatados na denúncia; disse que Clevison era bom funcionário; que não acredita em seu envolvimento no assalto. Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - art. 157, caput, do Código Penal brasileiro -, entendo, que ficou evidenciado, quando da instrução criminal, que houve de fato a subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça, pois o acusado subtraiu para si ou para outrem os bens da vítima, ou seja, a sua conduta se subsume material e formalmente ao art. 157, caput, do CPB. Analisando as demais teses elencadas pelas defesas dos acusados em suas alegações finais, entendo que os argumentos não merecem ser acolhidos, uma vez que as teses defensivas não afastam a imputação que lhes foram feitas, porquanto, de qualquer modo, concorreram para

o crime, devendo sofrer as sanções cabíveis à espécie (Art.29, do Código Penal) Desse modo, não há dúvidas quanto à conduta do acusado ser interpretada como sendo tentativa de roubo, capitulado no artigo 157, caput, do CPB. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o réu DEYVITON HENRIQUE VIANA SOARES, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do CPB. DOSIMETRIA DA PENAAtendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado, o que teceremos da seguinte forma: No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crime contra o patrimônio. Inerente ao tipo penal. Os antecedentes do condenado são imaculados.A conduta social e sua personalidade não há elementos para apreciar.Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto. Inerente ao tipo penal.As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima, pois seu bem não fora recuperado.A vítima não contribuiu para a ação criminosa.Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes circunstâncias legais atenuantes e agravantes. Ausente causa de majoração e de minoração. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão.Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia equivalente a (1/30) um trigésimo do salário mínimo legal. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Ressalto que não houve bens apreendidos. PENA DEFINITIVA O réu DEYVITON HENRIQUE VIANA SOARES deverá cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, cumulada com a pena de 30 (trinta) dias-multa. Em cumprimento ao disposto no Art.387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado. A pena privativa de liberdade imposta ao réu deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (Art. 33, §2º, "c", do Código Penal). A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado desta decisão (Art. 50, do CP), cuja multa deverá ser depositada em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº 11.432-4, agência nº 3234-4, Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/215 e Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30.05.2018, após o recolhimento da multa conforme acima determinado, deve ser juntado aos autos o respectivo comprovante do depósito, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, para cobrança executiva ao encargo da Procuradoria da Fazenda Estadual. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por falta de amparo legal. Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Confeccione-se, oportunamente, Carta de Guia, atendendo-se as prescrições contidas no Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84, endereçando-a ao diretor do estabelecimento penitenciário e ao Juízo de Execuções. Preencha-se o Boletim Individual do réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal do Estado.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento da inscrição. Custas processuais..P.R. Intimem-se.Recife, 14 de fevereiro de 2022.José Anchieta Félix da SilvaJuiz de Direito2Processo nº 0047135-06.2013.8.17.00015ª Vara Criminal da Capitalacm



**Capital - 6ª Vara Criminal**

Sexta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Luciano de Castro Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Hertânia Leite Dantas

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2022

Processo Nº: 0006807-87.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENILTON FRANCISCO FERREIRA

Acusado: DOUGLAS JOSE DO NASCIMENTO

Acusado: MARIA ANDREZA CAPOZZOLI DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Vítima: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 10/03/2022

Processo Nº: 0046210-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO CARLOS DA SILVA

Vítima: Adriana Diniz Alves

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0001549-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ROBSON ALVES DE ARAUJO LIMA

Vítima: CARLOS JOSE LEMOS DA SILVA

Vítima: AILTON TAVARES DA SILVA

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 11/03/2022

Processo Nº: 0000385-04.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Acusado: ALDENIS GOMES DINIZ

Advogado: PE002604 - Bráulio Fernando Buarque de Lacerda

Advogado: PE014897 - Bruno Frederico de Castro Lacerda

Advogado: PE013195 - Fernando Octavio de Castro Lacerda

Advogado: PE024468 - CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS

Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade

Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 14/03/2022

Processo Nº: 0012557-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENATA CRISTINA TAVARES DA SILVA

Acusado: JULYANA SOUSA RIBEIRO

Acusado: RENATA CRISTINA TAVARES DA SILVA

Vítima: DANIELLY CARLA CAETANO DOS SANTOS

Advogado: PE036602 - DANIEL DE LIMA FERREIRA

Advogado: PE044732 - RAPHAEL DE SOUZA QUEIROZ

Advogado: PE045204 - Manuel Cândido de Melo Neto

Advogado: PE029969 - Manuel Olavo Gomes de Albuquerque Gadelha

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0045909-96.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: STHENIO VINICÍUS CABRAL FELIPE

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/03/2022.

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PRESOS**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS

Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA

Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE

Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA

Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA  
Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR  
Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR  
Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA  
Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS  
Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA  
Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA  
Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque  
Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR  
Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS  
Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello  
Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves  
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos  
Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 14/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 15/03/2022

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PRESOS**  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL  
Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS  
Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA  
Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA  
Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ  
Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS  
Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE  
Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA  
Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES  
Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO  
Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA  
Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA  
Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL  
Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA  
Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA  
Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI  
Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE  
Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA  
Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR  
Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR  
Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA  
Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS  
Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA  
Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA  
Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque  
Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR  
Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS  
Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello  
Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 15/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 16/03/2022

Processo Nº: 0024578-49.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ROBERTA ARARIPE DE ABREU E LIMA

Advogado: PE014897 - Bruno Frederico de Castro Lacerda

Advogado: PE002604 - Bráulio Fernando Buarque de Lacerda

Vítima: ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE013195 - Fernando Octavio de Castro Lacerda

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/03/2022. **(PRESENCIAL)**

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PRESOS**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS

Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA

Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE

Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA

Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR

Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR

Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA

Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS

Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS

Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello  
Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves  
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos  
Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 16/03/2022. (VIDEOCONFERENCIA)

Data: 17/03/2022

Processo Nº: 0005358-94.2020.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: ANDRÉ DE SOUZA URBANO  
Advogado: PE025785 - JOAO PAULO HORA LAFAYETTE  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/03/2022. (VIDEOCONFERENCIA)

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PRESOS**  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL  
Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS  
Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA  
Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA  
Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA  
Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ  
Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS  
Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE  
Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA  
Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR

Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR

Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA

Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS

Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS

Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello

Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE

Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS

Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior

Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva

Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna

Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO

Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA

Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia

Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES

Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim

Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte

Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin

Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR

Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva

Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 17/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 18/03/2022

Processo Nº: 0024575-94.2018.8.17.0001 - **PRESO**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDINALDO JOSE DA SILVA

Advogado: PE035293 - AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES

Vítima: MANUEL JOSE DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0064454-20.2021.8.17.2001 - **PRESO**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO SOARES DA SILVA

Advogado: PE048610-D - KLEBER FERNANDO CAMPOS FREIRE

Advogado: PE049510-D – CREUZA PATRICIA CUNHA MAIA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA) PJE**

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PRESOS**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS

Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA

Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE

Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA

Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR

Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR

Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA

Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS

Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS

Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello



Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves  
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos  
Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 18/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 21/03/2022

Processo Nº: 0047060-93.2015.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Vítima: SAFE ELEVADORES LTDA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0007330-36.2019.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: LEANDRO DA SILVA  
Vítima: EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 21/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PREPOS**  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL  
Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS  
Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA  
Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA  
Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ  
Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS  
Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE  
Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA  
Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES  
Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO  
Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA  
Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA  
Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL  
Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA  
Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA  
Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI  
Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE  
Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA  
Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR  
Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR  
Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA  
Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS  
Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA  
Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA  
Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque  
Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR  
Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS  
Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello  
Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva

Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 21/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 22/03/2022

Processo Nº: 0011725-71.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE LUIZ FELIX DA ROCHA SILVA

Vítima: EMPORIO 81

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0002891-11.2021.8.17.0001 - **PRESO**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO ALVES DA SILVA

Vítima: SAMARA TALITA DA SILVA COSTA

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001 - **PREPOS**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS

Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA

Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE

Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA

Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR

Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR

Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA

Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS

Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA  
Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA  
Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque  
Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR  
Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS  
Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello  
Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE  
Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS  
Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior  
Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva  
Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna  
Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO  
Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA  
Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim  
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves  
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos  
Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 22/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**  
Data: 23/03/2022

Processo Nº: 0003751-46.2020.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: JOSIAS JOSE DE BARROS FILHO  
Vítima: SUPERMERCADO CARREFOUR  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0001828-82.2020.8.17.0001 - **PRESOS**  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA  
Acusado: ADÃO CESAR NEVES BRASIL  
Vítima: MARINALDO SALES BEZERRA

Advogado: PE033305 - ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 23/03/2022. **(PRESENCIAL)**

Processo Nº: 0005564-11.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: ADOLFO AZEVEDO DOS SANTOS

Acusado: ADRIANO SILVA CUNHA

Acusado: CAIO CEZAR LOURENÇO DE FRANÇA

Acusado: CRISTIANO AMARAL DE FRANÇA

Acusado: EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

Acusado: EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Acusado: ERICA SOUZA IWANAGA DE ANDRADE

Acusado: ISMAEL CASTRO DE LIMA

Acusado: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS ALVES

Acusado: JULIANA SALES ARAÚJO

Acusado: LUIS GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA

Acusado: MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Acusado: MARILIA ROBERTA DE LIMA MACIEL

Acusado: OSEIAS JOSÉ DA SILVA

Acusado: RENATO FERRERIA DE SOUZA

Acusado: ROGÉRIO CLAYTON DE ALCÂNTARA NEGRINI

Acusado: THALES GUEDES DE ANDRADE

Acusado: FLÁVIA MARINHO DA SILVA

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JÚNIOR

Acusado: GENIVAL BOTELHO DE ANDRADE JÚNIOR

Acusado: HERMERSON ANDRE DA SILVA

Acusado: REGINALDO DE MATOS FIDÉLIS

Acusado: SANDERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE048885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE055172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE046201 - MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS

Advogado: PE032788 - Lucas Mikael Martins Costa Barreto Campello

Advogado: PE037775 - ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE

Advogado: MT021515 - PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS

Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior

Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva

Advogado: PB009700 - Carlos Magno Barcia Araruna

Advogado: PE046554 - EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO

Advogado: MG152857 - MATHEUS COSTA DE MELO MOREIRA

Advogado: MS023061A - Adão Carlos Gouveia

Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES

Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim

Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte  
Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS  
Advogado: MS015866A - José Carlos Batista Marin  
Advogado: PE050160 - Valter Barbosa da Silva Junior  
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes  
Advogado: MT004034 - Julier Sebastião da Silva  
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR  
Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva  
Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA  
Advogado: PB016986 - Samara Vasconcelos Alves  
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos  
Advogado: PE050949 - JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 23/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**  
Data: 24/03/2022

Processo Nº: 0021810-19.2019.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: MARCELA OLIVEIRA DO MONTE  
Advogado: PE034080 - GISELE BARROS DE OLIVEIRA  
Acusado: MARCELINHO  
Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 09:00 do dia 24/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0014219-06.2019.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: MARIA DE FATIMA MOURATO DE SOUSA  
Vítima: ROSIMERE MOURATO DE SOUZA  
Advogado: PE033376 - FÁBIO CÉSAR MARQUES FERNANDES  
Advogado: PE041108 - Flávio Marques Fernandes  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 24/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**  
Data: 25/03/2022

Processo Nº: 0034743-63.2015.8.17.0001  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Acusado: DANIELE DOS ANJOS DA SILVA  
Vítima: JOAB BRAS DA SILVA  
Advogado: PE049038 - Milena Canuto Lima Muniz Tavares  
Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0058236-73.2021.8.17.2001 - **PRESO**  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: JOSÉ ARNÓBIO DE FARAIS NETO  
Advogado: PE030897 – José Félix de Lima Santos  
Acusado: FELIPE DE MELO CORDEIRO  
Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 25/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA) PJE**

Data: 28/03/2022

Processo Nº: 0010818-67.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE FERREIRA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE026297 - Josemir Cesar Paz de Lira

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0026643-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO BEZERRA COSTA

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Vítima: ALMIR SANTINO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 28/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 29/03/2022

Processo Nº: 0000963-25.2021.8.17.0001 - **PRESOS**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDNALDO SANTOS DA SILVA

Vítima: EDENILZA IZAURA DE PAULA

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Processo Nº: 0017394-08.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: GRACENILTON JOSE PINTO DOS SANTOS

Acusado: GRACENILTON JOSÉ PINTO DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 29/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 30/03/2022

Processo Nº: 0000543-20.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RAFAEL GREGORIO DE ANDRADE FIRMINO

Acusado: FELIPE FERREIRA DA SILVA

Acusado: FLÁVIA CRISTINA FIUEIREDO LEANDRO

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**

Data: 31/03/2022

Processo Nº: 0009283-98.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JURANDIR JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Vítima: DESCONHECIDO

Advogado: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 31/03/2022. **(VIDEOCONFERENCIA)**



**Capital - 7ª Vara Criminal****Setima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 24/02/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00016/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0019186-94.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ANDRE LUIS FURTADO FRANCO

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA André Luis Furtado Franco responde Ação Penal, como incurso na conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006. O representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade (f. 147) DECIDO A denúncia foi recebida no dia 22/10/2019 (f. 94). Conforme o disposto no art. 30 da Lei 11.343/2006, a imposição de execução das penas ali dispostas, observados os casos de interrupção, prescrevem em 02 (dois) anos, tempo mais que decorrido entre a data de hoje e o recebimento da denúncia, devendo, indubitavelmente, ser extinta a punibilidade, porquanto reconhecido o instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso: DECLARO extinta a punibilidade de André Luis Furtado Franco (CP: Art. 107, inciso IV). Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 10 de fevereiro de 2022. Ivan Alves de Barros Juiz de Direito em exercício cumulativ ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

**Capital - 8ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**Processo nº **0049026-91.2015.8.17.0001**

Acusado: Lincoln Fernandes Baia

Advogado: Dr. Eric Felipe Baia Bittencourt, OAB-PE nº 25.737

Acusado: Andre Mario Batista Rodrigues

Advogado: Dr. Pedro Henrique de Queirós Tartaruga, OAB-PE nº 33.919

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, **INTIMADO (A)(S) o(a)(s) Bel(a)(éis)** : Advogado(a): Dr. Eric Felipe Baia Bittencourt, OAB-PE nº 25.737 e Dr. Pedro Henrique de Queirós Tartaruga, OAB-PE nº 33.919, advogados dos acusados acima descritos, da Decisão proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito, conforme se vê: Assiste razão a defesa. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a parte final do despacho de fl. 146 e o edital publicado à fl. 148. Intime-se o advogado constituído pelo acusado para que tome ciência do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem quanto ao art. 402, do CPB e, em caso negativo, para que apresentem as Alegações Finais, no prazo legal. Recife, 26 de janeiro de 2022.

**Ivan Alves de Barros**

Juiz de Direito

Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

**EDITAL DE CITAÇÃO****(Prazo de 15 dias)**

Processo Crime nº 0018694-05.2019.8.17.0001

Acusado (a)(s): José Junior de Oliveira

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** , pelo presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, que pelo Dr. Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do Processo-Crime em epígrafe contra **José Junior de Oliveira**, natural de Recife-PE, nascida(o) em 11/02/1987, filha(o) de Maria Geralda de Oliveira, que residiu à Estrada do Barbalho, nº 65, Iputinga, Recife-PE, CEP 54789-490; incursos nas penas do artigo 329 do CPB, e, como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITO-O E HEI POR CITADO, para fins dos arts. 396 e 396-A, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.719/2008, prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, quando necessário, ciente que a fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do art. 396 CPP.

Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\)](#) .

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Para apresentação de Alegações Finais)**Processo nº **0082394-62.2013.8.17.0001**

Acusado: Waldirene de Oliveira Silva

Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, OAB-PE nº 11.738

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S):** Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, OAB-PE nº 11.738 , advogado do acusado acima descrito , **para fins do art. 403, § 3º do CPP, no prazo legal, apresentar suas razões finais orais em forma de memorial, ratificar ou retificar as alegações apresentadas .**

Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(Prazo de 15 dias)**

Processo Crime nº 0004887-30.2010.8.17.0001

Acusado (a)(s): José Gomes de Lima Neto

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** , pelo presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, que pelo Dr. Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do Processo-Crime em epígrafe contra **José Gomes de Lima Neto**, natural de Olinda-PE, filha(o) de Ivete Mendes de Azevedo e de José Gomes Filho, que residiu à Rua Caiçara, nº 95, Bairro de Arthur Lundgren I, Paratibe, Paulista-PE; incursos nas penas do artigo 329 do CPB, e, como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITO-O E HEI POR CITADO, para fins dos arts. 396 e 396-A, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.719/2008, prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, quando necessário, ciente que a fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do art. 396 CPP.

Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(Prazo de 15 dias)**

Processo Crime nº 0015948-67.2019.8.17.0001

Acusado (a)(s): Severino Bezerra da Silva Filho

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** , pelo presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, que pelo Dr. Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do Processo-Crime em epígrafe contra **Severino Bezerra da Silva Filho**, natural de Passira-PE, nascido em 23/07/1967, filha(o) de Severino Bezerra da Silva e de Maria Bezerra da Silva, que residiu à Estrada do Curado, Galpão nº 62, Curado, Recife-PE; incursos nas penas do artigo 329 do CPB, e, como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITO-O E HEI POR CITADO, para fins dos arts. 396 e 396-A, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.719/2008, prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, quando necessário, ciente que a fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do art. 396 CPP.

Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(Para apresentação de Alegações Finais)**

Processo nº **0007793-41.2020.8.17.0001**

Acusada: Ana Claudia Severina da Silva

Advogado(a): Dr. Ednaldo Ferreira, OAB-PE nº 13.345

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S): Dr. Ednaldo Ferreira, OAB-PE nº 13.345, advogado da acusada acima descrita, para fins do art. 403, § 3º do CPP, no prazo legal, apresentar suas razões finais orais em forma de memorial, sob pena das sanções previstas no art. 265 do CP e comunicação do fato à OAB-PE.**

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**(PRAZO: 90 DIAS)**

Processo nº **0016361-85.2016.8.17.0001**

Sentenciado: Erick Ferreira da Silva

O Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife e, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, INTIMAD(O)A o(a) senhor(a) **Erick Ferreira da Silva, RG nº 8.255.468 SDS-PE, nascido em 15/10/1995, filho de Maria José Ferreira da Silva, que reside à Rua das Flores do Piauí, nº 20, Iburá, Recife-PE ou Travessa Francisca de Jesus, nº 15, Sertânia-PE**, sentenciado(a) nos autos em epígrafe, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: SENTENÇA : (...)Isto posto, e por tudo mais o que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: condenar ERIK FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime descrito no 180, caput, do CPB, e absolver ÍTALO ROGÉRIO DA SILVA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59, do mesmo dispositivo legal. CULPABILIDADE altamente reprovável, pois, condutas como as do réu financiam roubos a mão armada; ANTECEDENTES imaculados, embora responda tenha má fama; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE mostram inclinação para práticas delitivas; MOTIVOS DO CRIME e as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO não favorecem ao réu; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS são desconhecidas; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico que incentivasse o comportamento do réu. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento serem aplicadas ao presente caso. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO, de acordo com o regramento do art. 33, § 2º, "c", do CPB. Analisando as circunstâncias do caso, verifico que o réu faz jus a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, enquadrando-se na situação prevista em seu § 3º. Em razão disso, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas detalhadamente em audiência admonitória na Vara de Execuções das Penas Alternativas. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: 1. Expedir Carta de Guia à VEPA; 2. Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados; 3. Preencher o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; 4. Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; 5. Informar as condenações dos réus à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; 6. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 07 de janeiro de 2020.

IVAN ALVES DE BARROS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#).

**Capital - 10ª Vara Criminal****10.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano sito na Av. Des. Guerra Barreto, n.º 200, 2.º andar, Ala Norte. Fone/Fax: (81) 3181-0141 – Joana Bezerra, Recife/PE.

**JUIZ DE DIREITO:** João Guido Tenório de Albuquerque

**PROMOTOR DE JUSTIÇA :** Fernando Portela Rodrigues

**DEFENSOR PÚBLICO:** Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

**PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022**

**(Pauta nº 03/2021)**

Pelo presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, bem como procuradores, intimados das **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados ( **OBS: todas as audiências serão realizadas por teleconferência** ):

**Data: 03/03/2022**

**Processo n.º 0000313-75.2021.8.17.0001(12211) – réu preso**

Natureza da Ação: Art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 61, inciso II, “j” do CPB

Acusado: DEIVYSSON JOSÉ BELMIRO DO NASCIMENTO

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0000405-53.2021.8.17.0001(12212) – réu preso por este e por outro**

Natureza da Ação: Art. 180, “caput” e 311, c/c o art. 69 do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/2003

Acusado: DIOGO EIVELY SILVA e RICARDO MARQUES DOS SANTOS GUILHERME

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095 e as Belas. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558 e Gabriella Souza Rollini, OAB/PE nº 51.804

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 04/03/2022**

**Processo n.º 0020704-22.2019.8.17.0001(11938) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 61, inciso II, “j” do CPB

Acusado: DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ

Vítima: MW Consultoria Imobiliária LTDA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0009989-18.2019.8.17.0001(11738) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 157, caput , § 2º, inciso II, do CPB c/c o art. 244-B do ECA, nos termos do art. 69 do CPB e art. 180, caput, do CPB

Acusado: HUMBERTO VIEGAS DE LIMA e ANDREA VICENTE DA SILV

Vítima: Derick Kaian Avelino dos Santos

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 07/03/2022**

**Processo n.º 0004500-34.2018.8.17.0001(11312)**

Natureza da Ação: Art. 180, caput, do CPB

Acusado: JOSEMIR DE FRANÇA XAVIER

Vítima: A Sociedade

Advogado: A Bela. Maria Del Pilar Paz, OAB – PE n.º 30.633-D

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0008725-29.2020.8.17.0001(12164) - preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 155, caput, do CPB

Acusado: ALLYSON DOUGLAS DE MELO SILVA

Vítima: Recife Presentes

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 08/03/2022**

**Processo n.º 0004817-61.2020.8.17.0001(12078)**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso com o art. 244-B do ECA, c/c o art. 61, II, “j”, do CPB

Acusado: DAIVYD RODRIGUES DA SILVA

Vítima: A Sociedade

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 09/03/2022**

**Processo n.º 0008002-10.2020.8.17.0001(12142)**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso com o art. 244-B do ECA, c/c o art. 61, II, “j”, do CPB

Acusado: DIOGO DE OLIVEIRA CRUZ

Vítima: Adalberto de Oliveira Cruz e o Estado

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0023012-65.2018.8.17.0001(11547) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso com o art. 244-B do ECA, c/c o art. 61, II, “j”, do CPB

Acusado: MATHEUS VICTOR DA SILVA

Vítima: Operadora Vivo

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 10/03/2022**

**Processo n.º .0018332-03.2019.8.17.0001(11885)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14 da Lei nº 10.826/03, com a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB

Acusado: ITALO DA SILVA REIS

Vítima: O Estado

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0003170-65.2019.8.17.0001(11620) -réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 157, § º, inciso II e c/c o art. 14, todos do CPB, e art. 244-B do ECA

Acusado: MATHEUS MORAIS DA SILVA

Vítima: Breno Leonardo Leite Freire

Advogado: O Bel. Alexandre Felício Antunes de Oliveira, OAB – PE n.º 37.693-D

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 11/03/2022**

**Processo n.º .0007980-49.2020.8.17.0001(12228)**

Natureza da Ação: Art. 157, § 3º, inciso II; 180, caput e 311 do CPB c/c o art. 244-B do ECA c/c os arts. 29 e 69 do CPB.

Acusado: PAULO GEAN BEZERRA DA SILVA e JORGE THIAGO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095, e o Bel. Tiago Augusto Nascimento Lima, OAB/PE n.º 29.031

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Data: 14/03/2022**

**Processo n.º .0023786-32.2017.8.17.0001(11206) – réu preso por outro**

Natureza da Ação: Art. 155, § 4º, inciso I, do CPB

Acusado: GENILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0000784-28.2020.8.17.0001'(11206) – réu preso**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29 do CPB c/c o art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c o art. .29 do CPB, em concurso material (art. 69 do CPB)

Acusados: LIZONITE DE AQUINO GOUVEIA e LUCAS LEANDRO COSTA LIMA

Advogado: Os Béis. Rafael Luís Nunes da Silva, OAB – PE n.º 32.494, Felix Santos , OAB/PE n.º 16.956, e Cletison Lima, OAB/PE n.º 44.080, e as Belas. Raquel Diná da Silva Tenório, OAB/PE n.º 41.914, Laís Silva, OAB/PE n.º 35.367, Vivian Mendes, OAB/PE n.º 37.026

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 15/03/2022**

**Processo n.º .0011272-13.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Acusado: WYLLK ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, VANESSA MARIA DE OLIVEIRA LIVINO, EMANUEL VIDAL DE SOUZA, RUAN LUIZ BARBOSA DA SILVA, RHALDNEY JOSÉ DA SILVA, ELVIS DO CARMO DOS PRAZERES, CRISTIANO TIAGO DE ARAUJO, ANDERSON DE ARRUDA LUCENA, LEONARDO GERONIMO DE FARIAS , DIOGO DA COSTA CALDAS, KLEBER ISIDIO OLIVEIRA DE SENA, ALEXSANDRO MAX DA SILVA, LEANDRO COSTA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, HUGO MARQUES RODRIGUES DA SILVA, RAUL WESLLEY DOS SANTOS DE LIMA, EVERTON DE MIRANDA MOREIRA e ARLISON RENAN DA SILVA LIMA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095, os Béis. Diego Santos Rolim, OAB/PE n.º 47.931, Assiel Fernandes Silva, OAB/PE n.º 9.980-D, Abisai Soares de Melo, OAB/PE n.º 43.450-D, Kleber Fernando Campos Freire, OAB/PE n.º 48.610, Odon Ramos Brasileiro, OAB/PE n.º 16.936, Abraão Firmino do Nascimento, OAB/PE n.º 39.668 e a Bela. Priscila de Andrade Brasileiro, OAB/PE n.º 38.359

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Data: 16/03/2022**

**Processo n.º .0005861-18.2020.8.17.0001(12096)**

Natureza da Ação: Art. 129, §§. 6º e 11 do CPB

Acusado: ITAMAR FRANCISCO DO CARMO

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0002092-02.2020.8.17.0001(12024) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 329 c/c art. 69 do CPB

Acusado: EDELVAN ALMEIDA DOS REIS

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 17/03/2022**

**Processo n.º .0002714-81.2020.8.17.0001(12022)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 69 do CPB e art. 33, caput e § 1º, inciso II, e art. 35 da Lei nº 11343/06, em concurso material (art. 69 do CPB).

Acusados: ALBERTO PAULO SILVA DE ALMEIDA ,MYLENA LÍVIA NUNES MORAIS e RAPHAEL VIEITEZ VAZQUEZ

Advogado: O Bel. Luiz Felipe Lima de Menezes, OAB – DF n.º 58.439-O e OAB/PE nº 53.978-S, e a Bela. Maria Aparecida Pimentel da Silva, OAB/PE nº 40.542

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0009986-29.2020.8.17.0001(12202)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA em concurso material (art. 69 do CPB)

Acusado: JOSÉ ANDERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 18/03/2022**

**Processo n.º .0005982-80.2019.8.17.0001(11643)**

Natureza da Ação: Art. 14 da Lei nº 10.826/03

Acusados: ANDRÉ GUSTAVO LYRA GRAÇA

Vítima; A Coletividade

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0020576-02.2019.8.17.0001(11933)**

Natureza da Ação: Art. 155, § 4º, incisos I e II, do CPB

Acusados: JOSIVAL DA SILVA

Vítima; Makro Atacadista S/A

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 21/03/2022**

**Processo n.º 0000135-29.2021.8.17.0001(12205)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com os efeitos da Lei nº 8072/90

Acusados: JOSEBSON LUIZ SIMÃO e MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE BATISTA

Vítima; A Sociedade



Advogado: O Bel. Manoel Candido de Melo Neto, OAB – PE n.º 45.204

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Processo n.º 0021379-82.2019.8.17.0001(11952)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003

Acusados: WELDSO JUNIO GONÇALVES DA COSTA e OLIVER MATEUS SANTOS DA SILVA

Vítima; A Sociedade

Advogado: O Bel. Manoel Candido de Melo Neto, OAB – PE n.º 45204

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 22/03/2022**

**Processo n.º .0014831-41.2019.8.17.0001(11817)**

Natureza da Ação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Acusado: JURANDIR UMBELINO DA SILVA

Vítima; A Sociedade

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0007616-14.2019.8.17.0001(11680) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do CPB

Acusado: EDNAILSON JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA

Vítima; A Sociedade

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 23/03/2022**

**Processo n.º .0009866-54.2018.8.17.0001(11382) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006

Acusado: TIAGO DA SILVA SANTOS e LUCAS BRAGA AMARAL

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095, e a Bela. Mariana da Silva Melo, OAB/PE nº 51.941

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0007494-98.2019.8.17.0001(11677)**

Natureza da Ação: Art. 180, § 1º, do CPB

Acusado: MARIO RICARDO CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

Vítima; Pablo Henrique dos Santos Silva

Advogado: O Bel. Fernando Antônio Ribeiro Lima, OAB/PE nº 4.120-D

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 24/03/2022**

**Processo n.º .0017536-46.2018.8.17.0001(11485)**

Natureza da Ação: Art. 140, § 3º e art. 147, c/c o art. 69 do CPB

Acusado: CARLOS ALEXANDRE DE ARAÚJO JUNIOR

Vítimas: Ana Lucia da Silva Marques e Rafael José da Silva Marques

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º 0023820-41.2016.8.17.0001(10733)**

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, II c/c o art. 71 (três vítimas) do CPB

Acusado: ROBERVAL DE LIMA MARQUES e JANILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

Vítimas: Gedson Gomes de Oliveira, Almir da Costa Nogueira e Maria da Conceição Pereira de Lima

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095, e o Bel. Antônio Barbosa Soares Neto, OAB/PE n.º 43.367

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 25/03/2022**

**Processo n.º .0020314-52.2019.8.17.0001(11929) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 33 , caput, da Lei nº 11.343/2006

Acusado: LAURO FABRICIO DA SILVA

Vítimas: O Estado

Advogado: O Bel. Elinaldo Alcides da Silva, OAB – PE n.º 42.953

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0001812-31.2020.8.17.0001 (12003) – Réu preso**

Natureza da Ação: Art. 33 , caput, da Lei nº 11.343/2006, com os efeitos da Lei nº 8072/90

Acusado: FÁBIO ROBERTO SOUZA SILVA

Vítimas: O Estado

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **10:30h**

**Processo n.º .0000791-20.2020.8.17.0001 (11978)**

Natureza da Ação: Art. 33 , caput, da Lei nº 11.343/2006

Acusado: LUIZ HENRIQUE BRITO DE SANTANA

Vítimas: A Sociedade

Advogado: A Bela.. Carla Magna, OAB – PE n.º 37.508

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 28/03/2022**

**Processo n.º .0003500-62.2019.8.17.0001(11618) – réu preso por outro processo**

Natureza da Ação: Art. 14 da Lei nº 10.826/2003

Acusado: IRRLAN ANDERSON EUGENIO DA SILVA

Vítimas: A Sociedade

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0005313-90.2020.8.17.0001(12087)**

Natureza da Ação: Art. 33 , caput, da Lei nº 11.343/2006

Acusado: JEFERSON TRAJANO SILVA DE FARIAS

Vítimas: A Sociedade e o Estado

Advogado: O Bel. Osmário Pereira de Lima Júnior, OAB – PE n.º 20.827

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 29/03/2022**

**Processo n.º .0020662-70.2019.8.17.0001(11935)**

Natureza da Ação: Art.157, caput, do CPB

Acusado: ALESSON VICTOR FREIRE DA SILVA

Vítima: Madalena Joana da Silva

Advogado: **O Bel. Diego Ugiete, OAB – PE n.º 32.631 / O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095**

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0016298-55.2019.8.17.0001(11847)**

Natureza da Ação: Art.171, caput c/c o art. 29 do CPB

Acusado: IVSON DOS SANTOS BEZERRA e JOSÉ ALDERNEI DE SOUZA LIMA

Vítima: Master Eletrônica de Brinquedos LTDA

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095 , o Bel. Caio Vinicius de Lima da Silva, OAB – PE n.º 50.605, e a Bela. Maria José de França Santos, OAB/PE n.º 48.194

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 30/03/2022**

**Processo n.º .0007495-49.2020.8.17.0001(12130)**

Natureza da Ação: Art.33 da Lei nº 11.343/2006

Acusado: RINALDO PEREIRA DA SILVA

Vítima: O Estado

Advogado: O Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **09:30h**

**Processo n.º .0004271-06.2020.8.17.0001(12059)**

Natureza da Ação: Art.33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CPB) e com a agravante do art. 61, inciso II, alínea “j”, do CPB

Acusado: GUILHERME GUIMARÃES DA SILVA e RICARDO DE SOUZA VASCONCELOS

Vítima: A Sociedade

Advogado: Os Béis. André Marques Monteiro de Araújo, OAB/PE nº 47.827, e Zedequias Luiz de Souza, OAB – PE n.º 14-775-D

Audiência de Instrução e Julgamento, às **11:00h**

**Data: 31/03/2022**

**Processo n.º 0027089-54.2017.8.17.0001(11.393) – réus presos**

Natureza da Ação: Art.33 da Lei nº 11.343/2006

Acusados: EVERSON DE ALMEIDA WANDERLEY e outros

Advogado: ,a Bela. Janice de Sousa Basílio, OAB/PE nº 14.917

Audiência de instrução e julgamento, às **09h:30**

**Processo n.º 0019072-29.2017.8.17.0001 – réu preso por outro**

Natureza da Ação: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006

Acusados: JONH CAETANO RODRIGUES, MATHEUS DAVID CASTRO, ADRIANO RODRIGUES DE LIMA, ALMIR ANACLETO DE JESUS E JOELMA GONÇALVES DA SILVA EDVALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado: o Defensor Público Diogo de Oliveira Gomes, OAB – PE n.º 29.095

Audiência de Instrução e Julgamento, às **10:00h**

**Capital - 11ª Vara Criminal****11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente 2022.0237.000230

Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), da audiência virtual designada para o dia 05 de abril de 2022, às 10:00 horas, o(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s), devendo informar o(s) respectivo(s) e-mail(s):

**Processo: 0002385-35.2021.8.17.0001**

**Acusado: Alan Gomes da Silva**

**Advogado: Jessé Xavier de Britto - OAB/PE 30.109**

Recife, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito.

**Capital - 17ª Vara Criminal**

Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00002/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0013893-17.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CICERO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Advogado: PE046141 - ANTONIO RAFAEL BARRETO LOUREIRO XAVIER

Despacho: Reitere-se a intimação do patrono do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Processo Nº: 0007898-86.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: KID NÉLIO DE SOUZA MELO

Advogado: RN008877 – Sanderson Rodrigues de Macêdo

Vítima: M. M. B. B.

Despacho: Intime-se o patrono do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Processo Nº: 0001216-79.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RARYSSON LUAN LAURIANO DE LIMA

Advogado: PE037332 - Priscila Custódio da Silva Paixão

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Advogado: PE029533 - Maria Cecília Lapa de Araújo

DESPACHO: Intimem-se os patronos do acusado para retificar ou ratificar a resposta à acusação apresentada antes do oferecimento da denúncia.

**Processo Nº: 0024536-68.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUIZ EMIDIO DE FREITAS LOPES

Advogado: PE009980 - Assiel Fernandes Silva

Vítima: O ESTADO

DESPACHO Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. Recebo a apelação interposta à fl. 142 pelo réu Luiz Emídio de Freitas Lopes, por tempestiva, no efeito suspensivo, em observância ao disposto no artigo 587 do CPP, a fim de que a matéria fática seja apreciada pelo Juízo ad quem. **Considerando, conforme certificado pela Secretaria do Juízo, à fl. 143, que o advogado habilitado nos autos não apresentou razões de apelação, apesar de intimado via DJE, para tal mister (fl. 134), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE, para as providências administrativas cabíveis.** No mais, intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o de que a prestação de informação falsa ensejará a imposição de honorários em favor da Defensoria Pública, sem prejuízo das demais cominações legais. Ficando o acusado em silêncio ou havendo justificativa que indique a falta de meios para a contratação de defesa particular, fica desde já nomeada a Defensora Pública em exercício neste Juízo para o assistir, devendo a Secretaria intimá-la para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, considerando que certificado o trânsito em julgado da sentença, para o Ministério Público, intime-se o apelado, para contrarrazoar, e remetam-se os autos à instância superior, em 05 (cinco) dias, com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se. Recife, 21/07/2021. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0002879-94.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA

Acusado: JONAS DYEGO LIMA DA SILVA

Acusado: NATALICIO HENRIQUE DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE045216 - MÁRCIO FRAGA DE ARAÚJO

Advogado: PE012017 - Waldomiro Santos Evangelista

Membro do Ministério Público: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Defensor Público: ERICA REGO BARROS MELO

Despacho:

DESPACHO Intime-se o patrono de José Carlos da Silva Lima para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Processo Nº: 0012712-10.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEGAS

Sentenciado Condenado: RAFAEL DE LIRA GOMES

Sentenciado Condenado: RAIZA KELLY DOS SANTOS TAVEIRO

Vítima: ANA CAROLINA SANTOS SILVA

Vítima: LUIZA DE FREITAS FRANÇA

Vítima: JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS

Vítima: TACIANA MACEDO DA SILVA

Vítima: ANA PAULA SEVERINO PACHECO

Vítima: TATIANA PATRICIA SEVERINO PACHECO

Vítima: IDALINA REGIS GADELHA LIMA

Vítima: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado: PE037161 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE032494 - Rafael Luis Nunes da Silva

Defensor Público: ERICA REGO BARROS MELO

Advogado: PE014111 - Nathanael Bento dos Santos Junior

DESPACHO Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema e de documentos digitalizados, contudo sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. Em decisão de recebimento dos recursos (fl. 452), determinei fossem as defesas dos réus Rayza Kelly dos Santos Taveiro e Igor Henrique de Oliveira Viegas intimadas para apresentarem razões recursais e contrarrazões ao apelo ministerial. Também ordenei a intimação do Órgão Ministerial para contrarrazoar os recursos defensórios, e a posterior remessa dos autos à instância superior, com as razões recursais dos réus ou sem elas (considerando a possibilidade de que as apresentassem perante o Juízo ad quem). Registro de intimação das defesas, no DJE, à fl. 453, e, sem certificação quanto às respostas, remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, à fl. 454. À fl. 460, a Procuradoria de Justiça Criminal após cota pugnando pela remessa dos autos à Diretoria Criminal, para cumprimento do artigo 600 do CPP, e, após, ao Órgão Ministerial oficiante perante este Juízo de primeiro grau, para a juntada das contrarrazões. Os autos seguiram diretamente para o Órgão Ministerial em exercício perante este Juízo, que os devolveu, a fim de que os apelantes fossem intimados para apresentarem as suas razões recursais, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Após determinação do Juízo ad quem, os autos finalmente seguiram para a Diretoria Criminal, que diligenciou sua remessa a esta Vara, com a anotação de que os apelantes estão assistidos pela Defensoria Pública. Inicialmente, cumpre destacar que os apelantes possuem advogados particulares habilitados nestes autos, ambos intimados, através do DJE (fl. 453), para a apresentação das razões recursais. **Assim, por questões de economia e celeridade processual, determino seja renovada a intimação aos causídicos para que apresentem as razões e as contrarrazões recursais já referidas anteriormente, no prazo legal. No caso de nova omissão, que deve ser certificada, oficie-se ao TED da OAB/PE informando o ocorrido, para as providências cabíveis.** Em seguida, intemem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores ou informarem sobre a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-os de que a prestação de informação falsa ensejará a imposição de honorários em favor da Defensoria Pública, sem prejuízo das demais cominações legais. Ficando os réus em silêncio ou havendo justificativa que indique a falta de meios para a contratação de defesa particular, fica desde já nomeada a Defensora Pública em exercício neste Juízo para os assistir, devendo a Secretaria intimá-la para apresentar as razões recursais e as contrarrazões pendentes, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Promotora de Justiça oficiante perante este Juízo, conforme requerido à fl. 461, e à instância superior, para apreciação. Cumpra-se. Recife, 25/01/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, em teletrabalho, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0012326-77.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TACIANA FREITAS COUTINHO

Vítima: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE044944 - Arthur Henrique da Silva

Advogado: PE052301 - PRISCILA RIBEIRO REIS PIMENTA

Advogado: PE052894 - KARINE DE OLIVEIRA MASCENA VIEIRA

DECISÃO Vistos, etc., sem compulsar os autos do processo físico, com base em informações inseridas no sistema informatizado, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da COVID 19. Os autos seguiram com vista ao Ministério Público, para que se manifestasse sobre a preliminar suscitada pela defesa da acusada, na petição de fls. 58/61. Em seu pronunciamento, o Parquet sustenta, em síntese, que a representação da vítima é condição de procedibilidade, e não de prosseguibilidade, processual, razão pela qual pugnou pelo seguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Decerto que, entre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), situa-se a disposição de que, no delito de estelionato, passou-se a exigir a representação da vítima como condição ao oferecimento da denúncia. Todavia, assiste razão ao Ministério Público quando aduz que, nos casos em que a inicial já foi ofertada (no presente feito, até mesmo recebida), anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019, não há que se falar em chamamento da vítima para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de macular a natureza jurídica da representação, como condição de procedibilidade. Quanto ao precedente jurisprudencial invocado, pela defesa, em sua resposta, colaciono, em contraponto, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a referida norma processual, de natureza híbrida, não alcança ações penais em tramitação: (...) 2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. 3. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. Doutrina: Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413. (...) STJ. 5ª Turma. HC 573.093/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2020. Assim, impõe-se o prosseguimento do feito, consoante pleiteado pelo Ministério Público, com base na farta jurisprudência colacionada pelo Órgão, e no que vem assentando a doutrina, pelo que REJEITO a preliminar suscitada pela diligente defesa. No mais, após examinar a petição apresentada às fls. 58/61, **determino seja a defesa novamente intimada para apresentar resposta à acusação, considerando que as questões suscitadas em seu pleito cingiram-se à preliminar rejeitada**. Cumprase. Recife, 31/01/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinados digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0001387-38.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Interpelações

Noticiante: ANA CLAUDIA FIGUEIRA SARAIVA DE MEIRELLES

Noticiante: IVETTE MARIA BURIL DE MACEDO BARROS

Noticiante: MARIA AMELIA ALVES LYRA

Noticiante: PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

Advogado: PE042424 - Victor Laporte de Alencar Trindade

Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho

Noticiado: Rodrigo Cabral de Oliveira

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

DECISÃO Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema informatizado e/ou de arquivos digitalizados, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. Reporto-me ao pedido formulado pela defesa do querelado, anexado às fls. 447/454, pugnando pela suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.02.2022, às 09:00h, com fundamento na publicação do Ato Conjunto nº 02/2022, artigo 3º, pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que suspendeu "as audiências presenciais porventura designadas, devendo ser remarçadas para período preferencialmente não superior a 60 (sessenta) dias, mediante encaixe na pauta". A despeito dos reiterados entraves já observados, neste feito, ao seu regular prosseguimento, o fato é que a publicação em referência expressamente estabelece a suspensão avocada, de modo que outra alternativa não resta senão o cancelamento do ato assinalado para o dia 07.02.2022, pelas 09:00h. **Ainda em conformidade com as diretrizes estipuladas pela Presidência, assinalo o dia 09.03.2022, pelas 09:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento ora adiada.** Por outro lado, observo que a ascensão do número de casos de contaminação pela COVID-19 é patente, e que plausível a possibilidade de que, na nova data assinalada, permaneçam as medidas de contenção, ainda que para preservar o ansiado controle das estatísticas. Assim, verifico que operada a modificação do contexto fático em que proferido o despacho de fl. 356 (datado de 26.11.2021), uma vez que a autorização para que a audiência ocorresse na modalidade presencial se dera, meramente, por inexistência de oposição dos querelantes, e considerando a disciplina, à época estabelecida, para acesso do público às dependências físicas do Poder Judiciário. O novo contexto, no entanto, demanda a nova intimação dos querelantes, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 308/310, de modo que determino a realização da diligência, para tal fim, antes da confecção dos expedientes necessários à realização da audiência assinalada. Reiterando-se a concordância com os termos do mencionado pedido de fls. 308/310, ou não havendo manifestação no prazo estabelecido, elaborem-se os expedientes para a realização do ato assinalado, de acordo com o estabelecido na decisão de fl. 445 e verso (proferida em 21.01.2022). Havendo oposição dos querelantes, voltem os autos conclusos para apreciação, com urgência. Recife, 04/02/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior juntada nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0004713-69.2020.8.17.0001**



Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: Jonathan da Silva Oliveira

Sentenciado Condenado: JESSE DA CUNHA CAVALCANTI

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE013797 - Niedja Maria Bezerra Assunção

Advogado: PE039821 - Yonahyara Amorim Pereira

Defensor Público: ERICA REGO BARROS MELO

Membro do Ministério Público: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

DESPACHO Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema e de documentos digitalizados, contudo sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. Recebo a apelação interposta pelo réu Jonathan da Silva Oliveira, às fls. 202/203, por tempestiva, no efeito devolutivo, a fim de que a matéria fática seja apreciada pelo Juízo ad quem. **Intime-se a defesa do apelante, para apresentar suas razões de recurso**, e o apelado, para contrarrazoar. Após, considerando que a Secretaria certificou o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e para o outro réu, Jessé da Cunha Cavalcanti, bem como a expedição das cartas de guia provisórias, remetam-se os autos à instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias, com os cumprimentos e cautelas de estilo. Cumpra-se. Recife, 09/02/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0002137-69.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EWERTTON MARCELL DE ALMEIDA SOARES

Acusado: ADIMILSON HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

Acusado: ARNALDO GOMES DE ANDRADE SILVA FILHO

Acusado: MAX SUEL DA SILVA

Acusado: MARCIO JOSE DA SILVA

Acusado: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Acusado: EDJANE MARIA DA SILVA

Acusado: MARIA KETHYLEN MACIEL CINTRA

Acusado: ISAQUIEL GOMES DA SILVA

Acusado: MARCOS AURELIO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo

Advogado: PE033246 - ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN

Advogado: SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA

Advogado: SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE031209 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE033453 - MARCIO GUERRA BASTO

Membro do Ministério Público: Marina Delgado Nunes de Alencar

Advogado: PE054592 - MAYANA LEONEL

DECISÃO Vistos, etc., a partir de arquivos digitalizados e/ou de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção à disseminação da COVID-19. Trata-se de requerimento formulado em favor de Edjane Maria da Silva, a fim de esta compareça mensalmente ao juízo da comarca de São Bento do Una/PE para informar e justificar suas atividades, considerando que reside naquela cidade, restando demasiadamente dispendioso o comparecimento mensal nesta capital. É o breve relato. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Bento do Una/PE, onde atualmente reside a acusada, a fim de que seja intimada para o compromisso de comparecimento àquele Juízo portando cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF, título eleitoral), bem como de comprovante de residência, sob pena de revogação da medida. Ademais, quanto às reiterações dos pedidos de restituição de bens apreendidos (fls. 1239 e 1240/1241), cumpra-se o que restou determinado à fl. 1179 e 1237/1238. (...) Cumpra-se, dando-se urgência.. Recife, 17/02/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Processo Nº: 0002137-69.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EWERTTON MARCELL DE ALMEIDA SOARES

Acusado: ADIMILSON HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

Acusado: ARNALDO GOMES DE ANDRADE SILVA FILHO

Acusado: MAX SUEL DA SILVA

Acusado: MARCIO JOSE DA SILVA

Acusado: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Acusado: EDJANE MARIA DA SILVA

Acusado: MARIA KETHYLEN MACIEL CINTRA

Acusado: ISAQUIEL GOMES DA SILVA

Acusado: MARCOS AURELIO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo

Advogado: PE033246 - ALDEMAR ALVES PEREIRA NETO

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN

Advogado: SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA

Advogado: SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE031209 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE033453 - MARCIO GUERRA BASTO

Membro do Ministério Público: Marina Delgado Nunes de Alencar

Advogado: PE054592 - MAYANA LEONEL

Despacho: Intimem-se as defesas para apresentação de suas alegações finais.

**Processo Nº: 0026984-19.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DOUGLAS JOSE DA SILVA SANTANA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Despacho: Reitere-se a intimação da defesa do réu para a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial, no prazo legal.

**Processo Nº: 0003051-36.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: MARLISSON ANDRE GOMES DE SENA

Advogado: PE051147 - FENELON PINHEIRO SILVA NETO

Membro do Ministério Público: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Despacho: Reitere-se a intimação do patrono do apelante Marlisson André Gomes de Sena, para oferecer suas razões, em como apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. (...)

**Processo Nº: 0004876-49.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: DAVID CANDIDO SANTOS DA SILVA

Autuado: Edvaldo Alves de Freitas Junior

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE016956 – JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE037026 – VIVIAN MENDES

Advogado: PE044080 – CLETISON JOSE DE LIMA

Despacho: (...) **determino a intimação do causídico para que apresente resposta à acusação (...)**

Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00191

Processo Nº: 0059906-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Sentenciado Condenado: ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Sentenciado Condenado: RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Advogado: PE010559 - Eduardo Soares de Oliveira Lafayette

Advogado: PE030518 - SERGIO LIRA DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Processo n.:0059906-79.2014.8.17.0001

Demandante:MINISTÉRIO PÚBLICO

Demandado:ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA E RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Natureza:PENALTificaçãoArt., 33, caput, da Lei 11.343/06

SENTENÇA Vistos, etc.1. RELATÓRIO: ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA E RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA, já qualificados na inicial, foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem, em tese, praticado o delito previsto no Art. 33, caput, e Art. 35 da Lei nº 11.343/06 e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, porque, segundo a acusação: "Na tarde do dia 28 de agosto de 2014, na Rua Arnica, Comunidade Roda de Fogo, Torrões, nesta cidade, os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes J.B.S e R.S.R, em virtude de se encontrarem vendendo juntamente com estes, sem autorização legal e em associação, a substância entorpecente denominada como maconha, sob a apresentação de 08 papalotes grandes e 10 papalotes menores e mais 50 gramas desse vegetal entorpecente, motivo pelo qual foram presos por policiais civis e conduzidos à delegacia, onde foram autuados em flagrante delito, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/04 e laudo pericial de constatação de fl. 26". Auto de prisão em flagrante fls. 11/57 Auto de apresentação e apreensão à fl. 19 Inquérito Policial às fls. 60/78 Benefício de liberdade provisória concedido aos três acusados à fl. 102 Laudo preliminar à fl. 100 Laudo definitivo do entorpecente apreendido às fls. 144/145, constatando que o material tratava-se de 151,890g (cento e cinquenta e um gramas e oitocentos e noventa miligramas) de maconha. Devidamente citados (fls. 167 e 170), os acusados ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA e RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA apresentaram defesa preliminar conjuntamente (fl. 171), reservando-se o direito de pronunciar-se sobre o mérito da causa por ocasião das alegações finais. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, à fl. 173, foi recebida a denúncia em 27.01.2016. Audiência de instrução e julgamento às fls. 202/204 e fl. 228, onde foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e procedido ao interrogatório dos acusados. O representante do Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais (fls. 236/239), pugnano pela condenação dos acusados com fulcro no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da lei 11.343/2006 e pela ABSOLVIÇÃO em relação aos crimes descritos no art. 35 da lei 11.343/2006 e art. 244-B da lei 8.069/90. Alegações Finais de RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA (fls. 247/248) pugnano pela absolvição do acusado. Alegações Finais de ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA E ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA (fls. 252/255), requerendo a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da lei 11.343/06. É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente processo está em ordem, Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos bem como que foram assegurados ao acusado o princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear, impondo-se, pois, o julgamento do mérito. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. Aos denunciados imputou o órgão ministerial a prática de três fatos criminosos, vazados no art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8, ipsi litteris: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa".Corrupção de MenorArt. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Destarte, uma vez descrito o tipo penal imputado na peça de abertura, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência do delicto, prova de sua autoria e responsabilização penal do acusado. Inicialmente deve-se observar o que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Por esse dispositivo legal, verifica-se que cabe ao Magistrado, por ocasião da sentença, dar a correta classificação jurídica aos fatos narrados na denúncia, ainda que venha a aplicar pena mais grave. Não há necessidade de abrir vista para a defesa ou para a acusação, tema pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF), pois o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação legal. Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos: HÁBEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. MODIFICAÇÃO NA CAPITULAÇÃO. CRIME CONSUMADO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO NOVO. EMENDATIO LIBELLI. 1. Não configura nulidade a atribuição pelo magistrado de definição jurídica diversa, sem imputação de fato novo. O afastamento, na sentença, da modalidade tentada foi feito com base nos fatos já narrados na peça acusatória. 2. O equívoco na denúncia quanto à capitulação do crime imputado ao acusado - modalidade tentada, em vez de consumada - pode ser corrigido na sentença, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos imputados na denúncia, e não da classificação a eles atribuída. 3. Ordem denegada. (HC 158.545/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 27/11/2012) O Ministério Público, na inicial, classificou as condutas do acusado como sendo tráfico de drogas, nas condutas descritas no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e corrupção de menores, art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Todavia, a peça acusatória narra que o crime de tráfico de drogas envolveu adolescente, o que faz incidir as causas de aumento descritas no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; (...) Neste sentido tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016) Posto isso, pelas razões sobreditas, com fulcro no art. 383, do CPP, atribuo nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial para modificar a classificação inicialmente realizada pelo Ministério Público, para tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006). A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão, assim como pelos depoimentos testemunhais, laudos de constatação preliminar e laudo definitivo de constatação da natureza da droga de fl. 144/145, constatando que o material apreendido tratava-se de 151,890g (cento e cinquenta e um gramas e oitocentos e noventa miligramas) de maconha, substância esta que está relacionada na lista de substâncias entorpecentes proscritas no Brasil (Lista E), por ser considerada capaz de causar dependência física e psíquica ao ser humano, consoante a Resolução nº 40, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 15/07/2009. No pertinente à autoria passo a apreciar a conduta dos acusados em relação ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A testemunhas MAURO CÉSAR BRANDÃO e ÁUREO JOSÉ DILVA CUSTÓDIO, Comissários de Polícia, relataram que estavam de serviço quando foram informados de que na Rua Arnica, Comunidade Roda de Fogo, no Bairro dos Torrões, havia um ponto de tráfico de drogas. Foram até o local, ficaram de campanha e observaram o movimento na rua, onde encontraram 04 (quatro) indivíduos com atitudes suspeitas, que pegavam material em um terreno baldio. Perceberam que algumas pessoas se aproximavam e os indivíduos repassavam o material e recebiam algo em troca. Viram que a acusada subia no primeiro andar de uma casa e depois voltava para a companhia dos demais. A partir da movimentação, notaram que podia se tratar de tráfico e decidiram abordar os suspeitos. Ao revista-los não encontraram as drogas, porém ao procurar no terreno baldio, acharam dentro de um sofá velho uma bolsa contendo 08 papétes grandes com maconha e na cerca da casa da avó da acusada foi encontrada outra sacola contendo mais 10 papétes de maconha. Ao serem questionados, todos negaram estar traficando drogas. Na presença dos acusados foram identificados dois menores de idade. A acusada, ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, em seu interrogatório judicial, disse ser usuária de drogas, que conhece os demais acusados e os adolescentes apenas de vista. Informou que guardava seus pertences no primeiro andar, mas que mora com sua avó. Negou a prática de tráfico de drogas. O acusado RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA, relatou que estava fazendo uso de drogas com ROBERTO e a acusada e os adolescentes já estavam no local. afirmou que os conhece apenas de vista. O acusado ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA, informou que conhece RAGNER pois jogavam bola juntos e também faziam uso drogas. Na ocasião afirmou que estava consumindo drogas juntamente com RAGNER e os adolescentes. De início trago à lume, a súmula do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, in verbis: Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Assim, em consonância com teor da súmula acima transcrita, verificou-se que os acusados não confessaram a autoria delitiva, no entanto, as versões trazidas em juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pela prática do delito, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna suas alegações desprovidas de elementos que a substanciem, não podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem respaldo probatório. Por outro lado, diversamente do alegado pelos acusados, as testemunhas ouvidas em juízo e as circunstâncias que circundam o fato denotam a condição de traficante dos acusados. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram no sentido de comprovar a materialidade delitiva e a autoria, conforme se depreende das transcrições acima. Desse modo, não há como fundamentar um decreto absolutório por insuficiência de provas, conforme pleiteado pela defesa, uma vez que as testemunhas ouvidas na esfera judicial confirmaram que o denunciado praticou os núcleos "vender e expor à venda", constantes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e, mesmo que não estejam nos autos provas visíveis do tráfico ilegal de drogas pelo acusado, a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias que circundam o fato denotam a prática da traficância. No caso em exame, não há prova de nenhuma das excludentes, de modo que a adequação típica se perfez em sua integralidade (fato típico, antijurídico e culpável). Desta feita, a análise dos autos permite dividir que, concluída a instrução processual, a responsabilidade criminal do acusado restou bem configurada à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual. Por outro lado, sendo certo que o crime de tráfico de drogas foi praticado com envolvimento dos adolescentes ROTHYSON DA SILVA RAMOS e JORDAN BELMIRO DA SILVA, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento insculpida no art. 40, incisos VI, da Lei nº 11.343/2006. No caso em análise, como já ressaltado, restou caracterizada ocorrência do crime de tráfico, ante o auto de apreensão, o laudo pericial e os depoimentos das testemunhas ministeriais acima descritos, de forma que não se apresenta outro caminho a não ser a condenação do acusado pelo crime inserto na peça vestibular. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE

DESTINADA AO CONSUMO Não há a possibilidade de desclassificação para crime de uso de entorpecentes, já que não foram produzidas provas que comprovem tal desiderato. Na linha do que foi dito e seguindo a intelecção do disposto no art. 28, § 2º, da referida Lei Antitóxica, é possível asseverar que - considerando a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação delituosa perpetrada pelo denunciado, assim como as demais circunstâncias que circundam o fato -, a conduta por ele praticada se amolda à figura penal referente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade, suso referida. Além disso, a condição de usuário não é inconciliável com a traficância. Mesmo que se acreditasse serem os réus usuários de maconha, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo de tráfico. Sobremais, é comum usuários que traficam para custear o próprio vício. Sob este parâmetro vale colacionar as decisões: "Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga Restando comprovado o Tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação (TJMG: Ap. 115.494-7 - Rel. Des. Mercêdo Moreira JM 145/325)." A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP: RJTJSP 101/498). As evidências não podem ceder lugar para a posse de substância entorpecente para uso próprio. Os denunciados, podem até serem usuários, mas deve prevalecer, para fins penais, no caso em tela, a conduta descrita no tipo que define o crime de tráfico, mais gravosa perante a sociedade, que protegida pelo texto legal específico. Tampouco é de se cogitar que a existência de apenas indícios impossibilite um decreto condenatório, pois: "embora não leve à certeza, a jurisprudência tem admitido a condenação quando a prova indiciária for veemente ou então quando várias pequenas circunstâncias sejam concordes até em detalhes. Um único indício pode levar à condenação, desde que veemente. Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado. (...) Às vezes uma sucessão de pequenos indícios, coerentes concatenados, igualmente podem dar a certeza exigida para a condenação. (...) Em tal hipótese não encontramos um indício que possa ser classificado como veemente, porém a sucessão e a coerência indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante" (Da Prova no Processo Penal - José Q. T. de Camargo Aranha). Nesse sentido: "A prova indiciária, quando segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade, basta à prolação de decreto condenatório." (Ap. 170.407 - TACrim-SP - Rel. Weiss de Andrade). Destarte, embora não comprovada cabalmente que os acusados vendiam drogas, as provas indiciárias são no sentido que tal fato ocorria, porém cumpre destacar, em alinhado final, que a prova da mercancia para a caracterização do crime não é elemento essencial do tipo, já que a Lei nº 11.343/2006 trouxe em seu art. 33 o chamado tipo penal congruente, o qual não exige, para a adequação típica do fato à norma, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como a finalidade comercial, de modo que a valoração das circunstâncias deve ser feita em conjunto com o disposto nos arts. 28 e 52, I, da supracitada lei. A respeito do tema, trago à baila o seguinte precedente: "STJ - PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010)" Importante destacar o seguinte julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de relatoria do Ministro Celso de Melo, que define a quantidade de drogas apreendidas para distinguir o mero usuário do traficante: Cumpre referir, para efeito de mero registro, que a legislação portuguesa, em tema de drogas e substâncias afins, adotou, a partir da edição da Lei no 30, de 29 de novembro de 2000, medidas despenalizadoras, instituindo, em determinados casos, tratamento médico-ambulatorial ou simples pagamento de multa, além de somente incriminar a conduta configuradora do delito de tráfico de entorpecentes quando o agente possuir substâncias ilícitas cujo total supere "a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias" (Lei no 30/2000, art. 2o, item n. 2). É importante acentuar, em face do que prescreve referido preceito normativo, que o Poder Judiciário português definiu, para efeito da regra em questão, que a quantidade para consumo médio individual para um período de dez dias equivale a 2 gramas (se se tratar de cocaína) ou a 25 gramas (se se cuidar de maconha). HC 144716 / SP, Min. Rel. Celso de Melo, 16 de outubro de 2017. Assim, do bojo do conjunto probatório brota prova farta e harmoniosa, suficiente para corroborar a imputação ministerial, isso por que restou caracterizada a ocorrência do crime de tráfico. No caso em análise, como já ressaltado, restou caracterizada ocorrência do crime de tráfico, ante os depoimentos das testemunhas ministeriais acima descritos, de forma que não se apresenta outro caminho a não ser a condenação pelo crime inserto na peça vestibular. Com relação aos depoimentos das testemunhas entendo pela legalidade dos depoimentos policiais, legalidade esta que já se encontra soterrada pela jurisprudência pátria, consoante se verifica abaixo: "STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421)" "Os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais oferecem a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (RT 411/266). "os depoimentos dos Policiais são valorados como quaisquer outros e dotados do mesmo poder de convencimento, estando de há muito superada a corrente jurisprudencial que entendia serem tais depoimentos suspeitos pela natureza das funções exercidas por tão nobre funcionário público." (TACrimSP: RJTACRIM 46/282). Com efeito, por todos os elementos de prova constantes dos autos, restou evidenciada a culpabilidade dos denunciados, no que concerne ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) Doutra sorte, observo dos autos que a acusada ANA RAFAELA responde a outro processo por tráfico de drogas (processo nº 0012828-16.2019.8.17.0001), com sentença condenatória, o que evidencia sua dedicação a atividade criminosa, devendo, pois, ser AFASTADO o texto do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o qual dispõe que as penas descritas em seu caput, assim como em seu parágrafo 1º, "poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o acusado seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividade criminosa nem integre organização destina à prática de crimes." Para o Superior Tribunal de Justiça, ainda que certificada a primariedade e os bons antecedentes do agente, é inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando as circunstâncias fáticas do delito revelam a sua dedicação ao tráfico de droga: "entendimento desta Corte é de que a mencionada norma legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 142806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015) (Resp 1719793/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/05/2018). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. (...) à existência de ação penal em andamento em desfavor do

réu, indicando sua dedicação à atividade criminosa, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AREsp 1422314 - 22/04/2019. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.314 - ES (2018/0344519-3) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI. Por outro lado, os acusados ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA e RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA, observo que nada existe nos autos que demonstre não serem os acusados primários ou que não tenham bons antecedentes, para efeito de sentença penal condenatória. De mais a mais, não há prova que comprove se dedicarem à atividade criminosa e nem integrar organização de mesmo fim, devendo, pois, ser beneficiado pelo texto do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Do delito de Associação para tráfico (Art. 35 da lei 11.343/2006) No que se refere ao crime de associação, é tipificada a conduta, ainda que não haja prática reiterada, mas desde que o animus subjetivo dos participantes seja, ao menos, estável, descabendo, portanto, a consideração de associação um simples concurso de agentes. Dessa forma, e sem, ainda, entrar nas condutas individuais do caso em tela, é possível concluir que os atos de participação, ainda que não reiterados, mas que possuam o dolo específico de associar-se são capazes para deflagrar o tipo disposto no art. 35 da Lei de Tóxico, sendo certo que o próprio crime de associação torna-se absolutamente autônomo em relação ao crime de tráfico de drogas. Assim, nada impede que alguém seja acusado de cometer crime de Associação para o Tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06), e não o seja ao crime de Tráfico de Drogas (artigo 33 do mesmo diploma)1. Conforme Vicente Greco Filho, em comentário ao art. 35 da Lei de Drogas, o crime de associação deve conter elemento subjetivo, in verbis: Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, um verdadeira conduta punível, prevista nos arts. 33, §1º e 34.2 Nessa vereda, não vislumbro a presença do vínculo associativo entre os denunciados ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA e RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA. Destarte, tenho como inexistente o liame subjetivo da associação para o tráfico entre os acusados. Desta feita, a análise dos autos permite divisar que, concluída a instrução processual, a responsabilidade criminal dos acusados restou bem configurada à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual. Assim, aliando a conduta dolosa dos réus, que efetivamente cumpriram todo o iter criminis, desde o conatus até a meta optata, à efetiva produção do resultado, encontra-se o delineamento do fato típico em todos os seus elementos. Amoldando o fato típico à sua antijuridicidade, ante a inexistência de causas justificadoras encontradas no processo, constrói-se o delito em todas suas multifárias feições. Ademais, conclui-se que durante toda a conduta os réus agiram em inteiro entendimento do caráter ilícito de suas ações, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminosa. Como consequência, há a presença indelével da culpabilidade. Assim, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial em sua tipicidade formal e material (tipicidade conglobante), verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da procedência do pedido de condenação contido na peça de ingresso é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação constante da denúncia, com o fim de CONDENAR os denunciados ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA e RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA, já qualificados na inicial, pela prática do crime capitulados no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA: Quanto a ré ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: normal a espécie, sendo assim favorável a circunstância. a.2) antecedentes: inexistente, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinflante na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.324/2006): a.9.1) natureza: verifico que foram apreendidos em poder do acusado substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, substância que entendo leve se comparada a outras drogas, sendo a circunstância favorável. a.9.2) quantidade: entendo que a quantidade apreendida de 151,890g (cento e cinquenta e um gramas e oitocentos e noventa miligramas) de maconha, se demonstra exacerbada para a realidade local. desfavorável. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 01 itens, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado3, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); c) atenuantes e agravantes: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim sendo, mantenho a pena provisória fixada anteriormente: c.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): Reconheço, a causa de aumento de pena, descritas no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas. Assim, presentes a referida causa de aumento, elevo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a definitivamente em:d.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); Quanto ao réu ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: normal a espécie, sendo assim favorável a circunstância. a.2) antecedentes: inexistente, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade

tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.324/2006): a.9.1) natureza: verifico que foram apreendidos em poder do acusado substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, substância que entendo leve se comparada a outras drogas, sendo a circunstância favorável. a.9.2) quantidade: entendo que a quantidade apreendida de 151,890g (cento e cinquenta e um gramas e oitocentos e noventa miligramas) de maconha, se demonstra exacerbada para a realidade local. desfavorável. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 01 item, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado<sup>4</sup>, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); c) atenuantes e agravantes: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim sendo, mantenho a pena provisória fixada anteriormente: c.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que se trata de réu primário e com bons antecedentes, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Reconheço, ainda, a causa de aumento de pena, descritas no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas. Assim, presente a referida causa de aumento, elevo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a definitivamente em:d.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); Quanto ao réu RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: normal a espécie, sendo assim favorável a circunstância. a.2) antecedentes: inexistente, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.324/2006): a.9.1) natureza: verifico que foram apreendidos em poder do acusado substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, substância que entendo leve se comparada a outras drogas, sendo a circunstância favorável. a.9.2) quantidade: entendo que a quantidade apreendida de 151,890g (cento e cinquenta e um gramas e oitocentos e noventa miligramas) de maconha, se demonstra exacerbada para a realidade local. desfavorável. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 01 item, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado<sup>5</sup>, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); c) atenuantes e agravantes: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim sendo, mantenho a pena provisória fixada anteriormente: c.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de pena reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que se trata de réu primário e com bons antecedentes, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Reconheço, ainda, a causa de aumento de pena, descritas no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas. Assim, presente a referida causa de aumento, elevo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a definitivamente em:d.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TODOS OS RÉUS: 2. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR** (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): Fixo, inicialmente o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" e §3º, do CP, para ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Em relação aos demais réus: ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA e RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" e §3º, do CP

**3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, a ser estabelecido pelo juízo das execuções penais, para ANA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Casa de albergado ou outro estabelecimento similar para ROBERTO PEREIRA BARBOSA DA SILVA E RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA

**4. CUSTAS PROCESSUAIS:** Condeno ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se assistido pela defensoria pública.

**5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível, ante o total da pena aplicada.

**6 - DO SURSIS** Incabível, ante o total da pena aplicada

**7. LIBERDADE PARA RECORRER:** Tendo em vista a pena aplicada e que no curso do processo foi concedida liberdade provisória aos acusados, entendo não ser razoável nem necessário o seu encarceramento. Sendo assim, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

**8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS** Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que o crime atribuído ao acusado é de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta.

**9. DOS BENS APREENDIDOS** Determino incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;

**10. PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

10.1 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

10.2 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);

10.3- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia definitiva - relativa a penas alternativas, formalizando-se os autos de execução penal, onde deverá ser designada desde logo dia e hora para realização de audiência monitoria, neste Fórum, procedendo-se às intimações necessárias.

10.4 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado;

10.5 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido;

10.6 - certidão do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena;

10.7 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. RECIFE-PE, 23 de março de 2020

DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito<sup>3</sup> CARVALHO NETO, Inácio de. Aplicação da pena, editora Forense, segunda edição.4

CARVALHO NETO, Inácio de. Aplicação da pena, editora Forense, segunda edição.5 CARVALHO NETO, Inácio de. Aplicação da pena, editora Forense, segunda edição.-----

Sentença Nº: 2022/00008

Processo Nº: 0002407-93.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: VALTER SANTOS DE MIRANDA

Vítima: EMPRESA TELEFÔNICA VIVO S.A

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0002407-93.2021.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., a partir de arquivos digitalizados e/ou de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção à disseminação do novo coronavírus (COVID19). VALTER SANTOS DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, natural de Camaçari/BA, nascido aos 28.12.1994, filho de José Antônio Prates de Miranda e de Iara da Conceição de Carvalho Santos, RG nº 9.325.247 SDS/PE, CPF nº 047.528.325-26, com endereço no Sítio Menino de Jesus, nº 438, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 30.04.2021, como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que o dia 16.04.2021, por volta das 16:40h, na Avenida Recife, no bairro do Ipsep, nesta cidade, o imputado foi preso em flagrante por subtrair para si, mediante escalada, dez metros de fio de cobre pertencente à empresa Telefônica Vivo S/A. Apurou-se que, no dia dos fatos, o representante da vítima estava de serviço como supervisor de segurança quando o alarme da empresa disparou. Imediatamente dirigiu-se ao local da ocorrência e constatou o acusado carregando os fios de cobre. Com a chegada dos policiais militares o imputado fora detido e a res furtiva recuperada. Na ocasião, os agentes informaram que estavam em rondas de rotina quando foram comunicados que um indivíduo estava furtando fios de cobre próximo a uma praça. Chegando ao local abordaram o acusado, o qual relatou ter escalado o poste após autorização da guarda municipal. Perante a autoridade policial o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.003.0009.00121/2021-1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Auto de avaliação (fl. 14), Termo de restituição (fl. 15). Através de decisão exarada em 17.04.2021, o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante do autuado, e, entendendo presentes os requisitos legais, converteu sua custódia flagrantial em preventiva (fls. 22/23). Recebi a denúncia em 06.05.2021 (fls. 34 e v.). Citado o acusado, a Resposta à Acusação foi apresentada pela Defensoria Pública à fl. 42, após o que designei data para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes neste caso. Na data aprazada (28.07.2021), a audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que foram ouvidas em Juízo as testemunhas ministeriais Elinaldo Pinho Venâncio, Monique Ramalho Barza e Juscelino Maciel Gomes Queiroz. Considerando que a Defesa não arrolara ou apresentara testemunhas, presidi o interrogatório do acusado, que confessou parcialmente a autoria delitiva, negando ter escalado o poste para cortar o fio de cobre. Encerrada a instrução e não tendo as partes apresentado pleitos na fase do artigo 402 do CPP, determinei a intimação das partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 01 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos, à fl. 56. Certidão de antecedentes criminais anexada às fls. 57/58. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 61/66, pugnano pela condenação do acusado nas penas cominadas pelo artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, j, do mesmo Diploma Legal. Alegações Finais apresentadas pela Defensoria Pública em favor do acusado (fls. 69/72), pugnano pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, pela fixação da pena base no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. O feito se encontra em ordem, nada mais havendo a sanear. Passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), pelo Auto de avaliação (fl. 14), e pelo Auto de Entrega dos bens subtraídos ao representante da vítima, como também pelos depoimentos colhidos em sede policial, além da prova oral produzida em Juízo. Quanto à autoria do ilícito investigado, verifico plenamente demonstrada a responsabilidade do acusado pela prática de furto simples, tanto em decorrência da prova testemunhal e documental carreada aos autos, quanto pela confissão, ainda que parcial, operada em relação ao crime imputado na denúncia, elementos que se alinham a todo o conjunto probatório reunido. As testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonas na descrição do ocorrido, cujos depoimentos foram seguros em afirmar que as declarações prestadas perante a autoridade policial corresponderam à realidade dos fatos. O representante da empresa vitimada, Elinaldo Pinho Venâncio, declarou que a prática de furtos de fios de cobre aumentou demasiadamente desde o início da pandemia da Covid-19, razão pela qual investiram em alarmes. No dia dos fatos, o alarme disparou por volta das 6h, quando fora acionado por seu coordenador para se dirigir até o local da ocorrência. Lá chegando, visualizou o imputado, que agia sozinho, retirando os fios, os quais possuíam trezentos pares, ou seja, significa que trezentos clientes foram prejudicados. Esclareceu que, no mercado clandestino, o cobre vale R\$ 40,00 (quarenta reais) o quilograma, tendo o imputado furtado o equivalente a 5kg (cinco quilogramas), cujos fios não podem ser reaproveitados pela empresa. Informou desconhecer como o acusado retirou os fios, os quais estavam na altura padrão estabelecida pela Anatel, e que o tipo de cabo, com bitola de 50mm e trezentos fios para atender 300 clientes, custa cerca de 10 mil reais. A testemunha policial, Monique Ramalho Barza, judicialmente inquirida, reconheceu o acusado e declarou que realizava rondas naquela localidade quando foram informados por populares acerca do referido delito. Chegando ao local, visualizaram o acusado saindo com os fios de cobre em um carrinho de supermercado, e que ele portava uma faca tipo de serra apta a cortar os fios. Questionado sobre o delito, o imputado informou-lhe que pretendia vender a res furtiva para comprar drogas e que um guarda municipal havia lhe autorizado a retirada dos fios, que já estavam pendurados. A testemunha esclareceu que essas alegações dos criminosos são comuns nesses tipos de crimes, além de que não havia guarda municipal no local. Por sua vez, Juscelino Maciel Gomes Queiroz, Policial Militar, confirmou, em Juízo, o depoimento da colega de equipe, afirmando que realizavam rondas naquela região quando foram informados por populares que havia um indivíduo furtando fios de cobre. Chegando ao local, flagraram o acusado levando a res furtiva em um carrinho de compras. Acrescentou que o denunciado apresentava lucidez e que não resistiu à prisão. Confrontado com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, o acusado, inicialmente negou a autoria delitiva, afirmando ter pego os fios de cobre, que estavam pendurados, após permissão de um guarda municipal, negando tê-los arrancado do poste. Em seguida, confessou ter cortado apenas um dos lados dos fios, utilizado a faca que portava. Questionado sobre os motivos que o levaram a cometer o delito, o imputado declarou que pretendia vender a res furtiva e que lucraria aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais) ou R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, verifico que os elementos colhidos na fase de instrução revelaram-se condizentes com os fatos apurados durante a abordagem policial, já que o imputado, a despeito da fantasiosa alegação de que um guarda municipal teria o autorizado a pegar os fios de cobre, afinal confessou a autoria delitiva ao narrar ter cortado com uma faca um dos lados a fim de retirá-los. As testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial foram uníssonas em negar a presença de qualquer guarda municipal naquela localidade. Além disso, não há qualquer indício de que aquelas tenham apresentado relatos falsos com o intuito de incriminar o acusado, pessoa que sequer conheciam, não tendo como duvidar de suas palavras, as quais estão em sintonia com as demais provas colhidas, reforçando o envolvimento do imputado na empreitada criminosa. Por outro lado, a materialidade referente à qualificadora da escalada para subtração da coisa, previstas no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, entendo como de impossível aplicação, uma vez que o local dos fatos não fora periciado pela polícia científica, não havendo, sequer, demonstração de que tal perícia fora contemporaneamente requisitada. Assim, os autos carecem das provas periciais aptas à configuração de tal majorante invocada na denúncia, perfazendo-se a inviabilidade do reconhecimento da escalada do poste,



uma vez que a prova técnica se mostrava, concretamente, imprescindível à sua comprovação. Friso que os depoimentos testemunhais e, ainda que o acusado tivesse confessado ter escalado o poste para efetivar o ato criminoso, não suprem a ausência da prova mencionada. Tem-se como pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência, que, nos casos em que a prova técnica poderia e deveria ter sido produzida na época do ilícito (como na hipótese em tela), tal prova não pode ser suprida, sequer, pela confissão judicial. Nesta direção: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DA PERÍCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da qualificadora da escalada, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1490892 RN 2014/0280245-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017) (grifei e sublinhei). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. 1. A qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. Precedentes. 2. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso. 3. Ressalte-se que é manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP) - HC n. 257.765/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 28/6/2013. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1501462/MT - 6ª. T. - Rel. Min. Sebastião Rei Júnior - DJe 09.04.2015). (grifei e sublinhei). Observe que também ficou inequivocamente esclarecido que o crime não restou consumado, já que o acusado não conseguiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Emergem, portanto, dos autos provas suficientes à formação de um Juízo condenatório em desfavor do acusado, quanto ao furto simples tentado, ressalvada a ausência de informações técnicas periciais hábeis a demonstrar a majorante incluída na imputação inicial. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VALTER SANTOS DE MIRANDA nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fato ocorrido na vigência do decreto estadual de calamidade pública deste estado, em razão da pandemia de coronavírus. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, podendo ter assumido a conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal. O réu ostenta bons antecedentes, uma vez que, embora possua robusto histórico criminal, não existe sentença penal com trânsito em julgado proferida em seu desfavor. Os elementos trazidos aos autos apontam para uma personalidade inclinada aos apelos do ilícito, considerando que o réu estava em liberdade provisória quando da prática da conduta ilícita apurada nestes autos; não foram apurados dados quanto à sua conduta social, o que não lhe pode ser prejudicial. O motivo alegado em juízo aponta para a vontade de enriquecer-se, embora ilícitamente, incorporando objeto alheio ao seu domínio. As circunstâncias são as normais do delito. As consequências foram graves, uma vez que, embora a res furtiva tenha sido recuperada e restituída à vítima, esta não consegue reaproveitar os fios de cobre depois de cortados, amargando o prejuízo de milhares de reais, como também seus clientes, consumidores do serviço prestado, que permaneceram sem o serviço contratado, até a recuperação da rede. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, compenso a atenuante da confissão com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, j, do Código Penal, fixando provisoriamente a pena em 2 (dois) anos de reclusão, à mingua de outras atenuantes ou agravantes. Por fim, observo que a não consumação do crime de furto atrai incidência do artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à agravante e à causa especial de aumento, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Considerando o artigo 44, inciso III, do Código Penal, notadamente a personalidade do réu, que parece um tanto suscetível à prática de ilegalidades como meio mais ágil de angariar recursos, não se podendo ignorar que, beneficiado com a liberdade provisória, voltou ao cárcere em pouco tempo, também por crime patrimonial, fato que permite a ilação de que manifesta tendência a submeter-se aos apelos do ilícito com relativa facilidade, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena Frente ao disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO. Providencie, a Secretaria, a expedição de Alvará de Soltura e da Guia Provisória, independente do trânsito em julgado para as partes. Do recurso em liberdade Considerando que ao fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda determinei a expedição de alvará de soltura, resta prejudicada a presente deliberação. Das disposições finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, dispensada sua imediata exigibilidade, uma vez que permaneceu assistido pela Defensoria Pública, durante o trâmite processual. Considerando o pedido expresso por parte do Ministério Público na exordial acusatória, bem como restou demonstrado nos autos o valor do prejuízo decorrente do delito (fl. 14), e levando em consideração que, a despeito de a res furtiva ter sido restituída à empresa vítima, ficou corroborado que esta não consegue reaproveitar fios de cobre depois que cortados, condeno o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados monetariamente consoante tabela da Corregedoria de Justiça, como reparação aos danos sofridos pela empresa Telefônica Vivo. Emita-se a certidão acaso solicitada pelo favorecido, para as medidas necessárias ao exercício de seu direito de reparação. Quanto à faca apreendida, autorizo, de logo, a sua destruição, por se revelar a medida mais adequada em termos de economicidade aos cofres públicos. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); b) Procedam-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; d) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; e) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria, acaso não haja estas informações nos autos, expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu, para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir a pena, e outra ao Conselho Penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal; Recife, 18 de janeiro de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.3

Sentença Nº: 2022/00012

Processo Nº: 0025008-98.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: CLEYTON BARBOSA DOS SANTOS

17ª Vara Criminal da CapitalNPU nº 0025008-98.2018.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc., através de informações do sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção à COVID19. CLEYTON BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido em 20 de novembro de 2017. A denúncia não foi recebida até a presente data, sobretudo em face das tentativas de localização do acusado, finalmente notificado no presídio em que atualmente custodiado. Instado a se manifestar sobre o lapso temporal já decorrido, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente, face à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado (artigo 30 da Lei 11.343/2006). Relatados, decidido. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto ao tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2003, ocorre no prazo previsto pelo artigo 30 do mesmo Diploma Legal. In casu, já transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos desde a ocorrência do fato delituoso, não ocorrendo qualquer das causas interruptivas da prescrição, inequivocamente configurada. Assevera o artigo 107, IV, da Lei Substantiva Penal que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, perdendo, assim, o Estado o "jus puniendi". Ademais, o artigo 114, IV, do CP dispõe: "Artigo 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Considerando que, entre o oferecimento da denúncia e a presente data, já decorreu um lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, maior que o exigido por lei, o reconhecimento da extinção da punibilidade torna-se absolutamente necessário. Destarte, com fundamento nos artigos 30 da Lei 11.343/2006 e 114, II, do Código Penal Pátrio, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEYTON BARBOSA DOS SANTOS. Publique-se e intimem-se as partes, adotando-se as providências de praxe. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, a fim de que seja providenciada a incineração TOTAL da droga apreendida (inclusive sacolas e invólucros de acondicionamento), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para tal, nos termos dos artigos 32 e 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/06, com a remessa do Auto de Incineração e de destruição a este Juízo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e arquite-se. Recife, 25/01/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico

Sentença Nº: 2022/00015

Processo Nº: 0019583-61.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RENAN DE SOUZA NEVES

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da Capital NPU 0019583-61.2016.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de procedimento por ilícito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, remetido pelo 3º Juizado Especial Criminal da Capital e distribuído a este juízo, por não ter sido o acusado localizado para notificação. Em análise dos autos, verifico que o fato delituoso ocorreu em 03.11.2014, a denúncia fora oferecida apenas em 28.03.2016, sendo o imputado notificado por edital em 11.02.2019. Com vista, o Parquet manifestou-se pela aplicação do artigo 30, da Lei nº 11.343/06. É a breve summa. Decido. Considerando que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do imputado pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 30 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, observada a pena máxima cominada para o delito em tela, julgo extinta a punibilidade de RENAN DE SOUZA NEVES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 30, da Lei 11.343/06, c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Oficie-se à delegacia de origem para que proceda, se ainda não o fez, à incineração total da droga apreendida, fornecendo, incontinenti, o Auto de Incineração para juntada aos autos. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Recife, 16/12/2019. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00017

Processo Nº: 0008712-30.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: LUCAS ANDRÉ WANDERLEY BANDEIRA

Vítima: Alexandre Xavier da Silva

Vítima: Adriano Miguel Ferreira de Medeiros

Membro do Ministério Público: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Defensor Público: ERICA REGO BARROS MELO

17ª Vara Criminal da CapitalNPU nº 0008712-30.2020.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., a partir de documentos digitalizados, em home office, em face das medidas de distanciamento social na prevenção de morbidades pelo novo coronavírus. LUCAS ANDRÉ WANDERLEY BANDEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 23.12.1994, RG nº 8.807.484, SDS/PE, filho de João Carlos Bandeira de Carvalho Sobrinho e Andrea Carla Liberato Wanderley Bandeira, com endereço à Rua Benoni Sá, nº 357, Apto. 101, bairro de Pau Amarelo, em Paulista/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 17.11.2020, como incurso nas penas do artigo 157, §2º-A, I, e artigo 329, c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, com os efeitos da Lei 8.072/1980. De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público, no dia 23 de outubro de 2020, por volta das 18:30h, na Rua Padre Diogo Rodrigues, bairro do Barro, nesta capital, o acusado, fazendo uso de uma arma de fogo, consistente no revólver Taurus, calibre .38, subtraiu o veículo LOGAN, de placa PCC-8042, e uma bolsa contendo celular e pertences, das vítimas Alexandre Xavier da Silva e Adriano Miguel Ferreira de Medeiros, respectivamente. Segundo a acusação, a vítima Alexandre, motorista de aplicativo, aceitara uma corrida, e, quando já estava deixando a vítima Adriano em sua residência, o acusado viera de encontro aos ofendidos, apontando uma arma para a cabeça de Alexandre, e ordenando que ele saísse do veículo, ao que foi prontamente atendido. A outra vítima também culminou por sair do automóvel, e o denunciado, ao perceber que ela levava consigo sua própria bolsa, mandou que deixasse o referido objeto no interior do carro, cuja direção assumiu, fugindo. Na sequência, o ofendido Alexandre teria avistado uma viatura da polícia militar, informando à guarnição que havia sido vítima de um assalto, e que o autor teria seguido em direção ao Terminal Integrado do Barro. Desse modo, o policiamento seguiu, em companhia da vítima, na mesma direção em que, possivelmente, estaria o assaltante, onde encontraram o acusado, que, ao perceber a chegada dos policiais, reagiu com um disparo de arma de fogo, respondida através de forte reação do efetivo. Com a chegada do apoio de outras viaturas, o denunciado tentou fugir, adentrando um terreno baldio, por trás do residencial Vila Jardim, no bairro de Jardim São Paulo, sendo detido, no entanto, após intensa busca, e sua arma, que havia sido arremessada, foi localizada em um matagal. Perante a autoridade policial, o acusado exerceu o seu direito ao silêncio. A denúncia está apoiada nas peças do Inquérito Policial nº 01004.0012.00303/2020-1.2, com destaque

para: APFD (fls. 10/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25), Termos de Restituição (fls. 26/27), Perícia Balística (fls. 45/48) e Relatório de fls. 54/57. Decisão do Juízo de Garantias em 24.10.2020 (fls. 81/84), convertendo a prisão em flagrante do autuado, em preventiva, como garantia à ordem pública. Ao analisar os autos distribuídos a este Juízo, após declinação de competência pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o magistrado substituto recebeu, em 11.01.2021, a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial, e manteve a prisão do acusado, considerando a existência de condenação criminal em seu desfavor, bem como as circunstâncias do fato delituoso. Laudo traumatológico à fl. 109. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública, às fls. 115/116, após decurso de prazo para a apresentação, por advogado particular. À fl. 118, a magistrada substituta designou data para realização do ato instrutório, uma vez que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes, neste caso. Na data aprazada, 12.04.2021, a audiência foi realizada através da plataforma virtual Cisco Webex - TJPE (termo de fls. 122/123), e presidida por magistrada substituta, oportunidade em que inquiridas as vítimas Alexandre Xavier da Silva e Adriano Miguel Ferreira de Medeiros, e as testemunhas policiais Patrícia Belo da Silva e Antônio Erik Silva Santos, e, considerando que a defesa não arrolara ou apresentara testemunhas, interrogado o acusado, que confessou a autoria delitiva quanto ao delito de roubo, negando a prática do crime de resistência. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na oportunidade do artigo 402 do CPP, manifestando-se o Ministério Público, em alegações finais orais, pela condenação do acusado nas penas do artigo 157, §2ª-A, I, c/c artigo 329, ambos do Código Penal, em concurso material, e com a agravante do artigo 61, II, j, também do Código Penal, requerendo, ainda, a manutenção do decreto preventivo. A defesa pleiteou apresentar suas alegações finais, em memoriais, lhe sendo assinado o prazo de 5 (cinco) dias para tal mister. Alegações finais apresentadas, pela Defensoria Pública, às fls. 124/128, requerendo, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, observando-se as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, e a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 329 do Código Penal, pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal, e não incidência do disposto no artigo 69 do Código Penal. 1 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos, à fl. 130, e certidão de feitos criminais, à fl. 131. É o relatório. O feito se encontra em ordem, nada havendo a sanear, pelo que passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: APFD (fls. 10/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25), Termos de Restituição (fls. 26/27) e Perícia Balística (fls. 45/48), além da prova oral produzida em Juízo. No que diz respeito à autoria delitiva, verifico que não remanescem dúvidas quanto à prática, pelo imputado, do delito de roubo majorado, em face da confissão operada em Juízo, e à prova testemunhal carreada aos autos, atestando, de forma incontroversa, a responsabilidade criminal do acusado. Em Juízo, a vítima Alexandre Xavier da Silva reconheceu o imputado e declarou que, naquela data do fato, ao chegar ao destino do passageiro que transportava, fora surpreendido pelo acusado, apontando (encostando e empurrando) uma arma de fogo para a sua cabeça, ordenando que ambos os ocupantes, condutor e passageiro, saíssem do veículo, cuja direção assumiu. Nesse ínterim, o acusado teria percebido que o outro ofendido, desembarcara do carro na posse da sua própria mochila, e ordenara, então, que a deixasse, fugindo, em seguida. Após a fuga do assaltante, visualizara uma equipe da polícia militar e relatara o fato, a qual saíra em busca ao suspeito, com o qual acabaram trocando tiros, durante a perseguição. Levada ao seu veículo, constatara que ele fora atingido e danificado por tiros, e reconheceu o acusado, detido pela outra equipe de policiais, como autor da conduta delituosa. O ofendido declarou que, dentre os bens subtraídos durante a ação do acusado, apenas um aparelho Samsung não foi recuperado, avaliando-o entre quinhentos e setecentos reais, também tendo suportado o prejuízo dos reparos do veículo, mensurado em R1.000,00 (mil reais), além da interrupção atividade como motorista de aplicativo, por cerca de uma semana, deixando de auferir habituais R\$700,00 (setecentos reais), com a ocupação. Por sua vez, o ofendido Adriano Miguel Ferreira de Medeiros também reconheceu, em juízo, o acusado, declarando que, na data do fato, estava pagando uma corrida de UBER, e, enquanto depositava o troco em sua bolsa, chegara um elemento ao lado do motorista, ordenando que ambos saíssem do veículo, atendendo à ordem. Ao desembarcar, percebeu que o acusado apontava uma arma de fogo para o motorista, e obedeceu quando mandou que deixasse sua própria bolsa dentro do automóvel, também ameaçado com a arma. Após a fuga do assaltante com os bens de ambos, pediram ajuda a uma guarnição da polícia militar, que seguiu em perseguição ao assaltante, com os dados do veículo informados pela vítima Alexandre. Relatou que fora conduzido pelos policiais até onde estava detido o acusado, oportunidade em que o reconheceu, e também visualizou o carro do motorista de aplicativo, perfurado com tiros (do mesmo modo que viu alvejada a viatura policial), e esclareceu que não teve prejuízos materiais com ação, em face da recuperação dos seus bens. Declarou ter ciência de que o celular da vítima Alexandre não fora recuperado. Inquirida judicialmente, a testemunha policial Patrícia Belo da Silva reconheceu o acusado e, sobre a ocorrência, declarou que, naquela data, por volta das 20:00h, sua equipe estava realizando rondas, quando, ao adentrar uma rua, na comunidade da "Raposa", visualizaram uma pessoa correndo em direção à viatura, e que as vítimas, motorista de aplicativo e cliente, relataram as circunstâncias do fato delituoso. Em buscas nas imediações, conseguiram localizar o veículo indicado pelas vítimas, e entraram em perseguição ao veículo que seguiu em direção ao Terminal do Barro. Narrou que ao entrar em uma curva, e aparentemente não saber para onde seguir, o acusado freou bruscamente o veículo, e dele desembarcou, com arma de fogo em punho e atirando em direção ao policiamento. A agressão foi revidada, pelo policiamento e, na sequência, com a chegada de outras viaturas em apoio, seguiram no encalço do acusado, que fugira a pé, abandonando o veículo que roubara, sendo localizado e detido. A arma de fogo que utilizara no crime foi localizada e apreendida no local em que ele apontara. Segundo narrou, o acusado, ao ser preso, informara aos policiais, que roubara aquele veículo com o objetivo de cometer um homicídio, contra um desafeto que o prejudicara, dentro do presídio, quando ele ainda estava recluso. Sobre os bens subtraídos, a testemunha recordou que, no carro, havia pertences da vítima Adriano, e que o celular do motorista do UBER também fora roubado, pelo acusado; e que ambos os ofendidos o reconheceram como autor do fato delituoso. O policial Antônio Erik Silva Santos em juízo reconheceu o acusado e afirmou que sua equipe estava em patrulhamento, quando acionada por uma vítima, passageiro de veículo UBER, que acabara de ser roubada. Mais adiante, o efetivo encontrou o proprietário do veículo, que indicara as características do automóvel, impelindo o policiamento a diligência no sentido de sua localização. Na busca, os policiais lograram encontrar o carro roubado, no qual transitava o acusado, que, em dado momento, ao ser abordado para parar, atirara contra o efetivo, e fugira, iniciando-se a perseguição. Na sequência, o acusado parou o carro, e desembarcou com arma em punho, com a clara intenção de atirar novamente, ao que foi repellido, pelo policiamento, que revidou. O acusado ainda conseguiu fugir, mas, após buscas, foi localizado por equipes de apoio, que o detiveram e localizaram munições em seu poder. Interrogado em Juízo, o acusado Lucas André Wanderley Bandeira confessou a autoria do roubo, contra as duas vítimas identificadas nestes autos, negando, contudo, haver resistido à abordagem policial relatada por testemunhas. afirmou que, antes de praticar a ação de roubo investigada, encontrava-se na estação do Barro, e percebera que duas pessoas o encaravam, o que o levava a sair do local (pois estava armado com um revólver Taurus calibre .38), e seguir em direção à rua onde estavam as vítimas, onde, ao olhar para trás, percebera que aqueles dois elementos que o observavam estavam no seu encalço, razão pela qual subtraía o automóvel, para fugir dali e, em outro lugar, abandoná-lo. Questionado, pelo Juízo, sobre o motivo de haver subtraído, também, a bolsa pertencente à vítima Adriano, afirmou que o fizera por prevenção, uma vez que o ofendido poderia ser policial militar e portar armamento. No mais, negou a informação policial de que portasse uma munição deflagrada e outra pinada, afirmando que todas as munições apreendidas consigo estavam intactas. Assim, a concisão das provas coligidas em face do acusado é inegável e conduz à formação de juízo condenatório, em seu desfavor, sobretudo quando considerado a sua confissão, na fase judicial, e os seguros reconhecimentos pelas vítimas inquiridas. Frise-se que, ainda que o acusado não houvesse confessado o delito, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial valor probante, especialmente quando coerente, firme e harmônica com os demais elementos de convicção existentes no processo. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena

privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 311.331/MS (2014/0326300-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015 - grifo nosso). O conjunto probatório reunido aos autos é, pois, suficientemente robusto para fundamentar a condenação do imputado quanto ao delito de roubo majorado, cuja autoria delitiva restou cabalmente demonstrada. E o motivo por ele alegado, embora não demonstrado, não tem o condão de reduzir sua responsabilidade no evento criminoso. O tipo objetivo consiste na conduta de subtrair a coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, enquanto o tipo subjetivo consiste no dolo (vontade livre e consciente) de se apropriar da coisa subtraída mediante o uso da força, efetiva ou potencial, direcionada contra pessoa, com a finalidade de obtê-la para si ou para terceiro. Reconheço, ainda, a causa de aumento de pena prevista no §2º-A, I, do artigo 157 do Código Penal, considerando o laudo pericial balístico acostado aos autos, cujo resultado atestou que a arma utilizada na consecução do crime estava com o seu mecanismo de disparo em condições de funcionamento, efetuando tiros. Impõe-se ressaltar que a prova oral colhida nos autos demonstrou que, na ação criminosa, foram subtraídos os pertences de duas vítimas: Alexandre Xavier da Silva e Adriano Miguel Ferreira de Medeiros, o que atrai a incidência da regra do artigo 70 do Código Penal. Neste sentido, evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como caracterizado o concurso formal, não pleiteado na denúncia, mas narrado em seu bojo, pelo que procedo à emendatio libelli. Noutro giro, no tocante ao crime de resistência, previsto no artigo 329, restou demonstrado, nos autos, extreme de dúvidas, que o acusado se opôs à execução de ato legal (abordagem policial), mediante violência, havendo depoimentos concisos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nesse sentido. Nesse ponto, ressalto que a resistência, caracterizada, por dicção legal, pelo emprego de violência ou ameaça, consiste em uma forma mais grave de desobediência, e, por isso, deve absorver este segundo delito. No presente caso, o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra a viatura policial, ao que fora proporcionalmente repellido. Sobre o fato, os testemunhos policiais foram consistentes, apresentando-se consonantes, inclusive, com as declarações prestadas no APFD. As vítimas também relataram tais circunstâncias, uma delas detalhando haver observado perfurações de bala, tanto no automóvel subtraído, quanto na viatura utilizada pelo efetivo. Ademais, os depoimentos dos policiais geram a presunção de credibilidade inerente aos atos administrativos em geral, que somente poderia ser derogada mediante prova em contrário, o que não aconteceu, impondo-se a condenação, também, em relação ao delito de resistência. Por fim, verifico estar demonstrado, pelos elementos fartamente expostos, que o crime foi praticado durante a vigência do decreto de estado de emergência em saúde pública (expansão dos casos de contaminação pela COVID19), conforme descrito na denúncia, através da indicação da data do fato, embora não inscrito na tipificação, o que demanda a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados, e não de sua capitulação jurídica. Ademais, em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a aplicação da mencionada agravante. Ante o exposto, arriada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LUCAS ANDRÉ WANDERLEY BANDEIRA, nas sanções do artigo 157, §2º-A, I, e do artigo 329, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c os artigos 61, I e II, j, 69 e 70, do mesmo Diploma Legal. Passo, a seguir, a dosar a pena do réu, com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL A culpabilidade é aferida pelo grau de reprovabilidade, ou seja, pelo grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado, em função das características do crime e do agente. Na hipótese, a conduta do réu tem altíssimo grau de reprovação social. Registra maus antecedentes, o que só será valorado na segunda fase desta dosimetria, a título de reincidência. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. O motivo do delito é se assenhorar do patrimônio alheio para colher proveitos próprios, inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime foram anormais, considerando que o acusado apontou, encostou e pressionou a arma de fogo utilizada, contra a cabeça de uma das vítimas, extrapolando os limites da grave ameaça e potencializando o risco de causar o resultado morte. As consequências foram graves, uma vez que parte da res furtiva não foi recuperada, e que uma das vítimas suportou prejuízos com a danificação do seu instrumento de trabalho e consequente suspensão das suas atividades. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática criminosa. Considerando, assim, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal com a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do mesmo Diploma Legal. Ainda na segunda fase, aplico a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), porquanto o réu foi definitivamente condenado (trânsito em julgado em 08.06.2021), no processo nº 0007058-76.2018.8.17.0001, oriundo da 1ª Vara Criminal da Capital. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a provisoriamente em 6 (seis) anos de reclusão, à míngua de outras atenuantes, ou agravantes, a sopesar. Na terceira fase da dosimetria, verifica-se presente a causa de aumento disposta no §2º-A, I, do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), restando a mesma dosada em 10 (dez) anos de reclusão. Em razão do concurso formal de crimes praticados (artigo 70 do CP), já que foram subtraídos os pertences de duas vítimas distintas, nos termos da fundamentação acima, a pena privativa de liberdade é majorada em mais 1/6 (um sexto), restando consolidada definitivamente em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal. Ostenta maus antecedentes, o que será valorado na segunda fase, a título de reincidência. Não foram colhidos elementos a respeito de sua conduta social e personalidade. Não alegou motivos para o delito, ante a negativa de autoria. As circunstâncias do crime foram anormais, considerando que o imputado resistiu à ação policial realizando disparo de arma de fogo, o que não pode ser considerado inerente ao delito, pela letalidade do instrumento utilizado para repelir a investida legítima e pelo grave risco ocasionado à coletividade. As consequências são próprias do delito, e a ação dos policiais, embora dificultada, não foi impedida pela resistência. Por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, vez que se trata da coletividade. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) meses de detenção. Presentes as agravantes previstas no artigo 61, I e II, j, do Código Penal, pelos fundamentos já expostos na dosimetria anterior, pelo que aumento a pena em 6 (seis) meses - proporcional ao limite estabelecido por lei, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de detenção, à míngua de outras circunstâncias agravantes, ou atenuantes, ou de causas de aumento e diminuição de pena a sopesar. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Do curso material de crimes Tem-se duas condutas autônomas e distintas, cada qual com violação a um específico dispositivo legal. Neste diapasão, deve-se fazer o correto enquadramento dos fatos na moldura do artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, e do artigo 329 do Código Penal. Assim, deve cumprir a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 10 (dez) meses de detenção, cumulados com 120 (cento e vinte) dias-multa. Pela quantidade de pena privativa de liberdade imposta, é incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do CP). Pelo mesmo motivo, também incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena e da Detração Frente ao disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, e considerando as disposições do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, além da reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, considerando que o prazo de clausura

provisória observada desde 23/10/2020, até a presente data, não é suficiente para a operação da detração modificativa. Do Recurso em liberdade O réu aguardou segregado a decisão no presente feito e, prolatada decisão condenatória, verifico ainda mais coerente a manutenção de sua custódia, sobretudo em face de sua reincidência, e da natureza do delito pelo qual reiteradamente condenado, de modo que lhe nego recorrer em liberdade. Das disposições finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, posto que assistido pela Defensoria Pública, no presente feito. Condeno-o, também, à reparação do dano causado pela infração, consoante requerido na denúncia, fixando o valor mínimo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), para ressarcimento à vítima Alexandre Xavier da Silva, à medida em que o ofendido traga aos autos os comprovantes das despesas e do prejuízo decorrentes da ação ilícita perpetrada pelo réu. Remetam-se a arma, as munições e o estojo apreendidos ao Comando do Exército, para destruição, posto que determino o seu perdimento. Quanto ao aparelho celular Motorola prateado, com avarias, sobre o qual não há termo de restituição nos autos, e acerca do qual não foi apurada a procedência nem demonstrada a propriedade, determino a verificação sobre registros de furto, roubo ou extravio, caso em que deverá ser restituído, observadas as cautelas legais, também devendo ser restituído caso reclamado, com documentação idônea, ao legítimo proprietário, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias pela iniciativa de quem de direito. Não sendo o referido aparelho celular reclamado no prazo assinalado, o que deve ser certificado nos autos, decreto seu perdimento em favor da União. Deixo de deliberar sobre o veículo e a bolsa contendo pertences pessoais e aparelho celular da vítima Adriano Miguel Ferreira de Medeiros, posto que restituídos, consoante termos nos autos. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP) e expeça-se mandado de prisão, para viabilizar o cumprimento do regime imposto; b) Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido, à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; d) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; e) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 09 de fevereiro de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito Assinado digitalmente, para posterior inserção nos autos do processo físico.

**Capital - 19ª Vara Criminal**

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 19ª Vara Criminal da Capital

Processo nº **0039180-54.2021.8.17.2001**

AUTOR: RECIFE (AFOGADOS) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 11ª CIRC.

INVESTIGADO: JOAO DIOGO JOSE DA SILVA, VANILDO RODRIGUES NETO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CRIMINAL**

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor José Claudionor da Silva Filho, Juiz de Direito, da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **VANILDO RODRIGUES NETO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal, sob o nº 0039180-54.2021.8.17.2001, aforada em desfavor de JOAO DIOGO JOSE DA SILVA e de **VANILDO RODRIGUES NETO**, este, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.387.693, nascido nesta capital aos 10.05.1986, filho de Dulcinete Maria Bezerra e Vlademir Fernandes Rodrigues.

Assim, fica o mesmo CITADO para apresentar Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, em face da ação penal movida pelo Ministério Público. Não sendo apresentada a resposta no período acima assinalado (10 dias) ou declarar não ter advogado(s) ou condições de constituir, fica de logo nomeado Defensoria Pública para apresentar defesa escrita.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carolina Cândido de A. M. Lins, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 17/02/2022

**Maria Denise de Miranda**

Chefe de Secretaria

**José Claudionor da Silva Filho**

Juiz de Direito

**Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 03/2022**

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS do DESPACHO proferido no processo abaixo relacionado:

**PROCESSO: 127426-32.2009.8.17.0001**

**AÇÃO DE GUARDA**

**REQUERENTE: AVANIL MARIA CAVALCANTE**

**DEFENSORA PÚBLICA: MARIA LUIZA RAMOS VIEIRA SANTOS**

**REQUERIDO: CARLOS MICHAEL DA SILVA**

**ADVOGADA: FRANCISCA MARIA LEAL DE ALMEIDA OAB/PI nº 5244**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Valéria Pereira Wanderley

Juíza de Direito

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 04/2022**

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS do DESPACHO proferido no processo abaixo relacionado:

**PROCESSO: 24409-48.2007.8.17.0001**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**REQUERENTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**REQUERIDO: COMUNIDADE VIDA NOVA**

**ADVOGADA: ELIJAH CAMPELO JUNIOR OAB/PE nº14495**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Valéria Pereira Wanderley

Juíza de Direito



**Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DA COMARCA DO RECIFE

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 10 (dez) dias**

A Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo tramita os autos da **AÇÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO**, registrada sob o **Nº 0083427-23.2021.8.17.2001**, tendo como autor J. G. das C. e A. F. U. S., contra **J. P. de M., genitora da criança M. P. P. de M. S., sexo feminino, nascida em 16/04/2019**. DESPACHO de ID nº 90415019: 2) *CITE-SE novamente a ré, com o registro já da alteração do polo ativo e do objeto do pedido. Concomitantemente a citação pessoal, proceda-se à citação editalícia da ré, intimando-a também para a audiência de instrução e julgamento.* Recife, 07/02/2022. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Assim: CITA **JULIANA PEREIRA DE MORAES, genitora da criança M. P. P. de M. S., sexo feminino, nascida em 16/04/2019** e terceiros interessados e desconhecidos, que se encontram em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 10 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados pelos requerentes da ação inicialmente mencionada. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial> eletrônico/cadastro-de-advogado. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Natália L. Cavalcanti, digitei e submeti a conferência e assinatura.

*Hélia Viegas Silva*

*Juíza de Direito*

*(Assinado Eletronicamente)*

**Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040095-61.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria de Jesus Andrade Lima de Melo

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano

Outros: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Inventariado: Paulo Rogério Cavalcanti de Melo

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - INTIMO as partes para, providenciar a cópia dos autos, para dar cumprimento a sentença de fls 230/231. Recife (PE), 23 de fevereiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.

**Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0007336-05.2003.8.17.0001

INVENTARIANTE: ANA RITA ARAUJO PINTO SCAVUZZI DOS SANTOS

**Advogado: PE 014524 – JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE**

INVENTARIADO: CAIO VALERIO DIAS SCAVUZZI DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnarem quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

**PUBLICAÇÃO - MIGRAÇÃO**

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0008539-85.1992.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

**Advogado: PE 010891 – CARLOS RAMALHO DE OLIVEIRA**

INVENTARIADO: PEDRO CAMPOS FERREIRA

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnarem quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0008750-14.1998.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIUS DE ANDRADE BANDEIRA

**Advogado: PE 017516 – CÉLIA MARIA SALDANHA SOBREIRA CAVALCANTI DE ANDRADE**

**Advogado: PE 016585 – EDGAR SOBREIRA DE MOURA**

INVENTARIADO: LUIZ BANDEIRA, IRACEMA DE ANDRADE BANDEIRA, FERNANDO ANTÔNIO DE ANDRADE BANDEIRA

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, e em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnarem quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

**Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0058503-21.2016.8.17.2001, proposta por **JOANA DARC DE LIMA** em favor de **LUIZ FRANCISCO FERREIRA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 90496755 SENTENÇA (...) Na forma do art. 747, I, do CPC, conclui-se pela legitimidade da requerente para promover o processo que define os termos da curatela. O artigo 1.767, I, do Código Civil, com a redação já modificada, prevê que estão sujeitos à curatela: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". É patente que, ante a patologia do curatelando, corroborada pelo laudo psicopatológico, o curatelando não pode exprimir sua vontade, portanto, se subsume ao dispositivo aqui mencionado, devendo ser assistido em todos os atos da vida civil. Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, **julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Luiz Francisco Ferreira, nomeando como curador a companheira, Joana Darc de Lima**, conforme requerido na exordial. O Curador assistirá o interditando em todos os atos previstos no art. 1.782 do CC, com as restrições legais. Cumpra-se o disposto no art. 759 do CPC: intimação do curador para a prestação de compromisso. Sem custas. Processo excluído da ordem cronológica de conclusão conforme art. 12, § 2º, VII do CPC c/c art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). P. R. I. RECIFE, 13 de outubro de 2021 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de janeiro de 2022, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei.

**Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 0000581-14.2013.8.17.0130

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0126.000331

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Maria Segunda Gomes de Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ANTONIO DUARTE DE MELO, filho de José Duarte de Melo e Josefa Josefina de Jesus, nascido em 12/06/1959, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000581-14.2013.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte Sessão de Julgamento:

Data: 28/04/2022, às 09:00 horas.

Local: 2ª Vara do Júri, AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Deborah Galvão Cavalcanti Gueiros de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2022

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

**Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital**

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00013/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº:** 0017456-48.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EGIVAL FERREIRA DA SILVA NETO

Acusado: WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS

Vítima: RENAN DA SILVA

**Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima**

**Advogado: PE051143 - FABIO LEITE MEIRA LIMA**

**Despacho :**

PROCESSO 0017456-48.2019.8.17.0001: Verifica-se que o acusado WELLINGTON foi pessoalmente intimado da decisão de pronúncia em 15/09/21 (f. 300/301), sendo certo que o defensor constituído pelo referido acusado já havia sido intimado, com a publicação de 31/08/21 (f. 289/290), de modo que evidentemente intempestivo o recurso em sentido estrito interposto em 29/10/21 (f.306/315), ou seja, quando já decorrido o prazo de cinco (5) dias. Deixo de receber o recurso, intimando-se a defesa do acusado WELLINGTON desta decisão. Verifica-se ainda que o acusado EGIVAL também já foi intimado, a exemplo do MP e da DP (f. 302/305). Certifique-se sobre o decurso do prazo para recurso. Se constatada a preclusão, vista as partes para os fins do artigo 422 do CPP. Recife, 23/02/2022. Jorge Luiz dos Santos Henriques/Juiz de Direito.

**Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital**

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00014/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0008108-06.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBSON DE MIRANDA ANDRADE DA SILVA

Vítima: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado: PE047957 - Érica Patricia Félix da Silva

**Despacho :**

Processo nº. 0008108-06.2019.8.17.0001. Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se com as intimações e requisições necessárias. Defiro a habilitação da nova defensora constituída pelo acusado (f. 175/176), concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias, propósito para o qual deverá ser intimada especificamente. Recife, 23/02/2022. Jorge Luiz dos Santos Henriques/Juiz de Direito.

**Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri****TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL****JUIZ DE DIREITO: PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ (TITULAR)****JUIZ DE DIREITO: ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO (SUBSTITUTO)****JUÍZA DE DIREITO: GISELE VIEIRA DE RESENDE (CUMULATIVO)****CHEFE DE SECRETARIA: FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR****DATA: 24/02/2022****PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00004/2022****PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DAS SENTENÇAS PROLATADAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:****Sentença Nº: 2022/00004****Processo Nº: 0058473-45.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Acusado: FAGNER DOMINGOS DO NASCIMENTO****Advogado: PE027759 - Edmilson Francisco da Silva Filho****Vítima: EDIVAN GALDINO DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA:** "I – RELATÓRIO. FAGNER DOMINGOS DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do supramencionado processo, foi pronunciado a julgamento pelo tribunal popular pela prática do crime contra a vida, tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I, do CPB, em que figura como vítima Edivan Galdino de Oliveira, fato ocorrido no dia 1º de agosto de 2011, na Rua Regina, 112, bairro da Macaxeira, nesta cidade. Submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, o acusado foi interrogado em plenário, registradas suas declarações em meio audiovisual. Durante os Debates, tanto o Ministério Público quanto a defesa técnica pugnam pela absolvição; o primeiro sob a tese de insuficiência de provas para uma condenação penal, e a segunda pela inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO e DISPOSITIVO. O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, redigido com base na decisão de pronúncia, do qual não houve qualquer contestação pelas partes, acolheu, por mais de três votos, as teses ABSOLUTÓRIAS expendidas em plenário. Assim sendo, amparado na soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, declaro o acusado FAGNER DOMINGOS DO NASCIMENTO ABSOLVIDO das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao Instituto de Identificação Criminal, com anotação do Boletim Individual do acusado. Cumpridas todas as formalidades legais, certificado pela Secretaria deste Juízo, proceda-se à baixa no sistema Judwin, do TJPE. Lida em público, a portas abertas, diante do sentenciado, nesta sala das sessões da Terceira Vara do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nominada em honra e homenagem ao magistrado e poeta Dr. Geraldo de Souza Valença, de onde os presentes saem intimados, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022. Registre-se e cumpra-se. GISELE VIEIRA DE RESENDE - Juíza de Direito em exercício cumulativo"

**Sentença Nº: 2022/00005****Processo Nº: 0010489-21.2018.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Acusado: ALLYSON VICTOR CHAGAS DA SILVA****Defensor Público: PE007149 - Tereza Joacy Gomes de Melo****Acusado: DIEGO CARLOS DA SILVA****Advogado: PE036593 - CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS****Vítima: ADMIS FIGUEIREDO PALMEIRA**

**SENTENÇA:** "Vistos etc. I – RELATÓRIO. ALLYSON VICTOR CHAGAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do supramencionado processo, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, II, ambos do CPB, pela prática de crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra a vida de ADMIS FIGUEIREDO PALMEIRA, fato ocorrido no dia 7 de fevereiro de 2018, a noite, na Rua Farias Neves, no bairro de Campo Grande, nesta Comarca. Submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado foi interrogado, ocasião em que negou a autoria delitiva. Durante os debates, a representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da pronúncia. A Defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, com base na tese da autodefesa de negativa de autoria, por insuficiência de provas para uma condenação penal e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento e em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU ALLYSON VICTOR CHAGAS DA SILVA,

às penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, II do CPB. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções a serem impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada, sendo alto o grau de reprovabilidade da conduta do agente, que poderia ter agido de forma diversa; Antecedentes: o sentenciado é reincidente, embora não específico, pois condenado definitivamente no ano de 2015, por crime patrimonial, porém tal circunstância será avaliada na segunda fase de dosimetria da pena; Conduta Social: desfavoráveis eis que o acusado confessa que à época do crime era envolvido na criminalidade, traficando drogas; Personalidade do agente: não há laudo para embasar sua aferição; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: deixo de valorá-la sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados que reconheceram a forma qualificada da surpresa; Consequências extrapenais do crime: não há prova de consequências extrapenais; Comportamento da vítima: não há prova de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e atento ao balizamento preconizado pelos tribunais superiores, no sentido de que na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada uma circunstância, (AGR reg. HC 612.929-5aT-STJ/2021) que fixo a PENA-BASE em 14 (catorze) anos e de reclusão, aumentando-a em 1 (um) um ano, considerando a agravante prevista no art.61, inciso I (reincidência) e, ainda, em mais 1(um) ano, em face da agravante prevista no art. 61, II, "a" do CPB (por ter o agente cometido o crime por motivo fútil, reconhecido pelo Conselho de Sentença), reduzindo-a em 1/3 (um terço) em face do iter criminoso percorrido, tornando-a pena concreta e definitiva em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo douto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atenta à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime, bem como o modus operandi revelador de se tratar o acusado de pessoa violenta. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 16 de fevereiro de 2022. ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO - Juiz de Direito Substituto"

**Sentença Nº: 2022/00006**

**Processo Nº: 0017032-40.2018.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Acusado: ALEXSANDRO COSTA LIMA**

**Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite**

**Vítima: SERGIO SILVA NEVES**

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. ALEXSANDRO COSTA LIMA, devidamente qualificado, nos autos do supramencionado processo, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, pela prática de crime de homicídio qualificado praticado contra a vida de SÉRGIO SILVA NEVES, fato ocorrido na noite de 05/10/2017, por volta das 18h, nos fundos da casa de nº 94, localizada na Rua Alto do Benjamin, bairro de Porto da Madeira, nesta cidade, mediante disparos arma de fogo. Submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado foi interrogado, ocasião em que confessou a autoria e motivação delitiva. Durante os debates, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da Pronúncia. A Defesa técnica, por sua vez, pleiteou a retirada das circunstâncias qualificadoras. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento e em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU ALEXSANDRO COSTA LIMA, às penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do CPB. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções a serem impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada em alto grau, sendo alto o grau de reprovabilidade da conduta do agente, que poderia ter agido de forma diversa; Antecedentes: tecnicamente primário, pois apesar de ostentar duas condenações penais, não caracterizam reincidência, tecnicamente, pois uma delas transitou em julgado em 01.06.2020 e a outra em 19.01.2022; Conduta Social: desfavoráveis eis que o acusado confessa que à época do crime era envolvido na criminalidade, traficando drogas; Personalidade do agente: não há laudo para embasar sua aferição; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: desfavoráveis ao acusado, eis que ele teria assassinado o acusado na frente de sua genitora e dentro de sua residência, tendo ainda agido em concurso de agentes, em que pese não identificado o coautor ou participe; Consequências extrapenais do crime: não há prova de consequências extrapenais; Comportamento da vítima: não há prova de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e atenta ao balizamento preconizado pelos tribunais superiores, no sentido de que na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada uma circunstância, (AGR reg. HC 612.929-5aT-STJ/2021) que fixo a PENA-BASE em 20 (vinte) anos e de reclusão. Filio-me ao entendimento do STJ no sentido de que havendo mais de uma circunstância qualificadora, uma delas servirá para fixação da pena base e as demais serão computadas como circunstâncias agravantes. Entretanto, a agravante prevista no art.61, II, "a" do CPB (por ter o agente cometido o crime por motivo torpe, reconhecido pelo Conselho de Sentença) fica ora compensada com a atenuante genérica de confissão. Entretanto, considerando que o acusado era menor de 21 anos, à época do fato, com fundamento no art. 65, I, do CP minoro a pena em 01(um) ano, tornando-a pena concreta e definitiva em 19 (dezenove) anos de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo douto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atenta à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade e concreto do crime, bem como o modus operandi revelador de se tratar o acusado de pessoa violenta. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de



estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei. Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 11 de fevereiro de 2022. Registre-se e cumpra-se. GISELE VIEIRA DE RESENDE - Juíza de Direito em exercício cumulativo"

**Sentença Nº: 2022/00007**

**Processo Nº: 0025453-19.2018.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Réu: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA**

**Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite**

**Vítima: ELANY KASTIR BEZERRA BARBOZA**

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA, devidamente qualificado nos autos do supramencionado processo, foi pronunciado como um dos supostos infratores do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, homicídio qualificado, praticado contra Elany Kastir Bezerra Barboza, fato ocorrido na tarde de 24 de janeiro de 2018, por volta das 16h, no interior da residência localizada na Rua Ranuzia Alves Rodrigues, nº 175, bairro da Macaxeira, nesta cidade, mediante disparos arma de fogo. Submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado exerceu em plenário o direito ao silêncio. Durante os debates, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da pronúncia. A Defesa técnica, por sua vez, pleiteou por absolvição, negando a autoria delitiva, por insuficiência de provas para uma condenação penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento e em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA, às penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do CPB. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções a serem impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada em alto grau de reprovabilidade; Antecedentes: reincidente, embora não específico, pois condenado em definitivo por crime de tráfico de drogas ilícitas no ano de 2016; Conduta Social: não há elementos suficientes nos autos para que seja considerada; Personalidade do agente: não há laudo ou informações bastantes para embasar sua aferição; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: desfavoráveis ao acusado, eis que assassinou a vítima enquanto estava almoçando, em seu local de trabalho, uma residência onde exercia a função de babá; Consequências extrapenais do crime: não há prova de consequências extrapenais; Comportamento da vítima: não há prova de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, também, ao balizamento preconizado pelos tribunais superiores, no sentido de que na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada uma circunstância, (AGR reg. HC 612.929-5aT-STJ/2021), e, em observando que a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime lhe pesam desfavoráveis, fixo a PENA-BASE em 18 (dezoito) anos e de reclusão. À luz do entendimento do STJ, no sentido de que havendo mais de uma circunstância qualificadora, uma delas servirá para fixação da pena base e as demais serão computadas como circunstâncias agravantes, aumentando a pena base em mais 1/6 (um sexto), em face da agravante prevista no art. 61, II, "c" do CPB (por ter o agente cometido o crime mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido;), tornando-a pena concreta e definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo duto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atento à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade e concreto do crime, bem como o modus operandi revelador de tratar-se o acusado de pessoa com tendência à reiteração delitiva. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei. Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 18 (dezoito) dias de fevereiro de 2022. ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO - Juiz de Direito substituto"

**Sentença Nº: 2022/00008**

**Processo Nº: 0006683-07.2020.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Acusado: EDUARDO QUIRINO NERIS DA SILVA**

**Advogado: PE019309 - Sergio Menezes**

**Advogado: PE050809 - PAULO RICARDO CABRAL DE SOUSA**

**Vítima: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JÁCOME**

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. EDUARDO QUIRINO NERIS DA SILVA, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, atribuindo-lhe a autoria do crime de homicídio qualificado praticado contra JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JÁCOME, mediante golpes de faca, fato ocorrido na manhã do dia 22 de fevereiro de 2020, por volta das 6h, no interior do imóvel localizado na Rua Arapari, nº 12-B, bairro de Beberibe, nesta Capital. Hoje, com observância das formalidades legais, o acusado foi submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, ocasião em que manifestou publicamente o desejo de exercer o direito ao silêncio, esclarecidos os Srs. Jurados de que isto não deverá ser interpretado em seu desfavor. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da pronúncia, enquanto a defesa técnica propugnou pela retirada da circunstância qualificadora e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime na sua forma privilegiada, por ter o acusado agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Relatei, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Observadas as formalidades processuais atinentes à

espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Col. Pretório Popular, que acatou integralmente a tese do Ministério Público, por mais de três votos, restando o réu CONDENADO como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB. Ante a soberana decisão do Colegiado Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, para a individualização das sanções impostas ao réu, observando o balizamento dos artigos 59 e 68 do estatuto substantivo penal, passo à dosimetria da pena. Culpabilidade: Enquanto grau de reprovação da conduta praticada pelo réu, pela sociedade, a culpabilidade restou bem patenteada, uma vez que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato, ficando demonstrada nos autos a extrema violência com que foi ceifada a vida da vítima, ao atingi-la com três golpes de faca em regiões corporais vitais. Antecedentes: É primário e não registra antecedentes criminais; Conduta Social e personalidade do agente: não existe nos autos elementos suficientes para que sejam aferidas, motivo pelo qual deixo de valorá-las; Motivo do crime: não restou devidamente esclarecido; Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime se mostram gravosas, eis que, conforme se emerge dos autos, o acusado estava, por motivo de ciúmes, com uma faca, no encalço de sua ex-companheira, tendo pulado o muro da casa da mesma, arrombando a porta e por não tê-la encontrado, dirigiu-se à casa de sua ex-sogra, ocasião em que a vítima foi executada, sem ter qualquer envolvimento no imbróglio entre o imputado e a sua ex-mulher. Consequências do crime: normais do tipo. Comportamento da vítima: não contribuiu para o fato. Por tudo que foi exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao balizamento preconizado pelos tribunais superiores, no sentido de que na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de duas circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada uma circunstância, (AGR reg. HC 612.929-5aT-STJ/2021) fixo a PENA-BASE em 16 (dezesesseis) anos e de reclusão, tornando-a pena concreta e definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. A pena ora estabelecida será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal Brasileiro) em estabelecimento a ser definido pelo douto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atento à decisão soberana do júri, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, por entender que permanecem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, notadamente quanto à garantia da ordem pública, uma vez que o modus operandi utilizado, reflete a periculosidade e a gravidade em concreto da ação delituosa, o que autoriza, nessas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva. Nesta vereda, trago o seguinte entendimento: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. 1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença condenatória recorrida, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social. 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum, aliada ao motivo fútil) e da periculosidade do paciente; sem contar a notícia de fuga do acusado e a dificuldade da respectiva citação. 4. Ordem denegada. (92459 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00544, undefined) (Grifo meu) Demais disso, considerando a pena aplicada, permite-se atualmente a imediata execução provisória no cumprimento da pena de privação de liberdade, nos julgamentos do tribunal do júri, quando a reprimenda for igual ou maior a 15 quinze anos de reclusão, de acordo com o art. 492, I, "e", do CPP, com a nova redação dada lei 13.964/19, em respeito à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença. Expeça-se guia provisória. Transitada em julgado: a) proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a Secretaria as providências de estilo; d) expeça-se guia definitiva. e) custas na forma da lei. Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Lida em público, a portas abertas, diante do sentenciado, nesta sala das sessões da Terceira Vara do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nominada em honra e homenagem ao magistrado e poeta Dr. Geraldo de Souza Valença, de onde os presentes saem intimados aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro de 2022. Registre-se e cumpra-se. PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ - Juiz de Direito"

**FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

**PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ**

**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2021.0013.002873**

**Processo nº. 0049111-58.2007.8.17.0001**

**Denunciado: BRUNO JOSÉ RAMOS DA SILVA**

**Advogado: BEMVINUTO MENDES DA SILVA, OAB-PE nº 54.747**

**Vítima: WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA**

**O Dr. Pedro Odilon de Alencar Luz, Juiz de Direito desta Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, em virtude da lei etc. FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados acima nominados devidamente intimados para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (19/11/2021). Eu, \_\_\_\_\_, Fernando Pinto Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.**

**PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO nº 2022.0013.000364****PRAZO – 15 DIAS**

O **Doutor ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado Pernambuco a pessoa de **ALEXSANDRINO DE FRANÇA FERREIRA, conhecido por “Alex ou Vêi”**, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 02/11/1985, RG. 9.139.524 SDS/PE, filho de Vilma Maria de França Ferreira e pai não declarado, que disse residir **na Rua Iratinga, nº 460, Três Carneiros, Iburá, Recife/PE.**, como incurso nas penas do art. **121, § 2º, I e IV, do CPB, bem como nos arts, 121, §2º, I e IV c/c a4, II, ambos do CPB em relação ao ofendido Jefferson do Carmo dos Santos, c/c os arts. 70 e 73, incidentes, ainda os gravames da Lei 8072/90**, nos autos do processo-crime nº **0009705-73.2020.8.17.0001**, em que o mesmo é acusado de supostamente, “no dia 22 de maio de 2020, por volta das 18h, em via pública, em frente ao imóvel de nº 90, situado na Rua Cuiari, bairro do Zumbi do Pacheco/Alto Três Carneiros, nesta Capital, os denunciados ALEXANDRINO DE FRANÇA FERREIRA, conhecido por “ALEX” ou “VEI”, e CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, conhecido por “HENRIQUE”, juntamente com outro indivíduo não identificado, livres e conscientemente, por motivo torpe, mataram PEDRO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS com diversos disparos de arma de fogo, valendo-se de recurso que surpreendeu e impossibilitou a defesa pelo ofendido, atingindo também com os disparos, por erro de execução, a vítima JEFFERSON DO CARMO DOS SANTOS, que se encontrava presente no local e foi ferido de raspão na mão direita e coxa direita, que sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta do procedimento investigatório que naquela noite, no local supramencionado, as vítimas se encontravam sentadas num banco de cimento na beira do canal, as quais se faziam acompanhar do barbeiro conhecido por “Matheus Tierre”, quando foram surpreendidas com a chegada do denunciado “VEI” e de um indivíduo não identificado, tendo eles efetuado vários tiros de arma de fogo contra a vítima PEDRO AUGUSTO, lesionando-a gravemente na região da cabeça. Em seguida, os dois atiradores saíram caminhando em direção ao veículo FOX que os aguardava do outro lado do canal, cuja direção estava sob o comando do denunciado “HENRIQUE”, o qual se encarregou de retirar os comparsas do cenário criminoso. Concomitantemente, JEFFERSON DO CARMO, que estava presente no local conversando com seu primo (vítima fatal), foi atingido de raspão por dois projéteis de arma de fogo anteriormente amortecidos no corpo de PEDRO, não vindo a falecer possivelmente em razão da redução da velocidade desses objetos contra sua pessoa. Já “Matheus Tierre”, conseguiu correr do local e saiu ileso. Após a fuga dos denunciados, moradores da localidade socorreram as vítimas para a UPA Lagoa Encantada, ocasião em que JEFFERSON recebeu atendimento médico e foi liberado. Já PEDRO AUGUSTO, não resistiu às lesões sofridas e faleceu na unidade de pronto atendimento ...” E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **cito e o tenho por citado**, para no prazo legal, responder a acusação, por escrito, através de advogado, na forma do artigo 406 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal (redação da Lei 11.689/08), que prevê o seguinte: **Art. 406**. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **OBS: SE O ACUSADO NÃO TIVER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR, FICA CIENTE QUE SERÁ PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVENDO ENTRAR EM CONTATO COM O (A) DEFENSOR (A) QUE ATUA NESTE JUÍZO**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos vinte e quatro (24) dias de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ **Fernando Pinto F. Júnior**, digitei e subscrevi.

**ABÉRIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**

Juiz de Direito Substituto

**Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**

**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva**

**Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro**

**Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley**

**Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0007528-39.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Adria Alves Nascimento

Advogado: Wagner do Monte – OAB/PE nº 28.519

Acusado: Lucas Leandro de Medeiros

Advogado: Josemir César Paz de Lima – OAB/PE nº 26.297

Acusado: Marcelino Soares dos Santos

Advogado: Wagner do Monte – OAB/PE nº 28.519

Acusado: Leandro Henrique da Silva

Advogado: Vladimir Lemos de Almeida – OAB/PE nº 30.545

Vítima: Matheus Natanael Gleil da Silva

**FINALIDADE** : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que ofereça(m) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002397-54.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: P. R. L.

Advogado: PE034095 – João Batista de Carvalho Pires Junior

Vítima: M. S. L.

Advogado: PE029343 – Antonio Sylvio Novaes Dourado Júnior

Despacho: DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO 1.Em consulta ao sistema Judwin, verifico que já existe ação penal referente aos fatos que originaram a presente medida protetiva de urgência (0017685-08.2019.8.17.0001), razão pela qual indefiro o pleito do Parquet para que seja oficiado à Delegacia de Polícia. 2.Considerando o teor do informe de fls. 144, intime-se a vítima, através de seu Advogado, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação entre as partes. 3.Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2022. Ana Cristina Mota Juíza de Direito.

**Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juíza de Direito: Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle G. de B.V.Souares

Data: 23/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007619-66.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: Sylvio Tavares Espíndola

Advogado: PE020533 – LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO

Advogado: PE025310 – LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Vítima: WERILANE PINHO DE SANTANA

Despacho: "Comunique-se ao CEMER acerca dos despachos proferidos quanto ao descumprimento informado nos autos. Outrossim, intime-se o Advogado do acusado para se pronunciar sobre as informações prestadas pela vítima, referente ao internamento do réu em clínica de reabilitação, bem como sobre a manutenção da tornozeleira eletrônica instalada nele, tendo em vista o ofício encaminhado pelo Centro de Monitoração. Cumpra-se com as cautelas legais e de estilo, ficando o presente despacho com força de mandado e/ou ofício. Recife, 30/04/2020." Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM.

Processo Nº: 0000804-19.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: Emanuel Luiz Monteiro

Advogado: PE013144 – JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

Vítima: Irene Monteiro

Despacho: "A ofendida, devidamente qualificada nos autos, perante a autoridade policial, requereu a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em seu favor, sendo o pleito deferido em juízo e as partes devidamente intimadas. Verifica-se que constam nos autos informações de descumprimento pela parte acusada, tendo sido o mesmo intimado para comparecer à audiência de admoestação, não constando nos autos o seu comparecimento. Diante do exposto, determino a intimação dos advogados ora habilitados para pronunciamento no prazo de 05 dias, dando-se vista do presente feito por igual prazo, como requerido na petição de fls.25/27. Recife, 24 de agosto de 2020." Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM.

Processo Nº: 0083611-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Eden Pedro de Lima

Advogado: PE033661 - INALDO LINS DA ROCHA

Vítima: Kedma Chalegre De Lima Costa

Advogado: PE029027 - THAIS GISELE DOS SANTOS

Despacho: "Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 13/09/2017, interrompendo-se o curso do prazo prescricional nos termos do art. 117, I do CP. Da mesma forma, observo que a sentença condenatória foi publicada em 31/10/2019 (fl. 133), havendo, assim, mais uma vez a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 117, IV do CP. Portanto, considerando as causas interruptivas da prescrição acima mencionadas, não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva Estatal, restando, assim, desarrazoadas as alegações da Defesa. Quanto ao pedido de suspensão condicional da pena, este deverá ser analisado no Juízo da Vara de Execuções Penais. Ante o exposto, indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 138/139. Cumpra-se integralmente a sentença condenatória proferidas nos autos. Recife, 25/09/2020." Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM.

Processo Nº: 0005421-22.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Paulo de Tarso do Nascimento Filho

Advogado: PE035367 - LAÍS MARIA LIMA DA SILVA

Advogado: PE037171 - FABIANA MARIA DA COSTA PEREIRA

Advogado: PE044080 - CLETISON JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE037026 - VÍVIAN MENDES

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Vítima: Margarete Florencio da Costa

Despacho: "Em que pese as alegações da defesa quanto ao cumprimento fiel da medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada ao acusado e o excesso de prazo da referida restrição, verifico haver nos autos inúmeras comunicações de descumprimentos encaminhadas pelo CEMER, juntadas às fls. 89/93, 104/111, 118/134 e 139/143. Ante o exposto, intime-se a Defesa para se pronunciar sobre as notificações acima referidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a vítima, através de oficial de Justiça, para informar sobre a atual situação entre as partes, também no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 09/11/21. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM.

**Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital**

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 24/02/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00010/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00103

Processo Nº: **0027044-50.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FABIO ROGERIO DA SILVA

Defensoria Pública

Vítima: RITA DE CASSIA RUBIA DE FREITAS

**SENTENÇA:** Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que ao réu, FABIO ROGERIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o delito do art. 150, caput, do CPB com implicações na Lei Maria da Penha, por fato ocorrido em 21/04/2015. A denúncia foi recebida em 29/01/2018 - fl.40. De acordo com o despacho de fls. 48, foi designada audiência para o dia 08/03/2022 às 10:00h. O crime de invasão a domicilio, definido no art. 150 do CPB, tem pena máxima de três meses, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Ocorre que, do compulsar dos autos, percebe-se que entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje já se passaram mais de três anos, inexistindo, após o recebimento da denúncia, causa de interrupção da contagem do prazo da prescrição, motivo pelo qual o feito foi abarcado pela prescrição. Perante o exposto, decorrido o prazo legal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO ROGERIO DA SILVA pela prescrição, com fulcro no art. 109, VI c/c art. 107, IV, ambos do CPB. Comunique a secretaria as partes, MP e a Defensoria Pública o cancelamento da respectiva audiência designada. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a Defensoria pública. Aplique ainda em benefício do denunciado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se ainda, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Sem custas. Recife, 23/02/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00104

Processo Nº: **0019732-23.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autuado: THIAGO FIDELIS DE OLIVEIRA BARTKO

Vítima: DIULIANE AUDREI SILVEIRA DUARTE

Advogado: PE021291 - Izabella Cardoso Alencar

**SENTENÇA:** Vistos, etc. Trata-se de ação penal privada que consta como querelado, THIAGO FIDELIS DE OLIVEIRA BARTKO, devidamente qualificado na inicial, em que fora imputado o crime previsto no art 140 do CPB, por fato supostamente ocorrido em 20/08/2017, nos termos do BO: 17E0318003493 ( fl.15/16) Nos termos do despacho de fls. 102, foi designada audiência inicial para o dia 09/03/2022 às 10:00h pela secretaria. Não houve o recebimento da queixa-crime, do compulsar dos autos. E o breve relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, depreende-se, em tese, a existência do delito tipificado no art. 140 do CPB, cuja pena máxima, in abstracto, é inferior a um ano, prescrevendo, portanto, a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc VI, do CPB. Desta forma, verifica-se que a presente queixa não foi recebida, tendo o fato narrado acontecido em 20/08/2017, sendo esta data, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, percebe-se que transcorreu mais de três anos, contados daquela data, não sendo recebida a queixa-crime e/ou proferida sentença definitiva, impondo-se o reconhecimento do instituto da prescrição. No tocante a suspensão dos prazos processuais em diversas situações, ocasionadas por conta da atual pandemia do COVID-19, o ato se refere apenas aos prazos processuais, não se aplicando o feito a hipótese prevista no art. 366 do CPP. Assim, perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, REJEITO A QUEIXA e por conseguinte JULGO extinta a punibilidade de THIAGO FIDELIS DE OLIVEIRA BARTKO pela prescrição. Comunique-se as partes e seus patronos acerca do cancelamento da audiência designada. Ciência ao MP. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Intimações necessárias. Sem custas. Recife, 23/02/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta



**Capital - Vara da Justiça Militar**

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Josué da Silva

Data: 10/02/2022

Ata de Deliberação N° 00028/2022 (Audiência)

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DELIBERAÇÃO proferida em audiência, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo N°: 0012649-82.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO JOSE DE ARAUJO

Advogado: PE PE051891 - Leonardo César Loureiro Lira

Despacho:

Em 22 de fevereiro de 2022, (14h), Sala de Audiência Virtual, por meio da Plataforma de Videoconferência – Cisco Webex, presentes o Bel. Francisco de Assis Galindo De Oliveira, Juiz de Direito Titular, e os Juizes Militares, (...). Aberta a AUDIÊNCIA, (...) **DELIBERAÇÃO:** À defesa, no prazo de 05(cinco) dias, para fins do art. 417 § 2º do CPPM. Designo o dia **18 de agosto de 2022 (14h)**, para inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. À SECRETARIA, para providenciar as comunicações e requisições necessárias. Considerem-se cientificados os presentes. Nada mais. (...) Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Presidente dos Conselhos de Justiça.

**Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas****VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL****Juiz de Direito:** Leonardo Romeiro Asfora**Chefe de Secretaria:** Nadjalúcia B. Diniz**Assessores do Magistrado:** Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz

Tânia Maria do B. Leite

**Data:** 24/02/2022**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÕES Nº 77 /2022****REF. PROCESSO CRIMINAL 0034554-51.2016.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE****AUTOR:** O ESTADO**RÉ(U):** CLAUDIO CORREIA VIEIRA**ADVOGADO:** GUSTAVO AUGUSTO GOMES GONÇALVES DE MELO- OAB/PE 32.343

**DECISÃO:** “A competência em razão da matéria (suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei nº 9.099/95), objeto deste processo criminal, é de ordem pública, e encontra-se claramente definida pelo Código de Organização Judiciária deste Estado, a sua não observância, pode invalidar todos os atos praticados pelo juízo incompetente. Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, Inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE/PE, declínio da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para o processamento do feito. Recife, 15/12/2021. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA. Juiz de Direito**”.

**REF. PROCESSO CRIMINAL 0045053-31.2015.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE****AUTOR:** O ESTADO**RÉ(U):** JOÃO FERNANDO LUIZ RUSSO**ADVOGADO:** CARLOS GIL RODRIGUES- OAB/PE 9.083

**DECISÃO:** “A competência em razão da matéria (suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei nº 9.099/95), objeto deste processo criminal, é de ordem pública, e encontra-se claramente definida pelo Código de Organização Judiciária deste Estado, a sua não observância, pode invalidar todos os atos praticados pelo juízo incompetente. Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, Inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE/PE, declínio da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos e, DETERMINO, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para o processamento do feito. Recife, 04/02/2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA. Juiz de Direito**”.

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL****Juiz de Direito Titular:** LEONARDO ROMEIRO ASFORA**Chefe de Secretaria:** Nadjalúcia Barros Diniz Torres**Assessores do Magistrado:** Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz

Tânia Maria do B. Leite

**Data:** 24/02/2022**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÕES Nº 78/2022****PROCESSO CRIMINAL(SURSIS PROCESSUAL) 0027133-73.2017.8.17.0001 – JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE****AUTOR:** O ESTADO DE PERNAMBUCO**EXECUTADO(A):** ANTONIO MARCOS LOURENÇO DE SANTANA**ADVOGADO(A):** THAISI MOREIRA BAUER – OAB/RJ 157.266.

**DECISÃO:** “Assim, pelo acima exposto, amparado no art. 88, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 100/2017 – COJE-PE, declino da competência para execução e fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo constante destes autos

e, **DETERMINO**, a imediata remessa dos mesmos à Vara de Execuções de Meio Aberto, competente para processamento do feito. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2022. **LEONARDO ROMEIRO ASFORA. JUIZ DE DIREITO**”.

**INTERIOR****Abreu e Lima - 1ª Vara****EDITAL DE COBRANÇA DE CUSTAS**

**Processo nº:** 0000454-16.2006.8.17.0100

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.1367.000031

**Partes:** Autor Luzia Maria da Silva Araújo

Advogado ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Advogado Claiton Luiz Bork

Réu Telemar - Norte Leste S/A

Advogado Erik Limongi Sial

Advogado Raquel Braga Vieira

Por ordem do Exmo. Sr. Lucas de Carvalho Viegas, MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

**INTIMO a Dra. RAQUEL BRAGA VIEIRA, OAB/PE 29.084** (Advogada da parte Requerida) que, neste Juízo de Direito, situado à AV BRASIL, 635 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: 81-31819369, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000454-16.2006.8.17.0100, aforada por Luzia Maria da Silva Araújo, em desfavor de Telemar - Norte Leste S/A, **para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo retirar Guia de Pagamento diretamente do Sistema SICAJUD e comprovar o recolhimento no prazo assinalado, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei 17.116, de 04/12/2020)**. É para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 24/02/2022.

**Albanisa V. Batista Mendes**

**Chefe de Secretaria**

**Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ**

**Abreu e Lima - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 25-02-2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº : 000543-53.2017.8.17.0100**

**Natureza da Ação :** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Acusado:** Elianeide Gomes de Souza

**Acusado:** Carlos Raimundo de oliveira Pantoja

**Advogado:** PE 48033 Isabella Wanderley Alves Pequeno de Oliveira

**Advogado:** PE 22961-B Tâmara Alice Alves Pequeno de Oliveira

**Advogado:** PE 45842 Emerson de Araújo Beltrão

**Finalidade:** Intimar a defesa dos acusados para a audiência de instrução e julgamento designada para 29/03/2022, a partir das 10:00 horas, na sala de Audiências da Vara Criminal de Abreu e Lima, localizada na BR 101 , Av Brasil, n 635, Timbó. Abreu e Lima-PE, devendo apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação.

**Agrestina - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00010/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000560-77.2009.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSEVALDO CÍCERO DA SILVA

Advogado: PE033128 - JEANNE FRANCO

Advogado: PE036298D - RENATO FERREIRA DE SOUSA

Vítima: JOSENILDO CORREIRA DE MELO

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICAPROCESSO Nº 0000560-77.2009.8.17.0130 DESPACHO Vistos etc., Ante a certidão de f. 332: Considerando que já foram expedidos vários ofícios a SERES acerca do pedido de recambiamento encetado pela defesa do réu, e até a presente data não houve nenhuma resposta; Considerando que os presentes autos se encontram prontos para realização do júri, havendo inclusive o Ministério Público já se manifestado acerca do 422 do CPP, e, portanto, encontra-se na lista dos processos que estão aguardando pauta de júri, decido: Intime-se a defesa do réu acerca da presente informação, bem como, para que a mesma se manifeste acerca do 422 do CPP. Após integral cumprimento, conclusos para designação de sessão plenária. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Agrestina -PE, 16 de fevereiro de 2022. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000244-61.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Sentenciado Condenado: RICHELIEL GOMES DO NASCIMENTO

Advogado: PE043296 - HUGO EMMANUEL DA SILVA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 244-61.2021.8.17.0480 Vistos etc., 1) Certifique a tempestividade do recurso; 2 ) **Sendo tempestivo, recebo a apelação, f.154, porquanto presentes os requisitos legais. Intime-se o acusado, na pessoa de sua Defesa ora constituída, para apresentação das razões recursais** ; Após, dê-se vista ao MP para apresentação das contrarrazões da apelação. Finalmente, certifique a regularidade das intimações e, na sequência, elevem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.l Agrestina-PE, 16 de fevereiro de 2022. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000833-85.2011.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FABIO DOS SANTOS

Advogado: AL016642 - Taciana Souza Marques

Advogado: PE046306 - DIOGO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE046328 - ISAAC JOSÉ ALVES LINS

Advogado: PE052228 - JULIO QUIRINO DO NASCIMENTO

Vítima: Natanael José Xavier

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICAPROCESSO Nº: 833-85.2011.8.17.0130 DESPACHO Vistos etc., Considerando que apesar de haver certidão que os autos se encontram prontos para serem submetidos ao Tribunal do júri, compulsando o mesmo, verifico que a defesa ora construída pelo pronunciado renunciou ao mandato, conforme a juntada de substabelecimento de fls. 245; Porquanto, considerando que não há manifestação por parte da defesa acerca do referido artigo, e, considerando ainda, que houve o substabelecimento com reserva de poderes aos nobres causídicos descritos às fls. 245, posto isso: Intimem-se os novos advogados de defesa do pronunciado, afim de que se manifestem ao que reza o art. 422 do CPP, no prazo e formas ali estipulado. Em seguida, com a manifestação, conclusos para inclusão na pauta de júri. Cumpra-se. Agrestina -PE, 22 de fevereiro de 2022. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

**Águas Belas - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00024/2022

Pela presente, fica o respectivo advogado, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2022/00022

Processo Nº: 0000281-93.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: SOCIEDADE

Acusado: JOSE CARLOS FELIX SANTOS

Advogado: PE027116 - Luiz Dimas Pontes Vieira

Processo nº 0000281-93.2021.8.17.0640 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: José Carlos Felix Santos SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Ilustre Representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia contra José Carlos Felix Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Infere-se da denúncia que em 17/02/2021, policiais militares estavam em campanha, na Travessa São Vicente de Paula, Centro, Águas Belas/PE, em razão de terem recebido informações de que naquela rua havia um ponto de tráfico de drogas. Durante a campanha, os policiais observaram que na casa de José Carlos Félix dos Santos, estavam acontecendo movimentações típicas de traficância, pois reparou-se que ele estava fazendo transações com pessoas que o abordavam. Infere-se da denúncia que em dado momento os policiais se dirigiram até José Carlos, que estava acompanhado de um adolescente, G. N. F., ocasião em que tentaram fugir para o quintal da residência, não conseguindo atingir o intento. De acordo com os autos, os policiais entraram na residência, e observaram que o acusado e o adolescente que lhe acompanhava tentaram se desfazer de uma sacola preta, arremessando-a para cima de uma árvore, que foi localizada pelos policiais. Dentro da sacola foram localizadas 24 (vinte e quatro) trouxinhas de maconha, e resquícios de entorpecentes. Na residência os policiais encontraram tesoura, faca, pequenas sacolas plásticas para embalar e rolo de papel insulfim, petrechos relacionados à atividade de traficância. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Laudo Pericial (fl. 34-v/36). O réu foi preso em flagrante em 17/02/2021, e em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fl. 33/34). O acusado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 45/49). A denúncia foi recebida em 01/06/2021 (fls. 52/53). Resposta à acusação (fl. 89/91). Foi realizada audiência de Instrução, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, com termo de audiência constante em fls. 105/107, conforme mídia acostada no sistema de audiência do TJPE. Alegações Finais do Ministério Público e da Defesa, apresentadas de forma oral em audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade de José Carlos Felix Santos, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um Juízo condenatório. A materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 restou comprovada mediante Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial constante nos autos. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do acusado, ambas estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados em sede de Delegacia de Polícia e confirmados em juízo e ainda pela confissão do acusado. Vejamos: A testemunha, Matheus Carvalho Simon e Silva, Policial Civil, afirmou em juízo que a polícia estava monitorando a área da Travessa São Vicente de Paula, por ter um alto índice de tráfico de drogas, sendo conhecidos vários pontos de vendas de drogas, incluindo a casa de José Felix. No dia do fato estavam passando em viatura descaracterizada e viram a porta da residência de José Felix aberta, e haviam duas pessoas sentadas num sofá preparando algo que poderia ser a droga. Ao abrir a porta da viatura para realizar a abordagem, sentiu um cheiro forte de maconha, os dois indivíduos se assustaram e foram para os fundos da residência, percebeu que um deles tentou se livrar de uma sacola plástica, lançando-a para o outro lado do muro, na casa vizinha. Afirmou que ao localizar a sacola percebeu que tinham várias porções de maconha enroladas em sacos plásticos, e na residência foram localizados papel insulfim, tesouras, papel plástico para acondicionar a droga, indicativos de prática de tráfico de drogas. Disse ainda que já tinha informações de que José Felix era traficante. A testemunha reconheceu o réu em audiência. A testemunha Euclides Rodrigues da Fonseca Neto, Policial Civil, disse em juízo que a casa do réu era uma das casas que a polícia estava monitorando na localidade da Travessa São Vicente de Paula. Afirmou que receberam informações de que estavam vendendo drogas na referida residência, razão pela qual, em viatura descaracterizada, se aproximaram do local, quando viram dois jovens na frente da casa, momento em que desceram da viatura e decidiram abordá-los. Disse que os jovens começaram a correr e tentaram se desfazer de uma sacola preta, e que em cima de uma mesa tinha uma faca e um resto de maconha, indicado que havia sido cortada na mesa, havendo embalagens plásticas para embalagem e posterior venda. Afirmou que a réu não havia sido abordado em outra oportunidade, que só possuíam informações de que ele vendia drogas. A testemunha Maria de Lourdes Alves de Araújo, afirmou em juízo que conhece o réu há mais de 10 (dez) anos, mas não é de seu conhecimento de que o réu vende drogas, mas sabe que o réu é usuário de maconha. Informou que nunca presenciou o réu com arruaças. Em seu interrogatório em juízo, o réu José Carlos Félix Santos afirmou que nunca vendeu drogas, que é apenas usuário, e que a droga apreendida era para consumo. Ao ser questionado se conhecia o adolescente que estava junto com ele no momento da abordagem, afirmou que o mesmo chegou em sua residência quando ia usar drogas, mas que nunca ofereceu drogas para o adolescente, disse ainda que o conhece da rua em que reside. Afirmou que trabalhava no ferro velho e que nunca precisou vender maconha. Em suas alegações finais, apresentadas de forma oral, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa apresentou alegações finais também de forma oral, ocasião em que pugnou pela desclassificação do crime imputado em denúncia ao réu para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, por ser o réu usuário de drogas, requereu a improcedência da denúncia. Os autos, portanto, contêm elementos de



prova coerentes, convergentes, harmoniosos, consistentes, cabais, sólidos, aptos a sustentar decreto de condenação dos acusados. O conjunto probatório confirma a acusação e a destinação da droga apreendida para o tráfico, consumo de terceiros, sendo o réu confesso. O artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifei) Dessa forma, verifica-se que a conduta do réu José Carlos Félix Santos se enquadra perfeitamente ao referido tipo penal, não existindo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, pois no decorrer da instrução criminal restou demonstrado que a droga apreendida seria destinada à venda, considerando o arcabouço probatório, como depoimentos testemunhais indicando que a residência do acusado era conhecida como ponto de venda de drogas. Ademais, foram apreendidos petrechos próprios para acondicionamento e comercialização de drogas na residência do réu. Por isso, a condenação do réu nas penas do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. Imputa-se ainda ao réu, em sede de denúncia, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, considerando que ao ser abordado estava em companhia de um adolescente, identificado como G. N. F., que o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que o adolescente é usuário de drogas, não sabendo explicar a presença do mesmo em sua residência em momento em que estava, segundo o seu depoimento, fazendo uso de drogas. Diante do exposto, torna-se imperiosa a incidência da causa de aumento de aumento suscitada pelo Ministério Público em denúncia, ratificada em alegações finais. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ CARLOS FELIX SANTOS, já qualificado, como infrator do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena. PRIMEIRA FASE. Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006: CULPABILIDADE - O Réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, entretanto se afigura normal à espécie. Favorável. ANTECEDENTES - Não há registros de condenação pela prática de outros crimes. Favorável. CONDUTA SOCIAL - A conduta social do acusado foi abonada. Favorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente. Favorável. MOTIVOS DO CRIME - Inerente ao tipo. Favorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. Favorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as drogas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. Desfavorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - desinfluyente. Considerando as circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. SEGUNDA FASE Não incidem atenuantes e agravantes a serem aplicadas. TERCEIRA FASE Incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, ante o verificado envolvimento de adolescente na prática de crime imputado ao réu, razão pela qual aumento a pena em 1/6. Não descortinei causas de diminuição da pena. PENA DEFINITIVA Torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP): Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, tendo o réu permanecido preso por 01 (um) ano e 06 (seis) dias, restando 07 (sete) anos, 01 (um) mês, e 24 (vinte e quatro) dias, fixo, inicialmente, o REGIME SEMIABERTO (art. 33, §2º, 'b' do CPB), a ser cumprida a pena no Centro de Ressocialização de Canhotinho/PE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível nos termos do art. 44. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível ante art. 77 do CPB. LIBERDADE PARA RECORRER: Tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, e considerando que o réu realiza atividade de traficância como meio de vida, continuam presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Sendo assim, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS: Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no livro Rol dos Culpados; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação encaminhando o Boletim Individual devidamente preenchido; 3) Proceda-se com o trâmite para a suspensão de seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos desta condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III c/c a Súmula 9 do TSE); 4) Expeça-se a Carta de Guia definitiva, devendo o feito ser atuado junto ao SEEU, tomando-se as devidas providências; 5) Remetam-se os autos para a contadoria do juízo para a elaboração do cálculo das custas judiciais e multa. Observando-se o previsto no art. 50 e 51 do CPB; 6) Oficie-se à Autoridade Policial para destruição da Droga apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Águas Belas/PE, 23 de fevereiro de 2022. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS

**Aliança - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000059-27.2014.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elaine Cristina Alves

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Réu: Município de Aliança

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Réu: Aliança Prev - Fundo Previdenciário do Município da Aliança- FUMAP

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Advogado: PE024191 - Maria do Socorro Mourato da Silva Lacerda

Despacho:

PROCESSO: 0000059-27.2014.8.17.0170DESPACHO Vistos e etc. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TJPE, advertindo a parte vencedora (por meio de ato ordinatório) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar eventual requerimento, na forma do art. 534 do NCPC (via PJE). Certifique-se as custas processuais e taxa judiciária devidas pela parte sucumbente não agraciada com a justiça gratuita na presente demanda, e, ato contínuo, expeça-se boleto bancário para pagamento de tal obrigação. Após, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das referidas exações tributárias. Não verificado o adimplemento da obrigação supra, certifique-se e envie-se a respectiva planilha de débitos ao Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE. Por fim, arquivem-se os autos. Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Aliança/PE, 23 de fevereiro de 2022. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Aliança1

Processo Nº: 0000310-74.2016.8.17.0170

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Tereza Cristina Pessoa Vieira

Advogado: PE023881 - ANTONIO FERNANDO TOSCANO DE CARVALHO FILHO

Requerido: Joselito de Souza

Requerido: Josenildo de Souza

Requerido: José Cícero de Souza

Advogado: PE046208 - Naul Ornã de Araújo Oliveira

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Despacho:

Processo nº 0000310-74.2016.8.17.0170DESPACHO Vistos e etc. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sem necessidade de nova conclusão. Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da

razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Aliança, 23 de fevereiro de 2022. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA 1

**Amaraji - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2022.0308.000197

Processo: 0000170-29.2006.8.17.0190

Ação Penal de Competência do Júri

Partes: O MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Edmilson José da Silva

Advogado(a): Jose Freire de Almeida Junior- OAB/PE 11.831

Vítima: Ednaldo Fabricio dos Santos

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao advogado do Acusado em tela, **Dr. Jose Freire de Almeida Junior- OAB/PE 11.831** que pelo presente fica o mesmo devidamente intimado, para no prazo legal, manifestar-se nos termos do art. 422-CPP, conforme Despacho/ Sentença/Decisão proferido (a) nos Autos epigrafados, transcrito (a) a seguir:

**Vistos, etc.**

**INTIME-SE** o Ministério Público e a Defesa, **sucessivamente**, para se manifestar nos termos e prazo do art. 422-CPP.

Após, **VOLTEM-ME CONCLUSOS** os autos para deliberação, na forma do art. 423 - CPP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000138-09.2015.8.17.0190

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.0308.000199

Partes: Acusado JOSE CARLOS FILHO

Vítima GABRIEL DE SANTANA CARLOS

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) JOSE CARLOS FILHO, natural de Amaraji/PE, RG nº 5.306.693, SDS/PE, filho de José Pedro Carlos e Maria do Carmo Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital fica(m) o (a) (s) mesmo (a) (s) devidamente INTIMADO (a)(s) do Despacho/Decisão/Sentença proferido (a) nos autos em tela, transcrito (a) a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ CARLOS FILHO**, devidamente qualificado na Denúncia pela prática do tipo penal previsto no art. 129 do CPB.

Oferecida pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, o réu aceitou as condições propostas (fls. 41), cumprindo-as cabalmente.

Certidão de cumprimento da proposta sem interrupção (fls. 44).

Parecer do Ministério Público pela extinção (fls. 45).

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Versam os autos sobre cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, fixadas e homologadas por este Juízo em audiência.

Não há nos autos a revogação do período de suspensão condicional do processo, com a observação ministerial.

Assim, portanto, diante do total cumprimento da transação penal, **deCLARO extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS FILHO**, nos termos do art. 89, § 5º - Lei Nº 9099/1995.

**P.R.I.**

**CIÊNCIA** ao Ministério Público.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000407-87.2011.8.17.0190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0308.000200

Partes: Requerente HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: CAMILLO SOUBHIA NETTO – OAB/PE 1265-A

Requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao advogado da parte Autora, **Dr. CAMILLO SOUBHIA NETTO – OAB/PE 1265-A** que pelo presente fica o mesmo devidamente intimado Despacho/ Sentença/Decisão proferido (a) nos Autos epigrafados, transcrito (a) a seguir:

**Vistos, etc.**

**INTIME-SE** a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela Autarquia demandada de fls. 142/147.

Decorrido o prazo, **VENHAM-ME CONCLUSOS** os autos .

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000131-51.2014.8.17.1160

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0308.000205

**Partes:** Acusado LUÍS DIONLENO DA SILVA

Acusado WILSON DOS SANTOS LUÍS

Acusado JOSÉ RONALDO DA SILVA

Advogado: Gilson Ramos Cordeiro – OAB/PE 19.280

Vítima ÍTALO FELIPE DO MONTE

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu **JOSE RONALDO DA SILVA, brasileiro, cobrador, natural de Maceió/AL, nascido aos 07/04/1987, RG nº 8159207/SDS/PE**, filho de Antônio José da Silva e Maria Helena da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital fica o mesmo devidamente INTIMADO da Sentença proferida na Ação em tela, transcrita a seguir:

**Processo n. 0000131-51.2014.8.17.1160**

**Acusados: LUÍS DIONLENO DA SILVA.**

**WILSON DOS SANTOS LUÍS e**

**JOSÉ RONALDO DA SILVA**

### **SENTENÇA**

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através de seu representante nesta Vara e Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em relação a Luís Dionleno da Silva, Wilson dos Santos Luís e José Ronaldo da Silva anteriormente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II c/c artigo 288, parágrafo único e c/c artigo 69, todos do CP e art. 244-B da Lei NO. 8069/90.

Narrou a denúncia que:

"No dia 28.02.2014, no período da tarde, na PE-63, os ora denunciados em comunhão de esforços com o adolescente Raulf José Martins, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram uma carteira porta cédulas com documentos e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da vítima Ítalo Felipe do Monte. No dia do fato, os ora denunciados juntamente com o adolescente acima mencionado, em terras do Engenho Cabeça de Negro, no trecho da estrada interditada em virtude da reforma, os ora denunciados saíram da moto armados com revólveres, anunciando assalto à vítima e agrediram-no com socos e pontapés. A materialidade e a autoria encontram-se consubstanciados no depoimento das testemunhas, das vítimas e no próprio interrogatório dos denunciados, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06. Destarte, os denunciados, subtraíram, mediante grave ameaça, com emprego de arma e concurso de pessoas, bens móveis da vítima Ítalo Felipe do Monte, bem como associaram-se com o fim de precipuo de cometer crimes com participação de adolescente, corrompendo o último à prática de delitos."

A denúncia foi recebida em data de 23/04/2014, conforme decisão de fls. 45.

Devidamente citados, os acusados, por meio de advogado particular, ofertou resposta à acusação à fl. 64.

Audiência de instrução e julgamento, onde foram duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 83/84). Audiência em continuação, à fl. 103, foi decretada a revelia do acusado José Ronaldo, tendo em vista que alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, sendo redesignada a audiência de instrução para o dia 26.10.2016, conforme fls. 107/109, onde foi constatado que o acusado Wilson dos Santos está preso por outro processo, havendo ainda, a oitiva da vítima Ítalo e uma testemunha de acusação. Audiência derradeira no dia 29.11.2016, foi ouvido os acusados Wilson dos Santos Luís e Luís Dionleno da Silva, mas uma vez foi decretada a revelia do acusado José Ronaldo, ante a sua ausência.

Alegações Finais, ofertadas pelo representante ministerial, em memorial, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia, às fls. 118/121.

Alegações derradeiras apresentadas por advogado particular, em sede de memoriais (fls. 123/124).

Tudo bem visto e ponderado passo a decidir.

A *priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

#### **DO DELITO DE ROUBO E SUA MAJORANTE (ART. 157, §2º, I e II do CPB) 1 E CONCURSO DE PESSOAS**

No caso em tela, a materialidade do crime de roubo restou devidamente comprovada, constata pelo auto de apresentação e apreensão na fl. 10, bem como no conjunto de prova oral produzido.

Emerge dos presentes autos que no dia 28.02.2014, no período da tarde, na PE-63, os ora denunciados em comunhão de esforços com o adolescente Rauff José Martins, mediante grave ameaça, com emprego de arma, subtraíram um capacete avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) e uma carteira porta cédulas com documentos, bem como, a quantia que estava em seu interior, da vítima.

No dia do fato, os ora denunciados acompanhado do adolescente acima mencionado, em terras do Engenho Cabeça de Negro, no trecho da estrada que estava interditada no "Pare e Siga", em virtude de reforma na mesma, os imputados aproveitando que a vítima estava parada, em face tal interdição, desceram de suas motos e abordaram a vítima com revólveres em punho anunciando o assalto, agredindo-a com socos e pontapés.

Destarte, os denunciados subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de arma e concurso de pessoas, bens móveis da vítima, agindo assim, também os acusados corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Rauff, visto que consentiram, aceitaram que com eles praticasse a infração penal descrita na denúncia.

Como se percebe da instrução processual e do caderno investigatório, tanto a autoria como a materialidade restaram devidamente comprovadas, pela oitiva das testemunhas às fls. 22/25 e da vítima na fl. 13, bem como em juízo, fls. 107/109, assim como, do próprio reconhecimento dos acusados em seus interrogatórios, ao afirmarem de que levaram a carteira da vítima e seu capacete, sem seu consentimento e mediante violência.

De outro lado, quando as alegações de que o fizeram para se ressarcir de um suposto prejuízo sofrido, em face de uma colisão de motos com a vítima, tese esta, não se sustenta, visto que, em vários momentos em seus interrogatórios judiciais, estão confusos e contraditórios, afirmando por vezes, que a vítima não tinha sofrido qualquer dano em sua motocicleta, em face do abalroamento, logo, não teria o porquê desta ir atrás dos acusados para cobrar prejuízo que não teria sofrido, muito menos, entrar em contenta com os menos, para pagar tal prejuízo, já em outros momentos, afirmam que a vítima sofreu prejuízo.

Da mesma forma, a explicação para abandonarem as motos escondidas em um matagal em local ermo, para não serem presos por falta de habilitações, não se mostra factível com os fatos e provas dos autos.

Uma vez que, como se vê dos autos, tal versão trazida, mostra-se irreal e de único cunho defensivo, visto que não há qualquer prova nos autos neste sentido, pelo contrário, as provas dos autos são no sentido inverso, senão vejamos elas:

Vagner Antônio da Silva, afirma em juízo que:

“Que estava na PE-63 quando escutou um tiro e viu uma grande movimentação de pessoas correndo, sendo que correu e depois ficou sabendo que estava havendo um assalto naquele local, sendo que viu duas motos passando correndo em alta velocidade.”

José Jackson de Santana, também afirmou em juízo:

“Que estava dirigindo um micro ônibus quando visualizou um assalto na PE-63, sendo que então visualizou duas motos paradas sendo que uma pessoa correu em direção do ônibus e acha que um tiro pegou no escape do ônibus.”

Também Edilson Camilo de Oliveira, na sua oitiva judicial é neste sentido:

“Que presenciou os fatos do retrovisor do seu caminhão e viu que se tratava de um assalto, sendo que visualizou uma pessoa abordando a vítima sendo que esta tentava tirar a força o capacete da vítima, sendo que visualizou ainda, outra pessoa parada em cima de uma moto parada próximo ao assalto, depois escutou um tiro. Confirmando ainda, seu depoimento de fls. 23.”

Esclarecedor também é o depoimento da vítima Ítalo Felipe do Monte, na sua oitiva judicial:

“Confirmou o seu depoimento de fls. 13, esclarecendo que parou no para e siga da pista e que veio em sua direção quatro pessoas que saíram de duas motos, que estavam a frente e anunciaram o assalto, sendo que estavam armados e lhe deram alguns empurrões, levando uns pertences, dinheiro e seu capacete novo, sendo que depois que correu escutou um disparo. Que eram 04 pessoas armadas quando anunciaram o assalto. Que após identificou na delegacia uma moto prata que tinha as características da usada no assalto.”

Assim, como se vislumbra, das provas colhidas ao longo do processo, os denunciados não trouxeram qualquer argumento sólido que desnature os fatos trazidos na denúncia, que estão sustentados com base em provas colhidas ao longo do processo e inquérito policial, as quais foram ratificadas em juízo, apontando-os com riqueza de detalhes e suas ações criminosas.

Ademais, com efeito, desde já se verifica que os acusados não arrolaram uma testemunha sequer para comprovar sua versão. Ademais, em que pese as testemunhas tenham afirmado que não possuem condições de reconhecer os autores do roubo porque os acusados estavam com capacete quando da prática delitiva a mando dos algozes, a vítima, Ítalo Felipe do Monte, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que, na Delegacia de Polícia, por ocasião de ter reconhecido as moto que foi praticada no delito e da apreensão do adolescente pela prática de outro roubo, recorda que eram 4 elementos, com aparência de aproximadamente de 20 anos de idade..

Não obstante, registra-se que as testemunhas e a vítima consignaram, em sede judicial, que a grave ameaça foi exercida pelo emprego de arma de fogo.

Vale ressaltar que a grave ameaça restou estampada na prova oral, tanto pela vítima quanto pelas testemunhas, da qual se extrai que os acusados e o adolescente utilizaram-se de arma de fogo para realizar o roubo, assim, o reconhecimento da qualificadora de emprego de arma de fogo é medida que se impõe.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“(..) Para caracterização da marjorante prevista no art. 157, §2 167, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o se emprego. (..) AgRg no AREsp: 297871”

“(..) A qualificadora ao art. 157 §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. STF –HC 111959 DF”

Ademais, é inegável a ameaça empreendida pela ação dos acusados contra a vítima, devendo ser arredada a mencionada alegação. Portanto, nego a defesa levantada, condenado o acusado pelo crime de roubo em sua forma consumada.

Destarte, tendo em vista as provas carreadas aos autos, resta patente que foi efetivamente os acusados que praticaram os delitos descritos na denúncia ministerial.

No que tange às qualificadoras, tenho que restaram sobejamente configuradas nos termos da inicial acusatória. Ou seja, tenho que o delito foi praticado mediante arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 157, par. 2º CP. De outra banda, inobstante os réus tenham negado o crime, restou inarredável que todas as vítimas foram uníssonas em afirmar que os acusados usavam uma arma de fogo, descrevendo, inclusive, que escutaram um disparo de arma de fogo, de onde é suficiente para a incidência da qualificadora prevista no inciso I.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a apreensão e perícia da arma de fogo não é imprescindível para a configuração do crime de roubo qualificado, quando as vítimas e testemunhas tenham afirmado o uso de arma a fim de imprimir temor às vítimas da subtração

De igual modo, inegável que o delito foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas (inciso II), tendo em vista ter sido praticado pelo acusado e pelo menor, bem como a associação criminosa, haja vista que, o delito foi praticado por mais de 3 pessoas. Ademais, é entendimento sedimentado em nossos tribunais que a participação ou autoria de um menor de idade há de ser computada a fim de configurar o concurso de pessoas.

**Do CRIME DO ART. 244-B DA Lei No. 8069/90**

A denúncia ministerial também imputou ao acusado a prática do crime de corrupção de menores, haja vista ter cooptado ou assentido com a participação do menor, R.J.M., quando da prática delitiva. Assim prevê a Lei No. 8069/90 (ECA):

*Art. 244-B: "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-lo".*

*Pena: reclusão de 01 a 04 anos.*

Pois, bem consoante acima explanado, restou inegavelmente comprovado o assalto praticado pelos acusados e pelo adolescente retromencionado, de onde desponta, de igual modo, a procedência da pretensão ministerial no que tange ao aludido crime, devendo sim ser apenado o acusado na medida em que efetuou um assalto aliciando ou aceitando a participação de um menor de idade, introduzindo ou concorrendo para a ingerência de um inimputável penalmente, sem o completo discernimento, no mundo do crime. Sob esse prisma, é interessante gizar, que o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, por se tratar de crime formal, não há necessidade de se comprovar a efetiva corrupção do menor envolvido.

Insta, aqui, mencionar que não há *bis in idem*, já que os crimes em pauta possuem objetividades jurídicas, momentos consumativos e sujeitos passivos distintos e o fato do adolescente ter envolvimento na prática de outras condutas ilícitas igualmente não afasta a configuração do delito de corrupção de menor, por ser crime formal, conforme jurisprudência pacífica.

Súmula 500 STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Esta magistrada comunga do referido entendimento, de modo que, a configuração do delito prescinde da comprovação de que o menor envolvido já ostente antecedentes infracionais, porque a manutenção do menor na senda criminosa mostra-se tão deletéria quanto sua inserção inicial, violando de igual forma o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Invoca-se, a respeito, o contido no Resp 936203/RS daquela corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

**1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima** (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 936.203/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012) (grifo nosso)

Nesta toada, a materialidade do crime de corrupção de menor restou comprovada conjuntamente quando da análise da autoria. Até porque, como já dito alhures, a infração de corrupção de menor é um crime formal.

Destarte, as versões apresentadas pelo inculcado não se prestam à desabonar o conjunto probatório angariado pelo MP perante este magistrado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na denúncia, para

- **CONDENAR** os acusados **LUÍS DIONLENO DA SILVA, WILSON DOS SANTOS LUÍS e JOSÉ RONALDO DA SILVA**, nas penas do art. 157, §2º, II CP

**PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA**

Atendendo aos preceitos esculpidos nos artigos. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face de cada um dos sentenciados.

**FIXAÇÃO DA PENA DE LUÍZ DIOLENO DA SILVA**

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: quanto à culpabilidade, verifico que está mostra-se insita ao tipo penal, inexistindo, portanto, o que ser valorado.

a.II) *antecedentes*: não há registros de sentenças ou ações penais em andamento que indicam ser a acusada portadora de maus antecedentes;

a.III) *conduta social*: não há informação segura de que o réu matinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para acentuar a pena base (Súmula 444/STJ);

a.IV) *personalidade*: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, de modo que entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor;

a.V) *motivos do crime*: os motivos do crime são próprios do tipo de roubo, qual seja o locupletamento ilícito, mediante o apoderamento de bens patrimoniais de terceiro mediante ameaça, já devidamente apenada pelo legislador;

a.VI) *circunstâncias do crime*: estas entendo desfavoráveis, na medida em que o ora denunciado, inobstante efetuar a subtração patrimonial, ainda agrediu a vítima, devendo assim ser valorada negativamente a presente circunstância;

a.VII) *consequências do crime*: as consequências são inerentes à tipicidade, na medida em que a vítima recuperou sua motocicleta, não sofrendo assim prejuízo patrimonial relevante;

a.VIII) *comportamento da vítima*: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando



a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente.

Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado.

Fixo-lhe as seguintes penas-base:

Pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB em **04 (quatro) anos de reclusão** .

Pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo do CPB, em **01 (um) ano de reclusão**.

Pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei Nº 8.069/90, em **01 (um) ano de reclusão**.

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Agravantes e atenuantes:

b.I) *agravantes*: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

b.II) *atenuantes*: não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas, tendo em vista que o acusado não confessou a prática delitiva.

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de aumento e de diminuição de pena:

c.I) *causa de aumento*: o crime em questão foi cometido em concurso de pessoas, devendo incidir as causas de aumento previstas no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, bem como o parágrafo do artigo 288 do CPB, tendo em vista que a pena poderá ser aumentada até a metade quando a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente. Sendo assim, diante da inexistência de comprovação de fatos capazes de ensejar elevação mais severa, bem como em atenção ao disposto na Súmula No. 443 Do STJ, aumento a pena em seu mínimo, ou seja um terço na forma do inciso II, o que faz aumentar o grau de exasperação e à guisa de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão** .

#### **MULTA**

Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e considerando que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente e em consonância com o art. 49 e 72, do Código Penal, **fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa** na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu.

**PENA DEFINITIVA** : destarte, fixo a pena definitiva para o acusado **LUÍZ DIOLENO DA SILVA** em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa** .

#### **FIXAÇÃO DA PENA DE: WILSON DOS SANTOS LUÍS**

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: quanto à culpabilidade, delimito que o grau de reprovação encontra-se ínsito ao tipo, não tendo o que se valorar;

a.II) *antecedentes*: não há registros de sentenças ou ações penais em andamento que indicam ser a acusada portadora de maus antecedentes;

a.III) *conduta social*: não há informação segura de que o réu matinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para acentuar a pena base (Súmula 444/STJ);

a.IV) *personalidade*: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, de modo que entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor;

a.V) *motivos do crime*: os motivos do crime são próprios do tipo;

a.VI) *circunstâncias do crime*: são negativas, eis que o acusado, consoante depoimento da vítima, inobstante efetuar a subtração patrimonial, ainda a agrediu, jogando ainda o filho da vítima no chão, devendo assim ser valorada negativamente a presente circunstância;

a.VII) *consequências do crime*: quanto às consequências, nada a valorar, mormente diante da informação de que a vítima recuperou sua res furtiva, não experimentando assim prejuízo patrimonial

a.VIII) *comportamento da vítima*: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente.

Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado.

Fixo-lhe as seguintes penas-base:

Fixo-lhe as seguintes penas-base:

Pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB em **04 (quatro) anos de reclusão** .

Pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo do CPB, em **01 (um) ano de reclusão**.

Pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei Nº 8.069/90, em **01 (um) ano de reclusão**.

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Agravantes e atenuantes:

b.I) *agravantes*: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

b.II) *atenuantes*: *Existe nos autos uma atenuante, em razão do artigo 65, I, do CP. Tendo em vista que o acusado na época do fato, ser menor de 21 anos. Contudo, como as condenações foram fixadas no seu mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante, tendo em vista a Súmula 231 do STJ.*

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de aumento e de diminuição de pena:

c.I) *causa de aumento*: o crime em questão foi cometido em concurso de pessoas, devendo incidir as causas de aumento previstas no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, bem como o parágrafo do artigo 288 do CPB, tendo em vista que a pena poderá ser aumentada até a metade quando a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente. Sendo assim, diante da inexistência de comprovação de fatos capazes de ensejar elevação mais severa, bem como em atenção ao disposto na Súmula No. 443 Do STJ, aumento a pena em seu mínimo, ou seja um terço na forma do inciso II, o que faz aumentar o grau de exasperação e à guisa de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão** .

#### **MULTA**

Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e considerando que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente e em consonância com o art. 49 e 72, do Código Penal, **fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa** na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu.

Dessa forma, fixo a **pena definitiva** do denunciado **WILSON DOS SANTOS LUÍS** em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**

#### **FIXAÇÃO DA PENA DE: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

- a.I) *culpabilidade*: quanto à culpabilidade, delimito que o grau de reprovação encontra-se ínsito ao tipo, não tendo o que se valorar;
- a.II) *antecedentes*: não há registros de sentenças ou ações penais em andamento que indicam ser a acusada portadora de maus antecedentes;
- a.III) *conduta social*: não há informação segura de que o réu matinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para acentuar a pena base (Súmula 444/STJ);
- a.IV) *personalidade*: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, de modo que entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor;
- a.V) *motivos do crime*: os motivos do crime são próprios do tipo;
- a.VI) *circunstâncias do crime*: são negativas, eis que o acusado, consoante depoimento da vítima, inobstante efetuar a subtração patrimonial, ainda a agrediu, jogando ainda o filho da vítima no chão, devendo assim ser valorada negativamente a presente circunstância;
- a.VII) *consequências do crime*: quanto às consequências, nada a valorar, mormente diante da informação de que a vítima recuperou sua res furtiva, não experimentando assim prejuízo patrimonial
- a.VIII) *comportamento da vítima*: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente.

Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado.

Fixo-lhe as seguintes penas-base:

Pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CPB em **04 (quatro) anos de reclusão** .

Pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo do CPB, em **01 (um) ano de reclusão**.

Pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei Nº 8.069/90, em **01 (um) ano de reclusão**.

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Agravantes e atenuantes:

- b.I) *agravantes*: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas.
- b.II) *atenuantes*: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas, tendo em vista que o acusado não confessou a prática delitiva.

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de aumento e de diminuição de pena:

c.I) *causa de aumento*: o crime em questão foi cometido em concurso de pessoas, devendo incidir as causas de aumento previstas no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, bem como o parágrafo do artigo 288 do CPB, tendo em vista que a pena poderá ser aumentada até a metade quando a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente. Sendo assim, diante da inexistência de comprovação de fatos capazes de ensejar elevação mais severa, bem como em atenção ao disposto na Súmula No. 443 Do STJ, aumento a pena em seu mínimo, ou seja um terço na forma do inciso II, o que faz aumentar o grau de exasperação e à guisa de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão** .

#### **MULTA**

Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e considerando que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente e em consonância com o art. 49 e 72, do Código Penal, **fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa** na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu.

Dessa forma, fixo a **pena definitiva** do denunciado **JOSÉ RONALDO DA SILVA** em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**

#### **DETRAÇÃO**

Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo 2 , deixo de efetuar de efetuar o desconto dos dias em que os acusados estão presos provisoriamente na sua pena, tendo em vista que os mesmos

respondem a outros processos criminais e estão custodiados cautelarmente em relação às aludidas ações penais, cabendo assim ao Juízo da Vara das Execuções Penais, ao efetuar a unificação de suas penas, determinar o regime inicial de cumprimento.

5. Providências Finais:

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA**

Nos termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para os denunciados LUÍS DIONLENO DA SILVA, WILSON DOS SANTOS LUÍS e JOSÉ RONALDO DA SILVA seja o **semiaberto**, já que os réus não são reincidentes e possui circunstâncias judiciais favoráveis.

**LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Local a ser definido pelo juízo de execuções.

**SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal)**

Tendo em vista a pena imposta, o acusado não faz jus aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP,

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal)**

Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da penal, em razão de ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 77, III, do CP).

**APELAÇÃO**

Não verifico motivos para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA**

Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), verifico que inexistiu qualquer pedido expresso por parte da vítima ou do representante ministerial, bem como em face da ausência da comprovação dos prejuízos materiais ou morais advindos da prática delituosa, consoante entendimento jurisprudencial, deixo de fixar valor a título de reparação mínima do dano em favor da vítima.

**Condeno os sentenciados nas custas, consoante art. 804, do código de processo penal.**

**APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa;

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buriel fornecendo informações sobre a condenação do réu;

Expeça-se Carta de Guia Definitiva para a Vara de Execuções Penais.

Publique-se e Registre-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal;

Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

**Custas pelos sentenciados, pro rata .**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000131-51.2014.8.17.1160

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0308.000206

**Partes:** Acusado LUÍS DIONLENO DA SILVA

Acusado WILSON DOS SANTOS LUÍS

Acusado JOSÉ RONALDO DA SILVA

Advogado: Gilson Ramos Cordeiro – OAB/PE 19.280

Vítima ÍTALO FELIPE DO MONTE

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, a **DEFESA DO RÉU WILSON DOS SANTOS LUIZ**, que pelo presente edital fica a mesma intimada para, no prazo legal, juntar aos Autos Certidão de óbito autenticada do réu.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

**Araripina - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000705-77.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jamilly Nayara Alencar

Advogado: PE033831 - Felipe Alencar Cavalcante

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Processo nº 0000705-77.2015.8.17.0210DESPACHO\* Expeça-se alvará judicial em favor da autora para o devido levantamento do valor depositado em conta judicial, informado às f. 92 e mais os acréscimos eventualmente existentes;\* Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Secretaria dessa Vara para receber o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias;\* Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. ARARIPINA, 27 de janeiro de 2022.Eugênio Jacinto Oliveira FilhoJuiz de Direito em exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO2ª Vara Cível da Comarca de AraripinaFórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PE

Processo Nº: 0000725-88.2003.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CEAGEP - CIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE031736 - João Gabriel de Albuquerque Baracho

Réu: MUNICIPIO DE ARARIPINA

Despacho:

Processo nº 0000725-88.2003.8.17.0210DESPACHO Em atenção ao extenso lapso temporal pelo qual tramita esta ação e tendo em vista que ao proferir decisão o juiz deve considerar o estado de fato da lide no momento da decisão, levando em conta eventuais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos posteriores ao ajuizamento, nos termos do art. 493 do CPC, intime-se o exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção:1. Informar se ainda possui interesse no feito;2. Caso ainda tenha interesse no feito:a. Informar se houve ou não o pagamento/parcelamento do débito;b. Apresentar planilha atualizada do débito;c. Requerer as diligências que entender de direito. Observe-se ao exequente que a ausência de manifestação solicitada resultará em presunção de desinteresse e consequente extinção do feito. Após o prazo assinalado, caso o exequente permaneça inerte, intime-se o executado para se manifestar sobre a possibilidade extinção do processo por abandono da causa pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se ao executado que a ausência de manifestação resultará em presunção de desinteresse e consequente extinção do feito Caso seja apresentada manifestação pelo exequente, retornem os autos conclusos para análise. Araripina, 02 de fevereiro de 2022.Eugênio Jacinto Oliveira FilhoJuiz de Direito em exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO2ª Vara Cível da Comarca de AraripinaFórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PE

Processo Nº: 0000756-74.2004.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DE ARARIPINA

Embargado: CEAGEP - CIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo nº 0000756-74.2004.8.17.0210DESPACHO Em atenção ao extenso lapso temporal pelo qual tramita esta ação e tendo em vista que ao proferir decisão o juiz deve considerar o estado de fato da lide no momento da decisão, levando em conta eventuais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos posteriores ao ajuizamento, nos termos do art. 493 do CPC, intime-se o embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, informar se ainda possui interesse no feito e dizer se houve ou não o pagamento integral/parcelamento do débito. Observe-se ao embargante que a ausência da manifestação solicitada resultará em presunção de desinteresse e consequente extinção do feito. Após o prazo assinalado, caso o embargante permaneça inerte, intime-se o embargado para se manifestar sobre a possibilidade extinção do

processo por abandono da causa pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se ao embargado que a ausência de manifestação resultará em presunção de desinteresse e consequente extinção do feito Caso seja apresentada manifestação pelo embargante, retornem os autos conclusos para análise. Araripina, 02 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PE

Processo Nº: 0000157-81.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Francisca Eliane Lopes Lacerda

Advogado: PE027229D - ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: CE030348 - JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

Requerido: Banco BMG

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Requerido: BANCO MERCANTIL

Advogado: PE032538 - SANDRA MARA BIHUM DE ARAÚJO

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Despacho:

Processo nº 0000157-81.2017.8.17.0210 DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância, podendo formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o acordão de f. 284, que reduziu o montante da indenização por danos morais, bem como os depósitos judiciais já efetuados, espontaneamente, pelo Banco BMG à f. 221 e Banco Pan à f. 258. Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos. Do contrário, voltem conclusos. Araripina, 15 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000568-37.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Purogesso Ltda

Advogado: PE025009 - Roseane Batista Silva Braz

Advogado: PE038715D - NIKOLLE ARAÚJO LEANDRO

Réu: Maria Pereira da Silva Gesso ME

Réu: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Despacho:

Processo nº 0000568-37.2011.8.17.0210 DESPACHO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls.108/116), intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. ARARIPINA, 21 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PE

Processo Nº: 0000842-79.2003.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ana kallynka alencar ferreira sampaio

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Réu: REVENDEDORA DE VEICULOS SÃO CRISTOVÃO LTDA

Advogado: PE000373A - Alberto João dos Santos Loureiro Lopes

Despacho:

Processo nº 0000842-79.2003.8.17.0210 Autor: ANA KALLYNKA ALENCAR FERREIRA SAMPAIO Réu: REVENDEDORA DE VEÍCULOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ANA KALLYNKA ALENCAR FERREIRA SAMPAIO em face de REVENDEDORA DE VEÍCULOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA, ambas qualificadas nos autos, alegando a requerente, em síntese, que firmou com a requerida contrato de compra e venda para a aquisição de um veículo (caminhão), descrito na petição inicial. Ocorre que, segundo a autora, o automóvel lhe foi entregue com uma série de defeitos e irregularidades em diversas peças, que não foram consertados pela vendedora, ora ré, apesar desta ter se comprometido a fazê-lo, o que gerou uma série de gastos para a compradora, ora autora, que teve que arcar com os custos dos consertos. Nesses termos, a demandante aforou esta ação pugnando pela revisão do contrato firmado com a demandada para deduzir do valor a ser pago pelo veículo a quantia que esta teve que despende nos reparos (f. 02/07). Juntou documentos (f. 08/28). Foi deferida a liminar pleiteada pela autora, para a suspensão do pagamento de alguns cheques por ela emitidos para o pagamento de parte do valor da compra (f. 30/32). A ré ofereceu contestação, onde limitou-se a alegar preliminar de incompetência deste juízo, em razão de haver no contrato

cláusula de eleição de foro apontando o juízo de direito da Comarca de Arcoverde-PE para o processo e o julgamento de qualquer demanda originada do contrato de compra e venda celebrado entre os ora litigantes (f. 41/43). Juntou documentos (f. 44/47). Em réplica, a autora rebateu a preliminar trazida na contestação e reforçou os pedidos formulados na petição inicial (f. 49/51). Vieram os autos conclusos. É o que há de relevante a ser relatado. Decido. A ré alegou preliminarmente a incompetência deste juízo, em razão de haver no contrato cláusula de eleição de foro apontando o juízo de direito da Comarca de Arcoverde-PE para o processo e o julgamento de eventuais demandas originadas do contrato de compra e venda celebrado entre os ora litigantes. Pois bem. Inicialmente, destaco que o caso em tela trata de relação de consumo, vez que a autora e a ré se enquadraram, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedora, trazidos nos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Note-se que, em que pese ser possível depreender que a autora adquiriu o caminhão junto à ré com o fim de utilizá-lo para fazer fretes, entendo que a demandante se enquadra na qualidade de consumidora, com base na teoria finalista mitigada/aprofundada da relação de consumo, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista a sua vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, que é pessoa física e que não é possível visualizar nos autos que esta realize fretes em atividade comercial organizada. Para Cláudia Lima Marques: "Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade" (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 87) (grifos meus) Vejamos aresto do STJ sobre o tema: "Civil. Relação de consumo. Destinatário final. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 716.877/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 21.03.2007 - DJ 23.04.2007, p. 257) (grifos meus) A seu turno, a ré claramente se encaixa na qualidade de fornecedora, por atuar no ramo de venda de veículos. Nesse contexto, é necessário ressaltar que o STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência e a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, devendo esses requisitos serem demonstrados com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma das partes. Esse entendimento é válido, inclusive, para ações que tramitam sob o manto das normas protetivas do CDC. Assim, mesmo se tratando de relação de consumo, em regra, a cláusula de eleição de foro é válida, a não ser que seja constatado que esta impede ou dificulta que o consumidor possa exercer o seu direito de ação. Segundo Tartuce e Neves: (...) a vontade livre e externada sem qualquer espécie de vício de consentimento pelo consumidor prevalece sobre a regra legal de competência, lembrando-se sempre que o consumidor é considerado apenas hipossuficiente, nunca um incapaz de tomar decisões que signifiquem a renúncia a proteções previstas em lei. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu corretamente que, sendo o consumidor capaz, é, a priori, válida cláusula de eleição de foro existente em contrato por ele firmado, ainda que de adesão, desde que não se demonstre sua abusividade no caso concreto (...) sempre que, sem a efetiva abusividade da cláusula de eleição de foro, não há qualquer razão para entendê-la como nula. Insisto que a proteção concedida pelo art. 101, I, do CDC, não pode se sobrepor à vontade livremente manifestada pelo consumidor ao aderir ao contrato, se a indicação de foro diverso de seu domicílio não lhe traz qualquer sério empecilho ao exercício da ampla defesa de seu direito. Entender o contrário seria impedir a validade de qualquer cláusula de eleição de foro, circunstância típica da competência absoluta, estranha à espécie de competência ora analisada. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.) (grifos meus) Abaixo colaciono julgado do STJ que se amolda ao caso em tela: "Recurso especial. Cláusula de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, subjacente à relação de consumo. Competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, na hipótese de abusividade da cláusula. Precedentes. Aferição, no caso concreto, que o foro eleito encerre especial dificuldade ao acesso ao Poder Judiciário pela parte hipossuficiente. Necessidade. Recurso especial parcialmente provido. I. O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II. Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III. A contrario sensu, não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut art. 114, do CPC). Hipótese em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV. Tem-se, assim, que os arts. 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V. O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1.089.993/SP - Recurso Especial 2008/0197493-1 - Rel. Min. Massami Uyeda (1129) - Terceira Turma - j. 18.02.2010 - DJe 08.03.2010). (grifos meus) In casu, não há quaisquer elementos nos autos que apontem que seja impossível ou mesmo difícil o acesso da autora ao Poder Judiciário na Comarca de Arcoverde-PE, não existindo nenhum dado concreto que aponte que a cláusula de eleição de foro traga algum prejuízo à autora. Desse modo, por tudo o que consta neste processo, entendo que este juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE é incompetente para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a cláusula que eleger o juízo de direito da Arcoverde-PE para o processo e julgamento de qualquer demanda originada do contrato celebrado entre as partes é plenamente válida. Destaque-se que a incompetência foi devidamente suscitada pela ré em preliminar de contestação. Assim, a declaração de incompetência deste juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE é medida que se impõe, nos termos do art. 64 do CPC, devendo os presentes autos serem remetidos ao juízo de direito da Comarca de Arcoverde-PE (art. 64, § 3º, do CPC). Diante do exposto, com fundamento no art. 64 do CPC, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar a presente demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao juízo de direito da Comarca de Arcoverde-PE. Intimem-se a autora e a ré, por meio de seus advogados. Após, considerando que esta decisão não está elencada entre aquelas que admitem interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), remetam-se os autos ao juízo competente. Expedientes necessários. Araripina, 22 de fevereiro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n - Centro - Araripina - PE - CEP: 56.280-000

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00196

Processo Nº: 0000129-17.1997.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Humberto de Moura Bertino

Advogado: PE017781 - ELENICE JOSEFA DA SILVA

Réu: Banco do Estado de Pernambuco S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Processo n.º 0000129-17.1997.8.17.0210 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movido por HUMBERTO MOURA BERTINO e AILZA MACEDO BERTINO, qualificados nos autos, em face de BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, igualmente qualificado nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça de embargos. Determinada a intimação do espólio e sucessores, na forma da lei, conforme consta à f. 63/64, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, sob pena de extinção do feito, a correspondência foi devolvida pelo motivo "mudou-se" (f. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. O que se observa é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista que os interessados mudaram de domicílio sem informar o novo endereço em juízo. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. Os interessados (espólio e sucessores) não empreenderam esforços no intuito de se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como de cumprir o despacho de f. 60. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, os interessados mudaram de endereço e não comunicaram a este Juízo, razão pela qual considerou-se válida a intimação expedida, não tendo estes promovidos os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência das partes em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Custas pelos embargantes, cuja cobrança permanecerá suspensa ante a justiça gratuita deferida anteriormente. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 24 de novembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2021/00197

Processo Nº: 0001203-52.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Humberto de Moura Bertino

Advogado: PE017781 - ELENICE JOSEFA DA SILVA

Embargado: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Processo nº 0001203-52.2010.8.17.0210 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros movido por HUMBERTO MOURA BERTINO, devidamente qualificado na petição inicial, onde o embargante buscava a retirada de constrição judicial em bem que alegava ser de sua propriedade. No trâmite do processo, a advogada do embargante requereu a extinção do feito em virtude do falecimento deste último (f. 26). Consta certidão de óbito à f. 27. Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional. É o sucinto relatório. DECIDO. Segundo consta da certidão de óbito o autor desta ação faleceu (f. 27). Mesmo tantos anos passados desde o óbito do autor, até a presente data nenhum dos seus herdeiros se habilitou nos autos ou manifestou interesse pela continuidade deste feito, que se encontra paralisado há vários anos, sem perspectiva de atingir o seu fim. Assim, nesta ação outra solução não é possível senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, e considerando tudo mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, para os devidos fins de



direito. Custas recolhidas (f. 16). Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se oportunamente os autos, com as anotações de estilo. Araripina, 24 de novembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00041

Processo Nº: 0000541-25.2009.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Marcos Antônio Alves de Sá

Advogado: PE017717 - ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCAO

Requerido: Banco Popular do Brasil

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MAOCOS ANTONIO ALVES DE SÁ em desfavor do BANCO DO BRASIL, todos qualificados, aduzindo, em síntese, falha na prestação do serviço decorrente da não entrega de produto adquirido no site da requerida. Juntou documentos. Aduz, em síntese, que realizou uma compra pela internet e efetuou o pagamento por meio de boleto bancário. Que por erro na compensação do pagamento teve sua compra cancelada. Informa que por diversas vezes tentou resolver administrativamente com o Banco requerido, mas até o momento não conseguiu receber seu dinheiro de volta. Pede indenização por danos morais e materiais (fla. 02/08). Junta documentos, dentre eles, comprovante de pagamento do boleto não compensado (fls. 12). Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou, em síntese, não haver dano moral indenizável. Juntou documentos (fla. 34/40). Audiência de conciliação inexistente (fls. 50/52). Intimadas para dizer se pretendiam produzir provas, a requerida protestou genericamente sobre sua produção (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. Devidamente citada, a demandada ofertou contestação alegando fato de terceiro como excludente de responsabilidade, qual seja, responsabilidade da transportadora, além de rechaçar a ocorrência do dano moral (ID 58499462). Réplica apresentada, onde, basicamente, o autor reitera os pedidos da inicial (id 64376467). Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (id64971158). É o relatório. Decido. De largada, indefiro o protesto genérico de provas realizado pela parte requerida. Isso porque o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC/2015, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. Friso que o CDC se aplica inteiramente à hipótese, pois a autora se encaixa perfeitamente na condição de consumidora, enquanto que a ré na condição de fornecedora. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, resta analisar o pedido de denunciação da lide, que deve ser indeferida. Conforme se observa dos autos, o autor alega falha na prestação de serviço realizado pelo requerido, qual seja, falha na compensação do boleto de cobrança e não devolução dos valores pagos. No que se refere ao pedido de denunciação, destaco a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY sobre o tema: "O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC art. 13 par.ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação nas ações versando lides sobre consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa." Sendo assim, indefiro o pedido de denunciação à lide, por descabida na sistemática de proteção ao consumidor estabelecida na Lei nº 8.078/90. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Compulsando os documentos juntados aos autos, tenho que a demanda deva ser julgada procedente, vejamos. Narra a parte demandante que realizou uma compra pela internet e efetuou o pagamento por meio de boleto bancário, não compensado pela má prestação do serviço da requerida, e que, até o momento, não foi reembolsado dos valores pagos. Tenho que o prejuízo material da parte requerente é fato incontroverso, já que não foi impugnado pela requerida em sede de contestação. A defesa da requerida se resumiu na alegação da inexistência do dano moral, conforme fls. 34/40. Nesse sentido, observa-se que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a demonstrar a correta prestação dos serviços, omissão esta que leva ao acolhimento da pretensão de ressarcimento dos danos materiais deduzidos na inicial. De outro turno, inegáveis os danos morais experimentados pela parte autora, haja vista que se viu prejudicada com a não concretização do contrato de compra e venda em razão da ineficiência da parte ré, que não se dispôs a solucionar o impasse no prazo razoável, a fim de se evitar qualquer prejuízo. Destaco, ainda, que a parte autora se viu privada de utilizar os valores que despendeu para pagamento dos bens que foram adquiridos. Entendo que houve má prestação de serviços por parte do requerido porquanto até a data desta sentença, transcorrido mais de 10 anos do pagamento do boleto bancário, os valores não foram devolvidos ao requerente, no que pese as inúmeras tentativas de solução extrajudicial do problema, ficando o consumidor sem o bem e sem o dinheiro. A situação noticiada indubitavelmente ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum e do que se pode exigir do consumidor. Dito isto, a figura do dano moral é apenas uma consequência lógica e inevitável da sucessão de incômodos causados pela conduta da requerida, pela quebra da paz social da requerente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. COMPRA VIA BOLETO BANCÁRIO. FALHA NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0022266-69.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 28.11.2020) (TJ-PR - APL: 00222666920148160001 PR 0022266-69.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 28/11/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020) Provados estão, portanto, a existência do fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. Neste caso, a requerente tem, sem sombra de dúvida, o direito de se ver ressarcida pelos danos morais causados pelas requeridas, face a má prestação de serviço. Reza o artigo 944 do Código Civil Brasileiro que a indenização se mede pela extensão do dano. Considerando, ainda, a condição econômica do requerente e da empresa requerida, bem como o valor do bem adquirido, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atende os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não dar ensejo enriquecimento ilícito em detrimento da outra parte litigante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, havendo resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) CONDENAR a requerida a indenizar materialmente o requerente pelo valor de R\$ 816,30 (oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento da obrigação, ou seja, do dia imediatamente seguinte ao término do prazo que o banco teria para efetuar a compensação bancária (72 horas) e correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do pagamento do boleto. b) CONDENAR ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento da obrigação, ou seja, do dia imediatamente seguinte ao término do prazo que o banco teria para efetuar a compensação bancária (72 horas) e correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data de fixação na sentença. Condeno o Demandado ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Decorrido o prazo de 05 dias do trânsito em julgado da sentença sem que tenha havido comprovação de pagamento das custas pela requerida, expeça-se certidão informativa e encaminhe-

se à Fazenda Pública para que analise a viabilidade/necessidade de inscrição das custas inadimplentes em Dívida Ativa do Estado. Ainda quanto às custas, observe-se o provimento nº 007/2019 do Conselho da Magistratura, publicado no Dje de 11/10/2019. PRI. Transitado em julgado, archive-se. Araripina, 17 de maio de 2021 OLIVIA ZANON DALLORTO LEÃO Juíza substituta

Sentença Nº: 2022/00051

Processo Nº: 0000556-13.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ariolino da Silva Neves

Representante: Francisca Tavares das Neves

Advogado: PE042447 - tiburtino primo de carvalho neto

Requerido: Banco BMG

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Processo nº 0000556-13.2017.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Compensação por Danos Morais e Temporais movida por Auriolino da Silva Neves, representado por sua esposa Francisca Tavares das Neves "Tita" em face de Banco BMG, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (f. 52). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai das fls. 83/84, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimada (f. 83/84), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa em razão da justiça gratuita concedida à fl.23. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 03 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00052

Processo Nº: 0001216-51.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Lindolpho de Oliveira Porto Neto

Advogado: PI082474 - Reginaldo Nunes Granja

Requerido: Jadir Couto Feitoza

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Processo n.º 0001216-51.2010.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança movida por LINDOLPHO DE OLIVEIRA PORTO NETO, devidamente qualificado nos autos, em face de JADIR COUTO FEITOSA, igualmente qualificados, com base nos fatos e fundamentos contidos na petição inicial. Determinada a intimação da parte autora, na forma da lei, conforme consta à f. 70, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, observa-se que a diligência foi efetivada pela Secretaria desse Juízo, por Aviso de Recebimento (AR), porém a correspondência não foi entregue ao autor em razão dele ter se mudado (fl.74). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. O que se observa é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista que a parte autora mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte demandante mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, razão pela qual considero válida a intimação expedida, não tendo esta promovido os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fls. 09/10). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 03 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0000053-31.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: KEYTE CRISTINA DE MATOS PEDROSO

Processo nº 0000053-31.2013.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL em face de KEYTE CRISTINA DE AMTOS PEDROSO, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal do autor para fins de atendimento do despacho de fl.54/55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A parte autora foi devidamente intimada, por AR, conforme se extrai da fl. 59/59v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimada (f. 83/84), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.30) Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 03 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00054

Processo Nº: 0000328-53.2008.8.17.0210

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Réu: VALDINETO JOSE DA SILVA

Processo nº 0000328-53.2008.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO FINASA S/A em face de VALDINETO JOSÉ DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 42/42v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 42/42v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.16). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0001405-19.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: JB BECHARA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Advogado: SP151615 - Marcelo Gomes Faim

Requerido: Lúcia de Fátima Nunes Feitosa ME

Processo nº 0001405-19.2016.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria movida por JB BECHARA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face de LÚCIA DE FÁTIMA NUNES FEITOSA ME, todas devidamente qualificadas nos autos, com base nos fatos e fundamentos

contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (f. 52). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 55/55v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 55/55v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.28). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 02 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00056

Processo Nº: 0000627-25.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NEWGIPSO BENEFICIAMENTO DE GESSO LTDA

Advogado: MS010880B - Roberto Antonio Nadalini Mauá

Réu: CELPE Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo nº 0000627-25.2011.8.17.0210SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de obrigação de não fazer e obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por NEWGIPSO BENEFICIAMENTO DE GESSO LTDA, devidamente qualificada na exordial, em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, também qualificada nos autos, onde a autora alega, em apertada síntese, que, em 01 de maio de 2011, arrendou o parque industrial da empresa Gesso Forte Ltda, sendo que foi surpreendida, em 10 de maio de 2011, com um aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica por conta de débito relativo à fatura do mês de abril de 2011, no montante de R \$ 16.221,84. Apontou que, em contato com a requerida para realizar a transferência da titularidade do contrato de consumo, como medida para evitar a suspensão do serviço, foi informada que teria que assumir todos os débitos da empresa arrendante Gesso Forte Ltda. Nesse contexto, pugnou pela procedência desta ação para que seja a ré compelida a reestabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na petição inicial e a transferir a titularidade da unidade consumidora para o nome dela (autora) sem os débitos construídos pela empresa Gesso Forte. Requereu, inclusive, a concessão de tutela provisória de urgência, para que a ré restabelecesse imediatamente o fornecimento de energia e fizesse a transferência da titularidade da unidade consumidora. Juntou procuração e documentos (f. 18/36). A tutela provisória de urgência foi, inicialmente, concedida (f.39/40), tendo sido suspensa, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 130/31-v), em sede de agravo de instrumento. A ré ofereceu contestação, sustentando a total higidez do procedimento que adotou, afirmando, em suma, que a conduta da autora se constituiu em uma tentativa de fraude (fuga de débitos), sob a alegação de que na hipótese dos autos ocorreu sucessão de pessoas jurídicas com a mesma finalidade comercial, no intuito de extinguirem os débitos relativos a seu consumo de energia elétrica. Além disso, a ré ressaltou que a vigência do contrato de arrendamento teria se iniciado em 30 de setembro de 2007, abarcando, assim, o débito objeto do presente feito. Em réplica, a autora rechaçou as alegações da ré e reforçou os argumentos contidos na inicial (f. 108/115). Devidamente intimadas para produção de outras provas, a ré informou que não tinha mais provas a produzir além das que já se encontram nos autos e requereu o julgamento da lide, ao passo que a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, destaque-se que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despendendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Além disso, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca da produção de outras provas. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual siga diretamente à análise do *meritum causae*. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o corte de energia elétrica, efetuada pela ré, na unidade consumidora da autora, é ou não legítimo. No caso dos autos, a parte autora alega que o débito referente à fatura do mês de abril de 2011 é de responsabilidade da empresa Gesso Forte Ltda, uma vez que somente em 01 de maio de 2011 firmou contrato de arrendamento industrial com esta última, ou seja, em data posterior, portanto, ao aludido débito cobrado. Pois bem. Da análise detida do contrato de arrendamento industrial firmado entre a autora e a empresa Gesso Forte (f. 26/31), entendo que não assiste razão a promovente. Isso porque a cláusula quinta do instrumento contratual (f. 28) prescreve que o contrato vigoraria pelo prazo de dez anos, iniciando-se em 30 de setembro de 2007 com término em 30 de setembro de 2017, a revelar, assim, que a fatura do mês de abril/2011, que originou o corte de energia elétrica, encontra-se abarcada pelo período da vigência do contrato de arrendamento do parque industrial, de modo que a responsabilidade pelo pagamento da fatura é, de fato, da autora. Nessa perspectiva, reputo que não merece prosperar o argumento trazido por ocasião da réplica no sentido de que houve erro de digitação na cláusula quinta do contrato, porquanto tal disposição foi escrita por extenso, em termos claros e objetivos, não havendo que se falar em erro material em sua redação, mormente quando há nos autos elementos probatórios que corroborem com tal narrativa. Não bastasse isso, verifico que, na hipótese do caderno processual, resta evidenciada a sucessão comercial, uma vez que a empresa Newgipso continuou a atividade empresarial anteriormente desenvolvida pela Gesso Forte, no mesmo local e com os mesmos equipamentos (vide cláusulas primeira e segunda do contrato), utilizando-se, pois, do mesmo fundo de comércio. Nesse contexto, é importante ressaltar que, segundo a lição de Fábio Ulhôa Coelho, "a sucessão comercial ocorre quando o estabelecimento comercial deixa de integrar o patrimônio de um empresário e passa para o de outro". Assim, como se vê, o objeto da transferência é o complexo de bens corpóreos e incorpóreos envolvidos com a exploração de uma atividade empresarial, o que ficou demonstrado no caso dos autos. Nesse caminho, posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto nos presentes autos. Veja-se: ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM ABERTO. SUCESSÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Configurada a sucessão comercial, diante da continuidade da atividade empresarial anteriormente desenvolvida, no mesmo local e com os mesmos equipamentos, afigura-se razoável a supressão do fornecimento de energia elétrica pela impontualidade no pagamento das faturas em aberto, tiradas em nome da empresa sucedida, eis que, na hipótese presente, a lesão grave a ensejar o efeito suspensivo está consubstanciada no desequilíbrio do balanço econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público em detrimento da concessionária. Ressalte-se, ademais, que a manutenção da decisão de primeiro grau teria o condão de causar dano de difícil reparação, pois que, na medida em que onera a agravante a suportar prejuízo por

conta de consumidores inadimplentes, também castra o seu direito de cobrar os valores ainda não pagos nos casos de sucessão empresarial, em flagrante ofensa aos Arts. 128 e 132, § 4º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Destarte, verificando-se que as relações empresariais pretéritas e presentes permanecem inalteradas, com todos os seus efeitos, há de ser dado provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a decisão interlocutória anteriormente proferida, restando prejudicado o agravo regimental em apenso, ante a perda do seu objeto, uma vez que este se prestava justamente a devolvê-la à apreciação do órgão colegiado, estando tal desiderato ora suprido pelo julgamento do presente recurso de instrumento. (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0246483-9 e AGRAVO REGIMENTAL Nº 0246483-9/01-ARARIPINA AGRAVANTE/AGRAVADA: CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO Advogado(a): Erik Limongi Sial-PE015178 AGRAVADA/AGRAVANTE: NEWGIPSO BENEFICIAMENTO DE GESSO LTDA Advogado(a): Roberto Nadalini Mauá-MS010880 RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO DATA DO JULGAMENTO: 09 DE NOVEMBRO DE 2011) Do mesmo modo, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR EMPRESA SUCEDIDA JUNTO A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUCESSÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. EMPRESA SUCESSORA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que entendeu que, ante as peculiaridades do caso concreto, caberia à empresa sucedida a responsabilidade pelos débitos pretéritos relativos ao fornecimento de energia elétrica. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação os arts. 1.146 do Código Civil atual - ao argumento de que houve sucessão comercial na espécie e que a responsabilidade pelos débitos pretéritos referentes ao fornecimento de energia elétrica é da empresa sucessora - e 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95 - porque é direito da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica o caso concreto. 3. [...] 4. No mais, é de se destacar que, quanto à responsabilidade pelo pagamento de débitos pretéritos relativos a fornecimento de energia elétrica, a origem entendeu que, via de regra, nas hipóteses de sucessão comercial, a sucessora por eles responde, a teor do que dispõem os arts. 1.146 do CC e 2º e 4º, § 1º, da Resolução Aneel n. 456/00. 5. a 8. [...] 9. E isto por um motivo: termo de reconhecimento e transação de dívida tem o condão apenas de reconhecer a existência e a liquidez da dívida, além, é claro, da responsabilidade momentânea, rebus sic standibus, pelo pagamento. 10. e 11. [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1276617/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/12/2011.) Assim, comprovada a sucessão comercial, clara a aplicação da Resolução 414 da ANEEL ao caso concreto e, consequência lógica, a improcedência da pretensão inicial da autora concernente na modificação do responsável pela fatura e interrupção do fornecimento de energia em decorrência de débitos anteriores. Importa registrar que não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o débito de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Não se trata, portanto, de obrigação propter rem (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/02/2017). Entretanto, o caso dos autos revela peculiaridade, consistente na sucessão comercial, a atrair a aplicação dos artigos 128, §1º, II, e 132, §4º, ambos da Resolução 414/12 da ANEEL, que dispõe que a concessionária pode condicionar à quitação dos referidos débitos na hipótese de ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, desde que haja continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual. Desse modo, considerando que, no caso vertente, o contrato de arrendamento industrial firmado entre as empresas Newgipso e Gesso Forte teve vigência no período referente ao débito de energia elétrica discutido neste feito - abril de 2016 -, bem como tomando por base o fato de que as relações empresariais pretéritas e atuais permanecem inalteradas, com reconhecimento da sucessão comercial, entendo que os pleitos autorais não encontram guarida jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Custas recolhidas (f. 35). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, o que faço atento aos parâmetros do art. 85 do CPC. Tendo em vista a disciplina do CPC/2015, que dispensa o juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00057

Processo Nº: 0000625-16.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA MARGARIDA GOMES SOUZA

Advogado: PE033831 - Felipe Alencar Cavalcante

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: RN004921 - RODRIGO CAVALCANTI

Advogado: RN004752 - BRUNO DANTAS FONSECA

Processo nº 0000625-16.2015.8.17.0210 SENTENÇA Trata-se de ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral movida por MARIA MARGARIDA GOMES DE SOUZA em face do BANCO MERCANTIL S/A, alegando descontos irregulares em seu benefício previdenciário, advindos de contrato de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa, arguindo preliminares e, no mérito, confirmando o negócio jurídico entre as partes, juntando cópia do contrato (f. 98/102) e comprovante de transferência de crédito (f. 107). Embora devidamente intimada para apresentar réplica à contestação (f.114), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (f. 115). Instadas para produção de outras provas, ambas as partes quedaram-se inertes (f. 121). Em audiência de conciliação (f. 126), as partes não chegaram a um acordo capaz de pôr fim a esta demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que o presente feito não se amolda a hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Tema 05, instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, para a fixação de teses jurídicas quanto ao condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, da economicidade e celeridade processual (arts. 4º e 6º, do CPC), deixo aqui de analisar as preliminares arguidas pelo réu, mormente porque o julgamento do mérito lhe será favorável. Ademais, entendo ser cabível o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Digo isso porque as questões controvertidas pelas partes são de direito e os fatos já estão demonstrados pelos documentos por elas acostados. Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o julgador puder formar seu convencimento com os elementos já trazidos pelas partes aos autos. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame da causa. No mérito, as pretensões não procedem. No processo, a prova é tida como todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato, pois é o magistrado seu destinatário, podendo-lhe apreciar livremente em sua decisão a partir do princípio do livre convencimento motivado, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à

diligência ou interesse da parte. Assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova, que consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de se provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há, em boa verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, também valendo para a parte adversa quando não se desincumbe de seu ônus de desconstituir as alegações autorais. Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não teria, deveras, o suposto contratante como fazer prova de fato negativo. Ademais, tratando-se, como visto, de relação de consumo, e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Nesse passo, reputo que o demandado se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar o contrato feito pela parte promovente (f. 98/102). Por outro lado, a parte autora, que alega não ter realizado o contrato de empréstimo em tela, não apresentou fatos idôneos que atestassem a ausência de seu consentimento na formalização desse contrato ou que tenha havido fraude na sua constituição. É que, mesmo com a inversão do ônus da prova, cabe à parte autora provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, porém limitou-se a negar que tenha celebrado o contrato de empréstimo. Importa registrar que os termos do instrumento são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa aos descontos de valores em folha de pagamento ou benefício. Assim, reputo que toda a conjectura trazida pela parte promovente em sua inicial é de nenhuma ou pouquíssima plausibilidade, de acordo com as máximas da experiência. Na realidade, essa contratação enuncia, sem dúvida, agente (s) capaz (s), objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, pelo que é inevitável reconhecer tanto a existência quanto a validade e a eficácia desse negócio. Ressalto que a causa de pedir é a inexistência de qualquer relação da parte autora com o contrato. Uma possível fraude. O eventual descumprimento do contrato celebrado pelo promovido não é causa de pedir. Assim, tendo em vista a apresentação do contrato pela parte promovida e o comprovante de transferência do crédito, entendo pela existência da avença, jogando por terra a causa de pedir descrita na inicial, o que, por si só, já culmina com a improcedência dos pedidos. Infelizmente, se tornou prática comum nesta comarca o consumidor celebrar contrato e depois alegar a nulidade do contrato. E o que se vem constatando é que as pessoas, de fato, celebraram o contrato como é o caso dos autos. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o contrato: (...) é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de suas próprias vontades. (In Novo Curso de Direito Civil, 2ª ed., Vol. IV, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2006). Nesta perspectiva, o contrato tem como característica diferenciadora, em relação aos demais negócios jurídicos, a convergência das manifestações de vontades contrapostas, formadora do denominado consentimento. Da mesma forma, não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição financeira, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para a contratação. É fato que, "no pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE). Entretanto, sem embargo dessa constatação, essa não é a hipótese dos autos, em que não fora demonstrado, em concreto, nenhum prejuízo ou abuso praticado contra o consumidor. Se infere, portanto, que a parte autora aproveitou-se das vantagens do crédito fácil e, posteriormente, recorreu ao Judiciário para se livrar de obrigação validamente ajustada, o que não me parece legítimo ou ético. Desta feita, ante a validade e licitude do negócio jurídico, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos de repetição de indébito e de indenização por dano moral formulados pela autora. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, o que faço atento aos parâmetros do art. 85 do CPC, ficando, porém, sobrestado o pagamento, em face do benefício previsto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Araripina, 16 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00058

Processo Nº: 0000796-17.2008.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: Savia Maria de Souza

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar movida por BANCO FINASA S/A em face de SAVIA MARIA DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.49/51, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl.55). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 58/58v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 58/58v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.21). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0000453-06.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Francisco Roberto Lacerda Cunha

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Requerido: Aline Kelly Dias Silva

Advogado: PE039966 - Frederyk Kennedy Lima Fernandes

Processo n. 0000453-06.2017.8.17.0210 Autor: Francisco Roberto Lacerda Cunha Réu: Aline Kelly Dias Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. FRANCISCO ROBERTO LACERDA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com ação de indenização por danos morais em face de ALINE KELLY DIAS SILVA, igualmente qualificada. Alegou a parte autora, em síntese, que é funcionário público do município de Araripina, com reputação profissional e imagem pessoal ilibada, sendo que, em 01/01/2017, foi alvo de mensagens levianas na rede social facebook de autoria da ré, razão pela qual teve sua honra e dignidade violadas. Pugnou, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Juntou documentos (fls. 10/22). Devidamente citado (f. 27-v), o réu apresentou contestação (f. 33/41). Em audiência de conciliação (f. 28), as partes não chegaram a um acordo capaz de pôr fim a esta demanda. Devidamente intimadas para produção de outras provas (f. 44), as partes ficaram-se inertes (f. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, a demandada sustentou a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda. Sem razão, todavia. Isso porque os documentos apontados pela ré tratam-se, em verdade, de elementos probatórios a serem valorados quando da análise do mérito, de modo que sua ausência não acarreta óbice ao conhecimento da ação. Rejeito, portanto, a presente preliminar. Preenchido os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Destaco que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de forma que despendendo-se a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas, além do que as partes não requereram a sua produção, embora devidamente intimadas para tanto. De início, friso que não há controvérsia a respeito dos fatos narrados na inicial e, tampouco, a respeito das expressões utilizadas pelo requerido. O debate sobre o qual se funda o litígio se assenta no suposto abuso cometido pela requerida durante o exercício das liberdades de expressão. A pretensão autoral não procede. Trata-se de ação pela qual pretende o autor a condenação da parte ré à indenização dos danos morais que alegou ter suportado em razão das ofensas que teriam sido proferidas na rede social facebook, as quais teriam supostamente atentado contra honra e imagem do demandante. Acostou o autor as mensagens que alega ter caráter ofensivo, a saber, "Vc é muito incomodado viu.. Ninguém te perguntou nada, vc vem aqui no post e comenta. Esperamos que a nova gestão faça por vc mais do que mais do que pudemos fazer...Pelo menos expediente vc vai ter quer dá...nada de ficar na porta da prefeitura de papo!! Pegar no serviço e não vai ter tempo de vir se passar" (...) "No fim não vai ter mais que seu salário mínimo e continuar na calçada da Prefeitura tratado como lixo só recebendo como deixamos!! Não faz nada a não ser beber e ficar nas redes sociais se passando seu Álcoolatra" (...) "Fiz muito por vc... lhe deixei sem fazer nada diminuído ao Zero, homem sem conteúdo, sem proventos, sem ideais, sem classe, sem prestígio, sem técnica. Kkkkkkk vai lá babar o novo Prefeito que eu não deixei tu babar o antigo, vc foi inclusive desprezado" (...) "Seu despreparado, inconveniente, desequilibrado, ta me achando com cara de Wisky ou de cerveja?? Se liga seu ingrato. Quarta vou na Prefeitura saber tua lotação". (...) "Pronto!!! Acho que hoje é só. Até breve se futuro". Pois bem. Da análise detida dos documentos carreados aos autos, entendo que o autor não demonstrou a ocorrência do dano moral, fato constitutivo do pedido indenizatório. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora sofreu prejuízos ao nome, imagem ou sua honra. Ainda que inadequadas e deselegantes as publicações da parte ré, percebo que foi o próprio requerente quem adentrou aos comentários de postagem alheia no facebook, a demonstrar, assim, que o evento foi originado por ele (autor), que ofendeu publicamente a ré. Nota-se que as partes voluntária e publicamente desenrolaram longa e vulgar discussão, sendo que de um lado a ré chamou o autor de "alcoólatra" e por outro, este se referiu a ela por "idiota", de forma que houve, de fato, ofensas recíprocas e retorsão imediata, a revelar descabida a pretensão indenizatória. Equivale dizer que há, no caso, culpa concorrente do autor para o resultado danoso, certo que ele iniciou e deu continuidade às provocações, atuando, também como ofensor, sendo mesmo devida a improcedência da demanda. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social." (pág. 134 -Dano Moral - 7ª edição). Ademais, acerca da temática, também é firme o entendimento dos Tribunais Pátrios, veja-se: DANOS MORAIS - OFENSAS VERBAIS - Autor que reclama ter sido ofendido pelos réus em seu 'facebook' - Sentença de improcedência mantida - Ainda que, de fato, tenham sido os réus que deram início às ofensas, nota-se que o autor engajou-se na discussão, respondendo a cada postagem de forma também ofensiva, caracterizando reciprocidade dos insultos e retorsão imediata - Culpa concorrente - Dano moral inexistente - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10061982320198260664 SP 1006198-23.2019.8.26.0664, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 12/05/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECIPROCIDADE DE OFENSAS PROFERIDAS PUBLICAMENTE - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Considerando a reciprocidade das ofensas proferidas pelas partes litigantes, nenhuma delas faz "jus" o recebimento de indenização pelos danos morais reclamados. (TJ-MG - AC: 10319100027295001. Itabirito, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 09/05/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019) Além disso, para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil, o que não foi o caso dos autos. Nos termos do art. 373, I do CPC, é ônus da parte autora a demonstração da ocorrência de ato ilícito e lesivo à sua integridade moral. Restando evidenciado nos autos que os fatos narrados se tratam de agressões verbais recíprocas, desabe qualquer pedido indenizatório por ausência de ato ilícito, uma vez que não pode qualquer das partes ser considerada vítima nos acontecimentos enquanto a outra seria a única agressora. De mais a mais, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia trazida ao conhecimento do juízo, não se pode concluir que o requerente tenha efetivamente sofrido danos à sua honra. É que, embora ríspidos, os comentários lançados pelo requerida na rede social, não ocasionaram lesão aos direitos da personalidade do requerente. Em razão do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base nos critérios do art. 85, §2º, do CPC, ficando, porém, sobrestado o pagamento, em face do benefício previsto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despidendo nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Araripina, 15 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0001082-87.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Eurico Parente Muniz Filho & Cia. Ltda.

Advogado: PE015179 - Fernando da Cruz Parente Junior

Réu: Maria do Carmo Coelho

Réu: Elias Joaquim Candido

Advogado: PE010044 - Menandro Abdonário de Araújo

Processo nº 0001082-87.2011.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EUIICO PARENTE MUNIZ FILHO & CIA LTDA em face de MARIA DO CARMO COELHO e ELIAS JOAQUIM CANDIDO, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 100/100v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 100/100v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.49). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00061

Processo Nº: 0002250-56.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSÉ BERTO DA SILVA

Requerente: FRANCINEUDO DOMINGOS DOS SANTOS

Requerente: DOUGLAS HENRIQUE ALVES DA SILVA

Requerente: JOSEFA RITA DA SILVA

Requerente: JOSÉ IRANILDO DOS SANTOS LOPES

Advogado: PE038536D - ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA

Advogado: PE032737 - VICENTE LUIZ CARVALHO DE ALENCAR

Requerido: DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA

Advogado: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Processo nº 0002250-56.2013.8.17.0210SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ BERTO DA SILVA, FRANCINEUDO DOMINGOS DOS SANTOS, DOUGLAS HENRIQUE ALVES DA SILVA, JOSEFA RITA DA SILVA e JOSÉ IRANILDO DOS SANTOS LOPES, todos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA, igualmente qualificado. Sustentaram, em síntese, que estão na posse de terrenos localizados na Vila Serrania, no município de Araripina-PE, adquiridos através de contratos de compra e venda acostados nas fls. 65, 67, 69, 71 e 79. Alegaram ainda que, desde que adquiriram os terrenos, há mais de um ano e um dia, exercem a posse mansa e pacífica, saldaram seus débitos diante do legítimo proprietário dos terrenos, erguendo de forma mansa, com esforço e suor, suas cercas, muros, residências, pequenas fábricas de farinha e todos os atos alusivos a uma compra e venda, estando aguardando apenas a escrituração coletiva, prometida pelo proprietário do imóvel ou quem respondia por ele. Narram que o réu procedeu com o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia deste Município, ocasião em que se apresentou como legítimo proprietário dos terrenos descritos nos contratos de compra e venda antes citados e passou a exigir dos atuais possuidores abusivas quantias em dinheiro para legalizar a situação dos mesmos, sob pena de retirar-lhes da área e derrubar as edificações já existentes. Apontaram na exordial que as ameaças são quase diárias, até mesmo com o uso arma de fogo para constranger os autores, tendo sido, inclusive registrado um Boletim de Ocorrência dessa situação. Aduziram os requerentes, por fim, que nada devem ao requerido e temem que seus imóveis sejam derrubados sem a menor piedade, assim como pela segurança pessoal dos requerentes, em face do uso da força que faz para ameaçar os requerentes não lhes pague os valores exigidos. Acostaram documentos (f. 29/85). A tutela antecipada foi deferida (f. 87/91). Os requerentes foram devidamente mantidos na posse, conforme certidão de f. 95. O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (f. 195-v), tendo sido determinada sua citada por Edital, a qual consta à f. 204. Embora devidamente citado por Edital, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f.205). Nomeou-se o Defensor Público como curador do réu citado por Edital (f. 206), de modo que foi apresentada contestação por negativa geral (f. 208/209). Audiência de instrução à f. 229, oportunidade em que o advogado dos requerentes requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, destaco que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que em relação à questão posta nos autos mostra-se suficiente a prova já encartada no caderno processual, de modo que despendendo se faz para a produção de novas provas. Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao exame da causa. A pretensão autoral merece prosperar. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os requerentes devem, ou não, permanecer na posse dos imóveis descritos na inicial. Pois bem. O Código Civil Brasileiro adotou a Teoria de Ihering a respeito do conceito de posse, sendo esta a exteriorização (aparência) da propriedade. Além disso, o critério adotado pela



legislação civil é objetivo, corporificado na expressão corpus, sendo possuidor quem efetivamente se demonstra como tal, detentor da posse física do bem, em nome próprio. Esta, a posse física, é exteriorizada por atos constantes e que devem ser devidamente demonstrados por aquele que alega ter a proteção possessória, não bastando para tanto comprovar, por exemplo, que efetivamente o terreno está cadastrado em seu nome. A posse é evidenciada pela apreensão da coisa, pela atitude de dominus, de disposição da coisa como sua. Nesse sentido, o artigo 1.196 Código Civil dispõe que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Assim, para que exista a posse basta que se tenha o poder de fato sobre a coisa, em nome próprio, pois aquele que o tem em nome alheio, de acordo com o art. 1.198 do Código Civil, não tem posse, mas mera detenção. Nestes termos, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Desse modo, para merecer a proteção possessória prevista nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil e nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor deve provar (i) sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Ou seja, em demandas possessórias como a presente, devem ser analisadas as provas produzidas para se concluir quem tem a "melhor posse" sobre o imóvel. No caso dos autos, restou demonstrado que os requerentes estão na posse dos imóveis, uma vez que apresentaram contratos de compra e venda dando conta das aquisições dos imóveis e fotografias que revelam a construção de diversas residências e galpões na área objeto deste processo (f. 65/80), bem como a turbação pelo réu e sua data (Boletim de Ocorrência de f. 82/83), além da continuidade da posse dos autores nos imóveis, haja vista que não há elementos nos autos que infirmem o contrário. Por outro lado, o réu não apresentou fundamentos quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, do CPC), razão pela qual o arcabouço probatório constante dos autos é suficientemente adequado para legitimar o pleito inicial, mormente diante da comprovação dos requisitos legais. Sobre a temática, é firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, veja-se: EMENTA: 561 DO NOVO CPC. POSSE E TURBAÇÃO. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1) Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, perdeu o direito de rediscutir as questões, em razão da preclusão. 2) Estando comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo CPC, notadamente a posse do autor e a turbação praticada pelo réu, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção na posse. 3) Comprovada a hipossuficiência financeira do réu, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10433100131237003 Montes Claros, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 17/08/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2016) EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - TURBAÇÃO - DERRUBADA DE CERCAS E REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS - POSSE, TURBAÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE TURBADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido de manutenção de posse (posse, turbação, manutenção na posse) a procedência dos pedidos iniciais com a confirmação da liminar outrora deferida é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10521070619064001 Ponte Nova, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos nossos) Ante o exposto, tornando definitiva a tutela de urgência concedida antecipadamente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter os autores na posse dos imóveis mencionados na exordial, pelo que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base nos critérios do art. 85 do CPC. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despidendo nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 09 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00062

Processo Nº: 0000201-08.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Alex Roberto de Carvalho

Advogado: PE032737 - VICENTE LUIZ CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: PE038536D - ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA

Réu: DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Processo nº 0000201-08.2014.8.17.0210 SENTENÇA Vistos, etc. ALEX ROBERTO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA, igualmente qualificado. Sustentou, em síntese, que está na posse de terreno localizados na Vila Serrania, no município de Araripina-PE, adquirido através de contrato de compra e venda acostado à f. 51. Alegou ainda que, desde que adquiriu o terreno, há mais de um ano e um dia, exerce a posse mansa e pacífica, saldou seus débitos diante do legítimo proprietário do terreno, erguendo de forma mansa, com esforço e suor, sua residência, e todos os atos alusivos a uma compra e venda, estando aguardando apenas a escrituração coletiva, prometida pelo proprietário do imóvel ou quem respondia por ele. Narra que o réu procedeu com o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia deste Município, ocasião em que se apresentou como legítimo proprietário dos terrenos descritos nos contratos de compra e venda daquela região e passou a exigir dos atuais possuidores abusivas quantias em dinheiro para legalizar a situação dos mesmos, sob pena de retirar-lhes da área e derrubar as edificações já existentes. Apontou na exordial que as ameaças são quase diárias, até mesmo com o uso arma de fogo para constringer os autores, tendo sido, inclusive registrado um Boletim de Ocorrência dessa situação. Aduziu o requerente, por fim, que nada deve ao requerido e teme que seu imóvel seja derrubado sem a menor piedade, assim como pela segurança pessoal do requerente, em face do uso da força que faz para ameaçar o requerente não lhe pague os valores exigidos. Acostou documentos (f. 27/61). A tutela antecipada foi indeferida (f. 65/66). O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (f. 73-v), tendo sido determinada sua citada por Edital, a qual consta à f. 84. Embora devidamente citado por Edital, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f.85). Nomeou-se o Defensor Público como curador do réu citado por Edital (f. 86), de modo que foi apresentada contestação por negativa geral (f. 88/89). Audiência de instrução à f. 104, oportunidade em que o advogado dos requerentes requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, destaco que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que em relação à questão posta nos autos mostra-se suficiente a prova já encartada no caderno processual, de modo que despidendo se faz para a produção de novas provas. Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao exame da causa. A pretensão autoral merece prosperar. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os requerentes devem, ou não, permanecer na posse dos imóveis descritos na inicial. Pois bem. O Código Civil Brasileiro adotou a Teoria de Ihering a respeito do conceito de

posse, sendo esta a exteriorização (aparência) da propriedade. Além disso, o critério adotado pela legislação civil é objetivo, corporificado na expressão *corpus*, sendo possuidor quem efetivamente se demonstra como tal, detentor da posse física do bem, em nome próprio. Esta, a posse física, é exteriorizada por atos constantes e que devem ser devidamente demonstrados por aquele que alega ter a proteção possessória, não bastando para tanto comprovar, por exemplo, que efetivamente o terreno está cadastrado em seu nome. A posse é evidenciada pela apreensão da coisa, pela atitude de *dominus*, de disposição da coisa como sua. Nesse sentido, o artigo 1.196 Código Civil dispõe que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Assim, para que exista a posse basta que se tenha o poder de fato sobre a coisa, em nome próprio, pois aquele que o tem em nome alheio, de acordo com o art. 1.198 do Código Civil, não tem posse, mas mera detenção. Nestes termos, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Desse modo, para merecer a proteção possessória prevista nos artigos. 1.210 e seguintes do Código Civil e nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor deve provar (i) sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Ou seja, em demandas possessórias como a presente, devem ser analisadas as provas produzidas para se concluir quem tem a "melhor posse" sobre o imóvel. No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente está na posse do imóvel, uma vez que apresentou contratos de compra e venda dando conta da aquisição do imóvel e fotografia que revela a construção de residência na área objeto deste processo (f. 51/52), bem como a turbação pelo réu e sua data (Boletim de Ocorrência de f. 58/59), além da continuidade da posse do autor no imóvel, haja vista que não há elementos nos autos que infirmem o contrário. Por outro lado, o réu não apresentou fundamentos quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, do CPC), razão pela qual o arcabouço probatório constante dos autos é suficientemente adequado para legitimar o pleito inicial, mormente diante da comprovação dos requisitos legais. Sobre a temática, é firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, veja-se:EMENTA: 561 DO NOVO CPC. POSSE E TURBAÇÃO. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1) Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, perdeu o direito de rediscutir as questões, em razão da preclusão. 2) Estando comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo CPC, notadamente a posse do autor e a turbação praticada pelo réu, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção na posse. 3) Comprovada a hipossuficiência financeira do réu, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10433100131237003 Montes Claros, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 17/08/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2016)EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - TURBAÇÃO - DERRUBADA DE CERCAS E REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS - POSSE, TURBAÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE TURBADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido de manutenção de posse (posse, turbação, manutenção na posse) a procedência dos pedidos iniciais com a confirmação da liminar outrora deferida é medida que se impõe.(TJ-MG - AC: 10521070619064001 Ponte Nova, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos nossos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a manutenção da posse do autor no imóvel mencionados na exordial, pelo que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base nos critérios do art. 85 do CPC. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despienda nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 09 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0002265-25.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO

Requerente: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Requerente: DALVY JOÃO GOMES

Requerente: ADEILTON DE ARAÚJO CAVALCANTE

Requerente: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE032737 - VICENTE LUIZ CARVALHO DE ALENCAR

Requerido: DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Processo nº 0002265-25.2013.8.17.0210 SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, DALVY JOÃO GOMES, ADEILTON DE ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA, igualmente qualificado. Sustentaram, em síntese, que estão na posse de terrenos localizados na Vila Serrania, no município de Araripina-PE, adquiridos através de contratos de compra e venda acostados nas fls. 65, 67, 69, 72 e 74. Alegaram ainda que, desde que adquiriram os terrenos, há mais de um ano e um dia, exercem a posse mansa e pacífica, saldaram seus débitos diante do legítimo proprietário dos terrenos, erguendo de forma mansa, com esforço e suor, suas cercas, muros, residências, pequenas fábricas de farinha e todos os atos alusivos a uma compra e venda, estando aguardando apenas a escrituração coletiva, prometida pelo proprietário do imóvel ou quem respondia por ele. Narram que o réu procedeu com o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia deste Município, ocasião em que se apresentou como legítimo proprietário dos terrenos descritos nos contratos de compra e venda antes citados e passou a exigir dos atuais possuidores abusivas quantias em dinheiro para legalizar a situação dos mesmos, sob pena de retirar-lhes da área e derrubar as edificações já existentes. Apontaram na exordial que as ameaças são quase diárias, até mesmo com o uso arma de fogo para constranger os autores, tendo sido, inclusive registrado um Boletim de Ocorrência dessa situação. Aduziram os requerentes, por fim, que nada devem ao requerido e temem que seus imóveis sejam derrubados sem a menor piedade, assim como pela segurança pessoal dos requerentes, em face do uso da força que faz para ameaçar os requerentes não lhes pague os valores exigidos. Acostaram documentos (f. 29/81). A tutela antecipada foi deferida (f.83/87). Os requerentes foram devidamente mantidos na posse, conforme certidão de f. 93. O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (f. 201), tendo sido determinada sua citada por Edital, a qual consta à f. 207. Embora devidamente citado por Edital, o requerido deixou transcorrer o prazo sem

manifestação (f.202). Nomeou-se o Defensor Público como curador do réu citado por Edital (f. 203), de modo que foi apresentada contestação por negativa geral (f. 205/206). Audiência de instrução à f. 228, oportunidade em que o advogado dos requerentes requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, destaco que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que em relação à questão posta nos autos mostra-se suficiente a prova já encartada no caderno processual, de modo que despendendo se faz para a produção de novas provas. Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao exame da causa. A pretensão autoral merece prosperar. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os requerentes devem, ou não, permanecer na posse dos imóveis descritos na inicial. Pois bem. O Código Civil Brasileiro adotou a Teoria de Ihering a respeito do conceito de posse, sendo esta a exteriorização (aparência) da propriedade. Além disso, o critério adotado pela legislação civil é objetivo, corporificado na expressão corpus, sendo possuidor quem efetivamente se demonstra como tal, detentor da posse física do bem, em nome próprio. Esta, a posse física, é exteriorizada por atos constantes e que devem ser devidamente demonstrados por aquele que alega ter a proteção possessória, não bastando para tanto comprovar, por exemplo, que efetivamente o terreno está cadastrado em seu nome. A posse é evidenciada pela apreensão da coisa, pela atitude de dominus, de disposição da coisa como sua. Nesse sentido, o artigo 1.196 Código Civil dispõe que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Assim, para que exista a posse basta que se tenha o poder de fato sobre a coisa, em nome próprio, pois aquele que o tem em nome alheio, de acordo com o art. 1.198 do Código Civil, não tem posse, mas mera detenção. Nestes termos, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Desse modo, para merecer a proteção possessória prevista nos artigos. 1.210 e seguintes do Código Civil e nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor deve provar (i) sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Ou seja, em demandas possessórias como a presente, devem ser analisadas as provas produzidas para se concluir quem tem a "melhor posse" sobre o imóvel. No caso dos autos, restou demonstrado que os requerentes estão na posse dos imóveis, uma vez que apresentaram contratos de compra e venda dando conta das aquisições dos imóveis e fotografias que revelam a construção de diversas residências e galpões na área objeto deste processo (f. 65/75), bem como a turbação pelo réu e sua data (Boletim de Ocorrência de f. 71/72), além da continuidade da posse dos autores nos imóveis, haja vista que não há elementos nos autos que infirmem o contrário. Por outro lado, o réu não apresentou fundamentos quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, do CPC), razão pela qual o arcabouço probatório constante dos autos é suficientemente adequado para legitimar o pleito inicial, mormente diante da comprovação dos requisitos legais. Sobre a temática, é firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, veja-se: EMENTA: 561 DO NOVO CPC. POSSE E TURBAÇÃO. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1) Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, perdeu o direito de rediscutir as questões, em razão da preclusão. 2) Estando comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo CPC, notadamente a posse do autor e a turbação praticada pelo réu, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção na posse. 3) Comprovada a hipossuficiência financeira do réu, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10433100131237003 Montes Claros, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 17/08/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2016) EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - TURBAÇÃO - DERRUBADA DE CERCAS E REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS - POSSE, TURBAÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE TURBADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido de manutenção de posse (posse, turbação, manutenção na posse) a procedência dos pedidos iniciais com a confirmação da liminar outrora deferida é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10521070619064001 Ponte Nova, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos nossos) Ante o exposto, tornando definitiva a tutela de urgência concedida antecipadamente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter os autores na posse dos imóveis mencionados na exordial, pelo que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base nos critérios do art. 85 do CPC. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despendendo nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 09 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00064

Processo Nº: 0002264-40.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: GENILDA JOSEFA DA SILVA

Requerente: EDIVALDO CÍCERO DO NASCIMENTO

Requerente: Raimundo Livino da Silva

Requerente: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Advogado: PE038536D - ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA

Advogado: PE032737 - VICENTE LUIZ CARVALHO DE ALENCAR

Requerido: DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA

Advogado: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Advogado: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Processo nº 0002264-40.2013.8.17.0210 SENTENÇA Vistos, etc. LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, GENILDA JOSEFA DA SILVA, EDIVALDO CÍCERO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO LIVINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de DAMIÃO EXPERDIÃO DA SILVA, igualmente qualificado. Sustentaram, em síntese, que estão na posse de terrenos localizados na Vila Serrania, no município de Araripina-PE, adquiridos através de contratos de compra e venda acostados nas fls. 66, 68, 70, 72 e 74. Alegaram ainda que, desde que adquiriram os terrenos, há mais de um ano e um dia, exercem a posse mansa e pacífica, saldaram seus débitos diante do legítimo proprietário dos terrenos, erguendo de forma

mansa, com esforço e suor, suas cercas, muros, residências, pequenas fábricas de farinha e todos os atos alusivos a uma compra e venda, estando aguardando apenas a escrituração coletiva, prometida pelo proprietário do imóvel ou quem respondia por ele. Narram que o réu procedeu com o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia deste Município, ocasião em que se apresentou como legítimo proprietário dos terrenos descritos nos contratos de compra e venda antes citados e passou a exigir dos atuais possuidores abusivas quantias em dinheiro para legalizar a situação dos mesmos, sob pena de retirar-lhes da área e derrubar as edificações já existentes. Apontaram na exordial que as ameaças são quase diárias, até mesmo com o uso arma de fogo para constringer os autores, tendo sido, inclusive registrado um Boletim de Ocorrência dessa situação. Aduziram os requerentes, por fim, que nada devem ao requerido e temem que seus imóveis sejam derrubados sem a menor piedade, assim como pela segurança pessoal dos requerentes, em face do uso da força que faz para ameaçar os requerentes não lhes pague os valores exigidos. Acostaram documentos (f. 29/81). A tutela antecipada foi deferida (f. 82/86). Os requerentes foram devidamente mantidos na posse, conforme certidão de f. 95. O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (f. 99), tendo sido determinada sua citada por Edital, a qual consta à f. 109. Embora devidamente citado por Edital, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f.110). Nomeou-se o Defensor Público como curador do réu citado por Edital (f. 111), de modo que foi apresentada contestação por negativa geral (f. 113/114). Audiência de instrução à f. 138, oportunidade em que o advogado dos requerentes requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, destaco que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que em relação à questão posta nos autos mostra-se suficiente a prova já encartada no caderno processual, de modo que despendendo se faz para a produção de novas provas. Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao exame da causa. A pretensão autoral merece prosperar. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os requerentes devem, ou não, permanecer na posse dos imóveis descritos na inicial. Pois bem. O Código Civil Brasileiro adotou a Teoria de Ihering a respeito do conceito de posse, sendo esta a exteriorização (aparência) da propriedade. Além disso, o critério adotado pela legislação civil é objetivo, corporificado na expressão corpus, sendo possuidor quem efetivamente se demonstra como tal, detentor da posse física do bem, em nome próprio. Esta, a posse física, é exteriorizada por atos constantes e que devem ser devidamente demonstrados por aquele que alega ter a proteção possessória, não bastando para tanto comprovar, por exemplo, que efetivamente o terreno está cadastrado em seu nome. A posse é evidenciada pela apreensão da coisa, pela atitude de dominus, de disposição da coisa como sua. Nesse sentido, o artigo 1.196 Código Civil dispõe que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Assim, para que exista a posse basta que se tenha o poder de fato sobre a coisa, em nome próprio, pois aquele que o tem em nome alheio, de acordo com o art. 1.198 do Código Civil, não tem posse, mas mera detenção. Nestes termos, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Desse modo, para merecer a proteção possessória prevista nos artigos. 1.210 e seguintes do Código Civil e nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor deve provar (i) sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Ou seja, em demandas possessórias como a presente, devem ser analisadas as provas produzidas para se concluir quem tem a "melhor posse" sobre o imóvel. No caso dos autos, restou demonstrado que os requerentes estão na posse dos imóveis, uma vez que apresentaram contratos de compra e venda dando conta das aquisições dos imóveis e fotografias que revelam a construção de diversas residências e galpões na área objeto deste processo (f. 66/75), bem como a turbação pelo réu e sua data (Boletim de Ocorrência de f. 77/78), além da continuidade da posse dos autores nos imóveis, haja vista que não há elementos nos autos que infirmem o contrário. Por outro lado, o réu não apresentou fundamentos quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, do CPC), razão pela qual o arcabouço probatório constante dos autos é suficientemente adequado para legitimar o pleito inicial, mormente diante da comprovação dos requisitos legais. Sobre a temática, é firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, veja-se: EMENTA: 561 DO NOVO CPC. POSSE E TURBAÇÃO. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1) Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, perdeu o direito de rediscutir as questões, em razão da preclusão. 2) Estando comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo CPC, notadamente a posse do autor e a turbação praticada pelo réu, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção na posse. 3) Comprovada a hipossuficiência financeira do réu, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10433100131237003 Montes Claros, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 17/08/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2016) EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - TURBAÇÃO - DERRUBADA DE CERCAS E REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS - POSSE, TURBAÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE TURBADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido de manutenção de posse (posse, turbação, manutenção na posse) a procedência dos pedidos iniciais com a confirmação da liminar outrora deferida é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10521070619064001 Ponte Nova, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos nossos) Ante o exposto, tornando definitiva a tutela de urgência concedida antecipadamente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter os autores na posse dos imóveis mencionados na exordial, pelo que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base nos critérios do art. 85 do CPC. Considerando a nova disciplina do CPC, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despendida nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 09 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00065

Processo Nº: 0000299-08.2005.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE019345 - Ana Paula Barbosa da Silva

Advogado: PE033688 - ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA

Executado: AMILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE014724 - Ingrid Maia Concerva

Processo nº 0000299-08.2005.8.17.0210 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL em face de AMILTON PEREIRA DA SILVA - ME, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos

e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl.58). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 60/60v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 60/60v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.27/28). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00066

Processo Nº: 0000015-63.2006.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AÇO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE017207 - Daniele Silva Belo

Executado: ILIANA C. A. DE SOUZA

Processo n.º 0000015-63.2006.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por AÇO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA, devidamente qualificado nos autos, em face de ILIANA C. A. DE SOUZA, igualmente qualificada, com base nos fatos e fundamentos contidos na petição inicial. Determinada a intimação da parte autora, na forma da lei, conforme consta à f. 44, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, observa-se que a diligência foi efetivada pela Secretaria desse Juízo, por Aviso de Recebimento (AR), porém a correspondência não foi entregue ao autor em razão dele ter se mudado (fl.47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. O que se observa é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista que a parte autora mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte demandante mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, razão pela qual considero válida a intimação expedida, não tendo esta promovido os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fls. 24/25) Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022.Eugênio Jacinto Oliveira FilhoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00067

Processo Nº: 0001658-07.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Criança/Adolescente: R. L. R.

Representante: I. R. G.

Advogado: PE027229D - ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA

Requerido: C. da R. S.

Processo nº 0001658-07.2016.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mostem movida por RUAN LUCAS RODRIGUES, representado por sua genitora IRINALDA RODRIGUES GOMES, em face de CLEUNICE DA ROCHA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para fins de atendimento da deliberação de audiência de fl.52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl.56/57). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 60/61, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 60/61), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir

falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão do benefício de justiça gratuita concedido à fl.18. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00068

Processo Nº: 0001649-16.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARCHON BRASIL LTDA

Advogado: SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

Réu: MAGALHAES & DANTAS LTDA

Processo nº 0001649-16.2014.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por MARCHON BRASIL LTDA em face de MAGALHAES & DANTAS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl.36). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 39/39v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 39/39v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.24). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00069

Processo Nº: 0001727-10.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Réu: PREMOLDADOS PADRAO LTDA - ME

Réu: Daniel Lima Pereira

Réu: Sebastião de Carvalho Lacerda

Advogado: PE001409A - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ

Advogado: PE011475 - Paulo Roberto Simoes Dantas

Advogado: PE035120 - Marcelo dos Santos Pereira

Processo nº 0001727-10.2014.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de PREMOLDADOS PADRAO LTDA - ME e outros, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para fins de atendimento do despacho de fl.72, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl.104). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 107/107v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 107/107v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos

autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.39). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00070

Processo Nº: 0000143-44.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BMG S.A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: MUNICIPIO DE ARARIPINA

Processo nº 0000143-44.2010.8.17.0210SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer movida por BANCO BMG S.A em face do MUNICÍPIO DE ARARIPINA, todos devidamente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na peça vestibular. No contexto dos autos, determinou-se a intimação pessoal da autora para que se manifestasse expressamente interesse no andamento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (f. 107/107v). A parte autora foi devidamente intimada, conforme se extrai da fl. 110/110v, porém manteve-se inerte, não executando o que fora determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando a parte devidamente intimada não promove os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado (f. 110/110v), manteve-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido transcorrer in albis sem cumprir o que lhe foi determinado por este Juízo. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte regularmente intimada não promoveu os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte autora em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. Custas já recolhidas (fl.92). Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 04 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00071

Processo Nº: 0000897-39.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: André Luis Lage de Almeida

Embargos à ExecuçãoProcesso nº 0000897-39.2017.8.17.0210Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCOEmbargado: ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDASENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO; O ESTADO DE PERNAMBUCO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, aduzindo, preliminarmente, vício de representação, tendo em vista a necessidade de o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega. No mérito, alegou, em síntese, que: 1) não é válida a nomeação de advogado dativo em comarcas que possuem Defensoria Pública instalada; 2) não foi parte no processo em que houve nomeação de defensor dativo e, assim, não exerceu seu direito à ampla defesa, não podendo, por isso, ser condenado a pagar honorários ao causídico que não nomeou nem indicou; 3) ao juiz singular não é permitido criar título executivo contra quem não foi parte no processo e não exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório; 4) não restou comprovado que a nomeação do advogado foi absolutamente indispensável à boa defesa das partes supostamente hipossuficientes; 5) o magistrado, ao nomear defensor dativo, cria despesa pública sem que haja a correspondente previsão orçamentária; 6) mostra-se incoerente a utilização da tabela da OAB, considerando que o defensor dativo não exerceu suas atividades como advogado privado. Nestes termos, o embargante requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e a consequente decretação da nulidade da execução e, caso ultrapassadas as preliminares, no mérito, requereu a procedência dos embargos para extinguir a execução promovida e, subsidiariamente, requereu a redução do valor dos honorários arbitrados (f. 02/10). O embargado ofereceu impugnação, refutando as alegações do embargante, pugnano pela rejeição dos presentes embargos (f. 13/15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO; Não existindo fato jurídico relevante que dependa da produção de outras provas, tenho que o feito comporta, antecipadamente, a prestação jurisdicional, nos exatos termos do que estabelece o art. 920, II, do Código de Processo Civil. Saliente-se, ainda, que entendendo suficientes os elementos de prova já colacionados aos autos, o juiz pode proferir o julgamento antecipado da lide, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 355, I, do CPC. 1. PRELIMINAR - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO; Argui o embargante, preliminarmente, vício na representação sob o fundamento de que, conforme art. 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o exequente deve se fazer representar por um colega, renunciando ao patrocínio da causa. No caso em tela, com uma simples vista do processo, é possível perceber de pronto que a presente preliminar é totalmente infundada e impertinente, uma vez que o causídico que ora pleiteia o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor não está atuando em causa própria, e sim, ajuizou a execução representado por uma colega advogada. Sob tal fundamento, REJEITO a preliminar suscitada. 2. MÉRITO. Como cediço, os embargos do executado constituem ação de conhecimento, autônoma e incidental ao processo de execução, com a finalidade de eliminar o título executivo ou seus excessos. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los. Com efeito, trata-se de mecanismo de defesa no processo executivo, como leciona o preclaro Cândido Rangel Dinamarco: "Os embargos à execução constituem a mais ampla e vigorosa das vias defensivas permitidas ao executado, no sistema do processo civil. Eles são estruturados como um processo incidente ao executivo, no qual o executado figura como autor de uma demanda que tem como o demandado o exequente e se destina a impedir que a execução prossiga, ou ao menos que ela prossiga do modo como começou. Embargar é opor barreira. Embora a técnica processual configure os embargos como uma ação, ou como um processo em si mesmo (não mero incidente do processo executivo), nem por isso eles deixam de ser um meio de defesa do executado.

Quem embarga a execução está a resistir a ela, ou seja, a defender-se, no exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Opor embargos a uma execução não significa vir a juízo espontaneamente buscar um bem da vida negado por outrem, mas resistir à pretensão de alguém que pretende haver um bem da vida à custa do patrimônio do embargante. Isso é defesa<sup>2</sup>. In casu, se insurge o embargante contra o título executivo judicial utilizado no manejo de ação executiva, processo nº 0000087-64.2017.8.17.0210, alegando, em resumo, nulidade do título, por compreender indevida a condenação que o originou, e que são irrazoáveis os valores estabelecidos, aduzindo ainda que a imposição do pagamento de honorários a advogados dativos carece de fundamento legal suficiente, fazendo-se necessária a comprovação de pobreza dos réus e certificação da negativa de atuação da Defensoria Pública. Compulsando os autos, verifico que o título executivo judicial que instrui a demanda executiva mencionada se apresenta legítimo e apto a resguardar o crédito do embargado, carecendo de amparo legal as argumentações expendidas pelo embargante. Como cediço, o ato judicial em questão goza de presunção de veracidade, razão pela qual, ao alegar vícios atinentes à sua invalidade, deveria o suscitante fazer a devida comprovação, encargo este não desincumbido. Com efeito, constata-se que o embargado funcionou como advogado dativo, em decorrência de um dever do Estado relacionado à promoção da assistência jurídica àqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, situação esta que se presume ter sido observada pelo juiz que praticou os atos judiciais juntados no processo principal, ante os primados da celeridade e economia processuais, e ainda, da razoável duração do processo, não poderia deixar de nomear defensor ao réu desassistido pela Defensoria Pública. Nesse sentido, mister se faz colacionar as disposições irrefutáveis do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, depreende-se desse trâmite o zelo havido pelo juiz pela efetividade da justiça com a nomeação de advogado dativo, mesmo diante da existência de Defensoria Pública nesta comarca. Nesse sentido, leia-se jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça, e Tribunais Regionais: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA CRIMINAL. IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS EM 1º GRAU. RECURSO DO EMBARGANTE (ESTADO DO PARANÁ). NÃO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DO DEVER DE PROVIDENCIAR A DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE EM ARCAR COM O ÔNUS DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo judicial" (STJ, RMS 29.940/PR, DJe 16/02/2011).3PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.4CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO MM JUIZ A QUO. VERBA ADVOCATÍCIA DEVIDA A TEOR DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ÔNUS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA QUE DEVE SER IMPUTADO AO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.5 Não bastasse a tendência jurisprudencial no sentido de impor ao Estado o pagamento de honorários a advogado dativo, a redação do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 é elucidativa neste mesmo tocante. Vejamos: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Dessa forma, restando legítima a cobrança de honorários advocatícios no caso em apreço, não resta alternativa senão julgar improcedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, rejeito as preliminares arguidas e, com base no art. 535, IV, e art. 917, III e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico pretendido na execução, conforme art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Considerando a disciplina do CPC/2015, que dispensa o juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certifique a Secretaria o julgamento dos embargos na ação executiva. Em caso de trânsito em julgado, certifique-se e junte-se cópia desta sentença no processo principal em apenso, para o prosseguimento da execução. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 09 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo1 JÚNIOR, Nelson Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2006, pg. 908.2 Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2004, v. 4, p. 637 e 639.3 TJ-PR 9454942 PR 945494-2 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 11/09/2012, 5ª Câmara Cível.4 STJ - AgRg no REsp: 685788 MA 2004/0125337-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2009.5 TJ-RN - AC: 73911 RN 2008.007391-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 23/09/2008, 2ª Câmara Cível.-----2PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n - Centro - Araripina - PE2PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 233.2006.000320-0.

Sentença Nº: 2022/00072

Processo Nº: 0001648-36.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Gesso Forte Ltda

Advogado: MS010880B - Roberto Antonio Nadalini Mauá

Requerido: CELPE Companhia Energética de Pernambuco

Processo nº 0001648-36.2011.8.17.0210 Autor: GESSO FORTE LTDA Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCOS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por GESSO FORTE LTDA em face da CELPE - COMPANHIA



ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, partes devidamente qualificadas nos autos, alegando o autor, como causa de pedir, os fatos e fundamentos jurídicos constantes na petição inicial. A decisão de f. 54 deferiu a consignação do depósito que o requerente entende devido, permitindo que a ré levantasse o valor incontroverso. Consta, ainda, na mesma decisão, a ciência do advogado da parte autora. É o que importa relatar. Decido. A presente ação tem por objeto a consignação de parcelas acrescidas de encargos que o autor entende devidos, referente a um débito de fornecimento de energia elétrica. Como é sabido, o deferimento da tutela está condicionado ao depósito das prestações vencidas e das que forem se vencendo enquanto se discute em juízo a legitimidade do valor cobrado ou a ilegalidade das cláusulas contratuais. Para o deferimento da inicial é necessário o requerimento do depósito da quantia devida e ainda, a efetivação deste, no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, nos termos do art. 542, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, após autorizado o depósito de valores, a parte autora, até o presente momento, não comprovou qualquer depósito nos autos. Tal inércia evidencia o desinteresse do autor em obter o provimento pleiteado em relação à revisão contratual e consignação das parcelas do débito. Inexistindo o depósito relativo à consignação de pagamento, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de validade e regular desenvolvimento do processo, consoante inteligência do art. 542, parágrafo único, combinado com o art. 485, IV, ambos do CPC. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de Goiás no excerto abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS DO FINANCIAMENTO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE REVISIONAL DO PACTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO NA FORMA PACTUADA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. VALORES UNILATERALMENTE OFERTADOS NÃO ILIDE A MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. I - Por ser de consumo a relação jurídica firmada entre o contratante e a casa bancária, devem incidir as normas protetivas da Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. II - Não resta configurada a abusividade se os juros remuneratórios contratados estão em conformidade com a taxa média de mercado para a operação em evidência. III - Diante da ausência de depósitos na ação de consignação em pagamento, deve ela ser extinta por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a consignação em valor que o devedor entende devido não ilide os efeitos da mora. IV. Mantenho os ônus sucumbenciais como fixado na sentença nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - (CPC): Apelação: 03738914520138090051, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 23/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2017) (grifo nosso) Isto posto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos art. 542, parágrafo único, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC. Custas já pagas. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araripina/PE, 07 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00073

Processo Nº: 0000638-78.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Adauto Borges Vieira

Requerente: Gilvanio Cavalcante Coelho

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Requerido: Alex Roberto de Carvalho

Requerido: José Bento da Silva

Requerido: FRANCINEUDO DOMINGOS DOS SANTOS

Requerido: DOUGLAS HENRIQUE ALVES DA SILVA

Requerido: Josefa Rita da Silva

Requerido: JOSÉ IRANILDO DOS SANTOS LOPES

Requerido: José Pedro da Silva

Requerido: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: GENILDA JOSEFA DA SILVA

Requerido: Edinaldo Cícero do Nascimento

Requerido: Raimundo Livino da Silva

Requerido: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO

Requerido: Cícero José da Silva

Requerido: DALVY JOÃO GOMES

Requerido: ADEILTON DE ARAÚJO CAVALCANTE

Requerido: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE038536D - ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA

Processo nº 0000638-78.2016.8.17.0210 SENTENÇA Vistos, etc. ADAUTO BORGES VIEIRA e GILVANIO CAVALCANTE COELHO, ambos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação reivindicatória c/c indenização por perdas e danos e declaratória de inexistência de direito à indenização por benfeitorias e acessões em face de ALEX ROBERTO DE CARVALHO e OUTROS, todos qualificados. Alegaram os autores, em síntese, que são proprietários dos imóveis descritos nas certidões de propriedade de imóveis anexadas aos autos, bem como que tais imóveis foram adquiridos do Sr. Damião Expedião da Silva, em 24/01/2012, após o desmembramento de uma área total de 6,0 há (seis hectares). Narraram ainda que, em fevereiro de 2012, após tomarem ciência de invasões, com obras, em parte de seus bens, assim como da fraude do Sr. Antônio Cláudio da Silva, que estava vendendo o que não era de sua propriedade, registraram ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil de Araripina/PE. Dado o especificado, requereram a procedência da ação para que os réus restituissem as áreas e fossem os autores imitidos nas posses correspondentes, além da condenação dos requeridos em pagamento de indenização em decorrências das ocupações

indevidas, a declaração de perda das construções erigidas e a inexistência da obrigação dos requerentes de ressarcirem os requeridos quanto às benfeitorias porventura realizadas. Juntou documentos (f. 18/137). A decisão de f. 140 reconheceu a conexão da presente ação com as de NPU nº 2250-56.2013.8.17.0210; 2265-25.2013.8.17.0210; 2264-40.2013.8.17.0210 e 201-08.2014.8.17.0210. Em audiência de conciliação (f.178/178-v), as partes requereram a suspensão do processo para fins de solução amigável da lide. A certidão de f.193 certificou que alguns réus outorgaram procuração a advogado particular, porém não apresentaram contestação no prazo legal, ao passo que outros dois requeridos, apesar de citados pessoalmente, permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, consigo que os autores intitularam a presente ação de "reivindicatória", enquanto que nos pedidos formularam requerimento de imissão na posse dos imóveis. Nesse sentido, é importante esclarecer que as ações petitórias possuem como principal fundamento a origem do direito à posse, ou seja, discutem os direitos inerentes à propriedade. Estas ações consideram a legitimidade do autor ao domínio e suas consequências, dentre as quais, a posse. A ação de imissão de posse é pautada no art. 1.228 do Código Civil, segundo o qual "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Esta ação é adequada para o proprietário que nunca exerceu a posse, adquiriu a propriedade e tem dificuldade em usar, gozar e dispor do seu bem, enquanto que na reivindicatória o autor busca recuperar uma posse perdida. Da análise detida da inicial, tenho que os autores pretendem serem imitados na posse dos imóveis descritos, sob o fundamento da propriedade, a revelar, portanto, que nunca tiveram posse anterior. Pois bem. Antes de mais nada, cumpre ressaltar que ações possessórias foram ajuizadas neste Juízo, em datas anteriores à propositura desta demanda, as quais discutem as posses dos mesmos imóveis objetos destes autos. Importa registrar que a presente ação, protocolada em 20/04/2016, tem como réus os autores das ações de manutenções de posses de NPU nº 2250-56.2013.8.17.0210; 2265-25.2013.8.17.0210; 2264-40.2013.8.17.0210 e 201-08.2014.8.17.0210, que foram ajuizadas, respectivamente, em 29/11/2013, 02/12/2013, 02/12/2013 e 06/02/2014. Assim, vislumbra-se que haviam 04 (quatro) ações possessórias pendentes quando do ajuizamento desta demanda. Sobre o tema, o art. 557 do CPC/15, prescreve que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Desse modo, mencionado dispositivo legal estabelece a impossibilidade de debater-se o domínio enquanto pendente discussão acerca da posse, deixando evidente, assim, a clássica concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica. No caso vertente, a ação intitulada de reivindicatória, mas que pelo conteúdo trazido é, em verdade, de imissão na posse, foi proposta na pendência de 04 (quatro) ações possessórias, cujos autores são réus na presente demanda. Assim, a ação petitória, seja ela de imissão na posse ou reivindicatória, ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o que é o caso dos autos, já que as ações possessórias acima citadas ainda encontram-se em tramitação neste Juízo. Nesse sentido, é firme e cristalina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Nos termos do art. 557 do CPC/15, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". 5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis). 7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1909196 SP 2020/0135603-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Custas já recolhidas (f. 136). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Araripina, 09 de fevereiro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00074

Processo Nº: 0001711-95.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Priscila Nunes de Oliveira

Advogado: PE026416 - Priscila de França Bandeira

Réu: DETRAN - CE

Advogado: CE009588 - EUGÊNIA COSTA MADEIRA BARROS

Advogado: CE018419D - Joaquim Lucio Melo Freitas

Litisconsorte Passivo: DETRAN - PE

Processo nº 0001711-95.2010.8.17.0210 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória c/c obrigação de fazer movida por PRISCILA NUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face de DETRAN/CE e DETRAN/PE, igualmente qualificados nos autos, com base nos fatos e fundamentos contidos na petição inicial. Foi determinada a intimação da parte autora, na forma legal, para cumprimento do despacho de f. 127/127v, e dizer se tinha interesse na continuidade desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O advogado da autora foi intimado às f. 128, contudo, manteve-se inerte, conforme Certidão de f. 135. A seu turno, observa-se que o mandado de intimação foi cumprido pelo Oficial de Justiça, porém sem intimar pessoalmente a autora, em razão dela não mais residir no endereço fornecido na petição inicial (f. 134). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-

se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. O que se observa é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista que a parte autora mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo. O processo encontra-se paralisado por mais de 30 dias sem que a parte dê o devido prosseguimento. A parte autora não empreendeu esforços no intuito de se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e § 1º, do CPC. No caso, a parte demandante mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, razão pela qual considero válida a intimação expedida, não tendo esta promovido os atos e diligências a ela incumbidos, enquadrando-se, portanto, na hipótese de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. Não pode o Judiciário ficar refém da ineficiência da parte em promover atos que são do seu interesse. Sendo assim, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC. REVOGO a decisão de f. 33/33v. Requisite-se a devolução da Carta Precatória de f. 136, sem cumprimento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 21 de fevereiro de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PECEP: 565280, Fone: (87) 3873-84372

### **EDITAL DE SENTENÇA DE CURATELA**

**Processo nº: 00001386-22.2019.8.17.2210**

O Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, torna público que, na Ação de Curatela nº 0001386-22.2019.8.17.2210, proposta por:

**AUTOR (CURADOR) : MILTON MANOEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade de RG n.º 5105623 SSP-PE, inscrito no CPF sob o n.º 746.469.664-68, nascido aos 07/01/1968, em Simões-PI, filho de Manoel Neto de Carvalho e de Alzira Amélia de Jesus, residente e domiciliado no Sítio Chapada do Ramalhete nº 790, próximo grupo do Ramalhete, Zona Rural de Araripina-PE; em face de:

**RÉU (CURATELADO) : TIAGO SILVA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.873.810 SDS-PE, inscrito no CPF nº 124.349.054-39, portador da Certidão de Nascimento nº 38115, lavrada às fls. 253v, Livro A-39 do Cartório de Registro Civil de Araripina-PE, nascido aos 24/08/1998, filho de Milton Manoel de Carvalho e de Antonia Alves Silva Carvalho, residente e domiciliado no Sítio Chapada do ramalhete nº 790, próximo grupo do Ramalhete, Zona Rural de Araripina-PE;

**Foi decretada por sentença a curatela específica de TIAGO SILVA CARVALHO**, e nomeado o Sr. **MILTON MANOEL DE CARVALHO, curador; conforme a** sentença de ID 90771193, transitada em julgado em 07/02/2022, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

**SENTENÇA:** “[...] Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a legitimidade do requerente, a conclusão da perícia médica, bem como o opinativo favorável do Ministério Público, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** para extinguir o feito com resolução do mérito e, com fundamento nos arts. 487, inc. I, e 747, do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146/15 e o art. 1.767, inc. I, do Código Civil, **DECRETAR A CURATELA ESPECÍFICA de TIAGO SILVA CARVALHO**, em virtude da **sua impossibilidade de exprimir sua vontade e de exercer sozinho atos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio curador o Sr. **MILTON MANOEL DE CARVALHO**, que **prestará o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta sentença**, conforme disposição do art. 747, inc. II, do CPC, não podendo alienar ou onerar supostos bens porventura existentes, sem autorização judicial. **Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil competente**, para a devida averbação, **efetuando-se a publicação desta sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses e na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes dos curatelados e do curador, além dos limites da curatela** (para atos de natureza patrimonial e negocial), nos moldes do art. 755, § 3º, do CPC. Custas com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida anteriormente. Sem condenação em honorários, ante a ausência de pretensão resistida. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.** Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, **ARQUIVE-SE** o feito. Araripina, 18 de outubro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Araripina, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Tatiany Coelho Dias Gonçalves, o digitei.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz de Direito

**Arcoverde - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**CARTA DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001190-37.2021.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0376.001421**Acusado:** Jurandir Pedro Leite da Silva

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. **Danilton Paes da Silva, OAB/PE 41.032**

Através da presente, fica V.Sa., INTIMADO para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: ( x ) Comparecer à Audiência de **Instrução e Julgamento DESIGNADA** nos autos epigrafados, para o dia **30/03/2022, às 09:00 horas**, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, solicitando que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o número de telefone celular e e-mail, enviando-os para o e-mail desta Vara Criminal de Arcoverde – [vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br](mailto:vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br), bem como **instale a PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA - Cisco Webex**, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>, para realização da citada audiência. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 23/02/2022.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**CARTA DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000945-26.2021.8.17.0220**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0376.001428**Acusado:** Cícero Lúcio dos Santos Silva

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. **Alexandre de Almeida Silva – OAB/PE 17.915**

Através da presente, fica V.Sa., INTIMADO para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: ( x ) Comparecer à Audiência de **Instrução e Julgamento DESIGNADA** nos autos epigrafados, para o dia **30/03/2022, às 10:00 horas**, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, solicitando que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o número de telefone celular e e-mail, enviando-os para o e-mail desta Vara Criminal de Arcoverde – [vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br](mailto:vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br), bem como **instale a PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA - Cisco Webex**, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>, para realização da citada audiência. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 23/02/2022.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

**Barreiros - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00052

Processo Nº: 0000618-08.2008.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Marcolino Gomes Júnior

Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza

Réu: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

SENTENÇA JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR propôs AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de Prefeito no Município de Barreiros por oito anos (1997/2004). No entanto, no exercício financeiro de 2001, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, ao preferir julgamento acerca da prestação de contas do exercício 2001, deliberou pela sua irregularidade. Afirmou, ainda, que a mencionada decisão não aventou hipótese de irregularidade insanável de dolo ou culpa, nem ação que resultasse em ato que viesse caracterizar improbidade administrativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/19. Às fls. 65/67 foi concedido os efeitos da tutela, apenas, para suspender os efeitos do Parecer Prévio do TC nº. 1075//07, processo n.º 0230037-0. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 93/98, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 157. Parecer do Ministério Público de fls. 177, pugnano pela improcedência do pedido. Sem pedido de novas provas. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Já o art. 2º disciplina que as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso dos autos, conclui-se que o ato combatido, qual seja o julgamento da prestação de contas do exercício 2001, foi exarado em decisão fundamentada e com base nos elementos existentes nos autos do processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao autor. Com efeito, é antiga a lição de que "ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Esse é o limite do controle, quanto à extensão". O mérito, por sua vez, "está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta" (M. Seabra Fagundes. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 126/127). Portanto, não cabe ao Poder Judiciário valorar as provas produzidas no processo administrativo como pretende o autor, haja vista que esta não é instância revisora ou recursal das decisões proferidas naquela seara. Em síntese, o que se impugna de irregularidades tange o conhecimento do mérito administrativo, do qual, como cediço, não há possibilidade de análise pelo Poder Judiciário, conforme já sedimentada jurisprudência. Ademais, o devido processo legal administrativo e seus corolários (contraditório e ampla defesa) foram devidamente respeitados pela corte de contas. Nesse sentido: "ANULATÓRIA - REJEIÇÃO DE CONTAS - TCE - Contas da Câmara Municipal de Matão do exercício de 2013 julgadas irregulares pelo TCE - Número excessivo de cargos comissionados - Impossibilidade do Poder Judiciário adentrar aos aspectos técnicos do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas - Inexistência de quaisquer vícios formais no julgamento realizado - Argumentos suscitados pelo autor que já foram apreciados pela Corte de Contas - Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade - Presunção não ilidida pelo autor - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10062731820208260053 SP 1006273-18.2020.8.26.0053, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 10/07/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2020)" Destaco que a anulação do processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, só seria possível se verificadas irregularidades formais que tivessem prejudicado a defesa, o que não é o caso dos autos. Isso porque o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, o procedimento foi regularmente instaurado, instruído e julgado, não cabendo, desse modo, ao judiciário valorar o mérito da decisão proferida pelo TCE/PE. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos de declaração em face da presente sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias úteis, fazendo os autos conclusos para sentença. Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo: a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015). Transitada em Julgado a Sentença, não havendo pagamento das custas e despesas processuais, CERTIFIQUE-SE e OFICIE-SE, se for o caso, o setor competente para adoção dos procedimentos administrativos que entenderem cabíveis e, ao final, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Barreiros/PE, 23.02.2022. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS - PE - FÓRUM DES. ORLANDO AGUIARRua Dom Luís, 346, centro, Barreiros/PE, CEP 55.560-000Processo nº. 0000618-08.2008.8.17.02303

## Belém do São Francisco - Vara Única

### INTIMAÇÃO

Processos nº: 0000402-45.2012.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente: 2022.0222.000154

Acusados: Geone Bezerra Torres e Edclayton Feitosa Alves

Advogado: Denny Jonathan Menezes de Lima OAB/PE nº 31.987-D

Fica o advogado acima mencionado intimado da decisão de fls. 670/673, prolatada nos autos do processo em epígrafe, cujo conteúdo segue abaixo transcrito.

Processo nº 0000402-45.2012.8.17. 0250

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de expedição de Guia de Execução de pena, formulado pela defesa dos sentenciados Geone Bezerra Torres e Edclayton Feitosa Alves, condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sofrendo, o primeiro sentenciado, pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa; já o segundo sentenciado foi apenado com 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, tudo conforme sentença de fls. 495-502, contra a qual foi interposto recurso de apelação, julgado pela Segunda Câmara Extraordinária Criminal do TJPE, que negou provimento ao apelo e manteve a decisão proferida por este Juízo (Acórdão de fls. 589). Houve ainda interposição de recurso especial, mas, em decisão proferida às fls. 634-636, foi negado seguimento (certidão de trânsito em julgado, às fls. 638 e 641).

Em decisão proferida às fls. 643-644, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi determinada a expedição de mandado de prisão dos sentenciados, a fim de dar início à execução de suas respectivas penas.

Às fls. 651-657, postulou a defesa dos sentenciados pela expedição da Guia de Execução, independentemente da prisão dos réus, aduzindo que já experimentaram pena provisória que acarretará na mudança do regime prisional estabelecido.

Compulsando os autos, verifico que o sentenciado Geone Bezerra Torres se apresentou espontaneamente para início do cumprimento da pena, tendo, logo em seguida, sido expedida por este Juízo a competente Guia de Recolhimento Definitiva.

Diante disso, a análise do pedido defensivo será feita somente em relação ao sentenciado Edclayton Feitosa Alves.

Pois bem, estabelece o artigo 105 da Lei de Execuções Penais que a expedição de guia de execução demanda prévia custódia do sentenciado, senão vejamos:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Neste mesmo sentido é o teor do art. 674 do Código de Processo Penal, leia-se:

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Assim também estabelece a resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, §1º:

Art. 2º (...)

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação. Grifei

No mesmo diapasão é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PRISÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. II - A competência do Juízo das Execuções só se inicia após a expedição de guia de recolhimento definitiva, portanto, apenas após a prisão do sentenciado. Recurso desprovido. (RHC 156.040/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Grifei

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. ART. 105 DA LEP E ART. 675 DO CPP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução. 2. Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, conseqüentemente, à expedição da guia definitiva pelo Juízo da Execução. 3. Esta Corte Superior tem excepcionado tal entendimento a casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado, o que, contudo, não restou demonstrado na hipótese dos autos. 4. Com advento da Lei 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 5. Na hipótese, a existência de circunstância judicial desfavorável ao paciente justifica o agravamento do regime prisional. Desse modo, ainda que o tempo de prisão provisória cumprido conduza a pena restante à patamar inferior a 4 anos, é cabível o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 670.319/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) Grifei



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ANÁLISE OBSTADA. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não tendo sido analisado o mérito do habeas corpus pelo Juízos das execuções, sendo que sequer iniciada a execução da pena, torna-se inviável a apreciação da matéria, diretamente por esta Corte. 2. Não se vislumbra a hipótese de concessão do habeas corpus de ofício, tendo em vista que a análise de eventuais benefícios, depende da expedição da guia de recolhimento definitiva que se dá com a prisão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 611.894/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020) Grifei

Registro que este Juízo não ignora a decisão monocrática do eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no HC nº 709780/SP, citada pela defesa, todavia, trata-se de decisão proferida em caso específico, sem caráter vinculante, sendo certo que o entendimento colegiado das Turmas especializadas em Direito Penal do STJ, conforme ementas acima colacionadas, é no sentido de que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução, quando, então, o Juízo da Execução poderá examinar os pedidos de progressão prisional, detração ou qualquer outro benefício.

Destaca-se, ainda, que o regime inicial semiaberto foi devidamente justificado na sentença, já considerando a detração penal (art. 387, §2º, CPP), e confirmado pela Segunda Câmara Extraordinária Criminal do TJPE.

Resta, portanto, cristalino que a expedição da Guia de Execução depende do recolhimento do sentenciado à prisão, para início do cumprimento de sua pena, razão pela qual indefiro o pedido defensivo de fls. 651-657.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Belém do São Francisco, 23 de fevereiro de 2022.

LECÍCIA SANT'ANNA DA COSTA

Juíza de Direito

Belém do São Francisco, 24/02/2022.

Roberval de Aguiar Couto

p/Chefe de Secretaria

Mat. 182.971-8

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

**Belo Jardim - 1ª Vara**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

**Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590 (81) 37268903**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo: 0000055-41.1996.8.17.0260

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL – CARUARU

EXECUTADO: BECOL BELO JARDIM CONFECÇOES LTDA

Advogada: Claudia Maria Gouveia Falcão. OAB/PE 21900

Ficam as partes intimadas, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

Francisco Sandiel Santos da Silva

Técnico Judiciário

Mat: 187.896-4

**Belo Jardim - 2ª Vara**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam os réus revéis, sem procurador constituído nos autos, intimados do inteiro teor da sentença proferida por este juízo no processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0001605-79.2019.8.17.2260**

**Ação: Restauração de Autos Cível**

**Autor:** MASSA FALIDA DA AVIC ALIMENTO

**Advogado:** JOAO MARIA DE SOUSA - OAB PE09398

**Executado:** ARNALDO BEZERRA CAVALCANTI, JACIRO ALVES DE SOUTO , e outros

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**I – Relatório**

Cuida-se de restauração de autos relativamente ao processo nº 0000989-13.2007.8.17.0260 (Ação Revocatória Falencial ajuizada pela AVIC - Alimentos Seleccionados S/A em face de Arnaldo Bezerra Cavalcanti, Jaciro Alves de Souto, José Nunes de Oliveira Filho, Operacional Serviços Especializados e Virgílio Ferraz Ribeiro), em vista do desaparecimento dos autos do aludido processo.

Inicialmente houve a juntada dos documentos constantes do anexo 51978668.

Intimada, a parte autora informou que possuía cópia integral da ação cuja restauração se busca nestes autos, promovendo a sua juntada a estes autos (vide anexos 67257643 a 67257668).

Certidão da Secretaria dando conta que o prazo para manifestação por parte dos interessados decorreu *in albis* (anexo 77845834).

Cópia do exemplar do DJe onde conta a citação de Jaciro Alves de Souto (anexo 77845835).

Eis o relatório.

Decido.

**II – Fundamentação**

Cuida-se de restauração de autos, tendo em vista haver sido certificado o desaparecimento dos autos originais.

Pela leitura do § 1º do art. 714, do CPC, se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. Entretanto se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum (CPC, § 2º do art. 714).

Pois bem.

Instado sobre o presente procedimento de restauração, a parte autora juntou cópia integral do processo que dispunha consigo, devendo ser observado que foi juntado cópia completa do processo, sendo desnecessária a citação/intimação dos demandados, uma vez que a própria autora possuía todo o processo consigo e promoveu a juntada neste procedimento.

Dessa forma, verifica-se que a medida a ser adotada no caso concreto é aquela narrada no § 2º do art. 714, devendo ser declarado restaurados os autos.

**III – Dispositivo**

Posto isso, com fundamento no art. 712 e seguintes do CPC, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação Revocatória Falencial ajuizada pela AVIC - Alimentos Seleccionados S/A em face de Arnaldo Bezerra Cavalcanti, Jaciro Alves de Souto, José Nunes de Oliveira Filho, Operacional Serviços Especializados e Virgílio Ferraz Ribeiro.

Sem condenação em honorários no presente procedimento de restauração de autos, por ausência de impugnação.

Para os fins da Lei Estadual nº 17.116/2020, declaro que não há custas a recolher no presente procedimento de restauração de autos.

**Transitada em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para "Ação Revocatória Falencial", ou a classe que mais se aproxime e voltem conclusos** (art. 716, *caput*, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJe. Quanto aos réus Jaciro Alves Souto e Arnaldo Bezerra Cavalcante, intime-se na forma do art. 346 do CPC, **excluindo-se previamente o atual Prefeito Municipal, Gilvando Estrela de Oliveira, do cadastro no sistema PJe, haja vista encontrar-se temporariamente impedido de exercer a advocacia, em virtude do cargo eletivo que ora ocupa** .

Belo Jardim, 24 de setembro de 2021.

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim**

Belo Jardim, 23 de Fevereiro de 2022 .

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000756-39.2021.8.17.2260

AUTOR(A): R. S. P. F.

REQUERIDO(A): E. R. P. F..

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente processo com a intimação do(a) revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, da Sentença que segue transcrita abaixo:

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Relatório:

Trata-se de execução de alimentos promovida por R. S. P. F., representada por sua genitora J. M. d. S., em desfavor de E. R. P. F..

A exequente ajuizou a presente execução de alimentos, pelo rito da prisão civil, ao argumento de que o executado não vinha pagando o valor acordado a título de alimentos nos autos do processo nº 0000509-54.2015.8.17.0260.

Regularmente intimado o executado (anexos 95219712 e 95309261), sobreveio petição da representante legal da credora, informando que o devedor adimpliu todas as parcelas vencidas, requerendo a dispensa do comparecimento das partes à audiência designada (anexos 95308079 e 95309261).

O Ministério Público ofertou parecer no anexo 97824722, pela extinção da execução, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Fundamentação:

Noticiado o pagamento do crédito executado nestes autos (anexos 95309261 e 97616371), impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Posto isso, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, verbas cuja execução fica suspensa na forma do art. 98 e ss. do CPC, haja vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente (anexo 81076915) e que ora estendo ao executado.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao Egrégio TJPE.

Transitada em julgado, arquive-se .

Registre-se. Publique-se. Intimem-se via PJe. Quanto ao executado revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC .

Belo Jardim, 09 de fevereiro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque, Juiz de Direito.

Belo Jardim, 23 de Fevereiro de 2022 .

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000283-53.2021.8.17.2260

AUTOR(A): E. V. C. D. S.

REQUERIDO(A): A. J. D. S.

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente processo com a intimação do(a) revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, da Sentença que segue transcrita abaixo:

## SENTENÇA

Vistos etc...

## I. Relatório

Trata-se de ação de alimentos proposta por E. V. C. D. S., representada por sua genitora P. M. C., em face de A. J. D. S., por meio da qual a autora pleiteia que sejam arbitrados alimentos em seu favor no percentual mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Disse que o réu é seu pai, mas tem contribuído somente com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, sem data exata, de modo que a genitora arca sozinha com as despesas da infante.

Anexou os documentos ao PJe.

Decisão inicial no anexo 76038525, deferindo a gratuidade da justiça à autora e arbitrando alimentos provisórios em seu favor no percentual mensal de 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do requerido, bem como ordenando a citação deste.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/09/2021, não se obteve êxito na celebração de um acordo para pôr fim à lide, haja vista a ausência do réu (vide anexo 88004244).

Manifestação Ministerial no anexo 89882207, pugnando pela procedência do pedido autoral.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

## II. Fundamentação

Julgo o processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inc. II, do CPC, haja vista a revelia do réu, que ora decreto, pois, devidamente citado (anexos 76199052 e 76199057), não compareceu à audiência de tentativa de conciliação nem apresentou contestação até a presente data.

Porém há de ser dito que, em que pese a revelia estar configurada nos presentes autos, os seus efeitos não são absolutos, mas relativos.

Cândido Dinamarco associa a revelia do réu, pelo não oferecimento de contestação, com a oferta de contestação, sem atender ao ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 341), para afirmar que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. E isso porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo *ex officio* quando faltar algum, apesar de o réu estar omisso e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

Isso quer dizer, em outras palavras, que a revelia do réu, por si só, não determina a vitória do autor, embora redunde em efetivo domínio de posição de inegável vantagem, visto que ele - autor - está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados.

Não obstante, é relativa a presunção emoldurada no artigo 344, porque não fica o juiz de mãos atadas, “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

A jurisprudência sobre essa questão abona a melhor doutrina. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Em caso análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas”.

Deve ser dito ainda que o julgamento antecipado a favor do autor nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados - ocorridos ou não - não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)” (Umberto Bresolin, *Revelia e seus Efeitos*, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Ainda que revel, o demandado poderá impedir o julgamento antecipado, desde que ingresse no processo a tempo de requerer a produção de provas (artigo 349). Nesse sentido, bem pontuou, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.326.85-RS, com voto condutor do ministro Luís Felipe Salomão: “A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Embora o novo Código de Processo Civil não tenha introduzido novidade de destaque no âmbito desta relevante matéria, vê-se claramente que tem ela sofrido sensível evolução, na doutrina e na interpretação que lhe tem dispensado os tribunais, tornando bem mais brandas as consequências prejudiciais da revelia, para assegurar ao demandado garantias processuais mínimas que, afinadas com os modernos rumos da dogmática, desprezam uma “verdade meramente formal”.

Assim sendo e levando em conta que a revelia não possui caráter absoluto, mesmo sendo declarada a revelia do demandado, tenho que a obrigação alimentar é fundada no trinômio “necessidade de receber” + “possibilidade de pagar” + “proporcionalidade”, cabendo a ambos os pais contribuírem com a sustentação dos filhos, na proporção das possibilidades de cada um. Assim, tratando-se o réu de empregado assalariado, a fixação dos alimentos em favor de sua filha deve ser feita em percentual dos ganhos brutos do alimentante, evitando a reiteração de ações revisionais.

Nesse sentido:

*ALIMENTANTE ASSALARIADO. ESTIPULAÇÃO EM PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO PRESTADOR. (...) Considerando as necessidades presumidas do beneficiário dos alimentos, de 14 anos de idade, em razão da menoridade, e as possibilidades do alimentante, que é assalariado, impõe-se fixar os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do prestador – entendidos como os rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência –, também tendo em vista o dever de sustento da prole durante a menoridade. Na linha de Conclusão n. 47 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça, cuidando-se de alimentante com rendimento certo, como é o caso dos autos, convém que a verba seja fixada em seus ganhos líquidos, que bem representam a sua capacidade financeira. (TJRS/8ª Câmara Cível. AI nº 70079819686, rel. Luiz Felipe Brasil, j. 21/03/2019, DJe de 25/03/2019).*

Desse modo, tenho como razoável fixar a verba alimentar definitiva em favor da requerente em 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do réu, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios a título de imposto de renda e previdência oficial, devendo dito percentual incidir sobre 13º salário, terço de férias e quaisquer outras verbas de caráter remuneratório que vier a receber o réu, uma vez que decisão constante no anexo 76038525, que arbitrou alimentos provisórios, não foi objeto de recurso por alguma das partes, encontrando-se estabilizada.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito quanto a este nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para fixar a verba alimentar definitiva em favor da requerente no percentual de 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do réu, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios a título de imposto de renda e previdência oficial, devendo dito percentual incidir sobre 13º salário, terço de férias e quaisquer outras verbas de caráter remuneratório que vier a receber o réu, a serem depositados na conta informada no anexo 77445429, nas mesmas datas dos pagamento dos salários do réu.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da advogada da requerente, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Considerando, todavia, que o réu auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 01 (um) salário mínimo (vide anexo 76995719), estendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC).

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, de-se vista ao Ministério Público para oferta de parecer, remetendo-se ao Egrégio TJPE em seguida.

Transitada em julgado, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via PJe. Quanto ao réu revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 17 de dezembro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000609-52.2017.8.17.2260

AUTOR(A): T. B. D. S.

REQUERIDO(A): J. D. S. B.

### INTIMAÇÃO

Pelo presente processo com a intimação do(a) revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, da Sentença que segue transcrita abaixo:

### SENTENÇA

Vistos, etc...

T. B. D. S., representada por sua genitora C. B. D. S., ambas devidamente qualificadas nos autos, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a espécie, por meio da Defensoria Pública, ajuizou a presente INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E GUARDA, em face de J. D. S. B., também qualificado no procedimento, objetivando o reconhecimento da paternidade do réu sobre a requerente, bem como a prestação de alimentos, nos termos da argumentação que consta na petição inicial.

Juntou os documentos anexados ao PJe.

Despacho no anexo 20658298, intimando a parte autora para emendar a inicial, incluindo a infante T. B. d. S. no polo ativo, representada por sua genitora, o que foi providenciado, consoante petição de emenda juntada no anexo 22860768.

Despacho inicial no anexo 27089629, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, bem como designando audiência de tentativa de conciliação.

Em 20/03/2019, as partes compareceram em audiência de conciliação onde o requerido propôs se submeter a exame de DNA (anexo 42854100).

Resultado do exame de DNA juntado no anexo 85352473, concluindo que o requerido é pai biológico da infante.

Manifestação do Ministério Público no anexo 92480307 (repetida no anexo 92480317), pugnano pela procedência do pedido, com o reconhecimento da paternidade, bem como a fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, além de expedição de ofício ao cartório para retificar a certidão de nascimento da autora.

Eis o relatório. DECIDO.

No que diz respeito à questão de fundo trazida à liça, anoto que esta não enseja maiores controvérsias, diante do resultado do exame de DNA juntado no anexo 85352473 comprovando que o requerido J. d. S. B. é o pai biológico de T. B. d. S..

Ora, é cediço que a prova pericial realizada no curso da investigação de paternidade tem contribuído sobremaneira na celeridade da prestação jurisdicional, mormente, porque, hodiernamente o exame de DNA é o meio de comprovação mais seguro e indubitável da paternidade ou de sua exclusão.

Destarte, ao restar provada através de exame pericial ser a autora filha do investigado, despcienda torna-se a produção de qualquer outra prova, cabendo tão-só ao Estado-juiz o julgamento procedente da demanda ante a paternidade cientificamente comprovada.

Quanto à fixação dos alimentos em favor da filha do réu, tenho que a obrigação alimentar é fundada no binômio “necessidade de receber” e “possibilidade de pagar”, cabendo a ambos os pais contribuírem com a sustentação dos filhos, na proporção das possibilidades de cada um.

No caso dos autos, ficou comprovado que a autora é filha do réu (anexo 85352473), não tendo o requerido apresentado contestação no curso do processo, ou comprovado sua real situação, existindo somente a menção de que este exerceria a função de motorista da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, não havendo qualquer prova documental nesse sentido.

Assim, tendo em vista não se ter comprovação de que o requerido ainda esteja nos quadros de servidores municipais, bem como que a mãe da requerente também deve ser obrigada a arcar com parte das despesas de sua filha, tenho como razoável fixar a verba alimentar em favor desta no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, inclusive férias e décimo terceiro salário, devendo ser excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios relativos à previdência oficial e imposto de renda, devendo ser oficiada a Prefeitura Municipal de Belo Jardim para informar se o requerido ainda possui vínculo empregatício. Na hipótese de não mais possuir vínculo com o Município, deverá o réu arcar com verba alimentar em favor da autora no percentual mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o último dia útil de cada mês em conta bancária a ser informada nos autos pela demandante.

Posto isso, com fundamento na Lei nº 8.560/92, bem como no art. 1.601 e seguintes, do Código Civil, e, mais, no § 6º, do art. 227, da Constituição Federal julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar que J. D. S. B. é o pai de T. B. D. S., extinguindo-se, dessa forma, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Arbitro alimentos em favor da menor no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, inclusive férias e décimo terceiro salário, devendo ser excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios relativos à previdência oficial e imposto de renda, a serem creditados em conta bancária informada pela genitora, mediante expedição de ofício à Prefeitura Municipal para os descontos em folha de pagamento. Na hipótese de não mais possuir vínculo com o Município, deverá o réu arcar com verba alimentar em favor da autora no percentual mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o último dia útil de cada mês em conta bancária a ser informada nos autos pela parte demandante.

Oficie-se ao Município de Belo Jardim, requerendo que seja informado a este juízo, em 05 (cinco) dias úteis, computados em dobro, se J. d. S. B., filho de J. F. B. e de H. M. d. S. ainda é servidor da municipalidade. Em parêntese, intime-se pessoalmente a representante legal da autora para comparecer em juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, computados em dobro, e informar uma conta bancária para recebimento da verba alimentar.

Com a resposta e informada a conta, caso o réu seja servidor municipal, oficie-se ao ente pagador para que dê início aos descontos e depósito dos alimentos na conta que vier a ser informada nos autos, na forma definida nesta sentença e nas mesmas datas dos pagamentos dos salários do demandado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO AVERBATÓRIO ao Serviço de Registro Civil competente, para os fins previstos na parte final do § 2º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, c/c o § 6º, do art. 227, da Constituição Federal, e o art. 29, § 1º, segunda parte, e o art. 102, § 2º, ambos da Lei nº 6.015/73, bem como o art. 652, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, observadas — se for o caso — as orientações constantes dos arts. 5º e 6º, daquele primeiro diploma legal, vedadas as referências à natureza da filiação, ao estado civil dos pais e à própria Lei 8.560/92. Deverá constar na Certidão de Nascimento da requerente, além do nome do pai, o nome dos avós paternos J. F. B. e H. M. d. S., passando a menor a se chamar T. B. d. S. B., a fim de que seu sobrenome guarde identidade com o de seus irmãos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Estendo, todavia, os benefícios da assistência judiciária ao demandado, de modo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC).

Presentes, em cognição exauriente, os requisitos para a concessão da tutela requerida, antecipo os seus efeitos, de modo que a parte dispositiva da presente sentença deverá ser imediatamente cumprida, independente do interesse em recorrer.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE.

Cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJe, com as cautelas de segredo de justiça. Quanto ao revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 24 de novembro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000980-16.2017.8.17.2260

AUTOR(A): **D. d. S.**

REQUERIDO(A): **J. G. d. S.**

## INTIMAÇÃO

Pelo presente processo com a intimação da autora, na forma do art. 346 do CPC, por analogia, da Sentença que segue transcrita abaixo:

## SENTENÇA

Vistos, etc...

**D. d. S.**, representada por sua genitora **T. F. d. S.**, ambas devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a espécie, por meio do Cartório de Registro Civil do Distrito Sede desta Comarca, ajuizou a presente **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, em face de **J. G. d. S.** também qualificado no procedimento, objetivando o reconhecimento da paternidade do réu sobre a requerente.

O requerimento veio acompanhado dos documentos juntados no anexo 22415849.

Não se obteve êxito em citar pessoalmente o réu, haja vista a notícia de se encontrar recolhido no Presídio de Tacaimbó desde 24/01/2018 (anexo 30423624, p. 15), sendo o demandado posteriormente notificado na referida unidade prisional (anexos 44673663 e 44673669).

Manifestação do Ministério Público no anexo 51812107, requerendo a realização de exame de DNA nas partes.

Ocorre que, em 31/01/2022, quando o assessor deste magistrado compareceu ao Presídio de Tacaimbó para coletar o material genético do investigado, este reconheceu voluntariamente a paternidade que lhe é imputada, dispensando a realização do exame de confrontação genética (vide certidão juntada no anexo 97716396).

Em seguida, a ilustre Representante do Ministério Público ofertou a cota juntada no anexo 98038276, requerendo o reconhecimento judicial da paternidade, nos termos do art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.560/92, com a consequente extinção do processo.

Eis o relatório. Conclusos os autos, DECIDO:

No que diz respeito à **questão de fundo trazida à liça**, anoto que esta não enseja maiores controvérsias, diante do **reconhecimento espontâneo do requerido** perante este juízo, no sentido de que, de fato, seria o **pai biológico** da requerente (anexo 9716396).

É que, como sabido, com o advento da Lei nº 8.560/92, **não há dúvida** quanto à **possibilidade do reconhecimento do pedido investigatório**, vez que a filiação pode ser confirmada em procedimento oficioso (art. 2º, § 3º) ou mesmo extraída de manifestação perante o juiz que não se refira especialmente ao ato (art. 1º, IV).

Essa manifestação de vontade, aliás, nada mais é do que uma forma de **reconhecimento voluntário da paternidade** contemplada pela lei civil pátria para que o investigado tenha oportunidade de assim proceder, sem que ele tenha de se submeter ao pagamento de despesas, bem como ao desgaste emocional que o processo judicial dessa natureza, de uma forma ou de outra, sempre tem acarretado aos interessados.

E foi isso o que aconteceu neste feito, quando o requerido, perante este juízo, **reconheceu espontânea, expressa e diretamente que seria o pai biológico de D. d. S.**, tendo sido esta sua manifestação de vontade, o que, diga-se de passagem, por si só, é motivo bastante para que se **ACOLHA** o pedido, com o consequente arquivamento do autuado, sabido que "A admissão por um homem, a respeito da paternidade de uma criança, deve necessariamente corroborada por outras provas, ou então, pela aceitação expressa da mãe da criança" [1], e mais, que o reconhecimento jurídico do pedido, "Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso" [2].

Dessa forma, **nada obsta que, pelas circunstâncias concretas do presente caso, o ora requerido reconheça a paternidade que lhe é imputada.**

Posto isso, com fundamento nos termos no inc. II, do art. 1º, e o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.560/92, bem como no § 6º do art. 227, da Constituição Federal, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para declarar **reconhecida**, pelo promovido, a **paternidade sobre a promovente**, declarando que **J. G. d. S. é o pai de D. d. S., extinguindo-se, dessa forma, o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, **determino** que, após o trânsito em julgado, **expeça-se o competente MANDADO AVERBATÓRIO** ao Serviço de Registro Civil competente, para os fins previstos na parte final do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.560/92, c/c o § 6º do art. 227, da Constituição Federal, e o art. 29, § 1º, segunda parte, e o art. 102, § 2º, ambos da Lei nº 6.015/73, bem como o art. 652, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, observadas — se for o caso — as orientações constantes dos arts. 5º e 6º, daquele primeiro diploma legal, **vedadas as referências à natureza da filiação, ao estado civil dos pais e à própria Lei nº 8.560/92**. Deverá constar na Certidão de Nascimento da requerente, além do nome do **pai J. G. d. S.**, os nomes dos **avós paternos J. A. d. S. e T. G. d. S.**, passando a investigante a se chamar **D. G. d. S.**, **mantidos todos os demais termos do registro**.

Considerando a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Todavia, tratando-se o réu de um presidiário sem renda comprovada nos autos, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, extinguindo-se após esse período (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários, por ausência de atuação de advogado da parte autora.

Cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os presentes autos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJe, com as cautelas de sigilo de justiça. **Quanto à autora, intime-se na forma do art. 346 do CPC, por analogia**.

Belo Jardim, 09 de fevereiro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

[1] SIMAS FILHO, Fernando. **A Prova na Investigação de Paternidade**. São Paulo: Juruá, 1998, p. 91. (Grifou-se)

[2] NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2000, p. 741.

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0001141-55.2019.8.17.2260

AUTORA: União

REQUERIDO(A): Airma Criações Indústria e Comércio Ltda

### INTIMAÇÃO

Pelo presente processo com a intimação do(a) revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, da Sentença que segue transcrita abaixo:

### SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório:

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Airma Criações Indústria e Comércio Ltda.

A executada foi pessoalmente citada, conforme anexo 49024137, 04/05 (f. 07).

Após regular tramitação do feito, a exequente juntou petição no anexo 97860590, onde informou que houve cancelamento administrativo da CDA que instrui a presente execução, requerendo a extinção do feito.

Fundamentação:

Compulsando os autos, verifico que a CDA que instrui a presente execução fiscal foi cancelada administrativamente (vide anexo 97860592), de modo que a extinção do presente processo é medida de rigor.

Dispositivo:

Posto isso, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. III, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, haja vista que, antes da decisão em 1ª instância, a inscrição em dívida ativa que ensejou a presente execução foi cancelada administrativamente (art. 26 da Lei 6.830/80).

Transitada em julgado, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública por sua Procuradoria, via PJe. **Quanto à executada revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC**.

Belo Jardim, 10 de fevereiro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000746-92.2021.8.17.2260

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

REQUERIDO: Silvio Romero Campos da Silva

### INTIMAÇÃO

Pelo presente processo com a intimação do(a) revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, da Sentença que segue transcrita abaixo:

## SENTENÇA

Vistos, etc...

## I. Relatório

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pelo Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em desfavor de Silvio Romero Campos da Silva, cujo objeto é a apreensão de um veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero, ano/modelo 2013/2014, placas OYU-1645.

Deferida a liminar (anexo 91837917), o veículo não foi localizado em posse do demandado, que informou já haver negociado o veículo com um comprador de Garanhuns, de nome Nando, conforme certidão juntada no anexo 94105781.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a conversão do feito em ação de execução (anexo 95929462).

É o relato necessário. Decido.

## II. Fundamentação

É cediço que, no contrato de alienação fiduciária, o devedor obriga-se a quitar a dívida ou restituir o bem. Comprovada a mora, o credor está autorizado a considerar vencidas, de pleno direito, todas as obrigações contratuais, podendo promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Esta é a dicção do Decreto-lei nº 911/69.

Neste caso concreto, insta destacar que o demonstrativo financeiro de débito anexado pelo autor à inicial no corpo desta e a não localização do bem com o réu constituem elementos hábeis ao vencimento de todas as obrigações assumidas no contrato de alienação fiduciária. Logo, é viável o manejo desta busca e apreensão e, posteriormente, a conversão em depósito.

Ocorre que o bem móvel não foi localizado em posse do devedor e quanto ao instituto do depósito incidem peculiaridades de caráter jurisprudencial e vinculante. De fato, no plano normativo, a Súmula Vinculante 25 do STF impede a prisão civil do réu que resiste, de algum modo, à devolução do bem depositado, reconhecendo como ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja modalidade de depósito.

Nessa esteira, a ação de depósito teve esvaziada a sua eficácia, inclusive não havendo reprodução no Código de Processo Civil de 2015.

Isto significa que ainda subsiste interesse processual na conversão da busca e apreensão em ação de execução (art. 5º do Decreto-lei nº 911/69), desde que assegurados mecanismos de eficácia ao comando legal ainda válido, ou seja, desde que à possibilidade de depósito do valor em dinheiro sejam aliadas as ferramentas de execução por quantia certa contra devedor solvente (Título II, Capítulo IV, do CPC). Afinal, o supedâneo da dívida é um legítimo título executivo extrajudicial, por força do art. 784, inc. II, do CPC (anexos 80847183 e 80847184).

Cumpra obter-se, todavia, que a relação jurídica estabelecida com a alienação fiduciária é acessória, garantidora do vínculo obrigacional instituído por meio da cédula de crédito bancário, esta, sim, objeto principal de satisfação perseguida pelo autor.

Então, a conversão da busca e apreensão em execução somente alcançará a justiça e coerência do provimento jurisdicional que se pretende acaso contemple o valor da dívida principal e não do acessório garantidor, pois, se o veículo não foi mais localizado e haverá conversão em execução de título extrajudicial, nada mais plausível que o seja no idêntico montante do principal e encargos que, outrora, foram garantidos pela alienação fiduciária.

Assim, as disposições do CPC quanto à execução de título extrajudicial apenas são aplicáveis ao caso por força do Decreto-lei nº 911/69 e por meio de um raciocínio *mutatis mutandis*, isto é, adequando-se o necessário, haja vista que as regras da ação de busca e apreensão foram editadas para hipótese de o bem ser o objeto primeiro da dívida e não um acessório.

Conclui-se, portanto, pelo cabimento da conversão em ação de execução, desde que atribuídas as técnicas coercitivas da execução por quantia certa contra devedor solvente, limitada ao valor da dívida principal.

## III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, de modo que:

a) declaro o inadimplemento do réu no valor do contrato de crédito firmado entre as partes, cujo montante até 28/12/2021 foi apurado em R\$ 12.334,71 (doze mil trezentos e trinta e quatro e setenta e um centavos), conforme anexo 95929462, p. 04;

b) condeno o réu no ressarcimento das custas processuais adiantadas no anexo 82152853 e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do parágrafo anterior.

Transitada em julgado, nos termos do art. 829, *caput*, do CPC, cite-se o executado por oficial de justiça, para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, a quantia de 12.334,71 (doze mil trezentos e trinta e quatro e setenta e um centavos), intimando-o, na mesma oportunidade, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, *caput*, do CPC), independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, *caput*, do CPC).

Previamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “execução de título extrajudicial”.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via PJe. Quanto ao réu revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 17 de fevereiro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Data: 24/02/2022

Pela presente, fica a parte revel intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo eletrônico abaixo relacionado:

**Processo Nº:** 0001992-26.2021.8.17.2260

Executado: José Elykésio Antônio da Silva .

**SENTENÇA** Vistos, etc ... Relatório K. A da S. , devidamente representada por sua genitora J. M da S, por meio da Defensoria Pública, ingressou com a presente ação de alimentos em face de J E A da S, alegando, em síntese, que é filha do requerido e que, após o seu nascimento (da autora), o requerido foi embora e desde então vive sob os cuidados exclusivos de sua genitora, sem que o requerido preste qualquer auxílio ou contribuição com seu sustento. Ao final, requereu a condenação do demandado ao pagamento de alimentos no percentual mensal de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Juntou os documentos anexados ao PJe.Foi concedida medida liminar no anexo 90784492, arbitrando alimentos provisórios em favor da menor K A da S, no percentual mensal de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.Na audiência de tentativa de conciliação realizada em 02/12/2021, as partes chegaram a um acordo, conforme termo juntado no anexo 94319845, onde ficou acordado que o requerido contribuirá com pensão alimentícia mensal no percentual de 13,63% (treze virgula sessenta e três por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito em conta bancária em nome da representante da autora.Com vista dos autos, o Ministério Público ofertou parecer no anexo 94880495, onde pugnou pela homologação do acordo formulado entre as partes **Fundamentação:** Noticiado o acordo acerca do objeto da lide, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do Código de Processo Civil. **Dispositivo:** Posto isso, **HOMOLOGO** por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes no anexo 94319845, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Execução das custas processuais suspensa na forma do art. 98 e ss. do CPC, haja vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à autora por ocasião do despacho inicial (anexo 90784492), e que ora estendo ao réu. Expedidas as intimações eletrônicas, encaminhada esta sentença para o e-mail informado pela autora na ata de audiência e certificada a publicação no DJe em relação ao réu revel sem procurador constituído nos autos (art. 346 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado e **arquite-se** , haja vista a expressa renúncia ao prazo recursal (vide referido anexo 94319845, alínea 'd').Registre-se. Publique-se. Intimem-se na forma acima. Belo Jardim, 24 de fevereiro de 2022Clécio Camêlo de Albuquerque. Juiz de Direito.

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Data: 24/02/2022

Pela presente, fica a parte revel intimada Do DESPACHO prolatado nos autos do processo eletrônico abaixo relacionado Processo nº **0001831-51.2011.8.17.0260**

**Réu Revel:** JOANIO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO** Vistos, etc.. 1. Considerando o decurso de mais de 01 (um) ano desde o despacho juntado no anexo 82708943, f. 118 (art. 921, § 2º, do CPC), tenho como frustradas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis **livres e desembaraçados** em nome da parte executada (co-devedores e/ou avalistas/fiadores inclusive), de modo que determino o **arquivamento** do presente processo **pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, do Código Civil), contados retroativamente a 06/10/2021.** 2. Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (art. 921, § 3º, do CPC). 3. Intime-se o exequente acerca do presente despacho, por seu advogado, via PJe, e o executado revel sem procurador constituído nos autos na forma do art. 346 do CPC.Belo Jardim, 24 de fevereiro de 2022.Clécio Camêlo de Albuquerque.Juiz de Direito.

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, fica o réu revel, sem procurador constituído nos autos, intimado do inteiro teor da sentença proferida por este juízo no processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0002956-54.2011.8.17.0260**

**Ação:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** Banco do Nordeste

**Advogado:** ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO - OAB PE18217

**Executado:** ADENOU JOSE DE TORRES

## SENTENÇA

Vistos, etc...

**Relatório:**

Trata-se execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Adenou José de Torres.

Deferida a inicial pelo despacho juntado no anexo 86000914, p. 39, o executado foi regularmente citado, oportunidade em que foi penhorado o imóvel dado em garantia da dívida (anexo 86000914, p. 42/44).

Após diversos pedidos de suspensão do feito e de designação de hasta pública do imóvel penhorado, o exequente juntou a petição constante do anexo 91306685, onde noticiou a quitação da dívida perseguida nestes autos.

É o relatório.

Decido.

**Fundamentação:**

Noticiada a quitação da dívida perseguida no presente processo, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo:**

Posto isso, extingo o presente processo com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC.

Custas satisfeitas (anexo 86000914, p. 11), não havendo custas finais ou complementares a recolher na forma da Lei Estadual nº 17.116/2020, vez que o presente feito foi ajuizado em 14/12/2001, portanto, muito antes da vigência da referida norma (05/03/2021), bem como que não foi deflagrada fase de cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, posto que a declaração de quitação não ressalvou que não estava inclusa essa verba.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE.

Transitada em julgado, **arquite-se** .

Registre-se. Publique-se. Intime-se via PJe. Quanto ao executado revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 27 de outubro de 2021.

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

**Belo Jardim - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito : Dr. Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 24/02/2022

Publicado por : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176941-3

**Pela presente, fica o advogado abaixo intimado para apresentar resposta á acusação, no prazo legal.**

Processo nº 1013-84.2020.8.17.0260

Natureza da Ação: Ação Penal

Indiciado: Luciano José de Lira.

advogado: Dr.Givaldo Severino dos Santos Junior - OAB/PE 29.929

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juíza de Direito: Dr. Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres

Data: 24/02/2022

Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Matrícula nº 181137-1

**Pelo presente, fica o advogado intimado da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:**

**Advogado: Luan Rodrigues OAB/PE Nº 33.240**

**Processo n.º 0000198-58.2018.8.17.0260**

**Autor do Fato: Carla Andrezza da Silva e Jadelma da Silva**

**Vítima: Maria Jucileide Silva de Souza**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal em que se imputou a Carla Andrezza da Silva e Jadelma da Silva a prática, em tese, da infração prevista no art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 13/03/18.

Até a presente data não houve a realização de outras diligências nem oferta de denúncia, decorrendo um lapso temporal de mais de 03 (três) anos desde a prática dos fatos.

Em manifestação o membro do Ministério Público ofertou promoção de arquivamento, pugnando pela extinção da punibilidade do(a) agente em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destarte, considerando que o delito descrito prevê a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e a prescrição punitiva estatal regula-se pelo art. 109 do Código Penal, acolho o pedido do *Parquet* pelo que reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das autoras, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.

Fica dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do Enunciado nº 105, do FONAJE: *“É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belo Jardim , 24 de Fevereiro de 2022 .

Douglas José da Silva

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juíza de Direito: Dr. Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres

Data: 24/02/2022

Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Matrícula nº 181137-1

**Pelo presente, fica o advogado intimado da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:**

**Advogado: Washington Cadete OAB/PE Nº 9092 Washington Cadete Júnior OAB/PE Nº 20897**

**Processo n.º 00001932-83.2014.8.17.0260**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: José Carlos Silva de Oliveira**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática da ação típica no art. 129, IV do Código Penal, cometida por José Carlos Silva de Oliveira.

O réu foi condenado à pena de 1 ano de detenção, sendo beneficiado em sede de audiência admonitória pela suspensão condicional da pena

Verifica-se nos autos o cumprimento integral das condições impostas por parte do inculpado, conforme documentação anexa (fls. 230/264).

Vieram-me os autos em conclusão. Decido.

Diante da análise dos autos, constata-se que o imputado cumpriu integralmente as condições impostas, não havendo revogação do benefício.

Desta forma, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AUTOR.

Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do Enunciado nº 105, do FONAJE: *“É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”*

Ciência ao Ministério Público.

Belo Jardim/PE, 19 de novembro de 2021.

Douglas José da Silva

Juiz de Direito

**Betânia - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA****Pauta de Intimação nº 06/2022****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA****EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO– Técnica Judiciária****MANOEL BELMIRO NETO– Juiz de Direito em Exercício Cumulativo**

FICAM, através da presente pauta, todos os advogados, partes e procuradores abaixo indicados , devidamente INTIMADOS das DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS, conforme listagem dos processos a seguir:

**DADOS DO PROCESSO****Processo nº: 0000113-08.2019.8.17.0270****Autor: Ministério Público de Pernambuco****Réu: JANAILSON SANDRO DE LIMA****Advogado: Dra. Márcia Rejane Araújo de Sá Lafayette OAB-PE 33.602**

Fica a advogada acima devidamente INTIMADA da despacho de fls. 254 proferido por este juízo: “Diante da manifestação ministerial de fl. 250, intime-se o acusado para comprovar, por meio de documentação idônea, os dias da consulta, do tratamento médico e do comparecimento ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos. Betânia/PE, 15.12.2021. **Manoel Belmiro Neto - Juiz de Direito.**”

**Bezerros - 1ª Vara****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000490****Ação de Cobrança c/c Indenização nº 0000940-28.2015.8.17.0280****Demandante** : Maria das Vitórias Peixoto Torres**Advogados** : Belª. Lêdjane dos Santos Valentim – OAB/PE nº 12.347 e Bel. Fernando Antônio G. Patriota – OAB/PE nº 13.295**Demandado** : Telemar Norte Leste S/A e OI Móvel S/A (TNL PCS S/A - OI)**Advogados** : Bel. Erick Limongi Sial – OAB/PE nº 15.178, Belª. Graciele Pinheiro Lins de Lima – OAB/PE nº 20.718, Belª. Carolina Pessoa de Medeiros – OAB/PE nº 29.879 e Belª. Raquel Braga Vieira – OAB/PE nº 29.084, Belª. Keilla Nogueira Ferraz Pereira – OAB/PE nº 24.933

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA as partes e seus respectivos advogados**, do inteiro teor do despacho exarado por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrito: *“Autos nº: 0000940-28.2015.8.17.0280. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes. Caso contrário, voltem. Ante o deferimento da justiça gratuita, suspensa a exigibilidade do quanto ao pagamento de custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Bezerros, 03/02/2022. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito.”*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA****Chefe de Secretaria**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA  
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.0000489****Ação Ordinária de Reintegração de Cargo c/c Nulidade de Processo Administrativo com Pedido Liminar nº 0000165-13.2015.8.17.0280****Requerente** : Carlos Roberto Pimentel Souto Maior**Advogado** : Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**Requerido** : Município de Bezerros**Advogado** : Bel. Paulo Alves da Silva – OAB/PE nº 8.883

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA o Bel. PAULO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 8.883**, do inteiro teor do despacho proferido por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrito: *“Processo n. 0000165-13.2015.8.17.0280. Defiro o pedido de fl. 68, concedendo o prazo de (10) dez dias, para o devido cumprimento. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.*

*Bezerros, 27.12.2021. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito .”*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA**



DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA  
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

**Bezerros - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Bezerros

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Av. Francisca de Moraes Lemos, São Pedro, Bezerros/PE

CEP: 55.660-000 Telefone: (081) 3728.6627- Whatsapp: (81) 9.9514-1313

Instagram: @2avaradebezerros - E-mail: vara02.bezerros@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Valdinairo Reis Cruz

Data: 22/02/2022

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente, **o(a)(s) nobre(s) advogado(a)(s) abaixo indicado(a)(s) fica(m) intimado(a)(s) para apresentar resposta à acusação**, no prazo legal :

**Ação Penal nº 0000152-04.2021.8.17.0280**

Tipificação: Artigo 157, § 2º, inciso II, e + 2º-A, inciso I, c/c o artigo 29, ambos do CPB

Autor da Ação: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DENUNCIADO(S): JHONATHA HENRIQUE DE ASSIS SILVA e OUTROS

**Advogado: Dr. Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE nº 49.870; Drª Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis, OAB/PE nº 13.620E**

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

**MURILO BORGES KOERICH****Juiz de Direito**

**Bonito - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA****PROCESSO Nº: 0000567-03.2017.8.17.0320****CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO****EXPEDIENTE Nº: 2022.0879.00 0482****DENUNCIADO : MANOEL AMARO DE ANDRADE****ADVOGADO: JOSÉ WILSON DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 50.474****VÍTIMA: A SOCIEDADE**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 24/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito, 24/02/2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO CHEFE DE SECRETARIA****PROCESSO Nº: 0004947-74.2017.8.17.0480****CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****EXPEDIENTE Nº: 2022.0879.00 0495****DENUNCIADO : M. S. da S. A.****ADVOGADO: MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 18.000****VÍTIMA: J. C. S.**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente **INTIMADO(S)** para **AUDIÊNCIA DE ADMONITÓRIA DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 24/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito, 24/02/2022. **E QUERENDO AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM COM MÁSCARA DE PROTEÇÃO E APRESENTAR O CARTÃO DE VACINA DO COVID-19 .**

**Buíque - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Menezes de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001051-68.2012.8.17.0360

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alvina Honório de Souza Silva

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PE025506 - Pauline Monique Marinho Santos

Requerido: O MUNICÍPIO DO BUÍQUE – PE

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face do Município de Buíque. Ante o despacho à fl. 236, chamo o feito à ordem. Intimados a especificar e justificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e a realização de prova pericial em seu local de trabalho. O demandado, por sua vez, também requereu a produção de prova documental em qualquer fase do processo, bem como a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora. Prevê o art. 370 do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, devidamente citado, o réu não apresentou contestação ao feito. Tal questão é matéria unicamente de direito, não sendo necessária oitiva de quaisquer testemunhas ou, ainda, da parte autora que, aliás, traz sua versão dos fatos em sua petição inicial. No que tange ao pedido de juntada de documentos em qualquer fase do processo, verifica-se que os documentos sequer foram especificados no requerimento, não podendo se concluir que se tratam de documentos novos, não tendo a parte comprovado o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Transcrevo os seguintes artigos do Código de Processo Civil: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Registre-se que a obtenção de documentos referentes à situação funcional de servidor, tais como fichas financeiras, é plenamente acessível as pastes, cuidando-se de informações públicas disponíveis para consulta a todos, por meio dos portais de transparência. Isto posto, INDEFIRO a produção de prova oral, pelo que, concomitantemente, defiro à parte autora o prazo de (quinze) dias para juntada das fichas financeiras e/ou contracheques do promovente, conforme requerimento retro. Quanto à prova pericial, considerando que o Ato Conjunto TJPE nº 44, de 22/12/2020, estabeleceu novas diretrizes para nomeação dos peritos, modificando o procedimento para o agendamento das perícias em caso de assistência judiciária gratuita, ao instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), integrantes do Sistema de Auxiliares da Justiça (SIAJUS):1. Nomeio o Sr. SÉRGIO RENATO HOLANDA MARIANO1, para atuar como engenheiro do trabalho nos presentes autos, com a finalidade de elaborar laudo pericial de possível insalubridade e o grau de incidência no labor da parte autora. Para tanto, considerando a relevância e a natureza da presente causa, a requerer criteriosa análise técnica do perito, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao art. 21 do Ato Conjunto nº44 de 22 de dezembro de 2020 e à tabela de valores a ele anexa, valor este que excepcionalmente poderá ser majorado se, ao final do trabalho do perito, for identificada alguma peculiaridade a justificar a sua alteração, conforme art. 25 do referido Ato;2. Notifique-se o perito nomeado para que tome conhecimento de sua nomeação, conforme art. 09 do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020, e manifeste o seu interesse por e-mail, onde receberá suas intimações. Notifique-se, PREFERENCIALMENTE POR E-MAIL E TELEFONE (de tudo certificando nos autos) e, apenas em não obtendo êxito, é que deverá ser intimado por carta com AR para, no prazo de 15 dias, informar se aceita o encargo pelo valor arbitrado ou justificar a impossibilidade de confecção do laudo por este valor;3. Havendo manifestação de interesse do perito, intemem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão remetidos ao perito, bem como para indicar assistente técnico ou arguir o impedimento ou suspensão do profissional nomeado;4. Após/com manifestação das partes, encaminhe-se ao perito as peças pertinentes para realização do laudo;5. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do correspondente laudo pelo perito nomeado, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados;6. O perito deve assegurar aos assistentes das partes e a estas o acesso e o acompanhamento das eventuais diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação da data e local designado pelo Juiz ou indicado pelo Perito para ter início a produção da prova pericial, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Do mesmo modo, caso o perito julgue necessário o encaminhamento de documentos complementares, deve comunicar o fato a este juízo para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua obtenção;7. As partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do Perito Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer;8. O Perito Judicial tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público, bem como divergência apresentada no parecer do assistente técnico da parte;9. Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes novamente para se manifestarem, assim como para apresentarem as respectivas alegações finais, após o que, façam os autos conclusos para SENTENÇA, devendo remetê-los à Central de

Agilização Processual, por se tratar de processo de META 2. INTIMEM-SE. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Buíque/PE, 14 de fevereiro de 2022. Marcus Vinicius Menezes de Souza Juiz Substituto em exercício cumulativo.

**Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível****Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00006/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0046594-70.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Sentenciado Condenado: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO

Acusado: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Sentenciado Condenado: Maria Daysiane de Oliveira Araújo

Sentenciado Condenado: Marcos Vinicius de Araujo

Sentenciado Condenado: FELIPE DA SILVA DE CARVALHO

Réu: Douglas Henrique da Silva dos Santos

Sentenciado Condenado: Bartolomeu Machado Brandão Filho

Sentenciado Condenado: RONALDO LUIZ DE FRANÇA

Sentenciado Condenado: ANTONIO DE ARAUJO LEITE

Sentenciado Condenado: VICTOR HUGO MENEZES DE MELO

Sentenciado Condenado: LUIZ ANDRE FERREIRA DE ARAUJO

Réu: THIAGO JOSE DA COSTA SANTANA

Réu: Adriano Gomes da Silva

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE020052 - Moritz Roberto Friedheim

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Advogado: PE014583 - Paulo Roberto de Albuquerque Silva

Advogado: PE031793 - Marcella Dantas Moreira Friedheim

Advogado: PE028782 - FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Advogado: PE008373E - WILSON INACIO DA SILVA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Advogado: PE009289 - Edmilson Francisco da Silva

Advogado: PE027759 - Edmilson Francisco da Silva Filho

Advogado: PE032179 - NELSON ANDRADE PIMENTEL

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA

Advogado: PE024718 - ANDREA ALVES FIALHO

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Advogado: PE017985 - VICTOR DE SOUZA

Advogado: PE011955 - Moisés José da Silva

Advogado: PE028092 - Mauricio Gomes da Silva

Advogado: PE032172 - BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE032494 - Rafael Luis Nunes da Silva

Advogado: PE047770 - LEANDRO JOSÉ PEREIRA

Advogado: PE028312 - JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

**Despacho:**

R.H. De fato, consta de fls. 2678/2679, pedido de habilitação e procuração, em que réu BARTOLOMEU constituiu novos advogados (LEANDRO JOSÉ PEREIRA, OAB/PE 47.770 e JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, AOB/PE 28.312). E a publicação mencionada às fls. 2710, do acórdão que apreciou os embargos de declaração interpostos, foi realizada sem que constasse o nome destes patronos (segue DJe do dia 03/fevereiro/2021, em anexo), a indicar potencial violação ao contraditório. Assim, defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao TJPE para apreciação. Recife, 4 de fevereiro de 2022. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos**

Juiz de Direito

**Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001900-34.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Elton José da Silva

Acusado: Waldner Vitor Feitoza Palmeira

Acusado: MATEUS HENRIQUE DA SILVA

Vítima: Lindinaldo Jose dos Santos

Vítima: Eduardo Lima da Silva

Advogado: PE021086D - JEHOVAH VERAS DE CARVALHO

Advogado: PE037508 - CARLA MAGNA DA LUZ

Advogado: PE024916D - JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE046190 – Leandro Levi dos Santos Silva

Despacho:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o réu Elton José da Silva habilitou novo advogado para patrocinar a sua defesa (fl. 64). Desta forma, dê-se vista à Defesa Técnica constituída para os fins do art. 422, do CPP. Cabo de Santo Agostinho/PE, 23 de fevereiro de 2022. DANIEL SILVA PAIVA, JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00038

Processo Nº: 0000024-05.2021.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Charllinton Santana Silva Gouveia Junior

Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO

Advogado: PE041257 - LARA RAFAELA CORREIA BRITO MELO

Advogado: PE040638 - Fillipe Fortunato Pereira Lamartine de Alameida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINALCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso: 0000024-05.2021.8.17.0370Réu: CHARLLINTON SANTANA SILVA GOUVEIA JUNIORSENTENÇA1.0. RELATÓRIO: O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, intentou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CHARLLINTON SANTANA SILVA GOUVEIA JUNIOR, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 15.03.2000, RG 9.817.964 SDS/PE, filho de Charllinton Santana Silva Gouveia e de Susana Ferreira de Lima, residente na Quadra 37, n.º 14, Loteamento Nova Era, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006. Consta na denúncia (fls. 02/03) (síntese-trechos) que: "(...) no dia 21/12/2020, por volta das 16h, na Quadra 37, n.º 14, Loteamento Nova Era, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, o acusado portou arma de fogo com numeração suprimida, bem como, no interior da sua casa, mantinha a guarda de munições de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com as normas regulamentares pertinentes. No mesmo dia e horário, o denunciado guardava drogas, em desacordo com as normas de regência, em atividade de traficância. (...) chegando ao local, os agentes públicos visualizaram o acusado, o qual, ao perceber a aproximação dos policiais, empreendeu fuga, entrando em sua casa, após arremessar um objeto na casa vizinha. De imediato, entraram na casa do denunciado e encontraram: 11 invólucros plásticos contendo maconha e 01(uma) barra de maconha, com massa de 93,943g, 05 pedras de crack, com massa bruta de 1,010g, além de 06 munições calibre .38, 07 estojos calibre .38, 15 estojos calibre 380. Os policiais ainda recuperaram o objeto arremessado, constatando que se tratava de um revólver calibre .38. Foi encontrada a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais com o acusado(...)". Auto de prisão em flagrante, com decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls. 04/40). Inquérito Policial às fls. 40v/62v. Decisão de recebimento de denúncia, em 06/04/2021 (fls. 78/80). Citação pessoal do acusado (fl. 82). Resposta à acusação (fls. 83/84). Ante a inexistência das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 85). Em audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e interrogado o réu. Sem requerimento de diligências. Ao final, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais Orais, enquanto a Defesa requereu vista dos autos para apresentação de suas Alegações Finais na forma de memoriais (fls. 100/102). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do acusado nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (síntese-trechos): "(...) no laudo de eficiência da arma confirmou-se tratar de arma de fogo com numeração suprimida, o que permite a subsunção da conduta à prevista no inciso IV, do parágrafo §1º, do artigo 16 do Estatuto do desarmamento, como narrado na denúncia, bem como comprovou o laudo que a arma de fogo e as munições estavam aptas ao uso, portanto eficientes (...) da mesma forma comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, considerando que a droga foi apreendida dentro da casa do réu, tendo ele confessado que vinha comercializando maconha, e que auferia em torno de 200 reais por semana, chegando a auferir esse valor até mesmo em um único dia (...) o crime de tráfico de drogas também restou provado pelas circunstâncias (...)". Em sede de alegações finais, a Defesa requereu a Absolvição do réu da prática delitiva prevista pelo no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 que lhe foi imputada, e subsidiariamente a sua desclassificação para o art. 14 da Lei 10.826/03 bem como o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (síntese-trechos): "(...) o denunciado se encontrava com 20 (vinte anos) completos à época dos fatos e confessou, perante a autoridade policial bem como em juízo, a prática delitiva que lhe foi imputada (...) o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não faz parte de organização criminosa, além de possuir residência fixa (...) o acusado não era traficante contumaz (...) foi apreendido apenas 94,953g da substância conhecida como maconha e 5 (cinco) pedras de crack, nenhuma balança de precisão ou instrumentos para embalagem da droga foram encontrados com ele. E o valor de R\$ 100 (cem) reais em dinheiro foi encontrado com o acusado, comprovando que ele se enquadra no que a doutrina chama de "traficante de primeira viagem" (...) de acordo com a denúncia, o réu portava o revólver, calibre 38, de uso permitido, mas com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...) é de se entender que o apenamento mais severo se destina apenas às armas de uso restrito ou proibido (...) aguarda-se a desclassificação da conduta do réu para aquela descrita no artigo 14 da lei 10.826/03 (...)". (fls. 104/111). Certidão da Secretaria Judicial, dando contas da existência de outros feitos em nome do acusado (fl. 77v). É o Relatório. Decido. 2.0. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal CHARLLINTON SANTANA SILVA GOUVEIA JUNIOR, pela prática dos delitos narrados na denúncia, previstos como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006. LEI 11.343/2006: TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O crime trata de um tipo misto alternativo, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, essa espécie de crime contempla várias condutas de uma única vez. Esse tipo penal é regido pelo Princípio da Alternatividade, de forma que, quando o agente criminoso pratica vários ou todos esses verbos, no mesmo contexto fático, responde por um único crime. A obtenção de lucro não é elemento essencial do tipo. Desta forma, são tidas como tráfico as condutas de disseminação de drogas ainda que realizadas gratuitamente. As drogas são definidas como sendo as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da União. Acrescente-se que também se sujeitam a esta Lei os medicamentos comercializados em desacordo com as prescrições legais e regulamentares. LEI 10.826/2003: POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) O tipo penal unificou as condutas de posse e porte, tratando de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito. Vale ressaltar a diferença entre posse e porte de arma de fogo. A posse consiste em manter a arma intra muros, no interior de residência ou local de trabalho. Já o porte é extra muros, isso é, fora da residência ou local de trabalho. Armas de fogo de uso restrito são aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica. No caso específico do parágrafo único, inciso IV, as condutas são porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma raspada. Superada esta análise, passo a verificação dos elementos necessários à apuração da responsabilização criminal. Para a prolação da sentença condenatória, necessário que se reconheça a existência material do fato e a sua respectiva autoria. 2.1. Materialidade e Autoria: A materialidade dos crimes encontra-se cabalmente demonstrada no Inquérito Policial (fls. 40v/62v), na Perícia Balística de fls. 92/99 e Laudo Pericial de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas (fls. 60/61), nas declarações das testemunhas de acusação colhidas em Juízo e na própria confissão sede judicial do acusado (mídia de fl. 103). As drogas, o revólver com número de série raspado e munições foram encontrados em poder do réu (fl. 17 e prova oral produzida judicialmente). Conforme consta nos autos, a numeração de série do revólver está suprimida, amoldando-se a conduta do art. 16, § 1º, IV, Lei 10.826/2003. As testemunhas, policiais militares, em sede judicial, declararam que o réu guardava, no guarda-roupa de sua casa, as drogas e munições elencadas no auto de apresentação e apreensão acostado aos autos. Revelaram ainda que, no momento da abordagem policial, o réu confessou a propriedade da arma de fogo calibre .38 apreendida. Destaque-se, também, que em seu interrogatório judicial, o réu confessou toda a prática delitiva, reconhecendo também a propriedade da arma de fogo apreendida, admitindo que comercializava a droga. Assim, considerando a prova oral produzida em sede de contraditório judicial, bem como as demais provas carreadas aos autos, não há dúvida da autoria do acusado com relação aos crimes imputados. Logo, restou provada a materialidade dos crimes, bem como a autoria do réu. A conduta do réu é típica e antijurídica, não restando presente nenhuma causa excludente de tipicidade ou mesmo de ilicitude. 2.2. Culpabilidade: A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Destaco que a culpabilidade não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena. Para a configuração da culpabilidade é necessária a presença das seguintes requisitos:

imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O agente é imputável quando possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento e possui potencial consciência da ilicitude quando tem como saber que o fato é ilícito. Ao passo em que a exigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. A culpabilidade do réu restou comprovada, na medida em que é imputável, possui potencial consciência da ilicitude e era exigida do agente uma conduta diversa. Vale destacar que não se faz presente nenhuma causa capaz de excluir a culpabilidade do acusado, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção penal respectiva. Ademais, a ação penal teve tramitação normal, sem incidentes dignos de maiores comentários. As partes tiveram regulares oportunidades para lançar suas razões e produzir provas, sendo assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório.

**3.0. DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CHARLLINTON SANTANA SILVA GOUVEIA JUNIOR, pela prática dos delitos previstos no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006.

**3.1. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA - CRIME DO ART. 33, Lei 11.343/2006:** Adotando o critério trifásico, passo a dosar a reprimenda penal.

**1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Observadas as diretrizes do art. 59, do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não registra antecedentes penais; os elementos que restam nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade são positivos pelo motivo qual os valoro dessa maneira; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga apreendida é pequena. A natureza da droga merece valoração negativa, porquanto a "cocaína" é uma das drogas mais nocivas. À vista dessas circunstâncias, FIXO A PENA-BASE EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.

**2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Ausentes circunstâncias agravantes, contudo, presentes as atenuantes previstas no art. 65, I (AGENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM), NA DATA DOS FATOS) e III, d (CONFISSÃO JUDICIAL), contudo, atento à incidência da Súmula 231, STJ, MANTENHO as penas EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

**3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Não se encontram presentes causas de aumento de pena. Contudo, encontra-se presente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/2006. O art. 33, §4º, Lei 11.343/2006 reza: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme destacado, a Lei 11.343/2006 estabeleceu uma causa de diminuição de pena desde que presentes os seguintes requisitos cumulativos (STF, 1ª, Turma, RHC 110.084/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/11/2011, DJe 226 de 28/11/2011), quais sejam: acusado primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Consoante certificado pela Secretaria Judicial, o acusado somente figura neste feito criminal (fl. 77v). Para fins de determinar o quantum de diminuição de pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do art. 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente -, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto (...). (DE LIMA, Renato Brasileiro. LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA. 2.ed. Bahia: Juspodivm, 2014. p.747). Sendo assim, considerando a natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente, reduzo a pena em 2/3, FIXANDO-A A PENA, EM DEFINITIVO, EM 01(UM) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 167(CENTO E SESENTA E SEETE) DIAS-MULTA.

**3.2. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA - CRIME DO ART. 16, §1º, IV, DA LEI N.º 10.826/2003:** Adotando o critério trifásico, passo a dosar a reprimenda penal.

**1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Valoração das circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP): Culpabilidade - normal a espécie, nada tendo o que valorar; Antecedentes criminais - não há registros capazes de ensejar a materialização de maus antecedentes; Conduta social - não há elementos passíveis de valoração; Personalidade - não há elementos passíveis de valoração; Motivos do crime - nada tendo a se valorar; Circunstâncias do crime - nada tendo a se valorar; Consequências do crime - normais a espécie, nada tendo a se valorar; Comportamento da vítima - não há o que se valorar; Como visto, nenhuma circunstância judicial desfavorece o réu. A pena de reclusão cominada no art. 16, §1º, IV, Lei 10.826/2003 varia de 03(três) a 06(seis) anos de reclusão. Enquanto que a pena de multa, de acordo com o art. 49, caput, do Código Penal, varia de 10 a 360 dias-multa. ASSIM, CONSIDERANDO A INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, FIXO A PENA BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

**2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Ausentes circunstâncias agravantes, contudo, presentes as atenuantes previstas no art. 65, I (AGENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM), NA DATA DOS FATOS) e III, d (CONFISSÃO JUDICIAL), contudo, atento à incidência da Súmula 231, STJ, MANTENHO as penas EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS-MULTA.

**3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA:** Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual FIXO AS PENAS, EM DEFINITIVO, RESPECTIVAMENTE, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS-MULTA.

**3.3. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:** Pela regra do artigo 69 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Desta forma, aplicando a dita regra, procedo à soma das penas e FIXO, DEFINITIVAMENTE, A PENA EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 177 (CENTO E SETENTA E SEETE) DE DIAS-MULTA.

**3.4. PENA DE MULTA:** Atento, ainda, à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

**3.5. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:** CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 33, §1º, "C", §2º, "C" E §3º, CÓDIGO PENAL, E O TEMPO QUE O RÉU PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE (01 ANO, 02 MESES E 07 DIAS), A PENA DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.

**3.6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** A redação original do art. 33, §4º, Lei 11.343/2006 vedava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ainda que a pena definitiva aplicada ficasse em patamar não superior a 04 anos. Todavia, nos autos do HC 97.256, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dessa restrição. Além disso, o Senado Federal suspendeu a execução expressa da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", por meio da Resolução 5/2012. Vejamos o que dispõe Código Penal acerca da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Frente a este dispositivo, verifica-se que, em caso de condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, exigindo-se, ainda, a presença de outros requisitos, como o não cometimento do crime com violência ou grave ameaça à pessoa, a inexistência de reincidência em crime doloso e a presença de circunstâncias judiciais favoráveis. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade pelo período 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES, CONTUDO, PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE POR 01 ANO, 02 MESES E 07 DIAS, RESTANDO 03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS de pena a cumprir, além disso, preenche os demais requisitos previstos no art. 44, CP, autorizando, assim, a substituição da pena por (01) uma pena restritiva de direitos e por multa. Ao analisar os requisitos para concessão do benefício, entendo que a substituição da pena por restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e multa como reprimenda penal a atingir finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora a que se presta à pena. DESTA MODO, COM BASE NO QUE DISPÕE OS ARTS. 45, § 1º E 46, SS DO CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR (01) UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, QUAL SEJA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR, OU EM MENOR TEMPO, NUNCA INFERIOR À METADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA (ART. 46, § 4º, CP), E MULTA, ESTA NO VALOR DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. A PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA NÃO DISPENSA O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVA (177 DIAS -MULTA). O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVERÁ SER FIXADO NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA.

**4.0. CUSTAS:** O réu fica obrigado ao pagamento das custas

processuais (art. 804, CPP).5.0. PRISÃO CAUTELAR:CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender que não restam presentes os pressupostos e requisitos para decretação da prisão preventiva. 6.0. DELIBERAÇÕES FINAIS:a) registre-se;b) intimem-se, pessoalmente, o MP e o(s) condenado(s);c) intime-se o(s) defensor(es) pelo Diário da Justiça, salvo se dativo(s) ou integrante(s) da Defensoria Pública, quando então a intimação deverá ser por mandado ou em secretaria;d) uma vez que esteja transitada em julgado a presente sentença:1) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol dos Culpados;2) Encaminhe-se as Guias de Execução para a Vara de Execuções competente;3) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, inclusive para alimentação do INFOSEG;4) comunique-se ao Cartório Eleitoral;5) expeçam-se as guias para recolhimento da(s) multa(s);6) ressalte-se que o condenado está preso provisoriamente como atestam os autos, cabendo, portanto, a detração penal;7) a droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei.P. R. I.Cabo de Santo Agostinho/PE, 23 de fevereiro de 2022.DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00047/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003345-05.2008.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Amaro Soares de Melo

Vítima: Ivan Pereira de França

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Despacho:

Processo n. 003345-05.2008.8.17.0370DESPACHO Considerando que o réu peticionou, através de advogado às fls. 231, fazendo crer que sua Defesa continua sendo patrocinada pelo mesmo causídico de antes (fls. 204), intime-se o referido Advogado para que, no prazo legal, requeira o que entender de direito nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, consoante determinado às fls. 214v.Cumpra-se.Cabo de Santo Agostinho/PE, 21 de fevereiro de 2022.Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00048/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004179-47.2004.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luiz Henrique Lourenço Mendes

Acusado: Adelson José da Silva

Advogado: PB027149 – Paulo André Dias de Oliveira

Despacho:

Processo: 004179-47.2004.8.17.0370 DECISÃO A Defesa dos réus ADELSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ HENRIQUE LOURENÇO, formulou pedido de revogação de prisão, arguindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, sendo plenamente aplicáveis a eles as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 282/291). Instado, o Ministério

Público se manifestou de forma contrária ao pedido (fls. 320/321). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. NO QUE DIZ RESPEITO À PRISÃO PREVENTIVA Verifica-se que o artigo 316, do CPP estabelece que a prisão preventiva será revogada se não mais subsistirem os motivos que ensejaram sua decretação, verbis: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." De acordo com o art. 312, do CPP, a prisão preventiva será decretada, dentre outros requisitos, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Cabe destacar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva: o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Segundo consta dos autos, os requerentes permaneceram em local incerto e não sabido desde o início do feito (agosto de 2004), só tendo sido encontrados para apresentar resposta à acusação após suas prisões, nos anos de 2017 (fls. 225) e 2018 (fls. 229). Consta dos autos que, os acusados respondem a outros feitos criminais. Inclusive, o acusado LUIZ HENRIQUE LOURENÇO possui sentença penal condenatória num dos feitos. Diante disso, ao contrário do que alega a Defesa, entendo que estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar dos réus, em específico a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. O primeiro, a fim de evitar a reiteração de delitos por partes dos requerentes e, o segundo, para evitar que eles, uma vez soltos, fujam novamente do distrito da culpa. Outrossim, a instrução processual apenas não findou em virtude de a Defesa Técnica dos réus ter insistido no depoimento de testemunha Defensiva ausente (fls. 281). Dessa forma, por entender que permencem hígidos os motivos autorizadores da segregação cautelar dos réus, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ADELSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ HENRIQUE LOURENÇO. Por fim, considerando que a insistência na oitiva da testemunha RAMILTOM RODRIGUES DA PAZ foi formulada pela Defensoria Pública (fls. 281), que à época respondia pela Defesa de ambos os réus, intime-se a atual Defesa Técnica dos acusados, via DJe, para dizer se insiste ou não na oitiva da referida testemunha, declinando de logo, caso afirme que sim, o endereço atualizado da referida testemunha. Em seguida, designe-se data para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, 23 de fevereiro de 2022. DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00049/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000679-15.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adriano Paulo da Silva

Acusado: José Brendow Silva Duarte

Advogada: PE045221 – Maria Carolina Aguiar Ferreira

Despacho:

Processo n.º 000679-15.2021.8.17.0810 DECISÃO Cuida-se de pedido revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado ADRIANO PAULO DA SILVA, arguindo, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Segundo a sua Defesa Técnica, não haveria nos autos provas contundentes que incrimine o denunciado, além de ser ele primário, possuidor de residência fixa e trabalhador honesto (fls. 96/117). Às fls. 122 o Parquet ofertou Parecer opinativo pelo indeferimento do mencionado pleito. Sucinto o relatório. Decido. Analisando os presentes autos verifico que permanecem hígidos os fundamentos da decisão que de decretou a custódia preventiva do acusado (fls. 27/28), persistindo as razões que a respaldaram. Observo, também, que desde a decretação da prisão preventiva do acusado até a presente data não houve alteração do panorama processual e nem o peticionário trouxe argumentos que pudessem ensejar na revogação de sua prisão preventiva. Ademais, acerca das alegações de que inexistem provas contundentes contra o denunciado é importante que se ressalte que, na fase processual em cotejo, no que se refere ao elemento da autoria, basta que haja indícios suficientes de autoria para que se inicie a persecução penal, como se erige no caso em tela. A bem da verdade, consta nos autos depoimento não só apontando o requerente como autor do crime como denunciado qual seria a motivação do delito. Acrescente-se que, perante a Autoridade Policial, o próprio réu teria confessado a autoria delitiva (fls. 35v/36). Dessa forma, posto não haver alteração fática ou jurídica hábil a afastar o decreto preventivo, bem como pelo fato de não existir excesso de prazo apto a ensejar relaxamento da custódia cautelar INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Certifique a Secretaria se os réus foram citados e apresentaram resposta à Acusação. Em caso negativo, providencie a Secretaria a citação do réu e a intimação dos advogados, via DJe, para apresentar Resposta Escrita à Denúncia, no prazo legal, caso ainda não o tenham feito. Ademais, certifique a Secretaria se o mandado de prisão expedido por ocasião da Audiência de Custódia (fls. 29), foi devidamente cadastrado junto ao BNMP2, em caso negativo, providencie-se de imediato o cadastro. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, 21 de fevereiro de 2022. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00050/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002970-52.2018.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Marinaldo José da Silva

Acusado: Elivaldo França de Almeida

Acusado: Luiz Carlos da Silva

Acusado: Fernando Joaquim Arcanjo Filho

Vítima: Márcio Silva de França

Vítima: José Augusto da Silva França

Advogado: PE033568 - Osmar Correia Santana de Lima Júnior

Advogado: PE012954 - Reginaldo Alves da Silva

Advogado: PE045204 – Manoel Candido de Melo Neto

Despacho:

PROCESSO: 0002970-52.2018.8.17.0370DECISÃO Trata de Ação Penal em que se apura a prática do crime do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal (vítima Márcio Silva de França) e artigo 121, §2º, IV e V, c/c art. 29, do Código Penal (vítima José Augusto Silva de França), em desfavor de Marinaldo José da Silva, Elivaldo França de Almeida, Luiz Carlos da Silva e Fernando Joaquim Arcanjo Filho. Em decisão de fls. 115/119, este Juízo decretou a prisão preventiva dos acusados. Em decisão proferida às fls. 385/388, a prisão preventiva do réu Marinaldo José da Silva foi relaxada, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico. Às fls. 413/414, a Defesa Técnica do réu Marinaldo José da Silva requereu a revogação do monitoramento eletrônico. Instado, o Parquet manifestou-se favorável ao pleito defensivo, requerendo a manutenção das demais medidas cautelares impostas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que restou determinado na decisão de fls. 385/388 que o prazo para cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico seria de 12 meses, prazo este já ultrapassado. Nesse jaez, vislumbro que há excesso de prazo na manutenção do monitoramento eletrônico. Contudo, entendo que a manutenção das demais cautelares impostas serão adequadas e suficientes para acautelar a aplicação da lei penal, a investigação criminal ou a instrução processual penal. Desta forma, revogo a medida cautelar de monitoramento eletrônico do réu MARINALDO JOSÉ DA SILVA, ao passo que mantenho as seguintes medidas cautelares: 1- comparecimento em juízo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; 2 - proibição de manter contato, com testemunhas e seus familiares e familiares das vítimas, devendo manter uma distância de 200m; 3 - recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas, e, nos dias de folga, na residência; 4 - proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante. Fica, ainda, advertido o réu de que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e restrições aqui impostas, poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, na forma dos arts. 282, § 4º e 312, CPP. Oficie-se a CEMER comunicando o teor da presente decisão. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 380v. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. No mais, conforme resolução de nº 329/2020 de CNJ - foram estabelecidos critérios para a realização de audiências através das plataformas de videoconferência, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia do covid-19, através do qual observa-se que deve ser dada prioridade às designações das audiências em que os réus se encontram submetidos à prisão preventiva, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para momento oportuno. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, 04 de fevereiro de 2022. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000115-95.2021.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PAULO DANIEL DA SILVA

Acusado: EUDES GOMES DA SILVA

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE037693 - ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo n.º 00115-95.2021.8.17.0370DECISÃO Cuida-se de pedido revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado PAULO DANIEL DA SILVA, arguindo, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, arguindo, ainda, que a Autoridade Policial teria atribuído o delito de homicídio ao acusado, sem que ele tenha praticado o fato, visto estar internado no dia dos fatos delituosos (fl. 121/125). Às fls. 134/137 o Parquet ofertou Parecer opinativo pelo indeferimento do mencionado pleito. Sucinto o relatório. Decido. Analisando os presentes autos verifico que permanecem hígidos os fundamentos da decisão que de decretou a custódia preventiva do acusado (fls. 93/95), persistindo as razões que a respaldaram. Observo, também, que desde a decretação da prisão preventiva do acusado até a presente data não houve alteração do panorama processual e nem o petionário trouxe argumentos que pudessem ensejar na revogação de sua prisão preventiva. Outrossim, as alegações de que o denunciado não teria praticado o delito, de modo que a Autoridade Policial estaria incorrendo em abuso de autoridade ao indiciar o réu, são questões de mérito a serem apuradas em momento oportuno, ou seja, no curso da instrução processual. Ademais, como mencionado na decisão de fls. 93/95, há depoimentos insertos nos autos apontando o réu como um dos executores da vítima, de sorte que não há que se falar em Abuso de Autoridade do Delegado que lavrou o presente Inquérito Policial. Outrossim, não se desincumbiu a Defesa de comprovar que, no dia do fato (16/11/2020), estivesse o réu requerente internado. Como bem disse o Ministério Público, há nos autos apenas uma ata de audiência (fls. 129/131) constando que o denunciado, no dia 30/04/2021 esteve presente numa audiência junto à Vara da Infância na Comarca de Caruaru/PE. Dessa forma, posto não haver alteração fática ou jurídica hábil a afastar o decreto preventivo, bem como pelo fato de não existir excesso de prazo apto a ensejar relaxamento da custódia cautelar INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Certifique a Secretaria se os réus apresentaram resposta à Acusação. Atente a Secretaria para o fato de ambos os réus possuírem advogado constituído, devendo serem intimados via DJe para apresentar Resposta Escrita à Denúncia, no prazo legal, caso ainda não o tenham feito. Ademais, por cautela, Oficie-se à FUNASE (CASE PIRAPAMA I e II) para que envie relatório de movimentações de entrada, transferências e saída de PAULO DANIEL DA SILVA, no período em que esteve sob os cuidados. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, 21 de fevereiro de 2022. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00052/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000013-06.2003.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jeu Alves da Silva

Réu: João José da Silva

Réu: Ednaldo Costa da Silva

Defensor Público: PE006241 - José Francisco Nunes

Vítima: Edvaldo José Nunes

Advogado: BA062918 - ABEL DA SILVA PEREIRA

Advogado: BA063755 - ISAAC SANTOS BACELAR

Advogado: PE001972A - FREDERICO VILAÇA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo n. 0013-06.2003.8.17.0370 DESPACHO Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar alegações finais em memoriais. Cumpra-se Cabo de Santo Agostinho/PE, 02/02/2022. DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 23/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001502-82.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOProcesso n. 0001502-82.2020.8.17.0370 DESPACHO. O Dr. Daniel Silva Paiva, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação, pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado: JEFFERSON FERNANDO BARRETO "WIT", brasileiro, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, nascido em 02/11/1990, filho de Fernando Umbelino Barreto e Maria Antônia da Silva, que residiu na Rua Bela Vista, nº 33, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo agostinho-PE. incurso nas penas dos arts. 121, §2º, I e IV. c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta na presente denúncia que no dia 19/07/2020, por volta das 14h00, na Rua 23, nº 03, Loteamento Ilha, Ponte dos Carvalhos, próximo ao Bar do Guaiamum, Cabo-PE, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Aura Luciana da Silva, mediante disparos de arma de fogo. Infere-se dos autos que, na data citada, a vítima estava em casa, quando os denunciados invadiram a sua residência, estando dois deles armados e, em seguida, a atingiram com, pelo menos, dois tiros na cabeça. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO-O E TENHO POR CITADO, dos termos da ação penal, (art. 396 do CPP), e intimo-o para no prazo de dez (10) dias oferecer Resposta à Acusação por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, e, não o fazendo, sendo nomeado Defensor Público, nos autos do processo penal, tombado sob n.º **0001502-82.2020.8.17.0370**, sob pena de revelia, com as formalidades legais, em tramitação nesta 1ª Vara Criminal, localizada no Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Av. Presidente Vargas, 482, Centro, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho - PE. Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08/02/2022). Eu, \_\_\_\_\_ Danilo Barbosa da Silva, Técnico Judiciário fiz digitar e subscrevo, levando a apreciação de Gilmar Leopoldino de Andrade, Chefe de Secretaria. Daniel Silva Paiva **Juiz de Direito** Cumpre-se Cabo de Santo Agostinho/PE. DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

**Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001951-16.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADERSON ALVES DE MORAIS FILHO

Advogado: PE018455 - JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

Advogado: PE019113 - SAULO FIGUEIROA FREIRE

Vítima: O ESTADO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca do Cabo de Santo Agostinho 2ª Vara Criminal Av. Pres. Vargas, 482, Centro CEP: 54.505.560 Proc. nº 0001951-16.2015.8.17.0370 - META 4 CNJ DESPACHO Vistos etc. Designo o dia 22/03/2022, às 09:00 horas, para a conclusão da instrução processual, com a inquirição da testemunha indicada à fl. 214 e interrogatório do réu. Proceda-se com a digitalização dos autos a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa do acusado, a qual deve, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes da audiência, remeter para o e-mail deste juízo (vcrim02.cabo@tjpe.jus.br) endereço de e-mail e contato telefônico (WhatsApp) atualizados, a fim de receber link para videoconferência por meio do aplicativo Cisco Webex Meeting (art. 6º, §2º, da Resolução nº 314, de 20 de abril 2020, do CNJ, e art. 23 do Termo de Cooperação Técnica nº 02, de 19 de maio de 2020, do TJPE). Requisite-se a testemunha (fl. 214), esclarecendo que a audiência será por videoconferência e remetendo instruções de acesso. Intime-se o réu, remetendo instruções de acesso à sala de audiência virtual. Deve o Oficial de Justiça: a) Informar que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência (aplicativo Cisco Webex Meeting), prestando depoimento por meio de celular, tablet ou computador; b) Certificar o contato telefônico e/ou e-mail para a futuro recebimento do link de acesso à audiência; c) Certificar caso o réu não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, apresentando os motivos, informando que deverá comparecer ao Fórum para participar da videoconferência em sala disponibilizada para este fim; d) Informar que em caso de dúvidas, entre em contato com a Vara por meio do telefone (81) 3181-9249. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 20/12/2021. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito AOAF



**Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher**

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 – Centro – CABO/PE

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados:

Processo: nº 2205-47.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

Advogada: Tyone Patrícia Albuquerque Ferreira – OAB/PE 38.479

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA: a ser realizada no dia **18 de abril de 2022, às 9h** através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico [vmulher.cabo@tjpe.jus.br](mailto:vmulher.cabo@tjpe.jus.br), pois este Juízo entrará em contato por meio de um deles para realização do ato. É possível, ainda, acessar a sala de audiência diretamente, através do seguinte link: <https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1>

**ORIENTAÇÕES IMPORTANTES :**

**DATA** : 18/4/2022 HORÁRIO: 9H

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS
2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL ( [vmulher.cabo@tjpe.jus.br](mailto:vmulher.cabo@tjpe.jus.br) ) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 – Centro – CABO/PE

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados:

Processo: nº 135-57.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALISON VASCONCELOS CRUZ DE OLIVEIRA

Advogada: Gilka Freire de Souza – OAB/PE 14.142

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA: a ser realizada no dia **25 de abril de 2022, às 10h** através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico [vmulher.cabo@tjpe.jus.br](mailto:vmulher.cabo@tjpe.jus.br), pois este Juízo entrará em contato por meio de um deles para realização do ato. É possível, ainda, acessar a sala de audiência diretamente, através do seguinte link: <https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1>

**Em caso de dificuldade com o aplicativo, o advogado deverá comparecer presencialmente à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho.**

**ORIENTAÇÕES IMPORTANTES :**

**DATA** : 25/4/2022 HORÁRIO: 10H

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS
2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL ( [vmulher.cabo@tjpe.jus.br](mailto:vmulher.cabo@tjpe.jus.br) ) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Francisco Tojal Dantas Matos, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 20 (vinte) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que tramita nesta Vara o Processo n. 12325-95.2021.8.17.2370, originário de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por **C.M.V.** contra **Edson José da Silva**, o qual é brasileiro, nascido em 4 de março de 1997 no Cabo de Santo Agostinho-PE, filho de Josefa Lindinalva da Silva e Amaro José da Silva, com último endereço na Rua Nove, s/n, Charneca, Cabo de Santo Agostinho-PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora **CITADO** para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 306 do Código Processo Civil), e advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. De igual modo, fica ele **INTIMADO** da seguinte decisão liminar: “[...]. Diante do exposto, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas pelas requerentes, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser reduzido ou ampliado em posterior deliberação. 1. DETERMINO que o requerido: a) abstenha-se de se aproximar das requerentes, devendo delas obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 200 metros, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo; b) abstenha-se de manter contato com as requerentes, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail etc.), até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo; c) abstenha-se de frequentar as residências das requerentes e os seus locais de trabalho, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo. 2. Intime-se o requerido, por oficial plantonista, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa n. 9/2006 do TJPE, do inteiro teor desta decisão, cientificando-o ainda que no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas poderá ser decretada a sua prisão preventiva e responder pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena prevista é de três meses a dois anos de detenção. [...]”.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 17 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Talyta Gonçalves de Brito), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

**Francisco Tojal Dantas Matos**

**Juiz de Direito**

Certifico que a assinatura lançada neste edital é do Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE. O referido é verdade e dou fé. Eu \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

**Cachoeirinha - Vara Única**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Thiago Pacheco Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Fausto Raimundo Lins Borba

Data: 24/02/2022

Pauta: 15/2022

Pela Presente pauta, Ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos atos processuais nos processos abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº. 00015-51.2019.8.17.0390**

**AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ACUSADO: LEONCLAUDIO MAXIEL SILVA**

**ACUSADO: LUCICLEIDE MOURA DA SILVA**

**ADVOGADO: RICARDO JOSÉ DE FREITAS OAB/PE 9.159**

**VÍTIMA: RIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO**

FINALIDADE: Intimação do advogado dos acusados por todos os termos do Despacho adiante transcrita:

**DESPACHO 01** – Diante do que certificado às fls. 378 e 412, recebo o manifesto recursal do réu Leoncláudio Maxiel Silva e determino, por via de consequência, a intimação do advogado constituído pelo mesmo para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões recursais.

**Calçado - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Heverton Ferreira de Oliveira

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000822-68.2016.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SERGIO MURILO DA SILVA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Acusado: GILMAR FLORENCIO DA SILVA

Defensor Público: Gustavo Batista e Silva

Vítima Menor: F. E M.

Despacho:

PROCESSO nº 822-68.2016.8.17.0910 Autor : Ministério Público Acusados: SÉRGIO MURILO DA SILVA e GILMAR FLORÊNCIO DA SILVA Expediente nº Of. Justiça: Finalidade: Intimação de audiência de instrução e julgamento Destinatários: Endereço: Chefe de Secretaria: Heverton Ferreira de Oliveira DESPACHO I. DESIGNO A AUDIÊNCIA para oitiva da vítima FERNANDA OLIVEIRA COSTA SILVA para o dia 06.04.2022 às 10h, a ser realizada na modalidade VIRTUAL via CISCO WEBEX, ou, em sendo caso de impossibilidade de acesso pelas partes, de forma PRESENCIAL, respeitadas as normativas para acesso às dependências do Fórum constantes do Ato Conjunto nº 43/2021 - CGJ - TJPE. INTIME-SE a vítima no endereço de fls. 100.II. INTIMEM-SE os réus, a Defensoria Pública, o advogado constituído às fls. 67 e o MP. UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Lajedo, 26 de janeiro de 2022 PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz de Direito ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

**Camocim de São Félix - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Titular)

Chefe de Secretaria: Inez Josefa de Lemos Medeiros

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000153-63.2017.8.17.0430

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: George do Carmo Bezerra

Advogado: PE024034 - Leonardo Azevedo Saraiva

Advogado: PE038498 - WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA

Querelado: Rafael Bezerra da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000153-63.2017.8.17.0430 Ação de Petição - Queixa Crime, Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 05/2021, publicada no DJE em 21/06/2021, e nos termos do art. 3º, inciso XV da referida Portaria, faço vista destes autos ao Advogado do Querelante acima mencionado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de fls. 87v, no prazo de 05 (cinco) dias. Camocim de São Félix (PE), 24/02/2022. PAULO ROMERO DA SILVA Técnico Judiciário De Ordem nos Termos da Portaria Conjunta nº 05/2021, TJPE/CGJ.

**Capoeiras - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 24/02/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: **2021/00025****Processo Nº: 0000166-31.2019.8.17.0450**

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: HÉLIO CELESTINO ALVES

Vítima: Horga Quitéria Souza e Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000166-31.2019.8.17.0450, SENTENÇA: Vistos etc. Cuidam os presentes autos de medidas protetivas de urgência requeridas por HORGa QUITÉRIA SOUZA E SILVA na qual pugna pela adoção das medidas cautelares previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, que tem como requerido HÉLIO CELESTINO ALVES. Às fls. 14/15 decisão concedendo as medidas requeridas. As partes foram devidamente intimadas da decisão (fls. 17v e 18v). À fl. 21 certidão de decurso do prazo de vigência das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessárias à tutela do processo e da parte. No caso em apreço, já se ultimou o prazo de vigência das medidas concedidas e não houve requerimento de prorrogação por parte da vítima. É certo que a medida protetiva tem natureza cautelar e não pode vigorar indefinidamente. Assim, dada a natureza provisória da medida, que pode ser requerida novamente pela vítima a qualquer tempo e considerando as razões acima expendidas, extingo a presente ação cautelar nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao RMP. Sem custas. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Capoeiras, 17 de março de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2021/00053****Processo Nº: 0000164-95.2018.8.17.0450**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Túlio da Silva Rodrigues Brandão

Advogado: PE019308 - Lúcia de Fatima Melo de Santana

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000164-95.2018.8.17.0450, SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra Túlio da Silva Rodrigues Brandão, devidamente qualificado, por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06, onde, posteriormente, foi oferecida denúncia. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, mesmo diante da interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia ocorrido no dia 08/01/2019. O art. 30 da lei de drogas prevê a prescrição em 02 anos para a imposição e execução das penas previstas no artigo imputado ao autor do fato, não tendo ocorrido, até a presente data, qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TÚLIO DA SILVA RODRIGUES BRANDÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/06 c/c o art. 107, IV do Código Penal e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal.** Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Dispensada a intimação do(a)s autor(a)s do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE, cujo teor é o seguinte: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu nas sentenças que extinguem sua punibilidade". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Capoeiras, 12 de agosto de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

**Carpina - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Severino Ferreira de Lima

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004192-85.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leonia Xavier Batista

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Requerido: WALERIA MACHADO MARTINS DE ARAÚJO

Advogado: PE008590 - José Plekanov Alencar Ferreira Lima

Despacho:

Processo nº 0004192-85.2014.8.17.0470 DESPACHO Rh. Considerando que a parte autora ajuizou pedido de cumprimento de sentença sob o nº. 0005021-36.2021.8.17.2470, com relação aos presentes autos, conforme Certidão de fls. 286, e que na mencionada ação consta determinação expressa de intimação do executado/réu para recolher as custas a que foi condenado por sentença judicial transitada em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, com as devidas cautelas. Cumpra-se. Carpina - PE, 17/02/2022. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000823-59.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: EMILCE MARINHO DE LIMA SANTOS QUEIROZ

Advogado: PE033623 - DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE031905 - Rebeca Marinho de Lima Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA

Despacho:

NPU 0000823-59.2009.8.17.0470 DESPACHO Rh. Intime-se o Município executado se manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada às fls. 187/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para as devidas deliberações. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Carpina - PE, 21/02/2022. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0002454-66.2020.8.17.2470

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

REU: BEATRIZ SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Dr. MARCELO MARQUES CABRAL - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002454-66.2020.8.17.2470, proposta por AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: O imóvel usucapindo, trata-se de uma casa residencial, na Rua Adalberto Teobaldo de Freitas, nº 137, no Bairro São José em Carpina/PE., cujo terreno mede de frente 06 (seis) metros e 30 centímetros e de fundos, 06 (seis) metros e 30 (trinta centímetros), limitando-se pela frente com a Rua Professor Adalberto Teobaldo de Freitas, limitando-se pela lateral esquerda com o imóvel 149, medindo 35:50m, de extensão, com os fundos com o Colégio Estadual José de Lima Júnior, pelo lado direito com o imóvel da academia SOS FISIOTERAPIA, medindo 35:50m possuindo uma área total de 223,65 metros quadrado.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE WIGENES AIRES JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARPINA, 18 de fevereiro de 2022.

Marcelo Marques Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0002123-55.2018.8.17.2470

AUTOR: ACACIA ALVES DE CARVALHO BARROS

REU: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a confinante: Sra. MIRIAM DA SILVA LOURENÇO, que tinha como endereço Rua Deputado Alcides Teixeira, 15, Senzala/Cajá, Carpina/PE, próximo ao Bar de Pisa, casa de cor verde com jardim, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002123-55.2018.8.17.2470, proposta por AUTOR: ACACIA ALVES DE CARVALHO BARROS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: Terreno, medindo 4,75m de frente, por 4,75m de fundos, medindo no total 95,00 m² e tendo como confinantes: Pela frente, com a Rua Deputado Alcides Teixeira; aos fundos, com a casa nº 40, de propriedade dos herdeiros da Sra. ZELIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, estado civil ignorado, do lar, ao lado direito, com a casa nº 15, de propriedade da Sra. MIRIAM DA SILVA LOUREIRO, brasileira, casada, do lar, e ao lado esquerdo, com a casa nº 25, de propriedade da Srª SEVERINO CARLOS DE SANTANA, brasileiro, casado, aposentado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE WIGENES AIRES JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARPINA, 16 de fevereiro de 2022.

Marcelo Marques Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

Processo nº 0002829-04.2019.8.17.2470

REQUERENTE: ITALO JOSE DA SILVA



REQUERIDO: FRANCISCA BARBOSA

EDITAL – INTERDIÇÃO – 2ª publicação

O Exmo. Sr. Dr. MARCELO MARQUES CABRAL - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002829-04.2019.8.17.2470, proposta por ITALO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 21/06/82, RG nº 4.398.550 SDS-PE, CPF nº 039.696.104-51, com endereço à Rua Benedita Ferreira Lima, 422, Bairro Novo, Carpina/PE, em favor de FRANCISCA BARBOSA, brasileira, solteira, nascida em 17/10/1956 (62 ANOS DE IDADE), RG nº 1.596.656 SSP-PE, CPF nº 399.566.444-04, com endereço à Rua Benedita Ferreira Lima, 422, Bairro Novo, Carpina, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 96966244) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[POSTO ISTO, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCA BARBOSA declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO o Sr. ITALO JOSE DA SILVA como CURADOR da interditanda, devendo, em seguida, o curador prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes à interditanda, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditanda, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditanda, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à interditanda, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento da interditanda. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Isento de custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais. P. R. I. CARPINA, 18 de janeiro de 2022 Marcelo Marques Cabral Juiz(a) de Direito.]. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRTES RAQUEL DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 1 de fevereiro de 2022.

Dr. MARCELO MARQUES CABRAL -

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

Processo nº 0003079-66.2021.8.17.2470

REQUERENTE: OLIVIA FRANCILINO CELESTINO

REQUERIDO: GILLIARD FRANCISCO CANDIDO

EDITAL – INTERDIÇÃO – 2ª publicação

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003079-66.2021.8.17.2470, proposta por REQUERENTE: OLÍVIA FRANCILINO CELESTINO, brasileira, viúva, beneficiária, Identidade nº.4.224.494 SDS/PE, CPF 800.350.274-87, residente e domiciliado na Rua Rosa Maria da Conceição, nº 15, 1º andar, Bairro do Cajá, Carpina-PE CEP: 55813-106, telefone: (81) 99116-8014; em favor de REQUERIDO: GILLIARD FRANCISCO CANDIDO, inscrito no CPF: 015.593.964-58, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Rosa Maria da Conceição, nº 15, 1º andar, Bairro do Cajá, Carpina-PE CEP: 55813-106; cuja interdição foi decretada por sentença (ID 97836513) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] POSTO ISTO, por tudo o que até aqui bem analisei e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso II, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de GILLIARD FRANCISCO CANDIDO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curador para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Sr.ª OLÍVIA FRANCILINO CELESTINO como CURADORA de seu filho, ora interditando, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores do incapaz, que sejam destinados a

cobrir as despesas mensais de sobrevivência deste; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol do incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos ao interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que o curador não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam ao interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, anotando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. CARPINA, 31 de janeiro de 2022 MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRTES RAQUEL DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 2 de fevereiro de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

Processo nº 0000284-87.2021.8.17.2470

AUTOR: EDILSON JOSE DA LUZ

REU: RONALDO SECUNDINO DA LUZ

EDITAL – INTERDIÇÃO – 2ª publicação

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000284-87.2021.8.17.2470, proposta por AUTOR: EDILSON JOSÉ DA LUZ, fone 81 99193-8491, brasileiro, CPF 889.787.964-00, residente e domiciliada na Rua Benedito Ferreira Lima, 213, Bairro Novo, Carpina/PE, CEP: 55819-190; em favor de REU: RONALDO SECUNDINO DA LUZ, brasileiro, incapaz, beneficiário do INSS, inscrito no CPF sob nº 095.410.174-01, com endereço na Rua Benedito Ferreira Lima, 213, Bairro Novo, Carpina/PE, CEP: 55819-190; cuja interdição foi decretada por sentença (ID 97843555) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] POSTO ISTO, por tudo o que até aqui bem analisei e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso II, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de RONALDO SECUNDINO DA LUZ, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curador para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO o Sr. EDILSON JOSE DA LUZ como CURADOR de seu irmão, ora interditando, devendo, em seguida, o curador prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novel Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores do incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência deste; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol do incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos ao interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que o curador não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam ao interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, anotando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. CARPINA, 31 de janeiro de 2022 MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRTES RAQUEL DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 2 de fevereiro de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível da Comarca de Carpina  
Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

Processo nº 0001611-67.2021.8.17.2470

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

REU: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

EDITAL – INTERDIÇÃO – 2ª publicação

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001611-67.2021.8.17.2470, proposta por MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, do lar, portador a do RG 2.442.017 - SDS /PE, inscrita no CPF nº: 345.594.184 - 20, residente e domiciliada na Rua Bernardino de Campos, nº 11, Bairro Santo Antônio, Carpina - PE, CEP: 55816-490; em favor de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, aposentada, portador a do RG: 2.730.818 – S DS /PE, inscrita no CPF sob n.º 216.942.064 - 91, residente e domiciliado na Rua Bernardino de Campos, nº 11, Bairro Santo Antônio, Carpina - PE, CEP: 55816-490; cuja interdição foi decretada por sentença (ID 96137788) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] POSTO ISTO, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curador para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Sra. MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA como CURADORA de sua mãe, ora interditanda, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio do interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditanda, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curador não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à interditanda, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 92 da Lei de Registros Públicos proceda-se a inscrição da presente sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Isento de custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais. P.R.I. Carpina, 04/01/2022. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRTES RAQUEL DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 2 de fevereiro de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito

## Caruaru - Vara da Infância e Juventude

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital : 20 dias

O Exmo. Sr. Juiz Jose Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito, Titular desta Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **MARIA JOSE DOS SANTOS**, genitora do favorecido **G. M. D. S.**, nascido em **03.09.2009**, filho de **Maria Jose dos Santos**, com domicílio incerto e não sabido, bem como **aos demais interessados**, que neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado à Avenida José Florêncio Filho, s/nº, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, tramita a Ação de Adoção nº 0003984-32.2018.8.17.0480, proposta pelo Srs. ROSIVANIA MARIA DA SILVA e ENOQUE MATIAS DA SILVA. Assim, fica(m) os destinatário(s) **INTIMADO(S)** da sentença proferida nos autos: [...] É o breve relato. Decido. A adoção é um processo legal e irreversível que transfere o poder familiar dos pais biológicos para uma família substituta, que na maioria das vezes não tem laços sanguíneos com o adotando. É uma opção judicial que visa em primeiro lugar garantir o bem-estar do pequeno e seu direito fundamental ao convívio familiar. O ato de trazer para entidade familiar criança de origem biológica diversa, ou seja, adotar, simboliza a possibilidade da construção de vínculo de afetividade mútuo, independentemente da gênese sanguínea, que visa, primordialmente, o bem-estar da criança adotada e sua formação digna e plena como ser humano, em respeito aos preceitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente enquadram a adoção como uma medida protetiva à criança e ao adolescente, cuja finalidade é satisfazer o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia, direito este previsto no artigo 227 da Constituição Federal. A adoção será assistida pelo Poder Público, consoante preconiza o art. 227, § 5º da Constituição Federal e concede ao adotando os mesmos direitos e qualificações que os filhos biológicos dos adotantes, inclusive sucessórios, estando vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e rompe o adotando de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 227, § 6º, CF e art. 41, da Lei nº 8.069/90 - ECA). Sabe-se que a criança, preferencialmente, deverá crescer junto à sua própria família. No entanto, casos há, como o dos autos, em que a colocação em família substituta faz-se mister, para que não fique obstado o pleno desenvolvimento da sua personalidade. No caso *sub judice*, verifico pela prova produzida que o adotando, logo após o nascimento, passou a viver com os requerentes, como se filho fosse, havendo, assim, laços de afetividade entre eles, os quais se solidificaram ao longo do tempo em que estão com a guarda provisória da criança. A Adoção *intuitu personae* é aquela que ocorre quando a família biológica escolhe a pessoa que irá adotar seu filho. Tal modalidade de adoção não é expressamente autorizada pelo atual ordenamento jurídico. Em que pese a inexistência de previsão legal para esta modalidade de adoção, muito comum em nossa sociedade, não há vedação para sua ocorrência, sendo esta admitida excepcionalmente, para que se atenda ao melhor interesse do menor, encontrado seu fundamento legal no próprio ECA nos artigos 45, *caput*; 50, §§ 13 e 14; e 166. Lado outro, pelas juntadas dos comprovantes de rendimentos dos autores e atestados de sanidade mental, verifico que os Requerentes possuem condições financeiras, afetivas, psicológicas e sociais para promover o pleno desenvolvimento da criança, tendo a prova oral corroborado com as provas carreadas aos autos e tudo o quanto fora aduzido na exordial. Como dito, restou evidente, *in casu*, que a adoção requerida – por meio de Aditamento ao pedido – vem tão-somente regularizar uma situação fática. O Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, proíbe expressamente em seu art. 50, § 13, adoções na modalidade direta, privilegiando adoção através do Cadastro Nacional de Adoção. Entretanto, o art. 50, § 13, II e III, da Lei 12.010/2009 autoriza, excepcionalmente, tornando-se desnecessário a observância do Cadastro Nacional de Adoção, o deferimento do pedido oriundo de quem seja parente da criança ou detenha a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso temporal de convivência comprove fixação de laços de afinidade e afetividade, como é o caso dos autos, pois desde os primeiros dias de vida a adotanda está com os adotantes e hoje conta com quase 18 (dezoito) anos de idade, conforme faz prova a certidão de nascimento de fls. 12. Lado outro, os requerentes são tios do adotando e os laços de afetividade restaram amplamente demonstrados durante a instrução processual, notadamente o relatório psicossocial de fls. 57/58, tornando-se desnecessário a observância do Cadastro Nacional de Adoção. Ressalte-se que embora não se possa admitir e, tampouco incentivar a chamada adoção *intuitu personae*, igualmente não se pode fechar os olhos para a realidade, a ponto de prestigiar a todo custo a ordem cronológica no Cadastro Nacional de Adoção, em detrimento do melhor interesse da criança. Tenho como princípio fundamental em questões dessa ordem o que se apresentar como o melhor interesse para a criança. Deve-se considerar que os adotantes, em que pese não serem previamente cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, residem com o adotado desde que este é recém-nascido, sem falar que desde então mantém seu sustento, dando-lhe tudo o quanto é necessário para o seu desenvolvimento sadio, bem como amor, o que pode ser constatado mediante as provas colacionadas nos autos. Estamos hoje, como muito bem ensina Luiz Edson Fachin, na perspectiva da família eudemonista, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. Ademais, a jurisprudência pacífica tem reconhecido com primazia a paternidade socioafetiva. É inegável o vínculo socioafetivo criado entre os adotantes e adotado. Em outras palavras, embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão destas regras se impõe no caso dos autos para resguardar o próprio interesse da criança, que possui sólido vínculo de apego com os adotantes. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 1172067, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 14.04.2010 – grifo nosso). Destarte, deve ser deferido o pedido inicial, eis que, preenchidos os pressupostos legais (arts. 1.618 e segs. do Código Civil c/c arts. 39 e segs. da Lei nº 8.069/90 - ECA), não resta dúvida de que a medida só trará benefícios à criança. Com efeito, os postulantes são maior de dezoito anos (CC, art. 1.618), havendo entre eles e o adotando diferença superior a dezesseis anos. Por outro lado, a criança, hoje adolescente, convive com os Requerentes desde quando nasceu em ambiente familiar adequado, ao qual está perfeitamente adaptada, razão por que prescindível é o estágio de convivência (ECA, art. 46, § 1º). Assim, indubitavelmente, os autores, impulsionados pelos mais justos e legítimos motivos, ao pleitear a adoção está em plenas condições de propiciar à adotanda uma vida equilibrada, com reais vantagens para a menor. *In casu*, a mãe biológica restou revel e nunca se logrou localizar se paradeiro, tendo sido defendida por curadora especial nos autos, assim não se produziu até hoje qualquer elemento de prova que pudesse obstar o pedido formulado pelos adotantes. O artigo 47, §5º do ECA determina que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. Não houo pedido de alteração do prenome, de sorte que apenas os patronímicos familiares dos adotantes deverão inexoravelmente ser repassados ao adotado. Aliá por erro, já o foram antecipadamente quando da abertura do assento de nascimento do infante, de maneira que concluo que o nome do adotado deverá ser registrado no novo assento da mesma forma que no assento que será cancelado como **G. M. D. S.**. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos arts. 28 e 43 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 1.625 do Código Civil, em concordância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, razão pela qual DESTITUI DO PODER **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em relação a **G. M. D. S.**, **colocando-o em família substituta**, e, conseqüentemente, **DEFIRO A ADOÇÃO em favor dos requerentes, ROSIVANIA MARIA DA SILVA e ENOQUE MATIAS DA SILVA, outorgando aos adotantes e ao adotando todos os direitos e deveres inerentes ao instituto**, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença (§ 7º, art. 47, do ECA), devidamente certificado, expeça-se mandado de cancelamento do registro original da adotada e de inscrição da presente sentença judicial para cumprimento no Cartório Competente, conforme prescreve os §§ 2º e 3º, do art. 47, do ECA, arquivando-se o presente mandado. Entretanto, fica desde já autorizado, sem porventura for requerido, que o registro seja lavrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de residência dos adotantes (art. 47, § 3º, da Lei 8.069/90, com nova redação dada pela Lei 12.010/2009). No mandado faça-se inserir a proibição de se fornecer certidão sobre esta inscrição e

de conter qualquer referência sobre a presente adoção ou qualquer observação sobre a natureza deste ato, providenciando-se a inscrição de novo assentamento do registro civil no qual a menor será **G. M. D. S. (visto que este já são os sobrenomes dos adotantes e nome por eles indicado)**, consignando-se como nomes dos pais os dos adotantes e dos avós os respectivos ascendentes dos adotantes, mantendo-se o mesmo local e data do nascimento. Sem custas, na forma da lei. Sentença lida e publicada em audiência, ficando os presentes intimados pessoalmente. Registre-se em segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. CARUARU, 24 de novembro de 2021. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA, Juiz(a) de Direito. DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliene Vilela dos Anjos, o digitei. **Jose Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito**.

**Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE CURATELA****JUSTIÇA GRATUITA**

O **Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito** da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, Pernambuco, em virtude da lei, etc... Torna público que, na **AÇÃO DE CURATELA nº 0005474-06.2018.8.17.2480**, proposta por **LAUDEJANE MARIA DA SILVA SANTOS**, foi declarada a Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A) : SEVERINA MARIA DE SOUSA**, brasileira, solteira, beneficiária do INSS, portadora do RG nº 1.853.607 SDS/PE e CPF sob nº 167.740.274-15. **CURADORA: LAUDEJANE MARIA DA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade RG nº 3.043.715 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 446.003.214-72... **ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sr(a) Severina Maria de Sousa é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sr(a) Laudejane Maria da Silva Santos para exercer a curatela do(a) Sra. Severina Maria de Sousa, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. CARUARU/PE, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Érica Tassianna Brito Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

**Dr. Augusto César de Sousa Arruda**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - 23/02/2022 13:18:37 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022313183753200000097514757> Número do documento: 22022313183753200000097514757

**EDITAL DE CURATELA****JUSTIÇA GRATUITA**

O **Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito** da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, Pernambuco, em virtude da lei, etc... Torna público que, na **Ação de Curatela com pedido de Curatela Provisória nº 0008914-78.2016.8.17.2480**, proposta por **Maria Luiza de Oliveira Silva**, foi declarada a Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A) : Luiza Margarida de Oliveira**, brasileira, solteira. **CURADORA: Maria Luiza de Oliveira Silva**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da carteira de identidade RG nº 3.537.104 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 401.645.944-34... **ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. LUIZA MARGARIDA DE OLIVEIRA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA para exercer a curatela da Sra. LUIZA MARGARIDA DE OLIVEIRA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. CARUARU/PE, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Érica Tassianna Brito Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

**Dr. Augusto César de Sousa Arruda**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - 23/02/2022 13:18:18 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022313181887500000097514745> Número do documento: 22022313181887500000097514745

**EDITAL DE CURATELA****JUSTIÇA GRATUITA**

O **Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito** da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, Pernambuco, em virtude da lei, etc... Torna público que, na **AÇÃO DE INTERDIÇÃO de suas filhas gêmeas, COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA C/C EM TUTELA URGÊNCIA nº 0005426-13.2019.8.17.2480**, proposta por **MARIA CELESTINA DA SILVA CEZÁRIO**, foi declarada a Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A) : ÂNGELA CELESTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG sob o nº 5553610 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 701.836.094-33 e **ANGELITA CELESTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG sob o nº 5553611 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 701.836.084-61. **CURADORA: MARIA CELESTINA DA SILVA CEZÁRIO**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob o nº 4789206, Caruaru-PE, inscrita no CPF sob o nº 020.340.534-00 ... ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que **ÂNGELA CELESTINA DA SILVA e ANGELITA CELESTINA DA SILVA**, são relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-las a **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio **MARIA CELESTINA SILVA CEZÁRIO** para exercer a curatela de **ÂNGELA CELESTINA DA SILVA e ANGELITA CELESTINA DA SILVA**, representando-as na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação das curateladas e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a elas pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito das curateladas à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. CARUARU/PE, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Érica Tassianna Brito Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Dr. Augusto César de Sousa Arruda**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - 23/02/2022 13:17:26 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022313172680900000097566075> Número do documento: 22022313172680900000097566075

#### **EDITAL DE CURATELA**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

O **Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito** da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, Pernambuco, em virtude da lei, etc... Torna público que, na **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 0005555-81.2020.8.17.2480**, proposta por **ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA**, foi declarada a Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A) : ZENILDA ATAIDE GUEIROS**, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1.157.152 – SSP/PE, inscrita no CPF n. 239.017.994-00. **CURADORA: ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 1.285.048 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº. 085.128.254-72 ... ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. ZENILDA ATAIDE GUEIROS é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA para exercer a curatela da Sra. ZENILDA ATAIDE GUEIROS, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. CARUARU/PE, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Érica Tassianna Brito Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Dr. Augusto César de Sousa Arruda**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA - 23/02/2022 13:17:55 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022313175549800000097514735> Número do documento: 22022313175549800000097514735

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

***Expediente nº 20 22 .0 279 .00 00 65***

**Processo nº 0086036-47.2002.8.17.0480**

**Assunto : Família > Relações de parentesco**

**Partes:**

Exequente : **S M DA C DE S**

Advogada : **LAÍS DIANE SILVA PINTO (OAB/PE 30073)**

Advogada : **ANA MARIA CAVALCANTE-GEKLE (OAB/PE 14194)**

Executado : **J. A. I**

O Doutor **A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor da Despacho de fls. 638 autos a seguir:

**DESPACHO:**

Realizados os cálculos, ficam à disposição da advogada da exequente, podendo esta protocolar em eventual inventário.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Caruaru, 01/12/2021. **AUGUSTO CÉZAR DE ARRUDA**. Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.

Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 20 22.

**A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 20 22 .0 279 .00 00 6 6**

**Processo nº 0017297-02.2014.8.17.0480**

Assunto : Família > Alimentos > Execução

Partes:

Exequente : **M B DA S**

Representante Legal: **E B DA S**

Advogado (a) : **ROMERO BARBOSA MACIEL (OAB/PE 13.791 )**

Executado : **M S DA S**

Advogado (a) : **ALMIR HELIEBERTH DA SILVA (OAB/PE 37.769 )**

O Doutor **A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 135 / 135 V dos autos a seguir transcrita :

**Vistos Etc...**

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por **M B DA S** representada por **E B DA S** em face de **M S DA S**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão decretando a prisão civil do executado (fls. 105 e verso).

Certidão de fls. 117, informando a liberação do executado por decisão do Juiz Plantonista.

Despacho determinando intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Devidamente intimada em 14/11/2019, a parte promovente não se manifestou, conforme certidão de fls. 134.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta a relatar. Fundamento e DECIDO:

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda.

Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

*"As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.*



*Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelarem a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.*

*A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".*

*Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes.*

*Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7*

(...)

*Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.*

*A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.*

*Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual."*

Neste aspecto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a autora foi pessoalmente intimada e não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão constante dos autos.

Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito, ficando cessada a eficácia da decisão que decretou a prisão civil do executado.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Condene a parte promovente ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, os quais suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Caruaru/PE, 13/10/2021. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA. Juiz de Direito Substituto.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 20 22.*

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 20 22 .0 279 .00 00 6 7**

**Processo nº 0013153-48.2015.8.17.0480**

Assunto : Família > Alimentos > Execução

Partes:

Exequente : M R C

Representante Legal: L G R DA S

Advogado (a) : **MICHELE ALVES MARINHO (OAB/PE 16.566 )**

Executado : H R C F

O Doutor **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 38 / 38 V dos autos a seguir transcrita :

**Vistos Etc...**

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por M R C representado por L G R DA S em face de H R C F.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada pessoalmente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito informando o endereço atual do promovido sob pena de extinção, a parte promovente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 37.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta a relatar. Fundamento e DECIDO:

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda.

Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

*"As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.*

*Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.*

*A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".*

*Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes.*

*Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7*

(...)

*Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.*

*A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.*

*Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual."*

Neste aspecto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a autora foi pessoalmente intimada e não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão constante dos autos.

Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, que suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Caruaru/PE, 27/09/2021. **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA.** Juiz de Direito Substituto.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 2022.

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 20 22 .0 279 .00 00 6 8**

**Processo nº 006117-81.2017.8.17.0480**

Assunto : Família > Relações de Parentesco

Partes:

Requerentes : A L C J e L G C J

Representante Legal: A M C D A S J

Advogado (a) : **JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO (OAB/PE 22.441 )**

*FAZ SABER às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 85 dos autos a seguir transcrita :*

**Vistos Etc...**

A L C J e L G C J representados por A M C DA S J intentaram a presente Ação de Suprimento Judicial para Autorização de Viagem. Foram juntados documentos.

Na tramitação do feito, observou-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão de as partes terem realizado acordo nos autos da Ação de Divórcio nº 16503-44.2015, em apenso, requerendo a extinção dos presentes autos, conforme termo de audiência de fls.370/371 dos autos em apenso.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil reserva seu art. 485 e respectivos incisos para as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito da ação, como ocorre no caso em exame.

Com efeito, sendo indeferida a petição inicial (inciso I); quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (inciso II) ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III); na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV); quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada (inciso V); quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI); se acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (inciso VII) ou homologar a desistência da ação (inciso VIII); no caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inciso IX) e em outros casos prescritos no CPC (inciso X), há de se extinguir o processo sem resolução meritória.

Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, que suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I. em segredo de Justiça.

Caruaru, 13/10/2021. Augusto César de Sousa Arruda. Juiz de Direito.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria , o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 20 22.*

**A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 20 22 .0 279 .00 00 6 9**

**Processo nº 0016407-29.2015.8.17.0480**

*Assunto : Família > Alimentos > Execução*

*Partes:*

*Exequente : B L DE A F*

*Representante Legal: A C DE A*

*Executado: L B F*

**Advogad o (a): GEORGE DIAS DE ARAÚJO (OAB/PE 18.275)**

**Advogad o (a): EFIGÊNIO VAZ DE MEDEIROS (OAB/PE 12.845)**

*O Doutor **UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA** , Ju i z de D ireito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru,*

*FAZ SABER às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 60/60V dos autos a seguir transcrita :*

**Vistos Etc...**

B L DE A F assistida por A C DE A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, intentou Ação de Execução de Alimentos contra L B F, também individuado nos autos, sob o fundamento de que o executado não vinha cumprindo a obrigação alimentar determinada judicialmente, pugnando, por fim, pela execução da dívida.

Juntou documentos.

Decisão determinando a prisão civil do executado (fls. 31/32).

Na tramitação do feito, as partes realizaram acordo quanto ao pagamento parcelado do débito alimentar em atraso, requerendo a suspensão do feito até a quitação total e a respectiva homologação, conforme termo fls. 51/52.

Despacho determinando a suspensão dos efeitos da prisão civil do executado e o recolhimento do respectivo mandado de prisão, bem como que se aguarde o cumprimento integral do acordo, com ressalva quanto ao acordo de exoneração da obrigação alimentícia que deve ser processado no Juízo competente.

Certidão informando o decurso do prazo sem manifestação das partes (fls. 59)

É o sucinto relatório.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que houve acordo de fls. 51/52 quanto ao pagamento parcelado do débito alimentar em atraso, tendo decorrido o prazo sem manifestação das partes.

Diante do exposto, homologo por sentença apenas o acordado quanto ao pagamento do débito alimentar em atraso, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, a teor do art. 487, III, "b" do CPC, excluindo-se da referida homologação a exoneração da obrigação alimentícia, conforme já explicado na decisão de fls. 54, de modo a possibilitar a extinção da execução.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924 e 925 do CPC, declaro extinta a presente execução, mandando que, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando cessada a eficácia da decisão que decretou a prisão civil do demandado.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais, que suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., em segredo de Justiça. Caruaru, 13/10/2021. Augusto César de Sousa Arruda. Juiz de Direito.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 2022.*

**A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2022.0279.000070**

**Processo nº 0015737-25.2014.8.17.0480**

Assunto : Família > Alimentos > Execução

Partes:

Exequente : G V O S A

Representante Legal: V L O S

Advogado o : **THIAGO PESSOA PIMENTEL (OAB/PE 23.715 )**

Executado: J C D E A.

Advogado o : **IERCO VIANA GOMES (OAB/PE 32 . 662 )**

Advogado o : **DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES (OAB/PE 37 . 149 )**

O Doutor **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 128 / 128 V dos autos a seguir transcrita :

**Vistos Etc...**

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por G V O S A representado por V L O S em face de J C D E A.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada pessoalmente para atender determinação sob pena de extinção do feito, a parte promovente permaneceu inerte, conforme certidão de fls.127.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta a relatar. Fundamento e DECIDO:

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célebre e adequado tramitar da demanda.

Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

*"As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.*

*Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.*

*A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".*

*Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes.*

*Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7*

(...)

*Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.*

*A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.*

*Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.”*

Neste aspecto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, os quais suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Caruaru/PE, 24/08/2021. **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA.** Juiz de Direito Substituto.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 2022.*

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

*Juiz de Direito Substituto*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2022.0279.00007 1**

**Processo nº 0018032-98.2015.8.17.0480**

*Assunto : Família > Alimentos > Execução*

*Partes:*

*Exequente : L G DA S B*

*Representante Legal: I M DA S*

*Executado: J J B*

**A advogado – JOSÉ PEDRO SOARES LIRA – OAB/PE 8335**

*O Doutor **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, FAZ SABER às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 42 / 42 V dos autos a seguir transcrita :*

**Vistos Etc...**

L G DA S B representada por I M DA S intentaram a presente Ação de Execução de Alimentos contra J J B, ambos devidamente qualificados nos autos.

Foram juntados documentos.

Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fls. 39).

Deixou de ser intimada a parte autora para cumprir diligências por insuficiência de endereço (fls. 41) e não se manifestou nos autos nos trinta dias subseqüentes, não atualizando seu endereço, impedindo a continuidade do processo, o que caracteriza abandono.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, na qual a parte promovente foi devidamente intimada por sua advogada e pessoalmente e não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, embora advertida quanto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispõe o art. 485, inciso III do CPC/2015:

“O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Condono a parte promovente ao pagamento das custas processuais, que suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I. em segredo de Justiça.

Caruaru, 24/08/2021. Augusto César de Sousa Arruda. Juiz de Direito.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria , o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 20 22.*

**A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2022.0279.00007 2**

**Processo nº 0015487-60.2012.8.17.0480**

**Assunto : Família > Alimentos > Execução**

**Partes:**

**Requerente : M J B T**

**A dvogado – MARCIA REJANE ARAÚJO DE SÁ – OAB/PE 33.602**

**Requeridos : M J DA S e C M DE O.**

O Doutor **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA** , Ju i z de D ireito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor d a Sentença de fls. 110 / 110 V dos autos a seguir transcrita :

**Vistos Etc...**

Cuida-se de Ação de Tutela ajuizada por M J B T em face de M J DA S e C M DE O.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada pessoalmente em 12/11/2019 para atender determinação a parte promovente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 107.

O MP opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 109).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta a relatar. Fundamento e DECIDO:

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célebre e adequado tramitar da demanda.

Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

*"As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, enterrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.*

*Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.*

*A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".*

*Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes.*

*Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7*

(...)

*Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.*

*A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.*

*Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual."*

Neste aspecto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a autora foi pessoalmente intimada e não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão constante dos autos.

Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Condono a parte promovente ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, os quais suspendo com fundamento no preceito elencado no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Caruaru/PE, 27/09/2021. **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA.** Juiz de Direito Substituto.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 2022.*

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2022.0279.00007 3**

**Processo nº 002077-90.2016.8.17.0480**

Assunto : Família > Alimentos

Partes:

Requerente : M A A D E O

**A advogado – EFIGÊNIO VAZ DE MEDEIROS – OAB/PE 12.845**

Requerido : V A D E O

**Advogado – RÔMULO DE ALBUQUERQUE MIERANDA FILHO – OAB/PE 33.069**

O Doutor **AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**, Juiz de Direito nesta Primeira Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, **FAZ SABER** às partes e seus procuradores do teor da Sentença de fls. 138 / 139 V dos autos a seguir transcrita :

**Vistos Etc...**

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por M A A D E O em face do seu genitor V A D E O, todos qualificados, alegando que tramita nesta secretaria ação de divórcio nº 0016089-46.2015.8.17.0480, requerendo que o réu seja compelido a efetuar o pagamento de alimentos provisórios no valor de 10 salários mínimos, até que a autora obtenha a meação dos bens do casal, incluindo os inventariados em ação que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca.

Foram juntados documentos.

Despacho determinando o apenso dos processos.

Por determinação de fls. 36, os autos ficaram aguardando a realização da audiência designada nos autos em apenso.

Petição e documentos juntados pela autora, reiterando o pedido inicial.

Decisão de fls. 55 e verso, fixando alimentos provisórios no valor de 04 salários mínimos, designando audiência de conciliação e a citação do promovido.

Frustrada a tentativa de conciliação, conforme termo de fls. 59.

Contestação do promovido de fls. 66/83.

Réplica de fls. 90/93.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fls. 94).

Petição da autora juntando documentos/exame médicos.

Em audiência de instrução e julgamento captadas por vídeo e gravadas em mídia, a parte autora não apresentou prova oral, sendo ouvidas duas testemunhas do promovido (fls. 118).

Alegações finais apresentada pela autora de fls. 119/130.

Razões finais apresentada pelo promovido de fls. 131/135.

É o que basta a relatar.

Tudo bem visto e ponderado, fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos requerido pela ex-cônjuge no valor de 10 salários mínimos.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo promovido e mantenho a gratuidade judiciária em favor da autora, em razão da declaração da promovente de não ter condições de arcar com as custas judiciais sem comprometimento do seu sustento próprio (fls.).

A prova do casamento consta às fls.

O pedido de alimentos deve prosperar, posto que é sabido que o casamento induz à obrigação alimentar, conforme prescreve o art. 1.566, inc. III, do CC, mas, sempre a observar a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os fornece, e a depender de provas cabais a constatar a veracidade das alegações.

Na presente hipótese, a autora alega ser casada com o promovido por mais de 40 anos, tramitando nesta secretaria ação de divórcio nº 0016089-46.2015.8.17.0480; que é dentista e sempre trabalhou, dividindo com o marido as despesas domésticas e dos três filhos do casal, já maiores; que foi abandonada pelo esposo logo após o falecimento da genitora do demandado, o qual herdou muitos imóveis, tramitando ação de inventário junto a 1ª Vara Cível desta comarca; que por já ter atingindo 64 anos de idade e ter problemas graves de saúde não consegue manter um ritmo de trabalho como fizera no passado, laborando eventualmente e recebendo uma pequena aposentadoria que não é suficiente para sua manutenção.

Que o promovido parou de contribuir com as despesas; que a autora encontra-se vivendo em situação precária, com dificuldades para cumprir com suas obrigações financeiras, tendo recorrido a empréstimos bancário para honrar com seus compromissos.

Que o promovido goza de situação financeira estável e exerce atividade lucrativa; que vem exercendo a posse e administração de todos os imóveis do casal; que na ação de divórcio foi requerida a meação da autora na divisão dos bens, incluindo os bens imóveis inventariados, sendo efetivada tal divisão, não mais se justificará a obrigação alimentar do requerido, o presente pedido é de caráter provisório, pugnando, então, pela fixação da verba alimentar, em caráter provisório, na base de 10 salários mínimos.

O promovido, por sua vez, arguiu preliminar de ausência da comprovação da hipossuficiência financeira, requerendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, argumentou que a autora detém a posse exclusiva do imóvel que era a residência do casal, além de estar de posse da Clínica Santa Efigênia; que mesmo após o fim da convivência matrimonial o promovido permaneceu apoiando financeira sua ex-esposa, efetuando o pagamento do plano de saúde, de débitos de empréstimos feitos pela demandante, do seguro do carro da autora, com a quitação das despesas do Clube Intermunicipal, requerendo o indeferimento do pedido de alimentos, a revogação da decisão interlocutória, uma vez que a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Em réplica a promovente requereu que fosse indeferida a impugnação a justiça gratuita e impugnada a contestação, julgando procedente o pedido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo promovido e mantenho a gratuidade judiciária em favor da autora, em razão da declaração de não ter condições de arcar com as custas judiciais sem comprometimento do seu sustento próprio.

O pleito da autora merece prosperar, é sabido que o casamento induz a obrigação alimentar, conforme prescreve o art. 1.566, inc. III, do CC, mas, sempre a observar a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os fornece.

No caso em exame, a autora pleiteia alimentos provisórios no valor de 10 salários mínimos até que seja efetuada a meação dos bens do casal nos autos da ação de divórcio nº 0016089- 46.2015.8.17.0480, tendo sido fixado no valor de 04 salários mínimos.

Assim, tomando-se a prova material constante dos autos, observa-se que a promovida tem direito a receber alimentos provisórios até o encerramento do processo de divórcio com a meação dos bens do casal, mas não no valor pleiteado na inicial, posto que não produziu prova testemunhal, mas no valor dos alimentos provisórios já fixados, atendendo ao binômio necessidade *versus* possibilidade e se amoldando à proporcionalidade indispensável às relações alimentícias.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para:

a) Condenar o demandado no valor de 04 salários mínimos vigentes, em favor da autora, até a meação dos bens do casal nos autos da ação de divórcio nº 0016089-46.2015.8.17.0480, a serem pagos até o dia 05 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da autora, se houver.

Condeno o promovido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Caruaru/PE, 10/11/2021. Augusto César de Sousa Arruda. Juiz de Direito Substituto.

*E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, E u, Marilene Teodoro da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei.*

*Caruaru/PE, 24 de fevereiro de 2022.*

**A UGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**

**Juiz de Direito Substituto**



**Caruaru - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 23/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010064-17.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRÍCIA DA SILVA PONTES

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010064-17.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte demandante para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru (PE), 17/07/2019. Nadilson Ranyere V. Silva Chefe de Secretaria Substituto

Processo Nº: 0017945-79.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSCELINO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado: PE023734 - DARCI DE FARIAS CINTRA FILHO

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: SP149754 - Solano de Camargo

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0017945-79.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 20/11/2019. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016358-90.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: MARIA CICERA DA SILVA SOUZA

Advogado: PE028035 - DANIELLE SANDRIANNE MACIEL FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0016358-90.2012.8.17.0480 Ação de Alvará Judicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 09/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0018414-28.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado: PE034142 - MARCELA VENTURA NOGUEIRA

Requerido: JOCICLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: PE030967 - Edilma Alves Cordeiro

Advogado: PE033387 - GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0018414-28.2014.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 100, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 09/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010025-20.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: INSTITUTO DE OLHOS DE CARUARU

Advogado: PE033610 - PEDRO RODRIGO S. TABOSA

Requerido: SEVERINO VENCESLAU DA SILVA

Requerido: MARIA JOSÉ DA SILVA

Requerido: MARGARIDA MARIA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010025-20.2015.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo avaliatório no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 09/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001145-39.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO DOS RAMOS BATISTA DA SILVA

Advogado: PE028137 - RICARDO ALBUQUERQUE MARQUES DE SÁ

Requerido: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001145-39.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 334, 02, intime-se a parte credora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze)dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada às fls. 317/330. Caruaru (PE), 09/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004658-88.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSALÍVIA CORDEIRO CAVALCANTI MOROTÓ

Advogado: PE015977 - Alessandra Viegas Gomes

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Requerido: ESPOLIO DE MARIA LIGIA DE OLIVEIRA

Requerido: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Requerido: SERGIO MURILO DE OLIVEIRA

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Outros: ALLAN BRUNO MAGALHÃES MOREIRA

Advogado: PE028548 - Helder Gonçalves Alcântara

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0004658-88.2010.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 09/02/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0017945-79.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSCELINO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado: PE023734 - DARCI DE FARIAS CINTRA FILHO

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: SP149754 - Solano de Camargo

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0017945-79.2014.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora e seu advogado a fim de que compareçam à secretaria da Vara para receber os alvarás que se encontram à disposição. Caruaru (PE), 09/02/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012152-28.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO JUSTINO DA SILVA

Requerente: BERNADETE MATIAS DE ASSIS SOUZA

Requerente: CICERO MANOEL DA SILVA

Requerente: Edson Vieira Rolim

Requerente: GLORIA MARIA PAES DE LIRA

Requerente: HELENA MARIA DA SILVA

Requerente: HELENO MARTINS DA SILVA

Requerente: JOSEFA MARIA AGOSTINHA

Requerente: JOSE SALES ALVES ME

Requerente: JOSE ROSEMARIO PONTES LUCENA

Requerente: MARIA JOSE AGOSTINHO

Requerente: MARIA DE FATIMA NERI SILVA

Requerente: MARIA AGNES COSTA ANDRADE

Requerente: MARIA WILSA SEVERO

Requerente: MARIA DO SOCORRO VIRGINIO DA SILVA

Requerente: MARIA LUIZA DAS NEVES

Requerente: MARGARIDA MARIA FERREIRA RAMOS

Requerente: QUITÉRIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Requerente: RONALDO ALVES DE LIMA

Requerente: ROSILENE BERNADO DA SILVA

Requerente: SEVERINA ROSITA XAVIER

Requerente: SEVERINA DE SOUZA E SILVA

Requerente: SEVERINA FELISBERTO DA SILVA

Requerente: SEVERINO FERREIRA RAMOS

Requerente: SILVANIA VALERIA DE OLIVEIRA

Requerente: SONIA MARIA MENEZES TEIXEIRA

Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE LIRA

Requerente: Terezinha Lucas da Silva

Requerente: WALTER VIANA CABRAL

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva

Requerido: OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0012152-28.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 949, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre as informações prestadas, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 10/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001005-05.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ELIANE SANTOS GALINDO

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Requerido: OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001005-05.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 10/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0012854-71.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE DE BARROS CAVALCANTI

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: PE033050 - RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0012854-71.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 10/02/2022. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000801-58.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ELIZABETE SANTOS GALINDO DA SILVA

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Requerido: OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0000801-58.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de

09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Caruaru (PE), 14/02/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0010064-17.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRÍCIA DA SILVA PONTES

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0010064-17.2015.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora e seu advogado para receberem os alvarás que se encontram à disposição. Caruaru (PE), 18/02/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0018038-08.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TOK PRATICO LTDA

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL SA

Advogado: RS054486 - RICARDO LEAL DE MORAES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0018038-08.2015.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte credora para que no prazo de 05(cinco)dias, manifeste-se sobre o depósito realizado, advertindo-a que o seu silêncio será interpretado como concordância do valor depositado com a consequente extinção do feito pelo pagamento. Caruaru (PE), 21/02/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042848-53.1992.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: NEIDE ALVES DA SILVA

Arrolado: RUY DIAS ALVES DA SILVA

Advogado: PE008083 - José Soares de Lima Filho

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Herdeiro: RUY DIAS ALVES DA SILVA FILHO

Herdeiro: Roberto Dias Alves da Silva

Herdeiro: Roselis Dias Alves da Silva

Herdeiro: Rozana Dias Alves da Silva

Herdeiro: Rosimary Dias Alves Torres

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Rosineide Dias Alves da Silva

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE033617 - SHARLENE MARIA MOURA DE SIQUEIRA

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

Inventariante: VALDECI FELIX DA SILVA

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0042848-53.1992.8.17.0480 Ação de Arrolamento Comum Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 550, item 03, intime-se a inventariante para que apresente o comprovante do recolhimento das custas finais e taxa judiciária, no prazo de 30(trinta)dias. Caruaru (PE), 21/02/2022. Elizabeth Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabeth Maria Mendes de Araújo

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000302-16.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO

Representante: Tereza Cristina Nunes de Melo

Advogado: PE031459 - JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Advogado: PE018784 - roberta cristina campos

Advogado: PE030004 - Rafael Alves Nascimento

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Advogado: PE000512B - Ana Lúcia Santos de Andrade Cavalcante

Advogado: PE012212 - Benício Rafael Soares

Requerido: JAIDELSON DE OLIVEIRA DIAS

Requerido: Sérgio Romero Parísio

Requerido: REJANE MARIA DE LIMA PARIZIO

Advogado: PE024223 - Waléria Souza Lima

Advogado: PE028799 - Gabriela de Oliveira Jordão

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 PROCESSO Nº 0000302-16.2011.8.17.0480S E N T E N Ç A I - Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de Rescisão Amigável de Negócio Jurídico e Distrato de Escritura Pública de Compra e Venda c/c pedido liminar de Tutela Antecipada proposta por Luiz Augusto Limeira de Melo, em face de Jaidelson de Oliveira Dias, Sérgio Romero Parízio e Rejane Maria de Lima, todos qualificados na inicial. A parte autora declarou o seguinte: 1) Que manteve negócios com o segundo requerido, fornecendo frango abatido, com o qual juntou um montante de crédito relativamente alto; 2) Que o segundo requerido prometeu para o pagamento da dívida transferir a casa residencial da Rua Samuel Campêlo, nº 121, bairro Petrópolis, nesta cidade, proposta que foi aceita pelo autor; 3) Que Sérgio alegou que havia transferido o referido imóvel para seu funcionário, Jaidelson, que ainda não havia sido registrado. Entretanto, acordaram em fazer procuração pública, inclusive sem prestação de contas, para que o autor efetivasse o registro em nome de Jaidelson e, posteriormente, a lavratura e registro da escritura em seu nome ou de quem lhe conviesse; 4) Que esse fato ocorreu em 14 de fevereiro de 2005, e a escritura de compra e venda havia sido lavrada em 14 de julho de 2003; 5) Que ao tirar a certidão da escritura pública de compra e venda para efetivar o registro e, consequentemente a escrituração para seu nome, foi informado que em 06 de setembro de 2005, sete meses após ter recebido a procuração do primeiro requerido, havia sido averbado escritura pública de rescisão amigável de negócio jurídico e distrato de escritura pública de compra e venda; 6) Que o segundo requerido e sua esposa em 14 de julho de 2003, fizeram a transferência do citado imóvel para o primeiro requerido, através da escritura pública de compra e venda; 7) Que no dia 14 de fevereiro de 2005, foi lavrado a procuração pública em favor do autor; 8) Que no dia 06 de setembro de 2005, mancomunados em conluio, compareceram ao Cartório de Cupira-PE, usando de má-fé, fizeram lavrar a escritura pública de rescisão amigável de negócio jurídico e distrato de escritura pública de compra e venda; 9) Que oito meses depois de lavrada a escritura para o nome do primeiro requerido, este fez uma procuração pública, nomeando outorgados os segundos requeridos, demonstrando assim, a intenção de simular, fraudar e lesar o autor na realização do negócio jurídico. Ao final, nos pedidos, requereu a concessão de liminar de tutela antecipada determinando a imediata suspensão de qualquer transferência e averbação do registro geral de imóveis, bem como, requereu que seja declarada a nulidade da Escritura Pública de Rescisão Amigável de Negócio Jurídico e Distrato de Escritura Pública de Compra e Venda. Juntou documentos. Em especial, fls. 07/19. Decisão fl. 30/32, deferiu o pedido de tutela de urgência, dando-lhe o caráter de tutela cautelar, determinando que o oficial do cartório registral se abstivesse de registrar qualquer documento que importasse na alienação do imóvel situado à Rua Samuel Campelo, 121, bairro Petrópolis, nesta cidade, até ulterior deliberação, ficando o mesmo indisponível. Comunicação do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à fl. 42, informando que houve a averbação do mandado de indisponibilidade de bem imóvel, tendo sido averbado sob nº Av.5-17.672, livro nº 2-BM, fl. 243v, datado de 26/01/2011, tornando indisponível o referido bem. Efetivada a citação, foi apresentada resposta por Sérgio Romero Parízio e Rejane Maria de Lima Parízio, em forma

de contestação (fls.46/49).No mérito, sustentou que a referida procuração foi uma forma de garantia e não para transferir ao autor o imóvel em seu valor total. Alegou ainda, que este bem encontrava-se em negociação com o Sr. Jadeilson de Oliveira Dias, tendo, inclusive, comunicado ao autor este fato verbalmente e proposto outro acordo. No mais, declarou que agiu de boa-fé, tendo em vista que tentou salvaguardar o bem estar de sua família e requereu a revogação da liminar e a nomeação de um avaliador judicial para avaliação do imóvel. A contestação veio acompanhada dos documentos fls. 50/55. Réplica fls. 61/63, alegando que a procuração que lhe fora outorgada teve a finalidade de garantir um débito de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), proveniente do mês de fevereiro de 2005, mas que o 2º requerido, Sr. Sérgio, à fl. 48, afirma se tratar de débito no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Também, diz que o 1º requerido, declarado revel, é funcionário do 2º requerido há muito anos, antes mesmo dessa transação. Ainda, reforça que na peça inicial não foi alegado que os requeridos estivessem inadimplentes, vez que a dívida existiu, mas que fora quitada com a compra do referido bem imóvel. Por fim, requereu a manutenção da liminar declarando indisponibilidade do imóvel objeto da lide. Aberta e instalada audiência de conciliação fl. 69/70, não foi possível a tentativa de acordo. Designação de nova audiência, com abertura do termo à fl. 109 e verso dos autos, em 24/10/2012, não tendo comparecido o autor, em razão de enfermidade, mas presente o seu advogado e o 2º requerido com sua esposa, acompanhados de advogados, em que foi formulado uma proposta pela parte autora para resolução da lide, qual seja, que o 2º requerido efetuassem o pagamento de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), com prazo e forma de pagamento a serem negociados entre as partes, tendo havido a redesignação. Posteriormente, em petição de fl. 113/114, os requeridos afirmaram que aceitam o acordo proposto pela parte autora, na audiência realizada no dia 24 de outubro de 2012, na qual foi proposto pelo autor que o Sr. Sérgio Parizio pague a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), da seguinte forma: R\$20.000,00 (vinte mil reais), à título de honorários ao advogado do autor e R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser negociado quanto ao prazo e forma de pagamento, tendo o requerido colocado o imóvel à venda, mas em razão do falecimento do autor, não houve a formalização do acordo. Abertura de audiência de instrução e julgamento, em 02/04/2013, às fls. 115 e verso, sem possibilidade de conciliação, em razão do falecimento do autor, tendo o Juiz determinado que se aguardasse, vez que, diante da morte do autor, faz-se necessário a sucessão processual, sob pena de extinção do feito. Foram apresentados documentos, entre eles, certidão da 5ª Vara Cível (fl. 116), em que é informado a existência de Inventário perante aquele Juízo, dos bens deixados por Luiz Augusto Limeira de Melo, sob nº 0001119-12.2013.8.17.0480, tendo sido nomeada como inventariante a Sra. Tereza Cristina Nunes de Melo, certidão de óbito (fl. 117), procuração da inventariante (fl. 118). Nova audiência, em 15/04/2014, às fls. 140 e verso, em que as partes, mais uma vez, sinalizaram quanto a possibilidade de conciliação, em que o imóvel descrito na inicial seria objeto de venda e com a sua alienação, o autor, através dos seus herdeiros, receberia a importância de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e assim, o processo seria extinto, sem resolução do mérito. Designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, no caso de não ter havido a alienação do bem. Realização de audiência de instrução em julgamento, em 25/08/2014, às fls. 143/144 verso, foram ouvidos o espólio do autor, representado pela inventariante, que no ato se encontrava representada pela belª. Norma Suely Nunes de Oliveira, os dois requeridos, Jaidelson de Oliveira Dias e Sérgio Romero Parizio, respectivamente, além de 01 (uma) testemunha da parte requerida, Sra. Mônica Valéria dos Santos. No depoimento da parte autora, através de preposta, foi dito que, resumidamente, a transferência do bem se deu em razão de débitos existentes, decorrentes da compra de frangos ao autor, pelo requerido, Sr. Sérgio; que como não houve o pagamento débito, o autor se surpreendeu com a transferência do imóvel para outra pessoa; que o segundo requerido reside no imóvel e que não tinha conhecimento se o valor da dívida seria maior ou menor que o valor do imóvel. No depoimento da 1ª parte requerida, Sr. Jaidelson, foi dito que o Sr. Sérgio (2º requerido) está devendo a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), à época, ao autor, proveniente da compra de galinhas, e que o autor pediu que fosse feita a transferência de poderes, envolvendo o imóvel, como forma de garantir o pagamento do débito, tendo sido aceito pelo 2º requerido; diz que o débito não foi pago, o que reiterou ao ser novamente perguntado; diz também que o imóvel foi requerido para o declarante e para o 2º requerido. No depoimento do 2º requerido, Sr. Sérgio, foi dito que reconhecia o débito que tinha com o autor, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no ano de 2005, bem como, que não deu o imóvel como pagamento da dívida, mas como garantia; diz que trabalhou muitos anos para o autor, vendendo as aves vivas, além do que, também tinha grande aproximação como mesmo, em razão dele conviver com uma irmã do declarante; afirma que não chegou a efetuar o pagamento do débito de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) junto ao autor, Sr. Luiz Augusto; afirma, também, que reconhece a extensão dos poderes outorgados ao autor, mas diz não ter lido o conteúdo da declaração e, também, que quanto a procuração de fl. 07, o 1º requerido, Sr. Jaidelson, é semianalfabeto; que retifica ter assinado, pessoalmente, instrumento de procuração, outorgando poderes ao Sr. Juiz Augusto; que sobre o acordo de fl. 140, noticia que o referido imóvel ainda está à venda e que a representante do autor mantém a proposta, sob a condição de o pagamento ser feito no prazo de até 60 (sessenta) dias e/ou que o réu ou efetue a venda do bem ou pague a quantia acordada; diz não ter assinado nota promissória ou cheque, como forma de reconhecer a dívida, mas no entanto, reconhece-a, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), reiterando não ter assinado qualquer documento público ou particular, como forma de transferência do bem para o autor; que ao tempo que contraiu essa dívida, o imóvel estava em seu nome, porém, já havia sido outorgada a procuração ao 1º réu, tendo a procuração de fl. 07 sido outorgada, apenas como forma de garantia, mas na realidade, o imóvel seria vendido, com o propósito de se pagar ao credor/autor, e que o remanescente seria seu; diz que o imóvel está registrado em seu nome, atualmente, apesar de ter transferido, anteriormente, para o nome do 1º requerido, justificando ter acontecido isso, em razão da tramitação de ação de investigação de paternidade contra o mesmo e, por esse motivo, ter ficado com medo de perder o bem; diz admitir que o imóvel retornou ao seu domínio, tendo sido comunicado pelo Cartório de Notas da Comarca de Cupira, que também realizou o distrato, não entendendo o porquê do imóvel se encontrar registrado em nome do 1º requerido; diz ter procurado o Cartório de Cupira por achar que os emolumentos seriam num valor inferior, mas que depois foi procurador por um tabelião de Caruaru, tendo assinado, mais uma vez, acreditando que se tratava do distrato. No depoimento da testemunha da parte ré, Sra. Mônica, diz que trabalhava no setor financeiro do 2º requerido, Sr. Sérgio, bem como, que o movimento de venda de frangos era grande; que por conta da compra de frangos vivos e abatidos, realizada pelo Sr. Sérgio ao Sr. Luiz Augusto, é que teve conhecimento que o Sr. Sérgio devia ao autor o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); que o Sr. Sérgio iria garantir o pagamento da dívida, através do referido imóvel, mas que depois, ao vendê-lo, pagaria o débito; diz que o 2º requerido, Sr. Sérgio dizia possuir apenas esse bem e que pretendia pagar a dívida e não se desfazer dele; por fim, diz que o Sr. Sérgio comprava muito ao autor, pagando semanalmente, mas que houve problemas e daí a existência do débito. Foi dado o prazo para apresentação das alegações finais, tendo o Juiz indagado ao 2º requerido, Sr. Sérgio, se o mesmo aceitava receber a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, transferindo o imóvel ao autor, quitando a dívida. Houve a aceitação da proposta pelo Sr. Sérgio, tendo o advogado da parte autora noticiado que precisaria consultar a inventariante, o que foi concedido prazo para tal. Apresentada petição fl.145 pelo espólio e requeridos, no ano de 2014, requereram um prazo de até 10 meses para negociarem a compra e venda do imóvel, de logo estabelecendo que o valor a ser pago espólio, quando da efetivação da venda é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Intimados para se manifestarem, após três anos, o espólio apresenta petição (fl. 151) informando que o acordo não for a realizado, em razão do desinteresse dos requeridos, requerendo o julgamento do feito. Despacho de fl. 152 para apresentação das alegações finais. Apresentação das alegações finais pela parte autora, às fls. 153/155. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - O feito encontra-se apto a julgamento. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. O cerne da questão reside em analisar a existência de nulidade na escritura pública objeto dos autos. Alega a parte autora que, como pagamento de dívida oriunda de compra e venda de frango, o réu Sérgio prometeu transferir uma casa residencial, situada na Rua Samuel Campêlo, nº 121, bairro Petrópolis, nesta cidade, proposta que foi aceita pelo autor. Que Sérgio alegou que havia transferido o referido imóvel para seu funcionário, Jaidelson, que ainda não havia sido registrado. Entretanto, acordaram em fazer procuração pública, inclusive sem prestação de contas, para que o autor efetivasse o registro em nome de Jaidelson e, posteriormente, a lavratura e registro da escritura em seu nome ou de quem lhe conviesse. Que ao tirar a certidão da escritura pública de compra e venda para efetivar o registro e, conseqüentemente a escrituração para seu nome, foi informado que em 06 de setembro de 2005, sete meses após ter recebido a procuração do primeiro requerido, havia sido averbado escritura pública de rescisão amigável de negócio jurídico e distrato de escritura pública de compra e venda. Aduz que a rescisão do negócio jurídico deu-se de má-fé, a intenção de simular, fraudar e lesar o autor na realização do negócio jurídico. A seu turno, os réus Sérgio e Rejane afirmaram que a

referida procuração foi uma forma de garantia e não para transferir ao autor o imóvel em seu valor total. Alegou ainda, que este bem encontrava-se em negociação com o Sr. Jadeilson de Oliveira Dias, tendo, inclusive, comunicado ao autor este fato verbalmente e proposto outro acordo. No mais, declarou que agiu de boa-fé, tendo em vista que tentou salvaguardar o bem estar de sua família e requereu a revogação da liminar e a nomeação de um avaliador judicial para avaliação do imóvel. Pois bem. Incontroversa a existência da dívida. Restando controverso se a oferta do imóvel foi em pagamento da dívida ou, como afirmado pela parte ré, tão somente como garantia do pagamento. Pois bem, analisando-se os autos, vê-se que há certidão de Instrumento Público de Procuração às fls. 07/07-v, em que o réu Jaidelson de Oliveira Dias (revel nos presentes autos) outorgou poderes ao autor para assinar a escritura pública de compra e venda ou de qualquer natureza do imóvel objeto dos autos, afirmando se tratar de outorga irrevogável, irretroatável e livre de prestação de contas, em 14/02/2005. Assim como, também vê-se que consta certidão de Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 08/08- v, na qual os réus Sérgio Romero Parizio e Rejane Maria de Lima Parizio vendem o bem ao réu Jaidelson de Oliveira Dias, em 14/07/2013. Por fim, constando, fls. 09/ 09-v, certidão de Escritura Pública de Rescisão Amigável de Negócio Jurídico e Distrato de Escritura Pública de Compra e Venda, em 06/09/2005, na qual há a rescisão do negócio jurídico da compra e venda que havia sido realizada entre o réu Jaidelson de Oliveira Dias e os réus Sérgio Romero Parizio e Rejane Maria de Lima Parizio. Pois bem, a alegação da parte ré de que a outorga da procuração ao Sr. Luiz Augusto, deu-se como garantia do pagamento da dívida não resta comprovada nos autos. Isso porque não há juntada de nenhum documento comprovando que o bem tenha sido dado tão somente em garantia. Ao contrário, o que se tem é a outorga de poderes de forma irrevogável e livre de prestação de contas do primeiro réu ao autor, através da procuração lavrada em 14/02/2005. E, eventual reserva mental feita pela parte ré não possui o condão de vincular a parte autora. Verifica-se, portanto, que a parte ré procedeu à rescisão de um negócio jurídico, certidão de escritura de fls. 09/09-v, quando havia procuração válida outorgando poderes irrevogáveis a terceira pessoa, em seu prejuízo direto e sem sua ciência/ anuência, de modo que, a rescisão padece de clara nulidade. Assim, não tendo o réu se desincumbido do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência do pedido de anulação. III - Ante ao exposto, ao tempo em que confirmo a decisão liminar de fls. 30/32, com base no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade da Escritura Pública de Rescisão Amigável de Negócio Jurídico e Distrato de Escritura Pública de Compra e Venda celebrada entre os réus. Extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (já antecipadas pela parte autora - comprovante de fl. 10) e dos honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: b) Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cupira, informando sobre a anulação da escritura e determinando ré-ratificação ao estado de sua lavratura, devendo o cartório emitir certidão válida para fins de registro no Registro Geral de Imóveis (com todas as despesas e emolumentos por conta do espólio autor). c) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo. d) Com o retorno dos autos, intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. e) Transcorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vistas dos autos à PGE para as providências cabíveis. f) Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00020

Processo Nº: 0002540-18.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolado: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO

Herdeiro: SEVERINO BENTO DA SILVA

Herdeiro: MARIA DAS DORES DA SILVA

Herdeiro: LUISA MARIA DA CONCEIÇÃO

Herdeiro: JOSE BENTO DA SILVA

Advogado: PE015969 - Valéria Machado de Melo

Proc. nº 0002540-18.2005.8.17.0480 SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. SEVERINO BENTO DA SILVA, bem qualificado, por sua procuradora, propôs Arrolamento, convertido em INVENTÁRIO, em virtude do falecimento da sua genitora, Alice Maria da Conceição, que veio à óbito em 01/10/1998, era solteira, tendo deixado 04 (quatro) filhos, o requerente, Maria das Dores da Silva, Luisa Maria da Conceição e José Bento da Silva, tendo deixado um único bem imóvel, todos devidamente habilitados nos autos. Houve pagamento das custas processuais iniciais. Juntou documentos. Nomeação do requerente, Severino Bento da Silva, como inventariante. Foram apresentadas as certidões negativas da União (fl. 24), Estado (fl. 23) e Município. Conversão do Arrolamento em Inventário, à fl. 60. Auto de avaliação à fl. 61 verso, em que notícia, também, que o imóvel possui a numeração correta de 60, e não 550 como consta na inicial. Apresentação dos cálculos de liquidação de fl. 71. Comprovante de pagamento das custas processuais e taxa judiciária de fl. 74. Houve pagamento das custas processuais finais e taxa judiciária (fls. 75/76). Concordância da Procuradoria Estadual com os cálculos. Apresentação dos comprovantes de pagamento (parcelado) do imposto de transmissão "causa mortis", às fls. 81, 87 a 92. Homologação dos cálculos, à fl. 105. Houve cessão dos direitos hereditários do herdeiro José Bento da Silva, em favor da herdeira Maria das Dores da Silva e, também, do herdeiro, Severino Bento da Silva, que cedeu os seus direitos, em favor da herdeira Luisa Maria da Conceição e, por fim, a mesma cede para sua filha os seus direitos hereditários, Maria do Carmo Silva Soares. Apresentação do comprovante de pagamento do imposto "inter vivos", em razão da doação existente, às fls. 136 a 138, 150. Juntada da certidão negativa de débito da Prefeitura Municipal de Caruaru. Juntada do demonstrativo do processo da SEFAZ, que informa o pagamento do imposto de transmissão (doação), referente a metade do bem, tendo como beneficiários, Maria das Dores da Silva e Maria do Carmo Silva Soares, referente a casa residencial situada na Rua Oriental, nº 550, bairro Vassoural, Caruaru. Termo de renúncia de fl. 167, devidamente assinado pelos interessados. Apresentação da certidão narrativa 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pelo inventariante, à fl. 170, em que consta o imóvel localizado na Rua Oriental, nº 60, bairro do Vassoural, nesta cidade, tendo como proprietária Maria das Dores da Silva, matriculado em cumprimento ao mandado expedido em 16/12/2009, de ordem do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 38.338, do livro nº 2, datado de 06/01/2010. Petição de Maria das Dores da Silva, às fls. 174/175, ratifica que de fato o imóvel se encontra registrado em seu nome, perante o CRI local, em razão de ter existido um acordo entre os herdeiros, a fim de que 50% (cinquenta por cento) lhe pertença e a outra metade a sua sobrinha, Maria do Carmo. Ainda, na mesma petição, notícia que a sua sobrinha, Maria do Carmo, já construiu seu imóvel na área que lhe coube, com a concordância de todos os herdeiros. Despacho de fl. 176, determinou que se intimasse a Sra. Maria do Carmo para se manifestar sobre a Ação de Usucapião que culminou na matrícula do imóvel em nome de Maria das Dores da Silva, bem como, que se desse vista dos autos ao Procurador Estadual. Certidão da Secretaria



de fl. 177 verso, informando do decurso do prazo, sem que a herdeira Maria do Carmo tenha se manifestado, apesar de devidamente intimada por suas procuradoras. Petição da Procuradoria Estadual de fl. 180, que manifestou ciência em relação ao pagamento do imposto de doação, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir: II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de processo de inventário judicial, em que resta comprovado que o "de cujus" deixou um único bem imóvel a inventariar, mas que houve cessão dos direitos hereditários e, posteriormente, uma das cessionárias, ingressou com Ação de Usucapião da parte que lhe caberia no bem, que fora julgada procedente, inclusive com registro no Cartório Registral. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública se manifestou por diversas vezes no curso do processo, quanto ao pagamento dos impostos de transmissão, tanto "causa mortis", quanto de doação, que realmente foram recolhidos, mas após ser constatado a inexistência de bens, apesar de devidamente intimada, silenciou, requerendo o prosseguimento do feito, apenas. Conforme entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, é possível a extinção do processo de inventário quando verificada a inexistência de bens. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIAS ORDINÁRIAS. TRANSMISSÃO COM A EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o MM Juiz de primeiro grau, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de prova de bens a inventariar. Ainda, na decisão impugnada, afirmou ser incabível discussão sobre eventual direito de posse, vez que nas ações de inventário têm objeto a disputa entre os herdeiros, já nas ações possessórias, diz respeito a 'disputa' da posse entre os mesmos. 2. De fato, como relatado pela MM Juiz a quo, não há nos autos registro de propriedade de tais imóveis, mas tão somente uma certidão, emitida pelo Cartório Único de Notas, de Registro Público e de Protestos da Comarca de Itapetim, relatando não haver qualquer imóvel registrado em nome do de cujus. 3. De qualquer forma fato é que ausente título de propriedade dos imóveis inventariados nos autos, de modo que a transmissão de seu domínio, via causa mortis, aos herdeiros, mostra-se inviável. 4. Já em relação à posse, inegável que pode ser transmitida aos herdeiros, com a mesma qualidade que mantinha quando do autor da herança, consoante o disposto no art. 1.206, do Código Civil de 2002. Logo, se a posse era justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, será transmitida aos herdeiros, conservando-se as qualidades que dispunha. 5. Assim, diante da inexistência de título de propriedade dos imóveis inventariados, bem como do fato de que a sua posse restou transmitida aos herdeiros desde a abertura da sucessão, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 6. Recurso conhecido e negado provimento. Apelação Cível nº 0000016-17.1988.8.17.0780 Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma Relator: José Viana Ulisses Filho Data de Julgamento: 31/08/2016 Data de publicação: 12/09/2016 III- DISPOSITIVO Isto posto, considerando o desinteresse da parte e autora e da Fazenda Pública, que silenciaram e não havendo prova da existência de bens deixados pelos "de cujus", conforme descrito no relatório, a justificar prosseguimento do presente inventário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Estadual. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Caruaru, 14 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas JUÍZA DE DIREITO

**Caruaru - 2ª Vara Cível****DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0000779-77.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARIA SALETE OLIVEIRA PINHEIRO

HERDEIROS: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO e MARIA APARECIDA OLIVEIRA MELO

DE CUJUS: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO

**S E N T E N Ç A**

MARIA SALETE OLIVEIRA PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu procurador, ingressou neste Juízo com Inventário dos bens de sua irmã, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO, falecida no dia 04 de janeiro de 2016, tendo deixado bens e os seguintes herdeiros: a requerente MARIA SALETE OLIVEIRA PINHEIRO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO DE OLIVEIRA MELO FILHO, e MARIA APARECIDA OLIVEIRA MELO. No bojo dos autos, foi apresentada partilha amigável, conforme petição de ID nº 95152180. Foi comprovada a isenção de imposto de transmissão "causa mortis", tendo a Fazenda Estadual informado que seus interesses restaram devidamente resguardados, conforme ID nº 90351534. Foi apresentada a certidão negativa de débito do Estado (ID nº 28559163). Não foi juntada aos autos as certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional e à Fazenda Municipal. **É o relatório. Passo a decidir:** O processo teve seu tramite regular, sendo observado os termos do art. 659 do CPC, que assim dispõe: *Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.* No caso dos autos, todos os herdeiros são maiores e capazes, tendo concordado com a partilha dos bens, atendendo, portanto, os exatos termos do art. 659 acima mencionado. Diante do acima exposto, com espeque no art. 659 extingo o processo com resolução do mérito, para **HOMOLOGAR** a partilha de ID nº 95152180 dos bens deixados por, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional e à Fazenda Municipal. Transitada em julgado a sentença, a expedição dos respectivos títulos/alvarás ficará condicionada à apresentação das **certidões negativas da União e do Município** e recolhimento de custas, se pendentes. Certifique a Diretoria Cível acerca do recolhimento das custas processuais. Em caso de não pagamento, intime-se a inventariante para o devido recolhimento, em 15 dias, oficie-se à Fazenda Pública Estadual, dando-lhe ciência do não pagamento das custas processuais, a fim de que possa ser analisada a viabilidade de sua cobrança através dos instrumentos cabíveis. P.R.I. Após cumpridas todas as diligências contidas na sentença, **arquivem-se** os presentes autos. CARUARU, 22 de dezembro de 2021 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Despacho Nº 005/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS preferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionado:

Processo Nº: 0004324-20.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Agripina de Oliveira Farias

Advogado: Tarciano Araújo Cordeiro – OAB/PE 35.445

Requerido: Banco Itaú S/A

Requerido: Dibens Leasing S.A

Advogado: Antônio Braz da Silva – OAB/PE 12450

**Despacho:** “ Diante da decisão de fls. 266/273, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte demandada, ARQUIVEM-SE ao presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru-PE, 21 de fevereiro de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO”

Processo Nº: 0016653-93.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Requerido: BANCO MATONE (BANCO ORIGINAL S/A)

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

**Despacho:** “ Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se. Caso contrário, voltem conclusos. Expedientes necessários. Caruaru, 21 de fevereiro de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - Juiz de Direito”

Processo Nº: 0017543-95.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinatório

Requerente: Maria Jucemar Pereira da Silva

Advogado: Maria do Socorro Zacarias – OAB/PE 14.708

Advogado: Maria Hosana Cordeiro G. da Costa – OAB/PE 22.735

Requerido: Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Hugo Pereira Maranhão Silva – OAB/PE 48.495

Advogado: Bruno Torres de Azevedo – OAB/PE 22.428

**Despacho:** “Defiro a vista dos autos, pleiteada na petição de fls. 373, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Caruaru, 21 de fevereiro de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - Juiz de Direito”

Processo Nº: 0017794-50.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Jeronimo Antunes de Almeida Galeão Filho

Advogado: Aecyo Vinicius Barbosa de Aquino – OAB/AL 14.409

Outro: Gilberto José da Silva

Advogado: Emerson Julianelli Jacinto Cintra – OAB/PE 22.434

**Despacho:** “ Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil). Caso a parte apelada interponha recurso adesivo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Caruaru, 21 de fevereiro de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - Juiz de Direito”

Processo Nº 0006151-03.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial com Apuração de haveres c/c Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Rubens do Nascimento Tabosa

Advogado: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto – OAB/PE 17.539

Requerido: Viação Tabosa Ltda – EPP

Requerido: Clemildo do Nascimento Tabosa

Requerido: Christianne Barbosa Tabosa

Requerido: Clovis do Nascimento Tabosa

Advogado: Mário Gil Rodrigues Neto – OAB/PE 8319

Advogado: Kumiko Matsmika – OAB/PE 18073

Advogado: Mário Gil Rodrigues Filho – OAB/PE 23.623

**Despacho:** “ Manifestem-se os demandados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de produção de nova prova pericial formulado pelo autor às fls. 938/941. Intimem-se. Caruaru-PE, 21 de fevereiro de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - Juiz de Direito”

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 24/02/2022

**Caruaru - 2ª Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****Processo nº:** 0004097-83.2018.8.17.0480**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2022.0716.000296**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo de 30 (trinta) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito nesta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com prazo de 30 (trinta) dias, fica o(a) ré(u) **MARIA CRISTIANE DE MORAIS**, brasileiro(a), amasiada, natural de Recife/PE, nascida em 25/03/1981, RG nº 6597499 SDS/PE, filho(a) de Cícero Miguel de Moraes e Madalena da Silva, **INTIMADO (A)** para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (24/02/2022). Eu, Sérgio Paulo Justino dos Santos, Analista Judiciário, o digitei.

**PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **24.02.2022****Nota de Foro nº: 2022.0716.000297****Processo nº: 0008212-55.2015.8.17.0480****Natureza: Ação Penal – Processo Comum – Procedimento Ordinário.****Acusado(a): RAMISON JAIME DE VASCONCELOS E OUTROS**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **KELVIN EMMANOEL GOMES, OAB/PE nº 34.907**, **INTIMADO(A)(S)** para apresentar as razões ao recurso interposto, no prazo legal.

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **24.02.2022****Nota de Foro nº 2022.0716.000298****Processo nº : 0003839-05.2020.8.17.0480****Natureza: Ação Penal – Procedimento Especial (Lei nº 11343/2006 - Tráfico de Entorpecentes).****Acusado(a): JHONATA ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA .**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **KARLA ALEXANDRE, OAB/PE nº 37.779**, **INTIMADO(A)** para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.

**PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM****JUIZ DE DIREITO**

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **24.02.2022**

Nota de Foro nº **2022.0716.000299**

Processo nº: **0006981-61.2013.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **G. G. M.**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA , OAB/PE nº 24.226-D, KARLA SIMONE ALVES, OAB/PE nº 27.356, ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR, OAB/PE nº 39.993-D INTIMADO(S)** de todos os termos do a despacho a seguir transcrito(a): “Com base na manifestação ministerial de f. 339, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 335-336, determinando a intimação do Assistente de Acusação e da Defesa Técnica para oferecimento de alegações finais, no prazo de lei e sucessivamente. Caruaru-PE, 18 de fevereiro de 2022. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito”.

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

**Juiz de Direito**

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **24.02.2022**

Nota de Foro nº **2022.0716.000299 (republicado em virtude de incorreção)**

Processo nº: **0006981-61.2013.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **G. G. M.**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR, OAB/PE nº 39.993-D INTIMADO(S)** de todos os termos do a despacho a seguir transcrito(a): “Com base na manifestação ministerial de f. 339, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 335-336, determinando a intimação do **Assistente de Acusação** e da Defesa Técnica para **oferecimento de alegações finais** , no prazo de lei e sucessivamente. Caruaru-PE, 18 de fevereiro de 2022. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito”.

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

**Juiz de Direito**

**Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Caruaru  
Processo nº 0006272-59.2021.8.17.2480  
REQUERENTE: AGUEDA SUZANA ALVES ESTEVAM  
REQUERIDO: JOSE BELARMINO DOS SANTOS FILHO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSE BELARMINO DOS SANTOS FILHO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AVENIDA PORTUGAL, 145, UNIVERSITÁRIO, CARUARU - PE - CEP: 55016-900, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006272-59.2021.8.17.2480, proposta por REQUERENTE: AGUEDA SUZANA ALVES ESTEVAM

. Assim, fica(m) **INTIMADO(A)(S)** da decisão 82852154 nos termos seguintes: "**D E C I S Ã O 01** - Trata-se de **requerimento de Medida Protetiva de Urgência** em favor da **ofendida AGUEDA SUZANA ALVES ESTEVAM** em face de **JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS FILHO**, ambos devidamente qualificados nos autos. **PEDIDO deferido** pelo MM. JUIZ PLANTONISTA (ID. 82840765). **Vieram-me os autos conclusos. 02** - Em complemento à decisão supra, **FIXO** o **prazo inicial de 6 (seis) meses** para vigência das heroicas providências. Anote-se que o descumprimento de quaisquer das condições acima ensejará a revogação das medidas cautelares impostas, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 312, inciso III, do CPP). **03 - Determino**, ainda, que a **zelosa Equipe Multidisciplinar** atuante neste Juízo contate a vítima, preferencialmente por telefone, a fim de agendar atendimento social (**audiência acolhedora**), a fim de aferir suas demandas/necessidades, bem como, em sendo o caso, provocar e encaminhá-la à rede de proteção da mulher, inclusive para participar do Grupo Reflexivo de vítimas de violência doméstica e familiar. Em não existindo, nos autos, qualquer número de contato com a vítima, fica, desde já, **determinado** que a zelosa secretaria inclua no expediente acima a **incumbência de o Sr. Oficial de Justiça obter junto da vítima um número de telefone próprio e/ou de terceiro** para contato, devendo, ainda, **manter sigilo** deste dado. **04 - Intime-se** a vítima pessoalmente desta decisão, por qualquer meio idôneo, inclusive via telefone ou *WhatsApp (nesta última hipótese, somente se houver a prévia autorização da ofendida para o uso deste meio de comunicação)*. Caso esteja devidamente representada nos autos por advogado particular, **intime-a** também na pessoa do douto procurador, por meio de publicação no DJ e . **ADVIRTA-SE** a vítima sobre o lapso de vigência das medidas impostas, bem como que o pedido de manutenção das referidas providências por prazo superior deverá ser feito motivadamente e por escrito. **ADVIRTA-SE** à vítima, ainda, que durante o período de *isolamento social*, oriundo da pandemia causada pelo vírus COVID-19, a ofendida e/ou terceiro envolvido poderá(ão) manter contato diretamente com a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **de CARUARU**, para consultas e requerimentos pertinentes à demanda judicial (*por exemplo, requerimento de prorrogação de medidas protetivas ou de comunicação de seu descumprimento e providências, atualização de endereço ou telefone etc*) por meio do seguinte e-mail: [mpucaruaru@gmail.com](mailto:mpucaruaru@gmail.com) CONSIGNE-SE esta informação nos Mandados de Intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando de seu cumprimento, **orientar** a vítima sobre o referido e excepcional canal de comunicação com a vara especializada de Caruaru ([mpucaruaru@gmail.com](mailto:mpucaruaru@gmail.com)), além dos notórios e já consagrados meios telefônicos, a saber: **ligue 180** (Central de Atendimento à Mulher) e **disque 190** (Polícia Militar). **05 - Intime-se** pessoalmente o **investigado/acusado** (Regime de Plantão), bem como o seu eventual advogado constituído, este por meio de publicação no DJ e . Não havendo advogado constituído, cientifique-se o(a) douto(a) representante da Defensoria Pública, caso ainda não tenha sido feito. **06 - Por fim, cientifique-se** o(a) douto(a) representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **07 - Com a chegada do respectivo Inquérito Policial**, **encarte** este expediente dentro do procedimento existente, procedendo-se com a **conversão da classe no sistema Judwin** (para inquérito policial), de modo que não seja procedido com a distribuição e o registro de novo processo. **08 - Em atenção ao quanto disposto no Ofício Conjunto Circular nº 21/2021**, assinado pelo Presidente do TJPE, Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, bem como o Corregedor-Geral de Justiça, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, registre-se que o **cumprimento imediato da diligência** resta justificada pela própria natureza e essência do ato, relativo às Medidas Protetivas de Urgência e/ou a processo de Réu Preso. **09 - Decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, SEM a conclusão do Inquérito Policial, voltem-me** os autos conclusos para apreciação. À secretaria, para cumprimento COM URGÊNCIA. Caruaru/PE, 21 de junho de 2021. **HILDEMAR MACEDO DE MORAIS**

**JUIZ DE DIREITO". Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PAULO EDUARDO ARRAES FELICIANO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 24 de fevereiro de 2022.

**HILDEMAR MACEDO DE MORAIS**  
*Juiz de Direito*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0003297-55.2018.8.17.0480

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0773.000322

**Prazo do Edital :** de vinte (20) dias

O Doutor Hildemar Macedo de Moraes , Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) NATANAEL BEZERRA FEITOZA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Vara de Violência contra Mulher de Caruaru na Avenida Portugal, 145, Universitário, Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7673 tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o nº 0003297-55.2018.8.17.0480, aforada por EDILENE TORRES BEZERRA , em desfavor de NATANAEL BEZERRA FEITOSA .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : "...Assim agindo, o denunciado infringiu o disposto no art. 147, caput c/c art 70 do CP com os reflexos na Lei Maria da Penha, razão pela qual requer o MP o recebimento da presente denúncia, citando-o em seguida para resposta à acusação, a teor do art 396 e ss do CPP, intimando-se as pessoas abaixo indicadas para prestar declarações em juízo, bem ainda determinando-se a juntada aos autos da FAC do denunciado, oficiando-se o IITB...".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Paula Andrade de Oliveira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Caruaru (PE), 24/02/2022

Manayra M Alves do Nascimento

***Chefe de Secretaria***

Hildemar Macedo de Moraes

***Juiz de Direito***



**Correntes - Vara Única****COMARCA DE CORRENTES / PE**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES/PE

**EDITAL 002/2022**

O Exmo. Dr. André Simões Nunes, Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Correntes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas pelas prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Correntes.

**DO OBJETO:****1.1. O presente edital tem por objeto:**

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária impostas em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

**2. DA VEDAÇÃO:****É vedada a destinação de recursos:**

- a) para a promoção pessoal de Magistrados, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
- d) ao custeio do Poder Judiciário.

**3. DO CADASTRAMENTO:****3.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Correntes, instruindo-o com os seguintes documentos:**

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários (INSS);
- g) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- h) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. **O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Correntes, situado no Fórum Dr. Eurico Cantalice de Melo, Praça Agamenon Magalhães, s/n, Centro, Correntes / PE.**

3.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES/PE. CADASTRO – EDITAL Nº 001/2019. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

3.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 40 (quarenta) dias corridos, contados da publicação do presente edital.

**3.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem nos Municípios de Correntes / PE e de Lagoa do Ouro / PE;****4. DO PROJETO:**

4.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

4.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.

4.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Vara Única da Comarca de Correntes.

**5. DA SELEÇÃO:**

5.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise documental e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

5.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, constante do item 3.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, e será realizada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Correntes.

**5.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:**

- a) oportunidade para o voluntariado: manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

5.4. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, composta pelo Juiz Diretor do Fórum e 02 (dois) servidores da Vara Única da Comarca de Correntes / PE, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Correntes / PE, em posterior análise.

5.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado pela Comissão julgadora, tomando por base os critérios constantes do item 5.3.

5.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

5.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos.

**6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**

- 6.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 4.1 do presente edital.
- 6.2. A divulgação do resultado final será feita por através de publicação no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br), bem como no mural do prédio do **Fórum Dr. Eurico Cantalice de Melo, Praça Agamenon Magalhães, s/n, Centro, Correntes / PE**.
- 6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

## 7. DO REPASSE DOS VALORES:

- 7.1. O valor arrecadado será distribuído da forma mais equânime possível, ficando a cargo da comissão de avaliação após análise dos projetos, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.
- 7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

## 8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS :

8.1. **A entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo máximo de trinta (30) dias, após o recebimento do Alvará de liberação dos recursos, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal**, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio. A prestação de contas deverá conter:

- I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;
- II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
- III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto, incluindo fotografias e/ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

8.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.

8.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista no item anterior.

8.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 9.1. A Vara Única da Comarca de Correntes, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.
- 9.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.
- 9.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.
- 9.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.
- 9.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.
- 9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de Correntes.
- 9.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 9.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Correntes, Estado de Pernambuco, 23 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Geová Farias de Gois, Analista Judiciário - APJ, Mat. 181.674-8, digitei e assino.

**ANDRÉ SIMÕES NUNES**

**Juiz de Direito**

Anexo I

**CRONOGRAMA:**

Publicação do edital: 24/02/2022

Prazo final para cadastro das instituições: 18/03/2022

Avaliação dos projetos:

Análise documental: 21/03/2022 a 22/03/2022

Análise dos projetos: 23/03/2022 a 24/03/2022.

Homologação das avaliações e divulgação do resultado final: 25/03/2022

**Anexo II**

Formulário de cadastro das entidades interessadas

Ficha de cadastramento das instituições

**I. Dados de identificação da instituição**

1. Nome:
2. CNPJ:
3. Endereço:
4. Bairro:
5. CEP:
6. Município:
7. Telefone:
8. E-mail:
9. Dados bancários (número de conta corrente, agência e banco):
10. Diretor:
11. Responsável pelo benefício:
12. Atividade principal:

**II. Documentos**

1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

**Anexo III****ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através do Provimento nº. 06/2013 – CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções abaixo:

**1. Título do Projeto**

## **2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)**

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

## **3. Identificação da instituição solicitante**

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

## **4. Justificativa**

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

## **5. Público beneficiado**

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

## **6. Equipe responsável pelo projeto**

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

## **7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.**

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

## **8. Objetivo geral:**

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

## **09. Objetivos específicos**

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

## **10. Metas (para projetos de execução)**

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

**11. Atividades ou etapas de execução**

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

**12. Detalhamento dos custos**

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

**Tabela I**

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)	10	XX,00	XX,00
Computador (inserir configuração)	02	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela II**

Especificação do Material de Consumo			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Resma de papel A4	20	XX,00	XX,00
Pastas AZ lombo estreito	06	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela III**

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Física			
Profissionais contratados (exemplo)	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Palestrante	01	XX,00	XX,00
Instrutor de aula de XXXX	02	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela IV**

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Serviços que serão contratados	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Cópias para confecção de apostilas	1.000	XX,00	XX,00
Confecção de cartilhas	1.500	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Observações importantes:**

\* Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.

\* Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.

\* Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

**13. Prazo de execução (para projeto de execução)**

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

**14. Cronograma de desembolso**

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

**Observação final:**

\* A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

**Anexo IV****Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos**

A entidade beneficiária (NOME DA INSTITUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº. (CNPJ), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 01/2017, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Correntes/PE, (DATA)

(ASSINATURA)

Representante Legal

**ANDRÉ SIMÕES NUNES**

**Juiz de Direito**

Processo nº 0000187-05.2019.8.17.2520

AUTOR: JOSE INALDO DA SILVA

REU: INALDO VITOR LEAL DA SILVA, JACIANE LEAL DA SILVA, JACIELE LEAL DA SILVA

SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS e, como consequência, exonero a requerente da obrigação de pagar pensão alimentícia aos requeridos, devidas, entretanto, até esta data, contudo, todas as parcelas eventualmente em aberto.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Ciência ao MP.

Cumpra-se

Após o trânsito em julgado e cumprimento das medidas de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

Correntes/PE, 16 de novembro de 2021.

**ANDRÉ SIMÕES NUNES**

Juiz de Direito

Processo nº 0000071-49.2020.8.17.2880

EXEQUENTE: FRANCLIN VANDERLEI DUARTE ALVES

EXECUTADO: JOAO SERAFIM DE COUTO NETO

## SENTENÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inc. I, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a presente execução.

Custas pela parte demandada

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Correntes/PE, 16 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz de Direito

Processo nº: 0000079-05.2021.8.17.2520

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte autora: ITAU SEGUROS S/A

Parte ré: JOSE PAULO DE ARAUJO FILHO

## SENTENÇA

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento Decreto-Lei nº 911/69 e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado, consolidando em poder do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo do bem objeto da fidúcia descrito na inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, ficando o DETRAN autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, desde de que pagas as multas, taxas e tributos porventura existentes.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Correntes/PE, 18 de fevereiro de 2022.

André Nunes Simões

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0000144-68.2019.8.17.2520

AUTOR: VICTOR PECUARIA E ALIMENTOS LTDA

REU: V. C. DE SOUSA FRIOS - ME, VALDEVAN CARVALHO DE SOUSA, GEMA DE OURO COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS, PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA, ALTAIR PEREIRA DA SILVA, A. P. DA SILVA FRIOS EIRELI

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: ALTAIR PEREIRA DA SILVA, A. P. DA SILVA FRIOS EIRELI, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000144-68.2019.8.17.2520, proposta por AUTOR: VICTOR PECUARIA E ALIMENTOS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GESSICA LUSTOSA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 15 de fevereiro de 2022.

André Simões Nunes

Juiz(a) de Direito



**Cumaru - Vara Única**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**Vara Única da Comarca de Cumaru**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU/PE**

**EDITAL Nº102/2022**

O **Dr. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Considerando o disposto no Provimento nº 6/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas de prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Cumaru/PE:

### 1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária imposta em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único: **É vedada a destinação de recursos** :

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

### 2. DO CADASTRAMENTO :

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Cumaru/PE, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- h) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- i) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- j) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O **requerimento de cadastro** estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Cumaru/PE, situada no Fórum Manoel Gonçalves de Lima (R. Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro - Cumaru/PE) .

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: **“VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU/PE. CADASTRO – EDITAL Nº 2021.0069.000102. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)”**.

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de **44 (quarenta e quatro) dias**, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com **finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Cumaru/PE**.

### 3. DO PROJETO:

3.1. O projeto, com modelo disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Cumaru/PE, deverá conter as seguintes informações: 658

6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

## 7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o **prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas**, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

7.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Parágrafo único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da equipe Psicossocial, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A Vara Única da Comarca de Cumarú/PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

8.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

8.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

8.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

8.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

8.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cumarú/PE.

8.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

8.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cumarú, Estado de Pernambuco, 23 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Marinalva Alves de Melo, Chefe de Secretaria - mat. 159018-0, digitei e assino.

### CRONOGRAMA:

Publicação do edital	25/02/2022
Prazo para cadastro das instituições	03/03/2022 a 15/04/2022
Avaliação do projeto: análise administrativa	18/04/2022 a 22/04/2022
Avaliação do projeto: análise do projeto	25/04/2022 a 29/04/2022
Homologação das avaliações:	09/05/2022
Publicação do resultado final	10/05/2022
Início do repasse de recursos:	16/05/2022

**LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**

**JUIZ DE DIREITO**

**Escada - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000024-21.2020.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0919.000384

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000024-21.2020.8.17.0570, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de **PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA**, brasileiro, união estável, nascido em Teresina/PI, no dia 19 de dezembro de 1983, RG sob nº 9683346 – SDS/PE, CPF: 992.106.733-87, filho de Maria da conceição Alves da Silva, residente na Rua da Glória ou Rua da Mangueira, 64, Atalaia, Escada/PE.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Vistos. **O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco com atribuições na Comarca de Escada-PE, com base no caderno de Inquérito Policial desta Delegacia de Polícia, ofereceu denúncia em desfavor do réu já qualificado nos autos.** Passo a analisar os requisitos da denúncia. A **comarca de Escada é a competente** para análise da presente denúncia, haja vista os fatos terem ocorrido nesta cidade e ainda versarem sobre possível crime de agressão ou ameaça nesta Comarca. Encontram-se presentes os **requisitos exigidos para o recebimento da inicial acusatória** . A peça descreve exposição dos fatos criminosos, com as respectivas circunstâncias, traz ainda a qualificação dos acusados, classifica os fatos criminais apurados e com rol de testemunhas, sendo ainda subscrita por representante do **Parquet com atribuição nesta Comarca** . Superada possível questão de inépcia formal, considero existir **justa causa** para a presente denúncia formulada contra o acusado. Há indícios suficientes de autoria e envolvimento do acusado. Desta forma, deflagra-se a persecução criminal contra o acusado, **interrompendo-se a prescrição** e fixando-se a competência do juízo em eventual prevenção. **Recebo a denúncia** formulada contra o acusado . **Cite-se o réu** a fim de apresentar resposta a acusação nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que lhe cabe em defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas. **o encontrado para citação e nem constituído advogado** nos autos, **cite-se por edital** , com vista ao MP para manifestação sobre necessidade de provas urgentes a serem produzidas e ante a possível suspensão do processo e do prazo prescricional. **Caso citado e não apresentada resposta**, nem constituído defensor por sua vontade, **nomeio a Defensoria Pública da Comarca de Escada-PE, atuante nesta 2ª Vara**, para realização da defesa, nos termos do art.396-A, §2º, do CPP. Após apresentação da resposta, e não sendo caso de absolvição sumária na forma do art.397 do CPP, faça os autos conclusos para **designação de audiência de instrução e julgamento a se realizar no Fórum de Escada-PE**, com intimação das partes e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Registre-se no mandado que o acusado deverá comparecer **acompanhado por advogado** , caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Atenção a secretaria para necessárias **requisições** e intimações. **Oficie-se ao IITB para juntada para folha de antecedentes penais e para juntada de distribuição referente ao réu nas comarcas de Escada-PE, Amaraji-PE e Cabo de Santo Agostinho-PE. Cumpra-se.** Escada - PE, em 29 de janeiro de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA - Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Selma Lucia Freire Nascimento , o digitei.

Escada (PE), 24/02/2022

**Emiliano César Costa Galvão de França**

*Juiz de Direito*

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000124-39.2021.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0919.000378

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) DILMA DA SILVA PEREIRA , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000124-39.2021.8.17.0570, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de **DILMA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida em Escada/PE, no dia 18 de fevereiro de 1982, RG sob nº 6256035 – SDS/PE, CPF: 042.325.104-00, filha de José Gomes Pereira e de Davina Francisca da Silva, residente na Rua Alto do Bom Jesus ou Alto da Sudene, 52, Bate Estaca, Nova Descoberta, Escada/PE.

Assim, fica a mesma CITADA, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Vistos. **O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco com atribuições na Comarca de Escada-PE, com base no caderno de Inquérito Policial desta Delegacia de Polícia, ofereceu denúncia em desfavor do réu já qualificado nos autos.** Passo a analisar os requisitos da denúncia. A **comarca de Escada é a competente** para análise da presente denúncia, haja vista os fatos terem ocorrido nesta cidade e ainda versarem sobre possível crime de ameaça nesta Comarca. Encontram-se presentes os **requisitos exigidos para o recebimento da inicial acusatória** . A peça descreve exposição dos fatos criminosos, com as respectivas circunstâncias, traz ainda a qualificação dos acusados, classifica os fatos criminais apurados e com rol de testemunhas, sendo ainda subscrita por representante do **Parquet com atribuição nesta Comarca** . Superada possível questão de inépcia formal, considero existir **justa causa** para a presente denúncia formulada contra o acusado. Há indícios suficientes de autoria e envolvimento do acusado. Desta forma, deflagra-se a persecução criminal contra o acusado, **interrompendo-se a prescrição** e fixando-se a competência do juízo em eventual prevenção. **Recebo a denúncia** formulada contra o acusado . **Cite-se o réu** a fim de apresentar resposta a acusação nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que lhe cabe em defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas. **Não encontrado para citação e nem constituído advogado** nos autos, **cite-se por edital** , com vista ao MP para manifestação sobre necessidade de provas urgentes a serem produzidas e ante a possível suspensão do processo e do prazo prescricional. **Caso citado e não apresentada resposta**, nem constituído defensor por sua vontade, **nomeio a Defensoria Pública da Comarca de Escada-PE, atuante nesta 2ª Vara**, para realização da defesa, nos termos do art.396-A, §2º, do CPP. Após apresentação da resposta, e não sendo caso de absolvição sumária na forma do art.397 do CPP, faça os autos conclusos para **designação de audiência de instrução e julgamento a se realizar no Fórum de Escada-PE**, com intimação das partes e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Registre-se no mandado que o acusado deverá comparecer **acompanhado por advogado** , caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Atenção a secretaria para necessárias **requisições** e intimações, **podendo serem feitas por meio do uso desta decisão para tal fim, sem necessidade de expedição de expedientes desnecessários, por razões de celeridade processual e economia de recursos humanos e material de expediente, na forma da resolução 02/2016 do CSM-2016** . **Oficie-se ao IITB para juntada para folha de antecedentes penais e para juntada de distribuição referente ao réu nas comarcas de Escada-PE, Amaraji-PE e Cabo de Santo Agostinho-PE. Cumpra-se.** Escada - PE, em 07 de junho de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA - Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior - Assessor de Magistrado

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Selma Lucia Freire Nascimento , o digitei.

Escada (PE), 23/02/2022

**Emiliano César Costa Galvão de França**

**Juiz de Direito**

**Escada - Vara Criminal****INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000035-95.1993.8.17.0570

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0919.000387

**Partes:** Exequente O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Joaquim Lustosa Filho

Executado USINA MASSAUASSU S A

Advogado Joel C. Carneiro Bisneto

Advogado Cândida Rosa de Souza Pereira

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, fica a executada intimada do despacho abaixo:

**PROCESSO: 0000035-95.1993.8.17.0570**

**DESPACHO**

**Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Escada, 05 de novembro de 2021.

**Emiliano César Costa Galvão De França**

**Juiz de Direito**

**Alícia Juliane De Santana Silva**

**Assessora de Magistrado**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000448-30.2001.8.17.0570  
**Classe:** Embargos à Execução  
**Expediente nº:** 2022.0919.000403  
**Partes:** Embargante AMARO PEDRO DA SILVA  
Advogado Mônica Maria Pimentel Canuto  
Advogado Scroggie Hawson  
Advogado Márcio de Andrade Moraes Pinheiro  
Advogado GERALDO DURÃES DE CARVALHO  
Embargado BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado José Arnaldo Janssen Nogueira  
Advogado Sérvio Túlio de Barcelos

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER A **DRª. MÔNICA MARIA PIMENTEL CANUTO, OAB/PE 13.253, DR. SCROGGIE HAWSON, OAB/PE 3.300, DR. MARCIO ANDRADE MORAES PINHEIRO, OAB/PE 11.757,** e DR. GERALDO DURÃES DE CARVALHO, OBA/PE 17825, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Embargos à Execução, sob o nº 0000448-30.2001.8.17.0570.

**Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do despacho abaixo:**

Proc nº: 0000448-30.2001.8.17.0570

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o acordão (fls. 209- 212) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da Portaria Conjunta n.º29, de 24 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do TJPE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

***Gilmar Silva de Souza***  
***Técnico Judiciário***

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000248-28.1998.8.17.0570  
**Classe:** Execução Fiscal  
**Expediente nº:** 2022.0919.000412  
**Partes:** Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Raimundo Reis de Mechedo  
Advogado Antonio Henrique Freire Guerra  
Executado GINASIO NOSSA SENHORA DE ESCADA

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, OAB/PE 12.922,** que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000248-28.1998.8.17.0570.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho abaixo:

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 30 dias, advertindo de que o transcurso do prazo sem manifestação importará em arquivamento dos autos em conformidade com a Portaria Conjunta n.º29, de 24 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do TJPE, sem prejuízo das contagens do início de suspensão do processo e prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da lei 6.830/80 – LEF.

**ESCADA, 16 de fevereiro de 2022.**  
**Emiliano César Costa Galvão de França**  
**Juiz(a) de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

*Gilmar Silva de Souza*  
*Técnico Judiciário*

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000106-33.2012.8.17.0570

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0919.000413

**Partes:** Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Executado JOSE HENRIQUE DUTRA

Advogado Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado ANDRE GUSTAVO CHAPOVAL DA SILVA

Advogado GERALDO DURÃES DE CARVALHO

Advogado Márcio de Andrade Moraes Pinheiro

Advogado Arthur de Souza Leão Santos

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA, OAB/PE 023404**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000106-33.2012.8.17.0570.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho abaixo:

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao exequente/autor para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento, uma vez que o presente caso dos autos se adequa a Portaria Conjunta n.º29, de 24 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do TJPE. Logo, decorridos 30 (trinta) dias, promova-se o arquivamento definitivo do feito.

Cumpra-se.

Escada, 16 de fevereiro de 2022.  
**Emiliano César Costa Galvão de França**  
**Juiz de Direito**



E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000578-29.2015.8.17.0570

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2022.0918.000558

**Partes:** Exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado Léa Maria Silva Estevam Xavier

Executado LAJESC -LAJES E PREMOLDADOS LTDA-ME

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo à Dra. Léa Maria Silva Estevam Xavier - OAB/PB 935-A e OAB/PE 835-B, do inteiro teor do despacho de fl.40 dos autos:

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.**

**1. Verifico que resultou positiva a penhora efetivada nos autos . Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias , sobre a garantia de execução (art. 848, CPC/2015):**

**1.1) Sendo aceitos pelo exequente os bens, proceda a Secretaria com:**

- a) à lavratura do competente Termo de Penhora;
- b) à intimação do Executado e do Terceiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria dessa Vara para assinar o referido Termo, sob pena de prosseguimento da execução;
- c) à intimação do cônjuge, se casado for e se o gravame incidir sobre imóvel pertencente à pessoa física;
- d) à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação do gravame, em se tratando de bem imóvel, e à repartição competente, em se tratando de veículos (art. 14, I, II, LEF).

**2.2) Não sendo aceitos pelo exequente os bens , deve este indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. No caso de omissão, será procedido ao arquivamento provisório nos termos da Portaria Conjunta n.º29, de 24 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do TJPE. Logo, decorridos 30 (trinta) dias, promova-se o arquivamento definitivo do feito .**

**3.No caso de pagamento ou da penhora efetivada do débito executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se reputa satisfeita a obrigação . Requerida a extinção do processo voltem-me os autos conclusos para sentença (art. 924, CPC/2015).**

**4 . Requerida a alienação judicial, providencie a Secretaria a reavaliação do(s) bem(ns), se necessária, designem-se as datas para realização da hasta pública, realizando-se as intimações devidas e expedindo-se edital de intimação e leilão .**

**5. Caso o cumprimento de qualquer das determinações acima tenha de ser realizado fora desta comarca , expeça-se a competente carta precatória .**

**Cumpra-se a determinação na ordem acima, uma vez inserido nas hipóteses da Portaria Conjunta n.º29 da CGJ e TJPE, de 24 de outubro de 2019. Apenas ocorra o desarquivamento dos presentes autos por deferimento do pleito de uma das partes ou por cessada a causa justificadora do arquivamento.**

Cumpra-se conforme sequência dos itens.

**Despacho com força de mandado, ofício e carta precatória, sem necessidade de expedientes pela secretaria, nos termos da Recomendação 03/2016 do CSM – TJPE.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Escada-PE, 28 de outubro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA. Juiz de Direito

Assim, fica a mesma INTIMADA para falar sobre a intimação do item 1 do referido despacho no prazo assinado.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 22/02/2022

**Thiago Jose Cavalcanti Silva**  
**Chefe de Secretaria**

### INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000035-95.1993.8.17.0570

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0919.000387

**Partes:** Exequente O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Joaquim Lustosa Filho

Executado USINA MASSAUASSU S A

Advogado Joel C. Carneiro Bisneto

Advogado Cândida Rosa de Souza Pereira

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, fica a executada intimada do despacho abaixo:

**PROCESSO: 0000035-95.1993.8.17.0570**

### DESPACHO

**Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Escada, 05 de novembro de 2021.

**Emiliano César Costa Galvão De França**  
**Juiz de Direito**

**Alicia Juliane De Santana Silva**  
**Assessora de Magistrado**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

### INTIMAÇÃO - SENTENÇA

**Processo nº:** 0002037-37.2013.8.17.0570

**Classe:** Execução de Alimentos

**Expediente nº:** 2022.0919.000391

**Partes:** Alimentando GERLANE MAYSA SANTOS DA SILVA

Alimentando VAGNER DIONÍSIO SANTOS DA SILVA

Alimentante SONIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado José Américo Ferraz Barreto

Advogado EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Advogado DARLA MICAELLE DA SILVA

Autor GERALDO DIONÍSIO DA SILVA

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos acima intimados da sentença abaixo:

**Proc nº: 0002037-37.2013.8.17.0570**

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, com a parte autora devidamente qualificada na inicial, em face do requerido, igualmente qualificado, nos termos propostos na petição inicial.

O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação da requerente para manifestar interesse no feito. Regularmente intimada, a parte autora manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo a aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação.

Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse da autora, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra.

No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada a intimação da requerente, para manifestar acerca do interesse no feito.

Todavia, ao dirigir-se ao endereço indicado na exordial, o Oficial de Justiça constatou que o demandante não reside naquela localidade, tendo a parte autora deixado de informar ao Juízo a mudança de endereço.

O parágrafo único do art. 274 do CPC determina o seguinte: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*. Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrada, tenho por perfeita a intimação da parte postulante.

Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se

Escada, 24 de Fevereiro de 2022 .

**Emiliano César Costa Galvão De França**

**Juiz de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

#### **INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

**Processo nº:** 0002037-37.2013.8.17.0570

**Classe:** Execução de Alimentos

**Expediente nº:** 2022.0919.000391

**Partes:** Alimentando GERLANE MAYSA SANTOS DA SILVA

Alimentando VAGNER DIONÍSIO SANTOS DA SILVA

Alimentante SONIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado José Américo Ferraz Barreto

Advogado EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Advogado DARLA MICAELLE DA SILVA

Autor GERALDO DIONÍSIO DA SILVA

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos acima intimados da sentença abaixo:

**Proc nº: 0002037-37.2013.8.17.0570**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, com a parte autora devidamente qualificada na inicial, em face do requerido, igualmente qualificado, nos termos propostos na petição inicial.

O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação da requerente para manifestar interesse no feito. Regularmente intimada, a parte autora manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação.

Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse da autora, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra.

No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada a intimação da requerente, para manifestar acerca do interesse no feito.

Todavia, ao dirigir-se ao endereço indicado na exordial, o Oficial de Justiça constatou que o demandante não reside naquela localidade, tendo a parte autora deixado de informar ao Juízo a mudança de endereço.

O parágrafo único do art. 274 do CPC determina o seguinte: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*. Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrada, tenho por perfeita a intimação da parte postulante.

Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se

Escada, 24 de Fevereiro de 2022 .

**Emiliano César Costa Galvão De França**

**Juiz de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

Proc nº: 0001127-49.2009.8.17.0570

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

Vistos e etc.

Trata-se o caso vertente de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada pela **UNIÃO**, em face da **USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A**, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa constantes na CDA informada na inicial.

Determinada a citação da executada foi constatado pelo oficial de justiça que se encontra fechada. Em seguida, foi ordenado intimação do exequente para que se manifestasse a respeito do fato de ser público e notório nesta comarca que a empresa executada não mais dispõe de bens penhoráveis em seu patrimônio.

Em vista dos autos foi requerido pelo exequente redirecionamento da execução para os sócios gerentes, ao argumento de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica devido ao encerramento de suas atividades sem comunicação aos órgãos fazendários, bem como sem o pagamento dos tributos devidos.

Os autos vieram conclusos.

É o que de relevante se tem a relatar.

**Decido:****FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consignado no relatório do presente *decisum*, trata-se de execução fiscal ajuizada visando a satisfação de crédito de natureza tributária cujo ajuizamento perdura há quase 21 anos sem que até a presente data houvesse garantia do juízo.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para demandar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dentro desse contexto é pertinente ressaltar que o preenchimento dos requisitos não é aferido somente quando do ajuizamento da ação, mas pode e deve ser analisado no decorrer do trâmite processual, uma vez que por força do disposto no art. 493 do referido diploma legal, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão.

Pois bem, analisando detidamente as provas dos autos, constata-se a nítida perda superveniente do interesse de agir do exequente, isso porque nos autos da ação ordinária nº 2002.05.00.004308-3 em diligência realizada pelos auditores fiscais, que possuem fé de ofício no exercício de seu mister, foi constatado que a empresa executada estava em situação de abandono em decorrência de que todos os seus bens foram arrematados na justiça do trabalho para saldo dos débitos trabalhista que tinha para com seus empregados.

Assim, a inexorável constatação de inexistência de outros bens em nome da empresa executada, que sabidamente há quase 20 anos deixou de funcionar, implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta. É o caso, portanto, da aplicação analógica do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não há utilidade na continuidade do processo quando do encerramento da falência, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito exequendo, sendo pertinente a extinção da execução fiscal sem necessidade do arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.**

(REsp 761759/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 19.12.2005, p. 261).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.**

**2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.**

**3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - ?O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da**

**empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)? (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.**

(AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência dos Tribunais pelo país:

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. Encerrado o processo falimentar, com a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, presume-se a inexistência de outros bens da massa falida, o que indica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.**

(TRF-4 - AC: 50613024020174047100 RS 5061302-40.2017.4.04.7100, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA).

Por fim, vale ressaltar que a situação exposta nos autos não é caso de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. A uma, porque não houve comprovação pelo fisco de que quando do surgimento da obrigação tributária tenham agido com infração da lei, contrato social ou estatuto de modo a atrair a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, tanto é assim que sequer figuram como corresponsáveis na CDA. A duas, pois não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, na medida em que o encerramento da executada decorreu do fato de todos seus bens terem sido utilizados para saldo dos débitos trabalhistas, conforme apurado pelo auditores fiscais na ação ordinária nº 2002.05.00.004308-3.

Com efeito, conforme lição do professor *João Aurino de Melo Filho, em seu livro Execução Fiscal Aplicada, 6ª edição, páginas 482-483 e 502-503*, a utilização da dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de redirecionamento da execução é pelo fato de que o encerramento incorreto de suas atividades pressupõe burla à ordem legal de pagamento dos seus credores, o que não ocorre quando estamos diante de situação em que o evento indesejável é proveniente de utilização de todos seus bens para pagamento de débitos trabalhistas.

“Uma dessas condutas ilícitas (na verdade, um conjunto de) autorizadora da responsabilização pessoal do sócio é a dissolução irregular da pessoa jurídica, procedimento que envolve infrações à lei e ao contrato social. **A dissolução irregular é o caso mais frequente de responsabilização pessoal dos sócios, configurando-se quando eles, descumprindo o procedimento para extinção de uma pessoa jurídica, simplesmente “fecham as portas” do estabelecimento empresarial, sem o regular processo de levantamento patrimonial e pagamento aos credores de acordo com a ordem de preferência dos créditos**”. (grifo nosso)

(...)

“Exemplifica-se com o caso, razoavelmente frequente, de uma pessoa jurídica que tenha o seu patrimônio penhorado e arrematado em execuções de créditos trabalhistas legítimos, os quais têm privilégio superior ao tributário. É uma situação de insolvência que, muitas vezes, dependendo do tamanho e do patrimônio da pessoa jurídica, não oferece oportunidade prévia sequer para o pedido de falência. Não existiria razão jurídica, em um caso como este, para responsabilização do sócio, que pode ter sido responsável pela situação de insolvência (que, sozinha, não gera responsabilização pessoal do sócio), mas, dada a insolvência estabelecida, nada poderia ter feito para saldar os créditos fiscais, em razão da preferência dos trabalhistas e da limitação patrimonial.”

Portanto, afastada a hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, o acolhimento da pretensão do exequente para redirecionamento da execução estaria embasado somente no inadimplemento da obrigação tributária, cujo acolhimento encontra óbice na Súmula 430 do STJ: “ *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI do Código Processual Civil Pátrio, pela perda superveniente do interesse processual.

Custas dispensadas pela Fazenda Pública por força do art. 39 da lei 6.830/80. Sem honorários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Escada, 17 de fevereiro 2022.

**Emiliano César Costa Galvão de França**

**Juiz de Direito**

**Alícia Juliane de Santana Silva**

**Assessora de Magistrado**

**INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

**Processo nº:** 0001128-34.2009.8.17.0570

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0919.000395

**Partes:** Embargante Usina Barao de Suassuna S/A

Advogado José Henrique Wanderley Filho

Embargado FAZENDA ESTADUAL

De ordem o Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos intimados da sentença abaixo:

**PROCESSO Nº 0001128-34.2009.8.17.0570**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos etc.

**USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A**, qualificado nos autos e por procurador constituído, opôs embargos à execução fiscal que lhe move o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, também qualificado, alegando, em síntese, nulidade da CDA.

É a suma do necessário. Fundamento e decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o processo comporta o julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e fato em que as provas coligidas aos autos são suficientes para embasar um pronunciamento sentenciatório.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para demandar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dentro desse contexto é pertinente ressaltar que o preenchimento dos requisitos não é aferido somente quando do ajuizamento da ação, mas pode e deve ser analisado no decorrer do trâmite processual, uma vez que por força do disposto no art. 493 do referido diploma legal, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão.

Pois bem, analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se a nítida perda superveniente do interesse de agir do embargante, isso porque com a extinção da execução fiscal contra a qual foram manejados os presentes embargos, a parte autora não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia inicialmente com a propositura da demanda, de modo que devem ser extintos nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE (ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXEQUENTE QUE, AO ABANDONAR A CAUSA NO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, DEU CAUSA À EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0000946-72.2015.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 18.07.2018)**

(TJ-PR - APL: 00009467220158160115 PR 0000946-72.2015.8.16.0115 (Acórdão), Relator: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 18/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2018).

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI do Códex Processual Civil Pátrio, pela perda superveniente do interesse processual.

Sem custas.

Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório.



**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Escada, 17 de fevereiro de 2022.

**Emiliano César Costa Galvão de França**

**Juiz de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

### **INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000276-30.1997.8.17.0570

**Classe:** Arrolamento Comum

**Expediente nº:** 2022.0919.000396

**Partes:** Arrolante ESTEFANIA CORREIA DE LIMA

Arrolado LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado Severino José Lins

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. SEVERINO JOSÉ LINS, AOB/PE 13260**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Arrolamento Comum, sob o nº 0000276-30.1997.8.17.0570,

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença abaixo.**

### **SENTENÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo de inventário de bens deixados pelo falecido indicado na inicial.

O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do inventariante para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, quanto na pessoa do seu advogado, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência há mais de 05 (cinco) anos.

Vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É indiscutível que no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 622 do CPC, ademais, o interesse do Fisco no pagamento dos tributos e, em relação aos demais herdeiros na partilha dos bens, norteou a jurisprudência a guiar-se no sentido de não acolher a extinção do feito em virtude de tal inércia.

Acontece que o artigo 610 do CPC permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório, salvo nas hipóteses de existência de testamento ou interesse de incapaz.

Assim, por consequência lógica, o interesse dos herdeiros no término do procedimento, com a consequente partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante.

Também, não se pode afirmar que a extinção do feito acarretará prejuízos à Fazenda Pública. Cabe destacar que, antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, este tributo não é devido e, portanto, não há que se considerar acerca do transcurso do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), bem como levando em consideração que tal decisão precede ao lançamento do tributo, também não há que se falar em início de prazo prescricional.

Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos.

2 – Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública.

3 – Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança.

4 - Recurso ao qual se nega provimento.

TJRJ - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000970-60.2001.8.19.0066 - RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Cabe destacar que, as normas inscritas no artigo 622 do CPC não devem, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Assim, atento aos princípios constitucionais anteriormente referidos e as regras contidas no artigo 622 do CPC, a extinção do feito pelo abandono processual representa uma prestação jurisdicional mais efetiva para o caso concreto, ao invés da remoção do inventariante, considerando que sucessivamente intimado tanto pessoalmente, quanto através do seu advogado não cumpriu o seu dever, encontrando-se o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos diante da sua inércia,

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – APELO NÃO PROVIDO**. Conforme disposto no artigo 485, inciso III, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Recurso não provido.

(TJ-MS - APL: 08018034220188120002 MS 0801803-42.2018.8.12.0002, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019)

Por tudo isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, a teor do Art. 485, incisos II e III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém suspendo sua cobrança pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P. R. I.

Escada, 07 de fevereiro de 2022.

**Emiliano César Costa Galvão de França**

*Juiz de Direito*

Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

**INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000108-28.1997.8.17.0570

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0919.000399

**Partes:** Embargante Usina Barao de Suassuna S/A

Advogado José Henrique Wanderley Filho

Embargado A UNIAO

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, OAB/PE 3450 e DR IRANDI SANTOS DA SILVA, OAB/PE 9047**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Embargos à Execução Fiscal, sob o nº 0000108-28.1997.8.17.0570.

**Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença abaixo.**

**PROCESSO Nº 0000108-28.1997.8.17.0570**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos etc.

**USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A**, qualificada nos autos e por procurador constituído, opôs embargos à execução fiscal que lhe move o **UNIÃO** também qualificado, alegando, em síntese, ilegalidade na conversão do débito originário para UFIR, inexigência do encargo moratório de 20, bem como na incidência de juros de mora incorretamente propostos.

Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação.

É a suma do necessário. Fundamento e decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o processo comporta o julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e fato em que as provas coligidas aos autos são suficientes para embasar um pronunciamento sentenciatório.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para demandar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dentro desse contexto é pertinente ressaltar que o preenchimento dos requisitos não é aferido somente quando do ajuizamento da ação, mas pode e deve ser analisado no decorrer do trâmite processual, uma vez que por força do disposto no art. 493 do referido diploma legal, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão.

Pois bem, analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se a nítida perda superveniente do interesse de agir do embargante, isso porque com a extinção da execução fiscal contra a qual foram manejados os presentes embargos (0000107-43.1997.8.17.0570), a parte autora não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia inicialmente com a propositura da demanda, de modo que devem ser extintos nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE (ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXEQUENTE QUE, AO ABANDONAR A CAUSA NO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, DEU CAUSA À EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0000946-72.2015.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 18.07.2018)**

(TJ-PR - APL: 00009467220158160115 PR 0000946-72.2015.8.16.0115 (Acórdão), Relator: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 18/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2018).

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI do Código Processual Civil Pátrio, pela perda superveniente do interesse processual.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução que fora extinta em virtude da prescrição intercorrente por ausência de bens.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Escada, 15 de fevereiro de 2022.

**Emiliano César Costa Galvão de França**

**Juiz de Direito**

**José Maurício do Nascimento Júnior**

**Assessor de Magistrado**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

***Gilmar Silva de Souza***

***Técnico Judiciário***

**INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

**Processo nº:** 0001438-35.2012.8.17.0570

**Classe:** Usucapião

**Expediente nº:** 2022.0919.000402

**Partes:** Requerente EDILSON ANTONIO FRAGOSO

Advogado Elivalte Fernando de Souza]

Advogado RAFAEL CABRAL DE ALBUQUERQUE

Requerido DORICO GOMES SDA SILVA

Outros O MUNICÍPIO DA ESCADA

Advogado THELES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA

Advogado Danielle Monique Chaves

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos intimados da sentença abaixo:

**Proc nº: 0001438-35.2012.8.17.0570**

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por **EDILSON ANTONIO FRAGOSO**.

Através de petição (fl. 86), a parte autora peticionou pela a desistência do processo.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte Autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, pedindo inclusive a desistência do pedido, com base na petição de fl. 86.

Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme a petição de desistência intentada pelo autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte Suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado pela Ação proposta fora alcançado, e que houve desistência expressa pela parte Requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra.

Denota-se, portanto, o desinteresse da parte Autora aliado ao seu pedido de desistência do prosseguimento do feito, consubstanciado no art. 485, inciso VIII do CPC/15.

Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência da ação pelo autor.

Condeno a autora nas despesas processuais, nos termos do §2º, do art. 485, do Novo CPC, porém, pelo fato de lhe ter sido deferido os benefícios da gratuidade judiciária, fica suspensa sua cobrança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do § 3º, do art. 98, do Novo CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se

Escada, 19 de janeiro de 2022.

**Emiliano César Costa Galvão de França**

**Juiz de Direito**

**Alícia Juliane de Santana Silva**

**Assessora de Magistrado**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

**Feira Nova - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00273

**Processo Nº: 0000248-93.2020.8.17.0590**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Autuado: JOSÉ FERNANDO DE ARRUDA

Advogado: PE45949-D Moab Francisco Borges de Souza

Processo nº 0000248-93.2020.8.17.0590 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ FERNANDO DE ARRUDA Tipificação: Artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos os autos. JOSÉ FERNANDO DE ARRUDA, qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, conforme ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público atuante neste Juízo. Consta da peça acusatória (fls. 02/03) oferecida contra o acusado, em resumo, que: "(...) Na manhã do dia 18 de outubro de 2020, por volta das 14:45 horas, na Rua do Sol, s/n, no centro desta cidade, o denunciado, guardava consigo 58 (cinquenta e oito) pedras de crack, para fins de mercancia, sem possuir autorização para tanto e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, bem como a quantia de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais)." Auto de apresentação e apreensão as fls. 10v. Laudo de constatação preliminar as fls. 12. Defesa preliminar as fls. 82/83. Recebimento da denúncia em 26.01.2021 (fls. 85) Laudo definitivo as fls. 125/126. Audiência de instrução para ouvida de testemunhas e interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa do acusado pugnou pela absolvição do mesmo por ausência de provas. É o que de importante havia a relatar. Passo a fundamentar (artigo 93, IX, da Constituição Federal), para, ao final, decidir. Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas ou máculas a sanear. O princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, foi devidamente observado. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. 1. Da Imputação Ministerial do Crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06) Ao denunciado imputou o órgão ministerial a prática de fato criminoso, previsto no artigo, 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, *ipsis litteris*: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Destarte, uma vez descrito o tipo penal imputado ao indigitado, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, do delito acima aduzido. 2. Da Prova da Materialidade e Autoria do Delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10v, e pelo laudo definitivo de fls. 125/126, os quais comprovaram que o material apreendido tratava-se das substâncias entorpecentes conhecidas como "CRACK". Quanto à autoria, os testemunhos comprovam a propriedade da droga: GILSON DE SANTANA RODRIGUES: A testemunha confirmou o depoimento prestado na delegacia, informando que teria recebido a ocorrência do serviço de inteligência e ao se dirigirem ao local indicado, perceberam o movimento de viciados conhecidos do policiamento. Ao chegarem o efetivo abordou o acusado tendo localizado o valor apreendido em seus bolsos. O próprio acusado informou ao efetivo que o mesmo guardava as drogas em um quatinho próximo ao local, tendo o mesmo, chegando ao local, mostrado onde estava a droga apreendida. O depoente se disse surpreso com a prisão do acusado, uma vez que o mesmo era informante da polícia e denunciava o tráfico na região. A irmã do acusado confirmou ao policiamento que o quatinho onde a droga foi localizada pertencia exclusivamente ao acusado. O serviço reservado repassou que a droga que o acusado traficava pertenceria ao presidiário conhecido como "Galo". CARLOS ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI: A testemunha confirmou o depoimento prestado na delegacia, tendo recebido o informe da inteligência, onde o mesmo tinha como pessoa alvo o acusado. Ao policiamento chegar ao local avistaram se depararam com dois viciados que empreenderam fulga. Ao prenderem o acusado o mesmo se encontrava com o dinheiro apreendido nos bolsos, tendo, posteriormente, levado a equipe a um quatinho onde fora apreendida a droga citada nos autos. Pontua que a droga se encontrava dentro de um recipiente de vitamina C. CLEYTON DA SILVA FERREIRA: A testemunha confirmou o depoimento prestado na delegacia, tendo recebido o informe da inteligência, onde o mesmo tinha como pessoa alvo o acusado. A testemunha prestou depoimento semelhante ao da testemunha anterior (Carlos Alberto), informa da existência de valores trocados com o acusado e que o mesmo seria o proprietário do quatinho onde a droga foi localizada. A fim de dirimir qualquer tipo de impugnação quanto a validade dos depoimentos dos policiais, imperioso colacionar as seguintes jurisprudências: PENAL E PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - RÉU QUE SE DECLARA DEPENDENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE DROGA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE - INTUITO DE AUTODEFESA - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO. RESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - EXCLUSIVO TESTEMUNHO POLICIAL - ABSOLVIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Para a realização do exame de dependência toxicológica, não basta a alegação do agente de que se considera dependente. Deve haver fundada dúvida sobre a sua integridade mental. - Preliminar rejeitada. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Não há falar em crime de falsa identidade, por ausência de perfeita tipicidade subjetiva, se o agente falseia a identificação perante autoridade policial, devendo-se tomar tal

atitude tão-somente como exteriorização do instinto de autodefesa. - O delito de resistência, deixando vestígios, deve ser provado na forma do art. 158, do CPP, não se admitindo a condenação com base, exclusivamente, em testemunho de policial. - A assistência do réu pela Defensoria Pública justifica o pedido da proteção prevista na Lei nº 1.060/50. - A Lei Estadual 14.939/03 determina, em seu art. 10, II, serem isentos de seu pagamento os beneficiários da assistência judiciária, afastando, destarte, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista na Lei 1.060/50. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG 100240743604470011 MG 1.0024.07.436044-7/001(1), Relator: HÉLCIO VALENTIM, Data de Julgamento: 08/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) Imperioso cotejar o depoimento do acusado, uma vez que o mesmo alterou completamente a versão prestada na delegacia. Primeiramente o acusado, quando do depoimento prestado na DEPOL, devidamente acompanhado da Dra. Juliana, confessou a prática do crime, narrando que teria utilizado o dinheiro do seu labor para comprar drogas, tendo vendido grande parte na carreira política que ocorria na cidade. Informa ainda que teria comprado o referido entorpecente no bairro do Jacaré, tendo os policiais ido até sua residência e o mesmo autorizado a entrada dos milicianos e os levado até o quartinho onde guardava a droga apreendida. Confirma ainda, na DEPOL, que o dinheiro encontrado com o mesmo teria sido proveniente da venda de drogas durante a referida carreira. Ocorre que, quando do momento de seu depoimento em Juízo o acusado mudou vertiginosamente sua versão, alegando que o dinheiro seria proveniente do seu salário, que o quartinho não seria de sua propriedade, e que desconheceria de quem seria o entorpecente apreendido. Afirmou ainda que teria sido agredido pelos policiais para assumir a propriedade da droga e coagido a dar o referido depoimento em sede policial. Difícil acreditar na versão do acusado, ocorre que o mesmo, quando de seu depoimento na DEPOL estava acompanhado de advogada diligente, que, certamente tomaria atitudes legais caso o mesmo tivesse sofrido a coação alegada. Quanto as agressões policiais narradas, os laudos médicos existentes nos autos demonstram fato diverso ao alegado, tendo inclusive o acusado, em audiência de custódia, deixado de narrar o ocorrido, mesmo estando acompanhado de advogado particular. Observo que, os policiais constituíram prova testemunhal fundamental ao reconhecimento da prática criminosa pelo acusado, tendo as versões confusas do mesmo pesado contra a sua pessoa. Vê-se, assim, que não resta dúvida quanto à autoria e materialidade do delito descrito na peça acusatória, visto que as provas constantes deste caderno processual possibilitam a confirmação do teor da denúncia. **DISPOSITIVO:** Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação constante da peça acusatória com o fim de CONDENAR o denunciado JOSÉ FERNANDO DE ARRUDA, qualificados no denuncição, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, o que faço com base no artigo 387 do Código de Processo Penal, passando à apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59, do Código Penal, e dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA: A) Circunstâncias Judiciais a.1) culpabilidade: normais à espécie, nada existindo nos autos que demonstre reprovabilidade além daquela que fundamenta a existência do próprio tipo, sendo-lhe favorável a circunstância. a.2) antecedentes: o acusado não ostenta registros de antecedentes desfavoráveis, constitui circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o(s) réu(s) mantinha(m) má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade que os acusados. Circunstância favorável. a.4) personalidade: não há elementos nos autos para considerar negativa. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não restar demonstrado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Circunstância favorável. a.5) motivos do crime: os próprios do tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inexistem informações de circunstâncias que possam ser valoradas em desfavor do acusado, de sorte que a circunstância é favorável. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a mercancia de drogas, sendo a referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, inexistindo elementos para valorar negativamente esta circunstância. É, assim, a circunstância favorável. a.9) Natureza e Quantidade da Droga (art. 42): como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. Para o STJ, "cuidando-se de tráfico de entorpecentes, a expressiva quantidade e o tipo da droga (58 unidades contendo aproximadamente 5,5 gramas de crack, sabidamente de alto potencial viciante), a forma de acondicionamento e as graves consequências do crime, constituem motivação idônea para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta", sendo, pois, desfavorável esta circunstância. B) pena-base: à vista das circunstâncias analisadas, tendo em conta que somente 01 (uma) foi desfavorável ao acusado, levando em conta a razão de 1/8 preconizada pelo STJ (AgRg no HC 660.056/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. C) atenuantes e agravantes: Não há agravantes e atenuantes a serem reconhecidas. D) causas de diminuição e aumento: Não há causas de aumento a serem reconhecidas. O denunciado preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no artigo 33, § 4º, da Lei Federal nº. 11.343/06, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, somados a ausência de elementos que indiquem que o indigitado se dedique ou integrem organização criminosa, motivo pelo qual, considerando a quantidade de droga apreendida, diminuo a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em: 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a falta de elementos acerca da situação econômica dos réus (artigo 601, caput, do Código Penal). 4. DA DETRAÇÃO No que tange a detração penal, o acusado foi preso no dia 18.10.2020, encontrando-se preso até a presente data, 17.12.2021, tendo cumprido, 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Operando-se a detração penal, resta a cumprir 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 5. REGIME PRISIONAL Fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, conforme § 2º, letra "a" e § 3º, ambos do artigo 33, do Código Penal. 6. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Casa de Albergado ou estabelecimento adequado. 7. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Cabível, conforme previsão do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em: a) 01 (uma) prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade a ser prestada em lugar a ser designado pela Secretaria de Obras desta cidade de Feira Nova, pelo tempo que restar da condenação, observado o artigo 46, §3º, ou seja, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho, observada a faculdade do parágrafo 4º, do mesmo artigo, quanto à faculdade de cumprir em menor tempo, no caso de serviço por mais de 01 hora por dia, devendo se observar sempre, contudo, a impossibilidade de cumprir em período inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 8. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, ante a substituição por pena restritiva de direitos. 9. LIBERDADE PARA RECORRER: Considerando o quantum da pena aplicada, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. 10. CUSTAS PROCESSUAIS: Condono os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 11. PROVIMENTOS FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença: 10.1 - lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 10.2 - remeta-se o Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 10.3 - Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer presas. 10.4 - expeça-se ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição federal de 1988); 10.5 - expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao Juiz da Execução e Diretor do estabelecimento prisional. 10.6 - intimação do condenado, nos termos do artigo 50, do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; 10.7 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; 10.8 - intimação do condenado, fornecendo-lhe, na oportunidade, ofício para se apresentarem, prontamente, à Secretaria de Obras, munidos do ofício e de documento de identificação, onde serão informados sobre data e local para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 10.9 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. 10.10 - Advirtam-se ao sentenciado que eventual descumprimento das penas aplicadas, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, podendo ser expedido, mandado de prisão em seu desfavor. Sem prejuízo das deliberações supra, determino à Secretaria: a) Na forma do artigo 72 da Lei Federal n. 11.343/06 determino a adoção das providências para incineração total das drogas apreendidas nestes autos. Feira Nova,

17 de dezembro de 2021. Milton Santana Lima Filho Juiz de Direito 1 Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.-----

Sentença Nº: 2022/00008

Processo Nº: 0001957-80.2019.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: PE032502 - Raphael Taurino dos Passos

Advogado: PE47.561 JULIANA DUARTE PEREIRA

Processo nº:0001957-80.2019.8.17.0590 Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERÉus:NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Vistos os autos.\* RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO de PE DENUNCIOU NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, pelo fato de, na noite do dia 05 de dezembro de 2019, por volta das 17:45 horas, na PE-50, nesta cidade, policiais militares flagraram o denunciado NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR, que em companhia de ações designios com o adolescente EVERTON MARIANO DOS SANTOS SILVA, guardava 01 papelote da substância popularmente conhecida por maconha. 17 (dezesete) pedras de crack, e a quantia de R\$ 66,00 (sessenta) reais, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, destinados ap tráfico ilícito, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, auto de apresentação e apreensão de fls. 17, e auto de constatação preliminar de fl. 19. Processo teve toda sua instrução realizada, com notificação do acusado, recebimento da denúncia e citação do acusado, apresentação de resposta escrita, audiência de instrução e julgamento para colheita de provas. Em alegações finais o MPPE pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, acrescentando a tipificação presente no art. 244-B do ECA, uma vez que foi devidamente narrado na denúncia. Alegações finais apresentada pela defesa pugnano pela não aceitação quando acréscimo referente ao art. 244-B do ECA. Não arguiu novas preliminares. É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. ? FUNDAMENTAÇÃO Pelo compulsar dos autos, não observo nulidades a serem consideradas em sede preliminar. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. O crime de Tráfico de Drogas está rotulado no art. 33 da Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O crime de tráfico de drogas tem como bem jurídico tutelado a saúde pública e é considerado de ação múltipla ou conteúdo variado. Para que se considere crime de tráfico, deve-se observar a parte final do artigo 33 da Lei 11.343/06, onde aduz que o agente deverá praticar o ato 'sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. Em regra, o crime de tráfico de drogas é considerado comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, em regra, a vítima seria a sociedade ou a saúde pública. Para a Portaria 344/1988 do Ministério da Saúde, droga é a substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária e entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos da portaria mencionada. Para figurar como objeto material do crime de tráfico é necessário que a droga ou entorpecente tenha princípio ativo presente na portaria mencionada. O crime de tráfico de drogas é punido a título de dolo, ou seja, é necessário que o sujeito saiba que a substância que armazena em depósito ou carrega consigo é uma droga proibida. Quanto ao crime Associação para o Tráfico de Drogas, esculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, vejamos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Chama-se associação à união de várias pessoas para conseguir um objetivo em comum. O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da mesma Lei, sendo indispensável para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC 270.837/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015). Outro recente julgado do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017). 2. Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre a agravante e o corréu Jonas tendo destacado que "Marlene mantinha em depósito a substância ilícita em sua residência, em significativa quantidade, enquanto Jonas abastecia regularmente o ponto de venda, pois buscava porções que distribuía a menores para que as comercializassem na Rua Augusto Bisson, tudo isto de forma continuada e habitual, com o exercício programado de tal delito." Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito previsto artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Quanto à incidência da causa especial de diminuição de pena, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, como exige para sua configuração os requisitos de estabilidade e de permanência no narcotráfico, por óbvio evidência a dedicação do agente à atividade criminosa, o que torna inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Diante do afastamento da minorante, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime prisional para outro menos gravoso ou a substituição da pena. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 463.683/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/10/2018). Ainda, para Renato Brasileiro, associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão "reiteradamente ou não", a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29) (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.). Passo a análise da conduta e materialidade delitiva. Laudo preliminar às fls. 19 e laudo definitivo às fls. 162/167, confirmam que o material apreendido se trata da substância popularmente conhecida como maconha e cocaína, o material é princípio ativo constante da Portaria 344 do Ministério da Saúde. Para Renato Brasileiro de Lima, a conduta manter em depósito, consiste em manter em reservatório ou armazém, conservando a coisa. Caracteriza-se pela mobilidade e transitoriedade, no sentido de ser possível um



rápido deslocamento da droga de um lugar para outro e, por fim, vender significa alienar mediante contraprestação. Essa contraprestação não necessariamente precisa ser dinheiro, podendo restar caracterizada pela entrega de outro objeto de valor econômico. Nos mesmos moldes que a modalidade "adquirir", a consumação dessa conduta independe da tradição da droga e do recebimento do preço. Basta, na verdade, o acordo de vontades (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.). Quanto à autoria do acusado NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR, negou a autoria do crime, apesar de ter sido preso na companhia do menor EVERTON MARIANO que, segundo o acusado, estaria de posse das 17 pedras de crack apreendidas. Afirma ainda o acusado que a droga que teria sido apreendida em seu bolso seria somente uma pequena quantidade de maconha, quantidade esta que seria utilizada em seu consumo. A testemunha GILSON DE SANTANA RODRIGUR confirmou todo o depoimento prestado em sede policial. Afirmou que a guarnição teria sido acionada pelo serviço reservado, tendo sido atribuído como alvo duas pessoas em uma moto Shineray, pessoas estas que estariam supostamente traficando. Ao avistar a moto os envolvidos tentaram empreender fuga, porém a guarnição já conhecia a pessoa de Everton, por ter sido anteriormente apreendido portando 91 papéis de maconha. Informa que restou localizado no bolso do acusado um papelote de maconha, e, ao ser interpelado se haveria mais droga, o acusado encaminhou a guarnição ao local onde estava escondida a droga, mais precisamente em um buraco ao lado de uma "casa solta". No referido buraco foram encontradas 17 pedras de crack e R\$ 66,00 (sessenta e seis) reais. A testemunha THIAGO CESAR DE ALBUQUERQUE DE MEDEIROS confirmou o depoimento prestado na delegacia. O miliciano testemunhou nos mesmos termos da testemunha anterior, acrescentando que a guarnição teria visualizado a Shineray próxima ao motel CHARM, que ao abordarem a moto o menor estava na garupa, e confirmou que ao indagar o acusado sobre a existência de mais droga o mesmo teria dito que a mesma estava escondida a 150 metros de onde foram abordados. Consigna ainda que, durante o percurso para a delegacia, teria ouvido o maior falar para o menor "segurar o bagulho". A tese aventada no interrogatório do denunciado, negativa de autoria, é precária e peca por falta de verossimilhança, uma vez vai de encontro ao testemunho dos demais envolvidos e se confunde com as afirmativas do menor Everton, restando claro que ambos visam confundir e ludibriar este juízo. O crime do art. 35 da lei de drogas não restou configurado pelo fato de que não restou comprovado que os envolvidos, de forma estável e duradoura, praticavam o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06. As provas colhidas durante as investigações e instrução criminal não permitem que este juízo se convença, com certeza absoluta, que a associação se dava para a prática estável e duradoura da traficância. Desta forma, a materialidade não restou comprovada. Saliento que o crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06 demanda uma investigação mais profunda, utilizando-se meios investigatórios presente em nosso ordenamento jurídico. Observo que a autoridade policial tinha toda possibilidade de angariar indícios quanto a Associação para Traficância, não tendo logrado êxito nos presentes autos. Do crime de corrupção de menor (art. 244-B) O delito de corrupção de menor é previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Trata-se de crime formal, sendo, portanto, suficiente a prova da participação do adolescente na prática criminosa, em companhia de pessoa maior de 18 anos de idade. O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos: SÚMULA 500 - "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Restou demonstrado que o acusado e o adolescente, com comunhão de desígnios, exerciam a traficância, conforme confirmado no depoimento das testemunhas. Frise-se ainda que o acusado em momento algum negou a presença do menor, tentando, inclusive, imputar responsabilidade isoladamente ao mesmo. Não há, também, que se cogitar da atipicidade da conduta quando o adolescente já tenha sido corrompido anteriormente, pois que a norma prevista no artigo 244-B do ECA tipifica crime formal que, para se consumir, basta apenas que o adolescente esteja na companhia do maior, por ocasião da prática delituosa. Dessa forma, também concluo que o reconhecimento da prática, pelo imputado, do crime de corrupção de menor é medida que se impõe. Imperioso consignar que reconheço a possibilidade de condenação pelo delito previsto no art. 244-B do ECA, mesmo que não tenha sido capitulado na peça vestibular, uma vez que a conduta se encontra devidamente narrada no corpo da denúncia. Ressalto ainda que o aditamento foi efetuado formalmente, apesar de dispensável, quando da primeira audiência (fls. 99/101), tendo este juízo aberto prazo para manifestação da defesa, que permaneceu silente. Consigne-se que os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "a jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). De fato, os depoimentos dos policiais, quando não eivados de vício ou contraditórios, possuem alto valor probatório, uma vez que os agentes estatais não possuem nenhum motivo aparente para prejudicar o acusado, sendo que estavam em suas funções legais quando efetuaram a prisão do acusado. A respeito do valor probatório da palavra dos policiais, observe-se: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. Um acusado confesso a respeito do tráfico. Prisão em flagrante com 245 g de crack. Escutas telefônicas dando conta do intenso comércio de drogas desenvolvido entre os acusados, o que é ratificado pelos policiais que depuseram no feito. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação que se impunha em relação a ambos os delitos imputados aos acusados. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova... com 245 (70045805603 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/05/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2012)." (Grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STJ. Quinta Turma. HC 115.516/SP Rel. Min. Laurita Vaz. DJE 09/03/2009). Vê-se, assim, que o decreto parcialmente condenatório é medida de rigor, mormente diante do fato de não inexistir notícia, nos autos, de estar o acusado amparado por excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte as condutas referentes aos arts. 33 da lei 11.343/06 e 244-B do ECA é típica, ilícita e culpável. ? DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de condenação, com o fim de CONDENAR NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR, pela prática do crime capitulado no art(s). 33 da lei 11.343/2006 e 244-B do ECA, com base no art. 387, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-O no que tange a prática do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, II do CPP. A) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP) e art. 42, lei 11.343/06: a.1) culpabilidade: normal a espécie. É, assim, favorável. a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao reu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444 do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o ru mantinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo, assim, a circunstância favorável. a.4) personalidade (art. 42 da Lei de Drogas): Para doutrina especializada, a personalidade funciona como a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Nesta circunstância, incumbe ao juiz aferir a boa (ou má) índole da acusada, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter, de modo a se verificar se o crime constitui (ou não) um episódio accidental em sua vida ((Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.). É pacífico no STJ que atos infracionais podem ser sopesados quando da análise da personalidade do agente: "Embora o registro de ato infracional não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes." (5ª Turma - HC 466.866/PE, j. 02/10/2018). Não existem registros de crimes ou atos infracionais anteriores, motivo pelo quanto avalio esta circunstância judicial como favorável. a.5) motivos do crime: normais à espécie, o que não pode ser valorado em desfavor do acusado. É, assim, a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: são normais à espécie, razão pela qual considero a circunstância favorável. a.7) consequências do crime: inexistente notícia acerca de consequências além daquelas decorrentes do resultado naturalístico, sendo, pois, favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, inexistindo elementos para valorar negativamente esta circunstância. É, assim, a circunstância favorável. a.9) Natureza e Quantidade da Droga (art. 42): como se trata de

crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. Conforme auto de apreensão e fatos narrados na denúncia, a quantidade é relevante, sendo, pois, favorável esta circunstância. DOSIMETRIA do art. 33, Lei 11.343/2006. B) pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (05 anos a 15 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (nove), e tendo em conta que apenas nenhuma delas foi desfavorável ao réu, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e fixo a pena de multa no patamar de 100 dias-multa e, ante a situação econômica da ré, determino que o valor de cada dia multa não suplante 1/30 do salário-mínimo.. C) Atenuantes e Agravantes: incide no presente caso a atenuante presente no art. 65, I, do CPB, porém deixo de aplicá-la em razão da pena já repousar em seu patamar mínimo, conforme a SÚMULA 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não pesam contra o acusado circunstâncias agravantes. D) Causas de Diminuição e Aumento: Não há causas de aumento a serem reconhecidas. O denunciado preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no artigo 33, § 4º, da Lei Federal nº. 11.343/06, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, somados a ausência de elementos que indiquem que o indigitado se dedique ou integrem organização criminosa, motivo pelo qual, aplico a diminuição em seu patamar máximo. Assim sendo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a falta de elementos acerca da situação econômica do réu (artigo 601, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). B) pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (05 anos a 15 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes, dispensada a circunstância a.9, exclusiva dos crimes inerentes a lei 11.343/06, e tendo em conta que nenhuma delas foi desfavorável ao réu, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. C) Atenuantes e Agravantes: incide no presente caso a atenuante presente no art. 65, I, do CPB, porém deixo de aplicá-la em razão da pena já repousar em seu patamar mínimo, conforme a SÚMULA 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não pesam contra o acusado circunstâncias agravantes. D) Causas de Diminuição e Aumento: Não existem causas de aumento e diminuição a serem reconhecidas. Desta forma, fixo a pena definitivamente em 01 ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP): Os crimes dos artigos 33 da lei 11.343/2006 e 244-B do ECA tem objeto material diverso e foram praticados em contextos diferentes. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Somadas as penas, fixo definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 dias-multa. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): A pena cominada para NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR não suplantam o patamar dos oito anos, razão pela qual determino o regime aberto para cumprimento da pena, o que faço com base no art. 33, § 2º, "c", do CP. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (art. 44, CP): Cabível, conforme previsão do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, para cada um dos condenados, consistente em: a) 01 (uma) prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade a ser prestada em lugar a ser designado pela Secretaria de Obras desta cidade de Feira Nova, pelo tempo que restar da condenação, observado o artigo 46, §3º, ou seja, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho, observada a faculdade do parágrafo 4º, do mesmo artigo, quanto à faculdade de cumprir em menor tempo, no caso de serviço por mais de 01 hora por dia, devendo se observar sempre, contudo, a impossibilidade de cumprir em período inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77, CP): Incabível, ante a substituição por pena restritiva de direitos. LIBERDADE PARA RECORRER: Concedo ao sr. NAELSON FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR o direito de recorrer em liberdade, haja vista ter sido alocado no semiaberto de cumprimento de pena, restando incompatível a segregação cautelar. Tudo em conformidade com o entendimento do STF: "Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: 'PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário' (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017). PROVIMENTOS FINAIS Intimem-se pessoalmente o(s) acusado(as), o representante do MPPE e DPPE, se advogado particular, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: I. Expeçam-se expedientes necessários com posterior envio das cartas de guia de recolhimento definitiva à Vara de Execuções Penais, à Penitenciária e ao Conselho Penitenciário. II. Lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); IV. Comunicação a Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/ c o art. 15, III, CF/88); V. Intimação do(s) condenado(s) para pagamento da multa penal em 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, fazendo-lhes as advertências constantes do art. 50 do CPB, intimem-se também para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; VI. Comunicação à distribuição; Publique-se, registre-se e intimem-se. Feira Nova/PE, 26 de janeiro de 2022. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO JUIZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE FEIRA NOVA FÓRUM JESUÍNO ALVES FERREIRARUA SEBASTIÃO DA ROCHA, S/N, CENTRO, Telefone: (081)3645-2918

Sentença Nº: 2022/00009

Processo Nº: 0000171-84.2020.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

Acusado: SEVERINO MANOEL DE SOUZA

Advogado: PE047561 - JULIANA DUARTE PEREIRA

Advogado: PE032502 - Raphael Taurino dos Passos

Autos nº 171-84.2020.8.17.0590 Réu: SEVERINO MANOEL DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no incluso inquérito policial, denunciou SEVERINO MANOEL DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c artigo 14, II, ambos do código penal, pela prática de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA. Os fatos estão descritos na denúncia da seguinte forma: [...] No dia 23 de agosto de 2020, por volta das 17h00min, no bar Recanto

do Lazer, situado no Loteamento Betel, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus necandi, tentou matar WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA, não o tendo matado por circunstâncias alheias a sua vontade. [...] A denúncia foi recebida às fls. 74. O acusado foi devidamente citado às fls. 106. O acusado, por meio de Advogado Particular, apresentou manifestação escrita às fls. 112/113. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, fora ouvida a vítima e as testemunhas do MPPE. Designada audiência de continuação o acusado foi devidamente interrogado. Alegações finais do Ministério Público em audiência requerendo a desclassificação para lesão corporal grave, baseado na existência de desistência voluntária. A defesa, em suas alegações, requereu a desclassificação para lesão corporal com aplicação da pena mínima em razão da confissão. É o breve relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao acusado SEVERINO MANOEL DE SOUZA a prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Antes de passar a análise do mérito, cumpre mencionar que o processo foi devidamente instruído, não há irregularidades a serem sanadas e encontra-se pronto para julgamento. Verifico que a materialidade do fato ora imputado restou inteiramente comprovada pelos depoimentos produzidos na fase inquisitorial, confissão do acusado, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/13 e boletim de emergência de fls. 18. Quanto à autoria, as testemunhas ouvidas em juízo, foram unânimes em confirmar que o acusado SEVERINO MANOEL DE SOUZA, seria o agressor da vítima, tendo como motivação o fato de existir rixa antiga entre ambos, uma vez que o acusado teria sido esfaqueado em momento anterior. Em depoimento as testemunhas GILSON DE SANTANA RODRIGUES e ZORDJA SUELLEN FERREIRA DA SILVA, afirmaram que teriam sido acionados em razão de um suposto esfaqueamento ocorrido no bar de Robinho e que a vítima teria sido levada para o Hospital. Chegando ao Hospital Municipal, o Sr. Gilson teria adentrado a sala vermelha e encontrado a vítima consciente, tendo a mesma informado que o Sr. SEVERINO MANOEL DE SOUZA seria o autor da facada. Ambas as testemunhas se dirigiram a casa do acusado, encontrando o mesmo embriagado e tendo-o conduzindo para a Delegacia. A vítima, em seu depoimento, relata que se encontrava no bar e o acusado o teria agredido sem motivos, tendo desferido uma facada e corrido em seguida. A vítima confirma que a dois anos teria esfaqueado o acusado, pois o mesmo teria tentado pegar a sua bebida. A vítima informou que estava bêbada no momento da facada, tendo acusado chegado por trás, desferido o golpe, tendo a faca ficado em seu corpo enquanto o Sr. Severino empreendia fuga. Informa ainda que a faca perfurou seu intestino, tendo ficado 3 dias internado, e, posteriormente, 3 meses sem exercer seu trabalho, fato este que carece de prova uma vez que o acusado se negou fazer os devidos exames complementares. Quanto ao interrogatório do acusado, o mesmo relata que a vítima teria vindo em sua direção e que teria ficado com medo, momento em quem tomou a iniciativa e desferiu uma facada na vítima, tendo corrido logo em seguida. O acusado afirma que a facada se deu em razão da rixa existente entre os envolvidos, uma vez que já teria sido esfaqueado pela vítima anos atrás. Afirma categoricamente que esfaqueou a vítima apenas uma vez, não prosseguindo com a agressão. Quanto à tipicidade, o Ministério Público denunciou o acusado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, requerendo em suas alegações finais a desclassificação para lesão corporal de natureza grave por desistência voluntária. Nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, quando o juiz se convencer da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código, deverá desclassificar o delito, sendo este exatamente o meu entendimento no presente caso. Diante dos fatos colhidos em juízo, entende-se que merece incidir sobre o caso o instituto da desistência voluntária, eis que o acusado desistiu de prosseguir na execução do crime de homicídio. Na desistência voluntária, o agente, embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante, desistindo da consumação. Basta, pois, que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do iter criminis, como é o caso dos presentes autos, haja vista que o acusado após esfaquear a vítima, evadiu-se do local por sua própria vontade, deixando de golpeá-la outras vezes. Com efeito, diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; e tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, I e II). In casu, como visto, o crime efetivamente não se consumou. E, iniciada a sua execução, foi ela prontamente interrompida por ato de vontade do próprio réu, que, embora pudesse continuar no ataque, já que nada o impedia, nada fez, deixando assim de esgotar todos os meios ao seu alcance para a consumação do crime, preferindo sair do local. Confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA RECONHECIDA PELO JUIZO A QUO - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Verificado que o ora apelado cessou voluntariamente a execução do delito, deixando de dar prosseguimento na empreitada criminosa, sem que houvesse a interferência de terceiros, correto o reconhecimento da causa excludente de tipicidade da desistência voluntária, descrita no art. 15, do Código Penal. (TJ-MJ - APR: 10145130004057001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 28/04/2015, Câmaras criminais / 6ª C MARA CRIMINAL, Data de publicação: 11/05/2015, grifo nosso) Mesmo que a intenção do acusado fosse a de matar a vítima, não se configura a tentativa de homicídio se voluntariamente desiste da ação delituosa, após atingi-la com dois disparos, abandonando o local com três balas intactas no tambor de seu revólver (TJSP - RT 544/346, grifo nosso). Para a configuração da desistência voluntária, é necessário que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do iter criminis (TACRSP - RJDTACRIM5/89, grifo nosso). Nesse contexto, ficou evidenciado que o acusado voluntariamente desistiu de continuar no ataque, fazendo surgir a figura jurídica da desistência voluntária, não havendo falar em tentativa de homicídio porque, como informado pelo acusado e pela testemunha, o réu voluntariamente saiu do local. Quisesse mesmo eliminar a vítima, o réu certamente teria continuado o ataque, sendo pertinente o entendimento Ministerial. Cumpre destacar que não se trata de caso de isenção de pena ou de extinção da punibilidade, pois a desistência voluntária exclui a própria tipicidade da tentativa, uma vez que o crime não se consuma por vontade do próprio agente, eliminando-se, portanto, o segundo elemento da tentativa. Apesar disso, deve o agente responder pelos atos já praticados (art. 15 do CP). Afastado o cometimento do homicídio tentado ante a desistência voluntária, restaria a responsabilização do indiciado pelo crime de lesão corporal ("atos já praticados"). Processualmente, entendo que é desnecessária a intimação das partes para informar se desejam produzir provas relativamente ao delito de lesão corporal grave, uma vez que a instrução não trouxe nenhum elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia, mesmo porque o delito de lesão corporal é subsidiário ao de homicídio. Em suma, a desclassificação não importou em acréscimo de circunstância ou elemento novo ao fato descrito na inicial acusatória, pelo que não se faz necessária a aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal. Frise-se, ainda, que o acusado se defende dos fatos imputados e não propriamente da classificação jurídica dada ao delito, sendo este Juízo o competente para também processar e julgar o delito de lesão corporal. Assim, passo a análise do mérito do delito de lesão corporal grave. Como dito acima, a materialidade e a autoria da lesão corporal grave estão cabalmente demonstradas pelos elementos de prova constantes dos autos. Não há dúvidas de que o acusado lesionou a vítima, provocando as lesões descritas nos autos. A vítima relatou, não sendo a informação contestada pelo acusado, que passou 3 dias internada, tendo se afastado 3 meses de suas atribuições laborais, o que naturalmente demonstra a gravidade da lesão provocada. Impende destacar que o reconhecimento da gravidade da lesão pode ser feito por outros meios de prova, além da prova pericial. Esse é o entendimento do STF, vejamos: Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio. Desclassificação da conduta pelo Tribunal do Júri para lesão corporal grave. 3. Condenação. Pedido de afastamento da qualificadora do perigo de vida (art. 129, § 1º, II, do CP) em razão da ausência do laudo pericial, que poderia apontar o grau das lesões sofridas. 4. Desaparecimento da vítima. Comprovação da gravidade das lesões sofridas mediante prova testemunhal e laudo médico. 5. A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios. 6. Ordem denegada. (HC 114567, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012) Assim, entendo que o caso se enquadra no tipo penal previsto no art. 129, §1º, I do CPB. Por fim, não consta nos autos qualquer outra causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado. A conduta desenvolvida por ele é antijurídica, típica e punível, merecendo, pois, a reprovabilidade e reprimenda do Estado. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal: a. DESCLASSIFICO o delito doloso contra a vida imputado ao acusado para o delito de lesão corporal grave; a. CONDENO o acusado SEVERINO MANOEL DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no art. 129, §1º, I do CPB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em observância ao disposto no artigo 68 do Código Penal. IV - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase, passo a analisar as circunstâncias judiciais. Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em

que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta comum a fatos análogos, não lhe sendo desfavorável; antecedentes: não registra maus antecedentes, conforme consulta aos sistemas disponíveis; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delinearlas; circunstâncias: normais a espécie; motivos do crime: não existem elementos que atuem em desfavor do acusado; consequências: Mínimas, uma vez que a vítima deixou de realizar os exames necessários para comprovação das sequelas provenientes da facada; comportamento da vítima: não atuam em desfavor do acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, não reconheço circunstâncias desfavoráveis, pelo que fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena já se encontrar no mínimo legal. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Incabível a substituição prevista no art.44 do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado mediante violência. Observo que a ré faz jus à suspensão condicional da pena, razão pela qual a suspendo pelo período de dois anos, ficando o apenado, diante das circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, nos termos do §2º do artigo 78 do Código Penal: I - proibido de frequentar bares e boates durante o período da suspensão; II - proibido de se ausentar desta Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; III - Comparecer mensalmente a este Juízo para informar e justificar suas atividades; Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, visto que respondeu ao processo em liberdade e inexistem motivos para decretação de prisão cautelar. Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que não houve pedido nesse sentido e não há elementos nos autos que permitam quantificar valor da reparação civil. Deixo de condenar ao sentenciado no pagamento das custas processuais, uma vez que é claramente pessoa hipossuficiente. PROVIMENTOS FINAIS Intimem-se pessoalmente o(s) acusado(as), o representante do MPPE e DPPE, se advogado particular, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: I. Expeçam-se expedientes necessários para execução da pena. II. Lançamento do nomes do condenado no rol dos culpados; III. Remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); IV. Comunicação a Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); V. Intimação do(s) condenado(s) para pagamento da multa penal em 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, fazendo-lhes as advertências constantes do art. 50 do CPB, intimem-se também para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; VI. Comunicação à distribuição; Feira Nova/PE, 27 de janeiro de 2021. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza de Direito

**Flores - Vara Única****Vara Única da Comarca de Flores**

Juíza de Direito: Ana Carolina Santana (Substituta)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Medeiros Neto

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 0002/2022****Processo Nº: 000135-79.2020.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: José Leandro Rodrigues dos Santos

Advogado: PE46429 – Pablo Henrique dos Santos Andrada

**Despacho:** Fica o acusado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta à acusação. Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000542-95.2014.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: José Laelson de Souza

Advogado: PE26335 – Luiz Carlos de Siqueira

**SENTENÇA:** Pelo exposto, Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia e decido pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado JOSÉ LAELSON DE SOUZA, nos termos do art. 386, inciso V e VII do CPP no que tange ao delito tipificado no art.244-B da Lei 8.069/90 e CONDENAÇÃO, nas penas do art.14 da Lei 10.826/03. Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000156-55.2020.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Erivaldo José da Silva

Advogado: PE20189 – Luís Alberto Gallindo Martins

Advogado: PE49315 – Victor de Lemos Pontes

**Despacho:** Fica o acusado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta à acusação. Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000839-10.2011.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Damião Bezerra da Silva

Advogado: PE15972 – Genecí Alves de Queiroz

**DESPACHO:** Fica o Advogado do acusado, devidamente intimado, para apresentar suas razões recursais. Flores, 22 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000371-07.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Adelson Pereira do Nascimento

Advogado: PE43254 – Caike Silva Ferreira

Advogado: PE39968 – Saulo José de Albuquerque Lima

**Despacho:** Pelo presente, ficam o Advogados do acusado, devidamente intimados, para apresentar suas alegações finais Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 00099-37.2020.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Cesa Barbosa Moreno

Advogado: PE37425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

**Despacho:** Pelo presente, fica o Advogado do acusado, devidamente intimado, para apresentar suas Contrarrazões. Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 00058-41.2018.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Emerson de Lima Ferreira

Advogado: PE37425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

**Despacho:** Fica o acusado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta à acusação. Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000245-15.2019.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Wedson Alves Nogueira

Advogado: PE37596 – Geisel Rodrigues Alves

**Despacho:** Pelo presente, fica o Advogado do acusado, devidamente intimado, para apresentar suas alegações finais Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Processo Nº: 000379-91.2009.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Eleandro de Lima Santos

Advogado: PE11313 – Cícero Emanuel Mascena Nogueira

**Despacho:** Pelo presente, fica o Advogado do acusado, devidamente intimado, para apresentar suas alegações finais Flores, 24 de fevereiro de 2022. Dra. Ana Carolina Santana – Juiz de Direito

**Floresta - Vara Única****Vara Única da Comarca de Floresta**

**Juiz de Direito:** Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

**Chefe de Secretaria:** Augustinho Nogueira Junior

**Data:** 24/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000838-87.2014.8.17.0620**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Selma Cristina da Silva Souza

Advogado: PE016998 – Cláudio José Novaes

Réu: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema III – Não Padronizado

Advogado: SP357590 – Cauê Tauan de Souza Yaegashi

**Ato ordinatório:**

Intime-se a parte autora para que efetuar o levantamento do alvará expedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Vara Única da Comarca de Floresta**

**Juiz de Direito:** Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

**Chefe de Secretaria:** Augustinho Nogueira Junior

**Data:** 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00032/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000258-18.2018.8.17.0620**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FLÁVIO JOSIMAR FREIRE JÚNIOR

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Acusado: ALEXANDRE LUÍS MENEZES ALVES DA LUZ LIRA DE SÁ

Advogado: PE008497 - Djair Novaes

Vítima: CILENE EXPEDITA DA SILVA

Vítima: FRANCISCO NICANOR DA SILVA

**Ante a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, fica a defesa intimada do seguinte Despacho:**

Vista à defesa (...) para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Filipe Ramos Uaquim

Juiz Substituto

**Processo Nº: 0000043-09.1999.8.17.0620**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Floresta

Vítima: Salviana da Silva

Réu: Manoel Pedro da Silva Filho

Advogado: PE028796 - Francisco Ferraz Novaes Neto

**Ante a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, fica a defesa intimada do seguinte Despacho:**

Vista à defesa (...) para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Filipe Ramos Uaquim

Juiz Substituto



## Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GARANHUNS

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

Processo nº 0005569-07.2019.8.17.2640  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS  
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhus, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – **PJe nº 0005569-07.2019.8.17.2640**, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 559,24 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 28/04/2020, oriundo da **CDA nº 027.142.23542.5, 036.028.65681.5**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. GARANHUNS, 23 de fevereiro de 2022.

**GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA**

*Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhus**

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649074

Processo nº **0004639-57.2017.8.17.2640**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS  
EXECUTADO: SOMMA PRODUCOES & EVENTOS E FORMATURAS LTDA - ME

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhus, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **representante legal da empresa SOMMA PRODUCOES & EVENTOS E FORMATURAS LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), **Processo Judicial Eletrônico - PJe Nº 0004639-57.2017.8.17.2640**, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADO** em face de ser devedor da quantia de **R\$ 2.623,96 (dois mil seiscientos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)** referente Certidão de Dívida Ativa, 002.016.00379.5, 002.128.03183.9, 002.151.03775.9, 002.175.04375.9, 004.040.10983.9 de 12 a 16/12/2017. Assim, fica o mesmo **CITADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, caput), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, a posteriori, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 11 de Julho de 2019. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GARANHUNS**

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0004759-03.2017.8.17.2640  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS  
EXECUTADO: GIL CESAR GALVAO MOTA FILHO - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: GIL CESAR GALVAO MOTA FILHO - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado GARANHUNS, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0004759-03.2017.8.17.2640, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: GIL CESAR GALVAO MOTA FILHO - ME **CITADO**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 5.717,56 (cinco mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), oriundo da CDA nº 002.002.00047.0. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 16 de março de 2020.

**GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA**  
*Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GARANHUNS**

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0000649-24.2018.8.17.2640  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS  
EXECUTADO: CRISTIANO MARCOS MAIA

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CRISTIANO MARCOS MAIA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado GARANHUNS, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000649-24.2018.8.17.2640, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARANHUNS. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: CRISTIANO MARCOS MAIA **CITADO**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 1.261,39 (hum mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), oriundo da CDA nº 003.037.00925.1, 010.106.37649.4, 018.001.75023.5, 025.024.10587.8 E 033.053.51324.6. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo

tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 16 de março de 2020.

**GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Goiana - 2ª Vara**Processo nº **0001237-31.2021.8.17.2218**

AUTOR: ROBERTO DOUGLAS DE ARAUJO

REU: DIVA RAMOS VELLOZO CESAR FONTES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 20 (vinte) dias (art. 257, inc. III, CPC)**

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos quando o presente Edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0001237-31.2021.8.17.2218 - Usucapião**, movido por **ROBERTO DOUGLAS DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado à Rua Santa Cruz, nº, Ponta de Pedras, Goiana-PE, CEP: 55900.000, em face de **DIVA RAMOS VELLOZO CESAR FONTES**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada a Rua rodovia PE 49, KM 20, Aparauá (Ecoaventure), Pontas de Pedra, Goiana-PE, CEP: 55900-000 e **TERCEIROS INTERESSADOS**.

Em razão disso, ficam a(s) parte(s) e seus respectivos advogados e procuradores, bem como **o(s) Eventuais interessados incerto(s) e não sabidos INTIMADOS do teor da Sentença ID 99218423** prolatada nos autos do processo supramencionado, cujo inteiro teor segue no link abaixo para acesso e a parte dispositiva é a seguinte: " 4. *Ao tempo em que, julgo procedente, o pedido, para decretar a extinção da demanda com julgamento de mérito, conforme permissão do art. 487, primeira parte do inc. I, do CPC, e lastreado no art. 1.238, do Código Civil [5], (v. art. 2035, CC c/c art. 550, do Código Civil de 1916), declaro a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, o domínio do Sr. Roberto Douglas de Araújo, sobre o imóvel expresso no imóvel sito à Rua Santa Cruz, nº 92, Ponta de Pedras, nesta Comarca. Esta Sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servirá de título para a averbação ou registro [6], oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente, sujeito ao pagamento dos emolumentos pelo registro. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Goiana, 17 de fevereiro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior. Juiz de Direito.* "

1 – Acesse o link: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2 – No campo "Número do Documento", digite o(s) número(s) abaixo:

Sentença: 2202171019473650000097069127

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**CUMPRAR-SE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 23 de fevereiro de 2022 (23.02.2022). Eu, (Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo), Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana/PE  
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA do processo judicial eletrônico sob o nº 0002499-16.2021.8.17.2218, proposta por REQUERENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA em face de REQUERIDO: STEVESREVES MARINHO DA SILVA, MANOELA MARIA DA SILVA.

Assim, o presente edital tem por finalidade a intimação da prolação de **sentença de Id 99632917, cujo dispositivo passo a transcrever:**

**DISPOSITIVO.**

"4. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e, **confirmo o provimento liminar concedido**, e, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, primeira parte do inciso I, do CPC, conjugado com o art. 1.583 e segs do CC, para o efeito de regularizar, como tenho por regular a posse de fato dos menores, a Interessada, portanto, determino o deslocamento da guarda à mesma, como medida excepcional que coaduna com o granjeado nos autos, e atende teleologicamente a sua natureza de manutenção na família natural. Outrossim, advertida a Interessada, que poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. Intime-se para, em cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goiana, 22 de fevereiro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior. Juiz de Direito "

**Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAISSA MEDEIROS CHAVES DE VASCONCELOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GOIANA, 23 de fevereiro de 2022.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**  
**Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana/PE**  
**(Assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Goiana - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001136-80.2019.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Acusado: SÁVIO VIANA FERREIRA DE MENDONÇA

Advogado: OAB/PB 4767 – Ezildo César Gadêlha

DESPACHO Processo nº 0001136-80.2019.8.17.0660 Vistos etc., 1 - O recurso de Apelação apresentado pelo acusado SÁVIO VIANA FERREIRA DE MENDONÇA fora interposto tempestivamente pela defesa técnica do réu, visto que apresentado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, razão pela qual, o recebo em seu efeito devolutivo com base no art. 597, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do acusado para que apresente documento de habilitação processual, bem como para apresentar razões recursais, no prazo legal (...)

**Gravatá - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá  
Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)  
Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares  
Técnico Judiciário: Lucile de Souza Ferraz  
Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000496-23.2014.8.17.0670  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Autor: Banco Bradesco S/A  
Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior  
Réu: RA-COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA  
Réu: RENATA ZARZAR PINHEIRO  
Réu: ANDRE ZARZAR PINHEIRO

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Despacho:

Processo nº 0000496-23.2014.8.17.0670DESPACHO:[...].Caso não tenham sido opostos embargos, ou sejam eles intempestivos, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Intimações e providências necessárias.Gravatá/PE, 18/02/2019.Luís Vital do Carmo FilhoJuiz de direitojcr

Processo Nº: 0000766-86.2010.8.17.0670  
Natureza da Ação: Monitoria  
Autor: Privê Maisons de France  
Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva  
Réu: Lizzie Maria Félix e Silva  
Réu: Bruno Velôso da Silveira  
Réu: Amanda Helena Albuquerque Silva  
Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA  
Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Sentença: **Dispositivo** Ante o exposto, **CONSTITUO** de pleno direito a obrigação da ré de pagar a dívida de R\$ 9.177,10 (nove mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos), já decotada quantia vencida em 25-12-2004, por incidência da prescrição, representada pelos débitos condominiais referentes ao lote n. 139 do Condomínio autor, acrescida de correção monetária e juros de juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada taxa condominial, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, título II, da parte especial, como previsto no parágrafo 8º do artigo 702, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente a ação reconvenicional nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem apreciação do mérito no que tange aos corréus Bruno Veloso da Silveira e Amanda Helena Albuquerque Silva, nos termos da Súmula 170 do TJPE, eis que a parte autora, devidamente intimada para fornecer o endereço para citação, ficou-se inerte. Ademais, a embargante/reconvinte reconhecer ser a proprietária do bem e responsável pelo pagamento das taxas condominiais. Condeno a ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) do valor do débito. P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o credor para juntar memória descritiva atualizada do débito, nos termos da tabela Encoge, utilizada neste Juízo, ficando desde já advertido de que o cumprimento de sentença deve ser realizado no PJE, conforme instrução normativa n. 13/2016 do TJPE. Caruaru-PE, 05 de julho de 2021. **Elias Soares da Silva** Juiz de Direito (Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015.)

**Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)  
Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares  
Data: 24/02/2022

Técnica Judiciária: Edna Teles

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHOS/SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0002588-76.2011.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento Cumum

Autor: JOSE SEBASTIÃO CALIXTO FILHO

Autor: TEREZINHA TIA CALIXTO

Autor: MARLUCE RITA CALIXTO

Autor: MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO

Autor: ALEXSANDRA MARIA DA SILVA

Autor: JOSE MARIANO DA SILVA

Autor: ALEXANDRE MARIANO DA SILVA

ADVOGADA: PE12513- Maria Solange da Silva

Réu: GERALDO JOSE CALIXTO

ADVOGADO: PE019147 – Wellington Arruda Gouveia

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 DIAS

**Processo nº 0002588-76.2011.8.17.0670**

**Expediente: nº 2022.0404.000000042**

O Doutor Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito nesta Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a **SILENE DOWSLEY SILVA DE OLIVEIRA MELO e PEDRO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Quintino Bocaiúva, s/n - Centro Gravata/PE, tramita a ação DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL, sob o nº 0002588-76.2011.8.17.0670, proposta por **JOSE SEBASTIÃO CALIXTO FILHO**, e **Outros**. Assim, ficam os réus **SILENE DOWSLEY SILVDE OLIVEIRA MELO e PEDRO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR**, com residência e domicílio não sabidos, **CITADOS** para, querendo, responder a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Edna Teles Gomes, Técnica Judiciária, digitei-o e submeto à conferência da Chefia de Secretaria. Gravatá - PE, 08/02/2021. **André Oliveira Tavares** Chefe de Secretaria **Luís Vital do Carmo Filho** Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001388-39.2008.8.17.0670**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Natureza da Ação: Interdição

Autor: MARIA DO CARMO TEIXEIRA CARVALHO

Interditando: JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

**Processo nº 0001388-39.2008.8.17.0670 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO nomeando-lhe Curadora MARIA DO CARMO TEIXEIRA CARVALHO sua irmã, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 12, inciso III do Código Civil, determino a inscrição da presente decisão no Registro Civil, como também a publicação no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficiar ao Cartório local da Justiça Eleitoral, com o objetivo de cancelar, se houver, o Título Eleitoral da Interditanda. Isento de custas, face a concessão da justiça gratuita que ora defiro diante da declaração de pobreza acosta às fls. 04. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravatá, 24 de agosto de 2010. DRª. IZILDA MARIA DE ABREU DORNELAS CÂMARA, JUÍZA DE DIREITO.

**Processo Nº002559-21.2014.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução

Autor: Jaci Balbino da Silva Júnior

Advogado: PE045420- Francisco Xavier Vicente de Santana

Réu: Município de Gravatá-PE



**Processo Nº002559-21.2014.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Rh. Observo que os embargos à execução foram julgados improcedentes e o apelo do Município improvido. **Remetam-se os autos à contadoria** para, no prazo de 30 dias, atualizar o crédito indicado na inicial, devendo acrescentar o valor dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), conforme decisão de ID 85989066 dos autos dos embargos à execução - processo nº 007935-26.2019.8.17.8.17.2670, mais 10% (dez por cento) sobre o valor

da execução, referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fls. 33. Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, **intimem-se** as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação. Gravata, 05/11/2021. *Luís Vital do Carmo Filho*. Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0001069-61.2014.8.17.0670**

Natureza da Ação: Reintegração/Manutenção de Posse

Autor: Antônio Pereira de Lucena Neto

Advogado: PE028640-D- Saulo Romero Cavalcante dos Santos

Réu: Mary Lourdes Gomes de Luna

Réu: Diógenes Siqueira da Silva

Advogado: PE 027834 – Jose David de Albuquerque Ferreira

Réu: Zezinho Caruaruense

Réu: Alexsandro Pereira da Silva (Peu Flores)

Advogado: PE 027834 – Jose David de Albuquerque Ferreira

Réu: Alberto

Defensoria Pública

Advogado:

**PROCESSO Nº 0001069-61.2014.8.17.0670** DESPACHO: 1. RECEBO o pedido de HABILITAÇÃO de fls. 203/204 promovido pelo(s) espólio da PARTE AUTORA, a qual faleceu em 23/05/2019, conforme certidão de óbito de fls. 210v, pelo que **SUSPENDO** o presente processo, nos termos dos arts. 313, § 1º e 689, do CPC/2015. 2. **Cite-se a parte ré** para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se o disposto no art. 690, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para SENTENÇA. 4. Providências necessárias. Gravata, 23/07/2021. *Luís Vital do Carmo Filho*. Juiz de Direito(Assinado remotamente)

**Processo Nº: 001977-94.2009.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria do Carmo Correia de Melo

Advogado: PE016243 – Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública

**PROCESSO Nº 001977-94.2009.8.17.0670** **DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. 1.** Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados e o apelo improvido, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 564-12.2010.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, diante do lapso temporal, faz-se necessária a atualização dos cálculos; 3. Assim, remetam-se os autos à **contadoria** para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca; 4. Em seguida, **intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, **devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso**. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos. 6. Intimações e providências necessárias. **CUMPRASE COM PRIORIDADE – PROCESSO META 02** Gravata/PE, 19/11/2021. *Luís Vital do Carmo Filho*. Juiz de direito

**Gravatá - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000626-62.2004.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Onofra Angelina Neves Albuquerque

Requerente: José Nejaim de Albuquerque

Requerente: José Robson de Albuquerque

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Herdeiro: José Washington Rito Albuquerque

Herdeiro: Emmanuel da Fonseca Albuquerque

Advogado: PE012513 - Maria Solange da Silva

Despacho:

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta Proc. nº 0000626-62.2004.8.17.0670 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 165, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, corrigir o valor da causa e efetuar o pagamento das custas finais, conforme valor atualizado. 2. Acerca do recolhimento do ITCMD sobre os bens do espólio consta nos autos parecer da Fazenda Pública Estadual, fls. 157/158, reconhecendo que os seus interesses foram resguardados no procedimento, evidenciando o regular recolhimento do ITCMD relacionado ao imóvel urbano e a não incidência do referido imposto em relação ao imóvel rural, em virtude das peculiaridades da situação em concreto, razão pela qual deixo de conceder nova vista à Fazenda Pública. 3. Em sendo paga as custas, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Gravatá/PE, 10 de fevereiro de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000871-39.2005.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Embraccon Ltda

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000650A - Virgínia Maria Fernandes Alves

Requerido: Cosme Correia da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ Proc. nº 000871-39.2005.8.17.0670 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. I. Considerando o pedido de fls. 33/43 e a não localização do bem converto a ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, devendo ser feita a alteração de classe processual. II. Determino que se intime a autora para juntar memória de cálculo atualizada da dívida, sob pena de extinção do processo. III. Atendendo a parte à determinação cumpra-se os itens a seguir: IV. Cite(m)-se a parte executada no endereço constante às fls. 81 para, no prazo de 03 dias (NCPC, art. 829), efetuar o pagamento da dívida exequenda e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito exequendo (NCPC, art. 827), Advertindo-se o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Sob pena de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (NCPC, 782, § 3º) e de ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (NCPC, 829). V. Não paga a quantia exequenda no prazo legal, deve o OFICIAL DE JUSTIÇA, de posse deste despacho/mandado: a. Efetuar a penhora e avaliação de bens do(s) executado(s), preferencialmente os que forem indicados pelo exequente, tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado e, havendo penhora de imóvel, do cônjuge ou companheiro (NCPC, art. 829, § 1º). VI. Existindo ou não penhora de bens, realizada pelo oficial de justiça, deve a SECRETARIA, por ser menos oneroso para o réu e mais vantajoso para o credor, oportunidade em que este juízo deliberará posteriormente se houver excesso de execução, optando em manter a penhora em dinheiro e dos bens com maior liquidez, até o limite do crédito, efetuar a penhora de bens pelos meios eletrônicos na seguinte ordem: a. BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro; b. RENAJUD; VII. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja

irresignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Fica decretado o sigilo de justiça (CPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.VIII. Se houver restrição de veículo(s) pelo RENAJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação para a constrição do referido bem, caso não tenha havido irresignação.IX. Não sendo o veículo eventualmente restrito no item anterior encontrado para penhora e avaliação nos endereços existentes nos autos, intime-se a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde possa se encontra-lo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (NCPC, art. 774, V), sob pena de lhe ser aplicada multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (NCPC, art. 774, Parágrafo Único).X. Não havendo constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (NCPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDO-A de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 4º).XI. Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 2º).XII. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 921, § 5º).XIII. Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este para, no prazo de 15 dias, comparecer nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados, sendo um no valor das custas, se houver, e para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver.XIV. Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (NCPC, art. 924). Expedientes necessários. CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO.Gravatá/PE, 14 de fevereiro de 2022.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0000224-58.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Noêmia César de Lira

Advogado: PE039448 - Reginaldo Gomes dos Santos

Inventariado: Adelia Cesar de Lira

Outros: IVONETE BEZERRA DE LIMA

Outros: SEVERINO BEZERRA DE LIMA

Outros: SEVERINO MACIEL NUNES

Outros: JOSÉ BEZERRA DE LIMA

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Despacho:

Segunda Vara Cível da Comarca de GravatáFórum Des. Pedro Ribeiro MaltaProc. nº 0000224-58.2016.8.17.0670DESPACHO 01. Defiro o pedido de fls. 120, dê-se vista aos petionantes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações e ainda sobre a petição de fls. 171/176, requerendo o que entenderem de direito.02. Após, conclusos.03. Cumpra-se. Gravatá/PE, 22 de fevereiro de 2022.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0001754-05.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elinaldo Cosme Vieira

Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Réu: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Embargos de DeclaraçãoProcesso nº 1754-05.2013 SENTENÇAEMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. Vistos etc. DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos presentes autos, alegando, em resumo, contradição no tocante a aplicação dos juros no dispositivo da sentença. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 535, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A

tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, assiste razão ao embargante. Os fatos narrados pelo Embargante evidenciam contradição na sentença passível de correção pela via dos Embargos. Compulsando os autos, observo que a fundamentação da sentença não observou o regramento específico em face da Fazenda Pública. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, os Embargos de Declaração, para incluir no dispositivo da sentença prolatada às fls. 97/98, que os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da citação, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. A presente decisão passa a integrar a de fls. 97/98, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Gravatá, 22 de fevereiro de 2022 BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000505-48.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wantuy Fernandes de Meireles

Advogado: PE028339 - LEONARDO FRANKLIN BATISTA DE MELO

Réu: Banco Panamericano S. A.

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ DESPACHO Vistos etc. 1. Tendo em vista a interposição dos Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal; 2. Cumpra-se. Após, conclusos. . Gravatá, 22 de fevereiro de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Processo Nº: 0002050-95.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Adeilson José de Luna

Advogado: PE036605 - Davidson Barbosa da Silva

Advogado: PE022416 - Winston Feitosa Paes Barreto

Advogado: PE038095 - GUTEMBERGUE SILVADO DE SANTANA

Advogado: PE042251 - IVISON TAVARES DE SOUSA

Réu: MARCELO MOURA HAZIN

Réu: MARTA VASCONCELOS HAZIN

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE023359 - Walter Gomes D'Angelo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ DESPACHO Vistos etc. 1. Tendo em vista a interposição dos Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal; 2. Cumpra-se. Após, conclusos. . Gravatá, 22 de fevereiro de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000117-78.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE053980 - PEDRO JOSÉ S. DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: MARCOS ANTONIO BARBOSA CAVALCANTE

Despacho:

Em atendimento à Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (DJE edição 98/2016, publicado no dia 27 de maio de 2016), intime-se a parte credora, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJE. Após, arquivem-se. Gravatá, 23 de fevereiro de 2022 BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00118

Processo Nº: 0002577-42.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Gravatá

Embargado: Nair Wanderley de Mendonça

SENTENÇA Vistos... Trata-se de embargos à execução movida pelo MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, pessoa jurídica de direito público, em desfavor de NAIR WANDERLEY DE MENDONÇA E MARIA OLIVIA WANDERLEY CAVALCANTI DE LIMA, visando desconstituir título executivo extrajudicial objeto de cobrança nos autos da ação de execução 2569-70.2011. Pede o acolhimento dos embargos e, conseqüente, desconstituição do título. Regularmente intimado, ficou-se inerte. Eis o relatório do feito. O que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR: O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é apenas de direito. Por proêmio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, pois que a inicial vem instruída com o título executivo, assim como indica valor e partes. Vejo o mérito. Quanto executada apresenta impugnação alegando excesso de execução, deve informar o valor que entende devido e apresentar demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC. Ora, ao que se verifica o impugnante não informou o valor que entendia devido, assim como não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, devendo a impugnação ser liminarmente rejeitada quanto ao excesso de execução. Assim, tendo-se que o autor juntou, a ação principal, o título exigido pela norma processual, deve-se assim ser a dívida reconhecida e, via de consequência, ser determinada a condenação do réu no pagamento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. POSTO ISSO, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO à execução, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. CONDENO, por fim, o demandado, em razão de sua sucumbência, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Levando em conta que a condenação imposta à Fazenda Pública condenada não excede ao valor de 100 (cem) salários mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos art. 496, § 3º, III, do NCPC. Certifique-se o desfecho deste nos autos principais, juntando uma cópia desta sentença e a certidão de trânsito em julgado. DOS RECURSOS Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I. Gravatá/PE, 22 de fevereiro de 2022. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00119

Processo Nº: 0000373-11.2003.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Helena da Silva

Advogado: PE006380 - Luiz Virginio de Siqueira Filho

Inventariado: José Jovino da Silva Irmão

Embargos de DeclaraçãoProcesso nº 373-11.2003 SENTENÇAEMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. Vistos etc. Maria Helena da Silva, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos presentes autos, alegando, em resumo, que erro material no dispositivo da sentença. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 535, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de

extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, assiste razão ao embargante. Os fatos narrados pelo Embargante evidenciam omissão na sentença passível de correção pela via dos Embargos. Compulsando os autos, observo que a fundamentação da sentença refere-se a processo extinto sem resolução do mérito, no entanto no dispositivo da sentença, em contradição, indicou improcedência, motivo pelo qual merece reparo. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, os Embargos de Declaração, para incluir no dispositivo da sentença prolatada às fls.67/69, que JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ART. 485 DO CPC. A presente decisão passa a integrar a de fls. 67/69, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Gravatá, 22 de fevereiro de 2022 BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00120

Processo Nº: 0004915-57.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Tatiana Menezes Dias

Representante: Jeannie Andrea Silva de Menezes

Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS

Réu: COLÉGIO MENINO DE JESUS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE PROCESSO Nº 0004915-57.2012.8.17.0670 SENTENÇA Vistos etc. TATIANA MENEZES DIAS, representada por sua genitora JEANNIE ANDREA SILVA DE MENEZES, devidamente qualificada às fls.02, legalmente patrocinada, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Colégio Menino Jesus. Devidamente citada a parte demandada não apresentou contestação, nem constituiu advogado, fls. 47. Compulsando os autos verifico que o feito tramitou regularmente. A parte autora não promoveu o andamento do feito. Determinada, às fls. 49, a intimação da Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, essa explicitou não mais possuir interesse em seu andamento, pugnano pela extinção sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tal não é a hipótese em análise, senão vejamos. No caso em tela, a parte promovente iniciou a presente ação qualificando-se e atendendo aos chamados do Juízo, contudo, no curso da ação, demonstrou, senão explicitamente, ao menos tacitamente, não ter interesse em seu seguimento, instada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a Autora explicitou não mais possuir interesse em seu andamento, pugnano pela extinção sem resolução do mérito. Compulsando os autos, verifica-se ainda que decorrido mais de 08 anos do último impulso do feito pelo Autora, resta caracterizada a sua negligência e consequente desinteresse no prosseguimento do processo. Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Custas satisfeitas, fls. 15. P.R.I Gravatá, 22 de Fevereiro de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001825-46.2009.8.17.0670

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: CONDOMÍNIO PRIVÉ PORTAL DA SERRA

Advogado: PE032469 - NATANAEL MANOEL DA SILVA

Advogado: PE029278 - José Roberto de Oliveira

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Advogado: PE038403 - RENATO PADILHA FERREIRA BARROS

Requerido: MARCOS ANTONIO GUEDES

Advogado: PE016775 - Érika Acioli Souto

Despacho:

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, tendo por base a sentença (fls. 75) e despacho (fls. 124/124v ). **2. Com a juntada dos cálculos elaborados pelo contador judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos mesmos** .3. Em seguida, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos.4. Cumpra-se. Gravatá/PE, 6 de janeiro de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001482-06.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: VALDERENE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE039647 - José Everaldo Nunes de Arruda Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do requerido para manifestar-se sobre cumprimento voluntário da sentença Prazo: 10 dias. Processo nº 0001482-06.2016.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário Partes: Autor: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Luana Cristina Silva França Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos Ré: VALDERENE FERREIRA DA COSTA Advogado: José Everaldo Nunes de Arruda Filho Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte vencida, Valderene Ferreira da Costa, na pessoa do seu advogado, JOSÉ EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO, OAB-PE 39.647, para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de dez dias, conforme ítem 1) da referida sentença, cujo teor final passo a transcrever: " .....1 - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 10 dias. Intemem-se. Caruaru, 16 de agosto de 2021. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito. " . Gravatá(PE), 24/02/2022. Chefe de Secretaria Maria da Conceição Medeiros Cruz

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00113

Processo Nº: 0009526-53.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Executado: PAULO PONZI DE SOUZA

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 Processo nº 9526-53.2012.8.17.0670 SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal. Em seguida, foi acostada Exceção de Pré-Executividade informando que não há nos autos qualquer título que indique ser o executado proprietário do imóvel objeto do lançamento tributário, portanto arguindo sua ilegitimidade passiva. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido. O procedimento da execução fiscal iniciou-se em face do executado Paulo Ponzi de Souza, o qual acostou exceção de pré-executividade, registrando, por meio de certidão narrativa originária do cartório de registro de imóveis, que não consta imóvel em seu nome. Devidamente intimado para impugnar a exceção, deixou o exequente transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão nos autos. Por outro lado, o sujeito passivo da execução fiscal não poderá ser substituído pelo proprietário atual, nos termos da Súmula 392 do STJ que passo a transcrever: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Por conseguinte, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MODIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Preliminarmente, a apelação é tempestiva, pois a intimação da União tem que ser pessoal, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, e somente em 25/11/2015 os autos foram retirados pelo Procurador Federal. Sendo que a Apelação foi interposta em 24/11/2015 (fl. 116). 2. Impossibilidade de substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa ou mesmo de pagar o débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00218232520164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). (grifos) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC, extingo sem resolução de mérito a presente execução, tendo em vista a ilegitimidade passiva da parte executada. Em relação às custas, registro que inexiste na Lei Estadual nº 11.404/96 (legislação que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) autorização de isenção em favor dos municípios situados no Estado de Pernambuco. Lado outro, o art. 91 do NCPC dispensa a Fazenda Pública de efetuar o recolhimento das custas antecipadamente, sendo pagas ao final, caso vencida na demanda. Se aplica, in casu, o art. 39, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo a hipótese dos autos. Assim, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, na situação em tela. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Gravatá/PE, 05 de agosto de 2021.2

Sentença Nº: 2022/00114

Processo Nº: 0008654-38.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Executado: VIRGINIO CARNEIRO CAMPELLO

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 Processo nº 8654-38.2012.8.17.0670 SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal. Em seguida, foi acostada exceção de pré-executividade informando que o executado havia vendido o imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, portanto arguindo sua ilegitimidade passiva. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido. O procedimento da execução fiscal iniciou-se em face do executado Virgínio Carneiro Campello, o qual acostou exceção de pré-executividade, registrando, por meio de certidão narrativa originária do cartório de registro de imóveis, que vendeu o imóvel no ano de 2002, conforme assim verificado na decisão interlocutória de fls. 51/51v. Observo que da mencionada decisão de fls. 51/51v foi interposto agravo de instrumento pelo exequente, ao qual foi negado provimento pelo juízo ad quem, com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 74. Assim sendo, o sujeito passivo da execução fiscal não poderá ser substituído pelo proprietário atual, nos termos da Súmula 392 do STJ que passo a transcrever: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Por conseguinte, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MODIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Preliminarmente, a apelação é tempestiva, pois a intimação da União tem que ser pessoal, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, e somente em 25/11/2015 os autos foram retirados pelo Procurador Federal. Sendo que a Apelação foi interposta em 24/11/2015 (fl. 116). 2. Impossibilidade de substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa ou mesmo de pagar o débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00218232520164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). (grifos) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC, extingo sem resolução de mérito a presente ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva da parte executada. Em relação às custas, registro que inexiste na Lei Estadual nº 11.404/96 (legislação que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) autorização de isenção em favor dos municípios situados no Estado de Pernambuco. Lado outro, o art. 91 do NCPC dispensa a Fazenda Pública de efetuar o recolhimento das custas antecipadamente, sendo pagas ao final, caso vencida na demanda. Se aplica, in casu, o art. 39, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo a hipótese dos autos. Assim, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, na situação em tela. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Gravatá/PE, 03 de agosto de 2021.2

Sentença Nº: 2022/00115

Processo Nº: 0008692-50.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ



Executado: Paulo Ponzi de Souza

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 Processo nº 8692-50.2012.8.17.0670 SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal. Em seguida, foi acostada Exceção de Pré-Executividade informando que não há nos autos qualquer título que indique ser o executado proprietário do imóvel objeto do lançamento tributário, portanto arguindo sua ilegitimidade passiva. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido. O procedimento da execução fiscal iniciou-se em face do executado Paulo Ponzi de Souza, o qual acostou exceção de pré-executividade, registrando, por meio de certidão narrativa originária do cartório de registro de imóveis, que não consta imóvel em seu nome. Devidamente intimado para impugnar a exceção, deixou o exequente transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão nos autos. Por outro lado, o sujeito passivo da execução fiscal não poderá ser substituído pelo proprietário atual, nos termos da Súmula 392 do STJ que passo a transcrever: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Por conseguinte, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MODIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Preliminarmente, a apelação é tempestiva, pois a intimação da União tem que ser pessoal, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, e somente em 25/11/2015 os autos foram retirados pelo Procurador Federal. Sendo que a Apelação foi interposta em 24/11/2015 (fl. 116). 2. Impossibilidade de substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa ou mesmo de pagar o débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00218232520164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). (grifos) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCP, extingo sem resolução de mérito a presente execução, tendo em vista a ilegitimidade passiva da parte executada. Em relação às custas, registro que inexistem na Lei Estadual nº 11.404/96 (legislação que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) autorização de isenção em favor dos municípios situados no Estado de Pernambuco. Lado outro, o art. 91 do NCP dispensa a Fazenda Pública de efetuar o recolhimento das custas antecipadamente, sendo pagas ao final, caso vencida na demanda. Se aplica, in casu, o art. 39, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo a hipótese dos autos. Assim, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, na situação em tela. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Gravatá/PE, 05 de agosto de 2021.2

Sentença Nº: 2022/00116

Processo Nº: 0008673-44.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Executado: JOSÉ FLAVIO F SANTIAGO PROMIT

Advogado: PE013064 - Marivalda do Prado Melo

Advogado: PE014776 - Leonardo Lapenda Figueiroa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 Processo nº 0008673-44.2012.8.17.0670 SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Gravatá em face do executado, tendo em vista a ausência de recolhimento do IPTU. No mais, verifica-se que foi realizada a intimação do exequente para atualização do endereço, o que se confirmou por meio da petição acostada aos autos. Em seguida, o executado, em Exceção de Pré-Executividade, requereu que fosse reconhecida a prescrição dos créditos que instruem a presente execução. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido. Registro que, em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, qual seja, o primeiro dia do exercício fiscal. Decorrido esse prazo, sem que tenha sido citada a parte devedora, impõe-se o reconhecimento da prescrição. A constituição do Crédito Tributário ocorre com o envio do carnê ao endereço do executado, nos termos da Súmula 397, do STJ, que passo a transcrever: o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido, temos: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II, DO NOVO CPC. IPTU. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO AUTOMÁTICO. NOTIFICAÇÃO COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. SÚMULA 397 DO STJ. Em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre no início de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo. No mais, a emissão de carnê para pagamento do imposto, por si só, já configura a notificação da dívida tributária, sendo dispensada também a realização de qualquer outro procedimento administrativo. Aplicação da Súmula 397 do STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080507403, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 07/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080507403 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 07/05/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, "perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda" (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40134021320188240000 Herval d'Oeste 4013402-13.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Câmara de Direito Público). Por outro lado, verifico que a presente ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 409 do STJ. Nesse sentido, temos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 409 DO STJ. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0814649-65.2013.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/04/2019) (TJ-BA - APL: 08146496520138050001, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019) Grifei\*APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU do exercício de 1999 - Prescrição - A contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.658.517-PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Data do vencimento em janeiro de 1999 - Ação ajuizada em 13/02/2004 - Prescrição ocorrida antes da propositura da ação - Inteligência da Súmula 409 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00115357720048260068 SP 0011535-77.2004.8.26.0068, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 24/01/2019, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2019) Grifei\* Pelo exposto, acolho a exceção de Pré-Executividade e, ao mesmo tempo, com fulcro no art. 487, inciso II, ambos do CPC/15, c/c com a Súmula 409 do STJ, extingo com resolução de mérito a presente ação, tendo em vista que os créditos objeto da presente ação foram fulminados pelo instituto da prescrição. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesse sentido, temos: REVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ORIGINAL QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA Nº 421, PELA POSSIBILIDADE TAMBÉM No julgamento do REsp nº 1.185.036/PE, Tema nº 421 de Recursos Repetitivos, pelo E. STJ, restou firmado o mesmo posicionamento apontado no acórdão revisado. REVISÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-SP - AI: 30010533820188260000 SP 3001053-38.2018.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 13/12/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2018) Em relação às custas, registro que inexistente na Lei Estadual nº 11.404/96 (legislação que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) autorização de isenção em favor dos municípios situados no Estado de Pernambuco. Lado outro, o art. 91 do NCPC dispensa a Fazenda Pública de efetuar o recolhimento das custas antecipadamente, sendo pagas ao final, caso vencida na demanda. Se aplica, in casu, o art. 39, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo a hipótese dos autos. Assim, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, na situação em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (pessoalmente a Fazenda Pública Municipal, conforme o art. 183 do NCPC.). Ultrapassado o prazo da intimação, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Gravatá/PE, 05 de agosto de 2021.3

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00117

Processo Nº: 0001615-63.2007.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1

Exequente: Prefeitura Municipal de Gravatá

Advogado: PE013397 - Simone Santos Oliveira de Morais

Executado: Isanete Lins de Carvalho

Advogado: BA005038 - Isaias Andrade Lins Filho

Advogado: BA021975 - ERIC GLEIDSTON FALCÃO LINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 Processo nº 1615-63.2007.8.17.0670 SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal. Em seguida, foi acostada exceção de pré-executividade informando que a executada não é mais proprietária do imóvel. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido. O procedimento da execução fiscal iniciou-se em face da executada ISANETE LINS DE CARVALHO, a qual acostou exceção de pré-executividade, registrando, por meio de certidão narrativa originária do cartório de registro de imóveis, que há época do lançamento tributário já não era a proprietária do imóvel. Devidamente intimado para impugnar a exceção, deixou o exequente transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão nos autos. Por outro lado, o sujeito passivo da execução fiscal não poderá ser substituído pelo proprietário atual, nos termos da Súmula 392 do STJ que passo a transcrever: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Por conseguinte, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MODIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. Preliminarmente, a apelação é tempestiva, pois a intimação da União tem que ser pessoal, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, e somente em 25/11/2015 os autos foram retirados pelo Procurador Federal. Sendo que a Apelação foi interposta em 24/11/2015 (fl. 116). 2. Impossibilidade de substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa ou mesmo de pagar o débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00218232520164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). (grifos) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC, extingo sem resolução de mérito a presente execução, tendo em vista a ilegitimidade passiva da parte executada. Em relação às custas, registro que inexistente na Lei Estadual nº 11.404/96 (legislação que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário do

Estado de Pernambuco) autorização de isenção em favor dos municípios situados no Estado de Pernambuco. Lado outro, o art. 91 do NCPC dispensa a Fazenda Pública de efetuar o recolhimento das custas antecipadamente, sendo pagas ao final, caso vencida na demanda. Se aplica, in casu, o art. 39, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo a hipótese dos autos. Assim, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, na situação em tela. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Gravatá/PE, 05 de agosto de 2021.2

## Iati - Vara Única

Intimação da Despacho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Garioli

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz Macedo Junior

Processo nº 0002310-53.2020.8.17.0640

Assunto: Ameaça

Partes:

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Advogado: Vinicio Cardoso de Farias- OAB/PE- 024737

Réu: José Saulo Vieira de Melo

Fica o advogado o Dr. Vinicio Cardoso de Farias- OAB/PE- 024737, **intimado da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, dia 26/04/2022 às 12h30m** . Iati-PE, 10/12/2021.

**Ibimirim - Vara Única**

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – **Chefe de Secretaria**

Gustavo Silva Hora – **Juiz de Direito**

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores, INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

**Processo: 0000305-25.2008.8.17.0690**

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: O Município de Ibimirim

Executado: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE019464 – Aristóteles de Queiroz Camara

**Ato Ordinatório** : INTIME-SE a parte executada para requerer o que compreender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Processo: 0000112-24.2019.8.17.0690**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público

Réus: Luciano José da Rocha e Outro

Advogado: PE035449 – Tiago Silva de Cristo

**Ato Ordinatório** : INTIME-SE o patrono do réu LUCIANO JOSÉ DA ROCHA para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Processo: 0000104-04.2006.8.17.0690**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público

Réus: Manoel Messias Marcelino da Silva e Outro

Advogado: MG202692 – Wesley Silva Araújo dos Santos

**Ato Ordinatório** : INTIME-SE o patrono do réu Manoel Messias Marcelino da Silva para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Processo: 0000007-63.1990.8.17.0690**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público

Réu: Fernando Rolim da Silva

Advogado: SP364494 – Guilherme Wiltshire

**Decisão** : [...] Deste modo, não estando presente o *periculum libertatis*, requisito indispensável para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 310, III c/c art. 316 todos do CPP, **DEFIRO** o pedido de Liberdade Provisória em favor de **FERNANDO ROLIM DA SILVA**, mediante as condições de comparecimento a todos os atos processuais, sob monitoramento eletrônico, sob pena de revogação da franquias legal, condição que devem constar do competente termo de compromisso.

Aplico ao imputado, cumulativamente, as medidas cautelares constantes dos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do CPP, para determinar, como de fato determino:

Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades;

Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

Proibição do requerido de se aproximar dos familiares da vítima e das testemunhas, devendo, deles, obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 300 (trezentos) metros, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "a");

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

Monitoração eletrônica, afim de que o réu não se furte do distrito de culpa.

**À Secretaria da Vara para diligenciar junto ao setor penitenciário em que o acusado se encontra recolhido para a instalação de equipamento de monitoramento eletrônico no acusado, com apresentação da decisão do juízo, cuja soltura resta condicionada a instalação do referido aparelho.**

**Advirta-o que poderá ser novamente decretada a sua prisão em caso de descumprimento injustificado.**

**A presente decisão serve como Alvará de Soltura.**

**Intime-se a defesa do acusado, por meio de diário oficial e e-mail/whatsapp do teor da decisão de pronúncia (fl. 168).**

**Nada requerendo, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar na fase do art. 422 do CPP e, em seguida, a Defesa.**

Ciência ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

**CUMPRA-SE.**

Gustavo Silva Hora

**Juiz de Direito**

**Processo: 0000560-78.2021.8.17.0220**

Classe: Ação Penal

Autor: O Ministério Público

Réus: José Erivaldo Alves Barbosa e Outro

Advogado: PE035883 – Jonhnatan Cordeiro de Almeida

**Sentença** : [...] Por essas razões, com fulcro no art. 382, do CPP, **CONHEÇO** o recurso de embargos de declaração interposto pelo **JOSÉ ERIVALDO ALVES BARBOSA**, e, no mérito, **REJEITO** a omissão indicada em relação em relação a tese defensiva, sendo essa matéria de mérito, a ser questionada mediante recurso próprio.

No mais, integra esta decisão, já prolatada nos autos nas fls. 282/284, tal como lançada.

**Ainda, certifique a Secretaria o cumprimento do já determinado no despacho de fl. 272, devendo, em caso negativo, cumprir com URGÊNCIA as determinações ali contidas.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Gustavo Silva Hora

**Juiz de Direito**

**Processo: 0000196-88.2020.8.17.0690**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público

Réu: Wesley Martins da Silva

Advogado: PE24916D – João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva

**Decisão** : [...] Isto posto, **INDEFIRO** o pedido apresentado em audiência de instrução e julgamento pela defesa, com arrimo no art. 312, CPP para manter a prisão preventiva do acusado **WESLEY MARTINS DA SILVA** qualificado nos autos, por permanecerem imaculados os motivos do decreto cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública.

**Transcorrido o prazo recursal, certifique a preclusão da decisão de pronúncia, o que acarretará na transmutação imediata para a segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal Júri em relação aos pronunciados.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gustavo Silva Hora

Juiz de Direito

**Igarassu - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida (Titular)

Fernanda Vieira Medeiros (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001001-45.2001.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Advogado: PE016709 - Verônica Vilar Gonçalves

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Despacho:

Processo nº 0001001-45.2001.8.17.0710 - DESPACHO - Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010). Decorrido o prazo, desde que cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas sinceras homenagens. Igarassu-PE, 01 de fevereiro de 2022. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida - Juíza de Direito - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU1ª VARA CÍVEL

**Inajá - Vara Única****COMARCA DE INAJÁ****VARA ÚNICA**

Juíza de Direito: Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Thiago Herbert Alves Lima Santos

**PAUTA DE DESPACHO****Processo nº 0000162-96.2015.8.17.0720****Classe: Ação Ordinária****Expediente nº 2022.0255.000227**

Autor: Maria Marlene Ângelo

Advogado: Elizabeth Fagundes da Silva OAB/PE-13.858-D

Requerido: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Por meio deste expediente ficam as partes acima citadas, **INTIMADAS** do despacho que segue: “ R.H. Diante do trânsito em julgado do acórdão/decisão terminativa de fls. 229/231, devidamente certificado (fl. 236), arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição. Ressalta-se que o cumprimento de sentença deverá ser proposto por meio do sistema PJE, em respeito às determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE . Publique-se, com ciência às partes. ”

Inajá – PE, 25 de fevereiro de 2022.

**Thiago Herbert Alves Lima Santos****Chefe de Secretaria****Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima****Juíza de Direito**



**Ipojuca - Vara Cível****1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

**Pauta de Despachos**

Pela presente, fica a parte requerida, intimada do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0029478-26.2017.8.17.2001**

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – ME

Advogado: PE019069 – Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto

REU: FERNANDO VERAS VALADARES FILHO

REU: ISABELLA AGUIAR VALADARES SALLES VAZ

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC; 2. Havendo interposição de apelação adesiva ou se forem suscitadas em contrarrazões as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do CPC, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ou se manifestar em 15 (quinze dias); 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I. Ipojuca, data registrada no sistema

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

**Pauta de Sentenças**

Pela presente, fica a parte requerida, intimada da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0002035-08.2021.8.17.2730**

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: JOSE LUIZ DOS RAMOS

Advogado: PE048743 – Camila Tayane da Silva Souza

REU: EVERTON HENRIQUE POJUCA DOS RAMOS

**Sentença (parte final):** (...) No caso, o Alimentando maior, revel, não se desincumbiu do ônus da prova das suas necessidades, o que enseja a exoneração dos alimentos. A prova inequívoca, no caso, está satisfeita através dos documentos acostados aos autos e a revelia do Réu. A eventual prestação de alimentos somente poderá ser deduzida em outra ação e observados os parâmetros dos artigos 1.694 a 1.710 do ordenamento civilístico. Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Autor fique exonerado do pagamento da prestação alimentícia em favor de seu filho, EVERTON HENRIQUE POJUCA DOS RAMOS. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento o valor da causa. Expeça-se ofício à Empregadora do Autor (se necessário) para que cancele o pagamento da pensão alimentícia, nos termos desta sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

## Ipojuca - Vara Criminal

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Dr<sup>o</sup> IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**NPU 0041259-92.2018.8.17.0810**

**Expediente: 2022.0904.000697**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: José Carlos da Silva, Felipe Natal da Silva, Alex José dos Santos Silva, Anderson José da Rocha, Adriano dos Santos Santiago

**Advogados: Beis. Jorge Paulo da Silva, OAB/PE 34.101; Tyone Patricia Albuquerque Ferreira, OAB/PE 38.479**

Pelo presente, intimo os nobres advogados da decisão de pronúncia que segue: **PRONÚNCIA . 1) RELATÓRIO:** O Ministério Público de Pernambuco, com base no APFD/Inquérito Policial nº 01010.0042.00201/2018-1.3, apresentou denúncia em face de **José Carlos da Silva ("Lu")**, **Felipe Natal da Silva ("Lolô")**, **Alex José dos Santos Silva ("Neném")**, **Anderson José da Rocha ("Andinho")** e **Adriano dos Santos Santiago ("Zé Galinha")**, qualificados nos autos, por suposta infração ao art. 121, §2º, III (resultou em perigo comum) e V (assegurar a impunidade ou vantagem dos crimes de tráfico de drogas e armas) c/c art. 14, II, ambos do CP, arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B do ECA. Aduz o MP que no dia 26 de julho de 2018, por volta das 16:40h, no Bairro São Miguel, Ipojuca/PE, os acusados, na companhia do adolescente P.G.M.F. (conhecido como "Sheldon") e de terceiro identificado apenas como "Douglas", foram flagrados tendo em depósito drogas, armas e munições, bem como atentaram contra a vida dos policiais Ney Luiz Rodrigues, Marcos Antônio de Lima e Germano Carvalho Pierot. Explicita que os policiais foram a uma casa na local mencionado porque havia a informação de ser ponto de tráfico de drogas e depósito de armas e onde estaria o denunciado Alex ("Neném"), contra qual cumpririam mandado de prisão e lá foram recebidos com disparos de armas de fogo pelos acusados, adolescente e do terceiro, visando assegurar a impunidade dos crimes de tráfico de drogas, armas e homicídio, além de colocar em perigo todos que estavam na rua e nas casas vizinhas. Continua dizendo que houve trocas de tiros, porém os policiais não foram atingidos pelos projéteis por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, haja vista que os agentes da lei revidaram à agressão e se abrigaram, porém, o primeiro denunciado (José Carlos) foi atingido, sendo levado à UPA e preso em flagrante delito. Informa que os demais denunciados conseguiram fugir deixando para trás 750 (setecentos e cinquenta) invólucros plásticos com maconha, além de sacos e sacolas com a mesma substância; 62 (sessenta e dois) invólucros com crack; 2 ½ (dois e meio) tabletes de maconha prensada; 04 (quatro) balanças de precisão; aparelhos celulares; toucas ninjas; 01 (uma) faca tática; 03 (três) rádios comunicadores; 01 (um) taser; 01 (um) revólver Taurus .38; 01 (uma) pistola Taurus 9mm, com carregador para 17 (dezesete) munições; 01 (uma) espingarda de ar comprimido; 01 (uma) máscara de palhaço e; R\$ 10,00 (dez reais) Pelo Juízo da Audiência de Custódia foi homologada a prisão em flagrante e convertida em custódia preventiva em relação ao acusado José Carlos da Silva ("Lu"), único que havia sido preso em flagrante delito. (fls. 29/29v). Recebimento da denúncia, manutenção da prisão preventiva do acusado José Carlos e decreto em relação aos demais réus, em 01 de novembro de 2018 (fls. 116/117). Deferido pedido de quebra de sigilo telefônico (fls. 174/174v). Citações pessoais dos réus José Carlos, Anderson, Felipe e Adriano (fls. 196, 197v, 200/201, 202/204). Citação pessoal negativa do réu Alex (fls. 205/206). Citação, por edital, do réu Alex (fl. 259). Citação pessoa do réu Alex (fl. 262). Em resposta à acusação apresentada por advogada constituída, o réu José Carlos alega, em suma, que estava no local fazendo uso de drogas e que, diante da troca de tiros entre os traficantes e a polícia, tentou se evadir do local e foi atingido por uma bala, vindo a ser encontrado pela polícia na UPA enquanto aguardava atendimento. (fls. 207/210). A Defensoria Pública, pelos réus Felipe, Anderson e Adriano, não suscita preliminares nem adentra ao mérito da imputação. (fls. 225/226). Relaxamento da prisão por excesso de prazo em relação aos acusados José Carlos, Felipe, Anderson e Adriano, com a fixação de outras cautelares pessoais. (fl. 238). Por advogado constituído, em resposta à acusação, o réu Alex José não faz incursões no mérito da acusação. (fls. 266 e 271). Manutenção da prisão do réu Alex José (fls. 270 e 326/326v). A instrução processual conta com a declaração de revelia do réu Adriano (preso posteriormente em razão de outro processo), autorização de utilização de prova emprestada (NPU 617-26.2018.8.17.0730), as oitivas de três vítimas, interrogatórios e alegações finais orais –MP e defesa do réu José Carlos (fl. 296/297v e 367/369). O MP pede a pronúncia pelas condutas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003, art. 244-B do ECA e art. 121, §2º, III, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do CP, alegando que as vítimas confirmaram os fatos em apuração e que, em que pese não esteja na capitulação da exordial, as circunstâncias da qualificadora prevista no inciso VII, do §2º do art. 121 (contra policiais no exercício da função) estão descritas no corpo da denúncia. A defesa do réu José Carlos pugna pela impronúncia alegando que se ele era mero usuário de drogas. Em memoriais, a defesa do réu Alex José pede a absolvição ou a impronúncia aduzindo que as vítimas/policiais declararam que ouviram dizer que esse acusado estaria no imóvel, mas ele não foi preso no local e os policiais não apreenderam apetrechos relacionados à arma de fogo informada e que, diante do relato de troca de tiros, deveriam existir vestígios, tais como cápsulas deflagradas e paredes marcadas por tiros. Argumenta, também, que adolescente envolvido com crimes não pode ser vítima do crime de corrupção de menores. (fls. 370/371). A Defensoria Pública ( réus Felipe, Anderson e Adriano ) requer a absolvição por atipicidade quanto ao delito de homicídio com a aplicação do procedimento ordinário, sustentando que um dos réus é que foi alvejado, nenhum das vítimas/policiais o foram, não tendo sido indicada a circunstância que teria impedido o resultado morte dos indicados como ofendidos. (fls. 373v/373). Autos de apresentação e apreensão (fls. 15 e 159). Declaração médica quanto à acusado José Carlos (fls. 12/13). Laudos Preliminares n. 23338 e 23337/2018, pesquisa de drogas psicotrópicas (fls. 26/27). Pesquisa de antecedentes criminais (fls. 27, 30, 190/192 e 195). SNBA (fl. 39/39v). Relatórios carcerários (fls. 83/87). Comunicação de prisão (fls. 127 e 131). Documentos do NPU 617-26.2018 (fls. 318/323). Perícia Balística nº 23.842/2018 (fls. 336/339). Laudos Periciais n. 23338 e 23337/2018, pesquisa de drogas psicotrópicas (fls. 340//343). Laudo pericial em celular (fls. 344/347). Eis o relatório. Decido. **2) FUNDAMENTAÇÃO.** Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro que o

juiz deve pronunciar o réu se houver prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria ou de participação. Como é sabido, na decisão de pronúncia é vedado ao magistrado a adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri Popular. Entretanto, também é sabida a indispensabilidade da fundamentação de tal decisão, consoante dispõe o referido artigo, bem como o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Bastam, para a pronúncia, indícios de autoria, não se fazendo indispensável a sua certeza, ante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Neste sentido, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. (...)** 1. **Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. (...)** 9. **Do disposto no § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, tem-se que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras do homicídio, sob pena de inviabilização do próprio exercício de defesa. Grifado e editado. (HC 159.263/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 14/05/2012) (Edição e grifos nossos) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. (...)** 2. **O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do julgamento acusatório, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate. (...)** (HC 210.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012) (Edição e grifos nossos).

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão sobejamente comprovados ante o inquérito policial, em especial o auto de apresentação e apreensão (fls. 15 e 159), Laudos Preliminares n. 23338 e 23337/2018 - pesquisa de drogas psicotrópicas (fls. 26/27), Perícia Balística n.º 23.842/2018 (fls. 336/339), Laudos Periciais n. 23338 e 23337/2018 - pesquisa de drogas psicotrópicas (fls. 340/343), Laudo pericial em celular (fls. 344/347), CRC Jud relativo ao registro civil do adolescente e prova oral colhida judicialmente. A vítima/policial Ney Luiz Rodrigues disse em juízo que estava realizando a “Operação Força no Foco” e que no dia, à tarde, recebeu a informação de que a casa funcionava como espécie de quartel general, onde haveria bastante arma e droga. Declarou que reuniu os policiais e se dirigiu ao local, onde, ao chegar, obteve do proprietário a autorização de ingresso na casa e ao chegar nos “fundos” do imóvel, juntamente com o policial Marcos, visualizaram no andar superior várias pessoas, inclusive “Neném”, que já começaram a efetuar disparos contra o policiamento, tendo revidado. Consignou que essas pessoas ao tentarem fugir pelo telhado também efetuaram disparos contra os policiais que ficaram na frente do imóvel, que também revidaram e acabaram por atingir um dos indivíduos. Disse que os indivíduos conseguiram fugir e que o adolescente “Sheldon” foi apreendido em uma casa vizinha. Declarou que “Lu” foi preso ao procurar socorro em uma unidade médica no Cabo de Santo Agostinho/PE. Registrou que foram encontrados no imóvel uma mochila, pistola e drogas. Informou que ao final do inquérito policial foram identificados os réus. Disse que esses indivíduos integram a facção criminosa PCI. Informou que os policiais usavam camisa e colete da polícia civil e que entrou no imóvel avisando que se tratava da polícia. Declarou que reconheceu “Neném” de imediato, o adolescente “Sheldon” e o “Andinho” e que viu eles atirando. Disse que pela quantidade de droga no local quase todos os indivíduos ou até mesmo todos deveriam estar armados para proteger o local. Consignou que o adolescente “Sheldon” citou os nomes dos demais envolvidos. Informou que havia residências próximas ao local. A vítima/policial Marcos Antônio de Lima declarou em juízo que a polícia obteve a informação de que “Neném” estaria no imóvel com mais duas pessoas, armados e consumindo drogas. Disse que a polícia se deslocou ao local e cercou o imóvel, conhecido por funcionar como ponto de venda de drogas. Consignou que no local a polícia se deparou com aproximadamente sete pessoas. Informou que ao avistarem os policiais, essas pessoas efetuaram disparos de arma de fogo e tentaram fugir pelo telhado, acessando os telhados dos imóveis vizinhos. Disse que identificou no local “Neném”, “Lolo”, “Zé Galinha”, o adolescente Sheldon, “Lu” e “Andinho”. Declarou que posteriormente em uma casa vizinha foi encontrado “Lu” com um tiro na mão. Informou que o delegado Ney também reconheceu as pessoas que estavam no local e que são conhecidas da polícia por integrarem a facção criminosa “PCI”, que é liderada por “Cocó” e logo abaixo por “Neném”. Informou que no imóvel foram encontradas uma pistola 9mm, um revólver .38, espingarda de pressão, uma mochila com bastante droga, parte prensada e outra já embalada para consumo, balança de precisão e rádios comunicadores. Disse que o imóvel é ladeado por outras casas e que terceiros poderiam ter sido atingidos pelo tiro. A vítima/policial Germano Carvalho Pierot declarou em juízo que estava sendo realizada a Operação Força no Foco e no final da tarde chegou denúncia anônima de que a facção criminosa PCI estava em uma casa, tendo o policiamento ido ao local averiguar. Disse que o policial Marcos e o Delegado Ney entraram no imóvel anunciado se tratar da polícia civil, enquanto o declarante fez o cerco no imóvel. Consignou que a polícia foi recebida com vários disparos de arma de fogo. Declarou que os indivíduos fugiram e que na casa foram encontradas armas e drogas. Informou que se trata de área de casas conjugadas e parte delas habitadas. Disse que um dos indivíduos foi ferido e preso pela polícia militar no Cabo de Santo Agostinho/PE. Consignou que pelo que se recorda estavam no local “Neném”, “Sheldon”, “Lolo” e Adriano, além de outras pessoas. O acusado José Carlos da Silva (“Lu”) disse em juízo que foi ao local comprar maconha e que a polícia chegou atirando, tendo os “meninos” saído correndo; que só viu o adolescente Sheldon no local; que ia nesse local de duas a três vezes na semana; que esse local fica a cerca de dois minutos de sua casa; que viu Sheldon e três pessoas correndo; que geralmente comprava droga na esquina, mas dessa vez teve que ir comprar dentro da casa; que comprava na esquina com Sheldon; que os “caras” já estava com a droga na mão, mas ao ser questionado que “caras”, se corrigiu e disse que Sheldon estava; que correu para cima da casa quando a polícia chegou; que foi atingido por um tiro e caiu na casa do vizinho; que a ação foi muito rápida e acha que não deu tempo de atirarem na polícia; que não viu se esse pessoal estava armado; que não sabe quem era o dono da casa. Questionado sobre ter apontado, em seu interrogatório em sede policial, os nomes demais réus como presentes na casa onde ocorreram os fatos em apuração, negou ter o feito. O réu Felipe Natal da Silva (“Loló”) declarou em juízo que conhece os demais acusados apenas “de vista”; que não estava na casa e não sabe de quem era o material apreendido; que essa casa dista cinco casas da residência dele, mas não estava na própria casa no momento dos fatos em apuração neste autos, pois estava na residência de sua companheira; que não sabe quem estava na casa onde ocorreram os fatos no momento em que a polícia chegou; que não conhece as pessoas que frequentavam essa casa. Os denunciados Alex José dos Santos Silva (“Neném”) e Anderson José da Rocha (“Andinho”) exerceram o direito ao silêncio. O réu Adriano dos Santos Santiago (“Zé Galinha”) disse em juízo que não estava no local dos fatos em apuração, dos quais somente ficou sabendo depois de um mês, quando chegou seu mandado; que esse local fica aproximadamente quarenta minutos de caminhada da casa do declarante; que soube do tiroteio por uma reportagem. **Observo que as vítimas/policiais confirmaram os fatos descritos na denúncia, apontando os nomes dos réus, tendo um deles (José Carlos) assumido que estava no imóvel e alegado que era mero usuário de drogas e que Felipe e Adriano limitaram-se a alegar que não estavam no local dos fatos em apuração, sem apresentarem qualquer álibi.** Assim, há provas da materialidade e indícios de autoria aptos a submeter todos os acusados a julgamento em Plenário do Júri por supostamente, gerando perigo comum (declarações no sentido de que o tiroteio ocorreu em local habitado), para assegurar a impunidade dos crimes de tráfico de drogas e de porte de armas de fogo (apreendidas armas e drogas), terem efetuado disparos de arma de fogo contra as três vítimas/policiais, que estavam no exercício de suas funções, não consumando os homicídios por circunstância alheia à vontade dos agentes, por não terem logrado êxito em atingi-los (art. 121, §2º, III, V e VII, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos CP). Outrossim, em relação aos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI (envolver adolescente), todos da Lei nº 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, caput, §2º, do ECA, para fins de submissão dos fatos aos jurados, entendo haver prova de materialidade e indícios de autoria considerando que apreendidas armas de fogo e drogas e, ainda, que as vítimas declararam que os acusados seriam integrantes da facção criminosa “Primeiro Comando de Ipojuca- PCI”, bem assim porque os réus teriam cometido os crimes na companhia do adolescente P.G.M.F. O enquadramento na causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, exige indícios de utilização de arma de fogo como meio de intimidação difusa e coletiva para assegurar a prática do tráfico de drogas (STJ, HC 261.601/RJ). O STJ assentou: “Súmula 500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” Portanto, há

provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra vida e dos conexos (art. 413 do CPP). O art. 414, do CPP, exige para a impronúncia que o Juiz esteja convencido da inexistência de materialidade ou de indícios de autoria, não sendo o caso dos autos. O art. 415 do CPP impõe para a absolvição sumária certa margem de certeza acerca das hipóteses nele numeradas, o que também não se apresenta neste processo. Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe. O conjunto probatório revela a pertinência de submeter os denunciados, diante do exame do fato, na forma articulada à denúncia, ao julgamento popular. **3) DISPOSITIVO**. Isto posto, forte nas razões acima alinhadas, com fundamento no art. 413, *caput* e §1º, e art. 418, ambos do Código de Processo Penal, **julgo admissível a acusação e pronúncia os denunciados José Carlos da Silva (“Lu”), Felipe Natal da Silva (“Lolô”), Alex José dos Santos Silva (“Neném”), Anderson José da Rocha (“Andinho”) e Adriano dos Santos Santiago (“Zé Galinha”)** pelo suposto cometimento das condutas típicas descritas no art. 121, §2º, III (perigo comum), V (assegurar a impunidade de outro crime) e VII (contra policiais civis no exercício da função), c/c art. 14, II, ambos do CPB, por três vezes, em conexão, com os delitos previstos no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, c/c art. 40 VI (envolver adolescente), da Lei nº 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, *caput*, §2º, do ECA, para que sejam oportunamente julgados pelo Júri Popular desta Comarca. **Indefiro ao pronunciado Alex José dos Santos Silva (“Neném”) o direito de recorrer em liberdade** nos termos do art. 413, §3º, do CP, pois, ainda subsistentes os requisitos da custódia processual delineados nas decisões anteriores, haja vista que responde a vários processos criminais (v.g NPU’s 2713-31.2019.8.17.0810, 6-05.2020.8.17.0730, 37-25.2020.8.17.0730, entre vários outros) e permaneceu foragido por lapso temporal relevante. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que foi preso em 20/08/2020, bem como se trata de processo com pluralidade de réus e de defesas, houve citações em outras Comarcas e desde março/2020 vivenciamos pandemia Covid-19 a exigir mais tempos para a conclusão dos atos processuais, diante das suspensões de atendimento presenciais nos Fóruns e de prazos processuais. Com relação aos demais pronunciados, houve o relaxamento da prisão preventiva (fl. 238) e não surgiu neste atos informações de fatos novos ou contemporâneos a justificar o decreto de prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando o disposto no art. 420 do Código de Processo Penal. Conhecendo do pedido formulado pela Defensoria Pública em memoriais, **intime-se o MP para que apresente os laudos traumatológicos dos acusados**. **Preclusa esta decisão, dê-se vistas, sucessivamente, ao MP e à defesa, para fins do art. 422 do CPP**. Ipojuca/PE, 14 de fevereiro de 2022. Idiara Buenos Aires Cavalcanti Juíza de Direito

Ipojuca, 24 de Fevereiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**

Juíza de Direito

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUIZA DE DIREITO: Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0000724-36.2019.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusados: Tiago Mateus de Lima e outros.

Advogado: Bel. Alexandre Felício Antunes de Oliveira, OAB/PE 37693-D

Pelo presente intimo o nobre advogado para que apresente alegações finais no prazo legal .

Ipojuca, 24 de fevereiro de 2022, Expedido e transmitido por Ana Clara B. Campos.

**Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**

Juíza de Direito

## Ipojuca - Vara da Fazenda

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA JOSE LUNGUINHO DE FARIAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002506-92.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARIA JOSE LUNGUINHO DE FARIAS

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 2.016,20 (dois mil, dezesseis reais e vinte centavos), débito atualizado em 02/2022, oriundo da CDA nº 9195. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 17 de fevereiro de 2022.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

### AL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J A DE FREITAS TURISMO - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000697-67.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: J A DE FREITAS TURISMO - ME

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 14.672,30 (QUATORZE MIL E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), débito atualizado em 04/2019, oriundo da CDA nº 87482/18-5, 87872/18-8. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 17 de fevereiro de 2022.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ELIANE PATRICIA LEMOS DE ALMEIDA LEITE**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002439-35.2016.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ELIANE PATRICIA LEMOS DE ALMEIDA LEITE

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 4.950,81 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), débito atualizado em 02/2022, oriundo da CDA nº 27832. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 18 de fevereiro de 2022.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: Enrico Bastiglia Neto**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002594-33.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ENRICO BASTIGLIA NETO

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 1.953,60 (um mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), débito atualizado em 02/2022, oriundo da CDA nº 8277. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 18 de fevereiro de 2022.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: GUSTAVO DE DEUS E MELO SOARES**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002714-76.2019.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 7879,48 (sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para mês de 9/2019. , oriundo da **CDA nº 5794, 6098, 6205, 5763, 6066, 6173, 6515**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 27 de maio de 2021.

IPOJUCA, 27 de maio de 2021.

Nahiane Ramalho de Mattos  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE PAULO LIMA DA SILVA 70080165494**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002167-36.2019.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : **R\$ 55.667,31** (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavos), atualizado em 02/2021, oriundo da **CDAs nº 00035470/19-4;00035471/19-0;00035472/19-7;00035469/19-6**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 20 de março de 2021.

IPOJUCA, 20 de março de 2021.

Nahiane Ramalho de Mattos

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J. G. DA SILVA CHURRASCARIA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000838-57.2017.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 37.311,69 (TRINTA E SETE MIL E TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) em 12 de abril de 2017, oriundo da **CDA nº 4857/17-8 e 4844/17-3**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 2 de junho de 2021.

IPOJUCA, 2 de junho de 2021.

Nahiane Ramalho de Mattos  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: IMPACTO MOVEIS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001883-96.2017.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **EXECUTADO: IMPACTO MOVEIS LTDA** **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 60.539,63 (sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada em fevereiro de 2020, oriundo das CDAs nº 26453/17-7, 26932/17-2, 27006/17-4, 27160/17-3, 27629/17-1, 28372/17-4, 28943/17-1.** **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002535-45.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA DA SILVA** **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 1.769,43 (um mil setecentos**

**e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até 04/2021, oriundo da CDA nº 7214. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
*Juíza de Direito*

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA INES DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002500-85.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARIA INES DE LIMA

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 1060,92 (um mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 11/2019, oriundo da CDA nº 8567. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
*Juíza de Direito*

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA INES DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002500-85.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARIA INES DE LIMA

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 1060,92 (um mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 11/2019, oriundo da CDA nº 8567. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
*Juíza de Direito*

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: PORTO SOL e BRASA LTDAME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000545-82.2020.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: PORTO SOL E BRASA LTDA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas



e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 49.184,07 (QUARENTA E NOVE MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), débito atualizado em 12/2019, oriundo da CDA nº 102247/19-6. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ETTORE BRIGNONE**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002598-70.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ETTORE BRIGNONE

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 2.034,42 (dois mil trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), débito atualizado em 04/2021, oriundo da CDA nº 6664. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002503-40.2019.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 2.371,95 (dois mil trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 03/2021, oriundo da CDA nº 7498; 7850. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: LABORE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001888-21.2017.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: LABORE COMERCIO E SERVICOS LTDA

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 94.134,42 (noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) acrescidos de custas e honorários advocatícios, débito atualizado em 07/2021, oriundo da CDA nº 49575/15-5, 35340/16-9. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ATLANTICO ALIMENTOS E REFEICOES LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002010-97.2018.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ATLANTICO ALIMENTOS E REFEICOES LTDA - EPP **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 366.392,54 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), débito atualizado em 06/2021, oriundo da CDA nº 4749/17-0, 4735/17-0. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: UMARIZAL TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000931-83.2018.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: UMARIZAL TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 9.554,44 (NOVE MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), débito atualizado em 06/2018, oriundo da CDA nº 15383/18-0. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

*Idiara Buenos Aires Cavalcanti*  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: OSIELDA MARIA DIAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001512-69.2016.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: OSIELDA MARIA DIAS

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 1.499,71 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até 07/2021, oriundo da CDA nº 905499.12.3. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
**Juiza de Direito**

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002234-64.2020.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DO IPOJUCA

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA

**CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 140.782,99 (cento e quarenta mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/12/2020, oriundo das CDAs nºs 064.001.07874.3; 074.001.08005.2; 075.001.08383.1; 064.001.07922.7; 074.001.08056.7; 075.001.08437.4; 093.001.07717.1; 064.001.07893.0; 074.001.08026.5; 075.001.08404.8; 093.001.07688.4; 064.001.07892.1; 074.001.08025.7; 075.001.08403.0; 093.001.07687.6; 064.001.07610.4; 074.001.07739.6; 075.001.08118.9; 093.001.07658.2; 064.001.07885.9; 074.001.08018.4; 075.001.08393.9; 093.001.07678.7; 064.001.07884.0; 074.001.08017.6; 075.001.08392.0; 093.001.07677.9; 064.001.07883.2; 074.001.08016.8; 075.001.08391.2; 093.001.07676.0; 064.001.07882.4; 074.001.08015.0; 075.001.08390.4; 093.001.07675.2; 064.001.07881.6; 074.001.08014.1; 075.001.08389.0; 093.001.07674.4; 064.001.07880.8; 074.001.08013.3; 075.001.08388.2; 093.001.07673.6; 064.001.07876.0; 074.001.08007.9; 075.001.08385.8; 093.001.07667.1; 064.001.07875.1; 074.001.08006.0; 075.001.08384.0; 093.001.07666.3; 064.001.07873.5; 074.001.08004.4; 075.001.08382.3; 093.001.07665.5; 064.001.07872.7; 074.001.08003.6; 075.001.08381.5; 093.001.07664.7; 064.001.07557.4; 074.001.07695.0; 075.001.08062.0; 093.001.07607.8; 064.001.07556.6; 074.001.07694.2; 075.001.08061.1; 093.001.07606.0; 064.001.07474.8; 074.001.07610.1; 075.001.07970.2; 093.001.07537.3; 064.001.07475.6; 074.001.07611.0; 075.001.07971.0; 093.001.07538.1; 064.001.07476.4; 074.001.07612.8; 075.001.07972.9; 093.001.07539.0; 064.001.07477.2; 074.001.07613.6; 075.001.07973.7; 093.001.07540.3; 064.001.07478.0; 074.001.07614.4; 075.001.07974.5; 093.001.07541.1; . **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).**

IPOJUCA, 5 de agosto de 2021.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**  
**Juiza de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Ipupi - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Ipupi

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Substituto)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000028-38.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867D - Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza

Advogado: PE020366D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Executado: CICERA VANIA DE ANDRADE

Executado: GENALDO DE SOUZA FEITOZA

Advogado: PE008468 - Antonia Marli Rodovalho Ferreira de Menezes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do Exequente Processo nº 0000028-38.2017.8.17.0740 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para esclarecer sobre a juntada da peça de defesa Impugnação aos Embargos à Execução considerando não ter havido a interposição de embargos. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Ipupi (PE), 24/02/2022. Chefe de Secretaria Keila Christianne S da Silva

## Itaíba - Vara Única

### EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BEFECIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. EDITAL PÚBLICO Nº 01/2022.

O Dr. **Marcus Vinícius Menezes de Souza**, Juiz de Direito em exercício na Vara Única da Comarca de Itaíba, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõem sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a prorrogação de prazo para seleção de projetos e entidades a serem beneficiárias de prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Itaíba/ PE:

#### 1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária imposta em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos:

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

#### 2. DO CADASTRAMENTO:

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Itaíba / PE, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- h) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- i) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- j) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Itaíba / PE, situada na Rua Constantino Lavrador, s/n, Centro - Itaíba / PE. (Tel. 08738491924).

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍBA/ PE. CADASTRO - EDITAL Nº 01/2022. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de **30 (trinta)** dias, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social.

#### 3. DO PROJETO:

3.1. O projeto, com modelo disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Itaíba / PE, deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

3.2 A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

3.3. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail institucional (vunica.itaiba@tjpe.jus.br).

3.4. Cada entidade poderá inscrever apenas um projeto, com orçamento máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.5. O projeto apresentado com orçamento superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será automaticamente descartado e excluído desta seleção.

3.6. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara Única da Comarca de Itaíba / PE.

3.7. O projeto deverá ser iniciado e concluído no exercício de 2022.

#### **4. DA SELEÇÃO:**

4.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise administrativa e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

4.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Itaíba / PE, em relação à legislação e ao presente edital.

4.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresentar indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

4.4. Os projetos serão avaliados pelo Juiz Diretor do Fórum, após manifestação pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Itaíba / PE.

#### **5. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**

- 5.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e forem aprovadas no projeto, conforme critérios de seleção constantes no item 4.3.
- 5.2. A homologação do resultado final será realizada até o dia 18 de abril de 2022, com imediata publicação no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br).
- 5.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.
- 5.4. Após homologação, deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça relatório sucinto contendo os projetos sociais deferidos e informando o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

#### **6. DO REPASSE DOS VALORES:**

- 6.1. É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas.
- 6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

#### **7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

- 7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

7.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

7.3 A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

#### **8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

8.1. A Vara Única da Comarca de Itaíba / PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela emissão da guia junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito judicial da prestação pecuniária.

8.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada ao processo a que se refere a prestação pecuniária, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

8.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

8.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

8.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

8.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito em exercício na Vara Única da Comarca de Itaíba/ PE.

8.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

8.8. Os projetos apresentados têm validade até 01 de dezembro de 2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaíba, Estado de Pernambuco, 24.02.2022. Eu, Jose Claudio de Menezes, Técnico Judiciário, Mat. 183.513-0, digitei.

#### **CRONOGRAMA:**

Publicação do edital: 25.02.2022.

Prazo para cadastro das instituições: 25.02.2022 a 29.03.2022

Avaliação dos projetos, manifestação do Ministério Público e homologação pelo Juiz: 30.03.2022 a 15.04.2022.

Homologação do resultado final: 19.4.2022.

Publicação do resultado final: 20.04.2022.

Início do repasse de recursos: 26.04.2022.

**Marcus Vinicius Menezes de Souza**

**Juiz de Direito**



**Itambé - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000168-84.2014.8.17.0770

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0114.000234

**Partes:** Acusado ERALDO TOMÉ DA SILVA JÚNIOR

Advogado RONALDO RODRIGUES JORDAO

Acusado EDMILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado Carlos Alberto da Silva Cavalcanti

Acusado Luiz Henrique de Oliveira Lima

Defensor Público TUANNY FILGUEIRA SOARES GOMES

Vítima SIVONALDO DURVAL DA SILVA

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ERALDO TOMÉ DA SILVA JÚNIOR e EDMILSON GOMES DOS SANTOS** , alcunha JÚNIOR o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000168-84.2014.8.17.0770, aforada por justiça pública , em desfavor de EDMILSON GOMES DOS SANTOS e outros .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para constituir novo patrono nos autos, ficando advertido que em caso de silêncio os autos seguirão para a Defensoria Pública.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 24/02/2022

***Tiago Brilhante Gomes***

***Chefe de Secretaria***

***Ícaro Nobre Fonseca***

***Juiz de Direito***

**Itapetim - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 23/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000095-19.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Jonathan Rangel

Advogado: PB003523 - AUGEDI BARBOSA LIMA

Despacho: *Vistos etc.* Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 73/80 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 138, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI** - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000376-72.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Ronaldo Ferreira Medeiros

Acusado: Luzia Alves da Silva

Vítima: Mayara Soares Campos

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Despacho: Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim *Vistos etc.* Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 73/80 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 138, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI** - Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000115-39.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Mailson Nunes de Almeida

Defensor Público: PE018340 - Karla Vanderlei C. Guedes

Réu: Vinicius Ferreira Gomes

Advogado: PB003928 - MARIA JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS

Vítima: Marcelo Araújo Nunes

Despacho: Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim *Vistos etc.* Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 73/80 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 138, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI** - Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000618-94.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Batista da Silva

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Despacho: Despacho: Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim *Vistos etc.* Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 73/80 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 138, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI** - Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000199-45.2012.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Evaldo de Sousa Mandú

Advogado: PE023302 - JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETIM – PE Processo nº.0000199-45.2012.8.17.0780 Despacho: Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim *Vistos etc.* Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 73/80 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 138, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI** - Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000031-09.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luiz Paulino Pereira

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

Acusado: Francisco José de Lima

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Despacho: Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 136/144 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 206, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI**- Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000060-59.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adeilton Ferreira de Araújo

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Advogado: PE031248 - NARCISO NEVES DE FARIAS

Despacho: Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 72/76 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 110, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, **ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.** Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. **CARLOS HENRIQUE ROSSI**- Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000412-77.2019.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Francisco de Oliveira

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

Despacho: Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 117/121 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 133, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de

Pernambuco, ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. CARLOS HENRIQUE ROSSI- Juiz de Direito -

Processo Nº: 0000891-41.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILMARIO SOUZA LIMA

Acusado: VALDEIR JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogado: PB010958 - Carlos Gustavo Rafael Lucena

Despacho:Tendo em vista a realização de perícia, conforme Laudo de fls. 41/53 e não havendo manifestação da defesa pela prescindibilidade de manutenção da guarda do armamento, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 97, havendo, pois, preclusão acerca de futura e eventual insurreição a respeito da precitada perícia, com fulcro no artigo 1º, caput, do provimento nº. 02/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco, ENCAMINHEM-SE a arma/munições apreendidas ao Comando Militar do Exército para que este, na forma prevista no art. 25 da Lei 10.826/2003, promova a sua destruição ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expedientes necessários.CUMPRA-SE. Itapetim-PE, 10 de fevereiro de 2022. CARLOS HENRIQUE ROSSI- Juiz de Direito -

**Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0011279-12.2021.8.17.2810

AUTOR: GILSON FERNANDO DE ABREU

REU: MARCOS ANTONIO DE ABREU, SERGIO RICARDO DE ABREU, NUBIA MARIA DE ABREU, ALDO JOSE DE ABREU

**EDITAL DE CITAÇÃO ID 99199003****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: MARCOS ANTONIO DE ABREU, SERGIO RICARDO DE ABREU, NUBIA MARIA DE ABREU, ALDO JOSE DE ABREU, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0011279-12.2021.8.17.2810, proposta por **AUTOR: GILSON FERNANDO DE ABREU**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **Imóvel localizado na Rua dez nº 179-B, bairro de Prazeres, município de Jaboatão dos Guararapes, CEP nº 54.330-110, com área construída de 165,60 M², constituindo-se em um terraço, uma sala, três quartos, uma cozinha, uma área de serviço e um banheiro, construído sob a laje, com acesso distinto do imóvel base, imóvel a que se refere este processo de usucapião possui cadastro municipal (Jaboatão dos Guararapes-PE) com inscrição imobiliária: 1.3075.053.04.0173.0003.5 com sequencial de nº 1.513402.4, matrícula na Companhia de Energia (CELPE) nº4005083287**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CAIO CESAR REIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de fevereiro de 2022.

**RAQUEL EVANGELISTA FEITOSA***Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000488-40.2020.8.17.3320

AUTOR: ROUSECLIS MARIA DE SOUZA

CURATELADO: STEFHANE BEATHRYS DE SOUZA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000488-40.2020.8.17.3320, proposta por AUTOR: **ROUSECLIS MARIA DE SOUZA - CPF: 088.307.354-42 (AUTOR)** em favor de CURATELADO: **STEFHANE BEATHRYS DE SOUZA - CPF: 069.158.654-38**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sra. STEFHANE BEATHRYS DE SOUZA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. ROUSECLIS MARIA DE SOUZA para exercer a curatela da Sra. STEFHANE BEATHRYS DE SOUZA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. c) tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Custas isentas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio, ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se com baixa na distribuição, após o respectivo trânsito em julgado Venosa, Sílvio de Salvo (2003). Direito Civil: Direito de Família. 3ª ed. São Paulo: Atlas, p. 424. P.I.R. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito Tendo em vista que o ato não ocorreu de forma presencial, não consta a assinatura dos presentes abaixo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. S JOSÉ C GRANDE, 10 de janeiro de 2022, Eu, LARA K CAMPOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

S JOSÉ C GRANDE, 10 de janeiro de 2022.

**FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE**  
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Catende  
Processo nº 0000822-13.2018.8.17.2490  
REQUERENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA  
REQUERIDO: MARIA DAS NEVES DA SILVA

### "AUTOINSPEÇÃO"

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000822-13.2018.8.17.2490, proposta por REQUERENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA em favor de REQUERIDO: MARIA DAS NEVES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "III – DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para destituir definitivamente LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA e constituir curador do interditado a pessoa de QUITERIA MARIA DA SILVA, com fundamento no artigo 761 do CPC, que deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, com fundamento no artigo 1.190 do Código de Processo Civil, visto que a interditada não possui bens. Para que não se alegue ignorância, publique-se a presente decisão, por edital no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, consoante determina o art. 1.184, do CPC. Expeça-se Mandado para averbação no Cartório competente. Custas isentas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio, ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se com baixa na distribuição, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CATENDE, 20 de abril de 2021. Juiz(a) de Direito. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CATENDE, 11 de agosto de 2021, Eu, YVIA GISELLE VIANA GOMES DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

CATENDE, 11 de agosto de 2021.

**FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE**  
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Rua José Barradas, 81, Centro, GAMELEIRA - PE - CEP: 55294-530 - F:(81) 36792921

Processo nº **0000202-95.2020.8.17.2630**

ESPÓLIO: VALDINALVA CORREIA DA SILVA  
AUTOR: V. C. D. M.

ESPÓLIO: JOSE JUAREZ DE MELO

#### SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO

Vistos, ...

Cuida-se da **ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos para a filha menor** proposta por **VALDINALVA CORREIA DA SILVA** representando sua filha menor Valkria Correia de Melo em face de **JOSÉ JUAREZ DE MELO**, partes qualificadas nos autos, pelos fatos narrados na exordial.

Decisão concedendo alimentos provisórios a menor no ID 68421046.

Citado o réu no ID 72099733, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

No ID 81139585 a autora informou não ter mais provas a serem produzidas.

Com vistas ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência parcial do pedido quanto a ação de guarda e alimentos, em razão de envolver direito de incapaz.

#### Era o que cumpria relatar. Fundamento e decidido :

Tendo sido a parte requerida citada pessoalmente e não apresentando contestação no prazo legal, fica decretada sua revelia; pelo que se passa, por oportuno, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Contudo, ante a impossibilidade de produção dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, haja vista a hipótese em tela abranger questões atinentes a direitos indisponíveis, analiso provas que fundamentam o pedido autoral.

Sobre o reconhecimento da união estável, o artigo 1.723 do Código Civil dispõe: " *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família* ".

Assim, a união estável que se pleiteia deve ser analisada dentro do cotejo das provas carreadas aos autos.

Neste contexto, embora seja fato incontroverso que a autora possui filha com o réu, não há nos autos elementos que comprovem os requisitos para configurar a união estável, nos termos do art. 1.723 do CC: convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família”.

Desta forma, embora haja filho gerado na constância da união, por si não indica os elementos que indiquem o *animus* de constituir família, notadamente porque não fora juntada aos autos qualquer documento que se possa servir de base para a análise por parte deste juízo.

Muito embora haja decretada a revelia do réu, não importa em admissão automática do pedido autoral quanto ao pleito de reconhecimento e dissolução de união estável, por se tratar de direito indisponíveis.

Neste sentido:

**Ação Declaratória. Reconhecimento e dissolução de união estável. Revelia. Efeitos relativizados. Provas insuficientes . O instituto da revelia pode ter seus efeitos relativizados, uma vez que, também, é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes do caderno probatório, pois o Juízo está vinculado ao princípio do livre convencimento motivado. E, não tendo a autora apresentado provas a corroborar sua tese, não há como se presumir a existência da união estável.**

(TJ-RO - AC: 70112136220188220001 RO 7011213-62.2018.822.0001, Data de Julgamento: 10/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REVELIA. EFEITOS . PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1.O reconhecimento da revelia não importa, automaticamente, a procedência do pedido inicial, uma vez que a presunção de veracidade é relativa, ou seja, admite prova em contrário, devendo-se considerar circunstâncias outras constantes dos autos. Por conseguinte, cabe ao julgador examinar a realidade dos autos, cotejando as provas com os fatos alegados, para verificar se o pedido deve ou não ser julgado procedente. 2. Os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, não alcançam demanda que verse sobre reconhecimento de união estável, por se tratar de direito indisponível, que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora . 3. No tocante às questões patrimoniais, não havendo sequer início de prova, ainda que unilateralmente produzida pela Autora, quanto aos valores de avaliação dos bens discriminados na inicial e reproduzidos na sentença, são inaplicáveis os efeitos da revelia em relação ao valor de avaliação dos bens, pois tal questão exige prova técnica, a ser realizada em fase de liquidação de sentença. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo tão somente para determinar que a avaliação dos bens partilhados seja realizada em fase de liquidação de sentença.**

(TJ-DF - APC: 20111110018459, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/02/2016 . Pág.: 169)

Passo a análise do pedido de Alimentos e guarda formulado na petição inicial.

Pois bem. O pedido de alimentos que tem por fundamento a relação de parentesco, sendo a obrigação expressa nos arts. 1.694 e 1.695, da Lei nº. 10.406/2002; art. 22 da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); e art. 229 da CRFB. No caso dos autos, observa-se que a revelia foi decretada em desfavor do(a)s demandado(a)s, que devidamente citado não apresentou qualquer peça de resposta à petição inicial.

Por conseguinte, surgem os efeitos previstos no art. 7º da Lei nº. 5.478/68 e no art. 334 do CPC. Assim, presume-se a veracidade dos fatos mencionados na exordial. Portanto, neste momento, cuido apenas de verificar se estão salvaguardados os direitos indisponíveis do(s) alimentando(s). Quanto ao valor da prestação alimentar, há de se verificar as necessidades do(s) alimentando(s) e a capacidade de recursos da pessoa obrigada, consoante salienta o § 2º do art. 1.694 do CC.

Nota-se que a parte autora não indica sequer a profissão do requerido ou eventual valor médio auferido por este. Neste sentido, o valor indicado na exordial excessivo diante da realidade da região, notadamente pelo fato que não foi indicado elementos que o autor suportaria arcar com os alimentos no valor de um salário mínimo.

A realidade deve ser bem observada e, por isso, entendo que o valor indicado na decisão de ID 68421046, qual seja, 30 (trinta por cento) do salário mínimo vigente é adequado, pois respeita os pilares capacidade do alimentante de prestar alimentos e necessidade do alimentando.

Quanto ao pedido de guarda, conforme ressaltou o Ministério Público no ID 85017790, não há demonstração de prejuízo com a guarda da criança permanecer com a genitora, bem como o fato do réu, sequer oposto manifestação em contrário.

Pelo que consta nos autos e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, é caso de manutenção da guarda da menor com a genitora, ressaltando-se o direito de visitas a ser exercido pelo genitor.

ANTE O EXPOSTO, com fundamentos no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, quanto aos alimentos e guarda da filha menor da autora, condenando a parte ré: **a)** ao pagamento de pensão alimentar no valor de 30,00% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser descontado diretamente na folha de pagamento do requerido, ou, na hipótese de não estar mais vinculado ao seu atual emprego, a ser pago, até o dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do autor. Sempre que houver reajuste no valor do salário mínimo, a pensão alimentícia deverá ser reajustada na mesma proporção. Qualquer ajuda que o(a) requerido(a) venha a dar ao(à)s seu(sua)s filho(a)s será por mera liberalidade, não podendo ser descontado do valor da pensão alimentícia; **b)** conceder a manutenção da guarda da filha menor Valkiria Correia de Melo a sua genitora, ressaltando o direito de visitas ao genitor. Ao passo que **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, nos termos do art. 487, I do CPC.

A alteração dos dados da conta bancária poderá ser comunicada diretamente ao alimentante ou a eventual fonte pagadora, sem necessidade de intervenção judicial.

Custas pela parte requerida. Sem sucumbência eis que ausente o contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Cientifique-se o Ministério Público.**

Com o trânsito em julgado em julgado:

Havendo pendência de custas processuais, intime-se a parte vencida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento destas, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco para providências legais.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vistas dos autos à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais. Após, ao arquivo.

Gameleira/ PE, 18 de outubro de 2021.

**Raphael Calixto Brasil**

Juiz de Direito em exercício cumulativo

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0032087-38.2021.8.17.2810

AUTOR: GERUSA JESUITA DA SILVA

REU: DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS, JOAO DOS SANTOS MEDEIROS FILHO, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0032087-38.2021.8.17.2810, proposta por **AUTOR: GERUSA JESUITA DA SILVA**. Assim, fica(m) os interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação: Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 10519 – Barra de Jangada - Jaboatão dos Guararapes - Cep: 54470-100.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBEKA MACHADO RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 23 de fevereiro de 2022.

**FABIANA MORAES SILVA**

*Juiz(a) de Direito*

4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0034746-88.2019.8.17.2810

AUTOR: BRUNO PINHEIRO BARRETO

REU: ESPÓLIO DE MANOEL DO CARMO DO NASCIMENTO

PROCURADOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: ESPÓLIO DE MANOEL DO CARMO DO NASCIMENTO PROCURADOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0034746-88.2019.8.17.2810, proposta por **AUTOR: BRUNO PINHEIRO BARRETO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação: Apartamento tipo Duplex de nº 2.176-1, Bloco A, do Conjunto Waldira, situado à Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 2.176, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CAIO CESAR REIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 27 de janeiro de 2022.

**Raquel Evangelista Feitosa**

*Juiz(a) de Direito*



**4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,  
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0016230-83.2020.8.17.2810**

REPRESENTANTE: GLAUCE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ESPÓLIO: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de ação de despejo proposta por **GLAUCE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES** em face de **MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que o réu locou o imóvel residencial da propriedade da parte autora localizado à Rua Rossini Roosevelt de Albuquerque, 162, apto 102 do Edifício Guilhermina Félix, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP:54.410-310, com aluguel fixado em R \$900,00 com vencimento no dia 10 de cada mês, conforme contrato de ID66472190. Ainda segundo a autora, não foram pagos parte do aluguel de fevereiro de 2020 e todos os aluguéis entre março e julho de 2020, os quais acrescidos da multa de 10% e de juros de 1º ao mês, somam R\$5.827,50, conforme planilha de ID 66472191.

Também alegou ter notificado o réu nos termos do artigo 57 da lei de locações, o qual se desculpou pelo atraso, comprometeu-se a regularizar a situação em 30 dias, mas nada cumpriu. Requereu a determinação de imediata desocupação do imóvel e ao final a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis em atraso e os que se vencerem no curso da ação, bem como a rescisão do contrato de aluguel (art. 62, I, da lei n. 8.245/91).

Atribuiu à causa o valor de R\$5.827,50 e pugnou pela gratuidade do feito, acostando extrato de benefício perante o INSS (ID 66472189).

Decisão de ID 66507681 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial para narrar os fatos que embasam a pretensão, indicação de datas de contratação e encerramento da locação; bem como fundamentar fática e juridicamente o pedido de determinação de desocupação imediata do imóvel.

Emenda de ID 67928751 em que o autor informou que o a locação foi firmada em 10/8/2017 com prazo de um ano, até 10/8/2018; tendo se tornado por prazo indeterminado, permanecendo inalteradas as condições impostas no contrato de locação, conforme cláusulas 28ª e 29ª do contrato inicial. Também alegou que o réu está inadimplente com o pagamento dos aluguéis desde fevereiro de 2020, quando realizou pagamento parcial e a partir de março/2020 passou a não mais pagar o valor de R\$900,00.

Decisão de ID 71173947 indeferiu a liminar pleiteada e designou audiência conciliatória.

Citado em ID 72887513, o réu não compareceu à audiência por videoconferência, conforme certidão de ID 74606756.

Decurso do prazo de contestação em ID 79148551.

Decisão de ID 79169570 declarou a revelia da parte ré e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça para a parte autora por falta injustificada à audiência conciliatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel e a verificação de seu estado atual. Também houve determinação de especificação de provas após cumprimento das medidas.

Embargos declaratórios opostos pela autora em ID 80357314 pugnando pela correção de erro material na decisão de aplicou multa a ela por falta a audiência conciliatória, apontado que a falta injustificada foi ato da ré. Informou a desocupação do imóvel em 20/12/2020, acostando demonstrativo de débito no valor de R\$16.617,01 em ID 80357060 e

pugnou pela procedência do feito.

Embargos de declaração acolhidos na decisão de ID. 83719742 para atribuir a multa à parte ré.

Intimada, a parte autora não se manifestou quanto à produção de provas outras (ID. 97146886).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Observo que o caso comporta julgamento antecipado da lide, dada a revelia da parte ré, consoante autoriza o art. 355, I, do CPC.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do exame.

Da análise dos autos, tenho como incontroverso o fato de que a parte ré é devedora da quantia mencionada na inicial, e, sobretudo considerando que a prova documental coligida aos autos demonstra a existência de contrato de locação escrito entre as partes, com início em 10/0/2017, no importe mensal de R\$900,00 (ID. 66472190).

Frise-se que a parte ré não comprovou o efetivo pagamento dos meses indicados na inicial, como também não comprovou a rescisão do contrato durante tal período, tanto é que sequer apresentou resposta ao pedido.

Despicienda, portanto, a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, face a presunção de veracidade outorgada pelo art. 344 do CPC.

Ademais, o valor do débito está regularmente indicado nos autos (planilha de ID. 66472191), razão pela qual não enxergo óbice ao reconhecimento do crédito cobrado.

No mais, o artigo 323 do CPC considera como incluídas no pedido as parcelas vincendas inadimplidas no curso do processo enquanto durar a obrigação e quando esta consistir em prestações periódicas, de modo que a condenação deve abranger as parcelas vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação, de modo que se mostra cabível o pedido autoral de condenação do réu no pagamento dos aluguéis vencidos no curso da demanda até a desocupação do imóvel.

No mais, é evidente que o locatário, ao não efetuar o pagamento a tempo a modo dos aluguéis, incorreu no disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91.

Com efeito, é obrigação do locatário cumprir fielmente o pactuado. Se assim não o faz, pode o locador rescindir o contrato locatício, o que, conforme se observa no caso, restou amparado pela legislação de regência.

Assim, caberia à parte ré purgar a mora no prazo de resposta, depositando judicialmente os aluguéis, conforme dispõe a Lei n.º 8.245/91, em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.

Por consequência, nos termos do dispositivo acima invocado, não depositando os aluguéis, a multa e os juros, devidamente atualizados, previstos na relação contratual e na lei, que venceram antes e após da propositura desta ação, além das custas e honorários advocatícios, deixando passar *in albis* o prazo para a purgação da mora, nenhum direito tem a parte ré de permanecer na posse direta do imóvel.

Assim, enquanto não investido na posse do imóvel, tem o locador direito ao recebimento dos locativos mensais vencidos até sua imissão na posse que, no presente caso, há de ocorrer mediante o cumprimento da ordem de despejo ou desocupação voluntária do imóvel pelo locatário.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1. **Declarar** a locação rescindida, tudo conforme dispõe o artigo 9º, III e o artigo 62 da Lei nº 8.245/91, em relação ao imóvel situado à Rua Rossini Roosevelt de Albuquerque, nº 162, apartamento nº 102 do Edifício Guilhermina Félix, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE;
2. **Condenar** Marco Antônio da Silva Júnior a pagar à Glauce Maria de Oliveira Rodrigues a importância correspondente aos aluguéis mensais indicados na inicial, no importe de R\$5.827,50 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até 30/07/2020.

Às parcelas vencidas no curso do processo até a desocupação do imóvel deverão incidir juros de mora, correção monetária e multa, na forma prevista no contrato, a partir do vencimento de cada aluguel, pois a mora do devedor é constituída no fim do prazo para pagamento do débito, que, por encerrar obrigação positiva, líquida e com tempo certo, implica na mora *ex re*, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Dispensada caução para execução provisória, conforme art. 64, da Lei nº 8.245/91.

**Adotem-se as seguintes providências:**

1. Oficie-se a CGJ solicitando autorização para expedição da ordem de despejo;
2. Em sendo autorizado, expeça-se mandado de despejo, fazendo constar o prazo de 05 (cinco) dias para a desocupação voluntária do imóvel, que deve ser contado da intimação pessoal do locatário/possuidor;
3. Ultrapassado o prazo ora deferido sem comprovação da desocupação nos autos, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar força policial caso necessário, ficando desde já autorizada a Diretoria Cível a expedir o ofício ao competente Batalhão da Polícia respectivo, para desocupação compulsória do imóvel.
4. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação referente aos aluguéis atrasados, após atualização.

Acaso interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens (art. 1.010, CPC).

**Certificado o trânsito em julgado**, intime-se a **parte ré** via Dje para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% do valor do débito (art. 22, da Lei 17.116/20. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, atualize-se o valor do débito com a multa e, considerando os termos do Provimento 007/2019-CM:

1) **Expeça-se ofício à PGE**, independentemente do valor, com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

2) **Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, nas seguintes hipóteses:

a). O devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b). O devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte ré via Dje.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, *datado e assinado eletronicamente.*

**Raquel Evangelista Feitosa**

Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013867-85.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ SATURNO DA COSTA FILHO

Advogado: PB017426 - SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL

Advogado: PE038828 - DANILO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE012404E - JOAO PAULO MOREIRA DA COSTA

Réu: GMAC - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: PE001973A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

Advogado: SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO JACQUELINE DE FREITAS REGHINI

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Jaboatão dos Guararapes, 24 de fevereiro de 2022 GILBERTO VALENÇA DE LIMA Chefe da Secretaria da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0004141-97.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARIA VERONICA MARQUES DE AZEVEDO MAIA

Autor: MÔNICA MARIA MARQUES

Autor: MARIA DA GLÓRIA MARQUES DE OLIVEIRA

Autor: SILVANA MARIA MARQUES ALECRIM

Advogado: PE012142 - Maristela de Melo Rodrigues Dias

Réu: MARCIONILO RODRIGUES PEREIRA

Réu: MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA

Réu: BIOPAR BIOENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE010754 - Simone Helena Silva Andrade

Advogado: PE012696 - Gilda Maria Mendes Caminha

0004141-97.2009.8.17.0810DESCISÃO Compulsando os autos, observa-se tratar de cumprimento de sentença, proveniente da ação de cobrança de alugueis, julgada procedente às fls 144/147, condenando solidariamente BIOPAR BIOENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARCIONILO RODRIGUES PEREIRA e MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA no valor de R\$ 19.767,17, em 07/07/2011. Verifica-se que o executado MARCIONILO faleceu e que a penhora em relação a executada MARIA JOSÉ, restou infrutífera, pois apenas visualizados bens que guarneciam a sua residência, conforme certidão de fls. 243. No despacho de fls. 287, observou-se que a BIOPAR BIOENERGIA E PARTICIPAÇÕES não foi objeto da certidão de penhora e o autor, por sua vez, informou às fls. 295, tratarem-se todos de pessoas da mesma família, de modo que as intimações devem seguir para o mesmo endereço, qual seja, Rua Cel. Austríclínico, nº 218, centro, Joaquim Nabuco, no qual foi encontrada a Sra. Maria José (vide fls. 243). O Juízo, às fls. 305, determinou a correção do polo passivo, ante o falecimento do executado Marcionilo, determinando que seus sucessores fossem incluídos no polo passivo, o que foi feito. No entanto, as cartas precatórias para citação das sucessoras Marcilene Cristina e Michele Patrícia, não foram cumpridas, por ausência do pagamento das custas ao juízo deprecado. Assim, às fls. 390, houve determinação de intimação da exequente, para se manifestar no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da parte exequente. No entanto, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença e que houve a intimação para pagamento de uma das executadas, a Sra. Maria José, é o caso de determinação de suspensão do feito para aguardar manifestação das partes, no sentido de apontar bens exequíveis, ou ainda a promoção do regular andamento do feito, eis que o mesmo não poderá se perpetuar sem os atos essenciais ao seu andamento, tais como intimação dos executados para pagarem a dívida, ou ainda indicação de bens exequíveis. Neste toar, tendo em vista a inércia do exequente quanto à promoção do eficaz andamento da presente execução, determino a suspensão do feito, com base no art. 921, III, do CPC, pelo período de 1 (um) ano, ficando também suspensa a prescrição por esse mesmo período. Ressalvo que, após aludido prazo, caso não sejam localizados bens exequíveis do(s) executado(s), determino, desde já, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC, iniciando-se então o prazo de prescrição intercorrente conforme § 4º do mesmo dispositivo legal. Salvaguardando, entretanto, o direito ao desarquivamento dos autos e ao prosseguimento do feito (art. 921, § 3º, CPC), desde que, antes de prescrito o débito, sejam apontados bens penhoráveis. A teor da PORTARIA CONJUNTO 029/2019, de 24 de outubro de 2019, proveniente da Corregedoria Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme artigo 1º, alínea "b", determino em cumprimento a mesma, o arquivamento definitivo dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2022. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 2ª VARA CÍVEL 0004141-97.2009.8.17.0810 2

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal**COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

1ª VARA CRIMINAL

RODOVIA BR 101 SUL, KM 80, PRAZERES JABOATÃO/PE CEP 54345-160

FONE 31826812

EDITAL DE INTIMAÇÃO -

Expediente: 2022.0682.000659

Processo Crime nº 0014865-24.2013.8.17.0810

Réu: MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO

Advogado(s): Drª JANICELI DA PAIXÃO PLUTARGO, OAB/PE 13.554

Fica(m) intimado(s) o(a) advogado(a) acima mencionado(a) Da sentença que a seguir segue transcrita:

“Ante o exposto, presentes a materialidade delitiva e certa a autoria, configurado restou o delito apurado nos autos, motivo pelo qual **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para condenar, como de fato condeno, **MANUEL BEZERRA DA SILVA NETO** nas penas do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Considerando a culpabilidade do agente, percebe-se que agiu com dolo de vender, com intuito de lucro, cópia de fonograma reproduzido, com violação de direito autoral, sem expressa autorização dos titulares correspondentes; o acusado registra antecedentes criminais, já tendo sido condenado em dois processos (n.º 0031085-63.2014.8.17.0810 e 0069371-08.2017.8.17.0810), ainda sem trânsito em julgado, pelo mesmo tipo penal aqui analisado; sua conduta social se mostrou desviada para a mesma prática delitiva, apontando que a utilizava como meio de vida; quanto à personalidade, não existem nos autos elementos para subsidiar esta magistrada a se posicionar sobre a personalidade do acusado, visto que não tem nenhuma preparação técnica para tal; os motivos do crime não são justificáveis, sendo ele movido pela busca de lucro fácil, violando direito autoral, notadamente o do verdadeiro produtor da obra; as circunstâncias do crime são as comuns à espécie; as conseqüências são de várias ordens, embora de menor monta, já que a sociedade inegavelmente não é uníssona na repressão a condutas tais; a vítima é o produtor da obra fonográfica, que em nada contribuiu para a ação criminosa.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Presente a atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do CPB (confissão espontânea), reduzo a pena para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, pena que **TORNO DEFINITIVA**, face à ausência de agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Em conformidade com o disposto no art. 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade quando a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos, não ter sido o crime cometido com violência à pessoa, não ser o condenado reincidente em crime doloso e os demais elementos do inciso III do referido artigo, praticamente os mesmos analisados quando da dosagem da pena, recomendarem a medida.

No caso em tela, existe registro de ter o réu cometido outros delitos da mesma natureza, inclusive com sentença condenatória, ainda sem trânsito em julgado. Destarte, demonstra não fazer jus à liberdade, ainda que a título de pena alternativa, não estando preenchidos os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal, motivo pelo qual **deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**.

De acordo com o disposto no art. 33, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO**.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, vez que representado pela defensoria pública.

Expeça-se ofício à Autoridade Policial para que proceda com destruição das mídias apreendidas.

Cuide o(a) oficial(a) de justiça que irá proceder com a intimação pessoal do acusado (Art. 392, inciso I, do CPP) de indagar se deseja recorrer da sentença condenatória (Art. 577, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Após o trânsito em julgado:**

Expeça-se a carta de guia definitiva.

Restitua-se ao réu o valor pago a título de fiança (fls. 23)

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

Tenha o réu seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP).

Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao Contador do Foro para o cálculo do montante da multa, e, em seguida, oficie-se ao juízo de execução, como determina o art. 51 do CPB.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de agosto de 2021. **Roberta Barcala Baptista Coutinho**

Juíza de Direito

Pauta 03/2022

Expediente: 2022.0682.000446

Processo Crime nº 0002694-88.2020.8.17.0810

Acusado: Diego Medeiros Sanguinetti

Advogado: Dr Robson Leite de Melo, OAB/PE 38.411

Fica intimado o advogado acima mencionado para, no prazo da lei, apresentar as alegações finais em favor de seu constituinte.

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias

Expediente: 2022.0682.000447

Processo Crime nº 0047566-96.2017.8.17.0810

Acusado: Thiago da Silva Carvalho, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 10/06/1993, filho de Ana Cristina da Silva Carvalho e pai não declarado.

O acusado acima mencionado foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca em 24.08.2017, como incurso nas penas do artigo 15, da Lei 10.826/03, razão porque fica devidamente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído. Em não o fazendo, fica desde já nomeado defensor público desta Comarca para atuar no feito.

Expediente: 2022.0682.000448

Processo Crime nº 0004106-54.2020.8.17.0810

Acusado: Johnny José da Silva Pinto

Advogado: Dr. Genival Constantino da Silva, OAB/15480

Fica intimado o advogado acima mencionado de todo teor da sentença transcrita: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** os acusados, **JÚLIO CÉSAR DA SILVA XAVIER e JOHNY JOSÉ DA SILVA PINTO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP**. Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena. - **JÚLIO CÉSAR DA SILVA XAVIER** Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; o réu, apesar de responder a vários processos, não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade; o réu possui conduta social desregrada estando envolto na prática de crimes contra o patrimônio (fls. 60/63); os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Na 2ª fase da dosimetria da pena presente atenuante da confissão e da menoridade, razão pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em **04 (quatro) anos de reclusão**. Ausente agravantes de pena. Na terceira fase, ausente causa de diminuição, ao passo que se encontra presente a majorante do concurso de pessoas, devendo a pena ser aumentada em 1/3, conforme fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de **50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira**. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). **Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, quais sejam, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo certo que nada há nos autos a elidir os motivos ensejadores da custódia preventiva, tudo conforme disposto no art. 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP, mantidos os fundamentos expostos na decisão de fls. 44/45, os quais fazem parte integrante dessa sentença, evitando-se repetições desnecessárias**. Demais disso, o acusado respondeu todo o processo segregado e, conforme entendimento dos tribunais pátrios, não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal, o que não é o caso dos autos. De ver-se a exemplo arresto oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CULTIVO DA DROGA. APREENSÃO DE 100 KG DE MACONHA. CONFISSÃO. DOSIMETRIA EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado e atendendo ao conjunto de circunstâncias referidas no art. 59 do CP, definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal. II - Importa destacar que a Lei nº 11.343/2006, em seu Art. 42, menciona expressamente que o Juiz, ao fixar a pena-base, considerará como predominante sobre o previsto no Art. 59, do CP, entre outros elementos, a quantidade da droga, o que autoriza a majoração da reprimenda, na primeira fase dosimétrica, acima do mínimo legal cominado. III - Os requisitos para a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são requisitos subjetivos e cumulativos, faltando um deles, inviável a benesse legal. IV - Tendo o réu sido preso em flagrante delito e mantido custodiado cautelarmente durante todo o processo, não faz jus a recorrer em liberdade, por estarem assentes os motivos da segregação excepcional, que se impõe, a fim de se resguardar a ordem pública (art. 312, do CPP). Condições pessoais favoráveis não asseguram, isoladamente, o direito à liberdade provisória, quando presentes motivos da medida extrema, a teor da Súmula 086/TJPE. V - Com a manutenção das penas que foram impostas na instância primária, é de ser mantido o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. VI - Apelo improvido. Decisão Unânime. (Apelação nº 0000091-65.2011.8.17.1260, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho. j. 25.07.2012, unânime, DJe 03.08.2012. Consigne-se, ainda que a aplicação de

qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise, pois insuficientes à manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. **Neste contexto, expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória.** - **JOHNY JOSÉ DA SILVA PINTO** Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; o réu, apesar de responder a vários processos, não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade; o réu possui conduta social desregrada estando envolto na prática de crimes contra o patrimônio (fls. 60/63); os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Na 2ª fase da dosimetria da pena presente atenuante da confissão e da menoridade, razão pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em **04 (quatro) anos de reclusão**. Ausente agravantes de pena. Na terceira fase, ausente causa de diminuição, ao passo que se encontra presente a majorante do concurso de pessoas, devendo a pena ser aumentada em 1/3, conforme fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva**. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de **50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira**. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). **Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, quais sejam, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo certo que nada há nos autos a elidir os motivos ensejadores da custódia preventiva, tudo conforme disposto no art. 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP, mantidos os fundamentos expostos na decisão de fls. 44/45, os quais fazem parte integrante dessa sentença, evitando-se repetições desnecessárias.** Demais disso, o acusado respondeu todo o processo segregado e, conforme entendimento dos tribunais pátrios, não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal, o que não é o caso dos autos. De ver-se a exemplo arresto oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CULTIVO DA DROGA. APREENSÃO DE 100 KG DE MACONHA. CONFISSÃO. DOSIMETRIA EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado e atendendo ao conjunto de circunstâncias referidas no art. 59 do CP, definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal. II - Importa destacar que a Lei nº 11.343/2006, em seu Art. 42, menciona expressamente que o Juiz, ao fixar a pena-base, considerará como predominante sobre o previsto no Art. 59, do CP, entre outros elementos, a quantidade da droga, o que autoriza a majoração da reprimenda, na primeira fase dosimétrica, acima do mínimo legal cominado. III - Os requisitos para a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são requisitos subjetivos e cumulativos, faltando um deles, inviável a benesse legal. IV - Tendo o réu sido preso em flagrante delito e mantido custodiado cautelarmente durante todo o processo, não faz jus a recorrer em liberdade, por estarem assentes os motivos da segregação excepcional, que se impõe, a fim de se resguardar a ordem pública (art. 312, do CPP). Condições pessoais favoráveis não asseguram, isoladamente, o direito à liberdade provisória, quando presentes motivos da medida extrema, a teor da Súmula 086/TJPE. V - Com a manutenção das penas que foram impostas na instância primária, é de ser mantido o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. VI - Apelo improvido. Decisão Unânime. (Apelação nº 0000091-65.2011.8.17.1260, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, j. 25.07.2012, unânime, DJe 03.08.2012. Consigne-se, ainda que a aplicação de qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise, pois insuficientes à manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. **Neste contexto, expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória.** Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. **Condeno os réus ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19; Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de outubro de 2021. **Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta**

Expediente: 2022.0682.000460

Processo Crime nº 0005046-53.2019.8.17.0810

Acusado: Juliano Ferreira de Melo

Advogado: Dr. Ary Nunes da Silva OAB/PE nº 37.903



Fica intimado o advogado acima mencionado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar resposta à acusação em favor de seu constituinte.

Expediente: 2022.0682.000461

Processo Crime nº 0007255-92.2019.8.17.0810

Acusado: Ezequiel da Silva Bispo

Advogado: Dr. Wendy Elidiani Silva Bessoni de Melo, OAB/PE 47.758

Fica intimado o advogado acima mencionado de todo teor da sentença transcrita: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o acusado EZEQUIEL DA SILVA BISPO, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, II, e §2º-A, I, do CPB. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: **Culpabilidade**: ficou evidenciado nos autos que o réu agiu com dolo médio, pois, tinha consciência da ilicitude dos atos e condições de agir de maneira diversa. **Antecedentes Criminais**: não há registro de antecedentes criminais. **Conduta social** : Não consta dos autos registro de qualquer ato que desabone a conduta do réu. **Personalidade**: não existe nos autos elementos para subsidiar a esta magistrada se posicionar sobre a personalidade do acusado, visto que não tem nenhuma preparação técnica para tal. **Motivos** : não alegou motivo, visto que negou a prática delitiva. **Circunstâncias do crime**: as circunstâncias são as narradas nos autos, nada tendo de especial a destacar. **Comportamento das vítimas** : não houve colaboração desta. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa** , ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Presente a atenuante prevista no art. 65, I (menor de 21 anos), do CPB, reduzo a pena para **em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** . Ausente agravante. Presente a causa de aumento previstas no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a **em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa** . Presente ainda a causa de aumento do inciso I, do § 2º-A, também do art. 157 do Código Penal, aumento a pena privativa de liberdade em 2/3 (dois terços), **tornando-a em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa** , ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, pena que **TORNO DEFINITIVA** . A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente no **regime FECHADO** , conforme art. 33, do CPB, em estabelecimento penal a ser indicado pelo juízo das execuções penais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo, face ao montante da pena aplicada. Nego ao réu o **benefício de apelar em liberdade** , uma vez que restam ainda vivas as exigências autorizadoras de sua segregação, reforçando-se tal argumento, agora, com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, diante desta condenação, mesmo pendente de eventual recurso, sendo certo que poderá haver progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716, do STF. Para efeitos de detração, consigno nesta sentença que o réu encontra-se preso por este processo desde o dia **19/12/2019** . Isento o réu das custas processuais. Cuide o(a) oficial(a) de justiça que irá proceder com a intimação pessoal do acusado (Art. 392, inciso I, do CPP) de indagar ao acusado se deseja recorrer da sentença condenatória (Art. 577, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Após o trânsito em julgado** : a) Expeça-se carta de guia definitiva. b) Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes. c) Tenha o réu o nome lançado no rol dos culpados. d) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, CF. e) Remetam-se os autos ao Contador do Foro para o cálculo do montante da multa. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de março de 2021. **Roberta Barcala Baptista Coutinho** Juíza de Direito

Expediente: 2022.0682.000462

Processo Crime nº 0003374-73.2020.8.17.0810

Acusados: Júlio Cesar Pereira Bezerra e Osvaldo Alves Tenório Cavalcante

Advogados: Dr. Marcony José Souza Melo Junior, OAB/PE 37277, Dra. Keila Marusia Sady Ribeiro, OAB/PE 10791, Dr. Elysio Chaves Pontes, OAB/PE 666B

Ficam intimados os advogados acima mencionados de todo teor da sentença transcrita: **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO ROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: **ABSOLVER** o Réu **JULIO CESAR PEREIRA BEZERRA** no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas; **CONDENAR** o Réu **OSVALDO ALVES TENÓRIO CAVALCANTE** como incurso nas sanções **do art. 33 da Lei 11.343/06; e E ABSOLVER** os réus **JULIO CESAR PEREIRA BEZERRA e OSVALDO ALVES TENÓRIO CAVALCANTE** pela prática do crime previsto **no art. 35 da Lei nº 11.343/06** . - **Quanto ao réu Julio Cesar Pereira Bezerra** Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, **revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra o acusado. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE JULIO CESAR.** Ante a absolvição não incidem custas. - **Quanto ao réu Osvaldo Alves Tenório Cavalcante** Passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; o Réu não possui **antecedentes** ; poucos elementos há nos autos a respeito da sua **conduta social** e **personalidade** , pelo que deixo de valorá-los; o **motivo, as circunstâncias e as consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da **vítima** não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A **quantidade é elevada, merece ser valorada negativamente** . Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão, reduzo a pena, nesta segunda fase, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausente agravantes. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tornando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 1 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, **fica o Réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima fixado.** Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c e

§3º do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o *quantum* da pena e o tempo em que ficou preso preventivamente, operada a detração, **o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.** No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito**, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Assim EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.** Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. **Condene o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19; Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; Declaro o perdimento do veículo, devendo ser realizado o leilão, nos termos da lei, e o valor adquirido destinado ao FUNAD; Em relação aos celulares apreendidos intime-se os réus para que comprovem a propriedade, assim lavre-se o termo de entrega. Decorrido o prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido proceda com a destruição; Expeça-se guia de execução definitiva. Cumpridas as providências acima, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2021 **Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira** Juíza de Direito

Expediente: 2022.0682.000463

Processo Crime nº 0022584-23.2014..8.17.0810

Acusado: Luiz Martins de Oliveira

Advogado: Dra Flávia Silva do Nascimento, OAB/PE 27313, Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, OAB/PE 14053

Ficam intimados os advogados acima mencionados para, no prazo da lei, apresentar as alegações finais em favor de seu constituinte.

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias

Expediente: 2022.0682.000464

Processo Crime nº 0015355-12.2014.8.17.0810

Acusado: Bráulio Rafael Muniz Teodosio, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 08/06/1993, filho de Bráulio Muniz Teodózio e de Maria Aparecida do Nascimento.

O acusado acima mencionado foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca em 11.07.2014, como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03, razão porque fica devidamente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído. Em não o fazendo, fica desde já nomeado defensor público desta Comarca para atuar no feito.

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias

Expediente: 2022.0682.000465

Processo Crime nº 0005140-06.2016.8.17.0810

Acusado: Claudécio Emídio dos Santos, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 16/08/1985, filho de Severino Emídio dos Santos e Iracema Maria dos Santos.

O acusado acima mencionado foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca em 11.02.2016, como incurso nas penas do artigo 157, §2, II c/c art. 70 ambos do Código Penal, razão porque fica devidamente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído. Em não o fazendo, fica desde já nomeado defensor público desta Comarca para atuar no feito.

Expediente: 2022.0682.000466

Processo Crime nº 0000560-54.2021.8.17.0810

Acusado: Paulo Ricardo Trajano Pereira

Advogado: Dra. Magalli Simões Novaes Alves de Magalhães, OAB/PE nº 35385

Fica intimada a advogada acima mencionada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar resposta à acusação em favor de seu constituinte.

Expediente: 2022 .0682.000467

Processo Crime nº 0004985-03.2016.8.17.0810

Acusado: Jaime Domingues Leal

Advogados: Dr Fábio José Oliveira Magro, OAB/SP 133.923, Dr. Marcelo Toledo Matuoka, OAB/SP 288.345, Dra Carolina da Silva Marques, OAB/SP 390.520, Dr. Giovany Yohan Lopes Beltrame, OAB/SP 382.756

Ficam intimados os advogados acima mencionados para, no prazo da lei, apresentar as alegações finais em favor de seu constituinte.

Expediente: 2022 .0682.000468

Processo Crime nº 0000274-19.1997.8.17.0810

Acusado: Toni Cesar da Silva

Advogado: Dr Wellington Barbosa Garret Filho, OAB/PE 12.340

Fica intimado o advogado acima mencionado para, no prazo da lei, apresentar as alegações finais em favor de seu constituinte.

Expediente: 2022 .0682.000470

Processo Crime nº 003500-60.2019.8.17.0810

Acusado: Álvaro Xavier Sampaio Bsineto

Advogado: Dr. João Ferreira de Almeida, OAB/PE 9.473

Fica intimado o advogado acima mencionado para, no prazo de 48 horas, juntar procuração, sob pena de não recebimento da apelação.

Expediente: 2022.0682.000475

Processo Crime nº 0071655-62.2012.8.17.0810

Acusado: Jonatha Anderson Gonçalves de Barros

Advogado: Dr. José Ferreira de Farias Júnior OAB/PE nº 39.745

Fica intimado o advogado acima mencionado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar resposta à acusação em favor de seu constituinte.

Expediente: 2022.0682.000500

Processo Crime nº 0001164-54.2017.8.17.0810

Noticiante: Fábio José Teixeira Pessoa Monteiro

Advogados: Dr. Ademar Rigueira Neto, OAB/PE nº 11.308, Dr Francisco de Assis Leitão, OAB/PE 18.663, Dra Maria Carolina de Melo Amorim, OAB/PE 21.120, Dr. André Luiz Caúla Reis, OAB/PE 17.733, Dra Talita de Vasconcelos Monteiro Caribé, OAB/PE 23.792, Dr. Brunno Tenório Lisboa dos Santos, OAB/PE 24.450, Dr. Cesar Barbosa Monteiro Santos, OAB/PE 27.274, Dr. Eduardo Lemos Lins de Albuquerque, OAB/PE 37.001, Dra. Giselle Hoover Silveira, OAB/PE 39.265, Dra Amanda de Brito Fonseca, OAB/PE 33.974, Dr. Carlos Felipe Cavalcanti Rocha, OAB/PE 32.264, Dra Rita Nogueira Machado, OAB/PE 40.793, Dr. Marcondes Freitas Pequeno Júnior, OAB/PE 42.013, Dra Manuela Alves de Barros Correia, OAB/PE 42.757.

Ficam intimados os advogados acima mencionados para receberem os autos, independente de traslado e sem quaisquer considerações a respeito do mérito.

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias

Expediente: 2022.0682.000553

Processo Crime nº 0000225-69.2020.8.17.0810

Acusado: Jonadabe Vicente da Silva, brasileiro, natural de MorenoPE, nascido em 10/07/1993, filho de Eliel Vicente da Silva e Maria Rosângela da Silva.

O acusado acima mencionado foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca em 24.08.2017, como incurso nas penas do artigo 12, da Lei 10.826/03, razão porque fica devidamente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído. Em não o fazendo, fica desde já nomeado defensor público desta Comarca para atuar no feito.

Expediente: 2022.0682.000583

Processo Crime nº 0002266-09.2020.8.17.0810

Acusado: Abraão Alexandre Xavier Silva

Advogados: Dr. Edna Rodrigues, OAB/PE 7224 D

Fica intimada a advogada acima mencionada de todo teor do despacho transcrito: A defesa de Abraão Alexandre ingressou, às fls. 172/174, com pedido de *Habeas Corpus*, ante a incompetência deste juízo para julgar o presente remédio constitucional, intime-se a defesa a fim de impetrar perante o Tribunal de justiça. Jaboatão dos Guararapes, 6 de janeiro de 2022 **Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira** Juíza de Direito

Expediente: 2022.0682.000584

Processo Crime nº 0021960-08.2013..8.17.0810

Acusado: Nilson Pereira Gomes

Advogados: Dr. José Carlos Soares Penha, OAB/PE 11822, Dr. Leandro Tasso de S. Amaral, OAB/PE 34.123

Ficam intimados os advogados acima mencionados de todo teor do despacho transcrito: A defesa do réu foi intimada para apresentar endereço atualizado do réu, todavia, em petição juntada aos autos forneceu o mesmo endereço constante na denúncia. Considerando que o réu se mudou do local a mais de 6 (seis) meses conforme certidão de fls. 33/34 datada de 10/01/2019, intime-se novamente a defesa

para juntar o endereço atualizado do réu, bem como telefone, no prazo de 5 dias. **Jaboatão dos Guararapes, 26 de abril de 2021. Roberta Barcala Baptista Coutinho** Juíza de Direito

Expediente: 2022.0682.000599

Processo Crime nº 0001066-30.2021..8.17.0810

Acusado: Carlos Diogo Alves

Advogado: Dr. Thulio Mendes de Souza, OAB/PE 37699

Fica intimado o advogado acima mencionado de todo teor da sentença transcrita: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia **para absolver os réus PEDRO DE SOUZA LEÃO SOBRINHO e CARLOS DIOGO ALVES,** quanto aos crimes previstos do 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e para CARLOS ainda a imputação do art. 333, do CPB, **ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP.** Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, **revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra os acusados, notadamente a prisão preventiva outrora decretada, devendo ser expedido imediatamente alvará de soltura para CARLOS DIOGO ALVES, salvo se por outro motivo deva o acusado permanecer preso.** Ante a absolvição não incidem custas. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição do acusado; Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; Intimem-se os acusados para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem a propriedade dos celulares e/ou veículo apreendido nos autos. Após, archive-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Jaboatão dos Guararapes, 15 de fevereiro de 2022. Roberta Barcala Baptista Coutinho** Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal****Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00079/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 07/04/2022**

Processo Nº: 0044394-59.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: RAFAEL AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA

Vítima: EDMILSON PINHEIRO DA SILVA

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 07/04/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 18/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00005/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0041035-57.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

**Acusado: EVERALDO ALVES DA SILVA**

**Advogado: PE038153 - JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO**

**Advogado: PE043144 - KHAYTO KRAMER SANTOS**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Processo nº 41035-57.2018.8.17.0810DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboaão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005900-47.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Acusado: CLÉRISTON JORGE DO ESPÍRITO SANTO**

**Advogado: PE035384 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINALProcesso nº 5900-47.2019.8.17.0810DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Processo Nº: 0015909-44.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: LUIZ CARLOS GOMES**

**Advogado: PE020531 - JURANDIR ALVES DE LIMA**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINALProcesso nº 15909-44.2014.8.17.0810DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 24 de agosto de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Processo Nº: 0042357-15.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: FELIPE DA CRUZ DOS SANTOS**

**Acusado: Jefferson Celestino Pereira**

**Acusado: JMESSON JOSE DOS SANTOS SILVA**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINALProcesso nº 42357-15.2018.8.17.0810DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 08 de outubro de 2020. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003698-63.2020.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: PETER DOS SANTOS SILVA**

**Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES**

**Advogado: PE037332 - Priscila Custódio da Silva Paixão**

**Advogado: PE007962E - IVAN NOÉ ARAUJO PEREIRA**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Processo Nº: 00013727-17.2016.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: ADEILDO SOARES DA SILVA**

**Advogado: PE49482 – BRUNA MICAELA DA SILVA LUNA**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito.

**Processo Nº: 00019426-23.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: CLEVERSON DA SILVA**

**Advogado: PE27331 – IGOR DA CRUZ GOUVEIA PAES**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito.

**Processo Nº: 00018224-21.2009.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: GILSON CANDEIAS DOS SANTOS**

**Advogado: PE24982 – PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHÃES**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito.

**Processo Nº: 00039130-85.2016.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: FLÁVIO LIMA NEVES**

**Advogado: PE16295 – GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DESPACHO Vistas dos autos à defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, ratificar as alegações finais, na forma de memoriais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 15/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00068/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003836-30.2020.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: CRISTIANO DOUGLAS DA SILVA MOTA**

**Acusado: IGOR SINEZIO DA SILVA SANTOS**

**Acusado: JAELSON PEREIRA DA SILVA**

**Advogado: PE043206 - PAULO VLADEMIR DUARTE BEZERRA**

**Advogado: PE045294 - Paulo Diego Duarte Bezerra**

Despacho:

Fica **CRISTIANO DOUGLAS DA SILVA MOTA**, RG n. 10.602.289-SDS/PE, nascido em 13.04.2001, filho de Daniel da Mota Silveira e Josenir Maria da Silva, natural de Recife/PE, residente na Rua Visconde de Azuara, n. 136, Ibura, Recife/PE, **INTIMADO do despacho** abaixo colacionado:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
Processo nº 3836-30.2020.8.17.0810  
DESPACHO 1. Quanto a JAELSON PEREIRA DA SILVA, determino a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. Em relação a IGOR SINEZIO DA SILVA SANTOS, solicite-se a devolução do mandado de fl. 146, independentemente de cumprimento, uma vez que, conforme fl. 136, ficou intimado da sentença absolutória pela publicação de fl. 152 ao Advogado constituído nos autos. 3. E, considerando o teor da certidão de fl. 153, intime-se a Defesa de CRISTIANO DOUGLAS DA SILVA MOTA a informar, no prazo de 05(cinco) dias, endereço onde ao réu possa ser localizado para intimações. Sem prejuízo da determinação supra, realize-se consulta aos Sistemas SIEL e SDS quanto ao endereço que constar em seus arquivos do réu, qualificado à fl. 01-A, bem como aos Sistemas SIAP e CRC-JUD a fim de verificar eventual prisão ou óbito. Se os endereços pesquisados forem diversos do existente nos autos, expeça-se mandado de intimação da sentença. Se os endereços forem os mesmos ou não houver cadastro e após o decurso do prazo da intimação à Defesa e devolução de eventuais mandados pendentes, intime-se CRISTIANO DOUGLAS DA SILVA MOTA da sentença por edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, §1º, do Código de Processo Penal, e cientifique-se a Defesa da publicação do edital. Jaboatão dos Guararapes, 20 de janeiro de 2022. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito.



**Processo Nº: 0003104-49.2020.8.17.0810 (PRAZO: 90 DIAS)**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: PABLO HENRIQUE BARBOSA LIMA**

**Acusado: ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO**

**Acusado: VINÍCIUS PEREIRA FERREIRA**

**Advogado: PE014180 – ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA**

**Advogado: PE032853 – ALEXSANDRA DE SOUZA SANTOS**

**Advogado: PE044226 – ADRIANE DE SOUZA SANTOS**

Fica o acusado **ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO**, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 04.02.1992, filho de Ozana Maria do Nascimento, portador do RG n. 8644358-SDS/PE, residente à Rua da Linha Velha, 200, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, **INTIMADO da sentença** cujo dispositivo é abaixo colacionado:

Ante o exposto e considerando o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal, julgo a denúncia PROCEDENTE em parte e condeno: PABLO HENRIQUE BARBOSA LIMA nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; e VINÍCIUS PEREIRA FERREIRA incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar a pena de PABLO HENRIQUE BARBOSA LIMA: - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie; possui antecedente criminal, que deixo de valorar nesta ocasião para evitar bis in idem; não há informações sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; quanto ao motivo, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito, limitando-se a negar a autoria; quanto às circunstâncias, nada é merecedor de registro; relativamente às consequências do crime, estas são comuns à espécie, porém há de se ressaltar que a gravidade da conduta só não foi maior porque houve a apreensão da droga pela Polícia antes da comercialização; e por se tratar crime de perigo abstrato, não há vítima individualizada. Com relação à natureza e à quantidade da droga, diante da apreensão de 2,505kg (dois quilogramas, quinhentos e cinco gramas) de maconha e 89,530g (oitenta e nove gramas, quinhentos e trinta miligramas) de cocaína, com elevado grau de censurabilidade em razão da diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes e do alto poder destrutivo da cocaína, o que deve ser sopesado com preponderância, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 07(sete) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Agravado em 01(um) ano pela reincidência, condenado por roubo majorado, no processo nº 41751-62.2013.8.17.0001 da 2ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado em 12/11/2014. Sem causas de diminuição já que não se trata de réu primário, como exige o §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sem aumento. Pena definitiva de 08(oito) anos de reclusão e, conforme preceitua o §3º, do art. 33, do Código Penal, em razão da reincidência, inclusive praticou este delito enquanto ainda cumpria a pena anterior, após progressão de regime, entendo que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Barreto Campello ou outro local a juízo da 2ª Vara das Execuções Penais. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Diante do quantum da pena, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, bem como a suspensão condicional da reprimenda (art. 77 do CP). Atendendo ao disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifico que ainda não cumpriu o percentual exigido pelo art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 13.964/2019, para a progressão de regime. E entendo que é necessário que o acusado seja mantido na prisão, pois, foi preso em flagrante e mantido custodiado para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições estas que persistem, posto que nada foi modificado durante a instrução criminal, especialmente porque foi preso por este delito enquanto estava foragido do sistema prisional. Relativamente à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de orientar Tribunais e Magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação do novo coronavírus - covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, algumas considerações devem ser feitas. Em primeiro lugar, não há qualquer evidência de que, fora do presídio o risco de contaminação é menor do que dentro do presídio. Por regra geral de experiência, conclui-se que é maior. Isso porque a transmissão da doença se dá pelo contato com pessoas infectadas e fora do presídio há possibilidade de contato com maior número de pessoas. É lógico, e não são necessárias grandes elucubrações argumentativas para se concluir isso, que aquele que está preso por violar norma penal, com esta e condenação anteriores reconhecendo isso, não teria muita dificuldade, ou freios internos, para violar regras sanitárias de permanência em domicílio. Como a recomendação das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por decisão judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus, no presente caso, percebe-se que o réu já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, a de ficar em isolamento, mesmo que involuntário. Assim, mantenho PABLO HENRIQUE BARBOSA LIMA na prisão onde se encontra, indeferindo apelação em liberdade. Passo a dosar as penas de ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO: - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie; não possui antecedente criminal; há informações sobre boa conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; quanto ao motivo, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito, limitando-se a negar a autoria; no que diz respeito às circunstâncias, nada é merecedor de registro; relativamente às consequências do crime, estas são comuns à espécie, porém há de se ressaltar que a gravidade da conduta só não foi maior porque houve a apreensão da droga pela Polícia antes da comercialização; e por se tratar crime de perigo abstrato, não há vítima individualizada. Com relação à natureza e à quantidade da droga, diante da apreensão de 13(treze) papotes de maconha, com 18,214g (dezoito gramas, duzentos e catorze miligramas), e de 02(duas) porções de maconha prensada com massa de 1,700kg (um quilograma e setecentos gramas), o que deve ser sopesado com preponderância, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Quanto às causas de diminuição e aumento: verifico que o réu é primário e sem antecedentes, todavia é necessário registrar que, em geral, quem faz o armazenamento de droga denota colaboração com organização criminosa, especialmente quando guardava grande quantidade de maconha prensada a ser fracionada, o que não autoriza a concessão do benefício em grau máximo pela maior reprovabilidade da conduta do agente, uma vez que os patamares mais elevados devem ser reservados para casos de periculosidade extremamente reduzida. Assim, na forma do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, minoro a pena em 1/3(um terço): 02(dois) anos. Pena definitiva de 04(quatro) anos de reclusão, a ser cumprida iniciando em regime aberto no Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, como determina o art. 33, §2º, 'c', do Código Penal. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 400 (quatrocentos) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais não são de todo desfavoráveis e que o réu

está custodiado cautelarmente desde 26/08/2020, esse tempo talvez suficiente para a prevenção e ressocialização, e que tenha lhe servido de corretivo a afastá-lo da criminalidade; considerando o quantum da pena aplicada e seu caráter pedagógico, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por 02(duas) restritivas de direitos a serem individualizadas pelo Juízo de Execuções de Penas Alternativas. Advirta-se o réu que, em caso de descumprimento injustificado, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade em regime aberto. Fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se justifica a manutenção da prisão, portanto, expeça-se alvará de soltura em favor de ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO, instruindo-se o réu a comparecer a este Juízo, no prazo de 03(três) dias após a normalização do atendimento ao público, para as intimações necessárias. Passo a dosar a pena de VINICIUS PEREIRA FERREIRA: -Art. 14 da Lei nº 10.826/03: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; não há informação sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; os motivos do crime não justificam o delito; as circunstâncias são comuns à espécie; relativamente às consequências do crime, são de várias ordens, propulsoras de violência social, sendo a conduta imputada ponto de partida para outras ações delituosas, também reprovadas pelo ordenamento jurídico penal; e a vítima é a sociedade em geral. Isto posto, tendo em vista que, na espécie, é cominada pena de reclusão, de 02(dois) a 04(quatro) anos, e multa, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Presente a atenuante legal da confissão, porém deixo de aplicá-la porque a pena já foi fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. À míngua de causas especiais de minoração ou majoração, fixo a pena definitiva de 02(dois) anos de reclusão, que será cumprida em regime aberto, no Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea 'c', do CP. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 10 (dez) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Por outro lado, em razão das regras do art. 44 do CP, não tendo sido o crime cometido com violência à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e tendo em vista a primariedade, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem assim as circunstâncias, consequências e motivos do crime, já analisados, substituo a pena privativa de liberdade por 02(duas) penas restritivas de direitos a serem individualizadas pelo Juízo de Execuções de Penas Alternativas. Uma vez que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incabível a suspensão condicional da pena, por expressa disposição do art. 77, inciso III, do CP. Verifico que, após a concessão da ordem em Habeas Corpus, não houve decreto de prisão contra VINICIUS PEREIRA FERREIRA, que poderá aguardar em liberdade o julgamento de recurso eventualmente interposto. Condeno os réus nas custas processuais. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia determinando que proceda com a incineração das drogas apreendidas e destruição da balança de precisão, por se tratar de instrumento do crime. As armas de fogo e munições devem ser remetidas ao Comando do Exército para a destruição, como autoriza o art. 25 da Lei nº 10.826/03. E os aparelhos celulares apreendidos, a teor do art. 123 do CPP, se não forem reclamados no prazo de 90(noventa) dias, com a apresentação da respectiva nota fiscal para comprovação da propriedade, deverão ser destruídos, cabendo à Secretaria encaminhar os bens à unidade responsável pela destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol dos culpados e informe-se ao IITB para fins cadastrais e ao TRE-PE para suspensão dos direitos políticos e para os fins previstos na Lei Complementar nº 64/90, anote-se na Distribuição e expeça-se Carta de Guia. Calculem-se as custas processuais e a multa e intimem-se os réus a pagarem, nos moldes do art. 51 do CPP, em 10(dez) dias, sob pena de remessa de cópia da denúncia, da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da conta, da intimação da conta e do não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa no Estado de Pernambuco, para a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 16 de junho de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito.

## **Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/04/2022

Processo Nº: 0011066-17.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LINDACI FRANCELINA DOS SANTOS

Vítima: MARIA PADILHA DE LIRA

Advogado: PE008008 - Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 07/04/2022.

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri****Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria: ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO

Data: 24/02/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003892-62.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: 0003892-63.2020.8.17.0810****ADVOGADO: José Aniceto de Santana Junior – OAB/PE. 48073****Vítima : WESLEY RICARDO DA SILVA**

Processo NPU 0003892-63.2020.8.17.0810

**Decisão de Pronúncia**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no inquérito policial acostado aos autos, denunciou a pessoa de **RENAN SEVERINO DE ASSIS** como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II do CPB, cuja vítima foi a pessoa de **WESLEY RICARDO DA SILVA**.

Perícia Traumatológica constante às fls. 46.

Relatório Policial às fls. 49/50.

Recebimento da denúncia às fls. 56/58, tendo este Juízo, naquela oportunidade, decretado a prisão preventiva do acusado (fls. 59/62).

Citação pessoal do acusado (fls. 70 v).

Resposta à acusação fls. 72.

Instrução criminal realizada conforme assentadas de fls. 94 e 128, ocasiões em que foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

Alegações finais ofertadas, por memoriais, às fls. 129/131, pelo Representante do Ministério Público, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 134, postergando apresentar a tese de defesa em plenário do júri, por estratégia processual.

Não houve nulidades suscitadas.

Autos conclusos. **DECIDO.**

Na espécie, cuida-se da imputação do crime de **homicídio tentado** capitulado na denúncia por ter sido praticado **por motivo fútil e por meio de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima**.

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o magistrado julga, tão só e apenas, o direito de acusar, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção penal, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito que lhe é imputado.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A materialidade de um crime se consubstancia nas provas que demonstram a sua ocorrência no mundo dos fatos.

No presente caso, a **materialidade** do delito se encontra comprovada por meio da perícia traumatológica de fl. 46, além de ilustrações fotográficas e dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

Com relação à **autoria**, exsurtem do conjunto probatório indícios de que o acusado, **RENAN SEVERINO DE ASSIS**, foi o autor do suposto homicídio tentado, mormente pelo depoimento prestado por testemunhas e pela vítima sobrevivente, as quais afirmam que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, causando-lhe as lesões descritas em perícia juntada aos autos.

Em outros termos, os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa, assim como as provas obtidas durante a fase judicial, apontam **INDÍCIOS** de autoria por parte do acusado, revelando o contexto fático em que se deu o crime, mediante disparos de arma de fogo.

Importante repisar que neste momento processual não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **INDÍCIOS** que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de prova semiplena, ténue, mero juízo de probabilidade.

Portanto, em respeito ao princípio de que na dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, os elementos contidos nos autos autorizam, desde já, a elaboração de uma decisão de pronúncia, para submeter o acusado, **RENAN SEVERINO DE ASSIS**, a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 405488 SC 2013/0328926-0 (STJ). Data de publicação: 12/05/2014

Quanto ao reconhecimento da incidência da **qualificadora do motivo fútil (inc. II)**, verifico que o contexto fático trazido aos autos indica que o móvel do crime teria sido uma suspeita de que a vítima teria furtado drogas do acusado.

No tocante à qualificadora **da impossibilidade e dificuldade de defesa por parte da vítima (inc. IV)**, entendo por bem mantê-la na imputação, sobretudo pela forma como foi abordada pelo réu, surpreendendo-a. Assim, para a configuração desta qualificadora, é preciso que a conduta do autor seja inesperada ou repentina, de maneira a atingir a vítima descuidada e sem motivo para esperar tal ação, o que supostamente aconteceu no presente caso.

Por sua vez, após análise jurídica do caso, não visualizo, à primeira vista, qualquer forma de exclusão da ilicitude, a teor do art. 23 do Estatuto Repressivo, assim como verifico a inexistência de alguma das hipóteses de absolvição sumária constante no art. 415 do Código de Processo Penal, eis que necessário – importante frisar – haver certeza cristalina acerca de alguma das hipóteses absolutórias, o que não ocorre no caso, a despeito da alegação por parte da defesa.

Assim sendo, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO RENAN SEVERINO DE ASSIS**, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do CPB.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, decido acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Compulsando os autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar do acusado ora pronunciado se faz necessária, pois persistem as razões motivadoras da prisão preventiva, pelo que mantenho inalterada a referida decisão que decretou as suas prisões em apartado e suas posteriores ratificações, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a fazer parte desta.

Sobreleva destacar que o caso em concreto revela e evidencia a necessidade da prisão, notadamente para **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, considerando a contemporaneidade e gravidade concreta do crime praticado e da comprovada inclinação do acusado a práticas delitivas, havendo notícia de que é envolvido com outros atos contrários à Lei. Existem, ainda, relatos de testemunhas que temem represálias por parte do réu, o que indica que seu estado de liberdade pode vir a comprometer o afloramento da verdade dos fatos. Por fim, a medida constritiva ainda se faz necessária para **garantia da aplicação da lei penal**, uma vez que o acusado, na fase investigativa, foragiu do distrito da culpa, demonstrando sua intenção de se furtar dos rigores da lei.

Ressalto, ainda, que a gravidade do crime e as circunstâncias em que se deram os fatos **não** se revelam adequados à aplicação de qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão, a teor dos arts. 282 c/c art. 319, ambos do CPP. Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de **RENAN SEVERINO DE ASSIS**.

P.R.I. Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de fevereiro de 2022.

**MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO**

Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri****SEGUNDA VARA DO JÚRI DE JABOTÃO DOS GUARARAPES****JUIZ: OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL****JUÍZA: MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI****CHEFE DE SECRETARIA: MELINA MAGALHÃES MONTEIRO****PAUTA DE INTIMAÇÃO 03/2022 – REGIME DE TRABALHO REMOTO**

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) da seguinte decisão:

**PROCESSO: 0003841-52.2020.8.17.0810****ACUSADO(S): ALEXANDRE FELIX DE ALBUQUERQUE****DEFESA: PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO, OAB/PE 49694****DECISÃO: R.H.**

Defiro a cota Ministerial de fl. 108. Proceda-se conforme solicitado.

No mais, verifica-se que o causídico constituído apresentou petição renunciando aos poderes anteriormente outorgados pelo réu, juntando aos autos, como comprovante de comunicação da ciência da renúncia, cópia do comprovante do cliente emitido pelos Correios, referente a expedição de correspondência postada com aviso de recebimento.

Tal documento, contudo, não informa o destinatário ou o endereço de destino, nem se a citada correspondência teria sido efetivamente entregue e a quem.

Desta forma, não estando supridos os requisitos legais elencados no art. 112 do CPC, intime-se, **com urgência**, o causídico **Dr. Paulo Gustavo Rodrigues Xavier de Melo, OAB/PE 49694** para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar que cientificou o acusado acerca da renúncia do mandato (art. 112 do NCPC, c/c art. 3º, do CPP), advertindo-o de que se esta providência não for cumprida será enviada uma representação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, solicitando a apuração do eventual cometimento da infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XI, da Lei nº. 8.906/94).

Após e em termos, voltem-me conclusos.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de fevereiro de 2022.

**Maria da Conceição Godoi Bertholini****Juíza de Direito**

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) da seguinte decisão:

**PROCESSO: 1525-03.2019.8.17.0810****ACUSADO(S): WELLINGTON RODRIGUES CRUZ****DEFESA: WIGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR, OAB/PE 31.985****SENTENÇA:**

**EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO.** - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

*Vistos etc.*

## I – RELATÓRIO

**WELLINGTON RODRIGUES CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e VI, c/c o §2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: a) na noite do dia 12 de março de 2019, no interior do imóvel localizado na rua Treze de Maio, nº 960 C, 1ºAndar, Cajueiro Seco, neste Município de Jaboatão dos Guararapes, o acusado, utilizando-se de uma faca, desferiu golpe contra a vítima IZABEL CRISTINA DA SILVA, lhe causando as lesões corporais descritas na ficha de atendimento médico acostada aos autos.

O acusado foi preso em flagrante delito, tendo sua prisão convertida em preventiva após ter sido apresentado em sede de audiência de custódia.

A denúncia foi recebida no dia 22/03/2019, ocasião em que foi determinada a citação do acusado.

Devidamente citado, o acusado constituiu Advogada a qual requereu a revogação de sua prisão preventiva, apresentado, posteriormente, defesa resposta à acusação (fls. 130).

O acusado foi posto em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 108/111).

Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, seguindo-se com o interrogatório do acusado, depoimentos gravados de forma digital.

Em alegações finais, formuladas de forma oral, o Órgão Ministerial pugnou pela absolvição sumária do acusado, por entender não se possível imputar ao acusado a autoria da lesão sofrida pela vítima, no que foi seguido pela defesa técnica.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.*

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

*In casu*, a materialidade do ato delituoso está comprovada pela perícia ficha de atendimento médico de fl. 18, a qual atesta a lesão sofrida pela vítima.

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a absolvição sumária do acusado mostra-se imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel <sup>1</sup>, quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

*“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”*

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES.** I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009)

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado deve ser absolvido sumariamente, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial.

No caso dos autos, restou comprovado a existência do fato, bem como de que o acusado não teria sido o responsável por lesionar a vítima, razão pela qual, acato o pronunciamento ministerial e o absolvo sumariamente.

A vista disso, acolho o pedido ministerial, e, com respaldo no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **WELLINGTON RODRIGUES CRUZ**, qualificado no processo.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, ao tempo em que determino a extração de cópia integral dos autos, encaminhando-a para a Central de Inquéritos do Ministério Público, com o fim de apurar eventual cometimento do crime de denúncia caluniosa por parte da vítima.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com a baixa do nome do referido acusado.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de fevereiro de 2022.

**OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL**

Juiz de Direito

**Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) da seguinte decisão:**

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 09

**PROCESSO: 2263-55.2000.8.17.0810**

**ACUSADO(S): JOAQUIM MORAES DE MELO JÚNIOR**

**DEFESA: MARIA OLIVIA DE QUEIROZ BORBA OAB/PE 25.409**

**SENTENÇA: Vistos etc...**

## I - RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através da Promotoria de Justiça em exercício junto a esta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, ofereceu denúncia contra **ELMAR WILSON XAVIER** e **JOAQUIM MORAES DE MELO JÚNIOR**, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal quanto ao primeiro denunciado, e art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, quanto ao segundo denunciado, e art. 211, também do Código Penal.

Narra a Denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2000, por volta das 02h., no interior de um veículo, estacionado nas margens da BR 101 Sul, no 84km, em frente ao canteiro de obras da IKAL, no bairro de Prazeres, neste Município, o denunciado **Joaquim Moraes de Melo Júnior**, a mando do denunciado **Elmar Wilson Xavier**, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima **Ângela Monteiro da Silva**, causando-lhe as lesões descritas no laudo juntado aos autos, que foram a causa e sede suficiente de sua morte.

A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2000.

Ainda na sistemática processual anterior, o acusado **Elmar Wilson Xavier** fora citado e interrogado, apresentado defesa preliminar.

O acusado **Joaquim Moraes de Melo Júnior** fora citado por edital, não respondendo ao chamado da justiça, sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional quanto a este.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, excetos as dispensadas.

Sentença extinguindo a punibilidade quanto ao delito tipificado no art. 211 do Código Penal às fls. 252/253.

Após regular instrução processual, o acusado **Elmar Wilson Xavier** foi pronunciado, oportunidade em que apresentou recurso em sentido estrito, sendo determinada a continuação processual, permanecendo nestes autos apenas o acusado **Joaquim Moraes de Melo Júnior**.

Com a captura do acusado **Joaquim Moraes de Melo Júnior** o feito retomou sua marcha, procedendo-se à instrução quanto ao mesmo.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela impronúncia do acusado, e a defesa técnica, apesar de devidamente intimada, não apresentou suas razões finais.

Cumprir registrar que estão insertos nos autos:

Laudo tanatoscópico (fls. 143/144);

Vieram-me os autos conclusos para Decisão em 25/11/2021.

**É, em suma, o Relatório.**

**Passo a decidir.**

## II – PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO ACUSADO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.



De início, convém registrar, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica constituída pelo acusado, não obstante devidamente intimada por tanto.

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída ou pela Defensoria Pública, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. 2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). 3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 6/8/2010). 4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2010). 5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. 6. Habeas Corpus denegado. (HC 103569/CE - HABEAS CORPUS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julg. 24/08/2010, Primeira Turma do SFT. DJe 217, de 12-11-2010). (sem grifos no original).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO WRIT ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes. 2. Consoante reiterada orientação dos Tribunais Superiores, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Ademais, a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de nulidades que somente foram deduzidas nesta Corte não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 158355 / AP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, Pub. DJe de 19/12/2011). (sem grifos no original).

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Cumpra salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de inocorrência da prescrição.

Trata-se de processo crime, onde o réu **JOAQUIM MORAES DE MELO JÚNIOR** é acusado de praticar o crime previsto no **art. 121, §2º, IV, do Código Penal**. Assim, imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento os inculcados.

Estabelece o art. 413, do Código de Processo Penal que:

*“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”*

A materialidade é a certeza de que ocorreu uma infração penal. Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, em regra, através dos documentos acostados e, de forma indireta, pelos depoimentos das testemunhas, demonstrando a ocorrência da morte da vítima.

No presente caso o conjunto probatório nos oferece a certeza da morte da vítima ANGELA MONTEIRO DA SILVA, conforme perícia tanatoscópica.

Entretanto, no que tange à autoria, não vislumbro nos autos indícios suficientes de que o réu tenha sido os autores do crime de homicídio que vitimou a pessoa de ANGELA MONTEIRO DA SILVA.

Com efeito, o acusado foi interrogado, ocasião em que negou ter qualquer participação na prática delitiva.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo identificou o acusado com sendo o possível autor do crime em tela, muito menos como sendo a pessoa apontada como o funcionário da empresa JPW, que seria o autor do delito.

Tal fato é corroborado pelo laudo de perícia grafoscópica, que afasta as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela empresa JPW, como sendo do acusado.

Por tais motivos não se pode afirmar, nem mesmo por indício, que o réu tenha sido o autor da prática do crime que vitimou a pessoa de ANGELA MONTEIRO DA SILVA.

E mesmo admitindo que para a pronúncia seja indispensável à certeza, *in casu*, sequer há indícios de autoria, de tal sorte que não se pode falar do princípio do *in dubio pro societate*.

Ora, se assim é, não havendo indícios suficientes de autoria, outro caminho não pode ser trilhado, senão o de impronunciar o réu **JOAQUIM MORAES DE MELO JÚNIOR**, tal como emana da Lei e aconselham a doutrina e a jurisprudência. A propósito, vejamos os arestos abaixo transcritos:

*“Insuficiência de meras conjecturas - TJSP: “Os indícios de autoria não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado” (JTJ 156/296).” (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).*

*“Insuficiência de indícios frágeis para a pronúncia – STJ: “Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida” (RSTJ 81/344): TJRS: “Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente” (RJTJERGS 175/88). TJSP: “Para a pronúncia não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos, imprecisos” (RT 686/327).” (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).*

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. DESPRONÚNCIA. Insuficientes os elementos para o convencimento sobre os indícios da autoria, impõe-se a despronúncia. A expressão ‘indícios suficientes’, contida no artigo 409 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples suposição, conjecturas ou presunção como o fato de a ré, logo após a morte da vítima, ter resolvido viajar, de modo algum dá suporte para pronúncia. Despronúncia decretada. Recurso provido.” (Recurso em Sentido Estrito nº 20060550033116 (250439), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 13.07.2006, unânime, DJU 17.08.2006).*

Assim, entendo que a impronúncia é a decisão mais acertada, caso contrário será um constrangimento desnecessário ao acusado levá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

#### IV - DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e IMPRONUNCIO o réu **JOAQUIM MORAES DE MELO JÚNIOR**, já qualificado no processo, sem prejuízo de ser reaberta a instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Em decorrência, revogo as medidas cautelares anteriormente impostas.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preenchem-se os boletins individuais dos réus, remetendo-os ao órgão competente (art. 809 do CPP), arquivando-se os autos com a devida baixa.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Após, arquivem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de fevereiro de 2022.

**MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI**

*Juíza de Direito*

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) da seguinte decisão:

**PROCESSO: 2166-54.2020.8.17.0810**

**ACUSADO(S): ISAAC FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**DEFESA: RÔMULO DE ALENCAR, OAB/PE 14.766**

**DECISÃO:** *Vistos etc.,*

Trata-se de processo criminal no bojo do qual o acusado **Isaac Francisco do Nascimento** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (por duas vezes), encontrando-se encarcerado, em decorrência de prisão preventiva anteriormente decretada.

Por força da determinação legal encartada no art. 316, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, vieram-me os autos conclusos para reavaliação acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente tenho que a prisão é ilegal e deve ser relaxada por este juízo.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXV, que "*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*". Também nesse mesmo artigo, só que no inciso LXXVIII, estabelece que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A margem da discussão acerca da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o fato é que o acusado **Isaac Francisco do Nascimento** se encontra preso cautelarmente por força de decreto exarado nestes autos há mais de 01 (um) ano de 05 (cinco) meses e cumpre de modo antecipado uma pena que ainda não lhe foi imposta.

Esse atraso na marcha processual, convém assinalar, deve-se, principalmente, ao Estado Administração, na medida em que, até este momento, a instrução processual não foi concluída, diante do não comparecimento de testemunhas de acusação, bem como em face do adiamento das audiências anteriormente agendadas, haja vista determinação emanada da Presidência deste Tribunal de Justiça, quanto a suspensão dos atos presenciais, diante do atual cenário de pandemia mundial pelo Coviud-19.

Entendo, contudo, pertinente a aplicação de medidas cautelares diversas.

*In casu*, o decreto preventivo teve como fundamento a garantia da regular instrução processual, haja vista o temor demonstrado pela vítima Jobson Luis da Silva e pela testemunha Maria Janaina do Espírito Santo.

Ocorre que, ainda restam a oitiva das vítimas e de duas testemunhas de acusação, razão pela qual se mostra necessária a aplicação de medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP.

Bem por isso, cumprindo o dever constitucional a este Juízo imposto, nos termos do artigo 5º, incisos LXV e LXXVIII, da CF, **RELAXO a prisão do acusado Isaac Francisco do Nascimento**, e defiro o benefício da liberdade provisória, mediante o compromisso de até decisão judicial em sentido contrário: **a) informar, por qualquer meio idôneo (telefone), a este Juízo, o endereço e telefone (whatsapp) para os fins de viabilizar as futuras comunicações e intimações, assim como a participação nas audiências que estão sendo realizadas de forma remota; b) não se ausentar da região metropolitana do Recife por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação a este Juízo de direito; c) comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; d) não se aproximar ou manter contato com as vítimas e com as testemunhas Maria Janaina do Espírito Santo e José Henrique dos Santos, devendo manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros destas; e) comparecer, no prazo de 72h (setenta e duas horas), após sua soltura, à Central de Monitoramento Eletrônico, para colocação de tornozeleira eletrônica, sob pena de novo decreto construtivo;**

**Diante do atual cenário de pandemia pelo Covid-19, que implicou na suspensão do atendimento presencial nas Unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal de Justiça deste Estado, concedo ao acusado o prazo de 03 (três) dias úteis para comparecimento à Secretaria deste Juízo de Direito competente, para confecção e assinatura de termo próprio, contados a partir do momento em que for restabelecida a regularidade do atendimento presencial nas Unidades do Tribunal de Justiça deste estado, sob pena de revogação do benefício.**

O descumprimento de quaisquer das condições acima acarretará a revogação do benefício e conseqüente decretação de nova prisão preventiva.

Expeça-se, de imediato, **alvará de soltura** em favor do acusado **Isaac Francisco do Nascimento**, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, recolhendo-se os mandados de prisão anteriormente expedidos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 04/04/2022 (fl. 412).

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

Juiz de Direito

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) da seguinte decisão:

**PROCESSO: 7191-82.2019.8.17.0810**

**ACUSADO(S): MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA**

**PAULO JOSE DA SILVA**

**DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SENTENÇA:**

Vistos etc...

O Ministério Público, por seu representante, ofereceu denúncia contra **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA**, qualificados nos autos à fl. 02, imputando-lhes o crime previsto no **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal**.

A Denúncia veio acompanhada de inquérito policial nº 09907.9045.00134/2019-1.1 e rol de testemunhas, sendo recebida em 20/12/2019, determinando-se a citação dos acusados e decretando suas prisões preventivas.

Os acusados foram regularmente citados, apresentando suas respectivas defesas preliminares, através da Defensoria Pública (fls. 175/179 e 237/238v).

Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, seguindo-se com os interrogatórios dos acusados.

Em alegações finais, formuladas de forma oral, o Ministério Público pugnou pela impronúncia dos acusados, diante da insuficiência de prova nos autos para condenação, no que foi seguido pela Defesa técnica.

Cumpra registrar que estão insertos nos autos:

Laudo tanatoscópico (fls. 143/144);

Vieram-me os autos conclusos para Decisão em 25/11/2021.

**É, em suma, o Relatório.**

**Passo a decidir.**

Nenhuma preliminar foi arguida.

Cumpra salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de incoerência da prescrição.

Trata-se de processo crime, onde os réus **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA** são acusados de praticar o crime previsto no **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal**. Assim, imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento os inculpatos.

Estabelece o art. 413, do Código de Processo Penal que:

*“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”*

A materialidade é a certeza de que ocorreu uma infração penal. Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, em regra, através dos documentos acostados e, de forma indireta, pelos depoimentos das testemunhas, demonstrando a ocorrência da morte da vítima.

No presente caso o conjunto probatório nos oferece a certeza da morte da vítima ALBINO LUCIANO DO NASCIMENTO, conforme perícia tanatoscópica de fls. 143/144 .

Entretanto, no que tange à autoria, não vislumbro nos autos indícios suficientes de que os réus **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA** tenham sido os autores do crime de homicídio que vitimou a pessoa de ALBINO LUCIANO DO NASCIMENTO.

Com efeito, os acusados foram interrogados, ocasião em que negaram ter qualquer participação na prática delitiva.

As testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram desconhecer a autoria delitiva, apenas se reportando a comentários, no sentido de “ouvi dizer” que os acusados estariam envolvidos no crime.

Para além disso, a testemunha Deyvison da Costa Lima ao ser ouvido em Juízo apresentou outra versão de seu depoimento prestado na seara policial, o que faz afastar os indícios de autoria em relação aos acusados.

Por tais motivos não se pode afirmar, nem mesmo por indício, que os réus **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA** tenham sido os autores da prática do crime que vitimou a pessoa de ALBINO LUCIANO DO NASCIMENTO.

E mesmo admitindo que para a pronúncia seja indispensável à certeza, *in casu*, sequer há indícios de autoria, de tal sorte que não se pode falar do princípio do *in dubio pro societate* .

Ora, se assim é, não havendo indícios suficientes de autoria, outro caminho não pode ser trilhado, senão o de impronunciar os réus **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA**, tal como emana da Lei e aconselham a doutrina e a jurisprudência. A propósito, vejam-se os arestos abaixo transcritos:

*"Insuficiência de meras conjecturas - TJSP: "Os indícios de autoria não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (JTJ 156/296)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).*

*"Insuficiência de indícios frágeis para a pronúncia – STJ: "Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida" (RSTJ 81/344): TJRS: "Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente" (RJTJERGS 175/88). TJSP: "Para a pronúncia não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos, imprecisos" (RT 686/327)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).*

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. DESPRONÚNCIA. Insuficientes os elementos para o convencimento sobre os indícios da autoria, impõe-se a despronúncia. A expressão 'indícios suficientes', contida no artigo 409 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples suposição, conjecturas ou presunção como o fato de a ré, logo após a morte da vítima, ter resolvido viajar, de modo algum dá suporte para pronúncia. Despronúncia decretada. Recurso provido." (Recurso em Sentido Estrito nº 20060550033116 (250439), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 13.07.2006, unânime, DJU 17.08.2006).*

Assim, entendo que a impronúncia é a decisão mais acertada, caso contrário será um constrangimento desnecessário ao acusado levá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e **IMPRONUNCI**O os réus **MARCOS SILVA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO JOSÉ DA SILVA**, já qualificados no processo, sem prejuízo de ser reaberta a instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Em decorrência, determino a expedição de alvará de soltura em favor dos impronunciados, colocando-os em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preenchem-se os boletins individuais dos réus, remetendo-os ao órgão competente (art. 809 do CPP), arquivando-se os autos com a devida baixa.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de novembro de 2021.

**MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI**

*Juíza de Direito*

**Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703), processo judicial eletrônico sob o nº 0049489-35.2021.8.17.2810, proposta pelo Ministério Público de Pernambuco, em face de ALINE TALITA FERNANDES DE LIMA, JOSIMAURO JOSÉ DE BARROS

, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 10 (dez) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de janeiro de 2022, Eu, JOSÉ EDVALDO DE ARCANJO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o assino .

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

**Data: 23/02/2022****PAUTA DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0020321-81.2015.8.17.0810 .**

Requerente: Luiz Marinho do Nascimento

Advogado: PE037546 - Luiz Marinho do Nascimento.

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Pernambuco

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de janeiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0013772-26.2013.8.17.0810 .**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Ademilton Costa Barbosa

Advogado: PE026967 - Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de janeiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0017498-71.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Estadual de Habitação E Obras - Cehab

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana



Advogado: PE010521 - José Haroldo Inácio de Lima

Réu: Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda - Me

Réu: Plínio Antônio Leite Pimentel Me

Réu: Centro Técnico De Assessoria E Planejamento Comunitário - Cetape

Réu: Companhia Hipotecária Brasileiro – Chb

Advogado: RN011381 –Jubson Teles Medeiros de Lima

Advogado :RN 006717 – Diogo Pinto Negreiros

Réu: Marcelo Soares Da Silva

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de janeiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

#### MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

**Chefe de Secretaria**

**Obs:** De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

**Data: 24/02/2022**

#### PAUTA DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0005964-87.2001.8.17.0810.**

Autor: Município de Jaboatão dos Guararapes

Réu: Construtora Andrade Guedes Ltda.

Advogado: PE 003918 – Ricardo José de Pinho Magalhães

Advogado: PE 00985B – Antônio Filipe Pontes Vasconcelos

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior, uma vez que não atende às exigências formais da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE, que rege o processo de conversão de processos físicos em eletrônicos. Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no

Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de fevereiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**Processo nº 0015427-62.2015.8.17.0810.**

Autor: Alexandre Hilton da Silva

Advogado: PE021162 – Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE024966 – Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE01294B – Maira Araújo Vilar

Réu: Estado de Pernambuco

**DESPACHO:** Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO**

**Chefe de Secretaria**

**Obs:** De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

**Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais**

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Hauler dos Santos Fonsêca (Substituto)

Adriana Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00012/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO/DECISÃO proferido(a), por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0017532-51.2011.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE021642 - Marcio Fábio Florêncio de Azevêdo

Executado: EDVALDO P DE OLIVEIRA

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Advogado: PE043862 - maria carolina rodrigues bessa cunha

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

DECISÃO: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, interpôs os presentes embargos declaratórios, sob o fundamento de haver omissão na sentença prolatada às fls. 102/105. Em seu arrazoado, alegou que não é proprietário ou possuidor do imóvel que originou a cobrança do imposto. A Fazenda Municipal, intimada para respondê-los, manifestou-se conforme petição e documentos de fls. 120/122, defendendo que não se pode reconhecer a ilegitimidade do executado, ora embargante, visto que a certidão apresentada às fls. 114, é inservível para o fim almejado. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. É posição assente na doutrina que os Embargos Declaratórios destinam-se a pedir ao órgão julgador, prolator da decisão, a eliminação de erro, obscuridade e contradição ou o suprimento de omissão existente no julgado. Pressuposto, portanto, de admissibilidade dos embargos declaratórios é a existência de erro, obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se juiz ou tribunal (artigo 1.022, incisos I a III, do CPC). No caso dos autos, observa-se a ausência de caracterização de quaisquer dos pressupostos indicados na referida norma, hábeis ao processamento do recurso. Verifica-se, nesta hipótese, que o embargante objetiva rediscutir a matéria. Ante ao exposto, julgo improcedentes os Embargos Declaratórios interpostos, diante da ausência de pressupostos para a sua análise, com fundamento no artigo 1.022, incisos I a III, do CPC. Decorrido prazo para apresentação de recursos voluntários, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos veículos restritos nos autos, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 24 de fevereiro de 2022. Hauler dos Santos Fonseca. Juiz de Direito.

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0033174-29.2021.8.17.2810**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

AUTOR: J. B. DA S. S.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

**REU: ANDREZA ROCHA DA SILVA BEZERRA**

**SENTENÇA** "(...) É o relatório. Passo a sanear o feito. 1. Inicialmente, cabe destacar que a divorcianda foi regularmente citada e não apresentou aos autos manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe cabia. Desse modo decreto a revelia de Waldicleia Santos Bezerra. 2. Retifique a Secretaria no sistema PJE o polo passivo da ação, incluindo a requerida Sr.ª Waldicleia Santos Bezerra. Saneado o feito, passo a analisar o mérito.

Não há nos presentes autos a necessidade de dilação probatória, uma vez que a dissolução do vínculo matrimonial já está comprovada com a certidão de casamento acostado aos autos. Temos então a hipótese prevista no art. 355, I, de julgamento antecipado do mérito. Nossa Legislação Civil estabelece como uma das formas de extinguir a sociedade conjugal o DIVÓRCIO, conforme artigo 1.571, IV do Código Civil. Não mais se exige a separação fática e ininterrupta do casal por prazo mínimo como requisito para o deferimento do divórcio direto, nos termos da atual redação do art. 226, §6º da CF. No caso em tela, a divorcianda tacitamente anuiu ao pleito autoral. Ressalvo que as questões envolvendo os filhos do casal podem ser resolvidas a qualquer tempo em autos próprios. Isto posto, com fulcro nos artigos 226, §6º da CF e do art. 1.571, IV do Código Civil e por tudo que dos autos constam, decreto o divórcio, ao passo que extingo a sociedade conjugal de J. B. da S. S. e Waldicleia Santos Bezerra, para todos os fins de direito. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil. Não houve alteração no nome na constância do casamento. Condeno à parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Transcorrido o prazo sem pagamento das custas encaminhe-se ofício à Procuradoria do Estado caso o valor das custas processuais for superior à R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme o Decreto nº 32.549, de 28/10/2008. Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: Encaminhe-se cópia da presente sentença para o Cartório de Registro Civil do 10º Distrito Judiciário da Comarca de Recife/PE, lavrado sob a matrícula nº 073478 01 55 2016 2 00041 116 0008716 58, servindo esta como mandado de averbação e ofício ao juízo competente para averbação. Arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito Substituta"

**Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria, tramitou o processo nº 0011312-95.2015.8.17.0810 – INTERDIÇÃO, requerida por ANA ELIZABETH BARROS DA COSTA, parte devidamente qualificado(a) nos autos, requereu neste Juízo a interdição de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA, que foi considerado(a) relativamente incapaz para a prática da dos atos da vida civil, tendo sido decretada sua interdição relativa por sentença, sendo-lhe nomeado(a) curador (a) ANA ELIZABETH BARROS DA COSTA, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele(a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de Fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Andréa Câmara da Silva, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

**MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: 0007651-54.2017.8.17.2810

Prazo do Edital : vinte (20) dias

A Doutora MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito desta 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)s DRAUSIO VALENTIM DE MOURA, o qual se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80 Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54345160, Telefone: (081) 3182-6800, tramita a Ação de Execução de Alimentos, aforada por **R B V D E V**, assistida por sua genitora **GEORGIA BATISTA DE MORAIS VERAS** em face de DRAUSIO VALENTIM DE MOURA. Assim, ficam a mesma citada para responder a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andréa Câmara da Silva, chefe de secretaria, fiz digitar.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 24/02/2022

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juíza de Direto

**Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil****QUARTA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****Prazo: 20 dias**

A Doutora Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a WILLIAM VIEIRA DA SILVA que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 SUL, KM 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE, Telefone: (081)3182-6922, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), processo judicial eletrônico sob o nº 0029787-74.2019.8.17.2810, proposta por Silvania Maria da Silva, em face de William Vieira da Silva. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO/INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 18/03/2022, às 09:00min - bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência. Advertência: não havendo apresentação de resposta pelo réu, será este reputado revel, na forma da lei (CPC, arts. 319 e seguintes). Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). Síntese da Inicial: a autora e o réu constituíram matrimônio em 2011, tendo a relação durado por seis anos. Requer o divórcio, como a averbação da sentença no Cartório de Registro Civil competente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diego Veloso Guerra, analista judiciário, o digitei. Jaboatão dos Guararapes, 21/02/2022.

ANE DE SENA LINS

Juíza de Direito

**Lajedo - Vara Única**

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000074-31.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Tarcisio Bezerra Rodrigues

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO

DESPACHO 1. Pesquise-se no SEEU se existe processo de execução de pena privativa de liberdade em face do réu. 2. Havendo Execução de Pena em andamento no regime fechado ou semiaberto, expeça-se a Guia de Execução da sanção penal imposta, com a finalidade de que o juízo da 3ª VEP ou outro que seja o competente da execução para que proceda conforme disposto no art. 44, § 5º, do Código Penal, remetendo-se as peças de praxe (resolução nº 113/10 do CNJ). 3. Em seguida, archive-se os autos com as cautelas de praxe e desde que tenham sido cumpridos todos os atos decorrentes da sentença penal condenatória e observado o disposto no art. 27 da Lei de Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20). 4. Entretanto, não estando o réu em cumprimento pena em regime fechado ou semiaberto, designo o dia 05/04/2022 às 08:00h, para ter lugar à audiência admonitória. 5. Intime-se apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da multa consistente em 2 (dois) salários mínimos fixada na sentença, da multa penal e comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, desde já fica nomeado o Defensor Público de Pernambuco atuante neste comarca para patrocinar sua defesa. 6. Não sendo encontrado no endereço consignado nos autos, deverá a secretaria consultar o SIEL (TRE), judwin e PJe com o fim de verificar se há novo endereço residencial cadastrado. Porém, não havendo informação de endereço atualizado, deverá intimar o réu por edital, com prazo de 20 dias, por analogia ao art. 161 da Lei de Execuções Penais. 7. Havendo multa pendente de pagamento, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 50 e 51 do Código Penal. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Lajedo - PE, 26 de janeiro de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000

1ª Vara da Comarca de Lajedo

Processo nº 0000644-94.2020.8.17.2910

AUTOR: JOSE ALUISIO DOS SANTOS SOUZA

REU: ODEILDE BORGES DE ALMEIDA SOUZA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 10 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ODEILDE BORGES DE ALMEIDA SOUZA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000644-94.2020.8.17.2910, proposta por AUTOR: JOSE ALUISIO DOS SANTOS SOUZA contra ODEILDE BORGES DE ALMEIDA SOUZA, brasileira, casada, filha de Leonardo João de Almeida e Carmelita Borges de Almeida, RG e CPF desconhecidos. Assim, fica(m) o(a) (s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID 97200588: *[...] Vistos etc., Considerando, que a demandada foi citada (ID 93091169 - Pág. 1) e não apresentou resposta, por tratar-se de direito indisponível a teor do que dispõe o artigo 345 do Novo Código de Processo Civil, não são invocáveis os efeitos da revelia. Neste sentido, decreto a revelia do requerido, todavia, sem aplicar-lhe os seus efeitos. Para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem, de forma motivada, as provas que pretendem produzir. Nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, publique-se o ato decisório no órgão oficial. Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Providências necessárias. [...]*

**Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 16 de fevereiro de 2022.

**PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS**  
*Juiz de Direito*



**Macaparana - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Macaparana

Processo nº 0000312-33.2021.8.17.2930

INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE MORAIS

DE CUJUS: DOMINGOS SAVIO TRAVASSOS DE MORAES

HERDEIRO: EDUARDO TRAVASSOS DE MORAIS ANDRADE, SIMONE TRAVASSOS DE MORAIS ANDRADE

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **os HERDEIROS E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000312-33.2021.8.17.2930, proposta por INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE MORAIS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 22 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto de Sousa**  
**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Maraial - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000136-78.2019.8.17.0940

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0007.000081

**Partes:** Acusado Manoel Sebastião da Silva

Vítima João Veríssimo da Silva

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

De ordem da Doutora Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Valter Teófilo da Silva Junior –OAB-PE 21.951, na qualidade de advogado do réu Manoel Sebastião da Silva, alcunha MANOEL DO CHAPEUZÃO que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000136-78.2019.8.17.0940, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de pronúncia de fls. 101/105 do seguinte teor:

**“ SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

Narra a denúncia que: No dia 28 de outubro de 2018, no período da noite, no Engenho Cacau, localizado no município de Maraial/PE, MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA, popularmente conhecido como “MANOEL DO CHAPEUZÃO”, matou, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima, JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA.

Recebimento da Denúncia e decretação da prisão preventiva em 29 de novembro de 2019, conforme Decisão de fls. 32/33.

Citado às fls. 55, o réu apresentou resposta à fl. 62.

Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não havendo testemunhas arroladas pela defesa do acusado.

Em sede de alegações finais em memoriais, o Ministério Público (fls. 95/97) pugnou pela pronúncia do réu pelo crime de homicídio qualificado na modalidade consumada, nos termos em que denunciado, enquanto que a defesa do acusado (fls. 98/100) pugnou pela impronúncia do acusado sob fundamento de ausência de provas, não tendo arguido preliminares.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Cumprido salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, que:

**“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”**

Pronúncia é a decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Segundo a precisa observação de José Frederico Marques, a pronúncia tem caráter estritamente processual e não se constitui em decisão de mérito, pois não impõe pena alguma ao réu, nem qualquer outra *sanctio júris* (José Frederico Marques. A instituição do júri, p. 373).

Na fundamentação, não cabe ao Juiz adentrar no mérito da prova. Esta análise compete ao Conselho de Sentença. O Juiz deve limitar-se a indicar a materialidade e os indícios de autoria ou participação, especificar as qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena (§ 1º do art. 413, CPP).

Com efeito, na decisão de pronúncia, compete ao juiz somente uma análise perfunctória do *meritum causae*, reservando-se aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o seu exame aprofundado, em respeito ao preceito da soberania dos veredictos insculpido no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Assim, o juízo proferido nesta decisão limitar-se-á a verificar se estão presentes os elementos necessários para a pronúncia do acusado. Saliente-se que a ideia de suficiência não quer significar certeza, e sim certa dosagem de plausibilidade quanto ao teor da acusação, sopesada dentro de um contexto lógico.

Feitas estas concisas considerações, passo ao exame dos elementos contidos nos autos. De logo, fica afastada a possibilidade de absolvição sumária, eis que, das provas colhidas, não restam demonstradas as situações referidas no art. 415 do CPP.

É procedente o direito do Estado de acusar **MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA** como responsável pela prática do homicídio qualificado de que foi vítima JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA, porquanto presentes os pressupostos legais, conforme doravante se demonstrará.

Quanto à existência do crime, entendo que restou claramente demonstrada, conforme os depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, bem como laudos acostados aos autos (fls. 21/22), os quais denotam a materialidade do fato delituoso.

Destarte, uma vez provada a existência de fato penalmente relevante, eis que demonstrada a ocorrência do evento morte provocada por instrumento corto-contundente, passo a analisar os indícios de autoria do crime.

No caso sob exame, existem vestígios capazes de demonstrar os indícios de autoria delitiva apontada ao réu **MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA**, notadamente em razão da prova colhida.

As testemunhas ouvidas durante a instrução em juízo atribuíram a autoria do fato ao réu, o que, em tese, a priori, caracteriza os indícios de autoria, conforme abaixo descrito:

JOSE ERONILSON DA SILVA

Afirmou que ficou sabendo por moradores que a vítima foi morta por golpes de faca. Que a ação ocorreu após o autor das lesões 'bagunçar' na casa da vítima, "quebrando vidro". Que o autor dos fatos é o Sr. Manoel Sebastião, não tendo tomado conhecimento do motivo do crime. Que tinha conhecimento que o autor era morador da cidade de Colônia Leopoldina/AL. Que passava alguns dias em um barraquinho de lona no sítio. Que nunca presenciou o Sr. Manoel Sebastião bebendo com a vítima, sendo estes apenas companheiros de trabalho. Que a vítima Joãozinho era pessoa tranquila e que nunca teve conhecimento sobre brigas envolvendo a vítima;

JORGE VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

Afirmou que é irmão da vítima. Que tomou conhecimento da morte do irmão já alguns dias após o acontecimento dos fatos. Que estava em casa quando recebeu a notícia de o irmão havia sido morto. Que se dirigiu até o engenho cacau. Que quando chegou ao local se deparou com o mau cheiro forte decorrente da decomposição. Que percebeu vários cortes nas costas da vítima. Que estava no último quarto da casa. Que avisou a polícia. Que não conhecia nem nunca viu o Sr. Manoel Sebastião. Que ficou sabendo por populares que quem matou o seu irmão foi o Sr. Manoel Sebastião, mas que nunca viu o acusado. Que pela aparência dos cortes nas costas da vítima acredita que foram provenientes de faca;

CICERO RUFINO

Confirmou que os comentários da população era de que Manoel Sebastião que matou a vítima. Que não sabe a motivação do crime. Que acusado e vítima não tinham qualquer rixa e que a vítima "toda vida ajudou Manoel, ajudando a vender melancia, coentro, frutas, etc".

ALUIZIO DA SILVA NASCIMENTO

Que os comentários na comunidade é que "Manoel do Chapeuzão" teria matado a vítima João Veríssimo da Silva.

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA

Que após quebrar uma garrafa de PITÚ o Sr. Manoel estava com uma faca na cintura e golpeou a vítima na barriga. Que após o primeiro golpe a testemunha levantou e correu. Que ainda viu o genro de Sr. Manoel dar um golpe de faca na vítima. Que a vítima João não atacou o acusado Manoel, que o motivo foi só por conta de o Sr. Manoel haver quebrado uma garrafa de pitu. Que vítima e autor nunca haviam brigado.

Os depoimentos das mencionadas testemunhas encontram arrimo no conjunto probatório colhido.

Em seu interrogatório, o acusado nega que tenha ceifado a vida da vítima JOÃO VERÍSSIMO.

Não obstante, pela análise dos autos, há indícios suficientes de autoria do réu, devendo ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta forma, certo é que o conjunto probatório que compõe os presentes autos, consistente principalmente nos depoimentos testemunhais, representa indícios suficientes de autoria para fundamentar uma decisão de pronúncia em desfavor do réu.

Em fase de pronúncia, para se afastar a acusação, absolvendo o réu, faz-se mister sua caracterização de forma cristalina, sem sombra de dúvidas, já que nesta fase processual uma vez surgida alguma dúvida, esta deve ser dirimida em prol da sociedade.

É importante aqui destacar que o reconhecimento da absolvição sumária ou da desclassificação na fase do *judicium accusationis* do procedimento do Tribunal do Júri é medida excepcional, somente sendo possível diante da circunstância de ser a prova coligida aos autos francamente favorável à tese que diverge da pronúncia.

Nesse contexto, o juiz sumariante não deve se manifestar, tornando-se imperativa a análise do caso pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente investido na competência de julgar os acusados de crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal).

Quanto às qualificadoras, estas só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso, vez que a pronúncia traduz um mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento. Ademais, apenas em casos excepcionais, cabe ao julgador excluir qualificadoras na presente fase processual.

Há indício de que o crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, o fato de a vítima haver contestado o autor após esse quebrar uma garrafa de cachaça PITÚ, assim como de que não houve possibilidade de defesa da vítima, a qual fora supostamente atingida pelas costas.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo **art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro**, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

Quanto à custódia cautelar, restam incólumes, no caso dos autos, os pressupostos da prisão preventiva, especificadamente quanto aos indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito.

Em igual sentido, verifico que se mantém a necessidade da prisão preventiva decretada, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 63/64, a justificar, nesse tocante, a manutenção da prisão para assegurar a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito sob apuração, e, também, a aplicação da lei penal, porquanto o réu tentou evadir-se do distrito da culpa logo após o crime.

**Intimem-se** desta decisão, o pronunciado, seu defensor e o representante do Ministério Público (art. 420, I, CPP).

Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria, **determino**, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do **artigo 422 do CPP**, **a intimação** do órgão do Ministério Público e do defensor do pronunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Somente após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Natalia Fabiana F. Gomes Cunha, o digitei.

Maraial (PE), 24/02/2022

**Natália Fabiana F G Cunha**  
**Técnica Judiciária**

**Mirandiba - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Mirandiba-PE

Pauta Intimação

Processo Nº: 0000633-67.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário - Apelação

Apelante: Eurico Parente Muniz Filho e CIA LTDA (Aliança Motos)

Advogado: Fernando da Cruz Parente – OAB/PE 15.179

Apelado: Afonso Lopes de Sá

Advogado: Jairo Nascimento – OAB/PE 1.896-A

Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 126, com cálculos de fl. 127, intime-se a apelante ao pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, extraia-se certidão na forma do art. 27, § 3º da Lei Estadual 17116/2020, remetendo ao competente setor e arquivem-se. Expedientes necessários. Mirandiba, 17/11/2021. Marcos José de Oliveira Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000496-95.2010.8.17.0950

Natureza da Ação: Ação Penal – Competência do Júri

Acusado: Cícero Sabino da Silva

Advogado: Francisco Ferraz Novaes Neto – OAB/PE 28.796

Finalidade: Pelo presente, fica o réu intimado de que lhe foi conferido prazo legal para suas alegações finais.

Processo Nº: 0000172-86.2014.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Marcos Tomas de Souza

Advogado: Wathaendson Ferreira Sampaio – OAB/PE 26.006

Finalidade: Pelo presente, fica o réu intimado de que lhe foi conferido prazo legal para suas alegações finais.

Processo Nº: 0000563-89.2012.8.17.0950

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Jefferson Bruno Nunes da Silva

Advogado: Neyla Tatiane Alencar – OAB/CE 11.904

Advogado: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior – OAB/PE 25.464

Finalidade: Pelo presente, fica o réu intimado de que lhe foi conferido prazo legal para suas alegações finais.

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000185-55.2020.8.17.0950**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO EMILIANO DA SILVA ANDRADE

Advogado: EDILTON JOSÉ DA SILVA – AOB/PE 41.486

Acusado: CÍCERO FRAZÃO DA SILVA

Defensor Público: GENIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

**Audiência de Instrução e Julgamento – Criminal – por videoconferência - às 09:00 do dia 22/03/2022.**

Observação: Os advogados devem informar a este Juízo o número de telefone ou endereço de e-mail para recebimento do link da audiência virtual. A referida informação pode ser enviada para o e-mail: maria.santos@tjpe.jus.br.

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000275-97.2019.8.17.0950**

Natureza da Ação: Ação Penal

Indiciado: Rafael Freire Nogueira

Advogado: Edilton José da Silva – OAB/PE 41.486

Vítima: Givanilson Sebastião dos Santos

**Audiência de Instrução e Julgamento – por videoconferência - Criminal às 13:00 do dia 21/03/2022.**

**Processo Nº: 0001565-56.2008.8.17.0620**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Marcelo dos Santos

Acusado: Paulo Ricardo Lopes Barreto

Advogado: Jairo Nascimento – OAB/PE 1896-A

**Audiência de Instrução e Julgamento – Criminal – por videoconferência às 14:00 do dia 21/03/2022.**

Observação: Os advogados devem informar a este Juízo o número de telefone ou endereço de e-mail para recebimento do link da audiência virtual. A referida informação pode ser enviada para o e-mail: maria.santos@tjpe.jus.br.

**Moreno - 1ª Vara Cível****1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Juiz de Direito: Alexandra Loose (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniele Ferreira da Silva

Processo nº **0006978-56.2020.8.17.2810 - SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOR: ELAINE CRISTINA MATIAS DE SOBRAL

INTERDITADA: ELENICE MATIAS DE SOBRAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

ELAINE CRISTIANA MATIAS DE SOBRAL, com qualificação nos autos, vem requerer perante este Juízo, por meio de Advogados legalmente constituídos, a **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** de ELENICE MATIAS SOBRAL, alegando, em síntese, que é filha da interditada e que o curador outrora nomeado veio a falecer, o que vem causando graves prejuízos à interditada, vez que não está conseguindo receber o benefício junto ao INSS; que assumiu os cuidados com o(a) interdito(a), sendo necessária a regularização. Juntou documentos.

O Promotor de Justiça apresentou parecer pela procedência do pedido. Assim vieram-me os autos conclusos. Relatados o que importa, **DECIDO** : Trata-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** em virtude do falecimento do curador outrora nomeado, o qual era esposo da interditada. O(A) requerente tem legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 761 e do CPC e Art. 1.775 do CC.

“ **Art. 761, do CPC/2015.**

**Incube ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.**

Parágrafo único: O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum. Por sua vez, o Código Civil, ao disciplinar a nomeação do curador, estabelece:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

**§1º** o. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto .

§ 2º o. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º o. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

A documentação acostada autoriza a procedência do pedido, eis que comprovada a relação de parentesco e a capacidade da requerente em exercer o múnus.

Observadas as formalidades e requisitos substantivos e adjetivos da Lei, o pleito conta com a anuência do órgão ministerial.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Parecer Ministerial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e em consequência nomeio **ELAINE CRISTIANA MATIAS DE SOBRAL**, RG nº (...) SDS/PE e CPF (...) para exercer o encargo de **CURADORA** de **ELENICE MATIAS DE SOBRAL**, RG nº (...) SSP/PE e CPF nº (...), com qualificação nos autos, devendo prestar o compromisso de estilo, com fundamento nos arts. 1767 e seguintes aplicáveis do Código Civil c/c art. 755, do CPC e art. 85 da Lei nº 13.146/2015, **ficando o(a) interditado(a), mesmo através do(a) curador(a), impossibilitado(a) de praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, contrair empréstimo, transigir, firmar compromisso, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.**

O(A) curador(a) nomeado deverá promover o tratamento visando a recuperação do(a) interdito(a), consoante o disposto no art. 1776 do Código Civil. Se o(a) curador(a) julgar necessário, para garantia de sua própria integridade física, poderá promover o recolhimento do(a) requerido(a) em estabelecimento apropriado, acaso o(a) mesmo(a) não tenha condição de se adaptar ao convívio doméstico (art. 1777 do Código Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe. **Ciência ao Ministério Público.** Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do NCP, **lavre-se o competente termo de Curatela Definitivo.** Custas pela requerente, ante o disposto na Lei Estadual nº17.116/20, ficando suspensa a exigibilidade em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98, §3, do CPC. Sem honorários, dada a inexistência de contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as publicações de estilo e certificado o trânsito em julgado, **utilize-se uma via desta Sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Atalaia - AL (matrícula: 002303 01 55 1986 2 00006 030 0002068 16) devendo, inclusive, ser transmitido por e-mail, Malote Digital ou qualquer outro meio eletrônico, confirmando-se o recebimento.**

Ao final, adotadas as demais providências e formalidades legais, arquite-se. Moreno, data e assinatura eletrônicas.

**ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ****Juíza de Direito em exercício cumulativo**

Acisilva

**Nazaré da Mata - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2022

Processo Nº: 0001120-54.2010.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Sérgio Severino da Silva

ADVOGADO: 022096 – CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JUNIOR

ADVOGADO: PE040894- ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO

Vítima: José Severino da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/03/2022.

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00045

Processo Nº: 0000313-29.2013.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDSON JOSÉ RAMOS

ADVOGADO:PE16.582- FERNANDO GOMES DA SILVA

Acusado: RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:PE38.737- MÁRIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA

Vítima: MARCILIO COSME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - Rua Bom Jesus, s/n, Centro, Nazaré da Mata/PE CEP 55800000 - Telefone: (081)3633-4684 /3633-4685 Processo nº000313-29.2013.8.17.0980 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Réu: EDSON JOSÉ RAMOS Réu: RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO DE PRONÚNCIAI - RELATÓRIO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de EDSON JOSÉ RAMOS, conhecido por "DICA" e RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA conhecido por "TORÓ ou NININHO", dando-os como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso I c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código de Penal, sob o pálio de terem tentado ceifar a vida da vítima Marcílio Cosme da Silva. Em apertada síntese, relata a vestibular penal que no dia 21.02.2013, por volta das 21h10min, no Loteamento Edite de Moraes Coutinho, próximo ao Colégio Municipal Tancredo Neves, nesta cidade, os acusados, com animus necandi e fazendo uso de uma arma de fogo, investiram contra a pessoa de Marcílio Cosme da Silva, que foi atingido na cabeça e na boca e não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade. Narra também a inicial acusatória, que no dia do fato, os acusados avistaram a vítima que



estava vindo da casa de sua companheira e efetuaram vários disparos contra a vítima e em seguida fugiram tomando destino ignorado. Consta ainda nos autos que os acusados, no dia 25.11.2012, tentaram matar a pessoa de Leonardo Ribeiro da Silva, mas não conseguiram seu intento. E, por não conseguir atingir seu objetivo, comentaram na Praia de Pontas de Pedra, em Goiana - PE, que "já que não tinha ocorrido o homicídio de Leonardo Ribeiro da Silva, iriam matar também amigos de Leonardo", referindo-se a pessoa de Marcílio, amigo de Leonardo e testemunha do fato ocorrido no dia 25.11.2012 e, assim, agiram motivado pela vingança. A peça investigatória que serviu de escólio a denúncia ministerial está adrede aos autos às fls. 06/37. A denúncia foi recebida em 22.05.2013, sendo na mesma decisão decretada à prisão preventiva dos acusados, fls. 39/40. O acusado RANISON ROQUE F. DE OLIVEIRA foi citado no 29.07.2013 (fls. 62/63) e apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas às fls. 68/78. A prisão do acusado RANISON ROQUE F. DE OLIVEIRA foi revogada por meio da decisão de fls. 86/86v. O réu EDSON JOSÉ DOS RAMOS foi citado no dia 30.04.2015 (fls. 94/95) e, no dia 28.07.2016 apresentou resposta à acusação (fls. 117/124). A audiência de instrução foi realizada no dia 28.03.2017 com a oitiva de testemunhas de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 150/151v). Perícia traumatológica de Marcílio Cosme da Silva (fls. 164). A vítima foi ouvida através de carta precatória, a qual foi juntada aos autos às fls. 209/209v. Os réus não foram interrogados visto que não foram localizados no endereço informado nos autos (fls. 227). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP (fls. 229/230v). A defesa do réu EDSON JOSÉ RAMOS apresentou suas alegações finais pugnando pela impronúncia do réu (fls. 235/236). A defesa de RANISON ROQUE apesar de intimada não se manifestou, sendo os autos encaminhados a Defensoria Pública, que apresentou suas alegações finais requerendo a impronúncia do réu nos termos do art. 414 do CPP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA EMENTATIO LIBELLI Inicialmente deve-se observar o que dispõe o art. 418, do Código de Processo Penal: Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. Por esse dispositivo legal, semelhante à previsão do art. 383 do CPP, verifica-se que cabe ao magistrado, por ocasião da pronúncia, dar a correta classificação jurídica aos fatos narrados na denúncia, ainda que o acusado fique sujeito à pena mais grave. Não há necessidade de abrir vista para a defesa ou para a acusação, tema pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF), pois o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação legal. Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos: HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. MODIFICAÇÃO NA CAPITULAÇÃO. CRIME CONSUMADO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO NOVO. EMENDATIO LIBELLI. 1. Não configura nulidade a atribuição pelo magistrado de definição jurídica diversa, sem imputação de fato novo. O afastamento, na sentença, da modalidade tentada foi feito com base nos fatos já narrados na peça acusatória. 2. O equívoco na denúncia quanto à capitulação do crime imputado ao acusado - modalidade tentada, em vez de consumada - pode ser corrigido na sentença, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos imputados na denúncia, e não da classificação a eles atribuída. 3. Ordem denegada. (HC 158.545/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 27/11/2012) O Ministério Público, na inicial, classificou a conduta do acusado como sendo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe - vingança (art. 121, §2º, inciso I do CP, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP), embora tenha narrado que o crime foi praticado também pelo utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ou seja, os acusados tentaram matar a vítima que vinha caminhando pela rua, de surpresa, sem que esta esperasse. Assim, diante dos fatos elencados, deve-se modificar a classificação jurídica para incluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sem prejuízo ao réu, uma vez que este se defende dos fatos praticados e narrados, e não da capitulação do tipo penal. Posto isso, pelas razões sobreditas, com fulcro no art. 418, do CPP, atribuo nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial para acrescentar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, modificando a capitulação para o art. 121, §2º, inciso I e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A decisão da pronúncia se consubstancia na constatação pelo juiz prolator/preparador do julgamento perante do Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do art. 413 do CPP. Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 que alterou substancialmente o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o legislador reforçou a ideia de que o juiz sumariante, quando da prolação da sentença de pronúncia, não deve aprofundar-se na análise das provas, ex vi do art. 413, § 1º do CPP, a seguir transcrito: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. "§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena" É dizer, o exercício cognitivo exigido do magistrado na pronúncia se subsume em mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência e prova da materialidade do delito e de suspeita de sua autoria. Compulsando minuciosamente os autos, observo que, no presente caso, a materialidade do crime foi comprovada pela perícia traumatológica de fl. 164, onde consta que a vítima foi atingida por instrumento pérfuro contundente, sofrendo lesões corporais, que a deixaram incapaz para as atividades habituais por mais de trinta dias (lesões graves), bem como pelos depoimentos testemunhais, os quais demonstram a existência de um crime de homicídio qualificado em sua forma tentada. Reclamam sobre os acusados fortes indícios da autoria delitiva, sendo a suspeita do animus necandi suficiente para o decreto de pronúncia. Pelo cotejo dos depoimentos testemunhais estou convencido que o conjunto probatório reunido desde a fase pré-processual até os depoimentos colhidos em Juízo traz fortes indícios de autoria delitiva. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo narram às circunstâncias do crime e indicam os acusados como autores do delito. Vejamos o seus depoimentos, no que importa ser transcrito. A testemunha LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, ouvida em Juízo, afirmou: (...); que não presenciou os fatos; que a vítima telefonou para ele (depoente) na mesma hora; que eles são muito amigos e que antes de acontecer o fato, a vítima estava na sua casa e quando ela foi embora foi que aconteceu isso; que não sabe o motivo; que conhece os acusados; que Ranisson só andava com pessoas erradas; que dizem que Ranisson praticou um homicídio na caminhada política de Dr. Nino; que não via Edson com coisa errada; que namorou com Jessica, mas terminaram; que antes Jessica tinha namorado com Edson (Dica); que ele não aceitava o fim do namoro e por isso juntaram-se os dois e atiraram nele (depoente); que Marcílio (vítima destes autos) lhe socorreu; que Marcílio lhe disse: "Ó Leo, Toró que atirou em tu, atirou em mim agorinha"; que os dois atiraram nele (depoente), um deu dois tiros, outro deu três; que não confirma a parte do seu depoimento em que disse que a vítima tinha sido ameaçada pelos acusados; que a vítima lhe disse que os dois que atiraram nele (depoente), atiraram nele (vítima) também; que Edson e Ranison fugiram, mas uns dois anos depois, Ranison voltou; que a vítima passou mais de quatro dias no hospital, mas não sabe ao certo quantos dias foram; que depois do fato, visitou a vítima mas não conversou sobre o assunto porque sentiu que os pais da vítima ficaram meio assim porque achavam que Marcílio sofreu o atentado por ser amigo dele (depoente); que depois Marcílio foi para Recife; (...). A testemunha ADRIANA COSME DA SILVA, irmã da vítima, declarou: (...); que viu a moto passando e conheceu o Toró porque ele olhou para trás; que tudo começou porque seu irmão é muito amigo de Leonardo; que Dica (Edson) namorou com Jessica; que depois Jessica deixou Edson e começou a namorar com Leonardo; que Dica não aceita o fim do namoro; que o fato ocorreu na frente da sua casa; que saiu e viu Toró estava atrás e Dica na frente; que viu os dois, Ranison atrás e Dica pilotando; que somente Ranison estava com a arma; que outro estava pilotando; que na hora perguntou a Marcílio, quem foi?; que Marcílio disse: "foi Toró e Dica"; que a vítima passou umas três semanas no hospital e ainda tem uma bala alojada na cabeça; que foram uns quatro tiros, dois na face, um na cabeça e outro no corpo; que a vítima disse que vinha andando e viu uma moto com um farol muito forte em sua direção; que Toró desceu da moto e começou a atirar; que tudo aconteceu porque Marcílio é muito amigo de Leonardo e eles já tinham dito que iriam pegar os amigos todos de Leonardo; que quem disse isso foi Toró e Dica; que tudo isso foi porque Dica não aceitava o fim do relacionamento com Jessica; que eles também tentaram matar Leonardo; que Marcílio socorreu Leonardo; que Toró e Dica são primos; que Toró já matou um pai de família na caminhada política de Dr. Nino; que durante uns quatro meses, passava uma moto e parava na frente da sua casa, mas não sabe se eram os acusados; que certa vez ao sair de madrugada para levar a vítima para a restauração foi seguida por um moto; que por isso Marcílio foi para Recife; que depois da morte ocorrida na caminhada de Dr. Nino, Marcílio não voltou para Nazaré com medo; que somente o da frente (Dica) estava com capacete; (...). A testemunha JESSICA RODRIGUES DA SILVA, afirmou em Juízo: (...); que dos acusados conhece apenas o Edson; que teve um relacionamento de casados com Edson; que terminaram e ele não aceitava o fim do

relacionamento; que conhece Marcílio; que separou de Edson e foi morar com Leonardo; que soube do que aconteceu com Marcílio através de Leo; que Edson e Toró tentaram matar Leonardo; que ligou para Marcílio para vir socorrer Leo; que eles eram amigos de infância; que soube que quem atirou em Marcílio foi Ranison; que no caso de Leonardo, Toró deu o primeiro disparo e depois Dica pegou a arma de fogo e disparou; que estava presente; que viu; que o atentado contra Leo foi porque deixou Edson para ficar com Leo; que depois dos dois atentados, não mais viu Edson; que Edson dizia que se ela não deixasse Leo e voltasse para ele, iria acontecer uma besteira; que se voltasse para ele, nada ia acontecer; que quando vivia com Edson, ele colocou uma faca no seu pescoço; que uns dizem que foi Edson e Toró que atirou em Marcílio, outros dizem que foi um só. A vítima MARCÍLIO COSME DA SILVA ouvida em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia e declarou: (...); que vinha andando e viu que passou uma moto com Onofre, 'G' e Toró; que continuou andando; que eles estavam sem capacete e os reconheceu a luz do poste; que a moto retornou e Toró atirou nele; que os outros ficaram na moto; que Toró estava armado; que ficou no hospital três dias; que ficou uns sete meses sem trabalhar; que não ficou com sequelas; que se fingiu de morto e ele disparou o resto da munição; que foi atingido por um tiro na face (boca) e outro na cabeça; que isso tudo aconteceu por causa de Dica; que Leo ficava com a ex de Dica; que ele primeiro atentou contra a vida de Leo e como ele(depoente) era companheiro de Leo, quis lhe pegar também, porque pensou bem que ele (vítima), iria fazer alguma coisa; que primeiro tentaram matar Leo e meses depois tentaram matar ele(depoente); que Toró atirou em um policial uns tempos atrás; que Toró atirou nele e em Leonardo e está por aí; que Edson está pelo Recife. O iter procedimental exige tão-só os indícios convincentes da autoria e este, de acordo com os depoimentos colhidos no inquérito e na fase judicial, são suficientes para a pronúncia. Ademais, nos procedimentos do júri, havendo dúvidas, esta remanesce em favor da sociedade, sendo o Tribunal do Povo, pois, competente para dirimi-las. A qualificadora referente ao motivo torpe (vingança) exsurge do fato de crime ter sido cometido em virtude da vítima ser amiga de Leonardo, o qual manteve um relacionamento com a pessoa de Jessica, ex-companheira do acusado Edson, que não aceitava o fim do relacionamento, e por essa razão queria se vingar, inclusive, tentou contra a vida de Leonardo e, posteriormente, contra a vida da vítima, havendo indícios de que o crime ocorreu nestas circunstâncias. A qualificadora referente ao recurso que tornou impossível a defesa da vítima exsurge do fato de que a vítima foi surpreendida inopinadamente pelos disparos de arma de fogo, sem que tivesse, minimamente, chance de se defender. A propósito, é sólido o entendimento no STJ segundo o qual, as qualificadoras somente podem ser afastadas por ocasião da sentença que encerra o sumário de culpa, se manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, senão vejamos o precedente abaixo colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia. 2. No caso, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, concluiu serem inaplicáveis as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (emprego de recurso que dificulta a defesa do ofendido), do § 2.º do art. 121 do Código Penal, por se apresentarem manifestamente improcedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1133125/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Portanto, inexistindo provas que as exclua, mantenho as qualificadoras do motivo torpe(vingança) e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa).III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, estando a materialidade do delito sobejamente comprovada, e por haver suspeitas veementes da autoria do crime, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal e art. 413 do CPP, PRONUNCIO os réus EDSON JOSÉ RAMOS, conhecido por "DICA" e RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA conhecido por "TORÓ ou NININHO", devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código de Penal, para o fim de que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Em atenção ao art. 413, § 3º, do CPP, passo, pois, a verificar o status libertatis dos ora pronunciados. Presentes os pressupostos da prisão cautelar e sendo eles capazes de convencer o Juiz, deverá ser mantida ou imposta prisão cautelar ao pronunciado observando sempre, que a prisão cautelar só se legitima quando se mostrar necessária e quando estiverem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Compulsando-se os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva dos acusados. O acusado RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA conhecido por "TORÓ ou NININHO" foi preso, mas posteriormente, a decisão foi revogada, sendo posto em liberdade, devendo assim permanecer, visto que não houve requerimento do Ministério Público para novamente decretar sua prisão. Quanto ao acusado EDSON JOSÉ RAMOS, conhecido por "DICA", constato que até o momento, não foi apreendido, estando em lugar incerto e não sabido e que sua prisão não foi revogada. Nesse contexto, considerando que a fuga do distrito de culpa, por si, só já fundamenta a custódia cautelar, entendo que permanecem íntegros os requisitos da prisão preventiva. No mais, em consulta ao Sistema Judwin, constata-se que o acusado Edson José Ramos responde a mais uma ação penal nesta Comarca por tentativa de homicídio qualificado (NPU 312-44.2013.8.17.0980). Renove-se o MANDADOD DE PRISÃO de EDSON JOSÉ RAMOS remetendo-se cópias para as Autoridades competentes. Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão(BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ex vi do art. 289- A do CPP e da resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimem-se as partes nos moldes do art. 420 do CPP. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, remetam-se os autos a distribuição para dá baixa no nome do réu impronunciado. Após, certificando-se nos autos, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO, considerando o art. 422 do Código de Processo Penal, INTIMEM-SE o órgão do Ministério Público e a defesa dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Nazaré da Mata, 30 de março de 2021. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00045

Processo Nº: 0000313-29.2013.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDSON JOSÉ RAMOS

Acusado: RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vítima: MARCÍLIO COSME DA SILVA

**DECISÃO** EDSON JOSÉ RAMOS conhecido por "DICA" e RANISON ROQUE FERREIRA OLIVEIRA conhecido por "TORÓ" , suficientemente qualificados nos autos, foram pronunciados por este juízo para irem a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP (fls. 242/247). Não obstante, no final da decisão de pronúncia, conстou um parágrafo determinado que após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos a distribuição para dá baixa no nome do réu impronunciado. **É o relato. Decido.** Permite o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, a correção de erro material, mesmo de ofício, a qualquer tempo. Trata-se de providência necessária no caso dos autos, visto que todos os réus foram pronunciados, não havendo o que falar em baixa na distribuição. ISTO POSTO, de ofício, corrijo o

erro material da decisão de fls. 242/247, e **torno sem efeito** o texto “ **TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, remetam-se os autos a distribuição para dá baixa no nome do réu impronunciado**”, **mantendo-se os demais termos da decisão**. Esta decisão é parte integrante da decisão de fls. 242/247, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intime-se. Nazaré da Mata, 26 de abril de 2021. **Demetrius Liberato Silveira Aguiar** Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 24/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00129

Processo Nº: 0000912-65.2013.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Requerido: CLARO S/A

ADVOGADO: PE20.718- GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Central de Agilização Processual de Caruaru-PE Referência: Processo nº 912-65.2013.8.17.0980 SENTENÇAS etc. Cuida-se de ação de responsabilidade civil por danos morais e declaração de inexistência de relação jurídica ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA em face da empresa CLARO S/A, por meio da qual aduz que se surpreendeu com seu nome negativado nos registros de inadimplentes do comércio por dívidas que desconhece e contratos que nunca realizou, sem que tenha utilizado produtos ou serviços da requerida. Requereu uma reparação por danos morais e a declaração da inexistência dos débitos. Juntou aos autos documentos. Determinada a citação, a parte ré ofereceu contestação alegando que a parte autora forneceu todos os seus dados e documentos para a realização de um contrato de prestação de serviço. Logo, aduz que agiu no seu exercício regular do direito e, portanto, de forma lícita. Por fim, alega ausência dos pressupostos para caracterização do dano moral e uma suposta ação de terceiro. Logo, ante a ausência de causa no resultado dano e de ato ilícito perpetrado, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou também aos autos documentos. O autor foi intimado para réplica, tendo se manifestado nestes autos. Os autos foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Cuida-se de ação de responsabilidade civil pelo fato do serviço promovido por consumidor contra empresa de telefonia móvel em que busca reparação por danos morais em razão de negativação do seu nome nos apontamentos de inadimplência do comércio por dívida que aduz não ter contraído. O caso dos autos espelha verdadeira relação de consumo na forma do artigo 2º do CDC, com aplicação cogente dos princípios de proteção ao vulnerável neste tipo de relação. No caso em exame, resta-se impossível o autor se desincumbir de provar fato negativo, cabendo tão somente à empresa demandada a prova dos fatos liberatórios da reparação dos danos impingidos pelo fato do serviço na forma do artigo 14, § 2º, incisos I e II do CDC. Sendo assim, cabe à ré comprovar a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a inexistência de defeito. O autor juntou aos autos documento que comprova a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes do comércio por iniciativa da empresa demandada, na época descrita em sua peça inicial, não tendo a mesma contestado tal fato em sua peça de bloqueio. De sua vez, a demandada não comprovou ter o consumidor realizado tais contratações, o que indica a ação de terceiro fraudatário interposto entre as partes. A ação de terceiro foi considerada fortuito interno pelo STJ o que não libera a ré de responder pelos danos ocasionados à personalidade do autor na forma da súmula 479. Comprovados, pois, os pressupostos do dever de reparar na forma do artigo 14 do CDC. Havendo lesão a direito da personalidade, no caso lesão à honra do consumidor e à sua privacidade, resta-se evidente o dano extrapatrimonial impingido ao mesmo por falha na prestação do serviço, podendo ser o autor considerado consumidor por equiparação na forma do artigo 17 do CDC. Para a fixação do quantum satis, mister se faz agir com prudência e a moderação que o caso requer ante a natureza prevalentemente compensatória da sanção de reparação, não se devendo esquecer que tal reparação possui também função pedagógica e preventiva, portanto o valor não pode ser fixado com modicidade. Também devem ser levadas em consideração a condição social da vítima e a condição econômica de quem deve reparar. No caso concreto, o autor teve seu nome inserido nos registros de proteção ao crédito pela empresa ré sem qualquer justificativa, contudo não resultou tal ato em consequências mais sérias à sua vida e saúde. Diante desses parâmetros, entendo justo e razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por PAULO SÉRGIO DA SILVA em face da empresa CLARO S/A, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica entre o mesmo e a demandada quanto ao contrato descrito na inicial, assim como de CONDENAR a mesma empresa a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação compensatória por danos extrapatrimoniais, valor este devidamente corrigido desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1.0 % ao mês desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo CPC. Por fim, CONDENO a demandada nas custas processuais e honorário advocatícios no valor de 15% sobre a condenação. PRI Caruaru, 13 de novembro de 2020. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0000943-27.2009.8.17.0980

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE875-A – HERMANN STABEN

Réu: Ivone Brata de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de Nazaré da Mata Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - Rua Bom Jesus, s/n, Centro, Nazaré da Mata/PE CEP 55800000 - Telefone: (081)3633-4684 /3633-4685Processo 00943-27.2009.8.17.0980SENTENÇA Vistos, BANCO BANORTE DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de IVONE BARATA DE OLIVEIRA, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da inicial. Inicial devidamente instruída com procuração e documentos. Vindo os autos conclusos, foi determinada a citação da parte executada (fl. 26). Infrutífera a citação (fl. 27v), a parte exequente teve ciência quanto a frustração do ato citatório em 10/03/2015 (fls. 30), e, desde então, não logrou êxito em proceder com a citação do executado. Intimada para opor algum fato impeditivo da prescrição (fl.39), o exequente permaneceu inerte (fl. 41). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso, por se tratar de título executivo extrajudicial, o prazo prescricional para execução desse título executivo extrajudicial é quinquenal. O novo CPC expressamente dispõe que a prescrição intercorrente é causa de extinção da execução e ainda que, não havendo bens penhoráveis, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual será suspensa também a prescrição. Decorrido tal prazo sem manifestação da parte, o juiz determinará o arquivamento dos autos e começa a correr o prazo da prescrição intercorrente. Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. Dispõe ainda o Código de Processo Civil que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição e que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 921, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil). De fato, a prescrição intercorrente não estava prevista no Código de Processo Civil de 1973, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da aplicação analógica, conforme REsp 1.522.092-MS. Neste sentido, destaco a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUSPENSÃO DO CPC 1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A prescrição intercorrente não estava disciplinada no CPC de 1973, mas o atual CPC expressamente dispõe no art. 924, V, que a execução é extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente. E também dispõe expressamente o prazo de suspensão da execução por 1 (um) ano se não forem encontrados bens passíveis de penhora e, se não houver manifestação até o final deste prazo, já começa a correr o prazo prescricional respectivo, nos termos do art. 921. 2. O prazo prescricional para execução da cédula rural pignoratícia e hipotecária é de 3 (três) anos, consoante art. 10 da Lei nº 8.929/94 e art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto-Lei nº 57.663/66). 3. Há entendimento do STJ, acerca dos processos anteriores à vigência do atual CPC, esposado no REsp 1.522.092-MS de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para aplicação, por meio da analogia, do prazo de suspensão disposto no art. 265, § 5º do CPC de 1973 à execução de título extrajudicial no caso de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Somente após tal prazo começaria a fluir o prazo prescricional, sem necessidade de intimação da parte para tanto. 4. É nula a sentença que extingue o processo de execução de título extrajudicial pela prescrição intercorrente se não foi observado o prazo de suspensão de 1 (um) ano quando da vigência do CPC anterior. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20110610243656 DF 0024356-89.2011.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/10/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2018 . Pág.: 631/647) Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.340.553), pacificou o entendimento de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF inicia automaticamente com a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Além disso, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, também de forma automática inicia-se a contagem do prazo prescricional. Tal situação também se aplica às execuções de título extrajudicial. Compulsando os autos, constato que o crédito extrajudicial se encontra prescrito, visto que há mais de 10 (dez) anos que a parte exequente possui ciência de não terem sido localizado o devedor no endereço fornecido nos autos. O do art. 921 do Código de Processo Civil é o de que nenhuma execução extrajudicial já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário encarregado da execução das respectivas dívidas. Diante disso, torna-se desnecessária nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que o Exequente busque bens do devedor. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas com a inicial. Não há condenação em honorários visto que não houve a triangularização processual. Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido, por intermédio de advogado, caso constituído, para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 dias. Na hipótese de o apelado não tiver constituído advogado, desnecessária sua intimação. Cumpridas as determinações mencionadas acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, em moldes do artigo 1.010, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, oficie-se ao Cartório de Registro Civil para baixa em eventual penhora determinada nos autos e arquivem-se, procedendo-se a devida baixa, independentemente de nova determinação ou intimação. Desnecessária a intimação do executado, por ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nazaré da Mata, 24 de maio de 2021 Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata  
Forum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - R BOM JESUS, s/n - Centro

Nazaré da Mata/PE CEP: 55800000 Telefone: / - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0001120-54.2010.8.17.0980

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0868.000121

O Doutor Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Sérgio Severino da Silva, ADOGADO: 022096 – CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JUNIOR ADOGADO: PE040894- ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R BOM JESUS, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE Telefone: (81) 3633-4684 - (81) 3633-4683, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0001120-54.2010.8.17.0980.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 08/03/2022 às 10:00 horas.

Local da audiência: R BOM JESUS, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE Telefone: (81) 3633-4684 - (81) 3633-4683

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Débora Elisa de Lima Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Nazaré da Mata (PE), 24/02/2022

Juliano de Moura Coutinho  
Chefe de Secretaria

Demetrius Liberato Silveira Aguiar  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata  
Forum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - R BOM JESUS, s/n - Centro

Nazaré da Mata/PE CEP: 55800000 Telefone: / - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000313-29.2013.8.17.0980

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0868.000123

**Partes:** Acusado EDSON JOSÉ RAMOS

Acusado RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vítima MARCILIO COSME DA SILVA

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) EDSON JOSÉ RAMOS, alcunha DICA o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R BOM JESUS, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE Telefone: (81) 3633-4684 - (81) 3633-4683, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000313-29.2013.8.17.0980, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ciência da sentença de pronúncia, conforme abaixo transcrito:

“(…) **III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** , estando a materialidade do delito sobejamente comprovada, e por haver suspeitas veementes da autoria do crime, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal e art. 413 do CPP, **PRONUNCIO** os réus **EDSON JOSÉ RAMOS, conhecido por “DICA” e RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA conhecido por “TORÓ ou NININHO”**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código de Pena I** , para o fim de que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca(…)”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Débora Elisa de Lima Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Nazaré da Mata (PE), 24/02/2022

***Demetrius Liberato Silveira Aguiar***

***Juiz de Direito***

## Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá  
 Processo nº 0000392-03.2017.8.17.2650  
 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA: MAGNA BARBOSA DA SILVA - OAB PE26600-D  
 ADVOGADA: PRISCILLA MARIANNE BEZERRA BULHOES - OAB PE37717  
 RÉUS: JOSE BALBINO DA SILVA E MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA: ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS - OAB PE33943  
 RÉU: MANOEL ANDRÉ DE SANTANA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE (113) do processo judicial eletrônico sob o nº 0000392-03.2017.8.17.2650, proposta por AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, em face de REU: MANOEL ANDRÉ DE SANTANA, JOSE BALBINO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA. **O presente edital tem por finalidade a intimação de MANOEL ANDRÉ DE SANTANA, em local incerto e não sabido, do inteiro teor do despacho ID 98888333, a seguir transcrito: "DESPACHO Considerando que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, consoante se vê da petição sob ID 63797905, designo audiência de instrução para o dia 28/03/2022 às 10h50, a ser realizada no Fórum local, bem como por videoconferência, através da plataforma disponibilizada pelo TJPE (Cisco Webex Meetings), o que permite a participação remota dos destinatários, os quais devem fazer o download do aplicativo para ter acesso à audiência. Seguem os dados para acesso da audiência remota: Link da reunião: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m9677196c465c810cde9ed9bfd2664431> Senha: 123456 Para participação na audiência, deverão os presentes estar munidos de documentos originais com foto. A parte autora e suas testemunhas deverão ser intimadas através da advogada constituída sob ID 24319235. O requerido, intimem-se por edital, considerando o teor da certidão sob ID 81884763. Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu celerê cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, nos termos da Recomendação n.º 03/2016, do Conselho da Magistratura – TJPE. Glória do Goitá/PE, 22/02/2022. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito".** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JADSON CARDOSO CORREA GONDIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GLÓRIA DO GOITÁ, 23 de fevereiro de 2022.

**Gabriel Araújo Pimentel**  
**Juiz de Direito**

Processo nº 0000019-30.2021.8.17.2650  
 EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL  
 EXECUTADO: JOYCE A. FERREIRA EIRELI

### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOYCE A. FERREIRA EIRELI, CNPJ: 32.253.060/0001-02**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 250, Centro, GLÓRIA DO GOITÁ - PE - CEP: 55620-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000019-30.2021.8.17.2650, proposta por EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 490.647,92 (QUATROCENTOS E NOVENTA MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOISCENTAVOS), atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº 41896/20-3**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JADSON CARDOSO CORREA GONDIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura. GLÓRIA DO GOITÁ, 2 de fevereiro de 2022.

GLÓRIA DO GOITÁ, 2 de fevereiro de 2022.

**Gabriel Araújo Pimentel**  
**Juiz de Direito**

Processo nº 0000222-26.2020.8.17.2650  
 AUTOR: BANCO DO NORDESTE  
 ADVOGADO: Sergio Rogerio Lins do Rego Barros - OAB PE0013236-D  
 ADVOGADO: GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR - OAB PE14096  
 REU: TEREZA JOSEFA DA SILVA, ARNALDO EDUARDO LEITE

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: TEREZA JOSEFA DA SILVA, CPF: 026.192.484-26**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 250, Centro, GLÓRIA DO GOITÁ - PE - CEP: 55620-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000222-26.2020.8.17.2650, proposta por AUTOR: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JADSON CARDOSO CORREA GONDIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

GLÓRIA DO GOITÁ, 15 de fevereiro de 2022.

**Gabriel Araújo Pimentel**  
**Juiz de Direito**

**3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Processo nº 0009748-30.2021.8.17.2990**

**AUTOR: COMPESA**

**RAFFAEL SILVA ANDRA DE DE SOUZA - OAB PE32804 - CPF: 073.840.584-14 (ADVOGADO)**

**DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84 (ADVOGADO)**

**RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813 - CPF: 054.829.784-35 (ADVOGADO)**

**RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 - CPF: 043.331.394-30 (ADVOGADO)**

**REU: CLICIA MABELI BARROS SANTOS**

**SENTENÇA**

**COMPANHIA PERNAMBUCAVA DE SANEAMENTO - COMPESA**, qualificado na inicial, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra **CLICIA MABELI BARROS SANTOS**, igualmente identificada, sob alegação de que a demandada é usuária do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sob o nº 16428752, prestado pela demandante.

Ocorre que a réu se encontra inadimplente desde o período compreendido entre 12/2015 a 09/2020.

Informa que o valor da dívida, na data da propositura da demanda, estava acumulada em R\$ 28.108,15 (vinte e oito mil, cento e oito reais e quinze centavos), já incluindo os encargos legais pela impontualidade.

Requer que a ré seja condenada ao pagamento do débito devidamente corrigido, acrescido dos juros, custas e honorários advocatícios, bem como do pagamento das parcelas vincendas.

Devidamente citada (ID nº 93551858), a ré não apresentou resposta (ID nº 95382851).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. A lém do fato de que o réu deixou transcorrer o prazo para resposta, pelo que decreto a sua revelia.

Trata-se de ação de cobrança em sede da qual a parte demandante afirma que o demandado deixou de adimplir as prestações referentes ao contrato de prestação de serviço, no valor de R\$ 28.108,15.



Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a autora comprovou o vínculo contratual entre as partes, apresentando as faturas em aberto, o qual se pode observar o valor das prestações mensais, prazo para pagamentos; bem como acostou planilha de débito, no qual demonstra a evolução da dívida com a aplicação dos encargos decorrentes da inadimplência do réu (ID nº86005299 e 86005301).

Ademais, em razão das contraprestações de serviço de água e esgoto serem consideradas prestações periódicas, as faturas vincendas podem ser incluídas na condenação, nos termos do art. 323 do CPC.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NO MONTANTE FINAL DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. Na cobrança de prestações periódicas de trato sucessivo, como é o caso do serviço de fornecimento de água e esgoto, devem ser incluídas na condenação tanto as parcelas devidas antes do ajuizamento da demanda, quanto aquelas que se vencerem no seu curso, enquanto durar a obrigação (incidente de resolução de demandas repetitivas 5190824-43.2016.8.09.0000, dirimido pelo Órgão Especial deste Sodalício). 2. Quanto aos consectários legais da condenação, deve a sentença ser reformada, porquanto, em se tratando de prestação de serviço de água tratada e saneamento básico, a mora se configura no momento em que o devedor deixar de pagar as faturas, devendo incidir os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, pelo INPC, desde a data do vencimento de cada fatura inadimplida. Apelação cível provida. (TJ-GO - APL: 04549710520158090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021).

No mais, decretada a revelia do réu, por força do disposto no art. 344, do CPC-15, resta comprovada a matéria fática.

Desta feita, diante do reconhecimento da condição de inadimplente, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida ou de seu montante.

**Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inaugural e, em consequência, condeno a demandada no pagamento, em favor da COMPESA, do valor descrito na inicial - relativo às parcelas vencidas - atualizado monetariamente pela Tabela do ENCOGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como ao pagamento das prestações vincendas, que foram se vencendo no curso do processo, acrescidas de juros de 1º ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.**

Fica ainda o demandado condenado no pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC-15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).

Após o trânsito em julgado, caso não haja comprovação do recolhimento das custas, conforme especificado acima, determino a remessa das peças à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança judicial do respectivo tributo. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de nova conclusão.

OLINDA, 17 de dezembro de 2021

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Condado  
Processo nº 0000420-61.2021.8.17.2510  
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO MAGALHAES  
ADVOGADO: EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA FILHO - OAB PE49195 -  
REU: DEYVISON CARLOS SANTANA NASCIMENTO

**INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93761259, conforme transcrito abaixo:

*"Diante do exposto e mais que do autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com arrimo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR o DIVÓRCIO de Adriana do Nascimento Magalhães e Deyvison Carlos Santana Nascimento, desconstituindo o vínculo matrimonial do casal; b) CONDENAR o alimentante a pagar alimentos para suas filhas no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos e vantagens brutas, deduzidos os descontos legais obrigatórios e incluídos os valores concernentes a férias, 13º salário, horas extras, abono família, FGTS e verbas rescisórias, a ser descontado da folha de pagamento, na hipótese de exercício de emprego formal. No caso de desemprego ou de exercício de emprego informal, o mesmo percentual incidirá sobre o salário mínimo e deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês. Em ambas as hipóteses, o valor deverá ser depositado na conta bancária informada na petição inicial; c) DETERMINAR que a guarda das filhas do casal fique com a Autora. Em consequência, dou por resolvido o mérito da lide. Condeno o Réu/Alimentante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ratifico em todos os seus termos a decisão de Id 82465906. Oficie-se ao INSS. O mandado de averbação já foi expedido, conforme Id 82723631. Publique-se. Intime-se, sendo a Requerente por seu advogado e o Requerido/Alimentante via DJe. Ciência ao MP. Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC), as contrarrazões. Se a parte recorrida interpuser apelação adesiva, no prazo para apresentação das contrarrazões, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em igual prazo (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE (art. 1.010, §3º, do CPC). Ocorrendo o trânsito em julgado oficie-se ao cartório competente, com anotação da gratuidade, e arquivem-se. Condado, data e horário informados na assinatura digital. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito"*

CONDADO, 24 de fevereiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte – Olinda

PAUTA DE INTIMAÇÃO - art. 346 do CPC

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0006781-86.2007.8.17.0990

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON MONET

EXECUTADO: CARMEM VALERIA DE FIGUEIROA FARIA DE MELO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 91932719, conforme transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (ID 91138632, item "a"), tendo em vista competir ao credor a elaboração do cálculo do débito que entenda remanescer, somente se justificando o acionamento da Contadoria quando há controvérsia entre as partes acerca da dívida ou quando a complexidade dos cálculos exigir conhecimentos técnicos específicos, o que não é o caso. 2. Por conseguinte, determino a intimação do executante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha, discriminando detalhadamente os valores que ainda reputa devidos pela arrematante, observando estritamente as condições de pagamento fixadas no auto de arrematação, sob pena de se considerar quitado o preço, na hipótese de ser verificado o pagamento do sinal e das 30 (trinta) parcelas em que foi dividido o saldo. 3. Noutro giro, determino que a Diretoria Cível proceda à juntada de extrato bancário (analítico), contendo todos os depósitos realizados pela arrematante em conta(s) vinculada(s) ao presente feito. 4. Diante do requerimento de ID 91138632 (itens "b" e "c"), determino a intimação do Município de Olinda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cabimento da aplicação do plano especial de pagamento de débitos tributários então vigente ao caso concreto, considerando o disposto nos artigos 130 do CTN e 908, § 1º, do CPC/15, bem como a suposta dívida de IPTU existente sobre o imóvel penhorado, na data de sua arrematação (04/07/2018). 5. A intimação do Município de Olinda deverá ser instruída com o auto de arrematação de ID 72901504, com a Certidão de Inteiro Teor de ID 72898131 (pp. 3 a 5) e a petição de ID 91138632 e seu anexo. 6. Deixo para apreciar os requerimentos apresentados pela cessionária (ID's 72905455, 74194112, 84388692 e 86290026) somente após a realização das diligências acima, porquanto o pagamento integral do preço do imóvel arrematado pode configurar prejudicialidade à realização de novo leilão. 7. Em reforço ao que restou consignado no item 3 do decism de ID 72904221, p. 2, esclareço que será necessário ao final deste rito procedimento análogo ao encontro de contas, uma vez que o imóvel penhorado foi arrematado por valor superior ao débito exequendo, e, especialmente, por haver diversos valores a serem deduzidos da sobredita importância. 8. Proceda a Diretoria Cível com a retificação da autuação do feito, consoante disposto na parte final da decisão de ID 72901492, pp. 3 e 4, bem como em relação ao cadastramento dos advogados do exequente e da cessionária, conforme requerido nos ID's 77105677, 86290026 e 91138632. 9. Deve a Diretoria Cível, outrossim, retificar a classe da presente demanda para "Cumprimento de Sentença". Decisão com força de mandado. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 03 de novembro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito"

OLINDA, 24 de fevereiro de 2022.

WESLEY FERREIRA DE PAULA

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

**Olinda - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 24/02/2022

Pauta de Ato Ordinatório

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002128-60.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SILVIO ROBERTO DE SIQUEIRA

Requerente: ANA FLAVIA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado: PE032995 - MARCIA FREIRE DIAS DA SILVA

Advogado: PE065622 – MATHEUS DANDA DE MELO

Requerido: IVONE VALENÇA DE MELO

Requerido: EVALDO VIANA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 05 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0004639-70.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: BA029551 - Talita Valença Cavalcanti de Sá

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Réu: MARIO HENRIQUE VELOSO E SILVA

Réu: LEONARDO MARTINS E SILVA

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 06 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0005108-87.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE017330D – Viviane Guerra de Melo

Réu: HÉRICA CRISTINA DE MELO CATRAMBY

ATO ORDINATÓRIO . Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 06 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0002279-07.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE017330D – Viviane Guerra de Melo

Réu: ADELSON DE MELO MONTENEGRO

ATO ORDINATÓRIO . Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 06 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0014748-75.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ("FUNDO")

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: CE001870 - Maria Socorro Santiago

Advogado: PE001848 - Roseany Araujo Viana Alves

Advogado: SP153447 – Flavio Neves Costa

Réu: RAFAELA SOUZA DA SILVA

Defensor Público

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 06 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0006047-91.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Bureau de Imagens Ltda

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Advogado: PE016975 - Ana Paula Borges de Oliveira

Advogado: PE015771D – Heriberto Guedes Carneiro Júnior

Requerido: HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

Litisconsorte Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-

se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 14 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0013623-09.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Réu: DORNELLAS ENGENHARIA LIMITADA

Réu: Romero Dornellas Câmara

Réu: RENATO DORNELLAS CAMARA

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 15 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0016588-23.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: IVANISE SIMPLICIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado: PE031074 - Cacilda Matias

Requerido: SANTA CASA DE MESERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 19 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0003673-39.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDRÉ LUIZ CARVALHO SOARES

Defensor Público: PE021417 - João Paulo Guedes Acioly

Requerido: EDUARDO ARAGÃO FERREIRA

Advogado: PE033404 - Hyanna Fernanda Guedes Costa Borges

Advogado: PE034044 - Egleice Luna Gomes Fernandes

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 19 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0012879-14.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - Bruno Herique de Oliveira Vanderlei

Advogado: PE034956 - Cineide Pereira De Melo

Réu: DESIGN INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Réu: ALBINO F. CALUETE

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 20 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0006911-08.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: CELIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado: PE016680 - Solange Raquel Cordeiro Valença dos Santos

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 22 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0002084-51.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR027109 - Maria Amélia C. Mastroso Vianna

Advogado: PE028224 - Daniela Reis Rodrigues

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR008128 - Giovanni Gionédís

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Réu: ANTONIO CARLOS BEZERRA LANCHONETE

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 22 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0012749-58.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: GILVAN OLIVEIRA DE AZEVEDO

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE AZEVEDO

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Advogado: PE018532 - Odin Felipe Pereira das Neves Silva

Advogado: PE016405 - Carlos Érico Sampaio Angelim

Advogado: PE017553 - Hugo Leonardo Montanha Nazário

Advogado: PE019471 - FABÍOLA CÂNDIDO DA SILVA

Advogado: PE022811 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Requerido: MARCOS TÚLIO FERREIRA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Requerido: JAQUELINE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado: PE018350 - André Gustavo Pereira Advincola

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 25 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0006648-68.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MANOEL SEBASTIÃO DE LIMA

Advogado: PE010717 - Antonio Carlos da Silva

Requerente: MARIA LUIZA DA SILVA LIMA

Defensor Público: LUCIA HELENA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 26 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0009691-42.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EVERALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032354D – Ivania Florencio de Moura Leite

Advogado: PE032250 - Armando Ribeiro Gonçalves Neto

Advogado: PE034226 - Tauanna Albuquerque Farias

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 27 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

Processo Nº: 0012282-45.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: PATRÍCIA DA SILVA

Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes

Advogado: PE016914 - Cherrylaine Gattás Da Silva

Requerido: AVER O MAR IMOVEIS LTDA

Advogado: PE024456 - Bruno Buarque De Gusmão

Advogado: PE021844 - Bruno Pires Malaquias

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes que o processo prosseguirá em meio eletrônico e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como da validação da migração do



processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OLINDA, 27 de outubro de 2021. Técnico Judiciário.

**Olinda - 4ª Vara Cível**

Processo Nº: 0001103-42.1997.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ellus Indústria e Comércio Ltda

Advogado: SP263627 - HELOISA BRANDA PENTEADO

Advogado: SP392848 - BEATRIZ SILVA SOUZA

Executado: MARCO AURÉLIO PAES ZIRPOLI - ME

Advogado: PE011484 - Edson Mota Valença

Advogado: PE009032 - Maria Cristina Lapenda de Moura Valença

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 14/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Sentença Nº: 2021/00180

Processo Nº: 0003446-15.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA FILHA

Advogado: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 14/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0005744-19.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: DAVIGEL LEOCADIO SA SILVA ARMAZEM

Réu: DAVIGEL LEOCADIO DA SILVA

Advogado: PE044358 - Guilherme Maranhão Barbosa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 14/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0007535-18.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO GERADOR S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: GUERBES GOMES DA ROCHA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 21/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0008558-62.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Associação Instrutora Missionária AIM

Advogado: PE034449 - Angelina de Almeida Lima

Réu: FEETWEAR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME

Advogado: MG135421 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES DE CARVALHO

Advogado: MG120368 - GERALDO LUIZ MOREIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 18/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0011122-19.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Executado: FORTE REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Executado: XENIA FABIANE MOURA RODRIGUES PEREIRA

Advogado: AM009984 - Dalva Iracema Nascimento Cardoso

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 14/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0011335-59.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: M. CORDEIRO CORREIA LTDA

Advogado: PE012319 - Gilberto Freire Calado

Réu: CYSNEIROS ARAÚJO LTDA-ME

Representante Legal: Marluce Cysneiro Araujo

Representante Legal: PAULO DE TARSO ARAÚJO FILHO

Representante Legal: Karla Cysneiros Araújo

Advogado: PE031014 - JULIANA SOSSAI PEDROSA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 22/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0011443-54.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: GENY BEZERRA CORREIA

Advogado: PE026366 - MARIANA DE SOUZA LEÃO E SILVA

Requerido: IZABELLA DE ARAUJO NEVES

Defensor Público: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 18/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0000226-63.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: ELCIO RICARDO LEITE GUIMARAES

Autor: ANA CRISTINA PIMENTA GUIMARÃES

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Réu: Banco Br Mercantil S/A

Réu: BANCO RURAL

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 18/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

Processo Nº: 0005725-62.2000.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Executado: ELCIO RICARDO LEITE GUIMARAES

Executado: ANA CRISTINA PIMENTA GUIMARÃES

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: PE022157 - Euvânia Maria Cruz Muñoz

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

OLINDA, 18/02/2022

Jônatas de Souza Júnior

Técnico Judiciário

Mat. 183.720-6

**Olinda - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00007/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000888-90.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALZENY VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: SC007843 - GUILHERME LIMA BARRETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEANDRO

Autor: MANOEL ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS

Autor: Renata Coelho de Almeida Alves

Autor: RICARDO JOSÉ DE MOURA TEIXEIRA

Autor: Marco Aurélio Canedo

Autor: ONALDO MANGUEIRA DE MELO

Autor: ALBERTO MANOEL ROCHA FIGUEIRAS

Autor: LIDIA PATRIOTA DE OLIVEIRA

Autor: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA

Autor: EDMUNDO ALVES CORDEIRO

Autor: DINEA BARBOSA PEREIRA DA SILVA

Despacho:

NPJ 000888-90.2002.8.17.0990DECISÃOVistos etc.Nos autos da ação 2257-41.2010.8.17.0990, que corresponde ao cumprimento provisório de sentença, à fl. 465 foi determinada a liberação dos valores a favor dos exequentes, mediante caução, tendo o alvará sido expedido e devidamente recebido pela patrona que representa os exequentes, conforme se vê à fl. 462. À fl. 493 foi determinada a intimação dos exequentes para informar se ainda havia crédito a receber, tendo o prazo decorrido in albis. À fl. 502 consta decisão revogando as obrigações decorrentes da tutela concedida face à liberação do crédito principal. À fl. 517 foi declarada a extinção do cumprimento de sentença, que já havia se tornado definitivo. Houve nos autos questionamento acerca da existência de valores pendentes de liberação para a parte executada, cujo pedido foi rejeitado ante a ausência de documentos comprobatórios.Quanto à ação 0010263-18.2002.8.17.0990, que se refere ao cumprimento definitivo da decisão que fixou multa cominatória, vislumbro que os exequentes noticiaram naqueles autos a satisfação integral do débito e requereram o seu arquivamento, conforme petição de ID n. 89470337.Disso resulta que, diante de tudo que foi acima relatado em relação à satisfação das obrigações constituídas tanto na tutela de urgência quanto na sentença e face ao fato de terem sido encontrados valores depositados vinculados à presente ação, cuja diligência foi feita diretamente no Portal Judicial da Caixa Econômica Federal (documentos comprobatórios/extratos anexados à presente), resta reconhecer que cabe à Caixa Seguradora S/A levantar esses valores.Assim, chamo o feito a ordem para rever o que decidi à fl. 2.113/2.113-verso, e determino a expedição de alvará judicial a favor da parte Caixa Seguradora S/A para levantamento dos valores que se encontram depositados em juízo e acréscimos legais, conforme extratos anexados, salvo se houver notícia de interposição de agravo de instrumento, caso em que a expedição do alarará deverá aguardar a decisão do recurso.Intime-se. Cumpra-se.Olinda, data da assinatura digitalAdrienne Maria Ribeiro de SouzaJuíza de Direito.

Danielle Kaline Soares Pires  
Chefe de Secretaria

Adriane Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito



**Olinda - 1ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº:** 0016525-95.2013.8.17.0990

Partes: Autuado FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, portador do RG 7275246 SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO** constante da denúncia, com o fim de **CONDENAR** a denunciada **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**, pela prática do crime capitulado no **Art. 155, §4º, II, do Código Penal**, o que faço com base no **art. 387 do Código de Processo Penal**, bem como, **ABSOLVÊ-LA** da imputação prevista no **Art. 171, do Código Penal**, o que o faço com fulcro no **art. 386, III, do Código de Processo Penal**. **DOSIMETRIA:** Atendendo às circunstâncias judiciais do **art. 59 do Código Penal** que dispõe que o juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como ao método trifásico húngariano do **art. 68 do Código Penal** em vigor para estabelecer a dosimetria da pena, **objetivando a prevenção geral e especial – negativa e positiva, proteção dos bens jurídicos relevantes, repressão à criminalidade e ressocialização do Réu**, passo as seguintes considerações. **Circunstâncias Judiciais (art.59, CP) culpabilidade:** Segundo Nucci o conceito de culpabilidade é um Juízo de reprovação social (...). Culpabilidade é, sem dúvida, um Juízo valorativo, um Juízo de censura que se faz ao autor de um fato criminoso. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais favoráveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. Sob esse prisma, para a prática do mesmo roubo (idêntica reprovabilidade), como fato, podem-se censurar diversamente os coautores, autores do fato, na medida de sua culpabilidade (art. 29, parte final, Código Penal). A culpabilidade, pois, deve ser um Juízo de censura voltado ao imputável, que tem potencial consciência da ilicitude, e, dentro do seu livre arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível a tanto. (Código Penal Comentado, 14ª Ed. 2014. Guilherme de Souza Nucci, pág. 258). Para balizar tal avaliação da culpabilidade como medida da pena, Juarez Cirino dos Santos (SANTOS. Direito penal: Parte Geral, 2008, p. 570) sugere dois parâmetros: I) “o nível de consciência do injusto” e II) “o grau de exigibilidade de comportamento diverso de autor consciente do tipo de injusto”. Segundo o autor, o primeiro critério varia entre o polo de pleno conhecimento do injusto (ampla reprovabilidade) e o polo de erro de proibição inevitável (ausência de reprovabilidade), sendo que entre ambos estariam os níveis intermediários com gradações da evitabilidade do erro de proibição. No tocante ao segundo parâmetro, a variabilidade estaria entre o máximo poder pessoal de não praticar o injusto e a inexistência de poder pessoal para não o fazê-lo, passando por graus intermediários que deveriam ser expressos em medidas da pena. No mesmo sentido manifesta-se Fernando Galvão, para o qual o juízo de reprovação não comporta somente a discussão sobre ser exigível, ou não, comportamento diverso. O problema fundamental que se apresenta é dimensionar a medida da exigibilidade [...]. Quanto maior for a exigibilidade de comportamento diverso, maior deverá ser a pena. (GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 731) quanto ao grau de censurabilidade observo que a ré agiu demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, agindo com dolo direto e intenso, subtraindo um cartão de crédito da vítima, uma senhora de mais de 70 anos de idade e realizando diversas compras com o mencionado cartão, o que merece a devida censura. Circunstância é **desfavorável**. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, bem como a reprovabilidade da conduta tomada. **antecedentes**: verifico que não há registros de antecedentes desfavoráveis a ré, o que constitui circunstância **favorável**. **conduta social:** não há informação segura de que a acusada tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois, a circunstância **favorável**. **personalidade**: pelo que consta dos autos, é normal. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**. **motivos dos crimes**: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é **favorável**. **circunstâncias dos crimes:** inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do(a) acusado(a), sendo **favorável** a circunstância. **consequências dos crimes**: as consequências se revelam próprias do tipo, pois consiste na perda do bem móvel. **Favorável** a circunstância. **comportamento da vítima**: a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela **desinfluyente** na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **favorável** a circunstância. **Pena-base**: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (02 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (oito), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal. para o delito de **furto qualificado**: **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação econômica do réu (art. 60 <sup>1</sup>, *caput*, do CP). **atenuantes e agravantes:** Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), **dosando-a em 2 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação econômica do réu (art. 60 <sup>2</sup>, *caput*, do CP), pena esta, que a **TORNO DEFINITIVA, em razão da ausência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena**. **REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):** Atento à determinação do **§ 2º do art. 387 do Código de Processo Penal**, diminuo da pena aplicada, para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença, o tempo de **prisão provisória**, promovo a detração, razão pela qual fixo, inicialmente, levando em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o **regime aberto**, conforme §2º, letra "c" e §3º, ambos do art. 33, do Código Penal. **ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Casa de Albergado ou estabelecimento similar. **CUSTAS PROCESSUAIS:** Isento de custas, vez que a ré é assistida pela Defensoria Pública do Estado. **SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO.** Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal.

Posto isso, verificados os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, vislumbro que a acusada os preenche, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta, por duas penas restritivas de direito sendo uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade, **pelo período de 2(dois) anos** em local definido na audiência admonitória designada por este juízo e a segunda pena restritiva consiste em prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser concedida a uma instituição beneficente a ser especificada, também em audiência admonitória. **6. DO SURSIS** incabível, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 77, III, CP). **7. DA REPARAÇÃO DO DANO** Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: **"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"**. No caso em apreço, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração cometida pelo Réu, por dois motivos: a uma, em razão de não constar nos fólios pedido formal nesse sentido, tanto por parte da vítima que sofre as agressões físicas e psicológicas, quando por parte do Ministério Público, seja na peça acusatória, seja em sede de Alegações Finais; a duas, pela complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes, que tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados pelo Réu. Sendo este **é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado recentemente ao julgar ao AP nº.: 470**. **8. LIBERDADE PARA RECORRER:** Tendo em vista a pena aplicada, bem assim o regime aberto inicial para o cumprimento de pena, entendo não ser razoável nem necessário o encarceramento do(a) acusado(a). Sendo assim, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade**. **9. DOS BENS APREENDIDOS** Não há bens apreendidos nos autos. **10. PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se. 10.1 - lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; 10.2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); 10.3 - expedição de ofício(s) ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art.15, III, CF/88); 10.4 - expedição, de imediato, da respectiva carta de guia definitiva. 10.5 - Intimação do condenado, nos termos do art. 804, CPP) para pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10 dias e, não sendo pagas no referido prazo, encaminhem-se cópias das peças processuais necessárias à PGE para as medidas cabíveis. 10.6 - Cumpridas todas as determinações da sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0011771-42.2015.8.17.0990

**Partes:** Autuado ERIKA CARLA TAVARES DE LIMA

**Vítima** A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.  
Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu ERIKA CARLA TAVARES DE LIMA, nascida em 29 de julho de 1985, SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica a mesmo INTIMADA para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia **para absolver a ré ERICA KARLA TAVARES DE LIMA** quanto ao crime que lhe é imputado nos presentes autos, *ex vi* do disposto no art. 386, VII, do CPP. **Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra a acusada relativas aos presentes autos.** Ante a absolvição não incidem custas. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição da acusada; Nos termos do art. 337 do CPP, **devolva-se à acusada os valores pago a título de fiança (fl. 71), devendo ser expedido em seu benefício alvará**. Encaminhem-se a armas e as munições apreendidas ao Ministério do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Após, archive-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0001498-04.2015.8.17.0990

Partes: Autuado ADEILTON LIBANIO COSTA MOURA

Vítima A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu ADEILTON LIBANIO COSTA MOURA, portador do RG 5378129 SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Assim, **fica o Réu ADEILTON LIBÂNIO DA COSTA MOURA definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor acima fixado.** Em atenção ao disposto no art. 33, §3º, considerando a reincidência, **o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.** Ressalto que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão somente de seu *quantum*, mas, também, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, § 3º do mesmo Código. Segue-se daí que, não obstante a pena ter sido fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento no regime aberto, nada impede que o juiz imponha regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis, como no caso *sub examine*. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STF: HABEAS CORPUS. 2. Formação de quadrilha e estelionato. Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação do semiaberto. Impossibilidade. As penas-base do estelionato e da formação de quadrilha foram taxadas acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social, personalidade e circunstâncias do crime). Sentenciada reincidente. Estelionato em continuidade delitiva ao longo de um mês. 4. O regime fechado mostra-se o mais adequado à repressão. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 117.717/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 20.08.2013, unânime, DJe 09.09.2013). E, ainda que se observe a necessária detração, já que ficou preso preventivamente, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, continua a imposição do regime semiaberto pela reincidência, nos termos do art. 33, §3º do C. Verifico, ainda, que o réu não

preenche os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), dada a sua reincidência e pelo fato de ter permanecido foragido. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o tempo de prisão provisória superior a pena fixada nesta sentença, bem como a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.** Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. **Condeno o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Lancem-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; **Considerando que o réu ficou preso provisoriamente por tempo superior à pena ora aplicada, façam os autos conclusos para a extinção da punibilidade.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0004989-29.2009.8.17.0990

Partes: Autuado FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA

Vítima A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA, portador do RG 8037352 SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: a) **condenar os réus JOSÉ CARLOS SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA e CLEBER DA SILVA MENDES** como incurso nas sanções do art. 184, § 1º e art. 288, na forma do art. 69, todos do CP; b) **absolver o réu JOSÉ CARLOS SIMÕES DA SILVA** pelo crime do art. 244-B da Lei 8069/90, com fulcro no art. 386, II, do CPP. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, o que faço individualmente e em relação a cada crime, em estrita observância ao artigo 68, *caput*, do Código Penal. (...) 1. **RÉU FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA Quanto ao crime do art. 184, § 1º, do CP** Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não apresenta antecedentes criminais, conforme consulta ao sistema judwin. Há poucos elementos nos autos acerca da conduta social e personalidade do denunciado, razão pela qual valoro as mesmas de maneira neutra. As circunstâncias são prejudiciais ao réu, tendo em vista que a reprodução de DVD's ocorria em larga escala, em laboratório destinado a esta finalidade. Os motivos e as consequências são inerentes ao tipo do delito, e também deve ser considerados de forma neutra. O comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto se trata de crime contra a propriedade intelectual. Assim, consideradas as circunstâncias acima, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, já observada a forma qualificada. Na segunda fase da aplicação da pena, concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, IV, d, CP), razão pela qual atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, observada a redação da súmula 231 do STJ. Na terceira fase da dosimetria, não há minorantes ou majorantes a serem consideradas. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao

pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar aos Réus o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) **Condene** os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: Lancem-se o nome dos réus no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se ao Ministério Público; Oficie-se à SDS para que informe se tem interesse em receber os bens apreendidos no Autor de Apresentação e Apreensão de fl. 34, quais sejam: 07 (sete) gabinetes de computador com 11 (onze) gravadores de DVD's e um controlador cada; 01 (um) gabinete de computador com um leitor de CD; 09 (nove) impressoras; 01 (um) monitor da marca LG, de cor preta e 2400 (dois mil e quatrocentos) DVD's virgens. Em caso positivo, deverá a mencionada Secretaria providenciar o recolhimento do material diretamente junto ao juízo de origem. Providencie-se a destruição dos 6000 (seis mil) DVD's pirateados, 550 (quinhentas e cinquenta) cópias de capas de DVD's impressas em folhas de papel e 10 (dez) pacotes com sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos DVD's falsificados, todos indicados no Auto e Apresentação e Apreensão de fl. 34, de acordo com o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, mediante termo nos autos. Expeça-se guia de execução à VEPA. **Considerando a pena ora aplicada, bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, e o disposto no art. 109, V e art. 110, § 1º, ambos do CP, havendo o trânsito em julgado para a acusação ou o improvimento de seu eventual recurso, façam os autos conclusos para análise da prescrição retroativa.**

E, pra que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Processo nº:** 0006127-16.2018.8.17.0990

**Partes:** Autuado IGOR RAMOS DA CUNHA

**Vítima** A SOCIEDADE

#### **PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu Autuado IGOR RAMOS DA CUNHA, portador do RG 9132057, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva Estatal e **CONDENO** o réu **IGOR RAMOS DA CUNHA**, qualificado nos autos, por pela prática da infração disposta no art. 155, § 1º e art. 71, ambos, do Código Penal, e a tendendo aos critérios dos arts. 59 a 68 do Código Penal, passo a análise e fixação da pena base: **CULPABILIDADE** – adstrito ao crime (**Circunstância não valorada**). **ANTECEDENTES** – O réu possui registro de outros processos criminais, NPU 0000122-80.2015.8.17.0990, assunto Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, ainda em curso nesta unidade judicial, e após ser solto praticou novo crime nesta comarca de Olinda, sendo o feito NPU 0003064-17.2017.8.17.0990, distribuído a este juízo e no qual foi sentenciado e condenado pelo crime de furto tentado, tendo a sentença já transitada em julgado aos 25/10/2019. Na comarca do Recife consta registro NPU 0020514-93.2018.8.17.0001, contudo neste feito foi absolvido pelo juízo de primeiro grau, em que pese atualmente encontrar-se em fase de recurso no 2º Grau para julgamento de apelação do Ministério Público 3ª Câmara Criminal, portanto neste vetor qualificado, em que pese haver registro de condenação transitada em julgado, os fatos desta condenação são posteriores ao crime prévio e ainda em julgamento somente nesta não podendo valorá-los como reincidência ou maus antecedentes, pois o réu se defende nestes autos aos fatos e circunstâncias da época do fato.

**(Circunstância não valorada) CONDUTA SOCIAL** – No tocante a conduta do agente no meio em que vive (família, trabalho, etc.), esta não fora perquirida na instrução probatória, não havendo circunstância negativa, por si só, portanto, afeto ao vetor da conduta social diante sua não valoração. **(Circunstância não valorada). PERSONALIDADE** – Corroboro do entendimento empossado pela Min. Laurita Vaz no HC 278514/MS, DJe 28/02/2014, onde consigna que a “personalidade” prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, e nestes autos, ao compulsar os registros dos crimes entendendo estarem presentes autos, e assim a valoro. **(Circunstância desfavorável). MOTIVOS DO CRIME** – Não restou cabalmente provado, estando, por conseguinte adstrito ao tipo. **(Circunstância não valorada). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** – Quanto aos elementos secundários do crime, que influenciaram o crime em julgamento nesta ação penal, adstrito a gravidade do delito, especificadamente àquela que não o compõem, tido como acidentais à infração, e ao *modus operandi*, não há comprovação tendente a valoração, ainda não mencionada. **(Circunstância não valorada). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – Neste vetor, que se refere ao resultado da ação do agente, mas naquilo que excede o resultado próprio do tipo, e, assim o sendo, consigno que no presente crime de o resultado é àquele adstrito ao tipo penal infringido. **(Circunstância não valorada). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** - A vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. **(Circunstância desfavorável)**. Analisadas as circunstâncias judiciais constantes nos oito vetores que estão estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, se verifica que se sobressai uma circunstância desfavorável ao réu, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas a circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em 1 (um) ano 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado confessou de forma espontânea a prática do crime pelo que reconheço a atenuante descrita no art. 65, III, d, do CP, e assim diminuo a pena em patamar de 1/6 (um sexto), ficando nesta fase em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do art. 155, do Código Penal, (furto praticado durante o repouso noturno), razão pela qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 2 (dois) anos, 3 (três) dias de reclusão e 10 dias multa. Por fim, diante da continuidade delitiva, aumento a pena em um sexto, elevando-a para 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses 15 (quinze) dias de reclusão e 12 dias multa, penas as quais torno definitivo face a ausência de outras causas de diminuição e aumento de pena. Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas dos sentenciados, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por penas restritivas de direito por expressa disposição contida no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, a pena imposta ao sentenciado deverá ser cumprida **inicialmente** em **REGIME ABERTO**, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo das Execuções Penais. **Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade desta sentença**, mormente análise concreta da pena imposta, circunstâncias judiciais analisadas, e, principalmente o regime inicial resultante da detração. Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos nestes autos ressalvados os comprovadamente pertencentes a terceiros de boa fé, desde que observado o prazo estabelecido no art. 122 do CPP. Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, mormente exsurgir sua condição de hipossuficiente. **PENA DEFINITIVA** - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença condenatória em desfavor do denunciado **IGOR RAMOS DA CUNHA**, pela prática do delito do disposto no art. 155, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses 15 (quinze) dias de reclusão e 12 dias multa**, inicialmente em **REGIME ABERTO**, **Certificado o trânsito em julgado**. Expeça-se Guia Definitiva; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Remeta-se GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA a vara de execução penal, para caso entenda, aplicando-se a LEP, e entendimento da ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF, proceda a cobrança da pena de multa decorrente da sentença penal transitada em julgado. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0004438-63.2020.8.17.0990

Partes: Autuado CARLOS AUGUSTO DE LIRA

Vítima A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu CARLOS AUGUSTO DE LIRA, portador do RG 1585942/SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Desta forma, por considerar que as provas coligidas aos autos são sólidas e apartadas de dúvidas para a constatação de adequação típica da conduta do réu para como a norma penal capitulada na denúncia, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o réu **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e **ABSOLVO** o denunciado **João Batista da Silva**, qualificados nos autos, das imputações do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Atendendo aos critérios dos artigos 59 a 68 do Código Penal, passo a fixação e dosimetria da pena do sentenciado **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal. O sentenciado é primário. A conduta social e sua personalidade não foram objetos de prova, não podendo ser aquilatadas. O motivo do crime, circunstâncias e consequências foram normais para o tipo penal infringido, não obstante o lapso temporal da prática delitiva em decorrência da continuidade. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que essas em maioria são favoráveis ao réu, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas as circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção dos crimes no qual foi condenado, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa; Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira etapa do cálculo, adota-se aumento de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, uma vez que a frequência dos atos lesivos, mensais e periódicos, produziram desfalque financeiro no patrimônio do Estado, mitigando receitas públicas necessárias à sociedade. E, não havendo causa de diminuição, ficando a pena nesta última fase da dosimetria em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 34 dias-multa. Em observância à recomendação constante no Provimento 38/210 da CGJ/TJPE e com fundamento na Resolução 05/2012 do Senado, bem como por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, em local a ser especificado pelo juízo das execuções, art. 43, inc. IV, do Código Penal. Considerando as condições econômicas do réu fica estabelecido como valor de cada dia-multa o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, monetariamente atualizado até a data da efetiva execução, ficando determinada a intimação para pagamento em 10(dez) dias, contados do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena, por óbvio será o **REGIME ABERTO**, em obediência aos parâmetros contidos no artigo 33, parágrafos 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal, haja vista da pena fixada nesta sentença não supera quatro anos e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal foram todos favoráveis ao réu, não se exigindo, portanto, a fixação de regime mais gravoso. **Concedo o direito ao sentenciado de recorrer em liberdade** desta sentença, mormente análise concreta da pena imposta e circunstâncias judiciais analisadas. **PENA DEFINITIVA** - Fica a pena definitivamente imposta nesta sentença em desfavor do sentenciado **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena privativa de liberdade esta **SUBSTITUÍDA por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, além de pagamento cumulativo 34 (trinta e quatro) dias-multa.** Nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do Código Penal, e Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, fica determinada a intimação do condenado para pagamento da pena aplicada, no prazo de 10(dez) dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença. Certificado o inadimplemento injustificado da multa imposta, por observância ao art. 51 do Código Penal, remetam os autos ao Órgão competente da Procuradoria do Estado para adoção de providências cabíveis 3. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **Certificado o trânsito em julgado:** Expeça-se guia definitiva. Preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao IITB; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco informando sobre a condenação, para os fins do previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao contador para cálculo da pena de multa e custas processuais, obedecendo as recomendações constantes na Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, em especial as afetas ao recolhimento do valor pago pelo sentenciado ao FUNPEPE, ou no caso de não pagamento cumprimento dos expedientes à Procuradoria da Fazenda Estadual, nos termos do art. 51, do CPB. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR. LEI Nº 9.268/96. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. Consoante entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, com a edição da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública pela Procuradoria da Fazenda, e não pelo representante do Ministério Público. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1332668/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012).**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000439-73.2018.8.17.0990

Partes: Autuado Rafael Henrique Marques da Silva

Vítima A SOCIEDADE

## PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu Autuado Rafael Henrique Marques da Silva, portador do RG 9596879/SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR RAFAEL HENRIQUE MARQUES DA SILVA e MARCELO SEVERINO DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e, considerando as semelhanças existente, a te ndendo aos critérios dos arts. 59 a 68, do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena conjunta para os acusados 4 : Como sabido, o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. Na espécie, a circunstância judicial da culpabilidade não excedeu ao grau de reprovabilidade ou censurabilidade das condutas praticadas. Os acusados são primários não possuem maus antecedentes, por ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula n. 444/STJ). Embora seja dispensável a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria ou da psicologia, não existem nos autos elementos para valoração da personalidade do agente. Os motivos, as consequências e consequência do crime foram normais. A vítima é a sociedade, circunstância judicial neutra. Assim, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em 02(dois) anos de reclusão. Nas circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que os acusados eram menores de vinte e um anos na data do crime e que confessaram a autoria em juízo, circunstância prevista no art. 65, I e III, "d", do Código Penal, mas a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula n. 231/STJ), ficando, assim, a pena em 02(dois) anos de reclusão, pena que torno definitiva por ausência de outras circunstâncias a serem analisadas. Em virtude das condições econômicas, a pena de multa será de 10(dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, conforme art. 49, 50 e 60, do Código Penal. A pena imposta deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, em casa de albergado ou estabelecimento similar adequado, a critério do juízo de Execuções Penais, respeitadas as condições da Súmula Vinculante 56. Em cumprimento à recomendação constante no Provimento 38/210 da CGJ/TJPE, por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a critério do juízo de execuções penais, sob a advertência de que serão convertidas em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado. Concedo aos acusados do direito de recorrerem em liberdade. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, que assim como a cobrança da pena de multa e destinação dos valores da fiança, competirá ao juízo de execuções penais decidir (art. 51 CP, Lei nº 13.964/2019; ADI 3150/DF e arts. 336 e 347 CPP). A detração prevista no artigo 42 do Código Penal ficará a critério do juízo de Execuções Penais, em cumprimento ao art. 66, I, da Lei de Execuções Penais 5 . **Com a publicação deste julgado:** Expeçam-se de Guias de Execução Definitivas; Informem as condenações no site de internet da Justiça Eleitoral de Pernambuco, em cumprimento ao art. 15, III, da Constituição Federal; Remetam-se Boletins Individuais ao I.I.T.B; Arquive-se definitivamente. P ublique-se. R egistre-se. I ntimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Precedentes STJ: AgRg no HC 208626/SP; REsp 1266758/PE; HC 175934/SC; HC 092291/RJ e HC 091430/MG.

*PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 7.210/84. Compete ao Juízo de Execução as decisões a respeito da detração penal (art. 66, inciso III, alínea "c", da LEP) (Precedentes do STF e do STJ). Writ denegado. (HC 18.716/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 28)*



Processo nº: 0001168-65.2019.8.17.0990

Partes: Autuado LEANDRO SALDANHA PEREIRA DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

**PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu LEANDRO SALDANHA PEREIRA DA SILVA, portador do RG 9337192/SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a pretensão punitiva Estatal constante na denúncia, para: **ABSOLVER** os denunciados **LEANDRO SALDANHA PEREIRA DA SILVA** e **MÁRCIA BARBOSA DE LACERDA** das imputações dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006; **CONDENAR** o réu **WADSON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA**, nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006; Atendendo aos critérios dos artigos 59 a 68 do Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, passo a fixação e dosimetria da pena do sentenciado. O sentenciado atuou de forma espontânea e consciente, satisfazendo do dolo necessário para a prática do crime, não exacerbando o dolo perquirido pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a sanção penal. É primário. Sem elementos para análise escoreita da conduta social e da personalidade, enquanto perfil subjetivo do acusado, mesmo revelando aspecto moral corrompido, não encontra elementos coligida na instrução para infirmar de maneira indelével que é voltada a prática de infração, pois que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Os motivos não foram declarados. A circunstância do crime em seus aspectos secundários revela-se acentuada a normalidade do crime em espécie. As consequências do crime considerando os efeitos danosos provocados a sociedade e exaurimento não exacerbou a normalidade do tipo. A vítima é a Sociedade. Assim, estabelecidas e analisadas a circunstâncias judiciais, sopesando com a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do sentenciado, não autorizam a exasperação da pena-base a teor do disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, tenho como medida escoreita, suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, a fixação da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado confessou, ainda que de forma parcial em juízo, a prática do crime pelo que reconheço as atenuantes descritas no art. 65, III, "d", do CP, mas que vedado o reconhecimento, pois o reconhecimento das atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 STJ. Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, o acusado é primário e não possui antecedentes que possam ser levados em conta para macular essa condição (STF HC 175.466), assim como não existem nos autos indícios de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, obrigando o reconhecimento do privilégio estabelecido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, **pelo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços)**, por entender que a situação fática se amolda a norma abstrata, sem que com isto incorra na crassa percepção de que a pena aplicada apresenta-se insuficiente para repressão e prevenção da conduta, **ficando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pena que torna definitiva por ausência de outras circunstâncias a serem analisadas.** Considerando as condições econômicas do sentenciado, cada dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, monetariamente atualizado até a data da efetiva execução, ficando determinada a intimação para pagamento em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, a pena imposta ao sentenciado deverá ser cumprida **inicialmente em regime aberto 6**, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo de Execuções Penais. Em observância à recomendação constante no Provimento 38/210 da CGJ/TJPE, com fundamento na Resolução 05/2012 do Senado, por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, **substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade**, considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis e, sobretudo, a quantidade e natureza da pena imposta. Determino a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se o réu encontra-se preso por força de outro motivo. Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos nestes autos em favor da União, revertendo-os diretamente à SENAD, em observância aos art. 63 de seguintes da Lei 11.343/06, ressalvados os comprovadamente pertencentes a terceiros de boa-fé, desde que observado o prazo estabelecido no art. 122 do CPP. Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, mormente haver indícios de sua hipossuficiência. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se o réu **LEANDRO SALDANHA PEREIRA DA SILVA** encontra-se preso por força de outro motivo. Deixo de determinar a expedição do alvará de soltura em favor da sentenciada **MÁRCIA BARBOSA DE LACERDA**, pois que responde a este processo em liberdade desde sua soltura aos 05/03/2018 às fls. 176, revogo, por outro lado as cautelas proferidas no *decisum* às fls. 170/172. Oficie-se, se for o caso, para cumprimento do disposto no art. 72 da Lei 11.343/06. Sobrevindo recurso, voltem os autos conclusos. Certificado o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, promova-se baixa na distribuição e as devidas anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, para que não fique constando em rol de metas do CNJ, prejudicando indevidamente o desempenho do TJPE. **PENA DEFINITIVA** - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença condenatória em desfavor do réu **WADSON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA**, pela prática do delito do disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, inicialmente em **REGIME ABERTO**, pena privativa de liberdade esta **SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal**. **Certificado o trânsito em julgado:** Expeça-se Guia Definitiva; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Remeta-se os autos a vara de execução penal, para caso entenda, aplicando-se a LEP, e entendimento da ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF, proceda a cobrança da pena de multa decorrente da sentença penal transitada em julgado. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**HC 111840/ES**

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0001894-54.2010.8.17.0990

**Partes:** Autuado CARLOS AUGUSTO DE LIRA

**Vítima** A SOCIEDADE

#### **PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu CARLOS AUGUSTO DE LIRA, portador do RG 1585942/SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Desta forma, por considerar que as provas coligidas aos autos são sólidas e apartadas de dúvidas para a constatação de adequação típica da conduta do réu para como a norma penal capitulada na denúncia, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o réu **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e **ABSOLVO** o denunciado **João Batista da Silva**, qualificados nos autos, das imputações do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Atendendo aos critérios dos artigos 59 a 68 do Código Penal, passo a fixação e dosimetria da pena do sentenciado **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal. O sentenciado é primário. A conduta social e sua personalidade não foram objetos de prova, não podendo ser aquilataadas. O motivo do crime, circunstâncias e consequências foram normais para o tipo penal infringido, não obstante o lapso temporal da prática delitiva em decorrência da continuidade. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que essas em maioria são favoráveis ao réu, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas as circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção dos crimes no qual foi condenado, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa; Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira etapa do cálculo, adota-se aumento de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, uma vez que a frequência dos atos lesivos, mensais e periódicos, produziram desfalque financeiro no patrimônio do Estado, mitigando receitas públicas necessárias à sociedade. E, não havendo causa de diminuição, ficando a pena nesta última fase da dosimetria em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 34 dias-multa. Em observância à recomendação constante no Provimento 38/210 da CGJ/TJPE e com fundamento na Resolução 05/2012 do Senado, bem como por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, em local a ser especificado pelo juízo das execuções, art. 43, inc. IV, do Código Penal**. Considerando as condições econômicas do réu fica estabelecido como valor de cada dia-multa o correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, monetariamente atualizado até a data da efetiva execução, ficando determinada a intimação para pagamento em 10(dez) dias, contados do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena, por óbvio será o **REGIME ABERTO**, em obediência aos parâmetros contidos no artigo 33, parágrafos 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal, haja vista da pena fixada nesta sentença não supera quatro anos e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal foram todos favoráveis ao réu, não se exigindo, portanto, a fixação de regime mais gravoso. **Concedo o direito ao sentenciado de recorrer em liberdade** desta sentença, mormente análise concreta da pena imposta e circunstâncias judiciais analisadas. **PENA DEFINITIVA** - Fica a pena definitivamente imposta nesta sentença em desfavor do sentenciado **CARLOS AUGUSTO DE LIRA** por infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990 c/c art. 71, ambos do Código Penal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena privativa de liberdade esta **SUBSTITUÍDA por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, além de pagamento cumulativo 34 (trinta e quatro) dias-multa**. Nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do Código Penal, e Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, fica determinada a intimação do condenado para pagamento da pena aplicada, no prazo de 10(dez) dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença. Certificado o inadimplemento injustificado da multa imposta, por observância ao art. 51 do Código Penal, remetam os autos ao Órgão competente da Procuradoria do Estado para adoção de providências cabíveis 7. Condeno o réu ao pagamento

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR. LEI Nº 9.268/96. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. Consoante entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, com a edição da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda**

das custas processuais. **Certificado o trânsito em julgado:** Expeça-se guia definitiva. Preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao IITB; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco informando sobre a condenação, para os fins do previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao contador para cálculo da pena de multa e custas processuais, obedecendo as recomendações constantes na Instrução de Serviço nº 05/2016 da CGJ/TJPE, em especial as afetas ao recolhimento do valor pago pelo sentenciado ao FUNPEPE, ou no caso de não pagamento cumprimento dos expedientes à Procuradoria da Fazenda Estadual, nos termos do art. 51, do CPB. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0008568-09.2014.8.17.0990

Partes: Autuado JOSENILDO DA CRUZ SANTOS

Vítima A SOCIEDADE

#### **PRAZO DO EDITAL: DE NOVENTA (90) DIAS**

Doutor José de Andrade Saraiva Filho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao réu Autuado JOSENILDO DA CRUZ SANTOS, portador do RG 8.773.491 – SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Presidente Kennedy, Peixinhos, Olinda/PE, telefone (81) 3182-2689, tramita a ação penal em epígrafe.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para fins de ciência de sentença penal condenatória, cuja parte dispositiva segue abaixo:**

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **JOSENILDO DA CRUZ SANTOS** como incurso nas sanções do 217-A, do Código Penal, passando a dosear-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Sem elementos nos autos elementos acerca da sua conduta social e da personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo do delito, nada tendo a valorar. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, a fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena definitiva em desfavor do condenado a pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos de reclusão**. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado permaneceu solto durante todo o transcurso da ação penal, que pese haver mandado de prisão expedido em seu desfavor (fls. 38) e assim a pena residual imposta ao sentenciando, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, **deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto**, em colônia agrícola, industrial ou outro estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo de Execuções Penais. Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena corporal, porque ausente o requisito objetivo exigido nos artigos 44 e 77, ambos do CP. Concedo o direito de **o acusado recorrer em liberdade**, já que permaneceu solto no decorrer na instrução processual, sem notícia de ter persistido em crimes, ou ameaçado vítimas e testemunhas desta ação penal, donde me valho do princípio da presunção de inocência até esgotamento das vias recursais e ocorrência do trânsito em julgado. Custas processuais pelo réu. Havendo recurso – sem efeito suspensivo - por parte da Promotoria ou Defesa, cumpra a Secretaria as disposições da Resolução nº 19/06, do Conselho da Nacional da Justiça, expedindo-se guia de recolhimento provisório. **PENA DEFINITIVA** - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença condenatória em desfavor do réu **JOSENILDO DA CRUZ SANTOS**, pela prática do delito disposto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em **8 (oito) anos de reclusão**, inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**. **Certificado o trânsito em julgado:** Expeça-se mandado de prisão no BNMP CNJ; Expeça-se Guia Definitiva; Preencha e remeta os Boletins Individuais ao IITB; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do

Estado de Pernambuco comunicando sobre a presente condenação, para fins do previstos no art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Augusto G Ramos de Holanda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda, 25/02/2022.

**Augusto G Ramos de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

**Olinda - 3ª Vara Criminal****TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

Pauta nº. 025/2022

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito titular da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIA** nos autos do processo abaixo relacionado:

**OBS.: TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS DE MANEIRA PRESENCIAL**1) Processo nº: 000 **1000-29.2020** .8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

**Acusado: BRUNO ESCOCIA BARBOSA DE SOUZA****Advogado:** Dr. Luis Felipe de Albuquerque Meira, OAB/PE nº41.893**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00h do dia 24/03/2022.**2) Processo nº: 000 **2358-29.2020** .8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

**Acusado: MARCIO JOSE DA SILVA****Acusado: MARCIO JOSE DA SILVA JUNIOR****Advogado:** Dr. Wilker Gomes Teixeira OAB/PE N°40.409**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30h do dia 24/03/2022.****Obs.:** faculta-se a apresentação espontânea das testemunhas de defesa na data da audiência designada.3) Processo nº: 000 **0473-43.2021** .8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

**Acusado: ALEXSANDRO GOUVEIA DE ALMEIDA****Advogado:** Dr. Thiago Rodrigo de Oliveira Spinelí OAB/PE N°39.970**Advogado:** Dr. Tercival de Brito Spinelí OAB/PE N°9764-D**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00h do dia 24/03/2022.****Obs.:** faculta-se a apresentação espontânea das testemunhas de defesa na data da audiência designada.4) Processo nº: 000 **4865-60.2020** .8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

**Acusado: JONATHAN DE SOUZA****Advogado:** Dra. Yzes Barros Galdino OAB/PE N°46.773**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30h do dia 24/03/2022.****Obs.:** faculta-se a apresentação espontânea das testemunhas de defesa na data da audiência designada.5) Processo nº: 000 **0576-50.2021** .8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

**Acusado: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR****Advogado:** Dra. Alexandra Acioli de Vasconcelos OAB/PE N°49.439**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:45h do dia 24/03/2022.****Obs.:** faculta-se a apresentação espontânea das testemunhas de defesa na data da audiência designada.

Olinda, 24 de fevereiro de 2022.

**André José da Silva**

Chefe de Secretaria

**Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**

Juíza de Direito

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**Pauta nº 26/2022**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIA** nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**OBS.: TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS DE MANEIRA PRESENCIAL.**

**1) Processo nº: 0000090-65.2021.8.17.0990**

**Natureza da Ação:** Artigo 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006.

**Vítima:** A Sociedade

**Acusado:** José Ivo Ferreira da Costa

**Patrocínio da defesa:** Defensoria Pública

**Acusado:** Ruan Ferreira da Silva

**Advogado:** Álvaro Correia Magalhães Júnior, OAB/PE 34.427, Emili Necília Leandro Diniz, OAB/PE 46.558 e Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE 29.005.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **10:00 do dia 23/03/2022**.

**2) Processo nº: 0005810-52.2017.8.17.0990**

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **09:00 dos dias 29/03/2022 e 30/03/2022**.

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusada: **G. R. D. L.**

Advogado: Wesley Mário Enthony Viana da Silveira, OAB/PE nº 40.407

Advogada: Gerlany Silva do Nascimento, OAB/PE nº 51.158

Advogado: Silvano César Oliveira da Silva, OAB/PB nº 27.152

Advogado: Hugo Alberto de Arruda Jr., OAB/PE nº 40.156

Acusada: **J. P. T.**

Advogada: Verônica do Amaral Soares, OAB/PE nº 40.395

Acusado: **I. B. S.**

Advogada: Karen Danielowski Pereira, OAB/PE nº 40531

Advogado: Jefferson Timóteo da Silva, OAB/PE nº 40778

Acusado: **A. A. P.**

Advogado: Ermírio Ribeiro da Silva Filho, OAB/PE nº 32.308

Advogada: Jéssica Gonçalves Ribeiro da Silva, OAB/PE nº 39.742

Acusada: **G. P. M. P**

Advogado: Hugo Alberto de Arruda Júnior, OAB/PE nº 40.156-D

Acusado: **F. R. S.**

Patrocínio da defesa: Defensoria Pública

Acusado: **C. T. D. A.**

Patrocínio da defesa: Defensoria Pública

Acusado: **N. A. S.**

Patrocínio da defesa: Defensoria Pública

Acusado: **I. V. A. N.**

Patrocínio da defesa: Defensoria Pública

**OBS.:** Os defensores acima mencionados, ficam **INTIMADOS** a informar se abdicam da presença dos acusados na realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Ademais, informo que o silêncio/inércia representará a aceitação da abdicação.

Olinda, 24 de fevereiro de 2022.

**Mirella Raiza Modesto de Alcântara**

Analista Judiciária

**Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**

Juíza de Direito

**Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda.

Juiz de Direito: Gustavo Valença Genú (Titular).

Chefe de Secretaria: Erivelton José de Melo Freitas.

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças nº 00003/2022.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença nº: 2022/00001

Processo nº: 0006154-04.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário de Anulação de Registro Civil.

Requerente: E. P. da S. N.

Defensor Público: PE021417 – JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY.

Sentença (*parte final*): "...ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para determinar a anulação do segundo registro existente no nome de Eduardo Pereira da Silva Neto, sob matrícula 075101 01 55 1977 1 00012 110 0013615 33, no 4º Distrito Judiciário da Capital, diante do vício que contém, pondo fim à duplicidade verificada. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, a teor da regra compendiada no art. 487, inc. I, do CPC, devendo, após o trânsito em julgado, ser encaminhada uma via desta sentença, que fará as vezes de mandado, ao Cartório competente, para que seja dado o devido cumprimento, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Sem custas em face da gratuidade deferida. P.R.I. Olinda/PE, 12 de janeiro de 2022. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Sentença nº: 2022/00002.

Processo nº: 0000713-86.2008.8.17.0990.

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença.

Autor Representado: E. D. A. da S. G.

Autor Representado: R. D. M. A. da S. G.

Representante: R. M. da S.

Defensor Público: PE021417 – JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY.

Réu: D. A. da S. G.

Defensor Público: PE004424 – Maria Eulália de Luna Melo.

Sentença (*parte final*): "... Isto posto, sem mais delongas, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 485, inc. III, do CPC, tornando sem efeito a liminar antes concedida. Custas na forma do artigo 98 §3º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, ao cartório de distribuição para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Olinda/PE, 10/01/2022. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Sentença nº: 2022/00003.

Processo nº: 0004125-20.2011.8.17.0990.

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso.

Autor: I. N. S. D.

Advogado: PE036637 – GENIFER DE ANDRADE SILVA

Advogado: PE040961 – BÁRBARA SANTINI PINHEIRO

Réu: A. E. D.

Sentença (*parte final*): "... ISTO POSTO e considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, assim como o pronunciamento Ministerial, com arrimo no art. 226, § 3º, da CF/88, art. 1723 e ss. do Código Civil vigente e, ainda, nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 9278/96, HOMOLOGO por sentença, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, o reconhecimento da paternidade das autores desta demanda e por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. III, b do CPC, resolvo o presente feito com resolução de mérito. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Expedientes necessários. P.R.I.C. Após, arquivem-se. P.R.I. Custas na forma do Artigo 98, §3º do CPC. Olinda/PE, 22 de fevereiro de 2022. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".



Sentença nº: 2022/00004.

Processo nº: 0008085-42.2015.8.17.0990.

Natureza da Ação: Alvará Judicial.

Requerente: D. M. A. de S.

Advogado: PE019276 – CLÁUDIA AMÉLIA LYRA LIMA.

Advogado: PE011656 – Walter Costa Marques Ferreira.

Advogado: PE014618 – Oberes Monteiro de Purificação.

Sentença (*parte final*) : “... Isto posto, sem mais delongas, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 485, inc. III, do CPC, tornando sem efeito a liminar antes concedida. Custas na forma do artigo 98 §3º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, ao cartório de distribuição para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Olinda/PE, 08/02/2022. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito.”

**Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002940-09.2021.8.17.2990  
REQUERENTE: JOAOMIGUEL ANANDA TORRES PINHEIRO  
REQUERIDO: MARISA CARDOSO DE ARAUJO

**2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL – OLINDA.  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Doutora MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES, Juíza de Direito na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, especialmente o(a) Sr(a). MARISA CARDOSO DE ARAÚJO, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda-PE, situado na Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular – OLINDA/PE tramitam os autos da AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, Processo Judiciário Eletrônico nº 0002940-09.2021.8.17.2990 – PJe, promovida por JOAOMIGUEL ANANDA TORRES PINHEIRO em face de MARISA CARDOSO DE ARAÚJO. E, como o(a) requerido(a) encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias (nos termos dos artigos 256 e 257, do CPC/2015) CITA MARISA CARDOSO DE ARAÚJO, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, do lar, portadora do R.G. de nº 4.263.687 SSP/PE e inscrita sob o CPF de nº 974.147.784-87, natural de Recife/PE, nascida em 05/06/1972, filho(a) de Jorge Gomes de Araújo e de Cândida Cardoso, para, em 15 (quinze) dias ofereça resposta, com advertência constante do art. 344, CPC/2015). Dado e passado aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Gibson Silva dos Santos, Técnico Judiciário, elaborei o presente edital.

Olinda, 23 de fevereiro de 2022

**MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES**  
*Juíza de Direito*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda**  
**Av. Pan Nordestina, s/n.º, km 04, Vila Popular, Olinda-PE - CEP: 53230-900**  
**E-mail: vfam02.olinda@tjpe.jus.br**  
**Telefone: (81) 3182-2669**

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda  
Processo nº 0017838-27.2021.8.17.2990  
REQUERENTE: GILVANETE FERRAZ SILVA  
REQUERIDO: CAROLINA FERRAZ SILVA, RUBIRACI ARAGÃO ARRUDA

**2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL – OLINDA.  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Doutora MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES, Juíza de Direito na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, especialmente o(a) Sr(a). CAROLINA FERRAZ SILVA, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda-PE, situado na Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular – OLINDA/PE tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA, Processo Judiciário Eletrônico nº 0017838-27.2021.8.17.2990 – PJe, promovida por GILVANETE FERRAZ SILVA em face de CAROLINA FERRAZ SILVA e RUBIRACI ARAGÃO ARRUDA. E, como o(a) requerido(a) encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias (nos termos dos artigos 256 e 257, do CPC/2015) CITA CAROLINA FERRAZ SILVA, brasileiro(a), inscrita sob o CPF de nº 059.628.024-62, para, em 15 (quinze) dias ofereça resposta, com advertência constante do art. 344, CPC/2015). Dado e passado aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Gibson Silva dos Santos, Técnico Judiciário, elaborei o presente edital.

Olinda, 23 de fevereiro de 2022

**MARIA ADELAIDE MONTEIRO DE ABREU LACERDA MELQUIADES**  
*Juíza de Direito*

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DRA. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc..**

**FAZ SABER** , pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo nº 0002026-33.2018.8.17.0990

**Acusados : WILLIANS THIAGO BATISTA DE SOUZA E OUTRO**

**Advogado: DR. FÉLIX SANTOS, OAB/PE 16.956-D, DRA. LAÍS MARIA LIMA DA SILVA, OAB/PE 35.367**

Ficam os Advogados, acima citados, Intimados para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Patrícia Diniz Barretto, Mat. 175.662-1, digitei.

**Gustavo Valença Genú**

**JUÍZ DE DIREITO**

**Orobó - Vara Única**

O **Dr. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Considerando o disposto no Provimento nº 6/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas de prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Orobó/PE:

### 1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária imposta em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único: **É vedada a destinação de recursos** :

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

### 2. DO CADASTRAMENTO :

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Orobó/PE, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- h) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- i) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- j) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O **requerimento de cadastro** estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Orobó/PE, situada no **Fórum Dr Otilio de Guedes de Freitas Montenegro**, S/N, Centro - Orobó/PE.

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ/PE. CADASTRO – EDITAL Nº 01/2022/Sec. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de **44 (quarenta e quatro) dias**, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com **finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Orobó/PE**.

### 3. DO PROJETO:

3.1. O projeto, com modelo disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Orobó/PE, deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;

6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

## 7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o **prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas**, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

7.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Parágrafo único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da equipe Psicossocial, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A Vara Única da Comarca de Orobó/PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

8.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

8.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

8.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

8.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

8.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó/PE.

8.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

8.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, 23 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA TEREZINHA AGUIAR DE LIMA BRITO, técnico judiciário/assessora, matrícula 184.166-1, digitei e assino.

### CRONOGRAMA:

Publicação do edital	25/02/2022
Prazo para cadastro das instituições	03/03/2022 a 15/04/2022
Avaliação do projeto: análise administrativa	18/04/2022 a 22/04/2022
Avaliação do projeto: análise do projeto	25/04/2022 a 29/04/2022
Homologação das avaliações:	09/05/2022
Publicação do resultado final	10/05/2022
Início do repasse de recursos:	16/05/2022

**LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**

**JUIZ DE DIREITO**

**Orocó - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Orocó

Fórum da Comarca de Orocó (sem denominação) - R QUIRINO DO NASCIMENTO, 667 - Centro

Orocó/PE CEP: 56170000 Telefone: (87)3887.1825

**EDITAL 01/2022**

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a ser beneficiárias de prestações pecuniárias.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROCÓ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições para recebimento de recursos oriundos das medidas de prestação pecuniária, em conformidade com o Provimento n°. 06/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pernambuco, e a Resolução n°. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

**1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do Provimento n°. 06/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pernambuco, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da Vara Única da Comarca de Orocó-PE.

1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Orocó-PE, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise e seleção pela Vara Única da Comarca de Orocó-PE.

1.4 Será vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

MI - para fins político-partidários;

IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

1.6 É de responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

1.7 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

**2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES:**

2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado na Vara Única da Comarca de Orocó-PE (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

2.2 Os projetos serão recebidos na Secretaria da Vara Única da Comarca de Orocó-PE, situada na Rua Quirino do Nascimento, no período de 07/03/2022 a 29/04/2022 dentro do horário de expediente, das 07 às 13 horas, bem como poderá ser enviado ao e-mail funcional da vara no mesmo período (vunica.oroco@tjpe.jus.br).

2.4 Caberá à Vara Única da Comarca de Orocó-PE a análise e aprovação do projeto e de suas condições, que deverá ser precedida de prévio parecer do Ministério Público.

### **3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO:**

3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na Vara Única da Comarca de Orocó-PE e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo, a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.

3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por mais tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

3.3 As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4. Homologada a inscrição, a entidade, caso tenha apresentado idêntico projeto perante outro juízo, deverá comunicá-lo imediatamente, a fim evitar mais de um financiamento para o mesmo objeto.

3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro, caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-se ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

### **4 - DO REPASSE DOS VALORES:**

4.1. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária (Anexo III).

4.2 O repasse do numerário será feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

4.3 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.

### **5 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

5.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

5.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.

5.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena de aplicação da sanção cabível.

5.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

### **6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

6.1 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.



6.2 Os casos omissos serão decididos pelo Juiz, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente Edital, que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico, na página da internet no Poder Judiciário e, ainda, afixada cópia no átrio da Vara Única da Comarca de Orocó-PE, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Orocó-PE, Estado de Pernambuco, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Adrienne Costa Pinto, Chefe de Secretaria, digitei.

**Frederico Ataíde Barbosa Damato**

Juiz de Direito

**Anexo I**

**Formulário de cadastro das entidades interessadas**

**Ficha de cadastramento das instituições**

**I. Dados de identificação da instituição**

1. Nome:

2. CNPJ:

3. Endereço:

4. Bairro:

5. CEP:

6. Município:

7. Telefone:

8. E-mail:

9. Dados bancários (nº de conta, agência e banco):

10. Diretor:

11. Responsável pelo benefício:

12. Atividade principal:

**II. Documentos**

1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;

3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

**Anexo II**  
**ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do

Conselho Nacional de Justiça é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através

do Provimento nº. 06/2013 - CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de

elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão

geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções

abaixo:

## **ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

### **1. Título do Projeto**

### **2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)**

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

### **3. Identificação da instituição solicitante**

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do

CPNJ.

### **4. Justificativa**

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado. Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

### **5. Público beneficiado**

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

### **6. Equipe responsável pelo projeto**

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

### **7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.**

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível,

bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

### **8. Objetivo geral:**

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de

relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

#### **09. Objetivos específicos**

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

#### **10. Metas (para projetos de execução)**

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

#### **11. Atividades ou etapas de execução**

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a

serem adotados para a realização de cada meta. É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

#### **12. Detalhamento dos custos**

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas.

#### **13. Prazo de execução (para projeto de execução)**

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

#### **14. Cronograma de desembolso**

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

### **Anexo III**

#### **Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos**

A entidade beneficiária,

---

inscrita no CNPJ sob o nº. (\_\_\_\_\_), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Única da Comarca de Orocó, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 01/2015, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Orocó, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Representante Legal

**Ouricuri - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00005/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001055-26.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jesus Agleudo Lima de Oliveira

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Despacho:

DESPACHO01. Recebo o recurso de apelação.02. Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo legal.03. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ouricuri/PE, 01 de setembro de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19).

Processo Nº: 0002151-76.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Meiry Daianny Nunes da Silva

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE BELO JARDIM

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE040925 - ANA RAFAELA DE OLIVEIRA SOUSA FURTADO MEDEIROS

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Despacho:

DESPACHO01. Recebo o recurso de apelação.02. Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo legal.03. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ouricuri/PE, 01 de setembro de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19).

Processo Nº: 0000708-76.2005.8.17.1020

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Réu: Julião Brazil Filho

Advogado: PE030903 - LEANDRO DA CONCEIÇÃO BENÍCIO

Despacho:

DESPACHO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno em 15 (quinze) dias. Ouricuri/PE, 11 de novembro de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Processo Nº: 0000364-51.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: BA016986 - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: MA012064 - DANIELLE PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: BENJAMIM MACEDO ALENCAR

Despacho:

DESPACHO: Vistos, etc... Intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno em 15 (quinze) dias. Ouricuri/PE, 11 de novembro de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Processo Nº: 0000719-90.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: José A. dos Santos Móveis-ME

Advogado: PE035553 - Jose Tenorio Bezerra Martins

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Réu: Maria Tereza Alves de Oliveira

Despacho:

DESPACHO Determino o desbloqueio do valor (fls. ), ante a inércia do autor em cumprir seu ônus processual. Considerando a ausência de cumprimento de determinação contida no despacho ( ), intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, cumprindo a determinação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Ouricuri/PE, 12 de novembro de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

**Palmares - 1ª Vara Cível**

Processo nº 0000310-88.2020.8.17.3030  
REQUERENTE: ELIZETE GOMES DA SILVA  
REQUERIDO: CASTILHO GOMES DA SILVA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000310-88.2020.8.17.3030, proposta por REQUERENTE: ELIZETE GOMES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: CASTILHO GOMES DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [93193453](#) ) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] *Frente ao exposto e considerando e mais que consta dos autos, apoiado no trabalho pericial e adesão do R. Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para decretar, como de fato decreto, a interdição pleiteada na inicial, declarando o(a) interditando(a) parcialmente incapaz, já que meramente patrimonial e negocial, nos termos da Lei Federal 13.146/2015, de pessoalmente exercer os atos da vida civil, de dirigir sua pessoa e de administrar os seus bens. Aplico ao caso a necessária resolução de mérito, na forma do art. 487, I, NCPC10 . De consequência, nomeio a pessoa indicada para o cargo de Curadora, senhora Elizete Gomes da Silva, por tempo indeterminado, com exercício pleno, obrigando-a à prestação anual de contas, mediante compromisso legal (art. 759, CPC/2015), no prazo de 05 dias. [...]*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA INNEZ DE LIMA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Palmares, PE, data da assinatura digital.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito

**Palmares - Vara Criminal****ATO ORDINATÓRIO****Concessão de vista a advogados habilitados**

Processo 123-03.2019.8.17.1030

Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Processo: 0000123-03.2019.8.17.1030** Data Distrib: 22/01/2019 10:33

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário [Procedimento Comum]

Assunto: Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa >

Promoção, constituição, financiamento ou integração de

Organização Criminosa / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso

Indevido de Drogas > Associação para a Produção e Tráfico e

Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido

de Drogas > Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes

Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Tráfico

Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Vara: Vara Criminal da Comarca de Palmares

Juiz: Hydia Virgínia Christino de Landim Farias

Acusado: FERNANDO FRANCISCO GUILHERME

JESSICA REGINA CAMINHA TORRES

CICERO PEREIRA DA SILVA

ELIVELTON PEREIRA DA SILVA

EDENILSON PEREIRA DA SILVA

EVAIR PEREIRA DA SILVA

RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

ALEX MESSIAS DA SILVA

RAFAELA FLORIANO DA SILVA

ANA PATRICIA FLORIANO DA SILVA

CRISTIANE LUCIA DA SILVA

HEROTIDES MARIA FRANCISCA

SAYNARA SANTANA DA SILVA

WESLLEN ARTHUR DA SILVA

ERICK PEDRO DA SILVA

CARLOS MANOEL BARBOSA DA SILVA

MAX SAMUEL MONTEIRO DA SILVA

IRACILDA MARIA CARNEIRO DA SILVA

VINICIUS DINIZ DA SILVA

JUCICLEIDE ALENCAR DA SILVA

KASSIA ALENCAR DA SILVA

RAUL BASTOS MUNIZ

MARIA EDJANE FLORIANO

WELLINGTON SILVA DE LIMA

JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

JOSIAS ALBINO FERREIRA

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados abaixo para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado: Rodrigo Silva Dantas PE.049870

WAGNER BEZERRA DE MELO PE.037829D

THULIO MENDES DE SOUZA PE.037699

INDIANARA DE FATIMA DAMASCENO VERÇOSA PE.045723

Maria da Conceição Alves Costa PE.015940

Roderik José e Silva PE.022423

ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA OAB/PE 37.693-D

GILMAR DE ALBUQUERQUE LOPES OAB/PE 47.993

RODRIGO SILVA DANTAS OAB/PE 49.870

BEATRIZ CYSNEIROS OAB/PE 54.861



## Parnamirim - Vara Única

### Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 24/02/2022

### Pauta de Despachos

Processo Nº : 00000597-88.2013.8.17.1060

Natureza da Ação: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JAIRO VIRGULINO DANTAS DOS SANTOS

Advogado: Fernando José Azevedo Silva OAB/PE 8.053

Despacho: "... Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em memoriais, e, depois, à defesa ..."

**Passira - Vara Única**

PASSIRA - PE, 24 de fevereiro de 2022.

COMARCA DE PASSIRA-PE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA-PE

**EDITAL 001/2022**

O Exmo. Dr. Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Passira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça...

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas pelas prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Passira-PE.

**DO OBJETO:**

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária impostas em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

**2. DA VEDAÇÃO:**

É vedada a destinação de recursos:

- a) para a promoção pessoal de Magistrados, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
- d) ao custeio do Poder Judiciário.

**3. DO CADASTRAMENTO:**

3.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Passira-PE, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários (INSS);
- g) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- h) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Passira-PE, situado no Fórum Francisco de Lima Bezerra, situado na Pç Severino Ferreira, 59, Centro, Passira-PE.

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA-PE. CADASTRO – EDITAL Nº 001/2022. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 40 (quarenta) dias corridos, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Passira-PE;

#### 4. DO PROJETO:

4.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

4.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.

4.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Vara Única da Comarca de Passira-PE.

#### 5. DA SELEÇÃO:

5.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise documental e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

5.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, constante do item 3.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, será realizada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Passira-PE.

5.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

5.4. Os projetos serão avaliados por uma Comissão, composta pelos seguintes membros:

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Passira-PE; Diogo Gomes Vital: Promotor de Justiça Titular da Vara Única da Comarca de Passira-PE; Jailson Clemente de Barros, Técnico Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Passira-PE; Givago Lemos de Almeida, Técnico Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Passira-PE; Raymundo Wilson Barboza Braga, Técnico Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Passira-PE; ou pessoas que substituam as pessoas acima referidas.

5.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado pela Comissão julgadora, tomando por base os critérios constantes do item 5.3.

5.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

5.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos.

**6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**

- 6.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 3.1 do presente edital.
- 6.2. A divulgação do resultado final será feita por através de publicação no DJe – Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br), bem como no mural do prédio do Fórum Francisco Lima Bezerra.
- 6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

**7. DO REPASSE DOS VALORES:**

- 7.1. O valor arrecadado será distribuído da forma mais equânime possível, ficando a cargo da comissão de avaliação após análise dos projetos, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.
- 7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

**8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS :**

8.1. A entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo máximo de trinta (30) dias, após o recebimento do Alvará de liberação dos recursos, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio. A prestação de contas deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto, incluindo fotografias e/ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

8.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.

8.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista no item anterior.

8.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

**9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

9.1. A Vara Única da Comarca de Passira-PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

9.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

9.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

9.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

9.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Passira-PE.

9.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

9.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Passira-PE, Estado de Pernambuco, 24 de Fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Jailson Clemente de Barros, Técnico Judiciário, mat. 185.568-9, digitei e assino.

ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS

Juiz de Direito

**Anexo I**

## CRONOGRAMA:

Publicação do edital:

Prazo final para cadastro das instituições:

Avaliação dos projetos: análise documental e análise dos projetos:

25/02/2022 a 05/04/2022.

**Anexo II**

Formulário de cadastro das entidades interessadas

Ficha de cadastramento das instituições

I. Dados de identificação da instituição

1. Nome:

2. CNPJ:

3. Endereço:

4. Bairro:

5. CEP:

6. Município:

7. Telefone:

8. E-mail:

9. Dados bancários (número de conta corrente, agência e banco):

10. Diretor:

11. Responsável pelo benefício:

12. Atividade principal:

II. Documentos

1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

**Anexo III****ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através do Provimento nº. 06/2013 – CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções abaixo:

**1. Título do Projeto**

**2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)**

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

**3. Identificação da instituição solicitante**

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

**4. Justificativa**

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

**5. Público beneficiado**

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

**6. Equipe responsável pelo projeto**

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

**7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.**

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

**8. Objetivo geral:**

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

**09. Objetivos específicos**

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

**10. Metas (para projetos de execução)**

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

**11. Atividades ou etapas de execução**

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

**12. Detalhamento dos custos**

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

**Tabela I**

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)	xx	XX,00	XX,00
Computador (inserir configuração)	xx	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela II**

Especificação do Material de Consumo			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Resma de papel A4	xx	XX,00	XX,00
Pastas AZ lombo estreito	xx	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela III**

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Física			
Profissionais contratados (exemplo)	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Palestrante	xx	XX,00	XX,00
Instrutor de aula de XXXX	xx	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Tabela IV**

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Serviços que serão contratados	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Cópias para confecção de apostilas	Xxx	XX,00	XX,00
Confecção de cartilhas	xxx	XX,00	XX,00
<b>R\$ YY,00</b>			

**Observações importantes:**

\* Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.

\* Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.

\* Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

**13. Prazo de execução (para projeto de execução)**

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

**14. Cronograma de desembolso**

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

**Observação final:**

\* A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

**Anexo IV****Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos**

A entidade beneficiária (NOME DA INSTITUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº. (CNPJ), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Única da Comarca de Passira-PE, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 01/2019, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Passira/PE, (DATA)

(ASSINATURA)

Representante Legal



**Paudalho - 2ª Vara****Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00026/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000522-23.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FAZENDA TERRA VERDE LTDA

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Requerido: LMC ALIMENTOS LTDA

Requerido: SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: SP158593 - RENATA HOMEM DE MELO FONTES

Advogado: SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA

Advogado: SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA

Advogado: SP132527 - Marcio Lamonica Bovino

Advogado: RS030060 - ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES

Advogado: RS060464 - Marcia Lanzer de Souza

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora de que, caso queira dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme a Instrução Normativa TJPE 13, de 25/05/2016, publicada DJe 98, de 27/05/2016. Paudalho (PE), 24/02/2022. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000630-91.2008.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: FAZENDA TERRA VERDE LTDA

Advogado: PE026926 - Mário Bandeira Guimarães Neto

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Autor: SANTANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL COM. LTDA.

Advogado: SP000169B - ROBERTO HOMEM DE MELO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora de que, caso queira dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme a Instrução Normativa TJPE 13, de 25/05/2016, publicada DJe 98, de 27/05/2016. Paudalho (PE), 24/02/2022. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 24/02/2022

## Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000064-88.2021.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: João Carlos Rodrigues Leitão

Advogado: PE045309 - PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CARNEIRO

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Vítima: A Coletividade

Vítima: João Lucas da Silva Sampaio

Despacho:

NPU: 0000064-88.2021.8.17.1080DESPACHO Vistos e etc. Não sendo arguidas preliminares, nem sendo caso de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Considerando a proposta de suspensão condicional do feito inserta na denúncia, designo para o dia 14/03/2022 às 8:30 realização de audiência preliminar. Intime-se apenas o indiciado. A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL respeitadas as normas sanitárias de enfrentamento a pandemia de covid-19 e as recomendações do TJPE. Advirta que é necessário chegar ao local com antecedência mínima de 30 minutos e aguardar autorização para adentrar o prédio, sendo OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção e higienização das mãos no hall de entrada, bem como apresentação do cartão de vacina. Se houver causídico constituído, intime-se via DJE; não havendo, ciência a DPE e ao MP. Anote-se audiência na agenda "JUDWIN". Publique-se. Cumpra-se. Paudalho, 21 de fevereiro de 2022. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito

**Paulista - 1ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181-9022

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0003926-80.2020.8.17.0990**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0635.000370**Partes:** Acusado LAVOISIER RAMOS CAMANCAN

Acusado JOSIVALDO GOMES DE MOURA

Advogado PE026809 Hellen Jamille Fernandes de Lima

Vítima SOCIEDADE

**Finalidade:** Intimar o (s) advogado (s) para AUDIENCIA designada para o dia 25 de abril de 2022 às 10h00min.

Advogado (s): Hellen Jamille Fernandes de Lima OAB/PE 26.809.

OBS.1: As defesas dos acusados deverão enviar e-mail ao seguinte endereço [vcrim01.paulista@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.paulista@tjpe.jus.br) para obter *link* necessário para participar da audiência por videoconferência bem como para obter cópia digitalizada dos autos.

OBS.2: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.02.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

**Petrolândia - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 26/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00107/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000647-60.2015.8.17.1120

**Expediente 2022.217.220**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ADELMO PEREIRA ALVES

Autor: GERALDINO VIANA PEREIRA

Autor: JOSÉ PIRES FERRAZ

Autor: JOSÉ WILSON FERREIRA GALINDO

Autor: ROBERTO GOMES LIMA

Autor: MARCELO PEDRO DE SOUZA

Autor: MARGARIDA ANA DE SOUZA

Advogado: PE000891B - JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A-AG. PETROLÂNDIA

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

D E S P A C H O Vistos etc. Processo nº 647-60.2015.8.17.1120 (...) **Transcorrido o prazo, determino a conversão em penhora e a intimação da parte executada para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias**. Cumpra-se. Petrolândia-PE, 22 de fevereiro de 2021. Daladiê Duarte Souza Juiz de Direito - exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA1

**Petrolina - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Joelma Pereira de Sousa

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004214-98.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ESPÓLIO DE MANOEL PAULO DA SILVA

Requerente: SHEILA DAIANE DIAS DA SILVA

Requerente: CHARLES DANILO DIAS DA SILVA

Requerente: SHIRLEY DAILLA DIAS DA SILVA

Advogado: PE028652 - ALEX LUIS PEREIRA DANTAS

Requerido: JANDUÍ BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE027604 - Marcelo Carvalho de Souza.

Advogado: PE033105 - Filipe Oliveira Pimentel

**Despacho:**

Audiência por Videoconferência não foi realizada em razão de indisponibilidade na plataforma CISCO WEBEX TJPE, bem como por tratar-se de autos físicos e o juiz encontrar-se em exercício cumulativo em Recife não podendo manusear o processo na condução da audiência por videoconferência, sendo redesignada a Audiência de forma Presencial a realizar-se em **17/03/2022 às 08:30 horas na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**. Expedientes necessários. Cumpra-se Petrolina, 25/01/2022. **FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA**  
**Juiz de Direito**

**Petrolina - 5ª Vara Cível**

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina  
Processo nº 0011804-72.2019.8.17.3130

AUTOR: PAULO GERCINO DE FREITAS VALENCA

Advogada: [LILIANE DE OLIVEIRA COSTA - OAB PE634-B](#)

Advogada: [THIARA DE OLIVEIRA GOMES - OAB PE31009](#)

REU: ALEXSANDRO FEITOSA NEVES – EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte RÉ/embargada, nos termos do art. 346 do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração juntados nos autos em epígrafe. PETROLINA, 24 de fevereiro de 2022. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00071/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009188-23.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSÉ FERREIRA DE CASTRO.

Representante: NARDINI DO BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado: PE026474 - SEBASTIÃO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE044124D - WANESSA MIRELLY LIBÓRIO RODRIGUES

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Advogado: PE040436 - GARIANNA DOMINGOS BALBINO

Executado: LAILA TICIANE DE MELO RODRIGUES SANTOS

Executado: JOSÉ GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 9188-23.2013.8.17.1130DECISÃO I - Inicialmente, considerando o quanto requerido pela parte credora na petição de fls. 95/98, à Secretaria para proceder com a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (Serasa), na forma do art. 782, § 3º, do CPC. II - Defiro a consulta ao INFOJUD visando à obtenção da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se. III - Realizada pesquisa nos sistemas Sisbajud, Renajud, e Infojud, todas restaram infrutíferas, conforme consta dos extratos anexos a este despacho e pesquisa anteriores. Nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino que o termo inicial da prescrição no curso do processo seja a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ocorrida em 08 de maio de 2019 (fls. 75). Considerando que até o presente momento não foram localizados, em nome do(s) executado(s), bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 ano (art. 921, III do CPC), a contar da presente data, com os autos guardados no arquivamento definitivo (PC N.29-2019 AV), conforme Portaria Conjunta Nº 29, de 24 de outubro de 2019, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e por sua Corregedoria Geral da Justiça. Decorrido o prazo acima estipulado, em 23 de fevereiro de 2023, retire-se o processo da suspensão e intime-se o exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também será retomada a contagem do prazo prescricional. Petrolina, 23 de fevereiro de 2022.LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00072/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000920-09.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEIDJANE DE SÁ AGUIAR

Advogado: PE010816 - Ivan Gomes de Sá

Requerido: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Requerido: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO

Requerido: MAXWELL V. CAVALCANTI - ME

Advogado: PE030534 - TIAGO CAVALCANTI CARNEIRO LINS

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo ambas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas que lhes cabem, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020). Esclarece-se, de logo, que as guias já se encontram confeccionadas na contracapa dos autos . Petrolina(PE), 24/02/2022. Chefe de Secretaria Pedro Jorge Rodrigues da Silva”.

**Processo Nº: 0003031-44.2007.8.17.1130**

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: MÁRCIO COELHO NUNES

Advogado: PE021380 - Fábio França de Barros e Silva

Defensor Público: PE009027 - José Febronio Nunes de Souza

Requerido: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE021814D - RODRIGO DE LIMA SANTOS

Advogado: PE022285 - MARCELA MORAES DA COSTA LINS

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Advogado: PE042415 - THYAGO HENRIQUE G. VAZ

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas que lhe cabe, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020). Esclarece-se, de logo, que a guia já se encontra confeccionada na contracapa dos autos . Petrolina(PE), 24/02/2022. Chefe de Secretaria Pedro Jorge Rodrigues da Silva”.

**Processo Nº: 0007961-61.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEONEL COELHO NOGUEIRA.

Advogado: PE029801 - Francisco José Oliveira Queiroz

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: PE021714 – Feliciano Lyra Moura

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo ambas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas que lhes cabem, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação

processual em vigor. (art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020). Esclarece-se, de logo, que as guias já se encontram confeccionadas na contracapa dos autos . Petrolina(PE), 24/02/2022. Chefe de Secretaria Pedro Jorge Rodrigues da Silva”.

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data : 24/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0011376-18.2015.8.17.1130**

**Polo ativo**

**VALDEILSA DELMONDE PEREIRA - CPF: 076.781.964-07 (INTERESSADO (PGM))**

**EUDER LUIZ DE ALMEIDA - OAB SP253618 - CPF: 119.971.088-10 (ADVOGADO)**

**TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO - OAB PE33556 - CPF: 068.496.924-61 (ADVOGADO)**

**JOSE MOISES DE MELO JUNIOR - CPF: 704.644.084-07 (AUTOR)**

**EUDER LUIZ DE ALMEIDA - OAB SP253618 - CPF: 119.971.088-10 (ADVOGADO)**

**TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO - OAB PE33556 - CPF: 068.496.924-61 (ADVOGADO)**

**Polo passivo**

**SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (ESPÓLIO - REQUERIDO)**

**ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - OAB PE16983 - CPF: 947.056.154-68 (ADVOGADO)**

**ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES - OAB PE29218 - CPF: 061.438.764-79 (ADVOGADO)**

**SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

Despacho:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças.

No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima.

Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos...

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00073/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017749-02.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Requerente: ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE024458 - BRUNO CESAR FALCAO RODRIGUES

Advogado: PE023884 - BARBARA FERNANDA DA ROCHA BORBA

Requerido: GRANJAPAN MOTORES LTDA.

Advogado: PE017956 - Leonardo Bahia Cabral

Advogado: PE015413 - Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira

Requerido: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado: PE001394A - FERNANDO ABAGGE BENGHI

Advogado: PE026886 - MARCELA KELY PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado: PE039012 - Rayra Sayara Souza dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do perito. Processo nº 0017749-02.2014.8.17.1130 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a avaliação do perito. Petrolina (PE), 24/02/2022. Pedro Jorge Rodrigues da Silva. Chefe de Secretaria

**Petrolina - 1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**PJe nº:** 0000408-44.2021.8.17.5130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto , Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) **FRANCISCO DE ASSIS VITOR JÚNIOR** , brasileiro, solteiro, filho de Francisco de Assis Vitor e Maria Geralda da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido e que, neste Juízo de Direito, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000408-44.2021.8.17.5130 , por infração ao art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Assim, fica o (a) mesmo(a) **CITADO(A)** , para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eron R. de Freitas Júnior , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 18/2/2022.

***Pollyanna R. Mafra Magalhães***

***Chefe de Secretaria***

***Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto***

***Juiz de Direito***

**Petrolina - 2ª Vara Criminal**

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00007/2022 - AUDIÊNCIA**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000498-29.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUDMILLA REIS CAVALCANTI

**Advogado: BA043531 - PAULO RUBER FRANCO FILHO**

Vítima: O ESTADO

Autor: Ministério Público.

Despacho:

**Designo para o dia 12.03.2020, às 10h**, audiência de interrogatório da ré. Cientifico a defesa que eventual nova remarcação depende invariavelmente de prova robusta sobre impossibilidade da acusada. Publique-se. Intimem-se. Petrolina/PE, sexta-feira, 11 de outubro de 2019 - Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA.

**Obs: A audiência será virtualmente e o link de acesso encontra-se na pasta do processo o qual foi digitalizado as principais peças e armazenado na pasta do google drive e compartilhada com o advogado, o que não inibe de o mesmo comparecer na secretaria para ter acesso amplo ao processo, já que tramita fisicamente.**

**Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Cícero Everaldo Ferreira Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação da DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e a ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO a advogada, intimada da DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO proferidos, por este JUÍZO, nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000627-97.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ AMARO DOS SANTOS SOBRINHO.

Vítima: DENIS BRAGA RODRIGUES

Vítima: CAMILA DA SILVA OLIVEIRA.

**Advogado: PE027181 - MARCELA MEDRADO BACURAU**

Autor: Ministério Público.

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública iniciada através de denúncia do ilustre representante do Ministério Público em face de **JOSE AMARO DOS SANTOS SOBRINHO**, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas previstas no tipo do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A peça inaugural do Ministério Público traz a seguinte narrativa, *litteris*:

"No dia 30 de dezembro de 2018, por volta das 22h00min, na rua 018, residência nº 09, bairro João de Deus, nesta urbe, o denunciado, JOSÉ AMARO DOS SANTOS SOBRINHO, com *animus necandi*, utilizando-se de uma arma de fogo, tentou ceifar a vida de DENIS BRAGA RODRIGUES e CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, segundo elementos probatórios constantes nos autos. [...]" [sic].

A peça acusatória, devidamente instruída com inquérito policial concluído, foi recebida em 20 de fevereiro de 2019 (ff. 51/55).

Perícias traumatológicas (ff. 25/26 e 27/28).

Citação pessoal do réu (f. 59).

Resposta à acusação (ff. 62/64).

Audiências de instrução preliminar, utilizando-se de recursos audiovisuais, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (ff. 87/88, 96/97 e 111/112).

Alegações finais do Ministério Público e da Defesa, apresentadas em memoriais, requerendo a desclassificação da infração para outro delito não doloso contra a vida (ff. 120/124 e 127/131, respectivamente).

**É o relatório necessário.**

**Passo a decidir.**

Versando sobre delito contra a vida, finda a instrução criminal, reclama a lei a necessidade de uma decisão sobre a eventual admissibilidade da acusação, de forma que, a depender da prova colhida durante a instrução preliminar, decidir-se-á pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária do réu ou desclassificação da infração penal.

A decisão de pronúncia será exarada sempre que constatada a efetiva existência de prova da materialidade do crime e *indícios plausíveis de sua autoria*, a teor do disposto no Código de Processo Penal:

**Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

Assim, não se exige que o julgador proceda com a análise aprofundada das provas, porquanto através da pronúncia faz-se um mero juízo de prelibação, em que o magistrado, convencido da existência do crime e reconhecendo haver indícios de sua autoria, proclama admissível a imputação ventilada na ação penal, encaminhando-a para julgamento definitivo perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri.

É dizer, nesta fase bastante é o juízo fundado de suspeita, não de certeza, como se exige para a condenação, restringindo-se o Julgador apenas a verificar se a acusação é viável, outorgando o exame mais acurado das provas para os jurados.

A impronúncia, por sua vez, deve ser a medida adotada sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Estabelecendo, ainda, o referido diploma legal que “ *enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova*” .

Prevê, ainda, a legislação de regência a possibilidade de o juiz togado decidir o mérito, reconhecendo a improcedência da pretensão punitiva, sempre que vislumbrar: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; estar demonstrada causa excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade 1 (causa de isenção de pena).

Por fim, a desclassificação ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime que foge da esfera da competência do tribunal do júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

É consabido que a tentativa do crime de homicídio se verifica sempre que, iniciada a execução com o ataque ao bem jurídico vida humana, o resultado morte não é alcançado por razões estranhas à vontade do agente.

Tratando-se de tentativa cruenta, como é a hipótese, o elemento subjetivo serve para diferenciar o homicídio tentado do crime de lesões corporais. Assim, é preciso averiguar se, ao realizar a conduta agressiva ao bem jurídico, agiu o autor com a vontade de matar, isto é, com *animus necandi*. Apenas em resposta afirmativa é que deverá ser proferida decisão de pronúncia, a fim de levar o réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso XXVIII, *d*, da Carta da República.

### **Materialidade**

A materialidade delitiva é aferida pelas perícias traumatológicas (ff. 25/26 e 27/28).

### **Autoria**

Por sua vez, no que pertine aos **indícios suficientes de autoria** , os tenho evidenciados pelos dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, bem como da prova colhida em juízo.

Contudo, após exame percuciente das provas, reconheço que o crime praticado pelo réu é diverso daquele imputado na denúncia, de modo a assistir razão às partes ao pugnarem pela desclassificação do delito.

Com efeito, a prova oral colhida revela um cenário típico da ocorrência do instituto da desistência voluntária.

É de se notar, através dos depoimentos da testemunha presencial Damião e das vítimas, que o réu, após efetuar os disparos, a uma distância aproximada de dois metros, atingindo um projétil na região do abdômen do ofendido Denis e outro no pé da ofendida Camila, não mais prosseguiu com as ações, tendo se evadido local com a arma de fogo. Os ofendidos relataram que a única intervenção de Damião foi no sentido de pedir para o acusado parar de atirar, tocando em seu braço, sem se recordar de qualquer tentativa de retirar-lhe a arma à força ou derrubá-lo.

Por sua vez, interrogado em juízo, o acusado não negou a autoria dos disparos. Afirmou que, ao se encontrar com as vítimas Camila e Denis, este teria lhe xingado e partido em sua direção, jogando pedras encontradas no chão, ocasião em que o réu afirmou ter sacado a arma de fogo que trazia consigo e efetuado dois disparos, sem perceber se teria atingido alguém. Informou que, em seguida, no instante em que a testemunha Damião tentava apaziguar a situação, segurando em seu braço, o ofendido arremessou um capacete em sua direção não lhe atingindo e, logo após, pegou um pedaço de cano e arremessou várias vezes atingindo-lhe a cabeça, momento em que teria efetuado um único disparo na direção da perna da vítima, sem saber se teria a atingido. Relatou que, em razão das lesões sofridas, ficou com uma cicatriz em região acima do nariz e, na data de realização da perícia traumatológica (aproximadamente oito dias após o fato), além da lesão, ainda estava com o olho roxo.

Contudo, a tese de legítima defesa própria, trazida pelo réu na autodefesa, não se apresenta extrema de dúvidas, notadamente, quando em confronto com os demais depoimentos colhidos em juízo e, ainda, em razão da inexistência de constatação, na perícia traumatológica realizada no réu, de possíveis lesões ou cicatrizes decorrentes de agressões à sua integridade física.

De outra banda, da análise do conjunto probatório, fica evidenciada a fragilidade da visualização do *animus necandi* , haja vista que a conduta do réu não foi consentânea com a de quem pretendia matar, pois, se afinal quisesse, poderia ter efetuado outros disparos para possivelmente atingir as vítimas em regiões fatais ou utilizado outros meios, mas, de forma diversa, optou por desistir voluntariamente de prosseguir na execução do crime, evadindo-se do local.

Nessa esteira, é forçoso concluir pela procedência da tese de desclassificação, com o conseqüente reconhecimento da desistência voluntária, inserto no art. 15 do Código Penal.

Dispõe o referido preceito legal que deverá o agente responder apenas pelos atos já praticados, quando, voluntariamente, desistir de prosseguir na execução. Trata a desistência voluntária de causa de exclusão da adequação típica, impondo ao autor do crime a responsabilização apenas da conduta praticada e desde que esta seja tipificada em lei.

A *voluntariedade* de que trata o instituto não se confunde com a espontaneidade. Não é necessário que a decisão de cessar com atos executórios decorra de ideia nascida do agente, basta não ter sido determinada por circunstâncias alheias à sua vontade, como ocorreu no caso vertente.

Diante desse contexto fático, com esteio no art. 419 do Código de Processo Penal, e por entender que o réu deve ser julgado por crime diverso de doloso contra a vida, cuja competência escapa a este juízo, promovo a **DECLASSIFICAÇÃO** da acusação, para determinar a remessa dos autos ao órgão competente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, e considerando a conclusão exarada no laudo traumatológico de ff. 25/26, encaminhem-se os autos à distribuição para a devida baixa e remessa a uma das Varas Criminais desta Comarca.

Intimem-se as vítimas acerca desta decisão, na forma do art.201, §2º do CPP.

P.R.I.

Cumpra-se.

Petrolina, 28 de junho de 2021.

**Cícero Everaldo Ferreira Silva**  
**Juiz de Direito em substituição automática**

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Cícero Everaldo Ferreira Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seu respectivo advogado e procuradores, intimado da DECISÃO DE PRONUNCIA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000954-18.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Representado: J. O. D. S.

**ADVOGADO: FRANCISCO ROMÃO SAMPAIO TELES – OAB/PE 18.693**

Vítima: HÉLIO JOSÉ REZENDE

**DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Trata-se de Ação Penal Pública iniciada através de denúncia do ilustre representante do Ministério Público em face de **JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas previstas no tipo do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

A peça inaugural do Ministério Público traz a seguinte narrativa, *litteris*:

“Consta nos autos do inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2014, pela tarde, na Rua 03, nº 45, Porto da Ilha, Petrolina, o denunciado JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, utilizando uma faca, efetuou golpe na vítima HÉLIO JOSÉ REZENDE, causando-lhe a morte conforme laudo tanatoscópico.. (...)” [sic].

A peça acusatória, devidamente instruída com inquérito policial concluído, foi recebida em 24 de janeiro de 2014 (f. 102).

Perícia tanatoscópica (ff. 78/86).

Citação pessoal do réu (f. 232). Resposta à acusação (ff. 211/212).

Audiência de instrução preliminar, utilizando-se de recursos audiovisuais, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (ff. 250/252).

Alegações finais do Ministério Público, apresentadas oralmente, requerendo a pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, *caput*, do Código Penal, com o decote da qualificadora incluída na exordial acusatória, bem como pugnou pela revogação da custódia preventiva do denunciado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (mídia acostada aos autos).

Razões finais da defesa, apresentadas na forma oral, pugnando pela absolvição sumária do réu, alegando que ele agiu em legítima defesa própria, com a consequente soltura do denunciado e, subsidiariamente, na hipótese de pronúncia, pleiteou pela revogação da prisão cautelar do acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (mídia acostada aos autos).

**É o relatório necessário.**

**Passo a decidir.**

Versando sobre delito contra a vida, finda a instrução criminal, reclama a lei a necessidade de uma decisão sobre a eventual admissibilidade da acusação, de forma que, a depender da prova colhida durante a instrução preliminar, decidir-se-á pela pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu.

A decisão de pronúncia será exarada sempre que constatada a efetiva existência de prova da materialidade do crime e *indícios plausíveis de sua autoria*, a teor do disposto no Código de Processo Penal:

**Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

Assim, não se exige que o julgador proceda com a análise aprofundada das provas, porquanto através da pronúncia faz-se um mero juízo de prelibação, em que o magistrado, convencido da existência do crime e reconhecendo haver indícios de sua autoria, proclama admissível a imputação ventilada na ação penal, encaminhando-a para julgamento definitivo perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri.

É dizer, nesta fase bastante é o juízo fundado de suspeita, não de certeza, como se exige para a condenação, restringindo-se o Julgador apenas a verificar se a acusação é viável, outorgando o exame mais acurado das provas para os jurados.

A impronúncia, por sua vez, deve ser a medida adotada sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Estabelecendo, ainda, o referido diploma legal que “*enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova*”.

Finalmente, ainda prevê a legislação de regência a possibilidade de o juiz togado decidir o mérito, reconhecendo a improcedência da pretensão punitiva, sempre que vislumbrar: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; estar demonstrada causa excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade 1 (causa de isenção de pena).

Por fim, a desclassificação ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime que foge da esfera da competência do tribunal do júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

À vista destas lições, deflui-se da análise minuciosa dos elementos probatórios carreados ao *in folio* processual, a ocorrência dos pressupostos legais necessários à prolação de pronúncia em desfavor do denunciado JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, senão vejamos.

#### **Materialidade**

A materialidade delitiva é aferida pela perícia tanatoscópica (ff. 78/86).

#### **Autoria**

Por sua vez, **os indícios suficientes de autoria**, a indicar possível prática de ato doloso pelo acusado, exsurtem dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, bem como da prova colhida em juízo, dando conta da existência de elementos suficientes a submeter ao Conselho de Sentença a análise da participação do acusado na conduta que teve como vítima HÉLIO JOSÉ RESENDE.

Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos revela indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado, no sentido de que ele, fazendo uso de instrumento perfurocortante (faca), teria lesionado o ofendido, causando-lhe a morte.

Por sua vez, interrogado sob o crivo do contraditório, o réu admitiu a autoria do golpe de faca que atingiu o ofendido, malgrado tenha alegado que agiu com o escopo de se defender, porquanto a vítima afirmara que iria lhe matar, após se apossar de uma faca. Ato contínuo, após essa afirmação, relatou ter iniciado uma luta corporal com o ofendido e, após ambos caírem ao chão agarrados, a vítima foi lesionada com a faca que estava em suas próprias mãos (da vítima).

Não se olvida tenha o réu alegado, na autodefesa, que agiu sob o manto de excludente de ilicitude, qual seja a legítima defesa própria, no entanto, a versão trazida não se apresenta extreme de dúvidas, de forma a afastar o exame do mérito pelo Conselho de Sentença.

Ressalta-se que para a legítima defesa a lei exige que o agente aja para repelir **injústa agressão**, **atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem, nessa repulsa devendo usar **moderadamente dos meios necessários** (Código Penal, art. 25).

O reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude na fase de pronúncia somente é admitido quando manifesta, a fim de evitar que a competência para o exame do *merito causae* seja usurpada do conselho de sentença. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado. II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. **IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória** (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (Precedentes). VI - Na hipótese, não há nulidade no r. decisum que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva. Ordem não conhecida. (STJ, HC 295547 /RS HABEAS CORPUS 2014/0125117-6, Ministro FELIX FISCHER (1109), T5 - QUINTA TURMA, 30/06/2015).

Vale ressaltar, que no juízo de formação da culpa, primeira fase do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, inexistente confronto metódico e profunda valoração da prova, pois, se tal ocorresse, poderia traduzir uma antecipada apreciação do mérito da imputação, matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Rememora-se, uma vez mais, que para a pronúncia são suficientes indícios razoáveis de autoria, não se fazendo indispensável a sua prova irrefutável, pois a decisão se lastreia em mero juízo de prelibação, não de certeza, necessário à sentença penal condenatória, consubstanciando-se, desta feita, em verdadeiro exame de admissibilidade da acusação.

Nesse sentido, colaciono a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira, a respeito da matéria:

**“Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.” 2**

Em resumo, como supra mencionado, prevalece nesta fase o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida existente deve ser resolvida em favor da sociedade, sempre que o acusado não consiga afastar de plano os indícios probatórios de autoria, como ocorreu na espécie.

Fundamentada as razões que justifica a submissão dos fatos ao julgamento pelo Conselho de Sentença, passo à apreciação da qualificadora imputada na denúncia (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP).

É firme a jurisprudência no sentido de que as qualificadoras mencionadas na exordial acusatória só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com reconhecimento dela na pronúncia, ao argumento de que nessa fase processual aplica-se o brocardo *in dubio pro societate* 3 . Por oportuno, colaciona-se entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena usurpação de competência do Tribunal do Júri. 2. A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. 3. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. [REsp 1291657/RS. Relator Ministro NEFI CORDEIRO. Órgão Julgador: Sexta Turma. DJe 15/12/2015].

Cumpra ainda lembrar que “em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”, conforme deixou assentado o eminente Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento, em 19/02/2002, do Resp 249605/PE, pela egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, é inviável “adentrar demasiado ao exame dos elementos que instruem o processo, sob pena de incorrer-se em excesso de linguagem. Uma análise exauriente das provas poderia influenciar a decisão dos jurados oportunamente e prejudicar a ampla defesa” (Precedente: STF, AI 458072/CE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008).

Deve ser esclarecido, desta forma, que “apenas seria possível a exclusão Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para dirimir os crimes dolosos contra a vida.” – trecho da ementa do HC 100007/ SP, Relator Ministro JORGE MUSSI).

Pois bem, a qualificadora do emprego de **recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima** traduz um modo insidioso da atividade executiva do crime, que obsta a defesa do ofendido, comprometendo total ou parcialmente seu potencial defensivo. No caso em exame, conquanto narrada na denúncia, a referida qualificadora não restou evidenciada, por inexistir elementos indicativos de que a ação criminosa ocorreu mediante surpresa ou que tenha prejudicado, sobremaneira, o potencial defensivo da vítima, mormente diante da ausência de apuração sobre a dinâmica dos fatos. Nessa senda, é imperiosa a exclusão da apreciação pelo Conselho de Sentença da aludida qualificadora.

Posto isto, considerando a demonstração da existência do *corpus delicti* e de indícios razoáveis de autoria, com fulcro 413 do CPP, **PRONUNCIO** o réu **JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, nas sanções previstas no tipo do **art. 121, caput, do Código Penal**.

Com fulcro no art. 413, §3º do CPP, por não existir provas de alteração do quadro fático-probatório que permitiu ao réu responder ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de, querendo, manejar recurso em gozo do *status libertatis*.

No que tange ao pedido formulado pelo Representante do Ministério Público, à f. 261, deixo de solicitar a certificação de eventual descumprimento de medida cautelar imposta, em razão de o réu ter informado nos autos seu endereço e telefone atualizados, à f. 260, por intermédio de seu advogado. Ademais, autorizo a mudança de domicílio para o endereço informado, por se tratar de logradouro localizado em comarca diversa, malgrado o pedido não tenha sido formulado explicitamente pela defesa.

Intimem-se desta decisão o acusado, a defesa e o Ministério Público.

Preclusa esta decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (arts. 421, *caput* e 422 do CPP).

**Na hipótese de juntada de documentos e/ou pedido de exibição de objetos (art. 479, CPP), deve a secretaria intimar imediatamente a parte adversa.**

Intime-se parente próximo da vítima acerca desta decisão, na forma do art.201, §2º do CPP.

P.R.I.

Cumpra-se.

Petrolina, 28 de julho de 2021.

**Cícero Everaldo Ferreira Silva**  
**Juiz de Direito em substituição automática**



**Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0009586-03.2021.8.17.3130

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydney Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **JEFFERSON MARCOS CLEMENTE MATUS**, brasileiro, portador do RG 8706700 - SDS-PE, nascido em 18/10/1996, filho de Francisco Antônio de Macedo e Joana Helena Rodrigues, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0009586-03.2021.8.17.3130**, por infração do(s) art. 129, §9º e art.147 ambos do CP, c/c, Lei nº 11.340/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Huberto Mendes Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

Luciano Santos Costa

**Chefe de Secretaria**

Sydney Alves Daniel

**Juiz de Direito**

**Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA-PE**

**JUIZ(A) DE DIREITO: SYDNEI ALVES DANIEL**

**CHEFE DE SECRETARIA: MARIA ROSANA NUNES FONSECA**

**DATA: 25/02/2022**

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados do **DESPACHO** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo n.º 0004242-57.2003.8.17.1130**

**Natureza: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Requerente: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO NETO E OUTROS**

**Advogado(a): OAB/BA 1190 A – HERACLES MARCONI GÓES SILVA**

**Advogado(a): OAB/PE 10374 – MARIA DE FÁTIMA GOMES CÍCERO DE SÁ E ARAÚJO**

**Advogado(a): OAB/PE 26629 – FLÁVIO RICARDO NUNES VIANNA**

**Advogado(a): OAB/PE 750 A – REGINALDO DA SILVA GOMES**

**Advogado(a): OAB/PE 22232 – JOÃO ARAÚJO MOREIRA FILHO**

**Advogado(a): OAB/PE 1370 B – MAURÍCIO MOREIRA LORDELO**

**Advogado(a): OAB/PE 7882 – MARIA DAS MERCÊS DE LIMA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PETROLINA**

**DESPACHO:**

Defiro o requerimento formulado pelo Sr. Perito na petição de fl. 1295.

Intimem-se as partes cientificando-as de que a perícia será realizada **às 07:30 horas do dia 19/03/2022, iniciando-se em frente ao Clube da Aesa.**

Petrolina, 11 de fevereiro de 2022.

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

**Salgueiro - Vara Criminal**

Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de SALGUEIRO/PE

Juiz de Direito Dr. Janderleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: OSEAS FIRMINO OLIVEIRA JÚNIOR

Data expediente: 24/02/2022 – PUBLICAÇÃO 25/02/2022

Pauta de: Audiências, Despachos, Deliberações, Editais, Decisões e Sentenças

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DELIBERAÇÕES, EDITAIS, DECISÕES (proferidas) e SENTENÇAS prolatadas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº** 0001774-68.2008.8.17.1220

**NATUREZA DA AÇÃO** : Ação Penal – Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006

**AUTOR(A)**: MINISTÉRIO PÚBLICO

**ACUSADO(S)**: DENES FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO(A)(O)(S)**: Dr. WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO OAB/PE nº 26. 006

**FINALIDADE**: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, de 28/05/2009 – DOPJ - publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162 § 4º, do CPC, e do art. 93, XIV, da Constituição Federal, fica o advogado do acusado, supracitado, intimado para, no prazo legal, manifestar sobre o art. 422 do CPP. Salgueiro, aos 23/02/2022. Oseas Firmino Oliveira Júnior. Chefe de secretaria

:

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Janderleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos/Decisões/Sentenças Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002411-77.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARTINHO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Vítima: VALDIR SANTOS ALVES

DECISÃO: R.H. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa em face de decisão de pronúncia, razão porque passo à análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP. Os argumentos apresentados pela defesa, em sede de razões, são insuficientes para modificação da decisão fls. 118/119. Conforme constatado anteriormente, existem indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado aptos à submissão da imputação do réu ao Conselho de Sentença. Nesse sentido, depoimentos das vítimas, as quais afirmaram ter reconhecido o acusado como sendo a pessoa que esteve no local e efetuou os disparos de arma de fogo. Os argumentos apresentados pela defesa, conforme anteriormente afirmado, não são suficientes para afastar os indícios de autoria decorrente das declarações das vítimas. A questão relacionada à cor da motocicleta utilizada pelo autor do fato pode ser relativizada diante do horário da ação, bem como as testemunhas de defesa não foram suficientes para demonstrar que o réu se encontrava em outro local na data e horário especificados na denúncia. Desse modo, mantenho a decisão de pronúncia na íntegra e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso em sentido estrito. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 22/02/2022. Janderleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001569-53.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: F. F. de O. C.

Advogado: PE036272 - SABRINA PARENTE MAGALHAES

Vítima Menor: M. A. M.

DESPACHO: R.H. Verifica-se que o acusado F. F. de O. C. em sede de resposta à acusação (fls. 39/48), através de advogada constituída, requereu a rejeição denúncia pela falta de justa causa com a consequente absolvição e subsidiariamente a realização de perícia psicológica. Conforme exposto na decisão que recebeu a denúncia restou demonstrada a existência do fato através dos depoimentos prestados a autoridade policial, sendo suficientes os indícios de autoria (conforme elementos de informação colhidos no inquérito policial). Analisando os autos, não vislumbro presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397, I a IV, do CP, eis que o fato imputado ao réu reveste-se de tipicidade e não se encontram manifestas, até o presente momento, causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Outrossim, a tese de absolvição arguida pela defesa depende de dilação probatória, o que será possível fazer apenas após a instrução processual. Em relação ao pedido de realização de perícia psicológica, deixo para analisar após a oitiva da vítima na audiência de instrução. Destarte, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se para tanto o acusado, advogado, o Ministério Público, as testemunhas arroladas pela acusação. No caso de alguma testemunha residir em outra Comarca, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para sua oitiva, intimando-se as partes. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Decisão com força de mandado/ofício. Salgueiro/PE, 23 de fevereiro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000810-55.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação Querelante: PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Querelado: FLÁVIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: R.H. Trata-se de pedido de arquivamento dos autos formulado pelo querelado Flávio José Vieira por ausência do querelante Hugo Leonardo Cidreira Cardoso na audiência preliminar (fls. 19/20). À fl. 18, ata de audiência constando a ausência da parte autora no ato. Decido. O ato ao qual o querelante não compareceu se tratava de audiência de conciliação, não sendo obrigatória sua presença, segundo a jurisprudência dos nossos Tribunais. Ademais, a queixa ainda não foi recebida, portanto, não há relação processual formada. Dessa forma, não há que se falar em perempção. Nesse sentido: "A perempção trata-se da perda do direito de prosseguir na ação penal privada, por conta da desídia, descuido e abandono da queixa-crime pelo seu titular. Entretanto, é pacífico na jurisprudência que "a presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes". (STF - 2ª Turma, HC 86.942/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 07.02.2006, DJ 03.03.2006)"(TJPR - 2ªC. Criminal - RSE - 1045362-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 10.10.2013). Diante do exposto, indefiro o pedido de arquivamento e determino a designação de audiência preliminar, intimando-se o Ministério Público e as partes, que deverão comparecer acompanhadas de advogado. Expedientes necessários. Cumpra-se. Despacho com força de mandado/ofício. Salgueiro/PE, 23 de fevereiro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000811-40.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação Querelante: HUGO LEONARDO CIDREIRA CARDOSO

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Querelado: FLÁVIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: R.H. Trata-se de pedido de arquivamento dos autos formulado pelo querelado Flávio José Vieira por ausência do querelante Hugo Leonardo Cidreira Cardoso na audiência preliminar (fls. 18/19). À fl. 17, ata de audiência constando a ausência da parte autora no ato. Decido. O ato ao qual o querelante não compareceu se tratava de audiência de conciliação, não sendo obrigatória sua presença, segundo a jurisprudência dos nossos Tribunais. Ademais, a queixa ainda não foi recebida, portanto, não há relação processual formada. Dessa forma, não há que se falar em perempção. Nesse sentido: "A perempção trata-se da perda do direito de prosseguir na ação penal privada, por conta da desídia, descuido e abandono da queixa-crime pelo seu titular. Entretanto, é pacífico na jurisprudência que "a presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes". (STF - 2ª Turma, HC 86.942/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 07.02.2006, DJ 03.03.2006)"(TJPR - 2ªC. Criminal - RSE - 1045362-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 10.10.2013). Diante do exposto, indefiro o pedido de arquivamento e determino a designação de audiência preliminar, intimando-se o Ministério Público e as partes, que deverão comparecer acompanhadas de advogado. Expedientes necessários. Cumpra-se. Despacho com força de mandado/ofício. Salgueiro/PE, 23 de fevereiro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00232

Processo Nº: 0001557-39.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: K. A. S. DE S.

Advogado: PE17714 – RICARDO LUIZ DE MOURA F. DUARTE

Vítima: I. L. R. DA S.

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pleito do Ministério Público no sentido de condenar K. A. S. S. nas penas do art. 213, caput, c/c 226, II e 147, caput, c/c 61, II, "b", todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena em relação ao crime contra a dignidade sexual, iniciando pelas circunstâncias judiciais do art. 59: a) culpabilidade: conforme supra referido, o réu tocou nos seios e na vagina da vítima, aumentando o grau de reprovabilidade; b) antecedentes: favoráveis, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) conduta social: não existem nos autos elementos demonstrando que o réu detenha boa ou má conduta social, familiar e profissional; d) personalidade: não há elementos técnicos para aferir este elementos, pois exige conhecimento específico de profissional da área da saúde; e) motivos do crime: sem elementos para valorar positiva ou negativamente; f) circunstâncias do crime: sem elementos para valorar positiva ou negativamente; g) consequências do crime: circunstância neutra; h) comportamento da vítima: a vítima não realizou nenhum comportamento que contribuisse para a prática do crime praticado pelo réu. Tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, deve incidir a agravante prevista no art. 61, II, "f", porquanto a ação foi praticado pelo réu se prevalecendo as relações domésticas, já que residia junto com a vítima, motivo porque fixo a pena-intermediária em 7 (sete) anos de reclusão. Por fim, presente a causa de aumento elencada no art. 226, II do Código Penal, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Passo à dosimetria da pena em relação ao crime de ameaça, iniciando pelas circunstâncias judiciais do art. 59: a) culpabilidade: comum ao topo; b) antecedentes: favoráveis, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) conduta social: não existem nos autos elementos demonstrando que o réu detenha boa ou má conduta social, familiar e profissional; d) personalidade: não há elementos técnicos para aferir este elementos, pois exige conhecimento específico de profissional da área da saúde; e) motivos do crime: sem elementos para valorar positiva ou negativamente; f) circunstâncias do crime: sem elementos para valorar positiva ou negativamente; g) consequências do crime: circunstância neutra; h) comportamento da vítima: a vítima não realizou nenhum comportamento que contribuisse para a prática do crime praticado pelo réu. Tendo em vista que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, devem incidir as agravantes previstas no art. 61, II, "b", porquanto a ameaça foi proferida para garantir a impunidade do crime de estupro, bem como a agravante prevista no art. 61, II, "f", porquanto a ação foi praticado pelo réu se prevalecendo as relações domésticas, já que residia junto com a vítima, motivo porque fixo a pena-intermediária em 3 (três) meses de detenção. Por fim, ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. Porquanto as infrações praticadas pelo réu ofendem bens jurídicos diversos e foram praticadas mais de uma ação, devem as penas serem somadas, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção. O regime inicial será o fechado, levando em consideração a pena que lhe foi aplicada e o art. 2º, §1º da Lei 8.072/90. Efetuando a detração da pena referente à prisão cautelar (17/11/2019 a 20/02/2020), resta pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses, 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 3 (três) meses de detenção, não acarretando a detração modificação do regime inicialmente imposto para execução da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como aplicar a suspensão condicional da pena, diante da pena aplicada. Diante da ausência de elementos concretos e contemporâneos aptos à decretação de prisão cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória (fl. 84). Não condeno o acusado a reparar os danos causados à vítima pela ausência de pedido na denúncia nesse sentido, assim como dada a falta de contraditório acerca do tema. Condeno o réu nas custas processuais e taxa judiciária. Após o trânsito em julgado: 1. calculem-se custas e taxa judiciária, intimando-se o réu para recolhimento no prazo legal sob pena de inscrição em dívida ativa; 2. insira-se o nome do réu no rol culpados; 3. informe-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15 da CF/88; 4. expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução do local onde residir o apenado (fls. 106/108); 5. expeça-se boletim individual, remetendo-o ao IITB; Caso tenha sido regulamentado, proceda-se à coleta de dados genéticos do acusado, na forma do art. 9º-A da LEP. P.R.I. Intime-se a vítima na forma do art. 201 do CPP. Salgueiro/PE, 17 de fevereiro de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito".

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001638-56.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA

Acusado: FRANCISCO ROMERO BARROS HOLANDA

Advogado: PE017714 - RICARDO LUIZ DE MOURA F DUARTE

Acusado: CARLOS HEIMAR APRÍGIO VIEIRA

Acusado: SANDRO VANDERLAN APRÍGIO VIEIRA

Vítima: MANOEL RODRIGUES ALVES FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Em cumprimento ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021, publicado no DOPJ em 21 de junho de 2021, nos termos do art. 3º, . Nesta data em meu cartório faço vista ao(s) Advogado(s), do(s) acusado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) sua(s) alegações finais. Salgueiro (PE), 24 de fevereiro de 2022. Oseas Firmino Oliveira Júnior Chefe de Secretaria.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo NPU 0000246-47.2018.8.17.1220

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.1361.000139

Partes: Acusados DIONÍZIO DA SILVA CESPEDES

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Doutor Janderleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro/PE, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Processo 0000246-47.2018.8.17.1220, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO, e como réus Dionízio da Silva Cespedes e Carlos Alberto Barbosa de Souza Júnior, e diante da impossibilidade de intimar pessoalmente DIONÍZIO DA SILVA CESPEDES, conhecido por "BOLACHA", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 03/03/1992, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 001.808.544 SEJSP-MS e CPF 046.988.881-40, filho de Orácio Cespedes e Faustina da Silva; porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da SENTENÇA prolatada, à(s) fl(s). 158/162, consoante transcrição do dispositivo a seguir: "SENTENÇA: [...] Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR e DIONÍZIO DA SILVA CESPEDES nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada. III.2 – DA PENA APLICADA A DIONÍZIO DA SILVA CESPEDES: Início pela apreciação das circunstâncias judiciais: 1) culpabilidade: não obstante esteja cumprindo pena, o acusado praticou nova infração penal, mostrando maior reprovabilidade do comportamento, tornando desfavorável a circunstância; 2) circunstâncias do crime: infração penal praticada mediante concurso de pessoas e utilização de veículo automotor, o qual seria transportado para outro Estado da Federação, tornando a circunstância desfavorável; ; 3) consequências: normais ao bem jurídico tutelado; 4) antecedentes: o réu possui duas condenações criminais transitadas em julgado na Comarca de Ponta Porã/MS (NPU 668-11.2017.8.12.0019 e 0 000575-87.2013.8.12.0019), sendo uma utilizada a título de reincidência, na fase mais graduada, e a outra na qualidade de maus antecedentes; 5) conduta social: sem informações para valorar; 6) comportamento da vítima: a vítima não praticou qualquer ato que contribuisse à prática do delito; 7) motivo do crime: comum à espécie de delito, devendo ser favorável ao acusado; 8) personalidade: ausência de laudos acerca do estado psíquico ou mental do réu, razão porque é favorável a circunstância. Considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa. Na segunda fase, diante da existência da agravante da reincidência, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Eventual detração penal deverá ser realizada junto ao juízo da execução, considerando que o réu estava cumprindo pena quando praticou a nova infração penal. Dada a ausência de provas existentes nos autos acerca da profissão exercida pelo réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Deixo de observar o disposto no art. 387, IV do CP tendo em vista a ausência de pedido do Ministério Público e de contraditório acerca do tema. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, com fulcro na reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis supra referidas (art. 33, §3º, CP). Tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, diante da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicar o *sursis*. Considerando que o réu praticou nova infração penal enquanto cumpria pena definitiva, constatando-se a reincidência, bem como diante da existência de três processos criminais em seu desfavor (NPU 575-87.2013.8.12.0019, 668-11.2017.8.12.0019 e 7022-62.2011.8.12.0019), fato não conhecido por ocasião da concessão de liberdade provisória, demonstra-se a necessidade de segregação cautelar, para fins de resguardar a garantia da ordem pública. Expeçam-se, se necessário, mandado de prisão, seguindo-se de guia provisória ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS - APLICÁVEIS A AMBOS OS RÉUS: Após o decurso *in albis* do prazo para recurso das partes: 1. expeçam-se as cartas de guia aos juízos competentes para fins de unificação – Carlos Alberto Barbosa de Souza Júnior à 2ª Vara Regional de Execução Penal (Processo de Execução 1000562-37.2021.8.17.1220) e Dionízio da Silva Cespedes à Comarca de Ponta Porã/MS (Processo de Execução 0000668-11.2017.8.12.0019); 2. expeçam-se os boletins individuais ao IITB; 3. informe-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15 da CF/88; 4. determino a devolução do veículo apreendido nos autos (fl. 55) ao legítimo proprietário pela autoridade policial; 5. em relação aos celulares apreendidos (fl. 55), diante da ausência de provas no sentido de que tenham relação com a infração penal a eles imputada, determino, após o retorno das atividades normais no Fórum de Salgueiro, sua devolução mediante termo nos autos. Na hipótese de decurso de lapso temporal superior a 90 (noventa) dias sem manifestação dos condenados, desde logo, determino a perda em favor da União ou, caso não tenha utilidade/interesse ao ente federativo, a destruição dos aparelhos mediante termo nos autos; 6. calculem-se custas e multa, intimando-se os réus para recolhimento no prazo legal sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Cumpridos todos os comandos da sentença, arquivem-se os autos. Salgueiro-PE, 07 de julho de 2021. Janderleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito". Da sentença poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a sentença transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Rua Manoel Francisco Santiago, 300, Augusto Alencar Sampaio, Salgueiro/PE, CEP: 56000000, Telefone: (87) 3871-8786. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isana Maria Januário, assessora de magistrado, o digitei.

Salgueiro (PE), 24 de Fevereiro de 2022 .

Jandercleison Pinheiro Jucá

Juiz de Direito

Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de SALGUEIRO/PE

Juiz de Direito Dr. Jandercleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: OSEAS FIRMINO OLIVEIRA JÚNIOR

Data expediente: 24/02/2022 – PUBLICAÇÃO 25/02/2022

Pauta de: Audiências, Despachos, Deliberações, Editais, Decisões e Sentenças

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DELIBERAÇÕES, EDITAIS, DECISÕES (proferidas) e SENTENÇAS prolatadas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº** 0001436-60.2009.8.17.1220

**NATUREZA DA AÇÃO** : Ação Penal – Art. 33 DA Lei Federal nº 11.343/2006

**AUTOR(A)**: MINISTÉRIO PÚBLICO

**ACUSADO(S)**: EGNALDO AFONSO ALVES

**ADVOGADO(A)(O)(S)**: Dr. JAILSON ARAÚJO BARBOSA - OAB/PE Nº 16.638 e Dr. JADILSON DE ARAÚJO BARBOSA – OAB/PE nº 24.275cx

**FINALIDADE**: Em cumprimento ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021, publicado no DOPJ em 21 de junho de 2021, nos termos do art. 3º, ficam os advogados do acusado, supracitado, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado nos autos, às fls. 338/339. Salgueiro, aos 23/02/2022. Oseas Firmino Oliveira Júnior. Chefe de secretaria

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 24/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00163

Processo Nº: 0000091-73.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO DE PRONÚNCIA: [...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, pronuncio Luciano Antônio da Silva por suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca. Nos termos do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, diante da ausência de outras imputações penais em desfavor do réu e por conta do encerramento da instrução processual, entendo não mais subsistentes as razões que deram ensejo à prisão preventiva, razão porque concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Aplico-lhe, porém, para fins de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: manutenção de endereço e contato telefônico atualizado nos autos; não praticar infrações penais; comparecimento a todos os atos processuais; e proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se, portanto, alvará de soltura para que seja colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Preclusa a decisão, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, a Defesa para fins do artigo 422, do Código de Processo Penal.



**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 23/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00148

Processo Nº: 0000201-79.2020.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DAVISON ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE025552 - ROMMEU SILVA PATRIOTA

Advogado: PE028036 - GLÁUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Advogado: PE018301 - José Manuel Jordão Filho

Acusado: FAGNER HENRIQUE ALVES DA SILVA

Processo nº: 0000201-79.2020.8.17.1250 Acusados: DAVISON ALEXANDRO DO NASCIMENTO FAGNER HENRIQUE ALVES DA SILVA DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício nesta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, denunciou DAVISON ALEXANDRO DO NASCIMENTO e FAGNER HENRIQUE ALVES DA SILVA, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II e IV, e art. 121, 2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Relata a inicial acusatória, que no dia 08.12.2019, por volta das 23h30, na Av. Bela Vista, PE-160, s/n, em frente a "Diego Auto Peças", nesta cidade, os acusados, agindo com manifesta intenção homicida, em comunhão de ações e desígnios com terceiro indivíduo ainda não identificado, impelidos por motivação fútil, munidos com uma arma de fogo, mataram a vítima Elenildo Galdino da Silva, desferindo-lhe vários disparos, causando-lhe ferimentos fatais, e tentaram matar Roberta Simone do Nascimento, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. O processo se encontra instruído com IP, do qual constam, em suma, boletim de ocorrência, auto de reconhecimento cadavérico, depoimentos testemunhais, declarações da vítima, auto de reconhecimento de pessoa e laudo pericial no local do crime. Em 18.03.2020 a denúncia foi recebida, oportunidade em que foram decretadas as prisões preventivas dos acusados (doc. 09). O réu Davison constituiu advogado particular, apresentando através dele resposta à acusação (doc. 13). Ato contínuo, deu-se cumprimento ao mandado de prisão em desfavor deste acusado (doc. 16). Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu Davison (doc. 33). No referido ato, este Juízo atendeu ao pleito ministerial, determinando o desmembramento processual, bem como a citação por edital com relação ao réu FAGNER HENRIQUE ALVES DA SILVA. Sendo assim, os presentes autos passaram a tramitar exclusivamente contra o réu DAVISON ALEXANDRO DO NASCIMENTO. O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, requerendo a pronúncia do réu DAVISON, nos termos imputados na denúncia, com exceção da qualificadora do motivo fútil quanto ao crime contra a vítima Elenildo, eis que houve um direcionamento de causas emocionais relativas à perda do irmão do acusado. Seguidamente, a Defesa Técnica apresentou alegações finais por memoriais, pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado com fundamento no art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal (doc. 36). RELATADO. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de homicídio consumado em face da vítima Elenildo Galdino da Silva e homicídio tentado em face da vítima Roberta Simone do Nascimento. Imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos de competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento o acusado. Sobre essa fase procedimental, estabelecem os artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Como se vê, a própria legislação processual determina a pronúncia e submissão a julgamento plenário, quando o Juiz se convencer da materialidade do crime e de indícios de que o réu seja o seu respectivo autor. Caso contrário, deve o réu ser impronunciado. Nessa perspectiva, a materialidade do delito está evidenciada através do Inquérito Policial e por todas as provas constantes dos autos, em especial o auto de reconhecimento cadavérico, encaminhamento do corpo da vítima Elenildo ao IML, além da perícia realizada no local do crime, dispensando maiores digressões quanto ao tema. No que concerne aos indícios suficientes de autoria, de logo, deve-se destacar que, para que haja a pronúncia, não se mostra necessária a formação de um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate. Exige-se, nessa fase, apenas, a suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria verificados. Por outro lado, ainda que a pronúncia não reclame certeza necessária quanto à autoria, bastando a existência de indícios suficientes, verifica-se que, no caso em apreço, os elementos probatórios são frágeis quanto à identificação do réu DAVISON como um dos autores dos fatos criminosos. Vejamos. A vítima ROBERTA SIMONE DO NASCIMENTO, em seu depoimento judicial, afirmou que foi atingida por um disparo de arma de fogo de forma acidental, já que a vítima pretendida pelo algoz seria unicamente o Elenildo. Alegou não ter visto os autores dos disparos, uma vez que estava um pouco distante deles. Informou que foi atingida na região da escápula direita e imediatamente deitou no

chão. Narrou que já prestou serviços para os familiares do acusado Davison, conhecido por "Dê", mas declarou que nunca foram próximos, além de não possuírem intimidade. Afirmou, ainda, que não possui informações sobre sua vida pregressa. Declarou que na Delegacia lhe mostraram uma foto de Davison, ocasião em que o reconheceu apenas como sendo a pessoa da foto, não apontando que ele foi o autor dos disparos que lhe atingiram. Alegou que falaram que ele estava no local do crime e que foram mostrados vários vídeos; dentre eles, captou-se uma cena na qual um homem segura a mão de uma mulher. Expôs que não era capaz de identificar as pessoas das referidas imagens e, na Delegacia, negou ser uma delas. Esclareceu que não sabe informar se declarou ter falado com o Davison quando foi ouvida na Delegacia. Sustenta que não recorda ter visto ou cumprimentado o Davison no local do crime. Relatou que tem crises de ansiedade e, por fim, alegou que o Elenildo teria matado o irmão do Davison. A testemunha JÉSSICA RAYANE DO NASCIMENTO SOARES, filha da vítima Roberta, em juízo, relatou que sua genitora já prestou serviços ao irmão do acusado Davison. Narrou que estava em sua casa quando soube que a vítima foi atingida por um disparo de arma de fogo e estava hospitalizada. Declarou que sua mãe falou que viu DAVISON no local do crime sem relatar, contudo, maiores detalhes. Esclareceu que Roberta ficou traumatizada após esse fato e não lhe falou nada apenas chorava quando questionada sobre a ação criminosa. Aduziu que Roberta foi vítima de "bala perdida", já que ela não possuía relacionamento com o Davison a ponto de ter sido o efetivo alvo dele. Ademais, alegou que ela também não tinha proximidade com o segundo acusado. Afirmou que não conhecia a vítima Elenildo e não teve conhecimento sobre os autores do crime. A testemunha MADALENA DA CONCEIÇÃO, em seu depoimento judicial, relatou que estava no interior da casa quando os disparos foram efetuados e saiu somente após a chegada da Polícia, razão pela qual não sabe de maiores detalhes sobre o fato. Ademais, informou que conhecia o acusado e que não o viu naquele dia. DAVISON ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva. Relatou que não tinha proximidade com Wanderson e não sabe quem o matou. Informou que apenas tomou conhecimento que ele foi assassinado enquanto estava em uma seresta. Narrou que na data do crime em comento permaneceu o dia inteiro no velório de seu irmão (Wanderson) e, após o sepultamento, por volta das 19h30min, foi para a casa de sua irmã juntamente com sua mãe. Afirmou que não passou no local do crime, bem como não recebeu condolências de Roberta. Declarou que não sabe quem matou Elenildo e não o conhecia. Por fim, afirmou que não possui arma de fogo. Pois bem. Consoante se depreende dos autos, quando interrogado, o réu negou qualquer participação na prática do delito narrado, afirmando que sequer conhecia a vítima. Em juízo, foram ouvidas a vítima Roberta, além de testemunhas que não presenciaram a execução criminosa. Em suas declarações, não foram capazes de apontar quem praticou o delito. Durante a investigação policial, em que pese terem sido ouvidas outras testemunhas, de igual modo, nenhuma delas afirmou ter presenciado o exato momento em que os disparos foram efetuados, não visualizando se o ora acusado realizou qualquer conduta criminosa. Conforme consta nos autos, inicialmente, a autoria foi imputada ao acusado sob a justificativa de que teria praticado o crime para vingar a morte de seu irmão, Wanderson, que fora assassinado no dia anterior supostamente pela vítima dos presentes autos (Elenildo). Existem relatos no inquérito policial de que uma denúncia anônima apontava o acusado Davison como autor do delito. Ademais, foram ventiladas informações de que um automóvel modelo Crossfox, supostamente utilizado pelos autores do crime seria de propriedade de familiares do Davison, entretanto, tal fato não restou comprovado. Em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, a vítima Roberta afirma que viu e falou com este réu no local minutos antes da prática delitiva. Para mais, existe um "Auto Pormenorizado de Reconhecimento Fotográfico", devidamente assinado por esta vítima, no qual consta que ela "afirmou que a pessoa mostrada nas câmeras de segurança como sendo um dos autores dos disparos trata-se de DAVISON ALEXANDRO DO NASCIMENTO SILVA "DÊ" [...]". Ocorre que, em seu depoimento judicial a vítima muda a versão, negando ter visto e cumprimentado o réu naquele lugar. A testemunha JESSICA RAYANE, afirmou que Roberta Simone, sua genitora, falou que viu o acusado no local do crime. Ocorre que, como já mencionado, Roberta Simone, ao ser inquirida, disse categoricamente que não viu tampouco conversou com o Davison naquela ocasião. Ou seja, a própria pessoa citada por Jessica, contou versão diferente durante a audiência de instrução. Ademais, verifico que consta nos autos um depoimento colhido pela Autoridade Policial de JOSÉ ARMANDO DE LIMA BRIANO, no qual o depoente afirmou: "[...] QUE TEM conhecimento que "DÊ" foi o autor do homicídio de ELENILDO, ocorrido no dia 09/11/2019; QUE soube que "DÊ", logo após o homicídio de ELENILDO, confessou o crime para sua irmã, CARLA; QUE CARLA contou o fato a sua mãe e esta contou ao depoente [...]". Contudo, tal depoimento não foi ratificado em juízo e, além disso, é baseado apenas em uma declaração de ouvindo dizer, advinda de sua genitora, que por seu turno, teria recebido a informação de uma terceira pessoa. O testemunho de ouvir dizer, sem lastro em outra prova produzida nos autos, não é apto a submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ou seja, a prova exclusivamente decorrente de testemunho de ouvir dizer não enseja a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal Popular. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados, ambos de 2021, recentes, portanto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU IMPRONUNCIADO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia do réu apenas no depoimento de uma testemunha que ouviu falar sobre a autoria dos fatos e na confissão extrajudicial do ora agravante, retratada em juízo. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de impronunciar o réu, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no AREsp: 1721095 AL 2020/0159242-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021) (destaquei). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADES DA CITAÇÃO POR EDITAL, DA PROVA ORAL E DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DA PRONÚNCIA AFASTADAS. MÉRITO. TESTEMUNHOS POR OUVIR DIZER QUE SÃO INSUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 4. Como se sabe, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017) (STJ, AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). 5. Assim, a jurisprudência reputa inidônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, a valoração probatória pautada em testemunho indireto ou boato, prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide (STJ, AgRg no REsp 1844571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 6. In casu, acerca da autoria delitiva, tudo que há são boatos de que o réu tivesse um relacionamento amoroso com a vítima e que, por conta disso, teria ceifado a vida de José da Silva, o que não é suficiente para levar o réu ao Tribunal Popular. 7. Recurso conhecido e provido (TJ-ES - RSE: 00048303320078080012, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 01/09/2021, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2021) (destaquei). Desse modo, o que se vê, é que durante o curso processual, todas as provas coligidas não foram capazes de indicar de forma mínima que este réu tivesse envolvimento na prática dos delitos epigrafados. Logo, diante da fragilidade dos indícios de autoria direcionados ao réu, entendo que o caso é de impronúncia. A Defesa do acusado pleiteia sua absolvição com fundamento no art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, o requerimento não deve ser acolhido, haja vista não ter sido provado que o réu não praticou o crime, assim como exigido pela norma referenciada. No caso, apenas foi verificada a ausência de indícios suficientes de autoria, o que difere de prova cabal da negativa. A mera presunção ou suposição de autoria, sem lastro em suporte probatório, não permite que o réu seja levado a julgamento pelo Tribunal Popular. Não há indício suficiente de que Davison Alexandre seja o autor ou partícipe dos crimes, posto que as provas colhidas no decorrer de todo o processo são frágeis a fundamentar um decreto de pronúncia e a submissão do acusado a Júri Popular. Ora, se é certo que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, não se afasta, por outro lado, a exigência de contexto probatório suficiente para submeter o acusado a julgamento popular, sob pena de indevida

instauração do Tribunal do Júri. Neste sentido, oportuno colacionar valiosa lição doutrinária: A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o meritum causae, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para o recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 842) (g.n.). Aplicável, portanto, na hipótese, o entendimento ilustrado nos seguintes julgados: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Recurso contra a decisão de impronúncia. Art. 414, CPP. Ausência de indícios aptos a justificar a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Versão da vítima confusa e inverossímil. Inconsistências em relação à prova técnica. Alibi crível e comprovado por testemunhas idôneas. Referências seguras da existência de inimizade prévia entre as partes. Palavra da vítima que, in casu, deve ser interpretada com cautela. Impronúncia mantida. Recurso improvido (TJ-SP - APL: 00694214620078260224 SP 0069421-46.2007.8.26.0224, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 16/04/2013, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/04/2013) (destaquei). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MERAS CONJECTURAS - IMPOSSIBILIDADE. Se as provas dos autos não trazem indícios suficientes de autoria do crime de homicídio imputado aos réus, eles devem ser impronunciados, porquanto meras conjecturas não podem ser confundidas com indícios suficientes de autoria (...) (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10582050028478001 Santa Maria do Suaçuí, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 02/07/2019, Câmaras Criminais/6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/07/2019) (destaquei). Assim é que, à míngua de prova bastante a convencer da existência de suficiente indício de que tenha este réu praticado ou concorrido, de qualquer modo, para os crimes, deve o acusado ter proclamada a impronúncia, porque assim se impõe a ordem jurídica e o senso de justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para IMPRONUNCIAR DAVISON ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado, o que faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expedindo-se ofício ao IITB. Cumpra-se o despacho constante no doc. 33, no qual determinou-se o desmembramento do feito e citação editalícia do acusado FAGNER HENRIQUE ALVES DA SILVA. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição. Santa Cruz do Capibaribe-PE, 23 de fevereiro de 2022. João Paulo Barbosa Lima Juiz de Direito 13 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO FORUM DR. NAÉRCIO CIRENO GONÇALVES - RODOVIA PE/160, KM12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE CEP: 55190000 TELEFONE: (081)3759-8285 30000201-79.2020.8.17.1250

**São Bento do Una - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 15/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/03/2022

Processo Nº: 0000151-60.2020.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Acusado: WELLINGTON ALVES FERREIRA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Advogado: PE032448 - MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX

Advogado: PE038106 - Iêdo Moraes de Oliveira

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 22/03/2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000089-16.2018.8.17.1110

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2021.0871.001530

Sentenciado: Lucas Alves de Lima

Sentenciado: Jailson Lira da Silva

Prazo do Edital : 10 dias

O Doutor Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Lucas Alves de Lima e Jailson Lira da Silva, o qual se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958, tramita o procedimento projetado na Lei nº 8.560/92, sob o nº 0000089-16.2018.8.17.1110.

Assim, ficam os réus INTIMADOS para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, referente a Ação Penal Nº 0000089-16.2018.8.17.1110 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eduardo Luna Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/12/2021

Eduardo Luna Costa

**Chefe de Secretaria**

Diógenes Lemos Calheiros

**Juiz de Direito**

**São José da Coroa Grande - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00022/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000249-56.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Delegacia de Polícia de São José da Coroa Grande

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS

Acusado: Deibson Wesley de Oliveira Lins

Acusado: ALICE MARIA DA SILVA

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Acusado: AMANDO BARBOSA DANTAS

Advogado: PE047993 - GILMAR DE ALBUQUERQUE LOPES

Acusado: Willames Ferreira de Lima

Acusado: Sabrina Batista de Santana

Acusado: BRUNO MANOEL DA SILVA

Acusado: BRUNO SOUZA DA SILVA

Advogado: PE029905 - ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Acusado: ELMA MARIA DE SOUZA

Acusado: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Acusado: EUDES MARTINIANO FERREIRA

Acusado: SEBASTIÃO MARTINIANO FERREIRA

Acusado: IURI DA SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE038124 - ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES

Acusado: JOSÉ EDNILSON DE ASSIS

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Acusado: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PE051255 - SÉRGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO

Advogado: PE040182 - JONATHAN FREIRE DOS SANTOS

Acusado: ANA PAULA MARIA DA SILVA

Acusado: MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA

Acusado: VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE048437 - LUIZ EDUARDO DE SÁ RAMALHO

Acusado: MAURO SERGIO DE SOUZA FEITOSA

Acusado: KARINA VAITEKEVICIUS DA SILVA

Acusado: DEVALDO HERCULANO DA SILVA

Acusado: NADJA FÉLIX DO NASCIMENTO

Advogado: PE020379D - JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA

Advogado: PB015776 - ÉDSON JORGE BATISTA JÚNIOR

Despacho: Chamo o feito à ordem com a finalidade de proceder à celeridade dos autos. Atualmente o processo está aguardando o retorno de mandados/cartas precatórias expedidas com a finalidade de citação dos acusados em razão do aditamento da denúncia procedido pelo MP. Referido procedimento é indispensável ao regular andamento da ação, assegurando aos réus o cumprimento do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa. Esclareço que o presente feito, em razão do número de acusados e do número de volumes dos autos (atualmente o processo está na fl. 3.141), tramita com cautela e de forma rigorosa, pois a complexidade e excessividade de expedientes de Secretaria impedem uma resolução ágil e célere como se pretende. O número elevado de manifestações defensivas de forma incidental, ainda, demanda uma série de conclusões para apreciação pelo magistrado que interrompem os cumprimentos em geral. De outro lado, o Judiciário prioriza este e os demais processos em que há réus encarcerados, sempre cumprindo com a máxima urgência as determinações de impulsionamento do processo. Feitos esses esclarecimentos. Faculto aos advogados que representam os acusados (com procuração), bem como a Assistência Jurídica Municipal, com o fito de tornar desnecessário o aguardo da devolução de todos os mandados expedidos, se manifestarem acerca do aditamento da denúncia, ou, em alguns casos, apresentarem Resposta à acusação, prezando pela celeridade processual. **Em caso de inércia, aguarde-se o retorno e o decurso dos prazos. Em caso de regularidade de manifestação de todos os acusados, faça-se conclusão para análise das Defesas e, sendo o caso, iniciar-se a fase de instrução processual.** Concedo o prazo de 05 dias para o advogado Edson Jorge Batista Jr, OAB/PB 15776, apresentar procuração do acusado IURI BATISTA DOS SANTOS, bem como para apresentar via original, com assinatura digital, se for o caso, com o fito de regularizar a petição de fl. 3.141. Ressalto que, juridicamente, não se trata de mandado de segurança o pedido de fl. 3.141, pois além de não possuir qualquer requisito legal, deveria ser endereçado ao E. TJPE. **Todavia, em que se a inadequação da via eleita, ante a informação contida na peça retro, com a finalidade de resguardar a vida do acusado, expeça-se ofício imediatamente para o presídio em que está encarcerado, juntando cópia da petição retro, solicitando providências ao responsável pelo estabelecimento, procedendo a transferência de pavilhão ou, se necessário, de penitenciária para que seja assegurada a incolumidade física do preso. Em caso de transferência de penitenciária, deverá ser realizada para estabelecimento a critério do Estado, prestando as informações necessária a esse juízo, se atentando a proximidade dessa comarca, mas sem qualquer vinculação estrita com a indicada pelo próprio acusado. Ressalto que a informação deverá ser devidamente avaliada a fim de evitar a transferência do preso por sua mera comodidade ou preferência, ou até mesmo para se locomover para unidade prisional em que possua mais afinidade, a partir de informações fantasiosas, procedendo a SDS/SERES as avaliações necessárias. Entretanto, verificando-se a veracidade das alegações, proceda-se de forma a apurar a notícia e a resguardar a vida do réu.** Intime-se. Cumpra-se. SJCG/PE. 24.02.2022 Fernando J C Rapette Juiz Direito

**São José do Egito - 2ª Vara**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de São José do Egito**

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0000635-06.2020.8.17.3340**

AUTOR: KATIA DA SILVA OLIMPIO

REU: REDE SMART

**SENTENÇA**

Vistos .

**I – RELATÓRIO .**

**Kátia da Silva Olímpio** , qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, ajuizou a presente *Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais* em desfavor de **Rede Smart** , pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada .

Alega a parte autora, em suma, que realizou orçamento de serviço junto à empresa promovida e contratou o serviço do conserto de seu aparelho telefônico celular.

No entanto, muito embora haja se passado extenso lapso temporal para entrega do objeto restaurado, além de a promovida não ter solucionado o problema, o restituiu à autora em condições piores as que recebeu, a saber, faltando peças essenciais ao regular uso.

Por tais razões, postula a reparação material da quantia avençada com a requerida para o conserto, bem como a indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Juntou documentos.

Decisão de concessão da Gratuidade da Justiça e designação e audiência de tentativa de conciliação – ID 70613275.

Termo de Audiência – ID 89018787.

Decisão de Decretação de Revelia e intimação da parte autora para especificação de provas – ID 89019865.

É o Relatório. **Fundamento e decido** .

**II – FUNDAMENTAÇÃO****II.I – DA HIGIDEZ DO FEITO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO – ART. 355, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Inicialmente, verifica-se que no presente feito **não há nulidades a sanar, tampouco vícios que interfiram no julgamento do mérito da causa** .

Constata-se que a citação fora válida e, que, citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Prosseguindo o feito, determinou-se a intimação da parte autora, para, querendo, se manifestar acerca da produção de outras provas.

Assim, **o presente feito encontra-se impoluto** , tendo obedecido fielmente os princípios e regras processuais, **estando, pois, apto a julgamento** .

Ademais, conclusos os autos, é de rigor reconhecer não ser o caso da extinção do processo a que se refere o Art. 354, caput, do CPC, eis que a demanda não apresenta hipótese de aplicação dos arts. 485 e 487, II e III do referido Código.

Todavia, sendo revel o requerido, se lhe aplicando os efeitos a que alude o art. 344 do CPC, passo, na forma do art. 355, II, do mesmo Código a proferir **SENTENÇA** .

**II.II – DO MÉRITO****A) DA REVELIA DECRETADA E SEUS EFEITOS**

Analisando detidamente os autos, constato que a requerida foi efetivamente citada. No entanto, conforme ID 89018755, deixou escoar o prazo para apresentação da peça contestatória, o que ensejou a **decretação de sua revelia** , fazendo incidir os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, e em similar demanda, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco :

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS . RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA . OCORRÊNCIA. FATOS ARTICULADOS NA INICIAL TIDOS COMO VERDADEIROS . DESCONSTITUIÇÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM DA FIXAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo a ré revel, tem-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora , até porque há nos autos prova documental que comprova o alegado. 2. Considerando as circunstâncias dos fatos e suas conseqüências, o valor arbitrado pelo juízo de piso não se afigura exacerbado, não carecendo de acolhimento o pedido recursal. Recurso de Apelação Improvido. Honorários Advocatícios Majorados. (Apelação Cível 524339-80000075-66.2013.8.17.1220, Rel. Francisco Manoel Tenorio dos Santos, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019 , DJe 09/12/2019) (negrito meu)**



Em sequência, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## **B) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ARTS. 14 E 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Não pairam dúvidas de que a relação aqui tratada está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, na qual a vulnerabilidade e hipossuficiência são latentes.

Nas lides que tratam de relação de consumo, no que tange ao ônus probatório, deve-se respeitar o que dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, onde se estatui que, quando verificado pelo juiz a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência em relação ao fornecedor, inverte-se o ônus da prova, recaindo ao réu (fornecedor), o ônus de comprovar a inexistência do fato constitutivo do direito da autora.

**A verossimilhança das alegações autorais restou comprovada em relação ao dano material**, máxime pela documentação acostada, somada à situação de revelia da parte contrária.

Configurou-se nos autos a hipossuficiência técnica do autor, já que este está impossibilitado de juntar ao processo determinadas provas que são necessárias ao deslinde do processo.

O objeto do feito diz respeito a questões técnicas (má prestação do serviço), onde somente a demandada (fornecedora do serviço) possui conhecimento técnico sobre o assunto (devido principalmente ao tipo de serviço que oferece), sendo detentora de documentos e informações impossíveis de serem conseguidas pela demandante.

Reveste-se, pois, de natureza consumerista a relação jurídica estabelecida entre as partes, de modo que as disposições trazidas pela Lei nº 8.078 de 1990 são aplicáveis ao caso em comento, mormente aquelas que disciplinam a responsabilidade civil.

Os regramentos do art. 14 e do art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - O modo de seu fornecimento;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - A época em que foi fornecido.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O dever reparatório, nas relações consumeristas, surge independentemente da existência do elemento volitivo (a culpa), configurando-se desde que presentes, concomitantemente, os requisitos a seguir listados: I) **serviço defeituoso**; II) **dano (material e/ou extrapatrimonial)**; III) **nexo de causalidade**.

O Código de Defesa do Consumidor encerra responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, tendo em vista o risco que assume ao disponibilizá-lo.

Em tal situação, para exclusão da responsabilidade civil, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao fornecedor compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Dito isso, a conclusão a que se chega é pela **inversão do ônus probatório em favor do consumidor**.

Confirmando tal entendimento, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a requerida deve comprovar a irregularidade, e não simplesmente se valer de suposições.

É dever do Poder Judiciário tratar este tipo de lide sob um aspecto protetivo em relação ao consumidor, buscando manter o equilíbrio contratual, e conseqüentemente fazer valer a chamada "Função Social do Contrato".

Ademais, o Código de Processo Civil, não enumera de forma taxativa os meios de prova, para se comprovar os fatos que são alegados.

As únicas restrições dizem respeito a meios de moralmente ilegítimos e que não sejam produzidas de forma ilícita. O que não se pode é deixar de provar o fato afirmado como verdadeiro.

Analisando o feito de forma percuciente, observa-se que **a requerida se abstém de contestar, e, portanto, de produzir prova**, não demonstrando, qualquer das excludentes de responsabilidade.

Feitas estas considerações, deixo, na sequência, para examinar propriamente o direito material objeto da lide.

## **C – DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL – DANO MATERIAL VERIFICADO – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – MERO DISSABOR – PRETENSÃO REPARATÓRIA EXCESSIVAMENTE DESPROPORCIONAL AO VALOR DO PAGO PELO SERVIÇO – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

### **Do dano material**

Não há dúvidas acerca da existência do dano material experimentado pela parte autora.

Com efeito, diante das provas apresentadas, somado ao estado de revelia do promovido, verifico que houve falha na prestação do serviço, havendo dano material a ser reparado.

O contexto fático bem como o acervo probatório produzido levam à conclusão de que a parte requerente, ao contratar os serviços da empresa ré, não teve reparado o bem entregue à prestadora para o conserto.

Toda a documentação apresentada revela que o serviço prestado pelo promovido não logrou êxito ao fim a que se propôs.

Ainda que passado razoável tempo para que o conserto do aparelho telefônico fosse efetuado, o objeto fora devolvido, inclusive, sem componentes/partes integrantes as quais deveriam acompanhar a estrutura do telefone móvel.

Consoante observado no documento ID 70354691, faltam ao aparelho telefônico a tela e o *display*, pelo que é nítido o prejuízo sofrido pela promovente.

A parte autora afirma que o valor estipulado para o conserto foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), **quantia que deve ser restituída, de forma simples, à promovente.**

#### **Do dano moral**

Diversamente do que se observou quanto ao dano material, o mesmo não ocorre quanto à pretensão reparatória da autora no que tange ao dano moral.

Não prospera o pedido de indenização por danos morais porque, malgrado tenha havido falha no serviço, a situação vivenciada no caso concreto não é suficiente para configurar dano moral, não passando de mero aborrecimento da vida em sociedade.

Nessa perspectiva, no caso em análise os danos morais são indevidos, tendo em vista que a mera insatisfação do consumidor quanto ao serviço prestado não caracteriza, de per si, hipótese geradora de dano moral indenizável.

Situação de aborrecimento e irritabilidade que, embora possa, em alguma medida, depor contra a empresa fornecedora, não chega a gerar direito a indenização por dano moral.

Com efeito, a indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade do indivíduo, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, autoestima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

Com amparo na doutrina tem-se **o dano moral decorre da violação à dignidade humana**, não bastando para configurá-lo a mera insatisfação com o serviço prestado, ainda que falho.

Sobre o tema, pertinente a reprodução do julgado abaixo, que enfatiza, tal qual no presente caso, inexistir dano moral indenizável:

Processo nº 0043497-32.2015.8.17.8201 RECORRENTE: ANA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO RECORRIDO: VIA VAREJO S/A, AULIK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA INTEIRO TEOR Relator: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES Relatório: Voto vencedor: PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO SEGUNDA TURMA RECURSAL – 2º GABINETE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL Recino nº 0043497 – 32.2015.8.17.8201 Recorrente – Ana Cristina Silva do Nascimento Recorrido – Via Varejo S/A Origem – 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital Juíza Relatora – Socorro Britto Alves VOTO Insurge-se a Recorrente contra r. decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos na peça vestibular, onde condenou as demandadas a pagar-lhe de forma solidária a quantia de R\$ 199,00, por vício de fabricação de produto; mas negou indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença para que seja arbitrado o valor de R\$ 15.561,00 a título de indenização por danos morais, ou que o valor seja arbitrado a critério do julgador. Recurso tempestivo. Justiça Gratuita. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. A ação versa sobre relação de consumo, haja vista encontrarem-se presentes os elementos constitutivos presentes nos artigos 2º, 3º em seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; quais sejam: consumidor, fornecedor de serviço e o bem de consumo. A Demandante afirma que adquiriu um Tablet e que este apresentou defeito de fabricação, pretendeu a restituição do valor pago R\$ 199,00, e indenização de danos morais. Trouxe aos autos comprovação da compra do produto, bem como do protocolo de reclamação em assistência técnica e também no PROCON, restando claro o vício de fabricação do produto, defeito esse que não concorreu a Autora para o resultado. As Demandadas não provaram excludentes de culpa, o que aponta para responsabilidade objetiva. Por outro lado, **não vejo como o fato de defeito de produto pode ensejar danos morais, em que o fato provocou dano a honra, a imagem da Autora, é de se indagar. Em nada ocorreu dano a sua personalidade, a reivindicar dano moral. Produto comprado por R\$ 199,00, se pretender indenização de R\$ 15.561,00, é um tanto fora da realidade. Mas, não tão somente pelo valor pago, mas, pelo fato de que tudo se prende aos meros dissabores da vida cotidiana, e nada mais**. Sentença mantida em todos os seus termos. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo in totum a decisão monocrática. Com arrimo no art. 55, da lei 9.099.95 condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da causa. Amparada pelo benefício da Justiça Gratuita fica suspensa a cobrança por força do artigo 12 da Lei nº 1.060\1950. É como VOTO. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife - Sala das Sessões do Colégio Recursal – 13 de junho de 2017. Socorro Britto Alves Juíza Relatora Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. recife, 2017-06-13, 11:03:21 JOSE MARCELON LUIZ E SILVA VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2017-06-12, 23:03:32 FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES Ementa: Proclamação da decisão: POR unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Magistrados: FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES JOSE MARCELON LUIZ E SILVA MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES RECIFE, 13 de junho de 2017.

Ora, à obviedade, o fato pelo qual passou a parte autora decorre das vicissitudes dos dias comuns, sendo portanto, meros dissabores, aborrecimentos pelos quais se sujeitos os indivíduos em suas relações cotidianas.

De igual modo, registro, como feito no Recurso Inominado supra reproduzido, a elevada desproporção entre o valor pago pelo serviço e o pretendido a título de dano moral deduzido pela parte autora.

**Não se apresentada razoável pretensão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como lenitivo de dano à personalidade em um serviço que custou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

Por mais que o numerário do serviço a ser prestado seja para a promovente de elevado valor, este não pode servir de parâmetro para eventual fixação de dano moral.

Vale dizer, se atribuído o *quantum* indenizatório nessa monta em desfavor do requerido, haverá retumbante afronta ao princípio da proporcionalidade.

Como se vê na documentação trazida pela requerente, o próprio estabelecimento comercial do promovido revela ser este de pequeníssimo porte (ID 70354693), de sorte que uma condenação nesse quilate afetaria as finanças da empresa.

Muito provavelmente a apuração do lucro auferido pelo promovido seria demasiado comprometida com uma indenização evidentemente desproporcional.

Logo, inexistente o dano moral indenizável tendo em vista ter se tratado apenas de mero dissabor e aborrecimento pelos quais se sujeitam os indivíduos na vida em sociedade, sobretudo nas relações comerciais.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral somente para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), contados a partir do ato danoso.

Inexistente, na espécie, indenização por dano moral, tendo em vista não ter a parte suportado dano à personalidade, mas, em verdade, mero dissabor do cotidiano.

**CONDENO** a requerida ao pagamento das **CUSTAS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Se apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, acaso tempestivos, de logo, RECEBO-OS, ficando interrompido o prazo para apresentação de outros recursos (art. 1.026 do CPC). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.

Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, INTIME-SE o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (art. 997, §2º e art. 1.010, §§1º e 2º, ambos do CPC). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru.

Após o trânsito em julgado, e não sendo realizado o depósito voluntário ou formulado qualquer requerimento, INTIME-SE a Demandada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença será processado perante o sistema PJE, na forma da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 (DJe 27/05/2016), ficando desde já intimadas as partes para que extraíam as cópias necessárias.

São José do Egito/PE, data conforme assinatura eletrônica.

**Carlos Henrique Rossi**

Juiz Substituto em exercício cumulativo

**São Lourenço da Mata - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

**Processo nº: 0000426-90.2020.8.17.1350**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2021.0835.000305

O Doutor, **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

**Indiciado (s): ALVARO MANRYCK SANTANA DA SILVA**

**Advogado (s): DR. ALEX RENNORY CARNEIRO DA SILVA, OAB/PE nº 44.230, DR. HUGO CAVALCANTE SEIXAS DE MELO, OAB/PE nº 46.598 e DR. IGOR MESQUITA DE ALMEIDA, OAB/PE nº 40.518.**

**Indiciado (s): DOUGLAS DA SILVA MARTINS BARBOSA**

**Advogado (s): DR. BRUNO VICTOR LAURENTINO, OAB/PE nº 53.828.**

**FINALIDADE** : Fica (m) o (s) **ADVOGADO (S)** acima mencionado (s) devidamente **INTIMADO (S)** da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **SEIS (06) DE ABRIL (04) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h00MIN.** Ficando cientificado (s) ainda que deverá (ão) **informar seu correio eletrônico**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio do e-mail institucional: [vcrim.slourenco@tjpe.jus.br](mailto:vcrim.slourenco@tjpe.jus.br)**, a fim de com até 01 (um) dia de antecedência do feito, haja o encaminhamento do link de acesso a sala virtual.

*DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 24/04/2022.*

Atenciosamente,

**GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA**

**Assessora de Magistrado**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

**Processo nº: 0001395-13.2019.8.17.0810**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0835.000307

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

Assistente de Acusação : **DR. RICARDO JOSE DE LEMOS, OAB/PE nº 50.431.**

**FINALIDADE** : Ficam os **ADVOGADOS** acima mencionados devidamente **INTIMADOS** da designação da audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **VINTE (20) DE ABRIL (04) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h00MIN.** Ficando cientificados ainda que deverão **informar seus correios eletrônicos**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio dos e-mails institucionais: [gabriela.marques@tjpe.jus.br](mailto:gabriela.marques@tjpe.jus.br) e [vcrim.slourenco@tjpe.jus.br](mailto:vcrim.slourenco@tjpe.jus.br)**, a fim de com 01 (um) dia de antecedência do horário acima designado seja encaminhado o link de acesso a sala de audiência virtual.

*DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 24/02/2022.*

Atenciosamente,

**GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA**  
**Assessora de Magistrado**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

**Processo nº: 0001621-18.2019.8.17.0810**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0835.000310

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

Acusado (s): **ONILDO OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR.**

Advogado (s) : **DR. PRISCILA CUSTÓDIO DA SILVA PAIXÃO, OAB/PE nº 37.332.**

**FINALIDADE** : Ficam os **ADVOGADOS** acima mencionados devidamente **INTIMADOS** da designação da audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **VINTE E SETE (27) DE ABRIL (04) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h00MIN.** Ficando cientificados ainda que deverão **informar seus correios eletrônicos**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio dos e-mails institucionais: [gabriela.marques@tjpe.jus.br](mailto:gabriela.marques@tjpe.jus.br) e [vcrim.slourenco@tjpe.jus.br](mailto:vcrim.slourenco@tjpe.jus.br)**, a fim de com 01 (um) dia de antecedência do horário acima designado seja encaminhado o link de acesso a sala de audiência virtual.

*DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 24/02/2022.*

Atenciosamente,

**GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA**  
**Assessora de Magistrado**

**Serra Talhada - 2ª Vara Cível**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juízo de Direito Substituto: Diógenes portela Saboia Soares Torres.

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Pauta N ° 11/2022**

**Data: 24/02/2022**

**Processo nº 0271-62.1999. 8.17.1370**

**Natureza da AÇÃO: COBRAÇA**

**Requerente: IARA LEÃO BRASIL DA SILVA**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALDADA/PE**

DESPACHO"(...) Junte-se eventual petição pendente no sistema Judwin. Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve o pagamento do RPV/PRECATÓRIO, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJe. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 12 de março de 2018. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direit

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Pauta N ° 11/2022**

**Data:24/02/2022**

**Processo nº 2344-84.2011. 8.17.1370**

**Natureza da AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**Requerente: JOSÉ JAIME INACIO DE OLIVEIRA**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

DESPACHO"(...),vistos etc. Indefiro o requerimento de fl. 18, pelo que determino que seja cumprido integralmente o despacho de fl.16. Intimações necessárias CUMPRA-SE. Serra Talhada, 13 de abril de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto.** Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Pauta N ° 11/2022**

**Data:24/02/2022**

**Processo nº 1360-61.2015. 8.17.1370**

**Natureza da AÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO**

**Embargante: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE**

**Embargado: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO**

DESPACHO"(...), Trata-se Embargos à Execução opostos pelo Município de Serra Talhada/PE, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, considerando que a petição inicial dos embargos preenche os requisitos do art. 282, CPC/73, e, procura se fundamentar no art. 741, CPC/73, **recebo os embargos**, atribuindo-lhe **efeito suspensivo da execução** considerando a possibilidade de ocorrer a extinção do feito sem análise de mérito da execução, não podendo, por consequência lógica, falar-se em valores incontroversos. Assim, intime-se parte exequente (embargada) através do(a) advogado(a), *para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias* (art. 740, CPC/73). Logo após, nova conclusão. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 29 de outubro de 2018. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados

**Pauta N ° 11/2022**

**Data:24/02/2022**

**Processo nº 1370--08.2015. 8.17.1370**

**Natureza da AÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO**

**Embargante: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE**

**Embargada: FRANCICA PEREIRA DA SILVA**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO**

DESPACHO"(...) Trata-se Embargos à Execução opostos pelo Município de Serra Talhada/PE, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, considerando que a petição inicial dos embargos preenche os requisitos do art. 282, CPC/73, e, procura se fundamentar no art. 741, CPC/73, **recebo os embargos**, atribuindo-lhe **efeito suspensivo da execução** considerando a possibilidade de extinção do feito sem análise de mérito da execução ante a existência de preliminares, não podendo, por consequência lógica, falar-se em valores incontroversos. Assim, intime-se parte exequente (embargada) através do(a) advogado(a), *para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias* (art. 740, CPC/73). Logo após, nova conclusão. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 30 de outubro de 2018. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Pauta N ° 11/2022**

**Data:24/02/2022**

**Processo nº 00001-09.1997. 8.17.1370**

**Natureza da AÇÃO: ARROLAMENTO**

**Arrolante : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA MAGALHÃESHÃES**

**Advogado: OAB/PE 25.580 – MARLON DAVID MELO**

**Advogado: OAB/ PE 26.335 LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA**

**Arrolado: MANOEL DE LIMA MAGALHÃES**

DESPACHO(...)Tendo em vista, que nos autos do processo de incidente de remoção de inventariante nº0003899-05.2012.8.17.1370, fora determinada a destituição do herdeiro do encargo da inventariança, bem como nomeado o Sr. Alfredo de Lima Magalhães para exercício do múnus, determino: Proceda a secretaria om a juntada do Termo de Compromisso pendente no sistema JUDWIN; , INTIME-SE o novo inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, contendo todos os elementos indicados no art. 620 do CPC, que serão reduzidas a termo pela Secretaria, lavrando-se termo circunstanciado. Assinale-se que as primeiras declarações **poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado**, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração **ad judícia** poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620). Expediente necessário. Serra Talhada/PE, 20 de maio de 2021. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia**. Juiz de Direito.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS e Audiências proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Pauta N ° 11/2022**

**Data:24/02/2022**

**Processo nº 00003-08.1999. 8.17.1370**

**Natureza INVENTÁRIO****Arrolante : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA MAGALHÃES****Advogado: OAB/PE 43.257 - GERLANIO LUCIANO DE SOUZA****Advogado: OAB/ PE 37.932 CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA****Arrolado: MANOEL DE LIMA MAGALHÃES**

DESPACHO(...) Defiro o requerimento de fl.126, pelo que determino a intimação da requerente para que agende, pelo email "[civil2.serratalhada@tjpe.jus.br](mailto:civil2.serratalhada@tjpe.jus.br)", data e horário para realização de carga processual. De posse dos autos, deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários. Cumpra-se Serra Talhada/PE, 20 de maio de 2021 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia**. Juiz de Direito.



**Sirinhaém - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Titular)

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Data: 23 /02/2022

Pauta de Despachos Nº 04/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000154-97.2007.8.17.1400**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Teresa Maria Cavalcanti Rios

Advogado: PE019113 - SAULO FIGUEIROA FREIRE

Advogado: PE018455 - JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

Réu: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para efetuar o pagamento de custas Processo nº 0000154-97.2007.8.17.1400Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, ficando de logo advertida de que em caso de não recolhimento será acrescentada ao valor multa de 20% (vinte por cento), na forma da Lei nº 17.116/2020. Publique-se. Sirinhaém(PE), 21/02/2022.Jardison Jose de CarvalhoChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000003-15.1999.8.17.1400**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marcos Antonio Ferreira da Silva

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PE000634 - Carlos José de Barros Araújo

Inventariado: Ismael Ferreira da Silva Filho

Inventariado: Josefa Soares de Andrade Silva

Advogado: PE028838 - Jeová Vanderlei Neto

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE022821D - Juliana Martins de Albuquerque

Advogado: PE026479 - Suhenith de Andrade Mesquita

Outros: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0000003-15.1999.8.17.1400Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais do ICD e custas (fls.239). Sirinhaém (PE), 21/02/2022.Jardison Jose de CarvalhoChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000065-20.2020.8.17.1400**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Erilson Trajano de Santana

Advogado: PE044562 - TARCIANO LUZ MARIANO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000065-20.2020.8.17.1400 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta 05/2021 (publicada no DJE de 21/06/2021), intimo o réu Erielson Trajano de Santana para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da multa penal de 167 dias-multa, calculados em R\$ 5.816,61 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos). Sirinhaém(PE), 23/02/2022. Jardison Jose de Carvalho Chefe de Secretaria

Informações para pagamento (Instrução Normativa CGJ/PE nº 01, de 30/05/2018):

Favorecido: Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPECNPJ: 27.607.975/0001-39

Banco do Brasil

Agência: 3234-4

Conta corrente: 11432-4 – FUNPEPE

Operações permitidas: transferência bancária e ou depósitos efetuados diretamente no caixa.

Observação: O comprovante de pagamento deve ser apresentado pela parte ou advogado na Vara para juntada ao processo.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000335-54.2014.8.17.1400

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0932.000173

Prazo do Edital: 5 (cinco) dias

A Doutora Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Wellington Ramos da Silva, filho de Francisco José da Silva e Elda Ramos da Silva, que transitou em julgado a sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000335-54.2014.8.17.1400, em desfavor de Wellington Ramos da Silva e outro.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que em 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, comprove o pagamento da multa penal fixada e calculada abaixo:

Data do fato	Salário (R\$)	Fração	Valor/Dia (R \$)	Nº Dias-multa	Multa (R\$)
22/05/2014	724,00	1/30		106	

Informações para pagamento (Instrução Normativa CGJ/PE nº 01, de 30/05/2018):

Favorecido: Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE

CNPJ: 27.607.975/0001-39

Banco do Brasil

Agência: 3234-4

Conta corrente: 11432-4 – FUNPEPE

Operações permitidas: transferência bancária e ou depósitos efetuados diretamente no caixa.

Observação: O comprovante de pagamento deve ser apresentado pela parte ou advogado na Vara para juntada ao processo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jardison Jose de Carvalho, o digitei.

Sirinhaém (PE), 23/02/2022 .

Jardison Jose de Carvalho

Chefe de Secretaria

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juíza de Direito

**Surubim - 2ª Vara Cível**

**Processo nº:** 0001313-84.2003.8.17.1410

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2022.0993.000100

**Partes:** Autor BANCO DO BRASIL S/A

Advogado Fábio Roberto Barbósa Silva

Réu MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). BEL. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB PE 1898-A, BEL. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB PE 1885-A**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a fim de tomar conhecimento da **DECISÃO** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

**Decisão Interlocutória - Arquivamento**

Vistos em auto inspeção . Feito estagnado em razão do Ato Conjunto nº 08/2020 (DJe nº 75/2020/27/abril/2020), onde a Mesa Diretora do TJPE suspendeu os trabalhos presenciais nas Unidades Judiciárias em decorrência da Pandemia da COVID-19.

No mais, cuidam os autos de ação de busca e apreensão já alcançada por sentença de extinção (fls. 27/28), devidamente confirmada na Segunda Instância (fls. 60/62), tendo se operado, inclusive, a confirmação do julgado em sede de embargos de declaração, da parte da Sexta Câmara Cível do TJPE, não havendo notícia de interposição de recurso extraordinário lato sensu.

Portanto, o processo comporta arquivamento em definitivo, na medida em que se sabe que eventual execução do julgado (cumprimento de sentença) deve ser manejada pela via eletrônica.

Promova-se o arquivamento definitivo

Intimem-se os advogados individualizados às fls. 121, da presente decisão.

Surubim/PE, (II Vara), 03/VI/2021.

**JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**

**Juiz de Direito**

**Surubim - Vara Criminal****Processo nº: 0000008-16.2013.8.17.1410****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2022.0991.000121****Partes: Acusado JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA****Vítima A SOCIEDADE****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER o Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada DECISÃO. Assim, ficam INTIMADOS do inteiro teor DO DESPACHO que se segue: **DECISÃO** : Intime-se o Advogado do Acusado para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Surubim, 06 de dezembro de 2021. Milton Santana Lima Filho – Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Carla de Lima Torres, o digitei. SURUBIM, 24 de Fevereiro de 2022

Ana Carla de Lima Torres  
Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho  
Juiz de Direito

**Processo nº: 0000346-09.2021.8.17.1410****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2022.0991.000123****Partes: Acusado JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA****Acusado JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL****Acusado JOÃO DEVID DA SILVA****Vítima MAYARA PAULA MORAIS DA PAZ****Vítima O ESTADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER o Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada DECISÃO. Assim, ficam INTIMADOS do inteiro teor DO DESPACHO que se segue: **DECISÃO** : Vistos, etc. Da análise dos Autos tenho por extemporâneo os pedidos de fls. 356/360 e 362/364, posto que aforados após o prazo de dois dias estipulados pelo art. 382 do CPP. No mais, INTIME-SE as defesas para apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Surubim/PE, 21 de fevereiro de 2022. Milton Santana Lima Filho – Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Carla de Lima Torres, o digitei. SURUBIM, 24 de Fevereiro de 2022

Ana Carla de Lima Torres  
Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho  
Juiz de Direito

**Processo nº: 0000438-21.2020.8.17.1410****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2022.0991.000124****Partes: Acusado WILSON ROBERTO DA SILVA SOARES****Vítima LUCIELLE CARDOZO FERREIRA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER o Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada DECISÃO. Assim, ficam INTIMADOS do inteiro teor DO DESPACHO que se segue: **DECISÃO** : O Ministério Público ofereceu **DENÚNCIA** em face de **WILSON ROBERTO DA SILVA SOARES** , devidamente qualificado nos autos, pela prática dos tipos penais previstos no **art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal** . O acusado encontra-se mantido preso por força de prisão preventiva decretada durante a fase investigatória e mantida em sentença. Irresignada com a prisão do acusado, a Defesa Técnica peticionou nos autos, requerendo a revogação da segregação cautelar do imputado. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pedido. Conclusos os autos. **É o breve relatório, fundamentado e decidido** . A Defesa Técnica aduz, no referido pedido de revogação de prisão preventiva, o fato do acusado se encontrar preso desde 21.09.2020, alegando excesso de prazo. Deve-se registrar que o processo restou sentenciado conforme se verifica às fls. 120/124, onde o acusado foi pronunciado. Não há indícios de excesso de prazo. Não vislumbro, por ora, qualquer mácula à segregação cautelar decretada, pois a decisão anterior encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, inclusive no que tange aos ditames da Lei Maior. Cabe frisar ainda que uma vez decretada a prisão preventiva, a sua revogação só se mostra viável quando da existência de novos elementos capazes de levar à conclusão de que não mais subsistem os motivos que ensejam a adoção da medida, o que no presente momento não se vislumbra no caso em apreço. Portanto, diante de todo o exposto, e nos termos da manifestação Ministerial de fls. 131/132. **INDEFIRO** o **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** formulado em favor de **WILSON ROBERTO DA SILVA SOARES** , devendo o acusado permanecer preso. Intime-se a Defesa Técnica e o MP da presente decisão e o Réu da sentença de Pronúncia. Após certificar o trânsito em julgado da pronúncia, remeta-se os Autos ao MP. Surubim/PE, 21 de fevereiro de 2022. Milton Santana Lima Filho – Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Carla de Lima Torres, o digitei. SURUBIM, 24 de Fevereiro de 2022

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

**Tabira - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação Partilha de Bens

Processo: 0001241-81.2014.8.17.1420

Requerente: Maria da Guia da Silva Gomes

Advogado: Jorge Márcio Pereira – OAB/PE 1373-A

Requerido: Josivan Gomes do Amaral

Advogado: Gilberto de Souza Costa – OAB/PE 12.350

**Sentença: (...)** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para o efeito de, ressalvados os direitos de terceiros, **reconhecer o direito à meação a autora dos seguintes imóveis:** a) um imóvel situado na Rua Quitéria Martins Cordeiro, n. 138, centro, na cidade de Tabira, estimado em R\$ 150.000,00, b) lotes situados na Rua Pedro José de Freitas, s/n, na cidade Tabira, avaliados em R\$ 80.000,00.

Caso os referidos bens estejam sob a posse de terceiros, o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, condeno o réu ao pagamento do valor equivalente à meação, no importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), cujo termo inicial dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária será a data da citação, considerando-se a tabela ENCOGE do TJPE.(...)

Tabira, 24 de Fevereiro de 2022.

**Jorge William Fredi**

**Juiz Substituto**

## Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Fórum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: 87-3843 1919- e-mail : vunica.tacaratu@tjpe.jus.br

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000017-09.2018.8.17.1440

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0083.000158

Partes: Acusado CAIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jorio Teixeira de Oliveira Filho

Prazo do Edital : Legal

Pelo presente, de ordem do Juiz de Direito em exercício cumulativo, ficam os Advogados , Dr. José Antônio Felix de Souza, OAB/PE Nº. 407-B e Dr. Marcus Antônio de Souza, OAB/PE 50.497, intimados para apresentar resposta à acusação, no Prazo Legal.



**Taquaritinga do Norte - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000313-54.2007.8.17.1460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0005.000275

Acusado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA

Advogado GENIVAL PEREIRA DA COSTA OAB/PE 13.105

Advogado JOSÉ FÁBIO FLORENTINO DA SILVA OAB/PE 24.394

Acusado WILSON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA OAB/PE 22.433

Acusado LENICLEIDE RIBEIRO DE LIMA

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito,

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:**

**Data da audiência – Interrogatório do réu FÁBIO JÚNIOR DA SILVA: 03/03/2022 às 11h00, por videoconferência.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 23/02/2022.

Pollyana de Sousa Danda Melo  
Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos  
Juiz de Direito

**Timbaúba - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 24/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00051/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000474-57.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Impugnado: José Luduvico da Silva

**Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário**

Despacho:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 0000474-57.2014.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa oposto pelo Estado de Pernambuco visando reduzir o valor da causa de ação principal destinada a compelir o impugnante a fornecer medicamento a pessoa carente. O impugnante alega que há abuso na fixação do valor da causa na ação principal (R\$ 20.000,00), cabendo sua redução para patamar compatível ao conteúdo econômico da lide. Devidamente intimado (fl. 14), o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 15). Decido. De início, importante ressaltar que ainda que o feito principal tenha sido extinto por abandono, entendo válido e pertinente o julgamento da presente impugnação diante das repercussões quanto as verbas sucumbenciais. Por sua vez, havendo conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve representar essa expressão econômica, na forma do art. 291, do NCPC. No caso do pedido da ação principal, consistente no fornecimento de remédios, que não são de quantia vultosa, o valor da causa mostra-se elevado, já que não tem relação direta do conteúdo econômico com o provimento judicial em litígio. Logo, entendo que é razoável a redução do valor da causa, ficando fixada em R\$ 4.000,00, por expressar melhor o pedido da ação principal e sua repercussão no tempo. **Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 4.000,00, de modo a adequá-lo à natureza do processo (art. 291, do NCPC).** Intimem-se. Timbaúba, 21 de outubro de 2019. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA Fórum Irajá D'Almeida Lins R Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: (081)3631.5275

Processo Nº: 0000193-38.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELENA XAVIER SILVA

**Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário**

Requerido: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

SENTENÇA, em parte: "(...) **Em sendo interposto recurso de APELAÇÃO, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias(...).**" Caruaru/PE, 22 de junho de 2021. Augusto César de Sousa Arruda - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001123-56.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aurecy de Oliveira Ribeiro

Advogado: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

Requerido: CELPE

**Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne**

Despacho:

SENTENÇA, em parte: "(...) **Condene as partes ao pagamento das custas (apenas o demandado) e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, que suspendo em relação à demandante com fundamento no art. 98, §3º do CPC.**" Caruaru/PE, 28 de julho de 2021. Augusto César de Sousa Arruda - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001283-81.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joanita Jurací da Silva

**Advogado: PE021538 - ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR**

Requerido: BANCO IBI S.A

Advogado: PE055000 - LARISSA SENTO-SÉ ROSSI

Despacho:

INDENIZAÇÃO 0001283-81.2013.8.17.1480 Recebidos hoje. DESPACHO Vistos, etc. "(...) **Com a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.** Após, voltem-me conclusos. 02 de setembro de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 24/02/2022

#### **Pauta de Sentenças Nº 00054/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00022

Processo Nº: 0000403-79.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: Vanilson Cavalcanti de Lima

Vítima: Jacirene Luzia da Silva

Vítima: Emanuel José de Lima

AÇÃO PENAL 0000403-79.2019.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. SENTENÇA Cuida-se de representação por medida de proteção ajuizada pelo Delegado de Polícia de Timbaúba em favor de Jacirene Luzia da Silva e Emanuel José de Lima contra Vanilson Cavalcante de Lima, visando afastá-lo do lar e proibi-lo de se aproximar das vítimas em razão de suposta violência doméstica praticada. Foi concedida a liminar na forma do art. 22, da Lei nº 11.340/06 (fls. 15/16). Juntada a certidão de óbito do acusado Vanilson Cavalcante de Lima (fls. 27), o Representante do Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas deferidas (fls. 31). Relatei. Decido. A morte do acusado Vanilson Cavalcante de Lima faz desaparecer o interesse de agir dos requerentes quanto ao pleito de medidas protetivas de urgência, tornando o presente feito absolutamente inócuo, vez que o evento morte fez cessar, imediatamente, a situação de violência física, psicológica ou moral enfrentada pelos ofendidos. O fato superveniente, portanto, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual dos requerentes. Ante o exposto, REVOGO as Medidas Protetivas de Urgências concedidas às fls. 15/16 e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 09 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00023

Processo Nº: 0000153-18.1997.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Antonio Manoel de Souza

AÇÃO PENAL0000153-18.1997.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito do art. 121, §2º, incisos II e IV do CP que teria sido praticado por Sérgio Elias Barbosa da Silva, Severino Ramos da Silva e Antonio Manoel de Souza contra a vítima Severino Antonio de Lima no dia 25.10.1995. Foi proferida sentença de pronúncia (fls. 112/114), a qual foi publicada em 14.03.2000 (fls. 115). O Representante do Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 210/211). Relatei. Decido. Inicialmente, ressalto que a presente sentença refere-se apenas ao réu Antonio Manoel de Souza em razão da cisão com relação aos demais réus no processo originário nº. 0000056-18.1997.8.17.1480. Por sua vez, a prescrição constitui na perda do poder de punir do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em Lei. Por se tratar de matéria de ordem pública, devendo ser decretada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício. Na forma do art. 109, inc. I, do Código Penal, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de punir do Estado, antes de transitar em julgado a sentença penal, quando a pena máxima cominada ao delito for superior a 12 anos. Todavia, na forma do art. 115, do CP, o prazo de 20 anos deve ser contado pela metade por ser o réu Antonio Manoel de Souza, na época do crime, menor de 21 anos de idade, conforme documento de fls. 206. Desta forma,

o lapso prescricional é de 10 anos. Sendo assim, tendo em vista que o último ato que interrompe a prescrição (sentença de pronúncia) ocorreu em 14.03.2000, resta patente a prescrição do jus puniende do Estado, conduzindo a extinção da punibilidade. Ante o exposto, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva com base no art. 107, inc. IV, c/c os arts. 109, I, e 115 do Código Penal, em relação ao crime do art. 121, §2º, incisos II e IV do CP, que teria sido praticado por Antonio Manoel de Souza em 25.10.1995. Com o trânsito em julgado, com as cautelas legais, providencie a secretaria o preenchimento do Boletim Individual do sentenciado e, deixando cópia reprográfica no processo, remeta-se o original ao ITB. Recolha-se eventual mandado de prisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 09 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00024

Processo Nº: 0000373-44.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: Francisco Barbosa de Oliveira

Vítima: Ana Célia de Araújo Oliveira

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA 0000373-44.2019.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de representação por medida de proteção ajuizada pelo Delegado de Polícia de Timbaúba em favor de Ana Célia de Araújo Oliveira contra Francisco Barbosa de Oliveira, visando afastá-lo do lar e proibi-lo de se aproximar da vítima em razão de suposta violência doméstica praticada. Foi concedida a liminar na forma do art. 22, da Lei nº 11.340/06 (fls. 16/17). A ofendida mudou de endereço e não informou o local onde pudesse ser encontrada, impossibilitando a intimação para cumprimento de determinação judicial (fls. 29). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito e pelo arquivamento dos autos (fls. 32). Relatei. Decido. Tendo em vista a ausência de interesse da beneficiária da medida de proteção, por ter mudado de endereço sem indicar o local onde pudesse ser encontrada, resta patente o abandono do feito, conduzindo a sua extinção sem julgamento de mérito. Além disso, há mais de 30 dias que o feito está paralisado, restando patente o desinteresse da vítima em obter a prestação jurisdicional antes postulada. Ante o exposto, por sentença, extingo o feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. III, do CPC, revogando a liminar de fl. 16/17. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 09 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Fórum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: / - E-mail: - Fax:

#### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0000243-88.2018.8.17.1480

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0864.000340

**Prazo do Edital :** de vinte (20) dias

O Doutor José Gilberto de Sousa , Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Aderivaldo Daniel da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5276 - (081)36315278 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000243-88.2018.8.17.1480, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de ADERIVALDO DANIEL DA SILVA.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

**Síntese da peça acusatória :** O Ministério Público denunciou Aderivaldo Daniel da Silva, **como incurso nas penas do art. 14º, da Lei n.º 10.826/2003 do CP** .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Josilene Vieira Rodrigues , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Timbaúba (PE), 24/02/2022

Carlos Eduardo Alves de Araújo

Chefe de Secretaria

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00052/2022

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000317-84.2014.8.17.1480****Natureza da Ação: Inquérito Policial****Indiciado: Sílvio Cesar Dias da Silva****Vítima: Edson Correia da Silva**

Despacho:

INQUÉRITO POLICIAL000317-84.2014.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial destinado a apurar suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, inciso II do CP- na capitulação da Depol) pelo acusado Sílvio Cesar Dias da Silva contra a vítima Edson Correia da Silva. Após várias diligências realizadas pela Polícia Civil, vem o Promotor de Justiça requerer o arquivamento da presente peça inquisitorial, diante da não comprovação da materialidade delitiva em crime que deixa vestígios, pela não realização da perícia traumatológica na vítima, até a presente data (fls. 34). Decido. Compulsando a peça Investigativa, observo que versa sobre fato ocorrido em 17.11.2013, em que o indiciado Sílvio Cesar Dias da Silva teria tentado matar a vítima Edson Correia da Silva. Em 28.04.2014 (fls. 24), este Juízo, atendendo a cota Ministerial de fls. 23, determinou a expedição de ofício a autoridade policial solicitando que a vítima Edson Correia da Silva fosse submetida à perícia traumatológica, indispensável para a comprovação da materialidade de delito que deixa vestígios. Ocorre que, até a presente data, a autoridade policial não atendeu ao quanto solicitado por este juízo, apesar dos ofícios, por diversas vezes reiterados (fls. 28, 29 e 31). Em promoção, o Ministério Público, titular da Ação Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do CPP diante da impossibilidade, pelo transcorrer do tempo, de se produzir a prova da materialidade do crime, indispensável por se tratar de delito que deixa vestígios. Sendo assim, diante da análise dos elementos coletados no presente IP, concordo com as justificativas esposadas pelo órgão ministerial, já que de fato não existe, no presente procedimento investigativo, elementos suficientes para subsidiar a Ação Penal. Ressalto que por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da Lei nº 13.964/2019, no que tange ao procedimento de arquivamento de inquérito policial. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 34) e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Importante destacar que constatada a existência de prova nova a justificar o oferecimento de denúncia, há de ser procedido o desarquivamento do presente procedimento investigativo (art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF). 09 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 24/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00053/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001811-18.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: VALDIR FERREIRA CUSTÓDIO

Vítima: LUANA APARECIDA DE SOUZA

Defensor Público: PE028621 - IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Advogado: PB023063 - Viviane Katia de Oliveira Germano

Despacho:

AÇÃO PENAL0001811-18.2013.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DECISÃO Diante da certidão retro (item 76- Pasta Google Drive), reitere-se o Ofício nº. 2021.0864.001744 à Corregedoria dos Presídios Execução Penal- VEP- João Pessoa- SEEU, na forma da decisão constante no item 70- Pasta Google Drive, inclusive por meio eletrônico e/ou contato telefônico, solicitando as informações necessárias, no prazo máximo de 10 dias, por se tratar de processo envolvendo réu preso. 10 de janeiro de 2022. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Processo Nº: 0001811-18.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: VALDIR FERREIRA CUSTÓDIO

Vítima: LUANA APARECIDA DE SOUZA

Defensor Público: PE028621 - IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Advogado: PB023063 - Viviane Katia de Oliveira Germano

Despacho:

AÇÃO PENAL 001811-18.2013.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DECISÃO Considerando o ofício oriundo da Corregedoria dos Presídios Execução Penal- VEP- João Pessoa- SEEU, constante no item 80- Pasta Google Drive, defiro o pedido constante no item 62- Pasta Google Drive, para que o réu Valdir Ferreira Custódio aguarde o seu julgamento pelo Tribunal do Júri próximo de seus familiares, no Presídio Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa/PB. Intime-se. 21 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0000386-09.2020.8.17.1480

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0864.000336

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor José Gilberto de Sousa , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Lucas Ramos da Silva (Acusado) , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5276 - (081)36315278 , tramita a ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0000386-09.2020.8.17.1480, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Lucas Ramos da Silva .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Everaldo José da Silva Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Timbaúba (PE), 24/02/2022

José Gilberto de Sousa

**Juiz de Direito**

**Timbaúba - 2ª Vara****PROCESSO Nº:** 0002554-91.2014.8.17.1480**CLASSE:** E XECUÇÃO DE EXTRAJUDICIAL**EXPEDIENTE Nº:** 2022.0865.000165**PARTES:**

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS-OAB/PE13.236, GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR-OAB/PE14.096

EXECUTADOS: APOLINÁRIO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 323.619,73 (trezentos e vinte e três mil e seiscentos e dezenove e setenta e três centavos—atualizado até 20.11.2014)**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**

De ordem do Doutor Danilo Felix Azevedo, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos executados **APOLINÁRIO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA**, **JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA**, **LUIZ ANTÔNIO APOLINÁRIO BARBOSA**, **RENILDA MARIA DE SANTANA APOLINÁRIO** e **SEVERINA BARBOSA DA SILVA**, que, neste Juízo de Direito, situado à R. Severino Ribeiro Alves, nº 106, Bairro: Barro, Timbaúba/PE, tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0002554-91.2014.8.17.1480, aforado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor dos mesmos.

Assim, de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba e nos termos do art. 257, III, do NCPC, ficam os mesmos **CITADOS**, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, cumprindo os requisitos do **art. 257, do NCPC**, para, no **prazo de 03 dias (NCPC, art. 829)**, efetuar o pagamento da dívida exequenda e dos honorários advocatícios, que fixo em **10%** do valor do débito exequendo (**NCPC, art. 827**), **Advertindo-se** o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (**NCPC, art. 827, § 1º**), **Sob pena** de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (**NCPC, 782, § 3º**) e de ser efetuada a **penhora de tantos bens** quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (**NCPC, 829**).

Portanto, ficam vossas senhorias devidamente CITADOS/INTIMADOS para conhecimento e procedimentos cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Arthur C.A.Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**PROCESSO Nº:** 0000294-31.2020.8.17.1480**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL**EXPEDIENTE Nº:** 2022.0865.000168**PARTES:**

INDICIADO: CLEMILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE CÉSAR BORGES SILVA-OAB/PE52.253

VÍTIMA: CLEIDIANE GOMES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Finalidade:** De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, fica o **Dr. FELIPE CÉSAR BORGES SILVA-OAB/PE52.253**, devidamente intimado para **apresentar alegações finais, no prazo legal**.

Timbaúba, 24.02.2022.

**Arthur C.A.Souza****Técnico Judiciário**



**Toritama - Vara Única**

Processo nº 0001993-07.2021.8.17.3490  
AUTOR: ELIZAMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUAN JOSÉ DA SILVA – OAB/PE 51.326

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001993-07.2021.8.17.3490, proposta por AUTOR: ELIZAMA RODRIGUES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID **99004802**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...]Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução meritória, para DECLARAR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil. Os efeitos da presente sentença retroagem à data do ajuizamento da ação. Ficam, no entanto, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé. Nomeio a Sra. ELIZAMA RODRIGUES DA SILVA, curadora do interditado. A curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes, sobretudo a alienação do veículo, cujos valores obtidos e destinação deverão ser informado ao juízo Dispensando a curadora da indicação de bem para a especialização de hipoteca legal ou prestação de caução, medidas que seriam excessivamente onerosas se consideradas as inúmeras demandas pertinentes à curatela.Em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na plataforma nacional do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela.Após o trânsito em julgado, expeça-se e encaminhe-se mandado de registro da curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada, solicitando as devidas anotações recíprocas e comunicações quanto ao registro do nascimento e, se for o caso, do casamento do curatelado.Custas satisfeitas. Intimados os presentes. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Toritama, 15 de fevereiro de 2022. Thiago Meirelles Juiz de Direito (assinado eletronicamente)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BARBARA ANDREA DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TORITAMA, 17 de fevereiro de 2022.  
**THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

Processo nº 0002074-53.2021.8.17.3490  
REQUERENTE: MORGANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO ANTÔNIO DE LIMA ARAÚJO - OAB/PE 44.184  
REQUERIDO: LUIZ SEVERINO FERREIRA DA SILVA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002074-53.2021.8.17.3490, proposta por REQUERENTE: MORGANA DA SILVA FERREIRA, em favor de REQUERIDO: LUIZ SEVERINO FERREIRA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID **97819233**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução meritória, para DECLARAR LUIZ SEVERINO FERREIRA DA SILVA incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil. Os efeitos da presente sentença retroagem à data do ajuizamento da ação. Ficam, no entanto, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé. Nomeio a Sra. Morgana da Silva Ferreira curadora do interditado.Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Dispensando o curador da prestação de contas, bem como da indicação de bem para a especialização de hipoteca legal ou prestação de caução, medidas que seriam excessivamente onerosas se consideradas as inúmeras demandas pertinentes à curatela.Em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na plataforma nacional do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela.Após o trânsito em julgado, expeça-se e encaminhe-se mandado de registro da curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada, solicitando as devidas anotações recíprocas e comunicações quanto ao registro do nascimento e, se for o caso, do casamento do curatelado.Não há condenação ao pagamento de custas, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R .I.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BARBARA ANDREA DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TORITAMA, 10 de fevereiro de 2022.

**THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica a parte abaixo, bem como seu advogado, abaixo mencionado, intimados por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

**Processo Nº 0000766-36.2019.8.17.1490**

**Natureza da Ação:** Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: Edson Xavier Leite Júnior

**Advogado:** PE 32.672 – Luia Francisco Tavares Rufino Alves

**DESPACHO** . Entendo que não se trata de caso de absolvição sumária, já que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária maior dilação probatória para aferição dos fatos narrados na denúncia. Em continuidade ao andamento processual, **designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 13/04/2022, às 10:00 horas, neste Fórum** . a) Intime-se e requisite-se o comparecimento do acusado. b) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. c) Cientifique-se o representante do Ministério Público. Toritama, 05 de outubro de 2021. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular

**Tracunhaém - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA - LOT VILA SANTA CRUZ, ÀS MARGENS DA BR 408, - EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE

Tracunhaem/PE CEP: 55805000 Telefone: (81)3646-1932/(81)3646-1933 - Email: - Fax: (81)3646-1934

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000619-89.2006.8.17.0350**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2022.0101.000054

O Doutor Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOÃO ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE, o qual se encontra em local incerto e não sabido, bem como os demais herdeiros incertos e não sabidos do autor, que, neste Juízo de Direito, situado à LOT VILA SANTA CRUZ, ÀS MARGENS DA BR 408, - EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE - Tracunhaem/PE Telefone: (81) -3646-1932 - (81) -3646-1933 Fax: (81) -3646-1934, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000619-89.2006.8.17.0350, aforada por JOSÉ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE em face de JOSE BARBOSA CORREIA DE ANDRADE.

Assim, fica o mesmo INTIMADO JOÃO ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE, o qual se encontra em local incerto e não sabido, bem como os demais herdeiros incertos e não sabidos do autor de todos os termos do despacho abaixo transcrito:

Haja vista o silêncio do advogado constituído pela inventariante do espólio do exequente, bem como deixou de indicar o seu endereço (fls. 211-213 e 255-256), **intime-se** por edital com o prazo de 10 dias para demonstrar interesse no andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução meritória. Buenos Aires, 25 de novembro de 2019. Dr. FELIPE JOSÉ DIAS MATINS DA ROSA E SILVA- Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Carlos de Macena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tracunhaém (PE), 24/02/2022

**Severino Carlos de Macena****Chefe de Secretaria****Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva****Juiz de Direito**

**Trindade - Vara Única**

Processo nº 0000469-12.2021.8.17.3510  
AUTOR: M. L. D. S. O.  
REU: LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF 067.592.514-23, filho de Maria da Cruz do Nascimento, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000469-12.2021.8.17.3510, proposta por AUTOR: M. L. D. S. O. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA APARECIDA BEZERRA CRUZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TRINDADE, 24 de fevereiro de 2022.

**OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO**  
*Juiz(a) de Direito*

**Tuparetama - Vara Única****Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 24/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00009/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000075-37.2017.8.17.1540**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA DE LOURDES RAMOS LIMA DE AQUINO

Advogado: PE026071 - ALESSANDRA ANTONIA ALVES MONTEIRO

Vítima Menor: R. G. DE V.

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2022 (MODALIDADE PRESENCIAL).**

**Processo Nº: 0000040-34.2004.8.17.1540**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Maria de Lourdes da Silva Nogueira

Vítima: JOSÉ RICARDO PARNAIBA VIEIRA

Autor: O Ministério Público da Comarca de Tuparetama

Réu: DAMIÃO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE038738 - JUVANÊZ VIEIRA DE MELO JUNIOR

**Audiência de Inquirição Testemunha de Defesa (apresentadas independente de intimação) e interrogatório do réu às 11:00 do dia 22/03/2022 (MODALIDADE PRESENCIAL).**

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal****VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
PODER JUDICIÁRIO - PERNAMBUCO  
1ª VARA CRIMINAL**

Expediente nº 2022.0791.0421

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO MÊS DE MARÇO E ABRIL DE 2022**

O Dr. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca da Vitória de Santo Antão, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos quantos deste Edital virem tomar conhecimento e a quem interessar possa, que por este Juízo foi convocada reunião do Tribunal do Júri desta Comarca da Vitória de Santo Antão, **com sessões designadas para os dias 23, 25, 28, 30 de março, 01, 04, 06, 08, 11, 13, 18, 20 e 25 de abril, todas tendo início a partir das 09h00min**, no salão do Tribunal do Júri, no Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves, Rua Joaquim Nabuco, 256, Matriz, seguindo-se pelos dias que forem necessários aos julgamentos e, para servirem na referida Reunião foram convocados os seguintes **JURADOS**:

Stephanny Conceição de Souza Silva  
Renata Maria de Lima Cardoso  
Ivo Faustino de Andrade Júnior  
Flávia Patrícia de Oliveira Barros  
Thiago de Albuquerque Eloi  
Beatriz de Lima Gomes  
Geovânio França da Cunha Silva  
Jacy Souza Bento da Silva  
Airon Antônio da Silva Santos  
Letícia Alves Gomes  
Magaly Barbosa Falcão Silva  
Mércia Maria da Silva Santos  
Nadja Tânia Maciel Silva  
Benedita Gicelli Marcolino de Lima  
Aline Rayane Cavalcanti de Queiroz  
Sheilla Pessoa Barros  
Maria do Socorro Soares de Melo  
José Jackson Marques da Silva  
Cecília Celestina da Silva  
Rosemery Honorato Santana Martins  
Bruna Rafaela da Silva Nascimento  
Amanda Mariany Moura de Carvalho  
Cíntia Cristiane Mota dos Santos  
Leidy Jane de Souza Lima  
Rosângela Regis de Lima

**SUPLENTES:**

Daniel Ferreira Bezerra  
Hágata Suênia Correia da Silva  
Cláudia Patrícia Afonso Pacheco da Silva Coelho  
Viviane Bezerra da Silva  
Érica Maria da Silva  
Ana Cláudia Barbosa da Silva  
Sheylla Cristiane Silva  
Ana Gláucia de Lima Sebastião  
Selma Maria de Souza  
Maria Bruna C. Braz  
José Freire de Andrade Júnior  
Cícero Marculino de Oliveira  
Dayvson Afonso Ferreira  
Luiz Bispo da Cruz  
Ana Cláudia dos Santos Silva  
Josenilda Bezerra Santos  
Ana Márcia do Nascimento Silva  
Gilvane Miriam da Silva Figueiredo  
Maria José Tenório  
Emanuela Pereira de Farias Tenório  
Emília Maria da Silva

Rosângela Cristina Bezerra da Silva  
Creuza Gonçalves de Almeida Silva  
Leonardo Filipe dos Santos Araújo  
Uberlândia Aleixo da Silva  
Marcelo Batista Veras Filho  
Vera Lúcia da Silva Galdino  
Cristiane de Souza Lemos Ferreira  
Thiago Cândido Xavier  
Adriana Maria Silvino de Carvalho

Devem os Senhores Jurados ficar advertidos das sanções previstas nos artigos 436 a 446 do CPP e seus parágrafos, em caso de falta, as quais são:

“ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. "

CUMPRA-SE. Vitória de Santo Antão, 23 de fevereiro de 2022. Eu, Rosane Albuquerque de Holanda \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, fiz digitari e subscrevo.

**Uraquitan José dos Santos**

Juiz de Direito

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente nº 2022.0791.000610**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO N. ° 0001540-62.2016.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o Bel. **RAFAEL CAVALCANTI LIMA, OAB/PE nº 37.432-D**, intimado da sentença prolatada nos autos do processo epigrafado, movido em desfavor de **EVELLIN CRISTINA DE LIMA**, cujo teor final é o seguinte: " **Por tudo exposto, acolho por PROCEDENTE a pretensão do Órgão Ministerial para CONDENAR a acusada EVELLIN CRISTINA DE LIMA pelo cometimento da conduta descrita no art. 14, de Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Passo a dosar a pena que entendo necessária e bastante a ora condenada, o que faço atento ao comando residente no art. 68 do Código Penal. O grau de reprovabilidade da conduta do agente, denominada pela lei material de culpabilidade, mostra-se intensa, mormente porque o crime foi cometido no interior de estabelecimento prisional, em dia de visitação aos internos; a acusada possui imaculados antecedentes criminais, fls. 70, e não há informações sobre sua conduta social ou elementos que permitam ponderar sobre sua personalidade; o motivo para o cometimento do crime não restou delimitado; as circunstâncias são comuns ao tipo penal a as consequências superadas, não se podendo imputar à sociedade, enquanto vítima dos crimes dessa natureza, contribuição para o fato. Ponderadas dessa forma as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a confissão da acusada e conforme permitido pelo art. 65, III, "d", do Código Penal, atenuo a pena imposta em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando a reprimenda fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta que, inexistindo causas outras modificadoras, torno definitiva. D'outra banda, considerando a quantidade de pena fixada, com arrimo no artigo 44, inc. I, e seu § 2º, do Código Penal, PROCEDO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à acusada por uma restritiva de direito e uma de multa, esta no mesmo valor daquela fixada anteriormente (quarenta dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços gratuitos à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, com observância do disposto no art. 46, § 3º, do Código Penal, e em estabelecimento conforme o que fixar o Juízo responsável pela Execução. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, restará restabelecida a pena privativa de liberdade aplicada (CP., art. 44, § 4º). As penas de multa que ora se impõe à acusada deverão ser pagas no prazo de até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros, consoante previsão do art. 50 do Código Penal. Condeno a acusada, também, ao pagamento das custas processuais. Com âncora no art. 91, inc. II, alínea b , do Código Penal, em favor da União, decreto a perda das munições apreendidas. P.R.I., na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392. Transitada em julgado esta decisão: 1 - Lance-se o nome da acusada no Rol dos Culpados; 2 - Comuniquese à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República; 3 - Confeccione-se o necessário instrumento para acompanhamento da pena imposta e; 4 - Depois de efetivadas tais providências, aguarde-se o cumprimento da pena imposta. VSA., 04 de maio de 2020. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito ". . Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 24 de Fevereiro de 2022 . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosane Albuquerque de Holanda, o digitei e subscrevo.**

**Rosane Albuquerque de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

*Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos*

*Provimento CGJ Nº 02/2010*



**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2022.0791.000629**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO CRIME Nº 0001712-96.2019.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica a Bela. **RAQUEL MESQUITA, OAB/PE 40.333**, intimada para comparecer no Salão do Júri desta Comarca, sito à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **01 (um) de abril de 2022, pelas 09h:00**, para Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **LUIZ EDUARDO LIMA DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 24 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Rosane Albuquerque de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

*Por determinação do Dr Uraqitan José dos Santos*

*Provimento CGJ 02/2010*

**Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000147-63.2020.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0792.000247**Partes:** Réu SABRINA MARIA FERREIRA

Réu Josenilson da Silva Francisco

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) **BEL. RENATO DA SILVA SANTIAGO (OAB/SC 62049)** que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000147-63.2020.8.17.1590, aforada em desfavor de SABRINA MARIA FERREIRA. Assim, fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da decisão exarada, nos seguintes termos: ... "Trata-se de pedido de substituição da prisão em regime fechado para a prisão domiciliar com fulcro no art. 18-A da lei nº 13.967/2018 às fls. 224-238, e pedido de revogação de mandado de prisão até análise do primeiro pedido em favor da sentenciada SABRINA MARIA FERREIRA. Compulsando os autos verifico que a sentenciada SABRINA MARIA FERREIRA foi condenada na sanção dos artigos 33 c/c 40, III, a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime **semiaberto**. Transitada em julgado a sentença fora determinada a expedição do mandado de prisão e a expedição da competente Carta de Guia definitiva em favor da mesma. Considerando haver o trânsito em julgado da sentença, este juízo não detém mais competência para fins de análise do pleito, posto que a ré não mais se encontra em prisão preventiva, uma vez que devidamente concluída a fase de conhecimento. Outrossim, por se tratar de pena aplicada no regime semiaberto, o pedido deve ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual reputo-me incompetente para apreciar o pedido formulado. Intime-se o patrono. De logo, considerando a documentação acostada, expeça-se a carta de guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se ao Juízo das Execuções penais competente para análise..." É para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thays Emanuelle V Rufino, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 24/02/2022

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA****Prazo: LEGAL**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: MARCELO JOSE DA SILVA, filho de Roseane Maria da Silva e pai não declarado, nascido em 06/05/1981, Profissão: Pintor** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000143-69.2022.8.17.3590.

Assim, fica(m) a(o)(s) requerido(s) **INTIMADO(O)(S)** da decisão a seguir transcrita a parte dispositiva: "**É o sucinto relatório. DECIDO.**

Como é cediço, a Lei nº 11.340/06 criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

Logo, a proibição de determinadas condutas pelo requerido é medida que se impõe com o objetivo de se evitar o agravamento dos conflitos, para que um mal maior não ocorra, já que vem de muito tempo existindo esta contenda entre as partes.

Diante do exposto, **DEFIRO** as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, devendo **o requerido e seus familiares**, já qualificado nos autos, cumprir as seguintes medidas:

**Abstenha-se de se aproximar da vítima e de seus familiares, devendo deles obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 400 (quatrocentos metros)**, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "a");

**Abstenha-se de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail, etc.), a té o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo** (art. 22, III, "b");

**Abstenha-se de frequentar os seguintes locais: endereço residencial e local de trabalho da vítima**, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Intime-se o requerido do inteiro teor desta decisão, cientificando-o, ainda, que, no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva..."

"

**Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SAYMON FERREIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 23 de fevereiro de 2022.

**Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira**  
**Juiz(a) de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA

Prazo: **LEGAL**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSÉ WILLIAMS SANTANA DA SILVA, "LEO", filho de Maria José Santana e Widison Antônio da Silva, nascido em 08/02/1993, natural de Flexeirasal, profissão: Eletricista** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009886-40.2021.8.17.3590. Assim, fica(m) a(o)(s) requerido(s) **INTIMADO(O)(S)** da decisão a seguir transcrita a parte dispositiva: "**É o sucinto relatório. DECIDO.**

Como é cediço, a Lei nº 11.340/06 criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

Com efeito, a vítima é mulher e existem nos autos relato de violências física, moral e psicológica praticada pelo requerido (conforme BO em anexo aos autos).

Logo, a proibição de determinadas condutas pelo requerido é medida que se impõe com o objetivo de se evitar o agravamento dos conflitos, para que um mal maior não ocorra, já que vem de muito tempo existindo esta contenda entre as partes.

Diante do exposto, **DEFIRO** as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, pelo prazo de 06 (seis) meses, após o decurso desse prazo, deverá a vítima comparecer perante este juízo a fim de justificar a necessidade da manutenção das liminares concedidas, devendo o requerido, já qualificado nos autos:

**Abstenha-se de se aproximar da vítima e de seus familiares, devendo deles obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 500 (quinhentos metros)**, , com exceção dos filhos, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "a");

**Abstenha-se de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail, etc.), com exceção dos filhos**, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "b");

**Ainda, fica proibido**, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo, de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (art. 24, II,).

Intime-se o requerido do inteiro teor desta decisão, cientificando-o, ainda, que, no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva "

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 23 de fevereiro de 2022.

**Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira**  
**Juiz(a) de Direito**

---

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

---

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

---

### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0000452-13.2021.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0792.000248

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira , Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000452-13.2021.8.17.1590, aforada em seu desfavor. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Síntese da peça acusatória : No ano de 2020 no interior da residência localizada a Rua Valter de Lemos, nesta cidade, o acusado, com vontade livre e consciente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, contra a vítima menor de idade S.C.S.R, estando, portanto, denunciado nas penas do art. 217 –A e 218 –A na forma do artigo 226, II, c/c artigo 69, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thays Emanuelle V Rufino , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 24/02/2022

Atila Breno Alves de Lima

***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

---

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0004692-55.2015.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0792.000250

**Partes:** Acusado José Dawid Bezerra dos Santos

Vítima Menor ANNA ELIZABETH SANTANA CUNHA

Outros Josenilda Firmino de Santana

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER aos **Dr. Bruno Rafael Freire Siqueira Alves OAB/PE nº 42.163** , **Dr. Roberto Paes de Andrade Freire Filho OAB/PE nº 24.011e** o **Dr. Washington Albuquerque Pessoa OAB/PE 26.516D** , que tramita a ação de Ação Penal sob o nº 0004692-55.2015.8.17.1590 , aforada, em desfavor de José Dawid Bezerra dos Santos. Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de fl. 291/293, disponível no judwin em 22/02/2022, que segue em anexo parte transcrito "Não menos importante, tem-se que a prova pugnada mostra-se irrelevante ao deslinde da causa, uma vez que o que pretende o acusado apurar com a análise de manipulação das conversas encetadas em aplicativo de mensagens pleiteada pela defesa não influencia no mérito do presente feito. Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. Intime-se a defesa desta decisão, bem como o assistente de acusação. Abra-se vista ao Ministério Público, e em seguida ao assistente de acusação, e após à defesa para fins de apresentação das alegações finais." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Atila Breno Alves de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 24/02/2022

***Paulo Andre da S Teixeira***

***Chefe de Secretaria***